



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2021 – São Paulo, quarta-feira, 07 de abril de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000722

ATO ORDINATÓRIO - 29

0037327-78.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2021/9301013916

RECORRENTE: FABIANA APARECIDA DE ASSIS GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

0002122-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2021/9301013923

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELISABETE HELENA BONI CRESPI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) ELIANA TEREZINHA BONI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONI (FALECIDA) (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) EDSON JOSE BONI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0002586-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2021/9301013925

RECORRENTE: FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000723

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001063-53.2010.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301041784

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: EDUARDO LUIZ MARQUES (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) DENIZE BORGES MARQUES (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Homologação de acordo

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0000940-46.2005.4.03.6312 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301035517

RECORRENTE: JOSE CHINELATTI NETTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos.

Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal apresentando proposta de acordo (eventos-30/31), que foi aceita pela parte autora (evento-38).

Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC. As providências referentes ao levantamento dos valores deverão ser resolvidas na fase de execução. Certifique o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006241-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301041772

RECORRENTE: TOMOKO TAIRA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062266-69.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301041771

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA ELIETE LANDIM DE SOUSA (SP247522 - SONIA SEMERDJIAN)

FIM.

0009048-16.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301035965

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

RECORRIDO: BENEDITA DA COSTA CANDIANI MENDES (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos.

Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal, apresentando proposta de acordo (eventos-18/19), que foi aceita pela parte autora (eventos-22/23).

Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ressalto que o alvará para levantamento do depósito deve ser requerido perante o Juizado da Execução.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-45.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301041377

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADENIR CHIMELLO MENDES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se.

0000626-95.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301041808

IMPETRANTE: ROSANGELA SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE ARACATUBA - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial em processo no âmbito de Juizado Especial Federal.

Diante da controvérsia ainda existente quanto ao cabimento ou não de referida ação no âmbito dos Juizados Especiais e precedentes do STF, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, na sessão de 28.08.2015, fixou o seguinte entendimento:

‘Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado’.

A decisão teve como fundamento:

a) o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001:

“§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

b) os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Juizados especiais. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não cabimento do mandamus. Precedentes.

1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 576.847/BA, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09, firmou entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais.

2. Agravo regimental não provido. (AG.REG.no RE 650.293/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 17.04.2012).

“MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL – NÃO CABIMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial” (AI nº 681.037/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14/10/11).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EMANADAS DE JUIZADO ESPECIAL (LEI Nº 9.099/95) – NÃO CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 576.847-RG/BA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (RE nº 643.824/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/9/11).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo descabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE nº 650.372/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/10/11).

c) o esclarecimento contido no voto do segundo precedente acima citado- RE 650.293/PB:

“Ressalte-se que não prospera a alegação do agravante de que não se aplicaria o precedente da repercussão geral ao presente caso tendo em vista que a decisão interlocutória em comento foi proferida no processo de execução, uma vez que, em situação semelhante à presente, este Tribunal aplicou o referido julgado a causa sem qualquer ressalva.”

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, I e VI do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por inadequação da via eleita.
P.R.I.

0000581-91.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301041025
REQUERENTE: DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL FERREIRA (SP 103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

No caso dos autos, é inviável a admissão do recurso contra decisão interlocutória, em que o juízo converte o feito em diligência, oportunizando a parte juntar cópia do requerimento administrativo junto à Receita Federal de seu domicílio fiscal.

A necessidade ou não do requerimento administrativo para demonstrar o interesse processual poderá ser objeto de recurso inominado, no caso de eventual sentença de

extinção sem resolução de mérito.

Portanto, não havendo previsão legal, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0000705-74.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301042295

IMPETRANTE: CARLOS GILBERTO DE MEDEIROS (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)

IMPETRADO: 43º JUIZ DA 15ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO 45º JUIZ DA 15ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 44º JUIZ DA 15ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra acórdão desta 15ª Turma Recursal. Alega o impetrante, em suma, o que segue:

"A sentença foi de improcedência.

O v. acórdão reformou em parte para reconhecer o período de 14/03/2012 a 14/03/2013 como atividade especial. (acórdão em anexo).

Com o reconhecimento do período especial de 14/03/2012 a 14/03/2013 no acórdão, e com a reafirmação da DER, em 28/01/2021 o impetrante preencheu todos os requisitos para concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição #3: Pedágio 50% + Fator Previdenciário) vejamos a foto que melhor ilustra, informando que o relatório está em anexo.

Relatório - Tempo de Contribuição Dados do Cliente Nome Carlos Gilberto de Medeiros Data de nascimento 04/06/1962 Idade 58 anos, 10 meses e 1 dia Sexo

Masculino Dados do Cálculo Espécie de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição #3:

Pedágio 50% + Fator Previdenciário) DIB Pretendida 28/01/2021 Idade na DIB pretendida 58 anos, 7 meses e 24 dias Carência 429 meses Tempo de Contribuição Anos 35 Meses 10 Dias 23 Pontos 94,55 Tempo de Contribuição Secundário Anos 7 Meses 1 Dias 0 Outros dados do cliente Requisito Obtido Necessário Tempo de contribuição em 13/11/2019 34 anos, 8 meses e 8 dias 33 anos Pedágio 0 anos, 1 mes e 27 dias --- Tempo de contribuição com pedágio de 50% (na DIB) 35 anos, 10 meses e 23 dias 35 anos, 1 mes e 27 dias.

Dessa forma, pleiteou através de Embargos de Declaração o benefício, ao qual restou rejeitados.

Por esse motivo, estando o impetrante com direito líquido e certo, requer a concessão da segurança de forma liminar e ao final ratificando para que o INSS implante o benefício com DER 28/01/2021."

Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança "para que o INSS implante o benefício NB 187.474.348-6 com DER 28/01/2021 no prazo de 24 horas sob pena de multa diária".

É o que cumpria relatar. Decido.

A propósito dos recursos cabíveis no rito dos Juizados Especiais Federais, cumpre mencionar didático trecho de acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo:

"No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerusclausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso nominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciais.

Desta forma, não havendo previsão legal de recurso contra decisão que não esteja prevista dentre as elencadas no artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001, e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, a 5ª Turma Recursal pacificou o entendimento de que seria cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

Entretanto, diante da existência de divergência entre as Turmas Recursais de São Paulo quanto à aceitação do mandamus, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em julgamento realizado no dia 28.08.2015, aprovou súmula sedimentando o não cabimento do mandado de segurança na sistemática dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso nominado." (5ª Turma Recursal de São Paulo. Mandado de segurança n.0000025-94.2018.4.03.9301. Rel. Juiz Federal Omar Chamon. j. 19/03/2018. e-DJF3 Judicial de 05/04/2018)."

No caso em análise, o impetrante não aponta claramente a decisão objeto do writ.

Do exame dos autos originários, observa-se que após o acórdão do item 38, que apreciou o recurso nominado do autor, o INSS opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Em seguida, o autor opôs embargos declaratórios.

Por meio da decisão monocrática do item 54, consignou-se que o recurso não poderia ser conhecido, pois o autor não havia oposto embargos ao acórdão que julgou seu recurso nominado. Apresentou embargos de declaração do acórdão que havia apreciado os aclaratórios do INSS.

A referida decisão tem o seguinte teor:

"Segundo o art. 1022 do diploma processual, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

No caso dos autos, no entanto, os embargos da parte autora não devem ser conhecidos.

Isso porque o autor não opôs embargos do acórdão do item 38, o qual apreciou seu recurso nominado.

Somente apresentou os declaratórios do acórdão que rejeitou aqueles que foram opostos pelo INSS.

Além disso, não narra a existência de vícios neste último julgado.

Assim, constata-se que a parte autora não se valeu do prazo legal para a oposição de embargos no momento oportuno. A nova decisão não dá margem à reabertura do prazo para oferecimento de embargos do acórdão que apreciou o recurso nominado.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração do item 49."

Após a prolação desta decisão, o autor interpôs o presente mandado de segurança.

Ocorre que, conforme a Súmula nº 20 da TRU/SP, "não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso nominado".

No caso em análise, a decisão monocrática antes mencionada era passível de agravo, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 6º, IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 3ª Região.

Outrossim, nos termos do art. 5o da Lei n. 12.016/2009, "não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

A demais, a petição inicial revela-se inepta, uma vez que não descreve o alegado ato coator, pois menciona acórdão da 15ª TR, porém, não aponta precisamente a decisão recorrida.

Ressalte-se que, como visto, os embargos de declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos em virtude de decisão monocrática.

Nesse contexto, revela-se inviável o prosseguimento do presente writ, notadamente em face do disposto no art. 10 da Lei n. 10.016/2009, segundo o qual "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Isso posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I

0000575-84.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301041031
REQUERENTE: MARIA SILVIA FERREIRA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

No caso dos autos, é inviável a admissão do recurso contra decisão interlocutória, em que o juízo converte o feito em diligência, oportunizando a parte juntar cópia do requerimento administrativo junto à Receita Federal de seu domicílio fiscal.

A necessidade ou não do requerimento administrativo para demonstrar o interesse processual poderá ser objeto de recurso inominado, no caso de eventual sentença de extinção sem resolução do mérito.

Portanto, não havendo previsão legal, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0003647-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301042077
RECORRENTE: MAIRA VENTURA BORGES XAVIER (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) ALICIA VENTURA BORGES XAVIER (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à parte autora.

Nas razões, a parte autora requer a reforma integral da sentença, alegando que faz jus ao benefício, pelas razões apresentadas.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço da apelação, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais.

Visa a parte autora à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O benefício reclamado nesta ação, devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição Federal), está disciplinado no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação da declaração de permanência na condição de presidiário."

Também prevê o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

À obtenção do auxílio-reclusão, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente, recolhimento do segurado a estabelecimento prisional, qualidade de segurado do recolhido à prisão e de sua renda bruta mensal não excedente ao limite. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência.

Com relação à condição de dependente, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.032/95 (g. n.):

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O debate que se trava a respeito circunscreve-se à renda geradora do direito ao auxílio-reclusão.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes.

Com efeito, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste.

Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: "A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu

dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso”, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)” Grifei.

No caso, o requisito renda bruta mensal inferior ao limite estabelecido restou comprovado.

Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, acometeu-se ao Ministério da Previdência Social a tarefa de atualizar monetariamente o limite da renda bruta mensal de R\$360,00, segundo os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários (art. 13), tendo a Pasta editado sucessivas portarias no exercício de seu poder normativo.

A renda bruta do segurado, na data do recolhimento à prisão ou na do último trabalho formal, não poderá exceder os seguintes limites, considerado o salário-de-contribuição em seu valor mensal, nos respectivos períodos: até 31/05/1999 - R\$360,00 (EC nº 20/98); de 1º/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 (Portaria MPS nº 5.188/99); de 1º/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 (Portaria MPS nº 6.211/00); de 1º/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 (Portaria MPS nº 1.987/01); de 1º/6/2003 a 31/04/2004 - R\$560,81 (Portaria MPS nº 727/03); de 1º/05/2004 a 30/04/2005 - R\$586,19 (Portaria MPS nº479/04); de 1º/05/2005 a 31/3/2006 - R\$623,44 (Portaria MPS nº 822/05); de 1º/04/2006 a 31/03/2007 - R\$654,61 (Portaria MPS nº119/06); de 1º/04/2007 a 29/02/2008 - R\$676,27 (Portaria MPS nº142/07); de 1º/03/2008 a 31/01/2009 - R\$710,08 (Portaria MPS nº 77/08); de 1º/02/2009 a 31/12/2009 - R\$752,12 (Portaria MPS nº 48/09); de 1º/01/2010 a 31/12/2010 - R\$810,18 (Portaria MPS nº 333/2010); de 1º/01/2011 a 14/7/2011 - R\$862,11 (Portaria MPS nº568/2010); de 15/7/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 (Portaria MPS nº 407/2011); de 01/01/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 (Portaria MPS 02/2012); de 01/01/2013 a 31/12/2013 - R\$ 971,78 (Portaria MPS 15/2013); de 01/01/2014 a 31/12/2014 - R\$ 1.025,81 (Portaria MPS/MF 19/2014); de 01/01/2015 a 31/12/2015, R\$ 1.089,72 (Portaria MPS/MF 13/2015); de 01/01/2016 a 31/12/2016 - R\$ 1.212,64 - (Portaria MTPS/MF N° 1/2016). A partir de 1º de janeiro de 2017 - R\$ 1.292,43 (Portaria MF nº 8/2017). E a partir de 01/01/2018, o limite passou a R\$ 1.319,18 (Portaria nº 16 de 16/01/2018). De 01/01/2019 a 31/12/2019 - R\$ 1.364,43 - Portaria n.º 09, de 15/01/2019. A partir de 01/01/2020 - R\$ 1.425,56 - Portaria n.º 914, de 13/01/2020.

O salário de contribuição para ser considerado “baixa renda” é determinado por Portaria do Ministério da Fazenda, atualizada anualmente.

Noutro passo, discute-se se a condição de ausência de renda afasta a necessidade de limite de renda, a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão.

Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em julgamento submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014).

Para além, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.485/417/MS, referente ao tema 896 do STJ, foi publicado no Diário da Justiça eletrônico no dia 02/02/2018.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 543-C do CPC/1973, atual 1.036 do CPC/2015).

No acórdão, foi firmada a tese:

“Para a concessão do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laborativa remunerada no momento do recolhimento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

Como se vê, o fundamento da resolução do Tema Repetitivo 896 foi a ausência de renda, deixando de lado jurisprudência também vigente naquela Corte, pacífica até, no sentido de que o desemprego deve ser comprovado para fins de extensão do período de graça.

No caso em análise, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado, pois o último vínculo do recluso havia se dado entre 02/2011 e 08/2019 (CNIS).

O segurado Flávio dos Santos Xavier foi recolhido ao sistema prisional fechado em 15/08/2019 (pág. 05, ev. 02).

Mantinha a qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da LBPS.

Alega a parte autora que: “O segurado labora na mesma empresa, PGD COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA, desde 01/02/2016 percebendo o valor de R\$1.300,20, porém houve cortes na empresa e em 13/05/2019 a jornada do segurado fora alternada para horista com R\$6,92 a hora, trabalhando 25 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira das 08h as 13h.”

De fato, os extratos demonstram redução da remuneração do segurado nos últimos meses anteriores à prisão.

Observando-se a relação das GFIP contidas às f. 22/24 do evento 14, considera-se devido o benefício, à medida que os últimos 3 salários-de-contribuição integrais do segurado foram bastante inferiores ao teto, de R\$ 1.364,43, a saber:

- GFIP 06.2019 – R\$ 906,92

- GFIP 06/2019 – R\$ 1057,68

- GFIP 07/2019 – R\$ 1.099,22

Conquanto razoável o critério utilizado na sentença, parece-nos que o prazo trienal é relevante para fins de apuração da baixa renda.

Devido, por isso, o benefício pretendido.

O termo inicial é a DER (artigo 74, II, c/c 80 do PBPS).

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, incide o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tendo em vista que, ao afastar a TR, está em harmonia com o entendimento fixado pelo c. STF no RE 870.947.

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016 e artigo 932, V, "b", do CPC, dou provimento ao recurso, para condenar o réu à concessão do auxílio-reclusão, na forma acima estabelecida.

Honorários de advogado indevidos (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, observado o disposto no art. 115, II, da LBPS, com a atual redação, em caso de reforma deste julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

0001311-61.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301041373
RECORRENTE: MARIA DULCE COLOMBI PATELLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP132647 - DEISE SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Cumpra-se.

0001329-82.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301035413
RECORRENTE: MARIA ANGELA MARANHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos. Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal apresentando proposta de acordo (evento-30), que foi aceito pela parte autora (evento-39). Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Ressalto que o alvará para levantamento do depósito deve ser requerido perante o Juizado da Execução.

Em face do substabelecimento, sem reservas de poderes, anexado pela parte autora (evento-31), em favor do advogado Acilon Monis Filho, OAB/n. 171.517, bem como, em face da petição da Caixa requerendo habilitação dos advogados Diógenes Eleutério de Souza, OAB/SP n. 148.496 e Simone de Moraes Souza, n. OAB/313.589, anexando respectivo instrumento de mandato (eventos – 34/35), determino alteração no sistema SisJef, para que conste os nomes dos referidos causídicos no cadastro processual.

Certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e de cido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa das Turmas Recursais. Intimem-se.

0000997-88.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301041884
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: NEUSA KAZUE HAYASHIDA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0003060-91.2007.4.03.6312 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301041885
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: IRINEU NAVARRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0000344-86.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301041886
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: IRINEU ROSALINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e de cido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0008822-87.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301041587
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
RECORRIDO: ROGERIO GODOY (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO, SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN)

0003888-53.2008.4.03.6312 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301041629
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: OSWALDO CARLOS DE SOUZA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

FIM.

0003191-88.2010.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301041900
RECORRENTE: ARMANDO SABINO (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que se discute o índice de atualização monetária a ser aplicado na(s) caderneta(s) de poupança da parte autora em razão de expurgos inflacionários oriundos de plano(s) econômico(s).

É sabido que o Supremo Tribunal Federal homologou acordo coletivo no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165, pelo qual restaram disciplinados os critérios de pagamento de diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II. Na ocasião foi estabelecido o prazo de dois anos para que os interessados manifestem o interesse em aderir ao acordo, de modo a por fim às ações individuais.

No presente feito, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora (eventos 21/22 e 35).

Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, razão pela qual resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica prejudicado o recurso inominado interposto nos autos.

Expirado o prazo, restitua-se o feito ao Juízo de origem, com as anotações de estilo.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0002996-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nº. 2021/9301041021
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração/pedido de reconsideração interpostos pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis pedidos de reconsideração ou embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade.

Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM.

DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO

INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada, com toda vênha, incide em erro material, uma vez que indicou que o PU foi interposto pela parte autora.

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo.” (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexactidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

No caso concreto, de fato, trata-se de pedido de uniformização do réu.

Ante o exposto: (i) complemento a decisão anterior (evento n. 92); e (ii) devolvo à parte recorrente prazo para eventual recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001128-35.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nº. 2021/9301041447
RECORRENTE: ADRIANO BRUSCHI FELTRIN (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade.

Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2.

Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI,

Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitte o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que a questão da reafirmação da Der não foi julgada expressamente pela Turma Recursal, de maneira que não cabe a inovação recursal neste momento processual.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000724

DESPACHO TR/TRU - 17

0000374-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301042408

RECORRENTE: TERESINHA FRANCISCA CRUZ GAZZI (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 43: Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado pelo INSS.

Intime-se.

0032722-02.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041807

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SONIA CARVALHO MORTARI (SP 100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) REGINA CELIA DE CARVALHO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) ANA LUCIA DE CARVALHO RENK (SP 100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP 100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) MARIA APARECIDA CARVALHO VASCONCELOS (SP 100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) DORIDIO JOSE DE CARVALHO- ESPOLIO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Eventos 33: Tendo em vista a impossibilidade de apresentação de proposta de acordo, mantenham-se os autos sobrestados.

0004761-46.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041780

RECORRENTE: NADIR MORO (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 09/03/2021 (arquivo nº 15): Tendo em vista o comunicado de que as partes celebraram acordo, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Concedo igual prazo à parte autora para que confirme ou não a composição na forma comunicada nos autos, bem como se já recebeu os respectivos valores, ficando advertida de que o decurso do prazo “in albis” será interpretado como anuência e ensejará a homologação do acordo e extinção do processo.

Intimem-se.

0004697-36.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301040016

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: VLANEI MICHELINI BIZIN (SP 188016 - ZULEICA BONAGURIO) ANTONIO CARLOS BIZIN (SP 188016 - ZULEICA BONAGURIO)

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF com relação à petição apresentada pela parte autora.

0000268-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041356

RECORRENTE: HUGO THADEU DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) EURIPEDES MANOEL DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) NIKELLY INGRID DA SILVA EURIPEDES MANOEL DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) HUGO THADEU DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

As patronas informam que renunciam somente em face da senhora NIKELLY INGRID DA SILVA, porém, não comprovam a comunicação da renúncia ao mandato, nos termos do art. 112, CPC.

Assim, intimo novamente as patronas para que cumpram integralmente a decisão anterior e comprovem, no prazo de 15 dias, que efetuaram a comunicação a coautora NIKELLY INGRID DA SILVA.

0003867-87.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041781

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS SILVERIO (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

Petição de 04/03/2021 (arquivo nº 47): Aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0000571-76.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041903

RECORRENTE: LUIS CARLOS NEO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) UBIRAJARA MONTEIRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) CELINA MARIA NEO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) FRANCISCO DE ASSIS NEO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) LUIZ NEO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) UBIRAJARA MONTEIRO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) LUIZ NEO (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) UBIRAJARA MONTEIRO (SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora quanto ao informado pela CEF nas petições constantes dos eventos 45/46 dos documentos anexos, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos. Int.

0001197-56.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041779

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: FLORIANO GILIOI (SP 150576 - PRISCILA REZZAGHI)

Petição de 08/03/2021 (arquivo nº 15): Tendo em vista o comunicado de que as partes celebraram acordo, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Concedo igual prazo à parte autora para que confirme ou não a composição na forma comunicada nos autos, bem como se já recebeu os respectivos valores, ficando advertida de que o decurso do prazo “in albis” será interpretado como anuência e ensejará a homologação do acordo e extinção do processo.

Intimem-se.

0013547-77.2008.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041775
RECORRENTE: SILVANA BRAIT CORREA LEITE REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE (SP227901 - LARISSA YUZUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição de 08/03/2021 (arquivo nº 18): Tendo em vista o comunicado de que as partes celebraram acordo, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Concedo igual prazo à parte autora para que confirme ou não a composição na forma comunicada nos autos, bem como se já recebeu os respectivos valores, ficando advertida de que o decurso do prazo “in albis” será interpretado como anuência e ensejará a homologação do acordo e extinção do processo.

Intimem-se.

0000911-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041782
RECORRENTE: SEVERINO FELIX DIAS (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA, SP414986 - BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 12/02/2021 (arquivo nº 30): A guarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0002334-55.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041960
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL ZOCA (SP196708 - LUCIANA VITTI)

Petição anexada aos autos no evento nº 27: À Secretaria para as devidas anotações.

Após, cumpra-se o determinado na decisão anexada aos autos no evento nº 26.

Intime-se e cumpra-se.

0037990-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041751
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FLAVIO JOSE COSTA VAZ (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA, SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB)

Petição de 30/03/2021 (arquivo nº 31): Ciência à parte autora.

Após, não havendo qualquer providência a ser tomada, tornem os autos sobrestados até ulterior determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014019-78.2008.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041776
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: MARISA APARECIDA MENDES FIUSA (SP218894 - HENRIQUE HOLTZ SOARES)

Petição de 09/03/2021 (arquivo nº 22): Tendo em vista o comunicado de que as partes celebraram acordo, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Concedo igual prazo à parte autora para que confirme ou não a composição na forma comunicada nos autos, bem como se já recebeu os respectivos valores, ficando advertida de que o decurso do prazo “in albis” será interpretado como anuência e ensejará a homologação do acordo e extinção do processo.

Intimem-se.

0014661-51.2008.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041777
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO AFONSO DE LIMA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

Petição de 09/03/2021 (arquivo nº 19): Tendo em vista o comunicado de que as partes celebraram acordo, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Concedo igual prazo à parte autora para que confirme ou não a composição na forma comunicada nos autos, bem como se já recebeu os respectivos valores, ficando advertida de que o decurso do prazo “in albis” será interpretado como anuência e ensejará a homologação do acordo e extinção do processo.

Intimem-se.

0031228-68.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041750
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELIZABETH PIRES MARQUES (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Petição de 30/03/2021 (arquivo nº 23): Ciência à parte autora.

Após, não havendo qualquer providência a ser tomada, tornem os autos sobrestados até ulterior determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041761
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: ELENICE HARUMI UENO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Petições anexadas aos autos nos eventos nºs 32/33: À Secretaria para as devidas anotações.
Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho anexado aos autos no evento nº 28.
Intime-se e cumpra-se.

0019241-98.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041759
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DELIO DE SOUZA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Petições anexadas aos autos nos eventos nºs 28 e 29: À Secretaria para as devidas anotações.
Após, cumpra-se o determinado na decisão anexada aos autos no evento nº 26.
Intime-se e cumpra-se.

0012907-48.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041752
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MICHIE OTSUKA (SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA)

Petição de 29/03/2021 (arquivo nº 29): Ciência à parte autora.
Após, não havendo qualquer providência a ser tomada, tornem os autos sobrestados até ulterior determinação.
Intimem-se. Cumpra-se.

0007328-63.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041773
RECORRENTE: CLAYDE DE FATIMA TREVIZAM CASELLA (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA, SP251579 - FLAVIA
ORTOLANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 08/03/2021 (arquivo nº 24): Tendo em vista o comunicado de que as partes celebraram acordo, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Concedo igual prazo à parte autora para que confirme ou não a composição na forma comunicada nos autos, bem como se já recebeu os respectivos valores, ficando advertida de que o decurso do prazo “in albis” será interpretado como anuência e ensejará a homologação do acordo e extinção do processo.
Intimem-se.

0006955-41.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041518
RECORRENTE: JOSE ROBERTO RUDGE DE CARVALHO (SP 118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias.
O silêncio será interpretado como discordância.
Intimem-se.

0012682-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301040913
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TERESA MEGUMI SHIBUIA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Eventos 27: Tendo em vista a impossibilidade de apresentação de proposta de acordo, mantenham-se os autos sobrestados.

0008304-70.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041774
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA CAROLINA ANDREATO (SP 116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)

Petição de 05/03/2021 (arquivo nº 22): Tendo em vista o comunicado de que as partes celebraram acordo, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o respectivo comprovante de pagamento.
Concedo igual prazo à parte autora para que confirme ou não a composição na forma comunicada nos autos, bem como se já recebeu os respectivos valores, ficando advertida de que o decurso do prazo “in albis” será interpretado como anuência e ensejará a homologação do acordo e extinção do processo.
Intimem-se.

0002970-90.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041762
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: NEUZA DE SOUZA KELER (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) MAURICIO DOMINGUES DE SOUZA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MAURILIO DOMINGUES DE SOUZA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) NEIDE DOMINGUES DE SOUZA NOVELI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) CELIA DE SOUZA ALMEIDA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

Petição e substabelecimento de 23/11/2020 (arquivos nº 28/29): À Secretaria para as providências cabíveis.
Após, não havendo qualquer deliberação pendente por parte deste Relator, tornem os autos sobrestados até ulterior determinação.
Cumpra-se.

0004180-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041975
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMO ADRIANO NEVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia legível do LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista ao INSS.
Oportunamente, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.
Int. Cumpra-se.

0067233-60.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041974
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FLORENTINO TORRES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Petição anexada aos autos no evento nº 24: Noticiado o falecimento do autor FLORENTINO TORRES suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 313, inc. I, do CPC.

Por ora, tendo em vista que os documentos anexados aos autos no evento nº 25 se referem a pessoas estranhas aos presentes autos, intime-se o patrono da parte autora para as providências cabíveis, devendo juntar aos autos a documentação a que alude a petição anexada aos autos no evento nº 24.
Com a juntada da referida documentação, intime-se a CEF para se manifestar acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.
Intimem-se.

0014606-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041945
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: KAMAL HAMAM (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)

Petição retro anexada aos autos: Tendo em vista que em 07/04/2020, o relator dos RE's 631.363/SP (Tema 284) e 632.212/SP (Tema 285) homologou o termo aditivo ao acordo coletivo e determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos referidos recursos pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020, havendo determinação expressa de suspensão nacional (com base no CPC anterior de 1973 - art. 543-B, § 1º C/C art. 328, caput), impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento dos referidos temas 284 e 285, pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

0012874-89.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041778
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HUMBERTO BARBOSA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

Petição juntada aos autos nos eventos nº 30/31: Por ora, providencie a Dra. VANESSA BALEJO PUPO, OAB/SP 215.087, a regularização de sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição anexada aos autos nos eventos nºs 32/33.
Intime-se.

0000134-90.2009.4.03.6305 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301039066
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ELIAS (SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO)

Com relação à proposta de acordo apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0008858-61.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041764
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JARBAS CRUZ BARBOSA (SP132647 - DEISE SOARES)

Petição anexada aos autos nos eventos nºs 26/27: À Secretaria para as devidas anotações.
Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do determinado na decisão anexada aos autos no evento nº 19.
Intimem-se e cumpra-se.

0000949-98.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301042069
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR HENRIQUE SILVEIRA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

Considerando as alegações do INSS ventiladas no recurso, no sentido de que o valor da causa, até o ajuizamento, supera 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora, informando se renuncia ao que exceder a 60 salários mínimos até o ajuizamento, não incluídos os valores vencidos após essa data (artigo 17 da Lei

10.259/2001).

Prazo: 05 dias.

0002586-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041989
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MANOEL ROSA DE OLIVEIRA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Petição anexada aos autos nos eventos nºs 36/37: À Secretaria para as devidas anotações.
Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anexada aos autos no evento nº 26.
Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição retro anexada aos autos: Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Intime m-se.

0004702-12.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041848
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CAETANO DE SOUZA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0000992-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041850
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0001792-47.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DOS ANJOS COSTA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

0003088-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041766
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GONCALO ANTONIO PEREIRA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0000987-75.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAZARO BENEDITO DE CAMPOS (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)

0000401-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041769
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO KAPP CUNHA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

FIM.

0026557-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041783
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EMERSON DIMAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Petição de 16/03/2021 (arquivo nº 54): Aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.
Intimem-se.

0002850-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENILSON ANTONIO DE NOVAIS (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ)

Eventos 138/139: providencie a Secretaria o encaminhamento das informações que seguem à Turma Nacional de Unificação, certificando nos autos:

A Sua Excelência o Senhor
FABIO SOUZA
Juiz Federal Relator, na Reclamação n. 5000034-09.2021.4.90.0000/DF

Ref.: Reclamação TNU
5000034-09.2021.4.90.0000/DF
Processo originário:
0002850-44.2015.4.03.6317
RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECLAMADO: GENILSON ANTONIO DE NOVAIS

São Paulo, 05 de abril de 2021
Senhor Juiz Federal Relator,

Com os meus cumprimentos, e na qualidade de Juiz Federal da 4ª Turma Recursal de São Paulo, consigno prestar as informações solicitadas, em conformidade com a Resolução n. 03/2016, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e nos termos da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Segue o relato do processado:

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença anterior.

A sentença julgou procedente o pedido, para conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, GENILSON ANTONIO DE NOVAIS, desde 01/08/2014 (data da cessação do NB 545.975.973-7). Apresentado Recurso Inominado, a 4ª Turma Recursal manteve a sentença. O INSS, por sua vez, interpôs Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados.

Neste ínterim, o INSS interpôs Pedido de Uniformização, objetivando uniformizar o entendimento de que a declaração de interdição não gera presunção absoluta de incapacidade laborativa, que deve ser aferida no caso concreto, por meio de prova pericial médica nos autos do processo em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

A decisão determinou a Retratação, considerando que, em caso de interdição civil, a incapacidade laborativa não se presume, fazendo-se necessária a análise do caso concreto.

Esta 4ª Turma Recursal, em juízo de adequação à tese estabelecida pela TNU, manteve o acórdão recorrido que negou provimento ao recurso do INSS, com as seguintes considerações:

“Com a máxima vênia à TNU, a sentença e o acórdão impugnados pelo INSS não operaram qualquer ofensa ao entendimento plasmado no PEDILEF n. 0518497-38.2012.4.05.8300.

A uma, porque o juiz não está obrigado a acolher as conclusões da perícia médica realizada no JEF.

A duas, porque o autor – segundo o próprio perito judicial, sofre de “Transtornos mentais e de comportamento do tipo Retardo” (evento 18), de modo que tal condição, só por só, levando-se em conta o mundo atual, induz plena incapacidade de trabalho. Soma-se a isso a educação até o primário.

A três, porque o INSS fez cessar o benefício administrativamente sem que houvesse alteração fática, de modo que implicou ofensa à coisa julgada no processo pretérito.

A quatro, o acórdão não se valeu apenas da perícia realizada na ação de interdição – em que o autor foi considerado incapaz total e definitivamente, por esquizofrenia – mas no conjunto probatório, levando com conta as condições sociais e pessoais do autor.”.

Opostos embargos de declaração pelo INSS (evento 132), serão julgados na sessão que realizar-se-á no dia 08.04.2021.

Sendo o que havia a informar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos adicionais e reitero elevados votos de estima e distinta consideração.

0000541-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301041868
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO ODILON DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e por PEDRO ODILON DA SILVA contra a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar a autarquia previdenciária a proceder a revisão da RMI (renda mensal inicial) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.041.519-4 mediante enquadramento do período de trabalho de 30.01.1984 a 02.01.1987 (Indústrias Arteb S.A.) como tempo de serviço especial.

Em suas razões de recurso, o INSS arguiu em preliminar a nulidade da sentença por estabelecer condenação ilíquida e, no mérito, sustenta que a prova dos autos não comprova a natureza especial das atividades profissionais desempenhadas pelo autor no período acima destacado, de modo que requer a reforma da sentença nessa parte e a improcedência total do pedido.

A parte autora, por sua vez, impugna o não enquadramento do período de trabalho de 19.11.2003 a 31.08.2012 (Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda.) como tempo de serviço especial.

Por ora, no entanto, o julgamento deve ser convertido em diligência.

O enquadramento de períodos de trabalho como tempo de serviço especial em decorrência da exposição ao agente físico ruído está condicionado à comprovação técnica mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo empregador, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º, 9º e 12 do artigo 68 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

O Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, promoveu alterações no Regulamento da Previdência Social, de modo que os §§ 7º e 11 do artigo 68 Decreto nº 3.048/99 passaram a estabelecer que o laudo técnico de condições ambientais do trabalho deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e os atos normativos expedidos pelo INSS, e que as avaliações deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites estabelecidos pela legislação trabalhista, vem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Atualmente, o § 12 do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.123/2013, estabelece que “nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dessa forma, tratando-se de períodos de trabalho posteriores a 19.11.2003, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ateste como fator de risco a presença de ruídos superiores a 85 dB, o tempo de serviço somente será classificado como especial se a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição for aquela estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO. Assim dispõe o artigo 239 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Vejamos:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº

57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece os seguintes parâmetros:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/ DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300, realizado em 21.11.2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 174), firmou a seguinte tese: “(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Denota-se, portanto, que a metodologia utilizada a partir de 19.11.2003 para a aferição dos níveis de ruído deverá, obrigatoriamente, adotar critérios de medição contínua durante toda a jornada de trabalho, não sendo mais admitidas medições meramente pontuais.

Diante do exposto, tendo em vista que a controvérsia a ser dirimida por esta Turma Recursal passa pela possibilidade de enquadramento de período de trabalho posterior a 19.11.2003 como tempo de serviço especial, e considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda. referente ao tempo de serviço de 19.11.2003 a 31.08.2012 não faz menção à utilização das metodologias de medição contínua durante toda a jornada de trabalho estabelecidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora, a quem compete o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial, que traga aos autos cópia integral do “LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho” do qual foram extraídos os registros ambientais indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de não admissão do PPP como prova da natureza especial das atividades profissionais desempenhadas nos períodos controversos. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Advirto desde já que não será aceita a apresentação de novo PPP emitido posteriormente com informações divergentes daquelas inseridas no documento já juntado aos autos, devendo ser apresentado o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP anexo à petição inicial.

Cumpr-me transcrever, por oportuno, o § 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000725

DECISÃO TR/TRU - 16

0002696-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO AUGUSTO NICOLAU (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não há, nos períodos reconhecidos como especiais - 08/05/1990 a 28/01/1991, 17/05/1993 a 30/06/1994 e 19/11/2003 a 31/12/2012, por exposição ao agente ruído – indicação, no PPP, do responsável técnico pelos registros ambientais.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005548-20.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041387
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ZACANELA NETO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer o recebimento, processamento e procedência do recurso interposto em face da decisão que homologou os cálculos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, *conditio sine qua non* para o processamento do recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Destarte, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5009268-19.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301034813
RECORRENTE: VALDELINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tratando-se de pedido de revisão de benefício concedido anteriormente a abril de 1991 pelos Tetos Constitucionais (EC 20/98 e 41/2003), determino o encaminhamento deste feito à Contadoria da Turma Recursal, para elaboração de parecer e eventuais cálculos, a fim de verificar a alegação da parte autora, no recurso interposto.

Cumpra-se.

0006398-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAZIEL RIBEIRO NETO (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)

Vistos.

Verifico que o ponto controvertido nos presentes autos se refere sobre a “possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”, que foi afetado como representativo de controvérsia (tema 198).

Destaco, que o Ministro Sérgio Kukina, com base no § 1º do art. 1.036 do CPC, admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos contra acórdão proferido no julgamento dos Recursos Especiais n. 180793/RS, 180815/RS e 1870891/PR (Tema Repetitivo n. 1070/STJ), determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema.

Isso posto, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do tema em questão pelos órgãos superiores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004833-96.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040717
RECORRENTE: MARIA ALICE RODRIGUES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença de extinção da fase de execução (evento 90 dos autos), que indeferiu a impugnação apresentada pela autarquia ré aos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, em especial quanto à forma como foram computadas as contribuições previdenciárias referentes aos períodos de atividades concomitantes, e homologou os cálculos apresentados no parecer contábil (evento 78 dos autos).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base" (Tema Repetitivo 1070/STJ).

O acórdão ficou assim ementado:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 198. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PELA PARTE SEGURADA. EXEGESE DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO.

1. A questão versada no presente recurso especial diz com a correta forma de cálculo de aposentadoria quando a parte segurada tenha exercido atividades concomitantes, a teor do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91, especificamente após a entrada em vigor da Lei n.

9.876/99, em contexto que está a revelar a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 198).

2. TESE CONTROVERTIDA: Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

3. Proposta de afetação acolhida.” (ProAfr no REsp 1870793/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020)

Ante o exposto, determino a retirada do presente feito da pauta da sessão de julgamento virtual de 13 a 15 de abril de 2021, bem como seu sobrestamento, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001743-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA BENEDITA DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, mediante a soma dos salários-de-contribuição concernentes aos períodos em que a autora exerceu atividades concomitantes.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base" (Tema Repetitivo 1070/STJ).

O acórdão ficou assim ementado:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 198. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PELA PARTE SEGURADA. EXEGESE DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO.

1. A questão versada no presente recurso especial diz com a correta forma de cálculo de aposentadoria quando a parte segurada tenha exercido atividades concomitantes, a teor do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91, especificamente após a entrada em vigor da Lei n.

9.876/99, em contexto que está a revelar a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 198).

2. TESE CONTROVERTIDA: Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

3. Proposta de afetação acolhida.” (ProAfr no REsp 1870793/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020)

Ante o exposto, determino a retirada do presente feito da pauta da sessão de julgamento virtual de 13 a 15 de abril de 2021, bem como o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-31.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301038870

RECORRENTE: JOEL BENEDITO DE CARVALHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 10: A guarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de julgamento por videoconferência, ocasião na qual as questões postas nos autos serão analisadas pelo colegiado, mormente em se considerando que até o presente momento não foi publicado o acórdão do julgamento do REsp nº 1.381.734/RN. Ademais, a tutela também foi indeferida em virtude do risco de irreversibilidade da decisão, o que veda sua concessão, conforme explanado na decisão anterior.

Intimem-se.

0003407-77.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301035147

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO NETO PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Trata-se de ação objetivando revisão da RMI do benefício previdenciário, questionando as regras de aplicação nos termos do artigo 3º da Lei 9.876 de 1999.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 999, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, foi interposto recurso extraordinário, pelo INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC.

O recurso extraordinário como representativo de controvérsia foi admitido (Tema 1102/STF), conforme excertos da decisão a seguir colacionados:

“(…)

Consoante relatado, insurge-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999). Na página eletrônica da Suprema Corte encontram-se alguns precedentes em hipóteses similares nos quais a conclusão foi no sentido de que a controvérsia tem natureza infraconstitucional, não ensejando, portanto, exame em sede de recurso extraordinário. Exemplificativamente: ARE 1.216.156/ES, DJe de 27/04/2020, e ARE 1.203.458/SP, DJe de 06/05/2019, ambos da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e RE 1.265.885/PR, DJe de 08/05/2020, Relator o Ministro Luiz Fux. Não obstante, é cediço que diretriz do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral. Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998. Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Vice-Presidente. Brasília (DF), 28 de maio de 2020.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003204-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDELINA SOARES DOS SANTOS GARCIA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

Arquivo 60: Trata-se de pedido de tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido pela sentença e mantido pelo acórdão proferido 03/12/2020.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se à APS para cumprimento em até 30 dias.

Após, considerando a ausência de interposição de recursos em face do referido acórdão, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005199-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041345
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BALTAZAR ALVES DE SOUZA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

Arquivo 65/66: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 30 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0000732-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRAYAN RENAN CARDOSO DA SILVA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

Petição anexada aos autos nos eventos nº 70 e 71: Ante o alegado pela parte autora e à vista dos termos da r. sentença, que julgou procedente o pedido e manteve a antecipação da tutela concedida nos termos da decisão anexada aos autos no evento nº 13, por ora, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação/manutenção do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

OFICIE-SE ao INSS, com urgência, para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anexada aos autos no evento nº 62.

Cumpra-se e Intimem-se.

0002513-31.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040649
RECORRENTE: WALTER CARLOS DOVIGO (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do parecer contábil anexado no evento 55 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000075-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041047
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em ambos, apresenta os seguintes pedidos:

- “a) anular o acórdão proferido neste processo em razão da violação da suspensão processual determinada na repercussão geral reconhecida pelo STF nos temas 966 e 976 e suspensão do processo até o julgamento dos temas citados ou da ADI 4882/PE; ou
- b) anulação do acórdão proferido em razão da violação ao comando do artigo 498, § 1º, V, do CPC e produção de novo acórdão enfrentando todos os fundamentos jurídicos da demanda e todos os pedidos da exordial; ou
- c) com supedâneo na simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público Federal e no princípio da isonomia, condenar a União Federal na obrigação de equiparar o valor do subsídio dos Juizes Federais Substitutos ao subsídio percebido pelo Procurador da República, que é igual ao percebido pelo Juiz Federal Titular, bem assim equiparar o valor de todas as demais vantagens e gratificações recebidas, com efeitos financeiros retroativos a contar da posse do autor”.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

Nessa esteira, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão de fundo levantada nos recursos envolve os Temas 966 e 976, cujos casos pilotos estão pendentes no Supremo Tribunal Federal, sob a

sistemática da repercussão geral, com as seguintes questões submetidas a julgamento:

966 - “Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)”;

976 - “Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário”.

Ademais, a constitucionalidade da Resolução CNJ 133/2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, e equiparação de vantagens, é questionada na ADI 4.822/PE, de relatoria do ministro Marco Aurélio.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil e no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo da ADI 4.822/PE ou dos Temas 966 e 976 da repercussão geral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005303-94.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041635

RECORRENTE: LUIS SERGIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se.

0000271-69.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041981

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVINO THEODORO DA SILVA (SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça a fetou, em 22/03/2021, os Recursos Especiais nº 1886795/RS e nº REsp 1890010/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1083, no qual se discute a: "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)".

Vejamos:

“Tema 1083 – STJ

Situação do tema: A fetado.

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN).”

Esta é exatamente uma das alegações recursais do INSS.

Assim, conforme a citada decisão determino suspensão do feito e seu sobrestamento até que a questão seja sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Gerenciem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

0001104-96.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041490

RECORRENTE: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Oficie-se, novamente, à empresa VIAÇÃO CAMPOS DOS OUROS LTDA, no endereço consta da fl. 20 – evento 01, a fim de que encaminhe, no prazo máximo de 20 dias, cópia dos laudos técnicos (LTCAT) que embasaram o preenchimento do PPP emitido em 06/10/2014, ante a ausência de informações essenciais no preenchimento do formulário por parte da empresa, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).

Deverá acompanhar o ofício cópia do PPP das fls. 9/10 do arquivo 03 e do acórdão proferido em 02/04/2020.

Cabe destacar que é obrigação da empresa elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável (art. 68, § 8º, do Decreto 3.048/1999 e art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Cumprido, vista às partes por 10 dias e venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000662-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041626

RECORRENTE: BEATRIZ PIMENTEL GARCIA (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Expeça a Secretaria destas Turmas Recursais Ofício ao INSS para que junte aos autos a íntegra do processo administrativo NB 6143214879 (evento 2, p. 12), que culminou no indeferimento do pedido formulado pela autora, por ausência de comparecimento do segurado à perícia médica, nos termos da decisão proferida em

04.02.2021.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos documentos dê-se ciência às partes por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003136-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041984
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

Vistos em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 22/03/2021, os Recursos Especiais nº 1886795/RS e nº REsp 1890010/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1083, no qual se discute a: "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)".

Vejamos:

“Tema 1083 – STJ

Situação do tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN).”

Esta é exatamente uma das alegações recursais do INSS assim como anteriormente na contestação.

Assim, conforme a citada decisão determino suspensão do feito e seu sobrestamento até que a questão seja sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Gerenciem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

0002800-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041624
RECORRENTE: JOSEMAR DOS SANTOS BORGES (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, SP400846 - ALINE OLMEDIJA DE CAMILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos documentos dê-se vistas à parte ré por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000647-71.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARILDO ELIAS DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em liminar, na forma do artigo 1º, §2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar do INSS, interposto em face do r. decisum que deixou de receber recurso interposto contra decisão definitiva proferida em sede de execução.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

A decisão recorrida, ao entender incabível recurso contra decisão que extinguiu o processo de execução, contrariou entendimento consagrado na Súmula n.º 20, da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, editada com o seguinte teor:

SÚMULA N.º 20 - "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." - grifei - (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301)

Nestes termos, em sede de cognição sumária, REFORMO LIMINARMENTE a decisão recorrida proferida nos autos principais, suspendendo seus efeitos para determinar ao juízo a quo o processamento do recurso inominado interposto pela parte autora em face da decisão que extinguiu a execução.

Cópia deste termo deverá ser trasladada para os autos do processo principal.

Comunique-se ao Juízo de Origem esta decisão.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças de correção

monetária de depósitos em caderneta de poupança. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dias), acerca da proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem manifestação, retorne os autos ao sobrestamento. Intime-se.

0001076-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040912
RECORRENTE: EULER MAMEDE ROSA NASCIMENTO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005737-72.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040911
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: PAULO SELMINE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

FIM.

0002217-60.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042407
RECORRENTE: NILMA MARIA QUEIROZ CANDIDO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifico que o ponto controvertido nos presentes autos se refere sobre a “possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-decontribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”, que foi afetado como representativo de controvérsia (tema 198).

Destaco, que o Ministro Sérgio Kukina, com base no § 1º do art. 1.036 do CPC, admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos contra acórdão proferido no julgamento dos Recursos Especiais n. 180793/RS, 180815/RS e 1870891/PR (Tema Repetitivo n. 1070/STJ), determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema.

Isso posto, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do tema em questão pelos órgãos superiores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000656-33.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041887
RECORRENTE: ODAIR JOSE MEIRA DE ALMEIDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência no feito nº 0007807-29.2021.4.03.6301, por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

A parte recorrente sustenta a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da medida de urgência, com a concessão do benefício de auxílio-doença.

É o breve relato.

Decido.

De início, verifico que o poder geral de cautela é inerente ao exercício da jurisdição, sendo ela exercida no âmbito dos Juizados Especiais ou em qualquer outro ramo do Poder Judiciário, não havendo que se falar em vedação à concessão de medida de natureza cautelar, pois, entender-se de outro modo, significaria deixar o direito da parte sem possibilidade de proteção pelo Poder Judiciário, em evidente afronta à norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

De acordo com art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, não há plausibilidade para concessão da tutela, pois não foram anexados aos autos documentos expedidos em data recente, que indiquem a existência de incapacidade laborativa do autor.

Com efeito, os documentos médicos apresentados são antigos, datados do mês de março de 2020, tendo o relatório de fls. 31, do evento 1 destes autos, proposto, naquela época, o afastamento do autor do trabalho pelo prazo de 50 (cinquenta) dias, prazo esse que já transcorreu há muito tempo, sem que existam documentos recentes, que indiquem que a incapacidade persiste.

Faz-se necessária, portanto, a realização de exame pericial para constatação do alegado pela parte autora.

Além disso, a concessão ou rejeição de medidas liminares é inerente ao poder geral de cautela do juiz, sendo recomendável a modificação em grau de recurso apenas quando se tratar de decisão teratológica ou evidentemente contrária à prova dos autos, o que não é o caso.

Por todo o exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de Origem esta decisão.

Intime-se.

0040361-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040723
RECORRENTE: CARMITA AMORIM PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, determino a retirada do presente feito da pauta da sessão de julgamento virtual de 13 a 15 de abril de 2021, e converto o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos ao Juizado Especial de origem para, após o depósito dos honorários periciais pela parte autora (com possibilidade de parcelamento em prazo razoável), seja realizada nova perícia médica, na especialidade CLÍNICA GERAL, a fim de apurar se a autora possui alguma enfermidade, lesão ou deficiência física; se esta enfermidade, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais, ou se a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa; se a eventual incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação; a data de início da doença, lesão ou deficiência e da eventual incapacidade; se a eventual incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados que considere relevantes.

Com a apresentação do laudo pericial, abra-se prazo para manifestação das partes.

Após, tornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001678-03.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA JORGE DE ALMEIDA MARTINS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos,

Trata-se de ação em que um dos pedidos trata da possibilidade de revisão do salário-de-benefício, mediante a soma dos salários-de-contribuição vertidos em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS (respeitado o limite máximo), no período básico de cálculo, e sem a observância das limitações impostas pelo art. 32 da Lei 8.213/91.

A questão havia sido decidida na TNU (Tema 167), mas, recentemente, voltou a ser objeto de debate junto ao c. Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1070) e, conforme acórdão proferido no REsp 1.870.793 – RS, publicado no dia 16/10 p.p, a 1ª Seção decidiu afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspender a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta questão.

Assim, determino o sobrestamento do feito.

Retire-se de pauta de julgamento.

Acautele-se em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-81.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301038132
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUSA TEREZINHA DOMINGUES MACHADO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Petições anexadas aos arquivos 75 e 76.

Vistos.

Requer a parte autora a implantação do benefício, alegando o descumprimento da determinação em tutela, nos termos do acórdão. A crescenta que, em conta de liquidação, pretende quitar os valores apurados pelo INSS em relação às alíquotas recolhidas abaixo do percentual devido, para fins de implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER para 31/03/2019.

DECIDO.

Não obstante sem ter arguido em embargos (restrito ao Tema nº 208 da TNU, vide arquivo 57), a autarquia previdenciária informou que as competências com recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo no período 01/10/2010 a 30/06/2013 foram desconsideradas por indicativo da Lei Complementar 123/2006 (11% do salário-mínimo) e as competências 01/07/2013 a 31/03/2019 foram desconsideradas por indicativo de recolhimento como MEI (5% do salário mínimo), não sendo computáveis para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição ou CTC.

A autarquia observou que a parte autora poderá complementar, através de GPS, o valor da diferença da alíquota de 5% e 11% para a de 20%, caso deseje.

Considerando que a parte autora anuiu com a complementação em fase executória, expeça-se ofício, por meio do portal de intimações, à Procuradoria do INSS da presente decisão e a CEAB-DJ, para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da referida intimação, bem como apresentar os valores a serem complementados nos termos da presente decisão.

Oportunamente, diante do Pedido de Uniformização, dê-se regular andamento, com a remessa dos autos ao setor competente.

Cumpra-se. Intime-se.

0004568-15.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040910
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL NERCIA FERREIRA DOS SANTOS MOI (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) MAURICIO EDSON MOI (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) MARCIO ANTONIO MOI (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MOI (FALECIDO) (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO)

Eventos 36/37: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000355-86.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE HUMBERTO FUDIMURA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte ré contra decisão proferida no processo nº 0001524-21.2020.4.03.6302, na qual o magistrado a quo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de atribuir efeito suspensivo à decisão.

A parte Recorrente sustenta que não se pode admitir a sobreposição de documentos particulares produzidos unilateralmente em consultórios particulares, sem crivo do contraditório, acima de Perícia Previdenciária que goza de presunção de veracidade, legitimidade e certeza. Alega que não há verossimilhança das alegações por inexistir perícia médica, além da irreversibilidade do provimento antecipatório.

É o relatório.

DECIDO

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Apreciando-se os documentos trazidos pela parte autora, verifico que os requisitos para a concessão do auxílio da incapacidade temporária, numa análise preliminar, em tese estão preenchidos.

O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, o qual é destinado à sobrevivência. A probabilidade do direito, por sua vez, decorre da avaliação dos documentos médicos, que demonstram estar a parte autora incapacitada para o trabalho.

Conforme se depreende do CNIS em anexo (arquivo 37 dos autos principais), o autor, de 59 anos, recebeu o benefício de auxílio por incapacidade temporária no período de 10/07/2016 a 13/01/2020, em razão de ser portador de “hanseníase lepromatosa (CID 10 A30-5)”

A demais, os documentos médicos juntados com a inicial demonstram a probabilidade da alegação de incapacidade da parte autora. Com efeito, no que se refere a documentação médica, verifico que a parte autora anexou aos autos vários relatórios médicos (evento 02), no entanto em seu último relatório médico e terapêutico emitido em 01.02.2021 há registro de reação neurítica secundária a hanseníase pronunciada e sem previsão de alta ambulatorial, com comprometimento importante da força em membros superiores e dor neuropática intensa, necessitando de acompanhamento e tratamento específico (fl. 08 do evento 34).

Tais constatações são suficientes, ao menos num juízo de cognição sumária, a evidenciar a manutenção da incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. A demais, o caráter alimentar da prestação previdenciária caracteriza, de plano, o perigo na demora.

Conforme citado na pelo juiz “a quo”, vivemos em uma situação excepcional ocasionada pela pandemia do COVID 19 que não possibilita a imediata realização da perícia como outrora se fazia, e há nos autos documentação médica suficiente a indicar que, ao menos neste momento, a parte autora encontra-se em situação de saúde precária que a impede de exercer atividades físicas e laborais.

A perícia médica que antes estava marcada para o final de janeiro, foi remarcada para 06/07/2021, tendo em vista a regressão do Município de Ribeirão Preto para a fase vermelha no plano de prevenção à COVID.

Importante ressaltar a lei nº 13.982/2020, que “estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”, autorizou o INSS a conceder auxílio-doença com base em atestado médico.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), entendo de rigor a manutenção da decisão concessiva.

Por tais razões, indefiro o pedido da parte ré, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento do recurso.

Fica a parte recorrida intimada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0021154-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041437
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO OSORIO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

Oficie-se, novamente, à empresa DURATEX S/A, no endereço Rua Francisco Luiz de Souza Júnior, nº 102, Água Branca, CEP:05.037-090, na cidade de São Paulo/SP, a fim de que encaminhe cópia dos laudos técnicos (LTCAT) que embasaram o preenchimento do PPP emitido em 11/06/2018, ante a ausência de informações essenciais no preenchimento do formulário por parte da empresa, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).

Deverá acompanhar o ofício cópia do PPP das fls. 9/10 do arquivo 03 e do acórdão proferido em 02/04/2020.

Cabe destacar que é obrigação da empresa elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável (art. 68, § 8º, do Decreto 3.048/1999 e art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Cumprido, vista às partes por 10 dias e venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000694-45.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042415
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOHNATHAN DA SILVA GONCALVES (SP378715 - PERLA MARTINEZX GIMENEZ) VERONICA MONTEIRO DE LIMA SOUZA (SP378715 - PERLA MARTINEZX GIMENEZ)

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal de urgência e mantendo a decisão ora recorrida.

Havendo irresignação, aguarde-se pauta para julgamento ou a prejudicialidade do recurso por fato superveniente.

Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, desejando, contraminutar(em) o recurso.

Int.

0001238-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042038
RECORRENTE: ANA CLARA MARQUES MAGNANI TEIXEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista que a petição anexada no evento 57 não guarda relação com o feito, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, devendo ser juntada aos autos corretos.

Intime-se a parte autora para cumprimento em 05 (cinco) dias do determinado no evento 53.

0002879-76.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041595
RECORRENTE: SUELI CUSTODIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo acostada pela parte ré.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003691-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041487
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA VASCONCELOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

Arquivo 47/48: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa ASSESSORIA AEREA VIP LTDA.

Da documentação apresentada, observa-se que a carta registrada foi devolvida ao remetente, motivo “desconhecido”. O endereço da carta é diferente do endereço que consta do cartão de CNPJ da empresa.

Vale lembrar que cabe ao autor o ônus da prova, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega ter.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora cumpra a determinação deste juízo.

Com a juntada, abra-se vista ao INSS.

0058076-63.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041589
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NAIR BAROTTI JELEN (FALECIDA) (SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES)

Vistos.

Foi noticiado nos autos o óbito da parte autora.

Uma vez que a demanda não trata de benefício previdenciário, faz-se necessária a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 1.829 e ss. do Código Civil.

Peticiona Marcia Kitty Jelen Mota para requerer sua habilitação no feito, na condição de filha da falecida.

No entanto, observo na Escritura de Inventário e Partilha acostada que FERNANDA WANESSA SPARTANO JELEN, GUILHERME SPARTANO JELEN E RENATO SPARTANO JELEN também são herdeiros, uma vez que são filhos de WANDERLEY JELEN, filho pré-morto da falecida.

Assim, considerando a existência de outros herdeiros necessários nos termos da lei civil, e que a presente demanda não trata de benefício previdenciário, faz-se necessária a habilitação de todos nos autos.

O pedido de habilitação deve estar acompanhado de cópia legível de:

1. Certidão de Óbito (frente e verso);
2. Documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento ou comprovação de união estável, se o caso, e comprovante de endereço) dos sucessores;
3. Instrumento de mandato
4. Declaração de hipossuficiência econômica (se o caso).

Ante o exposto, confiro prazo de 30 (trinta) dias para a complementação dos documentos juntados aos autos.

Com a regularização ou com o decurso de prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0041226-45.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041636
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDOMIRO JULIAO DA COSTA (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos, etc.

Ciência à parte ré dos documentos acostados nos arquivos n.65 e 66.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002186-20.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANA DOMINGUES DE FARIAS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

A questão trazida a juízo envolve a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, objeto de discussão do tema n. 732 do STJ e que, por decisão proferida no RE 1.164.452/RS, publicada no DJe de 04/10/2018, deve ser sobrestada até o julgamento da ADI 4.878 e da ADI 5.083, com fundamento no artigo 21, I, do RISTF.

Assim, com base no disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em pasta própria, no aguardo do julgamento pela Corte Superior.

Retire-se de pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000288-24.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041824
RECORRENTE: LUCINEI AVELAR (SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória de concessão de auxílio-doença com adicional de 25%, por se tratar de pessoa interdita.

A autora sustenta que “não houve uma consideração ser o Embargante Interditado Judicialmente, ainda, sobre o parecer dos Laudos Médico atesta que Embargante faz acompanhamento psiquiátrico com ele, estando este com quadro de transtorno esquizoafetivo (CID-10 F25.1), que seu caso é bastante complexo e de difícil

tratamento, faz uso diariamente de 14 medicamentos diferentes entre antidepressivos, benzodiazepínicos, antipsicóticos e estabilizadores de humor até chegarmos à combinação atual, e um quadro cônico, grave altamente incapacitante, no qual o paciente apresenta quadro de humor deprimido, desesperança, inapetência, insônia, apatia, isolamento social, delírios de ruína, alucinações, comportamento desorganizado, pensamentos de morte, ideação suicida, planos suicidas, como comprova os exames, laudos e atestados médicos anexo nos autos, documentos que comprovam de forma clara a situação de saúde do Promovente, nada foi levado em conta na decisão, devendo, portanto, ser sanada".
É o breve relatório.

II – VOTO

Conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de prequestionamento, analisando a petição dos embargos, verifico que em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, impondo-se a sua rejeição.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, o inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, que apresentam nítido caráter infringente.

Cumprido observar que a decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes à análise da medida de urgência.

Efetivamente, utiliza-se a embargante do presente recurso para manifestar seu inconformismo com a fundamentação da decisão ora embargada, sem lograr demonstrar a invocada omissão, ou quaisquer hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões. Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Defiro a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime m-se.

0000961-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041633
RECORRENTE: MAURICIO BENTO DA COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000052-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERCINO FERREIRA SOARES (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)

0002146-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO GOMES NIZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta feita, determino a retirada do presente feito da pauta da sessão de julgamento virtual de 13 a 15 de abril de 2021, bem como o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime m-se. Cumpra-se.

0000186-52.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040721
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDONSO DE OLIVEIRA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

0001516-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

FIM.

0000488-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO MENDES SERENO (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

A questão trazida a juízo envolve a possibilidade do pagamento do seguro-defeso ao pescador artesanal no biênio 2015/2016, objeto de discussão do PEDILEF n.

0501296-37.2020.4.05.8402/RN, em que proferida decisão que o afetou como representante de controvérsia (Tema 281 da TNU). Assim, com base no disposto no artigo 16, § 5º, da Resolução n. 589, de 30/09/2019, do CJF, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pela Turma Nacional de Uniformização. Retire-se de pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000496-08.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RAMOS DE ALMEIDA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

DECISÃO

Trata-se de recurso de medida cautelar, previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o INSS pretende a reforma de decisão que deferiu a tutela provisória no bojo de ação de concessão de benefício por incapacidade (autos nº 0000592-67.2021.4.03.6344 – evento 13). A firma o recorrente que a autora perdeu a qualidade de segurada, pois seu último vínculo findou em 17/02/2017 e reingressou no RGPS em 17/10/2019, já incapacitada. Sustenta que a autora foi submetida a perícia, na qual foi identificada a data de início da incapacidade em 11/06/2019, razão pela qual o benefício de auxílio-doença deve ser indeferido.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. De fato, a autora não perdeu a qualidade de segurada, conforme fundamentação da decisão impugnada, que ora colaciono:

“Dados dos CNIS (fls. 45/45 do arquivo 02) revelam filiação da autora, como empregada, por mais de 120 meses contínuos, de 16.01.2017 a 17.02.2017, e os regulares recolhimentos das contribuições previdenciárias, a cargo da parte empregadora, garantiram à autora a permanência da qualidade de segurado até 14.04.2020, conforme expressa regra do art. 15, II e parágrafos 1º e 4º da Lei 8.213/91.

Além disso, sem ter perdido a qualidade de segurado por conta da relação laboral e fática acima descrita, a autora se filiou como contribuinte individual em 01.09.2019 e assim se manteve pelo menos até 31.05.2020 (fl. 46 do arquivo 02).

Portanto, quando do requerimento administrativo em 23.03.2020 (fl. 50 do arquivo 02), a autora mantinha a qualidade de segurado, de maneira que equivocada a decisão administrativa do INSS em não ter reconhecido a qualidade de segurado da autora.”

Contudo, a verificação da incapacidade laboral exige, em princípio, perícia médica.

Da análise do documento que instrui o recurso, verifico que constou que a autora não compareceu à perícia administrativa agendada no requerimento de benefício de auxílio-doença nº 631.816.990-7.

Por outro lado, a parte autora juntou apenas a comunicação da decisão de indeferimento administrativo, por ausência da qualidade de segurado, quando ao requerimento do auxílio-doença nº 633.183.678-4.

E, finalmente, não há qualquer comprovação nos autos acerca da perícia mencionada pelo INSS em seu recurso, com a fixação da DII em 11/06/2019, sendo necessário se aferir, ademais, se a autora voltou ao sistema já portadora da moléstia incapacitante.

Outrossim, considerando que a perícia judicial, nos autos principais, está agendada para 04/06/2021, às 13h20, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão ora impugnada.

Intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, facultando-lhe a juntada de cópia dos processos administrativos mencionados nesta decisão.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Oficie-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se

0002460-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI MENDES LIMA RIBEIRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Decisão

Cuida-se de recurso de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A parte autora requer a revisão de seu benefício mediante a consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, desconsiderando o limite temporal previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.876/99.

Verifico que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo do PEDILEF 0514224-28.2017.405.8013 sobre “a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei de Benefícios”, que foi afetado como representante de controvérsia (tema 172).

Destaco que, ainda que o mesmo tema tenha sido apreciado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento no sistema dos recursos repetitivos (Tema 999), não há notícia de alteração da ordem judicial acima referida.

Isso posto, determino a suspensão do processo até o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012494-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040720
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LEITE PEREIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA, SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de execução, nos presentes autos, dos valores recebidos indevidamente pela parte autora por força de tutela concedida na sentença proferida em primeiro grau e posteriormente cassada (evento 78 dos autos).

Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar Questão de Ordem nos Recursos Especiais 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, em sessão realizada aos 14 de novembro de 2018, acolheu a questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, nos seguintes termos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.
2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.
3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.
4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.
5. Questão de ordem acolhida”

Nas conclusões de seu voto, o Eminentíssimo Ministro Relator determinou ainda a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Desta feita, determino a retirada do presente feito da pauta da sessão de julgamento virtual de 13 a 15 de abril de 2021, bem como o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049844-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041597
RECORRENTE: NAIR AZEREDO COUTINHO (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora para noticiar que a parte ré não cumpriu o quanto determinado em antecipação de tutela.

Compulsando os autos, verifico que a autarquia ré foi intimada do Ofício de Cumprimento em 01.03.2021.

Considerando que o Acórdão fixou o prazo de 45 dias para o cumprimento, por certo que o prazo ainda não se esgotou.

Dessa forma, nada a deferir no momento.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se.

0004510-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042409
RECORRENTE: ADEMIR PEREZ (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Eventos 45/46: Vista ao INSS, por 10 (dez) dias.

Int.

0018092-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041628
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ADRIANO DE SOUZA ALVES (SP340057 - FLAVIO PIRES VIEIRA, SP414535 - DAVI MARQUES DA SILVA)

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000258-18.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041588
RECORRENTE: ANTONIO GOMES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Peticiona a parte ré para informar que as partes se compuseram amigavelmente.

Porém, não há nos autos cópia do acordo entabulado.

Assim, intime-se a parte autora para que ratifique ou impugne os documentos dos arquivos n.31-32.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001081-42.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MIRANDA DOS SANTOS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de execução, nos presentes autos, dos valores recebidos indevidamente pela parte autora por força de tutela concedida na sentença proferida em primeiro grau e posteriormente cassada (evento 63 dos autos).

Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar Questão de Ordem nos Recursos Especiais 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, em sessão realizada aos 14 de novembro de 2018, acolheu a questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, nos seguintes termos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. Questão de ordem acolhida”

Nas conclusões de seu voto, o Eminentíssimo Ministro Relator determinou ainda a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Desta feita, determino a retirada do presente feito da pauta da sessão de julgamento virtual de 13 a 15 de abril de 2021, bem como o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008029-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041625
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DELFINA MARIA DO NASCIMENTO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação da parte ré para que se manifeste a respeito da arguição de descumprimento de tutela, consoante documentos acostados nos arquivos n.89 e 90. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e imposição de multa.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003047-92.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301034053
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE VASILIAUSHA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Ciência à parte autora, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o alegado acordo e os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal (eventos-18/19). O silêncio será entendido como anuência ao acordo e aos valores depositados.

Decorrido o prazo, retornem à conclusão, para posterior deliberação.

Intimem-se.

5007988-62.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONIZIO DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Por todo o exposto, determino a retirada do presente feito da pauta da sessão de julgamento virtual de 13 a 15 de abril de 2021, e converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da parte autora para que providencie e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, certidão de objeto e pé referente à tramitação do processo nº 2050020-56.1999.8.26.0596, em trâmite perante o Foro de Serrana, bem como cópias da petição inicial, da sentença, e de eventuais acórdãos proferidos no referido feito, bem como demais peças recursais pertinentes à elucidação da questão arguida pelo INSS nas razões de seu recurso.

Após, tornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0076840-97.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041619
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NELSON MARINO CALIL (SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias úteis, cópia legível da certidão de casamento do senhor Nelson Marino Calil (autor falecido).

Após, abra-se vista à ré para manifestação.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004806-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041590
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTINA DE LOURDES CASTRO PEIXOTO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Vistos etc.

Foi noticiado nos autos o óbito da parte autora e há pedido de habilitação dos sucessores.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os requerentes apresentem:

1. comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em nome próprio, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à apresentação do documento.

Calha destacar que nas hipóteses em que os requerentes apresentarem documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Com a apresentação dos documentos ou com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003173-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041608
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI APARECIDO PADOVAN (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA, SP305473 - PAMELA BREDA MOREIRA)

Vistos.

A possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN), é objeto do Tema 1.083 da sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.083).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.112, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Controvérsia relativa à existência de direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991)". Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042949-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042009

RECORRENTE: ROSELY DONATELLI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014741-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042020

RECORRENTE: ELIANA MARIA SANTANA MATOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043866-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042018

RECORRENTE: REGINA CELIA MARTINS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036536-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042019

RECORRENTE: ADAIR PEDRAN (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004577-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042008

RECORRENTE: CELIA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007037-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042021

RECORRENTE: WILMA APARECIDA GOTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001497-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042403

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP288182 - DANIELA VIEIRA MIRANDA)

Vistos.

Tendo em vista a desistência dos embargos de declaração manifestada pelo INSS (embargante) no evento 90 e considerando a interposição de Pedido de Uniformização, encaminhe-se os autos ao Setor PURE para regular prosseguimento do feito.

Int.

0006534-24.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041627

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO JORGE BARBOSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Vistos, etc.

O presente feito foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse a este Juízo declaração do empregador de que as condições ambientais do período de 07.10.1975 a 07.01.1977 eram as mesmas das constantes no PPP apresentado.

Peticiona a parte autora para requerer a expedição de Ofício ao empregador, tendo em vista que as tentativas para obter os documentos restaram infrutíferas.

Da análise dos autos verifico que a parte autora comprovou ter requerido a elaboração dos documentos ao empregador.

Assim, defiro o pedido da parte autora e determino à Secretaria destas Turmas Recursais que expeça Ofício à:

(1) ESMALTEC S/A, com endereço à Avenida Parque Oeste, 2130, Distrito Industrial, Maracanã/CE, CEP 61939-120, a fim de que apresente a este Juízo declaração explicitando se as condições ambientais do período de 07.10.1975 a 07.01.1977 eram as mesmas das constantes no PPP entregue ao autor. Com o Ofício encaminhe-se cópia desta decisão, bem como do PPP acostado no arquivo n.002, fls.30-31.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos documentos dê-se ciência às partes por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000695-30.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042094

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MOLINA DE OLIVEIRA PERES (SP362285 - LORRANA KARLA DE OLIVEIRA MOLINA)

1. Recurso em medida cautelar interposto em face de tutela provisória que determinou o restabelecimento de auxílio-doença.

2. O réu afirma que falta interesse processual ante a ausência de pedido de prorrogação.

3. Indefero o pedido de concessão de efeito suspensivo. Falta plausibilidade jurídica à fundamentação exposta no recurso, que não cumpre o ônus da dialeticidade recursal. Deixou de impugnar o fundamento de que o segurado não pediu administrativamente a prorrogação do benefício porque estava internado.

4. Quanto ao prazo de duração do benefício, cabe ao Juizado Especial Federal de origem resolver a questão, que não foi apreciada, sob pena de supressão de grau de jurisdição.
5. Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões.
6. Apresentadas ou não as contrarrazões, restitua a Secretaria os autos para inclusão na pauta de julgamentos desta Turma Recursal.

0000084-09.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301034176
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENJAMIN GAVASSO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Embora devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal não cumpriu a decisão proferida no evento-33.
Assim, determino o retorno do processo ao sobrestamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em de cisão. Observo que a questão jurídica discutida nos autos é a mesma afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, nos termos da proposta apresentada pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO nos autos dos Recursos Especiais nºs 1830508/RS, 1831377/PR e 1831371/SP, em 01/10/2019, DJE 21/10/2019, determinando a suspensão de todas as de mandas que versem sobre tema relativo à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (TEMA 1031). Muito embora os referidos recursos especiais tenham sido julgados em 09/12/2020, e os respectivos acórdãos tenham sido publicados em 02/03/2021, verifico que ainda não foi certificado o trânsito em julgado. Desta feita, determino a retirada do presente feito da pauta da sessão de julgamento virtual de 13 a 15 de abril de 2021, bem como o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça, para que a tutela jurisdicional seja dotada de segurança jurídica e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0019387-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO DA CRUZ PEREIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

0047150-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040760
RECORRENTE: JUAREZ ALVES DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002872-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041381
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSENILDO ABILIO DO O (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

Arquivo 47/48: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 60 dias.
Com a juntada, dê-se vista ao INSS.
Intimem-se.

0017488-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041948
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMARO FAUSTINO DA SILVA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora de que pretende realizar sustentação oral e que o presente feito foi pautado para sessão virtual, determino a retirada do feito de pauta.

Oportunamente, inclua-se o feito em pauta de julgamento presencial.

Intimem-se.

0001661-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041630
RECORRENTE: ANTONIO RAMAZZOTTI (SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Verifico que há nos autos pedido de habilitação dos sucessores da parte autora.

Contudo, os documentos solicitados na decisão de 04.02.2021 não foram corretamente apresentados.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para que os requerentes apresentem:

1. JOSÉ RODRIGO: cópia legível de RG/CPF;
2. EDSON: cópia legível de RG/CPF;
3. PATRÍCIA: (1) cópia legível de RG/CPF; (2) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à apresentação do documento. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal; (3) declaração de hipossuficiência, se o caso.
4. FABRÍCIO: (1) cópia legível de RG/CPF; (2) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à apresentação do documento. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
5. ROSALINA: comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias

anteriores à apresentação do documento. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Com a apresentação dos documentos ou com o decurso do prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0006826-95.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041469
RECORRENTE: LUIZ CARLOS COCK (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.
Trata-se de petição apresentada pela parte autora, em primeiro grau de jurisdição, afirmando que não aceita os critérios de cálculo utilizados pela parte ré na execução do julgado.
O feito foi devolvido pelo Juízo de origem às Turmas Recursais, uma vez que recebeu a petição mencionada como embargos de declaração.
DECIDO.
Nos termos do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, a execução da sentença deve processar-se em primeiro grau de jurisdição, aí incluídas eventuais impugnações quanto ao valor devido.
Assim, não compete à Turma Recursal decidir a questão, pois sua jurisdição esgotou-se com o trânsito em julgado do acórdão.
Diante do exposto, deixo de apreciar a petição.
Retornem os autos à origem.
Cumpra-se.

0002808-88.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041622
IMPETRANTE: JOEL SATURNINO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE GUARULHOS - SAO PAULO

Vistos, etc.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

0000160-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041632
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARIIVALDO BARBOSA (SP347019 - LUAN GOMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

Vistos, etc.
O presente feito foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse a este Juízo declaração do empregador de que as condições ambientais do período de 01.03.1999 a 18.11.2003 eram as mesmas das constantes no PPP apresentado.
Petitioner a parte autora para requerer a expedição de Ofício ao empregador, tendo em vista que as tentativas para obter os documentos restaram infrutíferas.
Comprove a parte autora ter encaminhado correspondência registrada ao empregador, solicitando a documentação requerida por este Juízo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora apresentou discordância do julgamento por meio eletrônico, adio o julgamento do feito para a sessão telepresencial do dia 27/04/2021, às 14:00 horas, a ser realizada nos termos da Resolução 343/2020-PRES-TRF3. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, a inscrição poderá ser efetuada, em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do Advogado o correto encaminhamento do e-mail, declinando o número do processo, data e horário em que ocorrerá a sessão, indicando o e-mail e o número de telefone para o contato para seu ingresso na sessão de julgamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - CJF3R. Em resposta à solicitação de inscrição, o advogado receberá a confirmação da inscrição com as instruções para participação na sessão de julgamento por videoconferência. E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR. Intimem-se.

5010962-63.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041897
RECORRENTE: MARCEL LUIS LEITE (SP311850 - DAMIEN RODRIGUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001849-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041895
RECORRENTE: RENATO FERREIRA CALMON (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000189-07.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041896
RECORRENTE: MARLI ROSA E SILVA (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001508-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041634
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BAROM (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0057576-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE CABOCLO DA SILVA (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)

Junte a parte autora cópia integral da primeira CTPS, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

Por fim, volte o feito a esta 10ª cadeia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de exposição. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação do Recurso Especial 1886795/RS como representativos de controvérsia, determinando a suspensão dos feitos pendentes que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, inc. II, do Código de Processo Civil. Assim, determino o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0002720-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041546
RECORRENTE: JULIO DONIZETE BRESSANIN OLIVEIRA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041545
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO APARECIDO ROMAO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

FIM.

0004573-53.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042033
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR BORGES GODAS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)

Petição evento 109: reitere ofício ao INSS, com urgência, para cumprimento da determinação contida no acórdão proferido em 27/01/2021 (evento 97), devendo ser oficiado à CEABDJ - SR1, em resposta ao Ofício que constitui o evento 90, informando-lhe que a parte autora fez a opção (evento 88) de, até o trânsito em julgado, continuar recebendo o benefício implantado administrativamente (NB 42/188.752.396-8).

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0000573-88.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041338
RECORRENTE: VERONICE DA ROCHA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o descumprimento da ordem judicial, oficie-se urgentemente a APS para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para cumprimento da tutela antecipada, fixando DCB em 30 dias a partir da efetiva implantação, sob pena de multa diária em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se. Intimem-se.

0001918-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040958
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON DO CARMO ROQUE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Evento 57: trata-se de alegação de erro material no acórdão prolatado em 15/10/2020. A petição foi apresentada somente em 23/02/2021, e após a interposição do pedido de uniformização de Evento 52. Apesar disso, considerando que não há preclusão quanto a erros materiais, remetam-se os autos ao relator na Turma originária para análise do pedido.

Com a devolução dos autos, encaminhem-se os autos à DIRE, para apreciação da admissibilidade do incidente uniformizatório de Evento 52.

Intime-se.

0000432-95.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041618
REQUERENTE: CLOTILDE BEZERRA MACEDO ALBANO (SP424116 - VINICIUS JOSE DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso de medida cautelar, previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, pelo qual a autora pretende a reforma de decisão que indeferiu a tutela provisória no bojo de ação de concessão de benefício por incapacidade (autos nº 0000066-48.2021.4.03.6329 – evento 11).

A firma o recorrente que a decisão impugnada indeferiu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, a despeito dos documentos acostados à inicial, que evidenciam sua incapacidade decorrente da seguinte enfermidade: “lesão degenerativa na coluna lombar”, doença esta que a incapacita de exercer suas atividades laborativas de balconista de farmácia. Justifica o “periculum in mora” na natureza alimentar da verba pleiteada.

Sustenta que o médico que a acompanha emitiu atestado sugerindo 180 dias de afastamento, sendo que a autarquia deferiu somente 30 dias. Alega que o retorno ao trabalho pode agravar a enfermidade e que a perícia judicial foi designada somente para 26 de maio de 2021, com possibilidade de adiamento, razão pela qual requer o deferimento da tutela de urgência, para imediata implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Inicialmente, a verificação da incapacidade laboral exige, em princípio, perícia médica, de modo que, nesse momento, mantenho o indeferimento da tutela de urgência. A Portaria Conjunta nº 9.381/2020 disciplina a antecipação de 01 (um) salário mínimo para os segurados que teriam direito ao auxílio-doença, consoante o art. 4º da Lei nº 13.982/2020, o qual definiu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente da Covid-19. O benefício, por sua vez, teria duração máxima de 03 (três) meses, contados a partir da data do início do benefício.

OFICIE-SE à APS de Sorocaba, responsável pelo NB 31/ 631.584.741-6 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, se a parte demandante se enquadra na hipótese supramencionadas cabendo-lhe, se entender o caso, a concessão do referido valor. Frise-se que deve o INSS considerar as particularidades da patologia em questão (lesão degenerativa na coluna lombar).

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000704-89.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042420

RECORRENTE: EDELBERTO BUENO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, defiro a antecipação recursal requerida para que incida a isenção do imposto de renda pessoa física nos termos do artigo 6º, caput e seu inciso XIV da Lei 7.713/1988.

Defiro prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte autora (arquivo 02, fl. 18 dos autos originários), bem como a gratuidade judiciária.

Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, desejando, contraminutar(em) o recurso.

Após, inclua-se o feito para julgamento na próxima pauta de sessões, inclusive para que esta decisão seja ou não referendada conforme dispõe o artigo 9.º, inciso VI da Resolução 003/2016 do E.C.JF-3ª Região (RITR3ªR).

Oficie-se, para cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, a Receita Federal do Brasil bem como a entidade responsável pela retenção dos valores mensais ora em debate.

Comunique-se o MM. Juízo do JEF.

Intimem-se.

0000172-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301034224

RECORRENTE: JOSUE DE OLIVEIRA PINTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documento anexados (eventos-94/95) noticiando o óbito do autor.

Dispõe o Decreto nº 6.124/2007, em seu artigo 23, "caput" e parágrafo único:

"Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil."

Para análise de eventual habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessária, regra geral, a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes; e
- 6) procuração.

A Certidão de óbito já foi apresentada (evento-95).

Não se tratando, no presente caso, de benefício previdenciário, mas de benefício de assistência social ao deficiente, desnecessária a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), ou de carta de concessão da pensão por morte, devendo ser habilitados os sucessores do autor, na forma da lei civil.

Ante o exposto, suspendo o processo e determino a intimação do advogado constituído, para que se manifeste acerca da habilitação dos sucessores do autor, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos documentos acima mencionados (Itens 4, 5 e 6), sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-14.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041882
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO AMARO VAZ (SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE)

Ao julgar o tema envolvendo o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão, para fins de concessão de auxílio-reclusão aos dependentes, o Superior Tribunal de Justiça – STJ fixou a seguinte tese:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

(Tema 896/STJ - REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Min. Herman Benjamin, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Contudo, sobreveio decisão na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, que acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Sendo assim, com esteio no artigo 9º, inciso II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R nº 3/ 2016, atualizada pela Resolução CJF3R nº 30/2017), e em conformidade com os artigos 927, 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, cumpre-se a decisão do STJ de sobrestamento do feito.

Movimentem-se os autos eletrônicos para a pasta de sobrestamento pertinente.

Intimem-se.

0004414-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041472
RECORRENTE: AURISLENE MARTINS LUCINDO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos deduzidos na inicial trabalhados como sapateiro.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a nulidade do acórdão e a apreciação dos pedidos deduzidos na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais (nulidade do acórdão) demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende a exigência do referido artigo 102, III, "a", da Constituição da República.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1105267 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018) Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 04/07/2001 a 09/12/2009, ao argumento de que "independente da qualificação profissional que o segurado exercia no hospital, o reconhecimento da especialidade se dá pela comprovação de exposição aos agentes qualitativamente capazes de serem nocivos à saúde, ainda que a referida exposição não se dê em toda jornada de trabalho em razão da natureza da atividade exercida".

É o breve relatório.

Decido.

I – DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre do exercício de atividade em caráter especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação

dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirrecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravos regimentais a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma) Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018) Ante o exposto com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e (ii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000726

DECISÃO TR/TRU - 16

0044675-11.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENZO JULIO POLETTI FILHO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido acolheu a tese da parte autora, em total desconformidade com o entendimento firmado na solução da mesma controvérsia de direito material pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento de incidente representativo da controvérsia Tema TNU 216, onde restou decidido que "Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros."

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 216, julgado pela Turma Nacional de Uniformização sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - C/JF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005053-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DONIZETTI DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não cabe ao Poder Judiciário impor o sucesso da reabilitação profissional, mas, somente a determinação de deflagração do processo, através da perícia de elegibilidade, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo, devendo ser afastada a determinação de manutenção do benefício condicionada à reabilitação profissional da parte autora, ou seja, à sua readaptação em outra atividade ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 177, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos

repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027097-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041064

RECORRENTE: OSVALDO LEITE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de dois pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, um deles dirigido à Turma Regional de Uniformização, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus ao reconhecimento de períodos como especiais, ante a exposição a agentes nocivos.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não reproduzira o voto do acórdão recorrido, nem mesmo parcialmente, deixando de mostrar quais as circunstâncias de fato apreciadas e os fundamentos legais nos quais este se baseou e, por consequência, não pôde efetuar o devido confronto e comparação com os dados dos paradigmas para demonstrar que entre eles existe a similitude e a divergência jurisprudencial alegadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002875-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041544

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE SEVERINO BARBOSA FILHO (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos pela parte autora, a título de antecipação de tutela em virtude de decisão judicial com força definitiva, são irrepetíveis porque tem caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 692 STJ, cujo caso piloto está afetado, com possível revisão de tese, no

Superior Tribunal de Justiça – STJ (PET 12482/DF), sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035548-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040561

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO GOMES SOBRINHO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos vinculados, pois não comprova a exposição a agentes nocivos. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade em caráter especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0067382-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041935

RECORRENTE: JOSE RICARDO SASSERON (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários de fevereiro de 1991, relativos ao Plano Collor II e correspondentes ao IPC integral (21,87%), sob a alegação de que, na data do ajuizamento da ação, ainda não havia se consumado a prescrição trintenária. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 608, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Por outro lado, não se pode esquecer que houve modulação dos efeitos do precedente vinculante, como evidencia a ementa do acórdão:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 709.212/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJe 18/2/2015, sem grifo no original).

Colhe-se do voto do ministro relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Ressalto que a modulação de efeitos acima exposta, incluindo o marco temporal de 13/11/2014, foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do RE 522.897/RN. Eis a ementa:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4. Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos” (STF, Plenário, RE 522.897 ED/RN, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24/8/2020, public. 17/9/2020, sem grifo no original).

Transcrevo também o seguinte trecho do voto do relator:

“Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulara os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212” (sem grifo no original).

No caso concreto, a prescrição da pretensão da parte autora, contados os 30 anos do termo inicial, teria lugar em fevereiro de 2021. Se contados os 5 anos a partir da decisão proferida no ARE 709.212/DF (13/11/2014), ocorreria em 13/11/2019. Como a ação foi ajuizada em 19/12/2019, patente a consumação do prazo prescricional. Estando o acórdão combatido em perfeita sintonia com o precedente obrigatório, inexistente razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-80.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301041481

RECORRENTE: MARILEIDE BOVO MARQUES (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES, SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecido e julgado o recurso da parte autora, ainda que deficiente a fundamentação, pois no julgamento do processo deve ser observado o processo num todo evitando-se assim afronta aos princípios constitucionais e processuais. Aduz, que foram devidamente e especificamente impugnados os fundamentos da sentença, quanto a comprovação da inscrição da autora no Cadastro Único, antes de ser proferida a sentença e ainda por não ter impugnado em sede de contestação do INSS a inscrição como baixa renda da autora, sendo certo que não houve omissão alguma pela parte autora, quanto a manifestação ou comprovação de regularidade dos seus recolhimentos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006656-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041348

RECORRENTE: VICENTE MARCILIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo." (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 02/03/2020, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 06/05/2020, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 20/03/2020. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002483-94.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041976

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ARAGAO (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que "1) a DCB é apenas uma estimativa e não necessariamente a cessação do benefício (para o benefício não ser cessado basta a parte requerer a prorrogação), 2) havendo pedido de prorrogação o benefício é automaticamente prorrogado e 3) a diretriz da DCB se dá nos mesmos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/INSS 01/2015."

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 051):

"Assim, como já transcorreu o prazo de reavaliação de 04 meses estimado pelo jusperito, autorizo o INSS a proceder, desde já, à revisão administrativa do auxílio-doença concedido em sentença, com convocação do segurado a regular perícia administrativa, independentemente de prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF."

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001361-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041332

RECORRENTE: AUGUSTO PERES EVARISTO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o autor estava em gozo de benefício de auxílio doença até 16/06/2017, quando foi cessado em razão de alta programada administrativa e não por cura da doença, pois cegueira não tem cura, havendo progressão em 02/2019 e corroborada a incapacidade do autor, sendo certo que não passou por período de capacidade laboral, devendo o início da incapacidade ser fixado na data da lesão, em 04/2010, não cabendo falar em falta de qualidade de segurado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que não houve a perda da qualidade de segurada, tendo em vista o agravamento da doença, devendo a fixação da data de início do benefício ser desde a lesão ocorrida.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza

Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003031-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040579

RECORRENTE: VERA REGINA FERREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não perde a qualidade de segurado, aquele que deixa de trabalhar ou recolher em virtude de doença, tendo em vista que, no presente caso, a incapacidade é oriunda da mesma patologia que ensejou a concessão do benefício, não havendo perda da qualidade de segurado da parte autora, pela aplicação do princípio da continuidade do estado incapacitante, devendo ser fixada a DIB na DCB, não cabendo falar em ausência de carência.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da inexistência de falta de carência, uma vez que a incapacidade é oriunda da mesma patologia que ensejou a concessão do benefício, não havendo perda da qualidade de segurado da parte autora.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do recurso repetitivo.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 642, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.”

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 145):

Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que embora não haja pedido expresso de auxílio-acidente na petição inicial, em matéria previdenciária, o pleito inicial deve ser analisado com certa flexibilidade, pois, após a realização da perícia médica judicial é que ficou caracterizada a limitação para o exercício das atividades laborativas, de forma parcial e permanente, cabendo a fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002349-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042002
RECORRENTE: AMARILDO RAMOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que “o PPP é claro ao indicar exposição a níveis de ruído muito superiores ao limite legal, ou seja, quando o segurado estava trabalhando, estava exposto a estes níveis de ruído, e o PPP ainda afirma que a atividade a que estava exposto a estes níveis de ruído ocorria de forma habitual e permanente.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou na sentença mantida pelo acórdão recorrido (evento 037):

“2. para demonstrar o tempo especial no período de 01/10/1993 a 19/03/2003 e de 01/03/2004 a 12/01/2014, o demandante apresentou cópia do Formulário PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/06 do arquivo n.º 16), emitido por “FUNDIMOLDE FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA - ME”, onde consta que o autor exercia a função de encarregado de fundição, com as seguintes atribuições: “responsável pela inspeção, orientação, organização dos serviços de produção.”, e ficava exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A).

Neste ponto, importante salientar que, diante da ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição do segurado aos agentes agressivos, mostrasse que não é possível presumir tal circunstância em razão das funções de supervisão exercidas e do setor onde o segurado laborava. Aqui ressalto que o PPP de arquivo n.º 16 atesta apenas que a atividade do segurado se desenvolveu de forma habitual e permanente, e não a exposição aos agentes nocivos.

Observa-se, ademais, que FUNDIMOLDE FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA é uma microempresa, da qual o autor, juntamente com o Sr. José Ramos, o qual assina o PPP de arquivo n.º 16, tornou-se sócio e administrador, sem prova segura de que se submetia à exposição habitual e permanente do agente nocivo (arquivo n.º 20).”.

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade do labor.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003424-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040774
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDELCI ALBERTINA TARSIA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, na data do óbito de seu companheiro, este possuía qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO MATEUS (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que trabalhou de 06/03/1997 a 30/01/2001 exposto de maneira habitual e permanente ao agente nocivo químico óleo mineral, elencado na NR-15. Para tal agente, por ser reconhecidamente cancerígeno, a menção ao uso de EPI eficaz não afasta a especialidade do período, conforme acórdãos paradigmas anexados.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não reproduzira o voto do acórdão recorrido, nem mesmo parcialmente, deixando de mostrar quais as circunstâncias de fato apreciadas e os fundamentos legais nos quais este se baseou e, por consequência, não pôde efetuar o devido confronto e comparação com os dados dos paradigmas para demonstrar que entre eles existe a similitude e a divergência jurisprudencial alegadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003426-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041930
RECORRENTE: NILSON APARECIDO BATISTELA (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que há ausência de incapacidade atestada por laudo pericial, com possibilidade de retornar ao mercado de trabalho, sendo o acórdão contrário à prova pericial realizada nos autos, não comportando a análise das condições pessoais da parte autora, uma vez que foi afastada a incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de ausência de incapacidade laborativa da parte autora.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000410-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041577

RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DE MELLO (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preenchimento do requisito legal da qualidade de segurado, visando obter benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado, visando obter benefício previdenciário.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004083-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041947

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARIA BAMBEKOS GOMES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o laudo pericial concluiu que a autora não possui condições de retornar ao trabalho, atestando a incapacidade total por período superior a 120 dias, fazendo jus ao benefício por incapacidade ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A grava interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua incapacidade laborativa.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período controvertido não deve ser considerado especial, diante da ausência de apresentação de documento hábil e necessário à comprovação, qual seja, PPP completo em que conste responsável por registros ambientais nos períodos cuja especialidade foi reconhecida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, entendeu comprovado o tempo especial requerido (evento 35):

“Entendo que resta indiferente o fato de os PPPs indicarem profissional responsável pelos registros ambientais apenas em parte dos períodos pleiteados pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e tendo o autor laborado sempre no mesmo setor (acabamento), não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição.” – (Grifo no original)

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o fator multiplicador aplicado aos períodos reconhecidos como especiais no acórdão contraria o disposto nos códigos 1.2.10, item II, do Decreto 53.831/64, códigos 1.2.12 do Anexo I e 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

A Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não terem sido comprovados os requisitos para a concessão do benefício requerido (evento 162):

“No que diz respeito ao fator de conversão, a sentença merece reforma. O autor, de acordo com o formulário PPP (págs. 13/15 do evento 001), não exercia trabalhos permanentes em locais (minas) de subsolo, de maneira que não pode ser contemplado com o fator de conversão de 1,75 (sexo masculino) previsto nos códigos 1.2.10,

item II, do Decreto 53.831/64, códigos 1.2.12 do Anexo I e 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. As atividades desempenhadas pelo autor também não se encaixam como: “a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos” (códigos 1.0.2 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Assim, deve ser aplicado o fator de 1,40, em vez de 1,75, no período de 02/02/1990 a 31/12/2002.”

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004566-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES PORTO VENTURIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Constou no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com arrimo na alínea do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença de improcedência, nos termos do voto do relator, in verbis:

(...) No caso concreto, os benefícios de auxílio-doença fruídos pela parte autora (de 28/04/2003 a 30/06/2003 e de 21/11/2003 a 02/03/2018) foram intercalados com período contributivo, conforme se observa da Guia da Previdência Social anexada no Evento n. 15, não havendo óbice à consideração do recolhimento efetuado em 12/04/2018 (referente à competência de 03/2018) para esse propósito.

Por oportuno, saliento que a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento realizado no dia 25.04.2019, nos autos do processo n. 0000042- 31.2107.4.02.5151/RJ, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, tratou especificamente do tema em discussão. Colhe-se do voto do Relator: ‘...é irrelevante se houve ou não o efetivo exercício de atividade laborativa, até porque é possível a realização de contribuições como segurado facultativo, que sabidamente não exerce labor remunerado. Também não estabelece a legislação previdenciária, para fins de cômputo do auxílio-doença intercalado como carência, número mínimo de recolhimentos de contribuições após a cessação do benefício por incapacidade.’ (...)

Assim, uma vez intercalado com o recolhimento de contribuições, perfeitamente cabível o cômputo, para fins de carência, dos períodos de auxílio-doença fruídos pela parte autora.

Por conseguinte, somando o tempo ora reconhecido ao quanto já computado pela Autora, certo é que a requerente, à ocasião do requerimento administrativo (em 27/04/2018), havia computado a carência, fazendo jus à aposentadoria por idade pleiteada na inicial desde aquela data.

(...)

O Supremo Tribunal, na apreciação do mérito do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, Tema 88 da Repercussão Geral, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento, desde que intercalados com períodos de atividade.(...)”.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012640-27.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041942
RECORRENTE: LUIZ CESAR DE MELLO LEMOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários de fevereiro de 1991, relativos ao Plano Collor II e correspondentes ao IPC integral (21,87%), sob a alegação de que, na data do ajuizamento da ação, ainda não havia se consumado a prescrição trintenária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 608, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Por outro lado, não se pode esquecer que houve modulação dos efeitos do precedente vinculante, como evidencia a ementa do acórdão:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 709.212/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJe 18/2/2015, sem grifo no original).

Colhe-se do voto do ministro relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Ressalto que a modulação de efeitos acima exposta, incluindo o marco temporal de 13/11/2014, foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do RE 522.897/RN. Eis a ementa:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4. Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos” (STF, Plenário, RE 522.897 ED/RN, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24/8/2020, public. 17/9/2020, sem grifo no original).

Transcrevo também o seguinte trecho do voto do relator:

“Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulara os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212” (sem grifo no original).

No caso concreto, a prescrição da pretensão da parte autora, contados os 30 anos do termo inicial, teria lugar em fevereiro de 2021. Se contados os 5 anos a partir da decisão proferida no ARE 709.212/DF (13/11/2014), ocorreria em 13/11/2019. Como a ação foi ajuizada em 1º/4/2020, patente a consumação do prazo prescricional.

Estando o acórdão combatido em perfeita sintonia com o precedente obrigatório, inexistente razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003253-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JARBAS DONIZETE TANAJURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, nos línides do incidente, retroação da data de início do benefício (DIB) à data de cessação do benefício (DCB).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da época de preenchimento dos requisitos de benefício assistencial, para fins de retroação da DIB à DCB (data de cessação do benefício).

Sem razão, contudo.

No ponto, por elucidativo, do v. acórdão que apreciou o recurso inominado ofertado pela autarquia, foram opostos embargos declaratórios pelo INSS, apreciados e acolhidos pela v. deliberação do evento 75, nos seguintes termos:

“No caso concreto, analisando os autos, verifica-se que houve omissão no v. acórdão prolatado, de modo que passo a integrá-lo para que fique constando o seguinte: “No tocante à data de início do benefício, correto a irrisignação do INSS. O laudo pericial foi claro ao estabelecer o início da incapacidade em 05/03/2018, em razão especificamente do agravamento da doença, conforme documentação médica colacionada ao processo. Desta feita, não há como restabelecer o benefício de auxílio doença cessado em 06/06/2017, visto que não há nada que infirme a conclusão do perito judicial.

Desta feita, não havendo pedido administrativo posterior, o benefício deverá ser concedido a partir do início da incapacidade em 05/03/2018”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e os acolho para integrar o v. acórdão prolatado para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar em parte a sentença e condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença a partir da cessação do benefício (desde 05/03/2018), até que a parte autora esteja capacitada para o trabalho com ou sem a reabilitação para outra atividade funcional, e condeno a autarquia, ainda, a incluir a autora em programa de reabilitação profissional na forma e critérios administrativos estabelecidos pelo INSS”. Ficam mantidos os demais termos do v. acórdão prolatado” Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004191-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041991

RECORRENTE: ROSANA RODRIGUES LOPES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que ficou configurado o cerceamento de defesa, devendo o processo ser devolvido à instância de origem para que os quesitos complementares sejam respondidos pelo perito, pois a ausência da prova técnica, no caso em análise, acarreta a total impossibilidade de aferir a principal condição para deferimento do benefício, qual seja, a existência da incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004110-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041978
RECORRENTE: MARIA VALDINEIA GONCALVES (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que se encontra inválida de forma total e permanente, com limitações em função da obesidade, asma e quadro ortopédico, de forma crônica, com impossibilidade de cura, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário por incapacidade ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua incapacidade laborativa.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001263-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042418
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a anulação do acórdão, a fim de que seja reaberta a instrução do feito, para que seja produzida prova pericial, providência necessária para a comprovação da especialidade do período de labor rural de 26/02/1974 a 31/12/1986.

Por fim, o acórdão recorrido também contraria decisão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao deixar reconhecer a especialidade da atividade do motorista por presunção, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência sobre questões de direito

material entre decisões proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Contudo, a matéria suscitada no recurso, acerca da nulidade do acórdão a fim de que seja reaberta a instrução para elaboração de prova pericial, é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, ao caso concreto aplica-se o disposto na Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ressalte-se que a principal função institucional da Turma Nacional é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório.

Na espécie, o que pretende a parte autora é rediscutir a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, bem como a especialidade de períodos laborados como motorista, ajudante e trabalhador rural.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização, consoante Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Com efeito, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Assim, o pedido de uniformização não merece admissão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e" e "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003124-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041547

RECORRENTE: SIDNEY BARRACHI (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI, SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a necessidade de se analisar as condições pessoais do segurado, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Observe dos autos que o acórdão recorrido tratou a matéria da seguinte forma:

"No mais, da documentação trazida pelo INSS (SABI arq. 17), verifica-se que o autor passou por diversos cursos de reabilitação, não havendo sido identificada incapacidade omni-profissional ou necessidade de assistência permanente de terceiros, conclusões corroboradas pelo perito do Juízo. De mais a mais, o autor, conforme informado por sua empregadora, já não exerce mais a função de reparador de veículos desde outubro/2011, estando no aguardo de "vaga para cotas" após findo o benefício de auxílio doença vigente, até mesmo considerando os cursos ofertados pelo INSS, no que não se extrai presentes os requisitos à aposentadoria por invalidez,

em especial porque o Perito do Juízo não constatou a impossibilidade de desempenho de funções administrativas, ainda que o autor experimente quadro alérgico, tratável com medicação. Desse modo, tendo em vista que o autor já passou por processo de reabilitação pelo INSS, possui atualmente 47 anos de idade, ensino médio incompleto, e com real expectativa de realocação em posto adequado à sua atual condição pela sua empregadora, o pedido de concessão de aposentação por invalidez improcede, tampouco cabendo a concessão de outros períodos de auxílio-doença, já que a tela 71 apresenta salários de contribuição nas competências 11/2018, 01/2019 e 02/2019, merecendo o autor o julgamento de mérito em prazo razoável, ajuizada a ação em 11/2018 (art 4o, CPC). Assim, o autor há de ser mantido no atual gozo de auxílio-doença até 12/2019, facultado o pedido de prorrogação a que alude o art 78, § 3º, Decreto 3.048/99, sem prejuízo do auxílio-acidente também por ele experimentado, cabendo sua cessação somente em caso de futuro gozo de aposentadoria de qualquer espécie.”

Em que pese à impugnação ao laudo pericial, noto que a parte autora não apresentou elementos aptos a contrariar o resultado da perícia. A mera divergência entre os atestados emitidos pelos médicos da autora e o laudo pericial não desqualifica este último. Além de gozar da confiança do juízo, o perito é equidistante das partes e, sem demonstração de equívoco no trabalho por ele desenvolvido, suas conclusões não devem ser rejeitadas, não havendo qualquer nulidade na perícia realizada.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua incapacidade laborativa de forma total e permanente através da análise das suas condições pessoais, para fins de obtenção de aposentadoria por invalidez.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006553-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041912

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WEMERSON MARTINS DE MEDEIROS (SP281197 - ISRAEL HUMBERTO RODRIGUES AZENHA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “seja o presente Pedido de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido a fim de que seja reconhecida a possibilidade de ser fixada uma data de cessação do auxílio doença, de modo que a realização de perícia administrativa fique condicionada à realização de pedido de prorrogação pelo segurado.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual

Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000238-32.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040571

IMPETRANTE: EDSON PARO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

IMPETRADO: 34º JUIZ DA 12ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO 36º JUIZ DA 12ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 35º JUIZ DA 12ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra decisão monocrática terminativa proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), "[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ" (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110).

Além disso, é inadmissível o recurso interposto no lugar de outro (salvo em caso de dúvida objetiva, diante do corolário da fungibilidade).

Nesta esteira, considerando o microsistema do Juizado Especial Federal, somente decisões colegiadas são desafiadas por pedido de uniformização, conforme inteligência do citado dispositivo legal ("decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais").

No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento do pedido de uniformização. Neste sentido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por GEBDIEL GONÇALVES SÁ, pretendendo a reforma de decisão monocrática proferida pela Juíza Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, a qual indeferiu a petição inicial de mandado de segurança por ele impetrado. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que: "Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização." Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização somente pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada. No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto em face de decisão monocrática proferida pela juíza relatora da causa. Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. art. 1.021, do CPC/2015. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5022004-66.2016.4.04.7200, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Dessa forma, por ser manifestamente incabível, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000727

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0017316-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041513

RECORRENTE: GESSIONE ARAUJO NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000064-84.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041541

RECORRENTE: GISLAINE TEIXEIRA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000844-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041515

RECORRENTE: ALEXSANDRA DA SILVA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 -

MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000456-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041002

RECORRENTE: VALDEMIR ALVES (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006459-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041514

RECORRENTE: CAMILA DO NASCIMENTO SIMAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009466-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041540

RECORRENTE: RAILANE PEREIRA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000882-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041980

RECORRENTE: FRANCISCO NATAL GARBES (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a impossibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda

não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1102, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha conhecimento a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 824, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “A questão relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.” Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001083-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040432

RECORRENTE: ORACIO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001817-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040457

RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009286-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042075

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OLINDA DIAS DA MOTA PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Constou no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença de improcedência, nos termos do voto do relator, in verbis:

(...) No caso concreto, os benefícios de auxílio-doença fruídos pela parte autora (de 28/04/2003 a 30/06/2003 e de 21/11/2003 a 02/03/2018) foram intercalados com período contributivo, conforme se observa da Guia da Previdência Social anexada no Evento n. 15, não havendo óbice à consideração do recolhimento efetuado em 12/04/2018 (referente à competência de 03/2018) para esse propósito.

Por oportuno, saliento que a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento realizado no dia 25.04.2019, nos autos do processo n. 0000042- 31.2107.4.02.5151/RJ, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, tratou especificamente do tema em discussão. Colhe-se do voto do Relator: ‘...é irrelevante se houve ou não o efetivo exercício de atividade laborativa, até porque é possível a realização de contribuições como segurado facultativo, que sabidamente não exerce labor remunerado. Também não estabelece a legislação previdenciária, para fins de cômputo do auxílio-doença intercalado como carência, número mínimo de recolhimentos de contribuições após a cessação do benefício por incapacidade.’ (...)

Assim, uma vez intercalado com o recolhimento de contribuições, perfeitamente cabível o cômputo, para fins de carência, dos períodos de auxílio-doença fruídos pela parte autora.

Por conseguinte, somando o tempo ora reconhecido ao quanto já computado pela Autoria, certo é que a requerente, à ocasião do requerimento administrativo (em 27/04/2018), havia computado a carência, fazendo jus à aposentadoria por idade pleiteada na inicial desde aquela data.

(...)

O Supremo Tribunal, na apreciação do mérito do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Brito, Plenário, DJe de 14/2/2012, Tema 88 da Repercussão Geral, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento, desde que intercalados com períodos de atividade.(...)”.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000081-59.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042044
REQUERENTE: DANIEL MODERNE JUNQUEIRA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende o excepcional cabimento de ação rescisória, a fim de viabilizar a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ser firmado no julgamento da ADI 5.090.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 354, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Cabimento de ação rescisória contra decisão dos Juizados Especiais Federais".

Nessa esteira, foi aprovada a tese abaixo transcrita:

"A questão do cabimento de ação rescisória contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, não ter sido comprovado o trabalho rural desenvolvido pela parte recorrida, pois prestado de modo remoto, e, conseqüentemente, ser indevida a concessão de aposentadoria híbrida. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1104, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 97; 195, § 5º; e 201 da Constituição Federal, a possibilidade de reconhecimento, para fins de carência, de período de trabalho rural remoto e descontinuo, exercido antes da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo." Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001677-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040923
RECORRENTE: VILMA APARECIDA PEREIRA SOUZA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003611-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041999
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DELANEZA (SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

0008917-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301040922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA FRANKS GARCIA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

0002659-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041998
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURINDO VIEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

FIM.

0002547-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042192
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, (I) não ter sido comprovado o trabalho rural desenvolvido pela parte recorrida, pois prestado de modo remoto; (II) que o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência e (III) a necessidade do reconhecimento do cerceamento de defesa, do indevido processo legal e "impossibilidade de acesso ao Judiciário sem que o INSS tenha indeferido a pretensão com base no implemento dos requisitos para concessão do benefício após a DER" (evento nº 55, fl. 17).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1104, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 97; 195, § 5º; e 201 da Constituição Federal, a possibilidade de reconhecimento, para fins de carência, de período de trabalho rural remoto e descontínuo, exercido antes da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

Ademais, a alegação de impossibilidade de cômputo do auxílio-doença para fins de carência refere-se ao Tema 1125, cuja repercussão geral foi reconhecida com reafirmação de Jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, sem determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes a respeito dessa matéria, o que permite a aplicação do tema, conforme art. 1.040 do CPC.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.” (RE 1298832 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)

Como se não bastasse, a afirmação do recorrente de que não cabe a reafirmação da data de entrada no requerimento (DER), pois não expresso na petição inicial e em desacordo com a tese fixada no RE nº 631.240, de rigor destacar que a questão se refere ao Tema 995, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000454-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041983

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GERALDO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 334, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001785-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301042297

RECORRENTE: LUCIA MALAGUTTI KODAMA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência e que não cumpriu, concomitantemente, todos os requisitos para a concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, cuja repercussão geral foi reconhecida com reafirmação de Jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, sem determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes a respeito dessa matéria, o que permite a aplicação do tema, conforme art. 1.040 do CPC.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.” (RE 1298832 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008649-50.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301041395

RECORRENTE: SIRIO ZANARDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimada para pronunciar-se sobre a petição apresentada pela parte autora, a parte ré ficou-se inerte.

DECIDO.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de

janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 58/2020 - CJF), que assim dispõe sobre o assunto:

. Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

. Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s).

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000295

DECISÃO TR - 16

0001903-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001494

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KELLY ELIS DOS SANTOS GUTZ (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS) MARLENE CORDEIRO DOS SANTOS

(MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) SUELLEN TAIS DOS SANTOS GUTZ KELLY ELIS DOS SANTOS GUTZ (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) MARLENE CORDEIRO DOS SANTOS (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS)

Vistos.

Determino a suspensão do presente feito, em cumprimento à decisão proveniente do Colendo STJ, proferida no PUIL 293/PR, relatoria do Exmo. Ministro Og Fernandes, nos seguintes termos:

"Vistos, etc. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos autos de demanda na qual contende com Cecília Alves da Silva Oliveira, em face de aresto prolatado pela Turma Nacional de Uniformização, por via do qual reconheceu a sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material, conforme excertos da ementa-voto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. [...] 9. No caso dos autos, a sentença trabalhista foi considerada como início de prova material, corroborada por prova testemunhal, encontrando-se em consonância com o entendimento consolidado da TNU, conforme Súmula nº 31 deste órgão, in verbis: "A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 10. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Alega o requerente que a jurisprudência deste

Superior Tribunal é contrária ao dito entendimento, porque exige, para reconhecimento da sentença homologatória trabalhista como início de prova material, que nos autos haja elementos outros de prova – documentais e testemunhais – que corroborem o alegado período laborado. Invoca o julgado prolatado nos EREsp 616.242/RN, Terceira Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, citando diversos outros julgados do STJ na matéria. Requer o provimento do pleito, para que seja uniformizada a jurisprudência da TNU na matéria, a qual deve se alinhar com a desta Corte, acolhendo-se o incidente para reformar o julgado recorrido. Documento: 71488613 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Admitido o incidente, subiu o feito a este Superior Tribunal. É o relatório. Em juízo preliminar, configurada está a divergência quanto à possibilidade de reconhecimento da sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material, sem que haja outros elementos probatórios adicionais no feito – documentais e testemunhais – referentes ao tempo laborado. Assim, admito o incidente de uniformização e determino: a) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, a fim de que dê ciência aos Presidentes das Turmas Recursais Federais, para os fins previstos no art. 14, § 6º, da Lei n. 10.259/2001; b) a publicação de edital no Diário de Justiça, com destaque no noticiário do Superior Tribunal de Justiça na internet; c) seja dada ciência aos interessados para que, caso queiram, se manifestem no prazo de trinta dias, nos termos do art. 14, § 7º, da Lei n. 10.259/2001 e do art. 2º, III, da Resolução n. 10/2007 do STJ; e d) após, a abertura de vista dos autos ao MPF para parecer no prazo de quinze dias. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2017. Ministro Og Fernandes Relator”

Proceda a Secretária às medidas necessárias no Sistema Processual, para o cumprimento da presente decisão, ficando o feito suspenso até ulterior determinação. Intimem-se.

DESPACHO TR - 17

0000781-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201001503
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDGAR MACEDO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.

0003495-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000914
RECORRENTE: ANGELA MACIEL DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001814-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000913
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS AMORIM (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000038-97.2021.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODILETE ZONATTO (MS016765 - TAÍZA MARIA DE OLIVEIRA)

0000055-11.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000912
RECORRENTE: JOSE MORAES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004567-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000915
RECORRENTE: CLEONICE RODRIGUES BEZERRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001115-54.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000910
RECORRENTE: JOSE ERNANDES MEDINA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000296

DECISÃO TR - 16

0000530-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001506

RECORRENTE: SANDRA APARECIDA PEREIRA ROSA DOS SANTOS (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 3/2016/CJF3R e 586/2019/CJF.

Trata-se de recurso(s) excepciona(ais) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo mesmo nos casos de alta programada, a fim de configurar o interesse de agir da parte postulante.

Destaque-se, acerca da referida controvérsia, recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em que manteve a sentença que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que a autora não comprovou ter realizado pedido de prorrogação do benefício cujo restabelecimento é postulado, nem mesmo ter realizado novo pedido de concessão (eDOC 29, p. 1).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violações à Constituição da República.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 33, p. 7-8):

“Na hipótese em apreço, a matéria fática (incapacidade) era por demais conhecida pelo INSS (tanto que pagou à parte autora auxílio-doença de 01/04/2016 a 09/05/2016 - NB 31 / 617.575.972-2) quando da cessação do benefício (ou, pelo menos, deveria a autarquia previdenciária ter adotado providências para certificar-se de que o quadro incapacitante não havia cessado), não se enquadrando na exceção assentada pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o STF, não há necessidade de formulação de novo requerimento administrativo, porquanto o que se pretende não é o deferimento de um benefício por incapacidade ab initio, mas, sim, a manutenção de um benefício por incapacidade que já existia, em virtude da continuidade de do quadro incapacitante.”

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

A matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631240-RG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.11.2014, no qual se discutiu a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário com vistas à concessão de benefício previdenciário, Tema 350 da sistemática da repercussão geral, dentre outras, fixou a seguinte tese:

“A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.”

Na espécie, ao apreciar o recurso inominado, o Colegiado de origem asseverou que (eDOC 29, p. 1-2):

“Após a implantação do regime de alta programada pela MP nº 739/2016, mantida pela que a sucedeu, MP nº 767/2017, na atualidade convertida na Lei nº 13.457 (DOU 27/06/2017), a data de cessação do benefício passou a ser parte integrante do ato concessório.

Assim, quando ausente prova de que requerida a prorrogação do benefício, presume-se a concordância do segurado com a data pré-fixada, pois não é possível exigir que a autarquia previdenciária pressuponha a permanência da incapacidade e mantenha ou conceda benefícios sem qualquer tipo de controle.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a configuração do interesse de agir depende do prévio conhecimento da Administração acerca da matéria fática da qual depende a análise do pedido postulado na esfera judicial. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. (...) (RE 631240, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG

07-11-2014 PUBLIC 10-11- 2014)(Grifei) (Grifo no original)

No caso, ao deixar de realizar o pedido de prorrogação na esfera administrativa, a autora não levou ao conhecimento do INSS a alegada permanência do quadro incapacitante - matéria fática essencial à análise do pleito de restabelecimento do auxílio-doença.

Nesse contexto, não vejo outra conclusão senão reconhecer a ausência de interesse de agir do demandante quanto ao ponto, nos termos do entendimento sedimentado pelo STF.”

Sendo esses os fundamentos que embasam o acórdão, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2020.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.350 RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, DJE nº 151, divulgado em 17/06/2020)

Assim, compulsados os autos, observa-se aparente divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento da Corte Superior.

Pelo exposto, alinhavadas as considerações acima, submeto-o ao(a) Juiz(iza) Federal Relator(a) para, em assim entendendo, a realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 7º, VII, da Res. CJF3R nº 3, de 23/08/2016.

Viabilize-se.

0000378-13.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001504

RECORRENTE: SIDNEY JOSE DOS SANTOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS024079 - GEOVANNE SILVA DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização REGIONAL interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o RITNU (Res. Nº 586/2019/CJF), assim dispõe em seu artigo 14, §§ 2º e 3º:

§ 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

§ 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos II e III, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma que prolatou o acórdão impugnado, mediante decisão irrecurável.

Também, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Terceira Região, aprovado pela Resolução CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016, e modificado pela Resolução CJF3R Nº 30, de 15 de dezembro de 2017, prevê em seu artigo 10, §§ 1º e 2º:

§ 1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

§ 2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se refere o artigo 10, § 2º, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização (TRU) para apreciação do agravo a ela dirigido.

Viabilize-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0001970-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9201001513

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RAFAEL LEPRI FUENTES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não admitiu o(s) recurso(s) excepcional(is).

É o relatório. Decido.

Consigno que os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame dos embargos.

Transcrevo, para registro, a decisão embargada:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece ser admitido.

Anoto que as supostas afrontas mencionadas nas razões recursais, de acordo com a Suprema Corte, restringem-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. REMUNERAÇÃO. LEI 4.878/65 E DECRETO-LEI 2.179/84. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317 - AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 2. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917 - AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00]. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DF. CURSO DE FORMAÇÃO. LEI 4.878/65 E DECRETO LEI 2.179/84. REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. I Aos candidatos do curso de formação de Agentes da Polícia Civil do DF é assegurada percepção equivalente a 80% do vencimento da primeira referência da carreira, conforme art. 8º da L. 4.878/65, regulamentado pelo art. 1º do DL 2.179/84. II Não tendo sido derogados pelas leis 9.264/96 e 9.266/96, os efeitos da L. 4.878/65 e do DL 2.179/84 sobre o curso de formação da PCDF mantêm-se hígidos, inexistindo vulneração ao art. 14 da Lei 9.264/96 e ao art. 37, XIII da CF porquanto apenas asseguram remuneração legalmente prevista. III Inexistência de remuneração antes da nomeação a violar o princípio do concurso público na espécie, porquanto o devido aos candidatos tem natureza nitidamente indenizatória, de ajuda de custo, e não de vencimento. IV O período de participação no curso de formação de Agente da Polícia Civil do DF deve ser contado como tempo de serviço, mas apenas para fins de aposentadoria, porquanto o preceito regulador (DL 2.179/84) não pode extrapolar o limite traçado pelo preceito regulado (L 4.878/65). V Deu-se parcial provimento ao recurso e à remessa oficial. 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 848545, Relator Ministro LUIZ FUX, STF, 1ª Turma, 28.2.2012)

Pois bem.

Os presentes aclaratórios não merecem acolhida.

No caso dos autos, a decisão embargada não admitiu o recurso excepcional, apresentando expressamente as razões de decidir em sede de admissibilidade recursal. Outrossim, anoto que a determinação de sobrestamento pelo STJ (Petição nº 11.282-MT) não obsta a admissibilidade do recurso excepcional.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos e os REJEITO porque não há, na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, tudo nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, proceda a secretaria à baixa dos autos.

Intime-se. Viabilize-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000297

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.

0003770-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000919
RECORRENTE: SEBASTIÃO JESUS DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003583-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000918
RECORRENTE: JUCELINO DESIDERIO BISPO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004151-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000920
RECORRENTE: SEBASTIAO CIRILO DE SOUZA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000298

DECISÃO TR - 16

0000022-46.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001450
IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo advogado da parte autora em face de decisão proferida nos autos n. 0003731-10.2017.4.03.6201.

Argumenta o impetrante que a decisão impugnada ofendeu direito líquido e certo, motivo pelo qual ajuíza o presente writ.

É o que importa mencionar. Decido.

Ressalto, de início, que o feito não comporta conhecimento.

É que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não é cabível mandado de segurança, conforme reiterada e iterativa jurisprudência cristalizada no enunciado de súmula n. 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, segundo a qual:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

(Origem: processos n. 0000146-33.2015.4.03.9300 e n. 0000635-67.2015.4.03.9301).

Assim, conforme autoriza o art. 10 da Lei 12.016/09: “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

É o caso.

Anoto sobre o ponto que, no âmbito dos Juizados Especiais, o cabimento do writ é excepcional, justificando-se nas hipóteses em que se evidencia o caráter teratológico da decisão, abuso de poder ou ilegalidade. Nenhuma das quais aqui se observa.

De se anotar, ademais, que a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal é incabível, ante a ausência de subsunção às hipóteses previstas legalmente para o seu cabimento (art. 1º caput da Lei 12.016/09).

Reitero, com tais considerações, que o mandado de segurança não se encaixa no procedimento previsto para os Juizados Especiais Federais, sendo caso de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/09.

Menciono que a Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter sido consagrada a regra, confirmada pelo STF, da incorribilidade das decisões interlocutórias.

O uso mais restrito do mandado de segurança aponta, portanto, para o erro da utilização com o fim de examinar o acerto ou desacerto da decisão impetrada, pois, como dito, tem sido admitido em casos excepcionais, entre os quais não se encaixa o dos autos.

Anoto ainda que, como se sabe, cabe recurso da decisão que defere medida cautelar e da sentença definitiva (arts. 4º e 5º da Lei n. 10.259/01). Considerando tais hipóteses, bem como que a decisão impetrada (anexo 30) pode ser reconsiderada (anexos 37 e 45), não vislumbro exceção à incorribilidade das decisões desta fase processual. Não é possível, portanto, aplicação do princípio da fungibilidade.

Por fim, menciono, a título de esclarecimento, a compreensão que tem sido adotada pelo Colegiado desta Turma Recursal acerca do tema discutido:

“Note-se que a pretensão deduzida na inicial não trata do direito de saque da parte autora, tampouco dos índices de juros e correção monetária aplicáveis.

A causa de pedir decorre, portanto, da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O fato de a União ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais – a justificar a atração da competência para esta Justiça Federal (com base no art. 109, I, da Constituição da República).

Na mesma linha de raciocínio, o fato de a referida sociedade de economia mista ser apenas gestora do fundo não lhe retira legitimidade quanto às questões acima relacionadas.

Neste sentido firmou-se a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CONFLITO DE COMPETENCIA

ADMINISTRATIVO. CONTAS DE PIS/PASEP. MANUTENÇÃO NO BANCO DO BRASIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. ARTIFICIAL INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO. EXCLUSÃO DA UNIÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Caso em que participante do PASEP, dizendo ter tido notícias de fraudes perpetradas nas contas dos depósitos alusivos ao PIS/PASEP, pretende obter seus extratos, desde sua vinculação ao programa;
2. A União não tem legitimidade para esta ação preparatória de exibição, posto que o único réu legitimado é o Banco do Brasil, que tem a exclusividade dos depósitos e dos extratos pretendidos;
3. Não é possível a inserção artificial da União entre as partes, ainda que no futuro possa ela vir a ser incluída na ação principal a ser ajuizada;
4. Embora a titular da conta faça jus ao recebimento dos extratos que persegue, seu direito deve ser exercido na Justiça Estadual, frente ao Banco do Brasil;
5. União excluída, de ofício. Declinada a competência para a Justiça Estadual. Apelação prejudicada.

PROCESSO: 08014651020134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 03/09/2015.

Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência da União para ações que versam sobre a gestão e saques indevidos nos depósitos de PASEP e declinou da competência para a Justiça Estadual.

A competência do juízo federal, dentro dos marcos estabelecidos pelo inc. I, do art. 109, da Constituição Federal, exige, além da presença do ente federal, a demonstração do interesse federal, para poder ser devidamente caracterizada, circunstância que, no caso, não ocorre.

Importa ressaltar que a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, se fundamenta no fato de que a causa de pedir não tem qualquer relação com a União, a justificar sua presença no polo passivo da lide. A causa de pedir, deduzida na inicial, diz respeito à má-gestão dos recursos do PASEP, de inteira responsabilidade do Banco do Brasil.

Ausente qualquer responsabilidade da União, nada há para ser reparado na decisão agravada que a exclui da lide, e, por consequência, declina da competência à Justiça Estadual.

Precedentes: AC555968/RN, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013, e AC/PE 08014651020134058300, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 03 de setembro de 2015.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO: 08074107520154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 01/08/2016.

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PASEP. SAQUE FRAUDULENTO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o feito com apreciação do mérito, ao acolher a prescrição da pretensão indenizatória em face da União Federal, e reconheceu a incompetência absoluta desta Justiça para apreciar a pretensão deduzida, quanto ao Banco do Brasil.
2. A pretensão do apelante se cinge ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 230.288,11 (duzentos e trinta mil, duzentos e oitenta e oito reais e onze centavos), e pelos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que alega ter sofrido em face de supostos desfalques ou da indevida atualização monetária em sua conta, no PASEP.
3. Não há que se falar em legitimidade da União para figurar na demanda, eis que, desde a promulgação da Constituição Federal, deixou de depositar valores nas contas do PASEP do trabalhador. A responsabilidade da UNIÃO, assim como a dos demais entes federados, resume-se, tão-somente, a fazer o recolhimento mensal ao Banco do Brasil, nos termos do art. 2º, da LC nº 8/70.
4. A responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do PASEP é da instituição gestora, no caso, do BANCO DO BRASIL, em virtude do que determina o art. 5º, da Lei Complementar nº 8/1970.
5. Por fim, oportuno registrar que, apesar de as sociedades de economia mista, como é o caso do BANCO DO BRASIL, fazerem parte da administração pública indireta, a competência para julgar as causas de seu interesse ficou reservada à Justiça Comum Estadual. (AC/PE nº 08088491920164058300, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. em 27/09/2017)

Agravo de instrumento movimentado contra decisão, proferida em ação ordinária, que a buscar indenização por danos materiais e morais por supostos saques indevidos na conta do PASEP, afastou a legitimidade passiva da União, e declarou a incompetência do juízo para julgar a causa.

1. Observa-se, da consulta ao sistema de jurisprudência desta Corte, que há entendimento consolidado no mesmo sentido da decisão agravada, in verbis. Precedentes: PJe AGTR 0810506-30.2017.4.05.0000, des. Fernando Braga, julgado em 17 de maio de 2018 e PJ -AGTR 0807410-75.2015.4.05.0000, des. Ronivon Aragão (convocado), 2ª Turma, julgado em 01 de agosto de 2016.

2. Desprovidimento.

PROCESSO: 08095507720184050000, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS, 2ª Turma.

Tendo em conta o exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 10 da Lei 12.016/09 c/c o art. 485, I, do CPC.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal in albis, archive-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da certidão retro (julgamento do processo adiado para sessão virtual designada para o período de 26 a 29/04/2021).

- 0000241-97.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000991
RECORRENTE: ERASMO LIMA DA SILVA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000438-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001003
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO VILASBOAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000959-66.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001025
RECORRENTE: JOAO CARLOS MACHADO RIBEIRO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0002272-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001068
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DEUZA MARTINS VASQUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
- 0002699-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001081
RECORRENTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000437-67.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001002
RECORRENTE: MARIA LEITE DA SILVA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0003994-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001104
RECORRENTE: NEUZA RODRIGUES DE LIMA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0004451-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001113
RECORRENTE: JORCY LUCIANO DE FREITAS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0006302-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001141
RECORRENTE: MARCO AURELIO GARCIA BERNARDES (MS017295 - THALITA AGUIAR DOLÁCIO RACHEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0007688-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001150
RECORRENTE: FREDERICO KUNIZAKI (SP 150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0003013-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001090
RECORRENTE: LUIZ JOSE DE ARRUDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000323-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000996
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIZA CARDOSO NAKAZATO (MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)
- 0000222-87.2020.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000985
RECORRENTE: MARCIA HOLANDA DE LEMOS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000501-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001006
RECORRENTE: IZABEL DA SILVA OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000607-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001013
RECORRENTE: MARLI PEREIRA DA COSTA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0002651-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001080
RECORRENTE: MARTIM BARCELOS DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0002358-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001070
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA MENDES DE FREITAS (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA PINTO)

0000203-48.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000976
RECORRENTE: MARIVALDA FERREIRA DA SILVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004133-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001108
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DUARTE (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)

0006802-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001146
RECORRENTE: EPITACIO SOUZA CARDOSO NETO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005830-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001133
RECORRENTE: JAIRO GOMES MEIRA (MS017771 - JOAO MARCIO FREITAS BARROS, MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA, MS017499 - LUIZ FERNANDO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5009312-68.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001154
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BRANDINA BISPO DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0003682-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001103
RECORRENTE: ELIO DOMINGUES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000432-08.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001000
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GUILHERME ANTONIO CABRAL (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003588-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001101
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ERONDINA LOPES DA SILVA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0001959-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001057
RECORRENTE: MARGARIDA BRITES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002052-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001062
RECORRENTE: TANIA REGINA AKAIAMA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002848-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERMINIO SAUCEDO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

0003407-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001099
RECORRENTE: MARIA ENEDINA DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001403-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001041
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON MARTINS DE OLIVEIRA (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

0000560-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILEUSA APARECIDA SILVA OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0001697-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001051
RECORRENTE: ANA CRISTINA ALVES GONCALVES (MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002765-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001084
RECORRENTE: NILTON JOSE BERTAGIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003470-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001100
RECORRENTE: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006712-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001145
RECORRENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA BATISTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005054-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001122
RECORRENTE: BELMIRO FERREIRA BORGES (MS013282 - APARECIDA LOPES SANTA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004652-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001114
RECORRENTE: ARLETE TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004038-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001105
RECORRENTE: ADALBERTO BRAMBILA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004829-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001120
RECORRENTE: EUZELINA RODRIGUES DE MORAIS FIGUEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005080-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001123
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE DILSON DA SILVA OLIVEIRA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)

0005873-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001136
RECORRENTE: AROLDO GRASSI DOS SANTOS JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000227-12.2020.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELEN DE SOUSA BRITO (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA)

0003292-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001097
RECORRENTE: MARCILIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000039-86.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000963
RECORRENTE: MARIO BENITES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000040-68.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000964
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: THIAGO BORGES GONCALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000306-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA MESSIAS DE ANDRADE (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)

0005426-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001128
RECORRENTE: ELISANGELA FRANCO DE OLIVEIRA (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000188-53.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000975
RECORRENTE: ERMINDA FERREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000098-05.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000969
RECORRENTE: LUIZETE SILVA DE SOUZA (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002213-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001066
RECORRENTE: OZAI MOREIRA BARBOSA DOS SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002805-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001085
RECORRENTE: ODAIR LOPES DE PAULA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005546-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001130
RECORRENTE: EDEMARIO ALVES DE MELO (MS018885 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000628-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001015
RECORRENTE: BIANCA DA SILVA FERRARI (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001665-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001050
RECORRENTE: VALFRIDES OLIVEIRA REZENDE (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000297-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000993
RECORRENTE: MARIA INES DE LIMA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000528-60.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001008
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000499-07.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUY FERREIRA DAS NEVES (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)

0006458-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001142
RECORRENTE: EDINALVA VIEIRA DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001247-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE LIMA COELHO (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ, MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)

0001997-16.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001060
RECORRENTE: OSMAR LOPES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002501-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS (MS023032 - PAULO CEZAR FLORES PINHEIRO)

0000436-82.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001001
RECORRENTE: MARIA ZELITA DALZOTO (PR026786 - AURECI QUINÁLIA MALDONADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000115-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000972
RECORRENTE: JOAO ALEIXO VILHALVA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004437-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001112
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NELSON DE FREITAS RIBEIRO (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

0003398-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001098
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA DOS SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

0001473-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEODORA RAMONA CARTES CRISTALDO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0001544-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001047
RECORRENTE: RAMON CARVALHO MARIANO (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001938-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) THAINARA BRITO RAMOS DOS SANTOS
RECORRIDO: ELIANA HENRIQUE DE LIMA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0000675-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRACI AZEVEDO GOMES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0000494-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001004
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI NESPOLI PRETEL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

0001765-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001053
RECORRENTE: ROSANA DA SILVA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001280-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001035
RECORRENTE: REGINA RODRIGUES MORENO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001360-65.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001038
RECORRENTE: VANDERLETE REGINATTO (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003066-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001092
RECORRENTE: THYELE MARTINS TEIXEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003099-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001094
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIA FERREIRA DA SILVA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

0004375-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001110
RECORRENTE: JOVENITA DA ROCHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006236-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001139
RECORRENTE: IVAN SOUSA ALENCAR (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002363-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001071
RECORRENTE: NEURI SPRICIGO (MS025183 - Leonan Lazaro Spricigo, MS025407 - NOMINANDO JUNIOR PEREIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000029-78.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001152
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVO PEGORARO (SC008291 - CARLOS VITOR MALDANER)

0000133-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRO DAUZACKER BARROSO (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

0000407-26.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000998
RECORRENTE: TEODORICO CAMPOSANO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000701-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001020
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NATANAEL CARLOS DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0006474-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEY DE OLIVEIRA ASSIS ALVES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0004931-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE MEDINA DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0002214-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001067
RECORRENTE: EUNICE DOS SANTOS ZANATA (MS014502 - MARCO AURÉLIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000299-66.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000994
RECORRENTE: FIRMINO BARBOSA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000766-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001021
RECORRENTE: NELCILE SALETE SCHULTZ (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000610-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001014
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VITOR ANTONIO DUARTE JUST (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

0000598-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001012
RECORRENTE: MARIA EUNICE SOARES DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000510-39.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)

0001719-15.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FARIAS DOS SANTOS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0000034-92.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

0005235-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001126
RECORRENTE: ALCIDES GOMES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004780-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001118
RECORRENTE: SERGIO PAULO BATISTA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001979-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001059
RECORRENTE: JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002119-29.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001064
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA GONCALVES DA CRUZ (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0001417-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001043
RECORRENTE: JOAO DA SILVA RAMOS (MS020468 - DOUGLAS DA SILVA CARDOSO, MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001615-23.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001049
RECORRENTE: NELSON DE OLIVEIRA COSTA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002557-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001076
RECORRENTE: WALDEMAR MARTINS SOARES (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000928-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001024
RECORRENTE: IONE KANASIRO MIYAHIRA (MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001417-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATHEUS FRANCO FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0002748-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001083
RECORRENTE: SILVIO DA SILVA ALVES (MS023876 - MICHELLY ROCHA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001897-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001055
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SANTOS DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001353-73.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001036
RECORRENTE: JOEL DIAS DAVALO (MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS, MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001429-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001045
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GOMES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001154-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001029
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMABILE GONCALVES BORTOLON (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS025172 - ARTHUR BERNARDES FILHO)

0000579-43.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001010
RECORRENTE: NIDERCI RUBINHO GODOY DE OLIVEIRA (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004753-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001117
RECORRENTE: FELOMENA CAVALHEIRO GUARIPUNA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003052-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001091
RECORRENTE: MATHEUS FERREIRA BATISTA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000106-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000971
RECORRENTE: GILBERTO ALVES DE QUEIROZ (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RECORRIDO: GABRIELLE CAROLINI ALVES DE QUEIROZ (MS017386 - PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000206-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000978
RECORRENTE: NOELY AGUIRRE DE SOUZA SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000206-36.2020.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000979
IMPETRANTE: WELITON CORREA BICUDO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
IMPETRADO: EMERSON JOSE DO COUTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002372-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001072
RECORRENTE: MARCIA XAVIER OLIVEIRA CASTRO ALVARENGA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000691-40.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001019
RECORRENTE: ERONIDES ANA SILVA NOBRE DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000773-43.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001022
RECORRENTE: EBERSON SILVIO FERREIRA BEZERRA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000961-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA FERREIRA ALVES DE MELO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0001418-68.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMELIA VALDEZ (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0000227-10.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE FEITOSA DE OLIVEIRA (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

0004817-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001119
RECORRENTE: JACI CORREA ARRUDA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000045-93.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000965
RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004077-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ALICE FERREIRA CHAVES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0005491-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001129
RECORRENTE: JORGE ANASTACIO DA CRUZ (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA, MS025005 - WILIAN PARA VA DE ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006188-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001138
RECORRENTE: CLEONICE BATISTA RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000207-85.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000980
RECORRENTE: JOAO PAULO FIGUEREDO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002557-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001077
RECORRENTE: SIZENANDO RODRIGUES DE FRANCA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000009-48.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000960
RECORRENTE: ADHEMIR MARQUES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS023430 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001354-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001037
RECORRENTE: EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001253-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001034
RECORRENTE: MICHELLY LOPES TACIRO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RECORRIDO: KAMILLY TACIRO VICENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002971-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001088
RECORRENTE: RAIMUNDA FERREIRA BARBOSA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002156-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001065
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR GARCIA BAENA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0000221-05.2020.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000984
RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

0003081-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001093
RECORRENTE: MARCIO JOSE LARA DIAS (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000218-26.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000982
RECORRENTE: DAZILDA BORGES DO NASCIMENTO XAVIER (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000234-04.2020.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000989
RECORRENTE: CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0007819-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001151
RECORRENTE: MARCIO ROGER SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005749-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001132
RECORRENTE: WILLIAM DIAS DOS SANTOS (MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000216-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IZABEL LUZIA FERNANDES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)

0002530-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001075
RECORRENTE: ANANIAS GOMES LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001179-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001031
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GERALDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001043-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001028
RECORRENTE: RILDO JORGE FERREIRA JÚNIO (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000291-95.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVI DUARTE PERALTA (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI)

0000099-56.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000970
RECORRENTE: JANETE DA SILVA ANIZIO (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002482-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001073
RECORRENTE: RAFAEL HILDA DE OLIVEIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001780-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001054
RECORRENTE: BRAYAN JAMAICA LEDESMA DA SILVA (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001571-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILSON LOPES NEVES (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

0001392-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001039
RECORRENTE: SANDRA LUIZA PEREIRA SALDANHA (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI, MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (PB011934 - JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER) (MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER, DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA)

0003650-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001102
RECORRENTE: IRENE EMILIA DOS SANTOS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001200-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISSANDRA DA SILVA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0002113-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001063
RECORRENTE: WILLIAM ROBERT VILALBA CAMPOS (MS021696 - KIMBERLY MARQUES WALZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003009-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001089
RECORRENTE: ALTAIR GOMES NUNES JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002722-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRENAS CARVALHO CABREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0002650-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA DOS SANTOS (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)

0000634-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001016
RECORRENTE: GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000869-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001023
RECORRENTE: EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007330-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001148
RECORRENTE: CRISTIAN BARRIOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000062-29.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000967
RECORRENTE: MARIA ELIZABET OLIVEIRA GOMES (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000021-62.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENICIO GAMARRA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

0003217-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001095
RECORRENTE: LILIAN WIDER CORREA (MS024074 - ALYNE NASCIMENTO DE LIMA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003245-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001096
RECORRENTE: RAMAO CARLOS MACIEL ARTEMAN (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000666-96.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001017
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUZINETE BORGES MARQUEZOLO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0006301-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE LIMA DE JESUS (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

0004427-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO GONCALVES DA SILVA (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0005137-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001125
RECORRENTE: DENISE SILVEIRA DE ARAUJO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004728-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERSON SILVA DE OLIVEIRA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

0000330-76.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000997
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SEBASTIÃO REIS RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) GEMINIANO RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) BEATRIZ RAMOS CAMANDAROBA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) DAVIO VIRGILIO RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) CATARINA APARECIDA RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) VALENTINA RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) SANDRA MARIA RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) DAVID VALERIO RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) JOÃO BATISTA RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ADALGISA TEREZINHA RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001396-10.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001040
RECORRENTE: LUZIA ESPINDOLA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000218-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000983
RECORRENTE: CLEUZA FERREIRA DAS NEVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004745-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001116
RECORRENTE: MARIA GUARESE CAVAGNOLLI (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005117-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001124
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA CLARA DE MORAES MAXIMINO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0005580-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001131
RECORRENTE: HANANDA CHRISTYNA DE OLIVEIRA (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS, MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005948-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001137
RECORRENTE: ANDREA DE SOUZA ROLAND (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001976-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001058
RECORRENTE: LEDA RODRIGUES LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007250-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001147
RECORRENTE: JENIFFER CRISTINA DOS SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007486-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001149
RECORRENTE: RAFAEL ALMEIDA VIEIRA DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000301-63.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001153
RECORRENTE: RAMAO LADISLAU PAREDES (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000234-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000990
RECORRENTE: CRISTIANE PEIXOTO MIRANDA DOS SANTOS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006514-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001144
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO DA SILVA VILHALBA (MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA)

0001176-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002296-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001069
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELPIDIO FAUSTINO (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

0000586-63.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001011
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS APARECIDO AZAMBUJA DA SILVA (MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO)

0000051-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000966
RECORRENTE: VERA LUCIA PEREIRA CALDAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000007-77.2021.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000958
REQUERENTE: DEOCLECIA VALERIO DA SILVA (MS018834 - KAROLIN FREITAS DA SILVA LAZARI)
REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0001024-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTIN DOS SANTOS MORAES (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

0000431-23.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000999
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FABIO ARANTES AGUIAR THEODORO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0005376-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001127
RECORRENTE: CLELIA ARAKAKI (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005849-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001134
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO DOMENIS DOLCIMASCULO FILHO (MS009484 - INES CONCEIÇÃO DA SILVA)

5009489-32.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001155
RECORRENTE: MERCEDEANA SOUZA COSTA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002632-94.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001078
RECORRENTE: SEBASTIAO DE SOUZA NEVES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0004473-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001156
RECORRENTE: GEREMIAS RIGONATTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da certidão retro.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000301

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005399-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001157
RECORRIDO: NILSON DOS SANTOS FALCO (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo INSS nos autos em epígrafe.

0006724-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001158
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WALTER VICTORIO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0017484-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001753
AUTOR: MIGUEL SADA AKI TAKIBA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008731-60.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001754
AUTOR: EVALDIR RODRIGUES (SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002395-06.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001755
AUTOR: CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS, SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061094-24.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001752
AUTOR: EDUARDO NUNES (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) VALERIA TURA NUNES (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001085-76.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062036
AUTOR: AFONSO CELSO ALMEIDA SILVA E MELLO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042052-03.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255952
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS (SP409211 - LILLYAN FREIRE SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, decreto a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0031094-60.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301060918
AUTOR: EDINALDO JOAO DOS SANTOS (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO, SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-65.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062232
AUTOR: ALEX DELLAZARI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em síntese, pretende a autora o pagamento das parcelas do seguro desemprego.

A União fez proposta de acordo e a parte autora aceitou.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, para determinar o pagamento das parcelas do seguro desemprego do autor.

Oficie-se.

Defiro a justiça gratuita.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, por expressa determinação legal.

P. R. I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2021 83/1913

honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se.

0047812-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001746
AUTOR: RICARDO JORGE (SP232363 - NEIDE MARIA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005005-58.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001748
AUTOR: SILVINO JOSE DOS SANTOS (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004409-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001749
AUTOR: RAFAEL MATIAS DA SILVA (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006427-68.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001747
AUTOR: FLOZINA DOS ANJOS (SP415163 - FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003548-88.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001750
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO COSTA (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048387-38.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001751
AUTOR: VALDINEY ANDRADE SANTOS (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000643-13.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062239
AUTOR: ALINE MATTOS BARBOSA DE SA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em síntese, pretende a autora o pagamento das parcelas do seguro desemprego.

A União fez proposta de acordo e a parte autora aceitou.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, para determinar o pagamento das parcelas do seguro desemprego da autora.

Oficie-se.

Defiro a justiça gratuita.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, por expressa determinação legal.

P. R. I

5020065-75.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036788
AUTOR: LILIANE CAMPOS DA SILVA BATISTA (SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES, SP387748 - BRUNA CASAGRANDE LEONARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Desta forma, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004189-76.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062240
AUTOR: DANILSON NUNES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e a UNIÃO, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se à União a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035978-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062031
AUTOR: TALITA ARISTOTELES EPIFANIO (SP413682 - TIAGO OLIVEIRA LIMA ARISTOTELES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011587-11.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061751
AUTOR: JOSE MANOEL DA CONCEICAO (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0043364-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061428
AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES,
SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035251-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061483
AUTOR: JOSENILDES SIMOES FEITOSA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSENILDES SIMOES FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos comuns para cômputo de carência e concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.202.153-0, em 24/08/2017, indeferido por falta de período de carência, já que o INSS considerou apenas 103 contribuições.

Aduz que o INSS deixou de reconhecer como carência os períodos em gozo de benefícios de incapacidade, de 17/09/2006 a 29/01/2008, NB 31/560.232.950-8; de 06/06/2008 a 30/06/2009, NB 31/530.653.332-5; de 26/10/2010 a 01/08/2011, NB 31/543.272.292-1 e de 11/10/2011 a 23/10/2015, NB 31/604.271.073-0.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, já que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem preliminares a apreciar.

Passo a análise do mérito.

Da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Dos períodos intercalados em gozo de benefícios por incapacidade

Outra importante e reiterada questão é quanto a benefícios de incapacidades auferidos pelo indivíduo durante certos períodos, sendo intercalados períodos contributivos. Veja-se.

Os períodos em gozo de benefício de incapacidade devem ser considerados como tempo de serviço, quando intercalados com períodos de contribuição, em analogia ao previsto no artigo 55, II da Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(…).

Nada obstante os termos legais, ampliou-se jurisprudencialmente para que, além do cômputo de tais períodos como tempo de serviço, fosse igualmente somado para a contagem da carência exigida para o benefício previdenciário pleiteado. Leia-se o entendimento:

Processo RESP 201201463478 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator: CASTRO MEIRA, STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE; DATA: 05/06/2013... EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. Data da Decisão 28/05/2013. Data da Publicação: 05/06/2013. Referência Legislativa: LEI 008213 ANO:1991. LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART: 00055 INC:00002.” (grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: “Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Não passa despercebido pela redação legal do artigo que a contagem no tempo de serviço ficaria restrita a admissão para o tempo de contribuição. A jurisprudência, no entanto, ampliando significativamente a letra legal, passou a identificar igualdade entre tempo de serviço e carência. A jurisprudência é maciçamente majoritária no sentido de que, além do cômputo para o tempo de serviço, deve-se considerar para o preenchimento do requisito de carência o período intercalado entre auxílio-doença e prestação de serviço.

Neste panorama falta senso lógico-jurídico gerar insegurança nesta seara, para afirmar posicionamento já superado, assim se curvando ao posicionamento majoritário do cômputo do período também para carência.

Nada obstante se tornou imprescindível a averiguação de não haver abuso de direito por parte do segurado. A note-se que de tudo o que observado, o sujeito tem direito (já baseado em interpretação muito além dos termos claros da lei) à contagem do tempo de auxílio-doença como período de carência, desde que seja este sucedido por efetiva prestação de serviço.

Vale dizer, a lei destina-se confessadamente a somar os períodos em que o sujeito permaneceu incapacitado, por evento inesperado, tendo de afastar-se do labor contra sua vontade, de tal forma que o vínculo empregatício se mantém, ainda que suspenso. Agora, a interpretação jurisprudencial ampliou a contribuição para carência, contudo nada alterou a finalidade da lei. Assim, se o sujeito após longo período incapacitado e afastado do labor, com o término da incapacidade, não volta ao mercado de trabalho, não retornando à prestação de serviço; mesmo recolhendo algumas contribuições previdenciárias, apenas para aparentar a volta ao trabalho, não fica açambarcado pelo fim que a lei pretende proteger neste cenário debatido.

Neste caso há abuso de direito, posto que o sujeito age intencionalmente para ir além do direito que realmente possui, ingressando em uma esfera em que na verdade nem há mais direito, mas sim violação da esfera jurídica dos demais, no caso violação do direito de todos aqueles participantes do regime previdenciário, essencialmente contributivo em nosso ordenamento jurídico.

Esta conduta ilícita foi positivada em 2002 com o novo Código Civil, conquanto jurisprudencialmente já fosse reconhecida, dita a lei em seu artigo 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Agir de forma a burlar o ordenamento jurídico, contribuindo somente para aparentar intercalação de períodos a garantir o cômputo de período sem contribuição e, portanto, impraticável de ser contabilizado para os fins de carência, é precisamente a violação do direito por desrespeito ao fim econômico e social que a lei preserva no caso; bem como por pela conduta assinalada pela má-fé e adversa aos bons costumes.

Cabe anotar que, conquanto a jurisprudência para fundamentar a amplitude dada ao artigo 55 em seu inciso II argumente que a incapacidade impossibilita a parte de contribuir, basta uma visualização rápida dos acontecimentos para saber que esta situação em momento algum é factível a justificar o pretendido. Se antes o trabalhador contribuía para o sistema previdenciário quando laborava, sendo o valor do benefício calculado em razão do salário do sujeito, já que o valor da contribuição decorre de percentagem sobre o valor do salário, certo é que igualmente poderia o sujeito continuar a contribuir, ainda que como facultativo.

Neste cenário, havendo esta identificação da atuação da parte, fica impossibilitada a contagem do período de auxílio-doença gozado como se carência o fosse, e até mesmo como tempo de contribuição.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 24/08/1957, completando 60 anos de idade em 2017, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos em gozo de auxílio-doença, de 17/09/2006 a 29/01/2008, NB 31/560.232.950-8; de 06/06/2008 a 30/06/2009, NB 31/530.653.332-5; de 26/10/2010 a 01/08/2011, NB 31/543.272.292-1 e de 11/10/2011 a 23/10/2015, NB 31/604.271.073-0.

Verifica-se que houve longo período em gozo de benefícios de incapacidades, os quais somente poderiam ser reconhecidos como carência se intercalados com contribuições. E com isso, a parte autora verteu esparsas contribuições individuais e facultativas, sem exercício efetivo de atividades, nos períodos de 01/07/2010 a 31/10/2010 (04 contribuições); de 01/11/2016 a 30/11/2016 (01 contribuição) e de 01/03/2017 a 31/03/2017 (01 contribuição), sendo que o período de 01/07/2012 a 31/08/2012 não é intercalado, mas concomitante. É evidente que a parte autora procedeu apenas para não perder a qualidade de segurado, e configurar a intercalação necessária ao requerimento do benefício de aposentadoria em sequência (fls. 07/13, arquivo 2). Desta forma, é inviável o reconhecimento dos períodos como carência para o benefício pleiteado, vez que não houve a devida intercalação com período contributivo, sem violação ao sistema jurídico, caracterizado o abuso de direito, não havendo o que se corrigir quanto à decisão administrativa, que integralmente deve ser mantida.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento dos períodos comuns períodos em gozo de auxílio-doença, de 17/09/2006 a 29/01/2008, NB 31/560.232.950-8; de 06/06/2008 a 30/06/2009, NB 31/530.653.332-5; de 26/10/2010 a 01/08/2011, NB 31/543.272.292-1 e de 11/10/2011 a 23/10/2015, NB 31/604.271.073-0. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo e carência apurados pelo INSS quando do deferimento do benefício NB 41/184.202.153-0, com DER em 24/08/2017, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012929-57.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062326
AUTOR: MARIA SOLANGE JERONIMO PRADO (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

5017718-35.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061639
AUTOR: VANIR BRAZ DA SILVA (SP378327 - RONALDO MEDEIROS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027800-92.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062241
AUTOR: HENRIQUE HOFT (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS) TANIA FATIMA DE FARIA (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023645-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062317
AUTOR: ALVIMAR DOS SANTOS MARCOLINO (SP400318 - MARCOS VENICIO DOS SANTOS MARCOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0050049-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301059403
AUTOR: ALAIDE HERMENEGILDO NOGUEIRA DA SILVA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Concedo os benefícios da judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042543-10.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301060860
AUTOR: ANTONIO ABEL FRANCA FILHO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037457-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062298
AUTOR: JOSIVAN MANOEL ALVES (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068074-35.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061136
AUTOR: CASSIO SILVA VIEIRA DOS SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferido-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como condição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa RR Security Terceirizados Ltda., no período de 01/08/2015 a 06/09/2015 e na empresa Dogma Serviços Especializados Ltda., no período de 01/11/2019 a 30/11/2019 (arquivo 11).

Acostado o processo administrativo (arquivo 11), bem como a data da DER 15/01/2020, NB-631.030.271-3 (arquivo 01; fl.17).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente e nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laboral atual, tendo existido incapacidade a partir de 18/11/2019 a 18/12/2019, consoante laudo pericial apresentado em 01/02/2021 (arq.mov.27): "Trata-se de periciando com 55 anos de idade, que não apresentou a carteira profissional. Informou ter trabalhado como ajudante de pedreiro, vigilante, porteiro e atendente de estação do Metrô (auxílio na orientação dos usuários). Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais, contido nos autos, que a última atividade foi exercida na empresa "Dogma Serviços Especializados Ltda" de 01/11/2019 a 30/11/2019. Informou que exercia a função de atendente de estação do Metrô. Foi caracterizado apresentar doença coronariana aterosclerótica, com a ocorrência pregressa de suspeita de síndrome coronariana aguda, sem caracterização da ocorrência de infarto do miocárdico. Recebeu tratamento clínico e não indicado tratamento invasivo ou minimamente invasivo, por lesão de única artéria (artéria Descendente Anterior) com 50% de obstrução. Evoluiu sem que se caracterize manifestações de complicações. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças. A pressão arterial está controlada, e sem sinais de repercussão clínica por acometimento de órgãos ditos como alvo, ou seja, susceptíveis a comprometimento. (...) Do visto, baseado nos dados apresentados, evoluiu sem que se caracterize manifestações de complicações, com função ventricular esquerda preservada. Desta forma, o estado atual de saúde do periciando, apurado por exame clínico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O estado atual de saúde do periciando, apurado por exame clínico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho".

O expert fixou um período pretérito de incapacidade de 18/11/2019 a 18/12/2019.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laboral da autora, razão pela qual o acolho.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 18/11/2019), está não possuía carência mínima, já que, conforme o extrato do CNIS (arq. mov.- 11), laborou na empresa RR Seurity Terceirizados Ltda., no período de 01/08/2015 a 06/09/2015, tendo somente retornado ao sistema RGPS em 01/11/2019, perante a empresa Dogma Serviços até 30/11/2019. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 18/11/2019, a parte autora não possuía o número de carência mínima de 12 meses, haja vista que, somente retornou ao sistema RGPS em 01/11/2019, vertendo somente 01(uma) contribuição, não recuperando a carência anteriormente recolhida, haja vista que se faz necessário após o reingresso ao sistema de no mínimo 06 contribuições para recuperar a carência anterior, nos termos do artigo 27-A, da Lei 8.213/91.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha o número de carência mínima necessária exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade verificado pelo expert.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009774-12.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061906
AUTOR: ERICO AIROLDI MESQUITA (SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, ERICO AIROLDI MESQUITA, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que pleiteia o reconhecimento do direito à isenção do imposto de importação incidente sobre mercadoria importada por pessoa física em valor inferior a cem dólares americanos, nos termos do Decreto-Lei nº 1.804/80

Da análise dos autos, verifica-se que, apesar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos figurar como corré, inexistente legitimidade passiva “ad causam”, visto que não se discute a ilegalidade na cobrança da taxa postal nem o extravio ou avaria de mercadoria. Desse modo, a ECT será, somente, uma destinatária das decisões (decisão evento 17).

Passo à análise do mérito.

O decreto-lei 1.804, de 3 de setembro de 1980, estabelece, acerca da tributação simplificada de remessas internacionais:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

(...)

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Referido decreto-lei foi recepcionado com status formal de lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, o que permite inferir que existe previsão, em lei ordinária, acerca da não incidência do imposto de importação sobre as remessas internacionais de valor de até cem dólares estadunidenses, desde que destinados a pessoas físicas.

A Instrução Normativa nº 96, de 4 de agosto de 1999, da Secretaria da Receita Federal, estabelece, em seu art. 2º, § 2º, também sobre o regime de tributação simplificada de remessas internacionais:

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Verifica-se, conseqüentemente, que o ato administrativo normativo estabelece valor para a isenção em patamar inferior àquele previsto no Decreto-lei 1.804/80. No entanto, ato normativo inferior à lei não pode estabelecer critérios mais restritivos para o gozo do benefício fiscal. O critério para o gozo da isenção é objetivo – o valor dos bens integrantes da remessa postal – e não pode ser manipulado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, por atos em posição hierárquico-formal inferiores àqueles nos quais foram previstos.

A relação da regulamentação por intermédio de atos administrativos normativos do ato legal que lhe serve de fundamento é eminentemente funcional. Quer-se com isso dizer que deve servir à facilitação e estruturação das relações subjacentes de forma a autorizar aos contribuintes, no caso em testilha, o gozo do benefício fiscal e da tributação simplificada de remessas internacionais.

Em consequência, a função regulamentar, embora seja conceitualmente restritiva – ao impor requisitos, disciplinar relações e reger a forma de gozo de benefícios – expressamente prevista no art. 84, IV, da Constituição da República, não pode ultrapassar a estruturação das normas que emanam do texto legal. Desta forma, em situações em que o gozo de benefício tributário já decorre diretamente das disposições legais, sem necessidade de intermediação por ato regulamentar inferior, não é lícito ao regulamento introduzir novas hipóteses de requisitos ou condições, sejam de ordem formal ou material, para autorizar que da norma de fluam seus efeitos jurídicos regulares.

Os parâmetros legais não podem ser modificados pela atividade regulamentar da Administração Pública. Evidentemente que a liberdade de conformação das disposições normativas possui extensão dessemelhante nos casos em que a própria produção de efeitos da norma – independentemente de sua substância – subordina-se à edição de atos regulamentares hierarquicamente inferiores, daqueles outros em que a norma prevê, suficientemente, o suporte fático e os efeitos decorrentes de sua verificação fenomênica.

Na hipótese que ora se analisa, verifica-se que, da análise conjunta das disposições do Decreto-lei 1.804/80 e da Instrução Normativa nº 96, de 4 de agosto de 1999, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é possível ao contribuinte gozar do benefício sobre a remessa internacional pela simples observância do seu critério objetivamente determinado, qual seja, o valor dos bens. A restrição da abrangência objetiva da hipótese legal indubitavelmente significa ofensa ao princípio da legalidade e deve ser afastada para proporcionar ao contribuinte a fruição do benefício fiscal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação.

2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (APELREEX 2005.71.00.006870-8/RS, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 05.05.2010).

Acrescente-se, demais disso, que a própria Constituição Federal, em seu art. 150, §6º, com redação determinada pela Emenda Constitucional 3/1993, estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII.

Portanto, a previsão no art. 2º, II, do Decreto-Lei 1.804, de 3 de setembro de 1980, acerca da delegação ao Ministro da Fazenda, para dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas, não se entremostra recepcionada pela ordenamento jurídico-constitucional após a revisão de seu texto pela Emenda Constitucional 3/93. A incompatibilidade material entre o texto normativo produzido antes da edição da norma constitucional e a sobrevinda do referencial normativo-constitucional posterior – seja decorrente da redação original da Constituição ou derivada do poder de reforma – resolve-se pelo fenômeno da não-recepção do ato legal.

Acerca da observância do princípio da legalidade para o tratamento das desonerações fiscais, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da CF tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República). A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita ‘na forma prevista em regulamento’ (art. 25 da Lei 6.489/2002), configura delegação ao chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo.” (ADI3.462, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15-9-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011.)

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça considerou válida a redução do limite de isenção, interpretação que deve ser adotada ante a função de uniformização da jurisprudência daquela corte superior:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. REMESSA POSTAL. ISENÇÃO. LIMITES DECORRENTES DO DECRETO-LEI N. 1.804/1980. DISPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PORTARIA MF N.º 156/1999 E ART. 2º, §2º, IN/SRF N. 96/1999. LEGALIDADE. I - Na origem foi impetrado mandado de segurança, tendo como objetivo a inexigência da cobrança a título de imposto de importação incidente sobre remessa postal internacional de valor inferior à US\$ 100,00 (cem dólares). II - O inciso II do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.804/1980, que instituiu o regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais, deixa expresso que nas remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre o estabelecimento de isenção, quando os bens são destinados a pessoas físicas. III - Autorizado pelo diploma acima referido o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF 156/1999, que isentou de tributos as remessas postais de até US\$ 50,00 e observou a viabilidade do regime de tributação simplificada no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00, mediante o pagamento do imposto com a aplicação de alíquota de 60% (sessenta por cento). Também foi editada a Instrução Normativa n. 96/1999, que esclarece a isenção nas remessas postais internacionais de valores não superiores a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos). IV - Neste panorama as remessas postais internacionais de bem de valor superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos), ainda que inferiores a US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) se submetem a incidência do imposto de importação a alíquota de 60% (sessenta por cento). Precedente: REsp 1732276/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/02/2019. V - A edição dos referidos atos administrativos não extrapolaram os limites da lei, antes a confirmaram, diante da expressa autorização contida no Decreto-Lei n. 1804/1980. VI - Recurso especial provido. (REsp 1.724.510, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 14.6.2019).

Da análise dos documentos acostados à peça inaugural, verifica-se que o produto teria custado, segundo DEMONSTRATIVO DE IMPOSTOS E SERVIÇOS, o valor de R\$ 288,95. Frise-se que deve ser considerado, para a base de cálculo do imposto de importação, além do valor do bem, as despesas com o transporte da mercadoria, o que representa o “valor aduaneiro” (Nesse sentido: AC - Apelação Cível - 572759 0000290-45.2012.4.05.8107, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/10/2014 - Página:235). Observe-se, porém, que razão assiste à parte requerente, visto que evidente, em documento acostado à exordial, que o preço de aquisição, por se tratar de bem adquirido no exterior pelo destinatário da remessa, com os descontos fornecidos pelo vendedor (R\$ 21,33 – fl. 2, ev. 2), foi de R\$ 248,94. Com o acréscimo do frete (R\$ 18,68), o valor aduaneiro é de R\$ 267,62, o qual, no entanto, na data da transação (18.12.2020), ainda ultrapassava limite legal (US\$ 52,443 – ev. 26).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0038041-28.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061811
AUTOR: LUIZ CORDEIRO DA SILVA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036284-96.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062073
AUTOR: JOSUEL CORREIA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários nesta instância judicial Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, archive m-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013238-78.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061597
AUTOR: FRANCISCO JOSE NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000094-03.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061523
AUTOR: NATHALIA CRISTINE FERNANDES KOMATSU (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045465-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061411
AUTOR: LEOMARCIO ALVES PEGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LEOMARCIO ALVES PEGO, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Designadas as perícias médica e socioeconômica, o autor deixou de comparecer em virtude de estar internado no Spa Terapêutico Força, desde 14/12/2020, com prognóstico de permanência no local pelo período mínimo de 06 (seis) meses (arquivos 30 e 31).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Diante da impossibilidade do autor em comparecer às perícias médica e socioeconômica, torno preclusas referidas provas. De fato, considerando que o autor encontra-se internado em clínica de recuperação, bem como não possui residência fixa, torna-se inviável a produção de tais provas. Desta sorte, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; restando em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinzenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes, os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos

das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

De tal modo sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Impende registrar que as perícias médica e socioeconômica deixaram de ser realizadas por conta de o autor não ter a possibilidade de cumprir os meios necessários para a sua realização, o que implica, necessariamente, na preclusão das provas mencionadas, consoante anteriormente explicitado. Em relação à consulta ao sistema DATAPREV, verificou-se que houve a concessão de benefício de auxílio da União ao autor, de 02/04/2020 a 28/02/2021, suspenso há mais de seis meses.

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver comprovado o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi possível constatar a incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Ademais, o autor está sendo atendido por clínica de reabilitação, em que todos os gastos com produtos de higiene, alimentação e moradia são oferecidos pela instituição. O mesmo sucede com o tratamento para as suas enfermidades, pois permanece em referida unidade de atendimento desde dezembro de 2020. Vale dizer, o autor está regularmente amparado. E com certeza representando o direcionamento de valores para o custeio de sua integridade, manutenção, cuidados, necessidades etc. muito mais que o valor limite para a parte fazer gozo do benefício assistencial.

Neste sentido, o E. TRF da 4ª Região já decidiu:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. MEDIDA DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. A internação em Hospital de Custódia e Tratamento é prestada sob a custódia do Estado, presumindo-se a concessão do tratamento adequado, com as mínimas condições de subsistência ao agente internado. Destarte, não cabe a tal indivíduo buscar amparo por meio de um benefício assistencial. Não seria razoável o duplo benefício: o amparo pelo Estado da medida de segurança e do benefício assistencial. (TRF-4 - RCI: 009753 SC 2008.72.50.009753-1, Relator: IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, Data de Julgamento: 26/08/2009, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)”

Ademais, conceder o benefício assistencial ao autor nesse momento, em que passa por tratamento contra a dependência de drogas seria profundamente prejudicial, pois muito provavelmente o autor destinaria os valores percebidos para atender à sua doença com o vício, não podendo este Juízo concordar com tal desiderato.

Nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família. E neste panorama a parte autora está sendo integralmente mantida pela família, o que lhe retira do estado de miserabilidade.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047319-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061390
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047605-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061977
AUTOR: VALDETE DE SOUZA ALMEIDA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008987-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061045
AUTOR: GIVALDO LIMA ALVES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053078-95.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061642
AUTOR: APARECIDA INACIO DE LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA INÁCIO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 192.500.345-8, DER 16/08/2018), mediante reconhecimento de período laborado sob condições especiais.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, de acordo com a tabela ali veiculada, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 05/07/2013, ano para o qual se exige o cumprimento de 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 16/08/2018 (DER), ocasião em que foram reconhecidas apenas 148 contribuições previdenciárias.

Com o fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade, pleiteou o reconhecimento, como tempo especial, de períodos laborados sob condições especiais.

Deve-se ressaltar, contudo, que a eventual especialidade dos períodos não interfere na concessão da aposentadoria por idade, assumindo relevância apenas nos benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Note-se que o conceito de “carência” diz respeito somente à quantidade de recolhimentos necessários à obtenção do benefício, independentemente da natureza das atividades laborais desenvolvidas pelo segurado. Para a concessão de aposentadoria por idade, a lei exige o cumprimento de um número determinado de recolhimentos (grandeza pecuniária), e não tempo de contribuição (grandeza temporal).

De fato, os conceitos de “carência” e de “tempo de contribuição” são inconfundíveis. Enquanto o primeiro é definido como “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24, caput, Lei nº 8.213/1991), o segundo corresponde, para fins previdenciários, ao “tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade” (art. 59, Decreto nº 3.048/1999).

Assim, o pedido de reconhecimento de tempo especial não pode ser acolhido, uma vez formulado pela autora com o intuito de concessão de aposentadoria por idade.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051354-56.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061575
AUTOR: ANSELMO FIGUEIREDO DA ROCHA (SP422577 - GERSON BERTOLINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0031688-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062098
AUTOR: EDINETE APARECIDA DA CONCEICAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010218-45.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062413
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE SOUZA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto: (i) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de averbação do período de 07/07/2015 a 31/10/2017 no cômputo da carência; e (ii) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044883-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061433
AUTOR: EDILEUSA SOUSA DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047262-35.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062086
AUTOR: JOSE PAULO DE ABREU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente,

não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Aço Cearense Industrial Ltda., no período de 01/06/2018 a 31/08/2018 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 28/03/2019, NB-31/627.323.714-3 (arquivo 02; fl.16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, tendo existido incapacidade a partir de 21/03/2019, consoante laudo pericial apresentado em 24/02/2021 (arq.mov.20): "Consta em documentos nos autos que o autor é portador de S 91.3 Ferimento de outras partes do pé, Ferimento do pé; E 10.5 Diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações circulatórias periféricas. O autor relata ter sofrido amputação de parte do pé direito devido a complicações do diabetes, em 21/03/2019, no Hospital Heliópolis. Início da queixa: março de 2019 Tratamentos: acompanhamento ambulatorial pela rede pública devido diabetes e complicações. Informou requerimento de benefício previdenciário em 28/03/2019, indeferido por parecer contrário da perícia médica. O autor apresenta complicações da diabetes mellitus, com amputação parcial do pé direito, gerando impedimento ao desempenho da função habitual de motorista devido à maior dificuldade para realização de atividades que exijam de locomoção excessiva, longa permanência em pé, uso de botas ou uniformes, podendo ser reabilitado em outra função com menor demanda. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE".

O expert fixou a incapacidade total e temporária a partir de 21/03/2019 e total e permanente a partir de 21/09/2019.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 21/03/2019), está não possuía carência mínima, já que, conforme o extrato do CNIS (arq. mov. - 31), verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/03/2014 a 31/05/2014, tendo somente retornado ao sistema RGPS em 01/06/2018 a 31/08/2018. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 21/03/2019, a parte autora não possuía o número de carência mínima de 12 meses, haja vista que, somente retornou ao sistema RGPS em 01/06/2018, vertendo somente 02(duas) contribuições, não recuperando a carência anteriormente recolhida, haja vista que se faz necessário após o reingresso ao sistema de no mínimo 06 contribuições para recuperar a carência anterior, nos termos do artigo 27-A, da Lei 8.213/91.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha o número de carência mínima necessária exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da DII 21/3/2019.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019364-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061462
AUTOR: RAIMUNDA ERACILDA CAMPOS LIMA (SP 191176 - WANDER ZERBINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0035649-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062332
AUTOR: NATAL NUNES (SP201762 - ZENILDE APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0041240-58.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301055963
AUTOR: PATRICIA ALVES JACINTO (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0016067-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062131
AUTOR: CRISTIANA DA SILVA ROSA (SP168316 - ROSELI DA SILVA) ELISANGELA DA SILVA - FALECIDA (SP168316 - ROSELI DA SILVA) ROSILEA DA SILVA (SP168316 - ROSELI DA SILVA) ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA (SP168316 - ROSELI DA SILVA) ROSELI DA SILVA (SP168316 - ROSELI DA SILVA) ELISANDRA DA SILVA (SP168316 - ROSELI DA SILVA) MARIA ELEANE DA SILVA ROSA (SP168316 - ROSELI DA SILVA) ROSANA DA SILVA LINO (SP168316 - ROSELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a

incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Terceirize Prestação de Serviços e Suporte Técnico Ltda., no período de 22/07/2013 a 24/04/2017 (arquivo 17).

Acostado o processo administrativo (arquivo 17), bem como a data da DER 23/03/2020, NB-6318193859 (arquivo 02; fl.16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa desde 24/06/2019, consoante laudo pericial apresentado em 26/02/2021 (arq.mov.69): “42 anos. Desempregada. Consta nos autos o (s) diagnóstico (s) a seguir: C 18 Neoplasia maligna do cólon C 19 Neoplasia maligna da junção reto-sigmóide Certidão de óbito descreve falecimento aos 01/06/2020, tendo como causa de morte causa indeterminada, câncer metastático, câncer de cólon. Informa ter requerido o benefício previdenciário em 23/03/2020, indeferido por motivo 04 – perda da qualidade de segurado. Procedemos à análise dos documentos apresentados para a elaboração deste laudo e destacamos os principais dados a seguir. Em 24/06/19 a pericianda realizou uma colonoscopia que revelou uma neoplasia maligna intestinal (adenocarcinoma). Em 04/07/19 uma tomografia revelou que a doença era metastática para gânglios e fígado (lesões hepáticas secundárias). Em 23/07/19 uma ressonância magnética revelou que a doença era avançada na cavidade pélvica com lesão neoplásica no sigmóide, reto médio e alto, útero e bexiga. Em 07/08/19 a pericianda iniciou radioterapia encerrada em 13/09/19 e quimioterapia em caráter paliativo. Evoluiu a óbito em decorrência da doença em 01/06/2020. O câncer colorretal abrange tumores que acometem um segmento do cólon e reto, podendo ser curável na maioria dos casos, se detectado precocemente. As taxas de sobrevida para o câncer colorretal podem variar de acordo com diversos fatores, principalmente o estadiamento. Se o câncer é detectado precocemente, a taxa de sobrevida em cinco anos é de 90%. Se o câncer é diagnosticado quando os linfonodos regionais já estão comprometidos, a taxa de sobrevida em cinco anos cai para 70%, enquanto que se já existem metástases no momento do diagnóstico, a sobrevida em cinco anos é de 12%. Embora seja mais prevalente na sexta e sétima décadas de vida, o câncer colorretal também poderá ser detectado na população com menos de 40 anos. A causa do câncer colorretal é desconhecida, mas há fatores que parecem aumentar o risco de desenvolvimento desta doença. O tipo histológico da neoplasia também é fator relevante no prognóstico. Do exposto acima concluímos que, diagnosticada com uma neoplasia maligna avançada e metastática de intestino, a pericianda apresentava incapacidade laborativa desde a data do diagnóstico da doença ocorrido em 24/06/19. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA.”

O expert fixou o início da incapacidade em 24/06/2019.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 24/06/2019), está não possuía qualidade de segurado, haja vista que seu último vínculo se deu no período de 22/07/2013 a 24/04/2017, perante a empresa Terceirize Prestação de Serviços e Suporte Técnico Ltda., conforme o extrato do CNIS (arq. mov.-

76), não retornando mais ao sistema RGPS, mantendo assim a qualidade de segurado até 15/06/2019. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 24/06/2019, a parte autora não possuía qualidade de segurado.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não detinha qualidade de segurado exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061409
AUTOR: SILVIA REGINA BAIRAO LEITE (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SILVIA REGINA BAIRAO LEITE, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Lays Bairão Leite, em 16/02/2019, quando contava com 89 anos de idade.

A autora, com 57 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/190.885.831-9, na esfera administrativa em 09/03/2019, o qual foi indeferido por não comprovação da qualidade de dependente.

Aduz que, embora maior de vinte e um anos, é portadora de patologia incapacitante, anteriormente ao óbito da segurada instituidora, inserindo-se na hipótese prevista no art. 16, I, in fine da Lei 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Realizada prova pericial médica para aferir a alegada incapacidade da parte autora e sua data de início.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 09/03/2019 e ajuizou a presente ação em 29/01/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o

transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O filho inválido, como é cediço, está elencado na primeira classe de dependentes. Tem sua dependência econômica presumida relativamente, a teor do que dispõe o art. 16, I, da Lei 8.213/91, devendo, assim, ser demonstrada a condição de filho inválido antes do óbito. Aqui a ressalva a ser feita desde logo, quanto ao filho que tem sua incapacidade comprovada, é que esta condição tem de existir antes do óbito do instituidor do benefício (o segurado), mantendo-se até a data do óbito; bem como, tem de ter surgido quando o filho AINDA era dependente do segurado, portanto antes de completar vinte e um anos de idade. Artigos citados e ainda artigos 17 e 108 do Decreto-lei nº. 3048 de 1999.

Quanto a estas especificidades. Veja-se. Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Observando-se que antes desta redação o mesmo já dizia a lei, só que de forma mais direta, posto que se utilizava da seguinte redação: “Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.”. Assim, referia-se ao “dependente”, sendo que o filho só o será se tiver menos de 21 anos de idade, quando do surgimento da incapacidade.

Há justificativa para exigência legal quanto ao surgimento da incapacidade antes de o interessado ter completado 21 anos de idade. Ao perfazer 21 anos, o sujeito se torna independente em termos previdenciários, de modo que passa a ter de arcar com seu sustento, o que pressupõe o exercício de atividade econômica, e assim sua filiação à previdência social. Estando a parte filiado à previdência social quando do surgimento da incapacidade, terá direito à proteção social em decorrência de sua própria vinculação com o sistema. Agora, se o sujeito não labora, a lei, considerando a maioria do sujeito, já adquirida há anos, com 18 anos, e a independência previdenciária aos 21 anos de idade, tem que a filiação com o sistema existiria ainda que na qualidade de contribuinte facultativo. Bem, se o sujeito não é mais dependente dos pais, civil e previdenciariamente, e nem mesmo labora ou estuda, não tendo vínculo pessoal com a previdência, não tem direito à proteção social porque não se encontra em nenhum dos possíveis estados que lhe garantisse renda a ser substituída pela previdência.

Prosseguindo. No mais, verifica-se que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEMA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 07, arquivo 21).

Já no que concerne à qualidade de segurada da falecida, esta, por sua vez, foi comprovada pelos extratos do PLENUS/DATAPREV anexados aos autos (arquivos 51 e 52), os quais demonstram que ela era beneficiária de aposentadoria por idade até a data do óbito.

No tocante à dependência econômica impede considerar se, anteriormente ao óbito de sua mãe (16/02/2019), a autora possuía incapacidade de natureza total e permanente para o trabalho, e que dependia da genitora para prover a sua subsistência.

No que atine à incapacidade, foi realizada a perícia médica, em Psiquiatria, tendo o expert concluído pela inexistência de incapacidade, cujas principais considerações seguem descritas: “(...) Diante do acima exposto e observado a examinada faz tratamento por Transtorno Esquizoafetivo (CID 10 – F25). Segue estavel do quadro,

com discreto prejuízo volitivo e do pragmatismo. É adaptada a sua rotina diária, mexe com dinheiro, faz compras, cuida da casa apesar das dificuldades diante de seu diagnóstico e tratamento. Portanto concluo que apesar da doença, não há incapacidade laborativa. 6. CONCLUSÃO Diante do exposto conclui-se que: Faz tratamento psiquiátrico desde 2013, mantendo estabilidade do quadro. É independente para suas atividades diárias, e da vida civil. Portanto não foi constatada incapacidade laborativa, apesar das dificuldades diante de seu diagnóstico. (...)” (arquivo 42 – anexado em 07/01/2021).

Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico acima mencionado, o autor não se enquadra como inválido, a fim de obter o benefício de pensão por morte ora pretendido, haja vista que não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora, seja nos dias atuais, seja anteriormente ao falecimento da segurada.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à qualidade de dependente da autora enquanto filha maior inválida, resta despendida a análise do requisito atinente à dependência econômica subjacente.

Portanto, conquanto esteja clara a qualidade de segurada da falecida ao tempo do óbito, não se afigurou presente o requisito da dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

5018507-34.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061468
AUTOR: FLAVIA VERONEZI (SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

5015145-24.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062059
AUTOR: ALAN SELINI GATTI (SP260044 - RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004168-03.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301060741
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES CARVALHO MONTEIRO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005794-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061813
AUTOR: LUCIANE FRANCESCHINI (SP440730 - EDNA MOREIRA DE ANDRADE)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0026129-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061801
AUTOR: LENILDO DA SILVA MELO (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a não mais realizar os descontos sob a rubrica "Empréstimo sobre a RMC" no benefício previdenciário da parte autora (consignações no benefício para pagamento parcial da fatura do cartão em discussão nestes autos). Assim, saldos devedores futuros do cartão de crédito deverão ser quitados exclusivamente pela parte autora mediante boleto ou outra forma de pagamento, não podendo ser mais realizados descontos no benefício previdenciário com o fim de pagamento de tais débitos (cartão de crédito final 8016). Por corolário, não haverá mais a rubrica "Reserva de Margem Consignável (RMC)" pertinente ao cartão de crédito em análise. Finalmente, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$3.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal não realize mais os descontos sob a rubrica "Empréstimo sobre a RMC" no benefício previdenciário da parte autora (consignações no benefício para pagamento parcial da fatura do cartão em discussão nestes autos). Assim, saldos devedores futuros do cartão de crédito deverão ser quitados exclusivamente pela parte autora mediante boleto ou outra forma de pagamento, não podendo ser mais realizados descontos no benefício previdenciário com o fim de pagamento de tais débitos (cartão de crédito final 8016). Por corolário, não haverá mais a rubrica "Reserva de Margem Consignável (RMC)" pertinente ao cartão de crédito em análise. Intime-se para cumprimento de todas essas providências em 10 dias. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021412-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301060075
AUTOR: JOSE CAMARA COSTA (SP382033 - FRANIELE FERREIRA DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno a CEF a pagar à autora, JOSE CAMARA COSTA, a título de restituição, o valor de R\$ 3.926,00, corrigidos monetariamente e com juros de mora, desde a data da movimentação indevida (04.06.2020) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF vigente e da Súmula 54 do STJ, bem como ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários. P.R.I.

0032753-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062078
AUTOR: JOAO VIANES SOBRINHO (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: reconhecer e averbar, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, o labor rural de 05/11/1979 a 31/10/1991 para fins de tempo de contribuição; reconhecer o trabalho rural de 01/11/1991 a 06/01/1993, cuja averbação para fins de tempo de contribuição dependerá do recolhimentos de contribuições previdenciárias pelo segurado; conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.480.185-0) em favor da parte autora, utilizando 100% do salário de contribuição, com incidência do fator previdenciário, desde a DER reafirmada 30/08/2020, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.045,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 (atualizado para fevereiro/2021); pagar os atrasados no montante de R\$ 6.989,92 (atualizado até março/2021), tudo nos termos dos cálculos da contadoria anexados aos eventos 33/37. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se. Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049733-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301058216
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SILVA DE LIMA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

(a) implantar o benefício assistencial ao idoso, desde o requerimento administrativo indeferido (07/08/2019), em favor de MARIA DO ROSÁRIO SILVA DE LIMA, no valor de um salário mínimo; e

(b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 07/08/2019, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio emergencial no período de 29/04/2020 a 29/09/2020, no importe de R\$ 17.120,31 (Dezessete mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos), atualizado até março de 2021, conforme cálculos anexados aos autos (evento 38).

Considerando a probabilidade do direito vindicado, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-38.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062573
AUTOR: DANIEL LOPES FERREIRA DE SOUZA (SP444434 - DIOGO FAEDDA VEGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar a União na obrigação de fazer, consistente na implantação do auxílio emergencial em favor da parte autora, com o pagamento de 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, segundo o cronograma oficial.

Tendo em vista a cognição exauriente alcançada, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, nos termos do art. 311, inciso IV do CPC, para que a União implante em prol da parte autora o auxílio emergencial originário, no prazo de 20 dias úteis (COTA SIMPLES).

Concedo o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se e intime-se.

0023183-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301055248
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS CORREA LIMA (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS:

(a) implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da citação (06/07/2020), em favor de MARIA DOS REMÉDIOS CORREA LIMA, no valor de um salário mínimo; e

(b) pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (03/07/2020), descontados os valores recebidos em decorrência de auxílio emergencial em período concomitante (24/04/2020 a 24/09/2020), no importe de R\$ 7.239,59 (SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até março de 2021, conforme cálculos anexados aos autos (evento 57).

Considerando a probabilidade do direito vindicado, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035309-74.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301060756
AUTOR: ROGERIO DONIZETI RIBEIRO JUNIOR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 31/630.287.533-5 a partir de 25/01/2020, o qual deverá ser mantido até 20/04/2020, com renda mensal inicial de R\$ 1.965,00 (UM MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 2.000,56 (DOIS MIL REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de abril de 2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 25/01/2020 a 20/04/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 6.963,17 (SEIS MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2021.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar apenas de pagamento de valores atrasados.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de indenização à autora no valor de R\$ 1.040,00 (UM MIL QUARENTA REAIS) a título de danos materiais e R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) a título de danos morais. Correção monetária e juros de mora a serem calculados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte Autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC. Publicada e registrada nesse ato. Intime-se..

0045635-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061470
AUTOR: SILVIA REGINA URBANO (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA, SP357445 - RODRIGO SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052249-17.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061477
AUTOR: JOSE EDIMARTON VIEIRA (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001763-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061729
AUTOR: MARIA ZELIA DO NASCIMENTO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 04/02/2021 (DIB).

Fixo desde já a data de cessação do benefício (DCB) em 04/02/2023.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU. Eventuais valores devidos a título de auxílio emergencial recebidos pela parte autora deverão ser descontados, pois vedada a cumulação.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001988-14.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062415
AUTOR: MARIA DA SILVA FELIX (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto: (i) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de averbação a título de carência dos períodos de 21/12/1999 a 30/04/2001 (Olímpia Cordeiro), de 06/05/2001 a 02/09/2001 (NB 80/120.837.035-6) e de 09/08/2003 a 07/01/2004 (A dservis); e (ii) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a averbar como carência em favor de Maria da Silva Felix os períodos de 10/2001 e de 01/2018 a 06/2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022765-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301059951
AUTOR: ANA JOAQUINA RODRIGUES BLANCO (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, em favor de ANA JOAQUINA RODRIGUES BLANCO, o benefício de auxílio-doença NB 31/622.850.978-4, desde 12/05/2020, com a RMI no valor de R\$ 954,00 e a RMA no valor de R\$ 1.100,00, para o mês fevereiro de 2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 12/05/2020 a 28/02/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 6.984,29, atualizado até o mês de março de 2021, já descontados os

valores recebidos administrativamente e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/03/2021.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 04 meses, contados do exame pericial realizado em 28/01/2021, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 28/05/2021 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei n.º 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0009265-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030504

AUTOR: DANIEL ISAIAS DOS SANTOS (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 14/03/2013 a 06/05/2019 e de 11/09/2000 a 14/06/2002.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. A note-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

0046709-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301060894

AUTOR: JOSE NILTON DE LIMA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a:

a) reconhecer e averbar o período rural de 22/01/1984 e 22/06/1991 como tempo de serviço;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196.200.581-7), considerando o reconhecimento do período supramencionado, na forma da fundamentação, com DIB na data da reafirmação da DER em 16/03/2021, DIP em 01/04/2021, RMI de R\$ 1.145,27 e RMA de R\$ 1.145,27 (em março de 2021);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 572,64, atualizados até março de 2021, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033338-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301060538

AUTOR: THIAGO BORGES DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado nas datas de 14/01/2021 e 16/03/2021 (arquivos 31 e 36), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área, bem como de esclarecimentos ou novos quesitos, por serem reformulação daqueles já respondidos. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/627.961.543-3, cuja cessação ocorreu em 30/07/2019 e o ajuizamento da presente ação se deu em 17/08/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença, NB 627.961.543-3, no período de 15/05/2019 a 30/07/2019 (fl. 02, arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), sendo a data da DCB em 30/07/2019.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, o laudo médico pericial na especialidade de Psiquiatria atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Entretanto, em período de 30/04/2019 a 20/02/2020 houve incapacidade, consoante laudo pericial apresentado em 01/12/2020 (arquivos 24 e 25): “(...) Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que o Autor da ação apresenta quadro de transtorno de humor depressivo e ansioso. A DID foi definida como sendo 29/03/2019 (definida em perícia junto ao INSS). Houve período de incapacidade entre 30/04/2019 (reconhecido pelo INSS) e 20/02/2020 (data estimada de estabilização, 2 meses após a avaliação de inaptidão pelo médico do trabalho da empresa em que atua). Não há comprovação de período de incapacidade significativa posterior. (...) O quadro do Autor da ação, segundo a documentação disponível, respondeu pouco satisfatoriamente ao tratamento proposto até pelo menos o início do ano de 2020, com aumento significativo da medicação e avaliação de inaptidão pelo médico do trabalho da empresa em que atua. Após esta data, foi mantido o mesmo antidepressivo/dose, o que é cabível apenas para quadros estabilizados. Ao exame psíquico atual apresentava bom estado geral, vestido adequadamente, sem alterações notáveis de suas funções cognitivas. Humor supostamente polarizado para depressão e ansiedade um pouco aumentada (grau não incapacitante). Portanto, do ponto de vista psíquico, não há incapacidade para a atividade habitual no momento. (...)”

Feitas estas considerações, considerando que a parte autora esteve total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/627.961.543-3, no período de 15/05/2019 a 30/07/2019; que o período de incapacidade atestado pelo perito foi de 30/04/2019 a 20/02/2020; e que a perícia administrativa foi realizada em 21/05/2019 (fl. 11, arquivo 10), é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (31/07/2019) até 20/02/2020.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, referente ao período de 31/07/2019 a 20/02/2020, no importe de R\$ 19.773,78 (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até 01/2021, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

II) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da

mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Cumpra-se.

P.R.I

0036983-87.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061855
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP380258 - CLAUDIA DOS SANTOS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por CARLOS EDUARDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o(a) segurado(a) é filiado(a) ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (27/08/2020), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com a empresa SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO desde 11/05/2015, com última remuneração em 01/2017 e, ainda, está em gozo de auxílio doença NB 614.768.404-7 desde 14/06/2016 (ativo).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de processo inflamatório dos ombros (limitação da rotação externa e abdução), moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 27/08/2020, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 22), em relação à qual o(a) Autor(a) não apresentou concordância.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de

incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao(a) requerente o direito à percepção da manutenção do benefício de auxílio-doença NB 614.768.404-7.

A demais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da sentença prolatada. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a manter ativo em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 614.768.404-7 e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação de sentença.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052178-15.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062074
AUTOR: JOAILSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação de todos os valores depositados do FGTS na conta vinculada da parte autora, nos termos do pedido inicial (depósitos atinentes ao vínculo com o empregador “Primo Paulo Marconi” – 02/04/2018 a 04/05/2020).

Esclareço que a presente condenação se consubstancia apenas em determinar a liberação dos valores ainda existentes na conta vinculada ao empregador acima mencionado. Eventual discussão acerca do cabimento do pagamento da multa rescisória prevista no artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, caso não tenham sido efetuadas pelo empregador, deverá ser pleiteado no Juízo competente.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido nesse sentido. A demais, há risco de irreversibilidade da decisão.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067656-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301029485
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS REIS COSTA (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE, SP283597 - RICARDO MAIORGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para determinar ao INSS que:

a) averbe e compute, como atividade especial, os períodos de 29/04/1995 a 10/10/1995, de 24/07/2005 a 22/11/2012, de 19/03/2014 a 30/11/2015 e de 01/12/2015 a 19/09/2017;

b) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/09/2018 (DER do NB 42/187.645.733-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.522,43, utilizando 100% do coeficiente de cálculo, estando a renda mensal atual (RMA) em R\$ 1.687,21 para janeiro de 2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 51.604,43, atualizada até fevereiro de 2021; na apuração, foram adotados os parâmetros de liquidação do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que, em 30 (trinta) dias, o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, de acordo com o dispositivo da presente sentença. Para tanto, oficie-se o INSS, não abrangendo a medida o creditamento de atrasados.

Defiro o pedido de justiça gratuita. A note-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença, bem como o RPV.

P.R.I.

0051987-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061979
AUTOR: RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

RESERVA EMBU GUACU (CNPJ nº 22.738.981/0001-01) ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento do débito condominial, referente às competências de 06/2014 e de 11/2014 a 11/2020, bem como as que vencerem no decorrer da lide, correspondente ao apartamento 33, Bloco L, localizado na Rua André Stuchi, nº 1.853, Embu Guaçu/SP.

No caso, a ré CEF foi regularmente citada (ev. 17). Todavia, deixou transcorrer “in albis” o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar peça defensiva. Ainda que imputados os efeitos da revelia, em que se presumiriam verdadeiras as alegações de fato, isto não significa a imediata procedência do pedido, pois as repercussões dela derivadas dependem do exame do Juiz, observado o conjunto probatório.

Constata-se, ainda, a ocorrência de prescrição, pois o ajuizamento da presente ação aconteceu em 15.12.2020 e subsistem, com base na análise da peça inaugural, competências cobradas de competências anteriores a 15.12.2015. Diante do teor do Resp 1483930, por meio do qual, em sede de julgamento de recurso sob o rito dos repetitivos, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o prazo de 05 (cinco) anos para cobrança das taxas condominiais, reconhece-se a prescrição quanto às parcelas anteriores a 15.12.2015.

Passa-se à análise do mérito.

Com efeito, a obrigação de o condômino pagar as despesas condominiais é propter rem, vale dizer, existe tão-somente em razão do direito real de propriedade. Desta forma, sendo um tipo de obrigação ambulatoria, acompanha o direito real sempre que houver transferência de seu titular, causa mortis ou inter vivos, vinculando ao pagamento das prestações dele decorrentes os titulares subsequentes do direito real.

Destarte, o nascimento da obrigação propter rem prescinde da verificação da vontade de seu titular, porquanto decorre exclusivamente do direito real de propriedade, no caso do pagamento das despesas condominiais.

Segundo Maria Helena Diniz: “A Obrigação propter rem passa a existir quando o titular do direito real é obrigado, devido à sua condição, a satisfazer certa prestação. É uma espécie jurídica que fica entre o direito real e o direito pessoal, consistindo nos direitos e deveres de natureza real que emanam do domínio. Tais obrigações só existem em razão da detenção ou propriedade da coisa. (...) Infere-se daí que essa obrigação provém sempre de um direito real, impondo-se ao seu titular de tal forma que, se o direito que lhe deu origem for transmitido, por meio de cessão de crédito, de sub-rogação, de sucessão por morte etc., a obrigação o seguirá, acompanhando-o em suas mutações subjetivas; logo, o adquirente do direito real terá de assumi-la obrigatoriamente, devendo satisfazer a obrigação em favor de outrem.” (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume, Teoria Geral das Obrigações, 18ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 11).

Assim, o pagamento das despesas condominiais decorre do próprio direito de propriedade e visa à manutenção do equilíbrio da comunidade que o adquirente passou a integrar. A liás, dispõe o art. 1.345 do Código Civil: “O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”.

Frise-se, ademais, que o art. 4º da Lei 4.591/1964, alterado pela Lei 7.182/1984, que cuida dos condomínios em edificações, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não lhe retirou a natureza de obrigação propter rem, isto é, continua a existir em decorrência do direito real de propriedade sobre a unidade condominial, acompanhando-o em todas as alterações subjetivas. Ressalte-se, ainda, que a aquisição do imóvel se deu em decorrência da arrematação do imóvel em execução extrajudicial, nos termos do art. 70/66 e a arrematante dispõe de ação regressiva para a cobrança de tais débitos a ser dirigida contra o antigo proprietário.

É indiferente, ademais, o fato de eventual terceiro ser possuidor do imóvel no período relativo aos encargos condominiais cobrados no processo, uma vez que é o proprietário do imóvel que deve arcar com as despesas condominiais, as quais decorrem exatamente deste direito real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADJUDICAÇÃO - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido.” (REsp 829.312/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 26.6.2006, p. 170).

“CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO “PROPTER REM”. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação “propter rem”, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido.” (REsp 671.941/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 22.5.2006, p. 206).

No tocante à multa moratória, também devida pelo adquirente, por força do disposto no art. 1.345 do Código Civil, deve-se delimitar um marco temporal, porquanto a matéria estava sujeita a disciplina diversa até o advento do Código Civil de 2002.

O art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, dispunha que “o condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período superior a 6 (seis) meses.” (grifos do subscritor). Assim, até o advento do Código Civil, era possível a aplicação de multa em caso de inadimplemento, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, se prevista na Convenção de Condomínio.

Esta sistemática vigorou até a edição do Código Civil, que passou a disciplinar a matéria em seu art. 1.336, § 1º, in verbis: “O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito”.

Assim, para despesas condominiais vencidas até a entrada em vigor no novo Código Civil, aplica-se a legislação pretérita, e após o advento daquele diploma, a regulamentação da matéria deve seguir seu art. 1.336, § 1º.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, § 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, § 1º. I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido.” (REsp 746.589/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 18.09.2006, p. 327).

Verifica-se, contudo, que todas as prestações em atraso são referentes ao período posterior ao Código Civil, razão pela qual é de ser-lhes aplicada a disciplina de seu art. 1.336, § 1º, com limitação da multa de mora a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito.

Ainda no tocante à multa, não incide no caso a legislação consumerista, pois a relação jurídica entre o condômino e a comunidade a que pertence não se subsume ao conceito legal de relação de consumo.

A correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, porque constitui simplesmente uma forma de recomposição do valor da moeda e não significa penalidade pelo inadimplemento da obrigação, independentemente da eventual existência de disposição convencional que estabeleça prazo a partir do qual a correção começará a incidir.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré ao pagamento dos valores referentes às quotas condominiais vencidas (competências de dezembro/2015 a novembro/2020), observada a prescrição quinquenal, acrescidas daquelas vincendas (a partir de 15.12.2020), até o efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil, com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória limitada a 10% (dez) por cento para as cotas vencidas até 10 de janeiro de 2003 e 2% (dois) por cento para as cotas vencidas posteriormente, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento, nos termos da Resolução nº 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0054549-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6301062416
AUTOR: ANDREA CAPARROZ (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial.
CONDENO o INSS a implantar sistematicamente o benefício de auxílio-doença, NB 31/629.675.340-7, a partir de 24/09/2019 (DER) até 11/01/2020 (DCB).
Condêno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 4.278,13, atualizados até março de 2021.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004127-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6301062095
AUTOR: MAURO GOMES (SP416195 - VANESSA DOS SANTOS, SP401105 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por MAURO GOMES (CPF n. 012.339.218-78) em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A visando à obtenção de condenação dos réus em danos morais e materiais, em virtude de transações indevidas realizadas por terceiros em seu nome decorrentes de fraude.

Os pedidos formulados pela parte autora revelam, em síntese, duas pretensões autônomas em face réus distintos que não são indissociáveis. Absorver a discussão

concernente ao corréu BANCO DO BRASIL S/A implica, ainda que reflexivamente, o descumprimento do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Deve, portanto, a parte autora ingressar em face da referida instituição bancária diretamente na Justiça Estadual. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, se entender que a culpa de eventual condenação decorre de conduta do BANCO DO BRASIL, poderá, contra ele, atuar regressivamente, inclusive para reaver valores que entenda devidos.

Prossiga-se o feito apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Ademais, observe-se que se trata de alegação desarrazoada, visto que a alegada inépcia não impediu que a Caixa Econômica Federal apresentasse a sua peça defensiva, inclusive ingressando no mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

Narra o autor que possui 62 (sessenta e dois) anos de idade. A firma que possui uma conta na Caixa Econômica Federal (conta n. 000000061830) desde 2014 e que, no final de 2020, foi desligado sem justa causa da empresa onde laborava. Expõe que, ao tentar sacar o valor do seu FGTS, foi informado de que haviam sido efetuadas 02 (duas) transferências para uma conta em seu nome no Banco do Brasil. Dirigiu-se ao referido banco, onde constatou a existência de fraude, visto que foram realizadas transferências nos valores de R\$ 1.597,13 e R\$ 4.962,45 sem o seu conhecimento.

Cabia à ré comprovar que as movimentações foram realizadas pela parte autora. Todavia, frise-se que nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional (equipamentos utilizados pelos clientes) e/ou de seus funcionários, razão pela qual se tem como comprovada a conduta do banco em permitir que fossem realizadas as movimentações utilizando a conta da parte autora.

O ônus da prova era da Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no art. 373, II, do CPC, uma vez que deveria ter demonstrado de que houve culpa da parte autora. A sua responsabilidade unicamente poderia ser afastada se houvesse ausência denexo causal, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, sendo que nenhuma excludente foi comprovada.

É evidente que houve falha no serviço, uma vez que é de incumbência da CEF a manutenção de um sistema efetivo de proteção de contas, com fornecimento de segurança ao cliente, frisando-se que eventual fraude no saque decorre de risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré e por ela deve ser assumido. Ressalte-se, ainda, que a parte requerente formalizou boletim de ocorrência, adotando, pois, as providências cabíveis e possíveis para a elucidação do caso.

A diminuição patrimonial de que foi vítima, em virtude da conduta da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor.

Acolhe-se, porém, o pedido de condenação da CEF em indenização, a título de danos materiais, apenas das importâncias indevidamente debitadas demonstradas documentalmente (R\$ 3.365,32, em 12.08.2020, e R\$ 1.045,00, em 24.08.2020 – fl. 37, ev. 2).

Reitere-se que a CEF não demonstrou, por meio de documentos, eventual autorização firmada pelo autor para transferência de valores para conta do Banco do Brasil. Denote-se, ainda, que os valores porventura sacados a maior da conta do Banco do Brasil – bem como o seu encerramento – devem ser resolvidos diretamente com a referida instituição, observado, ainda, o fato de que o próprio demandante afirma a existência de irregularidade na abertura da conta n. 23.598-9.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª ed, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. “O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se

observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

O autor não se desincumbiu, no tocante aos danos morais, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que é incabível o referido pleito ressarcitório. Inexiste, pois, demonstração de que houve efetivos danos à sua honra objetiva ou qualquer tipo de grave repercussão prejudicial de sua dignidade.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a restituir à parte autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 4.410,32 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e trinta e dois centavos), monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir da data da última movimentação indevida (24.08.2020) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406 do Código Civil).

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora e defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade (art. 1.048, I, do CPC)

Publique-se e intimem-se.

0038463-03.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046424
AUTOR: AURENITA PIMENTEL MATOS (SP420728 - ROSILENE NASCIMENTO PIMENTEL PIOVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar o INSS a averbar e computar, como tempo de serviço e carência, os vínculos empregatícios FÁBRICA DE FIOS E LINHA MARTE S/A (período 19/01/1973 a 28/02/1973), PLATKUNG IND. E COM. LTDA (período 01/05/1973 a 29/01/1974 e 01/08/1974 a 31/10/1974), VICUNHA S/J IND. REUNIDAS (período 05/11/1974 a 07/01/1975), SÃO PAULO ALPARGATAS S.A (período 24/07/1975 a 10/08/1976), PRODUTOS ELÉTRICOS ARTEFATOS DE BORRACHA SENNATI S/A (período 04/01/1977 a 17/01/1977), BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A (período 15/03/1977 a 19/08/1977), ALCOMI ALIMENTAÇÃO COMERCIO IND. LTDA (período 01/10/1977 a 16/11/1977 e 01/10/1978 a 24/10/1978) e SANDOVAL FERREIRA DA SILVA (01/03/2006 a 27/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

P.R.I.

0067178-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301028285
AUTOR: GABRIEL BONFIM DE JESUS (SP347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado GABRIEL BONFIM DE JESUS, representado por LUCIENE BOMFIM DE JESUS

Benefício concedido Amparo Social ao Deficiente

Benefício Número NB 704.330.268-5

RMI/RMA R\$ 1.100,00 (02/2021)

DIB 29/01/2020

DIP 01/04/2021

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 4.429,83, atualizado até 03/2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos, pela parte autora, a título de auxílio-emergencial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296,300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob as penas da lei penal, civil e administrativa

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004671-58.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301058650
AUTOR: DANIEL BASTOS SOUSA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- (1) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 06/11/2019 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
 - (2) proceder à reavaliação médica no prazo de oito meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 27/11/2020); e
 - (3) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 06/11/2019 até a efetiva implantação administrativa do benefício, com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio emergencial (23/04/2020 a 23/09/2020), ora estimadas em R\$ 15.414,15 (Quinze mil, quatrocentos e quatorze reais e quinze centavos - março de 2021), conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença (evento 43).
- Presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento ou desconto o valor das prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.
- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
- P.R.I.

0040943-51.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301033788
AUTOR: EDJANE GOMES DOS SANTOS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 6300131614 a partir do dia seguinte à sua cessação, ou seja, a partir de 23/10/2019, devendo ser mantido até 06/01/2020.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 06/01/2020, conforme conclusões da perícia judicial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 19.896,37 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para 02/2020, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Deixo de conceder a antecipação da tutela por se tratar tão somente de valores em atraso.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0010300-13.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301028313
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA (SP354550 - GLAUCO GIMENEZ VARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA DE JESUS FERREIRA

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 704.660.775-4

RMA R\$ 1.100,00 (02/2021)

DIB 29/08/2019

DIP 01/04/2021

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 15.446,55, atualizadas até março de 2021, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, descontados os valores recebidos, pela parte autora, a título de auxílio-emergencial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296,300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, bem como para que envie comunicação ao Ministério da Cidadania para que cesse o auxílio emergencial do autor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009311-70.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062367
AUTOR: ELCIO PEREIRA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer o caráter especial da atividade exercida de 16/04/1984 a 18/05/1998;

Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.038.535-7, em favor da parte autora, com efeitos financeiros desde 07/11/2019, com nova renda mensal inicial (RMI) de R\$ 5.580,95 e nova renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.989,27 (atualizado para fevereiro/2021);

pagar os atrasados no montante de R\$ 19.839,97 (atualizado até março/2021), tudo nos termos do parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo

103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065793-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061923
AUTOR: TATIANE LUZIA DA COSTA CORNETTI (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício por incapacidade laboral total e permanente, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado TATIANE LUZIA DA COSTA CORNETTI

Benefício Concedido benefício por incapacidade laboral total e permanente

Benefício Número 624.644.838-4

DIB 22/11/2019

RMA R\$ 3.079,70 (para fevereiro de 2021)

DIP 01/03/2021

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 50.050,34, atualizadas até março de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0051983-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062114
AUTOR: RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período 12/2019 a 11/2020 e vencidas na forma fundamentada, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º (trigésimo) dia do vencimento das prestações.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

0000105-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301058567
AUTOR: SUZANA CHAMOUN HAKIM (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir de 05/11/2020 (DIB), com data de início do pagamento em 01/04/2020 (DIP), RMI de R\$ 1.961,52 e RMA de R\$ 2.008,98 em março de 2021.

Condeneo o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 9.302,70, atualizados até março de 2021, desde a DIB, em importe calculado pela contabilidade deste Juízo (eventos 39 a 45), uma vez transitada em julgado a decisão.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou

incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008813-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061858
AUTOR: AGUINALDO GONZAGA DURAN (SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO, SP207758 - VAGNER DOCAMPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer e averbar como atividade comum os períodos de 01.03.2001 a 30.09.2003, 21.05.2016 a 30.06.2016, 01.07.2016 a 31.03.2019.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 11/10/2019 (DIB).

(iii) pagar as prestações vencidas a partir da DER (11/10/2019), no valor de R\$ 31.464,02 (atualizado até 06/2020), respeitada a prescrição quinquenal (RMI = R\$ 3.462,71/ RMA = R\$ 3.525,38 para junho/2020), nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007259-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062002
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES CAVALCANTE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício por incapacidade laboral total e permanente, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado EDIMAR RODRIGUES CAVALCANTE

Benefício Concedido Benefício por incapacidade laboral total e permanente

Benefício Número 537.323.840-2

DIB 04/12/2019

RMA R\$ 1.281,56 (para fevereiro de 2021)

DIP 01/03/2021

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 16.193,13, atualizadas até março de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos, pela parte autora, a título de auxílio-emergencial.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0051633-42.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301058442
AUTOR: CARLOS ROBERTO VENTURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 06/10/2020 (DIB), com DIP em 01/04/2021, com DCB em 22/12/2021 (DCB), RMI de R\$ 1.045,00 e RMA de R\$ 1.100,00 em fevereiro de 2021.

Condene o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 5.568,01, atualizados até março de 2021, desde a DIB até a DIP, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (eventos 36/39), uma vez transitada em julgado a decisão.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Observo que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052954-15.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061787
AUTOR: ROSIMEIRE TRINDADE (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Dê-se baixa na prevenção, conforme já determinado em despacho anterior (ev. 08).

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora, em síntese, a cobrança de valores, por meio de ação ordinária, devidos a título de atrasados (aposentadoria especial – NB 180.587.859-7), em relação ao interím compreendido entre DER e DIP, reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 50041795520194036126.

Com efeito, segundo sólido entendimento jurisprudencial, consolidado na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Na verdade, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não para a cobrança de tributos pagos indevidamente.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Observe-se, inclusive, que, nos termos da Súmula nº 271 do STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No tocante aos atrasados, é, pois, incabível a via do “mandamus” para a cobrança de valores anteriores à impetração, não obstante a importância reconhecida após a data do ajuizamento poder ser executada nos próprios autos do “writ” constitucional, por meio da sistemática de precatório (art. 100, § 1º, da CF).

No caso, verifica-se a existência de período de atrasados anterior à data da impetração e, assim, a presença do interesse de agir (binômio necessidade-adequação). A

execução de sentença concessiva da segurança que implicar em pagamento de atrasados, deve ser feita no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, I, do Código de Processo Civil. Contudo, por se tratar de ação cobrança, recordando-se que cabe ao credor a opção pela via - ainda que menos célere - para a obtenção de seu crédito, entendo ser aplicável a regra do domicílio do autor.

Razão assiste à parte autora em relação ao direito aos atrasados derivados do reconhecimento em seu favor, no mandado de segurança nº 5004179-55.2019.4.03.6126 (2ª Vara Federal de Santo André), da aposentadoria especial NB 46/191.397.712-6 a partir da DER (19/12/2018).

Frise-se que a existência do crédito foi constatada na r. sentença (e confirmado em grau de recurso – fls. 233/260 do ev. 02) quando o juízo fixou a data de início do benefício (DIB) na DER e estabeleceu a data de 01/11/2019 como marco inicial do pagamento (fl. 156). Contudo, segundo ofício encaminhado pelo INSS naqueles autos, a aposentadoria foi implantada pela agência responsável com DIP em 01/12/2019 (fl. 161).

Não cabe a este Juízo dar interpretação diversa da decisão prolatada no “mandamus”, mas, tão-somente, dar efetivo cumprimento ao julgado, diante da existência de título executivo judicial (art. 515, I, do CPC). Assim, de acordo com o que já restou decidido nos autos nº 5004179-55.2019.4.03.6126, deve ser garantido à parte autora o adimplemento das parcelas relativas ao intervalo de 19/12/2018 (DIB) a 31/11/2019 (dia anterior à DIP).

Ademais, frise-se que, no presente feito, a ré apresentou contestação genérica e não comprovou eventual pagamento dos atrasados em questão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas entre 19/12/2018 e 31/11/2019, do NB 46/ 191.397.712-6, no valor de R\$ 47.526,73, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor da remuneração mensal do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051367-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301060958
AUTOR: FERNANDO UZUN DE ALMEIDA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO, SP361970 - MURILO LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por FERNANDO UZUN DE ALMEIDA em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Marceliane Maciel Souza, em 05/04/2020, quando contava com 53 anos de idade.

O autor, com 56 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/188.415.300-0, na esfera administrativa em 16/04/2020, o qual foi indeferido ante falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório. Decido.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu o benefício em 16/04/2020 e ajuizou a presente ação em 10/12/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.846, de 18.06.2019, vigente a partir da data de sua publicação, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); § 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019): I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência); III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência); V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união

estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 20-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) § 20-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); § 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); § 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); § 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015); § 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro ou o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada; § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, trouxe novas diretrizes para o pagamento do benefício de pensão por morte, a saber: “Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º. § 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. § 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. § 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. § 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União. § 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

Sobre a possibilidade de acumulação da pensão por morte com outros benefícios, a Emenda Constitucional n. 103 estabeleceu que: Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. § 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. § 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.”

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEMA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 11 – anexo 02), constando o falecimento em 05/04/2020. O mesmo se diga da qualidade de segurada da de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema CNIS (arquivo 18), a falecida manteve vínculo empregatício perante SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA até a data do óbito.

Pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte, sob a justificativa da existência de união estável com a segurada e conseqüente dependência econômica. Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos: cópia do processo administrativo referente ao NB 188.415.300-0: certidão de óbito de Marceliane Maciel Souza: tinha o estado civil de solteira; faleceu aos 53 anos de idade; informado como sendo seu endereço o constante à Rua Moacir Guimarães, n. 100 Ap. 52 – Bloco B, São João Clímaco – São Paulo – SP. Causa mortis: síndrome respiratória grave aguda, infecção por Coronavirus – COVID 19, diabetes mellitus. Foi declarante o autor. A o final de referida certidão restou consignado pelo declarante que a falecida vivia em união estável com o autor, e que dessa união não advieram filhos (fl. 11); CTPS da falecida (fls. 12/15); contrato de locação residencial, em que o autor figura como locatário, com prazo de vigência entre 30/12/2016 e 30/06/2019 (fls. 19/20); termo de consentimento informado para transfusão de sangue em nome da falecida, em que o autor subscreveu como responsável, em 24/03/2020 (fls. 24); termo de responsabilidade relativo à internação da falecida, em que o autor subscreveu como responsável, na qualidade de esposo, em 24/03/2020 (fl. 25); decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada Criminal, para remoção /traslado do corpo da segurada, em que foi deferida a cremação da falecida no Crematório Municipal de Vila Alpina (fls. 28/29); nota de contratação de funeral, em que consta o autor como responsável pelos custos (fl. 30); decisão administrativa, em que o INSS indeferiu o benefício sob os seguintes fundamentos: documentos ilegíveis - fls. 33, 37-42, 44, 46; fotografias - fls. 50 a 54, 83 e 84; documentos produzidos pós-óbito - fls. 11, 12, 26, 47-49, 86-87, 89, 101-104, 106-109; fls. 91-99 - trata-se de declaração de imposto de renda em nome da falecida transmitida em 30/06/2020; certidão de casamento do autor com Simone Lopes, em 08/11/1986, com averbação de separação do casal em 21/02/1990 (fls. 114/115); comprovantes de transferência bancária emitidos em nome da falecida, em que aponta a transferência de valores para a locadora Sônia Aparecida Savine, referente ao pagamento de aluguel, no valor de R\$ 1.200,00, em 08/10/2018, 04/12/2018, 07/03/2019, 03/05/2019, 07/10/2019, 07/01/2020, 06/02/2020, 06/03/2020 (fls. 123/132); ficha de atualização dos residentes do condomínio, em que consta como titular o autor e como cônjuge a falecida, em 30/12/2016 (fl. 134); CTPS da falecida (fls. 209/211); demonstrativos de pagamento em nome da falecida (fls. 210/216); CTPS do autor (fls. 217/218); receitas médicas em nome do autor, em 14/07/2017 (fls. 226/239). Comprobativos: envelope CEF (fl. 17); envelope Santander (fl. 18); cópias de contas de energia elétrica, com datas de vencimento em 17/06/2020,

17/07/2020, 17/08/2020, 17/10/2017, 17/07/2017, 17/08/2018, 17/09/2018, 17/03/2019, 17/06/2019, 17/03/2019, 17/01/2020, 17/02/2020, 17/04/2020, 17/08/2018, 17/08/2017 (fls. 68, 81/82, 85/86, 135/139, 146); declaração de Imposto de Renda – ano-calendário 2019, em que a falecida informa possuir companheiro, e indica como dependente o autor (fls. 70/78); comprovante de transação bancária, comprovando o pagamento de conta de luz (fl. 164); estando todos os comprovantes mencionados com endereço na Rua Moacir Guimarães, n. 100 Ap. 52 – Bloco B, São João Clímaco – São Paulo – SP, emitidos em nome da falecida. Comprovantes: cópias de contas de gás, com datas de vencimento em 02/01/2019, 02/05/2018, 13/07/2020, 13/08/2020, 04/09/2017, 04/11/20018, 04/09/2018, 014/07/2010, 05/10/2019 (fls. 21/22, 80, 84, 140, 148, 150, 156, 158, 160); resumo de internação e alta hospitalar, em 29/05/2017, em que a falecida subscreveu o documento como responsável (fl. 191); protocolo de entrega de cinzas da segurada, entregue ao autor, que subscreveu o documento (fl. 208), estando os documentos mencionados com endereço na Rua Moacir Guimarães, n. 100 Ap. 52 – Bloco B, São João Clímaco – São Paulo – SP, emitidos em nome do autor.

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência virtual pelo MM. Juiz Federal Substituto, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas.

No que se refere ao depoimento pessoal o autor foi questionado sobre elementos básicos acerca da união estável alegada. Conforme o seu relato, o relacionamento com a Marceliane começou em meados de 2014 e em julho de 2015 passaram a morar juntos, quando a segurada veio definitivamente do Rio de Janeiro para São Paulo. O autor foi casado anteriormente; teve dois filhos deste relacionamento e divorciou-se em 2000. O autor conheceu a falecida por meio de uma amiga em comum; apaixonaram-se e começaram a namorar; a falecida era solteira e não tinha filhos. Quando a segurada veio do Rio de Janeiro para São Paulo, ela e o segurado primeiramente alugaram uma casa em São Rafael, de julho de 2015 a dezembro de 2016; depois decidiram se mudar para o bairro onde o autor nasceu e foi criado, em São João Clímaco, na Rua Moacir Guimarães, n. 1.100. O autor não estava trabalhando na época; estava desempregado; a falecida trabalhava como enfermeira; o autor é contador, mas parou de trabalhar, não tem outras fontes de renda; trabalhou como motorista de aplicativo, mas não permaneceu na atividade e continua desempregado. A renda da segurada era em torno de R\$ 5.400,00. O autor tem 56 anos e Marceliane faleceu com 53 anos de idade. Não formalizaram o relacionamento; chegaram a pensar em adoção de crianças e formalizar a união estável, porém não houve tempo suficiente para tanto. A Sra. Marceliane veio a óbito em virtude de COVID 19. A falecida trabalhou até o dia 21 e não passou bem, na terça-feira seguinte pediu ao autor que a levasse ao hospital, devido ao alto índice de glicemia; sofria de diabetes muito severa. No hospital, o médico diagnosticou que a falecida estaria com COVID e foi constatado que ela estava com 50% do pulmão comprometido; ela permaneceu internada por doze dias. O autor recebia as informações do quadro clínico da segurada todos os dias por telefone; ela foi intubada, após teve uma parada cardíaca irreversível e faleceu. O autor declarou o óbito. O autor estava negativado e por esse motivo não tinha conta-conjunta com a segurada. A declaração de IR sempre foi feita pela irmã da falecida. O autor e a falecida costumavam ir a restaurantes, mas era ela quem arcava com os custos, porque o autor estava desempregado. Durante o período da união estável, o autor teve um infarto e a falecida teve de pedir licença para cuidar dele; ela também faltou no emprego quando o autor precisou fazer um cateterismo. Nunca houve interrupção da união; permaneceram juntos até o óbito, nunca se separaram. O autor e a falecida portavam-se como um casal; os vizinhos os viam como se casados fossem. Quanto ao contrato de locação, embora esteja em nome do autor, era sempre a falecida a responsável pelo pagamento do aluguel, no valor de R\$ 1.200,00.

No que se refere à oitiva da testemunha Maria do Desterro Alves Lopes, esta afirmou ter conhecido Marceliane em 2017, quando ela foi trabalhar na UBS de Embu das Artes; trabalharam juntas como enfermeiras. Presenciou as vezes em que o autor foi buscar a falecida em seu local de trabalho. Além disso, a segurada lhe comentava sobre o relacionamento com o autor, inclusive sobre a época em que ele ficou enfermo. Quando a segurada foi internada, o Fernando lhe comunicava todos os dias sobre o estado de saúde dela. Desde 2017 a depoente manteve contato com a segurada; participavam juntas de processos de seleção; tomavam café juntas, entre outras atividades. Não se recorda de eventual período de separação do casal, ou de relacionamentos concomitantes mantidos por ela ou por Fernando. Lembra-se de que o autor e a falecida viajaram juntos para o Rio de Janeiro. Eles tinham um bom relacionamento; sabia que eles não eram casados. Não foi ao enterro da segurada.

No que se refere à oitiva da testemunha Mario Alberto Paixão de Lima, este afirmou ser vizinho; moram no mesmo prédio. Conheceu o autor quando ele e a falecida mudaram-se para o condomínio. Declarou-se amigo do autor. O depoente reside no condomínio há trinta anos. Soube da locação do imóvel para o casal, por volta de 2015/2016, por meio do proprietário, que é seu amigo há mais de cinquenta anos. O depoente trabalhava como motorista de aplicativo; a segurada costumava utilizar seus serviços e durante o trajeto lhe comentava superficialmente sobre o relacionamento com o autor, e que ela trabalhava em Embu, na área da saúde. Não soube informar sobre eventuais períodos de separação do casal.

No que se refere à oitiva da testemunha Sheila Aparecida de Lima, esta afirmou ter mantido uma relação de amizade com o autor após a morte de Marceliane. Conheceu a segurada no início de 2017; na UBS onde trabalhava, em Embu das Artes. Soube do relacionamento com o Fernando desde o início. Foi responsável por entrevistar a segurada quando esta ingressou no emprego, e nesta oportunidade ela lhe informou que era casada com o Sr. Fernando. Logo no início, a falecida teve de se afastar do trabalho por conta de um infarto que o autor sofreu. Quando ele se restabeleceu, teve a oportunidade de conhecer o autor, pois ele costumava buscá-la no trabalho, por vezes a segurada e o autor tomavam um café no local de trabalho. A Marceliane nunca se separou do Fernando; a principal razão dela estar em São Paulo era o Fernando. A relação entre o autor e a segurada era público. O primeiro contato entre a depoente e a falecida foi profissional; com o tempo tornaram-se amigas e ela lhe confiava sobre o relacionamento que mantinha com o Sr. Fernando e o projeto de adoção de crianças. A depoente afirmou que Fernando foi o grande amor da vida da segurada. Todas as informações sobre o estado de saúde da Marceliane eram prestadas pelo Fernando. Quando jovem, a falecida teve um namoro quando morou na Noruega. Ela não podia ter filhos. A falecida nunca mencionou que ela e o autor tinham a intenção de formalizar a união. Durante o relacionamento, eles nunca se separaram. Quando ela se adoentou, somente o Fernando foi o responsável pela internação e cuidados dela.

Em alegações finais, o patrono da parte autora ratificou os termos da inicial.

Do cotejo das provas produzidas, afere-se que Fernando Uzum de Almeida e Marceliane Maciel Souza mantiveram a união até a data do óbito. Há prova documental robusta apontando a residência comum na Rua Moacir Guimarães, n. 100 Ap. 52 – Bloco B, São João Clímaco – São Paulo – SP, tais como contas de energia elétrica, gás, entre outros. Por fim, não se deve olvidar que o autor foi o declarante do óbito e fez constar da certidão a existência de união estável com a segurada (fl. 11, arquivo 02).

Não bastassem tais documentos, a prova oral corroborou de forma contundente a existência de união estável entre o autor e a segurada.

Deveras, o autor relatou de forma minudente a respeito do período de convívio do casal, por aproximadamente 07 anos, as circunstâncias que levaram ao falecimento da Sra. Marceliane, ou seja, os fatos relativos à internação e sequelas decorrentes da infecção por COVID 19; e que viviam como se casados fossem. As testemunhas ouvidas em Juízo, a seu turno, foram uníssonas em ratificar o todo o cenário apresentado pelo autor, seja pelo fato de duas testemunhas terem sido colegas de trabalho da falecida e terem presenciado o autor comumente busca-la em seu ambiente de trabalho, seja por conta da terceira testemunha, que relatou conhecer o

autor e falecida desde quando se mudaram para o condomínio, em 2016, tendo presenciado o autor e a falecida juntos, até o óbito; para os moradores do condomínio, portavam-se como se casados fossem.

Assim, diante da extensa narrativa apresentada pelo autor sobre a vida em comum com a segurada, corroborada pelo depoimento prestado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, bem como as demais provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência de união estável entre o autor e a falecida até o óbito.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente do autor. A colaboração material por prestada pela segurada era bastante representativa. O valor de seus rendimentos era significativo e as provas indicam que era responsável pelas principais despesas da casa, como aluguel, conta de luz, entre outras. Já o autor, por sua vez, em que pese possuir a profissão de Contador, relatou que tanto no período da união como atualmente se encontra desempregado, sem qualquer fonte de renda. De tal forma que os rendimentos auferidos pela segurada faziam diferença no custeio de referidas despesas e principalmente para o sustento do lar e para a provisão das necessidades do autor. Por outro lado, estando a parte autora com 56 anos, decerto apresenta dificuldades em ser reinserido no mercado de trabalho. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica do autor em relação à segurada, seja na constância da união, seja nos dias atuais.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

1)CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito, é dizer, 05/04/2020, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 2.158,32 (DOIS MIL, CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), e uma renda mensal atual RMA de R\$ 2.263,64 (DOIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para fevereiro de 2021.

2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 21.840,48 (VINTE E UM MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2021. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043610-10.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6301060870
AUTOR: MANOEL DIAS DA PAIXAO (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Joana Esquilage Pedroso

Beneficiários Manoel Dias da Paixão

Benefício Pensão por morte

Número Benefício a conceder

RMA R\$ 1.100,00 (para fevereiro de 2021)

DER 24/07/2019

DIB 26/06/2019 (data do óbito)

DIP 01/03/2021

Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 23.830,02 para março de 2021, observando-se a prescrição quinquenal, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se as partes.

0043601-48.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301060337
AUTOR: JOSUE SILVA DE SANTANA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, para todos os fins, como tempo de atividade urbana comum, o período de 07/08/1988 a 31/03/1990, e como tempo especial, o período de 01/07/1996 a 31/07/2017, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Josué Silva de Santana

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício A conceder

RMA R\$ 2.641,93 (para fevereiro de 2021)

DIB 01/06/2020 (na DER)

DIP 01/03/2021

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER, no importe de R\$ 25.289,72, atualizadas até março de 2021, conforme cálculos elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5013403-61.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062024
AUTOR: PRISCILA ANJOS DE SOUZA (SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER) SOPHIA GABRIELLE ANJOS DE SOUZA (SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER)
RÉU: LUCIANO AUGUSTO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado LUCIANO AUGUSTO DE SOUZA (CPF nº 258.899.628-09), ocorrida em 05/08/2016.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0052527-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061688
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS SEVERINO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) NB 32/502.642.908-0 em favor da parte autora, com adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, pagando as diferenças devidas desde a cessação (21/09/2018), descontando-se os valores pagos administrativamente a título de mensalidade de recuperação e de auxílio-emergencial, respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do cálculo da Contadoria.

Outrossim, condeneo o INSS a pagar as diferenças vencidas, o que totaliza R\$43.863,86, atualizados até 03/2021.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial já foram descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial (vide arquivos 33 e 34).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, o qual deve ser pago em sua integralidade, com o adicional de 25%, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores),

poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0051208-15.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301045817
AUTOR: ANDREIA MOREIRA DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.853,07 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2021, referente ao período de 21/09/2020 a 18/01/2021, nos termos do Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Sem condenação em honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

0001445-94.2020.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062365
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO
PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/01/1995 a 12/09/1996 (Protege S/A Proteção de Transporte de Valores), 16/09/1996 a 06/11/2000 (Autosole Veículos, Peças e Serviços Ltda.), 04/01/2002 a 28/03/2005 (Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.) e de 12/07/2006 a 31/07/2011 (GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda.), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora;
PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.658.185-0, desde a DIB, com RMI e RMA conforme parecer da contadoria judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão
Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.
Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0051119-89.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061665
AUTOR: CLAUDIA LIMA FLECKENSTEIN (SC058890 - DANIEL NISSOLA VARELA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA LIMA FLECKENSTEIN, em face da União Federal, objetivando a concessão do auxílio emergencial e a extensão do benefício.

Alega que preenche todos os requisitos para a concessão do auxílio emergencial e sua prorrogação, realizou o cadastro para recebimento do benefício, contudo o mesmo foi indeferido sob as justificativas de emprego formal, renda mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total e possuir membro que pertence à família que recebe Bolsa Família, impugnando estas alegações.

Citada a União Federal, esta ofereceu contestação, pleiteando a improcedência da demanda.

O pedido de tutela foi apreciado e deferido em 26/02/2021 (anexo 17).

Consta manifestação da União Federal informando o cumprimento da tutela em 09/03/2021 (anexo 20).

Proferido despachando dando-se vista a parte autora da manifestação apresentada pela União Federal em 09/03/2021, bem como determinando que o patrono da parte autora comprove sua inscrição suplementar na OAB/SP ou a sua atuação em número de processos não superior a cinco nesta região, atendendo a lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB, vez que sua inscrição é de Santa Catarina (anexo 23).

Manifestação da parte autora informando que a pretensão foi satisfeita, uma vez que o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) foi pago integralmente (5 parcelas) na data de 17/03/2021. Contudo, até o momento não foi realizada a implantação da extensão do auxílio emergencial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser paga em 4 (quatro) parcelas do referido valor, assim requer que seja consignado em sede de sentença a obrigação da parte Ré em implantar a extensão do auxílio emergencial, uma vez que os fatos como narrados na inicial permanecem incólumes.

Esclarece que, em relação à comprovação de inscrição suplementar na OAB/SP ou atuação em número de processos não superior a cinco nesta região, atendendo a lei 8.906/94, não possui inscrição suplementar no estado de São Paulo, bem como que não há outros processos protocolados distribuídos neste Estado, seja na esfera da justiça estadual ou federal, do trabalho ou eleitoral. (anexos 24/25).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Passo a análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

O panorama decorrente do novo coronavírus (COVID19), com a pandemia que se instaurou, exigiu do Poder Público atuação para o amparo de grande parte da população. Diante disso, houve a promulgação da Lei nº 13.982/2020 e Lei nº. 13.998/2020 estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre eles a concessão do auxílio emergencial.

Estas novas legislações (assim como outras), alteraram a Lei nº. 8.742 de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada (BPC), exatamente pela circunstância atual levar à vulnerabilidade social de uma grande parcela de indivíduos.

Referida Lei nº. 13.982/2020 (já atualizada pela Lei nº. 13.998/2020) em seu artigo 2º e seguintes dispôs sobre o benefício e indicando os requisitos para percepção do mesmo:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclararão, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§2º-B O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº10.836, de 09 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vetado vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. ” (NR)

Ainda, em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

“Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020”.

Para tanto, como visto, é necessário o preenchimento concomitante de requisitos.

No caso dos autos, o motivo do indeferimento foram existência de emprego formal, renda mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total e possuir membro que pertence à família que recebe Bolsa Família

Sopesando os argumentos apresentados na inicial e os documentos apresentados, denota-se que a parte autora declara que seu grupo familiar é composto por ela, seu genitor Roberto Navarro Fleckenstein e sua irmã Carolina Lima Fleckenstein (anexos 11/12).

Conforme a CTPS (fls. 05/08 - arq.2) e do CNIS (anexo 13), a parte autora não possui vínculo ativo, sendo que último foi perante a empresa Advocacia Jose Del Chiaro no período de 02/12/2019 a 07/04/2020, consoante termo de rescisão à fl. 09 – anexo 2. Seu genitor Roberto Navarro Fleckenstein também não possui vínculo empregatício, conforme CTPS (fls. 12/13 – anexo 2) e CNIS (Anexo 14), a única pessoa com renda na família é a irmã da autora, Carolina Lima Fleckenstein, decorrente do emprego formal na empresa GRS Services do Brasil Ltda. desde 07/10/2016, recebendo o valor de R\$1.252,00 confirmado pelos holerites (fls. 14/15 – anexo 2) e CNIS (anexo 15).

Observa-se que a renda familiar totaliza o valor de R\$1.252,00, sendo que dividida pelo número da família, vale dizer, de 3 (três) pessoas, o valor não atinge a meio salário mínimo, ou seja, chega ao valor de R\$417,33, posto que meio salário-mínimo é de R\$ 522,50. Tal circunstância não afasta o direito da parte autora ao auxílio, já que conforme dispõe o art. 2º, IV da Lei 13.99820.

Além disso, constata-se que apenas um membro do seu núcleo familiar está recebendo o auxílio-emergencial, o genitor da parte autora (arq.31/32), sendo autorizado a percepção do benefício por até dois membros da família. Por fim, não restou comprovado o recebimento de bolsa família.

Portanto, resta demonstrado os requisitos legais para a concessão do auxílio-emergencial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE a demanda, para CONDENAR a União Federal à obrigação de fazer de implantar o auxílio-emergencial a parte autora, bem como o pagamento de todas as parcelas previstas na legislação de regência (Lei nº 13.982/2020), e as parcelas adicionais referente ao auxílio residual, previstas na Medida Provisória n.º, 1000/2020, regulamentada pelo Decreto n.º 10.488/2020.

II) CONDENAR a União, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do auxílio-emergencial, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

III)Ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à União Federal para a implantação do auxílio-emergencial em 10 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0038278-62.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301028291
AUTOR: CARLITA PIRES LUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado CARLITA PIRES LUZ

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número NB 704.387.188-4

RMA R\$ 1.100,00 (02/2021)

DIB 17/07/2019

DIP 01/04/2021

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 17.884,41, atualizadas até março de 2021, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, descontados os valores recebidos, pela parte autora, a título de auxílio-emergencial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296,300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autoria conceda o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, bem como para que envie comunicação ao Ministério da Cidadania para que cesse o auxílio emergencial do autor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0030267-44.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301058336
AUTOR: MARIA CECILIA CAMARGO REBOUCAS (SP154359 - DANIEL REBOUCAS BRESSANE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União o pagamento de R\$ 704,32, corrigido monetariamente pela Taxa Selic a partir de 30.04.2019. No mais, aplicam-se os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 524 do CPC), ou indicar se, por celeridade, concorda com a execução em valores nominais (trata-se de direito disponível).

Após, intime-se a União para oferecimento de eventual impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, devendo informar o valor do incontroverso.

Oportunamente, expeça-se o RPV, em inexistindo recurso da União, ou impugnação a esta sentença.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008609-27.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301062108
AUTOR: MARJORIE MOOJEN CANEVESE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram ao reconhecimento da prescrição. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Frise-se, por fim, que a alegada causa de suspensão diz respeito às relações jurídicas de Direito Privado, o que não é o caso.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050939-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301062157

AUTOR: JOAO BOSCO NUNES (PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041990-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301062855

AUTOR: MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA, SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006695-59.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301061413

AUTOR: IONE DE GODOY COQUEIRO PAES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de omissão na sentença embargada, haja vista que não foi apreciado o requerimento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte autora. Ressalto que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como apresentou declaração de hipossuficiência, não tendo sido apreciado na r. sentença, cabendo a retificação no presente momento.

Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

“(…)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) (…)

II) (…)

III) (…)

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

(…)”

No mais, mantenho a r. sentença proferida, tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005664-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061634

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DIAS SOUZA (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 51, caput, e §1º, da Lei nº 9.099/1995 e com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I.C.

0006412-02.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061626
AUTOR: CAROLINE JUSTINO BAETA (SP427274 - JOSE GUILHERME DE SOUSA SOBREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo à parte autora os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

0005160-61.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062148
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006286-49.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061607
AUTOR: ANNA LUCIA CORREIA VENANCIO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001728-34.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061692
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA COSTA (SP388047 - BIANCA FLÔR PARDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária. As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a inensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

P.R.I.C.

0003147-89.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061810
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE PONTES (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MANOEL DE PONTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em decisão fncada no dia 24/03/2021(arq.14) foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da inicial, a fim de que indicasse se havia períodos não reconhecidos pelo INSS de que pretende o reconhecimento neste feito, apresentando as respectivas provas, observando-se o disposto nos artigos 319/321 do CPC/2015.

A parte autora apresentou manifestação no dia 29/03/2021(arq.16/17).

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. A adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com aquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.". E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.".

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de "possibilidade jurídica do pedido", traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso em tela, verifico que a petição inicial padece vícios não sanados, já que foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial e esclarecesse os períodos e empresas que almeja ver reconhecido, entretanto apresentou manifestação no dia 29/03/2021(arq.16/17), sem corrigir os vícios da inicial.

Assim, como a petição inicial padece de vícios, vale dizer, falta de especificação dos períodos e empresas em que requer o reconhecimento, é de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCP (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei.n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei.n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004236-50.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061613
AUTOR: LIZETE TEIXEIRA SOARES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010575-25.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062123
AUTOR: PAULO SERGIO JANUARIO (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO CETELEM S.A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de citação do Banco Cetelem S.A., independentemente de cumprimento.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049406-79.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062077
AUTOR: MARINDEIDE ROSA DOS SANTOS DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003453-58.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062575
AUTOR: IRACEMA PEREIRA MARQUES (SP344866 - TIAGO MEDES PASLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006221-54.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062344
AUTOR: CICERO JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007421-96.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062711
AUTOR: ELISABETH APARECIDA FAGUNDES (SC054486 - BRUNA MANNRICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008281-97.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062576
AUTOR: LUCINIO DE ALMEIDA GONCALVES (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007109-35.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061828
AUTOR: JULIANA CORREA SILVA (SP146612 - THAIS CUBA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002371-63.2020.4.03.6321 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061104
AUTOR: MARCIO DIAS MENDES (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP374361 - ALEX HAMMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00352152920204036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007461-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061962
AUTOR: SIDALIA ROSA PIRES SANCHES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005351-09.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062355
AUTOR: VANUZA MARIA DA SILVA SANTOS (SP422091 - BRUNA DE JESUS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049214-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061569
AUTOR: ASSUNCAO MARQUES SARMENTO (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051968-61.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062354
AUTOR: MIRIAM BRUNA COTA (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007593-38.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061971
AUTOR: VALDINA PEREIRA DE SOUZA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050792-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061609
AUTOR: ALINE SILVA (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051493-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061599
AUTOR: ADRIANO CESARIO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052791-35.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061502
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (SP448869 - ALEXANDRE WAJAND)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0003689-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062152
AUTOR: JOSE VIEIRA DA CRUZ (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA, SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005702-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061957
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007470-40.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061969
AUTOR: ALEX HONORIO (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001501-77.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061952
AUTOR: WILSON PORFIRIO DA SILVA (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007194-09.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061965
AUTOR: ALEXANDRINA MAZUR (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007396-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061967
AUTOR: QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA ARAUJO (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006396-48.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061955
AUTOR: SANTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003454-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061972
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DOS REIS (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015492-02.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061949
AUTOR: ANELICE VIEIRA BRITO (BA019054 - ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022917-72.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061953
AUTOR: CLAUDIA HARUMI KITAGAWA (SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007369-03.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061954
AUTOR: ELENI FRANCISCO DE PAULA FERNANDES (SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004262-48.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061973
AUTOR: ORLI ALVES MACHADO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001134-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061600
AUTOR: SONIA REGINA BRASIL GARCIA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052915-18.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061602
AUTOR: CLOSSOMIRO MEDEIROS ALVES (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053652-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061960
AUTOR: ALEX LAGO SOUSA (SP355872 - MARCELO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007320-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061968
AUTOR: CATARINA ARMINIO (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014911-84.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061564
AUTOR: TEREZINHA FRANCA DE OLIVEIRA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015291-10.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061951
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELLO (SP409479 - WELDER CÂNDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006229-31.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061956
AUTOR: JOAO FERREIRA GUDINHO (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001082-24.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061601
AUTOR: SILVIA BERNARDES DA SILVA (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047392-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061975
AUTOR: OZENILDO DOS SANTOS AMORIM (SP354521 - EVELYN ALVES RIBEIRO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002579-73.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061966
AUTOR: SILVIA MARIA FELIX DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004547-61.2020.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061803
AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

A demais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora não cumpriu com determinação (evento 26), manifestando apenas de forma genérica (eventos 28/29).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0003409-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061624
AUTOR: DAILVA NOVAIS PIMENTEL (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar declaração do titular do comprovante de endereço.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000337-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061970
AUTOR: DJALMA FELIX DA SILVA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047265-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061073
AUTOR: JOCY MANOEL DE SANTANA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047821-89.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061460
AUTOR: MARIANA CRISTINA PENTEADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIANA CRISTINA PENTEADO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que ordenasse ao requerido a apresentação de cópia do procedimento administrativo previdenciário NB 42/158.226.730-5 (DIB na DER em 21/10/2011).

Intimado, o INSS apresentou referida cópia (anexos nº 19 a 22); ciente da apresentação das peças, a autora requereu a extinção do feito.

Decido.

De acordo com as peças reproduzidas nos autos, o INSS atendeu a determinação deste Juízo, acostando a cópia do procedimento que a requerente vinha buscando obter pela via administrativa.

Embora a apresentação das peças não se tenha dado espontaneamente na seara administrativa mas por atuação mesma deste Juízo, está-se diante de caso de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda. Em suma, exauriu-se a finalidade dessa ação, podendo a parte se louvar do conteúdo das peças acostadas para os fins noticiados na petição inicial.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, verificada a perda superveniente do interesse de agir.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0035003-08.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062231
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA BATISTA (SP422081 - ANGELA CAROLINA BASILIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das razões declinadas, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0046828-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062761
AUTOR: MARGARIDO NERY DE SOUZA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0001635.81.2014.4.03.6183), em tramitação perante a 5ª Vara Federal Previdenciária.

Com efeito, os lapsos temporais que pretende a parte autora serem reconhecidos como especiais na presente demanda (11/09/90 a 04/11/91, 19/11/91 a 24/05/95 e 19/10/95 a 01/10/96) já fizeram parte integrante do objeto da demanda anterior (evento 16, págs. 21/22).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007454-86.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061959
AUTOR: VAGNER DONON (SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA, SP285357 - PERLISON DARCI ROMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004216-59.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061964
AUTOR: JACQUELINE OLIVEIRA BATISTA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050016-47.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061505
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (SP448869 - ALEXANDRE WAJAND)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0050030-31.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061503
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (SP448869 - ALEXANDRE WAJAND)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0047738-73.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062353
AUTOR: JORGE GUASSU DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005389-21.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061743
AUTOR: ADEMAR MAURICIO LIMA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência de ação, por ausência de interesse de agir, e julgo extinto o feito na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004673-91.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062102
AUTOR: WALTER PEREIRA VIDAL (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006026-69.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061143
AUTOR: JOSE ANCHIETA BATISTA SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00041663320214036301).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048587-45.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062207
AUTOR: MANOEL MISSIAS PEREIRA DE SOUSA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.
No caso vertente, deixou de juntar relatório médico atual contendo a descrição da enfermidade.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053065-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061927
AUTOR: JOAQUIM DE BARROS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Alumínio/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000741-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061618
AUTOR: JOSE ADEMIR DE ALMEIDA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar relatório médico atual.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011972-22.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061735
AUTOR: AUDRIA TAIANE SOUZA DOS SANTOS (GO050125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do art. 3º da Resolução nº 48/2017 e Resolução nº 02/2021 do Conselho Nacional de Residência Médica.

Alega, em síntese, que as Resoluções criaram um programa denominado Cirurgia Básica, o qual não concede o título de especialista. Trata-se apenas de capacitação para determinados procedimentos, válido pelo prazo de cinco anos para ingresso em subespecialização da área de cirurgia.

A firma que a Resolução está causando prejuízos à autora, pois não consegue exercer o ofício de cirurgiã.

Decido.

Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Ressalta-se, entretanto, que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas relativas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

No presente caso, o pedido da parte autora se volta, ainda que de forma transversa, à anulação de ato administrativo praticado pelo Conselho Nacional de Residência Médica.

E neste caso, a natureza da causa de pedir e do pedido deflagram insuperável óbice ao processamento do feito no Juizado Especial Federal Cível.

Com efeito, dispõe a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 1º que:

“Artigo 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;” (grifei)

De fato, “ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário” (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

Não se pode olvidar igualmente da lição clássica de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual, “o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados e a si própria.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

O que pretende a parte autora nesta demanda é a anulação e posterior concessão de ato administrativo que não tem natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, o que afasta a competência deste Juizado Especial para processar e julgar a ação.

Assim, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF, “reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006168-73.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061974
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CARDOSO CIPOLOTTI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000177-94.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301061948
AUTOR: ROBERVAL DE ANDRADE SANTIAGO (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012493-64.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062007
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SALES (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0049286-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301062004
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0047157-58.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301059991
AUTOR: ROSANGELA DOMINGOS (SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Com efeito, foi determinado à parte autora que indicasse especificamente quais os valores de salário de contribuição que entende devidos e que pretende sejam considerados para a revisão de seu benefício durante todo o período indicado na exordial, ou seja, de 1993 a 2009.

Ou seja, após duas oportunidades a parte autora seguiu sem esclarecer e delimitar especificamente seu pedido, deixando de apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos que pretende revisar ou planilha de cálculo com tais indicações, não adotando providência essencial ao julgamento de mérito da causa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0048691-37.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062651
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO FILHO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da petição de dilação de prazo de 05/04/2021, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a manifestação da parte autora sobre o relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0020051-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062057
AUTOR: JOSE APARECIDO CAVALCANTE DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da mensagem eletrônica acostada aos autos (ev. 34).
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008725-33.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061911
AUTOR: KLEBER ALVES CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008794-65.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061910
AUTOR: HELENITO FERNANDES GAMA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025988-35.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062218
AUTOR: ISELITA MARIA DE JESUS COURA - FALECIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL) ALEX SANDRO DE JESUS COURA (SP099858 - WILSON MIGUEL) NORIVAL RODRIGUES COURA - FALECIDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) ANDERSON DE JESUS RODRIGUES COURA (SP099858 - WILSON MIGUEL) ALEX SANDRO DE JESUS COURA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os valores foram convertidos à ordem deste juízo para que sejam divididos entre os herdeiros (anexo 130).

O procedimento para levantamento consta do despacho de 18/08/2020 (anexo 151).

Em caso de óbice ao levantamento dos valores a parte poderá apresentar requerimento de transferência para contas correntes ou poupanças sob a titularidade dos herdeiros habilitados ou para conta do advogado dos coautores, devendo constar os seguintes dados:

Beneficiário(a)/Titular:

CPF:

Banco:

Agência:

Conta:

Isento do recolhimento de Imposto de Renda: Sim ou Não (na ausência desta informação, será considerado que não é isento).

Tendo em vista o bloqueio à ordem, o requerimento deverá ser apresentado via petição comum no processo.

Caso a conta indicada seja de titularidade do advogado, deverá constar dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Intimem-se. Cumpra-se.

0005618-78.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062230
AUTOR: JUDITH DOS SANTOS (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ou seja:

-indicar o nº do benefício objeto da lide;

-Não consta relatório médico recente contendo a descrição da incapacidade com CID;

-juntar comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Caso o INSS não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, deverá juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS.

Intime-se.

0011505-43.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301058408
AUTOR: NIVEA BRAGA DE LACERDA OLIVEIRA (PR102402 - WILLIAN MENDES VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0027264-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062583

AUTOR: MARIA NILDE BARBOSA (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A informação trazida pelo INSS diz respeito a pessoa diversa da parte autora.

Diante do exposto, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intime-se

0039352-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062151

AUTOR: RICARDO SANTIAGO DOS SANTOS (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME) ELISANGELA

PATRICIA DA SILVA SANTOS (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME) MATHEUS FELIPE DA SILVA

SANTOS (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)

RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da Caixa Seguradora S/A (anexo 72/73): prejudicada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial (anexo 47).

Em vista disso, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se a corrê supra mencionada.

0046483-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062338

AUTOR: CLEBER BORSATTO (SP380748 - ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão anterior.

Nada sendo requerido no prazo lá fixado, conclusos para extinção da execução.

0046551-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062048

AUTOR: EDILSON NASCIMENTO DA SILVA (SP402710 - KAREN PEGO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o feito, verifico que não consta procuração outorgando poderes a

subscritora Dra. Karen Pego dos Santos – OAB/SP 402.710. Portanto, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos virtuais procuração, sob pena de exclusão do presente feito.

Assim, cadastre-se provisoriamente do nome da mesma, apenas para o fim de receber esta intimação. Intime-se.

0030660-86.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061543

AUTOR: OLIVIA MENDES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 163: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o montante da condenação nesta ação foi superior a 60 salários mínimos na época (em 2016 o teto era R\$ 52.800,00 e o valor final homologado foi de R\$ 54.360,64), motivo pelo qual foi expedido ofício precatório (anexo 96), e não RPV.

Desta forma, a requisição complementar também deve ser na modalidade de precatório.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0012607-37.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062012

AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO DIAS (CE011660 - MARA SOARES BITTENCOURT, CE037854 - PAULO HENRIQUE GONÇALVES DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora da resposta da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo (ev. 56).

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a juntada da reclamatória trabalhista pela autora.

Int. Cumpra-se.

0050943-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061075

AUTOR: EDNA DOS ANJOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) JULIANA BELISARIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para correto cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ou seja:
-regularizar o polo passivo para inclusão de Juliana Belisario da Silva, pois a mesma já está recebendo o benefício.

Intime-se.

0002223-78.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061714
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA PALMA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: ALICIA PALMA MONTANHER INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de 31/03/2021, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

5011444-97.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061406
AUTOR: ALZIRA MARIA BARBOSA (SP448086 - THAYNA MARQUES TARQUINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestação do MPF - 12.03.2021 - Eventos 24/25: Tendo em vista a nomeação da Sra. Maria Alzira Ferreira, em 25.08.2020, como Curadora Provisória da Sra. Alzira Maria Barbosa, e o decurso do prazo de 180 dias a partir da referida data, deve ser regularizada a representação processual da parte autora, em razão da extinção da curatela.

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o Termo de Curatela atualmente vigente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a DER e a DIB nele fixadas não correspondem àquelas determinadas no título judicial. Intime-m-se

0021990-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062587
AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES, SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034381-26.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062586
AUTOR: JUSSARA PONTES NASCIMENTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014065-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062254
AUTOR: FRANCISCA CRISPIM DA SILVA (SP250048 - JOSE CARLOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual nº 50: Instada a indicar os dados necessários para o agendamento da teleaudiência (endereços de e-mail e números de telefone/whatsapp), a parte autora nada informou.

Considerando a atualização no Plano São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do novo Coronavírus, as medidas de prevenção estabelecidas na Portaria PRES/CORE nº 10/2020, dentre as quais a realização dos atos processuais em ambiente virtual, foram prorrogadas até 31 de maio de 2021 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 16/2021). Entretanto, fato é que, diante do recrudescimento da emergência sanitária, não há previsão para o efetivo retorno das atividades presenciais.

Sendo assim, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os dados necessários para o agendamento do ato processual, conforme despacho anterior (evento 50), ou justifique, de forma concreta, a impossibilidade de realização da teleaudiência.

Intimem-se.

0016267-39.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061946
AUTOR: JOSE WAGNER RICARDO ANTAO (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor faleceu em 07/08/2020, conforme certidão de óbito anexada no ev. 26.

Nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, intime-se o representante do autora para que promova a habilitação de eventuais herdeiros nestes autos, nos termos do art. 688, II, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de trinta dias para o cumprimento da medida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0242468-46.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062146
AUTOR: ELCIO GOZZI (SP142064 - MARCOS ZANINI, SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores atrasados.
Intimem-se.

0016925-63.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062802
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à conclusao para julgamento.

0520955-46.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062062
AUTOR: ANTONIO DEZEMBRO BRAZ (SP370929 - IRINEU LOLO COLOMBO MARTINI) DIRCE MARIA BRAZ ANTONOV (SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) TATIANA MARQUES BRAZ (SP370929 - IRINEU LOLO COLOMBO MARTINI) JAMES MARQUES BRAZ (SP370929 - IRINEU LOLO COLOMBO MARTINI) HAROLDO BRAZ (SP370929 - IRINEU LOLO COLOMBO MARTINI) AMELIA DEZEMBRO BRAZ - FALECIDA (SP370929 - IRINEU LOLO COLOMBO MARTINI) DIRCE MARIA BRAZ ANTONOV (SP350966 - GABRIEL BARROS PEREIRA) AMELIA DEZEMBRO BRAZ - FALECIDA (SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA, SP350966 - GABRIEL BARROS PEREIRA) DIRCE MARIA BRAZ ANTONOV (SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) AMELIA DEZEMBRO BRAZ - FALECIDA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTÔNIO DEZEMBRO BRAZ, HAROLDO BRAZ, DIRCE MARIA BRAZ ANTONOV e herdeiros por representação de ANGÉLICO BRAZ SOBRINHO: JAMES MARQUES BRAZ E TATIANA MARQUES BRAZ formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 23/10/2006, sendo devidamente habilitados, conforme r. despachos proferidos em 29/06/2020 e 05/11/2020.

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência de nº 65), consta a informação do óbito do habilitado Haroldo Braz e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(’s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais de Haroldo Braz.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0049763-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062911
AUTOR: IVAN MARCOS DIAS RUIZ (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Evento: 27: não pode a parte autora pretender o cumprimento da obrigação pela ré antes da homologação do acordo, por sentença, razão pela qual indefiro a condição imposta por aquele no sentido de liberação das parcelas do seguro desemprego anteriormente à celebração do acordo judicial.

Dessa forma, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se confirma ou não a aceitação aos termos do acordo proposto pela ré, conforme apresentado anteriormente.

Intime-se.

0010995-64.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062319
AUTOR: FABIO SILVA LOPES (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal/SP de que os valores depositados na conta 1181005135349990 foram levantados em 08/03/2021 pelo advogado/procurador DIEGO SAMPAIO DE SOUSA, CPF - 071.752.784-03, na agência 4128 - DR ZUQUIM, SP na Rua DR ZUQUIM, 1844 – SANTANA – SP – CEP: 02035-022, remetam-se os autos para prolação de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0074642-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062089
AUTOR: DAVID MARDEM PRATA (SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA) KARINE PRATA CARDOSO (SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA) JOSE MARDEM PRATA - FALECIDO (SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA) KARINE PRATA CARDOSO (SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA) DAVID MARDEM PRATA (SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve

determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, excepa-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0003918-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061856

AUTOR: OSMARIO DE OLIVEIRA (SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Relatório médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

- Declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003067-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062084

AUTOR: NILMA DIAS SANTANA (SP311255 - RODRIGO ESTRADA, SP391304 - JONATHAN'S DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 16: concedo o prazo de 3 (três) dias para parte autora juntar os documentos mencionados na referida petição. Veja-se que não houve a juntada do arquivo contendo os documentos.

Com a juntada, cumpra-se as demais determinações constantes do despacho juntado ao arquivo 14.

Intimem-se.

0017120-48.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062275

AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO TEIXEIRA (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta por conta do agravamento da pandemia, cancelo a audiência de instrução e julgamento presencial que seria realizada no dia 23.04.2021 e redesigno o ato para o dia 17.05.2021, às 14h45min.

No mais, resta mantida a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Int.

0003444-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061441

AUTOR: ESTHER DE SOUZA ADAO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a natureza da controvérsia, oficie-se ao INSS para que informe o motivo da cessação do benefício de Auxílio-Reclusão concedido à Autora - NB 140.764.324-7.

2) Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível dos processos administrativos relativos ao NB 140.764.324-7 e NB 186.743.861-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041339-28.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061904

AUTOR: JOSE FERNANDES CARNEIRO DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de novos documentos médicos (arquivos nºs 27, 30, 32 e 34), por cautela, intime-se o perito judicial para ciência e análise, re/ratificando o laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0011339-45.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061829
AUTOR: SIDNEY ASSUMPCAO DIAS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que o autor especifique os períodos controversos que pretende sejam reconhecidos nesta ação, sob pena de extinção do processo.
Int.

0009028-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061950
AUTOR: JOILSON DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao réu para cumprimento da obrigação.
Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores atrasados.
Intime-se.

0025258-04.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061870
AUTOR: JORGE PORTO DOS SANTOS (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

5009428-31.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062008
AUTOR: CARLOS JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP132461 - JAMILAHMAD ABOU HASSAN, SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO)
RÉU: PORTO PROMOTORA DE VENDA EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto em despacho.

Ciência à Parte Autora da certidão do Oficial de Justiça (evento/anexo 20) que não localizou e não citou a corrê PORTO PROMOTORA DE VENDA EIRELI no endereço cadastrado no banco de dados da RECEITA FEDERAL, na pessoa do Representante da empresa (evento/anexo 16).

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Parte Autora informar endereço atualizado da Corrê ou de seu Representante.

Saliento ser imperiosa a citação da Parte para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial Federal.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos Juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0013004-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061983
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FERREIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/03/2021:

Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Ainda, a parte autora deverá apresentar procuração com data, com a finalidade de regularizar sua representação processual, sob pena de exclusão do patrono do cadastro do presente feito.

Intime-se.

0043287-05.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062206
AUTOR: MONICA SUDARIO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO, SP387820 - NATHALIA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição anexada no ev. 45 veio desacompanhada de relatório médico legível que comprove a alegação de que o procurador da autora encontra-se internado com

COVID-19.

No entanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, concedo o prazo de 15 dias para juntada de relatório médico nos autos.
Cadastre-se a procuradora signatária da petição do ev. 45 apenas para fins de publicação dessa decisão.

0041177-33.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061786
AUTOR: VITOR GABRIEL GOMES RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, o pedido formulado no presente feito tendo em vista a percepção do benefício ora pleiteado até dezembro de 2020, devendo informar, no mesmo prazo, a causa de suspensão/cancelamento do benefício.
Intime-se.

0053427-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061867
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que o(s) documento(s) juntado(s) está(ão) ilegível(eis).
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0046450-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061926
AUTOR: JEREMIAS NASCIMENTO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pela instituição bancária acerca do não cumprimento da determinação para transferência dos valores, determino, em complementação ao despacho anterior, seja novamente comunicado o Banco do Brasil, detentor da conta judicial nº 5000126119552 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados nesta conta para a conta:
Beneficiário(a)/Titular: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
CPF: 063.585.118-07
Banco: BANCO DO BRASIL
Agência: 6815-2
Conta Corrente: 46981-5
Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.
Providencie o setor competente a renovação/revalidação da certidão(ões) de advogado constituído e procuração(ões) autenticada(s) expedida conforme anexo 87.
Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 58, 76, 84, 86, 91 e procuração autenticada a ser expedida.
Este despacho servirá como ofício.
Intime-se. Cumpra-se.

0046769-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062382
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP429105 - ROOSEVELT ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 23).
Defiro o prazo requerido para indicação das testemunhas.
Em prosseguimento, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento telepresencial para o dia 06/05/2021, às 13h00.
No mais, permanecem todas as determinações contidas na decisão proferida em 18/03/2021 (ev. 21).
Intimem-se as partes.

0006206-85.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061581
AUTOR: MANUELLA BAPTISTA OLIVIERI (SP428394 - GABRIELA DHELIS FERNANDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0050198-33.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061845
AUTOR: FELIPE FRIGERI DI PALMA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexos 22/23: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta apresentada pelo réu.
Int.

0049101-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062370
AUTOR: CARLOS DE FREITAS LEITAO (SP276938 - JOSE GONÇALVES PINTO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada. Inclua-se o feito em pauta de controle interno, exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se as partes.

0000648-35.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061827
AUTOR: ANTONIO ROSSI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria do autor. Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se.

0006391-26.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061593
AUTOR: NELSON ALVES DE LIMA FILHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a documentação médica constante nos autos, entretanto, os autos não estão em termos, assim, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0022028-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062034
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não poderá receber duas aposentadorias em função da vedação contida no art. 124 da Lei nº 8.213/91.
Petição (anexo 69): o i. advogado declara que a parte autora optou expressamente pelo recebimento da aposentadoria concedida administrativamente. Dessa forma, nos termos do despacho anterior (anexo 65), oficie-se o INSS para adotar todas as providências cabíveis em relação ao benefício NB Nº 42/174.615.769-8, no prazo de 30 (trinta) dias, noticiando o restabelecimento dos critérios administrativos da concessão, ante a opção formulada pelo autor em relação ao benefício mais vantajoso.
Eventual crédito/débito ou acerto de contas deverá ser efetuado pelo INSS na via administrativa.
Com o devido cumprimento, dê-se ciência à parte autora e voltem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0053654-88.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062140
AUTOR: RAQUEL DA CONCEICAO FARIAS (SP393984 - ADELSON LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro prazo de 20 dias para cumprimento da determinação anterior para aditamento à inicial, tendo em vista que resta:
- anexar documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Int.

0001517-37.2019.4.03.6343 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061916
AUTOR: CARMOSINA ALVES PEREIRA NOBRE (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona requerendo a transferência dos valores liberados em conta judicial. Conforme determinação de 03/09/2020 (anexo 92), os valores depositados foram transferidos e colocados à disposição do juízo da interdição (anexos 101, 104 e 105). Assim, reputo prejudicado o pedido de transferência, devendo a parte autora diligenciar junto à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IX – Vila Prudente, processo nº 1009115-24.2020.8.26.0100, para pleitear a liberação dos valores.
Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.
Intime-se. Cumpra-se.

0002921-84.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062660
AUTOR: LUCIANA MALTAS DE OLIVEIRA DUCCA (SP395860 - ANDREZA RIBEIRO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do polo ativo e demais providências necessárias;

b) em seguida, expeça-se mandado de citação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, torne m conclus para extinção da execução. Intime m-se.

0017384-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062191
AUTOR: WALDIR DO CARMO NASCIMENTO (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046325-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062209
AUTOR: JOSE MARQUES DA COSTA (SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039600-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062200
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018811-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062757
AUTOR: MARIA HOSANA PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053466-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301060426
AUTOR: MARCOS PEREIRA BAHIA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intime-se.

0047512-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062120
AUTOR: HENRIQUE HIDD SANTOS RIOS (SP402871 - ALEXANDRE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:
CPF/CNPJ:
Banco:
Agência:
Número da conta:
Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010694-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062234
AUTOR: GLADYS MARIA BERNARDES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora, anexada ao evento n. 27, esclarecendo os motivos da não aceitação da realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma virtual, excepcionalmente, comunique-se o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que a oitiva das testemunhas Luiz Carlos de Freitas, Washington Luis de Oliveira e Aparecida da Graça Silva de Oliveira, poderá ser realizada na Carta Precatória nº 6301000205/2020, (vosso número), no Juízo Deprecado, na forma presencial.

À Secretaria para as providências.

Ciência à autora da comunicação eletrônica anexada ao evento 52.

Int.

0054121-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062752
AUTOR: DILSON DIAS DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o parecer da Contadoria do anexo 75, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o r. acórdão proferido (anexo 45).

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0004806-36.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061152
AUTOR: OTACILIO CUSTODIO MENDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00423101320204036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de

gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".
Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0052620-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061744
AUTOR: ANTONIO GALDINO DE MELO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 20 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, tendo em vista que:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico assinados e atuais, com CID e descrição da doença, que comprovem que a enfermidade persiste dentro do período apontado/requerido na presente demanda.

No mesmo prazo esclarecer qual o benefício que pretende na presente demanda.

Decorrido o prazo, sem integral cumprimento à determinação anterior, tornem os autos conclusos para extinção.

0006070-88.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061844
AUTOR: EVA PALMA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP419452 - MARIA CONCEBIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora:

- informar o número do benefício objeto da lide;

- juntar procuração atual;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004215-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062811
AUTOR: FLAVIA NATALINA ISIDRA REZENDE (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação, devendo incluir no polo ativo da relação jurídico-processual todos os dependentes do "de cujus" menores de 21 anos de idade.

Quanto ao polo passivo, deverá esclarecer se a viúva do "de cujus" recebe o benefício pensão por morte, quando também deverá incluí-la no polo passivo.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0011090-60.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061640
AUTOR: FABIANA SILVA CHAVES MORAES (SP371007 - RAFAEL SMANIA ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 dias, para que a parte autora junte aos autos, cópia da certidão de casamento com a averbação do divórcio, demonstrando a alteração de seu nome para nome de solteira.

Pena: extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0050745-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061707
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA NUNES (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do INSS: defiro em parte.

Intime-se a parte autora para anexar aos autos todos os seus prontuários médicos da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (e demais locais onde teve atendimento em razão da patologia em análise), sob pena de preclusão em seu desfavor. O autor deverá anexar todos os exames oftalmológicos por ele realizados desde o início da doença. A juntada de documentos incompletos ensejará, ademais, a aplicação das penalidades previstas na legislação processual. Prazo: 15 dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se o Perito nomeado para manifestação quanto à impugnação do INSS (arquivo 28), informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, especialmente quanto à data de início da doença (DID) e à data de início da incapacidade (DII). Prazo: 10 dias.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022644-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061793
AUTOR: MILTON MANOEL MALAQUIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a requisição de pagamento nº 20170001747R (ev. 63) foi expedida a título de honorários sucumbenciais, quando deveria ter a rubrica de honorários periciais.

Tendo em vista que os valores foram estornados, em complemento ao determinado em 27/03/21 (ev. 64), determino a expedição de nova RPV atinente aos honorários sucumbenciais – como reinclusão dos valores estornados – e a expedição originária de RPV referente aos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0051740-86.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062030
AUTOR: ADRIANA SANTOS DE SANTANA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos.

Intime-se a parte a juntar aos autos demonstrativo de pagamento atual e dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como da carteira de trabalho com o registro do vínculo com a UNIFESP, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Satisfeita a determinação, retornem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à conclusão para julgamento.

0027231-91.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062016
AUTOR: VALDEREZ CAMPELO DE MENEZES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO, SP417570 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS, SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004027-18.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061875
AUTOR: MARIA NEILDE SANTOS VITURINO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001758-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061918
AUTOR: WILSON CARLOS DE OLIVEIRA LOPES (SP257636 - FÁTIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046008-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062083
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS FERREIRA (SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora esclareça a divergência do endereço declarado na petição inicial e o constante do comprovante anexado.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020020-87.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062411
AUTOR: APARECIDA TEODORO DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme ofício encaminhado pelo E. TRF/3ª Região e documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0040639-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061732
AUTOR: JOSE PETRONILO GOMES DO NASCIMENTO (SP331262 - CAMILLA MENDES SANTOS SILVA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que a petição apresentada 24/03/2021 (ev. 31) não está acompanhada dos documentos aos quais se refere, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. Cumpra-se.

0035186-76.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061868
AUTOR: NILZA ROMAO DE PAULA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação das perícias médica e social.

0002977-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062145
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP274842 - JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ou seja:

-indicar o nº do benefício objeto da lide (relativo ao pedido de pensão por morte);

- Tendo em vista as alegações da parte autora, a representação processual será regularizada futuramente, em momento oportuno.

Intime-se.

0026285-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062360

AUTOR: EDWARD CLEMENTE (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte ré (ev. 105): assiste-lhe razão. Tornem à contadoria para desconto da valor recebido pela parte autora a título de auxílio emergencial na competência 05/2020. A contadoria consignou o valor de R\$ 60,00, porém foi recebida a quantia de R\$ 600,00.

Quanto ao pedido de destacamento de honorários, este será oportunamente analisado.

Com a juntada dos cálculos, abra-se novo prazo para manifestação das partes.

Intimem-se.

0006020-62.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061869

AUTOR: DELECINA MARIA DE JESUS SANTOS (MG113750 - FLAVIA GOMES GUSMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora:

- informar as referências (podendo ser um ponto comercial, colégio, Avenida, croqui etc) da localização da residência; e,

- juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043707-10.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061677

AUTOR: DEUSERLANDIA BANDEIRA OLIVEIRA LUCAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de novos documentos médicos (arquivo nº 23), por cautela, intime-se o perito judicial para ciência e análise, re/ratificando o laudo. Prazo de 05(cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0039063-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062406

AUTOR: RILDO RIBEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/628.220.700-6, desde a DER (03/06/2019), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez com majoração do adicional de 25%.

Em análise do laudo pericial colacionado aos autos, observo que o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade.

Insurge a parte autora, em 11/03/2021 e 23/03/2021, impugnando a conclusão pericial, alegando que a incapacidade total e permanente já fora, inclusive, constatada em ação anterior.

Em análise dos autos, verifico que o autor foi submetido a quatro perícias judiciais anteriores, sendo que a incapacidade foi constatada em 2 ocasiões (arquivo nº 35 e arquivo nº 38). Todavia, a perícia produzida nos autos nº 0027620-13.2019.4.03.6301 (arquivo nº 35) possui relato aparentemente diverso das demais perícias judiciais e administrativas, posto que a perita consigna no laudo que “A gravidade do caso mal permite que o mesmo consiga explicitar suas vivências, sendo necessária ajuda”

Desta forma, por cautela, tornem os autos ao perito judicial para esclarecer a divergência nas conclusões periciais havidas neste feito e o processo nº 0027620-13.2019.4.03.6301, bem como para se manifestar acerca da impugnação apresentada, re/ratificando o laudo. Prazo de 05(cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

0000534-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062229

AUTOR: PAULA FRAZILI PINTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Peticionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser

instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0024189-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062563

AUTOR: VALDIR ALBERTO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 15 dias, esclareça a parte autora em seu pedido final se pretende seja computado como tempo especial o período laborado para Coopersaud, devendo apresentar, em caso positivo, além de documentos que comprovem o labor no período para a cooperativa como declaração da empresa, documentos que demonstrem prestação de serviços, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0039646-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061431

AUTOR: WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, quanto ao conteúdo do anexo n. 35 (acórdão no processo n. 9073730-47.2007.8.26.0000, relativamente ao julgamento de pedido de concessão de auxílio acidente).

No mesmo prazo, apresente a autora as cópias de eventual laudo pericial e sentença de primeira instância do processo n. 12285/2001 (05ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP) ou justifique objetivamente a impossibilidade de fazê-lo.

Havendo a juntada de documento novo, dê-se vista à parte contrária.

Publique-se.

0062147-59.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061919

AUTOR: LUCIRENE NASCIMENTO DA SILVA PEREIRA (SP243149 - ALEX TAVANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULIANA NASCIMENTO PEREIRA e VITÓRIA NASCIMENTO PEREIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 03/07/2009, na qualidade de filhas da “de cujus”.

Compulsando os autos, verifico, da leitura da cópia da Certidão de Óbito (sequência de nº 85) que a autora faleceu no estado civil de casada.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia da Certidão de Casamento atualizada da autora;

Cópia da Certidão de Óbito do filho pré-morto de nome Arli.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0007859-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062352

AUTOR: DEUSDEDIT FERNANDES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 5000547-15.2017.4.03.6183, adite a inicial com vistas a esclarecer o seu pedido atual, pormenorizando o pedido e detalhando as diferenças entre as demandas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa à coisa julgada formada nos autos nº. 5000547-15.2017.4.03.6183.

Intimem-se.

0057472-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061933

AUTOR: JOAO DEFAVARI (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores na forma como indicado pelo autor.

Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores.

Por oportuno esclareço que somente pode ser informada conta em nome do próprio autor ou da pessoa física de seu advogado, contudo observo que, para que seja deferida a transferência dos valores gerados em nome do autor para conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, há necessidade de já estar anexada aos autos a certidão de advogado constituído e procuração autenticada na data do preenchimento do formulário de pedido de transferência.

A referida certidão poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a validade da referida certidão é de 30 (trinta) dias. O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir

da emissão.

Salvo comprovado impedimento de requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Em caso de já ter peticionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES N° 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido.

Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005039-33.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061690

AUTOR: EMERSON CLAYTON BATISTA GODINHO (SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar relatório médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007144-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061903

AUTOR: NICELAYNE REZENDE DOS SANTOS (SP326986 - DENISE MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em tempo.

Cite-se.

0001668-61.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061864

AUTOR: VANEIDE BRAZ DE ARAUJO (SP286401 - WASHINGTON FERNANDES DE SOUSA, SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora poderá juntar procuração passada a rogo e com a assinatura de duas testemunhas, devidamente identificadas por meio de seus documentos pessoais (RG).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003824-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061530

AUTOR: ESSIO MARCHESI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a petição do anexo 102/103, oficie-se à União-AGU para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e dos cálculos da parte autora juntados em 09.02.2021.

Com a juntada da manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0059766-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062690

AUTOR: FRANCISCO HELIO RUFINO ALVES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029703-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062691

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044307-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061393

AUTOR: ARISTIDES SOUSA BANDEIRA (SP438790 - PAULA SILVA BANDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Determino à parte autora que apresente, no prazo de cinco dias cópia integral de todas as carteiras de trabalho em que alega haver anotações alusivas ao vínculo com

MAX SA UTILIDADES DOMESTICAS, sob pena de preclusão.

Atente-se a parte autora para que, na digitalização, seja observada a ordem de preenchimento da carteira, mesmo que haja páginas em branco.

Observo que as peças do anexo n. 32 não reproduzem em ordem integral nem sucessiva a CTPS, inspirando dúvida se a fl. 06 do anexo n. é oriunda do mesmo documento de onde foram extraídas as imagens de fls. 01/05

Intime-se.

0002666-29.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301055332

AUTOR: MARIA JOSE ALVES (SP317755 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar relatório médico recente contendo a descrição da incapacidade com CID. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004211-52.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062741

AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS TORRES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício da parte autora conforme dados contidos no parecer da Contadoria deste Juizado, bem como para que efetue o pagamento das diferenças devidas desde fevereiro de 2021.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RP V/P recatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0039436-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062223

AUTOR: VANIA FILOMENA FARINA (SP157253 - RENATA ALVES SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS (anexo 114), oficie-se à União-PFN para que proceda à elaboração dos cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Intime-se.

0006844-21.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062807

AUTOR: CLAUDIA HELENA CORDEIRO NOVAES DE OLIVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, bem como do indeferimento do benefício objeto da presente ação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006146-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061871

AUTOR: SILVANA DE CASSIA NEVES DELLA TERZA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora juntar:

- cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.;

- declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5009368-03.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062204

AUTOR: ANDRE ZINN (SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se para que a ré apresente o processo administrativo no prazo de dez dias.

Intime-se.

0013593-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062329
AUTOR: MARILENE DE JESUS RAMOS GUEDES (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da pesquisa juntada ao feito ao evento 93, a fim de comprovar que a consignação efetuada na aposentadoria em questão referiu-se a desconto de valores recebidos em benefício de auxílio-doença no período de 03/08/2020 a 02/09/2020.

No mais, ante a comprovação de que houve recebimento de auxílio emergencial em período concomitante ao dos atrasados, tornem à contadoria para apuração do montante observando o desconto das quantias referidas, conforme termos do disposto na cláusula 2.5 do acordo homologado.

Com a juntada dos cálculos, abra-se prazo para manifestação das partes.

Intimem-se.

0005965-14.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061638
AUTOR: IZABEL RIBEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral saneamento do feito.

- A parte deverá providenciar a juntada de provas médicas atuais, com assinatura, CID e CRM do médico emissor legíveis.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

5003927-33.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062019
AUTOR: NEUZA CRISTINA BARBOSA CARVALHO (SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento

eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

5024910-53.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062614

AUTOR: EDINEI DOS SANTOS SOUZA (SP253981 - RUTE SANTOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (anexo 42): ao contrário do alegado, o autor não observou os termos do despacho anterior (anexo 32) para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Dessa forma, novamente, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

De forma alternativa, oportuno a indicação de conta bancária de titularidade da parte autora. Nessa hipótese, devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012009-49.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061742

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SERGIO DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a data inicial e final do vínculo empregatícios, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, extratos do FGTS, etc, bem como apresente a cópia integral da CTPS (capa a capa) e eventuais guias de recolhimento, caso se trata de períodos laborados como contribuinte individual.

Esclareço que se tratando de recolhimentos efetuados extemporaneamente deverá ser comprovada o exercício da atividade, bem como na hipótese de recolhimento a menor a parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0002462-82.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061716

AUTOR: WAGNER JERONIMO DE SOUZA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo à parte autora prazo suplementar de 05 dias para dar integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados;

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051772-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061814

AUTOR: ROSILDA MARIA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo à parte autora prazo suplementar de 20 dias para dar integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que resta:

- esclarecer a diferença entre as demandas apontadas no termo de prevenção, bem como a data desde quando pretende a concessão do benefício, trazendo aos autos cópia de decisão comunicando o indeferimento administrativamente.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0044144-51.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061824

AUTOR: GIVANILDO BARROS DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em contato com o advogado da parte autora, foi requerida a redesignação da audiência agendada para o dia 05/04/2021.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que prorrogou até 30 de abril de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo, e que ainda não há previsão para o início do atendimento presencial, defiro o pedido autoral e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2021, às 15h50, a qual será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

É de conhecimento do Juízo que diversas partes e testemunhas enfrentam dificuldades em manusear dispositivos eletrônicos, não tendo acesso a computadores ou celulares, ou mesmo a Internet. Contudo, é possível que a audiência seja feita de um único dispositivo virtual, seja no escritório de advocacia, seja na residência de uma das partes ou em outro local, observada a incomunicabilidade dos depoentes durante a realização do ato.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

O link da audiência virtual será encaminhado aos e-mails indicados pelas partes no dia anterior ao ato designado.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Saliento que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Caso não haja justificativa concreta da impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, ou no silêncio da parte, o ato será realizado de forma virtual. Destaco, ainda, que demonstrada a impossibilidade da realização do ato virtual, a audiência ora agendada será cancelada e oportunamente redesignada, ante a necessidade de readequação de pauta.

Por fim, determino a intimação do INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o Procurador que acompanhará o ato.

Intimem-se.

0052624-18.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062789

AUTOR: EDUARDO DOS REIS JORGE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de 05/04/2021, e considerando que o perito judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica em Psiquiatria, para o dia 20/04/2021, às 13H30, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Dona Antonia de Queirós, nº 549, Conjunto 101, Consolação, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042609-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062043

AUTOR: CREUZA MARTINS MENDES DA SILVA (SP447396 - BRENDO ENEAS DE MELO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que a representante da parte autora, SRA. ROSINEIDE SILVA CRUZ, cumpra, correta e integralmente, o despacho anterior, apresentando Termo de Compromisso, com firma reconhecida, de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora, bem como comprovante de residência atualizado e com CEP em seu nome.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados. Intime-m-se.

0061539-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062155

AUTOR: LUIZ JACINTO DALEVA GUIMARAES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044386-44.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062055

AUTOR: CLARICE YORIKO KAGAWA (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052638-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062795

AUTOR: GRACIETE AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de 05/04/2021, e considerando que o perito judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica em Psiquiatria, para o dia 20/04/2021, às 15H00, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Dona Antonia de Queirós, nº 549, Conjunto 101, Consolação, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053402-85.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062139

AUTOR: PEDRO SODRE MASCARENHAS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do R. Despacho de 26.03.2021 (evento 13).

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No silêncio ou descumprimento, ainda que parcial, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0025321-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062793

AUTOR: AMARO SILVA LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaração de não comparecimento à perícia médica juntada aos autos em 24/03/2021 (evento 49).

Intime-se a parte autora para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, o processo será extinto sem análise do mérito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0014256-37.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301060692

AUTOR: IVANI MARIA PINTO (SP225205 - CELIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição nº 52: verifiquem-se que a inconsistência já foi regularizada.

Dê-se regular prosseguimento à execução.

Int.

0022873-83.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301060972

AUTOR: ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado aos autos, que comprova o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Nada sendo impugnado no prazo de 5 dias, ao Setor de RPV para expedição da requisição de pagamento pertinente aos atrasados devidos.

Intimem-se.

0023657-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061837

AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004478-09.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062300

AUTOR: MARIA HELENA CAMARA MARTINS AMADEI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 n.º 1 a 13 de 2020 e n.º 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0067931-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062025

AUTOR: ERICA DA SILVA PONTES (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048758-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062063

AUTOR: CLEUSA GOMES RODRIGUES (SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008756-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062652

AUTOR: EDILEUZA ALVES DO NASCIMENTO (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) CELLY NUNES SANTOS (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) ALEX SANDRO DE OLIVEIRA SANTOS - FALECIDO (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) CELLY NUNES SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) ALEX SANDRO DE OLIVEIRA SANTOS - FALECIDO (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) EDILEUZA ALVES DO NASCIMENTO (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para entrega do laudo pericial: prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0054443-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062696

AUTOR: DECIO APARECIDO VERCOSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0092269-07.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062781

AUTOR: TEREZA LUIZA VIEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora no anexo 65. Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos os dados e informações mencionados pela CEF em petição do anexo 60.

Com a juntada, intime-se novamente a CEF para que cumpra a decisão judicial de sequência nº 58.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida ante cipatória. Int.

0052107-13.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061890
AUTOR: CRISTIANO CARDOSO SILVA (SP425817 - LEANDRO MELO DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052116-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061889
AUTOR: EDVILSON SOUZA SENA (SP425817 - LEANDRO MELO DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053306-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061880
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES CAMPOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052149-62.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061885
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002072-15.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061900
AUTOR: LAERTE FERREIRA DE ALMEIDA (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034006-69.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062320
AUTOR: WAGNER SANTOS LEMOS - FALECIDO (SP297959 - MARCIO RODRIGUES PEREIRA MENDES) VALERIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS (SP297959 - MARCIO RODRIGUES PEREIRA MENDES) WAGNER SANTOS LEMOS - FALECIDO (SP244068 - LUCELIA NOGUEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal.

Comunique-se eletronicamente ao Juízo Estadual informando sobre a transferência dos valores.

Após, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010231-44.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061531
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de eventual prescrição/decadência.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

0037780-63.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062193
AUTOR: MARIA VALDENE DE MOURA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito a impugnação da parte autora aos cálculos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado pela demandante que a ré implantou renda em dissonância com as alterações trazidas pela EC 103/2019, bem como não foi objeto pactuado o afastamento de aplicação da nova metodologia de cálculo introduzida.

Por oportuno, observo que na planilha do cálculo dos atrasados consta indicação de aplicação de correção monetária em dissonância com os termos do pactuado, conforme a cláusula 2.2 da proposta de acordo.

Assim, tornem à contadoria para apuração dos atrasados observando a atualização monetária pactuada.

Com a juntada dos novos cálculos, abra-se prazo para manifestação das partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

0049055-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061746
AUTOR: ANGELA MARIA SILVA DO NASCIMENTO (SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032098-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061748
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO UCHELLI (SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034135-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061747
AUTOR: WILSON NOGUEIRA SOARES JUNIOR (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0509996-16.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062215
AUTOR: EDNA APARECIDA DA CUNHA (SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO) ANTONIA LIBERATO CUNHA - FALECIDA (SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO) ANTONIO CARLOS DA CUNHA (SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO) SONIA MARIA DA CUNHA DO NASCIMENTO (SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO) JOSE FILOMENO DA CUNHA (SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO) MARIA APARECIDA CUNHA (SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico tratar-se de pedido de transferência apresentado por herdeiros habilitados para recebimento de valores estornados em decorrência da LEI 13.463/17, o que torna inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).

Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora, de sua titularidade ou de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 55), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), RESPEITANDO-SE A COTA-PARTE DE CADA HERDEIRO.

Comunique-se a(a)(o) Caixa Econômica Federal, detentor(a) da(s) conta(s) judicial(is) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na(s) conta(s) nº 1181005135164280, 1181005135375354, 1181005135375362 e 1181005135375370 para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 15, 55 e 57.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0059267-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062112
AUTOR: EDSON PEDRONE MARTINHO (SP439600 - JACQUELINE CARDOSO LOPES, SP230081 - FLAVIO AUGUSTO ELACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência de nº 68), verifico que ainda não foi efetuado o desdobro no benefício de pensão por morte instituído pelo "de cujus", com a inclusão de João Lucas Silva Pedrone Martinho e Mateus Silva Pedrone Martinho, tendo sido efetuado apenas o pedido administrativo.

Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexadas aos autos as respectivas Cartas de Concessão.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0034848-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062418
AUTOR: EDILIA KOTESKI FANTIM (SP131099 - VERA LUCIA FANTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Demonstram-se intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 05 (cinco) dias da data de publicação da decisão embargada.

Assim, não conheço dos embargos opostos porque intempestivos.

Sem prejuízo, esclareço que a falta de preenchimento da súmula não configura omissão, visto que trata-se de acordo homologado cujos cálculos de liquidação foram apurados em fase de execução, bem como as partes foram devidamente intimadas através de ato ordinatório para eventual impugnação.

No mais, ante a ausência de impugnação ao montante de atrasados apurado pela contadoria judicial, estes restam acolhidos.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0020452-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061038
AUTOR: GERSON MARQUES LOBATO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os termos do parecer contábil, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer imposta no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informado o cumprimento, tornem à contadoria para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0018515-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062236
AUTOR: NICOLLY NERES SANTOS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré comprovou o cumprimento do julgado. Contudo, verifico que incorreta a data de início de pagamento. Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo (dezembro/2020), no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação, remetam-se ao Setor de RPV/precatórios para pagamento do valor líquido apurado. Intimem-se.

0004036-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062776
AUTOR: FRANCISCO HELDER DE CASTRO (SP382033 - FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularizar a sua representação processual, devendo a curadora provisória juntar aos autos procuração com poderes para constituir advogado. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Int.

0007286-84.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301060504
AUTOR: VITORIA TOMAZIA BORGES CANTANHEDE (SP353314 - GISELE HENRIQUE FLORIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

0014587-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062220
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior e tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15 de 26 de fevereiro de 2021, a audiência designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone, no dia 15/04/2021, às 14:00 horas.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.
<https://bit.ly/3mnTG5h>
Int.

0029112-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301059655
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalto à parte autora que, apesar da concordância com o montante apurado, o valor de atrasados que indicou na petição 68 não condiz com o constante na planilha juntada ao evento 62.

Ante ausência de impugnação fundamentada, acolho o montante de atrasados calculado pela contadoria judicial. Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0044765-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061798
AUTOR: MANOEL MESSIAS VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, tendo em vista a proximidade da data da audiência, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, bem como para organização da autora e suas testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 08/04/2021.

Em prosseguimento, diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 20/05/2021 às 15:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se com urgência.

0030531-47.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301060976
AUTOR: OSNI GONCALVES (FALECIDO) (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) EDNA DE MEDEIROS GONCALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assiste razão à parte ré em sua impugnação aos cálculos juntados aos autos. Conforme documentação juntada, a parte autora recebeu seguro-desemprego em período concomitante ao dos atrasados, portanto, nos termos da cláusula 2.5 do acordo, os valores recebidos deverão ser deduzidos do montante. Assim, tornem à contadoria para que efetue o cálculo dos atrasados observando o exposto, conforme pactuado entre as partes. Com a juntada dos cálculos, abra-se prazo para manifestação das partes. Intimem-se.

0038486-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062269
AUTOR: ROSA MARIA NAVARQUE LIMA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012101-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062270
AUTOR: JAIRO PIRES DE SOUSA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005358-98.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301054616
AUTOR: ELLEN SOARES CORREA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a matéria controvertida nos autos, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícias, para agendamento de perícia médica judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o oportuno julgamento, respeitando-se a ordem de distribuição e prioridade da Vara. Intime-se.

0019041-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062594
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016926-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062584
AUTOR: VALDEMAR APARECIDO DE ANDRADE (SP296524 - ODILSON DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022045-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062588
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021003-03.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062589
AUTOR: APARECIDO DIAS DE SOUZA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007916-43.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061447
AUTOR: ELIANA CRISTINA SALGADO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de Parecer da Contadoria, intime-se a parte autora para manifestações, no prazo de cinco dias.

A requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, comprovando documentalmente eventual documento que embasaria a divergência (valor do CNIS, demonstrativo de pagamento, hollerith, relação de salários de contribuição) sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0020363-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061631
AUTOR: ANTONIO RONALDO SANTOS RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexo 40: O advogado da parte autora requer o pagamento da verba relativa aos honorários de sucumbência, caso haja.

Contudo observamos que o réu não apresentou recurso nos presentes autos.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, que só prevê a condenação do recorrente vencido, esclareço que os honorários sucumbenciais não são devidos. Ressaltando que não há pedido de destamante de honorários contratuais.

À Seção de Precatórios e RPVs para a expedição das demais requisições de pagamento devidas.

Intimem-se.

0002898-41.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061812
AUTOR: EDVALDO MOURA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova, para que o autor cumpra integralmente o despacho proferido em 29/03/2021 e apresente cópia integral da carteira de trabalho em que foi anotado o vínculo empregatício mantido no período de 25/03/75 a 09/01/78 (capa a capa), uma vez que a via anexada aos autos não contém as páginas referentes às anotações de alterações salariais e férias do contrato de trabalho em questão, bem como faltam algumas páginas relativas ao campo "anotações gerais".

Int.

0023711-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062160
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA CUNHA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) promoveu alterações relevantes na ordem jurídica em vigor. Nos termos do artigo 1.767 do Código Civil e do artigo 84 da Lei nº 13.146/2015, a curatela passou a ser medida excepcional, destinada às pessoas que não puderem exprimir sua vontade, aos ébrios habituais e aos viciados em tóxico.

Em matéria previdenciária, o artigo 110 da Lei nº 8.213/91 prevê que "o benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento".

Como se nota, os pagamentos dos benefícios previdenciários são disponibilizados diretamente aos representantes previstos na Lei nº 8.213/91, quais sejam: cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador. A lei admite ainda o pagamento temporário ao descendente (herdeiro necessário).

Diante desse quadro, entendo ser desnecessária a remessa dos valores ao Juízo da interdição, uma vez que - repito - há lei especial que permite o pagamento do benefício diretamente ao curador.

Reconsidero, nesse ponto, a decisão do arquivo 49.

De todo modo, é prudente que seja expedido ofício ao Juízo Estadual da interdição para que ele tome ciência da disponibilização dos valores, até para que tal fato seja considerado na prestação oportuna de contas.

Assim, oficie-se à instituição bancária para que libere os valores diretamente à curadora da autora, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação desses valores em favor do representado (parte autora).

No mesmo momento, comunique-se eletronicamente ao Juízo da interdição para ciência da disponibilização à curadora dos valores devidos neste processo (prestações de benefício previdenciário / assistencial) ao curatelado.

Apresentada a resposta do banco de disponibilização dos valores, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução. Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052453-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062251
AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ou seja:

- juntar cópia legível do RG;

- juntar cópia legível do CPF.

Intime-se.

0050772-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061785
AUTOR: IDALINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Tendo em vista que os comprovantes reportados na petição anterior não foram anexados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006658-70.2019.4.03.6332 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061820
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA VILELA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução

354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 24/05/2021, às 15:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se com urgência.

0063040-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301235192
AUTOR: SONIA BALTHAZAR (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria judicial (anexo 40), tendo em vista os reflexos das regras da EC 103\19 em uma eventual sentença de procedência nos termos do pedido da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concede o novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro. Com a juntada da documentação, torne os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independente de novo despacho. Intime-se.

0024086-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062071
AUTOR: PATRICIA FERNANDES GONCALVES DE OLIVEIRA LOURENCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0052219-31.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062065
AUTOR: BENICIO PEREIRA DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041682-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062066
AUTOR: CARLA ROCHA ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031161-54.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062070
AUTOR: TEREZA ALVES KAMIDE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039488-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062067
AUTOR: ANNE PAULA PARRA BORACINI (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031168-95.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062069
AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) RICARDO DA SILVA MARTINS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) DEBORA PRICILA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) ADRIANO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) CLAUDIA REGINA DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) MARCIA MARIA DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) ISMAEL ROSENDO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) MANOEL ROSENDO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) MACIEL ROSENDO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) CELIA MARIA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) JOSEFA MARIA DA SILVA - FALECIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CLAUDIA REGINA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MANOEL ROSENDO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ADRIANO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MACIEL ROSENDO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARCIA MARIA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CELIA MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DEBORA PRICILA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ISMAEL ROSENDO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SELMA MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RICARDO DA SILVA MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035696-89.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062068
AUTOR: ROSIMEIRE BESERRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048147-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062038
AUTOR: OSMAR GERENE FERREIRA (SP398103 - EDGAR NERY GERENE FERREIRA) OSVALDO GERENE FERREIRA (FALECIDO) (SP398103 - EDGAR NERY GERENE FERREIRA) APARECIDA APARECIDO SILENCIO (SP398103 - EDGAR NERY GERENE FERREIRA) OSMARILDA GERENE FERREIRA (SP398103 - EDGAR NERY GERENE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OSMAR GERENE FERREIRA, OSMARILDA GERENE FERREIRA E APARECIDA APARECIDO SILENCIO formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 27/02/2020, tendo sido devidamente habilitados, conforme r. despacho proferido em 25/08/2020.

Em consulta ao "sítio" da Receita Federal (sequência de nº 107), consta a informação do óbito do habilitado Osmar Gerene Ferreira e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais de Osmar Gerene Ferreira.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0008432-63.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061560

AUTOR: JAQUELINE ROQUE DAS VIRGENS FELIPE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: IRIS ROQUE DAS VIRGENS FELIPE ANA IASMIM ROQUE FELIPE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro o prazo último de 05 dias para o cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.

Manifestando a parte autora interesse na realização de audiência virtual, tornem os autos conclusos para antecipação da audiência.

Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil.

Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e whatsapp para o cumprimento do ato.

Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual.

No entanto, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual estabelece percentual máximo de pessoas para adentrar o Fórum, evitando aglomeração, bem como restringiu o acesso de partes e interessados e determinou que as audiências sejam realizadas por meio virtual, caso não haja interesse, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Esclareço que a realização da audiência virtual beneficia não somente a parte autora quanto as testemunhas, que em um momento de enfrentamento de medidas de emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19 poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência, bem como poderá ser antecipada a audiência.

O acesso à audiência virtual é simples e não requer muitos conhecimentos de informática, pois são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o celular. Será enviado um link ao e-mail da autora e testemunhas, bastando clicar nesse link para acessar a audiência.

Ressalto, ainda, que a Vara disponibiliza um Manual para esclarecimento de dúvidas, o qual será enviado oportunamente ao procurador caso haja interesse na realização da audiência.

Por fim, não manifestando o interesse da realização da audiência virtual, esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso se estiver com febre ou sintomas de gripe ou ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Int.

0023428-03.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062075

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Determino que o autor junte ao autos cópia completa e legível do PA cuja concessão do benefício se busca.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Int.

0005037-63.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061852

AUTOR: AUGUSTO ALONSO CATARINO OLIVEIRA (SP328433 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora:

- informar o número do benefício objeto da lide;
- juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0062920-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061805
AUTOR: LENOY FROTA LOURENCO BRANDAO (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias junte documentação médica referente às patologias (psiquiátricas) alegadas.
Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao setor de perícia (pasta 4.1) para agendamento.
Intimem-se.

0008868-22.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061679
AUTOR: LAURA LIBORIO OLIVEIRA (SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularize a parte autora a petição inicial, apresentando a Certidão de Recolhimento Prisional Atualizada do segurado Tiago Souza Oliveira, pai da menor Laura Liborio Oliveira, nascida em 18.08.2016, assim como documentos de identificação pessoal da autora (RG e CPF) e certidão de nascimento, legíveis.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizada a inicial, CITE-SE o INSS.

0058245-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061559
AUTOR: MARIA ALICE COLTRI DOS SANTOS - FALECIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) FABIO COLTRI DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) FABIANA COLTRI DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos do anexo 77/78 e 101.

Expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue as alterações necessárias no benefício da parte autora conforme dados contidos no parecer/cálculos da Contadoria deste Juizado.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s). Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0023913-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062315
AUTOR: PAMELA LUCIANA FERREIRA SILVA (SP426576 - CLAUDIO JESUS DA SILVA) OLLIVER MATHEUS FERREIRA SILVA GABRIEL GUILHERME FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000512-50.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062327
AUTOR: ANTONIO DIMAS BARBOSA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020985-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062323
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002260-08.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061650
AUTOR: JURACI DA CONCEICAO DE SOUZA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 13/04/2021, às 17H30, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009298-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062147

AUTOR: ESTELA APARECIDA BORBA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o relatório médico anexado aos autos nesta data, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2021, às 16:00 horas.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15 de 26 de fevereiro de 2021, a audiência designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/3wCWTmn>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link

<https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0019262-25.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062064

AUTOR: ANTARIO DA SILVA VIEIRA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se oportuno julgamento (aposentadoria por tempo – conforme pedido inicial e provas) respeitando-se a ordem de distribuição e prioridade da Vara.

Int.

0058474-10.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061671

AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS (SP270163 - ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO, SP286733 - RENATO GERONYMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 29/32: inicialmente, anote-se os novos patronos da parte autora.

No entanto, quanto ao pedido de transferência do montante depositado nestes autos, os extratos anexados em 31.03.2021 demonstram que já houve o levantamento dos valores.

Assim, nada a deferir.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0132389-97.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061846

AUTOR: JOSE PEREIRA (SP405064 - LUCIMAR RIBEIRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de terceiro (anexo 12): nada a apreciar.

Saliento que não foi juntada a devida procuração ao i. advogado subscritor. Cadastre-se provisoriamente para recebimento, apenas, da publicação relativa ao presente despacho.

Após, exclua o advogado do sistema.

Tendo em vista que o título executivo é inexequível, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0005920-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062208
AUTOR: GIVALDO APARECIDO MORENO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/506.616.787-7, desde a cessação administrativa (31/05/2019), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez com majoração do adicional de 25%.

Em análise do laudo pericial colacionado aos autos, observo que a perita judicial concluiu pela inexistência de incapacidade.

Insurge a parte autora, em 09/03/2021, informando nova internação hospitalar. Contudo a foto do documento apresentado se refere a solicitação de internação.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico comprovando a referida internação, constando, inclusive, o período de permanência na referida instituição.

Com o cumprimento, tornem os autos à perita judicial para ciência e análise, re/validando o laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0005939-16.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062330
AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA MARQUES (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no item 18: Considerando a renúncia do defensor, anote-se.

Após a publicação do presente despacho, exclua-se o defensor e intime-se a parte autora para esclarecer se pretende dar continuidade ao processo. Em caso positivo, deverá:

- informar o número do benefício; e,

- juntar comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intimem-se.

0039725-85.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062040
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DE TOLEDO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que emita, no prazo de 5 (cinco) dias, Guia da Previdência Social referentes à complementação de recolhimentos feitos abaixo do mínimo nas competências 08/1996, 10/1997, 01/1998 e 04/2000.

A esse respeito, conforme consignado no despacho proferido em 23/03/2021, a parte autora requereu expressamente referida complementação na via administrativa, sendo que o INSS não se manifestou a esse respeito na carta de indeferimento de benefício (ev. 2, fls. 74 e 142, respectivamente).

Com a juntada da GPS paga pela parte autora, voltem os autos conclusos para decisão quanto aos demais pedidos.

Intimem-se.

0004201-90.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061733
AUTOR: ADRIANA AIELLO ALVES (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Indefiro o pedido para oficiar junto ao INSS para que este junte cópia do processo administrativo, pois o referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0066031-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062015
AUTOR: LUCINEIDE ALMEIDA SILVA SANTOS (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)
RÉU: SIMONE APARECIDA LEITE (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) KEVITON LEITE DOS SANTOS (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte corré anexada em 24.03.2021: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto na parte final da decisão proferida em 01.03.2021. Int.

0026978-06.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062090
AUTOR: DANIELA GALINDO BELIZARIO (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para as contas bancárias indicadas.

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, tornem os autos conclusos para a extinção.

Intimem-se.

0001928-41.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061657
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta sanar/esclarecer as seguintes irregularidades:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- Não consta telefone para contato da parte autora;

- Não há referência quanto à localização de sua residência (podendo ser um ponto comercial, colégio, Avenida, croqui etc);

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012220-85.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061194
AUTOR: JOSE GOMES NUNES JUNIOR (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias). Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0028635-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061725
AUTOR: SARA FELICIO TOUMADE OLIVEIRA (SP393913 - RODRIGO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007604-16.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061724
AUTOR: ADELIO TOLENTINO DOS SANTOS (SP397504 - NAAMA RODRIGUES SALOMAO, SP393049 - POLIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021952-27.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061727
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA (SP379318 - LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052819-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062847
AUTOR: MANUELLY MORAES BARRETO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida, ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Deverá, ainda, indicar um número de telefone para contato do perito Assistente Social, imprescindível para a realização da perícia socioeconômica em sua residência. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0005144-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301060209
AUTOR: JOAO PEREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 17/18: Defiro o pedido do autor.

Oficie-se a empresa Editora Sol Soft's e Livros Ltda., no endereço Alameda Rubião Júnior, 234, Mooca, CEP 03110-030, para que apresente nos autos, no prazo de 10 dias, os documentos relativos à atividade prestada pelo autor desta ação, João Pereira, CPF: 042.903.638-81, em todo o período de trabalho, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, bem como procuração do representante legal da empresa outorgando poderes ao signatário do documento.

Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS. Venham em seguida conclusos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061874
AUTOR: CLEONICE DA SILVA LIMA NOTARI (SP350261 - JOSE CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo administrativo reportado na petição anterior não foi juntado aos autos, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014215-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062283
AUTOR: VALDETE PEREIRA DA SILVA (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)
RÉU: ESMAELITA LIMA SILVA (SP193450 - NAARAI BEZERRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta por conta do agravamento da pandemia, cancelo a audiência de instrução e julgamento presencial que seria realizada no dia 23.04.2021 e redesigno o ato para o dia 24.05.2021, às 14 horas.

No mais, resta mantida a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Int.

0019347-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061432
AUTOR: NANJI DA PAIXAO MORAES DE OLIVEIRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: LUIZ HENRIQUE PAIXAO OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

1) Verifico, nesta oportunidade, que houve determinação de inclusão do filho da autora no polo passivo da ação em evidente equívoco.

Isto porque Luiz Henrique Paixão Oliveira não é beneficiário de pensão por morte instituída pelo segurado Valter de Oliveira, consoante apontamentos da Consulta ao Sistema DATAPREV (evento 39), não subsistindo, portanto, qualquer fundamento que justifique sua participação na ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Desse modo, torno sem efeito, em parte, os despachos dos eventos 20 e 24, que determinaram as providências para sua inclusão na lide e sua citação.

Em mesmo sentido, torno sem efeito, integralmente, o despacho do evento 33, que além de incluir Luiz Henrique Paixão, determinou a exclusão da corrê Cleusa Sumaqueiro no polo passivo, em razão de seu falecimento.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento - Protocolo e Cadastro - para retificar o polo passivo nos seguintes termos: excluir do polo passivo Luiz Henrique Paixão Oliveira e incluir no polo passivo Cleusa Sumaqueiro.

2) Em razão da notícia do falecimento da corrê Cleusa Sumaqueiro e da comprovação da que a então segurada, titular no NB 195.896.612-3, recebia pensão alimentícia na condição de ex-cônjuge do Sr. Valter de Oliveira, consoante prevê o §2º, do art. 76, da Lei n. 8.213/91, desde Dezembro de 2002 (fls. 06-evento 42),

conforme comprova a Consulta HISCREWEB, a qual registra referidos descontos desde Dezembro de 2002 até o final do ano de 2019, no benefício de Aposentadoria Especial - NB 636224783, de titularidade do segurado falecido (óbito em 25.12.2019), manifeste a parte autora interesse no prosseguimento do feito.

3) Intime-se o INSS, por mandado, para que se manifeste acerca do falecimento da Sra. Cleusa Sumaqueiro - beneficiária do NB 195.896.612-3 e da situação da beneficiária Nanci da Paixão Moraes Oliveira - NB 194.316.343-7 em face da cessação do benefício da corrê.

Prazo de 10 dias para cumprimento dos itens 02 e 03.

Intimem-se. Cumpra-se.

0277399-75.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061860
AUTOR: BRASILINA FERREIRA GEROTTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, anote-se o advogado constituído.

Petição da parte autora (anexo 25/26): tendo em vista que foi regularizado o seu cadastro perante a Receita Federal, encaminhem-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da parte autora, na forma da Lei nº 13.463/2017, conforme anteriormente determinado, se em termos.

Intimem-se.

0032136-42.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061536
AUTOR: ANTONIO AMORIM PASSOS (SP361300 - ROBERTO CARLOS FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2021, às 16 hs e 00 min a ser realizado pelo sistema de videoconferência. Caso a parte autora não tenha fornecido o endereço eletrônico das testemunhas, esclareço que o patrono da autora ficará responsável por enviar o link de acesso. Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

0050959-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062393
AUTOR: JOAO BOSCO PIRES PAIVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte ré (ev.68): assiste-lhe razão. Não foi consignado no montante dos atrasados dos valores recebidos a título de auxílio emergencial, conforme disposição na cláusula 2.5 da proposta de acordo.

Tornem à contadoria para apuração dos atrasados observando o acima exposto.

Com a juntada dos cálculos, abra-se novo prazo para manifestação das partes.

Intimem-se.

0036851-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062356
AUTOR: LEONILDA TOSSATO HERRERO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Atendendo à parte final do despacho de 27/05/2019 (evento nº 22), recebo a petição de anexo nº 24 como emenda à peça exordial, no que diz respeito à retificação do período exercido em atividade rural, compreendendo os períodos de 01/05/1968 a 06/11/1969 e de 06/06/1970 a 30/05/1974, mantidos os demais períodos constantes da petição inicial (evento nº 1).

No mais, conforme informado pela parte autora, houve julgamento do recurso repetitivo sob Tema nº 1007 pelo STJ (evento nº 29), requerendo, assim, o prosseguimento da ação.

Em consulta ao sítio eletrônico do STJ, foi firmada a seguinte tese, conforme acórdão de 14/08/2019, com trânsito em julgado em 05/04/2021:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Também verifico que a discussão foi levada ao STF que, sob Tema nº 1104, acórdão proferido em 25/09/2020, foi reconhecida, por maioria de votos, a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, com trânsito em julgado em 09/02/2021.

Assim, dando seguimento ao presente feito, e considerando a necessidade de se colherem mais provas que demonstrem o exercício de atividade rural pela parte autora, designo o dia 22 de julho de 2021 (quinta-feira), às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, até o máximo de 03 (três), conforme requerido pela parte autora, as quais deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0052150-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062400
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA NETO (SP415851 - EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual 34 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011275-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062328
AUTOR: ELIANA MARIA DE CAMARGO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista as considerações da ré (anexo 83), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente nos autos os documentos necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Ressalto que, de acordo com informação prestada pelo INSS (anexo 30), o cálculo elaborado para pagamento dos atrasados relativo ao processo 0091397-31.2003.4.03.6301 encontram-se nos autos respectivos.

.Com o cumprimento, oficie-se ao réu para que, no mesmo prazo, apresente os cálculos de liquidação de sentença.

Intimem-se.

0067948-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062096
AUTOR: RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS (SP354069 - GLADIANE CUNHA DA SILVA, SP279473 - MÁRIO SILVA DE ALENCAR, SP342343 - RAFAEL GONÇALVES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046426-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062103
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTRO ALVES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade individual de advocacia.

Conforme se observa dos autos processuais, trata-se de Sociedade Unipessoal de Advogado, cujo único integrante é o próprio patrono da parte autora, a quem é devida a verba sucumbencial.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a favor de ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ N° 24.463.596/0001-24.

Intimem-se.

0004204-45.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062657
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00397076420204036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, qual(is) seja(m):

- Não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício nº 702.272.110-7.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050090-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062272
AUTOR: HILTON CARLOS DUTRA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta por conta do agravamento da pandemia, cancelo a audiência de instrução e julgamento presencial que seria realizada no dia 23.04.2021 e redesigno o ato para o dia 17.05.2021, às 14 horas.

No mais, resta mantida a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Int.

0002653-30.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061693
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ALVIM (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a petição de 05.04.2021 - eventos 14/15 - como aditamento à inicial, que dou por regularizada.

Ao Setor de Atendimento para retificação do endereço da autora nos registros pertinentes.

Após, CITE-SE o INSS e aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de julho de 2021 às 14:30 horas.
Cumpra-se.

0047858-19.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062128
AUTOR: SEVERINO PINTO DE ARAUJO (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro prazo de 20 dias para cumprimento da determinação anterior para aditamento à inicial, tendo em vista que resta:

- apresentar RG legível;

- apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0049738-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061936
AUTOR: JOAO FELIX DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042032-66.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061938
AUTOR: JOSE LUIZ DOS REIS AURICCHIO (SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006219-21.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061939
AUTOR: ISRAEL SANT'ANNA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008306-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062196
AUTOR: GIANPIERO ORLANDO GASPARINI (SP167952 - GIANPIERO ORLANDO GASPARINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.

A parte autora menciona em sua manifestação, contida no evento n. 35, fl. 01, item 07, que adquiriu outros produtos, e que também teve problemas relacionados ao transporte.

Posto isto, intime-se a União (PFN) para que informe quantos objetos postais o autor recebeu por desembaraço aduaneiro desde 2016, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria deste Juizado anexado aos autos. Nada sendo impugnado em dez dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0048209-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061718
AUTOR: GETULIO RODRIGUES DE SOUZA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014811-54.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061720
AUTOR: ROSANGELA MARTINS DE FARIA (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000690-84.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062219
AUTOR: MARCELO FERREIRA BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do laudo pericial (evento 20), o início da incapacidade da parte autora, provavelmente, vem desde 2012, sendo necessária a juntada de prontuário médico de atendimento psiquiátrico na UBS Engenheiro Trindade, emissora da declaração para obtenção do bilhete único, bem como do CAPS Vila Matilde, onde se tratou anteriormente, para a fixação da exata data de início de sua incapacidade.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para a juntada dos mencionados documentos.

Intime-se.

0008266-31.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061574
AUTOR: ELISABETH ALVES ROCHA (SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, intime-se a parte autora o despacho anterior, no prazo de 05 dias, arrolando as testemunhas para oitiva em audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência.

Int.

0008932-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061700

AUTOR: GIDEAO BARBOSA DOS SANTOS (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o parecer anexado, ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado do anexo 144/145.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0010402-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062314

AUTOR: MAURO SERGIO DA SILVA BRESSAN (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito a impugnação da parte autora, visto que o acordo homologado firmou a renúncia aos valores excedentes na propositura da ação (cláusula 2.3), além da renúncia referente à forma de pagamento (cláusula 2.4).

Cabe ressaltar que a contadoria observou o teto de R\$ 62.700,00 na data da propositura da ação, conforme nota-se na planilha de cálculos juntada ao evento 72, nos campos de “dados alçada” e “dados renúncia”.

A renúncia prevista na cláusula 2.3 é aplicada no momento da propositura da ação, independentemente da renúncia referente à forma de pagamento, prevista na cláusula 2.4 do acordo homologado.

Pelo exposto, acolho o montante apurado pela contadoria judicial.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006681-41.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062398

AUTOR: LUCAS OLIVEIRA SANTOS (SP401022 - ROBSON RAMOS DE MOURA, SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Peticiona a União informando que reconhece o direito do autor às cinco parcelas do auxílio emergencial. Todavia, quanto ao pedido de extensão, esclarece que “as parcelas prorrogadas pela MP 1.000/2020 serão pagas automaticamente, desde que a parte autora preencha os requisitos previstos na referida legislação”.

Destarte, esclareça a União, no prazo de 5 (cinco) dias, se reconhece o direito do autor ao auxílio emergencial residual, indicando eventuais critérios que entende não cumpridos.

Intime-se.

0039515-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062916

AUTOR: VISE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os cálculos de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do julgado.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se foi cumprida a obrigação de não fazer.

No silêncio, aguardem provocação em arquivo.

Intimem-se.

0015503-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062343

AUTOR: BLENDA THALYTA DE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o alegado pela parte autora, infere-se dos termos do acordo, conforme apontado pela Contadoria do Juízo, que não é possível o pagamento do benefício previdenciário no período em que há recebimento de remuneração por prestação laboral. Portanto, não se constatou a existência de prestações atrasadas.

Ressalto atenção à parte autora sobre os termos constantes nas cláusulas 9,10 e 11 da proposta de acordo, que dispõem sobre eventual retorno da parte à atividade laborativa.

Intimem-se e venham conclusos para extinção da execução.

0002184-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062129

AUTOR: PAULO INOCENCIO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0018022-66.2013.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062082
AUTOR: MIRIAM FLORENCIO PERINI (SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.
Intimem-se.

0048707-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062217
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar procuração datada.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0023891-42.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062126
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 15 dias, promova a parte autora a juntada de procuração das empresas outorgando poderes específicos de seu representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de trabalho que pretende sejam averbados como especiais, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Deverá ainda, juntar Perfil Profissiográfico legível referente ao período laborado no Auto Posto Issei Ltda.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos.

0050259-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062733
AUTOR: MAURICEIA AURELIANA DE LIMA SOUZA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0003859-79.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062242
AUTOR: VILMA FERREIRA NEIVA RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para o esclarecimento do seguinte:

1 - A diferença entre a sua situação anterior e a atual, bem como os elementos no conjunto probatório que corroborem o que eventualmente for alegado.

Desde já, faculta a parte autora a juntada de provas médicas atuais e legíveis que considerar úteis ao deslinde do feito;

2 - A manutenção da qualidade de segurado da parte autora;

3 - O eventual agravamento em relação a situação anterior.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intimem-se.

0004361-18.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061853
AUTOR: VIVALDINO RINALDIM FERNANDES (SP315189 - ANDREIA FERNANDES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora sanar todas as irregularidades apontadas no documento anexado no item 05.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008525-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061792
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP395123 - ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int

0050449-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061469
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA (SP317402 - FERNANDO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não se depreende dos documentos que instruíram a petição inicial a comprovação do levantamento da quantia de R\$ 1.045,00 da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.

Diante disso, sob pena de preclusão, confiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar, com base documental, o alegado saque no valor de R\$ 1.045,00.

Com a juntada do documento, dê-se ciência à ré, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

5008775-34.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062097
AUTOR: MAURICLEIA SOARES DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos.

Intime-se a parte executante (Caixa Seguradora S/A) para que providencie o levantamento dos valores bloqueados e já transferidos à CEF, agência n. 2766, id 072021000003183362, à disposição deste Juízo, bastando a presente decisão para tal finalidade. Concedo o prazo de cinco dias.

No mais, em inexistindo requerimentos, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001827-37.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061594
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (DF019606 - DANIELLE VIEIRA DE PAULA LIMA, DF019035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dada a particularidade da perícia que exige exame presencial para avaliar a imprescindibilidade do fornecimento ao autor do Cannabidiol da marca USAHEMP CBD TINTURE 1500 mg até 3000 mg, uso contínuo, 20 frascos durante dois anos, designo perícia médica judicial para o dia 24/04/2021, às 09H00, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, São Paulo/SP.

O perito médico deverá responder aos quesitos contidos na decisão judicial de 29/03/2021.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Em se tratando de pessoa que afirma ser acometida da patologia câncer há alguns anos, é de se presumir que existam exames de controle realizados com razoável periodicidade. Os registros em questão - que incluem documentos antigos e recentes - permitirão verificar o tempo de tratamento, os exames realizados ao longo da evolução da patologia e as substituições de medicamentos já administrados e os seus resultados, a eficácia ou ineficácia do tratamento com os fármacos utilizados e/ou disponibilizados pelo Sistema Público de Saúde.

Para subsidiar a perícia médica, a parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do prontuário médico dos tratamentos realizados, bem como, relatório fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico assistencial da autora, detalhando a escolha da medicação, a imprescindibilidade e necessidade desse medicamento, os protocolos e medicamentos já adotados e o motivo do insucesso deles.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004567-32.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061830

AUTOR: MARIA DAS DORES LIMA DA SILVA (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deverá eleger, dentre os números de benefícios indicados, qual deles é, efetivamente, o número do benefício (NB) objeto da presente lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0068022-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062101

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO ANDRE (SP325068 - GRACE ANY FERNANDES ARRAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de novos documentos médicos (arquivo nº 36), por cautela, intime-se o perito judicial para ciência e análise, re/retificando o laudo. Prazo de 05(cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006722-08.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061796

AUTOR: VALDEMAR AGOSTINHO DE SOUZA (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença, conforme requerido na exordial.

II – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A demais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se e intime-se.

0247462-20.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062249
AUTOR: SUZELY APARECIDA VENERONI (SP273259 - JULIANO ZUZA FERREIRA) PAULO VENERONI - FALECIDO ANTONIO
EDSON VENERONI SONIA MARIA VENERONI DE SOUZA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada de procuração acostada aos autos em 11/03/2021. Cadastre-se no sistema o(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora Suzely Aparecida Veneroni.

Consta do despacho de 28/01/2021 as informações necessárias quanto ao levantamento dos valores, já tendo sido expedido ofício à instituição bancária para o levantamento dos valores.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias.

Verifico que os valores foram expedidos à ordem deste juízo para que sejam divididos entre os herdeiros habilitados para recebimento de valores estornados em decorrência da LEI 13.463/17.

Em caso de óbice ao levantamento dos valores a parte poderá apresentar requerimento de transferência para conta do advogado dos coautores via menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório" desde que informe na petição exclusivamente criada para este fim e indique o número da autenticação da certidão de advogado constituído da procuração outorgada por cada um dos herdeiros.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Alternativamente, poderá ser requerida transferência para contas correntes ou poupanças sob a titularidade dos herdeiros. Mas neste caso o requerimento deverá ser apresentado via petição comum no processo, visto que o formulário só permite a indicação de uma conta para cada RPV.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046165-97.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062737
AUTOR: JOAO CLOTILDIO FREITAS DOS SANTOS (SP097948 - JOAO CLOTILDIO F DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 17 e 18: Defiro o requerido. Expeça-se ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral e legível do processo administrativo identificado pelo NB 42/145.535.834-4, DIB em 12/11/2010, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.

Apresentado o documento nos autos, intime-se o demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem apreciação do mérito, cumpra o determinado no "item a" do despacho de 15/03/2021.

Apenas após cumprida tal determinação pelo demandante, inclua-se a União Federal no polo passivo da demanda e cite-se.

Int. Cumpra-se.

0003541-96.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062047
AUTOR: MARCELO SOUZA CAITANO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, tornem os autos à Divisão de Atendimento para alterar o polo ativo, excluindo-se o Sr. MARCELO SOUZA CAITANO, e cadastrando-se as menores apontadas na petição retro, bem como para retificar o endereço, conforme o comprovante anexado.

Sem prejuízo, intime-se o advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte a de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

0003371-27.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061822
AUTOR: MARINETE DA SILVA (SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(s) documento(s) reportado(s) na petição anterior não foi(ram) juntado(s) aos autos, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006524-68.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061674
AUTOR: GILBERTO GREGORIO (SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003559-20.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061694
AUTOR: JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar:
- Relatório médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

5000616-34.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062616
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS (SP157098 - GISLAINE MARA LEONARDI)
RÉU: UIZ PAULO DE FARIA GOMES THAIS SAMARA NINE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Preliminarmente, esclareça a parte autora com documento hábil, no prazo de 10 (dez) dias, a inconsistência no teor de suas petições (anexos 62 e 63), ante o que restou decidido no feito.
Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0015306-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061825
AUTOR: MAURO BORGIANI (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor requer o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Octacilio Crespi, no período de 17/03/1991 a 16/03/1999, alegando que o vínculo, iniciado em 01/09/1986, não se encerrou em 16/03/1991, conforme considerado pelo INSS, mas em 16/03/1999.
Todavia, em que pese constar da CTPS apresentada o registro de admissão em 01/09/1986 e saída em 16/03/1999 (ev. 2, fl. 44), além do registro de contribuições sindicais de 1986 a 1998 (ev. 2, fl. 46), a última alteração salarial data de 01/12/1988, enquanto a última anotação de férias é referente ao período aquisitivo de 01/09/1989 a 01/09/1990 (ev. 2, fls. 49/50). Dessa forma, oportunizo ao autor a produção de outras provas que corroborem a data de saída alegada, como ficha de registro de empregado, extrato de RAIS, FGTS, etc, no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, o autor deverá manifestar eventual interesse na oitiva de testemunhas.
Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.
Após, venham os autos conclusos.

0011291-52.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061550
AUTOR: PAULO SERGIO GALAN (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 05 dias, apresentando documentos médicos recentes (dentro do período do requerimento administrativo- DER 10/02/2021) com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico para comprovar que a moléstia persiste, sob pena de extinção do feito.
No mesmo prazo, apresente comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica.
Int.

0001466-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062273
AUTOR: NILTON CEZAR DOS SANTOS PAIXAO (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso vertente foi designada perícia para o dia 24/08/2020 aos cuidados da perita médica judicial Dra. Carla Cristina Guariglia.
Em 07/10/2020, foi anexado o laudo médico que constatou a existência de incapacidade total e temporária, iniciada em 23/01/2020.
Tendo em vista a impugnação apresentada pelo autor, a perita foi intimada e alterou a data de início da incapacidade para 21/03/2019 (arquivo nº 57).
Considerando a discordância manifestada pelo réu, foi determinada nova intimação da perita para que esclarecesse em quais documentos médicos (exames e prontuários) se baseou para fixar a data de início da incapacidade, conforme despacho proferido em 04/03/2021.
Em sede de esclarecimentos, a perita informou que o autor apresenta paraparesia sequelar desde a infância associada à infecção pelo sarampo. Acrescentou que no exame de ressonância da coluna cervical é possível observar o afilamento medular, que se trata de sequela estabelecida e irrecuperável. Alterou a conclusão do laudo pericial para fixar a existência de incapacidade parcial e permanente a partir da data da ressonância magnética datada de 27/03/2018 (arquivo nº 75).
As alterações da data de início da incapacidade, inclusive sem detalhamento das circunstâncias que levaram a perita a modificar a incapacidade constatada, de total e temporária para parcial e permanente, impedem o acolhimento das conclusões apresentadas.
Desta forma, reputo inconclusivo o laudo pericial apresentado e determino a realização de uma perícia complementar pela mesma perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia, sem ônus para a parte autora tampouco para a Justiça Federal, considerando a escassez de recursos financeiros da Justiça Federal para pagamento de honorários periciais em perícias adicionais na primeira instância, visto que não é possível custeio pelo Executivo de segunda perícia no mesmo grau de jurisdição (Lei n. 13.876/2019).
Com a vinda do laudo complementar dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, tornem conclusos.
Ao Setor de Perícias para agendamento.
Int.

0042530-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301054751
AUTOR: ALINE DA SILVA RAMOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 23.02.2021, tornem os autos à Dra. RONALDO MARCIO GUREVICH para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0005056-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061795
AUTOR: CILENE DA SILVA VILA NOVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 23/24): prejudicada no atual momento processual.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido (anexo 19), retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0028322-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062602
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA (MG130549 - FILIPE SOARES MONTALVAO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, visando concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde a DER de 06/12/2018, com o cômputo, a título de carência, do período laborado junto à Prefeitura Municipal de São Paulo-SP, compreendendo o período de 13/12/1982 a 04/12/1984 (evento nº 1, fls. 7).

O período controvertido se refere àquele trabalhado sob regime próprio de servidor público municipal (RPPS).

Analisando as informações constantes do CNIS, verifico a existência de divergência de dados do vínculo funcional, visto que consta como termo final a data de 04/12/1984, inclusive com registro da última remuneração em dezembro de 1984 (evento nº 1, fls. 10, 11 e 33), ao passo que, conforme se depreende da CTC emitida pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo, o termo final do período corresponderia a 03/05/1984, com data da exoneração da autora em 04/05/1984 (evento nº 1, fls. 21/26).

Ante a inconsistência existente no período informado pela autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias à demandante para que especifique, de forma clara, qual é o período controverso do pedido, bem como apresente nova certidão de tempo de contribuição completa, com indicação precisa do período objeto desta ação, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0006007-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061551
AUTOR: PALOMA SOARES MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, tendo em vista o justificado pela parte autora, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para saneamento do feito, devendo a parte autora cumprir as seguintes diligências:

1 – A ditar a inicial com vistas ao esclarecimento de sua qualificação;

2 – Juntar documentos médicos atuais, com assinatura, CID e CRM do médico emissor legíveis.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0043409-18.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062141
AUTOR: ILDETE ALVES CORDEIRO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ILDETE ALVES CORDEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e do BANCO FICSA, por meio da qual pretende o cancelamento do contrato de empréstimo objeto dos autos, a condenação da ré ao pagamento do dobro do que foi indevidamente cobrado, bem como o pagamento de indenização por danos morais decorrentes dos fatos narrados.

Narra a parte autora que ao consultar o seu extrato bancário teria se deparado com um crédito no valor de R\$ 6.123,97, referente a um empréstimo consignado (contrato n. 010001980249 – Banco FICSA) descontado de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pelo RGPS (NB 42/144.036.501-3). Não obstante ter solicitado empréstimos junto a outras instituições financeiras, a autora alega total desconhecimento do empréstimo objeto dos autos realizado em seu nome.

Em razão de todo o exposto, requer a (i) o cancelamento do contrato de empréstimo objeto dos autos (contrato n. 010001980249 – Banco FICSA); (ii) a condenação da parte ré ao pagamento do dobro do que foi indevidamente cobrado; e (iii) o pagamento de indenização por danos morais decorrentes dos fatos narrados.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão imediata dos descontos no benefício previdenciário da parte autora a título de pagamento das parcelas do empréstimo consignado, em razão da dívida discutida na presente ação, até a prolação de sentença nestes autos (Evento 14).

Citados, os corréus apresentaram contestação (Eventos 21 e 30/31).

Muito embora tenha sido produzida prova documental, entendo que o feito não se encontra maduro para o julgamento, uma vez que as informações prestadas pelas partes não são suficientes, sendo impossível concluir apenas com a documentação anexada aos autos que a parte autora teria solicitado (ou não) empréstimo junto à instituição financeira.

Sendo assim, visando ao correto julgamento da lide, remetam-se os autos ao setor responsável para o agendamento de perícia grafotécnica, conforme requerido.

Sem prejuízo, para fins do adequado cumprimento da decisão proferida no Evento 14, a parte autora deverá juntar cópia LEGÍVEL do depósito integral do valor controvertido objeto dos autos, uma vez que o documento anexado ao Evento 26 está totalmente ilegível.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta de controle interno.

Int. Cumpra-se.

0017052-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062247
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS REIS SOUSA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 72): preliminarmente, verifico que o valor questionado (19/04/2019 a 17/05/2019) não foi pago, em função do não comparecimento do autor, para efetuar o saque de tais parcelas, conforme pesquisa TERA desta data (anexo 73) e a sua própria alegação.

Esclareço à parte autora que, em regra, assuntos pertinentes ao recebimento de seu benefício deverão ser tratados em âmbito administrativo.

Contudo, excepcionalmente, em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), defiro o requerido.

Assim, oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizar as parcelas pendentes de pagamento junto a instituição bancária, comunicando este Juízo e a parte autora.

A providência para o levantamento incumbe à parte autora.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e retornem os autos ao arquivo, uma vez que encerrada a prestação jurisdicional.

Intimem-se.

0038999-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062153
AUTOR: EVELYN REGES DA SILVA (SP337160 - ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS)
RÉU: DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a União por meio da Advocacia Geral da União-A.G.U.

0001018-14.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062340
AUTOR: FELIPE PEREIRA DO SACRAMENTO (SP411328 - DEBORAH LUISA CINACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/04/2021, às 12h30min., e nomeio o perito supracitado para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Artur de Azevedo, 905 – Pinheiros – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/04/2021 às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a

perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024607-69.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061407

AUTOR: BERNARDO GOMES DA SILVA (SP188532 - MARCIO ASBAHR MIGLIOLI)

RÉU: NICOLY PEREIRA DA SILVA JOAO PEDRO SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 31: Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste a parte autora sobre a não citação do corréu João Pedro Silva dos Santos, no endereço constante dos autos - eventos 20 e 35.

O autor deverá fornecer o endereço atual do corréu João Pedro Silva dos Santos, para que seja realizada sua citação.

É imprescindível a citação de todos os corréus para o prosseguimento do feito no Juizado Especial Federal.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos Juizados Especiais Federal por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido ao Juízo Federal Previdenciário, se o caso.

Prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a presente determinação, sob pena de extinção.

Apresentado o endereço atualizado do referido corréu, expeça-se o necessário para sua citação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049185-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062312

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento telepresencial para o dia 24/06/2021, às 13h00.

No mais, permanecem todas as determinações contidas na decisão proferida em 18/03/2021 (ev. 21).

Intimem-se as partes.

0008157-17.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061529

AUTOR: EDILSON BARBOSA DA SILVA (SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo último de 05 dias para o cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito.

Ressalta-se que a extinção do feito não obsta o ajuizamento de nova ação, quando a parte estiver na posse dos documentos necessários à propositura.

Int.

0009941-29.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061538

AUTOR: IVANI APARECIDA VIOLANTE CORREA (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI, SP321820 - ANTONNY BARROS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do endereço da parte autora, conforme comprovante anexado.

Com a retificação do endereço, remetam-se os autos à Divisão Médica.

Int.

0003301-10.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062351

AUTOR: VINÍCIOS CLAUDIO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 15 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, tendo em vista que:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico assinados e atuais, com CID e descrição da doença, que comprovem que a enfermidade persiste dentro do período apontado/requerido na exordial.

Decorrido o prazo, sem integral cumprimento à determinação anterior, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0015107-76.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062596
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE JESUS NASCIMENTO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o oportuno julgamento, respeitando-se a ordem de distribuição e prioridade da Vara.

Intime-se.

0020156-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062788
AUTOR: MARIA DE FATIMA XAVIER (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2021, às 16:00 horas.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15 de 26 de fevereiro de 2021, a audiência designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/3mmEyVP>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link

<https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0049413-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062099
AUTOR: JAIME BENEDITO DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro prazo de 20 dias para cumprimento da determinação anterior (evento 9) para aditamento à inicial.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

5008309-77.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062762
AUTOR: EDINALDA DA SILVA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: JOAO PAULO DA SILVA PEREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o processo não está em termos para julgamento, CANCELO a audiência designada para o dia 08/04/2021, às 15h50.

Oportunamente será designada nova data para a realização da audiência.

Intime-se.

0027449-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061648
AUTOR: MARIA HERMINIA DE OLIVEIRA COSTA E SILVA ZUCCARO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, como se trata de imposto de renda incidente sobre aposentadoria paga pelo INSS, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 20 dias.

Instrua-se o ofício com cópia da sentença do arquivo 15.

Posteriormente, conclusos para deliberação quanto aos cálculos de liquidação.

Oficie-se ao INSS. Intímem-se.

0064784-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061935
AUTOR: IDALIA RIBEIRO DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela p-arte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0027755-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062003
AUTOR: OCIMAR BORTOLETTO (SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

0044117-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062137
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE MELO (SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício por incapacidade.

Após a realização de exame médico, o perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho desde janeiro de 2021 (fl. 7 do arquivo 27).

O CNIS acostado aos autos demonstra que a parte autora trabalhou com vínculo empregatício até 02/2016. Posteriormente, voltou a contribuir para o sistema previdenciário, efetuando recolhimentos como contribuinte individual de 03/2016 a 01/2017. Após, recebeu auxílio-doença de 25/12/2017 a 26/05/2018 (fl. 2 do arquivo 9). Nesse sentido, a princípio e à luz dos documentos juntados aos autos, não estaria comprovada a qualidade de segurada da parte autora quando do início da incapacidade fixado pelo perito judicial.

Com efeito, cessado o benefício por incapacidade em 26/05/2018, a qualidade de segurada manteve-se até 15/07/2020, em tal data já considerada a hipótese de prorrogação prevista no § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora conta com mais de 120 contribuições sem que entre elas tenha perdido a qualidade de segurada.

Por outro lado, não se incluiu no prazo acima referido a ressalva do art. 15, § 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91 (desemprego involuntário), já que não comprovado pela parte autora.

Verifico, porém, que o perito afirmou que o início da doença da autora remonta ao ano de 2011, em virtude de artrite reumatoide, com perda da capacidade de preensão das mãos.

Assim, com o intuito de garantir uma melhor instrução dos autos, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora, no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos que entender pertinentes para a comprovação de eventual incapacidade pretérita (incapacidade anterior a janeiro de 2021), existente quando possuía qualidade de segurada (ou de eventual prorrogação dessa qualidade, na forma do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91). A parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possuir, incluindo-se prontuários referentes aos anos de 2018 e seguintes, caso haja.

Posteriormente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000154-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061807
AUTOR: FELIPE RODRIGUES BORGES (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo à parte autora prazo suplementar de 20 dias para dar integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não constam relatório médico com o CRM do médico assinado, datado e atual, com a descrição da doença e que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial, necessários para agendamento de perícia.
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada. declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005254-09.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061122
AUTOR: THIAGO IVO DA SILVA (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 17/04/2021, às 09h30min., e nomeio o perito supracitado para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Artur de Azevedo, 905 – Pinheiros – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/05/2021 às 13h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005594-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062276
AUTOR: SIRLENE APARECIDA CAMPOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta por conta do agravamento da pandemia, cancelo a audiência de instrução e julgamento presencial que seria realizada no dia 23.04.2021 e redesigno o ato para o dia 17.05.2021, às 15h30min.

No mais, resta mantida a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Int.

0048821-27.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061929
AUTOR: BRUNO BERTOZZI GUIMARAES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar cópia da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (ano calendário 2015, exercício 2016).
Intimem-se.

0040737-37.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062729
AUTOR: VERA LUCIA MATEUS NARCISO (SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, a autora VERA, na qualidade de ex-esposa do instituidor e dele dependente economicamente, uma vez que recebia pensão alimentícia, teve deferida a pensão por morte NB 701350601, paga de 02/10/1988 a 16/01/2019.

Verifico que o benefício de pensão por morte instituído pelo falecimento de JOSE NARCISO JUNIOR era desdobrado em dois, sendo a outra cota paga à segunda esposa, IVETE TOSTI NARCISO, falecida em 16/01/2019 (NB 701350598).

Consultado sobre o motivo da cessação do benefício da autora, o INSS informou que a autora era “titular do benefício de Pensão Alimentícia sob nº 21/070.135.060-1”, sendo “cessado em 16/01/2019, tendo em vista que o benefício de Pensão por Morte precedido nº 21/070.135.059-8 foi cessado, por óbito da segurada”.

Nota-se que a pensão por morte era desdobrada entre VERA e IVETE, não sendo a pensão de VERA dependente da pensão de IVETE.

Assim, determino a intimação do INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar com precisão o motivo da cessação do benefício da autora, porquanto se tratava de pensão por morte, e não pensão alimentícia, como mencionado pela autarquia.

Intime-se.

0040266-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062225
AUTOR: WILSON LIMA DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço que, conforme instruções da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a conta a ser indicada necessariamente deve ser de mesma titularidade do RPV ou então da pessoa física do advogado do autor. Assim, somente em casos de RPV de honorários expedidas em favor da sociedade de advogados é que pode ser indicada conta da pessoa jurídica.

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos

autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0029082-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062828

AUTOR: JOAO FREIRE LOPES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade indicada no contrato e na procuração.

Intimem-se.

0005250-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062130

AUTOR: VICENTE ROCHA TIGNOLA (SP347725 - GIRLEIDE PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve provimento ao recurso interposto pela ré, restam acolhidos os valores calculados pela contadoria judicial.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para cumprimento do quanto já determinado em despacho (ev.136).

Intimem-se.

5028590-80.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062076

AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intimem-se as Partes para que fiquem cientes de que a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo (JUÍZO SUSCITADO) foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência (evento/anexo 15 fls. 01 e 02), nos termos do art. 955 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

0005636-02.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061519

AUTOR: LUCIA MUNIZ DE AZEVEDO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral saneamento do feito.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0045314-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062286

AUTOR: ISABEL MENDES DE SOUSA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta por conta do agravamento da pandemia, cancelo a audiência de instrução e julgamento presencial que seria realizada no dia 23.04.2021 e redesigno o ato para o dia 24.05.2021, às 14h45min.

No mais, resta mantida a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Int.

Considerando que o perito judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 10h20min, a ser realizada no consultório, localizado na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – SÃO PAULO/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito ou seja:

-apresentar cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo n.º

00141203819954036100, apontado no termo de prevenção.

-juntar comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;

-juntar documento com o número do PIS / PASEP da parte autora;

-juntar procuração ad judicium atual.

Intime-se.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 n.º 1 a 13 de 2020 e n.º 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0047782-92.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062226

AUTOR: NELSON MOREIRA ALVES (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar:

- Relatório médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001114-29.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062262

AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ou seja:

- juntar procuração ad judicium atual e regularizando-se, ainda, visto que a procuração anexada foi outorgada para a finalidade de divórcio judicial.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do valor da causa, conforme petições de 22.02.2021 e 23.02.2021.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intime-se.

0005727-92.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061513

AUTOR: MARIA MADALENA VIEGAS DE OLIVEIRA (SP387982 - RAPHAEL FERNANDES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Desde já determino à Seção de Atendimento o cadastro da corrê, Sra. MAISA DE OLIVEIRA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 32.373.826, inscrita no CPF/MF sob o nº 270.350.318-04, residente e domiciliada na Rua Ilda Laura Fracarolli, 329, Jardim São Rafael, São Paulo – SP, CEP 04860-030 e ainda a atualização do endereço da parte autora, conforme comprovante de residência acostado na página 1 do evento 11.

Citem-se imediatamente o INSS e a corrê Maisa de Oliveira.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópias dos processos administrativos referentes aos NB 21/185.742.313-2 e 21/186.988.703-1.

Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 09/06/2021, às 16:00, devendo a parte autora e a corrê Maisa comparecer com até 3 (três)

testemunhas cada, independentemente de intimação.
Intime-se. Citem-se INSS e corrê.

0001285-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062214
AUTOR: EDNOVALDO ROSA DOS SANTOS (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/03/2021.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o reagendamento oportuno da perícia judicial.

Intimem-se.

0008218-72.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061527
AUTOR: FLAVIO COSTA SAMPAIO (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do endereço da parte autora, conforme comprovante anexado.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Com a retificação do endereço, remetam-se os autos à Divisão Médica.

Int.

0043280-13.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062580
AUTOR: JOSE FELIX FERREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/04/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031972-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062000
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da União eventos 31 e 32: defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da tutela antecipada.

Ato contínuo, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0011941-02.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061745

AUTOR: VILMAR JOSE DA SILVA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

0002244-54.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061689

AUTOR: MARIA EDILUCIA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar relatório médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao réu para cumprimento da obrigação. Intime-se.

0003938-30.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061993

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012918-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062051

AUTOR: JOSIEL ALVES PEREIRA (SP376709 - JOSE ALFREDO PEREIRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036389-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062021

AUTOR: NOELI EMERICH DE ALMEIDA LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014350-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062011

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, SP149614 - WLADimir GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Assim, reputo prejudicadas as petições acostadas aos autos em 10/12/2020 e 17/03/2021, tendo em vista que a requisição de pagamento devida nestes autos já foi expedida e os valores já foram transferidos para o juízo da interdição – 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo, processo 0037596-95.2012.8.26.0002 (anexos 95 e 96).

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Diante disso, prossiga-se o feito em seus atos ulteriores.

Intime-se.

0041567-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062197

AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS BARASINI (SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA) CLAUDIO NASCIMENTO BARASINI

(FALECIDO) ALINE RAMOS BARASINI (SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA) ALEX RAMOS BARASINI (SP228435 - IVAN BENTO

DE OLIVEIRA) ANDRE RAMOS BARASINI (SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE FÁTIMA RAMOS BARASINI, ALEX RAMOS BARASINI, ANDRÉ RAMOS BARASINI e ALINE RAMOS BARASINI formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, sendo devidamente habilitados conforme r. despacho proferido em sede recursal em 02/04/2020.

Os autos, em fase executiva, reclamam a fixação das cotas-parte inerentes a cada um dos sucessores processuais, a saber:

MARIA DE FÁTIMA RAMOS BARASINI, viúva do “de cujus”, com quem foi casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 03 da sequência de nº 118, CPF nº 090.977.908-24, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

ALEX RAMOS BARASINI, filho, CPF nº 403.136.128-97, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

ANDRÉ RAMOS BARASINI, filho, CPF nº 226.845.928-45, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

ALINE RAMOS BARASINI, filha, CPF nº 442.695.148-84, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor de cada um dos habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0005537-32.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062407

AUTOR: VANUSA MARQUES DE SOUZA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior, ou seja:

- juntar documentos médicos atuais (com o CRM do médico e assinados).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005477-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062264

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS FONSECA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo suplementar de 05 dias para cumprimento da determinação anterior de aditamento à inicial. Resta:

- esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”;

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada. declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0063134-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061440

AUTOR: CHRISTYAN LURYAN DA CUNHA ADRIANO (SP337106 - GEGISLEINE DE PAULA SANTOS)

RÉU: PEDRO GABRIEL PEREIRA ADRIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 42/44: Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste a parte autora sobre a não citação do corréu Pedro Gabriel Pereira Adriano no endereço constante dos autos - evento 36.

O autor deverá fornecer o endereço atual do corréu Pedro Gabriel Pereira Adriano, para que seja realizada sua citação.

É imprescindível a citação de todos os réus para o prosseguimento do feito no Juizado Especial Federal.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos Juizados Especiais Federal por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido ao Juízo Federal Previdenciário, se o caso.

Concedo, novamente, o prazo de 10 (dez) dias, desta vez improrrogável, para que o autor cumpra a presente determinação, fornecendo endereço atualizado do corréu Pedro Gabriel Pereira Adriano, sob pena de extinção.

Apresentado o endereço atualizado do referido corréu, expeça-se o necessário para sua citação.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007818-58.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061120

AUTOR: PAULO SERGIO PALMA NASCIMENTO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0041867-62.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030792-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061703

AUTOR: ELAINE LIMA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o parecer anexado, ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado do anexo 83.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

5025157-97.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062265

AUTOR: NOVA ESTACAO VIAGENS E TURISMO LTDA (SC021685 - MATEUS SCREMIN DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 24.02.2021:

Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de todos os contratos, documentos e comprovantes de depósitos relacionados a relação negocial entre as partes, decorrentes do Contrato n. 21.2899.734.0000484-63, na modalidade Capital de Giro, empréstimo no valor de R\$ 56.788,48.

O procedimento sumário instituído pelas Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, é incompatível com a criação das diversas espécies de tutela jurisdicional em relações processuais distintas. O que dá unidade ao processo, nos Juizados Especiais Federais, não é a espécie de tutela requerida pela parte, mas o bem da vida efetivamente pretendido.

Quando muito, pedidos cautelares incidentais podem ser requeridos nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01, como preparação para o pedido principal, o qual, no presente caso, seria a efetiva reparação dos expurgos inflacionários.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deduza o pedido principal ou justifique a impossibilidade de fazê-lo desde logo.

Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, emendar a inicial.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora;
- Ausência de cópia integral do contrato questionado judicialmente.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) por fim, adotadas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043998-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062742

AUTOR: IZAC DE OLIVEIRA (SP385660 - BRUNA VERAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 19: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos.

Int.

5002529-93.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061925

AUTOR: ADIVALDO PRIMO CASSIANO (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário(a) incapaz ADIVALDO PRIMO CASSIANO, regularmente representado(a) nos autos por seu(ua) curador(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo.

Observo que, foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador.

Seq. 118 – Fases do Processo:

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável.

Por outro lado, tendo em vista a regularidade da representação da parte autora, havendo indicação da conta corrente/poupança, de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 108), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Comunique-se a(a)(o) Caixa Econômica Federal, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 1181005135170370 para a(s) conta(s) indicada(s).

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 56, 91, 108 e Seq. 118 (Indicação de nova conta para recebimento – Fases do Processo).

Este despacho servirá como ofício.

Ciência ao Ministério Público.

Caso o autor esteja sob tutela ou curatela, comunique-se eletronicamente a respectiva vara estadual sobre a liberação/transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

0048033-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061865
AUTOR: CLAUDIO LOPES PEREIRA DE MELO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (evento 27), especialmente sobre a proposta de acordo nela formulada.
Intimem-se.

0006589-63.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061520
AUTOR: LINDOLFO GONCALVES (SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para saneamento do feito.

- Assinalo que resta a juntada de cópia dos seguintes documentos:

- 1 – Cédula de identidade (RG);
- 2 – CPF ou documento que contenha o seu número;
- 3 – Cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0011273-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062081
AUTOR: TERESINHA VALELONGO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0040444-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062578
AUTOR: ONEZIO CELESTINOS DE OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo sem a manifestação da parte autora acerca do interesse na realização da audiência de forma virtual, cancelo a audiência designada para o dia 07 de abril de 2021 às 16:00 horas. Ficam as partes dispensadas do comparecimento em Juízo na referida data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2021 às 15:30 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem assim, de suas testemunhas, caso não tenham sido inquiridas por carta precatória

Intimem-se.

0038231-88.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062714
AUTOR: ESPEDITA FEITOSA MACEDO DA SILVA (SP439491 - LUCIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa.

Eventos processuais nº 19 e 20: Considerando o interesse da parte autora na produção de prova oral em teleaudiência, designo o ato processual para o dia 27/04/2021, às 14h00.

A audiência deverá ser acessada por meio do link abaixo:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3a27bd6bc152954ea4bd00028f47d29571%40thread.tacv2/1617706822866?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22315c369c-61e5-4660-82ff-5fda4e5acbd4%22%7d>

Eventuais dúvidas podem ser esclarecidas por e-mail (MARILMAR@trf3.jus.br).

Intimem-se.

0005622-18.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061849
AUTOR: JOSE JUCIAVELINO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora informar um telefone de contato com o perito social.

Regularizada a inicial, cadastre-se o NB 704.738.895-9.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0041102-91.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061999
AUTOR: ROBSON PEREIRA DE SOUZA (SP434535 - INGRID ELLEN DE MELO GONÇALVES, SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP (- COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP)

Visto em despacho.

Ciência à Parte Autora da certidão do Oficial de Justiça (evento/anexo 20) que não localizou e não citou a corrê COMERCIAL CAMPOS COMÉRCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA no endereço cadastrado no banco de dados da RECEITA FEDERAL, na pessoa da Representante da empresa (evento/anexo 16).

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Parte Autora informar endereço atualizado da Corrê ou de sua Representante.

Saliento ser imperiosa a citação da Parte para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial Federal.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos Juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0006359-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061617
AUTOR: LUIS CARLOS ACIOLI LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora de 10/03/2021: Mantenho a decisão de indeferimento de 25/02/2021 por seus próprios fundamentos. Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado. Intime-se. Cumpra-se.

0033840-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062116
AUTOR: DALETE DA COSTA OLIVEIRA (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP336237 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030446-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061997
AUTOR: EDNA CLEIDE SPINA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005645-95.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062753
AUTOR: CARLOS ROBERTO SATURNINO (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se oportuno julgamento respeitando-se a ordem de distribuição e prioridade da Vara.

Int.

0028900-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301060493
AUTOR: MOISES MARTINS DE SOUZA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo n. 36: aguarde-se, pelo prazo de dez dias e noticiar a existência de procedimento de execução trabalhista que houver de ser instaurado, sob pena de preclusão. Havendo a juntada de documento novo, dê-se vista ao INSS. Do contrário, venham os autos conclusos, no estado em que estiver documentado.

Intimem-se

5018588-80.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301054812
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - A Caixa Econômica Federal demonstrou o levantamento da quantia de R\$ 5.000,00, depositada na conta de Vagno Galdino da Cruz (ev. 23). Contudo, a instituição financeira não demonstrou o paradeiro da quantia de R\$ 3.000,00, igualmente transferida pela parte autora para favorecer estelionatários. Diante disso, sob pena de preclusão, confiro à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar a data e o horário do eventual lançamento a débito da quantia de R\$ 3.000,00.

2 - Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e dos documentos apresentados, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050591-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061343
AUTOR: ANA MARIA LEITE DONATO (SP380364 - TADEU DONIZETI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

01 – Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para alteração do cadastro processual do nome da autora, para que passe a constar como ANA MARIA LEITE, conforme anexo n. 50.

02 – Depreende-se, da leitura global do extrato previdenciário CNIS, que:

a) todos os recolhimentos previdenciários efetuados a partir de agosto de 2009 estão assinalados com o marcador de pendências PREC-FACULT-CONC (vide fls. 26/30 do anexo n. 49);

b) os recolhimentos previdenciários efetuados como contribuinte facultativo nos interregnos de 01/10/2013 a 31/07/2014 (vide sequência n. 10 de fl. 28 do anexo n. 49), de 01/09/2014 a 30/11/2014 (vide sequência n. 12 de fl. 28 do anexo n. 49), de 01/01/2015 a 28/02/2018 (vide sequência n. 13 de fls. 29/30 do anexo n. 49) e de 01/04/2018 a 30/09/2018 (vide sequência n. 14 de fl. 30 do anexo n. 49) estão assinalados com o marcador de pendências PREC-FBR, a denotar a adoção da sistemática prevista os termos do art. 21, §2º, inc. I, alínea b da LEI 8.212/91, com a necessária inscrição no CadÚnico;

c) os recolhimentos previdenciários efetuados como contribuinte facultativo nos interregnos de 01/08/2014 a 31/08/2014 (vide sequência n. 11 de fl. 28 do anexo n. 49), de 01/01/2017 a 31/01/2018 (vide sequência n. 13 de fls. 29/30 do anexo n. 49) estão assinalados com o marcador de pendências PREC-MENOR-MIN, pois foram arrecadados com base em salário-de-contribuição inferior ao salário mínimo vigente nas competências a que se referem.

A existência de inscrição no cadastro único é confirmada a partir da notícia de concessão de benefício de auxílio emergencial (anexos n. 51 e 52); todavia, as informações trazidas em contestação do requerido não me permitem deduzir, de plano, o motivo da invalidação das contribuições.

Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe desde quando a parte autora possui inscrição no sistema de cadastro único (CADÚNICO), bem como, preste os esclarecimentos necessários acerca da renda mensal da parte autora, e da renda per capita familiar da parte autora, considerando os membros declarados na sua inscrição. Deverá esclarecer objetivamente o motivo da não validação das contribuições nos períodos de outubro de 2013 a setembro de 2018 (indicador PREC-FBR - fls. 10/11 do anexo nº 16), esclarecendo quais requisitos foram desatendidos.

O expediente deverá ser instruído com cópia de fls. 23/31 do anexo n. 49.

03 - No mesmo no prazo de 10 dias, comprove a autora documentalmente, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo conforme o estado em que se encontra, a regularização das contribuições efetuadas com base em salário-de-contribuição inferior ao salário mínimo legal nas competências marcadas no CNIS com o indicador PREC-MENOR-MIN.

Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013721-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062143
AUTOR: JHONES MOREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho.

No silêncio, restam acolhidos os cálculos, devendo os autos serem remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003054-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061753
AUTOR: MARIA DAS DORES NOGUEIRA (SP290227 - ELAINE HORVAT, SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/03/2021: Inicialmente, recebo os embargos de declaração interpostos pela parte autora como pedido de reconsideração, uma vez que o art. 5º da Lei 10.259/01 dispõe que somente será admitido recurso de sentença definitiva, exceto nos casos do art. 4º da mesma lei, que não se enquadra no caso em questão.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato apresentado contém previsão de pagamento de verbas que podem superar o percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido pelo autor. Considerando a natureza alimentar dos valores a serem pagos, deve este juízo resguardar os interesses do segurado.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos e determino prosseguimento com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em des conformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante

do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo de terminação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou de ficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0016024-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062683
AUTOR: ANTONIA VIEIRA DA LUZ (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038585-21.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062671
AUTOR: GERSON SILVESTRE FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013296-81.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062684
AUTOR: OSMARINOS JOSE DA COSTA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004648-98.2019.4.03.6317 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062687
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAS NEVES BRITO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006895-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061713
AUTOR: EDSON MIRANDA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o parecer contábil (arq.37), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a memória de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a juntada ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos, conforme os documentos apresentados aos autos.

Intimem-se.

0016032-72.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062046
AUTOR: JOSE ALVINO DE FIGUEREDO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Diante da devolução do aviso de recebimento negativo (evento/anexo 46), determino a expedição de novo ofício para cumprimento da decisão anterior, agora direcionado para o Representante da empresa requerida, qual seja: HERACLITO LUIZ LEME BRISOLA, CPF 880.647.788-91, residente na RUA JORGE ASSEF, 439, CASA 8, JARDIM NOVO RODEIO, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08775-230 (evento/anexo 47).

Int. Cumpra-se.

0048187-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062782
AUTOR: AELSON VIEIRA DA SILVA (SP423003 - DULCIDIO FABRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliente que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0012426-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061721
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO MACHADO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;".

Sem prejuízo, cite-se.

Após a vinda da contestação, tornem-me os autos conclusos para julgamento, com urgência.

Int.

0012387-05.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062133
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP401378 - MAURÍLIO TAVARES LIMA, SP401240 - FERNANDO ZEFERINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial;- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0052849-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301060187
AUTOR: JOVAL FLOR JUNIOR (SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ CONTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Defiro a concessão do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, visto que a providência exigida já deveria ter sido tomada por ocasião da propositura da ação. Na hipótese de descumprimento, o feito será extinto sem resolução do mérito, de modo a não ocasionar prejuízos à parte demandante. A demais, quando resolvida a situação, o patrono poderá repropor a ação, ocasião em que ela será redistribuída, por prevenção, a esta 6ª Vara-Gabinete para regular processamento e julgamento.

Int

0012397-49.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061987
AUTOR: VILSON CORDEIRO SANTANA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - A ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0012379-28.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062113
AUTOR: ANGELA ELZA DOS SANTOS (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0012400-04.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061991
AUTOR: MIROSLAVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;". Saliente-se que os dados do banco de dados da Receita Federal indicam domicílio no Município de Contagem/MG.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0008962-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062142
AUTOR: FLAVIA CRISTINA RABELO BARBOSA (SP175460 - LISANDRA ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade do determinado no despacho de 10.03.2021, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo as razões concretas para a cessação do NB 1321652884, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00.

Int.

0012323-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061789
AUTOR: MARIA VILANI VIANA CAVALCANTE (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a integralidade do determinado no despacho anterior, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (não apresentação da declaração de inacumulabilidade nos termos da normatização apontada).

Int,

0003844-13.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062291
AUTOR: CRISTIANO ALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 15/04/2021, às 08h30min, a ser realizada no consultório, localizado na Rua Doutor Bacelar, 231 - sala 105 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na

perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004841-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062912

AUTOR: ERNANDA DO NASCIMENTO PIMENTEL (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 26/04/2021, às 14h00min., e nomeio a perita supracitada para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Sergipe, 441 – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/05/2021 às 16h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0003017-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061819

AUTOR: EDINALVA PEREIRA MARQUES (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 08h30, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045226-20.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062574

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE MEDEIROS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 23/04/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002344-09.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061643

AUTOR: RODRIGO FERREIRA AFONSO DE CAMARGO (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 13/04/2021, às 16h30, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047169-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062715

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 09H30, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Itapeva, nº 378, Conjunto 122, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005843-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061625

AUTOR: MARCISA ANDRADE DE QUEIROZ SILVA (SP328155 - EMERSON DE SOUZA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 29/04/2021, às 12H00, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Frei Caneca, nº 558, Conjunto 107, Consolação, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Considerando que o perito judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 30/04/2021, às 08h30min., e nomeio o perito supracitado para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, 231 – Sala 105 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/05/2021 às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Considerando que o perito judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 15/04/2021, às 09h50min, a ser realizada no consultório, localizado na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – SÃO PAULO/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001388-90.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062812
AUTOR: ADELIA PEREIRA FLORIANO TOMAZ (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia médica para o dia 22/04/2021, às 10h50min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada à RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Outrossim, determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/05/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005251-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062374
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório designo nova data para realização da perícia médica, a parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia 20/04/2021, às 11h00, à RUA DOUTOR BACELAR, 231, SALA 105, VILA CLEMENTINO, SÃO PAULO/SP., munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas

de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005104-28.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062784

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OSASCO - SAO PAULO NUBIA CARDOSO FREITAS SANTANA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Acolho a carta precatória para realização da perícia social.

Intimem-se a parte autora para que apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, e informe pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo perícia social para o dia 17/05/2021, às 12h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora (RUA QUERO QUERO N. 87 BLOCO 16 AP 42 JAGUARÉ - SAO PAULO - CEP: 05328-120).

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Além dos quesitos do Juízo, a perita Assistente Social deverá responder aos quesitos da parte autora e do Réu.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando da designação da perícia socioeconômica.

Com a vinda do laudo socioeconômico, devolva-se a carta precatória ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Intimem-se.

0001239-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062785

AUTOR: CASSIO JOSE DE SOUZA CRUZ (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de 05/04/2021, e considerando que o perito judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica em Psiquiatria, para o dia 20/04/2021, às 12H45, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Dona Antonia de Queirós, nº 549, Conjunto 101, Consolação, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003196-33.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061815

AUTOR: ELAINE APARECIDA ANDRETA (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 08H00, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005306-05.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062371

AUTOR: RAFAEL BATISTA SANTANA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório designo nova data para realização da perícia médica, a parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia 20/04/2021, às 12h30min., à RUA DOUTOR BACELAR, 231, SALA 105, VILA CLEMENTINO, SÃO PAULO/SP., munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 12H30, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia socioeconômica para o dia 22/04/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 15/04/2021, às 12H30, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP.

11h30min, a ser realizada no consultório, localizado na Rua Doutor Bacelar, 231 - sala 105 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004824-57.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062378

AUTOR: ROGERIO BARRENSE NOGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório designo nova data para realização da perícia médica, a parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia 20/04/2021, às 09h00, à RUA DOUTOR BACELAR, 231, SALA 105, VILA CLEMENTINO, SÃO PAULO/SP., munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002404-79.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061655

AUTOR: JAQUELINE SENA REBOUCAS (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 13/04/2021, às 18H30, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002798-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061851

AUTOR: CYLAS DE SOUZA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA, SP244280 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 11H00, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003244-89.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061668

AUTOR: JURANDIR APARECIDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 20/04/2021, às 15H30, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas

de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005299-13.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062372

AUTOR: RICARDO MOREIRA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório designo nova data para realização da perícia médica, a parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia 20/04/2021, às 12h00, à RUA DOUTOR BACELAR, 231, SALA 105, VILA CLEMENTINO, SÃO PAULO/SP., munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053178-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062017

AUTOR: EDILSON JESUS DE MENDONCA (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 30/04/2021, às 09h00min., e nomeio o perito supracitado para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Artur de Azevedo, 905 – Pinheiros – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/04/2021 às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de

controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001263-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062364

AUTOR: ELIANA ALVES DOS SANTOS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 23/04/2021, às 12h30min., e nomeio o perito supracitado para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Artur de Azevedo, 905 – Pinheiros – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008453-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062619

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRAL SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 09h50min, a ser realizada no consultório, localizado na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – SÃO PAULO/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia

designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005201-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062376

AUTOR: ALESSANDRO HIROSHI DE CARVALHO MIYAZAKI (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório designo nova data para realização da perícia médica, a parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia 20/04/2021, às 10h00, à RUA DOUTOR BACELAR, 231, SALA 105, VILA CLEMENTINO, SÃO PAULO/SP., munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003197-18.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061854

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 11h30, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003431-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062766
AUTOR: CLODOALDO RIBEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 16H00, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003630-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062282
AUTOR: GIVALDO DA SILVA BRITO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 15/04/2021, às 10h30min, a ser realizada no consultório, localizado na Rua Doutor Bacelar, 231 - sala 105 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051234-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062599
AUTOR: LAYANE DOS SANTOS VIANA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/04/2021, às 17h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005520-93.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061620
AUTOR: MARCELO LUIZ DE MELO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 29/04/2021, às 11H00, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Frei Caneca, nº 558, Conjunto 107, Consolação, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013235-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062771
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE PRIORE MANTZOURANIS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 18/02/2021, diante da certidão de 05/04/2021, e considerando que o perito judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica em Psiquiatria, para o dia 20/04/2021, às 09H00, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Dona Antonia de Queirós, nº 549, Conjunto 101, Consolação, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Com a anexação do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intem-se as partes.

0001985-59.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062420
AUTOR: CLAUDIA VIVIANE LEANDRO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 30/04/2021, às 08h00min., e nomeio o perito supracitado para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Artur de Azevedo, 905 – Pinheiros – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intem-se.

0005205-65.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062375
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE CARVALHO MIYAZAKI (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório designo nova data para realização da perícia médica, a parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia 20/04/2021, às 10h30min., à RUA DOUTOR BACELAR, 231, SALA 105, VILA CLEMENTINO, SÃO PAULO/SP., munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Em caso de dúvida, a parte autora pode telefonar para o número (11) 2927.0269, das 09h às 17h.

Intimem-se.

0048149-19.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062645

AUTOR: CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP326997 - VIVIANE DIAS FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Paulo Sergio Sachetti, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, redesigno a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 08h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Itapeva, 378, Conjunto 122 – Bela Vista – São Paulo (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050424-38.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062774

AUTOR: NARUNA PETRONILHA TORQUETTE DOS SANTOS (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, SP336952 - EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de 05/04/2021, tendo em vista a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do segurado, considerando que o perito judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica em Psiquiatria, para o dia 20/04/2021, às 09H45, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Dona Antonia de Queirós, nº 549, Conjunto 101, Consolação, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043969-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061098

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 17/04/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004719-80.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062380

AUTOR: AGOSTINHA PEREIRA FERNANDES (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório designo nova data para realização da perícia médica, a parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia 20/04/2021, às 08h00, à RUA DOUTOR BACELAR, 231, SALA 105, VILA CLEMENTINO, SÃO PAULO/SP., munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001254-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062358

AUTOR: EDILENE ALVES DOS SANTOS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 23/04/2021, às 12h00min., e nomeio o perito supracitado para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Artur de Azevedo, 905 – Pinheiros – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004087-54.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062279

AUTOR: MAURILIO GONCALVES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 15/04/2021, às 11 h, a ser realizada no consultório, localizado na Rua Doutor Bacelar, 231 - sala 105 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual,

cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006645-96.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061612

AUTOR: CINTIA MARIA DE OLIVEIRA MATOS (SP407907 - ELLEN LAYANA AMORIM SOUZA DANTAS, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita judicial, Dra. Carla Cristina Guarigliá, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 09H30, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Conselheiro Brotero, nº 1505, Conjunto 21, Santa Cecília, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049493-35.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062590

AUTOR: PEDRO HENRIQUE TORRES DIODATO (SP265800 - BENICIO TORRES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/04/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005637-84.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061632
AUTOR: SANDRO PASCOAL DE PAULO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perita judicial, Dra. Carla Cristina Guariglia, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 29/04/2021, às 10H00, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Conselheiro Brotero, nº 1505, Conjunto 21, Santa Cecília, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003094-11.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061848
AUTOR: MARCOS JOSE OLIVEIRA NUNES (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 10H30, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004210-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062277
AUTOR: FRANCINE MIAKE ASATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 15/04/2021, às 12h30min, a ser realizada no consultório, localizado na Rua Doutor Bacelar, 231 - sala 105 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042747-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062738

AUTOR: ANTONIA ROSA SAMPAIO (SP435919 - Selma Maria Pereira de Magalhaes)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 15/04/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002671-51.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061859

AUTOR: ROBSON ANGELO DO PRADO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 12H00, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja

trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002611-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061826

AUTOR: JOSELIA PEDRO DA SILVA (SP378049 - EDITH DANIELLE CALANDRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 09h30, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003854-57.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062290

AUTOR: JOAO MARCOS TRINDADE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 15/04/2021, às 09h30min, a ser realizada no consultório, localizado na Rua Doutor Bacelar, 231 - sala 105 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003919-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062289
AUTOR: ALTAIR MACEDO SALES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 15/04/2021, às 08 h, a ser realizada no consultório, localizado na Rua Doutor Bacelar, 231 - sala 105 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001445-11.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062648
AUTOR: DAVID PEREIRA DE BARROS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Paulo Sergio Sachetti, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, redesigno a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 07h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Itapeva, 378, Conjunto 122 – Bela Vista – São Paulo (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica,

os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001786-37.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062593

AUTOR: MARIA EDILEUZA LOPES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 26/04/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042750-09.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062582

AUTOR: FELIPE JOSE ROODER SALOMAO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS, SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 23/04/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante

a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041003-24.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061094
AUTOR: JOSE FRANCISCO GALANTE (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia social para o dia 22/04/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048741-63.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062595
AUTOR: DORACY AMORIM DE MELO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 20/04/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP -JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002550-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061821
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 09H00, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002029-78.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061670
AUTOR: MARIA VALDENORA GOMES DA CUNHA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 20/04/2021, às 16H00, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para

que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045396-89.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062585

AUTOR: JOHNATHAN ISRAEL DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 20/04/2021, às 07h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001997-73.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061992

AUTOR: VALDELENE DE SOUZA (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 13/04/2021, às 15h30min., e nomeio o perito supracitado para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/05/2021 às 08h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007443-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062305
AUTOR: JOSE VITAL NETO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 15/04/2021, às 10h50min, a ser realizada no consultório, localizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – SÃO PAULO/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049469-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062566
AUTOR: MARIA LUZIA FREITAS DE ANDRADE (SP301564 - ANDERSON VICENTE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/04/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005255-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062373

AUTOR: JOAO BOSCO DE JESUS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório designo nova data para realização da perícia médica, a parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia 20/04/2021, às 11h30min., à RUA DOUTOR BACELAR, 231, SALA 105, VILA CLEMENTINO, SÃO PAULO/SP., munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002517-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061647

AUTOR: LUCIANO NISHIWAKI (SP427274 - JOSE GUILHERME DE SOUSA SOBREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 13/04/2021, às 17H00, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos

utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006211-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061622

AUTOR: ANTONIO EDILSON ALVES PEREIRA (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS DORATIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 29/04/2021, às 11H30, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Frei Caneca, nº 558, Conjunto 107, Consolação, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003220-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061832

AUTOR: APARECIDA FRANCISCA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP382896 - SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gabriel Carmona Latorre, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 22/04/2021, às 10H00, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Doutor Bacelar, nº 231, Sala 105, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000435-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061989

AUTOR: CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 13/04/2021, às 15h00min., e nomeio o perito supracitado para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/04/2021 às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora .

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004015-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062267

AUTOR: MIGUEL BISPO DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, parcialmente, a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000782-62.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061675

AUTOR: IVANI PANTERI MARTINS (SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) EZIO MARTINS (SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007187-17.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061633

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BUENO DA SILVA (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diversamente do que afirma o autor em petição de Evento nº 11, os documentos apresentados na inicial não são suficientes a suprir às determinações contidas na decisão de Evento nº 06, inviabilizando, até mesmo, a realização de perícia médica em Juízo, dada a completa escassez de informações médicas relevantes nos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar integral cumprimento à decisão anterior, inclusive saneando todas as irregularidades apontadas no evento 4 ("O advogado subscritor da inicial tem inscrição em Conselho Seccional da OAB em outra Unidade da Federação e patrocinou mais de cinco ações judiciais no ano" - art. 10 da Lei nº 8.906/94).

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deiro a dilação do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da de terminação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, torne m conclusos para extinção. Intime-se.

0005672-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061545

AUTOR: VANESSA VICENTINA BORATO RIBEIRO (SP286916 - ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002329-40.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061544

AUTOR: MARIA DE FATIMA LOMBARDI (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS, SP430198 - KATIA ELLEN PEREIRA DA SILVA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009025-92.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062612

AUTOR: GENI HOLANDA CAVALCANTE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior (vide arquivo 19), esclarecendo o nome correto da parte autora e juntando aos autos seu documento de CPF atualizado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deiro a dilação do prazo por 10 dias para o integral cumprimento da de terminação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, torne m conclusos para extinção. Intime-se.

0051287-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061547

AUTOR: FLAVIO LIMA MEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001831-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061549

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006628-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061623

AUTOR: ADOLFO KRAUNISKI NETO (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral saneamento do feito, mediante:

1 - Juntada de provas médicas atuais, com assinatura, CID e CRM do médico emissor legíveis;

2 – Regularização da representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração, com poderes para o foro em geral, em favor dos subscritores da inicial.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

5024252-92.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301054693

AUTOR: ANA CRISTINA LUIZ BARBOSA (SP356450 - LETICIA DE OLIVEIRA BAMPA, SP391500 - BRUNO OTÁVIO SIMOZAKO SADANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por ANA CRISTINA LUIZ BARBOSA, objetivando o levantamento do saldo de FGTS de sua filha falecida.

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;”

Assim, intime-se a autora para comprovar a recusa da CEF em liberar os valores do FGTS; apresentar o extrato de FGTS da falecida; e apresentar o alvará judicial expedido pela Justiça Estadual indicando os sucessores que farão jus à liberação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0004683-38.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061153

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00189253620204036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A

parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0001113-44.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061165

AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00018343020204036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0005764-22.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061145

AUTOR: ESMERALDO DOS SANTOS (SP361578 - CLAUDIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00415246620204036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
- 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0012388-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062117

AUTOR: MAURO NUNES DA SILVA (SP376933 - ZOROASTRO MOYSES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00046617720214036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 12ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0000661-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061171
AUTOR: IZAILDO DA CONCEICAO BEZERRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00336887620194036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012480-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062321
AUTOR: LUIS GUSTAVO SILVA SANTOS (SP291832 - ADRIANE ALVES ZARZUR) MARIA BETANIA DA SILVA (SP291832 - ADRIANE ALVES ZARZUR) LUIS GUSTAVO SILVA SANTOS (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA) MARIA BETANIA DA SILVA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00509093820204036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 9ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0001045-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061166
AUTOR: JOSE SINVALDO DE ANDRADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00378126820204036301 e 00244300820204036301), as quais tramitaram perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versam sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, após redistribuída a ação, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006093-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061142
AUTOR: PAULO DOMINGOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00086364420204036301), a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versam sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora

deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008851-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062745

AUTOR: MARIA EMILIA SPOLADORE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008803-27.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061909

AUTOR: JOSE BONIFACIO RIBAS (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR, SP202980 - MONICA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008565-08.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061913

AUTOR: MARISA DA SILVA RODRIGUES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008705-42.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061912

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014569-65.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061907

AUTOR: MARLENE MARIA MEIRELLES (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008643-02.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301060842

AUTOR: MARGARETE DE SOUZA DOMINGUES (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008448-17.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062150

AUTOR: WALDECIR DE OLIVEIRA (SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000871-85.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061168

AUTOR: JOSE BARBOSA CORREIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Fica ciente a parte autora que eventual falta de comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/ STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0004939-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062656

AUTOR: MERCEDES PEREIRA DE ARAUJO FONSECA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias, informe expressamente quais os salários que pretende que sejam revisados, mês a mês. A parte autora deverá informar, em tabela, os salários que reputa corretos e os salários que foram utilizados pelo INSS, mês a mês, tudo sob pena de extinção sem análise do mérito.

No mesmo prazo de 15 dias, a parte autora poderá apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos salários pleiteados (recibos de pagamento, relação de salários assinada pelo empregador, com comprovação dos poderes do subscritor da relação, cópia integral de carteiras profissionais, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados.

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS.

Cite-se desde já.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos e feitos da tutela. Intimem-se.

0007737-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062404

AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007771-84.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061495

AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOZA DE CARVALHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007181-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062758

AUTOR: MONICA AMERIO BAGAGINI (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0001411-36.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061163

AUTOR: MARIA CERQUEIRA DE ARAUJO (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008390-14.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062870

AUTOR: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0052158-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061884

AUTOR: MEIRE DA SILVA SANTOS (SP425817 - LEANDRO MELO DE MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052181-67.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061879

AUTOR: SERGIO DA COSTA (SP425817 - LEANDRO MELO DE MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003674-41.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061897

AUTOR: PAULO ROBERTO JORGE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052119-27.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061888

AUTOR: JUREMA FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051564-10.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061895

AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000257-80.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061901

AUTOR: MARIA FARIAS DE LIMA MEDEIROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049343-54.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061896
AUTOR: NOVALTE ALVES DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052096-81.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061892
AUTOR: CARLOS ROBERTO GERALDIN (SP425817 - LEANDRO MELO DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052098-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061891
AUTOR: CHANDLHER FU SILVA OLIVEIRA (SP425817 - LEANDRO MELO DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052691-80.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061881
AUTOR: BENEDITO MARQUES DA ROSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052177-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061882
AUTOR: RICARDO DE LIMA NERI (SP425817 - LEANDRO MELO DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003236-15.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061899
AUTOR: NILSON LEONARDO ARANTES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051568-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061894
AUTOR: SILVIO LUIZ BOVI (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052136-63.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061887
AUTOR: JOILSON SANTOS PEDROSO (SP425817 - LEANDRO MELO DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052147-92.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061886
AUTOR: JOSEMAR CAMPOS MARTINS (SP425817 - LEANDRO MELO DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003589-55.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061898
AUTOR: NELSON BORGES LEAL (SP267942 - PRISCILA PINHEIRO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007687-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062368
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS (SP388391 - THIAGO PRESSATO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a petição de 02.03.2021, assim, reputo saneado o feito.

À Seção de Atendimento para cadastro do benefício nº. 189.116.820-4, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sequencialmente, cite-se.

Intimem-se.

0002126-78.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061160
AUTOR: WILSON CARLOS BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0004883-45.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062212
AUTOR: RICARDO IABANJI (SP401008 - OTAVIO ARAUJO DE PAULO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a inicial com vistas a regularização do polo passivo.

Assinalo que deverá constar apenas a União como ré, visto que as demais entidades mencionadas nos autos não possuem personalidade jurídica.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0006272-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062579
AUTOR: MARIA MADALENA LIMA DA COSTA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0004871-31.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061151
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PIZZICOLA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que, apesar de idênticas as demandas, a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0008809-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062889
AUTOR: ESMERALDA COSMO DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

A parte autora deve fornecer os dados (CPF) das testemunhas, conforme apontado no item 5.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008657-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301060795
AUTOR: NANCY CONSTANTINO DE ALMEIDA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0004323-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062658
AUTOR: RODRIGO MARQUES (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar os documentos comprobatórios do efetivo pagamento da pensão alimentícia em duplicidade, tal qual alega na inicial.

Ainda, oficie-se ao INSS (AADJ) para que esclareça o desconto de R\$919,63 na competência 07/2017 do benefício do autor e qual o destino do referido valor (destinação que deverá ser comprovada), bem como esclareça os descontos (consignações) no benefício em 11/2020, inclusive sobre o 13º salário. Prazo para apresentação dos esclarecimentos: 20 dias.

Cite-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos. Expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue as alterações necessárias no benefício da parte autora conforme dados contidos no parecer/cálculos da Contadoria deste Juizado. Comprovado o cumprimento, torne os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados devidos. Intime-se.

0049158-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062726
AUTOR: ALTINO BISPO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037779-35.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062728
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0021760-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061741
AUTOR: JUVENAL ALVES DA SILVA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046324-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061740
AUTOR: RAFAEL LOPES DA SILVA BORGES (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019249-26.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062610
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 2 (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, cumpra-se a parte final da sentença (anexo 14) a seguir transcrita:

(...) “Ao setor competente para correção da razão social da parte autora, de “RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 2” para “RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 2” (...).

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0045642-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061654

AUTOR: EDNICE DIONIZIO DE JESUS COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0054150-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061653

AUTOR: FRANCISCO ERAQUE DA SILVA NUNES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
 - se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;
 - nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, torne os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007554-80.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061841
AUTOR: PAULO SERGIO BORGES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044679-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061834
AUTOR: JOSE ILTON LOIOLA DE SANTANA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032220-48.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061836
AUTOR: ALE MOHAMED MADI (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002616-37.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061843
AUTOR: MARCOS ALFREDO CABRAL (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016858-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061838
AUTOR: ADRIELLE FERNANDA ANIZAU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016410-28.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061839
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003952-76.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061842
AUTOR: RUANA MARTINS LINHARES (SP141177 - CRISTIANE LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013869-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061840
AUTOR: RITA DE CASSIA VENANCIO BRANDAO (SP421202 - KAUE AUGUSTO DA COSTA GOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo de terminação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou de ficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0033368-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062675
AUTOR: ELICARLOS ARAUJO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037034-06.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062672
AUTOR: BRAZ MANOEL DA SILVA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020955-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062678
AUTOR: MARCIO GREGORIO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031119-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062676
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054286-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062663
AUTOR: FABIO ROBERTO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018742-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062680
AUTOR: ELAINE GONZALES (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016389-52.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062681
AUTOR: MARIA ROCHA COUTINHO (SP405216 - ANDRÉ RODRIGUES ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001045-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062920
AUTOR: JOSE SINVALDO DE ANDRADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

1) Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

2) O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

3) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 05, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Os documentos mencionados no despacho anterior - evento 08 - poderão ser apresentados pela parte enquanto pendente o sobrestamento, a seu critério.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

I - Intime-se a parte autora para que apresente os documentos comprobatórios dos salários de contribuição cuja inclusão é pleiteada, no prazo de 10 dias. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação do(s) período(s) comum(ns) (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III - No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Através de decisão proferida em 28/05/2020, publicada em 01/06/2020, no Recurso Especial nº 1.596.203 PR, foi admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS, como representativo de controvérsia, e determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, decorrido o prazo para cumprimento dos itens I e II, bem como para apresentação de defesa pelo réu, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020212-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062023

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BIAGGIONI (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes sobre a definição de competência em favor deste JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP para processar, julgar e executar o pedido nos autos, conforme acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (eventos 158, 159 e 160).

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que de direito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0011394-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061915

AUTOR: DAVI NASCIMENTO SANTANA DOS SANTOS (SP416862 - MAURICIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade indicada no contrato e na procuração.

Intimem-se.

5015699-35.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061857

AUTOR: MILLER VITOR DA SILVA (SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO, SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0004476-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062819

AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Em relação aos valores referentes aos honorários sucumbenciais, defiro o pedido formulado, devendo a requisição ser expedida em benefício da sociedade de advogados ATIANE CRISTINA LEME BERNARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 33.400.785/0001-49.

Intimem-se.

0054094-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062199

AUTOR: LUCIO DORATIOTTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade BMS - BERKENBROCK, MORATELLI & SCHUTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09656345/0001-72. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0001053-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062093

AUTOR: SERGIO GONCALVES LADEIA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009024-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062092

AUTOR: PAULO ROBERTO DO CARMO MARCHIORI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013904-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301058420

AUTOR: BEATRYS LIMA FREITAS (SP394261 - CESAR AUGUSTO BUENO BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0016559-24.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062765

AUTOR: MARIANA DE PAIVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade indicada no contrato e na procuração.

Intimem-se.

0026609-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061943

AUTOR: OTACILIO EMILIANO DE ANDRADE (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive

com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, em especial o item "b" (juntada de declaração da parte autora informando que não efetuou até a presente data o pagamento dos honorários ou eventual antecipação dos honorários), INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0015189-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062885

AUTOR: ELIZABETE TAVARES DA SILVA (SP435612 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058272-96.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062138

AUTOR: JOANA MOREIRA DOS ANJOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048293-61.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062122

AUTOR: OLIVEIRA HENRIQUE ALVES FERREIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0042404-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301062037

AUTOR: ALESSANDRA ROSA DE OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0001067-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061444

AUTOR: PERLA PATRICIA DA SILVA PAES (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF.

A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 05, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0046822-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301061924

AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DIAS (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0010304-50.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062026

AUTOR: ELAINE CRISTINA CUNERA LIMA (SP409191 - LARISSA LIMA SANTOS) EMILIA FRANCISCO CUNERA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 120.504,84, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos, pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Em caso de eventual conflito de competência dirigido à Presidência do Tribunal, a presente decisão se prestará a consubstanciar as razões deste Juízo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004163-78.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301060567

AUTOR: ELIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP385660 - BRUNA VERAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ELIO ALMEIDA DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/190.651.942-8 (DER em 12/08/2020). Citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Na qualificação constante da petição inicial e documentos que a acompanham, a autora declinou seu endereço residencial no município de Jaguariaíva/PR (fl. 16 do anexo n. 02).

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Anote-se que o fato mesmo de o procedimento administrativo ter tido sua conclusão na capital paulista não atrai, automaticamente, a competência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Em consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 04ª Região (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=guia_varas_cidade&selCodUF=PR&selCidade=1184), verifico que a competência territorial para processamento de demandas ajuizadas por cidadãos domiciliados em Jaguariaíva/PR incumbe ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, com relação à matéria previdenciária.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível adjunto à 04ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Em caso de eventual conflito de competência dirigido à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a presente decisão se prestará a consubstanciar as razões deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5023602-79.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062014

AUTOR: LUIS TEODORO DA SILVA (SP130026 - ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO, SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição 18/01/2021: defiro o requerido pela Parte Autora e procedo a alteração do valor da causa para R\$ 102.469,42 (cento e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais, quarenta e dois centavos).

A Lei nº 10.259/2001 que institui os Juizados Especiais Federais veicula em seu art. 3º, hipótese de competência absoluta ao determinar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, não é possível o prosseguimento de causas que superem esse valor neste Juizado.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remeta-se o processo para a uma das 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Cumpra-se. Int.

0005629-10.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061202

AUTOR: MARTA FERNANDES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MARTA FERNANDES DE SOUZA pretende a concessão de aposentadoria por tempo de CONTRIBUIÇÃO.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo (NB 42/ 196.350.870-7) não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Com efeito para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição faz-se necessária a elaboração de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Ressalte-se ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0005611-86.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061516

AUTOR: IRACI BARBOSA DOS SANTOS (SP393044 - PATRICIA NASCIMENTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA apenas determinar que o INSS realize a apreciação do requerimento administrativo formulado pela parte autora (Protocolo nº 458726333, Data de Entrada do Requerimento 28/04/2020 - vide fl. 5 do arquivo 1).

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao protocolo acima, contendo a contagem administrativa da carência e o resultado da análise administrativa.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0002670-66.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062525

AUTOR: JANAILSON LEMOS LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 06 de março a 11 de abril de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0044045-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061414

AUTOR: LOURIVALDO MOREIRA MAGALHAES (SP349188B - GILCEIA APARECIDA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Consoante Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, traçadas atualmente para a excepcional época da pandemia, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2020, dispondo sobre a prorrogação até 30/04/2021 a adoção dessas medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mantendo-se a prestação jurisdicional de

forma remota, através de meios virtuais, evitando a circulação de pessoas, o contato pessoal e a proliferação do vírus; resguardando a saúde de todos determino a realização de audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

A discordância na consumação desta forma de audiência somente será aceita se justificada, no prazo abaixo, por motivo plausível. Preferências para o modo presencial, sem real motivo que impeça o modo virtual, não serão aceitas, posto que incompatíveis com a prestação jurisdicional célere e efetiva, em prazo razoável. Todos devem colaborar para o desenvolvimento do processo, garantindo a concretização da prestação jurisdicional, para que o interesse da parte seja alcançado. Considerando o significativo lapso temporal para a adaptação de todos, inclusive dos advogados, para participação de audiências virtuais, sendo que os autores e testemunhas podem comparecer ao escritório de seu patrono ou vice-versa, dirigindo-se ao patrono à residência de seu cliente, mais do que em tempo para a adoção de tais medidas, ditando, por conseguinte, como ressalvado no início, justificativa plausível, robusta e impositiva para a audiência presencial.

Desta forma, informe a parte autora os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de encaminhamento das instruções imprescindíveis para acesso à sala virtual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS os dados do procurador que acompanhará o ato.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2021, às 16h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliento que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como científicá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

Considerando a forma da realização da audiência, a testemunha indicada previamente, nos termos da lei, que não comparecer satisfatoriamente para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

Atentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

0014685-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061931
AUTOR: LUCILEIDE CASTRO DOS SANTOS (SP403699 - GILVANEI JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do agravamento da pandemia COVID-19 e da alteração das condições sanitárias, com a regressão de todo o Estado de São Paulo para fase vermelha e o consequente fechamento total do fórum, cancelo a audiência de instrução e julgamento presencial que seria realizada no dia 09/04/2021 e redesigno o ato para o dia 03/05/2021, às 14 horas.

Mantenho todos os demais termos do despacho de Evento 30.

Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 15 de março a 11 de abril de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica. Intime m-se.

0003970-63.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062181
AUTOR: JOSE RIVALDO SILVA DE COUTO (SP423760 - ANDERSON CORREIA DOS SANTOS, SP433958 - ERIKA MACENA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005236-85.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062163
AUTOR: MONICA GOMES DE LIMA RAMOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005687-13.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062161
AUTOR: FLAVIO DO PRADO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004633-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062167
AUTOR: ALAN BOSSATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004453-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062169
AUTOR: JULIANA CARDOSO DE CRESCI (SP330962 - CAMILADA SILVA SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003704-76.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062188
AUTOR: BRUNO DE JESUS MARTINS DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003988-84.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062179
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAIVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004636-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062166
AUTOR: LUIZ RODRIGO ROQUE DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004211-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062172
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES MARTINS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003747-13.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062185
AUTOR: ROSEMAR DOS SANTOS (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004120-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062177
AUTOR: WILE BORDIGA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004146-42.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062174
AUTOR: MILTON CORREA DE SOUZA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003740-21.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062186
AUTOR: RITA DE CASSIA LEME BASTOS CORDEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004616-73.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062168
AUTOR: MONICA CRISTINE ALVES ORTIZ (SP412245 - KELLY GIMENES, SP370538 - DANIEL BIZERRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004656-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062165
AUTOR: RITA DE CASSIA CELINA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004185-39.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062173
AUTOR: ANTONIO NOVAIS CRUZ (SP426672 - ISANDRA BIAO DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003917-82.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062182
AUTOR: ROSEMIRA MARIA FERREIRA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051613-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061764
AUTOR: FATIMA AUGUSTA ROLLO MUNIZ DE OLIVEIRA (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petições dos arquivos 14-15: dou por regularizada a petição inicial.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade a partir de 24/04/2019 (NB 41/192.079.620-4).

Para tanto, requer sejam computados para fins de carência os períodos de 01/11/1974 a 15/03/1975, 17/03/1975 a 10/02/1978, 02/05/1978 a 03/12/1979, 11/12/1979 a 01/08/1983, 01/08/1983 a 13/06/1988 e 01/04/2016 a 28/02/2018.

Confrontando os períodos pleiteados na inicial com os computados para fins de carência pelo INSS (fl. 22 do arquivo 15), constata-se a ausência de interesse de agir com relação aos períodos de 17/03/1975 a 10/02/1978, 02/05/1978 a 03/12/1979, 11/12/1979 a 01/08/1983, 01/08/1983 a 13/06/1988 e 01/11/2017 a 28/02/2018.

Remanesce interesse de agir apenas com relação aos períodos de 01/11/1974 a 15/03/1975 e 01/04/2016 a 31/10/2017.

Com relação ao período de 01/11/1974 a 15/03/1975, a parte autora juntou aos autos anotação do vínculo em carteira de trabalho (fl. 7 do arquivo 1).

Já as as contribuições na qualidade de facultativo relativas ao período de 01/04/2016 a 31/10/2017 foram realizadas extemporaneamente (arquivos 18 e 20).

Concedo à parte autora prazo de 5 dias para esclarecer como adquire direito à aposentação na data do requerimento, tendo em vista que, mesmo se considerado o período de 01/11/1974 a 15/03/1975, não preenche o requisito de 180 contribuições para fins de carência.

Sem prejuízo do disposto, cite-se imediatamente a ré.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0005406-57.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061125

AUTOR: MARINALVA LIMA DOS SANTOS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO, SP396231 - ELOISA RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0009379-20.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061078

AUTOR: ALAIDE VIEIRA FILHA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 15 de março a 11 de abril de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica.

Intimem-se.

5009445-12.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062843

AUTOR: BENILDE PARRA DE OLIVEIRA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior de indeferimento da medida antecipatória, ressalvando a possibilidade de reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, até a véspera da audiência designada nos autos, se há incapacidade para os atos da vida civil. Em caso positivo, a representação processual deve ser regularizada, mediante a apresentação de termo de curatela.

Intime-se.

0039264-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062061

AUTOR: SONIA MARIA JACINTO WALLERSTEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG S/A (SP422269A - MARCO ANTONIO GOULART LANES)

Vistos.

Petição do Banco BMG S/A (arquivo 54): diante do reconhecimento de nulidade do contrato, dispense a parte autora de proceder à coleta de assinatura e o aludido banco de apresentar o contrato original.

O Banco BMG S/A não impugna a declaração da parte autora de que não é titular da conta 7274-4, da agência 1248 do Banco Itaú (arquivos 43 e 47) e requer autorização para a restituição simples dos descontos realizados durante a execução do contrato objeto da lide.

Ciência à parte autora e ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006744-66.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301058731

AUTOR: NUBIA LUCY CONSTANTINO (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA, SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0011567-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061761

AUTOR: LEONIDES MARIA BRIOTTO FERNANDEZ (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Afasto a 2ª irregularidade indicada na informação de irregularidade, uma vez que consta certidão de casamento que justifica a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os demais documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal);

iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício

previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

0004174-10.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061651

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GOMES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES move em face do INSS visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu(sua) companheiro(a), MARCOS LEÃO DOS SANTOS.

O requerimento administrativo de pensão por morte NB 21/188.459.759-6 (DER em 07/10/2019) foi indeferido/concedido pois não restou comprovada a qualidade de dependente entre a parte autora e o segurado instituidor.

A secretaria acostou aos autos telas do sistema TERA (Eventos 18/19).

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestar eventual interesse na realização de audiência virtual DESIGNADA PARA O DIA 27/05/2021, às 15h30.

Com a pandemia do COVID 19 e diante do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo já delimitado, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio de qualquer uma das partes (à exceção do INSS) presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, no prazo da manifestação, as partes deverão informar:

a) se a parte, seu advogado e as testemunhas estarão reunidos em um mesmo local (escritório do advogado, por exemplo), ou se estarão cada qual em sua respectiva

residência;

b) os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação do INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0051080-92.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062890

AUTOR: IGOR GALINDO DA SILVA (SP170886 - YOUSSEF MAMLOUK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a notícia de falecimento da parte autora (eventos 25/26), em 16/03/2021, suspendo o processo por 30 dias para que eventuais interessados se manifestem acerca de habilitação de sucessores, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Saliento que, para apreciação do pedido habilitação, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; e 2) comprovante de endereço com CEP e; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos.

Cancele-se, por ora, a perícia médica designada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0047881-62.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301060751

AUTOR: JUSTO CALAZANS ROCHA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq. 31) intime-se o perito para que, no prazo de 05(cinco) dias, responda ao quesito complementar (arq.31).

Int. Cumpra-se.

0005638-69.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061914

AUTOR: VALESCA TESSIDOR (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para reconhecer o direito da parte autora ao pagamento do salário maternidade até o 120º dia seguinte à data da alta hospitalar de seu filho prematuramente nascido, alta essa que deverá ser comprovada nos autos pela parte autora imediatamente após a sua ocorrência, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação processual civil, que exige a boa-fé na atuação de todos os atores processuais.

Embora a legislação de regência impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, entendo que se trata de mero expediente para facilitar a percepção do salário-maternidade pela segurada, sem transmutar sua natureza de benefício previdenciário.

Assim, determino que a operacionalização do cumprimento desta decisão ocorra mediante pagamento do benefício diretamente pelo INSS à parte autora.

Oficie-se ao INSS, a fim de que seja cumprida a presente decisão, implantando-se o salário maternidade no prazo excepcional de 5 dias.

Oficie-se à empresa empregadora (Hospital Sírio Libanês) para ciência da presente decisão, que prorrogou o salário maternidade por 120 dias a contar da alta do filho da parte autora. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Oficie-se ao INSS com urgência, por Oficial de Justiça, para cumprimento desta decisão em até 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0033149-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301060728

AUTOR: PATRICIA QUEIROZ PEREIRA (SP380868 - EDER DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação do INSS (arq.43), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente o exame de ultrassonografia realizado em 05/01/2018, conforme requerido pelo INSS, após encaminhe-se ao perito judicial, para que no prazo de 05(cinco) dias, ratifique ou retifique seu trabalho técnico em face do documento apresentado pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

0004818-50.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062018

AUTOR: WALMIR PLINIO BUZATTO (SP192312 - RONALDO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, para determinar a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2021 255/1913

suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 136.037,72, relativamente ao auxílio-acidente NB 94/082.442.682-7, recebido no período de 01.08.14 a 30.11.2020, determinando ao INSS que se abstenha de proceder aos descontos na aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.262.352-3.

Oficie-se dando ciência da concessão da tutela provisória.

Após, considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.381.734-RN, representativo de controvérsia, tema 979/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de cujo objeto compreenda a devolução de valores recebidos de boa-fé, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que embora já haja julgamento do referido Tema, não se verificou ainda o trânsito em julgado. Dessa forma, o feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Registre-se e intime-se.

0012455-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062361

AUTOR: JOSE BORGES SAMPAIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE BORGES SAMPAIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados

de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 06 de março a 11 de abril de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intime m-se.

0002088-66.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062535

AUTOR: OTILIO AUGUSTO DE SOUZA (SP391625 - JOSÉ JUNIOR FONTES DE GOÉS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004560-40.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062505

AUTOR: DYEGO ALBERTO DE SOUZA SERRAO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047179-19.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062468

AUTOR: ELISABETE ALVES DA SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004699-89.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062504

AUTOR: SINCLEIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000464-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062553

AUTOR: INAILDES SANTOS DA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006870-19.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062633

AUTOR: MARIA ADA ORTIZ DE GONCALVES PEREIRA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000997-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062551

AUTOR: RAQUEL ALVES LIMA DOS SANTOS (SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006144-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062491

AUTOR: ALEX DE DEUS LU (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003879-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062516

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003130-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062521

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FONTES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053080-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062626

AUTOR: JOSE EDNALDO DELFINO LOPES (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052303-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062438

AUTOR: PAULO CESAR GRANADO (SP302284 - SANDRA RODRIGUES WRONSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046460-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062472

AUTOR: EDSON PEREIRA CLEMENTINO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004122-14.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062506
AUTOR: JANDIRA DE SOUSA OLIVEIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002928-76.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062523
AUTOR: JOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005936-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062635
AUTOR: MARIA EDILEUZA ANDRADE GOMES FIRMINO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007342-20.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062483
AUTOR: ODINEI APARECIDO STABILE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004011-30.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062511
AUTOR: ROSEMEIRI CURSINO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003934-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062513
AUTOR: JOSE EVANDRO FERREIRA DE ALMEIDA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014795-78.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062423
AUTOR: HILDETE ALVES PEREIRA DOS SANTOS (SP438551 - ARIOMAR COSTA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002319-93.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062532
AUTOR: WALLACE HENRIQUE FERNANDES DE MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062550
AUTOR: ERMANDIO CERQUEIRA DE SANTANA (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052692-65.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061779
AUTOR: VITOR HUGO VITORIANO DOS SANTOS (SP371794 - ELITON VIEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão, com antecipação de tutela, negada pelo INSS.

Em sede de liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda sua complexidade (exame de provas e do cumprimento dos requisitos legais, realização de audiência) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

2) O pedido de auxílio-reclusão de que é objeto o pedido da presente ação, refere-se ao requerido administrativamente pelo menor Vitor Hugo Vitoriano dos Santos, nascido em 23.03.2011, NB 191.257.720-5, em razão da prisão do seu pai, o segurado Herbert Cícero dos Santos, ocorrida em 11.03.2019.

O requerimento administrativo anexado aos autos (evento 02), refere-se ao pedido formulado por Aline Quirino Vitoriano, na condição de companheira do segurado recluso (NB 189.076.199-8)

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 191.257.720-5.

3) A parte autora deve regularizar a inicial, apresentando CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL ATUALIZADA e Comprovante de Endereço datado de até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação do item 03.

Decorrido o prazo, sem atendimento ao ora determinado, a inicial será indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

4) Após regularizada a inicial, cumpra-se o item 02 e CITE-SE o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052698-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062434
AUTOR: AILTON DE BARROS MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 06 de março a 11 de abril de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0011309-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062694
AUTOR: HAMILTON FERNANDO DE OLIVEIRA (SP297165 - ERICA COZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Evento 13: intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço legível, sob pena de extinção do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

A tutela antecipada será apreciada após a regularização processual.

0005762-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062156
AUTOR: DJANIRA MONTEIRO PENHA (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a sua miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias, para a marcação da respectiva perícia socioeconômica.

Intime-se. Cumpra-se.

0012507-48.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062919
AUTOR: JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA (SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de sua suposta companheira, LENILDA SOARES DOS SANTOS, ocorrido em 11.11.2020 (fls. 17 do Evento 02).

Narra a parte autora que em 07.12.2020 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/ 196.475.589-9), sendo este indeferido pela falta de comprovação da união estável com o segurado instituidor. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Indo adiante, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

A dvirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Por fim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora manifestar eventual interesse na realização de audiência virtual, mantendo-se a mesma data e horário anteriormente designados.

Com a pandemia do COVID 19 e diante e do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo anteriormente concedido, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0005590-13.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301058877
AUTOR: GRACIA MEZZANOTE (SP361467 - MARTANIR GOMES DE LIMA SOBRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Após, ao setor de perícias para agendar perícia médica.

Int.

0009452-89.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062922
AUTOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA RODRIGUES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dessa forma, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a medida antecipatória requerida.

Oficie-se à Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do indeferimento do benefício de seguro-desemprego controvertido nos autos.

Cite-se. Intimem-se.

0047810-60.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061773
AUTOR: SUELI MARIA DE LIMA GONCALVES (SP412851 - CAMILA VILAS BOAS DE ARAÚJO) TATIANA GUIDA PONCE (SP412851 - CAMILA VILAS BOAS DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, porquanto a questão ora debatida não se relaciona à contratação ou manutenção de contratos de Financiamento Estudantil - Fies, mas sim de pedido de indenização por danos morais em virtude da inclusão, pela CEF, do nome da parte autora no rol de inadimplentes, em decorrência de não ter processado corretamente o pedido de suspensão de parcelas do contrato, cuja manifestação, conforme resolução que a disciplina (Resolução 38/20), deve ser feita perante o próprio agente financeiro, no caso, a CEF.

Converto o julgamento em diligência, a fim de que sejam juntados aos autos documentos reputados imprescindíveis à análise e ao deslinde da demanda.

Nos termos da Resolução 38, de 22/05/2020, que dispôs sobre a suspensão das parcelas referentes aos contratos de Financiamento Estudantil - Fies, face à pandemia do Coronavírus, considera-se como parcelas de amortização o valor da prestação a ser paga pelo estudante financiado após a conclusão do curso (artigo 1º, parágrafo 2º, II).

Da mesma forma, o parágrafo 3º, artigo 1º, da referida resolução, estabelece que a suspensão das parcelas aplica-se aos contratos adimplentes antes da vigência do

estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Por fim, o parágrafo 5º do supramencionado artigo dita que o interessado em suspender as parcelas deverá manifestar interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para esta finalidade.

Contudo, do que se depreende dos autos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos documento comprobatório da conclusão do referido curso, nem de que era adimplente até 20/03/2020 ou de que tenha formalizado o pedido de suspensão das parcelas pelos canais mencionados na resolução após a sua publicação, em 25/05/2020.

Segundo a CEF, o canal adequado para fazer o requerimento seria o acesso ao SIFESWeb, o que foi feito pela autora somente em 20/07/2020, tendo a suspensão abrangido tão somente as parcelas de agosto a novembro de 2020.

Dessa forma, determino à parte autora a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de preclusão, de:

- a) cópia de documento comprobatório da conclusão do curso por ocasião da parcela discutida nos autos;
- b) cópia de documentos comprobatórios de sua adimplência do contrato até 20/03/2020;
- c) cópia de solicitação da suspensão do pagamento das parcelas após a publicação da Resolução nº 38/2020.

De outro lado, entendo que a CEF também deverá comprovar as alegações que foram feitas em sua contestação, notadamente no que diz respeito à solicitação da parte autora ter ocorrido somente em 20/07/2020. Isso porque, de fato, restou demonstrado que inseriu o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão de uma parcela vencida no período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 e que estaria acobertada pela Resolução nº 38/2020, caso a parte autora tivesse formulado corretamente o seu requerimento.

Assim, determino à CEF a juntada, no prazo de vinte dias e sob pena de preclusão, de:

- a) documento comprobatório do requerimento da parte autora pelo mencionado acesso SIFESWEB, em 20/07/2020, e as condições da suspensão do contrato;
- b) cópia do processo administrativo que culminou na inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito; e
- c) cópia de documentos comprobatórios de notificação da parte autora acerca do débito que originou a supramencionada inscrição.

Após a juntada dos documentos, dada a ciência às partes contrárias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0011807-72.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061986

AUTOR: HELIETE ANDRADE MOREIRA (SP381707 - PAULO HENRIQUE SANCHES DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Cite-se o réu.

Int.

0012438-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061808

AUTOR: JOSE MARIO BIZERRA DA SILVA (SP209669 - PAULO EDUARDO FUNARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a exibição de extratos da conta de sua titularidade, bem como a liberação de valor bloqueado.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da CEF.

Saliente-se, porém, em princípio, que o “golpe” sofrido pela parte autora por meio de ligação telefônica impediria a responsabilização de instituição financeira em razão de culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Não conseguiria a Caixa Econômica Federal, além disso, impedir o resultado lesivo, precipuamente porque ocorrido no exterior de suas dependências e sem a sua ciência.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de seus extratos da conta demonstrativos do efetivo débito (saque ou transferência) dos valores apontados na petição inicial, observado o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Esclareça, ainda, a este Juízo se todos os valores correspondentes ao

empréstimo firmado já foram movimentados.

Intime-se. CITE-SE a ré.

Após a expedição do mandado de citação da CEF, remetam-se os autos à CECON, com urgência, para realização de audiência de conciliação.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e que o Estado de São Paulo está na fase emergencial de Plano São Paulo de combate à COVID-19, no período de 15 a 30 de março de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica. Intimem-se.

0003470-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301057701

AUTOR: AMILTON GERSON DE ARRUDA (SP436922 - NELTON BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003262-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301057706

AUTOR: RENILDA DOS SANTOS (SP428345 - BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS, SP076759 - DAGMAR GOMES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010954-75.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301057690

AUTOR: RUBENICE CONCEICAO DE SOUZA (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004156-86.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062613

AUTOR: FLAVIO ROMILDO ALVES GOMES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este juízo cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de seguro desemprego da parte autora. Para facilitar o cumprimento, o ofício a ser expedido deverá conter a qualificação completa da parte autora, número do CPF e número do PIS.

Intimem-se.

0006094-19.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062342

AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, observo que o segurado falecido é instituidor de pensão por morte, atualmente paga a sua filha RUTH DA SILVA AVELAR (ev. 15). Assim, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, a necessidade de que a atual beneficiária também participe do processo e apresente eventual defesa.

Assim sendo, inclua-se RUTH DA SILVA AVELAR no polo passivo da ação, devendo a secretaria providenciar o necessário para sua citação.

No entanto, dada a sua maioridade, fica dispensada a nomeação de Curador Especial, nos moldes do artigo 9º, do Código de Processo Civil. Por igual razão, deixo de intimar o Ministério Público Federal.

Em prosseguimento, diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 07/06/2021, às 16:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora e a corré deverão informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas, corré), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se.

Cite-se a corré RUTH DA SILVA AVELAR.

0046540-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301053639

AUTOR: ARTHUR CAVALCANTE DOS SANTOS (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria controversa nos autos, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícias, para agendamento de perícias médica e social

Intimem-se as partes e o MPF.

5000597-02.2021.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061817
AUTOR: CRISTIANE DE ARAUJO MENDONCA MAMONE (SP369530 - MARCIO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Informe a parte autora as contribuições pagas que não constam do cnis; contribuições pagas com indicio de extemporaneidade; contribuições abaixo do mínimo e contribuições pagas com atraso não consideradas pelo INSS na análise do pedido administrativo, indicando mês de competência, data do pagamento e valor. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, cite-se. Intimem-se.

0009260-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301056280
AUTOR: MARILENE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 15 a 30 de março de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica.

Intimem-se.

0012153-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061947
AUTOR: MARIA IRAILDA DA SILVA (SP393195 - CHRISTOFER PAULINO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0006850-28.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061596
AUTOR: LUCAS VIEIRA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a matéria controvertida nos autos, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícias, para agendamento de perícia médica judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 06 de março a 11 de abril de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intimem-se.

0005849-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062636
AUTOR: MARCOS DE JESUS SANTOS (SP314431 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006962-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062630
AUTOR: PIERRE IKUJI SASAKI MORAES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011872-67.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061759
AUTOR: VANESSA CASTRO LOPES (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,

conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício

previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

0008594-58.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061070

AUTOR: QUALIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dessa forma, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação por ocasião do julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0008482-89.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062348

AUTOR: PAULO SILVA (SP355902 - THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Petição anexada em 05/04/2021 (arquivo 14). Cumpra a parte autora integralmente a determinação proferida em 16/03/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos os relatórios médicos com o CRM do médico devidamente assinados, que comprovem a enfermidade alegada na exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0032200-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301060617

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE LUIS DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de período especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que cumprir os requisitos.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.654.986-0, em 19/09/2019, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar a especialidade do período de 04/07/1997 a 05/09/2019, na Dacarto Indústria e Comércio Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual e a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

Consta parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Proferida sentença em 09/02/2021, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, para: I) Condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período de 01/01/2004 a 05/09/2019, na Dacarto Indústria e Comércio Ltda.. II) Não reconhecer a especialidade do período de 04/07/1997 a 31/12/2003, na Dacarto Indústria e Comércio Ltda.. III) Não reconhecer o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que reafirmada a DER, conforme fundamentado acima. (anexo 25).

Consta certidão em 12/03/2021 certificando a publicação do expediente nº 6301000088/2021, correspondente ao dispositivo do termo, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) – anexo 26.

Em 09/03/2021 consta certidão dando ciência ao INSS (anexo 26).

O INSS interpôs recurso de apelação em 24/03/2021.

A parte autora opôs embargos de declaração em 24/03/2021, alegando a tempestividade do recurso, pois não foi intimado eletronicamente do teor da sentença, por isso não houve transcurso de prazo recursal. Sustenta que nos eventos desta lide que não há qualquer certidão de intimação eletrônica relacionada a parte autora, tão somente a autarquia ré. No mérito, alega a existência de controvérsia e omissão na r. sentença, pois não observou algumas informações importantes contidas nas provas juntadas aos autos, além de não ter oportunizado a produção de provas solicitadas na petição inicial. Por entender que dois fatores influenciaram a formação do juízo, sendo que, o primeiro fator o versa sobre conteúdo do laudo técnico (fls. 65-67) que acompanha o formulário do DIRBEN (fl. 60), especificamente no item 4 do laudo técnico que informa categoricamente que, além do ruído, também estava exposto de forma habitual e permanente a insalubridade decorrente da respiração de poeiras diversas no setor de produção, cujo detalhamento encontra-se em laudos específicos (DT 253/01, DT 1155/00, DT 0626/99 e DT 0991/97).

Defende que os laudos com maior detalhamento não estão disponíveis ao trabalhador, razão pela qual a solicitação de produção de provas na petição inicial era indispensável para a formação do Juízo. Aduz que, dentre as provas testemunhais pretendidas o arrolamento dos técnicos que confeccionaram os laudos técnicos, contudo, não foi possível porque houve o julgamento antecipado da lide. Além disso, seriam requeridas, o laudo DIRBEN é suficiente para comprovar a exposição do trabalhador a agentes insalubres, pois o documento tem data com o ano de 2003, portanto o trabalhador tinha em suas mãos provas que poderiam causar implicações de natureza trabalhista e previdenciária para a própria empresa, questionando os motivos que produziria prova contra os seus próprios interesses. Aduz que as empresas que expõem seus trabalhadores a ambientes insalubres têm uma maior alíquota de contribuição previdenciária, além do pagamento de adicional de insalubridade, inclusive recebia adicional em 1997 e 2003, dessa forma não haveria motivo para pagamento de insalubridade pelo empregador devido ao elevado montante de dinheiro custeado.

Sustenta que a r. sentença reconhece o período especial a partir de 01/01/2004, mas não reconhece o período pretérito, onde certamente as condições de trabalho eram ainda mais rústicas, se analisados a luz do progresso tecnológico que acompanham as indústrias. Entre 2004 e 2019 as condições tecnológicas evoluíram, permitindo ajustes no parque industrial a fim de minimizar a exposição dos trabalhadores a agentes insalubres. Contudo, ainda assim, estava exposto a índices superiores aos tolerados pela lei. Por isso, é razoável que as informações do DIRBEN sejam verdadeiras e aqui, cumpre salientar, que o design do formulário não apresentava os mesmos campos do PPP que permitem maiores detalhamentos de informações dos índices de insalubridade de todos os agentes nocivos, até por isso o técnico tem a preocupação de informar que o detalhamento das avaliações estão descritas em outros laudos (DT 253/01, DT 1155/00, DT 0626/99 e DT 0991/97).

A falta de detalhamento de informações que não foi por falha da empresa e muito menos do réu, mas se deve tão somente ao modelo do formulário, não dispondo a parte dos laudos técnicos que embasam o formulário, uma vez que as empresas não são obrigadas a fornecê-los aos trabalhadores. Por isso, essas informações só poderiam ser acessadas por meio de ofício, diante disso requer a reconsideração da decisão, em face da omissão de não ter se manifestado acerca das informações do formulário DIRBEN que apontam a presença de poeiras tóxicas inaladas pelo embargante, portanto insalubres e, o pedido de produção de provas solicitado na petição inicial que tinha o condão de ouvir os técnicos que confeccionaram os laudos técnicos, além de intimar a empresa para apresentação dos laudos que embasaram as informações do DIRBEN. (anexo 29).

Consta a interposição de recurso pela parte autora em 29/03/2021 (anexos 31/32).

Certificado a anexação dos e-mails encaminhados pela parte autora e respondidos pelo Juízo. (anexos 33/40)

Em 29/03/2021 consta certidão informando o contato telefônico com o patrono da parte autora para agendamento do atendimento pela Magistrada (anexo 41).

Realizada a certificação da juntada do e-mail enviado pelo patrono da parte autora em 30/03/2021 informando a impossibilidade de acesso a plataforma TEAMS devido a problemas de conexão com a Internet, solicitando o cancelamento de atendimento pelo Teams e, solicitando a remessa dos autos a conclusão para análise dos embargos, bem como a resposta enviada a mesmo informando o cancelamento do atendimento pela Magistrada e a remessa dos autos a conclusão para análise das manifestações pendentes e, ressaltando a possibilidade de novo agendamento caso o patrono do autor entenda necessário (anexo 43).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, observa-se que a parte autora alega que não houve sua intimação da r. sentença, contrariamente a certidão exarada em 12/03/2021 (anexo 26), diante disso, remetam-se os autos a Secretaria para verificação do alegado e devida certificação nos autos quanto a falha na intimação ou na publicação da sentença proferida, sendo necessária a juntada da publicação do expediente no Diário Oficial.

Após, tornem os autos conclusos para verificação da tempestividade dos embargos e, em sendo o caso, a análise do mérito dos mesmos.

Int.-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. 2. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. 3. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 4. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 15 de março a 11 de abril de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica. Intime m-se.

0003712-53.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062187

AUTOR: HELENA GUIMARAES DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004368-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062171

AUTOR: PATRICIA PAULA DOS SANTOS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006551-51.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062252
AUTOR: LINEO PESTANA FERNANDES (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 15/06/2021, às 15:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.). Cite-se. Intimem-se.

0011841-47.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061756
AUTOR: VERA LUZIA ESTEVO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício

previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 06 de março a 11 de abril de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intime-se.

0005543-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062499
AUTOR: EMERSON FIALHO RODRIGUES (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049117-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062456
AUTOR: ROSILENE FERREIRA DE SOUZA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003365-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062520
AUTOR: GERALDO JOSE DE MOURA (SP347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046962-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062470
AUTOR: JOSE CLEIVALDO VIEIRA SAMPAIO SALES (SP342457 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053578-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062427
AUTOR: ROSENIR DE CARVALHO THAMES (SP345298 - MAURO CRAVANZOLA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050416-61.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062453
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051915-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062440

AUTOR: ANTONIO CRUZ (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004124-81.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061806

AUTOR: APARECIDA DONIZETE PIMENTEL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos necessários à comprovação dos períodos controversos, inclusive o rural, bem como informar se pretende produzir prova testemunhal, sob pena de preclusão da prova. Havendo interesse na realização de audiência para comprovação do período de atividade rural, deverá indicar a qualificação completa das testemunhas também no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se.

0053090-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301053738

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE FRANCA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 04/03/2021 (evento nº 141): os cálculos dos atrasados foram elaborados até novembro de 2020 (evento nº 104), referentes às parcelas do benefício concedido judicialmente, NB 42/193.029.948-3, descontadas as prestações pagas administrativamente em razão de benefício concedido na via administrativa, já cessado, NB 41/175.188.200-1, sendo que o valor do 13º salário pago no cessado benefício deveria ter sido descontado pelo INSS, na via administrativa, no benefício atualmente ativo.

Via de regra, o abono salarial é pago pela autarquia ré no segundo semestre. Quando da implantação do segundo benefício, NB 42/193.029.948-3, a partir de dezembro de 2020, o autor receberá o 13º salário integralmente, pago também na competência de novembro de 2020 (evento nº 144, fls. 2).

No entanto, o demandante também havia recebido o abono salarial do primeiro benefício, NB 41/175.188.200-1, pago em duas parcelas nos meses de abril e maio de 2020 em razão da Medida Provisória nº 927/2020 (evento nº 144, fls. 1), que autorizou a antecipação do 13º salário para o ano de 2020, com pagamento de 50% do abono para abril e 50% restante para maio, em decorrência de medidas de urgência adotadas para combate à pandemia do Novo Coronavírus.

Portanto, assiste razão à autarquia ré.

Em virtude dessa situação excepcional, e para se evitar o pagamento em duplicidade de parcela no mesmo período, rejeito os cálculos da Contadoria Judicial (evento nº 133).

Por conseguinte, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no montante de R\$ 78.396,05 (eventos nº 136/137).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 06 de março a 11 de abril de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intime m-se.

0048619-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062461

AUTOR: HOSANO CERQUEIRA NASCIMENTO (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048968-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062458

AUTOR: OSVALDO SILVA LUDGERO (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008028-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062479

AUTOR: GESSE MARCELINO DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050759-57.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062450

AUTOR: MARLI OLIVEIRA DE PAULA ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007186-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062484
AUTOR: GILVAN BARBOSA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053621-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062425
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050934-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062448
AUTOR: CLEUZA DE SOUZA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053596-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062426
AUTOR: ELAINE ARRUDA LACERDA DA COSTA (SP348667 - RENATA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001235-57.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062547
AUTOR: GERONILDA SOARES GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047001-70.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062469
AUTOR: NARCISA MARIA DE LIMA SANTOS (SP399755 - FABIOLA ICARA GRANJA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002633-39.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062526
AUTOR: MAIKON FARIA SILVA (SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002465-37.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062529
AUTOR: JOEL DOS SANTOS (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052647-61.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062436
AUTOR: ROSANGELA LIMA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046757-44.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062471
AUTOR: WAGNER FRANCISCO LONGHI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002115-49.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062534
AUTOR: MOIZES SEVERINO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051410-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062444
AUTOR: RENATO VINICIUS DA SILVA JESUS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003899-61.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062514
AUTOR: ANTONIO ANJOS DOS SANTOS (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053085-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062433
AUTOR: AGNALDO DE JESUS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000056-88.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062556
AUTOR: SHEILA DE CARVALHO COELHO DA SILVA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053383-79.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062430
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS REIS SOUZA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047721-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062467
AUTOR: MIRIAN DE ALMEIDA SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048664-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062460
AUTOR: ZILTA ALVES MARTINS CARDOSO (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003867-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062517
AUTOR: JOSÉ EDUARDO BERA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051817-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062441
AUTOR: ROSANGELA BERNARDO DA SILVA BESERRA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004118-74.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062507
AUTOR: JOSE LUIS DE JESUS DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001221-73.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062548
AUTOR: WIRLENE URIAS NUNES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001348-11.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062545
AUTOR: TOMAZ BRANDAO GARCES DE OLIVEIRA (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052001-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062439
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA SANTANA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048469-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062464
AUTOR: VILES BERTILUS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 06 de março a 11 de abril de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intimem-se.

0051576-24.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062442
AUTOR: MADSON LIMA DINIZ (SP233857 - SMADAR ANTEBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044982-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062475
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001970-90.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062538
AUTOR: LOURINALDO EVARISTO DA SILVA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022248-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061985
AUTOR: JOAO JORGE PESSOA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do agravamento da pandemia COVID-19 e da alteração das condições sanitárias, com a regressão de todo o Estado de São Paulo para fase vermelha e o consequente fechamento total do fórum, cancelo a audiência de instrução e julgamento presencial que seria realizada no dia 09/04/2021 e redesigno o ato para o dia 10/05/2021, às 14h45.

Mantenho todos os demais termos relativos à realização de audiência cf. despacho de Evento 19.
Intimem-se com urgência.

0008308-80.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062359
AUTOR: EDINALVA DA SILVA VANDERLEI (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDINALVA DA SILVA VANDERLEI em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Gelson Francisco Carvalho, em 10/09/2019.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/195.294.086-6, na esfera administrativa em 24/06/2020, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 15 de março a 11 de abril de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica. Intime-m-se.

0003491-70.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062192

AUTOR: MARTA MARIA CORREIA SAKON (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003995-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062178

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA COSTA (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 06 de março a 11 de abril de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da

distribuição da ação. Intime m-se.

0008105-21.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062478
AUTOR: JEOVA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP377317 - JÉSSICA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052679-66.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062435
AUTOR: CICERO LOPES DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051288-76.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062445
AUTOR: ANTONIO CRISTIANO DA SILVA (SP235516 - DEISE DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002033-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062536
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000220-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062554
AUTOR: LIVAN ANTONIO DA SILVA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047908-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062466
AUTOR: RAMON GAVILAN MAIDANA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053329-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062431
AUTOR: SOLANGE DA SILVA BAUCH (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005737-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062497
AUTOR: MARIA LUCINEIDE BARBOSA DA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053429-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062429
AUTOR: JOANA ALVES DA CRUZ (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048998-88.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062457
AUTOR: SANDRA REGINA TEODOSIO (SP324278 - EXPEDITO INACIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000519-30.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062552
AUTOR: MIRIAM KATIA DA SILVA FRANCKLIN MAIA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044172-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062476
AUTOR: OTÁVIO DA SILVA AMORIM (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002833-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062524
AUTOR: VALDECIR MARQUES BELEM (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003896-09.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062515
AUTOR: NELSON NATALINO PIVOTTO (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050300-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062454
AUTOR: MARCIO VIEIRA DE FREITAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006527-23.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062490
AUTOR: FERNANDO DE CASTRO LOPES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002323-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062531
AUTOR: MARCELO GONZAGA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005302-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062501
AUTOR: JULIANA GOMES SILVA DOS SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006960-27.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062631
AUTOR: PERICLES PAULO FARIA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006818-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062485
AUTOR: MARIA MACILENE OLANDA DO NASCIMENTO (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053639-22.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062424
AUTOR: PRISCILA APARECIDA MATIAS (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049551-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062455
AUTOR: EDIMILSON GOMES DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007409-82.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062482
AUTOR: JOSENEIDE SANTOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004085-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062509
AUTOR: LOURIVAL DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001169-77.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062549
AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004792-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062503
AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA FERNANDES (SP446520 - DOUGLAS RIBEIRO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051559-85.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062443
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002569-29.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062527
AUTOR: GERALDO DA SILVA CELESTINO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001952-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062539
AUTOR: LUIS MANUEL LOPES RODRIGUES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052392-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062437
AUTOR: KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000116-61.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062638
AUTOR: VERA TEREZINHA FAGUNDES SOARES (SP441536 - FLAVIO CONTE DA VINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006739-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062488
AUTOR: MATUZALEM ULISSES DE AQUINO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001548-18.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062543
AUTOR: MARIA MARILENE DA COSTA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003090-71.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062522
AUTOR: HELENIDES MONTEIRO MAGALHAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055680-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061940
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do agravamento da pandemia COVID-19 e da alteração das condições sanitárias, com a regressão de todo o Estado de São Paulo para fase vermelha e o consequente fechamento total do fórum, cancelo a audiência de instrução e julgamento presencial que seria realizada no dia 09/04/2021 e redesigno o ato para o dia 03/05/2021, às 14h45.

Mantenho todos os demais termos relativos à realização de audiência cf. despacho de Evento 79.

Intimem-se com urgência.

0006241-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061861
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica e Social para agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes e o MPF.

0033988-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061457
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral de suas CTP Ss (capa a capa), onde constem os períodos pleiteados, em

observância às disposições processuais.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0011953-16.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061769

AUTOR: CLAUDIA CECILIA CARVALHO PINHO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a decisão que indeferiu a manutenção do benefício, pois se constata da pesquisa DATAPREV de fls. 15 o benefício se encontra ativo, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício

previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

0023129-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061395

AUTOR: JOSE APARECIDO TAVARES DA SILVA (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - reconhecimento a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e declínio da competência, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, conforme art. 64, caput e parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

2 - Procedam-se as medidas de praxe para efetivar a remessa dos autos ao Juízo competente.

3 - Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados em Secretaria, poderá a parte autora contatar a Secretaria do JEF/SP previamente para agendar horário para retirada pelo e-mail: spaulo-sejf-jef@trf3.jus.br ou pelo telefone: (11)2927-0161.

4 - Cumpra-se, com nossas homenagens.

5 - Publique. Registre-se.

6 - Intimem-se.

0007106-68.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062052

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA NETA DE SOUSA (SP443230 - DAVID WILLIAM COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

1) Esclareça a parte autora se recebeu seguro-desemprego após a rescisão do seu último vínculo empregatício, ocorrida em 12.12.2018, apresentando documento para sua comprovação.

Prazo de 10 (dez) dias.

2) Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário-maternidade.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela de urgência, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Todavia, no caso em tela, embora o periculum in mora decorra do próprio caráter alimentar do benefício pretendido, há necessidade de se verificar o cumprimento dos pressupostos para o deferimento do benefício que depende de dilação probatória tal como parecer da contadoria judicial e manifestação da parte contrária.

Diante do exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3) Em razão da natureza do pedido formulado na presente ação, tenho por necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para a comprovação da

situação de desemprego involuntário da parte autora.

Desse modo, designo o dia 10 de junho às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intime-se. CITE-SE o INSS.

0053557-88.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062897

AUTOR: TAMIRIS BEZERRA DA SILVA (SP217936 - ALINE ROZANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por TAMIRIS BEZERRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu suposto companheiro, RONALDO TEODORO DE SOUZA, ocorrido em 09.08.2020 (fls. 17 do Evento 02).

Narra a parte autora que em 16.10.2020 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/ 198.625.993-2), sendo este indeferido pela falta de comprovação da união estável com o segurado instituidor. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Tendo em vista que as irregularidades iniciais foram sanadas pela autora, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar eventual interesse na realização de audiência virtual, mantendo-se a mesma data e horário anteriormente designados.

Com a pandemia do COVID 19 e diante e do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo anteriormente concedido, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0052507-27.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062035

AUTOR: JOAO LUCIANO DA SILVA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à impugnação ao laudo (evento 24), intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, responda de forma mais detalhada os quesitos apresentados na

inicial, notadamente os quesitos 01 e 03, e se manifeste em relação aos quesitos suplementares, ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0005978-13.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062494
AUTOR: EDITE DOS SANTOS CORREIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03/07/2020, e considerando que o Estado de São Paulo está na fase vermelha/emergencial do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), no período de 06 de março a 11 de abril de 2021, remeta-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação.

Intimem-se.

0014557-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062134
AUTOR: CLARICE SANTANA DE AGUIAR (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico, nesta oportunidade, que a sentença apresenta erro material, exigindo seja saneado o relatório na parte inicial, tendo em vista que constou nome diverso da parte autora.

Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de ofício, o erro material constante do relatório da sentença de 31/03/2021 (anexo nº 36, fls. 1), conforme abaixo:

Onde se lê:

(...)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS por Lucia Maria Pinheiro (nascida em 23/06/1955), pela qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

(...)

Leia-se:

(...)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS por Clarice Santana de Aguiar (nascida em 23/06/1955), pela qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

(...)

No mais, oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida em sentença (evento nº 36, fls. 5).

Intimem-se.

0052046-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061934
AUTOR: ISMAEL FRADE (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se a citação e o decurso do prazo para resposta da ré.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0048749-40.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062111
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VALTER VARGAS MOREIRA em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por meio da qual pretende o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio de correspondência relativa ao código de postagem n. PM 197 638 975 BR.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do autor.

Compulsando os autos, o comprovante acostado pelo autor não indica quem foi o remetente da postagem (Evento 02, fl. 27). Por outro lado, a ré não juntou qualquer documento nem indicou quem seria o responsável pela postagem.

Isto posto, providencie os Correios à juntada de documentos que comprovem quem foi o responsável pela postagem do documento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, inclusive com a inversão do ônus da prova, no prazo de 10 dias.

Reinclua-se o feito em pauta de julgamento, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024677-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301061980
AUTOR: MANOEL DA SILVA SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do agravamento da pandemia COVID-19 e da alteração das condições sanitárias, com a regressão de todo o Estado de São Paulo para fase vermelha e o consequente fechamento total do fórum, cancelo a audiência de instrução e julgamento presencial que seria realizada no dia 09/04/2021 e redesigno o ato para o dia 03/05/2021, às 15h30.

Mantenho todos os demais termos relativos à realização de audiência cf. despacho de Evento 71.
Intimem-se com urgência.

0008434-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301059928
AUTOR: CLAUDINO VARELLA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.
3- Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.
Intime-se. Cumpra-se.

0009862-50.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301062136
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0024814-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301061586
AUTOR: IZABEL BITENCOURT NASCIMENTO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

0045331-94.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021087

AUTOR: MARCIA CRISTINA COSTA DUARTE (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044371-41.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021086

AUTOR: WILLIAM DE SOUZA MOREIRA (SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033060-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021084

AUTOR: HERMANDO GABRIEL DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009523-06.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021089

AUTOR: VANACIO LIMA DOS SANTOS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043701-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021085

AUTOR: GILMAR SILVA DE OLIVEIRA (SP154226 - ELIALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047576-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021088

AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA SANTANA (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042872-22.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021090

AUTOR: VANDERLEY SILVA DOS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SÃO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado- Instruções/ Cartilha”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré de monstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”). Para maiores instruções, envie o código 1015 via Whats App para (11) 98138-0695.

0050131-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020823

AUTOR: WELLINGTON DE SOUSA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0064212-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020824 DIVA DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA

ALVES VIEIRA CARVALHO)

0044235-44.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020820 EUNICE DA SILVA VALENTIM (SP316978 -

LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0042246-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020819 MARTINHO JOSE DA SILVA (SP253159 -

MARCELO CALDEIRA BUENO)

0035244-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020818 MARIA HENRIQUE LIMA (SP401434 - RODOLFO

KEITI AMARAL ONISHI)

0048666-24.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020822 DIOGO JOSE PARRA (SP200856 - LEOCADIA

APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0004566-67.2020.4.03.6338 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020817ADRIANO PARRA COUTINHO (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias úteis, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0011284-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020950FABIANE APARECIDA RUSSO DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0033630-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021025MARIA ALICE ALMEIDA SANTOS NOGUEIRA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)

0028122-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021007MARILUCIA DOS SANTOS (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)

0019142-79.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020871FABIO AUGUSTO PACHECO (SP436010 - ANA MARIA MARIN FONSECA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067938-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021076
AUTOR: JOSE ROBERTO BELTRAME (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)

0024620-68.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020997GENILSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP290227 - ELAINE HORVAT)

0009592-60.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020946CRISTINE RAMOS LONGUE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0033269-22.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021023DANIEL COSTA DOS SANTOS (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)

0019197-30.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020873DELIANE DE SOUZA SILVA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008676-94.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020937
AUTOR: CICERO SABINO TORRES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

0035088-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021028JOSE CARLOS DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0021745-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020984MILTON KATAYAMA (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO)

0046231-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020895NAIR FERREIRA DOS SANTOS LANARO (SP402534 - JULIANA DA COSTA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022278-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020987
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA CORREA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0015066-17.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020964ELIENE DO NASCIMENTO MACEDO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

0029501-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021009CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

5002041-41.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021079MARIA CICERA LINS DE MELO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

0014955-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020963CELSO FERNANDES (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)

0045765-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021052MARCUS VINICIUS ROSAL SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0020225-33.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020979MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA SOARES (SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO)

0016573-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020969JOAO BEZERRA CAMPOS FILHO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0033586-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020885JOAO PIRES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRE LUIS CAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009152-64.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020940
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA MOTTA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

0038491-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021035JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)

0065427-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021071MILTON APARECIDO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0030669-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020881JOSE DOS SANTOS (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025649-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021002
AUTOR: EUDA FERREIRA DOS SANTOS (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

0034227-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021026ANGELA REIS DE BARROS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

0011391-41.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020951JOSE CARLOS DE SANTANA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)

0027747-14.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021005ROGER ABASTO MONTEIRO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0007540-91.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020935FABIO SOARES PIRES (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)

0045543-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021051WILSON LUIZ PAULIN (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

0042641-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020891BENEDITO ABILIO DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031593-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021017
AUTOR: DIMAS DIAS DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0022795-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020989HOSANA DE MORAES (SP316942 - SILVIO MORENO)

0021650-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020875MARLUCE MARIA DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012806-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020955
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONTRE (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

0004212-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020920ROSANGELA FREITAS ROCHA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0018423-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020973L.A.D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR) (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO, SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA)

0019196-45.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020872RODRIGO DA SILVA MOREIRA (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015005-66.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021081
AUTOR: LUCAS DA SILVA LOTI (SP368729 - RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA)

0048024-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021056ANTONIO BELO ALVES FILHO (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

0043098-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020892MARCIONILO JOSE CURVELO NETO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013620-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020957
AUTOR: ISRAEL MAGNO CARDOSO DE MELO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

0026037-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021004ALUISIO ANTONIO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

0286955-04.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021078JOSÉ AIRES DE ARAUJO(FALECIDO) (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARIA ELISA DE GOES ARAUJO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) JOSÉ AIRES DE ARAUJO(FALECIDO) (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

0019623-42.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020976OSWALDECIR MALVEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

0032547-85.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021020TARCISIO DA ROSA (SP316942 - SILVIO MORENO)

0036195-44.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021031ANA LUCIA PIERROTTI GUIMARAES OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0041580-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020889VERA LUCIA LEANDRO (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040231-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021038
AUTOR: ADELINA GARCIA DE MOURA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0057442-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020901ADONIAS CARLOS DE ANDRADE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000814-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020910
AUTOR: ZELIA MARIA CARDOSO SILVA (SP136099 - CARLA BASTAZINI)

0024104-82.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020994ANDREA ALVES DE OLIVEIRA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES)

0035079-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020887RICARDO FREITAS NASCIMENTO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039134-26.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021036
AUTOR: HAIRTON KIERDEIKA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

0095505-64.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021077MARIA DAS NEVES GONCALVES AFONSO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES)

0009481-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020945ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA OIAS (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

0004312-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020921MIGUEL TRAVASSOS DA COSTA (SP415635 - KARINE SOUSA DA SILVA)

0061635-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020902JOAO EUDSON (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRE LUIS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014442-60.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020960
AUTOR: ERNESTO TERRERI NETO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0000241-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020907ENI MARIA MAGALHAES RODRIGUES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

0051731-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021062TATIANE REGINA DE SOUZA TEREZA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

0032696-81.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021021RAQUEL RAIDE RAYMUNDO (SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO, SP413209 - DANILO PELEGRINO RAIDE)

0039932-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021037MARIA ROSILEIDE DA SILVA (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA, SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)

0041684-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020890MARILENE MEDEIROS DANTAS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032248-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021019
AUTOR: MARIZA ANGELINA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0063187-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021068ANTONIO MACIEL GAMA (FALECIDO) (BA048862 - ALANA ROCHA) PEDRO NUNES DA GAMA (BA048862 - ALANA ROCHA) MARLEIDE MACIEL GAMA (BA048862 - ALANA ROCHA)

0048392-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021057MARIA JOSE DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0013620-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020865ANA LIVIA GALDINO DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: CAMILLY SIQUEIRA DA SILVA (SP307367 - MARCIO VIANA DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GUILHERME CARLOS DA SILVA (SP307367 - MARCIO VIANA DE SOUZA)

0007679-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020936
AUTOR: DEBORA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA)

0014294-49.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020867MARIA ASSUMPTA FRANCO VIEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012287-84.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020954
AUTOR: ANA ROSA DE MORAIS (SP409072 - FABIANA CONCEICAO DE ALENCAR)

0008863-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020939MONICA APARECIDA DE SOUZA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

0050411-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021060PAULO YOSHIKI KATAOKA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

0027327-09.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020879ALEXANDRE CAINA MILAGRES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008046-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020858
AUTOR: CUSTODIO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004898-48.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020854
AUTOR: AILTON MOREIRA DE SOUSA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024050-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020993
AUTOR: JOSE DE MORA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0053968-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020900JOSE CARLOS DA COSTA SILVA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022486-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020876
AUTOR: ROSANA SEVERIANA DE JESUS BASTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028893-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020880
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (SP206711 - FABIO PRADO MORENO, SP344819 - MAURICIO TARTARELI MENDES, SP413114 - ALAN NARDOTTO DE FREITAS PEREIRA, SP344185 - CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA CANDIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018751-27.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020868
AUTOR: IVETE RODRIGUES DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036346-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021033
AUTOR: HERALDO PAULO MARINHO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

0013135-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020956TALENTPI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (SP373365 - SUELEN GUIMARAES ROSA GREGORIO) (SP373365 - SUELEN GUIMARAES ROSA GREGORIO, SP408423 - RODRIGO AZEVEDO CARNEIRO)

0011817-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020861OSMARIO NUNES DOS SANTOS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005221-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020928
AUTOR: DEISE MIHOK LELLIS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)

0053244-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021064AILTON VALERIANO DE SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

0065145-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021069GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

0021163-28.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020982ALICE MARIA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0002712-52.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020916RAFAEL SAMPAIO FERNANDES GOMES (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)

0066843-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021075RICARDO BALBINO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001973-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020913FABIO CARBONE (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)

0012133-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020953RISONEIDE SILVA DE ARAUJO (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES)

0002388-70.2018.4.03.6321 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020915ALEXANDRE ARCEBISPO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

0035559-78.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021030ALTAIR ANTONIO DA SILVA - FALECIDO (SP433903 - DANIELA TAMIRES MENDONCA DE FREITAS) LILIANE FURLAN DE MAZZI (SP433903 - DANIELA TAMIRES MENDONCA DE FREITAS) ALTAIR ANTONIO DA SILVA - FALECIDO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0010543-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020947MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

0054436-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021065MARCOS ANTONIO GARCIA (SP193000 - FABIANO SANTANA)

0000384-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020908ANDREA APARECIDA DA SILVA CATARINO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0000535-18.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020909VANDA MARIA DA SILVA CAVALCANTI (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS)

0001047-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020911AURORA SOARES LEAO DE ASSIS (SP316942 - SILVIO MORENO)

0009501-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020859GUSTAVO DE OLIVEIRA GOMES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034259-13.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021027
AUTOR: SONÉLIA SOUSA OLIVEIRA (SP399659 - RENATA SANTOS MARQUES VASQUES)

0002210-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020914MARIA DENILSA SOARES DA SILVA (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)

0030550-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021014NAIR CARDOSO DOS SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST)

0027923-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021006SANDRA DA CONCEICAO SERGIO (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

0044698-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020894IVANETE SANTOS RAMOS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006527-57.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020933
AUTOR: ODOM NASCIMENTO DOS SANTOS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)

0031305-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021016RODRIGO SOUSA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA)

0037650-73.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021034JOSE MARCOS DE SOUZA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)

0040403-37.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021040MARCELO DE CASTRO CAPUZZO (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

0044827-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021048CLAIR JOSE DE LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0003751-84.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020919PATRICIA DE ALMEIDA CAETANO (SP419602 - ALINE BIANCA ALMEIDA CAVALCANTI)

0005832-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020929ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)

0049853-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020897JOSE ROLIM DE SOUZA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009392-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020944
AUTOR: LEONARDO BATONI ABDALLA (SP345904 - VANESSA STEFANI FIUZA, SP378755 - KATHERINA KURAMOTI BALLESTA)

0031218-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020883ANDRE DE OLIVEIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009281-69.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020942
AUTOR: CARMOZINA MARIA DE CARVALHO (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

0014667-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020962MARIA JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0065318-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021070MARIA ONEIDE DE ARRUDA (SP133850 - JOEL DOS REIS, SP398669 - ADRIANO LIMA DOS REIS)

0033263-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021022ADEILDO VITAL DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0019034-50.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020975GRACINEIDE GOMES LINHARES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0045918-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021053ROGERIO JARE DE CAMARGO (SP253981 - RUTE SANTOS SILVA)

0007157-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020934SILMAR CARVALHO DE ALMEIDA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0021329-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020983LUIZINHA OLIVEIRA BACELAR (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)

5026985-65.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021083PATTINI UNIAO BRASILEIRA DE ADM E CORR DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)

0009332-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020943RENATA SOLYOM MORAIS POMELLI (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

0046344-80.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021054ADAO RIBEIRO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)

0031078-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020882SARAH THAMIREZ SANTANA PEREIRA (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MAYRA EDUARDA ANTUNES PEREIRA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)

0029575-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021011
AUTOR: ERICA DI PAOLA SOUZA (SP203969 - NICOLA INNOCENTI)

0040256-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021039JANE CLEIDE DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS, SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA)

0048986-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021058ALOISIO VITOR DOS SANTOS (SP430868 - RONALDO DA SILVA SANTOS)

0036656-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020888JOSE CARLOS BENTO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062024-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020903
AUTOR: WAGNER WILSON DOS SANTOS FLORENTINO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012072-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020952
AUTOR: MILZA ROSA DA SILVA DANTAS (SP345325 - RODRIGO TELLES)

0020402-94.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020874JOHN LENNON AVELANJO SANTANA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022328-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020988
AUTOR: SONIA MARIA TONSA DE MARCO (SP217126 - CELICE RODRIGUES DE ALMEIDA)

0012788-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020863VALERIA PRISCILA DA COSTA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044200-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021046
AUTOR: ORLANDO APARECIDO NEVES (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)

0000412-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020850SARA DE SOUZA BRAGA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012527-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020862
AUTOR: ARYSTON WEINE MONCAO SOARES (SP385808 - MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS, SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005081-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020855
AUTOR: LIEGE FERNANDES (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018788-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020869
AUTOR: EGNA MARLI DA FONSECA SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007296-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020856
AUTOR: ANGELA MARIA PERRETTI (SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020774-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020980
AUTOR: CINTIA FERNANDA CARDOSO (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)

0022226-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020986LUCIENE DA SILVA LIMA (SP399659 - RENATA SANTOS MARQUES VASQUES)

0052076-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020898ALEX MENEGUZZO (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001531-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020912
AUTOR: OSCAR DE SOUZA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

0004898-48.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020926AILTON MOREIRA DE SOUSA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

0045015-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021049ELOISA COLUSSI ISHIZAKI (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0040710-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021041FRANCISCA DAS CHAGAS IDELFONSO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIRO ANGELO SUZIN)

0008854-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020938IOMARA MARIA JESUS DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO)

0067846-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020906ROSILENE NUNES DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041352-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021042
AUTOR: MARIA LIGIA CELE DE OLIVEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)

0043144-84.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021044MARIZETE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP348837 - ELDA RAMOS)

0007470-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020857EULALIA BISPO DOS SANTOS (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014659-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020961
AUTOR: SUELI FERRAZ PIVATI (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS) GUILHERME FERRAZ PIVATI (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS) SUELI FERRAZ PIVATI (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)
GUILHERME FERRAZ PIVATI (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)

0031305-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020884RODRIGO SOUSA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019903-13.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020978
AUTOR: ROSILEIDE DE OLIVEIRA BRAGA (SP375954 - CAMILA BORGES DOS SANTOS)

0044195-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021045LUIZ GONZAGA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)

0004921-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020927ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)

0004763-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020925SONIA RODRIGUES MIRANDA DA ROCHA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

0018390-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020972AILTON ERNESTO DE SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

5004073-74.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021080HORACIO ANTONIO GARCIA (SP319740 - ENEAS GUERRA)

0044200-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020893ORLANDO APARECIDO NEVES (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012938-19.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020864
AUTOR: DILMA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045178-13.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021050
AUTOR: MARIA DA GLORIA NUNES SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)

0025793-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021003NEIDE DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

0030469-21.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021013CACILDA PINHEIRO RODRIGUES (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)

0052429-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020899ALDENE AQUINO SANTOS (SP347864 - JORGE ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024720-23.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020998
AUTOR: EDNALDO MARQUES DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

0006275-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020932EDSON DIAS CAMARGO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

0025476-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020999PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS (SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS)

0065949-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021072LUIZ LOBO DE OLIVEIRA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

0029519-12.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021010CARLOS EDUARDO DE PAULA (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

0006058-11.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020930RAMIRO NOEL DA SILVA FILHO (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)

0003562-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020917PRISCILA GENARO DEL POIS (SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

0013698-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020959ANTONIO OSVALDO GOMES TONHEZ (SP316942 - SILVIO MORENO)

0024272-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020996NADJA BONFIM AGUIAR (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)

0034014-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020886MARINHO ANTUNES LUZ (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033537-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021024
AUTOR: SUELY APARECIDA LEITE DA SILVA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)

0024272-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020995ELIETE MARIA SENA SANTOS (SP430868 - RONALDO DA SILVA SANTOS)

0023141-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020990MARCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO)

0023528-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020991HELENA MARIA ELOY MARCELINO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

0044428-59.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021047ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

0048758-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020896ISABELLI CORREIA ALVES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036246-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021032
AUTOR: JOSE EDUARDO SOARES COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0066672-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021074LUCINEIA DE JESUS CARVALHO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

0004556-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020924LUZIA APARECIDA LOPES (SP316942 - SILVIO MORENO)

0003632-26.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020918LETICIA MARINHO (SP411440 - LEANDRO MARINHO)

0004380-58.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020922BIANCA OLIVIA MROTZECK URAKAWA (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)

0047131-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021055IZABEL CAROLINA DE ARAUJO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)

0001601-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020851MARIA APARECIDA DA SILVA (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010990-42.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020949
AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0015281-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020965ELIETE BISPO DE AMORIM BELO (SP129773 - MARILDA PIAIA)

0030342-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021012EVERTON BATISTA DIAS (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

0063066-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020904LUCIANA DIAS MOURA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025527-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021000
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP440900 - MELISSA CARLA SILVA)

0019828-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020977ELI ALVES DA SILVA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

5016356-74.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021082MARIA HELENA RICO MUNHOES (SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA)

0024027-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020992MARCIA LUIZA DE SOUZA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)

0030972-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021015ALICE RODRIGUES MIRA BORRIS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0066232-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021073SISINO DIAS DA ROCHA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

0029423-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021008VALMI DOS SANTOS COELHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

0066772-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020905CAMILA SOARES LOPES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061597-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021066
AUTOR: NIVAN ALVES DE MELO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0004756-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020853MATUZALEM JOSE GOMES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009166-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020941
AUTOR: MARINA LUIZA PRAVATTA (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA)

0051864-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021063OSWALDO DOS SANTOS (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)

0010790-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020948CLAUDECI DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)

0025648-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021001MARCIA CRISTINA MIGLIORINI (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)

0018862-11.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020870LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO, SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015393-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020967
AUTOR: FRANCISCO MOURAO PARENTE (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

0041971-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021043JOSE JUAREZ RODRIGUES FARIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0025717-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020878SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP385808 - MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049763-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021059
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA BARRETO (SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES, SP299773 - ÁGATHA VERGILIO MAGALHÃES)

0019032-80.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020974ANDRE RICARDO DE SOUZA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)

0004481-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020923VANESSA FIEL BARBOSA (SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS)

0015299-09.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020966ORIVALDO DE OLIVEIRA (SP402218 - ROSÂNGELA FERREIRA DE LIMA)

0035220-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021029MARIA IGNEZ LAZZARINI (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO, SP361230 - MONIQUE HOFFMANN CABRAL)

0015462-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020968GETULIO CAMELO DE LIMA (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS, SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)

0062585-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021067MAYRA MELO DOS ANJOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0013687-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020958MARIA FERNANDA GOMES SOARES (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)

0018318-23.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020971MARCO ANTONIO CASTRO GONCALVES (SP336511 - MANOEL ANTONIO DA SILVA)

0016992-96.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020970TACILIO FERREIRA DOS SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

0021814-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020985DARCI CECILIA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0006060-78.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020931SONIA REGINA DE SOUZA (SP440992 - THIAGO BARRETO FERREIRA DA SILVA, SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA, SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

0031645-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021018WILMA PEREIRA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

0010460-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020860VANDA SILVA COSTA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051119-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021061
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0013799-05.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020866AUZIBERTO PEDRO DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001908-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020852
AUTOR: MARIA CRISPINA DA SILVA ARAUJO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021041-15.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020981
AUTOR: SINDINEIA RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0024498-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020877VALDILENE DOS SANTOS ALMEIDA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfep.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0048750-25.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020839
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PEREIRA VENANCIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042814-19.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020830
AUTOR: MARIA HELOISA GUALTIERI LEPORE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007204-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020827
AUTOR: SIVALDO PACHECO DOS SANTOS (SP256675 - EDSON ZOLINO CAVALCANTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049048-17.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020840
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002560-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020825
AUTOR: PETER RESENDE RODRIGO VELASQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047922-29.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020835
AUTOR: VANDA MARIA DE PAULA MAHAWASALA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047555-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020834
AUTOR: VANILDO LINO DOS SANTOS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045700-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020833
AUTOR: JOSE CONCEICAO GOMES (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047972-55.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020836
AUTOR: JUSSARA APARECIDA ANDRADE DAS NEVES (SP359867 - FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048430-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020838
AUTOR: JOSILENE APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019493-52.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020828
AUTOR: KATIA SILVA PINTO BEZERRA (SP272397 - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051661-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020843
AUTOR: CRISTIANE MARINHO SANTOS MOLERO (SP164443 - ELIANA FELIZARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005011-77.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020848
AUTOR: JOSEFA ANGELA NUNES DE ALMEIDA (SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067763-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020847
AUTOR: MARIA NILMA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045181-16.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020832
AUTOR: APARECIDO DE JESUS FERREIRA DA MOTA (SP449469 - MARIA SIMONE SOUSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052337-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020844
AUTOR: MANOEL MESSIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP219041 - CELSO FERRAREZE, SP19191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052428-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020845
AUTOR: ANGELICA BARROS DE BARROS (SP326025 - LUANA ARAÚJO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048411-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020837
AUTOR: QUITERIA MARIA DE SOUZA ALVES (SP095952 - ALCIDIO BOANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049645-83.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020841
AUTOR: MARCOS ROBERTO MENDONÇA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031899-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020829
AUTOR: ERASMO DE JESUS CARDOSO (SP407615 - LEANDRO LUIZ FIUZA JERONIMO, SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043594-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020831
AUTOR: ANDERSON APARECIDO MORENO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052928-17.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020846
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, que reendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.

0036023-34.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020777
AUTOR: REGINA ANDREZA MENEZES NUNES (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051577-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020802
AUTOR: JAILSON SOUZA DOS ANJOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046252-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020754
AUTOR: PARCELIA MOURA DE SOUZA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010237-42.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020768
AUTOR: MARIA HELENA ANTUNES TERRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA - FALECIDO (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) LUCIANE ANTUNES TERRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) SIMONE TERRA LOURENCAO (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) DJALMA ANTUNES TERRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042461-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020783
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050761-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020800
AUTOR: CARMILUZIA SILVA DA FONSECA (SP442002 - KARINA CHAVES PINCER) ALINE RIBEIRO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) MARCELA RIBEIRO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) CARMILUZIA SILVA DA FONSECA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024624-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020772
AUTOR: SEBASTIAO NOBREGA DE SOUSA (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005276-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020765
AUTOR: JUVENAL SEBASTIAO DA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053273-80.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020805
AUTOR: MARIA DURCINETE CAVALCANTE (SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017988-26.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020750
AUTOR: JURACI DA SILVA BRITO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045966-75.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020753
AUTOR: ELIZABETH EULALIO FIGNANA DE SOUZA (SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033040-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020774
AUTOR: VERA LUCIA CLAUSE (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036776-88.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020752
AUTOR: VALTER RODRIGUES FROIS (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051934-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020803
AUTOR: WILSON TOMAS DE AQUINO DE JESUS (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045370-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020792
AUTOR: SILVIA ADRIANA SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067225-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020757
AUTOR: ELIKA SAYURI UMEKI MILANOV (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033182-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020751
AUTOR: ANA LUCIA SALGADO DE CASTRO (SP393467 - THAIS BARROS LO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044425-07.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020789
AUTOR: FABIO TAKASHI SUETSUKU (SP322146 - ELIDA VISGUEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045903-50.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020816
AUTOR: ROBERTO SOARES (SP414753 - JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS)

0044389-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020788 ALOISIO CORDEIRO DE CASTRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050478-04.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020799
AUTOR: FABRICIO SANTANA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017232-17.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020771
AUTOR: MARINALVA AIRES ROPINASSE (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001121-55.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020761
AUTOR: FRANCISCA ELISABETE LOPES DE SOUZA (SP284369 - MARCOS MAGOGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012695-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020811
AUTOR: CLAUDETE SILVA EZEQUIEL NAVARRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0007668-14.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020767 JAILDO BATISTA DO NASCIMENTO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000555-58.2020.4.03.6317 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020758
AUTOR: EDILSON SOARES ARAUJO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045250-48.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020791
AUTOR: HELIO NOGUEIRA MARQUES (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039624-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020780
AUTOR: SELMA PEREIRA DOS SANTOS (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001237-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020762
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO (PE028818 - HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000882-17.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020759
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040452-44.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020781
AUTOR: ALUIZIO GOMES DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049215-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020795
AUTOR: JOSE DIVINO DE SOUSA PRIMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050818-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020801
AUTOR: SUZANA APARECIDA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012467-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020769
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002755-52.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020763
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042734-55.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020784
AUTOR: MARIA RUBENITA DE ALBUQUERQUE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004458-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020764
AUTOR: REINALDO DE FREITAS FARIAS (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044640-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020790
AUTOR: ELIANE DA SILVA BAILON (SP093103 - LUCINETE FARIA, SP301762 - VERA LUCIA DA SILVA, SP186441 - CICERA BRITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000893-46.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020760
AUTOR: GERALDO DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035714-13.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020776
AUTOR: MARIA CLEMENTE DOS SANTOS DE LIMA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043765-13.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020786
AUTOR: REINALDO FERNANDES PALAIA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014023-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020770
AUTOR: HISMAYLER FERREIRA CARDOSO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031628-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021093
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023742-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301021092
AUTOR: MAURO BARBOSA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043038-54.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020785
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BATISTA LOPES (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044318-60.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020787
AUTOR: CICLEIDE ALVES ROCHA (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042030-42.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020814
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

0005736-54.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020766
AUTOR: BERNARDINO SOSA BOGADO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041982-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020782
AUTOR: LUIZ DAMIAO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019202-52.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020813
AUTOR: JAILSON ALVES DE SOUZA (SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA)

5008178-05.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020756CELESTINO MARIANO ERGUELLES NETO
(SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003288-23.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020806
AUTOR: ANTONNY RODRIGUES DA CUNHA (SP323068 - LUIZ CARLOS RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003304-96.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020808
AUTOR: DANIEL CASTRO DA SILVA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)

0034832-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020775ANTONIO SOUSA DOS SANTOS (SP152224 - LUIZ
CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050266-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020798
AUTOR: BRUNO DANIEL DA SILVA MIGUEL (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048826-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020794
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA PRATA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049272-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020796
AUTOR: MARCELO SIQUEIRA PIROVANI (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024889-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020773
AUTOR: MONALISA ANGELO JESUS DOS SANTOS (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047252-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020793
AUTOR: IDELMAR SIQUEIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, inclui o presente processo para a sessão de conciliação por meio de Whats App, a ser realizada nos dias 03, 04 e 05 de maio de 2021. O dia exato e a hora da audiência serão informados no grupo do Whats App, após sua criação. Solicita-se que o Advogado(a) manifeste-se até o dia 16 de ABRIL ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente, informando o seu telefone com Whats App, bem como o do seu(sua) cliente, mediante envio de mensagem para O celular institucional (11) 99860-5979 (Por favor, identificar como: Processo nº XXXX-XX.XXXX.XXX.XXXX – Danos Morais).

0005771-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020714
AUTOR: MARIA FERNANDA DE ARAUJO (SP445148 - EVERSON RODRIGUES DE SOUSA)

5023883-98.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020748RICARDO RIOS CAVALINI FILHO (SP437969 -
MARCELA FERNANDES GOMES SOARES, SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI)

0004594-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020702JOSE JOAO DA SILVA (SP254710 - IVETE
QUEIROZ DIDI)

0003829-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020694ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO
(SP381994 - ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO, SP400437 - ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO ILDEFONSO)

0025218-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020729CARLOS ALBERTO BARIONI (SP408615 - FELIPE
DOS ANJOS)

0003325-38.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020690PAULO HENRIQUE COSTA FERTONANI
(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI, SP178653 - ROSELENE COSTA TOBIAS FERTONANI, SP329983 - FERNANDA COSTA
FERTONANI)

0035674-31.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020731PERICLES FREIRE DE OLIVEIRA FILHO
(SP371077 - FABIANO SOARES ALMADA)

0004843-63.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020704ALEX SANTOS BERNARDO DA SILVA (ES031284
- DANIEL SOUTO CHEIDA)

0052756-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020739GERALDO COSTA DE OLIVEIRA (SP262087 -
JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO)

0004181-02.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020698DANIELLA BENTO FERREIRA (SP383313 -
JOSEFA EDRIANA ALVES DOS SANTOS LACERDA)

0000161-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020675JAIR DE PAULA ALMEIDA (SP195348 - ISIDRO
SANTOS FALCÃO BRANCO)

0002324-18.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020682ANTONINHO FERNANDES (SP147526 - GISELE
CATARINO DE SOUSA)

0004321-36.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020699MARCO AURELIO DE BARROS TURELLA (SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA)

0001859-09.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020680MARIA DE FATIMA DO AMOR DIVINO REIS (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)

0002929-61.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020686ELIAS AVELINO DOS SANTOS (SP413536 - ROSANGELA RODRIGUES PEDROSO)

0004050-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020697THEOCEDA MATHURIN (SP293434 - LUCAS RODRIGUES)

0003682-18.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020693SEBASTIAO LEITE (SP400920 - FERNANDO XAVIER) EDILZA MARIA DE SOUZA SILVA (SP400920 - FERNANDO XAVIER)

0007360-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020722DANIEL JUVENTINO DA SILVA ME (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

0004693-82.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020703JOSE LUCIVALDO SARAIVA (SP414265 - TELMA ROCHA DOS SANTOS)

0008527-93.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020728GLAUCIA IMACULADA APARECIDA DE SOUZA (SP327445 - HELEN DE PAULA PINTO APOLINARIO, SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO)

0007946-78.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020726STELLA DE SOUZA SALES (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)

0005588-43.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020710JOANA BORGES DE ALMEIDA (SP354785 - FERNANDA SIMONE GEHM)

0005650-83.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020712JOAO BARRETO DA SILVA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)

0004551-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020701MIGUEL ARCANJO VAZ (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS)

0001505-81.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020677MARINALVA XAVIER (SP300033 - AGERLAYNE DE OLIVEIRA FAUSTO DINIZ)

5000991-64.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020744ALAN MARTINS FARIAS (SP366181 - RENATA VIVIAN VENDITTI, SP358015 - FERNANDO ZANELATO)

0006806-09.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020718GERARCINA MARIA ROSA (SP306677 - WILSON MIRANDA DOS SANTOS)

0005756-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020713JOSILIO ANTONIO DE SOUZA (SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI)

0008315-72.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020727JEANE CLAUDIA GOMES CUNHA (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)

0002841-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020685DANIEL PROCOPIO FERNANDES (SP436603 - DANILO ALVES SILVA JUNIOR)

0005598-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020711ANGELITA DOMINGUES DOS SANTOS (SP424670 - PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO)

0001678-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020678CLEONICE FRANCISCO SANTOS DAS NEVES (SP438010 - ORLANDO NOVAES LUZ)

0050398-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020736ELIZETE GOMES DE SOUZA (SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES)

0006657-13.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020717JOSE FERNANDES VIEIRA (SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA)

0003977-55.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020696STEFANIE DA SILVA SANTOS (SP136406 - MARGARETE EVARISTO BONFIM)

0002732-09.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020684CLEIDIVAL FERNANDES DA SILVA (SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA)

0001686-82.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020679MICHELE BERTOLAZZO (SP395214 - ANDERSON SILVA FAGUNDES)

0033195-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020730VANESSA DAS GRACAS SILVA SALVADOR (SP270229 - KELLY CARDOSO DE SOUZA BORALI)

0005523-48.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020708ANDRE FERNANDES DA HORA (SP342068 - VANESSA DE ARRUDA CAIRES)

0053657-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020743SALVOLINA DEL CARMEM CARRENHO SALAS (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)

0007820-28.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020724ROSA MARIA DA SILVA BANDEIRA (SP330825 - PALOMA APARECIDA DA SILVA BANDEIRA)

0003611-16.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020692GISELDA PORTO (SP431177 - CLAUDIANE PEREIRA)

0007207-08.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020721ALINE BATISTA GOMES DE SOUSA (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)

0007516-29.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020723MARIA DAS GRACAS NUNES FEITOSA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

0006386-04.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020715JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP383313 - JOSEFA EDRIANA ALVES DOS SANTOS LACERDA)

0049055-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020735ALEXANDRE DA SILVA LEME (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

0005135-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020706EDINEIDE SOUZA BARROS (SP408448 - UELTON CAMPOS SILVA)

0046649-15.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020733YZABEL VONSOWSKI CASTRO SILVA (SP362573 - THAYNARA OLIVEIRA LAPO)

0007847-11.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020725ADILTON BATISTA DE SOUSA (SP293434 - LUCAS RODRIGUES)

0006641-59.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020716DIEGO GALVAO DE ASSIS (SP380203 - WILSON DE JESUS SANTOS)

0001095-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020676ANTONIO GABRIEL DE MOURA (SP392415 - AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO)

0005280-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020707REGIS PEREIRA GOMES (SP420894 - DOUGLAS JOSE BANDEIRA)

0003179-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020688ARMANDO JOSE DA SILVA (SP368005 - NORBERTO LUIZ MANTOVANI DI NARDO)

0053192-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020741MAURO FERREIRA DE SOUZA (SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO)

0001974-30.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020681WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA (SP136406 - MARGARETE EVARISTO BONFIM)

0051667-17.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020738LUIS HENRIQUE FLORA (SP389387 - VINICIUS FLORA)

0002654-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020683JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI (SP330627 - ADILSON SANTANA DA SILVA)

0051349-34.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020737MARIA LOURDES AZEVEDO VOGELBCHER (SP381100 - ODAIR ELISEU ALBRECHT)

0005584-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020709PEDRO CLAUDOMIR BATISTA (SP441518 - Diogo de Lima dos Santos, SP443411 - CLEISSON DE JESUS SANTOS)

0006819-08.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020719DIVANIA TERTO DOS SANTOS (SP136406 - MARGARETE EVARISTO BONFIM)

0004952-77.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020705EDMILSON JESUS DOS SANTOS (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)

0052825-10.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020740DIRCE EGIDIO MARQUES (SP192794 - MAYLA PALMA BEOLCHI)

0007017-45.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020720TEREZINHA ANGELA OLIVEIRA SANTOS (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)

5025094-72.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020749MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP084203 - EDUARDO DURANTE RUA)

5022577-94.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020747LUIS CARLOS SILVA (SP401931 - LEANDRO VINICIUS RIBEIRO)

0003546-21.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020691MARCELO ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

0003972-33.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020695ROZILDA SOARES DOS SANTOS (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS)

0043042-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020732CARLOS JOSE DA SILVA (SP182839 - MARIO ANTONIO STELLA)

5020531-35.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020745RICARDO SIMIAO DA SILVA (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053354-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020742CAMILA ARAUJO DA ROCHA (SP338165 - GEORGE BATISTA DE ARAUJO)

0004539-64.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020700ALINE GUIMARAES RIBEIRO (SP293434 - LUCAS RODRIGUES)

0048892-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020734VENCESLAU JOSE DA SILVA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

0003034-38.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020687NIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES)

5021932-69.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020746MARCELO CORREAS DOS SANTOS (SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

0003188-56.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301020689JOSE LUIZ VIEIRA (SP293434 - LUCAS RODRIGUES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000127

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Dê-se início à execução para expedição de ofício requisitório, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

0009910-37.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011237
AUTOR: ELISABETE PINHEIRO BORGES (SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002546-14.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011236
AUTOR: ERIKA MARTINS FEGRONI CUNHA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0015687-28.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011393
AUTOR: VALDEMAR PEDROSO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006033-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011366
AUTOR: THIAGO TOLISANO MEIRELLES (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

5008066-81.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011157
AUTOR: EDMILSON GOMES DE SOUZA (SP368717 - RAFAEL DE PAULA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0011282-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011395
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS ANTONIO (SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010367-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011391
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA PINTO (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006120-45.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011262
AUTOR: ROBSON CASSEMIRO LEAL (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a União fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à parte ré para liberação administrativa das parcelas do seguro-desemprego.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Após, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

0000257-11.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303010932
AUTOR: TERESA SOUSA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por TERESA SOUSA SANTOS em face do INSS, visando obter benefício assistencial ao idoso - LOAS.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifica-se que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o requerimento administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com uma filha desempregada (43 anos) e dois netos menores de idade, em imóvel doado pelo seminário. No mesmo terreno, mas em outra edificação, reside o filho Francisco, que a auxilia no pagamento de despesas de água e luz. A parte autora recebe pensão alimentícia do ex-cônjuge no valor mensal de R\$ 500,00. A filha Ana Iris contribui com o valor de R\$ 100,00 ao mês. Há informação de que a parte autora recebeu 06(seis) parcelas de auxílio emergencial no valor de R\$ 1.800,00 cada. A parte autora está inserida no Programa Bolsa Família no valor mensal de R\$ 167,00, suspenso em razão do benefício assistencial. Além dos 04 (quatro) filhos relacionados no laudo socioeconômico, a parte autora informou que possui outros que residem no Ceará, mas que não a auxiliam financeiramente. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida distanciada da miserabilidade, com estrutura material digna.

Não obstante, revela-se oportuno destacar o caráter subsidiário das prestações da Assistência Social. A redação do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 não deixa dúvidas sobre esse caráter ao conferir o direito ao benefício "(...) à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

Neste contexto, o conjunto probatório dos autos revela que os familiares vêm assegurando vida digna à parte autora, nos termos exigidos pela legislação civil.

Portanto, não restou comprovada a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Passo ao Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001877-58.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011066
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES LIMA objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Fundamento e decido.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo

Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifica-se que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside em imóvel próprio com seu cônjuge, o qual recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 1.295,04 (um mil duzentos e noventa e cinco reais e quatro centavos). A parte autora tem duas filhas maiores que, segundo informações, não a auxiliam financeiramente. Há informação de gastos com medicamentos no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As fotos anexadas pela perita social sugerem que a parte autora vive de maneira simples, porém com uma qualidade de vida distanciada da miserabilidade, com estrutura material digna.

Com relação ao alegado gasto com medicamentos (arquivo 32), da leitura do laudo socioeconômico, depreende-se que não há indícios de que as necessidades básicas da parte autora não estejam sendo supridas. Nesse sentido, o benefício assistencial não se destina a complementar o orçamento doméstico, mas sim prover aqueles que se encontram em efetivo estado de necessidade, o que não se verifica no presente caso.

Conclui-se, portanto, que os familiares vêm assegurando vida digna à parte autora, nos termos exigidos pela legislação civil.

Portanto, não restou comprovada a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006032-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011451

AUTOR: MARILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA NOBRE (SP354921 - RAFAEL DA COSTA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, houve a realização de perícia médica em Medicina do Trabalho, que, após esclarecimentos prestados pela empresa empregadora da autora, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa para atividades descritas na sua função.

Assim, evidenciada a ausência de incapacidade laboral, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pretendido.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

O fato de ser portadora de uma moléstia não leva necessariamente à concessão do benefício, pois, neste momento, a parte autora não apresenta incapacidade. Caso de fato venha a ocorrer um agravamento de sua situação de saúde, nada impede que posteriormente haja a caracterização de incapacidade a ensejar a concessão de benefício.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Indefiro o requerimento de realização de perícia no local de trabalho para averiguação das reais funções exercidas pela autora.

Entendo que as atividades apontadas como divergentes pela parte autora (que não teriam sido mencionadas pela empresa no ofício encaminhado a este Juízo) não demonstram discrepância em relação àquelas apontadas no PPP de funcionária paradigma, quais sejam: garantir a limpeza e reposição de materiais de lavatório; sugerir e implantar melhorias nos procedimentos do setor conforme orientação do superior mediato e relatar todos os incidentes, quase acidentes e danos pessoais ao superior e, desta maneira, já foram apreciadas pelo ilustre perito no Relatório de Esclarecimentos anexado aos autos (evento 29).

Assim, inexistindo desigualdade relevante entre as funções, desnecessária a realização da referida perícia.

Por fim, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002429-23.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011274

AUTOR: APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial atestou que a parte autora está incapacitada de forma total para suas atividades habituais, mas poderá ser reabilitada para outras atividades. A doença é congênita e a incapacidade teve início em 06/03/2019.

Analisando o laudo pericial, conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, conclui-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Assim, conclui-se que deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação, através de processo de reabilitação profissional do INSS.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Consta dos autos que a autora tem 49 anos de idade, tendo trabalhado em uma única empresa. Por sua vez, o médico perito, diante das conclusões apresentadas em seu laudo, afirmou que a parte autora pode realizar outras atividades, mas com limitações, não sendo o caso, portanto, de expedição de ofício à ex-empregadora da autora, conforme requerido pelo INSS em manifestação do arquivo 26.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão da parte autora em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que esta possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa da parte autora. O benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 02/09/2019, DIP em 01/04/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 02/09/2019 a 31/03/2021, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000978-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303010792
AUTOR: SERGIO BENEDITO CORREA (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado o período de atividade comum anotado em CTPS de 10/10/1995 a 27/04/1997, bem como o exercício de atividade especial os períodos de 15/12/2003 a 31/01/2005 e 01/10/2009 a 21/02/2017, no cálculo de concessão do benefício de aposentadoria.

Do vínculo anotado em CTPS não reconhecido pelo INSS.

A parte autora alega ter trabalhado junto ao empregador VBDC Galerani Restaurantes ME no período de 10/10/1995 a 27/04/1997, conforme registrado na página 15 da CTPS (fls. 20 do arquivo 13).

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não sejam apresentadas (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Entretanto, no caso concreto, não há nos autos qualquer outro elemento de prova a corroborar a efetiva prestação de serviço, sendo que o vínculo não consta do CNIS ou do resumo de tempo de contribuição da parte autora.

Observe que a anotação do vínculo pretendido não obedece à ordem cronológica dos demais contratos inseridos na CTPS, não constam anotações de contribuição sindical, alterações salariais, férias, opção pelo FGTS ou quaisquer anotações gerais em relação ao período pleiteado. Também não foram apresentados outros elementos de prova tais como página do livro de registro de empregados da empresa ou comprovantes de recebimento de salários ou da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, considerando o ônus de comprovação dos fatos constitutivos do direito pretendido, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, e não tendo a parte autora juntado aos autos qualquer outro elemento de prova a corroborar sua versão e autorizar a formação segura do convencimento, mostra-se temerário o reconhecimento do período.

Portanto, neste tópico é improcedente o pedido.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 15/12/2003 a 31/01/2005 e 01/10/2009 a 19/08/2016 - data de expedição do PPP (CTPS de fls. 20; PPP e procuração de fls. 31/35 do arquivo 13), período no qual a parte autora exerceu atividade de "agente de mobilidade urbana" junto à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC, permanecendo exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (87,51 d(B)A, 94,52 d(B)A e 89,24 d(B)A).

Quanto à nocividade do ruído, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao

segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 5. Neste caso, o PPP (ID 41291116 - págs. 3/6) revela que, no período de 03/12/1998 a 31/07/2002, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 96,0 dB; no período de 01/08/2002 a 17/07/2004, a ruído de 98,0 dB; e no período de 18/07/2004 a 05/09/2014, a ruído de 91,40 dB. 6. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 90,0 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85,0 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se que a decisão recorrida andou bem ao reconhecer o período de 03/12/1998 a 05/09/2014, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência. 7. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 8. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 9. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 10. (...). 15. Apeleção do INSS desprovida. Correção monetária alterada de ofício. (ApCiv 5001551-15.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.) Destaquei. Ressalto que eventual extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.793.253-2), observando-se que deve ser respeitada a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais para concessão do benefício mais vantajoso.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 15/12/2003 a 31/01/2005 e 01/10/2009 a 19/08/2016, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum;

determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/02/2017), com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 21/02/2017 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício previdenciário entendendo ausente o risco de dano, motivo pelo qual deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000803-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011402

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

DO MÉRITO

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo tipo maniaco. Segundo a perícia, a incapacidade atual é total e temporária.

O perito atestou a data de início da doença em 01/01/2010 e data de início da incapacidade em 12/01/2015.

Quanto à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, ambos os requisitos se encontram presentes, conforme extrato do CNIS. Vale ressaltar que a autora recebeu benefício previdenciário até 03/10/2018.

Logo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/609.169.001-2, a partir de sua indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior à esta data.

A perícia indicou o período de 2 (dois) anos para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, a contar da data da realização do exame pericial (07/05/2019).

Contudo, considerando o transcurso de lapso temporal relevante desde a realização da perícia - considerando a impugnação do laudo pelas partes, esclarecimentos do perito e tratativas de acordo - o benefício deve perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias contados desta sentença, findo o qual, deverá a parte autora se submeter a nova perícia administrativa, a ser agendada nos termos das normas que regem o INSS.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

O fato de ser portadora de uma moléstia por um longo período não leva necessariamente à conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade permanente. Desta maneira, considerando que a incapacidade, ainda que total, é temporária, a parte autora não faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 609.169.001-2, com DIB em 04/10/2018 e DCB em 90 (noventa) dias contados da prolação desta sentença.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

MÉRITO

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpra ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 .DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, a parte autora requereu administrativamente em 25/06/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.935.544-1), que lhe foi deferido pelo INSS, computando a autarquia o tempo de 35 anos, 00 meses e 00 dias.

Contudo, segundo declara a parte autora, o réu não averbou os seguintes períodos como insalubres, expostos a ruído:

04/03/1997 a 11/09/2003 (Urca Urbano de Campinas Ltda) – PPP anexado às fls. 28/29 do evento 01 informando a função de motorista com exposição de ruído de 86,0 dB(A), nível acima dos limites de tolerância admitidos, consoante fundamentação.

2) 30/04/2006 a 31/05/2013 (VB Transportes e Turismo Ltda.) – PPP informando a função de motorista com exposição a ruído de 78,8 a 86 dB(A) anexado à fls. 138 do evento 01, o que equivale a 82,4 dB(A) em média, razão pela qual não restou demonstrada a exposição habitual ao agente nocivo ruído acima dos limites permitidos pela legislação, nos termos da fundamentação;

Destarte, cabível a revisão pretendida para averbação da atividade especial no período de 04/03/1997 a 11/09/2003 (Urca Urbano de Campinas Ltda), desde a DER (25/06/2016), perfazendo a parte autora o total de 37 anos, 07 meses e 09 dias de serviço, sendo 16 anos e 19 dias em atividade especial, conforme cálculo de tempo de contribuição anexado aos autos (evento 14).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 04/03/1997 a 11/09/2003 (Urca Urbano de Campinas Ltda), condenando, portanto, o INSS, a proceder à averbação, revisando a aposentadoria NB 183.896.046-02, a partir da data DIB (25/06/2016), com a consequente revisão da renda mensal inicial e atual.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, compensando-se com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita nos termos do despacho de fls. 138 do evento 1.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007751-24.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303010004

AUTOR: DULCINEIA FIGUEIREDO DE JESUS (SP382090 - JAQUELINE RODI DA SILVA DE DEUS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-emergencial.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

O auxílio-emergencial foi estabelecido pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, como medida excepcional de proteção social, com o objetivo de minimizar os efeitos causados pelas ações de enfrentamento adotadas em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID 19). Seu artigo 2º define os beneficiários e requisitos para o recebimento do auxílio:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

O período de pagamento do auxílio emergencial foi posteriormente prorrogado por mais 02 meses pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, e novamente prorrogado até dezembro de 2020 através da medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020; porém, para as parcelas referentes a este último período o benefício foi reduzido para metade do valor originalmente concedido.

No caso em tela, a parte autora alega preencher os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial.

A União apresenta contestação padrão, sem informação concreta do motivo que levou ao indeferimento. Posteriormente, eventos 25 e 26, juntou petição informando que ao grupo familiar foi disponibilizado o valor total de R\$ 4.800,00, sendo R\$ 1.800, para a autora e R\$ 3.000,00 para seu cônjuge, apresentando na ocasião outras ponderações quanto aos valores devidos ao casal.

A parte autora, após provocação do Juízo, também se manifestou quanto às parcelas devidas ao casal, eventos 21 e 22.

Dessa forma, a análise do pedido deve ser realizada considerando-se a realidade do grupo familiar, formado, neste caso, pela autora seu cônjuge e os três filhos.

A consulta da documentação juntada aos autos, associada aos esclarecimentos prestados, revela que a parte autora se enquadra nos requisitos para o recebimento do auxílio pretendido - documentos do evento 02, entre os quais CTPS, requerimento indeferido, e documentos do grupo familiar; e documentos do evento 22, onde

constam extrato de seguro desemprego e o cadastro único em seu nome, cujo grupo familiar é formado pelo casal e três filhos. Todavia, o CNIS da autora (fls. 04/07 do evento 25) prova que a autora percebeu auxílio doença no período de 07/2020 a 01/2021, sendo assim, diante da impossibilidade de acumulação do auxílio emergencial com quaisquer outros benefícios previdenciários, faz jus ao recebimento do auxílio pretendido apenas nos meses de 04/2020 a 06/2020, no total de três parcelas integrais, no valor equivalente a R\$ 1.800,00.

Quanto a seu cônjuge, José Sebastião de Jesus, é válida a mesma documentação juntada pela autora, e pelas mesmas razões deve ter o direito ao benefício reconhecido. Entretanto, a exemplo do ocorrido com a autora, seu CNIS (fls. 08/17 do evento 25), demonstra que esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos meses de agosto/2020 e setembro/2020, e, dessa forma, não tem direito ao auxílio nestes meses. Assim, a ele são devidas quatro parcelas integrais, de 04/2020 a 07/2020, e três parcelas residuais, de 10/2020 a 12/2020, o que perfaz o valor de R\$ 3.300,00.

Portanto, em relação exclusivamente ao caso destes autos e ao pedido da parte autora, atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, e estando enquadrada no limite estipulado pelo § 1º da mesma lei, a concessão do auxílio emergencial é medida que se impõe, devido desde a primeira parcela, referente ao mês de abril/2020, até o mês de junho/2020, total de 03 parcelas integrais, perfazendo o total de R\$ 1.800,00.

A União deverá providenciar administrativamente o quanto necessário para a liberação e pagamento do auxílio, observando, no entanto, que ao implantar o benefício na forma como ora reconhecido, deverá descontar o valor das parcelas já pagas à parte autora.

Ante o exposto:

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e condeno a União a conceder e pagar administrativamente o auxílio emergencial à parte autora, devido desde a primeira parcela, referente ao mês de abril/2020, até a sexta parcela, referente ao mês de junho/2020, no total de três parcelas, na forma e nos valores previstos em lei.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante e pague o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001600-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303008291
AUTOR: MARIA MARCIA NICOLAU (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se

tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 02/08/1954, apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 07/12/2016, quando contava 62 anos de idade, que foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo o INSS reconhecido apenas 155 contribuições.

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora demonstrou ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 08/08/1994.

Impende ressaltar que os vínculos empregatícios da autora estão registrados em sua CTPS e cadastrados no CNIS, tanto que constam na simulação de tempo de contribuição efetuada pelo réu, que deixou de considerá-los para fins de carência (fl. 25 do PA).

Ainda no CNIS, os vínculos laborais da autora com os empregadores Leonardo de Assis (08/08/1994 a 05/01/1996), Oswaldo de Assis (04/12/1996 a 21/09/1998), Marta Maria Lima de Assis (01/06/2000 a 21/02/2002), Sérgio Holtman (01/03/2003 a 03/03/2003), Sérgio Martin dos Santos (03/05/2004 a 02/07/2008), Isabela Corbelline Lima (01/01/2011 a 29/02/2012) e Maria Inez de Oliveira (14/05/2012 a 04/03/2013) estão com o registro de “acerto confirmado” pelo INSS.

Os contratos de trabalho registrados em CTPS estão com as anotações em ordem cronológica e sem rasuras, razão pela qual devem ser computados para todos os fins, inclusive o período de 01/06/2013 a 31/12/2016 (Cibele Corbelline).

Ademais, o INSS não comprovou a ausência da prestação de serviço apta a afastar a presunção de veracidade das aludidas anotações, como tempo de serviço comum urbano.

Por fim, é importante ressaltar que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições cabe ao empregador, portanto, reconheço as anotações de contrato de trabalho da autora, como empregada doméstica, como de efetivo exercício de atividade urbana.

Dos períodos em auxílio-doença

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência desde que intercalado entre períodos em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai da Lei 8.213/1991, artigo 29, § 5º. Precedente: TNU, Súmula 73.

No caso dos autos, depreende-se da análise do extrato do CNIS, que até a DER (07/12/2016), a autora recebeu benefícios de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos. Portanto, esses benefícios devem ser considerados para fins de carência.

Assim, somando os contratos de trabalho anotados na CTPS da autora, os interstícios em que percebeu benefício por incapacidade com os períodos incontroversos, a parte autora ostenta um total de 185 meses de carência, o que impõe a implantação da aposentadoria por idade urbana desde a DER (07/12/2016).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à autora MARIA MARCIA NICOLAU o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER 07/12/2016).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001256-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6303011273

AUTOR: AMAURY DE ANDRADE (SP 337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter reconhecido como exercício de atividade especial o período de 05/12/1989 a 08/06/1993, bem como não ter computado integralmente o período de atividade comum anotado em CTPS, resultante de reconhecimento pela Justiça do Trabalho do período de 01/02/1995 a 20/02/2001, para fins de cálculo de concessão do benefício de aposentadoria.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 05/12/1989 a 08/06/1993 (CTPS de fls. 78; PPP de fls. 05/07, ambos do arquivo 02, e PPP de fls. 10/11 do arquivo 12), período no qual a parte autora exerceu atividades de vigilante com porte de arma de fogo. A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em 09/12/2020, ao decidir o Recurso Especial 1.831.371/SP (Tema 1031) fixou a seguinte tese: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

Do vínculo anotado em CTPS resultante de reclamatória trabalhista e não reconhecido pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não sejam apresentadas (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

No caso em apreço, o INSS averbou administrativamente parte do período pleiteado pelo autor, de 01/02/1995 a 31/12/1998 (CNIS e resumo de tempo de contribuição às fls. 21/22 e 35/39 do arquivo 12). O restante do período foi reconhecido através de reclamatória trabalhista.

Consta da carteira de trabalho (fls. 100/107 do arquivo 02) o início do vínculo (pág. 12), opção pelo FGTS (pág. 37) e observação nas anotações gerais (pág. 42), que foram exarados pela própria empresa, enquanto a data de saída (pág. 12) e informação nas anotações gerais (pág. 43) foram efetuadas pela secretaria da e. 53ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Segundo a jurisprudência sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial de reclamatória trabalhista e sentença exarada pelo e. Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo onde foi reconhecido vínculo mantido junto ao empregador Proval Seg. e Transporte de Valores S/C Ltda. (fls. 08/16 do arquivo 02).

Embora neste caso não tenha havido instrução exauriente, visto a ocorrência da revelia da requerida, além das anotações constantes da CTPS, comprova-se nos autos que durante um determinado interstício houve efetivamente por parte da empresa o recolhimento de contribuições, fato comprovado pelo próprio INSS que averbou parte do período pretendido, justamente aquele das contribuições vertidas, conforme se observa no cálculo do benefício (fls. 48 do processo administrativo, arquivo 12). Dessa forma, sopesadas as provas dos autos o período pleiteado pelo autor deve ser reconhecido.

Somado a isso, eventual dúvida que surja no caso em exame deve ser interpretada em favor do segurado, parte hipossuficiente na lide estabelecida, ou seja, a dúvida deve ser decidida em favor da parte autora, aplicando-se o princípio in dubio pro misero.

Cumprido destacar que mesmo tendo havido falta do recolhimento de contribuições no período, não pode o segurado ser prejudicado, pois, conforme já dito acima, tal obrigação é do empregador.

Portanto, o período de 01/02/1995 a 20/02/2001 (empregador Proval Seg. e Transporte de Valores S/C Ltda.) deve ser integralmente reconhecido e averbado pelo INSS.

O salário de contribuição a ser adotado para o período de 01/01/1999 a 20/02/2001 é o apresentado pelo autor na reclamatória e admitido pela Justiça do Trabalho, correspondente a R\$ 797,44 (setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), o que não foi contestado pela autarquia previdenciária.

Por conseguinte, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se que deve ser respeitada a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais para concessão do benefício mais vantajoso.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: reconhecer o exercício de atividade especial no período de 05/12/1989 a 08/06/1993, com conversão em tempo comum, bem como o exercício de atividade comum no período de 01/02/1995 a 20/02/2001, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação; determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15/05/2017), com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado; determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 15/05/2017 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício previdenciário entendo ausente o risco de dano, motivo pelo qual deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem. Sem razão a parte embargante. Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada. Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011289-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303011247

AUTOR: DOUGLAS WALLACE ZAGO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001929-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303011249

AUTOR: HAVILA NEVES VIANA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000653-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303011244

AUTOR: LURDES BRECHO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, o documento que atesta a aferição do ruído (PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, constante no arquivo 38) foi juntado aos autos antes mesmo da prolação do acórdão, com ciência da parte contrária e devidamente analisado na sentença proferida em 22/02/2021 (fl. 03 do arquivo 55).

Ademais, a petição e declaração dos arquivos 53/54 apenas reforçam os documentos já apreciados em sentença e não trazem dados novos, mas ratificam "todo o conteúdo do PPP bem como do PPRA juntado", conforme mencionado pela própria autora.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação. Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná: JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, §1º, consigna que: 'A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser

mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0002381-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011215
AUTOR: FELIPE PEREIRA DA SILVA (RJ131417 - MARCELO SERPA SALVIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001909-29.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011216
AUTOR: SUELENA APARECIDA FERGULHA POMPEO DOS SANTOS (SP433807 - RAFAELA DEFAVORI)
RÉU: MUNICÍPIO DE CAPIVARI UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

0006014-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011371
AUTOR: RAIMUNDA AMBROSIO DA SILVA (SP424667 - PATRICIA OMETTO FURLAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação (arquivos 24 e 25).

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0009414-08.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011369
AUTOR: ROGER RENAN FELTRIN GIMENES (SP430770 - ANDRE ALEXANDRE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação (arquivos 15 e 16).

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0003733-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011268
AUTOR: EVANIR APARECIDA CAPATTO FORCELLI (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, com data de início desde a formulação do pedido administrativo em 23/04/2019, proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme informação colacionada aos autos (arquivo 36), a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por idade com data de início em 04/08/2015.

Verifico a perda do objeto da presente ação, ensejadora da superveniente falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não mais é necessário ao

cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, almejando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de supostos vícios construtivos em imóvel adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com parcelamento e alienação fiduciária. Sustenta, em apertada síntese, que algum tempo após a entrega da construção, esta começou a apresentar problemas, como rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupido e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas empenadas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva. Defende, ainda, que teria tentado entrar em contato com a Caixa Econômica, mas não obtivera qualquer resposta. Aduz ter agido a CEF com culpa in eligendo e culpa in vigilando. Em contestação, a CEF alega, preliminarmente, a condição de representante FAR, não havendo participação do FG Hab, inépcia da inicial e falta de documentos, assim como a decadência ou a prescrição, seja nos termos do art. 206, V, p. 3º, do Código Civil, seja nos termos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já decorreu mais de 5 anos da entrega do imóvel. No mérito, afirma que eventual responsabilidade deve recair sobre a construtora; que a parte autora não comprova ter efetuado reclamação anterior junto à CEF ou à construtora. É o relatório do necessário. Os autos retornaram da Turma Recursal, mas remanesce questão processual que não foi enfrentada. Verifico que não há qualquer documento nos autos que demonstre ter a parte autora buscado uma solução extrajudicial para a controvérsia. Não se trata de impedir o acesso à justiça e nem de obrigar o esgotamento das vias administrativas, mas não se pode aceitar que se assale o Judiciário com demandas repetitivas que poderiam ser evitadas. Um mínimo de pretensão resistida há de ser demonstrado. Entretanto, não há um documento nos autos que revele ter a parte autora solicitado à construtora, que sequer foi incluída no polo passivo da presente ação, vistoria e reparo de seu imóvel e que a construtora tenha se negado a fazê-lo. Do mesmo modo, não há prova de que a CEF tenha sido adequadamente notificada e instada a solucionar o alegado vício construtivo no imóvel ou que não tenha adotado as providências que estavam ao seu alcance para a solução do problema. De se ressaltar que a CEF mantém um programa denominado "De Olho na Qualidade", através do qual recebe reclamações acerca da qualidade das construções dos imóveis do PMCMV. Entretanto, não há nos autos comprovante de que a parte autora tenha se valido de tal ferramenta para formalizar sua reclamação perante a CEF. Se o objetivo principal da parte autora é o reparo de seu imóvel, nada mais lógico que ela se dirigisse diretamente à CEF e à construtora, demonstrando de forma indiciária a situação particular do bem. De se observar que, assim como esta ação, foram distribuídas outras tantas (apenas no JEF de Campinas já são mais de 470), de forma aoadada e anterior à adoção de qualquer medida administrativa tendente a evitar a judicialização do problema. Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a justiça gratuita. Caso queira recorrer, fica a parte autora cientificada de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005751-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011327

AUTOR: SOLANGE JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005526-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011297

AUTOR: JEAN DE SENA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005756-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011304

AUTOR: JOSE VALTER DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006805-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011298

AUTOR: IZALDA TEIXEIRA SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005740-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011286

AUTOR: GRACIANA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006161-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011317

AUTOR: PATRICIA DA SILVA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006345-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011289

AUTOR: MARIA DIOLINA MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005962-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011283

AUTOR: MARLENE FERNANDES LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005761-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011326

AUTOR: KARLA CRISTINA CABRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005407-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011341

AUTOR: TEREZA FAVARETTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005367-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011343
AUTOR: EDSON FERREIRA MAGALHAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005857-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011285
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006808-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011294
AUTOR: JOELMA FELIPE VENANCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005712-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011306
AUTOR: AURENICE NOGUEIRA BRASIL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0005547-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011295
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005818-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011325
AUTOR: ANGELA DA SILVA MIRANDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005447-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011300
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO SANTANA DA SILVA CANELA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005555-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011336
AUTOR: ROSIMERE DE CASTRO QUEIROZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005867-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011290
AUTOR: MARIA ANA SELMA GOMES SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006334-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011314
AUTOR: MICHELE HONORATO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006539-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011315
AUTOR: STEFFANY CAROLINE FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA) (SP081931 - IVAN MOREIRA, SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

0005327-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011345
AUTOR: SUELI DA CONCEICAO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005306-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011348
AUTOR: BENEDITA VAZ DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005373-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011342
AUTOR: ELZA DOMINGAS BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005426-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011339
AUTOR: MARINHO ANTONIO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005536-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011338
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005434-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011302
AUTOR: CLOVIS PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005363-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011344
AUTOR: CLEUSA WALLER DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005724-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011333
AUTOR: CRISTIANE ANELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005388-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011307
AUTOR: MARIA DINALVA MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005553-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011293
AUTOR: PEDRA FERREIRA DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005323-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011313
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA LEO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005309-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011347
AUTOR: DANIELE LETICIA SALES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005784-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011296
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005152-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011350
AUTOR: ALIENE FRANCA DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005418-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011340
AUTOR: MARIA APARECIDA GIANICO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0005903-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011321
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0006355-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011316
AUTOR: COSMA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005693-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011288
AUTOR: ALESSANDRA MAIA MARCELINO COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005899-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011322
AUTOR: JOSANE FERREIRA DA CONCEICAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005819-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011324
AUTOR: NATALY COSTA GODINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005701-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011287
AUTOR: ANALITA DA SILVA PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005381-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011309
AUTOR: JOEL MENDES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005789-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011301
AUTOR: LENICE LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006338-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011303
AUTOR: MARILENE SOUZA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005840-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011323
AUTOR: MARILEM MARCELINO BARBOSA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005699-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011334
AUTOR: WALDIRA SOUZA BARBOSA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006036-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011279
AUTOR: ROSA MARIA BARBOSA ROMAO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005376-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011311
AUTOR: IRAILDES SANTOS CUNHA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006043-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011278
AUTOR: CREMILDA FERNANDES DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005744-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011331
AUTOR: IVANILDA CARNEIRO BARBOZA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0005738-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011299
AUTOR: GILMARA DOS SANTOS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005432-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011305
AUTOR: TALITA GONCALVES DE SOUZA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005913-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011284
AUTOR: SEVERINO ALVES QUERINO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005311-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011346
AUTOR: FABIANA APARECIDA GIMENES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005557-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011335
AUTOR: SONIA SOUZA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0005749-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011329
AUTOR: JANAINA VIEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005986-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011320
AUTOR: MARIA JOSE DE DEUS BENEDITO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006008-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011319
AUTOR: MARIA VANDA DA SILVA PEREIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (SP 115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP392531 - FREDERICO THEOTONIO) (SP 115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP392531 - FREDERICO THEOTONIO, SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) (SP 115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP392531 - FREDERICO THEOTONIO, SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA, SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP 115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP392531 - FREDERICO THEOTONIO, SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA, SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

0005844-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011292
AUTOR: MARIA MIRIANDALAS DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005673-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011291
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005985-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011282
AUTOR: ELIZANGELA OLIVEIRA MUNIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005387-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011308
AUTOR: DIRCE FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005994-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011281
AUTOR: RITA BATISTA DOS ANJOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005537-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011337
AUTOR: JOSE DJALMA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

0006014-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011318
AUTOR: FABIANA MARIA APARECIDA PACHECO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005378-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011310
AUTOR: JOANA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005998-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011280
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005292-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011349
AUTOR: DAMIANA MARQUES DE AMORIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005345-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011312
AUTOR: LUCILENE MARIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005804-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011248
AUTOR: LUCILENE DA SILVA ALVES LUIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, almejando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de supostos vícios construtivos em imóvel adquirido por meio do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com parcelamento e alienação fiduciária.

Sustenta, em apertada síntese, que algum tempo após a entrega da construção, esta começou a apresentar problemas, como rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupindo e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva. Defende, ainda, que teria tentado entrar em contato com a Caixa Econômica, mas não obtivera qualquer resposta.

Aduz ter agido a CEF com culpa in eligendo e culpa in vigilando.

Em contestação, a CEF alega, preliminarmente, a condição de representante FAR, não havendo participação do FGHab, inépcia da inicial e falta de documentos, assim como a decadência ou a prescrição, seja nos termos do art. 206, V, p. 3º, do Código Civil, seja nos termos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já decorreu mais de 5 anos da entrega do imóvel. No mérito, afirma que eventual responsabilidade deve recair sobre a construtora; que a parte autora não comprova ter efetuado reclamação anterior junto à CEF ou à construtora.

É o relatório do necessário.

Os autos retornaram da Turma Recursal, mas remanesce questão processual que não foi enfrentada.

Verifico que não há qualquer documento nos autos que demonstre ter a parte autora buscado uma solução extrajudicial para a controvérsia.

Não se trata de impedir o acesso à justiça e nem de obrigar o esgotamento das vias administrativas, mas não se pode aceitar que se assole o Judiciário com demandas repetitivas que poderiam ser evitadas.

Um mínimo de pretensão resistida há de ser demonstrado. Entretanto, não há um documento nos autos que revele ter a parte autora solicitado à construtora, que sequer foi incluída no polo passivo da presente ação, vistoria e reparo de seu imóvel e que a construtora tenha se negado a fazê-lo. Do mesmo modo, não há prova de que a CEF tenha sido adequadamente notificada e instada a solucionar o alegado vício construtivo no imóvel ou que não tenha adotado as providências que estavam ao seu alcance para a solução do problema.

De se ressaltar que a CEF mantém um programa denominado "De Olho na Qualidade", através do qual recebe reclamações acerca da qualidade das construções dos imóveis do PMCMV. Entretanto, não há nos autos comprovante de que a parte autora tenha se valido de tal ferramenta para formalizar sua reclamação perante a CEF.

Se o objetivo principal da parte autora é o reparo de seu imóvel, nada mais lógico que ela se dirigisse diretamente à CEF e à construtora, demonstrando de forma indiciária a situação particular do bem.

De se observar que, assim como esta ação, foram distribuídas outras tantas (apenas no JEF de Campinas já são mais de mil ações), de forma açodada e anterior à adoção de qualquer medida administrativa tendente a evitar a judicialização do problema.

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a justiça gratuita.

Caso queira recorrer, fica a parte autora cientificada de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5013353-20.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303011359

AUTOR: DIONEZIA CORREA DA SILVA (SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone. Providências preliminares O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias: Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato; Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência. A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada. Da realização do ato A audiência poderá se dar de duas maneiras: I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência. II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC. Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos. Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou Whats App: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br. Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato. Intime-m-se.

0004982-43.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011466

REQUERENTE: EDNA APARECIDA LAUREANO DA SILVA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004740-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011464
AUTOR: LUCILENA MARTINS SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004547-69.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011461
AUTOR: JAILTON DO CARMO BRASILEIRO (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002140-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011454
AUTOR: GEORGINA BENEDITA MEMBRIVE NICOLENCA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010161-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011470
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002764-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011456
AUTOR: IVANILSON FARIAS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004609-12.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011463
AUTOR: PEDRO BONFIM FERNANDES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004559-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011462
AUTOR: BENEVENIDIO MANOEL DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004293-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011459
AUTOR: ROSILDA DA SILVA (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004271-38.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011458
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005874-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011467
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FERNANDES (SP288861 - RICARDO SERTORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004778-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011465
AUTOR: JOSE LOPES DE SIQUEIRA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008947-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011469
AUTOR: YOLANDA LORENCETTI GERALDO (SP435974 - VANIA APARECIDA GAIDOS VENDRAMEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006691-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011468
AUTOR: APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001124-28.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011471
AUTOR: MARLENE CARDOSO LUIZ DIAS (SP425028 - VALQUIRIA LINO DA SILVA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000183-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011355
AUTOR: CESAR VALMOR FEIER (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido formulado no arquivo 58, pois não havendo condenação a pagamento de valores atrasados não há que se falar em honorários sucumbenciais, uma vez que o v. acórdão (arquivo 40) condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0000321-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011363
AUTOR: JOSE REGINALDO DE ANDRADE (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Mantenho o despacho proferido em 23/03/2021 (arquivo 116) por seus próprios fundamentos.

Assim, providencie a Secretaria a suspensão dos autos.

Intimem-se.

0005792-18.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007490
AUTOR: LUCINEIA DE SOUZA GOMES (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

dispensa realização de audiência.
Cancele-se a audiência agendada.
Em prosseguimento, cite-se o INSS.
Decorrido o prazo para defesa, voltem-me conclusos.
Intime-se.

0002900-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011476
AUTOR: ARLINDO MOREIRA FILHO (SP 145354 - HERBERT OROFINO COSTA, SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA, SP424510 - JAQUELINE FERRAZ MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP 182951 - PAULO EDUARDO PRADO) (SP 182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Evento 26: Manifestem-se as corrés, em quinze dias, com vista ao autor pelo mesmo prazo de quinze dias.
Intimem-se.

0002403-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011267
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MORAIS (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.
Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).
Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.
Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.
A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.
Até novo despacho, acatelem-se os autos em pasta própria.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003346-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011473
AUTOR: MARIA MANOEL GONCALVES DA COSTA (PR085298 - RENAN CESAR MASCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.
O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.
Providências preliminares
O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:
Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;
Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.
A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.
Quanto à(s) testemunha(s) residente(s) e domiciliada(s) fora do domínio da competência desta Subseção Judiciária, informe a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se as mesmas poderão participar desta audiência virtual ou não. A caso optem por realizar em ambiente virtual, torno parcialmente sem e feito o despacho do arquivo 27 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.
Da realização do ato
A audiência poderá se dar de duas maneiras:
I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.
II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.
Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.
Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.
Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

0007385-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011472
AUTOR: AURENY MARIA DA CONCEICAO COSTA (SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto já determinado no arquivo 26, 32 e 36.

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004053-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011444
AUTOR: ADILSON SEBASTIAO RODRIGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias acerca da petição protocolada pelo réu (arquivo 52).

Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à extinção da execução.

Intime-se.

0004384-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011275
AUTOR: OLINDA GOMES DOS SANTOS (SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de retroação de DIB de benefício de auxílio doença, na qual foi expedida requisição de pagamento para a autora, em 27/09/2020, requisição de RPV nº 20200002632R.

Arquivo 72: a patrona Juliana Borali Lupi informou que detinha poderes para receber e dar quitação e requereu a transferência dos valores para sua conta no Banco do Brasil, agência 1266-1, conta corrente 56037-5.

O despacho dando ciência da liberação dos valores foi proferido em 05/11/2020.

Arquivos 77-78: em 11/11/2020 a patrona da autora requereu a expedição de certidão de advogada constituída e de procuração autenticada.

Tais documentos foram expedidos em 12/11/2020 (arquivos 81-82).

Arquivo 86: em 08/12/2020 foi expedido ofício ao Banco do Brasil autorizando a transferência dos valores para a conta cadastrada pela patrona no sistema do Juizado. O ofício foi encaminhado ao BB por email enviado em 17/12/2020 (arquivo 87) e foi acompanhado de relatório gerado automaticamente pelo Sisjef, com a indicação da conta feita pelas próprias advogadas da autora no formulário pepweb.

Arquivo 88: a patrona Beatriz Telles alegou que a transferência ainda não havia ocorrido e informou outra conta, de sua titularidade:

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag:7063 - Conta: 81884 - 8 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 24755401844 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 23/11/2020 15:24:25

Solicitado por Beatriz cristina manoela de matos teles - CPF 24755401844

Arquivo 90: extrato do BB informando a transferência para a conta 0051888-3, agência 2014, do BB, de titularidade da autora. A TED demonstrou que a transferência ocorreu em 13/11/2020, ou seja, antes que o email tivesse sido encaminhado ao BB e antes mesmo da indicação de conta feita pela patrona da autora, que

ocorreu em 23/11/2020.

A transferência deveria ter sido feita para a conta da patrona, conforme requerido, e não para a conta da autora.

Arquivos 93-97: ofício da Delegacia de Investigações Gerais - DIG de Adamantina/SP informando que a autora havia feito um Boletim de Ocorrência naquela delegacia narrando que a conta corrente nº 0051888-3 foi aberta em seu nome, por pessoa desconhecida, na agência 2014 do Banco do Brasil, localizada em Salvador/BA, sendo que o saque foi efetuado de imediato, tendo sido vítima de golpe. O saque ocorreu na agência 1981, Vila Clementino, na cidade de São Paulo. Tudo ocorreu no dia 13/11/2020.

Há que se ressaltar que ocorreu fraude em saques de RPV no Banco do Brasil nos processos 0005045-73.2017.4.03.6303 e 0000202-02.2016.4.03.6303, em trâmite neste Juizado, sendo que no primeiro processo a conta foi recomposta pela Instituição Financeira e no segundo, não, apesar de ordem judicial neste sentido.

Assim sendo, considero suficientemente demonstrado nos autos não ter sido a autora quem realizou o saque. Determino que o Banco do Brasil providencie a recomposição de sua conta, nos valores depositados pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, no prazo de 5 dias, e apresente comprovação nos autos.

Sem prejuízo, diante da gravidade dos fatos, em razão dos fortes indícios de fraude envolvendo valores de RPV/Precatórios, movimentados pelo Banco do Brasil, de maneira inadvertida e antes mesmo de qualquer determinação judicial, oficie-se a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, para ciência e providências cabíveis.

Comunique-se à DIG de Adamantina/SP, com urgência, servindo o presente de ofício.

Oficie-se. Intime-se na pessoa do Gerente Jurídico Regional em Campinas.

0010981-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011433

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP389909 - FLÁVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 30 e 31: Recebo o Aditamento à Inicial.

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/05/2022 às 14h00 min.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de 03 (três). Promova a secretaria o necessário para que a oitiva das testemunhas se dê preferencialmente pelo sistema de videoconferência no dia 24/05/2022 às 14h00 min. Nas comarcas onde não houver disponibilidade de videoconferência deverá a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Neste caso, roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Ultimadas as providências, informe a Secretaria através de ato ordinatório o local da oitiva da mencionada videoconferência que será realizada na data supra mencionada.

Ressalto que, assim que presentes as condições sanitárias para tanto, este juízo empreenderá esforços para ampliar a pauta de audiências, com o intuito de antecipar a presente audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011443

AUTOR: AMELIA GHESSO AREBALO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP411808 - LUCAS ANIBAL BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2021, às 14h00 minutos.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, providencie a parte autora no mesmo prazo o rol de testemunhas.

Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

0010579-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011360

AUTOR: LUCIA MARIA KARLING BONANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, retroativa a data do indeferimento em 17/01/2019.

Tendo em vista que a autora, nascida em 28/07/1959 completou o requisito da idade de 60 (sessenta) anos em 28/07/2019, concedo o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial e esclarecimento do pedido, sob pena de extinção do processo.

Por ora, fica cancelada a audiência agendada para 08/04/2021, às 14h30m.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivo 74), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0016090-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011328

AUTOR: VALDOMIRO MONTE PELEGRINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003309-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011332

AUTOR: EDIVALDO MARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003741-34.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011457

AUTOR: MARIA NEUZA VIEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e à(s) testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

0009514-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011407
AUTOR: MARIA CRISTINA ROCHETTO PINTO (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 68-69: concedo ao INSS o prazo de 10 dias que apresentação de cálculo do valor atualizado devido à parte, devendo ser informado o valor do principal e dos juros, o total de RRA (rendimentos recebidos de forma acumulada) e o valor do PSS, ou sua isenção, dados imprescindíveis para o preenchimento da requisição de pagamento.

Arquivos 72-73: tendo em vista que ocorreu o óbito da autora, concedo o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos pessoais (RG/CPF) de suas filhas e comprovante de residência.

Arquivos 76-77: dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

0001599-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011074
AUTOR: DOMINGO LEANDRO COSTA (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 51-52: com razão o INSS. Os valores recebidos a título de auxílio emergencial devem ser descontados.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a informação sobre a percepção do auxílio-emergencial, com as datas de depósitos.

Cumprido, dê-se vista ao INSS para que apresente cálculos próprios, conforme despacho proferido em 10/11/2020, no mesmo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

5012745-22.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011209
AUTOR: UBIRAJARA VALERIANO (SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTAS ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

1. Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

0004067-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011226
AUTOR: ARYANE REBECA SANTOS NASCIMENTO (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)
RÉU: KAUANY DE MORAES NASCIMENTO STEFANY VICTORIA DE MARAES NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora, para que forneça os dados completos do destinatário, como nome correto do ex-empregador e o endereço completo para o cumprimento da diligência, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

0022023-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011432
AUTOR: LUIZ ANTONIO IORIO GIANONI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 49 e 50: Intime-se a parte autora a apresentar declaração devidamente preenchida e assinada em atendimento ao disposto no art. 24, da EC nº 103/2019, para os casos de concessão judicial de aposentadorias e pensões (modelo em anexo arquivo 49).

Sem prejuízo, tendo em vista a impugnação apresentada, retornem os autos a contadoria judicial para verificação, elaboração de parecer e, eventualmente, elaboração de novos cálculos, que devem refletir exatamente os termos do julgado.

Intimem-se.

0004277-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011353
AUTOR: MARIA APARECIDA FINASSI PINTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pelo réu em seu favor (arquivos 28 e 55).

Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, providencie a parte autora o número de agência e conta de sua titularidade ou, na hipótese de inexistência, em conta e agência de titularidade de seu advogado, desde que esse detenha poderes para receber e dar quitação.

Com a juntada da documentação, providencie a Secretaria a expedição de ofício liberatório em favor do requerente, constando o número da Agência e Conta para a transferência eletrônica dos valores, encaminhando-se o presente despacho e o ofício, para adoção das medidas necessárias, para o seguinte endereço eletrônico : ag2554@caixa.gov.br

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção execução

Intime-se.

0000525-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011452
AUTOR: JURANDIR ROBERTO FADIN (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada das certidões de óbito dos genitores do autor.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a impugnação apresentada, retorne os autos a contadoria judicial para verificação, elaboração de parecer e, eventualmente, elaboração de novos cálculos, que devem refletir exatamente os termos do julgado. Intime m-se.

0003182-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011400
AUTOR: VANDERLEI TADEU CAMARGO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004168-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011434
AUTOR: MARIA TEREZA MANRIQUE VENTURINE (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008496-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011408
AUTOR: ANTONIO DE AQUINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007185-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011429
AUTOR: DANIEL DOS REIS SANTOS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000669-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011410
AUTOR: WAGNER DOUGLAS PIMENTEL (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010945-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011438
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000713-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011423
AUTOR: MARCIA GOMES DE LIMA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002507-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011406
AUTOR: JOAO BOSCO CAMARGO MELLO CESAR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004605-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011411
AUTOR: ROSEMARE CORREA DE MORAIS (SP359066 - LEONARDO RUELA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008580-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011401
AUTOR: SILVIO FELICIANO PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000588-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011421
AUTOR: ADEMIR AMANCIO RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002695-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011448
AUTOR: JUSSARA DE LIMA AGUIAR (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: PEDRO HENRIQUE DE LIMA GODOY INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003451-98.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011405
AUTOR: WALTER BRUNER (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004612-35.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011440
AUTOR: MARIA JOSE DE MORAES SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005436-50.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011419
AUTOR: OTAVIO CECCATO (SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO, SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

5009348-23.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011420
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010486-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011403
AUTOR: DALVA IRENE DO CARMO SILVA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002651-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011417
AUTOR: JOSE CARLOS FAVIO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005485-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011418
AUTOR: OSVALDO ALVES CAMILO (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004001-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011427
AUTOR: JOAO FREITAS DOS SANTOS (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012146-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011447
AUTOR: JOAO PAULO ELIAS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007448-88.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011399
AUTOR: JOAO ANTONIO GALLO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003981-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011437
AUTOR: NELSON FREALDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022333-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011449
AUTOR: JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010209-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011212
AUTOR: CLOVIS PEREIRA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 15h30 minutos.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Ressalto que, assim que presentes as condições sanitárias para tanto, este juízo empreenderá esforços para ampliar a pauta de audiências, com o intuito de antecipar a presente audiência.

Intimem-se.

5003743-91.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011475
AUTOR: PETRONIO ALVES DA CRUZ (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

- a) cópia de seu RG e CPF;
- b) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;
- c) justificativa para o valor de R\$ 51.293,99, atribuído à causa e correspondente ao termo de adesão 72239, esclarecendo, ainda, se apenas se insurge quanto à referida renegociação ou se também pretende discutir os termos 72187, 47333 e 72186. Em caso afirmativo deverá emendar a inicial para promover a correção do valor da causa, considerando os 04 termos de renegociação.

Intime-se.

0001889-58.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011224
AUTOR: FAUSTO POUZA FILHO (SP247580 - ÂNGELA IBANEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2021 às 15:00 horas a ser realizada pela Cecon (Central de Conciliação).

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o link, bem como o ID

da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

A lerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Ficam as partes e respectivos procuradores incumbidos de informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Intimem-se.

0003841-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011351
AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DA SILVA (SP298465 - JULIANA VIOTTO, SP292445 - MATHEUS DE ALMEIDA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 37-38: tendo em vista que a CEF foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária, concedo ao réu o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca dos cálculos da parte autora.

Intimem-se.

0003959-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011246
AUTOR: GABRIEL JESUS DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 65: Reitere-se a intimação da parte autora para que apresente Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, no prazo de 10 dias.

Após oficie-se a AADJ para implantação.

Intime-se.

0005299-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011330
AUTOR: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA (SP 114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivo 42), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0000784-60.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011424
AUTOR: RAIMUNDO WILSON DA CONCEICAO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme já mencionado, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial. Por tal motivo, não é possível atender o requerimento formulado pelo autor para realização de segunda perícia judicial, sem o pagamento de honorários periciais (petição do autor; evento 36), em razão do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, no caso de interesse na realização da segunda perícia, deverá a parte autora antecipar o pagamento referente aos honorários periciais, que serão reembolsados no caso de procedência da demanda.

Concedo, pela última vez, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos o comprovante de depósito.

Fica a secretaria autorizada a realizar o agendamento da perícia tão logo ocorra o pagamento dos honorários ora fixados.

Decorrido o prazo sem a juntada do comprovante de depósito de honorários periciais, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

0003385-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011373
AUTOR: ELZITA BATISTA DE SOUZA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do arquivo 47: defiro pelo prazo requerido, findo o qual a parte autora deverá anexar os documentos independentemente de novo despacho e assumindo os ônus processuais de eventual omissão, ainda que parcial.

Anexados os documentos, cumpram-se as demais determinações da decisão do arquivo 44.

Intimem-se.

0005505-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011364
AUTOR: MARIA JOSE GAVIOLI PINTO (SP384136 - DOUGLAS WILLIAN QUITZAU DE OLIVEIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 41 e 42: Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, reconheço o equívoco constante nos cálculos da parte autora neste tópico e autorizo a expedição de requisição do pagamento referente apenas ao valor principal.

Intimem-se.

0005205-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011207

AUTOR: OLAVO BONIFACIO DA CONCEICAO (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 36: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão constante do arquivo 33 (habilitação dos herdeiros), podendo, se o caso, pleitear nova dilação em razão da prorrogação da fase emergencial relativa às medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID 19).

Intime-se.

0009200-61.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011352

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 84: considerando que, conforme informado pelo INSS, foi concedido administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, cuja RMI - Renda Mensal Inicial é superior à RMI do benefício concedido judicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se tem interesse no prosseguimento da execução (caso em que será cessado o benefício concedido administrativamente e implantado o benefício judicial com RMI inferior); ou se opta pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente com RMI superior, mas sem pagamento de valores em atraso.

Advirto à parte autora que não será permitida a combinação entre uma e outra possibilidade, sendo elas mutuamente excludentes entre si.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

5007280-66.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011474

AUTOR: IRINEU DE MORAES (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Quanto à(s) testemunha(s) residente(s) e domiciliada(s) fora do domínio da competência desta Subseção Judiciária, informe a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se as mesmas poderão participar desta audiência virtual ou não. Acaso optem por realizar em ambiente virtual, torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 21 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

0002459-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011428

AUTOR: ALECIO RODOLFO CASTILLIONI RODRIGUES (SP303563 - SIDINEI DONIZETTI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CARTOES CAIXA

Para melhor aferição da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela ré. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito das alegações.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

DO ÔNUS DA PROVA TRANSFERIDO À PARTE RÉ.

Considerando que as instituições financeiras detêm maior facilidade de obtenção de prova da existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, determino à ré que apresente, no prazo de 05 dias, todas as evidências que demonstrem eventualmente a culpa exclusiva da vítima, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Cite-se e intemem-se.

0002457-54.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011222
AUTOR: RUTE LOPES DA CONCEICAO SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002450-62.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011238
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA EVANGELISTA (PR100826 - ANDERSON MARCOLLA GERVASI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, acerca da existência de comprovado óbice ao deferimento do benefício, junto aos bancos de dados eletrônicos interligados da União.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido.

Intime-se com urgência.

Atente-se a Secretaria para o cumprimento da Ordem de Serviço nº 01/2020, da Presidência deste Juizado, para regularização do polo passivo da ação.

Cite-se.

0008721-24.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011358
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SIMAO (SP404257 - VANESSA MARISA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 11-12: considerando a notícia do óbito da autora na mesma data em que foram antecipados os efeitos da tutela, reconsidero a decisão proferida em 13/10/2020.

Arquivos 25-26: concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração.

Em igual prazo, considerando o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intimem-se.

0000296-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011379
AUTOR: LUIZ DA SILVA BLEY (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para apresentação de parecer e cálculos.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002005-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011198
AUTOR: ELOIZIO DE JESUS (SP427310 - TASSIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0001843-49.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011217
AUTOR: EDVALDO PEDRO DA SILVA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

0002432-41.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011225
AUTOR: SARA LINO DA SILVA (SP425028 - VALQUIRIA LINO DA SILVA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Não tendo sido formulada a concessão de pedido urgente, embora a parte autora alegue ser gestante, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0001983-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011218
AUTOR: JOSE SILVIO DE PAULA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

0002061-77.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011213
AUTOR: NATHALIE PATRICIA PEREIRA COSTA (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) BANCO DO BRASIL SA

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Ao SEDI para correção do polo passivo, para que conste o FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, excluindo-se a União e o Banco do Brasil, de ofício.

Intime-se.

0001672-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011239
AUTOR: ROSANA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Intime-se.

0000059-42.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011234
AUTOR: GEILZA DO NASCIMENTO CORDEIRO (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao réu do cálculo/parecer anexado aos autos pela parte autora (arquivos 65 e 66).

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007878-59.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011439
AUTOR: RIVALDO DONISETTE SIMAO DE MORAIS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) KATIA DE MARCIA MARTELLO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 16-17 e 18: considerando que as filhas do autor são maiores de idade e a viúva, KATIA DE MARCIA MARTELLO, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002405-58.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011195
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DANTAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0002458-39.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011220
AUTOR: BRIVALDO BRITO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002449-77.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303011221
AUTOR: JESULINO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0010065-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011253
AUTOR: NILSON EUGENIO COSTA (SP207899 - THIAGO CHOIFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculo elaborado pela parte autora (arquivos 12/13), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 143.886,99 (CENTO E QUARENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010865-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011422

AUTOR: JOSE ZUZA FRANCELINO (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho ou evento a ele equiparado, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, inciso I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CF. I-Compete à Justiça Estadual apreciar e julgar ações propostas em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrentes de acidente do trabalho. II - Declinada da competência, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo."(AC 00221082320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA :29/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (Processo CC 135253, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação DJe 13/08/2014, Data da Decisão 07/08/2014).

No caso dos autos, a lide trata de concessão de benefício previdenciário decorrente de evento equiparado a acidente do trabalho, conforme consta das respostas aos quesitos do laudo pericial (doença do trabalho – p. 2 do arquivo 25).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda nos termos previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da e. Justiça Estadual da Comarca de Hortolândia/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos àquele e. Juízo.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

5013256-20.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303010927

AUTOR: SIRLEI DE FATIMA MIRANDA (SP432914 - JULIANO WALTRICK RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

De acordo com os documentos anexados aos autos a parte autora reside em Nova Odessa – SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, considerando o equívoco no declínio de competência dos presentes autos para este Juizado Especial Federal de Campinas, para evitar maiores prejuízos à parte autora, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Americana – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens. Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0001850-41.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009618

AUTOR: ZILDA ALVES DA SILVA (SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA, SP405604 - SARA SAMPAIO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da e. 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo nº 0008530-76.2020.4.03.6303, por descumprimento de despacho.

0005552-29.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303010114

AUTOR: ANDREY DE PAULA BRAGA (SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA DANIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA.

A ação ajuizada tem por finalidade a condenação da Caixa Econômica Federal (mantenedora do plano de saúde CAIXA) ao custeio do tratamento de saúde da parte autora, consistente em terapia ocupacional, terapia fonoaudiológica, terapia comportamental, hidroterapia e equoterapia.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

O custo mensal das terapias pleiteadas pela parte autora é de R\$ 8.640,00 (oito mil e seiscentos e quarenta reais), conforme demonstrado por meio da petição do arquivo 14, o que permite a conclusão de que o valor relativo a 12 (doze) meses de tratamento (doze parcelas vincendas) atinge o montante de R\$ 103.680,00 (cento e três mil, seiscentos e oitenta reais), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas.

Encaminhem-se os autos com urgência ao juízo competente, atentando-se que há pedido de reapreciação da tutela de urgência ainda pendente de apreciação (arquivos 11 e 14).

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0000865-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011378

AUTOR: ANTONIO MONTAGNER (SP272629 - DANIEL ASSAD RIOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Consta dos autos informação de que as CDAs cujo protesto se pleiteia a anulação são objeto de procedimento executivo fiscal nº 0109000-32.2005.5.15.0093, originário da e. 6ª Vara Federal do Trabalho de Campinas, ajuizada em 14/09/2005, relativas a verbas não tributárias relacionadas à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 08/02/2021. Assim, o processo não pode tramitar por este Juizado Especial Federal, tendo em vista a existência de relação de prejudicialidade para com a execução fiscal, de modo a evitar decisões conflitantes, bem como considerando a precedência do ajuizamento do feito executivo.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do

CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1064761 2017.00.48359-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. AJUIZAMENTO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. CORRETA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o E. STJ, é cabível agravo de instrumento para impugnação de decisão interlocutória que decide sobre competência, conferindo-se interpretação analógica ou extensiva ao inciso III do art. 1.015 do CPC/2015 (AgInt no AREsp 1309300/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018). Mesmo antes do julgamento na sistemática dos recursos repetitivos a esse respeito (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018), aquela Corte Superior já havia assentado sua jurisprudência naquele sentido (REsp 1.679.909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe de 1º/02/2018), motivo pelo qual a hipótese em análise não é afetada pela modulação. 2. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. Jurisprudência consolidada do C. STJ e deste E. Tribunal. 3. Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005840-51.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL AJUIZAMENTO POSTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL ENTENDIMENTO DA C. 2ª SEÇÃO. 1. A jurisprudência desta C. 2ª Seção consolidou-se pela possibilidade de distribuição, ao Juízo de Vara Especializada perante o qual tramita a execução fiscal, de posterior ação ordinária em que se discuta o mesmo crédito tributário. 2. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais (suscitante). 3. Conflito de competência improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5011116-97.2017.4.03.0000, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/02/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA. 1. No caso vertente, foi ajuizada em face da União Federal ação anulatória de débito fiscal, objetivando extinguir débito tributário de lançamento suplementar de IRPF, objeto de Execução Fiscal. 2. Essa C. Segunda Seção tem entendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto. 3. Reconhecida a competência da Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para o julgamento da demanda em comento. 4. Conflito de competência improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5024738-49.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 09/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE. REUNIÃO DE FEITOS. 1. Havendo conexão entre Execução Fiscal e Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, posteriormente ajuizada, compete ao Juízo da execução julgar os feitos, evitando-se decisões conflitantes. 2. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19790 0012466-79.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018).

Ante o exposto:

DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo e determino a remessa dos autos ao e. Juízo da 6ª Vara Federal do Trabalho de Campinas, conforme a CDA e sua respectiva execução fiscal, juízo competente para o processamento e julgamento do pedido.

Cumpra-se, com urgência.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se.

0002216-80.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009686

AUTOR: TRANSCHESTIAL TRANSPORTES LTDA (SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA.

Analisando os termos da petição inicial, em conjunto com a classe da ação, resta evidenciado que a pretensão foi equivocadamente endereçada para este Juizado.

A ação escolhida pela parte autora foi o mandado de segurança (expressamente excluída da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001).

Portanto, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária para prosseguimento da tramitação do mandado de segurança, evitando-se a extinção do feito, o que somente viria em prejuízo da parte impetrante e dos princípios da celeridade e eficiência.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo inciso I do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o mandamus, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à uma das varas cíveis da e. Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000034-97.2021.4.03.6311 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303010003

AUTOR: PAULO ANDRE LINS DO NASCIMENTO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Distribua-se para o Juízo preventivo da e. 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0001928-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009581

AUTOR: MARIA VANDA DA SILVA FERREIRA (SP 168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

2) Intime-se.

0004821-33.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011276

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA (SP384109 - CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, inverte o ônus da prova e determino à CEF que traga aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação, sem prejuízo de outros elementos que demonstrem a quitação integral da dívida condominial, no prazo de dez dias. Ao réu, nesse momento processual, será facultado oferecer proposta de acordo.

Assumirá a CEF os ônus processuais de sua omissão.

Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora, por sucessivos cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0002104-14.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009889

AUTOR: MARCIA PALMA PADUA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Intime-se.

0002549-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011477

AUTOR: MARIA ANGELICA FREITAS BARBOSA SEADE (SP412255 - LUIZ ANTONIO FREITAS BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Corrijo de ofício o polo passivo para que conste UNIAO – AGU, já anotado no SisJef.

Indefero o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, com a juntada do processo administrativo, após o que será possível a formação do convencimento do Juízo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, apresente também a parte autora cópia de documento que comprove sua condição de pensionista.

Supridas as irregularidades, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000234-10.2021.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009871

AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA (SP391355 - NATALIA PEREIRA TRINDADE, SP409511 - GUILHERME TOFOLI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

0005095-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011271

AUTOR: DARCY DA CRUZ (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade urbana comum e especial.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum de 24/07/1978 a 12/01/1979, bem como do exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1998 a 20/02/2004, 03/01/2005 a 13/04/2007 e 01/02/2008 a 12/04/2018, convertendo-o em tempo de serviço comum.

Com relação ao período de 24/07/1978 a 12/01/1979, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS com anotação do vínculo em questão, laborado junto à Prefeitura do Município de Rafard, no cargo de “serviços gerais”. Não constam registros de recolhimentos junto ao CNIS (arquivo 16).

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é o documento formal que permite a utilização de período trabalhado no RPPS para obtenção de benefícios previdenciários no Regime Geral.

Nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente.

Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pela Prefeitura do Município de Rafard relativamente ao período controvertido em questão, com a identificação do responsável por sua emissão, bem como a informação relativa ao regime de previdência para o qual teriam sido vertidas as correspondentes contribuições previdenciárias, devidamente acompanhada da respectiva relação de contribuições.

A parte autora deverá assumir o ônus processual no caso de omissão.

Anexados os documentos, abra-se vista para a manifestação do INSS por sucessivos 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001839-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011441
AUTOR: ILDA CHAGAS FERREIRA SANTA ROSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2021, às 14h30 minutos.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Cite-se, officie-se e intimem-se.

0002411-65.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011258
AUTOR: ROSANA DE ANDRADE MACHADO DA SILVA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0006075-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011384
AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO (SP425325 - LEANDRO DURÃES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor do laudo pericial, bem como o histórico relativo à percepção de benefício por incapacidade, manifestem-se as partes em cinco dias de forma clara, inequívoca e circunstanciada acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente.

A caso anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte contrária por sucessivos cinco dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0007215-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011385

AUTOR: CAROLINE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, prestando os esclarecimentos requeridos pelo INSS no arquivo 26 em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. A parte autora deverá ainda esclarecer a alegação do INSS da ocorrência de retorno ao trabalho, anexando a documentação pertinente.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002357-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011256

AUTOR: ELIENE ALVES DA SILVA (SP332566 - CARMEN CRISTINE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001294-39.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303010134

AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA DE LIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

3. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

0002186-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009649

AUTOR: CRISTHIANE DA SILVA PINTO (SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0001498-83.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009547

AUTOR: EVANI DOS SANTOS PEREIRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Intime-se.

5000929-09.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011183

AUTOR: WALDOMIRO JOAO DE JESUS LALLA (SP410900 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LALLA)

RÉU: T LALLA ME AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN SP

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0002539-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011445
AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, não há elementos suficientes para uma adequada compreensão da lide. Portanto, para melhor aferição da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela ré.

Intimem-se.

0002474-90.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011442
AUTOR: VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (SP427124 - SANDRO LUIS DELAZARI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, não há elementos suficientes para uma adequada compreensão da lide. Portanto, para melhor aferição da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela ré.

Manifeste-se a parte autora sobre as irregularidades apontadas no Termo, no prazo de 15 (quinze) dias, suprindo-as, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0010204-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303010076
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré e a manifestação da contadoria quanto à contagem do tempo de serviço.

2) A parte autora requer o reconhecimento de contribuições efetuadas como empregada doméstica e segurado facultativo, para fins de carência. Portanto, trata-se de matéria de direito que dispensa realização de audiência.

Cancele-se a audiência agendada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para defesa, voltem-me conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Intime-se.

0002212-43.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009865
AUTOR: OLINDA PEREIRA GOIS (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004936-33.2020.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303010056
AUTOR: MIGUEL INACIO DA SILVA (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP396907 - ALINE FRANCESCA BASSO MANICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003352-56.2020.4.03.6333 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009772
AUTOR: NEUSA RIBEIRO RODRIGUES (SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS, SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001260-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303008894
AUTOR: LUAN ARAUJO DOMINGOS (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001949-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011219
AUTOR: ADEILDO BATISTA DO NASCIMENTO (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

0002559-13.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011272

AUTOR: ADRIANA SOARES SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Determino a intimação do senhor perito cadastrado nestes autos para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

0001612-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009302

AUTOR: FLAVIO ANDRADE QUEIROZ GUIMARAES (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

2) Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0010518-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303010933

AUTOR: GRACIA ALVARENGA DINIZ (SP444123 - LETICIA CRISTINE DOS SANTOS CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova oral em audiência. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, providencie a parte autora no prazo de 15 dias o rol de testemunhas. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

4) A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

5) Intimem-se.

0002285-15.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011266
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CREMASCO (SP130889 - ARNOLD WITAKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. Intime-se.

0007353-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011386
AUTOR: AMANDA ROCHINSK SILVA (SP398395 - BRUNO GARCIA DALMOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, prestando os esclarecimentos requeridos pelo INSS no arquivo 34 em cinco dias.

Prestando os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0010822-34.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009996
AUTOR: ANTONIO MORALLES NETO (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com o exercício do contraditório pela parte ré e a manifestação da contadoria judicial quanto ao cálculo de tempo de serviço.

2) Arquivos 07 e 08: Recebo o aditamento à inicial. Afasto a necessidade de juntada do comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 08.

3) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

4) Sem prejuízo, providencie a parte autora o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. E ainda, apresente o rol de testemunhas. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

5) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Cite-se e intimem-se.

0005441-45.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011389
AUTOR: MAYRA REGINA GOY (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA, SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que traga aos autos cópia integral e legível de seus prontuários médicos, em especial, mas não apenas, os mantidos junto à Holanda Oftalmologia, Dra. Elizabeth M. A. Barasnevicius Quagliato, Dr. Lucas B. Quagliato, dentre outros locais onde tenha sido atendida.

Esclareço que a obtenção de cópias dos prontuários é direito assegurado à parte pelo artigo 88 do Código de Ética Médica. Eventual impossibilidade de obtenção dos

documentos deverá ser documentalmente demonstrada.

A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Com a vinda dos documentos, intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, retificando ou ratificando suas conclusões, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002427-19.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011235

AUTOR: DGHEYSON ALBERTO ALVES PINTO DEGRANDE (SP393529 - ALBANI CHAINI JOB LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0006378-55.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009808

AUTOR: CELIO DIAS DO COUTO (MG097578 - JAIR CLEBER DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Anote a secretaria a renúncia ao excedente ao teto do Juizado no SISJEF. Atente-se a Contadoria do Juízo quanto à elaboração dos cálculos em eventual liquidação do julgado.

4) Intimem-se.

0010514-95.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009965

AUTOR: CLECIA MARIA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 18 e 19: Recebo o aditamento à inicial.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de

responsabilidade de do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, providencie a parte autora no prazo de 15 dias o rol de testemunhas. A tente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

4) A parte autora deverá assumir os ônus processuais no caso de omissão.

5) Intimem-se.

0006858-33.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009978

AUTOR: JOSE ANISIO DA CRUZ (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 16: Recebo o aditamento à inicial.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência.

3) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

4) Intimem-se.

0010485-45.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011394

AUTOR: AUDREY CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no arquivo 27. O silêncio será interpretado como recusa tácita.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002541-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011431

AUTOR: RODRIGO ALBA FOLEGATTI (SP346922 - DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO, SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), na qual a parte autora requer tutela de urgência para imediata retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito.

A firma, a parte autora, em síntese, que seu nome foi indevidamente negativado por débitos realizados em um cartão de crédito que nunca chegou em suas mãos.

A tutela provisória configura medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade do provimento antecipatório.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela de urgência relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

A probabilidade do direito extrai-se dos documentos juntados com a inicial. Há, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível.

A demais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857

Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL

CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA – DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.

Agravo regimental improvido.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO a tutela de urgência, para suspensão da cobrança, e a fim de que a CEF adote providências no sentido de excluir e abster-se de incluir o nome da parte autora no cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao débito em causa, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, com urgência.

Após, se em termos quanto ao mais, cite-se.

0001704-97.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009345

AUTOR: NEUSA MARIA TELLES CARDOSO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Intime-se.

0001957-85.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011255

AUTOR: DAVI LUCAS DOS SANTOS LIMA (SP432017 - ANAILDE MARTINS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

0001391-39.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011450

AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA (SP415172 - JÉSSICA MUNIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. A demais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

2) Arquivos 6 e 7: Recebo o Aditamento à Inicial.

3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 14h00 min.

4) Ressalto que, assim que presentes as condições sanitárias para tanto, este juízo empreenderá esforços para ampliar a pauta de audiências, com o intuito de antecipar a presente audiência.

- 5) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.
- 6) Afasto a necessidade de juntada de CTPS, nos termos da informação de irregularidade, posto que o segurado mantinha sua qualidade à época de seu óbito, conforme se observa no arquivo 11, nos termos do que dispõe o inciso I, do art. 13, do Decreto n. 3.048/1999.
- 7) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 8) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 9) Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.
- 10) Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.
- 11) Cite-se, oficie-se e intimem-se.

0010670-83.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303010951

AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova oral em audiência. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.
- 2) Arquivos 11 e 12: Recebo o aditamento à inicial. Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas e do comprovante de endereço atualizado, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexados pela parte autora nos arquivos 11 e 12. Afasto a necessidade de juntada de comprovante do indeferimento do pedido administrativo, posto que anexado o processo administrativo (arquivo 15).
- 3) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.
O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.
Providências preliminares
O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:
Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;
Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.
A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.
Da realização do ato
A audiência poderá se dar de duas maneiras:
I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.
II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.
Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.
Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.
Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.
- 4) Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salientando ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403. Atente-se, também, quanto ao rol de testemunhas, que deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e deverá estar qualificado com endereços completos. A dite-se no mesmo prazo.
- 5) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 6) Intimem-se.

0005253-52.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011390

AUTOR: JONAS HENRIQUE ALVES DA ROCHA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do INSS do arquivo 20: defiro. Oficie-se na forma requerida, requisitando-se todos os documentos e consignando-se o prazo de dez dias para resposta, sob as penas da lei, em especial responsabilização administrativa, civil e penal pertinentes. Eventual impossibilidade de apresentação deverá ser apropriadamente esclarecida e documentada.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista para a manifestação das partes por comuns cinco dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003794-15.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303010047

AUTOR: CLEBER WELLINGTON FERREIRA (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, prestando os esclarecimentos requeridos pelo INSS no arquivo 23. Prazo: 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002290-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303009940

AUTOR: IRMA ODETE DA SILVA (SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

5004579-64.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303011460

AUTOR: MARCELINO VERA (MG176374 - BARBARA REGINA MACIEL VERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a apresentação de documentos que demonstrem os fatos narrados na inicial.

Cumprida a determinação, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006270-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005046

AUTOR: MARIA ALMEIDA VIDAL ZANARDI (SP373168 - VANESSA CRISTINA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência virtual para 19/04/21 às 16h00, nos termos do ofício do Juízo da Comarca de Junqueirópolis anexado aos autos. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas, conforme o art. 455 do CPC. Intimem-se.

0001210-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005045

AUTOR: GILBERTO DA GUIA BARRETO (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Arquivo 55: ciência à parte autora do ofício do INSS.

0005656-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005074ORLANDO ESPINOZA (PR043613 - LUCIA SOMBRIO, SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

Indicação de conta do patrono para transferência de RPV requisitado em nome da parte autora: Ciência ao patrono da parte autora da necessidade de pedido de expedição da certidão de advogado constituído, atentando-se para a necessidade de recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em tipo próprio de protocolo, devendo juntar a GRU (R\$0,42).

0005110-63.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005038TELMA RODRIGUES ENCARNACAO DE OLIVEIRA (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)

Prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra com o determinado no arquivo 8, tendo em vista que menciona na petição inicial incapacidade por motivos oncológicos e psiquiátricos. Intime-se.

0007093-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005073MARIA SILVEIRA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

Arquivo 56: Vista à parte autora da ausência de anexação da guia de recolhimento.

0002262-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005041DANIEL ALEXANDRE CESARONI FACCIO (SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 10/05/2021 às 15h30, com o perito Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0005426-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005042
AUTOR: EDNA AMARAL RUAS MEDEIROS (SP283834 - TIAGO DOS REIS MAGOGA)

Prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o endereço atualizado da corrê, tendo em vista a certidão negativa enviada pelo Juízo deprecado.

0009950-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005076ILSAMAR SALDANHA PEREIRA (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)

Arquivo 107: Vista à parte autora para apresentação da declaração no prazo de 05 dias.

0006243-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005043VERA LUCIA LOPES VIEIRA (SP373569 - LEONICE MATEUS LEANDRO)

Vista à parte autora dos arquivos 21 a 27.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0003457-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005059ANA CLARA DIAS MACEDO (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) RENATO LUIS MACEDO (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)

0002318-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005054CLAUDIO MOLOGNI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006530-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005064MERONILDES LUIS DA SILVA (SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN)

5001930-34.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005071NELY APARECIDA PEREIRA (SP391675 - MARCELO CHELÍ DE LIMA)

0000013-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005047LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000235-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005049HELIO GAMA DUARTE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0003288-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005058IVONE MARIA DA SILVA BALTAZAR (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0000208-38.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005048SERGIO RICARDO NUNES DE SOUZA (SP314083 - CARMEN CONCEIÇÃO STEFFENS MIRANDA)

0008034-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005067CLEMENTE FERREIRA COSTA (SP401655 - JAMES STELA)

0003081-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005057WALTER GABRIEL (SP347512 - GRASIELA GABRIEL)

0003917-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005061JURACI DA ROCHA MACEDO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0011052-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005069EVANDRO APARECIDO ROCHA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

0000290-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005050ALICE MARIA PAIAO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

0003543-94.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005060EVA FERREIRA ROSSI (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)

0009933-80.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005068JACQUELINE KASSIA MENEZES INOCENTE CASELLI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

0011229-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005070TEREZINHA APARECIDA AGIESSE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0001442-84.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005051MARIA DAS DORES DE BRITO (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)

0002530-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005055CLEMAK BISPO DOS SANTOS SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

0004603-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005062JOAO BATISTA TEODORO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0006904-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005066CELIA REGINA PILATTI (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

0001740-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005052MARCOS ANDRE DA SILVA FERREIRA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

0003076-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005056KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0005098-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005063ROSELI APARECIDA FERREIRA CREMONEZI (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

FIM.

0005110-63.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005039TELMA RODRIGUES ENCARNACAO DE OLIVEIRA (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)

Prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de comprovante de endereço legível. Intime-se.

0005746-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005044JOAO BATISTA BORGES (SP067958 - JOAO BATISTA BORGES)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0000071-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303005072JONELICE MARIA SOARES (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)

Arquivo 49: ciência à parte autora do histórico de créditos anexado em 06/04/2021 (arquivo 52).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000810

DESPACHO JEF - 5

0000631-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019632
AUTOR: MARIA DA GLORIA QUINTINO DE SOUSA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB de conta de sua titularidade para a transferência dos valores depositados em favor do autor, com o devido recolhimento para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados para as contas informadas pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

5000134-80.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302017253
AUTOR: IMPERIO PECAS AUTOMOTIVAS RP EIRELI (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Em face do cálculo de sucumbência apresentado pela contadoria, expeça-se a respectiva RPV, cientificando-se as partes.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000811

DESPACHO JEF - 5

0003636-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019642
AUTOR: CRISTIANO BARBOSA FARIA DA SILVA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB da conta de titularidade da parte autora para efetivação da transferência, bem como, da conta de sua titularidade para a transferência de seus honorários contratuais, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, determinando as transferências dos valores depositados para as contas informadas pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0003745-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019777
AUTOR: JOSE RONALDO CORREA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição anexa (evento 42): tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB da conta de sua titularidade para efetivação da transferência dos honorários contratuais, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados em favor do(a) causídico(a), para a conta informada, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000812

DESPACHO JEF - 5

0004199-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302018696
AUTOR: APARECIDA FATIMA GALVAO BISCASSI (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES, SP300797 - JAQUELINE GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se o(a) advogado(a) dos autos, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RP V, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000813

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0000855-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019822
AUTOR: REGINALDO PAULO CUNHA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005829-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019813
AUTOR: NEUSA CARDOSO DE SA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003730-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019704
AUTOR: AUGUSTO NUNES DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003437-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019816
AUTOR: RICARDO CABRAL (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003366-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019705
AUTOR: LEONOR POSSO (SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007333-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019812
AUTOR: LUIS TOMAZ DA SILVA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001945-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019819
AUTOR: RENATO ZAMARIOLLI (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001789-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019707
AUTOR: JOSE PEDRO BARDELLA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001761-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019820
AUTOR: AMAURI GONCALVES (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA, SP382103 - JÉSSICA DA SILVA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002238-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019706
AUTOR: ARMANDO FERRARI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010672-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019701
AUTOR: LAERCIO GONCALVES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008469-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019808
AUTOR: JOAO CARLOS MARINHO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017617-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019801
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008153-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019703
AUTOR: MARLENE EDINA TARGA CORREA (SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA, SP204284 - FABIANA VANSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012571-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019700
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011429-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019803
AUTOR: JENIFER GABRIELA FONSECA CARDOSO (SP380041 - LUCAS PEPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018082-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019699
AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007405-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019811
AUTOR: MARIA ZELIA FERREIRA DE SOUZA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008849-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019702
AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS SOUZA (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008677-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019807
AUTOR: JUVENALADAMO MELONI (SP377774 - WASHINGTON LUIS MARCHESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006645-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019850
AUTOR: JULIO CESAR FAZZION (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF a título de honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Int. Cumpra-se.

0013297-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019747
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (evento 72): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 70), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

0002096-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019709
AUTOR: ALVARO ANTONIO BONACIN (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do patrono da parte autora: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000814

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0013886-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019387

AUTOR: SUELI DO NASCIMENTO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006494-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019388

AUTOR: ALFRISIO SABINO DE MORAIS (SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI, SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005597-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019389

AUTOR: CLOVES HILARIO DA SILVA (SP316584 - VALDEMILTON ALVES GRAÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017922-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019386

AUTOR: MARIA ANTONIETA MAZIER DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003584-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019205

AUTOR: HAMILTON CHINARELLO (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a petição do autor (doc. 38), oficie-se à Gerência Executiva do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto as alegações da autora, devendo juntar os documentos comprobatórios dos períodos averbados, nos termos do julgado.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao autor. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a procuradoria especializada do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo dos valores devidos, nos termos do julgado. Após, dê-se nova vista à parte autora. Int. Cumpra-se.

0016650-68.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019391

AUTOR: ERONETI DE OLIVEIRA GOMES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001734-92.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019392

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009851-38.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019412

AUTOR: CARLOS ROBERTO PIERAZZO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição da parte autora (evento 66): nos termos do artigo 775 do novo CPC/2015, o credor não é obrigado a executar a obrigação, de sorte que não pode o mesmo ser compelido ao recebimento de valores que não lhe interessa.

No entanto, tal decisão em nada afeta a coisa julgada material dos autos.

Assim sendo, tendo em vista o desinteresse do autor quanto à reimplantação do benefício e ainda, a Pesquisa Plenus anexa (evento 68), dando conta de que o benefício concedido em sede de tutela já está cessado, sem saque de pagamentos, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo para que, no prazo de 10 (dez) dias, determine as providências cabíveis quanto à averbação do tempo reconhecido no julgado, informando-se a este Juízo com a juntada dos documentos comprobatórios.

Com a comunicação do INSS, dê-vista à parte autora.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

0003308-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019203
AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a petição do autor (doc. 41), e o Ofício do réu (doc. 38), oficie-se à Gerência Executiva do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto as alegações da autora, devendo efetuar a correção do benefício, juntando os documentos comprobatórios.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao autor. Int.

0006539-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019426
AUTOR: DIEGO ALBIERI NAPOLEAO (SP277214 - GUILHERME GELFUSO NETO) VANESSA ALBIERI NAPOLEAO (SP277214 - GUILHERME GELFUSO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição dos autores (evento 35/36), Ofícios do INSS (eventos 23, 27/28) e pesquisa PLENUS/HISCREWEB (evento 37): o autor alega em sua petição, que o período pago pelo INSS refere-se a período diverso dos autos. Conforme pesquisa plenus anexa, verifica-se que o período pago compete ao cumprimento da sentença. Assim, indefiro o pedido do autor, e esclareço que o recebimento de pedidos divergentes dos concedidos nesta ação, deverão ser realizados administrativamente, e/ou ação própria.

Desta feita, nada há ser deferido.

Cientifique aos autores, após, arquite-se. Int.

0001662-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019204
AUTOR: SILVIO CESAR RODRIGUES NOGUEIRA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a petição do autor (doc. 65/66), e o Ofício do réu (doc. 62), oficie-se à Gerência Executiva do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto as alegações da autora, devendo juntar os documentos comprobatórios nos termos do julgado.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao autor. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000816

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007143-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302006368
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRAVINHOS - SP EDINA PEREIRA DE SOUZA (SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

"...Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. P or fim, devolva-se a presente deprecata ao juízo deprecante com as nossas homenagens..."

0010970-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302006350
AUTOR: JOEL BILIATO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

"... A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000817

DESPACHO JEF - 5

0010373-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019868
AUTOR: RUTH HELENA VENANCIO MARTINS MARQUES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0001581-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019853
AUTOR: MARIA CELMA DA AGUIAR (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor da petição da parte autora (evento 24), defiro excepcionalmente o pedido e REDESIGNO o dia 11 de junho de 2021, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica com o oncologista, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS, ainda não juntado nos autos, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0002409-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019685
AUTOR: JOSE EDUARDO GAGLIARDI DE SANTANA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 11 de junho de 2021, às 18:00 horas, a cargo do perito oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0002272-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019792
AUTOR: REGINALDO MENDONÇA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0013238-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019514
AUTOR: SILVIO DONIZETI AVILA LARA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO, SP352569 - DANIELA AVILA LARA DE ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de SETEMBRO de 2021, às 13:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002136-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019680
AUTOR: NAYSE DE JESUS NASCIMENTO SILVA (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Diante da petição apresentada pela ECT em 05.04.2021 CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 15.04.2021, às 14:30 horas. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se as partes com urgência, devendo a Secretaria certificar nos autos a devida intimação.

0002541-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019382
AUTOR: IRENE MARIA DOS REIS NAPOLITANO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 21 de julho de 2021, às 18H00MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002576-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019697
AUTOR: WILSON COUTINHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000834-55.2021.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0005580-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019721
AUTOR: GISLAINE ALVES (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 07 de JUNHO de 2021, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(a) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002867-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019790
AUTOR: RICARDO CRIVELANTI (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2021, às 15:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006239-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019357

AUTOR: JANINE DE OLIVEIRA SILVA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do v. acórdão, designo o dia 04 de agosto de 2021, às 17:30hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." Int.

0002898-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019799

AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0001472-88.2021.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0010880-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019461

AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES DE SA GOMES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 17:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000440-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019496

AUTOR: ELENI DOS REIS DE JESUS SILVA (SP433271 - LUIS FELIPE CARACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de JUNHO de 2021, às 18:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001238-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019450

AUTOR: VANDERLEI DO CARMO DA FONSECA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 03 de maio de 2021, às 14:45 horas, sendo mantido o mesmo perito anteriormente nomeado.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, sito na Rua: Sete de Setembro, n.º 1867, Jardim Sumaré, nesta, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a)

autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0003366-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019598

AUTOR: VITOR DANIEL GONCALVES DE FREITAS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003348-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019599

AUTOR: JOSIANE APARECIDA DONDA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003379-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019595

AUTOR: ANA PAULA LIMA (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003344-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019600

AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003295-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019605

AUTOR: MARCILENE MARTINS DA COSTA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003371-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019597

AUTOR: ANDERSON CESAR GASTALDI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003309-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019603

AUTOR: PALOMA DA SILVA NASCIMENTO (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003383-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019594

AUTOR: IRENE DE PAULA GABRIEL DA SILVA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO, SP346999 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003335-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019602

AUTOR: JAIR MORANGA SOARES (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003336-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019601

AUTOR: MARIA DONIZETI PIZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003372-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019596

AUTOR: EVANDRO CELSO GASTALDI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003304-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019604

AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS FRANCISCO (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011888-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019727

AUTOR: EUNICE FRANCISCO MANOEL (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Reitere-se a intimação do médico perito para cumprir a determinação contida no despacho anterior, prestando os esclarecimentos no prazo de cinco dias.

0003117-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019833

AUTOR: MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA LINO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de JUNHO de 2021, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008198-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019782

AUTOR: LETICIA BARATELLA DE FREITAS (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: “A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz.”

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Por outro lado, considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 21 de JUNHO de 2021, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(^a) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

5003003-16.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019829

AUTOR: LAIS VIEIRA MATIAS (SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO, SP378705 - BRUNO ROBERTO KUSSUMATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data futura, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: “A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz.”

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Por outro lado, considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 21 de JUNHO de 2021, às 15:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(^a) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, torne os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003330-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019585

AUTOR: CECILIA APARECIDA SOUZA DE JESUS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003357-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019580

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA COSTA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002990-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019624

AUTOR: ALEXANDRE BULIANI (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Para o deslinde do feito, entendendo necessária a realização de perícia social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Neuzi Gonçalves, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 20.04.2021.

2. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETAGARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3. Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

1) Qual a deficiência da parte autora?

2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:

a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;

b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;

c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;

d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;

e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.

3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?

4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

2. De outro lado, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2021, às 09:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico oftalmologista Dr. FILIPE CICONELLI PEIXOTO, a ser realizada no consultório do médico perito na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886 - JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP) devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório do médico perito, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETAGARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a idade da parte autora?

3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Esclareça.

3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.

3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.

3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?

3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciado(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?

3.5. A deficiência do(a) periciado(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.

3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciado(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.

3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa
Sensorial
Comunicação
Mobilidade
Cuidados Pessoais
Vida doméstica
Educação, trabalho e vida econômica
Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

0002433-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019536
AUTOR: IVANY DE OLIVEIRA LIMA (SP387626 - LETICIA BEZERRA DO NASCIMENTO, SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2021, às 14:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0003554-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019832
AUTOR: VITOR HUGO DOS SANTOS CAMPOS (SP393871 - PAULO SÉRGIO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Por outro lado, considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de JUNHO de 2021, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.ª ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002594-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019776
AUTOR: CACILDA APARECIDA FERREIRA (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2022, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

0013592-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019513
AUTOR: MARIA LUIZA ROQUE GUIDEROLI (SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a

11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 31 de AGOSTO de 2021, às 10:00 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002662-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019771
AUTOR: FRANCIANE ARANTES DA SILVA SANTOS (RS089724 - DIEGO IDALINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição evento 10: renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando nova DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No caso, a assinatura diverge daquela constante na procuração e documentos da autora. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0013777-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019542
AUTOR: JULIANO ALMEIDA DO ROSARIO (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica ainda aguarda a realização, requisite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: “A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz.”

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0010513-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019397
AUTOR: SILVIA HELENA CASSIMIRO DA SILVA (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA, SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifica-se, à míngua da prova em contrário, que a parte autora efetuou recolhimentos entre 02/2018 e 04/2018 como contribuinte facultativa de baixa renda, antes da atualização de seu CadÚnico, realizada em maio de 2018.

Destaco que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de fato constitutivo de seu direito, de modo que deixo de oficiar aos órgãos de assistência social de seu município de residência.

Prosseguindo com a análise, para que as contribuições à previdência social sejam recolhidas nessa modalidade é necessário o enquadramento do contribuinte aos requisitos previstos no artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.212/91.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, prevê a alíquota de contribuição de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicável ao segurado facultativo, sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertença a família de baixa renda. Veja-se a sua redação:

“Art. 21.

(...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento);

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...) § 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (grifou-se)

Nos termos do § 4º do mesmo artigo acima citado, será considerada de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, sendo tal inscrição indispensável para a prova de enquadramento na hipótese legal autorizadora dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2021 356/1913

recolhimentos com alíquota diferenciada.

No caso dos autos, porém, somente há prova da atualização do CadÚnico, com renda compatível com o limite acima, a partir de 05/2018, assim, restaram indeferidos os recolhimentos anteriores, ante a não caracterização dos requisitos estabelecidos, podendo-se facultar, entretanto, o recolhimento complementar à ordem de 6%, tendo a parte autora aderido a essa opção, conforme manifestação nos autos.

Assim, considerando o pedido de auxílio-doença nestes autos, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores complementares das contribuições da parte autora segurada SILVIA HELENA CASSIMIRO DA SILVA, CPF 162.202.688-81 e NIT 114.17207.24-2, nas competências de 02/2018 a 04/2018, com o código 1830 (facultativo 11% - LC 123/06). Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia anexar aos autos a guia unificada de recolhimento, em boleto com código de barra para pagamento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para o último dia útil do mês da emissão da guia. Oficie-se a CEAB/DJ/SR I para cumprimento.

A parte autora, por sua vez, deverá providenciar o pagamento da guia e informar a este juízo, independente de nova intimação, no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos. Int.

0003225-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019367
AUTOR: ENZO RAPHAEL CESTARI SILVA (SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005856-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019690
AUTOR: MILTON DE SOUZA JUNIOR (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de JUNHO de 2021, às 11:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006240-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019714
AUTOR: CESAR ALENCAR DOS SANTOS (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 07 de JUNHO de 2021, às 11:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(a) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0012114-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019480
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de JUNHO de 2021, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002846-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019775
AUTOR: ARACI GRACIAS COSTA (SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA, SP381142 - THAÍ S HELENA FERREIRA ALVES DA SILVA, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2022, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De fire a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002092-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019548
AUTOR: JAIME DE FARIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004927-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019619
AUTOR: LUIZ RIBEIRO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009789-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019551
AUTOR: DOMINGOS BUENO DE LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001667-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019552
AUTOR: REGINA HELENA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP428694 - DAIANE BASTO DE LIMA SILVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002923-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019371
AUTOR: LUDEMIL ROSENDO BEZERRA (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005733-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019670
AUTOR: MARGARIDA DE LIMA RODRIGUES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)
RÉU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSO (DF048404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSO (DF008940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 26.03.2021, CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 12.04.2021, às 15h30.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De fire a dilação do prazo por mais cinco dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0002865-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019766
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002771-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019346
AUTOR: REGINALDO TOSTES FLEMING (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002986-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019765
AUTOR: DIOMAR BARBOSA DA FONCECA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002232-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019683
AUTOR: LUZIA PEREIRA DE SOUZA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Diante da petição apresentada pelo INSS em 05.04.2021 CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 12.04.2021, às 15:00 horas. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se as partes com urgência, devendo a Secretaria certificar nos autos a devida intimação.

0007152-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019712
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE VENCESLAU PEDROSO DE SOUZA (SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 14 de JUNHO de 2021, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

5002793-91.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019795
AUTOR: DAVI OLIVEIRA DE ARAUJO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 5007353-13.2020.4.03.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias. Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0014343-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019537
AUTOR: DURVAL DA ROCHA RIBEIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013593-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019538
AUTOR: NELSON GONCALVES LIMA (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0018355-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019555
AUTOR: ELIAS DE MELLO AYRES NETO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista a parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS em 01.04.2021, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008885-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019560
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MANGIONE FAHIN (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Eventos 26 e 27: dê-se ciência às partes acerca da data, horário e local designados pelo perito anteriormente nomeado para a realização da perícia técnica. Intimem-se.

0003354-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019618
AUTOR: PAULO DA SILVA ROCHA (SP046830 - GERSON DE MOURA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar da declaração de hipossuficiência.

3. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 14 de JANEIRO de 2022, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009886-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019455
AUTOR: ANTONIO CARLOS PENTEADO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009614-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019457
AUTOR: JOANA MARCIA DE ASSIS LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002685-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019887
AUTOR: ADRIANA ANDRE RAMOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de outubro de 2021, às 17:00 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001427-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019429
AUTOR: EDNEIA PEREIRA DO CARMO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 17 de janeiro de 2022, às 09:30 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0002813-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019681
AUTOR: IRIA VIANA DA SILVA (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 1º de julho de 2021, às 17:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001683-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019540
AUTOR: LUBIANE VIEIRA LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição evento 23: concedo à União Federal – AGU o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove o integral cumprimento da decisão proferida em 25.02.2021. ESCLAREÇO AO REPRESENTANTE LEGAL DA UNIÃO QUE OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NA PETIÇÃO ANEXADA AOS AUTOS EM 30.03.2021 NÃO ACOMPANHARAM REFERIDA PETIÇÃO, BEM COMO É A 2ª VEZ QUE TAL SITUAÇÃO OCORRE. Intime-se.

0002862-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019767
AUTOR: SUELI LOPES DE ALMEIDA GOMES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais cinco dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0008652-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019472

AUTOR: JOSE LUIS BISPO PASSOS (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de JUNHO de 2021, às 15:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002915-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019837

AUTOR: VALDOMIRO CAMARGO DO CARMO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000011-81.2021.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0000798-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019451

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS BENEDETT (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 06 de maio de 2021, às 13:45 horas, sendo mantido o mesmo perito anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, sito na Rua: Sete de Setembro, n.º 1867, Jardim Sumaré, nesta, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0003199-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019789

AUTOR: ANA SACRAMENTO DA ROCHA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.]

Intime-se.

0009778-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019830

AUTOR: MARIA IZABEL TRINDADE DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 21 de JUNHO de 2021, às 15:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002959-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019796

AUTOR: MARIA NEIDE DE SOUZA (SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA, SP381142 - THAÍS HELENA FERREIRA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

cliente para comparecimento neste Juizado.

2.As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

4.Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

5000120-96.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019547

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA (RO004867 - FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA)

Eventos 88 e 89: dê-se ciência às partes acerca da data, horário e local designados pelo perito anteriormente nomeado para a realização da perícia técnica. Intime-se.

0001886-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019441

AUTOR: EDNA CALBELLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 04 de MAIO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário anteriormente nomeados.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, sito na Avenida Independência, n.º 3886, Jardim Flórida, nesta, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0014400-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019445

AUTOR: JOAO PAULO GARCIA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de maio de 2021, às 14:45 horas, sendo mantido o mesmo perito anteriormente nomeado.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, sito na Rua: Sete de Setembro, n.º 1867, Jardim Sumaré, nesta, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0000795-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019535

AUTOR: CONDOMINIO JARDIM IPIRANGA (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) (SP252650 - LUIZ

FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA, SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF em 31.03.2021, pelo prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003874-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019559

AUTOR: SILVIO ANTONIO VIEIRA MENDONCA (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Antes de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte em razão do óbito da autora, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se.

0002863-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019794

AUTOR: VILMA GOMES PEREIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2022, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2.As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

4.Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

0003785-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019831

AUTOR: ADEILDA ALVES MOREIRA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de JUNHO de 2021, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006909-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019349

AUTOR: DIRCEU XIMENES (SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA, SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do v. acórdão, designo o dia 04 de agosto de 2021, às 17:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." Int.

0009519-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019746

AUTOR: TATIELLE MILENE MARQUES DA SILVA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Diante das petições apresentadas pela União Federal e pela autora, CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 16.04.2021, às 14:30 horas. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se as partes com urgência.

0010452-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019858

AUTOR: ANTONIO FREDES MARTINS LIMA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 de JUNHO de 2021, às 09:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001954-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019539

AUTOR: JOSE BATISTA FRANCISCO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001769-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019675

AUTOR: ELENA MARIA VIEIRA DIAS (SP354436 - ANDERSON LUIZ BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.)

Petição do INSS (evento 26): tendo em vista a petição do INSS, CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 12.04.2021, às 14:00 horas.

Após, aguarde-se o prazo de contestação do Banco Itaú, que, considerando o cancelamento da audiência de conciliação, deverá ser contado a partir da intimação deste despacho.

0003113-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019793
AUTOR: MANOEL ANTONIO BARBOSA VIEIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 01 de JULHO de 2021, às 18h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0001197-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019430
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA SANTIAGO (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 27 de maio de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0002414-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019695
AUTOR: LAERCIO JUNIO DA SILVA (SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de JUNHO de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0017438-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019779
AUTOR: DOMINGO GONCALVES DE JESUS (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Por outro lado, considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 21 de JUNHO de 2021, às 11:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(a) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO

COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, cite-se.

0003085-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019835

AUTOR: ANTONIO PROENCA (SP455378 - CLAUDIOMAR DAVID MARTINS, SP248197 - LEANDRO CORRÊA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003081-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019739

AUTOR: ELVIO BOAS LESSA (SP455378 - CLAUDIOMAR DAVID MARTINS, SP248197 - LEANDRO CORRÊA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003337-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019614

AUTOR: ANTONIO BEDORE (SP407513 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA, SP400486 - JOSÉ GERALDO SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora para no mesmo prazo de 15 dias, promova a juntada da cópia da certidão de óbito, sob pena de extinção do processo.

3. Após, cite-se.

0003378-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019678

AUTOR: AILTON BRANQUINHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

3. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0010496-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019517

AUTOR: JORGE ROBERTO PEREIRA LIMA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de SETEMBRO de 2021, às 17:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006564-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019554

AUTOR: MARCIA GOMES DE SOUSA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008884-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019558

AUTOR: SONIA APARECIDA GRUPIONI (SP312632 - IVAN LOURENÇO MORAES, SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES, SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007704-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019553
AUTOR: OTACILIO FERREIRA GOMES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012438-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019478
AUTOR: REGINALDO SILVA NASCIMENTO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de JUNHO de 2021, às 17:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007188-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019448
AUTOR: ANDREIA CRISTINA SOARES TORRES (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA, SP408150 - THALITA CRISTINA DA SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 03 de maio de 2021, às 13:45 horas, sendo mantido o mesmo perito anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, sito na Rua: Sete de Setembro, n.º 1867, Jardim Sumaré, nesta, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0003351-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019606
AUTOR: EDSON ASSEF JORGE (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) ANA MARIA DE OLIVEIRA ASSEF JORGE (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA, SP227351 - MAYLA PIRES SILVA) EDSON ASSEF JORGE (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo IMPRORROGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para analisar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

0010464-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019471
AUTOR: BENEDITA LUZIA ALVES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de JUNHO de 2021, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003059-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019843
AUTOR: JULIANO LUCAS DE OLIVEIRA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo, apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.
Intime-se.

0000119-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019625

AUTOR: DEVANIR ALVES PINHEIRO (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2021, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0003221-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019368

AUTOR: THALIA PEREIRA JARDIM (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO, SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso e m que se rá indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0003322-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019570

AUTOR: REGINALDO PEREIRA (SP402908 - DANUBIA BACCETO PAJOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003381-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019564

AUTOR: JOSE ARLINDO MACARIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003305-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019573

AUTOR: CLAUDETE ALVES DE ARAUJO (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003382-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019563

AUTOR: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS ZACARI (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003377-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019565

AUTOR: CELIA APARECIDA DA CRUZ BACCETO PAJOLA (SP402908 - DANUBIA BACCETO PAJOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003338-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019567

AUTOR: EDLEUSA DOS SANTOS LISBOA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003320-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019571

AUTOR: JOSE ADOLFO MORAIS JUNIOR (SP219046 - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003373-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019566
AUTOR: ALESSANDRA CLAUDIA BONAGAMBA DE PAULA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003389-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019562
AUTOR: MIRIAM APARECIDA HORACIO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP179882 - PATRÍCIA GÓZ BIAGI, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003319-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019572
AUTOR: LAYENE FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA (SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003332-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019568
AUTOR: ODAIR RICARDO TAVARES COUTO (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003327-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019569
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003363-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019726
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CASTRO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0000262-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019696
AUTOR: REGINA GEORGINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de JUNHO de 2021, às 09:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002778-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019906
AUTOR: DAYANA CRISTINA BORGES RODRIGUES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0002954-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019689
AUTOR: MARIA JOSE LIMA SOUZA (SP262438 - PATRÍCIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 1º de julho de 2021, às 18:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001281-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019543

AUTOR: CELSO AMERICO (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, conforme item 2.6 da proposta apresentada pelo INSS. Intime-se e cumpra-se.

0001244-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019672

AUTOR: EDSON APARECIDO DE ANDRADE (SP444257 - RENAN JOUBERTH ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.)

Diante da petição apresentada pelo INSS em 05.04.2021 CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 12.04.2021, às 16:30 horas. Tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se as partes com urgência, devendo a Secretaria certificar nos autos a devida intimação.

0008625-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019549

AUTOR: MARCELINO NEVES BALEEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, AL014200 - ROEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003342-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019648

AUTOR: WILSON QUINTINO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0001698-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019867

AUTOR: WANDIR GARCIA ALVES (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2022, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

4. Ressalto que haverá readequação da pauta, em caso de eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais de modo regular, de sorte que a data de realização desta audiência poderá ser reavaliada e antecipada. Int.

0007894-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019546

AUTOR: MARIA EDNA ALVES PAIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP380181 - TULIO TURATI AYRES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS em 30.03.2021, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004885-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019320

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando o teor do acórdão que anulou a sentença proferida por este juízo, e tendo em vista a possibilidade lá mencionada, acerca da realização de uma segunda perícia, em caráter excepcional, designo o dia 04 de agosto de 2021, às 16:30hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato Junior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES e RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002390-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019608

AUTOR: ROSANI MARIA JACOB (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 30.03.2021, apenas para dele constar a data correta da perícia médica com o perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, ou seja, dia 17.01.2022, às 09:00 horas. Intime-se.

0001676-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019512

AUTOR: MARLENE APARECIDA BREVES (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 18 de AGOSTO de 2021, às 16:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000722-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019534

AUTOR: ELAINE APARECIDA GONZAGA CARDOSO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de SETEMBRO de 2021, às 18:30 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002706-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019869

AUTOR: LETICIA SIQUEIRA DE PAULA GUELLI (SP309740 - ANDRÉ VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de outubro de 2021, às 16:00 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003350-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019582

AUTOR: GUACIARA ELENA VITAL (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP421585 - JÉSSICA ALANA DE GRANDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003387-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019575

AUTOR: AUXILIADORA SEBASTIANA GONCALVES DOS REIS (SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003315-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019588

AUTOR: JOAO LUIS BARBOSA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003368-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019576
AUTOR: NEUZA MARIA DE SOUSA (SP391185 - UESLEI MARTINS DE SOUZA, SP392912 - FERNANDO AUGUSTO BRUSCHINI DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003303-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019590
AUTOR: HILDA SOARES DA SILVA SOUSA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003273-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019592
AUTOR: ALDO DONIZETI DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003253-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019593
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003356-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019581
AUTOR: EDGARD ACHE JUNIOR (SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIMACHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003314-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019589
AUTOR: AIRTON GONCALVES FIRMINO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003399-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019574
AUTOR: ALDO HENRIQUE MASSAFELLI (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003358-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019579
AUTOR: EDGARD ACHE JUNIOR (SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIMACHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003331-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019584
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO (SP147971 - ELZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003316-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019587
AUTOR: ELAINE APARECIDA LEONCINI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003317-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019586
AUTOR: PAULO CESAR CAETANO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003362-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019577
AUTOR: LUIS PEREIRA DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003361-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019578
AUTOR: RICARDO BRAULINO FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003334-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019583
AUTOR: SERGIO MAURICIO DE LIMA (SP390153 - DAISY RENATA SILVA DO CARMO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003293-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019591
AUTOR: NIVALDO GALERANI (SP450803 - VERIDIANA SALTARELLI, SP379249 - RAFAEL AUGUSTO PRODÓSSIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003423-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019838
AUTOR: SILVANA APARECIDA CARNEIRO TEIXEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora, para no prazo improrrogável de 15 dias, promover a juntar da procuração e da declaração de hipossuficiência.

3. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2021, às 16:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

5. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

6. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0014306-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019466

AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de JUNHO de 2021, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002075-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019489

AUTOR: JONATAS MATEUS MARIANO DE LIMA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003105-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019610

AUTOR: MARIA JOSEFA DE SA (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 1º de julho de 2021, às 17:00 horas a cargo do perito ortopedista, DR. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001537-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019491

AUTOR: APARECIDO PRADO DA COSTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2021, às 17:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008952-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019524

AUTOR: IVANIR MARIA RIBEIRO (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO) 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTÃOZINHO-SP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 06 de OUTUBRO de 2021, às 18:00 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008641-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019860

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA (SP369747 - MARCELA FRANCINE GARAVELLO, SP278501 - JAIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de JUNHO de 2021, às 15:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009916-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019464

AUTOR: DIANA SANTOS DE JESUS FERREIRA (SP413498 - MATHEUS ZIERI COLOZI, SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI, SP371750 - DAVI ZIERI COLOZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 18:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007037-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019756

AUTOR: JESSICA CRISTINA DA SILVA RIZZIERI (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 14 de JUNHO de 2021, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002539-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019531

AUTOR: VANIA MANZANARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de OUTUBRO de 2021, às 14:30 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006873-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019486

AUTOR: JULIANO ROSOLI DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de JUNHO de 2021, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008657-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019781

AUTOR: MARA APARECIDA GONCALVES DE MATOS (SP442482 - SERGIO DOUGLAS CANELLA, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 21 de JUNHO de 2021, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001919-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019763

AUTOR: JOSE NILDO GOMES DA SILVA (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 15 de JUNHO de 2021, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0014427-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019749

AUTOR: DAVI MIGUEL RODRIGUES PIRES DE OLIVEIRA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL, SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 15 de JUNHO de 2021, às 12:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011235-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019484

AUTOR: IRIMAR SOARES PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de JUNHO de 2021, às 15:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006448-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019526

AUTOR: REGINALDO PIRES DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 06 de OUTUBRO de 2021, às 17:00 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002471-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019487

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2021, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004197-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019847

AUTOR: ZILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE (SP044573 - EDMAR VOLTOLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de JUNHO de 2021, às 11:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(a) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007433-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019473

AUTOR: REGINA MARIA PINTO MARINS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de JUNHO de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000394-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019476

AUTOR: DULCE MARIA MELONI PANEGHINI (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 21 de JUNHO de 2021, às 18:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0014405-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019499

AUTOR: ROSEMEIRE LUCIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2021, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de JULHO de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000067-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019444
AUTOR: ELIENE COSME ARAUJO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 04 de MAIO de 2021, às 09:30 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. FILIPE CICONELLI PEIXOTO.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, sito na Avenida Independência, n.º 3886, Jardim Flórida, nesta, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0013989-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019447
AUTOR: BENEDITA MAXIMIANO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de maio de 2021, às 14:15 horas, sendo mantido o mesmo perito anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, sito na Rua: Sete de Setembro, n.º 1867, Jardim Sumaré, nesta, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

5005028-65.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019458
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MATIAS VIEIRA (SP164176 - GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS, SP435712 - EDUARDO TELES GOMES, SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 18:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011037-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019459
AUTOR: CRISTIANO VINICIUS MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 31 de MAIO de 2021, às 18:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002539-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019848
AUTOR: CLAUDEMIR COSTA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de JUNHO de 2021, às 14:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000282-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019502

AUTOR: WENDER FABIO LIPORINI (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de JULHO de 2021, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013137-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019509

AUTOR: FERNANDO DIAS NEVES (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 18 de AGOSTO de 2021, às 17:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006933-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019783

AUTOR: LUIS CARLOS FERNANDES MOCENI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 15 de JUNHO de 2021, às 12:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013013-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019510

AUTOR: HELENA FERNANDES BASTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 18 de AGOSTO de 2021, às 15:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

4. Por outro lado, diante da realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."
6. Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.
7. Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.
8. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0007571-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019752
AUTOR: GIOVANA ROBERTA DOS SANTOS (SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 14 de JUNHO de 2021, às 14:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007131-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019713
AUTOR: GERSON IZACE ANTONIO (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 07 de JUNHO de 2021, às 15:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008281-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019525
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS APARECIDO TADEU PIZZA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP255550 - PATRÍCIA ALEIXO SILVA)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 06 de OUTUBRO de 2021, às 15:30 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0014464-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019498
AUTOR: MANOEL MARTINS DE ANDRADE FILHO (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2021, às 18:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006171-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019715
AUTOR: LUCINEIA MARINA DA SILVA (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 07 de JUNHO de 2021, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0014489-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019497
AUTOR: JURACI DE SOUSA RIBEIRO (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de JULHO de 2021, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005619-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019719
AUTOR: CARLOS ALBERTO FOSSALUZA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA, SP307729 - LEANDRO JORGE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requisite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Por outro lado, considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de JUNHO de 2021, às 12:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002515-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019449
AUTOR: IOLANDA APARECIDA DA SILVA BERCHELI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a

11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de maio de 2021, às 13:45 horas, sendo mantido o mesmo perito anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, sito na Rua: Sete de Setembro, n.º 1867, Jardim Sumaré, nesta, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0012375-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019511
AUTOR: VALDIR VITORINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 18 de AGOSTO de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003357-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019761
AUTOR: MERCIA ROSA FERRO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 15 de JUNHO de 2021, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007447-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019753
AUTOR: CLEONICE SANTANA GERMANO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 14 de JUNHO de 2021, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003077-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019788
AUTOR: PAULA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data futura, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Por outro laudo, considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 21 de JUNHO de 2021, às 13:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(^o) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005599-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019720

AUTOR: ADIRSON DONIZETE DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 07 de JUNHO de 2021, às 09:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(^o) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011940-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019482

AUTOR: ANTONIO PROCOPIO PEREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de JUNHO de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010570-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019522

AUTOR: TED WILLIAMS MODOLO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 06 de OUTUBRO de 2021, às 18:30 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

4. Por outro lado, diante da realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

5. Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requisite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

6. Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

7. Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

8. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0014137-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019519
DEPRECANTE: COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP MARIA ELIANE DA SILVA (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de SETEMBRO de 2021, às 18:00 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0012089-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019521
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FIORETI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRAVINHOS - SP MARCO ANTONIO FIORETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) EDSON DONIZETI FIORETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de OUTUBRO de 2021, às 15:30 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 14 de JANEIRO de 2022, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009759-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019456
AUTOR: VALQUIRIA MARCELANI DA SILVA MARQUES (SP413162 - MATHEUS LEMES MONTEVERDE, SP348935 - RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013117-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019454
AUTOR: ANDREIA SCHIAVINATO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005487-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019692
AUTOR: RONALDO DONIZETI CAMILO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de JUNHO de 2021, às 12:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005385-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019844
AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)
RÉU: MANOELA DAS DORES SILVA SANTOS (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) MANOELA DAS DORES SILVA SANTOS (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de JUNHO de 2021, às 14:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000302-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019501

AUTOR: CLEUZA JOANA DE QUEIROZ PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de JULHO de 2021, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000297-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019474

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA MARTINS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Primeiramente, providencie a secretaria o cancelamento dos protocolos n.ºs 2021/6302041928 e 2021/6302041929 uma vez que não pertence ao autor da presente ação.

2. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

3. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de JUNHO de 2021, às 18:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

4. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0012068-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019469

AUTOR: ALESSANDRO SANTAREN (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD, SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de JUNHO de 2021, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010433-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019859

AUTOR: MARCOS DONIZETE ROCHA (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de JUNHO de 2021, às 15:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006137-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019495

AUTOR: SIMONE REGINA VOLPE (SP443893 - BRUNO FELIPE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 05 de MAIO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002601-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019530

AUTOR: PATRICIA ROSSETTI DEAGOSTINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de OUTUBRO de 2021, às 14:00 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010530-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019470

AUTOR: MARIA DA VEIGA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de JUNHO de 2021, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010683-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019485

AUTOR: IRINEU VENZEL (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de JUNHO de 2021, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000519-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019453

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 06 de maio de 2021, às 14:45 horas, sendo mantido o mesmo perito anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, sito na Rua: Sete de Setembro, n.º 1867, Jardim Sumaré, nesta, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005085-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019845
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de JUNHO de 2021, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr. (ª) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2021, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000425-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019493
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002120-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019488
AUTOR: ILDEFONSO PEREIRA DA COSTA (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000727-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019452
AUTOR: KARLA CRISTINE BRASILINO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 06 de maio de 2021, às 14:15 horas, sendo mantido o mesmo perito anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, sito na Rua: Sete de Setembro, n.º 1867, Jardim Sumaré, nesta, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0000406-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019494
AUTOR: MATEUS DE DEUS (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2021, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005859-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019716
AUTOR: CHAYENE THABATAA GOMES DE OLIVEIRA (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 07 de JUNHO de 2021, às 13:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr. (ª) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de

identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUÍR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 04 de MAIO de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário anteriormente nomeados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, sito na Avenida Independência, n.º 3886, Jardim Flórida, nesta, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001721-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019442

AUTOR: BALTAZAR BUENO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002300-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019439

AUTOR: DAVID EMMANUEL MASSONETTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001981-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019440

AUTOR: CELIA KUBO NACAMURA (SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001664-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019443

AUTOR: CARLOS ROBERTO MIANI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011964-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019481

AUTOR: ISILDO APARECIDO ABRAMO (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de JUNHO de 2021, às 17:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUÍR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006477-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019879

AUTOR: CARLOS CEZAR HENRIQUE GIORA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da exclusão do perito médico, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, do quadro de peritos deste Juízo, em virtude do seu falecimento ocorrido no dia 27/03/2021, nos termos da Portaria PORTARIA RIBP-JEF-SEJF N.º 86, DE 30 DE MARÇO DE 2021, nomeio em sua substituição o perito clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, que realizará a perícia indireta nos termos do despacho proferido em 29.01.2021 (evento n.º 30).

Dê-se ciência ao perito médico acerca deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0012629-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019477

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO REIS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de JUNHO de 2021, às 18:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUÍR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010585-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019857

AUTOR: FIDELCINO JOSE DA COSTA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 de JUNHO de 2021, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0014307-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019465

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES PEREIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de JUNHO de 2021, às 18:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002262-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019533

AUTOR: ROSENILDA CUNHA LEMES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de OUTUBRO de 2021, às 13:30 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005345-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019785

AUTOR: EUDES DE OLIVEIRA (SP380445 - DANILU MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 21 de JUNHO de 2021, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002287-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019475

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA RAMALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 14 de JUNHO de 2021, às 18:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003743-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019528
AUTOR: MARLENE DO REGO SOARES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 06 de OUTUBRO de 2021, às 17:30 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003703-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019759
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 15 de JUNHO de 2021, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0014295-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019467
AUTOR: NEUSA PECHY (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de JUNHO de 2021, às 17:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005355-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019722
AUTOR: BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 07 de JUNHO de 2021, às 14:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005357-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019784
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP294025 - DANIEL LUTFALA SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 21 de JUNHO de 2021, às 09:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010786-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019462

AUTOR: MARCIA REGINA FOGANHOLO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005237-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019694

AUTOR: TAMIRIS CRISTINA MARCIANO ALVES PINTO (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de JUNHO de 2021, às 11:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0012261-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019780

AUTOR: DIEGO ERNESTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 21 de JUNHO de 2021, às 14:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(*) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0014298-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019446

AUTOR: PAULO VICTOR DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 03 de maio de 2021, às 14:15 horas, sendo mantido o mesmo perito anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, sito na Rua: Sete de Setembro, n.º 1867, Jardim Sumaré, nesta, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010568-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019523

AUTOR: PAULO ROGERIO NAKUAS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de OUTUBRO de 2021, às 13:00 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007043-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019755

AUTOR: CAMILY ELEFANTE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 14 de JUNHO de 2021, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009991-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019463

AUTOR: WILSON TEODORO DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 07 de JUNHO de 2021, às 18:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013179-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019516

AUTOR: NIDELCI D ILHO MARTINS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de SETEMBRO de 2021, às 16:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002503-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019532

AUTOR: JESSICA VANESSA DO NASCIMENTO LUCRECIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de OUTUBRO de 2021, às 15:00 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002563-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019762

AUTOR: OSWALDO GOULART PEREIRA NETO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 15 de JUNHO de 2021, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002045-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019490

AUTOR: EURIPEDES DONIZETI PEREIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2021, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001097-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019492

AUTOR: REGINALDO ALVES (SP353520 - CLEITON GOMES DOS SANTOS, SP128687 - RONI EDSON PALLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2021, às 17:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013399-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019520

AUTOR: JULIO CESAR ALVES DA SILVEIRA (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 06 de OUTUBRO de 2021, às 16:00 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005173-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019786

AUTOR: RYAN MIGUEL DOS SANTOS VICENTE (SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO, SP338983 - ALINE PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS, SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data futura, requisite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Por outro lado, considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 21 de JUNHO de 2021, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0014258-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019500

AUTOR: ROSANGELA ANASTACIO TELES (SP428121 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINEZ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de JULHO de 2021, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013335-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019508

AUTOR: MALBA ANDRIAN (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 18 de AGOSTO de 2021, às 18:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005473-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019758

AUTOR: JOSE ANTONIO DOMENES FERREIRA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 14 de JUNHO de 2021, às 15:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0012349-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019479

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de JUNHO de 2021, às 18:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010991-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019460

AUTOR: OCIMAR GOMES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 17:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

000007-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019504

AUTOR: MARIA JOSE EDUARDO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2021, às 18:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005687-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019527

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRAVINHOS - SP MARIA DE LOURDES SILVA CALORA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de SETEMBRO de 2021, às 17:30 horas, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de JANEIRO de 2022, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001267-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019438

AUTOR: EDNA APARECIDA DE ANDRADE (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002237-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019436

AUTOR: JOSE ROBERTO JANUARIO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003213-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019435

AUTOR: GERALDA DO ROSARIO ALVES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004517-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019434

AUTOR: ROGERIO DA SILVA MARIA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO, SP419668 - JULIANO SEDDIG BRANDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001854-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019437

AUTOR: JOSE VITOR SABINO ALVES (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA, SP389513 - BRUNO DE BRITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013992-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019506

DEPRECANTE: COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP WALDEMIR BERTOLINO DOS SANTOS JUNIOR (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 18 de AGOSTO de 2021, às 18:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010679-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019856

AUTOR: WASHINGTON LUIS MACIEL (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 de JUNHO de 2021, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr.(ª) JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013361-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019507

AUTOR: LILIANE CRISTINA ZENDRON (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 18 de AGOSTO de 2021, às 17:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000075-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019503

AUTOR: MARIA LUCIA DELZUITA DE SOUSA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GI SELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de JULHO de 2021, às 15:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013216-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019515

AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de SETEMBRO de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de

identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011924-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019483

AUTOR: MARCIO LABATE NOVAES (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de JUNHO de 2021, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013961-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019468

AUTOR: LOURIVAL MEIRA DOS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando a prorrogação da fase emergencial pelo Governo do Estado de São Paulo para conter o crescimento da pandemia da Covid 19, no período de 31.03 a 11.04.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de JUNHO de 2021, às 17:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007195-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019541

AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.
2. No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte conforme certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte anexada em 30.03.2021, a habilitação se pautará na Lei Civil.
3. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação do(a) herdeiro(a) do(a) autor(a) falecido(a), NATACHILA NUNES DA SILVA (filha), JAQUELINE GONÇALVES CARDOSO (filha), CILMARA JANAINA GONÇALVES CARDOSO (filha), RENATA GONÇALVES CARDOSO (filha), CLEOMARA GONÇALVES CARDOSO (filha) e JOELMA GONÇALVES CARDOSO (filha) e porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda MARIA CRISTINA GONCALVES - Espólio, dividida em cota 06 cotas, a saber: NATACHILA NUNES DA SILVA, JAQUELINE GONÇALVES CARDOSO, CILMARA JANAINA GONÇALVES CARDOSO, RENATA GONÇALVES CARDOSO, CLEOMARA GONÇALVES CARDOSO e JOELMA GONÇALVES CARDOSO.
4. Diante do óbito do(a) autor(a), converto a perícia médica direta em perícia indireta, sendo mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
5. Fixo os honorários do laudo pericial no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
6. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente o prontuário médico e demais documentos que comprovem a atual situação de saúde do(a) autor(a), afim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).
7. Após o cumprimento do item “6” deste despacho, intime-se o perito acima nomeado para apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0012925-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019550

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP152786 - FERNANDA MARIA NEGRISOLLI ROSA, SP099886 - FABIANA BUCCI BIAGINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.
2. No presente caso, como há herdeiros habilitados à pensão por morte conforme carta de concessão anexada aos autos em 01.04.2021 (evento n.º 41), a habilitação se pautará na Lei Previdenciária.
3. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação do(a) herdeiro(a) do(a) autor(a) falecido(a), ANA MARIA MOURA DOS SANTOS (cônjuge) porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS - Espólio, dividida em cota única, a saber: ANA MARIA MOURA DOS SANTOS.
4. Diante do óbito da autora, converto a perícia médica direta em perícia indireta, sendo mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, que

deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

5. Fixo os honorários do laudo pericial no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

6. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente o prontuário médico e demais documentos que comprovem a atual situação de saúde do(a) autor(a), afim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

8. Após o cumprimento do item "6" deste despacho, intime-se o perito acima nomeado para apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0011745-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019646

AUTOR: LAURENTINO JOSE DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de benefício pelo qual a parte autora pretende a inclusão de tempo especial em sua aposentadoria, a soma das contribuições vertidas concomitantemente durante o período básico de cálculo, bem como para que este período abranja toda a sua vida laborativa, inclusive contribuições anteriores a julho de 1994, sendo este último pleito fundado no Tema nº 999/STJ (Revisão da Vida Toda), relativo aos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Observo que nos autos do REsp nº 1.596.203/PR foi proferida decisão de admissão de Recurso Extraordinário, a qual determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em território nacional. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o tema foi cadastrado sob nº 1102/STF.

A além disso, no que se refere à soma das contribuições concomitantes, também consta ordem de suspensão junto ao Superior Tribunal de Justiça, afetando o Tema Repetitivo nº 1070/STJ.

Nessa esteira, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0011425-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019708

AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRONTE ALMEIDA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA DE LOURDES PIRONTE ALMEIDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de benefício assistencial desde a DER.

Conforme CNIS anexado aos autos (evento 26) o benefício foi concedido administrativamente e encontra-se ativo.

Assim, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do seu interesse de agir neste feito.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0013828-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019671

AUTOR: RACHEL CRISTINA CAMARGO ALMEIDA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário em que há pedido de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição nas atividades concomitantes (artigo 32, da Lei 8213/1991), após o advento da Lei 9.876/1999, que extinguiu as escalas de salário-base.

Assim, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais n. 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS,) e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional, objeto do Tema 1070/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Ciência as partes por 05 (cinco) dias; após cumpra-se.

Anote-se. Int.

0009983-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019774
AUTOR: GISLAINE DE SOUZA DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Com a inicial, a autora apresentou cópia de sua CTPS, onde consta que seu último vínculo trabalhista ocorreu entre 10.05.2018 a 23.01.2020 (fl. 15 do evento 02). Assim, intime-se a autora a esclarecer, inclusive, com documentos, se recebeu seguro desemprego e, em caso positivo, o período respectivo, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 05 dias.

0005482-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019418
AUTOR: CARMEM LUCIA SANTANA OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em que pese já terem se passado 60 dias desde a decisão que determinou o sobrestamento do feito, verifico que remanesce controverso o valor da Nova Renda Mensal inicial recalculado nos termos do decidido do processo anteriormente ajuizado, autos nº 0007938-74.2016.4.03.6302.

Desse modo, remanescente questão prejudicial externa impeditiva da realização de cálculo e julgamento desta demanda, determino, com fulcro no art. 921, I c/c art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, a suspensão do presente processo até o encerramento da fase de execução dos autos do processo nº 0007938-74.2016.4.03.6302

Arquivem-se por sobrestamento. Finalizada a execução anterior, desarquivem-se os autos, remetendo-os à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário em que há pedido de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição nas atividades concomitantes (artigo 32, da Lei 8213/1991), após o advento da Lei 9.876/1999, que extinguiu as escalas de salário-base. Assim, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais nº 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS,) e de terminando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional, objeto do Tema 1070/STJ, de termino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Ciência as partes por 05 (cinco) dias; após cumpra-se. Anote-se. Int.

0005792-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019682
AUTOR: WAGNER PAIXAO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007441-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019687
AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008519-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019698
AUTOR: MARIA CLARINDA CABRAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002142-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019684
AUTOR: MARLENÉ MINAKO HATTORI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002663-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019842
AUTOR: THIAGO DA SILVA SANTANA (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP433214 - ALTIERES FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

THIAGO DA SILVA SANTANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de benefício por incapacidade laboral, desde a DER de 10.03.2020.

Na petição do evento 14, o autor requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do auxílio-doença.

É o breve relatório.

Decido:

Com a inicial, o autor apresentou relatórios médicos antigos que apontavam a necessidade de avaliação pericial para afastamento do trabalho (fls. 05/08 do evento 02) sendo que o autor já recebeu auxílio-doença em alguns períodos no ano passado, inclusive, para intervalo posterior à DER mencionada na inicial, conforme CNIS anexado no evento 17.

Observe, ademais, que o autor foi examinado no INSS, em 23.12.2020, sendo que o perito expressamente afirmou que não existe incapacidade laboral (fl. 15 do evento 12).

Por conseguinte, não visualizo, neste momento processual, a alegada incapacidade laboral atual, de modo que o autor deve aguardar o resultado da perícia médica judicial.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo da intimação das partes, voltem os autos imediatamente conclusos para designação de perícia médica.

0013243-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019425

AUTOR: ONIRSION SEABRA DE ALMEIDA CURYLOFO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se discute, entre outros pedidos, a possibilidade de somar-se as contribuições previdenciárias de atividades concomitantes para integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria.

Tendo em vista a decisão proferida aos 16/10/2020 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o Tema sob nº 1070/STJ e determinando a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre a referida questão, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

5001765-88.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019744

AUTOR: MARCOS VENICIUS BARDELA (SP279987 - HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição de 22.03.21: Trata-se de pedido, formulado pelo autor, de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício e requisição de documentos à CEF.

No entanto, nesta data, a CEF apresentou sua contestação, informando que o saldo total do FGTS está sendo liberado para o autor.

Assim, resta prejudicada a análise do pedido de reconsideração da referida decisão.

Por fim, manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Após, tornem os autos conclusos.

It.

0012464-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019421

AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

No caso concreto, verifico que o documento anexado no evento 44, nomeado como embargos de declaração, não está acompanhado da petição de interposição de embargos.

Assim, intime-se a autora para providenciar a anexação correspondente.

Cumpra-se.

0001511-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019667

AUTOR: MARCIO RODRIGO JORGE (SP397736 - LUÍS GUSTAVO DA SILVA GERBASI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por MÁRCIO RODRIGO JORGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de dívida, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais.

Relatou na petição inicial ter firmado acordo para quitação de cartão de crédito, realizando pagamento em 19/01/2021; não obstante, seu nome estava apontado nos cadastros restritivos em razão da mesma dívida, o que acarretou negativa de crédito no comércio local.

Deferida a tutela de urgência, o autor reclamou seu adimplemento, ao que foi a CEF instada a demonstrar seu cumprimento em 48 horas, porém sem a imposição de multa, considerando a data da intimação do órgão público.

A CEF contestou o feito, informando a ter efetuado a exclusão do autor da base do SCPC/SERASA nas datas de 21/01/2021, 09/02/2021 e 23/02/2021 (evento 21, fls. 02).

Não obstante, o autor demonstra a sua reinclusão nos cadastros restritivos aos 31/03/2021 (evento 23), pleiteando nova tutela e imposição de multa diária.

É o relatório. DECIDO.

A tutela deve ser novamente deferida por este juízo, pelas razões que passo a expor. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os requisitos autorizadores da tutela de urgência já foram devidamente analisados quando de seu deferimento liminar; no entanto, a ré demonstra recalcitrância em excluir o autor dos cadastros restritivos, sem ter apontado, em sua contestação, justo motivo para o novo apontamento.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao contrato nº 4593830016504479, referente ao débito quitado aos 21/01/2021, reinscrito em 31/03/2021.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso no cumprimento desta decisão, limitada ao valor atribuído à causa. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 9.876/1999 para aplicação da regra permanente do citado art. 29, I, com o aproveitamento de todos os salários de contribuição constantes do histórico contributivo. Assim, tendo em conta a decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais nn. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) e determinando a suspensão nacional de feitos que versem sobre a matéria, objeto do Tema 999/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0000723-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019655
AUTOR: ANA PAULA THOMAZO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) OTAVIO SOARES DE OLIVEIRA FILHO (SP444194 - MAYZA BARBARA PAULINO) ANA PAULA THOMAZO (SP444194 - MAYZA BARBARA PAULINO) OTAVIO SOARES DE OLIVEIRA FILHO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001384-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019654
AUTOR: ADEMAR RIBEIRO LEITE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002694-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019652
AUTOR: EUGENIA MARIA ALTOBELI JARDIM (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002128-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019653
AUTOR: LUCELIA LORENZATO DE CASTRO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000554-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019656
AUTOR: JOSE CUSTODIO MARTINS FERREIRA (PR093446 - EVANDRO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014527-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019650
AUTOR: HELIO DEUSDEDIT RAMIRO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002756-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019651
AUTOR: ADEMAR INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP391185 - UESLEI MARTINS DE SOUZA, SP436972 - THAIS SERVELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício fundado no Tema nº 999/STJ (Revisão da Vida Toda), relativo aos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR. Observo que nos autos do REsp nº 1.596.203/PR foi proferida aos 28/05/2020 decisão de admissão de Recurso Extraordinário, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a qual determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em território nacional. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o tema foi cadastrado sob nº 1102/STF. Nessa esteira, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0000998-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019639
AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO NUNES (SP310920 - ANDRÉ GILBERTO GUIMARÃES, SP288722 - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000790-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019640
AUTOR: ITAMIR FERNANDES AMADO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5005901-65.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019634
AUTOR: MAURICIO EVANGELISTA DA CONCEICAO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, AL014200 - ROSEDSO Lobo SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000532-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019641
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOMINGUES (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014160-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019635
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002385-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019636
AUTOR: BENEDITO APARECIDO GONCALVES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001026-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019638
AUTOR: NELSON PEGER (SP430829 - JANAINA APARECIDA VICENTE BARREIROS, SP386610 - CAMILA DE ALMEIDA PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000369-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019658
AUTOR: EUNICE APARECIDA TEADA MASSON (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001881-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302019637
AUTOR: PEDRO ROBERTO STEVANATO (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000818

DESPACHO JEF - 5

0000889-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019613
AUTOR: LUCAS EDUARDO DOS SANTOS (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. REDESIGNO a perícia médica para o dia 16 de JULHO de 2021, às 16:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000819

DESPACHO JEF - 5

0014602-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019423
AUTOR: LUIS EDUARDO HONORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) MARIA APARECIDA HONORIO FESTUCCI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) ADAIR HONORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) VERA LUCIA HONORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) JOANA D ARC HONORIO BARBOSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) JAIR HONORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) MARCELO LUCIO HONORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) REGINA MARIA HONORIO FESTUCCI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) LINDOMAR HONORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) CARLOS ROBERTO HONORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 52/3): em face da complementação da documentação dos herdeiros já habilitados nos autos, proceda a Secretária a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide no SISJEF.

Após, tornem os autos à contadoria deste JEF para, em face da dúvida suscitada pela patrona da causa, ratifique ou não os cálculos dos atrasados já apresentados (eventos 37/38)), esclarecendo se houve pagamento administrativo no período de apuração entre a DIB em 09/03/2019 e a DCB = (data do óbito da autora) em 20/12/2019.

0004408-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019649
AUTOR: OSVALDO JOSE RODRIGUES (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Tendo em vista que já foi efetivada pela CEF, conforme solicitado, a transferência do valor reservado, no importe de R\$ 1.900,00, para conta à ordem do Juízo Estadual da Comarca de Pontal-SP (evento 59), não vislumbro nenhum óbice para que o autor possa efetuar o levantamento do saldo remanescente ainda depositado em seu nome.

Assim, oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal autorizando o desbloqueio e o levantamento do valor remanescente na conta nº 1181005135315173 pelo próprio autor OSVALDO JOSÉ RODRIGUES.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

0003618-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019645
AUTOR: JOANA DIAS COESTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados em 08.01.2021 (eventos 81/82), eis que referidos cálculos estão de acordo com o julgado.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0003398-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019505
AUTOR: MARCIA MARIA BERGONCINI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo a advogada da causa o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado no item 1 do despacho de 03.03.2021.

2. Por cautela, ante a falta dos esclarecimentos solicitados, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue, com urgência, o bloqueio dos valores depositados em nome da autora Márcia Maria Bergoncini (conta nº 200126119879).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000820

DESPACHO JEF - 5

0013366-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019432
AUTOR: TEREZINHA DONIZETTI RODRIGUES (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 116): considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n. 5706960), de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores.

Saliento que, caso o(a) advogado(a) pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para "receber e dar quitação".

Após a anexação da procuração CERTIFICADA, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento do cadastro.

Doutro giro, caso o(a) causídico indique conta de titularidade da parte autora para efetivação da transferência, bem como conta de sua titularidade para a transferência de seus honorários (contratuais e sucumbenciais), despicienda a autenticação da procuração. Basta, apenas, o preenchimento do cadastro informando os dados bancários e números das requisições de pagamento.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a)

advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0011118-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019633

AUTOR: ROGERIO DOMINGOS CANDIDO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000314-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019631

AUTOR: MARIA APARECIDA FURLAN MATOS ALVES (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ, SP260877 - RAFAELA LIRÔA DOS PASSOS, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0006656-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019414

AUTOR: FERNANDO APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) MARILSA APARECIDA DE SOUZA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) FERNANDO APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) MARILSA APARECIDA DE SOUZA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados, bem como a título de honorários contratuais destacados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0001448-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019409

AUTOR: LEANDRO CESAR DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) DANIEL RICARDO DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) SIMONE CARLA SILVA DOS SANTOS (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) DANIEL RICARDO DA SILVA (SP354207 - NAIARA MORILHA) SIMONE CARLA SILVA DOS SANTOS (SP354207 - NAIARA MORILHA) LEANDRO CESAR DA SILVA (SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição anexada em 30.03.2021: conforme Ofício-Circular nº 2/2021- DFJEF/GACO foi reativado em 08.03.2021 o cadastro da conta de destino dos RPVs/PRCs, do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEP WEB, cujo tutorial se encontra localizado na página da internet do TRF da 3ª Região no seguinte endereço eletrônico (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>).

Assim, concedo ao advogado da causa o prazo de 05 (cinco) dias para fazer o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais e sucumbenciais para conta de sua titularidade.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

0012254-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019629

AUTOR: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO, SP402076 - BRUNA BERTOLINI BEZERRA DE MENEZES, SP390197 - FLÁVIA PASSERI NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000821

DESPACHO JEF - 5

0008975-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019885
AUTOR: LUCIANO ZANETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Analisando detidamente os autos verifico que, por um lapso desta secretaria, não foi expedida nova RPV de reinclusão em favor do autor conforme requerido (evento 44), uma vez que os valores anteriormente depositados haviam sido estornados ao erário (eventos 38 e 40).

Assim, torno sem efeito o despacho de 24.03.21 (evento 48) e determino a imediata expedição de RPV de reinclusão em favor do autor, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Oportunamente, quando efetivado o novo depósito, o advogado dos autos poderá atualizar o cadastro realizado ou apenas reiterar seu pedido, utilizando-se dos mesmos dados para transferência.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000822

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0000056-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019823
AUTOR: PAULO APARECIDO GARCIA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001380-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019821
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002258-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019818
AUTOR: JOSUE ALVES DOS SANTOS (SP318086 - PATRICIA CRISTIANE DE ALMEIDA, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003364-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019817
AUTOR: MARCOS APARECIDO LUIZ GOMES (SP341208 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004376-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019815
AUTOR: ARLINDO NOGUEIRA JUNIOR (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005102-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019814
AUTOR: VERISSIMO JOAO DIAS NETO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007592-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019810
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008324-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019809
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009930-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019806
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA, SP276067 - JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009946-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019805
AUTOR: ANGELICA CLAUDINO DA SILVA GONCALVES (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI ABREU, SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010244-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019804
AUTOR: IVAIR DE OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017134-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019802
AUTOR: OTACIZO DE AGOSTINI JUNIOR (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017804-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019800
AUTOR: IDAURA NUNES DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0010644-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019839
AUTOR: SAMUEL DE SOUSA CARVALHO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006730-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019840
AUTOR: ISAC PEREIRA DE MOURA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000823

DESPACHO JEF - 5

0006823-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019290
AUTOR: MARIANE VITORIA RIBEIRO ARRUDA (SP137942 - FABIO MARTINS, SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: FATIMA RAQUEL BIANCHI RIBEIRO (SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM, SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER, SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)

Vistos. Petição do advogado: indefiro. A RPV sucumbencial fora expedida já em nome do novo advogado, tendo em vista a nomeação de novo causídico pela parte autora com procuração juntada nos autos antes da expedição da mencionada RPV. Além disso, não houve qualquer informação no feito até a ocasião da RPV sobre o falecimento do antigo advogado. Dê-se ciência. Cadastre-se no SisJef para fins de intimação.

Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da RPV principal depositada, tendo em vista encontrar-se bloqueada à ordem do juízo. Deverá informar se deseja o desbloqueio da conta ou a TED para conta do advogado com procuração válida nos autos ou conta de sua própria titularidade. Int. Cumpra-se.

No silêncio, ao arquivado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cadastramento da conta para transferência, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) mais recente(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, arquite-se. Int. Cumpra-se.

0006199-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019622
AUTOR: GENIVALDO SILVA DO CARMO - ESPÓLIO (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005756-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019626
AUTOR: JOSE ANTONIO GUIMARAES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003531-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019664
AUTOR: MARIZA MIRANDA JUSTINO (SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n. 5706960), de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores. Saliente que, caso o(a) advogado(a) pretenda o levantamento/transfêrencia de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU) junto à CEF, no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para "receber e dar quitação". Após a anexação da procuração autenticada e certidão, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 4/5/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento do cadastro. Douro giro, caso o(a) causídico indique conta de titularidade da parte autora para efetivação da transferência, bem como conta de sua titularidade para a transferência de seus honorários (contratuais e sucumbenciais), despicienda a autenticação da procuração. Basta, apenas, o preenchimento do cadastro informando os dados bancários e números das requisições de pagamento. Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s). Int. Cumpra-se.

0009631-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019628

AUTOR: ESTEFANI CRISTINA DE SOUZA DOS REIS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002981-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019630

AUTOR: ROBERTO YOCHIO YAMANE (SP213762 - MARIA LUIZA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013733-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019662

AUTOR: DAVI COSTALONGA DE MELO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004451-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019663

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CALDAS GONCALVES (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0018367-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019647

AUTOR: CELSO APARECIDO RIBEIRO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) RICARDO ROGERIO RIBEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) BOLIVAR RIBEIRO JUNIOR (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) CONCEICAO ALVES RIBEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) ROSANGELA BORTOLAI (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) MOACIR LUIZ RIBEIRO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) IOLANDA APARECIDA RIBEIRO CONRADO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) MARGARETE BORTOLAI SICCHIERI (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) RICARDO ROGERIO RIBEIRO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) CELSO APARECIDO RIBEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) BOLIVAR RIBEIRO JUNIOR (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) MOACIR LUIZ RIBEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) CONCEICAO ALVES RIBEIRO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) IOLANDA APARECIDA RIBEIRO CONRADO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) ROSANGELA BORTOLAI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) MARGARETE BORTOLAI SICCHIERI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada, bem como da consulta Plenus anexada às fls. 30 do documento 35, defiro a habilitação do(a)s herdeiro(a)s IOLANDA APARECIDA RIBEIRO, MOACIR LUIZ RIBEIRO, CELSO APARECIDO RIBEIRO e, por representação à falecida Lazara Miriam Ribeiro Bortolai, seus dois filhos MARGARETE BORTOLAI SICCHIERI e ROSANGELA BORTOLAI, bem como, por representação ao falecido Bolívar Ribeiro, dos herdeiros CONCEIÇÃO ALVES RIBEIRO, BOLÍVAR RIBEIRO JUNIOR, RICARDO ROGERIO RIBEIRO e MARCELO EDUARDO RIBEIRO, que ora comparece(m), porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no pólo ativo da presente demanda o nome do(s) suprarreferido(s) sucessor(es).

Os valores deverão pela Secretaria ser expedidos com as requisições de pagamento pertinentes em favor do(s) sucessor(es) acima habilitado(s), na proporção abaixo, observado eventual destaque de honorários advocatícios contratuais:

1/5 para IOLANDA APARECIDA RIBEIRO;

1/5 para MOACIR LUIZ RIBEIRO;

1/5 para CELSO APARECIDO RIBEIRO;

1/5 repartido em duas cotas iguais para MARGARETE BORTOLAI SICCHIERI e ROSANGELA BORTOLAI;

1/5 repartido em quatro cotas iguais para CONCEIÇÃO ALVES RIBEIRO, BOLÍVAR RIBEIRO JUNIOR, RICARDO ROGERIO RIBEIRO e MARCELO EDUARDO RIBEIRO.

Dê-se ciência às partes. Após, prossiga-se para a expedição do requisitório.

Int. Cumpra-se.

0004565-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019627

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que foi cadastrada no sistema somente a conta do(a) advogado(a) para transferência dos valores pagos na RPV/PRC do presente feito. Assim, renovo prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) advogado(a) informe se deseja apenas a transferência dos honorários (contratuais e/ou sucumbenciais) ou informe as contas do(a) autor(a) para a transferência da RPV/PRC principal QUE SE ENCONTRA BLOQUEADA À ORDEM DESTE JUÍZO, ou, ainda, recolha a guia GRU para emissão de procuração certificada nos autos para recebimento integral do valor, inclusive em nome da parte autora. Após, prossiga-se. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006365-79.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019623

AUTOR: DALMO CESAR PRESTA NICOLA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) MARIA AUREA MATIOLI NICOLA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Prossiga-se para a expedição do requisitório, nos termos do despacho anterior, observado destaque de honorários. Int.

0004895-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019674

AUTOR: DIONISIO MARIN DA SILVA - ESPÓLIO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 60): concedo à parte requerente o prazo de 10 dias para comprovar que a habilitanda obteve pensão por morte do autor.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000824

DESPACHO JEF - 5

0003023-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019743

AUTOR: RODRIGO LUIS MARQUES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando as transferências do valor depositado em favor do autor para conta de titularidade de seu advogado, bem como do valor depositado em favor da Sociedade Individual de Advocacia, a título de honorários contratuais, nos termos dos cadastros efetuados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tais valores estão liberados para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0000471-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302019770

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando as transferências dos valores depositados em favor do autor para conta de titularidade de sua advogada, nos termos dos cadastros por esta efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tais valores estão liberados para levantamento, conforme extratos de pagamento constantes dos autos.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000825

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001914-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019657
AUTOR: NELSON JOSE GOMES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício fundada nos temas nº 999/STJ e nº 1102/STF (Revisão da Vida Toda).

Em que pese a ordem de suspensão dos processos que versem sobre a matéria, tenho que o feito não tem como prosseguir.

Com efeito, no presente caso operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Anoto que a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabelecia apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Referidas disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839, de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

No que se refere aos benefícios com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), a matéria foi pacificada no sentido de que “ (...) relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997) (...)” (STJ – REsp nº 1.303.988/PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, j. 14/03/2012, DJe 21/03/2012).

Não obstante, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 81, por meio da qual se estabelecia que: “Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão” (grifo nosso), entendimento que também era objeto do Tema Repetitivo nº 126, da mesma TNU.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça voltou a apreciar a questão, sob o Tema 975/STJ, fixando a seguinte tese: “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”, o que levou à revisão do Tema 126/TNU acerca do assunto. É oportuna a transcrição da ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.
2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão."

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência.
4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários.
5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

6. Por subtender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado.

7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros.

8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC).

9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (explícito negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial.

10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode se dar haja ou não ostensiva análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS.

11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo").

12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria ele adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da actio nata.

13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial depende de violação para ter início.

14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial depende de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS.

15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário.

FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015

16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário."

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 148/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita.

CONCLUSÃO

18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015." (RESP nº 1.648.336 - RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.12.2019, DJe: 04.08.2020. - Sublinhou-se, os demais destaques constam do original)

Portanto, fixadas tais premissas, verifico que a data de ajuizamento desta ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, que ocorreu em 16/05/2006 (ver pesquisa Hiscreweb, evento nº 13).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

Cumprido destacar, por fim, que a decadência importa na perda do próprio direito se não exercido no prazo legal, e, diferentemente da prescrição, não se suspende ou interrompe, salvo disposição legal em contrário, o que não é o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009212-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6302019669

AUTOR: ROBERVANIA APRIGIO DE MORAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001050-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6302019275

AUTOR: PAULO RICARDO FERREIRA LOPES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, visando à o recebimento de parcelas do seguro desemprego.

Para solucionar a lide, pela União foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

Na busca da resolução pacífica dos conflitos, com fundamento no II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo; na Resolução nº 125/2010, que cria as Centrais de Conciliação nos Tribunais Regionais Federais e nas diretrizes traçadas pelo novo Código de Processo Civil, que estimula a solução consensual das controvérsias (art. 3º, §2º e §3º do CPC/2015), requer-se que a parte autora seja consultada sobre o interesse na aceitação da proposta de acordo abaixo formulada:

- A União se compromete a liberar administrativamente as parcelas do benefício seguro-desemprego devidas, sem acréscimo de juros e correção monetária, com deságio de 10% (dez por cento), sem prejuízo da já realizada segundo índices e metodologia própria do sistema de gestão do benefício, desde não prescritas e que inexistente outro óbice além daquele declinado na inicial;
- As parcelas vincendas serão suspensas em caso de reemprego ou ocorrência de qualquer hipótese de suspensão prevista em lei;
- A parte autora dará à União total quitação, para nada mais reclamar acerca dos fatos narrados e pretensões deduzidas na presente ação, inclusive eventuais danos morais, ciente de que nada mais lhe será devido em razão dos direitos oriundos da mesma relação fático causal ou fundamento jurídico (causa de pedir);
- A parte autora deve afirmar que não ajuizou outra ação com idêntico objeto, tampouco recebeu, judicial ou extrajudicialmente, valores referentes ao benefício pleiteado, ciente, desde já, que caso constatada eventual duplicidade de pagamento, fica a parte ré autorizada a promover as medidas para o ressarcimento;
- Por força do presente acordo deverão ser extintos todos os recursos pendentes e demais procedimentos correlatos, devendo a parte autora se responsabilizar pelos honorários contratuais de seu advogado e eventuais custas judiciais;
- Registre-se que a proposta ora apresentada tem validade apenas para fins de conciliação e seu oferecimento não implica o reconhecimento de qualquer tese jurídica ou fática defendida pela União, não podendo ser interpretada como valor incontroverso.

- Com o fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer, a parte autora deverá apresentar nos autos do processo manifestação expressa de aceitação desta proposta, bem como estar ciente e em concordância com os termos da declaração abaixo:

“Declaro para os devidos fins que:

- a) Os pedidos ou a causa de pedir da presente ação judicial não são ou foram discutidos em outra ação;
 - b) Havendo identidade de pedido e causa de pedir em ação coletiva, exerço, desde já, o meu direito de opção por esta ação individual, conforme inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor;
 - c) Renuncio aos direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-lhe ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos;
 - d) concorda que a celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados
- No caso de existir pleito indenizatório de danos morais, a parte renuncia e desiste expressamente destes pedidos.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

“Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Comprovada a liberação/pagamento das parcelas, arquivem-se os autos. P. I. Registrada eletronicamente.”

0005545-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019772
AUTOR: TERESINHA APARECIDA BERNARDES (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

TERESINHA APARECIDA BERNARDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos, apresentou diagnósticos de doença isquêmica crônica do coração, adenocarcinoma (câncer) de mama corrigido cirurgicamente e colesterol elevado.

Em sua conclusão, o perito destacou que "a. A Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar suas atividades laborativas habituais na função de trabalhadora rural que informou estar exercendo no presente momento de modo informal, sem registro em carteira; b. De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada, c. Portadora de doenças crônicas que não possuem cura, mas podem ser adequadamente estabilizadas com acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicamentos prescritos que não impede de continuar se tratando e exercendo suas atividades laborativas habituais; d. Não necessita do auxílio constante de terceiros devido as suas enfermidades apresentadas".

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, no caso da pessoa com deficiência, o que se deve verificar, atento ao disposto no artigo 203, V, da CF combinado com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, é se o seu estado de saúde lhe impede de prover o seu próprio sustento.

No caso em questão, a resposta é negativa, eis que o perito expressamente afirmou que a autora está apta a trabalhar, inclusive, em função que já exerceu.

Em sua manifestação final, a autora alegou que, embora conste do laudo pericial que teria alegado que vem realizando “bicos” de trabalhadora rural, de modo informal, desde 2016, tal fato não é verdadeiro. Pediu, assim, a nulidade do laudo e a nomeação de novo perito (evento 50).

Sem razão a autora.

O perito judicial expressamente destacou em seu laudo que a autora alegou que “iniciou sua vida laboral aos 15 anos de idade na função de lavradora ajudando seus pais que se deu até 26 anos. Trabalhou depois de doméstica e novamente de trabalhador rural no plantio e corte de cana que se deu durante toda sua vida profissional até outubro de 2016 e desde então vem realizando “bicos” de trabalhador rural de modo informal”.

Não há, portanto, razão para desprezar o que consta no laudo, com base em relato apresentado pela autora ao perito judicial.

A demais, ainda que não mais esteja realizando a função de rurícola, a própria autora admitiu, em sua manifestação final, ter exercido atividades campesinas até 2016, função essa para a qual está apta a exercer, conforme laudo pericial.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de anulação da perícia e de realização novo exame.

Desta forma, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar e a prover o seu próprio sustento, o que, por si, afasta o direito ao benefício, sem necessidade de analisar o requisito da miserabilidade.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007521-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019740
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI, SP443995 - GABRIEL FUNICHELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de benefício assistencial.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a

inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos, é portador de pós-operatório de descompressão, corpectomia de T7 e artrotese T4 a T9.

Em sua conclusão, o perito reiterou que "a doença apresentada causa incapacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 23.12.2018, data do início dos sintomas dorsais. A data de início da incapacidade é 21.01.2019, data da cirurgia com descrição das sequelas observadas no presente dia. O periciado foi submetido a descompressão, corpectomia e artrotese posterior de coluna torácica em 21.01.2019, com sequelas motoras e sensitivas em membros inferiores desde então. Sem prognóstico de melhora."

Assim, o autor preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (sem renda declarada) reside com sua companheira (que recebe R\$ 1.351,36 por mês, como auxiliar de cozinha) e com seu enteado (de 12 anos, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (o autor, sua companheira e o enteado), com renda de R\$ 1.351,36. Dividido o referido valor por três, a renda per capita do grupo familiar do autor é de R\$ 450,45, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda apurada, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em questão, consta do laudo da assistente social que o autor e sua família residem em imóvel alugado, composto por quarto, cozinha, banheiro e sala.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como televisor, fogão, geladeira, etc.

Ademais, a receita declarada (R\$ 1.351,36) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 1.032,90), já incluído nesse total o valor do aluguel do imóvel.

Logo, o autor não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018160-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019314

AUTOR: AUREA OLIVEIRA DOS SANTOS TANAJURA (SP 153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AUREA OLIVEIRA DOS SANTOS TANAJURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de

considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003546-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019319
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS FILHO (SP421387 - ALEX LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

PAULO ROBERTO MARTINS FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (42 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003166-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019316
AUTOR: KEILA DONIZETI TUNIS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

KEILA DONIZETI TUNIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei

8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (32 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000197-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019880
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP 372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, para Raul Jesus Rosa, no período de dezembro de 1986 a janeiro de 1990, tal como já reconhecido em reclamação trabalhista.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos. A mesma regra deve ser aplicada para os vínculos anotados em CTPS extemporaneamente.

No caso concreto, o autor apresentou cópia dos autos da reclamação trabalhista nº 0011121-44.2018.5.15.0004, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, onde teve reconhecido o vínculo empregatício para o período pretendido.

Pois bem. A súmula 31 da TNU dispõe que “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Assim, de regra, é possível se admitir a sentença na justiça obreira como início de prova material.

Esta regra, entretanto, não pode ser admitida naquelas hipóteses em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em tempo distante daquele em que o labor teria sido prestado, com o objetivo de obter apenas o reconhecimento do referido vínculo, SEM A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO QUE PUDESSE ATUAR COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, demonstrando que a referida reclamação trabalhista não tinha a finalidade de obter alguma vantagem trabalhista não observada, mas apenas e tão somente os efeitos previdenciários decorrentes.

É esta a hipótese dos autos. Vejamos:

O autor ajuizou a reclamação trabalhista em 2018 em face do alegado ex-empregador, objetivando o reconhecimento de que exerceu atividade rural, no distante período de 12/1986 a 01/1990, sem a apresentação de qualquer documento que pudesse figurar como início de prova material.

Tanto isto é verdade que, conforme cópia da sentença proferida pelo juízo obreiro, o reconhecimento do referido vínculo foi embasado apenas na confissão do alegado ex-empregador (fl. 50/51 do evento 02).

Vale aqui observar que a referida sentença não impôs qualquer ônus econômico ao alegado ex-empregador.

Nestes autos, o autor também não apresentou qualquer documento que pudesse servir como efetivo início de prova material para o referido período.

Em seu depoimento pessoal, o autor igualmente admitiu que não possui qualquer documento acerca do labor alegado.

Por conseguinte, a sentença trabalhista não constitui início de prova material, o que afasta a pertinência apenas da prova testemunha produzida para comprovar, para fins previdenciários, o vínculo trabalhista pretendido.

Aliás, a única testemunha apresentada foi o alegado ex-empregador.

Assim, o acolhimento da pretensão do autor desaguaria na hipótese de se aceitar apenas o depoimento do alegado ex-empregador como início de prova material (tendo em vista que a sentença trabalhista está embasada apenas em seu depoimento) e como prova testemunhal colhida nestes autos, o que não se pode admitir.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período pretendido como tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008176-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302019620
AUTOR: ROSICLER VAZ (SP409594 - ADELITA CLAUDIA SUAVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ROSICLER VAZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.07.1992 a 30.04.2013, 17.01.2011 até a DIB e 06.04.2015 até a DIB, laborados nas funções de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, para a Prefeitura Municipal de Bebedouro, Hospital São Francisco Sociedade Empresária LTDA e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP.
- b) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (01.04.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

2 – Impugnação à Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação. Argumentou que a parte requerente auferia renda mensal média de R\$ 5.000,00 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 3º).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; no caso de indeferimento, todos os elementos encontrados nos autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando o montante estável dos rendimentos do autor, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que não comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2021 417/1913

da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.07.1992 a 30.04.2013, 17.01.2011 até a DIB e 06.04.2015 até a DIB (01.04.2019), laborados nas funções de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, para a Prefeitura Municipal de Bebedouro, Hospital São Francisco Sociedade Empresária LTDA e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP.

A autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere ao período de 17.01.2011 a 01.04.2019, o PPP apresentado aponta a exposição da autora a agentes biológicos. O formulário também aponta a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a atividade como especial, conforme acima já exposto (Súmula 87 da TNU).

Quanto ao período de 06.04.2015 a 01.04.2019, a autora não apresentou o formulário previdenciário correspondente, a fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Com relação ao período de 01.07.1992 a 30.04.2013, o artigo 96, I, da Lei 8.213/91 veda a conversão de tempo de atividade especial em comum para fins de contagem recíproca:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:
I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
(...)

Neste sentido, confira-se, também, a jurisprudência do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.226/75 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 925359, QUINTA TURMA, DJE 06/04/2009, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Por conseguinte, a autora não faz jus à contagem do período reclamado como tempo de atividade especial, para fins de contagem recíproca.

2 – pedido de revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Assim, não havendo o reconhecimento dos períodos de atividade especial pretendidos pela autora, não é possível a concessão da aposentadoria especial e o tempo de contribuição que possui é apenas aquele apurado na via administrativa, de forma que também não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007421-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019323

AUTOR: TIAGO MARCIO RODRIGUES ROSSETTO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TIAGO MARCIO RODRIGUES ROSSETTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Inicialmente, deixo de homologar o pedido de desistência da autora. Com efeito, ainda que haja súmula no sentido de que é desnecessária a anuência do réu acerca deste pedido em processos tramitados no JEF, tal entendimento não pode ser transposto ao caso dos autos, notadamente quando já existe perícia regularmente realizada, com conclusão contrária ao interesse da autora.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

De acordo o laudo pericial apresentado, não apresenta a parte autora patologia que reduza sua capacidade laboral. Segundo concluiu o perito, a parte autora demonstra-se portadora de doença degenerativa da coluna lombar, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, e status pós-operatório de artrodese L5-S1 e que, apesar dessas patologias, está apta para o exercício de suas atividades laborais habituais (vide quesito de nº 2).

Considerando a idade da parte autora (37 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu ingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifique nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001274-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019431

AUTOR: ERNESTO MARTINS MIRANDA (SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ERNESTO MARTINS MIRANDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 21.05.2001 a 27.06.2007 e 14.09.2015 a 22.10.2018, nas funções de encarregado de serviços e

supervisor de manutenção, para Conbrás Engenharia Ltda e Servtec Instalações e Manutenção Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.10.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação. Argumentou que a parte requerente auferia renda mensal de R\$ 3.000,00 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 3º).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; no caso de indeferimento, todos os elementos encontrados nos autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando o montante estável dos rendimentos do autor, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que que não comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

2 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vencidas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do

referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 21.05.2001 a 27.06.2007 e 14.09.2015 a 22.10.2018, nas funções de encarregado de serviços e supervisor de manutenção, para Conbrás Engenharia Ltda e Servtec Instalações e Manutenção Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados, a parte autora não faz jus à contagem do período pretendido como tempo de atividade especial.

Neste particular, no tocante aos períodos de 21.05.2001 a 27.06.2007 e 14.09.2015 a 22.10.2018, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Assinalo, por oportuno, que o fato de o autor receber adicional de periculosidade (vantagem trabalhista) não impõe o reconhecimento do direito à contagem do período pretendido como tempo de atividade especial.

Cumpra anotar, ainda, que o ônus da prova compete ao autor, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. Assim, não cabe a este juízo a expedição de ofício à terceiros para juntada de documentos, de modo que indefiro o pedido do autor para expedição de ofício aos ex-empregadores.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0017690-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019882
AUTOR: BELINDA MARIA FERREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

BELINDA MARIA FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 06.06.1953, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (21.06.2018).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios

previdenciários no valor de até um salário mínimo". (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com sua filha (de 36 anos, que recebe R\$ 1.400,00 como educadora física em academia).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e sua filha), com renda mensal a ser considerada de R\$ 1.400,00. Dividido este valor por dois, a renda per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 700,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Não é só. É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua filha residem em imóvel próprio, financiado pela CDHU, composto por quarto, sala, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo tais como fogão, geladeira, televisor, etc.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada pela sua família, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011679-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302019399

AUTOR: CARLOS ALBERTO FARACK (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO FARACK promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de benefício assistencial.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, o autor nasceu em 16.02.1955, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (29.05.2020).

Logo, o autor preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o

benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que declarou trabalhar lavando veículos em uma oficina mecânica, com renda mensal informal de R\$ 200,00 e que recebeu auxílio emergencial), reside na casa de seu filho caçula Vinicius (de 27 anos, sem renda informada).

Consta do laudo social, decorrente de visita domiciliar realizada em 21.11.2020, que “Em agosto de 2020 o periciando foi acolhido em caráter provisório na casa do filho caçula, que está no momento no Rio de Janeiro à trabalho, com previsão de regresso para o final de janeiro de 2021”.

Conforme CNIS, o último salário do filho do autor foi de R\$ 2.864,37 (fl. 08 do evento 23).

Em sua manifestação sobre o laudo da assistente social, o autor alegou que “está morando de favor na casa do filho caçula, que está residindo temporariamente em outro estado. Ademais, nesse caso a renda do filho não pode entrar na composição da renda familiar do autor, uma vez que somente o autor reside na casa, e quando o filho voltar o autor tem que se mudar”.

O que se extrai do laudo da assistente social é que, em novembro de 2020, o autor já estava residindo na casa do filho caçula desde agosto daquele ano.

O artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que “os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, sendo que o filho do autor não reside em outra cidade, mas está apenas, temporariamente, fora de seu domicílio, a trabalho, o que não afasta a consideração de sua renda no cálculo da renda familiar.

O argumento do autor, de que terá que deixar a casa, quando seu filho voltar, também não lhe favorece, cabendo à parte, caso isto venha a ocorrer, demonstrar, em novo pedido administrativo, que seu filho se casou, que teve que deixar o imóvel de seu filho e qual é o seu novo domicílio, o que demandará nova análise do INSS.

Assim, para julgamento destes autos, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (o autor e seu filho), com renda mensal de R\$ 3.064,37, considerando, para tanto, o ganho mensal declarado do autor e a renda de seu filho. Dividido o referido valor por dois, a renda per capita do grupo familiar do autor é de R\$ 1.532,18, ou seja, superior a um salário mínimo.

Não é só. É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em questão, consta do laudo da assistente social que o autor reside no imóvel de seu filho, composto por quarto, sala, cozinha, banheiro e área de serviço.

Por conseguinte, o autor não possui gastos com aluguel.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel com excelentes condições de habitação, com mobília suficiente para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como televisor, aparelho de ar condicionado, geladeira, fogão cooktop, máquina de lavar roupas, chuveiro elétrico (conforme foto), micro-ondas (conforme foto), etc.

Logo, o autor não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017885-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302019309
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA DE FATIMA FERREIRA RODRIGUES, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001567-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302019621
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reajuste do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a manter a mesma proporção entre a RMI e o teto da previdência verificado no momento da concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário.

Alega a autora que, na data da concessão, sua aposentadoria correspondia a 91,5555% do valor do teto dos benefícios e, atualmente, corresponde a apenas 90,5329%.

Pois bem. O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que ‘é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei’. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Em conclusão, não há previsão legal para a pretensão da parte autora de atrelamento do valor do seu benefício em manutenção ao teto máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Vale lembrar que por ocasião das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 o valor-teto do INSS sofreu uma significativa readequação, enquanto que os reajustes aplicados aos benefícios foram em percentual inferior.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices de reajuste eleitos pelo legislador ordinário, conforme previsão constitucional.

Nesse sentido a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS AO TETO MÁXIMO DE BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei.

2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos ao teto máximo de benefício pago pela Previdência Social.

3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: “O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)”.

4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91.

(...)

9. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 – proc. 0006325-65.2011.4.01.3807, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, 2ª Turma, v.u., em 27.08.2014)” (destaque)

Cabe anotar, ainda, que não há fundamento para a aplicação de proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício é majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da isonomia, irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos.

ANDRE LICANOR GIROTO move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitador, bem como o pagamento de diferenças.

O feito foi julgado improcedente, tendo, em sede de embargos de declaração, sido suspenso para aguardar-se o julgamento do IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 03, tramitando perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o julgamento do incidente, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido

Necessidade de renúncia para fins de alçada

Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. E, de acordo com laudo contábil realizado nos autos, verifica-se que não houve extrapolação da alçada deste juízo.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Da não interrupção da prescrição em face do acordo na ação civil pública

Preliminarmente, afastado a alegação de decadência. Com efeito, tratando-se de pedido que, em tese, não se relaciona ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) em si, e sim a reposição das perdas decorrentes da limitação desta renda ao teto, a serem recuperadas por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, hipótese para a qual não se aplica a decadência, mas, tão somente, a prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A crescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pela contadoria do juízo.

Quanto à eventual alegação de que o acordo na ação civil pública interrompe o prazo prescricional, cumpre anotar que a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito.

Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

Mérito.

O pedido é de ser julgado improcedente.

Como já dito, trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício mediante a observância dos novos tetos de pagamento da Previdência, reajustados nos anos de 1998 e 2003, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 – grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 – grifo nosso)

Ao dispor sobre o reajuste do limite máximo para o valor dos benefícios de forma a preservar, em caráter permanente, o novo texto constitucional possui aplicação imediata a partir da data da publicação, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Porém, a aplicação dos dispositivos não importa em reajustamento ou alteração automática do benefício, posto que se mantém o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, o qual, tendo sofrido uma glosa em seu valor por ocasião da concessão, recupera o percentual extirpado até o limite dos novos limitadores introduzidos pelas Emendas Constitucionais.

Melhor dizendo: o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário-de-benefício, que permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os reajustes periódicos decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se o salário-de-benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por forças das ECs 20/98 e 41/03, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564.354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, no qual se assentou o seguinte:

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Posteriormente ao referido julgamento, o STF voltou a analisar a matéria, em processo com Repercussão Geral reconhecida e reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15/05/2017 PUBLIC 16/05/2017)

No caso dos autos, no entanto, o benefício que se pretende rever foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja sistemática de apuração do salário-de-benefício é diferente dos benefícios concedidos após a edição da Lei 8213/91 e, conseqüentemente, dos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, eis que foram todos revistos pela sistemática da novel legislação, nos termos do art. 144 da mesma lei.

Quanto aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, anoto que originalmente a LOPS (Lei n° 3.807, de 26/08/60), no artigo 69, fixava o teto do salário-de-contribuição em 05 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O artigo 18 do Decreto-Lei 66, de 21/11/66, alterou o dispositivo, elevando o valor para 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O teto do salário-de-contribuição foi novamente alterado com a edição da Lei 5.890, publicada em 09/06/73, que deu nova redação ao art. 69 e alterou o art. 76, ambos da LOPS, para majorar o limite máximo para até 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo.

A Lei n° 5.890/73 dispunha, em seu art. 5º, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos devia ser apurada em duas parcelas. A primeira conforme a alínea “a” do inciso II, do art. 5º, pela qual se aplicava ao salário-de-benefício então apurado o percentual previsto em lei até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea “b”). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (mVT), ao superior, maior valor teto (MVT).

Referida sistemática de cálculo, foi reproduzida, com pequena variação de nomenclatura, no art. 28 do Decreto n° 77.077/76, que instituiu a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, e no art. 23 da nova edição da CPLS, veiculada pelo Decreto n° 89.312/84, o qual já continha as expressões maior e menor valor teto, in verbis:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º - O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 n° o pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (grifou-se)

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que os denominados "menor" e "maior valor teto", eram parcelas integrantes do cálculo da RMI dos benefícios, razão pela qual o entendimento deste juízo era de que os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, entendia-se que tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

Notando o obstante, a matéria foi objeto do IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n° 5022820-39.2019.4.03.0000), discutindo-se justamente a possibilidade de aplicação da ratio decidendi do RE 564.354-SE aos benefícios concedidos antes da CF/88 – Constituição Federal de 1988.

Por decisão proferida aos 18/02/2021, a Terceira Seção do referido tribunal, por maioria, acompanhou o voto da Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, o qual fixou a seguinte tese jurídica:

IRDR3/TRF3: "O mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuintes superiores ao mVT)" (destacou-se).

Pois bem, seguindo tal orientação e tendo em vista o teor do parecer emitido pela contadoria deste juízo, verifica-se que não houve limitação do Maior Valor Teto (MVT) do benefício da parte autora, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004092-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302019293

AUTOR: MARGARIDA PEDRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por Margarida Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, à renda mensal vitalícia da qual é beneficiária atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia judicial.

É o relatório essencial.

Decido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

Em sede de julgamento do Tema Repetitivo nº 982 (Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ), o c. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria." (grifo nosso)

Não obstante, em decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos da PET 8002 (Tema 1095/STF), a matéria foi levada à deliberação daquela e. Corte, sendo determinada a suspensão de todos os processos em tramitação que versem sobre a mesma matéria.

Em que pese a ordem de suspensão, tenho que o caso dos autos não se subsume à hipótese tratada no tema.

Com efeito, o benefício titularizado pela autora é uma renda mensal vitalícia a pessoa portadora de incapacidade.

Por se tratar de benefício de caráter eminentemente assistencial e não contributivo, esse antecessor do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS) não gerava direito a quaisquer outras prestações correlatas aos benefícios previdenciários, tais como: gratificação natalina, salário-família, reabilitação profissional ou mesmo pensão por morte. Veja-se a redação contida no caput do art. 139 da Lei nº 8.213/91 ao tempo de sua edição:

"Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Por específicos e didáticos, é válido trazer à colação os comentários tecidos por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior a respeito do dispositivo normativo supratranscrito:

"(...) Antes do advento da Constituição Federal não havia legislação específica disciplinando a Assistência Social. A proteção social era limitada ao sistema previdenciário que é eminentemente contributivo.

A Lei nº 6.179/74, no seu art. 1º, instituiu o benefício de amparo previdenciário, que correspondia à metade do salário mínimo, que era devido aos maiores de 70 anos ou inválidos (...)

Os dispositivos pertinentes foram incorporados aos artigos 63 a 70 da CLPS, pela qual este benefício passou a ser denominado de Renda Mensal Vitalícia. Em nossa atual Carta Política, a assistência social é regida nos artigos 203 e 204, sendo o benefício pecuniário é previsto expressamente no inciso V do art. 203, com o valor de um salário mínimo.

Com a edição do Plano de Benefícios, o art. 139 assentava que a renda mensal vitalícia permaneceria sendo paga até que o inciso V do art. 203 fosse regulamentado. A Lei de Assistência Social, Lei nº 8.742/93, dispunha no art. 40 que com a implantação do benefício de prestação continuada do art. 20, a renda mensal vitalícia seria extinta.(...)

Uma vez que o benefício de renda mensal vitalícia não decorre de vinculação à previdência social, mas de condições personalíssimas e intransferíveis – incapacidade por moléstia ou idade avançada, inexistência de rendimentos próprios ou de familiares- não gera direito à pensão por morte, extinguindo-se com a morte da beneficiária."

(In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria dos Advogados, 4ª ed., p. 388/389 e 392).

Desse modo, sendo benefício que não possui a mesma fonte de custeio própria dos benefícios previdenciários, não há que se falar em subsunção ao Tema Repetitivo nº 1095/STF, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003415-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019866

AUTOR: REGINA LUCIA DE SOUZA (SP424585 - LUCIANA AQUIYAMA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

REGINA LUCIA DE SOUZA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 19/12/2019, data de acidente vascular encefálico sofrido por ela.

Analisando os autos, verifica-se que o último vínculo previdenciário da autora com INSS foi um benefício de auxílio-doença, cessado em 30/01/2015. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 19/12/2019 (vide quesito nº 07, ou seja, mais de quatro anos depois).

Segundo relatório de esclarecimentos do perito, a patologia incapacitante é diversa daquelas alegadas no INSS em 2015, sendo condição nova, surgida de modo abrupto após AVE no ano de 2019.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004394-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019825

AUTOR: SONIA MARCIA PIROLA MALAGUTI (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SÔNIA MÁRCIA PIROLA MALAGUTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial clínico geral afirmou que a autora, que tem 64 anos, é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, arritmia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica.

Em sua conclusão, o perito consignou que “a autora apresenta restrições para realizar atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, mas pode realizar atividades de natureza mais leve assim como pode realizar as atividades do cotidiano sem a ajuda de terceiros”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora não apresenta impedimentos de longo prazo eis que “a autora apresenta doença pulmonar que causa restrições para realizar alguns tipos de atividades, mas não para outras”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito anotou que “foi anexado ao Processo documentos médicos com prescrição de oxigenioterapia a nível domiciliar. Durante a entrevista na perícia médica do dia 21/09/20, a autora não informou uso de oxigênio a nível domiciliar nem apresentou documentos médicos informando esta necessidade ou previsão de que isto aconteceria. Durante o exame pericial, a autora não mostrou dispnéia durante o exame físico ou para movimentar-se na sala de exames.”.

Assim, ao responder os quesitos apresentados, afirmou que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 08.10.2020 (data da retirada do equipamento para oxigenioterapia domiciliar).

Assim, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu marido (de 68 anos, que recebe benefício assistencial ao idoso) e com um filho (de 36 anos, sem renda).

Assim, excluídos o cônjuge e o benefício assistencial no valor de um salário mínimo por ele recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e seu filho), sem renda mensal a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que “os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel próprio, de herança, composto por três quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo tais como televisor moderno, fogão, geladeira, chuveiro elétrico, máquina de lavar roupas, etc.

Consta ainda que a autora recebe cesta básica, e medicamentos que porventura não consiga comprar, da igreja que frequenta.

A demais, o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda de algum membro da família em razão de desemprego, sendo que o filho da autora, 36 anos, está apto a trabalhar e a prover o sustento do lar.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada pela sua família, e não de enquadra no conceito de miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008350-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019298

AUTOR: JOSE ANTONIO FERRARI DOS SANTOS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSE ANTONIO FERRARI DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito de ser portador de síndrome de dependência ao álcool, encontra-se abstinente desde o final de 2019 e não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

O autor alega ter estado internado em períodos a partir do ano de 2019 em clínica especializada para tratamento de dependência ao álcool, no entanto, conforme ofício anexado aos autos em doc. 41, fls. 02, o estabelecimento não possui atendimento médico ou terapêutico e não pertence à área da saúde, funcionando como um centro de acolhimento na área de assistência social. Segundo consta no ofício, o autor não fazia tratamento médico na cidade de Batatais e sequer comentou a respeito de doenças ou tratamentos que estivesse fazendo, tendo sido acolhido principalmente por estar em situação de rua, em que pese tenha relatado problemas com vícios e de convivência familiar.

Foi relatado, ainda, que o autor permaneceu acolhido no período de 07/01/2020 a 01/06/2020, quando saiu voluntariamente para cuidar de sua mãe idosa, contudo, os elementos apresentados demonstram que não foi uma internação terapêutica, mas sim em entidade de assistência social, com fim e natureza diversos. Apesar de ter sido intimada a demonstrar os tratamentos eventualmente realizados, a parte autora limitou-se a buscar documentos junto a essa entidade, não tendo apresentado outros documentos que comprovassem acompanhamento médico ou terapêutico no período em questão.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002791-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019875
AUTOR: APARECIDA GONCALVES LUIZ (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

APARECIDA GONÇALVES LUIZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de benefício assistencial.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um

critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a autora nasceu em 25.07.1954, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (18.09.2019).

Logo, a autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu cônjuge (de 55 anos, que possui renda informal não fixa de R\$ 1.300,00).

O fato de constar no laudo que a renda mensal informal declarada não é fixa não favorece a autora.

De fato, o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência de renda de algum membro da família em decorrência de eventual desemprego momentâneo, sendo certo que a própria autora informou que a renda informal mensal de seu cônjuge atinge R\$ 1.300,00.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e seu cônjuge), com renda mensal declarada de R\$ 1.300,00.

Dividido este valor por dois, a renda per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 650,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo, o que, por si, já afasta o direito ao benefício.

Não é só. Consta do laudo da assistente social que a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio composto por três quartos, cozinha, banheiro e área de serviço.

Por conseguinte, a autora e seu cônjuge não possuem gastos com aluguel.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel com boas condições de habitação, com mobília simples, mas suficiente para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como fogão, duas geladeiras (sendo uma duplex, conforme foto), máquina de lavar roupas etc.

Ademais, a receita declarada (R\$ 1.300,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 1.086,00).

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003278-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019865
AUTOR: DAIANE ALVES FERREIRA SOUZA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DAIANE ALVES FERREIRA SOUZA, representada por sua avó, Tereza Pego Souza, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do

Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 25 anos, é portadora de retardo mental não especificado – outros comprometimentos do comportamento e transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares.

Em sua conclusão, o perito consignou que “pericianda com quadro de retardo mental desde o nascimento. Exame físico com limitações cognitivas. Há deficiência e incapacidade laboral total e definitiva ao labor”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora possui impedimentos de longo prazo eis que “apresenta quadro de retardo mental”.

Assim, a autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com sua avó (de 70 anos, sem renda) e com seu avô (de 70 anos, que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.130,00).

Conforme CNIS anexado com a contestação (fl. 40 do evento 36), o avô da autora recebeu, à época do laudo social, R\$ 1.180,96.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora e seus avós), com renda mensal a ser considerada no valor de R\$ 1.180,96. Dividido este valor por três, a renda per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 393,65, isto é, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel próprio, quitado, composto por três quartos, sala, cozinha, banheiro, lavanderia e quintal.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo tais como televisor moderno, fogão, geladeira, chuveiro elétrico, máquina de lavar roupas, etc.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada pela sua família, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0018151-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019311
AUTOR: ANDRE CARVALHO COSTA VALLE (SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA, SP204284 - FABIANA VANSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANDRE CARVALHO COSTA VALLE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (27 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa. Noto que a parte autora não apresentou nenhum documento médico relativo aos

anos de 2019 e 2020 que pudessem demonstrar a persistência de sintomas, tratamentos realizados ou mesmo conclusão diagnóstica a respeito do quadro narrado, desse modo, não foi possível concluir pela condição de incapacidade para o trabalho.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009016-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019281
AUTOR: EMÍDIO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EMÍDIO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita

A impugnação ao benefício de justiça gratuita comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, de modo que a dispensa ao seu recolhimento, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas sempre restritivamente, a teor do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ante a necessidade de se estabelecer um critério objetivo que preserve a economia entre os diversos litigantes, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Para o ano de 2020, o limite de isenção do imposto de renda vigente é de R\$ 1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora comprovada nos autos superior a esse limite não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais.

Portanto, rejeito o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em

acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como atendente de 17.06.1989 a 30.04.1990, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP no evento 21 dos autos virtuais, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

Por outro lado, conforme PPP nas fls. 44/46 do evento 02 dos autos virtuais, como auxiliar de enfermagem, a parte autora esteve exposta a agentes biológicos, em condições de insalubridade, no período de 02.05.1990 a 25.08.1995.

No que se refere à data dos laudos, a TNU disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 02.05.1990 a 25.08.1995.

2. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição, até a data da vigência da EC nº 103, em 13/11/2019, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 02.05.1990 a 25.08.1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (03.12.2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 03.12.2019.

O benefício deverá ser concedido conforme os critérios vigentes anteriormente à EC nº 103/2019, como art. 3º da própria EC.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

5007019-13.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019351

AUTOR: REGINALDO PEREIRA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, formulado por REGINALDO PEREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n° 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Não obstante, tendo em vista o pedido subsidiário da parte autora e a CTS em fls. 24/27 do evento 11, tenho que tais períodos constarão em favor da parte autora no dispositivo da sentença, apenas para que não restem dúvidas.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço, há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula n° 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, porém, a própria parte autora reconhece não ter testemunhas para corroborar suas alegações (eventos 16 e 37).

Assim, diante da ausência de conjunto probatório robusto, afasta-se tal pedido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto n° 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF n° 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto n° 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n° 53.831-64.

A Súmula n° 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de n° 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

No caso dos autos, conforme PPP às fls. 18/119 do anexo 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 15/01/1996 a 05/03/1997, sob ruído de 85 dB(A).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Os formulários acostados aos autos (fls. 114/117), ainda que diante das colocações já lançadas nos autos (eventos 18 e 33), dão notícia de labor rural em lavouras.

Ora, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Nem se alegue que as intempéries porventura indicadas levariam a conclusão diversa, conforme já pacificado pela jurisprudência:

“Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964” (excerto de AC 00130652820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016).

Ainda, a origem do calor deve advir de fontes artificiais, e não naturais, como a estrela solar. Neste sentido:

“O autor desempenhava suas funções ao ar livre, sujeito a intempéries e a fonte de calor, para ser considerada nociva, deve ser artificial (ex: forno, caldeira, etc). e não o calor do sol. Ademais, cumpre ressaltar que o sol não é fonte nociva habitual e permanente, devendo referidos períodos serem considerados comuns”. (Excerto de 00025846320104036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/06/2015. Sem destaques no original.)

Por outro lado, quanto ao labor na Prefeitura Municipal de Dumont de 01/04/2000 em diante, há notícia de que a parte autora realiza desde leitura de hidrômetros a auxílio ao encanador em instalações de rede de água e esgoto. Assim, não se justifica uma submissão a ruídos de modo ininterrupto.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

De toda sorte, tem-se que, para todos os demais períodos especiais pleiteados, qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 15/01/1996 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 01 anos, 01 mês e 21 dias de labor especial, e 30 anos, 02 meses e 26 dias de contribuição, em 01/04/2013 (DER), sendo que tais tempos de serviço são insuficientes ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de labor compreendidos na CTS de fls. 24/27 do evento 11, isto é, de 01/06/1987 a 29/05/1995, 01/07/1995 a 26/09/1995, 09/10/1995 a 06/01/1996, 15/01/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1997, 15/05/1998 a 02/01/1999, 14/07/1999 a 30/10/1999, 01/04/2000 a 20/10/2014, 21/01/2014 a 07/12/2014 e de 08/12/2014 a 26/09/2018, (2) considere que a parte autora, no período de 15/01/1996 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui os tempos de serviço apurados pela contadoria judicial e mencionados acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0003249-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019348
AUTOR: LAERCIO AFONSO SIQUEIRA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Evento 25, parte final: Indefero o pedido de análise de aposentadoria por tempo de contribuição, diverso do pedido de aposentadoria por idade trazido em exordial, tendo em vista a indevida inovação processual neste momento, a diversidade de requisitos e também em respeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da adstrição e correlatos.

Assim, passo a decidir a efetiva lide travada nos autos e delimitada pelas partes.

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada

por período superior à carência exigida, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Dúvida não há de que a parte autora completou 65 anos em 2010, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com o artigo 25, inciso II, da retroreferida lei.

No caso dos autos, embora conste que o NIT 1.092.825.644-5 está “em faixa crítica e indeterminada no sistema CNIS” (fl. 141, evento 17), o fato é que está juntada aos autos a carteira de identidade de beneficiário com o referido número à fl. 33 do mesmo evento 17 (cf. ainda fl. 27 do mesmo evento).

Assim, ausente impugnação documental segura em sentido contrário, tenho que os recolhimentos sob tal NIT pertencem à parte autora e devem lhe ser imputados.

A demais, há períodos já reconhecidos sob tal NIT, sem indicadores, de 01/1985 a 12/1988, 05/1989 a 10/1990, 04/1994 a 05/1994, 07/1994 a 08/1994, 11/1994 a 12/1994, 01/2002 a 03/2003 e de 11/2013 a 09/2015, conforme fl. 24 do evento 17.

Há, ainda, os períodos de microfichas, também sob tal NIT, constando o nome da parte autora (fl. 27, evento 17), de 01/1976 a 11/1978, 05/1978 a 04/1979, 05/1979 a 04/1980, 05/1982 a 09/1982, 10/1982 a 10/1983, 11/1983 a 03/1984, 04/1984, 08/1984 a 12/1984 (fls. 25/31, evento 17) que, portanto, lhe são igualmente imputados.

Por fim, os comprovantes de 04/1972, 08/1973, 12/1973, 10/1974 a 12/1975 (fls. 05, 82, 88 e 111/136, evento 17) estão suficientemente legíveis para se constatar o pagamento devido e, por isso, são imputados à parte autora também.

Todavia, quanto aos demais períodos, não foram trazidos os demonstrativos necessários, a despeito de oportunidade concedida (evento 22).

Não obstante, a carência exigida no caso foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que foi atendido pela parte autora, pois ela possui 22 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição, sendo 273 meses para fins de carência, em 28/10/2019 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora os períodos de 01/04/1972 a 30/04/1972, 01/08/1973 a 31/08/1973, 01/12/1973 a 31/12/1973, 01/10/1974 a 31/12/1975, 01/01/1976 a 30/11/1978, 01/12/1978 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 30/04/1980, 01/05/1982 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 31/03/1984, 01/04/1984 a 30/04/1984, 01/08/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/05/1989 a 31/10/1990, 01/04/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/08/1994, 01/11/1994 a 31/12/1994, 01/01/2002 a 31/03/2003 e de 01/11/2013 a 30/09/2015, inclusive para fins de carência, (2) reconhecer que a parte autora possui 22 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição, sendo 273 meses para fins de carência, em 28/10/2019 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 28/10/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 28/10/2019, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0010559-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302019886
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SÍLVIA DOS SANTOS OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, sem registro em CTPS, entre 01.01.1994 a 07.05.2010, na função de empregada doméstica, para Divina Helena de Castro Bonfim.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade urbana sem registro em CTPS.

Pretende a autora o reconhecimento da atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1994 a 07.05.2010, na função de empregada doméstica, para Divina Helena de Castro Bonfim.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar “declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época” (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.1973, conforme artigo 15 do Decreto 71.885/73 que regulamentou a referida Lei.

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.1973 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRSP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou:

- a) declaração extemporânea de terceiro;
- b) cheques ao portador, emitidos por Divina Helena de Castro Bonfim, no ano de 2007;
- c) certidão de seu casamento, ocorrido em 28.02.2004, constando sua profissão como empregada doméstica.

Pois bem. A declaração extemporânea de terceiro possui natureza de prova testemunhal reduzida a escrito, inclusive, sem o contraditório. Logo, não constitui início de prova material.

Os cheques ao portador, sem qualquer referência à autora ou a depósito efetuado em conta desta, também não se presta como início de prova material.

Assim, a autora apresentou início de prova para o ano de 2004, a partir de seu casamento (28.02.2004).

Em audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram o labor da autora como doméstica, em período compatível com o início de prova material apresentado.

Assim, a autora completou, por prova testemunhal, o início de prova material apresentado, fazendo jus à contagem do período de 28.02.2004 a 31.12.2004, como tempo de atividade urbana, laborado sem registro em CTPS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 28.02.2004 a 31.12.2004, como tempo de atividade urbana, laborado sem registro em CTPS.

O cumprimento da sentença deverá ser efetuado somente após o trânsito em julgado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005516-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019420
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANTÔNIO JOÃO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento e averbação dos períodos rurais laborados sem registro em CTPS entre 25.03.1983 a 24.05.1983, 03.01.1984 a 13.02.1984, 18.12.1984 a 08.01.1985, 10.02.1985 a 03.03.1985, 10.01.1986 a 01.02.1986, 22.03.1987 a 02.04.1987 e 09.06.1995 a 02.07.1995, bem como do período urbano laborado sem registro entre 29.03.2005 a 02.07.2006.

b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 08.12.1982 a 24.03.1983, 25.03.1983 a 24.05.1983, 25.05.1983 a 02.01.1984, 03.01.1984 a 13.02.1984, 14.02.1984 a 17.12.1984, 18.12.1984 a 08.01.1985, 09.01.1985 a 09.02.1985, 10.02.1985 a 03.03.1985, 04.03.1985 a 02.12.1985, 09.12.1985 a 09.01.1986, 10.01.1986 a 01.02.1986, 03.02.1986 a 21.03.1987, 22.03.1987 a 02.04.1987, 03.04.1987 a 08.06.1995, 09.06.1995 a 02.07.1995, 03.07.1995 a 07.01.1996, 09.09.1996 a 28.03.2005, 29.03.2005 a 02.07.2006, 03.07.2006 a 06.01.2007, 11.06.2007 a 13.08.2007, 14.08.2007 a 30.04.2011, 02.05.2011 a 26.05.2012 e 01.06.2012 a 14.08.2019, nos quais trabalhou como trabalhador rural, colhedor de laranjas, serviços gerais, colhedor, açougueiro e pedreiro, para Alvorada – Empreitadas Rurais S/C Ltda, Antônio João Belotti e outros, Erucitrus – Empreitadas Rurais S/C Ltda, Empreiteira União S/C Ltda, Sucocítrico Cutrale S/A, Cargill Citrus Ltda, Jorge Cavaguti e outro, Fabiano Construções, Condomínio Rural de Citricultores Paulistas, Consórcio São Paulo – Carlos Alberto da Silveira Lemos e outros, Maria de Fátima Araújo da Rocha – ME e Prefeitura Municipal de Taquaral.

c) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14.08.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividades sem registro em CTPS.

Pretende a parte autora o reconhecimento das atividades rurais exercidas sem registro em CTPS entre 25.03.1983 a 24.05.1983, 03.01.1984 a 13.02.1984, 18.12.1984 a 08.01.1985, 10.02.1985 a 03.03.1985, 10.01.1986 a 01.02.1986, 22.03.1987 a 02.04.1987 e 09.06.1995 a 02.07.1995, bem como do período urbano laborado sem registro entre 29.03.2005 a 02.07.2006.

Pois bem. O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral ou urbana, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova da atividade rural, dispõe a súmula 34 da TNU que: Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da Súmula 149 do STJ: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

O autor não apresentou documentos acerca dos períodos elencados acima.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do período pretendido como atividade rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao ponto, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento dos referidos períodos para fins previdenciários.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprir anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em

comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

2.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 08.12.1982 a 24.03.1983, 25.03.1983 a 24.05.1983, 25.05.1983 a 02.01.1984, 03.01.1984 a 13.02.1984, 14.02.1984 a 17.12.1984, 18.12.1984 a 08.01.1985, 09.01.1985 a 09.02.1985, 10.02.1985 a 03.03.1985, 04.03.1985 a 02.12.1985, 09.12.1985 a 09.01.1986, 10.01.1986 a 01.02.1986, 03.02.1986 a 21.03.1987, 22.03.1987 a 02.04.1987, 03.04.1987 a 08.06.1995, 09.06.1995 a 02.07.1995, 03.07.1995 a 07.01.1996, 09.09.1996 a 28.03.2005, 29.03.2005 a 02.07.2006, 03.07.2006 a 06.01.2007, 11.06.2007 a 13.08.2007, 14.08.2007 a 30.04.2011, 02.05.2011 a 26.05.2012 e 01.06.2012 a 14.08.2019, nos quais trabalhou como trabalhador rural, colhedor de laranjas, serviços gerais, colhedor, açougueiro e pedreiro, para Alvorada – Empreitadas Rurais S/C Ltda, Antônio João Belotti e outros, Erucitrus – Empreitadas Rurais S/C Ltda, Empreiteira União S/C Ltda, Sucocítrico Cutrale S/A, Cargill Citrus Ltda, Jorge Cavaguti e outro, Fabiano Construções, Condomínio Rural de Citricultores Paulistas, Consórcio São Paulo – Carlos Alberto da Silveira Lemos e outros, Maria de Fátima Araújo da Rocha – ME e Prefeitura Municipal de Taquaral.

Inicialmente, anoto que os períodos de 25.03.1983 a 24.05.1983, 03.01.1984 a 13.02.1984, 18.12.1984 a 08.01.1985, 10.02.1985 a 03.03.1985, 10.01.1986 a 01.02.1986, 22.03.1987 a 02.04.1987, 09.06.1995 a 02.07.1995 e 29.03.2005 a 02.07.2006 não foram reconhecidos sequer como tempos de contribuição do autor, conforme item 1 supra. Assim, quanto a estes, carece a parte de interesse de agir.

Remanescem para análise os períodos de 08.12.1982 a 24.03.1983, 25.05.1983 a 02.01.1984, 14.02.1984 a 17.12.1984, 09.01.1985 a 09.02.1985, 04.03.1985 a 02.12.1985, 09.12.1985 a 09.01.1986, 03.02.1986 a 21.03.1987, 03.04.1987 a 08.06.1995, 03.07.1995 a 07.01.1996, 09.09.1996 a 28.03.2005, 03.07.2006 a 06.01.2007, 11.06.2007 a 13.08.2007, 14.08.2007 a 30.04.2011, 02.05.2011 a 26.05.2012 e 01.06.2012 a 14.08.2019.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.01.1991 a 08.06.1995 (fl. 36 do evento 02 – consta alteração de função na CTPS para tratorista), como tempo de atividade especial, por enquadramento pela categoria profissional, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Cabe destaque para a Súmula 70 da TNU: “A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 08.12.1982 a 24.03.1983, 25.05.1983 a 02.01.1984, 14.02.1984 a 17.12.1984, 09.01.1985 a 09.02.1985, 04.03.1985 a 02.12.1985, 09.12.1985 a 09.01.1986, 03.02.1986 a 21.03.1987, 03.04.1987 a 31.12.1990 e 03.07.1995 a 07.01.1996, como tempos de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária (agricultura + pecuária).

Anoto que o autor informou que as empresas “Alvorada”, “União” e “Erucitrus” estão com as atividades encerradas, de forma que não é possível a realização de perícia direta, bem como também não é possível a realização de perícia por similaridade, uma vez que não se tem nos autos qualquer dado objetivo que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquelas em que o autor desenvolveu suas tarefas.

Com relação ao período de 09.09.1996 a 28.03.2005, verifico que o PPP apresentado está irregularmente preenchido, dele não constando o profissional responsável pelos registros ambientais. Logo, o documento não pode ser considerado.

Quanto aos períodos de 03.07.2006 a 06.01.2007, 11.06.2007 a 13.08.2007 e 07.03.2019 a 14.08.2019, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, a fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, apesar intimado a fazê-lo, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho

Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Relativamente aos intervalos de 14.08.2007 a 30.04.2011, 01.06.2012 a 10.04.2017 e 01.08.2018 a 06.03.2019, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto aos agentes cal e cimento, no exercício da atividade de pedreiro.

No entanto, o simples contato com os produtos químicos indicados (cal e cimento) não justifica a contagem do período como tempo de atividade especial.

Para o intervalo de 11.04.2017 a 31.07.2018, o PPP apresentado não aponta a exposição do autor a qualquer agente agressivo.

Cabe observar que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas nos PPP's, devidamente assinados pelo representante da empresa, estão ou não corretas, tampouco para complementá-las, até porque cabe à parte autora providenciar junto aos ex-empregadores a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista

No que se refere ao período de 02.05.2011 a 26.05.2012, o autor apresentou PPP onde consta sua exposição a ruídos de 86,1 dB(A), frio e agentes biológicos, no exercício das atividades assim descritas: “desossar costela de boi e de porco com a fita serra várias vezes ao dia, identificar tipos de carnes, separar e cortar peças inteiras de boi e de porco vindo do frigorífico e colocar na câmara fria e/ou balcão. Entrar e sair da câmara fria várias vezes ao dia. Preparar carnes para comercialização no açougue como temperar, prensar (...)”.

Assim, no que se refere aos ruídos, está evidenciado pela descrição das tarefas do autor que sua exposição não se deu com habitualidade e permanência. Quanto ao agente frio, o formulário não informa a intensidade da exposição, bem como também não se mostra evidenciada a exposição habitual e permanente.

Já no que se refere aos agentes biológicos, a simples descrição de tarefas permite verificar que o autor não exerceu sua função em contato habitual e permanente com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, como exigido pela legislação previdenciária (Decreto 3.048/99).

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 04 anos, 05 meses e 08 dias de tempo especial, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial pretendida.

Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor possuía 35 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a DER (14.08.2019), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da DER.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 – julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempos laborados em atividade rural e urbana, sem registro em CTPS, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.

2 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora, para condenar o INSS a:

a) averbar o período de 01.01.1991 a 08.06.1995 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (14.08.2019), considerando para tanto 35 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora possui 50 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005954-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302019283
AUTOR: LUIS ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP 149014 - EDNEI
MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por LUÍS ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

As atividades de motorista e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.02.1986 a 30.06.1988, 01.09.1989 a 01.12.1989, 01.03.1990 a 22.05.1990, 01.03.1991 a 01.04.1991 e de 01.10.1996 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 05.08.1997, no Serviço de Promoção Social de São Joaquim da Barra, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, conforme PPP nas fls. 06/07 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta, como tratorista na Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, esteve exposta ao agente ruído em nível superior ao limite de tolerância no período de 01.09.1997 a 01.10.2019 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.02.1986 a 30.06.1988, 01.09.1989 a 01.12.1989, 01.03.1990 a 22.05.1990, 01.03.1991 a 01.04.1991, 01.10.1996 a 05.03.1997 e de 01.09.1997 a 01.10.2019 (DER).

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 26 anos, 01 mês e 03 dias de atividade especial em 01.10.2019 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) considere que, nos períodos de 01.02.1986 a 30.06.1988, 01.09.1989 a 01.12.1989, 01.03.1990 a 22.05.1990, 01.03.1991 a 01.04.1991, 01.10.1996 a 05.03.1997 e de 01.09.1997 a 01.10.2019 (DER), a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (01.10.2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 01.10.2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008990-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302019289
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer o cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 24.08.2009 a 01.10.2018.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período em gozo de auxílio-doença

Observo que não deve ser computado o tempo em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 24.08.2009 a 01.10.2018, vez que não intercalado entre períodos de atividade.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados especiais federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 73 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 13/09/1977 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 30/03/1982, 31/03/1982 a 31/08/1984, 04/02/1985 a 30/04/1985, 06/05/1985 a 20/11/1985, 17/02/1986 a 05/04/1986, 19/05/1989 a 02/03/1991, 25/03/1992 a 19/10/1992, 06/02/1995 a 30/06/1995, 08/02/1996 a 25/10/1996, 01/10/2007 a 27/11/2007 e de 02/01/2008 a 31/03/2008, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Observo que várias das empresas estão extintas, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora à época do seu labor. De fato, entendo que não cabe a realização de perícia em ambientes similares aos das empresas cujas atividades já foram encerradas, já que os resultados das medições, por não condizerem com os efetivos locais de trabalho, não se revestiriam do caráter de certeza que se espera de uma prova técnica dessa natureza.

Indefiro o pedido de realização de perícia para verificação da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor, tendo em vista que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido caminham os artigos 320 e 434 do CPC que determinam que a parte autora deve instruir suas alegações com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não é por demais relembrar o artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos JEFs, que diz que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (destaquei), bem como com a concentração de atos e a presteza na resolução do conflito.

No caso em tela, o ônus de colacionar a documentação comprobatória de especialidade do labor é seguramente da parte autora. Não se trata de entendimento do Juízo, mas de expressa disposição da Lei n. 8.213/1991. Veja-se:

“art. 57. (...) §3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (Sem destaques no original)

Por outro lado, conforme formulários PPP nas fls. 49/61 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de

tolerância nos períodos de 22.09.1986 a 04.08.1987, 18.11.1987 a 03.08.1988, 22.12.1988 a 19.02.1989, 10.02.1994 a 10.11.1994, 01.09.2001 a 31.03.2004, 20.05.2004 a 18.07.2004, 07.02.2005 a 07.04.2005, 02.12.2005 a 31.01.2007, 01.02.2007 a 22.04.2007, 18.05.2007 a 16.09.2007 e de 09.09.2008 a 23.02.2009.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 22.09.1986 a 04.08.1987, 18.11.1987 a 03.08.1988, 22.12.1988 a 19.02.1989, 10.02.1994 a 10.11.1994, 01.09.2001 a 31.03.2004, 20.05.2004 a 18.07.2004, 07.02.2005 a 07.04.2005, 02.12.2005 a 31.01.2007, 01.02.2007 a 22.04.2007, 18.05.2007 a 16.09.2007 e de 09.09.2008 a 23.02.2009.

3. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

4. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 23 anos, 01 mês e 19 dias em 28.08.2019 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 22.09.1986 a 04.08.1987, 18.11.1987 a 03.08.1988, 22.12.1988 a 19.02.1989, 10.02.1994 a 10.11.1994, 01.09.2001 a 31.03.2004, 20.05.2004 a 18.07.2004, 07.02.2005 a 07.04.2005, 02.12.2005 a 31.01.2007, 01.02.2007 a 22.04.2007, 18.05.2007 a 16.09.2007 e de 09.09.2008 a 23.02.2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004634-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019872

AUTOR: VERA LUCIA ROQUE TELLES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VERA LÚCIA ROQUE TELLES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento do período de 25.10.1979 a 31.07.1993 como tempo de atividade rural, sem registro em CTPS.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07.01.2020) ou com a reafirmação da DER.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação no JEF e tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade rural sem registro em CTPS:

O autor pleiteia o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 25.10.1979 a 31.07.1993, em diversas fazendas.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de seu casamento, ocorrido em 25.10.1979, onde consta seu cônjuge como lavrador;
- b) certificado de dispensa do serviço militar, em nome do cônjuge da autora, constando manuscrita a profissão de trabalhador braçal.
- c) título de eleitor de seu marido, datado de 27.08.1982, onde consta que era casado, exercia a profissão de lavrador e residia na Fazenda Água Branca, em Cravinhos-SP.

Pois bem. O certificado de reservista não pode ser aceito como início de prova material, tendo em vista que a profissão está anotada no verso, de forma manuscrita, destoando de todos os demais dados do documento, que estão datilografados.

Assim, a autora apresentou início de prova para o período de 25.10.1979 (certidão de casamento) a 27.08.1982 (título de eleitor).

Em audiência, a primeira testemunha afirmou ter trabalhado com a autora, enquanto ela era solteira e que depois que se casou, a autora continuou trabalhando na roça em diversas fazendas.

A testemunha Andréa, por sua vez, disse que conheceu a autora em 1989, quando passou a trabalhar para a autora como babá. Em resposta às perguntas da representante do INSS, a referida testemunha disse que a autora trabalhava como doméstica e não como rural.

Assim, tendo em vista o depoimento da primeira testemunha, que corroborou o início de prova material apresentado, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 25.10.1979 (certidão de casamento) a 27.08.1982 (título de eleitor) como tempo de atividade rural, laborado sem registro em CTPS, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a autora possuía, conforme planilha da contadoria, 26 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a DER (07.01.2020), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto que mesmo considerando eventuais períodos posteriores, até a presente data, ainda assim a autora claramente não contaria com tempo suficiente para a aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 25.10.1979 a 27.08.1982 como tempo de atividade rural, sem registro em CTPS, em favor da autora, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006497-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302013583
AUTOR: SANDRO REIS FARIA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SANDRO REIS FARIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 06.01.1979 a 01.05.1983.
- b) a contagem, como tempo especial, dos períodos de 02.05.1983 a 31.07.1986, 01.08.1986 a 31.12.1986, 05.01.1987 a 30.04.1987, 05.05.1987 a 30.11.1987 e 07.01.1988 a 05.03.1997, já reconhecidos por decisão judicial nos autos nº 67/2009, que teve curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Viradouro-SP.
- c) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.01.2009 até os dias atuais, laborado na função de motorista, para Virácool Açúcar e Álcool Ltda.
- d) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 29.11.2019.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação. Argumentou que a parte requerente auferia renda mensal de R\$ 3.572,38 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 3º).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; no caso de indeferimento, todos os elementos encontrados nos autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando o montante estável dos rendimentos do autor, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que não comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

2 – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste JEF e, tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Período rural sem registro em CTPS.

A parte autora pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 06.01.1979 a 01.05.1983.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

- 1) cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido em 06.01.1967, onde consta a profissão de seus pais como lavradores; e
- 2) cópia de sua CTPS, contendo anotações de vínculos a partir de 02.05.1983.

Pois bem. Nenhum dos documentos acima elencados apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

A certidão de nascimento é extemporânea ao período pretendido nestes autos, de modo que não vale para atuar como início de prova material.

As anotações na CTPS do autor comprovam o exercício de atividade rural apenas para os períodos indicados, não servindo como início de prova material para período anterior.

Assim, não há nos autos início de prova material do labor rural para o período pretendido.

Por conseguinte, o autor não apresentou início de prova material a ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

2 – Períodos já Reconhecidos Judicialmente:

Pretende o autor a contagem, como tempo especial, dos períodos de a contagem, como tempo especial, dos períodos de 02.05.1983 a 31.07.1986, 01.08.1986 a 31.12.1986, 05.01.1987 a 30.04.1987, 05.05.1987 a 30.11.1987 e 07.01.1988 a 05.03.1997, já reconhecidos por decisão judicial nos autos nº 67/2009, que teve curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Viradouro-SP.

Pois bem. A ação anterior foi julgada parcialmente procedente, com reconhecimento dos referidos períodos como tempo de contribuição, tendo o acórdão transitado em julgado.

O autor apresentou a declaração de averbação de tempo de serviço emitida pelo INSS, onde consta elencados os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial compreendidos entre 02.05.1983 a 31.07.1986, 01.08.1986 a 31.12.1986, 05.01.1987 a 30.04.1987, 05.05.1987 a 30.11.1987 e 07.01.1988 a 05.03.1997 (fls. 02/05 do evento 22).

Cumprе anotar, que não há motivo para a desconsideração de tais períodos, de forma que o autor faz jus a seu cômputo como tempo de especiais reconhecidos judicialmente.

Logo, os períodos de 02.05.1983 a 31.07.1986, 01.08.1986 a 31.12.1986, 05.01.1987 a 30.04.1987, 05.05.1987 a 30.11.1987 e 07.01.1988 a 05.03.1997, devem ser considerados como tempo de atividade especial nestes autos.

3 – Atividade Especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do

artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

3.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.01.2009 até os dias atuais, laborado na função de motorista, para Virálcool Açúcar e Álcool Ltda.

Considerando os Decretos acima mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP – fls. 41/42 do evento 02), o autor faz jus à contagem do período de 01.01.2009 a 12.11.2019 (86,0 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99. Destaco que consta no PPP a utilização da metodologia contida na NHO-01, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

No tocante ao intervalo de 13.11.2019 a 29/11/2019, o § 2º do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103/2019 não permite a conversão de tempo especial em comum para o trabalho exercido a partir da data de entrada em vigor da referida EC, o que ocorreu em 13.11.2019.

Logo, o autor não faz jus à contagem do período de 13.11.2019 a 29.11.2019 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

4 - Pedido de Aposentadoria e Contagem de Tempo de Atividade Especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Observo que a partir de 13.11.2019 já estava em vigor a EC 103/2019. O autor, no entanto, já contava até a entrada em vigor da EC 103/19, com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme parecer da contadoria (46 anos, 02 meses e 24 dias).

Vale dizer: o autor completou os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13.11.2019.

Portanto, ainda que tenha postulado o benefício posteriormente à nova regra, o autor possui direito adquirido de obter aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a legislação anterior.

Além disso, na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que nasceu em 06.01.1967, o autor contava, na data do requerimento administrativo (29.11.2019), com 52 anos 10 meses e 23 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 99 anos 02 meses e 05 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Desta forma, o autor faz jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 29.11.2019, sem incidência do fator previdenciário, considerando o tempo de contribuição que possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), no importe de 100% de seu salário-de-benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO:

1 – EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação ao período de 06.01.1979 a 01.05.1983, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

2 – PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) computar nestes autos, como tempo especial, os períodos de 02.05.1983 a 31.07.1986, 01.08.1986 a 31.12.1986, 05.01.1987 a 30.04.1987, 05.05.1987 a 30.11.1987 e 07.01.1988 a 05.03.1997, já reconhecidos por decisão judicial.

b) averbar o período de 01.01.2009 a 12.11.2019 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER

(29.11.2019), sem incidência do fator previdenciário, considerando para tanto 46 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição até 12.11.2019 (data anterior da EC 103/2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006205-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302019677

AUTOR: VANTUIR NUNES LEMES (SP259908 - SAMIRA MENDES CARVALHO PENA BRAGA, SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VANTUIR NUNES LEMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, e transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 07/03/2019, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, condizente com a época da concessão de desse benefício, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 625.601.413-1, a partir da data de cessação do benefício, em 07/03/2019.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 03 (três) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003295-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019862

AUTOR: IVANI FERREIRA DO NASCIMENTO BRAGA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP 101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

IVANI FERREIRA DO NASCIMENTO BRAGA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de neoplasia de mama esquerda, submetida a mastectomia em 2010, quimioterapia e radioterapia. Atualmente com linfangite de braço esquerdo.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a autora é rurícola, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 28/03/2019 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 540.684.322-9, em 28/03/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 28/03/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000526-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6302019686

AUTOR: HELENO JOAO DO NASCIMENTO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

HELENO JOÃO DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos, é portador de deficiência visual no olho esquerdo desde a infância decorrente de alta miopia e ambliopia.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito reconheceu a deficiência com impedimento de longo prazo e afirmou que o autor apresenta “comprometimento visual grave do olho esquerdo decorrente de glaucoma crônico”.

Assim, o autor preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o

benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (sem renda) reside sozinho.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (o autor), sem renda mensal a ser considerada.

Consta do laudo que o autor reside em imóvel financiado, em seu nome e nome da ex-companheira, com valores de R\$ 1.260,00 e atrasados há 2 anos, composto por dois quartos, banheiro, lavanderia e cozinha.

Em seu laudo, a assistente social concluiu que “como resultado da observação sistemática e da pesquisa de campo, foi possível identificar as condições socioeconômicas de HELENO JOÃO DO NASCIMENTO e de sua família no contexto das relações sociais, comunitárias e das relações no campo de trabalho. Assim, tem-se que os mesmos se encontram em situação de alto nível de vulnerabilidade social e econômica”.

Logo, o autor preenche o requisito da miserabilidade.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (17.12.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0010130-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019413
AUTOR: GERSON AUGUSTO REIS (SP 120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos

valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Neste sentido vem a análise da CTS de fls. 105/109 do evento 02.

Prosseguindo, diz o § 7º, inciso II, do artigo 201 da Constituição Federal, que:

É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Por seu turno, dizem os artigos 48, §§ 1º e 2º, e 25, inciso II, da Lei 8.213/1991, que:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

(...)

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, por meio do CNIS, cadastro produzido no âmbito do INSS, e da CTPS.

Observo que, embora o INSS atribua à parte autora o desejo de “combinação de tempos, ora excluindo tempos urbanos desfavoráveis, ora incluindo tempos rurais para a concessão de aposentadoria por idade rural” (evento 09), o fato é que a parte autora tem razão em seu pleito ao se ver com clareza que os tempos selecionados em CTPS são efetivamente de labores rurais, em estabelecimentos agrícolas (ex. fl. 16, evento 02), agro-pecuários (ex. fl. 18, evento 02), agro-pastoril (fl. 19, idem), à exceção daqueles que também indica em exordial, ou seja, de 01/06/1983 a 30/07/1983 (fl. 17, evento 02); 20/11/1987 a 14/03/1988 (fl. 24, idem) e de 18/03/1988 a 07/07/1993 (fl. 39). Estes são labores urbanos e não devem ser considerados no cálculo da aposentadoria ora almejada. Os períodos de tempo neles compreendidos devem ser afastados, mesmo em eventuais concomitâncias.

Confira-se o entendimento sumular de n. 46 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Por outro lado, há de se averbar também os labores rurais não constantes dos registros da parte autora, porém, devidamente anotados em CTPS, de 04/04/1978 a 06/01/1979 (fl. 16, evento 02); 08/08/1983 a 28/08/1983 (fl. 18); 05/11/1984 a 22/12/1984 (fl. 20); 08/06/1985 a 23/08/1985 (idem) e de 05/03/2010 a 31/07/2010 (fl. 43).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos

responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Portanto, não afastadas as razões da parte autora, deverão tais tempos contar em seu favor.

Assim, determino a averbação como labor rural dos períodos anotados em CTPS como tais, de 04/04/1978 a 06/01/1979, 23/12/1981 a 31/12/1982, 09/03/1983 a 12/04/1983, 08/08/1983 a 28/08/1983, 30/01/1984 a 10/02/1984, 16/02/1984 a 16/03/1984, 14/05/1984 a 26/09/1984, 05/11/1984 a 22/12/1984, 08/06/1985 a 23/08/1985, 10/09/1985 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 10/05/1986, 12/05/1986 a 07/12/1986, 08/12/1986 a 09/01/1987, 28/01/1987 a 12/04/1987, 13/04/1987 a 15/11/1987, 05/02/1994 a 09/04/1994, 02/05/1995 a 15/07/1995, 18/07/1995 a 15/01/1996, 27/06/1996 a 12/10/1996, 01/11/1996 a 20/12/1996, 07/01/1997 a 01/07/2000, 17/04/2001 a 24/11/2001, 28/01/2002 a 31/07/2008, 03/08/2009 a 27/02/2010, 05/03/2010 a 31/07/2010, 23/07/2010 a 04/02/2011, 09/01/2012 a 03/07/2019, 04/07/2019 a 30/04/2020 (cf. fls. 16/23, 39/43 e 59 e 60 e CTS fls. 105/109, evento 02).

Deste modo, apurou-se em favor da parte autora 26 anos, 04 meses e 11 dias de labor rural, equivalentes a 332 meses para fins de carência, em 03/02/2020, conforme contagem anexada aos autos. Em tal data, contava com 60 anos e 12 dias de idade, preenchendo também o requisito etário.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, trinta dias após o trânsito, (1) averbar, em favor da parte autora, os períodos de labor rural de 04/04/1978 a 06/01/1979, 23/12/1981 a 31/12/1982, 09/03/1983 a 12/04/1983, 08/08/1983 a 28/08/1983, 30/01/1984 a 10/02/1984, 16/02/1984 a 16/03/1984, 14/05/1984 a 26/09/1984, 05/11/1984 a 22/12/1984, 08/06/1985 a 23/08/1985, 10/09/1985 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 10/05/1986, 12/05/1986 a 07/12/1986, 08/12/1986 a 09/01/1987, 28/01/1987 a 12/04/1987, 13/04/1987 a 15/11/1987, 05/02/1994 a 09/04/1994, 02/05/1995 a 15/07/1995, 18/07/1995 a 15/01/1996, 27/06/1996 a 12/10/1996, 01/11/1996 a 20/12/1996, 07/01/1997 a 01/07/2000, 17/04/2001 a 24/11/2001, 28/01/2002 a 31/07/2008, 03/08/2009 a 27/02/2010, 05/03/2010 a 31/07/2010, 23/07/2010 a 04/02/2011, 09/01/2012 a 03/07/2019, 04/07/2019 a 30/04/2020; (2) excluir da contagem do benefício os períodos de labor urbano de 01/06/1983 a 30/07/1983; 20/11/1987 a 14/03/1988 e de 18/03/1988 a 07/07/1993, não os considerando para fins da aposentadoria ora deferida; (3) reconhecer que a parte autora possui 26 anos, 04 meses e 11 dias de labor rural, equivalentes a 332 meses para fins de carência, em 03/02/2020, bem como 60 anos e 12 dias de idade, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER, em 03/02/2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 03/02/2020, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003596-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019769
AUTOR: DEVAIR MARIO DE LIMA (SP 157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP 394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DEVAIR MÁRIO DE LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 16.01.1975 a 01.09.1985.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14.10.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação no JEF e tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Tempo rural em regime de economia familiar.

A autora pretende a averbação do período de 16.01.1975 a 01.09.1985, laborado em regime de economia familiar, no Sítio Bom Retiro, bairro rural Laginha/Antinha, localizado em Santo Antônio da Alegria-SP.

Pois bem. O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o segurado especial, é importante ressaltar que tal qualificação ocorre com o trabalhador que explora imóvel rural em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 11, § 1º da Lei nº 8.213/91, “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Sobre o início de prova material, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) declaração da Escola Estadual Cônego Macário de Almeida, informando que o autor cursou a 5ª série do ensino fundamental no ano de 1976 e que residia no bairro Laginha, zona rural, no município de Santo Antônio da Alegria;
- b) certidão de casamento de seus pais, onde consta a profissão de seu genitor como lavrador, em 31.01.1959;
- c) certidão de óbito de seu pai, ocorrido em domicílio, no Sítio Retiro, na data de 11.10.2000, bem como que a profissão era lavrador;
- d) escritura pública de divisão e partilha, onde consta que seus pais eram proprietários, em condomínio com outros, de alguns imóveis rurais, desde 1974, e que o imóvel rural denominado Sítio Retiro lhes foi atribuído com exclusividade em 31.01.1975.

Assim, o autor apresentou início de prova material para o pretendido, com a observação de que já possuía 12 anos em 16.01.1975.

Em audiência, as duas testemunhas ouvidas confirmaram que o autor exerceu atividade rural, no sítio dos pais, em período compatível com o alegado.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 16.01.1975 a 01.09.1985 como tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 – pedido de aposentadoria:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, 39 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição até a DER (14.10.2019), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (14.10.2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 16.01.1975 a 01.09.1985 como tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER (14.10.2019), considerando para tanto 39 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vencidas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Considerando que a parte autora possui 58 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não

será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001917-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019660
AUTOR: JOSE RIBEIRO FELISBERTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ RIBEIRO FELISBERTO, representado por sua mãe, Lucimara Aparecida Felisberto, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar (coisa julgada)

Em sua manifestação sobre o laudo pericial (evento 63), o INSS alegou coisa julgada em relação aos autos nº 0011573-97.2015.4.03.6302.

Sem razão o INSS, eis que o autor protocolou novo requerimento administrativo em 14.02.2020 (fl. 14 do evento 02).

Logo, não há coisa julgada.

Assim, rejeito a referida preliminar.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a

inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial que a autora pretende restabelecer é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

No caso concreto, o perito cardiologista afirmou que o autor, que tem apenas 6 anos de idade, é portador de transtornos hipercinéticos com déficit de atenção, transtornos específicos mistos do desenvolvimento, transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem, coarctação de aorta corrigida cirurgicamente, doença pulmonar obstrutiva crônica, bronquiectasia e doença do refluxo gastroesofágico.

Em suas conclusões, o perito consignou que “a. O Requerente apresenta uma cardiopatia congênita desde o nascimento necessitando de acompanhamento/tratamento médico regular com cardiologista e dos cuidados intensivos e permanentes de terceiros até resolução completa de sua enfermidade, necessitando também do acompanhamento médico regular de multiprofissionais (neurologista, fonoaudióloga, pediatra, cardiologista e outros), devido suas enfermidades apresentadas. Já foi submetida ao tratamento cirúrgico aguardando ser novamente abordada. Não nos é possível informar no momento o tempo previsto para recuperação completa e não necessitar mais de cuidados intensivos de terceiros. b) Necessita do auxílio constante de terceiros devido as suas enfermidades apresentadas”.

Em 04.12.2020 proferi a seguinte decisão (evento 53):

“(…)

Atento a este raciocínio, intime-se o perito judicial a esclarecer se o autor, que tem 06 anos de idade, possui necessidades que demandam a supervisão em tempo integral, a ponto de exigir que um de seus responsáveis deixe de trabalhar para cuidar dele em tempo integral, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.”.

Em resposta, o perito afirmou que “de acordo com todas as patologias apresentadas o menor com apenas seis anos de idade necessita da supervisão permanente e integral de terceiros por tempo integral, podendo ser reavaliada aos 10 anos de idade”.

Desta forma, o autor preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, eis que possui deficiência de longo prazo (mais de 02 anos), a exigir que um de seus responsáveis deixe de trabalhar para cuidar dele em tempo integral.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (sem renda) reside com sua mãe (de 46 anos, desempregada) e com um irmão (de 10 anos, sem renda).

De acordo com o laudo, a mãe do autor declarou que está separada do pai do autor desde 2017, sendo que ele está residindo no Estado de Minas Gerais.

Consta do laudo que a mãe do autor recebeu auxílio emergencial (duas cotas de R\$ 600,00).

Assim, o núcleo familiar é composto de apenas três pessoas (o autor, sua mãe e um irmão), sem renda mensal a ser considerada, eis que o auxílio emergencial não é considerado para fins de concessão do benefício assistencial.

Conforme CNIS, a mãe da autora teve o seu último vínculo trabalhista encerrado em 13.03.2020. A sua última renda integral (do mês de fevereiro de 2020) foi de R\$ 1.411,59 (fl. 03 do evento 50). Dividido o referido valor por 03, a renda per capita da família do autor era, na DER, de R\$ 470,53, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Consta ainda do laudo que o autor e sua família residem em imóvel situado em uma comunidade, em local de ocupação irregular, que está sempre sujeita a enchentes e alagamentos.

Na conclusão do laudo, a assistente social afirmou que a situação do autor é de vulnerabilidade social e econômica.

Assim, concluo que o autor preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o autor faz jus ao benefício requerido.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (14.02.2020).

As parcelas vencidas - descontados os valores recebidos de auxílio emergencial - deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0009010-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019688
AUTOR: GERSON GUILHERME BATISTA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

GERSON GUILHERME BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dependência química, concluindo pela presença de incapacidade temporária a partir da data de início da última internação, ocorrida em janeiro de 2020.

Ora, é sabido que o juízo não está adstrito ao laudo, desde que indique na sentença os motivos que o levaram a não considerar as conclusões periciais.

No caso, após a elaboração da peça pericial, a parte trouxe prontuário da clínica de reabilitação de dependentes químicos (fls. 32/34, anexo 14), que dá conta de que esteve internado naquela instituição também no período de 20/05/2019 até pelo menos 14/11/2019. Desse modo, em que pese a manifestação do perito em sentido contrário, é certo que, para a eficácia do tratamento nesse tipo de clínica é essencial que os pacientes sejam mantidos o dia todo dentro de suas dependências, sem a possibilidade de exercer atividades externas. Assim, forçoso reconhecer a incapacidade da parte autora ao longo do período de internação.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6302019688/2021 9301083038/2015PROCESSO Nr: 0050242-96.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 26/09/2013 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: FERNANDO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP037209 - IVANIR CORTONARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEMADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/07/2014 14:21:49

I RELATÓRIO

O juízo a quo julgou improcedente de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Recorre o autor pleiteando a reforma da decisão. É o relatório.

II VOTO

A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença. De acordo com o perito judicial, o autor apresenta histórico de consumo de maconha e cocaína desde os vinte e três anos. Desenvolveu um quadro depressivo com tentativa de suicídio em novembro de 2013. Na data da perícia médica encontrava-se albergado em clínica de dependentes químicos com previsão de alta em setembro de 2014, estando abstermo de todas as drogas desde sua internação. Conclui o perito que o autor apresenta episódio depressivo leve, uso de múltiplas drogas, sem incapacidade para o trabalho. Embora o perito judicial tenha afirmado que o autor não apresenta situação de incapacidade laborativa, verifico que o autor encontrava-se internado em clínica de dependentes químicos desde 14/03/2014 com previsão de alta em setembro de 2014, razão pela qual reconheço a incapacidade total e temporária em razão do tratamento para dependência química desde 14/03/2013 (petição anexada em 09/04/2014). Conforme CNIS anexado aos autos, o autor já se encontra em gozo de auxílio-doença desde 26/11/2013 (NB 31/604.232.014-2) com previsão de cessação em 28/10/2015. Considerando que não foi comprovada a incapacidade do autor na DER em 22/07/2013, não faz jus à concessão do auxílio-doença a partir desta data. Isto posto, nego provimento ao recurso. Diante do entendimento do E. STF no sentido de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda

Pertence), deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.8. É o voto

.II ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 01 de junho de 2015 (data do julgamento).

(16 00502429620134036301, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 17/06/2015.)

Observando ainda o curto período decorrido entre a alta da clínica, em novembro de 2019, e a nova internação, em janeiro de 2020, entendo não ser possível considerar que tenha havido de fato recuperação da capacidade laborativa e novo agravamento em intervalo tão curto, sendo certo concluir pela incapacidade contínua no período.

Portanto, é certo o direito à concessão do auxílio-doença, que pressupõe a impossibilidade temporária do exercício de atividades laborativas.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que atestada a incapacidade da parte autora (DII). No caso dos autos, à míngua de fixação pelo perito, considero a data de internação do autor como termo inicial de sua incapacidade, aos 20/05/2019.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS constante na contestação, observa-se que o autor esteve em gozo de benefício até a data de 14/07/2018, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

O benefício será devido a partir da DER, 19/08/2019, visto que tal data é posterior à internação da parte autora, ora considerada como data de início da incapacidade.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 19/08/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER/DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001034-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302019424

AUTOR: MAGALI LIMA DA SILVA GUAGLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada omissão na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante defende que apesar do indeferimento administrativo ter se fundamentado em falta de inscrição ou atualização no CadÚnico, havia apresentado tal documento ao INSS.

Nesse sentido, vejamos.

Analisando os autos, verifico que tem razão o embargante, pois, de fato, conforme P.A., a autora apresentou inscrição no CadÚnico atualizada (fl. 8 do evento 48).

Portanto, a autora possui interesse de agir.

Por conseguinte, declaro, pois a sentença, para que passe a constar as seguintes alterações:

“(…)

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(…)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(…)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um

critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 62 anos, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado.

De acordo com o perito, a autora “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor algo depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Nível intelectual preservado. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito anotou que a autora não possui impedimentos de longo prazo.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93 no prazo legalmente exigido.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005383-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302019730

AUTOR: MIRIAM STEFANIE DE PAULA FRANCO (SP305002 - ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (RS075751 - JACQUES ANTUNES SOARES)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que, como constou na r. sentença, não restou evidenciada nos autos qualquer hipótese que justifique a rescisão do contrato.

O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Intime-se.

0004102-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302019729

AUTOR: REGINALDO MARTINS BRESSIANINI (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Intime-se.

0009373-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302019356

AUTOR: LUIZ GONCALVES ANDRADE (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0009642-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302019422

AUTOR: AILTON RODRIGUES SOARES (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela autora em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Argumenta o autor embargante que: “Muito embora a ação tenha sido julgada procedente; nos cálculos da contadoria foi apontado como tempo de contribuição, desde a DER (22.04.2019), 34 anos, 04 meses e 15 dias. Ocorre que a contadoria, deixou equivocadamente de efetuar a contagem do período de 01/02/2010 a 30/06/2010, cujos recolhimentos foram devidamente efetuados, no NIT 114.05454.71-1, conforme comprova o CNIS anexo, sequência “15”; o valor do recolhimento foi efetuado sobre 01 salário mínimo, que na ocasião era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos da Medida Provisória 474/2009. Deixou ainda de computar os meses de 08/1997, 11/1997, 05/1998, 10/1998 e 04/1999, não considerado pelo INSS sob a alegação de que o valor recolhido é menor que o salário mínimo.”.

Aduz, ainda: “Requer-se ainda que V.Exa. se manifeste acerca do afastamento do fator previdenciário no período reconhecido como especial, nos termos da letra “f” da inicial”.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9.099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e, nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os princípios fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidos expressamente naqueles já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9.099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1.046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que a questão apontada pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

Destarte, no que se refere aos períodos de atividade comum questionados pelo embargante, trata-se de inovação trazida nos embargos, eis que a inicial é bem clara no sentido de requerer a aposentadoria apenas mediante o reconhecimento de tempos laborados em atividades especial.

Nesse sentido: “e) Seja julgada PROCEDENTE a pretensão autoral, em todos os seus termos, reconhecendo como período especial todo lapso laborado nas empresas mencionadas no quadro-resumo no início desta petição, e, em ato contínuo que seja determinada a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, condenando a ré ao pagamento das parcelas pretéritas a partir do requerimento administrativo (22/04/2019) Benefício No.194.798.468-0, até a data do efetivo pagamento com base em normas Legais desde a data do requerimento do benefício, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, honorários advocatícios e demais cominações legais; f) Sejam enquadrados como especiais os seguintes períodos: 27/06/1984 a 12/09/1986, 12/04/1995 a 20/01/1997, 15/09/1986 a 01/03/1995 (JÁ RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE) na função de vigilante, portando “arma de fogo” na vigilância patrimonial e, portanto, perigosos”.

Portanto, nada tendo o autor requerido em relação à questão em destaque, não há que se falar em omissão na sentença em não se ter analisado o que não foi objeto do pedido.

Quanto ao fator previdenciário, expressamente decidiu: “3 – Fator previdenciário. O pedido do autor, de que “o fator previdenciário seja aplicado tão somente no período de tempo de serviço comum laborado pelo Autor, excluindo-se a sua incidência no período especial convertido em tempo de serviço comum”, não encontra amparo legal. A exclusão do fator previdenciário é prevista apenas em duas hipóteses: a) na concessão da aposentadoria especial; e b) na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, quando o segurado preenche o fator 85/95. Portanto, a exclusão do fator previdenciário somente ocorre em situações especiais. Não se pode

equiparar a situação daquele que exerceu atividade especial em algum período de seu histórico trabalhista com aquele que exerceu atividade especial na totalidade de seu tempo de contribuição ou, pelo menos, em tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. São, portanto, duas situações distintas que reclamam tratamentos distintos. Vale aqui observar, ainda, que o § 5º do artigo 195 da Constituição Federal expressamente dispõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, sendo que a lei não prevê a exclusão do fator previdenciário na hipótese pretendida pelo autor. Por conseguinte, o autor não faz jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição”.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000004-22.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019612
AUTOR: JEFFERSON ROBERTO MARQUES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 05.04.2021 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002654-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019873
AUTOR: FABIANA MOTA DE JESUS (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002705-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019734
AUTOR: WESLEI MARIO QUEIROZ (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE (NÃO) RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002223-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019741
AUTOR: ANTONIO VIANA DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 01/04/2021 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001897-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019350
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, na qual pleiteia a concessão do auxílio-emergencial.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002053-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019364
AUTOR: GERONCIO CESARIO DE LIMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001917-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019998
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada da LOAS.

A parte autora foi regularmente intimada para cumprimento do despacho do evento 10, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5000329-94.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019871
AUTOR: JAQUELINE HELEN BERHALDO DE CASTRO (SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por JAQUELINE HELEN BERHALDO BOULAND em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a restituição de valor e recebimento de indenização por dano moral.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002716-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019732
AUTOR: CLOVIS FERNANDO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002713-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019733
AUTOR: RODINEI ROGERIO DA CRUZ (SP432412 - LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS, SP313399 - THIAGO CARVALHO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002691-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019735
AUTOR: ISRAEL MARQUES DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014552-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019731
AUTOR: ROSALINA DE JESUS DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002666-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019736
AUTOR: FLAVIA SIQUEIRA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001467-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302019345
AUTOR: KAREN DE SOUZA PULIANI (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por KAREN DE SOUZA PULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora fornecesse o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, sob

pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito, bem como comunique-se a assistente social acerca da desnecessidade da realização da perícia socioeconômica.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000826

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 ciência do recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0007302-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302006370
AUTOR: NELSON LUIS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007904-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302006371
PAULO HENRIQUE FRIZZAS (SP417037 - AUGUSTO CESAR DE MELLO)

0012006-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302006372
OTACILIO NUNES FILHO (SP229113 - LUCIANE JACOB)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000151

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003331-70.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004794
AUTOR: MARIA EUNICE MATHEUS TEIXEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face do INSS requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2021 481/1913

em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) concessão de auxílio por incapacidade permanente com DIB aos 22/01/2019;

ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001151-81.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6304004797

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CORDEIRO BARBOSA (SP156280 - ANA CLAUDIA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) registro de implantação pretérita do auxílio por incapacidade temporária com DIB aos 31/05/2019 e DCB aos 19/09/2019;

ii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DCB;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para registro de implantação pretérita do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de registro de implantação pretérita do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0005168-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6304004818

AUTOR: GERALDA MARIA DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 6181910321 com DIB aos 31/10/2017;

ii) DIP (administrativo) em: 01/02/2021;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 13/11/2021;

v) O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0005286-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6304004817

AUTOR: VALMIR OLIVEIRA (SP398752 - ELLEN PUPO SEQUEIRA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em

aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 6290868830 com DIB aos 04/10/2019;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 21/09/2021. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício);
- v) O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0005514-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004816

AUTOR: EDMILSON GUEDES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 31/6124131319 com DIB aos 13/09/2019;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 06/11/2021;
- v) O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

5007056-54.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004815

AUTOR: CLEUNICE PEREIRA DIAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) registro de implantação pretérita do auxílio por incapacidade temporária com DIB aos 17/12/2019 e DCB aos 31/12/2020;
- ii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para registro de implantação pretérita do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de registro de implantação pretérita do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002583-38.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004796
AUTOR: MAURO CELSO ROBERTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 6274841478 com DIB aos 07/02/2020;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/02/2021.
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 30/09/2021. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
- v) O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0005465-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004792
AUTOR: EDER ANTONIO SPINELLA (SP 111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio acidente.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio acidente com DIB aos 01.07.2020;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/02/2021.
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002506-29.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004821
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA ALVES JUNIOR (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio por incapacidade temporária com DIB aos 01/04/2020;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 03/06/2021. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício);
- v) O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0005353-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004793

AUTOR: CELIA REGINA DUARTE DE ARAUJO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face do INSS requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 6196451182) com DIB aos 11/04/2019;

ii) DIP (administrativo) em: 01/02/2021.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 06/11/2021.

v) O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000261-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004799

AUTOR: PABLO VICENTE DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face do INSS requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) registro de implantação pretérita do auxílio por incapacidade temporária com DIB aos 11/10/2020 e DCB aos 22/11/2020;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DCB;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para registro de implantação pretérita do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de registro de implantação pretérita do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000913-62.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004798

AUTOR: ARCANJO SOARES VITORIANO (SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL, SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 31/6222298439 com DIB aos 26/02/2020;

ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 17/12/2021.

v) O segurado terá a opção de oclitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000180-96.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004652

AUTOR: MARCIO JOSE DEFENDE (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da Resolução PRES Nº 343, DE 14.04.2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região e permite o uso de videoconferência como ferramenta para a realização das audiências dos Juizados Especiais Federais, utilizando o aplicativo Microsoft Teams fornecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, passou-se à instalação da presente audiência.

A parte autora, conforme decisão proferida e petição apresentada, concordou com a realização de audiência por videoconferência. Conforme certidão da serventia, às partes, procuradores e testemunhas arroladas, foi enviado e-mail com instruções e convite com link para a realização da videoconferência na data de hoje.

As regras processuais de validade e bom andamento do ato foram reforçadas no início da audiência pela MM Juíza. As partes demonstraram a adequação do ambiente para a colheita regular do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, que permaneceram incomunicáveis, nos termos do art. 7º. da Resolução nº 354/2021 do CNJ.

Compareceram ao ambiente virtual:

1 - A parte autora MARCIO JOSE DEFENDE e sua procuradora Roberta GuitarrariAzzone Colluci (OAB/SP 292.848)

2 - O procurador federal: Adriana Soares Oliveira

3 - As testemunhas a seguir qualificadas.

Qualificação das testemunhas:

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): João Batista dos Santos, RG 22.881.720 e CPF 137.693.298-89 brasileiro(a). Gravado pelo aplicativo Microsoft Teams fornecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001001.

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Marco Antonio de Oliveira, RG: 23.018.745 e CPF 144.812.638-06, brasileiro(a). Gravado pelo aplicativo Microsoft Teams fornecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001001.

Em seguida, as partes decidiram pela celebração de acordo nos termos seguintes:

A parte requerida implantará, em favor da parte autora, revisão da prestação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB, em 22/07/2019, RMI no valor de R\$ 2.620,77 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.672,66 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente a 100% do salário de benefício, devendo a implantação ocorrer no prazo de até 60 dias, a contar da data desta audiência; 2) os valores atrasados desde a DIB serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 46.789,18 (QUARENTA E SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) correspondente a 90% dos atrasados apurados pela contadoria judicial, pagamento este que se processará mediante expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR; 3) a aceitação da presente proposta implica em renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial; 4) constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. As partes renunciaram ao direito de recorrer. Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, com pagamento administrativo a partir de 01/01/2021, e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados. Saem as partes presentes intimadas.

0003009-50.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004820

AUTOR: MARIA APARECIDA FAELIS BALAO (SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio por incapacidade temporária NB 7061564610 com DIB aos 18/06/2020;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/02/2021;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 26/01/2022;
- v) O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
 - 2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).
- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.C.

0003026-86.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004819
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE MORAES (SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA, SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) registro de implantação pretérita do auxílio por incapacidade temporária com DIB aos 06/04/2019 e manutenção até até 26/08/2019 (DCB), véspera do início do benefício inacumulável de aposentadoria por idade;
- ii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para registro implantação pretérita do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 2- Com a vinda da informação de registro de implantação pretérita do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003111-72.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004795
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE MROCHEN (SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio por incapacidade temporária com DIB aos 16/01/2020;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021.
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício.

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000191-28.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004650
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA SALVADOR (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da Resolução PRES Nº 343, DE 14.04.2020 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da

Justiça Federal da 3.ª Região e permite o uso de videoconferência como ferramenta para a realização das audiências dos Juizados Especiais Federais, utilizando o aplicativo Microsoft Teams fornecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, passou-se à instalação da presente audiência.

A parte autora, conforme decisão proferida e petição apresentada, concordou com a realização de audiência por videoconferência. Conforme certidão da serventia, às partes, procuradores e testemunhas arroladas, foi enviado e-mail com instruções e convite com link para a realização da videoconferência na data de hoje.

As regras processuais de validade e bom andamento do ato foram reforçadas no início da audiência pela MM Juíza. As partes demonstraram a adequação do ambiente para a colheita regular do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, que permaneceram incomunicáveis, nos termos do art. 7º. da Resolução nº 354/2021 do CNJ.

Compareceram ao ambiente virtual:

- 1 - A parte autora MARIA APARECIDA PEREIRA SALVADOR e sua procuradora Roberta Guitarrari Azzone Colucci OAB/SP 292848
- 2 - O procurador federal: Adriana Oliveira Soares
- 3 - As testemunhas a seguir qualificadas.

Qualificação das testemunhas:

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Maria Aparecida Dos Santos, RG 24,817,417-4, brasileiro(a), nascido(a) aos 04/05/1976. Gravado pelo aplicativo Microsoft Teams fornecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001001.

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): José Benevides dos Santos, RG: 13.997.4981 brasileiro(a), nascido(a) aos 15/06/1961. Gravado pelo aplicativo Microsoft Teams fornecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001001..

Em seguida, dada a palavra ao Procurador Federal representante do INSS, este fez a seguinte proposta de acordo:

1) a parte requerida implantará, em favor da parte autora, prestação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, em 03/09/2019, Renda Mensal inicial no valor de R\$ 1.044,92 (UM MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual de R\$ 1.063,31 (UM MIL SESENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), devendo a implantação ocorrer no prazo de até 60 dias, a contar da data desta audiência; 2) os valores atrasados desde a DIB em 03/09/2019 até 31/12/2020 serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 17.161,03 (DEZESSETE MIL CENTO E SESENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS) correspondente a 90% dos atrasados calculados pela contadoria judicial do juízo, pagamento este que se processará mediante expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR; 3) DIP em 01/01/2021; 4) a aceitação da presente proposta implica em renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial; 5) constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. As partes renunciam ao direito de recorrer.

A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada acima.

Neste ato, as partes renunciam ao prazo recursal.

Em seguida, pela MM. Juíza foi deliberado: "SENTENÇA. Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, com pagamento administrativo e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Saem as partes presentes intimadas.

0003270-15.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6304004806
AUTOR: PRISCILA SILVA DUARTE CRUZ (SP398798 - JANETE LEONARDO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. É o que se extrai

do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)CONCLUSÃO:NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL.(...)

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001642-88.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004785

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA ALEXANDRINO VALERIANO (SP424538 - JULIA PIOVESAN DE SOUZA, SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)CONCLUSÃO:

Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora é portadora de quadro clínico compatível com cervicalgia crônica (degenerativa e sem sinais de sofrimento radicular) e lombociatalgia crônica à esquerda (sem sinais clínicos atuais de sofrimento radicular), não comprovando uma situação atual compatível e correlata com incapacidade laboral para as atividades em geral.

Esta conclusão foi possível tendo como parâmetros a história clínica, o exame físico atual, a devida correlação com os exames complementares e a concordância com a última avaliação pericial realizado no INSS. Trata-se de patologias crônicas, com sinais degenerativos secundários, sem sofrimento radicular ou agravamento atual. Como se refere às mesmas patologias, foi possível inferir que não havia uma situação de incapacidade laboral quando da cessação do benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS até 27/03/2019 (DCB).

(...)

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002548-78.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004760

AUTOR: ADILSON DE SANTANA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, nem redução de sua capacidade laborativa. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

O Autor não apresenta sugestão de doença incapacitante para o trabalho habitual.

(...)

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de auxílio acidente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001576-11.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004755

AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

5. CONCLUSÃO

Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico controlado com o tratamento efetuado que não interfere com a capacidade laboral.

(...)

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000375-81.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004807

AUTOR: FABIANA BARBOSA DA SILVA (SP399724 - CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA HAMAZAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. (...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. (...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária

baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravado legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

(...)5. CONCLUSÃO

Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico controlado com o tratamento efetuado que não interfere com a capacidade laboral(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apeleção da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003276-22.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6304004786

AUTOR: JOSE CARLOS PASTANA (SP356837 - ROMULO BARBERO PENADES IGLESIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser

comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Realizada perícia médica na especialidade de Ortopedia, concluiu o Sr. Perito que a parte autora não apresenta doença ortopédica. É o que se extrai da resposta ao seguinte quesito do laudo pericial:

(...)2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R - Não há incapacidade laboral para atividades habituais do Autor(a).(...)

A atual previsão limita a uma perícia médica por processo, conforme redação dada ao artigo 1º, §3º, da Lei n. 13.876, de 20.09.2019.

Assim, já havendo perícia médica devidamente realizada neste processo, que produziu laudo pericial regular e apto a instruir os autos, designada em especialidade médica que está afeta as moléstias indicadas em documentos médicos juntados quando do ajuizamento da ação (Neurologia), será esta prova aproveitada para o julgamento da causa.

Aliás, a jurisprudência sequer exige perícia em especialidade médica específica da patologia indicada pela parte autora:

“Vale ressaltar que o perito é médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM), presumindo-se detenha ele conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada, independentemente da especialidade que tenha seguido.” (Acórdão 5568410-55.2019.4.03.9999 – ApCiv – Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN – TRF 3ªR – 9ª Turma – julg. 26/07/2019 – publ. 31/07/2019 – DJF3 Judicial 1: 31/07/2019)

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002144-95.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004778

AUTOR: LAERTE APARECIDO DE MORAES (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)5. CONCLUSÃO

Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico controlado com o tratamento efetuado que não interfere com a capacidade laboral.(...)

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002282-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004801

AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO LUIZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o

restabelecimento ou concessão do benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realiza perícia médica na especialidade de ortopedia em 03/10/2019, conclui o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade total e permanente da parte autora desde setembro de 2018. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

7. QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim, gonartrose grave do joelho direito e síndrome de abstinência (Etilista) Não. Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim, seqüela de fratura do fêmur distal, com gonartrose grave do joelho direito.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: sim, data do acidente há mais de 10 anos, segundo relato do periciado.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: sim.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: sim, segundo descrição da radiografia de setembro de 2018, no laudo médico apresentado nos autos do processo. (item 4).

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: sim, segundo descrição da radiografia de setembro de 2018, no laudo médico apresentado nos autos do processo. (item 4).

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: totalmente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Prejudicado.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Prejudicado.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: sim

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: sim, uma vez que o periciado apresenta gonartrose grave e síndrome de abstinência, com quadro seqüelar de fraturas, com 64 anos, com baixa escolaridade.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: permanente

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicado.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: sim, segundo descrição da radiografia de setembro de 2018, no laudo médico apresentado nos autos do processo. (item 4).

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: não.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R: Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Pode melhora com prótese do joelho direito, porém sem perspectiva a curto e médio prazo. Permanente.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: prejudicado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Não.

19. O periciado está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Não.

(...)

Atendendo a solicitação do INSS e determinação do Juízo em relação ao documento utilizado para a fixação do início da doença e incapacidade, o Perito prestou esclarecimentos complementares no evento 28, pelos quais se extrai a impossibilidade de fixação do início da doença e incapacidade laborativa sem a apresentação de exames complementares. É o que se extrai da manifestação pericial abaixo transcrita:

(...)

Esclarecimentos:

O periciado apresenta gonartrose grave do joelho esquerdo, tratada de forma conservadora com medicação e fisioterapia motora. Atualmente com quadro estável, com seqüela funcional do joelho esquerdo, com diminuição da mobilidade e instabilidade do mesmo. Assim apresenta expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma incapacidade laborativa. Apresenta quadro de síndrome de abstinência ao uso abusivo de álcool, sem tratamento. Após o exame médico pericial do periciado de 54 anos com grau de instrução ensino fundamental incompleto e com experiência profissional no(s) cargo(s) de Servente de pedreiro, linha de produção como destacador na produção peças de plástico (item 2.3), observe repercussões clínicas para caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.

De fato após reavaliação dos documentos médicos nos autos do processo não foi apresentado documentos médicos para estabelecer as datas técnicas necessárias na análise do incapacidade laboral. Dessa forma, não é possível estabelecer as datas técnicas (Início da doença e início da incapacidade laboral) sem exames complementares do joelho (membro inferiores) e prontuário médico (evolução clínica).

(...)

Regularmente intimadas as partes acerca dos esclarecimentos complementares, o INSS sustentou a ausência da qualidade de segurada a parte autora no evento 30 destes autos eletrônicos. A parte autora, por sua vez, alegou a existência de incapacidade laborativa quando da cessação do último benefício por incapacidade temporária recebido e a existência de moléstia de natureza psiquiátrica sem apresentar, contudo, os documentos solicitados pelo perito, ou mesmo solicitar prazo para a sua apresentação (eventos 33 e 34).

Assim, ante a ausência de prova acerca data de início da doença e da incapacidade laborativa, e considerando que é ônus do autor a demonstração de fato constitutivo de seu direito, mas havendo a certeza de sua existência na data do exame médico pericial, fixo o início da incapacidade laborativa 03/10/2019 (data da pericia), para fins de aferição dos requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência.

QUALIDADE DE SEGURADO

Pelos dados do CNIS acerca da filiação e da qualidade de segurado da parte autora junto ao RGPS, seu último vínculo foi com a empresa POLIBRAS MINAS PLASTICO LTDA, durante o período de 01/08/2013 a 06/05/2015. Gozou de benefício por incapacidade temporária (NB 31/6092192601) durante o período de 01/10/2005 a 02/05/2018.

Estabelece o artigo 15 da Lei 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Com relação ao período de graça e o benefício do auxílio doença, prescreve o TEMA 251 DA TNU: “O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.”

Considerando o recebimento do benefício de NB 31/6092192601 até 02/05/2018 e a demonstração da incapacidade laborativa em 03/10/2019 (data da perícia médica), conclui-se que parte autora não mantinha a qualidade de segurado no início da incapacidade laborativa, a teor do disposto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Portanto, a incapacidade constatada na perícia deu-se após a perda da qualidade de segurado.

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade temporário ou benefício por incapacidade permanente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0002536-64.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004759
AUTOR: MARIA DO CEU DA SILVA (SP261772 - POLIANA DE FATIMA MARABESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

CONCLUSÃO: AUTORA POSSUI DOENÇA, LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, QUE A COLOCA NO GRUPO DE RISCO PARA AGRAVAMENTO DA COVID-19. NO ENTANTO, APENAS ESTE RISCO AUMENTADO NÃO PERMITE CONCLUIR POR INCAPACIDADE LABORAL(...)

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002824-12.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6304004787

AUTOR: NILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS, SP327231 - LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS, SP425543 - RAFAEL VELOSO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)CONCLUSÃO: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL (...)

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, no momento, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou qualquer outro benefício por incapacidade, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é

devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial: (...)**5. CONCLUSÃO** Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico controlado com o tratamento efetuado que não interfere com a capacidade laboral.(...) O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000320-33.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6304004776
AUTOR: JULIANA FACHINI PIZOLETO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5004772-78.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6304004779
AUTOR: RAFAEL WILLIAN FERREIRA (SP368904 - PATRÍCIA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial: (...)**5. CONCLUSÃO** Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico controlado com o tratamento efetuado que não interfere com a capacidade laboral. (...) O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005670-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6304004810
AUTOR: WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002512-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6304004814
AUTOR: ANA CELIA BORGES DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002985-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6304004773
AUTOR: KELLY CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO OLIVEIRA (SP374396 - CARLA FERNANDA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei. (...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. (...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravado legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)5. CONCLUSÃO

Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico controlado com o tratamento efetuado que não interfere com a capacidade laboral.(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005370-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004777

AUTOR: ANTONIO FERNANDES GOMES LIMA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, nem redução de sua capacidade laborativa. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)CONCLUSÃO:

Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor é portador de quadro clínico compatível com amputação traumática parcial do polegar

esquerdo (ocorrido em 11/2016, cicatrizada e sem sinais de infecção local), não comprovando uma situação atual compatível e correlata com incapacidade laboral para as atividades em geral. Esta conclusão foi possível tendo como parâmetros a história clínica, o exame físico atual, as alterações dos exames complementares e a concordância com as últimas avaliações periciais realizadas no INSS. Trata-se de uma patologia crônica, estabilizada e sem sinais de agravamento atual. Como se refere à mesma patologia, foi possível inferir que não havia uma situação de incapacidade laboral quando da solicitação do benefício de auxílio-doença ao INSS em 28/10/2019 (data do pedido). Vale ressaltar, que o caso em tela, não se enquadra no Anexo III do Decreto 3048/1999.(...)

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de auxílio acidente, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001236-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6304004767

AUTOR: JONAS MIKE RODRIGUES DA SILVA (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP 147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por Jonas Mike Rodrigues da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a prestação de contas em decorrência de ausência de informação da CEF acerca de uma conta poupança de sua titularidade.

O autor afirma que, no ano de 2004, quando ainda menor incapaz, sua genitora abriu uma conta poupança em seu nome, de número 013.170920-2, na agência da ré nº 0278. A caderneta de poupança foi utilizada para depósitos de créditos e verbas decorrentes do falecimento de seu genitor, José Rodrigues da Silva. Em janeiro de 2017, já maior de idade, dirigiu-se à agência bancária para efetuar o saque dos valores e foi informado pelos funcionários da CEF da inexistência de recursos em depósito.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Com base no procedimento especial previsto pelo artigo 550 do CPC, foi determinado que a Caixa trouxesse aos autos os documentos referentes à abertura da poupança em 21.07.2004 e comprovasse a transferência de recursos que alegou ter havido, nos termos da Lei 9.526/1997 (anexo n. 27). Foi determinado também ao autor (caso não fossem juntados os documentos pela ré), que diligenciasse à procura de início de prova indicativa do valor depositado para abertura da poupança e apresentasse suas contas, nos termos do parágrafo 6º do artigo 550 do CPC.

A ré apresentou histórico de movimentação da conta – anexo n. 41 – e o autor deixou de cumprir o quanto determinado (apresentar início de prova material do valor depositado na data da abertura).

É o relatório. Decido.

A ação de prestação de contas apresenta natureza dúplice, englobando uma pretensão de satisfação de obrigação de fazer (prestar as contas) e, acaso seja apurado saldo em face de uma das partes, uma eventual pretensão condenatória (obrigação de pagar).

O e. STJ já decidiu que é adequada a propositura da ação de prestação de contas como meio para aferição de créditos e débitos efetivados em conta durante a relação contratual, apurando-se, ao final, a existência ou não de saldo em favor do correntista, nos termos da Súmula nº 259/STJ.

A mesma Corte Superior pacificou o entendimento de que o interesse processual não se presume em ações deste naipe, recaindo sobre a parte autora o ônus de indicar com clareza, na petição inicial, as razões fáticas e jurídicas que justificam a tomada de contas em face da instituição financeira, até mesmo porque, em regra, tais informações não são sonegadas do correntista titular. Nesse sentido: AgRg no AREsp 583.564/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016.

No caso concreto, tenho que o autor se desincumbiu adequadamente deste ônus, trazendo a narrativa na exordial com a comprovação de existência da conta poupança 0278.013.00170920-2 por meio do cartão emitido pela ré (fl. 4 do anexo n. 2).

A ação de exigir contas está prevista pelos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil:

“DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituir-lo, sequestrar os bens sob sua

guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.”

Conforme artigo 552 citado, a ação de prestação de contas tem dupla função. Caso a sentença declare que existe saldo em favor do credor, este poderá ser cobrado em execução forçada. Assim, o processo de exigir contas se volta tanto a reconhecer a existência (ou inexistência) de crédito em favor do autor ou do réu, quanto a condenar o autor ou o réu ao pagamento (natureza declaratória e condenatória ao pagamento de valor determinado).

Neste sentido:

“Mas há as intrinsecamente dúplices, como a prestação de contas, em que o juiz pode reconhecer o crédito em favor do réu, e condenar o autor a pagá-lo, independente de pedido. Na pretensão a prestação de contas está ínsita a noção de que, aquele contra quem for reconhecido o saldo, deve pagá-lo, independentemente de ser autor ou réu.” (GONÇALVES, MARCUS VINICIUS RIOS, 2015, p. 854)

A Lei 9.526/97, com as alterações ocorridas posteriormente, determinou o recadastramento dos titulares das contas inativas, no prazo ali fixado, sob pena de transferência dos valores ao Tesouro Nacional (União Federal). O prazo final fixado pela Lei nº 9.814/99 foi 31/12/2002.

Confira-se o teor dos dispositivos pertinentes, in verbis:

Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento.

§ 3º A medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no Diário Oficial da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

§ 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

Art. 3º O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o § 3º do art. 1º.

Na década de 90, houve uma política de identificação dos titulares de contas de depósito, a fim de que fosse evitada a manutenção das denominadas contas fantasma, na tentativa de coibir a lavagem de dinheiro. Tais atos culminaram com a edição da Lei 9.613/98 – Lei de Lavagem de Dinheiro, Bens e Valores. Com o intuito de evitar a propagação da lavagem de dinheiro por meio de contas fantasmas, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 2.025/93, determinando a abertura de um cadastro que identifique o depositante, bem como o recadastramento das contas já existentes. Posteriormente, a Lei nº 9.526/97 determinou que os recursos existentes e que não fossem objetos de recadastramento, deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil, que providenciaria a publicação de edital no Diário Oficial da União para que os interessados contestassem o recolhimento. Em não aparecendo os titulares, os valores seriam repassados à União Federal, que lhes daria a destinação prevista na lei (programas de reforma agrária, de natureza social e ao FGTS).

A CEF defende-se assim (anexo n. 16, fl. 03):

“Portanto, não tendo a autora manifestado o seu direito até a data de 28 de novembro de 1.997, a CAIXA estava obrigada ao cumprimento do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 9.526/97, sob pena de incorrer em falta grave por ofensa as normas do sistema financeiro nacional.

Assim, Excelência, em total cumprimento dessas normas legais, a CEF, extinguiu-se, de pleno direito o contrato de depósito da parte autora.”

Entretanto, no caso dos autos, a conta poupança do autor foi aberta em 21.07.2004, não se lhe aplicando, pela lógica temporal, a obrigatoriedade do recadastramento dos titulares das contas inativas prevista pela Lei nº 9.526/97 até 1997 e nem mesmo o fixado pela Lei nº 9.814/99, até 31/12/2002.

A CEF identificou em sua base de dados a existência da poupança de titularidade da parte autora aberta em julho de 2004, como dito em contestação, e aponta que a Conta Poupança 0278.013.00170920-2 foi encerrada em 31.08.2010, mas que, a despeito de ter efetivado as pesquisas a respeito de seu histórico, os extratos bancários “não foram localizados no Sistema Caixa”. Conclui que, por isso, “o Recadastramento da Conta não foi efetivado”.

A não localização de extratos de movimentação da conta não leva à conclusão de que os valores tenham sido transferidos por ausência de recadastramento. Não se pode presumir tal transferência ante a negligência ao dever legal de manutenção de informações e dados bancários que só à instituição bancária cabe. A hipótese, se concretizada, constaria dos arquivos da ré, como é de ordinário aos que mantém em depósito recursos de outrem. Ademais, a conta sequer existia em 2002 para submeter-se ao recadastramento obrigatório. A própria CEF esclarece que foi aberta em julho de 2004 (contestação no anexo 16 e documentos no anexo 17):

“Vale registrar, por oportuno, que foram encontradas 03 contas em nome do Autor, com duas encerradas e uma vigente, sendo que em relação à Conta Poupança indicada na inicial, a mesma foi aberta em 21.07.2004 e encerrada em 31.08.2010, mostrando-se mister consignar que pelas pesquisas levadas a efeito pela parte Ré, os Extratos da Conta 0278.013.00170920-2 não foram localizados no Sistema Caixa, tudo conforme descrito na Documentação Anexa nesta oportunidade encartada, restando certo que o Recadastramento da Conta não foi efetivado.”

O que restou claro foi a negligência da parte ré em relação ao cuidado e controle da conta bancária do autor, atitude que resultou em não localização do saldo, na incapacidade de identificação do motivo justificador do encerramento ou do responsável pelo encerramento - terceira pessoa ou o próprio banco. Instituição financeira,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2021 501/1913

quando acionada, tem o dever de prestar contas ao seu cliente, nos termos da Súmula 259, do Superior Tribunal de Justiça (“A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária”). É desnecessário que o cliente especifique as irregularidades para que possa exigir prestação de contas do banco.

Nada obstante, a segunda fase procedimental se destina a definir, por sentença, um saldo credor em favor de qualquer dos litigantes, que poderá ser objeto de cobrança por meio de execução forçada.

Entretanto, embora instado a apresentar documentos – ou ao menos início de prova material – que pudessem indicar o valor depositado na data da abertura da poupança, possibilitando a elaboração e apresentação de contas (segunda fase do procedimento da ação escolhida), como determina o parágrafo 6º do artigo 550 do CPC, o autor manteve-se inerte.

Trago novamente à colação a previsão processual:

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Cabia ao autor, nesta fase procedimental (inaugurada com a decisão proferida em 11.04.2020 no termo 6375 - anexo n. 27), apresentar suas contas (que não estariam sujeitas à impugnação da ré) com base em, ao menos, um início de prova material (como seria o documento de rescisão de contrato de trabalho em razão do qual alega ter recebido os valores que foram depositados em poupança aberta em seu nome por sua mãe), em 2004. Este seria um dos documentos sob sua posse. Outro documento que possibilitaria apuração, ao menos aproximada, do valor objeto da prestação de contas, seria o comprovante de depósito que alega ter sido feito na abertura da poupança.

Nenhum documento foi apresentado e tampouco foram apresentadas as contas, como determina o parágrafo 6º do artigo 550 do CPC.

A ausência absoluta de documentos e o descumprimento da obrigação de apresentar contas por parte do autor inviabilizam qualquer apuração financeira ou condenação da ré em qualquer quantia monetária. Por outro lado, o autor não formulou na inicial qualquer pedido subsidiário de indenização por danos, em caso de impossibilidade material de se alcançar a prestação de contas.

Assim, como a presente lide não incorporou qualquer pedido alternativo ou subsidiário de condenação da ré em reparação de danos, a prestação jurisdicional – que deve se ater aos limites objetivos do pedido – limita-se ao reconhecimento do direito do autor de receber a prestação de contas. Em outras palavras, não havendo o autor pleiteado a condenação em indenização por encerramento de conta ou extravio monetário, mas apenas a mera prestação de contas, e não se desincumbindo de apresentar sequer início de prova material, resta inviável a apuração de montante financeiro à falta absoluta de elementos acerca do valor depositado, de forma que a prestação jurisdicional – limitada aos limites da lide postos pela petição inicial – resume-se ao reconhecimento do direito do autor de receber a prestação de contas.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar o direito do autor de receber a prestação de contas acerca das movimentações financeiras da Conta Poupança 0278.013.00170920-2.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003386-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004688

AUTOR: CLAUDINEY PINTO DE OLIVEIRA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDINEY PINTO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou a concessão de benefício de por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 21/08/2020, concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária da parte autora desde setembro/2019. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

6. QUESITOS UNIFICADOS DO JUIZO

1. Qual a afecção que acomete o autor? Insuficiência coronariana crônica.
 2. Tratam-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? Degenerativa.
 3. Qual a data provável do início das afecções? Não há como afirmar pois patologia pode cursar de forma assintomática.
 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? Sim, há disfunção cardíaca expressiva ocasionando insuficiência cardíaca.
 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? Disfunção cardíaca expressiva, com exames complementares demonstrando parâmetros de função cardíaca rebaixados.
 6. A incapacidade é temporária ou permanente? Temporária.
 7. A incapacidade é total para a atividade habitualmente exercida? Sim.
 8. A incapacidade é total para qualquer atividade laborativa? Sim.
 9. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? Não se aplica.
 10. É possível afirmar a data do início da incapacidade? Se afirmativo, qual a data? Set / 2019, data de exame complementar que corrobora incapacidade.
 11. É possível afirmar a data do início da doença? Se afirmativo, qual a data? Não.
 12. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? Não.
 13. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 02 anos.
 14. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio doença anterior? Não.
 15. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda encontrava-se incapaz? Não se aplica.
 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? Sim, AAS
Enalapril (anti hipertensivo)
Carvedilol (betabloqueador)
Espironolactona (diurético)
Sinvastatina (hipolipemiente)
Azatioprina (imunossupressor)
Mezalazina (anti inflamatório)
 17. A afecção é suscetível de recuperação? Não.
 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? Não.
 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? Não.
 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para atividades gerais diárias? Não.
- (...)

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão do benefício por incapacidade temporária.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora estava no gozo de período de graça no início da incapacidade laborativa, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do benefício por incapacidade temporária desde a data da sua citação, uma vez que incapacidade laborativa somente restou demonstrada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 02 (dois) anos, o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 21/08/2022 – 02 anos após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários acumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício por incapacidade temporária com renda mensal para a competência DEZEMBRO/2020, no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIB em 14/10/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício por incapacidade temporária deverá ser mantido até 21/08/2022.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/10/2019 até 31/12/2020, no valor de R\$ 16.467,98 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAIS NOVENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2021, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios acumuláveis ou auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000228-55.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004690

AUTOR: ANA LUCIA DE JESUS (SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por ANA LUCIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o restabelecimento ou a concessão do benefício por incapacidade temporária ou benefício por incapacidade permanente.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

A parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária de 15/10/2016 a 12/11/2018 e 13/11/2018 a 31/10/2019, de acordo com os dados contidos no CNIS. Realizada perícia médica em 02/09/2020 na especialidade de medicina de trabalho, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade total e permanente da parte autora apenas para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 26/05/2019, sugerindo, no entanto, a sua inclusão em programa de reabilitação profissional. É o que extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

CONCLUSÃO

A Autora apresenta quadro de (G56.4) Causalgia, que resulta em incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho habitual, com data de início (DII) em 26/05/19, que coincide com a data em que teve o benefício cessado. Deve ser encaminhado para avaliação em Núcleo de Reabilitação Profissional do INSS.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Quesitos do Juízo

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Sim.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim, com uso de analgésico.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim, pelo motivo da limitação importante de flexão dos dedos, compatível com o quadro alegado.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: 2015.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Sim, segundo o relato da Autora, houve seqüela pós cirúrgica.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Após 30/09/2016.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Foi considerada a cessação do benefício.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Totalmente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Prejudicada.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Prejudicada.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Não.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Não.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Permanente.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicada.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicada.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: Prejudicada.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil? Justifique.

R: Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Não.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: Prejudicada.

18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Não.

(...)

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com 46 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de qualificação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício por incapacidade temporária desde a data da sua cessação, em 01/11/2019, conforme conclusão da perícia médica.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial e auxílio acidente no período em que for pago de forma concomitante com o benefício ora concedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à conceder benefício por incapacidade temporária com DIB em 01/11/2019 e renda mensal no valor de R\$ 1.125,15 (UM MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS QUINZE CENTAVOS), para a competência JANEIRO/2021, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 01/11/2019 a 31/01/2021, no valor de R\$ 18.003,61 (DEZOITO MIL TRÊS REAIS SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizado até a competência JANEIRO/2021, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2021, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis ou auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0005720-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6304004812

AUTOR: SIDNEIA TOMAZ DE AZEVEDO DE MOURA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por SIDNEIA TOMAZ DE AZEVEDO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade temporário ou a concessão de benefício por incapacidade permanente.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícias médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

A parte autora recebeu benefício por incapacidade temporária nos períodos de 30/05/2012 a 13/04/2013 e 09/06/2015 a 05/09/2015 a 05/09/2018, conforme extrai dos dados contido no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico

pericial.

Realizada perícia médica em 17/08/2020 na especialidade de ortopedia, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade habitual, com limitações de movimento, em virtude de “fratura de fêmur proximal esquerda consolidada”. Fixou o início da incapacidade em 05/09/2018. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

4.DISSCUSSÃO

Autora apresentou aos autos relatórios médicos e cópia de prontuário médico das internações prévias que constatarem fratura prévia do fêmur proximal esquerdo e posterior não consolidação óssea, sendo submetida a fixador externo tipo ilizarov e posterior retirada e colocação de placa e parafuso (DCS longo + placa lâmina) sendo o último procedimento no dia 13/09/2017. Foi concedido benefício previdenciário até o dia 05/09/2018.

No exame físico ortopédico atual autora apresenta claudicação com uso de bengala na mão direita, encurtamento de 2cm no membro inferior esquerdo em relação ao direito, diminuição da amplitude de movimento do quadril esquerdo (rotação externa, interna e flexão), além de teste de insuficiência do músculo glúteo médio positivo. Trata-se de seqüela definitiva.

Portanto, devido ao quadro clínico acima descrito e tendo em vista sua atividade habitual de empregada doméstica, onde a mesma necessita se abaixar, subir ou descer escadas, dentre outros, este perito entende que há constatação de incapacidade total e permanente para sua atividade habitual desde a data de cessação de benefício previdenciário prévio (05/09/2018).

5.CONCLUSÃO

Portanto, após análise dos autos, da queixa clínica da autora, dos exames complementares e exame físico ortopédico atual, há constatação de incapacidade total e permanente para sua atividade habitual.

6.RESPOSTA AOS QUESITOS

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Fratura fêmur proximal esquerdo consolidada.

1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Nega tratamento atual.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim, autora apresenta claudicação no membro inferior esquerdo associado a encurtamento de 2cm do mesmo membro e diminuição da amplitude de movimento articular. Trata-se de seqüela definitiva.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Não se aplica.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Não há agravamento ou progressão.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Não se aplica.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Deste a data da cessação do último benefício previdenciário 05/09/2018, conforme explicitado no item discussão.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Totalmente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Não se aplica.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Não se aplica.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Não.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Não.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Permanente.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Incapacidade total e permanente para sua atividade habitual.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Desde a data de cessação de último benefício previdenciário 05/09/2018.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: Não se aplica.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R: Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Não. Permanente.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: Não se aplica.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a

realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Não.

(...)

Em tese poderia a parte autora exercer outra atividade laborativa, compatível com as atuais limitações impostas por seu estado de saúde.

Em que pese o laudo médico ter constatado haver incapacidade total e permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, entendo que, neste caso, a incapacidade é total para qualquer atividade, pois a parte autora, aos 52 anos de idade e com pouca escolaridade, não possui, a esta altura da vida, a menor condição de reinserir-se no mercado de trabalho para desempenhar outra função que não requiera esforço físico.

Tanto é assim que gozou de benefício por incapacidade temporária de 09/06/2015 a 05/09/2018, período durante o qual o INSS poderia – e não o fez – tê-la incluído em programa de reabilitação legal.

Sendo assim, entendo preenchidos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade permanente.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer, nestes casos, o direito à benefício por incapacidade permanente, dada a impossibilidade de retorno do segurado ao mercado de trabalho, como se vê do julgado:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309095

Processo: 96030225819 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300123021

Fonte DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 689

Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Inocorrência de nulidade da sentença, porquanto as alegações formuladas refletem intenção de reforma da sentença, em face de eventual error in iudicando.

- A petição inicial não faz referência a doença decorrente de acidente de trabalho, e, sim, a ocorrência de arbitrariedade na cessação de auxílio-doença, ante a manutenção da incapacidade para o trabalho.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 89.312/94 (CLPS) - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e cumprimento do período de carência, quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessário a contextualização do indivíduo para a aferição da capacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação do trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- Termo inicial do benefício fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença (24.08.1984), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre as prestações vencidas até a sentença. Apelação do autor provida para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. Data Publicação 25/07/2007.

Há que se destacar, outrossim, que o próprio INSS, em seu “Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional”, ao estabelecer os critérios de elegibilidade para reabilitação profissional (item 4 do manual), tem a idade superior a 50 anos com um “aspecto desfavorável”, ou, no mínimo, “indefinido” para a reabilitação profissional, seja em qualquer grupo de CID, nível de escolaridade, experiência profissional ou tempo de gozo de benefício por incapacidade anterior. Cabível assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, também por este aspecto.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade permanente desde a cessação do benefício por incapacidade temporária, em 06/09/2018, uma vez que já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade permanente com DIB em 06/09/2018, no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência DEZEMBRO/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/09/2018 até 31/12/2020, no valor de R\$ 31.228,66 (TRINTA E UM MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS SESSENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontado o valor recebido a título de auxílio emergencial.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2021, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis ou auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P. R. I. Oficie-se.

0005303-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6304004788

AUTOR: MARLI SILVA DE ABREU (SP373662 - CLAUDIA RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Marli Silva de Abreu move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Zenaldo Pereira de Oliveira, falecido em 28/07/2014.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

No presente caso, tendo em vista que o óbito ocorreu em 2014, aplicam-se as regras previstas na legislação previdenciária em vigor à época do óbito, qual seja, a Lei 8213/91 em sua redação original (excluídas as alterações conferidas pela Lei n. 13.153/2015). Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais superiores, os requisitos para concessão do benefício devem estar preenchidos por ocasião da ocorrência do seu fato gerador, que, no caso, é o óbito do segurado. Nesse sentido:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ NÃO-PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado. 2. A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 640535, 5ª T, STJ, de 12/04/05, Rel. Min. Laurita Vaz)

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte de que se trata este caso independe de carência, de início de prova material da união dos últimos dois anos anteriores ao óbito, mas exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que havia gerado pensão por morte ao filho Dener (NB: 180.117.671-7 - já cessada em 13/08/2019).

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável, é presumida.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressaltamos comprovantes de endereço em comum do casal, à rua Sebastião Custódio da Rosa, 248, Bairro São José, Campo Limpo Paulista/SP, tais como a Certidão de Óbito em que o declarante (o filho do casal Ednaldo) informou ser este o endereço residencial do falecido, o Contrato de Trabalho de Zenaldo com Pórtico e correspondências com a empresa

Labore (docs vindos com a inicial e no PA), e a Ficha de Registro de Empregados da autora na empresa Ad'Oro S/A (anexo n. 52), constando o mesmo endereço e o estado civil de casada.

Os documentos apresentados, o depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas na audiência de 01.02.2021 confirmam a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dele. As provas demonstram que a autora e Zenaldo, após separação judicial e de fato por aproximadamente um ano (período em que esteve em Belo Horizonte na casa de sua irmã), voltaram a conviver como casal e permaneceram juntos até a data do óbito. As testemunhas Juscelino e Ana Aparecida acompanharam a reconciliação e a união até o óbito dele. A testemunha Marlene que trabalhava com a autora desde 2007, conheceu Zenaldo como seu esposo e estava em sua companhia no dia do falecimento, exatamente quando ela recebeu a notícia de que seu "marido" havia passado mal e levado para o hospital. Relata que a autora, imediatamente, desceu do ônibus e foi para o hospital para onde ele havia sido levado.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheira.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo do art. 74, II da lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de 10/2020, no valor de R\$ 1.150,94 (UM MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11.09.2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11.09.2019 até 31.10.2020, no valor de R\$ 16.409,40 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis, inclusive auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0005242-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004805

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Sebastião da Silva move em face do INSS em que pretende o restabelecimento da pensão por morte NB 190.559.076-5, na condição de companheiro e marido de Cláudia Alves Cardoso da Silva, falecida em 30/07/2018. O benefício foi administrativamente concedido pelo prazo de 4 meses, e cessado em 30.11.2018, considerando o Casamento havido em 09.11.2017. O autor alega que vivia em união estável desde 2012, razão pela qual faz jus ao benefício vitalício.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...)"

Art. 16. "São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o par. 3o do art. 226, da CF.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A concessão da pensão por morte exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Com a vigência da lei 13.153/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado seja decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

DEPENDÊNCIA

Sebastião da Silva alega ter sido companheiro de Cláudia Alves Cardoso da Silva por mais de quatro anos anteriores ao casamento. Narra que relacionaram-se desde 2012 e casaram-se em novembro de 2017, permanecendo juntos até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova da condição de companheira do segurado falecido, dentre os quais ressaltou os documentos médicos relativos ao tratamento que Cláudia fazia na Unicamp em razão de doença renal.

Embora as declarações de terceiros (Virgínia Aparecida Pinto Costa e Natal da Costa) trazidas após a audiência de instrução não passem de meras provas testemunhais reduzidas a termo (e não documentos comprobatórios de residência, como o são contas de energia elétrica, telefone, água, contrato de aluguel, etc), o Laudo de Solicitação de Medicamentos emitido pelo SUS, em nome da falecida e assinado pelo autor (como responsável por ela) em setembro de 2013, é documento apto a servir de início de prova material da existência da união estável à época.

Os documentos apresentados indicam e as testemunhas ouvidas em audiência (Sr. Ezequiel Jonathan e Sr. Wilson Tavares) confirmaram a existência da convivência do casal, ao menos desde 2013, portanto, antes do casamento, perfazendo um total aproximado de cinco anos entre união estável e casamento. Ambos reafirmaram que autor e Cláudia moraram juntos em residência nas proximidades da Sadia, no bairro Amerinda Chaves em Jundiá, onde, inclusive, a testemunha Ezequiel chegou a visitá-los.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o ‘de cujus’ em união estável desde setembro de 2013 até a data do óbito, incidindo na hipótese a letra “c” (item 6) do inciso V, do parágrafo 2o do artigo 77 da Lei n. 8213/91.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que seu óbito gerou pensão recebida pelo próprio autor NB 190.559.076-5.

TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, restou demonstrado que o segurado falecido verteu pelo menos 18 contribuições para o RGPS e o casamento / união estável perdurou por mais de dois anos antes do falecimento do segurado, por esses motivos, aplica-se o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c. Como a parte autora conta com 44 anos de idade, a pensão por morte a ela concedida é vitalícia. Tem direito, portanto, ao restabelecimento do benefício desde a cessação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 190.559.076-5 e mantê-lo de forma vitalícia, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30.11.2018 até 31.10.2020, no valor de R\$ 25.595,30 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis, inclusive auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002297-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004813

AUTOR: JOSE NILTON SANTOS DA SILVA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio. Intimada por 3 (três) vezes (decisões de eventos 36, 38 e 42), deixou transcorrer o prazo para cumprimento sem manifestar-se a respeito.

Assim, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por abandono da causa (art. 485, III e §§, do CPC/2015 e Súmula nº 240 do E. STJ), diante da inércia do autor sem manifestação nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL. DESPACHO NÃO CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA NECESSÁRIA AO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO JUSTIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito por abandono, a parte autora ficou-se inerte.

2. Não tendo cumprido o despacho, deixando de dar andamento ao feito após o pedido de sobrestamento e de possibilitar a realização de perícia médica judicial - prova essencial ao desenvolvimento do processo -, abandonando, portanto, a causa, mostra-se correta a extinção da ação sem o julgamento do mérito.

3. Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0005615-58.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale lembrar que, nos termos do Enunciado n. 45, Aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que "Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)".

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §§, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000812-88.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004803

AUTOR: ERIK NILSON ZAROS DE ASSIS (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, revela que à parte autora ajuizou ação anterior que está tramitando perante este Juizado Federal, contra o INSS, nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. Trata-se do processo N° 5000293-71.2021.403.6128.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A parte autora, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002459-55.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004800
AUTOR: EUNICE BARBOSA PIOVESAN (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana.

Indique a parte autora quais os períodos controvertidos, no prazo de 10 dias (caso ainda não o tenha feito).

No mesmo prazo, apresente outros documentos que entender necessários, hábeis a comprovar os vínculos ou períodos controvertidos (ficha de registro de empregados, TRCT, extrato de FGTS, guias de recolhimentos etc).

Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas.

Caso não haja interesse na produção de prova oral em audiência, decorrido o prazo, encaminhe-se para a Contadoria Judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de aposentadoria especial. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc), devendo, no mesmo prazo, proceder à indicação precisa dos períodos controversos. Informe as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas. Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

0001297-25.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004782
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS ROSA (SP409507 - GABRIELA FERREIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001333-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004783
AUTOR: MANOEL APARECIDO SOUZA MENEZES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002958-39.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004802
AUTOR: ROBERTO FLAQUER ZILLO (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Não aceito o acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0001175-12.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004781
AUTOR: JOSEMAR RESENDE SOUZA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de trabalho especial e sua conversão em comum.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc), devendo, no mesmo prazo, proceder à indicação precisa dos períodos controversos.

Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas.

Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

0001187-26.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004763
AUTOR: MURILO DOS SANTOS AZEVEDO (MS018081 - DANIELLE FRANCO DE ALMEIDA SHIMIZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se o MPF, para querendo, apresentar manifestação.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art.8º].

No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V].

Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário.

No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico.

Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)(s) Advogado(a)(s) serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo.

Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. Intimem-se.

0001555-35.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004762
AUTOR: ROMILDA FABIANO DE PEDER (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art.8º].

No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V].

Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário.

No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico.

Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)(s) Advogado(a)(s) serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo.

Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. Intimem-se.

0002967-98.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004808
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE SOUZA SALCEDO (SP361797 - MARLY SOARES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Haja vista a manifestação da parte autora, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 25/11/2021, às 14h00. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001564-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004829
AUTOR: SHIRLEY FERRAREZI APARECIDO (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 31/6285620273 com DIB aos 08.09.2019;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001670-56.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004826
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES DE CAMARGO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 6224489207 com DIB aos 28/08/2019;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 17/12/2021;
- v) O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº. 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000094-28.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004836
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DE ANDRADE COELHO (SP277318 - PAULA FERNANDA SILVA MALERBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 3/08/2019 (DER);

DIP: 01/03/2021;

Manutenção do benefício até 11/12/2021 (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) concessão de auxílio por incapacidade temporária com DIB aos 03/08/2019;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021.
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 11/12/2021.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001568-34.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004828

AUTOR: ISAC PEREIRA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceite pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio por incapacidade temporária com DIB aos 21/01/2020;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 04/03/2022;

v) O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001562-27.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004830

AUTOR: IVANOR JOSE STEIN (SP401194 - DEBORA CORREA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceite pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 6092473880 e a conversão em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE com DIB em 26/09/2019;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001806-53.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004825

AUTOR: IZILDA ALEXANDRE NORONHA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 31/6271383851 com DIB aos 31/01/2020;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 05/03/2022;
- v) O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002290-68.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004824

AUTOR: LUCIMARO VENTURA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 6299936510 com DIB aos 03.06.2020;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002390-23.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004823

AUTOR: KARINA STEPHANIE SOLTOSKI JESUS (SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 31/6324533992 com DIB aos 15/12/2020;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 30/06/2021. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), revista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício);
- v) segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002440-49.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004822
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI, SP424639 - MURILO CESAR ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) concessão de auxílio por incapacidade permanente com DIB aos 11/06/2020 (DCB do do B31/6315425007);
- ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001392-55.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004831
AUTOR: DIEGO DA SILVA MAGALHAES (SP399533 - PRISCILA INGRID OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) registro de implantação pretérita com DIB aos 10/12/2017 e DCB aos 06/11/2019;
- ii) DIP (administrativo) em: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para registro de implantação pretérita do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de registro de implantação pretérita do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000894-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004834
AUTOR: BENEDITO SERGIO BELLINI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% com DIB aos 22/10/2018 ;
- ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000946-52.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004833
AUTOR: MARTA APARECIDA RUIZ (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) concessão de auxílio por incapacidade permanente com DIB aos 17/10/2019 (dia seguinte à DCB do NB 31/6216678292);

ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001658-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004827
AUTOR: MARCIANO DE SOUZA FRANCA NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação do auxílio por incapacidade temporária com DIB aos 01/06/2020;

ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 19/07/2021. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício);

v) O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001066-95.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004832
AUTOR: CLAUDINEI CLEMENTE DA SILVA (SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação do auxílio por incapacidade temporária NB 6310127334 com DIB aos 14.01.2020;

ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.C.

0003887-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004900
AUTOR: CINTIA REGIANE DE OLIVEIRA CORREIA (SP283046 - GUARACIAGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei. (...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já

citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)-6 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios de justiça gratuita. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe for paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. - DA INCAPACIDADE Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. (...) 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando de mais análises que entende pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. (...) 16 - Apeleção do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) **** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseada em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, e em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018) De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte de mandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial: (...) 5. CONCLUSÃO Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico controlado com o tratamento efetuado que não interfere com a capacidade laboral. (...) Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de

nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova teste munhal. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual se ja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-95.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004902
AUTOR: ROMILDO APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000325-55.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004905
AUTOR: LUANA VIEIRA MENEZES BORGES (SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL, SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001171-72.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004901
AUTOR: ELIAS DA SILVA SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL.

INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame, tampouco possuía qualquer redução em sua capacidade de trabalho. É o que se extrai dos seguintes trechos do laudo pericial:

(...)

CONCLUSÃO.

O Autor não apresenta sugestão de doença incapacitante para o trabalho habitual.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é

indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-46.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004842

AUTOR: MATILDE RUFINO GONCALVES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)CONCLUSÃO:AUTORA POSSUI DOENÇAS QUE A COLOCA NO GRUPO DE RISCO PARA AGRAVAMENTO DA COVID-19. NO ENTANTO, APENAS ESTE RISCO AUMENTADO NÃO PERMITE CONCLUIR POR INCAPACIDADE LABORAL (...)

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005695-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004843

AUTOR: ROSELI MARIA DE OLIVEIRA (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de demanda na qual a parte autora, ROSELI MARIA DE OLIVEIRA objetiva a concessão de auxílio-doença parental sob o fundamento de se encontrar afastada de suas atividades laborais em razão dos cuidados demandados por seu(sua) filho(a), Maria Vitória Oliveira do Nascimento.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao tratar da Seguridade Social, estabelece no art. 194, parágrafo único, inciso III, a norma da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços. Em nível infraconstitucional, também prevê a Lei n. 8.213, de 1991, em seu art. 2º, que "A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos: III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios".

Conforme lição doutrinária, o princípio da seletividade consagra um critério distintivo para a escolha das prestações previdenciárias disponibilizadas, ou seja, quais as contingências sociais que serão cobertas pelo sistema de proteção social em face de suas possibilidades financeiras. Em complemento, o princípio distributividade informa que depois de eleitas as necessidades mais prementes que deverão ser satisfeitas, deve ser definida a clientela a ser atendida [ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à Lei de Benefícios da previdência Social. 18. Ed. – São Paulo, Atlas, 2020, pg. 14].

Por sua vez, o art. 195, § 5º, disciplina a regra da contrapartida, segundo a qual "Nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Portanto, cabe ao legislador selecionar as situações e segurados/beneficiários e estabelecer os benefícios previdenciários que estarão previstos para concessão, assim o fazendo de maneira a considerar a respectiva fonte de custeio mediante a qual o benefício poderá ser pago.

O artigo 18 da Lei 8.213/91 prevê o rol de espécies de benefícios previdenciários:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

Atento a essas prescrições legais, não há como se conceder o benefício auxílio-doença parental, uma vez que resta ausente previsão legal.

Como se nota, o benefício de auxílio doença tem por objetivo garantir remuneração ao próprio segurado, quando este se encontrar incapacitado para o trabalho.

Note-se que a situação aqui tratada não se confunde com aquelas em que para além da incapacidade do dependente, há, também, quadro incapacitante em relação ao próprio segurado daí decorrente e de maneira própria.

Não cabe ao Poder Judiciário criar nova espécie de benefício previdenciário, atuando como legislador positivo, ou estender proteção a outras situações envolvendo dependentes, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (previsto constitucionalmente nos artigos 5º, inciso II e 37, caput) e ao princípio da separação de poderes (artigo 2º da CF/88), sobretudo sem indicação da respectiva fonte de custeio, o que afrontaria o artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, pela impossibilidade de concessão do chamado "auxílio doença parental", cito entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. AFASTAMENTO LABORAL POR DOENÇA GRAVE DE FILHO MENOR. RISCO SOCIAL NÃO ACOBERTADO NO RGPS. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, LEGALIDADE E FONTE DE CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. A Lei nº 8.213/91, no artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.
2. O benefício de auxílio-doença previsto na Lei nº 8.213/91 tem por fim garantir a renda nas hipóteses em que o próprio segurado se encontre incapacitado para o trabalho, proteção que não abrange as contingências envolvendo os dependentes do segurado.
3. A modalidade de auxílio-doença parental, visando permitir o afastamento do segurado para dedicar-se ao tratamento de doença em pessoa da família, não constitui risco social abrangido pela cobertura previdenciária prevista no regime geral de previdência social – RGPS.
4. É cediço que o princípio da universalidade de cobertura e atendimento tem aplicação irrestrita na área da saúde, enquanto à cobertura previdenciária aplica-se o princípio da seletividade, segundo o qual somente aqueles eventos apontados pelo legislador são cobertos pelas prestações do regime de previdência social, incidente o artigo 195, § 5º da Constituição Federal, segundo o qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”
5. Reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido versando a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário atualmente inexistente na legislação que regula o regime geral de previdência social – RGPS, em conformidade com o princípio da legalidade, norteador da atividade administrativa da autarquia previdenciária.

6. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5164209-85.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1 Pedido de concessão de auxílio-doença parental.

2 Neste caso, entretanto, a autora pleiteia o denominado “auxílio-doença parental”, ao argumento de que precisou se afastar do trabalho para cuidar de sua filha, portadora de diabetes mellitus com coma e insulíndependente, necessitando de cuidados permanentes da autora.

3 Muito embora não se negue a difícil situação vivida pela autora, fato é que não há previsão legal para a concessão de auxílio-doença nos moldes pretendidos pelo requerente.

4 Dessa forma, impossível o deferimento do pleito.

5 Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5793440-11.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE

SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. A falta da prova da incapacidade para o exercício de atividade laboral, ou da qualidade de segurado ou do cumprimento da carência na data de início da incapacidade, impede a concessão de benefício. 3. O auxílio-doença parental não encontra previsão legal, sendo descabida a pretensão de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, para criação de benefício sem a devida fonte de custeio. (TRF4, AC 5000067-92.2020.4.04.7027, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/10/2020)

Também a TNU já decidiu no mesmo sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0003417-96.2015.4.03.6310/SP RELATOR: JUIZ FEDERAL GABRIEL BRUM TEIXEIRA REQUERENTE: DEUZA PEREIRA DIAS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. INCAPACIDADE DE DEPENDENTE DO SEGURADO, E NÃO DO PRÓPRIO SEGURADO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ART. 195, § 5º, DA CRFB. 1. NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRESSUPÕE A VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO PRÓPRIO SEGURADO, NÃO HAVENDO AMPARO LEGAL PARA A SUA CONCESSÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA INCAPACIDADE DE UM DE SEUS DEPENDENTES. 2. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Porto Alegre, 27 de junho de 2019. GABRIEL BRUM TEIXEIRA Juiz Federal

Desse modo, ausente previsão em lei, inviável a concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6304004844

AUTOR: DANIEL VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não

adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)5.CONCLUSÃO

Portanto, após análise dos autos, da queixa clínica do autor, dos exames complementares e exame físico ortopédico atual, não há constatação de incapacidade na realização de seu trabalho e/ou atividade habitual.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-16.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004899

AUTOR: EDINALDO SILVA LEMOS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- A gravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame, tampouco possuía qualquer redução em sua capacidade de trabalho. É o que se extrai dos seguintes trechos do laudo pericial:

(...)

6 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

7 - Quesitos do juízo:

(...)

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resposta: Não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-80.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004903

AUTOR: VALDIR FELIX MENDES (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- A agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame, tampouco possuía qualquer redução em sua capacidade de trabalho. É o que se extrai dos seguintes trechos do laudo pericial:

(...)

Conclusão.

O Autor não apresenta sugestão de doença incapacitante para o trabalho habitual.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em

concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apeleção da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-33.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004845

AUTOR: IVONE SANTOS MELO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)DISCUSSÃO

Trata-se de Perícia Médica para apuração de incapacidade laboral, onde a Autora alega ser portadora de HIV desde a década de 80.

Seu marido faleceu pela doença. Apresentou tuberculose ganglionar e herpes labial. Estava aposentada desde 2002.

Apresentou exame de outubro/2019, com carga viral de 501 cópias. Também tinha CD4 de 520 cels/ml em setembro/2018.

Faz uso de lamivudina, atazanavir e tenofovir. No momento sem doenças oportunistas e não encontramos justificativa para concluir pela incapacidade laboral.(...)

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000686-72.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004840

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão de benefício por incapacidade temporária ou a concessão de benefício por incapacidade permanente, acrescido do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, § 1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, está nos limites de competência deste Juizado em razão do valor da causa. A parte autora alega incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, tampouco o laudo médico apontou causa acidentária de natureza laborativa. O Juizado Especial Federal é competente para o feito, portanto.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, denominada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, como benefício por incapacidade permanente, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, chamado atualmente pela EC nº 103/2019 como benefício por incapacidade temporária, tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na especialidade de neurologia em 02/07/2020, concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de “Doença de Parkinson”. Fixou o início da doença em 2009 e o início da incapacidade em 17/07/2018, deixando claro que a mesma decorreu do agravamento da doença. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES:

Após a realização da perícia médica e análise de relatórios médicos, constata-se que a Autora apresenta quadro de doença de Parkinson.

Trata-se de doença neurodegenerativa com agravamento no decurso do tempo.

Apresentando sinais e sintomas de doença parkinsoniana sem controle medicamentoso e comprometimento motor importante.

O quadro da Autora lhe gera uma incapacidade laboral total e permanente.

Não apresentou prontuário médico com a evolução de sua doença.

Em perícia administrativa no INSS em 17/05/2019 há referência de prontuário médico com DID em 2009 e DII 17/07/2018.

A autora informa que conseguiu laborar até 2017 e teve que parar pelo agravamento da doença.

Baseado nas informações acima, concluo por DID em 2009 e DII 17/07/2018 (data prontuário médico analisado em perícia no INSS o qual não foi trazido nesta perícia).

Não há incapacidade para a vida independente.

À disposição para análise de nova documentação médica para modificação de DID ou DII (Iniciou tratamento no NIS núcleo integrado de saúde em Jundiá atualmente com o médico Robson dos S. Lázaro CRM 101.945).

Quesitos Unificados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R - Sim.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R - Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R - Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R - Sim, vide corpo de laudo.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R - DID 2009.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R - Houve agravamento do quadro.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R - 17/07/2018 (data prontuário médico analisado em perícia no INSS).

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R - DII 17/07/2018 (data prontuário médico analisado em perícia no INSS).

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R - Totalmente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R - Prejudicado.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R - Prejudicado.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R - Sim.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R - Sim.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R - Permanente.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - Prejudicado.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - DII 17/07/2018 (data prontuário médico analisado em perícia no INSS).

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991

(Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R - Não.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R - Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R - Não.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R - Prejudicado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R - Prejudicado.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R – Sim, Parkinson.

(...)

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de benefício por incapacidade permanente.

A parte autora comprovou, também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, uma vez que tem vínculo empregatício no CNIS no início da doença, sendo a incapacidade decorrente do seu agravamento, conforme resposta dada ao quesito 04 do juízo.

Destaque-se, inclusive, quanto a este ponto, que o próprio perito do INSS, em perícia administrativa realizada na parte autora em 29/10/2019, concluiu na oportunidade que já existia “quadro grave de doença de Parkinson grave há 5 anos” (fl. 11 do evento 12 dos autos eletrônicos), ou seja, que a autora já apresentava a moléstia com gravidade em 2014, quando ainda ostentava a qualidade de segurada.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade permanente desde o requerimento administrativo, em 13/08/2019.

Indevido, no entanto, o acréscimo de 25% sobre o valor mensal do benefício pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a necessidade de supervisão permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (conforme resposta ao quesito 14), nos termos do art. 45, caput da lei 8.213/91.

São cabíveis descontos de valores recebidos a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, inclusive, se assim apurado na execução, de eventual auxílio emergencial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez com DIB em 13/08/2019, no valor de R\$ 1.405,47 (UM MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS QUARENTA E SETE CENTAVOS), para a competência JANEIRO/2021, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/08/2019 até 31/01/2021, no valor de R\$ 22.597,23 (VINTE E DOIS REAIS QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS VINTE E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontado o valor recebido a título de auxílio emergencial.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2021, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis ou auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002574-76.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004851

AUTOR: IVANILDE SILVA FIGUEIREDO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. A parte autora por petição requereu a desistência do feito. Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.” Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

0003392-28.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004855
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000288-28.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004839
AUTOR: BRUNA BATISTA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002970-53.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004848
AUTOR: JOEL JOSE DE JESUS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

5004582-81.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004853
AUTOR: MARCOS ROGERIO DIOGO (SP299318 - GUARACIABA DE LIMA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2015, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. A parte autora por petição requereu a desistência do feito. Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da(s) Turma(s) Recursal(is) do(s) Juizado(s) Especial(is) Federal(is) de São Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.” Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

0003639-09.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004837
AUTOR: INEIDE DE SANTA ROSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000363-33.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004849
AUTOR: ANSELMO CORREA NOTTE MEDEIROS (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

5001543-42.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004881

AUTOR: MARCOS PAULO SALCEDO (SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA, SP083128 - MAURO TRACCI, SP324548 - CAROLINA TRACCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000293-71.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004883

AUTOR: ERIK NILSON ZAROS DE ASSIS (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000677-76.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004890

AUTOR: IVONE MARIA DA CONCEICAO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000673-39.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004892

AUTOR: CLELIA SILVEIRA MARQUES DA SILVA (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5001519-14.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004882

AUTOR: ADOLFO ALVES DOS SANTOS (SP143304 - JULIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000657-85.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004897

AUTOR: JOAO ALUIZIO GONCALVES (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000665-62.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004894

AUTOR: RODRIGO ALVES MACHADO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000683-83.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004888

AUTOR: SILVIA REGINA VICENTINI MAIERHOFER (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000689-90.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004886

AUTOR: SILVIO DE ALENCAR CAVASSANI (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000693-30.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004885

AUTOR: LUANA RODRIGUES PASCHOALIN (SP341028 - JESAIAS ROMANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000663-92.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004895

AUTOR: MARCOS DE MORAES GOES (SP435221 - RENAN ANASTACIO FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000671-69.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004893

AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000659-55.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004896

AUTOR: CAIO FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS (SP412675 - AMANDA CHAVES BARROS MODA, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES, SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000687-23.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004887

AUTOR: IVONE RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA (SP404394 - ELIAS DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000679-46.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004889

AUTOR: EDIMAR NOVAES MARINHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000675-09.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004891

AUTOR: RICARDO SILVA DE ANDRADE (SP424116 - VINICIUS JOSE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000713-21.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004884

AUTOR: GILMAR APARECIDO QUATROQUE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000153

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000300-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004835
AUTOR: MARCOS SANTOS SANTANA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo nos seguintes termos:

"1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE nos seguintes termos:

DIB: 15/08/2019 (dia seguinte a data de cessação)

DIP: 01/03/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. CPC/2015." E foi aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação de auxílio acidente com DIB aos 15/08/2019;

ii) DIP (administrativo) em: 01/03/2021;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por MARIA HELENA DE JESUS PEREIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019] quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade [a partir dos 12 - doze anos], uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS.

COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS

REGISTROS DO CNIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.
3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.
4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)" O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso, pretende o(a) autor(a) o reconhecimento e averbação de labor rurícola na qualidade de segurado especial no período de 08/11/1981 a 30/12/2001. Para tanto, anexou aos autos prova material consistente em:

Cópia da CTPS;

Declaração firmada por Edilson Magalhães das Neves, datada de 2019;

Declaração de exercício de atividade emitida junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras familiares, datada de 2019;

Certidão de seu Nascimento, ocorrido em 08.01.1965;

Certidão de Nascimento de Julio Pereira Silva [filho(a)], nascido(a) em 05.12.1995;

Certidão de Casamento Religioso contraído com Nelson Nunes da Silva, expedida em 05.10.2011;

Certidão de Batismo de Joelma Pereira da Silva [filho(a)], expedida em 05.07.2002;

Certidão de Batismo de Eduardo Pereira Silva [filho(a)], expedida em 23.03.2001;

Certidão de Batismo de Erivelton Pereira Silva [filho(a)], expedida em 23.03.2001;

Certidão de Nascimento de Eduardo Pereira Silva [filho(a)], nascido(a) em 06.08.1990;

Certidão de Nascimento de Erivelton Pereira Silva [filho(a)], nascido(a) em 24.01.1992;

Certidão de Nascimento de Julio Pereira Silva [filho(a)], nascido(a) em 05.12.1996

Certidão de Casamento de Joelma Pereira da Silva [filho(a)], contraído em 25.06.2016.

Primeiramente, cabe dizer não ser possível o reconhecimento de atividade rural para fins previdenciários em relação ao período que o(a) autor(a) contava com menos de 12 anos de idade, uma vez que somente a partir de então se mostra razoável entender presente possível efetiva contribuição na força de trabalho do núcleo familiar.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1693779 - 0043683-58.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018; TRF4, AC 5021269-47.2018.4.04.7108, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 25/11/2020.

Outrossim, cumpre registrar que embora tenha sido requerido reconhecimento de atividade rurícola até 30/12/2001, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/1991 não mais é possível para fins de aposentadoria por tempo de contribuição o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

Com efeito, foi garantida ao segurado especial a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural, mesmo ausente recolhimento das contribuições, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente.

No entanto, a partir da competência Novembro de 1991, em observância ao princípio constitucional da anterioridade previsto no art. 195, §6º, da Constituição Federal (90 dias para a instituição de contribuições para a seguridade social), pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. ASENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 SEM RECOLHIMENTOS.

1. Com relação aos embargos de declaração da parte autora, saliento que a sentença determinou tão somente a averbação do período rural de 24.07.1982 a 14.11.1994, fixando a sucumbência recíproca e, em sede de recurso exclusivo da defesa, incabível o agravamento da condenação do INSS, sobe pena da indesejável "reformatio in pejus".

2. Com relação ao reconhecimento da atividade de tratorista como rural, a decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Assiste razão ao INSS com relação ao reconhecimento do período rural após a vigência da Lei n. 8.213/91 sem a devida contribuição. Com relação ao período anterior à vigência da Lei de Benefícios, desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. Em que pese o reconhecimento do trabalho rural no período de 24.07.1982 a 14.11.1994, o fato é que não há nos autos comprovação dos recolhimentos das contribuições para o período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, há de ser reconhecido o trabalho rural da parte autora somente no período de 24.07.1982 a 30.10.1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência.

5. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, para restringir o reconhecimento do período rural de 24.07.1982 a 30.10.1991, e da parte autora, rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193168 - 0032672-56.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE.

1. A comprovação do tempo de serviço campesino, nos termos do § 3º, do Art. 55, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, ou vice versa, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

2. De acordo com a Súmula 149 do STJ, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material.

3. O autor não se desincumbiu de produzir o início de prova material do alegado serviço campestre.

4. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período de serviço rural sem registro.

5. O alegado tempo de serviço do segurado especial como pescador artesanal previsto no Art. 11, VII, "b", da Lei 8.213/91, desempenhado a contar do mês de novembro de 1991, somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se houver o necessário recolhimento previdenciário correspondente ao respectivo período.

6. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

7. O tempo total de serviço constante dos registros anotados na CTPS do autor, é insuficiente para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188063 - 0008075-21.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Feitas essas ressalvas, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental [SÚMULA N. 73 TRF4]. Do mesmo modo, "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" [Súmula 06 TNU].

No caso, observo, primeiramente, a existência de documentos extemporâneos ao período pretendido, e que, portanto, não podem ser aproveitados, a exemplo do(a) (i) Declaração de exercício de atividade emitida junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras familiares, datada de 2019; (ii) Certidão de seu Nascimento, ocorrido em 08.01.1965; (iii) Certidão de Batismo de Joelma Pereira da Silva [filho(a)], expedida em 05.07.2002.

Os demais documentos, inclusive Certidão(ões) de Nascimento, não registra(m) a condição de rurícola dos genitores, daí porque desprovida, de per si, da força probante necessária ao reconhecimento da qualidade de segurado especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.

3. Início de prova material: certidão de casamento dos genitores - fl. 25, comprovando a qualidade de rurícola. De fato, em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, a jurisprudência assentou entendimento no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas por intermédio de documentos em nome dos pais. Precedentes.

4. Entretanto, na hipótese dos autos, os citados documentos não aproveitam à parte autora, na medida em que o conjunto probatório (prova testemunhal) demonstrou que a parte autora não laborava em regime de economia familiar, não trazendo a certeza e a segurança jurídica necessárias para a comprovação do exercício do labor rural alegado.

5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da legislação em vigor.

6. Apelação do INSS e remessa necessária providas para julgar improcedente o pedido inicial. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa necessária.

(AC 0035932-73.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2018 PAGINA:.)

Não foram apresentados contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas do produtor rural ou outros documentos em nome próprio ou mesmo

familiares capazes de indicar o efetivo exercício do labor campesino alegado.

Ao lado da fragilidade/ausência de prova material contemporânea, o(s) depoimento(s) testemunhal(is) não auxiliou(aram) na comprovação da alegada atividade rural como segurado especial.

Com efeito, EDILSON MAGALHÃES DAS NEVES [RG 08105937-00, brasileiro(a), nascido(a) aos 05/02/1971] e MANOEL SARAIVA DE OLIVEIRA [RG 02.543.618-03, brasileiro(a), nascido(a) aos 07/08/1959] demonstraram pouco conhecimento das circunstâncias de vida e labor da autora no período pretendido, de modo que nada acrescentaram. Indagados, esclareceram que não trabalharam com a autora e seus familiares. Aduziram, inclusive, desconhecerem/não ter tido convivência com os filhos da autora. MANOEL SARAIVA DE OLIVEIRA, ainda, revelou ter perdido proximidade com a autora após o casamento.

Desse modo, entendo que o conjunto probatório produzido não demonstra o alegado exercício de atividade rural pelo tempo pretendido.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição, e considerado o tempo já reconhecido pelo INSS, resta insuficiente para sua aposentadoria por tempo de contribuição, não fazendo jus a parte autora ao benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão de benefício de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0002045-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004916

AUTOR: ANTONIO DUARTE FEITOSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º, do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO DUARTE FEITOSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, bem como período de trabalho exercido sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, então vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma

Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS.

COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS

REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou

expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite (ia), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior ao Dec. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anoto-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@P.G. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 15/01/1970 a AGOSTO/1976, bem como a averbação do período de atividade comum de 13/01/1982 a 12/04/1982, exercido perante o(a) empregador(a) Estofados São Jorge Ind. Com. Ltda, além do tempo de trabalho sob condições especiais de 01/03/1993 a 14/03/1995, laborado junto a(o) empregador(a) Crown Bem. Met. Amazonia S/A, e 18/03/1996 a 14/12/2005, exercido junto a(o) empregador(a) Forjafrio Ind. Peças Ltda.

Para comprovação do alegado labor rural, junta documentos, dentre os quais ressalto:

Certidão de Casamento de Elizeu Duarte Feitosa e Antonia Maria de Jesus [genitores], contraído em 22.08.1936, registrando qualificação profissional como “Agricultor”;

Certidão de Casamento com Maria Lucinda Perini, contraído em 20.02.1982;

Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, datado de 1979;

Cópia da CTPS;

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental [Súmula n. 73 TRF4]. Do mesmo modo, “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” [Súmula 06 TNU]. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

No caso, observo, primeiramente, a existência unicamente de documentos extemporâneos ao período pretendido, e que, portanto, não podem ser aproveitados, a exemplo do(a) (i) Certidão de Casamento de Elizeu Duarte Feitosa e Antonia Maria de Jesus [genitores], contraído em 22.08.1936, (ii) Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, datado de 1979. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. documentos extemporâneos. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. tempo constante no cnis. prova plena. averbação para fins de futura aposentadoria. 1. Considera-se comprovada a atividade rural do segurado especial quando há início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente. Precedentes. 2. Embora seja aceitável documentos em nome de terceiros, do mesmo grupo familiar, para comprovação do labor rural em regime de economia familiar, no caso dos autos, os documentos apresentados não servem como início razoável de prova material, pois além de serem escassos, são extemporâneos. 3. Relativamente ao labor urbano, considerando-se que o vínculo de 10-10-1977 a 26-01-1978 já foi computado pelo próprio CNIS (Evento 1 -OUT14), estou por reconhecer e determinar a averbação do interregno de 10-10-1977 a 31-12-1977 (período que não foi computado pelo INSS), inclusive para efeito de carência. (TRF4, AC 5003117-13.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 19/10/2017)

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO LABOR COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário que o segurado especial apresente início de prova material (art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborada por prova testemunhal idônea, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo que se admite inclusive documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, a teor da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região. 2. Caso concreto em que todos os documentos acostados em nome dos integrantes do grupo familiar são extemporâneos ao período pretendido. 3. Nos termos da Súmula 149 do STJ não se admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. (TRF4, AC 5006372-42.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos

Ao lado da fragilidade/ausência de prova material contemporânea, o(s) depoimento(s) testemunhal(is) não auxiliou(aram) na comprovação da alegada atividade rural como segurado especial.

Com efeito, RAIMUNDO LEANDRO [RG: 2008852269-0 (CEARÁ) CPF: 063.856.858-70 nascido em 12/08/1958 em Uiraúna/PB] demonstrou pouco conhecimento das circunstâncias de vida e labor do autor no período pretendido, de modo que nada acrescentou. MARIA DE SOUSA CASTRO [RG 2006029295947, brasileiro(a), nascido(a) aos 24/05/1953], por sua vez, reduziu-se a afirmar contato com o autor e sua família sem maiores detalhamento acerca do labor rurícola.

Desse modo, entendendo que o conjunto probatório produzido não demonstra o alegado exercício de atividade rural pelo tempo pretendido.

Em relação aos períodos especiais, pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes interregnos: (i) 01/03/1993 a 14/03/1995, laborado junto a(o) empregador(a) Crown Bem. Met. Amazonia S/A; (ii) 18/03/1996 a 14/12/2005, exercido junto a(o) empregador(a) Forjafrio Ind. Peças Ltda.

Quanto ao período de 01/03/1993 a 14/03/1995, laborado junto a(o) empregador(a) Crown Bem. Met. Amazonia S/A, verifco do PPP anexado [Evento n. 02., Doc. 14-15], que a parte autora teria trabalhado exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, passível de enquadramento nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003.

Contudo, o formulário apresentado não é apto a comprovar a especialidade do período em comento, uma vez que não há indicação da qualificação do responsável pelos registros ambientais [Joaquim Henrique Camargo, SSMT 14.898], se Engenheiro ou Médico do Trabalho, conforme exige a legislação em vigor [artigo 178 da IN INSS/PRESID Nº 20, de 10/10/2007], uma vez que registro SSMT abrange outras categorias profissionais.

Assim, não reconheço esse(s) período(s) como especial(is).

No que toca ao período de 18/03/1996 a 14/12/2005, exercido junto a(o) empregador(a) Forjafrio Ind. Peças Ltda, observo, primeiramente, que os interregnos de 18/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos como especiais, restando, portanto, incontroverso [cf. Evento n. 02, Docs. 117 e 125].

Para o período subsistente, de 06.03.1997 a 18.11.2003, observo do PPP anexado [Evento n. 02., Doc. 18] que a parte autora trabalhou exposta a ruído em 86,5 db(A), estando, portanto, dentro dos limites de tolerância, razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade.

Por sua vez, quanto ao período de 01.01.2004 a 14.12.2005, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 estando comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Tema Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Note-se que no campo referente às observações o PPP registra que "[...] os níveis de pressão sonora, encontrados no PPRA, e utilizados para a confecção do PPP, foram quantificados utilizando-se aparelho e metodologia de acordo com a NR-15 Anexo 01, e a partir de 2003, de acordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO". Ademais, aponta que "[...] não houve mudança significativa de layout entre o período extemporâneo e a data de emissão do primeiro PPRA [...]".

Assim, reconheço como especial o período pretendido e determino sua averbação, com os acréscimos legais.

Por fim, para o período de atividade comum de 13/01/1982 a 12/04/1982, exercido perante o(a) empregador(a) Estofados São Jorge Ind. Com. Ltda, o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do(a) autor(a) (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão.

Com efeito, a CTPS encontra-se em boas condições, contendo vínculos legíveis e em ordem cronológica [Doc. 40, Evento n. 02, com anotações acessórias de contribuição sindical [Doc. 45, Evento n. 02], alterações de salário [Doc. 46, Evento. 02], FGTS [Doc. 50, Evento n. 02].

Considerando-se os períodos urbanos do(a) autor(a) constantes de sua CTPS e do CNIS, já reconhecidos pelo INSS, bem como os períodos ora reconhecidos, o(a) autor(a) não cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de em condições especiais no período de 01.01.2004 a 14.12.2005, bem como o período de atividade comum de 13/01/1982 a 12/04/1982.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005455-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004915

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, bem como período de trabalho exercido sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, então vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS.

COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS

REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao

agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite(a), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior ao Dec. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anoto-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta

defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@P.G. 00136.)” O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de FEVEREIRO/1980 a JUNHO/1987, além do tempo de trabalho sob condições especiais de 01/12/1994 a 04/03/1997 e 01/01/2007 a 31/12/2012, laborado junto a(o) empregador(a) STANDART LTDA/DURATEX.

Para comprovação do alegado labor rural, junta documentos, dentre os quais ressaltou:

Certidão de Casamento com Marlene José dos Santos, contraído em 09.09.1988, registrando qualificação profissional como “Retireiro”;

Cópia da CTPS;

Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, datado de 02.01.1987;

Certificado de Dispensa de Incorporação Militar de Otacilio Martins de Oliveira [genitor], datado de 31.12.1968, registrando qualificação profissional como “Lavrador”;

Título Eleitoral de Otacilio Martins de Oliveira [genitor], datado de 03.06.1968, registrando qualificação profissional como “Lavrador”;

Título Eleitoral de Maria das Graças Oliveira [genitora];

Ficha/Requerimento de Matrícula Escolar, datado de 23.01.1978, indicando residência em “Sítio Cachoeirinha”, Distrito de Pracinha;

Histórico Escolar do(s) ano(s) de 1975, 1976, 1977, 1980, 1981, 1987 e 1988, datado de 02.03.2000;

Certidão de Casamento de Otacilio Martins de Oliveira e Maria das Graças Oliveira [genitores], contraído em 24.09.1966, registrando qualificação profissional como “Lavrador”;

Certidão de seu Nascimento, registrando qualificação profissional de seu genitor como “Lavrador”;

Certidão de Nascimento de Roberto Carlos de Oliveira [irmão], nascido em 21.12.1970, registrando qualificação profissional de seu genitor como “Lavrador”;

Certidão de Nascimento de Sergio Roberto de Oliveira [irmão], nascido em 12.12.1979, registrando qualificação profissional de seu genitor como “Lavrador”;

Cartão de Inscrição/Pagamento FUNRURAL em nome de Luiz Martins de Oliveira, datado de 15.04.1982;

Certificado(s) de Cadastro de Imóvel Rural [“Sítio Bom Retiro”] junto ao INCRA em nome de Waldomar Moncini, do(s) ano(s) de 1978;

Nota(s) Fiscal(is) de Produtor Rural em nome de Maria das Graças Oliveira [genitora], datada(s) de 1988;

Cópia da CTPS de Otacilio Martins de Oliveira [genitor];

Certidão expedida pelo Posto Fiscal 10 de Adamantina/ Secretaria da Fazenda registrando inscrição em nome de Luiz Martins de Oliveira na qualidade de produtor rural/arrendatário de Waldomar Mondini em 1968;

Certidão expedida em 05.11.2007 pelo Posto Fiscal 10 de Adamantina/Secretaria da Fazenda registrando inscrição em nome de Maria das Graças de Oliveira [genitora] na qualidade de produtor rural/arrendatário na propriedade “Sítio Cachoeirinha” de João Osorio de Souza em 1985;

Declaração expedida por Fernando Chagas Fraga, datada de 26.08.2019;

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental.

Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental [Súmula n. 73 TRF4]. Do mesmo modo, “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” [Súmula 06 TNU]. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

No caso, contudo, observo que os documentos em sua grande maioria são extemporâneos ao período pretendido, e, portanto, não podem ser aproveitados, a exemplo do(a)(s) (i) Certificado de Dispensa de Incorporação Militar de Otacilio Martins de Oliveira [genitor], datado de 31.12.1968; (ii) Título Eleitoral de Otacilio Martins de Oliveira [genitor], datado de 03.06.1968; (iii) Ficha/Requerimento de Matrícula Escolar, datado de 23.01.1978; (iv) Certidão de Casamento de Otacilio Martins de Oliveira e Maria das Graças Oliveira [genitores], contraído em 24.09.1966; (v) Certidão de seu Nascimento; (vi) Certidão de Nascimento de Roberto Carlos de Oliveira [irmão], nascido em 21.12.1970; (vii) Certificado(s) de Cadastro de Imóvel Rural [“Sítio Bom Retiro”] junto ao INCRA em nome de Waldomar Moncini, do(s) ano(s) de 1978; (viii) Certidão expedida em 05.11.2007 pelo Posto Fiscal 10 de Adamantina/Secretaria da Fazenda; (ix) Declaração expedida por Fernando Chagas Fraga, datada de 26.08.2019.

Quanto aos demais elementos materiais, diga-se que anotação de matrícula escolar não denota o regime de economia familiar e não possui força suficiente para esclarecer, sem dúvidas, a suposta atividade rurícola do requerente.

Por sua vez, declarações subscritas por testemunhas, informando a prestação do trabalho na roça não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em vista que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado da jurisprudência.

Também documentos de propriedade de terras em nome de terceiro, estranho aos autos e/ou ao grupo familiar da parte autora, carecem de força probatória apta a comprovar a alegada qualidade rural do(a) autor(a).

Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência de conciliação, instrução e julgamento também não puderam confirmar o alegado exercício de atividade rural como segurado especial pelo autor.

Com efeito, CARLOS VASSILE LUKIANTCHUKI [RG 96972051, CPF 926183248-20] disse ser natural de Lucélia-SP mas passou a ter contato com autor apenas por volta dos anos de 1986/1987. Afirmou que o autor residia na propriedade de João Osório, onde Otacílio Martins, seu genitor, trabalhava contratado na função "leiteiro". Informou que o autor fazia bicos em sua propriedade aos finais de semana.

PERIVAL DOS SANTOS [RG 19817592, brasileiro(a), nascido(a) aos 22/09/1966], por sua vez, disse que residiu na "Fazenda Ibiuna", situada na cidade de Lucélia-SP, distante 8km do "Sítio Cachoeirinha", de propriedade de João Osório, local onde o autor morava com a família. Indagado, esclareceu que não trabalhou em conjunto com o autor, e informou que seu genitor era contratado com registro em CTPS para labor com leite, conserto de cercas, e que também complementava com plantações que fazia.

De fato, da análise extrato CNIS de Otacílio Martins de Oliveira [genitor do autor] verifico a existência de vínculo empregatício com João Osório no(s) período(s) de 01/05/1982 a 28/02/1989.

Ainda que o vínculo empregatício possa ter relação com atividade rural, a jurisprudência tem entendido que diante do caráter personalíssimo do labor mostra-se inviável a extensão da condição de lavrador para fins de enquadramento como segurado especial, sobretudo porque também desnatura o regime de economia familiar, segundo o qual o labor é prestado em sistema de mútua colaboração. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO EMPREGADO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

[...]

(...) Acontece que no caso em tela há um discrimen, isso porque os documentos apresentados, associados aos dados do CNIS, permitem concluir que o esposo da autora manteve contrato de trabalho rural anotado em CTPS, o que corrobora a sua condição de lavrador, mas diante da personalidade do pacto laboral.

- Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

(...)

- Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307846 - 0017199-59.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CTPS. EMPREGADO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil). A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do genitor da parte autora, com anotações de vínculos laborais como empregado rural assalariado, demonstra que o ascendente, pessoalmente, prestou serviços para o empregador, no âmbito da relação empregatícia, mas não configura prova de atividade rural sob o regime de economia familiar, em sistema de mútua colaboração, na condição de segurado especial, em que os documentos em nome de um integrante do grupo familiar possam ser estendidos aos outros, para fins previdenciários. (TRF4, AC 5032051-10.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 25/11/2020) Assim, considerado o conjunto probatório produzido nos autos, não reconheço o exercício de atividade rural no(s) período(s) pretendido(s).

Quanto aos períodos especiais, a parte autora requer o cômputo dos períodos de 01/12/1994 a 04/03/1997 e 01/01/2007 a 31/12/2012, laborado junto a(o) empregador(a) STANDART LTDA/DURATEX.

Primeiramente, verifico que o período de 01.12.1994 a 30.04.1995 já foi reconhecido como tempo de trabalho especial pelo INSS na via administrativa [Evento n. 19, Doc. 57], restando, portanto, incontroverso.

Para os períodos subsequentes, de 01.05.1995 a 04/03/1997 e 01/01/2007 a 31/12/2012, o autor trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, 2003, estando comprovada, também, a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15, conforme determinado no Tema Representativo de Controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

A demais, verifico que no período de 01.06.2006 a 31.12.2012 o autor também esteve exposto ao agente agressivo Químico "Poeira sílica". A exposição à sílica livre, agente nocivo reconhecidamente cancerígeno, e que não requer análise quantitativa de sua concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, sendo caracterizada pela avaliação qualitativa, enseja o reconhecimento do tempo como especial, cuja utilização ou não de equipamentos de proteção individual é despendida [TRF4, AC 5033273-76.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 18/02/2021].

Nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO

RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Reconheço, portanto, os períodos pretendidos de 01/12/1994 a 04/03/1997 e 01/01/2007 a 31/12/2012, laborado junto a(o) empregador(a) STANDART LTDA/DURATEX, como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição e apurou tempo insuficiente para sua aposentadoria por tempo de contribuição, não fazendo jus a parte autora ao benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do(a) autor(a) de 01/12/1994 a 04/03/1997 e 01/01/2007 a 31/12/2012.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000285-73.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004927

AUTOR: CARLOS EDMAR CAMARGOS (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por CARLOS EDMAR CAMARGO PARANHOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, bem como período de trabalho exercido sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a remuneração auferida pelo autor [superior a R\$ 5.000,00, em média] discrepa da referência do art. 790, §3º, da CLT [ENUNCIADO N. 52 APROVADO NO IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO].

Não há elementos que demonstrem a precariedade da condição econômica da parte autora a justificar a concessão de assistência judiciária gratuita. Vale lembrar, conforme entendimento jurisprudencial, que "[...] a declaração do autor não constitui presunção absoluta da hipossuficiência econômica, admitindo-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. [...]" [TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006063-33.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020].

Ainda, consoante entendimento do STJ, "[...] As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade [AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020]. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1552243/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020.

Do mesmo modo, colha-se a jurisprudência do E. TRF/3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

2. É facultado ao juiz, portanto, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028880-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, julgado em 08/01/2021, Intimação via sistema DATA: 12/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO.

HIDROCARBONHETO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2 - O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).

3 - Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

4 - Com esses parâmetros, não foi demonstrada a impossibilidade de se arcar com os gastos processuais, não tendo sido feita prova cabal de insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse.

[....]

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001634-28.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/02/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2021)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO INTERNO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AGRADO DESPROVIDO.

- Inviabilidade do agravo interno quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

- Colhe-se dos documentos apresentados que o autor recebe aposentadoria especial no valor líquido de R\$ 3.460,14 (três mil quatrocentos e sessenta reais e quatorze centavos) e, portanto, superior a 3 (três) salários mínimos. Não restou, portanto, comprovada a hipossuficiência financeira do requerente, conforme entendimento desta E. Oitava Turma.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019227-65.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 01/02/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2021)

No âmbito dos JEFs, cito: RECURSO INOMINADO / SP 0001351-05.2019.4.03.6343, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, e-DJF3 Judicial DATA: 10/08/2020; RECURSO INOMINADO / SP 0001748-64.2019.4.03.6343, 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, e-DJF3 Judicial DATA: 10/12/2019. No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, então vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS.

COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS

REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite(ia), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior ao Dec. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anoto-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01.01.1981 a 01.07.1995, além do tempo de trabalho sob condições especiais de 01.09.1995 a 13.04.2006, laborado junto a(o) empregador(a) AUTO ONIBUS 3 IRMAOS LTD, 16.10.2006 a 16.03.2006, laborado junto a(o) empregador(a) AMBEV S.A., e 06.06.2016 a 31.08.2019, laborado junto a(o) empregador(a) SPAL S.A.

Para comprovação do alegado labor rural, junta documentos, dentre os quais ressaltou:

Cópia da CTPS;

Certificado(s) de Conclusão/Histórico(s) Escolar(es) do(s) ano(S) de 1985, 1986, 1988, 1989, 1993, 1994;

Declaração de Escolaridade, expedida em 2019;

Certidão de Nascimento de Geraldo Gomes Paranhos [genitor], nascido(a) em 05.03.1951;

Certidão de Inteiro Teor/Registro de Matrícula de imóvel em nome de Geraldo Gomes Paranhos [genitor], do ano de 1989;

Certidão de Inteiro Teor/Registro de Matrícula de imóvel em nome de Antonio Paranhos Monteiro [avô], do ano de 1981;

Primeiramente, entendo não ser possível o reconhecimento de atividade rural para fins previdenciários em relação ao período que o(a) autor(a) contava com menos de 12 anos de idade, uma vez que somente a partir de então se mostra razoável admitir presente possível efetiva contribuição na força de trabalho do núcleo familiar.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1693779 - 0043683-58.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018; TRF4, AC 5021269-47.2018.4.04.7108, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 25/11/2020.

Outrossim, cumpre registrar que embora tenha sido requerido reconhecimento de atividade rurícola até 01.07.1995, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/1991 não mais é possível para fins de aposentadoria por tempo de contribuição o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

Com efeito, foi garantida ao segurado especial a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural, mesmo ausente recolhimento das contribuições, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente.

No entanto, a partir da competência Novembro de 1991, em observância ao princípio constitucional da anterioridade previsto no art. 195, §6º, da Constituição Federal (90 dias para a instituição de contribuições para a seguridade social), pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 SEM RECOLHIMENTOS.

1. Com relação aos embargos de declaração da parte autora, saliento que a sentença determinou tão somente a averbação do período rural de 24.07.1982 a 14.11.1994, fixando a sucumbência recíproca e, em sede de recurso exclusivo da defesa, incabível o agravamento da condenação do INSS, sobe pena da indesejável "reformatio in pejus".

2. Com relação ao reconhecimento da atividade de tratorista como rural, a decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Assiste razão ao INSS com relação ao reconhecimento do período rural após a vigência da Lei n. 8.213/91 sem a devida contribuição. Com relação ao período anterior à vigência da Lei de Benefícios, desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. Em que pese o reconhecimento do trabalho rural no período de 24.07.1982 a 14.11.1994, o fato é que não há nos autos comprovação dos recolhimentos das contribuições para o período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, há de ser reconhecido o trabalho rural da parte autora somente no período de 24.07.1982 a 30.10.1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência.

5. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, para restringir o reconhecimento do período rural de 24.07.1982 a 30.10.1991, e da parte autora, rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193168 - 0032672-56.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE.

1. A comprovação do tempo de serviço campesino, nos termos do § 3º, do Art. 55, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, ou vice versa, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

2. De acordo com a Súmula 149 do STJ, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material.

3. O autor não se desincumbiu de produzir o início de prova material do alegado serviço campestre.

4. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período de serviço rural sem registro.

5. O alegado tempo de serviço do segurado especial como pescador artesanal previsto no Art. 11, VII, "b", da Lei 8.213/91, desempenhado a contar do mês de novembro de 1991, somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se houver o necessário recolhimento previdenciário correspondente ao respectivo período.

6. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

7. O tempo total de serviço constante dos registros anotados na CTPS do autor, é insuficiente para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188063 - 0008075-21.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Quanto ao período subsistente, então, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental [SÚMULA N. 73 TRF4]. Do mesmo modo, "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" [Súmula 06 TNU].

No caso dos autos, contudo, os documentos apresentados não são hábeis a servirem como início de prova material indubitosa para a pretendida atividade rural como segurado especial.

Com efeito, anotações escolares não denotam o regime de economia familiar e não possuem força suficiente para esclarecer, sem dúvidas, a suposta atividade rurícola do requerente e sua família.

Tão somente a existência de registros de propriedades em nome de familiares não assegura o exercício de atividade rural em seu nome. Note-se que não foram apresentados contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas do produtor rural ou outros documentos capazes de indicar o efetivo exercício do labor campesino alegado.

Ao lado da fragilidade/ausência de prova material contemporânea, o(s) depoimento(s) testemunhal(is) não auxiliou(aram) na comprovação da alegada atividade rural

como segurado especial.

Em verdade, os depoimentos testemunhais permitem inferir que eventual atividade rural narrada não se amoldava ao conceito de regime de economia familiar, assim entendido como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração [art. 11, § 1º, LBPS].

Destarte, dos testemunhos foi informado disponibilidade financeira capaz de permitir a aquisição pela família de mais de um imóvel rural no período.

Nesse aspectos, nota-se do extrato CNIS de Geraldo Gomes Paranhos [genitor] recolhimentos previdenciários na qualidade de segurado contribuinte individual/autônomo, o que aponta para desempenho de atividade sob outra categoria.

Portanto, resta ao menos controversa a natureza e a extensão da narrada produção rural da unidade familiar do autor, razão pela qual não reconheço o alegado exercício de atividade rural como segurado especial pelo tempo pretendido.

Quanto aos labor sob condições especiais, a parte autora requer o cômputo dos períodos de (i) 01.09.1995 a 13.04.2006, laborado junto a(o) empregador(a) AUTO ONIBUS 3 IRMAOS LTD, (ii) 16.10.2006 a 16.03.20016, exercido junto a(o) empregador(a) AMBEV S.A, e (iii) 06.06.2016 a 31.08.2019, trabalhado para o(a) empregador(a) SPAL S.A.

Em relação aos período de 01.09.1995 a 13.04.2006, laborado junto a(o) empregador(a) AUTO ONIBUS 3 IRMAOS LTD, verifico dos PPPs apresentados [Doc. 70, Evento n. 02 e Evento n. 24] que o autor trabalhou exposto a ruído de 82,1 dB(A).

Desse modo, apenas no período de 01.09.1995 a 05.03.1997 esteve o autor sujeito à ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, 2003, estando comprovada, também, a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15, conforme determinado no Tema Representativo de Controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

No que toca ao período de 16.10.2006 a 16.03.20016, laborado junto a(o) empregador(a) AMBEV S.A, o autor trabalhou exposto ao agente agressivo ruído de 83,6 dB(A), conforme PPP apresentado [Doc. 75, Evento n. 02], dentro, portanto, dos limites de tolerância para o período, razão pela qual não reconheço a especialidade pretendida.

Por fim, quanto ao período de 06.06.2016 a 31.08.2019, laborado junto a(o) empregador(a) SPAL S.A, consoante PPP anexado aos autos [Doc. 72, Evento n. 02], esteve o autor sujeito à ruído de 85,1 dB(A) no interregno de 06.06.2016 a 13.05.2019 [data de expedição do PPP], acima, portanto, dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, 2003. Restou comprovada, também, a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15, conforme determinado no Tema Representativo de Controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019.

Deixo de reconhecer período posterior à expedição do PPP, uma vez ausente comprovação de continuidade de ou sujeição à qualquer agente agressivo.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição e apurou tempo insuficiente para sua aposentadoria por tempo de contribuição, não fazendo jus a parte autora ao benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do(a) autor(a) de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 06.06.2016 a 13.05.2019.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000753-37.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004847

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP341903 - RAIRA LEAL FAVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual almeja o restabelecimento da aposentadoria por invalidez de NB 32/1170150850 ou a concessão de nova aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram apresentadas provas documentais e realizadas perícias médica e contábil.

As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais.

Ofertada proposta de acordo pelo INSS, restou recusada pela parte autora.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

De início, defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a /carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes em pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o

qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. (...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- A gravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica na especialidade de Psiquiatria, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho da parte autora. É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

6. QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO e INSS.

1- O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Sim.

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

1.2- O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim.

2 Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas?

R: A parte autora possui impedimento ao trabalho em função de patologia mental de forma total e temporária.

3 Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Ano de 2019.

4- Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Agravamento da patologia.

4.1- Caso a resposta seja afirmativa, é possível estipular a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

R: Sim, data de 25/11/2019.

5- É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais os exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Sim, Data de início de incapacidade: 25/11/2019; segundo relatório médico anexado ao processo, folha 5 dos autos, evento 2.

6- Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Impede totalmente.

7- Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando, teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Quesito prejudicado.

8- Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Quesito prejudicado.

9- A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Sim.

10- A incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Sim.

11- Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Temporária.

12- É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo: Qual é a data estimada?

R: Tempo de oito meses.

13- Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Quesito prejudicado.

14 Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei 8213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: Quesito prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R: Não.

16- O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Não, temporária.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houver, em algum período, incapacidade.

R: Quesito prejudicado.

18- Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Quesito prejudicado.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Não.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou DII em 25/11/2019.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 25/11/2019.

- DO BENEFÍCIO

Considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, impõe-se concluir que o benefício possível a ser concedido é o auxílio-doença.

Anotar-se que “No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2319254 - 0002101-97.2019.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019)

Fica afastada a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O extrato do CNIS atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, sendo seu último vínculo empregatício junto à empresa PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S A no período de 10/10/1994 a 03/1998, seguido do gozo do auxílio doença de NB 31/1130925177, no período de 22/02/1999 a 11/04/2000, e aposentadoria por invalidez de NB 32/1170150850, no período de 12/04/2000 a 24/11/2019.

Acerca da manutenção da qualidade de segurado, estabelece o artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Tratando do tema período de graça, assentou a TNU recentemente, em seu TEMA 251: “O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.”

Assim, ao tempo da doença e eclosão da enfermidade incapacitante, verifica-se que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e já tinha cumprido a carência exigida em lei.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

Fixo a data de início do benefício [DIB] em 27/04/2020 [data da citação], uma vez que a DII é posterior à perícia médica administrativa que determinou a cessação do NB 117.015.085-0, realizada em 24/05/2018, e anterior à data da citação, conforme conclusão da perícia médica.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou 08 (oito) meses, a contar da perícia médica, o prazo da recuperação da capacidade laborativa. Fixo, então, a data de cessação do benefício (DCB) em 29/06/2021.

Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, § 10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício do auxílio doença com DIB em 27/04/2020 e renda mensal no valor de R\$ 1.795,93 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência JANEIRO/2021, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até 29/06/2021 [DCB].

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que mantenha ou conceda benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

condenO o INSS no pagamento das diferenças no período de 27/04/2020 a 31/01/2021, no valor de R\$ 8.721,39 (OITO MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência JANEIRO/2021, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial a teor do disposto no inciso III do artigo 2º da Lei 13.982/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado efetuados conforme os termos da EC 103/2019.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2021.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

DESPACHO JEF - 5

0003027-71.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004919

AUTOR: IOLANDA RAMOS DA SILVA (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento n. 12: Oficie-se à Central de Análise de Benefícios - CEAB do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexe aos presentes autos o(s) comprovante(s) da revisão administrativa realizada no NB 705.378.267-1 (Benefício de Prestação Continuada ao Idoso) - DIB e pagamento da quantia devida no período de 12.02.2019 a 12.05.2020.

Anexado(s) o(s) respectivo(s) comprovante(s), cientifique-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supracitado, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.
Intimem-se. Oficie-se.

0000325-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004922
AUTOR: MARIA HELENA VACARIO DE ALBUQUERQUE (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento n. 64: À serventia para que proceda ao desentranhamento / cancelamento da petição anexada no evento n. 62, porque estranha aos presentes autos. Aguardem-se informações sobre o levantamento dos valores disponíveis à parte autora e respectivo(a) patrono(a), antes da baixa definitiva do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

0002165-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004909
AUTOR: ANTONIO TIXEIRA DE SOUZA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."

Sobre o tema, considerando o quanto decidido pela Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3 [Informação nº 5899984/2020] e orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região [Despacho 6088130/2020]), tendo o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

0004313-70.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004906
AUTOR: ROMILDA FREZZA DOMINGUES (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal – CEF no evento n. 36.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, ou confirmado o levantamento dos valores, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

0007323-25.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004920
AUTOR: ELISABETE LEITE CAMARGO (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) JOSE LEITE DE CAMARGO (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) PAULO LEVADA (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) PAULO ROGERIO LEVADA (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) CELINA DE CAMARGO TAFARELLO (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) NEUZA CAMARGO PERES (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) VALERIA LEVADA GALLEGU (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal – CEF nos eventos 94/95 dos presentes autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, ou confirmado o levantamento dos valores, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

5002767-54.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004918
AUTOR: RODRIGO FONTEBASSO (SP264025 - RODRIGO FONTEBASSO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Apresente o(a) advogado(a) da parte autora cópia do ato constitutivo da sociedade unipessoal de advocacia em favor da qual requer a transferência dos valores depositados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica indeferido o quanto requerido no evento n. 51.

Intime-se.

0003793-27.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004913
AUTOR: MARIA CLAUDETE BARRETO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação, inclusive quanto à preliminar arguida.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0003847-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004917
AUTOR: ELTON AFONSO FERREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Remetam-se os autos à contadoria para cálculos complementares, em 15 dias. Após, conclusos para sentença.

0001599-54.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004907
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de trabalho especial e sua conversão em comum.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc), devendo, no mesmo prazo, proceder à indicação precisa dos períodos controversos.

Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas.

Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004140-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004929
AUTOR: ROQUE DA SILVA FERNANDES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ROQUE DA SILVA FERNANDES em face do INSS, em que pretende a declaração judicial e averbação no INSS do período laborado em atividade rural (na condição de segurado especial) em regime de economia familiar de 16/10/1980 a 30/12/1987, de 01/05/1992 a 30/08/1994 e de 01/09/1995 a 30/08/1998.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presentes a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional na pretensão autoral, vez que busca o reconhecimento do trabalho rural sem condenação pecuniária, já que o pedido não contempla a concessão de benefício previdenciário, sendo, portanto, a ação declaratória via adequada para tanto. A jurisprudência já assentou que a "ação declaratória é o meio processual adequado para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de futura obtenção de benefício mantido pela Previdência Social e que a ausência de prévio requerimento administrativo é ineficaz para obstar o exame da pretensão vertida, circunstância que por si só repele a sustentada carência de ação, por falta de interesse processual. Precedentes (TRF-1 - AC: 00144777319994013500, Relator: JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, Data de Julgamento: 20/06/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 18/07/2012).

Preliminar afastada.

A questão dos autos cinge-se em saber se a parte autora exerceu atividade rural, e em que condição de segurada, durante o período requerido.

TEMPO DE TRABALHO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental contemporânea (produzida à época do período que pretende ver reconhecido). A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n. 871/2019, de 18.01.2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.06.2019, nos artigos 55, §3º, e 106 da Lei n. 8.213/91, permitiu a comprovação da atividade de segurado especial por intermédio de autodeclaração, corroborada por informações obtidas a partir de bases governamentais ou documentação idônea que constitua prova material dos períodos alegados, dispensando-se a produção de prova testemunhal. A propósito, para fins de comprovação na via administrativa, o INSS adicionou a este rol de documentos diretrizes administrativas pelo Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019 (que traz orientações aos servidores para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios até que a IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, seja atualizada). Por esse referido normativo, o próprio réu considera provas as listadas no art. 106 da Lei nº 8.213/91, no art. 47, incisos I, III e IV a XI e no art. 54, ambos da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, resultando, assim, no afastamento da distinção entre prova plena e início de prova material para fins de comprovação de atividade rural.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural como segurado especial de 16/10/1980 a 30/12/1987, 01/05/1992 a 30/08/1994 e 01/09/1995 a 30/08/1998, na propriedade de sua família, em Maetinga, Estado da Bahia.

Junta documentos visando à comprovação, dentre os quais resalto os contemporâneos ao período controvertido:

- Declaração p/ cadastro de imóvel rural 1983 e 1992 em nome da mãe do autor;
- Certificado Cadastro Imóvel Rural de 1985 e 1986 em nome da mãe do autor;
- Notificação de ITR de 1989, 1993, 1995, 1996 e Recibos de entrega da Declaração de 1992, 1997 a 2001, 2015 a 2017, todos e Em nome da mãe, Sra Donatila Profetisa da Silva.

De fora do período, apresentou Termo de Doação de Imóvel Rural entre si e sua mãe, do ano de 2018.

No depoimento pessoal tomado em audiência (anexo n. 33), narra que seus pais possuíam uma fazenda chamada Gameleirinha no Município Maetinga-BA, desde pequeno trabalhava com pais e irmãos na roça, no lavoura de alimentos, tais como, milho, feijão mandioca. Uma segunda propriedade da família, chamada Fazenda Lagoa da Onça era cuidada por sua irmã e marido, no bairro de Janio Quadros. A fazenda Gameleirinha, com a extensão de 126 hectares, embora de grande porte, era cuidada apenas por familiares, sem emprego de trabalhadores assalariados, exceto diaristas em épocas de necessidade de colheita rápida. Relatou que deixou o campo para arvorar-se em atividades urbanas no estado de São Paulo ao menos 4 vezes entre 1988 e 1994 e que retornava à fazenda da família, ao labor rural, sempre que se via desempregado. E que, a partir do ano de 1994, quando empregou-se no Motel Texas, permaneceu definitivamente no Estado de São Paulo e passou a exercer somente atividade urbana.

As duas testemunhas (senhores Nivaldo e Ariosvaldo Santos) e um informante (sr. Antonio Lima Costa) ouvidos em audiência (anexos 51/53), confirmaram que o autor trabalhou na fazenda chamada Gameleirinha, de propriedade da família, em Maetinga, em regime de economia familiar, desde início da adolescência até a maioridade exclusivamente e, a partir da maioridade, dividia-se entre períodos de trabalho rural na fazenda na Bahia e vínculos urbanos no estado de São Paulo, o que era comum aos trabalhadores da região. E que assim permaneceu até meados da década de 1990 (entre anos 1994 e 1995), quando fixou-se em atividades urbanas.

A qualidade de segurado especial (trabalhadora rural) da autora é extraída dos documentos apresentados nome de seu grupo familiar.

Com efeito, "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" (Súmula 06 TNU).

No presente caso, a prova documental apresentada é robusta em demonstrar sua qualificação como lavradora.

Considerando a presença de início de prova documental e a prova oral produzida, reconheço o exercício de trabalho rural da autora, durante os períodos de 16/10/1980 a 30/12/1987, 01/05/1992 a 30/08/1994 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer e condenar o INSS a averbar nos respectivos arquivos oficiais o trabalho rural de Roque da Silva Fernandes como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, de 16/10/1980 a 30/12/1987, 01/05/1992 a 30/08/1994.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0001866-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004930
AUTOR: EIDE UETA (SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO)
RÉU: COMERCIAL JARDIM ARICANDUVA LTDA (SP334923 - ERNANI SHINJIRO NAGATANI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta por EIDE UETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de saques indevidos em sua conta bancária.

A firma que foram efetuados saques indevidos por outrem em sua conta, em 14.02.2018, no valor total de R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinqüenta reais). Narra que, ao operar caixa automático mantido fora da agência, no estabelecimento comercial do SHOPPING ARICANDUVA/INTERLAR ARICANDUVA, em São Paulo/SP, recebeu aviso inusual na tela da máquina, quando um terceiro o abordou mencionando que o procedimento estaria errado e, sem que o autor o autorizasse, retirou seu cartão do local próprio onde estava encaixado e o espetou novamente na máquina, momento em que conseguiu sorrateiramente trocar o cartão magnético do autor por outro e, mesmo sem o autor ter revelado sua senha, o estelionatário conseguiu fazer diversas operações em sua conta, como compras e saques, causando-lhe prejuízo pelo qual a CEF não se responsabilizou. Requer a restituição do valor total, devidamente atualizado e reparação moral em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Citada, a Caixa contestou, sustentando que não houve indícios de fraude após regular apuração administrativa. Salientou que os saques são possíveis apenas mediante digitação da senha numérica ou silábica ou pelo acesso à internet Banking com digitação da assinatura eletrônica e, como a operação foi realizada através da senha pessoal do correntista, não pode ser responsabilizada pelos saques, pois o autor teria agido com negligência.

A corrê COMERCIAL JARDIM ARICANDUVA LTDA (LOJAS MARABRAZ) também contestou e arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Foi realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva do autor.

O autor apresentou alegações finais e o feito veio à conclusão.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa de COMERCIAL JARDIM ARICANDUVA LTDA (LOJAS MARABRAZ), pois trouxe documentos que demonstram que o Shopping Aricanduva e a corrê Lojas Marabraz possuem razão social homônima, o que motivou sua citação. Inexiste qualquer participação nos fatos narrados na inicial, de forma que é parte ilegítima. Também é ilegítimo o Shopping Aricanduva, pois no caso dos autos, nada indica que o prejuízo supostamente sofrido pelo autor tenha qualquer nexo causal com comportamento ou mesmo omissão por parte do complexo de lojas, que apenas mantém caixas eletrônicos à disposição para uso de clientes em seu estabelecimento. A CEF detém legitimidade exclusiva para compor a ação.

MÉRITO

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Nesse passo, em regra, a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No ponto, merece destaque o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”

Não se esqueça, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14). Os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, a parte autora afirma que foram efetuados saques irregulares por outrem em sua conta em 14.03.2018, no valor total de R\$ 4.850,00, causando-lhe prejuízo. Naquele dia, se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal no shopping Aricanduva, no setor de auto atendimento a fim de realizar um saque nos caixas eletrônicos da agência, quando foi abordado por um homem desconhecido que retirou de forma abrupta o cartão do autor do caixa eletrônico, alegando defeito e que o autor estaria realizando procedimento errado. O desconhecido, então, colocou novamente o cartão no caixa eletrônico, dizendo ao autor que ele tentasse novamente realizar o procedimento, e evadiu-se do local. O autor percebeu-se de que seu cartão havia sido trocado por outro. Narra que se dirigiu imediatamente à agência existente no interior do shopping Interlar Aricanduva, para solicitar à gerente o extrato de sua conta e bloqueio do cartão. Entretanto, a espera pelo atendimento foi suficiente para dar oportunidade ao estelionatário fazer uso indevido de valores de sua conta. Quando foi atendido, já havia débito num total de R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinqüenta reais), retirados por seguidos saques, com intervalos de cerca de dois minutos entre si.

Também realizou boletim de ocorrência na data de 15 de março de 2018.

A alegação de que os saques foram mediante cartão e senha não afasta a responsabilidade da ré. O autor afirma que não forneceu a senha ao estelionatário. Por mais cuidado que o correntista aplique na guarda e manutenção sigilosa de dados, fato inescusável e alheio à sua vontade, como ser vítima de estelionato ou furto por criminosos, excluem, por óbvio a configuração da excludente de culpa exclusiva do consumidor.

Segundo a prova produzida nos autos, contra a qual a Caixa não se insurge, a parte autora teve seu cartão bancário furtado por estelionatário que conseguiu, habilidosamente, trocar o cartão do autor por outro ao intrometer-se (não ofereceu e tampouco o autor aceitou ajuda) na manipulação do caixa eletrônico, que mostrava-lhe mensagem estranha em relação à qual o autor, um idoso com 73 anos (nascido em 1944), não soube lidar.

O ato criminoso se deu dia 14.03.2018 às 10:00h. Dirigiu-se imediatamente à agência a fim de bloquear o cartão, mas a demora no atendimento propiciou tempo suficiente ao criminoso usar indevidamente seu cartão, causando-lhe prejuízo de R\$ 4.850,00 entre saques e débitos, como demonstram os documentos bancários dos autos. Formalizou Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia no dia seguinte, em 15.03.2018.

Não se apresenta razoável a tese de que a despesa ora impugnada seria fruto da conduta indevida exclusiva da parte autora, uma vez que (mesmo sendo normal que a vítima leve algum tempo para se recompor, avaliar o prejuízo e reorganizar a administração de seus documentos), o autor se dirigiu IMEDIATAMENTE à agência bancária existente no complexo de lojas onde a ré mantinha os caixas eletrônicos. A única demora para obter o que lhe era devido (bloqueio do cartão) foi na fila de espera do banco. Embora tenha descrito, desde o primeiro atendimento buscado logo ao adentrar na agência, foi orientado a retirar senha e aguardar sua vez. Ao ser chamado, descrever novamente a situação urgência, foi informado que o funcionário adequado para o caso seria outro e foi, sem obter o bloqueio do cartão, encaminhado a outro servidor da ré, que só então extraiu extrato da conta - que já tinha sido invadida e os recursos já haviam sido subtraídos - e bloqueou o cartão. Mesmo em situações em que a comunicação do ilícito tenha se dado somente nos dias seguintes ao crime, com algumas horas de atraso, a jurisprudência não atribui ao titular do cartão o prejuízo pelo uso por terceiros, pois a exigência de data e horário como limite absoluto de delimitação da responsabilidade do titular e da irresponsabilidade da administradora configura-se condição abusiva.

No caso presente, é ainda mais patente a diligência do autor, que se dirigiu com rapidez - no mesmo momento em que percebeu a troca - à agência para bloquear o cartão antes de seu uso. Prova disso foi a abertura de Contestação de Saque juntada em fls. 08 e ss do anexo n. 2 dos autos, no dia dos fatos. Buscou imediatamente pelo estado de sua conta bancária e se deparou com cinco compras com pagamento pelo cartão magnético, em valores variados, ocorridos durante os minutos em que aguardava atendimento pela ré.

Cumpriu o dever atinente ao dono do cartão de comunicar o ilícito logo que dele teve ciência, portanto.

À CEF cabia a responsabilidade de examinar cada lançamento efetivado, antes e depois da comunicação.

Incide, no caso, o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 -, que prevê a nulidade de cláusula contratual que estabeleça obrigação iníqua, abusiva, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade.

Ao oferecer tantas facilidades ao público para efetuar operações bancárias, a instituição financeira adquire a obrigação de fornecer, em contrapartida, a segurança proporcional, suficiente para impedir o uso fraudulento de suas utilidades. A desenvoltura e agilidade com que as movimentações irregulares foram realizadas na conta do autor por terceiros denotam a insuficiência dos meios de segurança necessários ao cumprimento do dever do banco de guarda dos recursos de seus correntistas.

Às 09:58h, já na posse do cartão do autor, o estelionatário realizou a primeira operação no valor de R\$ 131,00. A ré argumenta que o shopping é aberto às 10:00h.

Ocorre que o local onde estão dispostos os caixas eletrônicos - em corredor acessível pelo estacionamento - mantém-se distante e separado daquele onde estão as lojas de comércio, estas sim, com abertura às 10:00h.

Às 11:26h, 11:28h, 11:29h e 11:31h outras seguidas compras nos valores R\$ 3.000,00; R\$ 950,00; R\$ 800,00 e R\$ 100,00.

Foi assim, utilizando das "facilidades" oferecidas pela CEF (sem a contrapartida da segurança) que o fraudador logou sacar e fazer pagamentos com valores de propriedade do autor sob a guarda da ré.

Assim, configurada está a responsabilidade sobre o uso fraudulento e criminoso do cartão (que não estava acompanhado de senha) posterior ao furto/estelionato.

A prova produzida nos autos milita em favor da pretensão do autor, pois, tratando-se de relação de consumo, analisa-se a lide sob a ótica da responsabilidade objetiva, cabendo à CEF demonstrar que se cercou, a tempo, de todas as providências possíveis para evitar que fatos como os narrados nos autos não ocorram. Medidas de segurança prévias mostraram-se inócuas. Medidas posteriores ao fato, como fornecer-lhe atendimento rápido diante da urgência e proceder ao cancelamento do cartão magnético furtado minutos antes de o autor procurá-la presencialmente na agência, não foram tomadas. Nem mesmo a prioridade de atendimento a que o autor tem direito em razão de sua idade foi bastante para obter a providência urgente buscada no dia.

A respeito do tema, o E. TRF 3ª Região já se posicionou favorável ao acolhimento da recomposição da conta (Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1121011 - 0021260-84.1999.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, julgado em 08/09/2009, e-DJF3 Judicial I DATA:17/09/2009 PÁGINA: 108; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1094246 - 0012070-58.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2012)

Em caso semelhante, relativo ao crime de furto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 348.343/SP, relatado pelo Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (DJ 26-6-2006, p. 130), também decidiu neste sentido :

"CONSUMIDOR - CARTÃO de CRÉDITO - FURTO - RESPONSABILIDADE PELO USO - CLÁUSULA QUE IMPÕE A COMUNICAÇÃO - NULIDADE - CDC/ART. 51, IV. - São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. - Tais avenças de adesão colocam o consumidor em desvantagem exagerada e militam contra a boa-fé e a equidade, pois as administradoras e os vendedores têm o dever de apurar a regularidade no uso dos cartões."

Adotou o mesmo entendimento o acórdão proferido pela 5ª Turma, na AC 2004.34.00.043486-2/DF, relatada pelo Sr. Desembargador Federal Fagundes de Deus (DJ de 10-8-2006, p. 97):

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO de CRÉDITO de CLIENTE FURTADO POR TERCEIRO. USO INDEVIDO. COMUNICAÇÃO DO FURTO À ADMINISTRADORA APÓS O CONHECIMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA de RESPONSABILIDADE da AUTORA. 1. O prestador de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Existe prova, sobretudo cópia de inquérito policial, de que, na data de 08/05/2003, o cartão de crédito da Autora foi furtado por terceiro e utilizado em estabelecimentos comerciais até o dia 30/05/2003, quando a Apelada comunicou o ilícito à administradora do cartão. 3. A negligência da Ré e das empresas conveniadas se mostra mais patente ante o fato de que o agente do furto era do sexo masculino e efetuou tranquilamente compras com o cartão que tem nele impresso o nome da Apelada. 4. Ausência de culpa da Autora ao pagamento das compras efetuadas mediante a utilização indevida do seu cartão de crédito por terceiro, o que demonstra ainda mais a responsabilidade da Ré Apelante. 5. Apelação da CEF a que se nega provimento.

A parte autora registrou a ocorrência no Distrito Policial e reclamação no âmbito administrativo. Alega também, no bojo do presente processo, não ter passado a terceiros o seu cartão e sua senha pessoal. Ou seja, fez o que estava a seu alcance para tentar provar a existência dos saques indevidos.

Assim, a inércia da CEF na apresentação da prova que dispõe enseja a aplicação do art. 400 do CPC:

“Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.”

Somente a CAIXA poderia fazer prova efetiva de que os fatos alegados pela parte autora não ocorreram, ou que se deram por sua culpa exclusiva.

Por seu turno, a Caixa limitou-se a afirmar que não há indícios de fraude, sendo a culpa do ocorrido da parte autora e de terceiro, não produzindo provas suficientes para corroborar suas alegações.

Em atos sequenciais, mais de quatro mil e seiscentos reais foram movimentados da conta do autor e nenhuma providência por parte do banco foi tomada, haja vista que, além de tudo o que foi exposto, o autor é idoso e seria muito improvável levantar toda essa quantia em um curto período de tempo e em locais diversos.

Assim, resta presente a verossimilhança da afirmação da parte autora, sem que a CAIXA tenha se desincumbido de seu ônus de comprovar a regularidade do serviço prestado.

A jurisprudência reconhece a responsabilidade da ré em casos semelhantes, a exemplo:

A reclamante é pessoa idosa, com 66 (sessenta e seis) anos de idade e, por isto, merece um tratamento especial da instituição bancária, já que o manuseio dos caixas eletrônicos requer certa astúcia do operador, muitas vezes incompatível com a clientela dessa faixa etária. A informatização dos serviços bancários proporcionou a diminuição dos custos operacionais e, em contrapartida, aumentou o risco. E o aumento do risco não pode correr por conta do cliente. Comprova-se, assim, no presente caso, a culpa exclusiva da CEF, a qual não se desincumbiu do ônus de comprovar ter sido a reclamante a autora dos saques indevidos, o que enseja a restituição, à recorrida, das quantias indevidamente retiradas de sua conta poupança, mesmo porque a ela é impossível a prova negativa dos fatos” (JEF TRF1 PRIMEIRA Turma Recursal – GO - Acórdão 0038235-03.2007.4.01.3500 – Relator ROBERTO CARLOS de OLIVEIRA - DJGO 30/05/2008).

Desse modo, deve ser a parte autora indenizada em relação ao valor total retirado de sua conta, com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Dano moral.

Não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial. E, como ministrado por Sérgio Cavaliere Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral in re ipsa (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, diante do conjunto fático-probatório dos autos, que o autor não demonstrou qualquer excepcionalidade a justificar a compensação por danos morais, razão pela qual nada há a ser modificado no acórdão recorrido.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1573859/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

No caso, o dano patrimonial é reconhecido por força de regras de proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova, não se vislumbrando ofensa a aspectos da honra da parte autora para a ocorrência de dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, extingo do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva de COMERCIAL JARDIM ARICANDUVA LTDA (LOJAS MARABRAZ) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a CAIXA a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.850,00 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS), com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui força de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304004928

AUTOR: VALDERI DE CARVALHO (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por VALDERI DE CARVALHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial. Remetida precatória para oitiva de testemunhas a pedido do autor, a carta foi devolvida em 23.03.2021 e de seu conteúdo tiveram ciência as partes, conforme despacho anexado no arquivo n. 62 dos autos.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

A demais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1979 a 31/08/1995 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais resalto:

- declaração emitida pelo Departamento Municipal de Educação, constando que nos anos de 1978 e 1979 o autor estudou na Escola Rural da Guabirola, situada na zona rural do município de Siqueira Campos, e que consta dos documentos que os pais do autor eram lavradores (declaração emitida em 03/03/2017);

- boletins escolares do autor;

- Atestado emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, no qual consta que à época do requerimento de sua 1ª via de carteira de identidade – em 13/03/1987 – o autor declarou exercer a atividade de lavrador (atestado emitido em 30/01/2017);

- requerimento de matrícula escolar do autor efetuado na Escola Estadual José Salvador de Souza, situada no Estado do Paraná, referente ao ano de 1995 (para a 6ª série do período noturno), no qual os pais do autor constam como lavradores;

- CTPS do autor na qual os dois primeiros vínculos empregatícios são de natureza rural – de 10/1995 a 10/2000 e de 05/2001 a 04/2003 – ambos na função de serviços gerais na lavoura laborados para o empregador Toshie Suzuki.

A certidão de casamento dos pais do autor, de 1961, anterior ao período controvertido, contém informação do genitor como lavrador.

O autor apresentou a certidão de seu segundo casamento – realizado em 2008 – que é extemporânea ao período rural pretendido.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas na audiência realizada pelo Juízo de Siqueira Campos/PR, nos autos da carta precatória, que confirmaram o labor da parte autora na lavoura. As três testemunhas conviveram com o autor na região de Guabiroba durante a infância e juventude do autor. O Sr. Carlos (anexo 59), afirmou que a família do autor possuía uma pequena propriedade rural onde plantavam lavoura de subsistência e que o autor participava do labor rural tanto em seu terreno quanto nas lavouras de sítios da vizinhança, como boia-fria, recebendo pelo dia trabalhado. O sr. Francisco (anexo 60) e sr. João (anexo 61) confirmaram que o autor e sua família sobreviviam do trabalho da roça mantida em regime de subsistência e dos dias recebidos como boia-fria e que o autor permaneceu até, aproximadamente, 1995, quando empregou-se com registro em Carteira.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1979 a 31/08/1995 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Os registros de vínculos empregatícios de 01.10.1995 a 19.10.1995 e de 01.05.2001 a 30.04.2003 (com Toshie Suzuki), no exercício de "serviços gerais na lavoura", e demais vínculos subsequentes em cargos de natureza urbana - devidamente registrados no CNIS - estão lançados em sua CTPS n. 25204, série 00027/PR (anexo n. 20 dos autos), em ordem cronológica, sem emendas ou rasuras, constituindo prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fim. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que porventura apresentem marcadores de pendência no CNIS devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de constar pendência quanto às correspondentes contribuições previdenciárias é insuficiente para a descondição dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada por eventual não cumprimento de obrigação tributária que cabe, por lei, ao empregador ou pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

Embora tenha constado genericamente na petição inicial o reconhecimento de insalubridade, o autor não juntou nenhum documento visando comprovar exposição a agentes agressivos, nem ao menos especificou no pedido qualquer período de atividade especial, de modo que não há questão sobre especialidade. Por fim, a manifestação do autor após o laudo pericial (petição no anexo n. 33) abordou a questão do período de trabalho rural computado no cálculo, com pedido de retificação para acréscimo, conforme pedido na inicial.

Conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu ao laudo complementar (com o cômputo do período completo de rural pedido) e a somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER chegou a 36 anos e 08 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou no requerimento administrativo os documentos que instruíram a presente ação. O autor recebeu o benefício de auxílio doença no período de 23/11/2018 a 03/04/2019 (NB 625.669.448-5) e que passou a receber novo benefício de auxílio doença a partir de 28/06/2019 (NB 628.567.724-0), ativo até a data da elaboração das contas. Os valores recebidos a título de auxílio doença (e quaisquer outros benefícios inacumuláveis, inclusive auxílio emergencial) desde a data da DER até a efetiva atualização dos cálculos para expedição da RPV deverão ser descontados em razão da impossibilidade de cumulação com a aposentadoria, nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/1991. Caso haja benefício inacumulável ativo, deverá cessar quando da implantação da aposentadoria ora concedida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de SETEMBRO/2019, no valor de R\$ 1.046,82 (UM MIL QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 24/04/2017.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/04/2017 até 30/09/2019, no valor de R\$ 18.146,01 (DEZOITO MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença apurados até a data do cálculo, consoante laudo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório a ser expedido em valor sujeito a descontos de eventuais outros benefícios inacumuláveis, inclusive auxílio emergencial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001363-05.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304005006

AUTOR: ANA CRISTINA PEREZ ZAMPIERI CHEIBUB (SP424018 - MELISSA CRISTINA CARDOSO GARCIA PESCARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos 16/25: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0000221-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304005021

AUTOR: ANA CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA (SP262966 - CLAYTON SALVIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

Vistos.

Ciência à parte autora das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal – CEF no evento n. 48.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

0002407-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004953

AUTOR: WALDIR DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. I. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."

Sobre o tema, considerando o quanto decidido pela Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3 [Informação nº 5899984/2020] e orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região [Despacho 6088130/2020], tendo o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

0003355-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304005003
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

A anotação de levantamento à ordem do Juízo da execução está expressa na requisição de pagamento expedida nos presentes autos em nome da parte autora (evento n. 69).

Assim sendo, retifico o termo n. 6304004904/2021 (evento n. 74) para que conste apenas: "Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento contido nos eventos n. 71 e 72. Intimem-se."

Intimem-se.

0000068-11.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304004926
AUTOR: GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo 20 (vinte) dias, anexe aos presentes autos cópia legível da planilha de cálculos apresentada no evento n. 66.

Ato contínuo, cientifique-se a parte autora para que se manifeste nos termos do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei n. 10.259/2001, em cumprimento à determinação contida no termo n. 6304004167/2021 (evento n. 68).

Intimem-se. Cumpra-se.

0007429-84.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304005008
AUTOR: LEILA MARCIA MEIRELLES DUQUE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores atualizados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000541-16.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004956
AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA DE CARVALHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora (eventos nº 26/27), intime-se a assistente social para realização do estudo socioeconômico. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias. No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia e específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação. I.

0003825-32.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304005000
AUTOR: MARIA IDEUZA SILVA (SP369729 - JÚLIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003791-57.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004997
AUTOR: CELIA STEVANATTO (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

5005026-51.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004938
AUTOR: CAIO VICTOR SILVEIRA DE JESUS (SP341509 - REINALDO DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro os questionamentos do INSS, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício e já foi suficientemente fundamentado. Destaco que a mera discordância quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Concedo, no entanto, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, o prazo de 10 (dez) dias úteis para o INSS apresentar as provas que entender cabíveis para afastar a conclusão da perícia médica. Intime-se.

0007638-53.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004954
AUTOR: TALITHA BERNARDO ALMENDRO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação trazida pela assistente social (eventos nº 67/68). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art.8º]. No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V]. Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário. No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico. Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)s Advogado(a)s serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual cartaprecatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo. Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. Intime m-se.

0001105-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304005004
AUTOR: PAULO EDUARDO BIASIN (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001255-73.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004999
AUTOR: MAGNO FRANCISCO CORREIA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000838-23.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304005014
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002255-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304005015
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA PRETO (SP307313 - KELLI CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000017-19.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004989
AUTOR: BENEDITO DOMINGOS DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. P.R.I.

0004224-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004958
AUTOR: LUCIA ALVES VEDUATTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES
CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação trazida no evento nº 87, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o objeto da presente ação, retire-se o processo da pauta de audiência. P.I.

0005277-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004974
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000157-53.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004971
AUTOR: DEUSDEDIT MARTINS DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000146-24.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004972
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA CUNHA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000163-60.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004969
AUTOR: IVANILSON INACIO DA COSTA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004079-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004965
AUTOR: RICARDO GARCIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000159-23.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004970
AUTOR: VALDEIR VANDERLEI PIRES (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000209-49.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004978
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA VENDRAMIN (SP348416 - FELIPE MANERCHICK ANTÔNIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000453-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004967
AUTOR: APARECIDA REGINA RODRIGUES (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003435-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004966
AUTOR: APARECIDO BENTO DA NEIVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000192-13.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004980
AUTOR: JOAO CARLOS ASSMANN (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001325-90.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304005002
AUTOR: ELIAS RIBEIRO MARTINS (SP402590 - ADRIANA ALVES DE MESQUITA, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de perícia técnica e para que se intime a empresa visando a apresentação de documentos referentes à insalubridade, uma vez que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DO PPP DEVIDAMENTE PREENCHIDO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA.

1. A necessidade de produção de prova pericial de todo o período laboral, bem como a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento não prosperam, porquanto a legislação previdenciária impõe à parte autora o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos, se existentes, no ambiente laboral.
2. Ademais, é sabido que o trabalhador tem acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu PPP, podendo solicitar a retificação dessas informações quando estiverem em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho. Por conseguinte, não há justificativa para o não cumprimento dessa diligência no tempo próprio, constituindo ônus do autor, ora agravante, instruir os autos com documentos que comprovem os fatos constitutivos do seu direito.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020248-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

Nesse aspecto, ademais, vale dizer que a emissão do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) é obrigação típica da relação de trabalho, de modo que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores [TRF4 5002593-83.2015.4.04.7002, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 05/04/2017].

Assim, concedo o prazo de 30 [trinta] dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários para comprovar a alegada insalubridade, sob pena de desistência de prova. Em sendo apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

I.

0000415-29.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004960
AUTOR: JOSE AIRTON GOMES (SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015.

Assim, e tendo em vista o contido na tese firmada no TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ; , REsp nº 1807665 / SC [Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas], deve o(a) autor(a):

Apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa;

2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência;

3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001].

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, dê-se prosseguimento ao feito.

Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inde firo o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se. Prossiga-se.

0005205-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004952

AUTOR: ANDRE VANDERLEI COUTINHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001575-26.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004943

AUTOR: WALDIR DOS SANTOS (SP159965 - JOÃO BIASI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000729-09.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304004957

AUTOR: INES MARILENE POSSANI MODA (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista as informações da autora (eventos nº 31/32), intime-se a assistente social para que realize o estudo socioeconômico. P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes do ofício precatório, conforme previsto no art. 7º e parágrafos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019.

0003034-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304003284

AUTOR: JOSE AILTON DE GODOY SANTANA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003588-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304003285

AUTOR: SERGIO DA CUNHA MORAES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001306-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304003283

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0000058-83.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304003277

AUTOR: ZILDA MONTEIRO BORGES (SP407338 - LUCCAS ROBIS MURATA)

0005537-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304003278 GERALDO DE PAULA MONTEIRO SOUZA

(SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000153

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 24:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos:

DIB 08/08/2019

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente

Manutenção do benefício até 22/10/2019 (DCB).

Observação: Trata-se de pedido de auxílio por incapacidade no período de 08/08/2019 a 19/11/2019. A proposta fixa a DIB conforme pedido autoral, e de acordo com o quesito 20 do laudo judicial, e DCB em 22/10/2019, uma vez que o autor está recebendo NB 31/6300786378 com DIB em 23/10/2019. (...)

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2 A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

(...)

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 27).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a implantação do benefício por incapacidade em favor da parte autora, com DIB em 08.08.2019 e DCB em 23.10.2019 bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a DIB, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ e, ainda, com relação aos juros moratórios deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, busca-se a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS indeferiu/cessou indevidamente tal benefício. Considerando que o INSS, em sede administrativa, não concluiu pela alegada incapacidade da parte autora. A desconsideração da conclusão do INSS somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão administrativa. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento/concessão do benefício pleiteado. Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença. Retornem os autos à Secretaria, dê-se prosseguimento ao feito, promovendo a realização de perícia e intimando a parte a ré a se manifestar. Por fim, respeitando a ordem cronológica e as peculiaridades impostas pela pandemia do covid-19, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000492-35.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001352

AUTOR: EURIDICE AUTA DOS SANTOS (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000532-17.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001351
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000462-97.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001350
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000540-91.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001368
AUTOR: ROMARIO DOMINGUES DE SOUZA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência as partes da redistribuição do feito neste JEF em Registro/SP.
Considerando a presença de laudo pericial médico realizado perante a Justiça Estadual, evento 5, págs. 7/15, intime-se o INSS para eventual proposta de conciliações no prazo de 15 dias.
Após, respeitada a ordem cronológica de apresentação dos feitos, retornem os autos conclusos.

0000676-25.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001369
AUTOR: SILVANDIRA OLIVEIRA SILVA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A guarde-se a manifestação da parte ré, conforme determinado no evento 32.
Após, retornem os autos conclusos.

0001054-78.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001348
AUTOR: PAULO KAZUO KURITA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Considerando o requerimento da petição portal de antecipação de tutela após apresentação de perícia médica, vale dizer que a concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese tenha a parte autora sido submetida à perícia médica, é necessário a verificação do preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, o que demanda análise minuciosa, inclusive com consulta aos sistemas eletrônicos da previdência social.

Sendo assim, são providências que se mostram compatíveis com a prolação da sentença.

Diante disso, por ora, indefiro o pedido de tutela.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõe urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito.

Esclareço, outrossim, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0000514-93.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001353
AUTOR: ELZA RODRIGUES (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

No caso em tela, busca-se a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS indeferiu/cessou indevidamente tal benefício.

Considerando que o INSS, em sede administrativa, não concluiu pela alegada incapacidade da parte autora. A desconsideração da conclusão do INSS somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão administrativa.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento/concessão do benefício pleiteado.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Noutro giro, considerando que alega a parte autora ser trabalhadora rural, necessária a demonstração com início de prova material para a configuração da qualidade de segurado especial, conforme jurisprudência do TRF3R:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. LABOR RURAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...) 3. No presente caso, não há que se falar em violação manifesta a norma jurídica extraída dos dispositivos mencionados na inicial - nos artigos 48, §2º, 55, §3º e 143 da Lei nº8.213/91 -, segundo a qual o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, apresentando início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, para fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

(...) 11. Ação rescisória improcedente.

Assim, considerando que a parte autora não anexou aos autos virtuais nenhum documento que demonstre a sua qualidade de segurada especial, concedo o prazo de 10 dias para que acoste documentos comprobatórios da sua alegada condição, sob pena de extinção do feito.

A perícia médica deve ser agendada/realizada depois da juntada de documentos, início de prova material.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a reclassificação do Plano São Paulo pelo Governo do Estado de São Paulo, a partir de 06/03/2021 até 19/03/2021, e mais prorrogação, bem como tendo em consideração a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, com o retorno de todo o Estado à fase vermelha do Plano São Paulo o atendimento presencial no Tribunal e na Seção Judiciária de São Paulo estarão suspensos. Então, atendendo pedido da parte autora, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.04.2021, por razões sanitárias (COVID-19). Ultrapassados os motivos que ensejaram a reclassificação da mencionada pelo Plano São Paulo, designe-se, nova data para a realização de audiência de instrução e julgamento, por meio de ato ordinatório. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0000278-78.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6305001367

AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000302-09.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6305001355

AUTOR: NEIDE APARECIDA RIBEIRO (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000334-14.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6305001354

AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002119-45.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001429 AVON COSMETICOS LTDA. (SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

"1. Nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos à Turma Recursal para análise do processamento do recurso."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. 2. Fica intimada também a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se, caso queira, acerca do laudo pericial juntado aos autos. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0001266-02.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001385

AUTOR: JOAO DIAS ALVES (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001162-10.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001379

AUTOR: ELSA MARIA FERREIRA (SP322389 - FABIANO SILVA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001268-69.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001386

AUTOR: ELOAH ARAUJO FERREIRA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001003-67.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001401

AUTOR: SONIA APARECIDA PADILHA DE LIMA (SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001243-56.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001375

AUTOR: DOMINGAS MARTA DA SILVA (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001216-73.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001404

AUTOR: ANGELO MARCIO LINO DE SOUZA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001214-06.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001403
AUTOR: JOAO BATISTA VIANA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000987-16.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001399
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP 177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001229-72.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305001372
AUTOR: VILMA MACEDO OIZUMI (SP 141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2021/6307000033

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002011-73.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001967
AUTOR: CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 16.811,78 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

0000051-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002102
AUTOR: MARLENE RIBEIRO SOBRINHO (SP 143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 39), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se e intimem-se.

0003267-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002056
AUTOR: SIMONE DE FATIMA MARZO (SP 366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 26), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários sucumbenciais previstos no acórdão, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se e intimem-se.

0005064-53.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002109
AUTOR: MARIA APARECIDA MATOSO (SP 143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria judicial (anexo 123), bem como a concordância das partes (anexo 128/131), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$R\$ 78.421,90 (setenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa centavos), atualizados até maio de 2020, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, com destaque de honorários no percentual de 30% (trinta) por cento, conforme contrato apresentado (anexo 131), bem como a referente aos honorários sucumbenciais previstos no acórdão, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do

Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Registre-se. Intimem-se.

0002470-12.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002050
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA GOMES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 34), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se e intimem-se.

0002536-55.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002105
AUTOR: ELIANE CUSTODIO TAVARES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional com o cumprimento da obrigação pela ré, está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de extensão e a manifestação da ré, por tratar-se de requisitos que deverão ser apreciados administrativamente para o eventual deferimento, nada a deliberar. Após cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.
Registre-se. Intimem-se.

0001246-10.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002111
AUTOR: MANOEL MISSIAS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância do INSS (anexo 91), homologo o cálculo da parte autora (anexos n.ºs 88/87) e fixo os atrasados em R\$ 26.721,79, (vinte e seis mil setecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) atualizados até janeiro de 2021, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento, com destaque de honorários, se em termos o contrato de honorários. Consequentemente, declaro extinta a fase de execução, com fulcro no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se.

0001214-34.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002152
AUTOR: SARAI DOS SANTOS ALEGRE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 27), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, com destaque dos honorários no percentual de 30% (trinta) por cento, nos termos do contrato anexado (evento 92/93), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se e intimem-se.

0001193-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002051
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 29), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se e intimem-se.

0000436-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002101
AUTOR: LUIZ CARLOS ZAPAROLI (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 53), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, bem como a referente aos honorários sucumbenciais conforme previsto no acórdão, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se e intimem-se.

0000253-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002151
AUTOR: BENEDITO TOLEDO NETO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Posto isso, declaro habilitados Maria Tereza Stulzer Toledo, Cintia Maria Toledo, Rita de Cássia Toledo e José Roberto Toledo, que ficam advertidos de que, caso a falecida tenha outros sucessores além dos informados neste processo, estarão sujeitos à aplicação das sanções civis e penais. No mais, providencie a Secretaria a alteração no polo ativo, cujo levantamento da quantia deverá ser efetuada nos termos do despacho (anexo 168). Após cumpridas todas as providências processuais, os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

0002093-17.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002154
AUTOR: AMAURY BENEDITO DE ANDRADE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora (anexo 84), homologo o cálculo do INSS (anexos n.º 80) e fixo os atrasados em R\$ 23.852,84 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2020, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Conseqüentemente, declaro extinta a fase de execução, com fulcro no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000381-89.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002062
AUTOR: PAULO ANIZIO ALVES ANDRINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 68/69: desconsidero a petição do exequente, em razão da liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 13). Desta feita, ante a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 65), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento e a referente aos honorários sucumbenciais (pág. 5, anexo n.º 28), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-34.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002104
AUTOR: LUZIA APARECIDA JORGE (SP401560 - ANA PAULA DA SILVA) KAIQUE MIGUEL RIBEIRO (SP401560 - ANA PAULA DA SILVA) NICOLAS EMANUEL RIBEIRO (SP401560 - ANA PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional com o cumprimento da obrigação pela ré (anexo 87), está extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos. Registre-se. Intimem-se.

0001143-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001997
AUTOR: DARIO MAGALHAES XAVIER (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 43) e a satisfação da obrigação de fazer (anexo n.º 78), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000856-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002110
AUTOR: PAULA DA CONCEICAO MADDARENA (SP442348 - FELIPE LOPES MADDARENA)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 22/45), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Registre-se e intimem-se.

0002530-48.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002118
AUTOR: ADILSON CARLOS ZAMBONE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS e julgo improcedente o pedido formulado contra a União, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

0001437-50.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001960
AUTOR: RAFAEL LONGO ALMEIDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000021-05.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002121
AUTOR: SILMARA MARTA FURQUIM (SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI, SP391763 - RODRIGO MORNATTI LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003024-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001992
AUTOR: SERGIO FERNANDES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002327-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002076
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RESTOY (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inc. I, do artigo 487, do CPC. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Registre-se. Intimem-se.

0001395-98.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002046
AUTOR: KARINA BULGARI SOARES (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: EDUARDO GABRIEL BRANDAO SOARES (SP406811 - HELLO ASPERTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002395-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002036
AUTOR: REINALDO PIOVAN (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação e honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0002029-31.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002012
AUTOR: ANTONIO JOSE ROSSETTO (SP353534 - DÉBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI, SP072073 - MILTON RIBEIRO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002246-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002011
AUTOR: JOAO REIS LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001877-46.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001961
AUTOR: GABRIELA FERNANDES FARIA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001811-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001956
AUTOR: APARECIDO BULHOES CALIXTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002586-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002093
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES FERNANDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002762-60.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001985
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA HENRIQUE (SP322915 - THIAGO RICCI DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001769-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002031
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAPUANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002557-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002082
AUTOR: ANDREIA CRISTINA BERNARDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002474-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002014
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002124-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001939
AUTOR: CARLOS FABIANO PRESENCE (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedentes os pedidos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Sem condenação e honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0000041-04.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002132
AUTOR: EDUARDA GABRIELA MOURA ALVES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002090-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002004
AUTOR: DOUGLAS RICIERI DE ALMEIDA BERTIN (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

FIM.

0003235-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001963
AUTOR: JAMIL DOMINGUES SILVESTRE (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do artigo 100, da Constituição Federal), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003235-80.2019.4.03.6307

AUTOR: JAMIL DOMINGUES SILVESTRE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6206645995 (DIB)

CPF: 12024845819

NOME DA MÃE: JAIMIRA PINTO SILVESTRE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TRAVESSA JOAQUIM SEVERO, 81 - - VILA LIZZETI

BOTUCATU/SP - CEP 18604380

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/12/2019

DATA DA CITAÇÃO: 12/12/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio por Incapacidade Temporária

DIB: 25/11/2020

DIP: 01/01/2021

DCB: 25/02/2021

RMI: R\$ 2.290,92 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.346,36 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 1.924,66 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/02/2021.

0002567-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002115
AUTOR: GILSON SILELIO GONCALVES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 13/07/2009 a 12/07/2011, 01/07/2012 a 10/02/2015, 01/01/2016 a 17/01/2017 e 01/07/2017 a 04/01/2018 e para condenar o réu a promover sua averbação, com direito à conversão, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a inexistência de condenação em prestações de natureza alimentar, não concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0000060-44.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002034
AUTOR: ROSENEIDE LEANDRA PEREIRA DIAS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do artigo 100, da Constituição Federal), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado

desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000060-44.2020.4.03.6307

AUTOR: ROSENEIDE LEANDRA PEREIRA DIAS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6308629131 (DIB)

CPF: 31695189841

NOME DA MÃE: CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: PEDRO MELLO, 181 - - CJH ITATINGA F

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/01/2020

DATA DA CITAÇÃO: 16/01/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio por Incapacidade Temporária

DIB: 31/08/2020

DIP: 01/10/2020

DCB: 28/03/2021

RMI: R\$ 1.625,11 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS)

RMA: idem

ATRASADOS: R\$ 1.090,20 (UM MIL NOVENTA REAIS E VINTE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 23/10/2020.

0003009-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001993

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP200008 - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 07/08/1991 a 31/12/1992, 01/06/1993 a 21/11/1993, 07/02/1994 a 05/04/1995, 23/03/2007 a 05/08/2007 e 01/09/2012 a 15/10/2014, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003009-12.2018.4.03.6307

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 02686194847

NOME DA MÃE: JOSEFA OSORIA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP: 10825958579

ENDEREÇO: RUA HELENI DE SOUZA COSTA, 79 - - JARDIM YPÊ

BOTUCATU/SP - CEP 18608710

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/12/2018

DATA DA CITAÇÃO: 11/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 04/01/2016

DIP: 01/03/2021

RMI: R\$ 880,00

RMA: R\$ 1.100,00

ATRASADOS: R\$ 25.274,39 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2021

0001055-57.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001949
AUTOR: ESLI APARECIDO SIMIONATO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a averbar o vínculo mantido no período de 16/06/1986 a 31/10/1986 e a converter em comuns os períodos especiais de 22/09/1993 a 09/07/1996; 06/04/1998 a 28/12/1998; 01/04/2003 a 30/04/2003 e de 01/05/2004 a 19/11/2019 e implantar aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do artigo 100, da Constituição Federal), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001055-57.2020.4.03.6307

AUTOR: ESLI APARECIDO SIMIONATO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1958817837 (DIB)

CPF: 13573798896

NOME DA MÃE: TERESA DIAS DE ANDRADE SIMIONATO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ANTONIO PASCHOAL SEGALLA, 210 - - COHAB III

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/04/2020

DATA DA CITAÇÃO: 06/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 09/12/2019

DIP: 01/01/2021

RMI: R\$ 2.202,00 (DOIS MIL DUZENTOS E DOIS REAIS)

RMA: R\$ 2.363,10 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 13.160,79 (TREZE MIL CENTO E SESENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 26/01/2021.

0001403-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001959

AUTOR: JOCELINO APARECIDO PINTO NUNES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 23/07/1993 a 28/04/1995 e 01/10/2009 a 02/11/2009, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

0000848-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001954

AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA LYRA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, facultada a compensação de eventuais valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do artigo 100, da Constituição Federal), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, nos termos do requerimento anexado (arq. 21) sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000848-58.2020.4.03.6307

AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA LYRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB:6251302716 (DIB) NB:6285117970 (DIB)
CPF:27623969803
NOME DA MÃE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA LYRA
Nº do PIS/PASEP:21002298077
ENDEREÇO: RUA TURIBIO COLINO, 131 - CASA - COHAB 01
BOTUCATU/SP - CEP 18605130

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/03/2020
DATA DA CITAÇÃO: 24/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio por incapacidade temporária
DIB: 25/11/2020
DIP: 01/01/2021
DCB: 25/05/2021
RMI: salário mínimo
RMA: idem
ATRASADOS: R\$ 754,97 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 03/01/2021.

0000324-27.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002096
AUTOR: FABIANO GODOY (SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 19/08/1991 a 31/07/1995, 03/12/1998 a 31/07/2001 e 01/07/2006 a 31/12/2009 e para condenar o réu a promover sua averbação, com direito à conversão, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a inexistência de condenação em prestações de natureza alimentar, não concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0001402-90.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001937
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 01/10/1990 a 17/10/1991; 13/04/1992 a 05/03/1997 e de 01/02/2012 a 31/12/2015 e a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001402-90.2020.4.03.6307
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1945386417 (DIB)
CPF: 18120014871
NOME DA MÃE: TERESINHA DE FATIMA ANDRADE RODRIGUES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA DA FELICIDADE, 223 - CASA - RECANTO AZUL
BOTUCATU/SP - CEP 18603070

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/06/2020
DATA DA CITAÇÃO: 04/09/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB: 24/09/2019
DIP: 01/01/2021
RMI: R\$ 2.137,27 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)
RMA: R\$ 2.293,41 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)
ATRASADOS: R\$ 37.567,15 (TRINTA E SETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 26/01/2021.

0000064-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001990
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 25/03/1995 a 28/04/1995, 18/06/1996 a 07/05/2003, 16/04/2008 a 28/05/2009, 04/02/2011 a 27/10/2016 e 19/10/2016 a 04/08/2017 e para condenar o réu a promover as averbações, com direito à conversão, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a inexistência de condenação em prestações de natureza alimentar, não concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0000822-60.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001953
AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA DO PRADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000822-60.2020.4.03.6307

AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA DO PRADO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7036451158 (DIB)

CPF: 39319906807

NOME DA MÃE: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP: 23823017779

ENDEREÇO: RUA ALEXANDRINA ALVES LIMA, 1080 - CASA 2 - PARQUE MARAJOARA

BOTUCATU/SP - CEP 18606410

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 24/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Amparo Assistencial ao Deficiente

DIB: 13/01/2020

DIP: 01/12/2020

RMI: salário mínimo

RMA: idem

ATRASADOS (atualizados até jaqn/21): R\$ 11.645,25 (ONZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/02/2021.

0002132-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002103
AUTOR: OTHON XAVIER BIAGGIONI FILHO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente a ação para condenar o INSS a promover a averbação dos períodos especiais de atividade, de 05/08/86 a 16/06/88 e de 06/07/92 a 28/04/95, com direito a conversão, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Registre-se. Intimem-se.

0002726-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001926
AUTOR: JOAO JAMIL FAVORITO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002726-52.2019.4.03.6307
AUTOR: JOAO JAMIL FAVORITO
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1835067945 (DIB 05/03/2018)
CPF: 02978853832
NOME DA MÃE: ZENITH RODER
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: CRT 296B PARD BOFETE, 66 - - SÍTIO BELA VISTA
PARDINHO/SP - CEP

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/11/2019
DATA DA CITAÇÃO: 02/12/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
DIB: 05/03/2018
DIP: 01/02/2021
RMI: R\$ 954,00
RMA: R\$ 1.100,00
ATRASADOS: R\$ 41.463,50 (QUARENTA E UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 02/2021

0000894-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002042
AUTOR: DILMA FERREIRA ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA,
SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período de 06/02/2002 a 25/06/2003 e conceder aposentadoria por idade à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000894-47.2020.4.03.6307
AUTOR: DILMA FERREIRA ROCHA
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1861483977 (DIB)
CPF: 94862699804
NOME DA MÃE: MARIA ROSA ROCHA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ALCEU LONGHI, 105 - - PARQUE RESIDENCIAL POTIGUARA
ITU/SP - CEP 13312744

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/03/2020
DATA DA CITAÇÃO: 08/02/2021

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA
DIB: 04/10/2019
DIP: 01/08/2020
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.045,00
ATRASADOS: R\$ 10.677,47 (DEZ MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 08/2020

0001318-89.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002035
AUTOR: ROGERIO APARECIDO FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desenvolvido no período de 07/03/2017 a 30/11/2018, com direito a conversão e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora e a pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do art. 100, da CF), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001318-89.2020.4.03.6307

AUTOR: ROGERIO APARECIDO FERREIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 13077314819

NOME DA MÃE: MARIA DE LURDES ROSSI FERREIRA

Nº do PIS/PASEP: 12188982004

ENDEREÇO: RUA PEDRO CARMELIN NETO, 1094 - - PQ 24 DE MAIO
BOTUCATU/SP - CEP 18605565

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/06/2020

DATA DA CITAÇÃO: 27/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 11/11/2019

DIP: 01/12/2020

RMI: R\$ 1.935,61 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.969,87 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 26.601,66 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/03/2021.

0001898-22.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001957

AUTOR: ANA CLAUDIA MATIAS (SP298034 - GISLAINE CRISTINA BERTIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, compensando-se eventuais valores já pagos por força da antecipação da tutela.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Considerando a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do art. 100, da CF), mantenho a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.

Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001898-22.2020.4.03.6307

AUTOR: ANA CLAUDIA MATIAS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6233996787 (DIB 04/06/2018)

CPF: 35139022800

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DIAS MATIAS

Nº do PIS/PASEP: 16116739904

ENDEREÇO: Rua Minas Gerais, 1503 - - Centro
CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/08/2020

DATA DA CITAÇÃO: 01/09/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE Auxílio-Doença

DIB: sem alteração

DIP: 01/01/2021

DCB: 19/05/2021

RMI: salário mínimo

RMA: idem

ATRASADOS: R\$ 7.177,62 (SETE MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/02/2021.

0000646-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001927
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000646-81.2020.4.03.6307
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1925729408 (DIB)
CPF: 25706583838
NOME DA MÃE: AMELIA PERISSOLI RODRIGUES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOSE BENADETE, 75 - - COHAB
AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/03/2020
DATA DA CITAÇÃO: 22/05/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA
DIB: 19/02/2019
DIP: 01/02/2021
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.100,00
ATRASADOS: R\$ 23.207,96 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 02/2021

0001798-67.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002032
AUTOR: EDSON VELOSO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001798-67.2020.4.03.6307
AUTOR: EDSON VELOSO DOS SANTOS
ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
NB: 7059285203 (DIB)
CPF: 31073725871
NOME DA MÃE: THEREZA VELOSO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: ANGELO SARTORI, 132 - CASA - VILA SEMINARIO
CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/08/2020
DATA DA CITAÇÃO: 24/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Amparo Assistencial ao Deficiente
DIB: 20/05/2020
DIP: 01/01/2021
RMI: salário mínimo

RMA: idem

ATRASADOS: R\$ 5.189,12 (CINCO MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/02/2021

REPRESENTANTE: THEREZA VELOSO,

0001733-72.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002029

AUTOR: MILTON APARECIDO PEDRO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 20/07/2017 a 01/08/2019, conceder aposentadoria especial à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. Oficie-se para implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001733-72.2020.4.03.6307

AUTOR: MILTON APARECIDO PEDRO

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1782535834 (DIB) NB: 1958197197 (DIB)

CPF: 16189893830

NOME DA MÃE: CRISTINA DE MATOS PEDRO

Nº do PIS/PASEP: 12372170149

ENDEREÇO: AVENIDA SAO PAULO, 22 - - COHAB I

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/07/2020

DATA DA CITAÇÃO: 09/09/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 17/12/2019

DIP: 01/02/2021

RMI: R\$ 3.986,94

RMA: R\$ 4.278,63

ATRASADOS: R\$ 48.662,08 (QUARENTA E OITO MIL SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/2021

0000803-54.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307002010

AUTOR: PAULO ROBERTO JESUINO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a observar o salário-de-benefício da parte autora na aplicação dos limites máximos de que tratam as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 a partir da vigência de tais emendas à Constituição e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000803-54.2020.4.03.6307

AUTOR: PAULO ROBERTO JESUINO

ASSUNTO : 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 79359493872

NOME DA MÃE: APPARECIDA MANOEL JESUINO

Nº do PIS/PASEP: 10384140189

ENDEREÇO: RUA ATILIO LOSI, 283 - - JARDIM PARAISO

BOTUCATU/SP - CEP 18610260

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/03/2020
DATA DA CITAÇÃO: 24/03/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
DIB: A MESMA
DIP: 01/03/2020
RMI: A MESMA
RMA: R\$ 4.804,03.
ATRASADOS: R\$ 3.303,35 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 03/2020

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001750-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6307002041
AUTOR: IARA MARTINS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e, assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.
Registre-se e intimem-se.

0000722-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6307002083
AUTOR: HAMILTON RANGEL DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos para, suprida a omissão com a realização da perícia técnica, julgar, no mérito, a ação procedente em parte, nos termos da fundamentação supra, emprestando-lhes efeito modificativo, para reconhecer a especialidade do período de 01/03/87 a 14/10/15 e para condenar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial, bem como a pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, e resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, mantida, no mais, a sentença anteriormente lançada. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do art. 100, da CF), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se.

Despesas pelo Réu. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Registre-se. Intimem-se

SÚMULA

PROCESSO: 0000722-47.2016.4.03.6307
AUTOR: HAMILTON RANGEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1734751735 (DIB)
CPF: 83494251800
NOME DA MÃE: ESTER RANGEL DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM BARREIRO, 221 - CASA - VILA SANTA LUZIA
BOTUCATU/SP - CEP 18606150

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/04/2016
DATA DA CITAÇÃO: 03/06/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria Especial
DIB: 14/10/2015
DIP: 01/10/2019
RMI: R\$ 4.611,10 (QUATRO MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E DEZ CENTAVOS)
RMA: R\$ 5.157,18 (CINCO MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS)
ATRASADOS: R\$ 222.468,43 (DUZENTOS E VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 15/10/2019.

0001545-79.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6307002074
AUTOR: FRANCIELI BRAGA RUSSE (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho, em parte, os Embargos de Declaração opostos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, para alterar o valor da renda mensal inicial e dos atrasados apurados pela contadoria, conforme súmula que segue, mantida no mais, a sentença em todos os seus termos.

Mantenho a antecipação da tutela, com a correção do valor da renda mensal. Oficie-se.

Registre-se e intemem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001545-79.2020.4.03.6307

AUTOR: FRANCIELI BRAGA RUSSE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6202802867 (DIB)

CPF: 40412671883

NOME DA MÃE: MARIA DAS GRACAS BRAGA RUSSE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO QUADROS, 39 - FUNDOS - VILA CONJUNTO JOSÉ BICUDO FILH

BOTUCATU/SP - CEP 18600174

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/07/2020

DATA DA CITAÇÃO: 16/07/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Invalidez

DIB: 14/02/2020

DIP: 01/09/2020

RMI: salário mínimo

RMA: idem

ATRASADOS: R\$ 5.356,50 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 18/01/2021,

0003088-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6307002077

AUTOR: PAULO RAPOSO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os Embargos de Declaração opostos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, retificar o valor da renda com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 e dos atrasados apurados pela contadoria, conforme súmula que segue, mantida no mais, a sentença em todos os seus termos.

Registre-se e intemem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003088-54.2019.4.03.6307

AUTOR: PAULO RAPOSO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5056458020 (DIB)

CPF: 43780059800

NOME DA MÃE: LAVINIA DIAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Avenida José Ramos de Mello, 82 - - CENTRO

BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/11/2019

DATA DA CITAÇÃO: 27/02/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO do Acréscimo de 25% sobre a Aposentadoria por Invalidez

DIB com acréscimo: 16/05/2019

DIP: 01/12/2020

RMI com acréscimo (05/19): R\$ 1.247,50 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

RMA + 25%: R\$ 1.306,25 (UM MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 5.255,80 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29/01/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intemem-se.

0001665-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6307002047

AUTOR: MARIA EVANILDE LEITE CARNIATO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001757-03.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6307002072
AUTOR: IVAN APARECIDO RODRIGUES BRONZATTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001775-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307002266
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE ALMEIDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 43: redesigno a audiência para 26/05/2022, às 11h00min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se com urgência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002404-95.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003165
AUTOR: WELLINGTON RAIMONDI (SP 197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

Anexo n.º 20: através do presente, considerando a manifestação do INSS, fica o autor intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação ou a completar a prova, com base no ato ordinatório expedido em 18/03/2021 (anexo n.º 15). Após, será aberta vista dos autos ao réu por 5 (cinco) dias.

0002402-28.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003277 GERSON BENEDITO ZULIANI (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de requisição de pagamento expedida, sob o fundamento de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20130230647, em favor do mesmo requerente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo n.º 03-00090641, do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP.

0000656-91.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003037 SONIA MARIA FERNANDES RIBEIRO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, será realizada no dia 07/05/2021 às 09:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, situado na rua RUA RODRIGO DO LAGO, N° 02, CENTRO, BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000354-62.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003019
AUTOR: MARIA CLEUZA GOMES DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

Manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0000466-31.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003270 CELIA DA COSTA CONCEICAO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000460-24.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003269
AUTOR: ADEMILSON VICENTE MARTINS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000410-95.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003016
AUTOR: SERGIO APARECIDO DEL REY (SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA, SP369504 - JULIANA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000447-25.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003264
AUTOR: LUIS CARLOS SARTORELLI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 12/05/2021, às 15:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA CLÁUDIA KOCHI, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000157-10.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003163
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES (SP417998 - KÁTIA FERNANDA ALVARENGA, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)

Anexo n.º 2: através do presente, considerando que os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de págs. 16/17 e 19/20 não indicam os responsáveis pela monitoração biológica nos períodos pleiteados (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), fica a autora intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir cópia dos respectivos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs ou documentos equivalentes (PPRA, por exemplo) que os embasaram. Cumprida a diligência, abra-se-á vista à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação aos esclarecimentos anexados pelo perito. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002056-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003221 EVA PEDRO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002003-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003220
AUTOR: MARLENE DE SOUZA SANTOS DE ALVARENGA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001779-61.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003219
AUTOR: DANIEL FABRIS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000893-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003217
AUTOR: ALAN FELIPE DA SILVA MARTINS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001256-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003218
AUTOR: NEUSA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000031-57.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003245
AUTOR: PAULO LEITE (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

<# Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora com relação à ausência na perícia e, tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do reagendamento da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 22/04/2021, às 11:00 horas, em nome do(a) Dr(a). DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Azaléia, n.º 399, sala 51, EDIFÍCIO BOULEVARD, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja

reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, ee) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000717-49.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003172
AUTOR: VILMA APARECIDA JUVENCIO DE SOUZA (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica EM MEDICINA DO TRABALHO, em nome do Dr UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 27/05/2021, às 08:30h ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO do Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000437-78.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003162
AUTOR: EDUARDO BURATO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Através do presente, para fins de prosseguimento do feito, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir cópia integral e legível do processo administrativo do benefício que pretende ver revisado.

0002675-07.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003018 SANDRA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifestem-se as partes com relação aos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000820-90.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003043 SILVIA DOS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001584-76.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003044
AUTOR: APARECIDA CORREIA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000163-51.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003042
AUTOR: SONIA APARECIDA NUNES SANTOS (SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000428-19.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003261
AUTOR: EVERALDO ANTONIO BENEDICTO (SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, cópia integral e legível dos seguintes documentos: a) da declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, b) do comprovante de cessação do benefício previdenciário NB 6264615041 que pretende ver restabelecido.

0000449-92.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003265 ALZIRA APARECIDA NUNES RIBEIRO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 02/06/2021, às 08:30 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, nº 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho, além de toda a documentação médica, especialmente exame de acuidade visual, que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, ee) obedeça o

horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados, sendo que o banco depositário consta no “extrato de pagamento” ou consulta através do link: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>). Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

0001724-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003108

AUTOR: DIOGO PEREIRA DE LACERDA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

0001126-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003096 ANA SILVIA MORELLI (SP352804 - RODRIGO JOSÉ MACEDO) MARIA TERESA MORELLI (SP352804 - RODRIGO JOSÉ MACEDO) CARLOS ALBERTO MORELLI (SP352804 - RODRIGO JOSÉ MACEDO) PEDRO LUIZ MORELLI (SP352804 - RODRIGO JOSÉ MACEDO) SERGIO MORELLI JUNIOR (SP352804 - RODRIGO JOSÉ MACEDO)

0002334-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003139 IRANDIR FELIX (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0002092-22.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003129 DANIEL CORDEIRO (SP357479 - TAYNAH PIMENTEL CARVALHO)

0001742-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003110 ADELIA VISNOVESKI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0002762-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003142 MARIA SUELI THEODORO COMENALLI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001843-71.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003117 HILTON ROBERTO GOUVEA (SP256201 - LILIAN DIAS)

0002222-12.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003135 NELCI SOARES PEREIRA PEDROSO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0001901-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003124 MARIA NEUCI LEITE DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000334-08.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003068 JOSE RODRIGUES DE MELO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

0002186-67.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003134 HILDA RODA BASSETO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0001736-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003109 SERGIO DA SILVA (SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0001625-43.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003105 VIVIANE FERREIRA DE SOUZA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

0002087-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003128 VAGNER RODRIGO EGIDIO DO NASCIMENTO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

0002161-54.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003133 MARCOS TARCISIO PLENS (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)

0002290-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003137 JOAQUIM BUENO (SP256201 - LILIAN DIAS)

0001061-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003090 EDUARDO FRANCISCO FERRARI (SP256201 - LILIAN DIAS)

0001599-16.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003104 HELENA MATIAS DA CUNHA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS, SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0001069-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003091 ISRAEL APARECIDO FERREIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0000924-82.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003087 FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0000123-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003061 VALDIVO DOS SANTOS LISBOA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP289339 - GUSTAVO HENRIQUE HIDEAKI TAMURA SACOMANI, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0001661-32.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003106 FABIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0002032-20.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003126 DULCELENE GOMES RODER (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

0002137-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003132DAVID LEMOS DOS SANTOS ESPOLIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JAMES ANTONIO LEMOS DOS SANTOS DEINI DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS SELMA SANDRA DE LEMOS RODRIGUES DAVID LEMOS DOS SANTOS FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) EDISON LEMOS DOS SANTOS

0000511-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003073ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

0000223-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003065LUIZ CARLOS ROQUE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0000621-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003076EVANILDA APARECIDA MONTEIRO (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

0000285-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003067PAULO SERGIO MACHADO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)

0001475-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003102VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0000853-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003085MARIA JOSEFA DA SILVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

0001004-46.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003089DOMINGOS GIVALDO CERQUEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000027-54.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003057RUBENS FERREIRA PRESTES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0000971-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003088MARIA APARECIDA CAMARGO (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR)

0001849-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003120JUNIOR CESAR DE ALMEIDA FOGACA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0001848-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003119GRAZIA GRAZIELLA DELBONI FAIOLI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0002985-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003144EDIVAN GABRIEL DE SOUZA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

0001110-08.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003093RIOLANDA DOS SANTOS (SP412106 - RENAN LUCAS POLLO)

0000921-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003086CATIA SUELI LEMES NOGUEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0000841-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003084ANGELICA CRISTINA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000477-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003071ROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0001087-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003092BEATRIZ GOMES DA SILVA CAMARGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0003259-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003150JOSÉ SANTANA TEIXEIRA DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0000635-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003077SEBASTIAO DEODORO TEIXEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0003199-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003146HELENA FLORENTINO DA SILVA OLIVEIRA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI, SP426915 - MAIARA DE MELLO DOMINGUES, SP357157 - DÉBORA SUZUKI LEAL ROQUE)

0001406-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003100AGNALDO DONIZETTI BRUN (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0000149-38.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003062CHARLLIS GABRIEL DA SILVA (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)

0000492-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003072JOAO MEDEIROS DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0002033-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003127IZABEL OLIVEIRA PONTES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0003699-56.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003155MAURICIO DE ALMEIDA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

0001707-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003107CELIA VITOR DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0002324-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003138ROSARIA RECHE DA SILVA MARTOS (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES)

0000101-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003060WAGNER ANTONIO JUVENCIO (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)

0002839-40.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003143FRANCISCO CARLOS VIEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0001766-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003111MARCIO SILVESTRE (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

0002367-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003140DARCI DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0002250-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003136JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

0003182-02.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003145CHRISTIAN APARECIDO JORGE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0000050-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003058EDILEUSA APARECIDA FAUSTINO BITTENCOURT (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES)

0000695-25.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003078CAREN ALINE BENTO DOS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0001187-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003097EDILAINE FRANCISCA DA SILVA (SP426915 - MAIARA DE MELLO DOMINGUES)

0001118-82.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003095DAIANA ALINE CRUZ DELL OMO (SP281352 - PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA)

5000018-50.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003153SARA FRANCIELLEN BARBOSA DO NASCIMENTO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0000825-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003083LILIANE RENATA ALVES (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

0000199-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003063MARCIO ROBERTO RICARDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0001768-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003112ALBERTO ANTONIO COUTO (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA, SP407036 - VINÍCIUS KIOSHI WATANABE)

0003552-30.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003151LAERTE DE MELO (SP233760 - LUÍS VICENTE FEDERICI)

0003254-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003149ROSIVANIA MONTEIRO DA SILVA (SP398137 - CAMILE LETÍCIA DE ALMEIDA)

0000698-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003079FERNANDO MARQUES MARSALLO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA)

0001789-08.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003114CLAUDIANA FERREIRA DOS SANTOS LEAL (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

0002004-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003125RONALDO APARECIDO FABRICIO (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

0001846-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003118VANDERLEI BERNARDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0001883-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003123ANGELICA APARECIDA DIAZ BAPTISTA (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES)

0001116-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003094PAULO SILVANO ALEXANDRE (SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)

0000204-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003064JECINO DA COSTA DIAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0002538-59.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003141MARINA CAROLINA MORAIS MARTINS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP396391 - ANDREIA SAMPAIO SANTOS, SP395556 - RENATA FUNCHAL)

0000079-65.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003059CELSO ROBERTO TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI, SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

0000385-19.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003070IVO MACHADO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)

0001833-61.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003116JOAO MARCELO MARMO PEREIRA (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)

0000261-36.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003066JOAQUIM REINALDO MOTILO (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES)

0000711-76.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003080LUIS PAULO MASCHETTI SILVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

0001472-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003101NIVEA TAMARA BUENO TELES (SP419985 - CAMILA PILLA BARROSO)

0001859-93.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003122MARILSA DOS SANTOS SOUZA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001502-50.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003103ROGERIO LEME DE SOUZA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

0000808-76.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003082MARCELO MENDES MACIEL (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0002107-88.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003130ADRIANI FELICIANO DE OLIVEIRA SOUZA (SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)

0003203-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003147VALDECI FUIN (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0003579-52.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003152OLAVO CORREIA JUNIOR (SP057850 - OLAVO CORREIA)

0001781-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003113ELZA MARIA DE OLIVEIRA AVANCINI (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0001239-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003098JOSEFA DOMINGUES ANDRADE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0002135-90.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003131JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FALCAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0001373-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003099JOSE CARLOS ZAGHIS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000363-58.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003069CELINA VERONEZ DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP408763 - RAFAEL AZIANI GUARINO, SP350175 - NATHALIA FONTES PAULINO, SP421043 - MIGUEL TREVISANO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP321378 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA)

0001804-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003115MARIA DE FATIMA CELESTINO CORREA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0000584-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003075ESTER PEDROSO DE CAMARGO DIAS (SP389949 - JUDITH BARROSO RODRIGUES)

0000570-57.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003074EVANY MARIA DA SILVA CAMARGO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

FIM.

0000662-98.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003040MARIA HELENA DOS SANTOS MARABEZZI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, será realizada no dia 07/05/2021 às 10:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, situado na rua RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO, BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000529-56.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003158

AUTOR: MARCIO RAFAEL GONCALVES DE MELO (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SERGIO CANUTO, será realizada no dia 26/05/2021 às 10:45 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SERGIO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS, Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

5000344-10.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003260
AUTOR: CLAUDINEI MARQUES PONTOAL (SP173733 - ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA)

Fica a parte autora instada a se manifestar acerca da petição anexada pela ré em 02/04/2021, no prazo de cinco dias.

0000450-77.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003268 EDINILTON SERRANO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) instrumento de mandato, devidamente preenchido, outorgando poderes ao subscritor da inicial; b) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF; c) considerando que a petição inicial indica pedido genérico capaz de dificultar a resolução do mérito, emende a inicial esclarecendo, em especial, quais períodos deseja que sejam reconhecidos judicialmente; d) manifestação sobre o TERMO DE PREVENÇÃO juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial, sentença e certidão trânsito em julgado. Intimem-se.

0000171-91.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003035
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Anexo n.º 2: através do presente, considerando que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de pág. 48 não indica responsável pela medição em todo o período pleiteado (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT ou documento equivalente (PPRA, por exemplo) que o embasou. Cumprida a diligência, será aberta vista dos autos ao INSS por 5 (cinco) dias.

0002817-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003178 FABIO APARECIDO ALVES LIMA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 12/05/2021, às 13:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA CLÁUDIA KOCHI, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000584-07.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003232
AUTOR: JULIANE FERREIRA DA SILVA (SP357269 - JOHN MAYKON MACHADO ALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 27/05/2021 às 09:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação ao parecer contábil anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0001559-63.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003023
AUTOR: SILVANO FRANCISCO SIQUEIRA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003084-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003029
AUTOR: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA BISSARU (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002349-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003026
AUTOR: FERNANDA APARECIDA LISBOA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003164-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003030
AUTOR: MARCIA CRISTINA FERREIRA TAVARES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002265-56.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003025
AUTOR: JORGE LUIS DE FREITAS SOUSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002136-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003024
AUTOR: CINTHYA PEREIRA DA CRUZ (SP406811 - HELLEN ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000436-93.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003262
AUTOR: ROSA DE FATIMA ALMEIDA BENTO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 12/05/2021, às 14:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA CLÁUDIA KOCHI, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001504-54.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003015
AUTOR: ALMERINDO FERREIRA CARVALHO (SP316013 - RODRIGO LOURENÇÃO)

Fica a parte autora intimada acerca da petição e documentos apresentados pela parte ré. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000249-85.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003166 MARIA DAS DORES DE LIRA SILVA (SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 12: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 09/03/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando ofício anexado, fica a parte autora intimada para ciência e eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0000822-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003249
AUTOR: SAMUEL DA SILVA JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001046-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003250 MARCO TULIO FERREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0000116-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003247 JULIANA DE FATIMA VITORATTI VITORIA GIOTTO (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

0001222-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003251 LEANDRO FIGUEIRA CERANTO (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

0002391-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003253 EDMILSON DOMINGUES DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

0000154-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003248PATRICIA EMANUELLY SANTOS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

0001246-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003252VENINA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

FIM.

0000411-80.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003257MARLENE DE FATIMA SANSON GARRUCHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 27/05/2021, às 10:00 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000710-57.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003258
AUTOR: ROSITA ALVARES FORTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia neste processo será realizada pelo CLÍNICO GERAL, Dr. SEBASTIÃO CAMARGO SCHIMIDT FILHO, no dia 11/05/2021, às 10H. ATENÇÃO: a perícia será realizada no consultório médico do Dr. SEBASTIÃO CAMARGO SCHIMIDT FILHO, localizado na rua Rodrigo do Lago, 02, Centro, Botucatu/SP (perto da Misericórdia). Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001037-36.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003161
AUTOR: ADRIANA REINA LOPES DIAS (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

Anexos n.ºs 41/46: através do presente, fica a autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.

0002569-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003167ROSALVA LOURDES DA SILVA SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 02/06/2022, às 09:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000642-10.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003033
AUTOR: MILTON ANTUNES DE SIQUEIRA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) instrumento de mandato, devidamente preenchido, outorgando poderes ao subscritor da inicial. Intimem-se.

0000139-86.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003041
AUTOR: GILMAR FRANCISCO TEIXEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome do DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, será realizada no dia 07/05/2021 às 10:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, situado na rua RUA RODRIGO DO LAGO, N° 02, CENTRO, BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000303-85.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003216
AUTOR: MARLENE FIRMINO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0002771-22.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003046 MARIA TELES DE MENESES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELTON ASPERTI)

0002789-43.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003052 LUCIANO BERNARDO DA SILVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

FIM.

0002720-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003173 EZEQUIEL GEREMIAS DOS SANTOS (SP425165 - DANIELE CRISTINA DE LIMA MECELIM)

Anexo n.º 2: através do presente, considerando que o perfil profissional previdenciário - PPP de págs. 31/32 não indica responsável pela medição em todo o período pleiteado (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), a despeito da contestação do INSS (anexo n.º 10), fica intimado o autor a, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT ou documento equivalente (PPRA, por exemplo) que o embasou. Cumprida a diligência, abrir-se-á vista à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.

0000485-37.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003020 MARCOS TELES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

Analisando os documentos apresentados pela parte autora, verifica-se que o último pedido administrativo remonta ao ano de 2010. Desta forma, tem a autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para apresentar indeferimento administrativo recente a fim de que seja possível dar andamento ao processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com relação ao pedido de dilação de prazo, manifeste-se a parte em 15 (quinze) dias.

0000481-97.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003209 ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000551-17.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003211
AUTOR: EDSON MEDOLAGO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000474-08.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003208
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003105-90.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003212
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0000275-83.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003207
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO CAPANO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000497-51.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003210
AUTOR: ABEL DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000064-47.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003156
AUTOR: DALVA GREGORIO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as

partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 26/05/2021, às 09:45 horas, em nome do(a) Dr(a). SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Coronel José Vitoriano Vilas Boas, n.º 1211, Vila dos Médicos, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000414-35.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003017
AUTOR: DANIELE APARECIDA VALVERDE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) instrumento de mandato, devidamente preenchido, outorgando poderes ao subscritor da inicial, b) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e c) carta de concessão do benefício que pretende ver convertido em aposentadoria por invalidez bem como comprovação de que se encontra ativo. Intimem-se.

0000114-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003034
AUTOR: NEUSA MELO DOS REIS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do parecer apresentado pela contadoria. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0002826-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003022
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando informação do cumprimento da obrigação, archive-se.

0002640-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003168
AUTOR: ISAIAS AMERICO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Anexo n.º 2: através do presente, considerando que os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de págs. 78/82 não indicam responsáveis pelas medições nos períodos pleiteados (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), bem como os de págs. 64/65 e 84/86 não estão formalmente em ordem em razão da ausência de carimbo, fica intimado o autor a, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir cópias dos respectivos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs ou documentos equivalentes (PPRA, por exemplo) que os embasaram. Cumprida a diligência, abrir-se-á vista à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.

0000659-46.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003039 MARCOS CARDOSO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) cópia legível do documento de identidade RG do autor e b) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF da representante Lucilene de Lima. Intimem-se.

0000446-40.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003267
AUTOR: ANDREA GOMES (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 02/06/2021 às 09:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo

pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 06/05/2021. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0003068-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003177

AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 27/05/2021, às 09:00 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000307-88.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003176

AUTOR: JOSÉ DONIZETE PONTEDURA (SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO)

Anexo n.º 8: através do presente, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar declaração do empregador com esclarecimentos sobre as divergências entre os perfis profissiográficos previdenciários de págs. 9/11 e págs. 45/46, notadamente tendo em conta que este último foi baseado no laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT de págs. 47/48. Com os esclarecimentos, o empregador deverá declarar se ratifica ou retifica as informações prestadas, indicando o PPP eventualmente em conformidade, devendo, para tanto, apresentar o LTCAT contemporâneo à prestação do serviço em que se fundamenta. Cumprida a diligência, será aberta vista dos autos à parte contrária por 5 (cinco) dias.

0001990-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003230CRISTIANO RAMOS DE SOUZA (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica o INSS intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da parte autora sobre o efetivo cumprimento da obrigação.

0000300-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003244

AUTOR: EDINEI BARBOSA DIAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2021, às 09h30min. Considerando que "As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais" (art. 6.º, § 3.º, Resolução n.º 314/20, do Conselho Nacional de Justiça), ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, se manifestem a respeito de suas possibilidades de participação, assim como de eventuais testemunhas, em teleaudiência. Para presenciar o ato processual o participante deverá acessar o endereço eletrônico <https://videoconf.trf3.jus.br>, que dá acesso à ferramenta Cisco Meeting App, tanto em telefones celulares como em computadores. No campo "Meeting ID" deverá ser digitado o número 80212, clicando-se em seguida no botão "Join meeting" (não há necessidade de preencher o campo "Passcode"). Na tela seguinte, o campo "Your name" deverá ser preenchido com o nome completo do participante e clicado novamente o botão "Join meeting". Surgirá uma janela onde deverá ser autorizado o acesso do aplicativo ao microfone e à câmera do dispositivo que o participante estiver usando. Na tela posterior o participante deverá confirmar se está aparecendo sua imagem e se o microfone está funcionando, bastando para tanto que fale algumas palavras para verificar se a barra logo abaixo do campo "Default Microphone" é preenchida com cor diversa ou não. Confirmado o funcionamento da câmera e do microfone, o participante deverá clicar pela última vez no botão "Join Meeting", o que lhe dará acesso à audiência. O momento de cada participante ingressar na audiência será avisado por meio de mensagem no aplicativo WhatsApp a ser enviada a partir do telefone institucional deste juízo, devendo previamente as partes informar seus números de linha telefônica celular, dos respectivos procuradores e testemunhas. Exorta-se os participantes a se familiarizarem previamente com o sistema de videoconferência, a fim de se evitar atrasos. Em caso de concordância devem ser informados "a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho" (art. 450, Código de Processo Civil) das testemunhas arroladas, até 48 horas antes da data designada para audiência. A omissão será interpretada como desinteresse na teleaudiência e consequente redesignação da audiência, em razão da impossibilidade de realização de atos presenciais devido à pandemia (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N.º 15, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021).

0000387-52.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003231
AUTOR: ELIANDRO DUTRA DOS REIS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 02/06/2022, às 10:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000427-34.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003259
AUTOR: DIEGO NASCIMENTO DE CAMPOS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 27/05/2021, às 10:30 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

5000944-31.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003160
AUTOR: VANIA MARIA PASSEBOM MAZZEI DE CAMPOS (SP282267 - VANIA MARIA PASSEBOM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atribuído a causa conforme solicitado no item "c" do ato ordinatório datado de 21/03/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003280-84.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003229
AUTOR: CAMILA SIQUEIRA PRINCIPE FERRAZ (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP395328 - AMARILDO GARCIA FERNANDES)

0002523-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003223 LUCIANA APARECIDA CANTU (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0002772-07.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003227 SIDNEI APARECIDO MARTINS (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)

0002750-46.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003225 SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0002731-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003224 EDUARDO DONIZETTI BICUDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0002778-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003228 VALDÍCIO CONCEICAO SANTOS (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

0002760-90.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003226 OLÍVIO DOMINGOS MACORIS (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do cálculo anexado pela contadoria judicial. Prazo para eventual impugnação: 10 (dez) dias.

0002473-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003055 MARIO NERIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000620-93.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003053
AUTOR: PLÍNIO PAGANINI FILHO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002125-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003054
AUTOR: MARCIO ANTONIO FERNANDES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000476-75.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003273
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 02/06/2021, às 09:30 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0001368-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003181
AUTOR: ANTONIO NATAL DA SILVA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003225-46.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003204
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002653-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003185
AUTOR: ANTHONY MIGUEL RIBEIRO MATIAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003287-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003188
AUTOR: RUBENVAL DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000120-85.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003179
AUTOR: ELI DE FATIMA LEITE (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001825-84.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003183
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000289-30.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003189
AUTOR: ANTONIO MANOEL SILVEIRA LEITE (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000811-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003180
AUTOR: PATRICIA LUCIANA ORLANDA BUENO PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002459-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003184
AUTOR: ANA ROSA CAETANO (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003265-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003187
AUTOR: CARLOS ATANAZIO RODRIGUES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002837-70.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003186
AUTOR: LUCIA CORVINO ALCARDE (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001525-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003182
AUTOR: CELIA RITA MARTINS DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003499-15.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003190
AUTOR: JOSE MARIA SIMAO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA, SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0000694-06.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003246
AUTOR: VALENTINA APARECIDA PERACOLI (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP453265 - LAIS GABRIELLE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia neste processo será realizada pelo CLÍNICO GERAL, Dr. SEBASTIÃO CAMARGO SCHIMIDT FILHO, no dia 11/05/2021, às 09H. ATENÇÃO: a perícia será realizada no consultório médico do Dr. SEBASTIÃO CAMARGO SCHIMIDT FILHO, localizado na rua Rodrigo do Lago, 02, Centro, Botucatu/SP (perto da Misericórdia). Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001272-42.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003254
AUTOR: ROBERTO DIAS DE SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando pedido de dilação de prazo, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias.

0000061-92.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003157
AUTOR: PEDRO GABRIEL MACHADO BARBOSA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SERGIO CANUTO, será realizada no dia 26/05/2021 às 10:15 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SERGIO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS, Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Ficam, ainda, as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 30/04/2021. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0000721-86.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003255
AUTOR: JANDIRA GONCALVES DE BRITO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia neste processo será realizada pelo CLÍNICO GERAL, Dr. SEBASTIÃO CAMARGO SCHIMIDT FILHO, no dia 11/05/2021, às 09:30H. ATENÇÃO: a perícia será realizada no consultório médico do Dr. SEBASTIÃO CAMARGO SCHIMIDT FILHO, localizado na rua Rodrigo do Lago, 02, Centro, Botucatu/SP (perto da Misericórdia). Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000420-42.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003021
AUTOR: CLEBISON GREGORIO DE BARROS (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SERGIO CANUTO, será realizada no dia 26/05/2021 às 08:15 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SERGIO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS, Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0003305-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003045

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO COMELI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando manifestação anexada, ficam as partes intimadas para eventual requerimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000747-84.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003170

AUTOR: JONATHAN HENRIQUE BAPTISTA (SP426781 - ANDERSON ALEIXO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, em nome do(a) Dr(a). SÉRGIO LUIS CANUTO será realizada no dia 26/05/2021, às 11:15h. OBS: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO, situado na Rua Coronel José Vitoriano Vilas Boas, nº 1211 – Vila dos Médicos. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001231-36.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003242

AUTOR: JULIO CESAR GOMES COSTA (SP396391 - ANDREIA SAMPAIO SANTOS, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 12/05/2021, às 14:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA CLÁUDIA KOCHI, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, nº 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000648-17.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003036

AUTOR: PEDRINA LUIZA SALLES BARBOSA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia legível dos documentos de identidade RG e CPF do representante Ezequiel Salles Barbosa.

0000504-43.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003243

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome do DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, será realizada no dia 07/05/2021 às 11:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, situado na rua RUA RODRIGO DO LAGO, Nº 02, CENTRO, BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual

(máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000744-32.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003169

AUTOR: TAMIRES CAROLINE DE SOUZA CARDOSO DE HERDANI (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia neste processo em CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2021, às 9:30h. ATENÇÃO: a perícia será realizada no consultório médico do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, localizado na rua General Telles, n.º 1111, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002487-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003233

AUTOR: EDUARDO MARCONDES JOHAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação ao laudo médico e social anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001758-85.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003275

AUTOR: ADEMIR LUIZ ROSA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP342848 - THALES RIGHI CAMPOS DE CASTRO)

Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de requisição de pagamento expedida, sob o fundamento de existir uma requisição sob n.º 20140109911, em favor do mesmo requerente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo n.º 11-00000950, do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Porangaba/SP.

0000480-15.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003274 ALESSA BERCHIOR LORENCON (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 11/05/2021, às 10:30 horas, em nome do(a) Dr(a). SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Rodrigues do Lago, n.º 2, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000443-85.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003031

AUTOR: ENDRIL RENE CAETANO VICENTE DA COSTA (SP360384 - MICHELE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos esclarecimentos com relação ao pedido inicial considerando que há pedido em nome de pessoa diversa do autor. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação ao laudo pericial anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002665-60.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003237

AUTOR: LUCAS KEFFREN MIRANDA NUNES (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002434-33.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003048
AUTOR: ADILSON APARECIDO SAUER (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002747-91.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003241
AUTOR: RENATO RICARDO (SP404699 - ANDRÉIA APARECIDA CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002710-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003238
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000639-89.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003235
AUTOR: LEONOR ALVES BATISTA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002653-46.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003050
AUTOR: BENEDITO GREGORIO ALVES (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000037-64.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003234
AUTOR: JOSIANE ROGERIA FELICIANO LERA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002547-84.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003049
AUTOR: CELIO PEREIRA DE MELLO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002739-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003240
AUTOR: ILIO FERNANDES DA CUNHA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002472-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003236
AUTOR: MARIA JOSE TAVARES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002711-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003239
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA (SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0000142-12.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003191
AUTOR: VALDOMIRO JUSTINO LOURENÇO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002211-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003203
AUTOR: LAUDELINO LUIZ DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000821-17.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003193
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000947-28.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003201
AUTOR: MIRIAN MARIA DE JESUS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002069-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003202
AUTOR: MARIVALDO JACINTO (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000945-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003195
AUTOR: SILVIO PAULO ROVERE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000452-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003199
AUTOR: SYLVIO AUGUSTO PEREIRA (SP225667 - EMERSON POLATO, SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000522-16.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003205
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA LEO (FALECIDA) (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) KARLA NADINE LEO VIANNA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) DEBORA CRISTINA MURARI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) PAULA REGINA MURARI CHIARATTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) KARLA NADINE LEO VIANNA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) PAULA REGINA MURARI CHIARATTO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) DEBORA CRISTINA MURARI (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000324-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003192
AUTOR: GABRIELA APARECIDA ALVES RAMOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000626-27.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003200
AUTOR: VALDECIR MUNHOZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003318-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003198
AUTOR: LENIR VIANA CORES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002473-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003196
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MALACHIZE ESCORCE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002788-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003197
AUTOR: ANA LAURA VALERIO GAMA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000885-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003194
AUTOR: ROSELI DAS GRACAS SILVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003864-98.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003206
AUTOR: BENEDITA CLARO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000445-55.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003032
AUTOR: ORLANDO CANDIDO DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 29/04/2021. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0000750-39.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003171
AUTOR: ISABELA DIAS BERTIN (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia neste processo em CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2021, às 10h ATENÇÃO: a perícia será realizada no consultório médico do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, localizado na rua General Telles, n.º 1111, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000321-09.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003056
AUTOR: JOÃO CARLOS LUCAS (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)

Através do presente, fica a parte autora ciente do ofício apresentado pelo INSS, dando conta do cumprimento da obrigação.

0000465-46.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307003271 ANTONIA DO PRADO CORDEIRO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) instrumento de mandato, devidamente preenchido, outorgando poderes ao subscritor da inicial; b) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF e c) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6308000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002147-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308002075
AUTOR: ROBERVAL LEOCADIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme extrato de transferência bancária anexado pela Caixa Econômica Federal (sequência 54), declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme extrato de pagamento anexado aos autos (folha e rosto), declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000891-26.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001835
AUTOR: ANTONIO LUIZ GARCIA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000915-88.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001834
AUTOR: RAISSA VICTORIA DE ANDRADE SOUZA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000785-64.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001836
AUTOR: Nanci Machado da Silva (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001139-89.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001832
AUTOR: FLAVIA ARAUJO DE SOUZA (SP319565 - ABEL FRANCA) DAVI MIGUEL ARAUJO DE SOUZA (SP319565 - ABEL FRANCA)
ENZO GABRIEL ARAUJO DE SOUZA (SP319565 - ABEL FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000555-22.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001837
AUTOR: ROBERTO MATEUS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000191-84.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001839
AUTOR: MARCOS GANDOLFI MACHADO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002829-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308002074
AUTOR: EDUARDO EMERICH (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme extrato de transferência bancária anexado pela Caixa Econômica Federal (sequência 67), declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, devido em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida –, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

Os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são, em geral, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral.

Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

No caso em testilha, o laudo pericial constatou, fundamentadamente, a ausência de incapacidade laboral atual para as atividades habituais da autora, nos seguintes termos:

“A pericianda, de 55 anos de idade, esteve presente em exame pericial, ocasião em que se apresentou em boas condições físicas e psicológicas. Alegou ter exercido, como última função laboral, a atividade de faxineira, a qual desempenhou até 2019. O registro em Carteira de Trabalho está como auxiliar de limpeza, perdurando até 2016. Narrou ter sofrido de dores no corpo, sendo diagnosticada com artrose, há 06 (seis) anos, quando realizou tratamento médico, atualmente não padece mais com os sintomas, tanto que não fez mais uso de medicações. Relatou, também, que há 03 (três) anos iniciaram as dores no peito, angina, ocasião em que procurou um especialista e foi diagnosticada com DAC, tendo sido submetida à procedimento de implantação de STENT (angioplastia coronariana). A angioplastia é realizada por meio da introdução de um cateter especial em uma artéria do braço ou da perna, e consiste na dilatação de uma obstrução coronária. Esse cateter possui um balão na sua ponta, que esmaga a placa de aterosclerose ao ser insuflado. O “stent”, por sua vez, é um dispositivo metálico (semelhante a um “bobe de cabelo”) que é implantado no local da obstrução coronária, a fim de manter a artéria desobstruída e diminuir a possibilidade de recorrência do problema. Dos documentos apresentados destacam-se: I) Atestado médico, datado de 11/11/2019, mencionando apenas as patologias de hipertensão e DAC, com realização de tratamento com angioplastia para implantação de “stent”, acompanhamento ambulatorial; II) Atestado médico, datado de 20/11/2020, mencionando apenas as patologias, hipertensão e DAC, já tendo sido realizado tratamento com “stent”, e manutenção de acompanhamento ambulatorial (praticamente a mesma coisa do atestado anterior, de 2019, consignando apenas acompanhamento, sem restrições); III) Atestado médico, datado de 12/11/2019, mencionando realização de acompanhamento para CID’s de artrite, artrose, lombalgia e tendinite (Obs.: quando a pericianda foi questionada em relação aos tratamentos citados, informou não realizá-los, bem como desconhecimento sobre o local das dores, se limitou a indicar apenas os ombros); IV) Tomografia de quadril direito e esquerdo, datada de 17/10/2019, constando articulações preservadas, sem descrever desgaste ósseo ou articular. Cisto local; V) Receita datada de 2019 e 2020, constando as mesmas medicações, para tratamento de pressão, diabetes e cardíaco. Notou-se que os exames apresentados se limitaram ao quadril, que sequer foi citado pela pericianda durante a entrevista, nem mesmo relatado eventuais sintomas de dores. Já os atestados demonstraram que a patologia é estável, sendo que a pericianda já realizou tratamento de emergência. De acordo com o exame físico pericial, ela não apresenta qualquer restrição motora. PORTANTO, CONCLUI QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA.”

Conforme se extrai do laudo, os documentos e exames médicos apresentados não demonstraram que a autora é portadora de patologia incapacitante para a atividade de faxineira.

A autora controverte o laudo pericial, especialmente quanto à patologia cardíaca, requerendo, ao fim, a realização de nova perícia na especialidade cardiologia e inspeção judicial (evento 32).

Contudo, o laudo pericial é claríssimo em concluir, com fundamento na documentação médica apresentada, que o quadro da cardiopatia está estabilizado, após o tratamento cirúrgico realizado, conforme resposta aos itens 3 e 16. Além disso, diversamente do que alegado pela autora, consta expressamente do laudo que a atividade laboral habitual não apresenta risco para sua saúde, ou de terceiros, inclusive com a indagação quanto possível morte súbita, conforme resposta ao item 17. Por fim, a perita concluiu que os atestados médicos apresentados não indicam restrições.

A demais, ressalto que a médica perita, devidamente capacitada, foi bastante conclusiva no laudo pericial, fundamentou, com a técnica exigida, suas impressões e respondeu aos quesitos sem ressalvas, considerando a idade da autora (55 anos), sua atividade habitual de faxineira e as patologias constatadas.

No mais, REJEITO as demais impugnações genéricas ao laudo pericial (evento 32), uma vez que o laudo enfrentou todas as patologias alegadas. Eventual divergência entre a conclusão pericial e documentos emitidos por médicos assistentes, relativamente comum e razão de ser para demandas dessa natureza, não macula o trabalho da perita, imparcial, a quem foi confiada a função de avaliar a repercussão funcional do quadro clínico.

Nesse compasso, indefiro o requerimento de nova perícia médica na especialidade cardiologia.

A TNU já pacificou que não há direito subjetivo a perícia por especialidade, especialmente diante da invocação de diversas moléstias cujo exame envolveria diferentes médicos especialistas. Além disso, a médica perita clínica geral avaliou, com esmero, o quadro clínico da parte autora e fundamentou suas conclusões, de modo que a insurgência manifestada apenas após o resultado desfavorável não prospera.

Por derradeiro, indefiro também o pedido de inspeção judicial, que não se presta a substituir a perícia realizada.

Por essas razões, ACOELHO o laudo pericial e considero inexistir incapacidade laboral para as atividades habituais.

Prejudicada a análise dos requisitos de carência e da qualidade de segurado.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, figura também devida em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida -, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

Os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são, em geral, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral.

Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

No caso em testilha, o laudo pericial constatou, fundamentadamente, ausência de incapacidade laboral, nos seguintes termos (evento 51):

“IV-DISSCUSSÕES:

Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave.

V-CONCLUSÃO:

A Sra. Geisebel de Souza é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho.”.

Conforme se extrai do laudo pericial, os documentos e exames médicos apresentados não demonstraram que a autora é portadora de patologias incapacitantes. O laudo pericial é claríssimo ao concluir que a autora não apresenta sintomas psíquicos graves capazes de acarretar incapacidade para o trabalho e muito bem fundamentado.

Quanto à petição de evento 55, reputo prejudicado o pedido de que o perito esclareça quesitos complementares, os quais não se prestam para substituir lacunas e deficiências dos quesitos originários por força da preclusão consumativa.

Como se infere do evento 18, a autora apresentou quesitos com 14 (quatorze) perguntas que praticamente esgotavam a questão atinente à incapacidade, o que foi respondido a contento pelo perito especialista, e, naquela oportunidade, deveria ter questionado sobre risco para si ou para terceiros, não cabendo a inovação nessa etapa. Eis a preclusão.

Quanto ao questionamento da incapacidade no período pretérito ou imediatamente após a alta de internação, basta uma leitura do laudo pericial para se constatar que o perito afirmou, ao responder quesito, que a incapacidade se deu apenas no período que recebeu o benefício pelo INSS nos seguintes termos: "17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Sim, no período que recebeu o benefício pelo INSS”.

Além disso, não houve a juntada de novos documentos médicos após a petição inicial, o que afastaria a necessidade de complementação da perícia, pois todos os documentos juntados foram devidamente analisados pelo Perito, ainda que não tenham conduzido à conclusão de que havia incapacidade laboral propriamente dita. Por fim, ressalto que o médico perito, especialista em psiquiatria, devidamente capacitado foi bastante conclusivo no laudo pericial, fundamentou, com a técnica exigida, suas impressões e respondeu aos quesitos sem ressalvas, considerando a idade da autora, suas atividades habituais e as patologias alegadas.

Por essas razões, ACOLHO o laudo pericial e considero inexistir incapacidade laboral no momento.

Prejudicada a análise dos requisitos de carência e da qualidade de segurado.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Considerando a ausência de contestação pela CEF, declaro a revelia (art. 344 do CPC).

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, resolvo o mérito (art. 355, II, do CPC).

No mérito, o autor pretende a exclusão de qualquer informação negativa a seu respeito e a indenização por danos morais. Alegou para tanto que negociou com a CEF e, mediante acordo formalizado em 03/07/2020, quitou sua dívida. Contudo, como é microempreendedor individual, "procurou por crédito" no Banco Povo, mas não obteve sucesso, pois seus dados encontravam-se negativados no SCR SISBACEN, o que impediria a obtenção do crédito. Insurge-se contra a não exclusão dos

dados no prazo de 05 (cinco) dias após a data da realização do acordo e pagamento da parcela.

A CEF não contestou, como já dito.

Apesar disso, embora plenamente aplicável o efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor), isso não dispensa a produção de lastro probatório mínimo, tampouco conduz à procedência do pedido.

No caso em tela, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, I, do CPC).

Como pontuado em decisões interlocutórias proferidas recentemente, às quais me reporto abaixo, os documentos juntados - em especial, o relatório de informações detalhadas do SCR - BACEN (fl. 22 do evento 03) - não autorizam a conclusão de que os dados negativos lançados sobre o autor no referido banco se referem efetivamente à dívida extinta:

"E assim é porque, pelo menos por ora, os documentos que instruem a petição inicial não evidenciam a probabilidade do direito. Como foi juntado parcialmente (apenas páginas 24 e 25), o relatório de informações detalhadas (fls. 22/23), emitido pelo SCR - Sistema de Informação de Crédito do BACEN e juntado pelo autor, não possibilita a este magistrado inferir do que se tratam as colunas com as anotações "3.309" e "848", muito menos se isso se refere ao crédito objeto de quitação" (decisão de evento 04, em 13/10/2020).

"Quanto ao pedido de tutela provisória, INDEFIRO. O relatório de informações detalhadas emitido pelo SCR foi juntado parcialmente (páginas 23 e 24 de um total de 25), o que compromete a análise de seu conteúdo, especialmente quanto ao que se referem as tabelas dele constantes. Além disso, o autor não comprovou o risco de dano, não se prestando para tanto as alegações genéricas de suposto prejuízo na obtenção de crédito" (decisão de evento 14, em 08/02/2021)".

Mesmo intimado dessas decisões que sinalizavam a necessidade de apresentação do relatório integral para possibilitar a análise da existência do direito, é certo que o autor não complementou a documentação.

No caso, não se ignora que o boleto emitido pela CEF (fl. 19 do evento 03) comprova o acordo referente ao cartão com final 8038, com valor da parcela em R\$290,94 e vencimento em 03/07/2020, e que o comprovante de pagamento de título (fl. 20 do evento 03) também demonstra que o referido boleto bancário foi honrado em 03/07/2020, o que é corroborado pelo termo de quitação do débito do cartão 459360XXXXXX8038 emitido pela CEF com validade até 07/07/2020.

Mas é imprescindível, para o reconhecimento da responsabilidade civil da CEF, a comprovação de nexos causal entre o ato/fato e o resultado/dano, o que pressupõe que se demonstre que as informações mantidas indevidamente no SCR - BACEN se referem efetivamente a crédito cumprido e já não mais exigível, algo que não pode ser presumido.

Contudo, repito, o relatório adotado para comprovar a negativação indevida NÃO autoriza concluir que o lançamento lá efetivado de 03/2020 a 06/2020 se refere à dívida quitada, pois juntado parcialmente ("página 23 e 24 de 25").

Nada obstante realmente conste informação de se tratar de "empréstimos - cartão de crédito - não migrado", não há o número do cartão de crédito a que se refere o lançamento, muito menos o valor da dívida. Tampouco é possível se saber a que se referem os números 3.309 e 848, dispostos em colunas cujo conteúdo não é conhecido.

Ademais, com a devida vênia, não cabe ao magistrado adotar postura oficiosa para determinar às partes medidas probatórias inerentes ao ônus da prova e à instrução adequada da ação, sob pena de violação à imparcialidade.

Esse o quadro, a improcedência do pedido se impõe com base no ônus da prova, do qual o autor não se desincumbiu - e não por falta de advertência -, haja vista que os documentos juntados não comprovam o fato constitutivo do direito do autor, ou seja, que as informações negativas lançadas no SCR - BACEN se referem à dívida quitada pelo autor, o que não é implicação lógica, diante da possibilidade de existência de múltiplos cartões de crédito.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P. Int.

0000675-31.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6308001900

AUTOR: OSWALDO GARCIA CONTRUCCI (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, figura também devida em caso de incapacidade parcial e permanente - ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida -, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

Os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são, em geral, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral.

Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

O laudo pericial, fundamentado e coeso, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para a atividade de motorista de caminhão, nos seguintes termos (evento 23):

"OBSERVAÇÕES

1. O Autor é proprietário do caminhão e já contratou motorista para dirigi-lo.
2. Não existe incapacidade para gerenciar sua microempresa locando o próprio caminhão.
3. Não existe incapacidade para outras atividades leves, o Autor tem nível superior e poderá desempenhar outra atividade que seja leve e não estressante.

(...)

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

A autora tem 58 anos.

A autora está doente desde 09/06/2020.

A autora está incapaz desde 30/10/2020.

A autora é portador de miocardiopatia hipertensiva e isquêmica.

A profissão da autora é motorista de caminhão.

Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho informado.

Não haverá melhora clínica e não tem condições de reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e nesta perícia confirmam a incapacidade total e permanente.”.

Conforme se extrai do laudo pericial, o perito constatou incapacidade laboral tão somente parcial, restrita a atividades que demandem esforço físico, como é o caso de motorista de caminhão, a última exercida.

Registro que, apesar da redação constante da conclusão do laudo pericial, o perito afirmou, expressamente, no campo das observações, haver possibilidade de exercício de atividades leves e não estressantes, ao responder quesito específico, consignando, ainda, que o autor possui bom nível de escolaridade (item 10.1):

E, de fato, o autor mantém a capacidade laboral plena para atividades leves que exerceu durante boa parte de sua vida, pois somente se encontra incapaz para a última exercida, a mais recente (motorista de caminhão), e, apesar da idade avançada (58 anos de idade), ostenta condições pessoais favoráveis (boa escolaridade e ampla experiência profissional), o que obsta o reconhecimento da "invalidez social", justificada em casos de condições pessoais e sociais desfavoráveis.

Nesse ponto, o INSS tem razão ao apontar a desnecessidade de reabilitação (evento 26), cuja finalidade é proporcionar aos incapacitados os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

O fato de o autor ter se dedicado à atividade de motorista de caminhão nos últimos cinco anos não autoriza desprezar as atividades habituais até então exercidas pelo autor, todas de natureza leve, para as quais não há qualquer incapacidade.

Com efeito, é importante ponderar que a atividade habitual de motorista (para a qual se constatou incapacidade) passou a ser desenvolvida recentemente, quando o autor já tinha mais de 50 (cinquenta) anos de idade, e não é, nem de longe, aquela predominante em sua trajetória profissional, já que desenvolveu atividades administrativas e burocráticas por quase toda sua vida, conforme aponta o CNIS (fl. 02 do evento 27).

Nesse caso, diante da prévia e robusta experiência comprovada no mercado de trabalho formal em atividades habituais compatíveis com a limitação constatada, como vendedor, atendente comercial, caixa e operador de extração de café solúvel, e das condições pessoais favoráveis (boa escolaridade), nada obstante a idade avançada, a improcedência é medida que se impõe, pois o laudo pericial aponta que o autor está apto, sem restrições, ao exercício de outras profissões para as quais apresenta qualificação prévia, boa parte de natureza nitidamente leve.

Como cediço, a incapacidade parcial e permanente que autoriza a concessão de auxílio-doença é aquela que impossibilita, de forma definitiva, o desenvolvimento total da atividade habitual, sem qualquer possibilidade de o segurado voltar a executá-la diante do quadro clínico incapacitante.

Não é esse, porém, o caso dos autos, pois, mesmo com a limitação para atividades que demandem esforço físico, o autor continua capaz para o exercício de atividades para as quais possui larga experiência profissional.

Por essas razões, ACOLHO o laudo pericial e reconheço a capacidade laboral do autor para atividades habituais, considerando-se todas aquelas que está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, sendo irrelevante para o desfecho ora adotado a incapacidade laboral para o exercício de atividades com esforço físico.

Rejeito, assim, as impugnações genéricas da petição do evento 30.

Prejudicada a análise dos requisitos de carência e da qualidade de segurado.

Destarte, nenhum benefício é devido pela redução parcial da capacidade.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

0000131-09.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308002190

AUTOR: EDSON GABRIEL DA SILVA (SP402345 - FELIPE DE ARAUJO TONOLLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende liberação da movimentação de suas contas vinculadas do FGTS para utilização no abatimento das prestações do financiamento imobiliário e indenização por danos morais, e a CEF apresentou contestação genérica.

Muito bem.

Quanto ao pedido de movimentação das contas vinculadas do FGTS, assim pontuei na decisão liminar:

"A movimentação pretendida pelo autor, realizada por anos a fio para o pagamento de financiamento imobiliário, foi obstada pela CEF em virtude de bloqueio relacionado à retenção de valor referente a garantia fiduciária-saque aniversário, tendo em vista a opção recente do autor pela sistemática do saque-aniversário.

Contudo, os valores existentes nas contas vinculadas de titularidade do autor são superiores àquele necessário à movimentação referente ao crédito imobiliário e não prejudicam o saque-aniversário, de modo que a retenção realizada perde seu sentido. E o artigo 20-A, inciso II, da Lei nº 8.036/1990 prevê a compatibilidade entre a sistemática do saque-aniversário e a movimentação pretendida, não listada nas exceções do dispositivo legal".

Nada sobreveio de relevante nos autos com força para modificar o entendimento anteriormente sufragado.

Como já dito, a opção pela sistemática do saque-aniversário NÃO é incompatível com a movimentação referente ao crédito imobiliário, pois o artigo 20-A, inciso II, da Lei nº 8.036/1990, ao listar as proibições, não a prevê.

Além disso, não se pode ignorar que a razão de ser da existência da conta vinculada do FGTS é a proteção do trabalhador em situações de necessidade pessoal, em especial diante da instabilidade do emprego, o que deve ser considerado.

Inclusive, a CEF não impugnou a premissa adotada na decisão anterior e limitou-se que o numerário é regido por normas próprias e que seu levantamento deve atender às exigências legais, com argumentação genérica e vazia.

Esse o quadro, ACOLHO o pedido para condenar a CEF a autorizar a movimentação do saldo das contas vinculadas do FGTS do autor para o abatimento das parcelas de financiamento imobiliário junto ao banco Itaú (contrato nº 10116052003), observados os limites legais, eliminando o bloqueio de "retenção de valor referente à garantia fiduciária-saque aniversário", confirmando a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios meios.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo incabível seu acolhimento.

Não se trata de caso de dano moral "in re ipsa", e não há comprovação de dor, sofrimento ou de abalo à honra subjetiva ou objetiva do autor. A situação fática autoriza afirmar a ocorrência de dissabores e frustrações, contudo, isso faz parte do cotidiano da vida na sociedade moderna, não gerando, por si, indenização por dano moral. O mero ajuizamento de ação judicial para a movimentação de conta vinculada do FGTS, com repercussão em contrato de financiamento imobiliário, não faz presumir dano moral, ainda mais por imbróglcio derivado de comportamento do próprio titular que alterou a sistemática de saque e pela ausência de elementos outros comprobatórios da repercussão dos fatos em aspectos extrapatrimoniais, como negatificação de nome, crises de ansiedade, etc.

Como a CEF não comprovou o cumprimento da tutela provisória deferida nestes autos e o autor alegou descumprimento, fixo multa diária (astreinte) de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$5.000,00.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a autorizar a movimentação do saldo das contas vinculadas do FGTS do autor EDSON GABRIEL AD SILVA para o abatimento das parcelas de financiamento imobiliário junto ao banco Itaú (contrato nº 10116052003), observados os limites legais, eliminando o bloqueio de "retenção de valor referente à garantia fiduciária-saque aniversário", confirmada a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Rejeito, assim, o pedido de indenização por danos morais.

OFICIE-SE/INTIME-SE a CEF (PAB) NOVAMENTE, certificando-se nos autos, para que CUMpra a ordem judicial no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de caracterização de crime de desobediência pelo funcionário "responsável".

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P. Int.

0000743-78.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308002186

AUTOR: JOEL NUNES BICUDO (SP310753 - RENATA ZANIN FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Na petição inicial, o autor pleiteou a realização de prova técnica pericial em HERMANUS ANTHONIS STELTENPOOL (evento 01). Contudo, este Juízo determinou apenas a expedição de ofício para a referida empresa visando ao fornecimento dos documentos pleiteados, o que não eximiria o autor de providenciá-los por seus próprios meios, por se tratar de questão afeta à relação de emprego (evento 32): "Adivrto o autor que o fornecimento de LTCAT e do PPP é questão afeta à relação de emprego, ainda que extinta, cabendo ao autor adotar as medidas necessárias para a obtenção na via própria".

Apesar disso, o autor simplesmente insistiu no requerimento de produção de prova pericial (evento 40), sem requerer a reiteração do ofício, conforme se depreende da derradeira manifestação nos autos. Providência essa, porém, incabível nesta via.

O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a prova do labor especial deve ser realizada por documentos (formulário patronal, laudo técnico ou PPP) emitidos pelas empregadoras com base em registros mantidos pela empresa, sendo ônus da parte autora a juntada dos documentos na forma prevista na legislação previdenciária.

Nessa seara, a perícia judicial, embora possível, se revela como meio de prova excepcional, de natureza subsidiária, possível apenas quando o trabalhador demonstrar absoluta impossibilidade de acesso dos documentos pelos meios ordinários. A TNU admite, excepcionalmente, a produção de prova pericial, por similaridade, desde que comprovada a necessidade.

No caso em tela, não foi comprovada a impossibilidade de acesso aos documentos pelos meios ordinários, como o prévio ajuizamento de ação trabalhista. Não é dado à parte autora a opção pela produção de prova pericial quando nada de concreto há a apontar a absoluta impossibilidade de obtenção da prova documental, eleita pela legislação previdenciária como o meio de prova ordinário, não bastando alegações genéricas.

Sem mais questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito.

No mérito, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/10/1985 a 28/04/1995 (enquadramento por categoria profissional), 02/08/2004 a 29/02/2012 e 27/08/2012 a 13/11/2019 (data de entrada em vigor da EC 103/2019), nesses casos pela exposição a agentes nocivos, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analiso os pedidos relativos ao tempo especial.

Quanto ao período de 01/10/1985 a 28/04/1995, não se revela possível o enquadramento por categoria profissional. O registro na CTPS (fl. 10 do evento 02) aponta que o autor exerceu a função de lavrador – serviços gerais em estabelecimento agrícola para empregador pessoa física (Hermanus Anthonius Steltenpool) na Fazenda dos Passos.

O trabalho rural (agrícola) não era enquadrado na legislação previdenciária. A legislação de regência apenas previa como especial apenas o trabalho exercido na agropecuária. Nesse sentido, a TNU sedimentou entendimento que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, abrangia tão-somente os empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais (Tema 156 da TNU), ao passo que o STJ decidiu, em julgado paradigmático (PUIL nº 452-PE) sobre o trabalho na indústria de cana-de-açúcar, que a atividade deve ser exercida na agropecuária, justamente para não contemplar os trabalhadores rurais que exercem atividades apenas na lavoura, nem, pela mesma razão, apenas na pecuária.

Não há alegação/comprovação da exposição aos agentes nocivos no referido período.

No tocante ao período de 02/08/2004 a 29/02/2012, o autor juntou apenas PPP (fls. 04/05 do evento 02), insuficiente para comprovar a exposição a agentes nocivos.

O agente físico radiação não ionizante (solar) e o agente acidente não são previstos como agentes agressivos na legislação previdenciária e não tornam a atividade especial. Quanto ao agente ruído, não consta a intensidade da exposição (N/A) e a técnica utilizada, o que inviabiliza saber se ela ocorreu acima do limite legal de tolerância aplicável na época, de modo que não se comprovou a exposição pelo formulário. A demais, não foi providenciado qualquer outro documento para suprir essa falta.

Diferentemente, quanto ao período de 27/09/2012 até a DER (24/05/2019), o PPP juntado (fls. 06/07 do evento 02) aponta exposição a ruído de 88dB na função de "ajudante geral" em serviços gerais para a empresa Cooperativa Agro Industria Holambra. O PPP contempla responsável técnico pelos registros ambientais, carimbo e assinatura do responsável pela empresa.

Apesar da ausência de técnica utilizada para a medição, o LTCAT juntado (evento 17), por sua vez, indica que a medição no setor do autor (serviços gerais) observou a NR-15, técnica admitida pela TNU, conforme Tema 174, o que supre a lacuna no PPP.

Do exposto, ACOLHO O PEDIDO formulado apenas para reconhecer como tempo especial o período de 27/09/2012 a 24/05/2019 (DER), com a conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Passo a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição – anteriormente denominada por tempo de serviço -, prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que

completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, na modalidade proporcional, que pressupõe o preenchimento de requisitos previstos em regras transitórias da Emenda Constitucional nº 20/98. Na modalidade integral, o tempo de contribuição depende de 35 (trinta) anos, se do sexo masculino, e de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino. A carência, por sua vez, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ao RGPS.

No caso concreto, o requisito de carência foi preenchido, como reconhecido pelo INSS, porque o autor contava com mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais na DER.

Quanto ao requisito contributivo, o INSS reconheceu 32 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição até a DER, sem enquadrar nenhum período como especial. Com a conversão do tempo de atividade especial em tempo comum acima reconhecido pelo fator 1,4, o autor passou a contar com mais de 35 anos de contribuição na DER, fazendo jus, assim, à jubilação pleiteada (art. 201, §7º, I, da CF antes da EC nº 103/2019).

No mais, NÃO antecipo os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra com vínculo de emprego ativo até a presente data com COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL HOLAMBRA (conforme consulta CNIS realizada nesta data), fonte de renda própria, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de grave prejuízo, sendo irrelevante a natureza alimentar da prestação.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar como tempo de atividade especial o período de 27/09/2012 a 24/05/2019, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4, a ser averbado no cadastro social, bem como para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.620.313-8), com DIB em 24/05/2019 (DER), e ao pagamento em juízo das prestações devidas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício.

Quanto aos consectários, os juros de mora serão fixados na forma da Lei 11960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nessa instância.

P. Int.

5000164-88.2020.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6308002185

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA GOES (SP353930 - ANA CAROLINA BUENO, SP354052 - FERNANDO PAULITSCH HEULE DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos,

Nos termos do art. 494, I, do CPC, retifico de ofício a sentença proferida em 16/03/2021 (evento nº 20) para corrigir inexatidão material dela constante, da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

"1.4) De 19/11/2003 a 08/01/2013 (vigência do Decreto nº 3.048/99 após a vigência do Decreto nº 4.882/03):

Consoante fundamentação supra, a legislação vigente à época não mais permite enquadramento por categoria profissional, apenas por exposição a agente nocivo nos códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

há enquadramento por exposição ao agente nocivo Ruído no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: exposição superior a 80dB(A) (conforme nova redação dada pelo Decreto nº 4.882/03), haja vista que o PPP menciona exposição a 82,8dB(A).

Competem os mesmos fundamentos para admissão do PPP como substitutivo do laudo técnico e para o afastamento das irregularidades apontadas na contestação, mencionados no item 1.1 supra, sendo despidendo aqui repeti-los.

Cumprido destacar que apesar de concedida à autora a oportunidade para que a mesma complementasse a prova documental, apresentando Laudo Técnico nos moldes do quanto decidido pela TNU no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), através da decisão proferida em 24/08/2020 (evento nº 4), a mesma ficou inerte, vez que em sua última petição anexada aos autos (evento nº 18) limitou-se a oferecer sua réplica à contestação, ocorrendo a preclusão da prova. Todavia, verifico que no PPP consta que foi aplicada na aferição do ruído a metodologia contida na NR-15 e como referido documento foi aceito como substitutivo do Laudo, está em consonância com a decisão da TNU.

Quanto ao outro agente nocivo mencionado no PPP: "Biológico (fezes de animais)" não vislumbro correspondência nos códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Além disso, conforme já mencionado supra, a descrição das atividades constantes no PPP não permite inferir que a autora mantinha contato direto com tais materiais, mas sim que apenas transportava a carga. Destaco ainda que o período é posterior a 03/12/1998, início da vigência da MP 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732/98 e o PPP menciona que o uso do EPI é eficaz, o que, ainda que houvesse o enquadramento, anula o agente nocivo para fins previdenciários, conforme decidido pelo e. STF no ARE 664.335/SC e o disposto na Súmula nº 87 da TNU, a contrario sensu.

Desta forma, o período de 19/11/2003 a 08/01/2013 deve ser considerado como atividade especial para os fins previdenciários."

LEIA-SE:

1.4) De 19/11/2003 a 08/01/2013 (vigência do Decreto nº 3.048/99 após a vigência do Decreto nº 4.882/03):

Consoante fundamentação supra, a legislação vigente à época não mais permite enquadramento por categoria profissional, apenas por exposição a agente nocivo nos códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

não há enquadramento por exposição ao agente nocivo Ruído no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: exposição superior a 85dB(A) (conforme nova redação dada pelo Decreto nº 4.882/03), haja vista que o PPP menciona exposição a 82,8dB(A).

Quanto ao outro agente nocivo mencionado no PPP: "Biológico (fezes de animais)" não vislumbro correspondência nos códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Além disso, conforme já mencionado supra, a descrição das atividades constantes no PPP não permite inferir que a autora mantinha contato direto com tais materiais, mas sim que apenas transportava a carga. Destaco ainda que o período é posterior a 03/12/1998, início da vigência da MP 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732/98 e o PPP menciona que o uso do EPI é eficaz, o que, ainda que houvesse o enquadramento, anula o agente nocivo para fins previdenciários, conforme decidido pelo e. STF no ARE 664.335/SC e o disposto na Súmula nº 87 da TNU, a contrario sensu.

Desta forma, o período de 19/11/2003 a 08/01/2013 não deve ser considerado como atividade especial para os fins previdenciários.

ONDE SE LÊ:

"i) Quanto AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

Conforme demonstrado na planilha de contagem de tempo de contribuição e carência efetuada e anexada aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais (evento nº 21), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial mencionados supra e a conversão dos mesmos em tempo comum com fator 1,20, os termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em 07/08/2019, DER referente ao NB 194.368.766-5, a autora possuía 28 anos, 5 meses e 22 dias de contribuição.

Desta forma, não preenche os requisitos à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Desse modo, é caso de parcial procedência do pedido da parte autora."

LEIA-SE:

i) Quanto AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

Conforme demonstrado na planilha de contagem de tempo de contribuição e carência efetuada e anexada aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais (evento nº 27), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial mencionados supra e a conversão dos mesmos em tempo comum com fator 1,20, os termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em 07/08/2019, DER referente ao NB 194.368.766-5, a autora possuía 26 anos, 7 meses e 24 dias de contribuição.

Desta forma, não preenche os requisitos à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Desse modo, é caso de parcial procedência do pedido da parte autora.

ONDE SE LÊ:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para reconhecer como tempo de atividade especial, convertendo-os em tempo comum com fator 1,20 (mulher) os períodos de 03/01/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/01/2013, condenando o INSS a averbá-los em favor da autora.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois não houve pedido expresso na inicial.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente (evento nº 4).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SÚMULA

PROCESSO: 5000164-88.2020.4.03.6132

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA GOES

ASSUNTO : 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 02696105880

NOME DA MÃE: ORLANDA APARECIDA MARQUES SOUZA

Nº do PIS/PASEP: 12021800530

ENDEREÇO: RUA OLIMPIO PAVAN, 51 - - VILA ANGÉLICA

CERQUEIRA CESAR/SP - CEP 18760000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/08/2020

DATA DA CITAÇÃO: 03/09/2020

FATOR 1,20 (mulher):
- DE 03/01/1992 A 05/03/1997
- DE 19/11/2003 A 08/01/2013

(...)"

LEIA-SE:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para reconhecer como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo comum, com fator 1,20 (mulher), o período de 03/01/1992 a 05/03/1997, condenando o INSS a averbá-lo em favor da autora.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois não houve pedido expresso na inicial.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente (evento nº 4).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SÚMULA

PROCESSO: 5000164-88.2020.4.03.6132

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA GOES

ASSUNTO: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 02696105880

NOME DA MÃE: ORLANDA APARECIDA MARQUES SOUZA

Nº do PIS/PASEP: 12021800530

ENDEREÇO: RUA OLIMPIO PAVAN, 51 - - VILA ANGÉLICA

CERQUEIRA CESAR/SP - CEP 18760000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/08/2020

DATA DA CITAÇÃO: 03/09/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE COMO ATIVIDADE ESPECIAL E CONVERTIDOS EM TEMPO COMUM COM FATOR 1,20 (mulher):

- DE 03/01/1992 A 05/03/1997

No mais, mantenho a sentença anteriormente proferida.

Por ora deixo de receber o recurso interposto pelo réu (evento nº 22), ante a reabertura de prazo para interposição de recurso para ambas as partes, a partir da intimação desta sentença.

0000911-80.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001901

AUTOR: RUBENS FRANCISCO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

Indefiro os pedidos de prova oral e pericial formulados na inicial a fim de comprovar a insalubridade no ambiente de trabalho do autor, formulado na exordial, haja vista que, nos termos do art. 373, I, do CPC, compete ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, apresentando os competentes formulários SB-40/DSS-8030/PPP's e/ou LTCAT's que demonstrem a efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto ao enquadramento por categoria profissional em períodos anteriores a 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) ocorre através da subsunção do cargo ou função exercida nos códigos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e/ou nos códigos do Anexos II do Decreto nº 83.080/79, sendo despcienda e inviável a realização de audiência de instrução a fim de se apurar eventual enquadramento por categoria profissional, haja vista que a oitiva de testemunhas não serviria de prova da especialidade do labor, sendo também necessária a prova documental para se verificar se a atividade laborativa do segurado se enquadra ou não no rol dos Decretos mencionados.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

No mérito, o autor pleiteia:

O reconhecimento integral como tempo de contribuição dos períodos:

De 01/01/1976 a 18/02/1979;

De 11/08/1982 a 26/02/1983;

De 01/06/1983 a 21/02/1988;

De 24/01/1990 a 17/11/1990;
De 04/02/2000 a 10/08/2001;
De 01/10/2013 a 31/01/2015;

II) Reconhecimento dos seguintes períodos como atividade especial e a conversão dos mesmos em tempo comum com fator 1,40, nos termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

De 01/01/1976 a 18/02/1979;
De 19/02/1979 a 04/06/1981;
De 01/01/1982 a 04/08/1982;
De 11/08/1982 a 26/02/1983;
De 01/06/1983 a 21/02/1988;
De 02/01/1995 a 08/07/1999;
De 01/04/2004 a 15/11/2004;
De 02/01/2011 a 14/07/2012;
De 01/03/2013 a 14/08/2013;
De 17/08/2016 a 08/05/2017.

III) a concessão do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER referente ao NB 195.406.496-6 (23/08/2019), com a isenção da incidência de Fator Previdenciário nas regras anteriores à vigência da EC 103/2019, nos termos do art. 29-C, caput, inciso I e § 2º, inciso I, da Lei nº 8.213/91;

IV) subsidiariamente, caso não reconhecidos como tempo de contribuição e como atividade especial alguns dos períodos mencionados nos itens I e II supra e não preenchidos os requisitos para o benefício de APTC com isenção de fator previdenciário na DER originária, mencionado no item III supra, a reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos para o benefício pleiteado (APTC sem incidência de fator previdenciário) ou para a data do melhor cálculo do benefício;

V) requereu também a antecipação dos efeitos da tutela.

Antes, teço algumas considerações sobre o tempo de atividade especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL E TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Com a Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). A interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

O enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamavam avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03.

No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014.

Em resumo, o enquadramento em atividade especial deve ser feito da seguinte forma: (a) até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; (b) a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; (c) a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Por fim, impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

No tocante especificamente ao nível de ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A demais, em que pese a legislação exigir comprovação mediante laudo técnico relativamente ao agente ruído, a jurisprudência pátria, em geral, tem aceitado Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Passo à análise dos pedidos formulados na inicial, um a um:

QUANDO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO INTEGRAL COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS PERÍODOS NÃO

COMPUTADOS PELO RÉU:

Período de 01/10/1976 a 18/02/1979;

O período foi integralmente aceito pelo réu na contestação (fl. 2 do evento nº 14), portanto, deve ser computado como tempo de contribuição e como carência, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

2) Período de 11/08/1982 a 26/02/1983:

Na contestação, o réu reconheceu apenas o período de 11/08/1982 a 06/02/1983 (fl. 2 do evento nº 14), portanto, este deve ser computado como tempo de contribuição e como carência, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Quanto ao período de 07/02/1983 a 26/02/1983, provavelmente sua omissão na contestação consiste em mero erro de digitação: digitou a data de saída equivocadamente como 06/02/1983 em vez de 07/02/1983 como consta na CTPS (fl. 13 da 1ª via anexada à fl. 100 do evento nº 2 e à fl. 20 do evento nº 20), todavia como o período não é mencionado novamente, não há como se confirmar tal ilação e passo a analisá-lo.

Trata-se de vínculo como segurado empregado rural anterior a novembro/1991, anotado na CTPS, mas não no CNIS.

a CTPS encontra-se íntegra, com seus vínculos em ordem cronológica e sem rasuras aparentes, o que lhe garante, conforme fundamentação supra, a presunção relativa de veracidade, presunção esta não impugnada pelo réu.

as anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum e segundo o princípio da automaticidade, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições para o RGPS, bem como de sua informação à Previdência Social através do envio das GFIP's e RAIS é do empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado por uma omissão da qual não deu causa, devendo o INSS proceder à sua inclusão nos cadastros sociais.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)” (Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 P. g. 726)

Não obstante se tratar de vínculo como segurado empregado rural anterior a novembro/1991 e o disposto no art. 26, § 3º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, desde a vigência da Lei nº 4.214/63 as contribuições do empregado rural ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo ônus do empregador, o que foi mantido na LC 11/1971, que criou o FUNRURAL. Nesse sentido: TRF3 AC 0034635-02.2016.4.03.9999-SP, Relator: Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, data de julgamento: 12/12/2016, NOTA TURMA, data de publicação: e-DJF3 Judicial 1 27/01/2017.

A questão também já foi decidida em sede de repercussão geral, tanto pela TNU (PEDILEF 0000804-14.2012.4.01.3805: Tema 153) quanto pelo STJ (REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR: Tema 1007).

Insta ainda salientar que o pedido sequer foi refutado pelo réu na contestação.

Portanto, o período de 07/02/1983 a 26/02/1983, omitido propositalmente ou não pelo réu do reconhecimento parcial do pedido na contestação, também deve ser computado como tempo de contribuição e carência.

3) Período de 01/06/1983 a 21/02/1988:

Conforme contagem de tempo de contribuição efetuado pela autarquia no NB 195.406.496-6, anexada às fls. 167/178 do evento nº 2 e às fls. 3/14 do evento nº 22, o INSS reconheceu administrativamente apenas o período de 01/06/1983 a 18/02/1988, o qual consta tanto em CTPS (fl. 14 da 1ª via: fl. 101 do evento nº 2 e fl. 3 do evento nº 20) quanto no CNIS (vínculo 3). Todavia, na contestação (fl. 2 do evento nº 14), o réu retifica seu equívoco e reconhece o período integral do vínculo: de 01/06/1983 a 21/02/1988, ou seja, reconhece também o período de 19/02/1988 a 21/02/1988, anotado apenas em CTPS e ausente no CNIS, o qual deve ser computado como tempo de contribuição e como carência, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

4) Período de 24/01/1990 a 17/11/1990:

O período foi integralmente aceito pelo réu na contestação (fl. 2 do evento nº 14), portanto, deve ser computado como tempo de contribuição e como carência, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

5) Período de 04/02/2000 a 10/08/2001:

Conforme contagem de tempo de contribuição efetuado pela autarquia no NB 195.406.496-6, anexada às fls. 167/178 do evento nº 2 e às fls. 3/14 do evento nº 22, o INSS reconheceu administrativamente apenas o período de 04/02/2000 a 31/07/2001, o qual consta tanto em CTPS (fl. 14 da 2ª via: fl. 119 do evento nº 2 e fl. 21 do evento nº 20) quanto no CNIS (vínculo 7). Todavia, na contestação (fl. 2 do evento nº 14), o réu retifica seu equívoco e reconhece o período integral do vínculo: de 04/02/2000 a 10/08/2001, ou seja, reconhece também o período de 01/08/2001 a 10/08/2001, anotado apenas em CTPS e ausente no CNIS, o qual deve ser computado como tempo de contribuição e como carência, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

6) Período de 01/10/2013 a 31/01/2015:

Na contestação, o réu reconheceu apenas o período de 01/10/2013 a 31/12/2014 (fl. 2 do evento nº 14), no qual além dos recolhimentos como contribuinte individual – empregado doméstico no CNIS (vínculo 15), há vínculo como segurado empregado doméstico (caseiro) anotado na CTPS (fl. 21 da 2ª via: fl. 122 do evento nº 2 e fl. 24 do evento nº 20), este deve ser computado como tempo de contribuição e como carência, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil. consoante já mencionado no item “3” supra, as anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum e segundo o princípio da automaticidade, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições para o RGPS, bem como de sua informação à Previdência Social é do empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado por uma omissão da qual não deu causa.

Com o empregado doméstico não poderia ser diferente, vez que desde a edição da Lei nº 5.859/72 passou a ser segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse diapasão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE ANOTAÇÕES DE CTPS E CNIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 34 DA LEI N. 8.213/91. 1. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003. 2. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade iuris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento

aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. 3. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios ou das informações acerca dos salários de contribuições constantes na CTPS. 4. Com a edição da Lei 5.859/72 o empregado doméstico passou a ser considerado segurado obrigatório da previdência social e o empregador tornou-se o responsável pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. Devem ser considerados para fim de apuração da renda mensal inicial os valores dos salários mensais lançados pelos empregadores na CTPS, e não somente os salários que estão na base de dados do CNIS, uma vez que a CTPS goza de presunção legal de veracidade. As divergências entre os valores informados pelo empregador e aqueles que constam no CNIS são de responsabilidade exclusiva do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado quando da liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 8. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Recurso de apelação da parte autora provido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo dos valores dos salários de contribuição lançados pelos empregadores na CTPS. Consectários legais fixados de ofício”. (TRF-3 - ApReeNec: 00101290820094036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 19/06/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2018)

A legislação atual manteve a obrigação do empregador doméstico em descontar e recolher as contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico, ex vi o disposto no art. 30, V, da Lei nº 8.212/91.

No caso do segurado empregado doméstico cumpre destacar uma peculiaridade: os recolhimentos efetuados a cargo de seu empregador, antigamente por GPS e atualmente por guia DAE e-Social doméstico, quando de seu registro no CNIS, além do vínculo junto ao empregador como segurado empregado, consta também em Microfichas (no passado) e como recolhimentos como contribuinte individual (no presente).

Assim, por força do disposto nos arts. 55, § 3º e 29-A, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91 c.c. arts. 19, §§ 1º e 5º, 62, §§ 1º e 2º, I, "a", todos do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 30, V, da Lei nº 8.212/91 e Súmula nº 75 TNU e o princípio da automaticidade mencionado supra, havendo períodos como segurado empregado doméstico constantes em CPTS com ausência de recolhimentos no CNIS, deve-se prevalecer o período anotado na CPTS, pois não pode o empregado doméstico ser prejudicado pela inércia de seu empregador em efetuar os recolhimentos.

Todavia, este não é o caso dos autos.

No caso em tela, pleiteia-se o inverso, o cômputo de recolhimento constante no CNIS que não constam em CPTS: a competência de janeiro/2015.

conforme demonstra a pesquisa junto ao CNIS efetuada e anexada aos autos pela serventia do Juízo (fl. 12 do evento nº 30), houve o efetivo recolhimento da competência janeiro/2015 e, apesar de intempestivo: pago no dia 13/02/2015 em vez do dia 07/02/2015 como preconiza o art. 30, V, da Lei nº 8.212/91, como a obrigação de efetuar o recolhimento é do empregador e não do empregado, o recolhimento deve ser computado como tempo de contribuição e como carência, não obstante a ausência de vínculo como segurado empregado doméstico na CTPS, por força do disposto no art. 19, caput, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Entender de modo diverso, implicaria em locupletamento indevido da autarquia.

Destarte, o período de 01/01/2015 a 31/01/2015 também deve ser computado como tempo de contribuição e carência.

QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS PLEITEADOS COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL E CONVERSÃO DOS MESMOS EM TEMPO COMUM COM FATOR 1,40:

Período de 01/01/1976 a 18/02/1979:

Dados da CTPS (fl. 10 da 1ª via: fl. 99 do evento nº 2 e fl. 1 do evento nº 20):

Empregador: Sérgio Cegarra e Outros (pessoa física)

Esp. do estabelecimento: agro-pecuária

Cargo: trabalhador rural

Dados do CNIS:

Vínculo/período não está anotado no CNIS

Não anexados aos autos formulários SB-40/DSS-8030/PPP's nem LTCAT's relativos ao período.

Período de 11/08/1982 a 26/02/1983:

Dados da CTPS (fl. 13 da 1ª via da CPTS: fl. 100 do evento nº 2 e fl. 2 do evento nº 20)

Empregador: Flavio Cautella e Outros (pessoa física)

Esp. do estabelecimento: agropecuário

Cargo: sços gerais e agropecuária e braçal

Dados do CNIS:

Vínculo/período não está anotado no CNIS

Não anexados aos autos formulários SB-40/DSS-8030/PPP's nem LTCAT's relativos ao período.

O código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 possibilita a inclusão dos trabalhadores da agropecuária no regime de tempo especial, diante da insalubridade presumida da categoria. Assim, tem-se que:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º). 3. Não enquadramento da atividade rural como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes desta Turma. 4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 5. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, pois desde então o INSS foi constituído em mora (art. 240 do novo CPC). 6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2021 625/1913

remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 7. Apelação do INSS parcialmente provida.” (Ap 00204532120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, note-se que o artigo 273, IV, da Instrução Normativa INSS 77/2015 determina que “Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: IV - agropecuária: a) o período de atividade rural do trabalhador rural amparado pela Lei nº 11, de 25 de maio de 1971 (FUNRURAL) exercido até 24 de julho de 1991, não será computado como especial, por inexistência de recolhimentos previdenciários e consequente fonte de custeio à Previdência Social; e b) somente a atividade desempenhada na agropecuária (prática de agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas), exercida por trabalhadores amparados pelo RGPS, permite o enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, não se enquadrando como tal a exercida apenas na lavoura”.

Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Contudo, tratando-se de atividade em agropecuária (empregados em empresas agroindustriais e/ou agrocomerciais), cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, há presunção de prejudicialidade que vige até 28/04/1995, antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

Assim, tem-se que no caso dos autos, aos contratos de trabalho anotados em CTPS e no CNIS, cujo empregador seja pessoa física, não se aplica a contagem especial por categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual, pois a sujeição à radiação não ionizante decorrente de raios solares, por si só, não é suficiente a comprovação da insalubridade do labor (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2220182 - 0002163-96.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018) (TRF 3ª R; Agravo 2004.03.99.021636-9, 8ª Turma; Rel. Des. Federal Vera Jucovsky; julg. 20.09.2010; DJ 06.10.2010, pág. 734; TRF 3ª R, 10ª Turma, Apelação nº 0025807-80.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 24/11/2017).

Nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: ‘(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão ‘trabalhadores na agropecuária’, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)’ (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como “lavrador” abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que ‘a expressão ‘trabalhadores na agropecuária’, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.’ (PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014) - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: ‘Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.’ - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que “a expressão ‘trabalhadores na agropecuária’, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial’. - Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

“CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: ANTONIO LUIZ RISSO ADVOGADO(A): SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA

(...)

6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão ‘trabalhadores na agropecuária’, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de

serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como lavrador abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.(PEDILEF 05003939620114058311, RELATORA JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014).11. Para os períodos posteriores, foi juntado PPP, como colocado na sentença, documento hábil à comprovação de tempo especial. 12. Sentença mantida - art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).13. Recurso do autor prejudicado e recurso do INSS improvido. 14. Sendo o INSS o recorrente vencido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95. 15. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exmo.(s) Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 16 de fevereiro de 2017” (data de julgamento). (18 00064183120114036310, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 24/02/2017.)

No caso dos autos, portanto, considerando a única documentação colacionada: as CTPS's, verifica-se que quanto aos períodos pleiteados, correspondentes a: de 01/10/1976 até 18/02/1979 e de 11/08/1982 até 26/02/1983, o autor desempenhou atividade rural para empregador pessoa física, sendo inviável, portanto, o enquadramento do trabalho rural exercido em estabelecimento agropecuário como tempo especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Além disso, também não há enquadramento por agente nocivo nos códigos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e/ou do Anexo I do Decreto 83.080/79, haja vista que não demonstrada a exposição a agentes agressivos através de formulário ou laudo.

Assim, os períodos: 1) de 01/10/1976 a 18/02/1979 e 4) de 11/08/1982 a 26/02/1983 não devem ser considerados como tempo especial para os fins previdenciários.

2) Período de 19/02/1979 a 04/06/1981:

Dados da CTPS (fl. 11 da 1ª via da CPTS: fl. 99 do evento nº 2 e fl. 1 do evento nº 20)

Empregador: Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A

Cargo: lavador

Dados do CNIS (vínculo 1):

Empregador: Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A

Cargo: ocupação não informada

Não anexados aos autos formulários SB-40/DSS-8030/PPP's nem LTCAT's relativos ao período.

Não há enquadramento por categoria profissional, pois não há correspondência do cargo de "lavador" nos códigos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e/ou do Anexo II do Decreto 83.080/79

Além disso, também não há enquadramento por agente nocivo nos códigos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e/ou do Anexo I do Decreto 83.080/79, haja vista que não demonstrada a exposição a agentes agressivos através de formulário ou laudo.

Portanto, o período: 2) de 19/02/1979 a 04/06/1981 não deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

3) Período de 01/01/1982 a 04/08/1982:

Dados da CTPS (fl. 12 da 1ª via da CPTS: fl. 100 do evento nº 2 e fl. 2 do evento nº 20)

Empregador: Auto Rio Novo S/A

Cargo: lavador

Dados do CNIS (vínculo 2):

Empregador: Auto Rio Novo Administração de Bens e Participações Ltda.

Cargo: ocupação não informada

Não anexados aos autos formulários SB-40/DSS-8030/PPP's relativos ao período, mas anexado LTCAT relativo à empresa às fls. 70/96 do evento nº 2 e às fls. 16/42 do evento nº 18.

5) Período de 01/06/1983 a 21/02/1988:

Dados da CTPS (fl. 14 da 1ª via da CPTS: fl. 101 do evento nº 2 e fl. 3 do evento nº 20)

Empregador: Auto Posto Rio Novo S/A

Cargo: lavador

Dados do CNIS (vínculo 3):

Empregador: Auto Rio Novo Administração de Bens e Participações Ltda.

Cargo: ocupação não informada

Não anexados aos autos formulários SB-40/DSS-8030/PPP's relativos ao período, mas anexado LTCAT relativo à empresa às fls. 70/96 do evento nº 2 e às fls. 16/42 do evento nº 18.

Há enquadramento por agente nocivo “ruído” no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64: exposição superior a 80dB(A), pois o LTCAT menciona exposição a 89dB(A) com exposição diária de 240 minutos no uso de “jato d’água” e a 101dB(A) com exposição diária de 101 minutos no uso de “ar comprimido” para o setor de “lavagem de veículos” (fl. 84 do evento nº 2 e fl. 30 do evento nº 18).

Assim, os períodos 3) de 01/01/1982 a 04/08/1982 e 5) de 01/06/1983 a 21/02/1988 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

6) Período de 02/01/1995 a 08/07/1999:

Dados da CTPS (fl. 18 da 1ª via e fl. 12 da 2ª via da CPTS: fls. 103 e 118 do evento nº 2 e fls. 5 e 20 do evento nº 20)

Empregador: Auto Posto Ouro Fino Ltda.

Cargo: frentista

Dados do CNIS (vínculo 6):

Empregador: Auto Posto Ouro Fino Ltda.

Cargo: ocupação não informada

Não anexados aos autos formulários SB-40/DSS-8030/PPP’s nem LTCAT’s relativos ao período.

a periculosidade do cargo de frentista não é presumida, sendo necessária a comprovação do contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, vez que se trata de atividade não enquadrada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, consoante a decidido pela TNU no PEDILEF 5009522-37.2012.4.04.7003/PR (Tema 157).

Portanto, o período 6) de 02/01/1995 a 08/07/1999 não deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

7) Período de 01/04/2004 a 15/11/2004:

Dados da CTPS (fl. 16 da 2ª via da CPTS: fl. 120 do evento nº 2 e fl. 22 do evento nº 20)

Empregador: Auto Rio Novo Ltda.

Cargo: lavador

Dados do CNIS (vínculo 9):

Empregador: Auto Rio Novo Administração de Bens e Participações Ltda.

Cargo: cartazeiro

PPP’s anexados às fls.:

1º PPP: fls. 60/61 do evento nº 2 e fls. 6/7 do evento nº 18.

2º PPP: fls. 160/161 do evento nº 2 e fls. 68/69 do evento nº 20.

LTCAT relativo à empresa anexado às fls. 70/96 do evento nº 2 e às fls. 16/42 do evento nº 18.

Consoante fundamentação supra, a legislação vigente à época não mais permite enquadramento por categoria profissional, apenas por exposição a agente nocivo nos códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

há enquadramento por exposição ao agente nocivo Ruído no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: exposição superior a 85dB(A) (conforme nova redação dada pelo Decreto nº 4.882/03), haja vista que os PPP’s mencionam exposição a 88dB(A) e o LTCAT menciona exposição a 89dB(A) com exposição diária de 240 minutos no uso de “jato d’água” e a 101dB(A) com exposição diária de 101 minutos no uso de “ar comprimido” para o setor de “lavagem de veículos” (fl. 84 do evento nº 2 e fl. 30 do evento nº 18).

Cumprido destacar que apesar de concedida ao autor a oportunidade para que o mesmo complementasse a prova documental, apresentando Laudo Técnico nos moldes do quanto decidido pela TNU no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), através da decisão proferida em 25/09/2020 (evento nº 5), o mesmo quedou-se inerte, vez que em sua última petição anexada aos autos (evento nº 25) limitou-se a oferecer sua réplica à contestação, ocorrendo a preclusão da prova. Todavia, verifico que nos PPP’s e no LTCAT anexados aos autos consta que foi aplicada na aferição do ruído a metodologia contida na NR-15, portanto, estão em consonância com a decisão da TNU.

Portanto, o período 7) de 01/04/2004 a 15/11/2004 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

8) Período de 02/01/2011 a 14/07/2012:

Dados da CTPS (fl. 19 da 2ª via da CPTS: fl. 121 do evento nº 2 e fl. 23 do evento nº 20)

Empregador: Auto Rio Novo Ltda.

Cargo: lavador

Dados do CNIS (vínculo 13):

Empregador: Auto Rio Novo Administração de Bens e Participações Ltda.

Cargo: cartazeiro de 02/01/2011 a 31/10/2011 e vendedor em comércio atacadista de 01/11/2011 a 14/07/2012

PPP anexado às fls. 62/63 do evento nº 2 e às fls. 8/9 do evento nº 18.

LTCAT relativo à empresa anexado às fls. 70/96 do evento nº 2 e às fls. 16/42 do evento nº 18.

8.1) Período de 02/01/2011 a 31/10/2011, laborado como lavador segundo o PPP:

Consoante fundamentação supra, a legislação vigente à época não mais permite enquadramento por categoria profissional, apenas por exposição a agente nocivo nos códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

há enquadramento por exposição ao agente nocivo Ruído no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: exposição superior a 85dB(A) (conforme nova redação dada pelo Decreto nº 4.882/03), haja vista que o PPP menciona exposição a 88dB(A) e o LTCAT menciona exposição a 89dB(A) com exposição diária de 240 minutos no uso de “jato d’água” e a 101dB(A) com exposição diária de 101 minutos no uso de “ar comprimido” para o setor de “lavagem de veículos” (fl. 84 do evento nº 2 e fl. 30 do evento nº 18).

Cumprido destacar que apesar de concedida ao autor a oportunidade para que o mesmo complementasse a prova documental, apresentando Laudo Técnico nos moldes do quanto decidido pela TNU no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), através da decisão proferida em 25/09/2020 (evento nº 5), o mesmo quedou-se inerte, vez que em sua última petição anexada aos autos (evento nº 25) limitou-se a oferecer sua réplica à contestação, ocorrendo a preclusão da prova. Todavia, verifico que no PPP e no LTCAT anexados aos autos constam que foi aplicada na aferição do ruído a metodologia contida na NR-15, portanto, estão em

consonância com a decisão da TNU.

Desta forma, o período 8.1) de 02/01/2011 a 31/10/2011 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

8.2) Período de 01/11/2011 a 14/07/2012, laborado como frentista segundo o PPP:

Consoante fundamentação supra, a legislação vigente à época não mais permite enquadramento por categoria profissional, apenas por exposição a agente nocivo nos códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Não obstante o período ser posterior 03/12/1998, início da vigência da MP 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732/98 e o PPP mencionar que o uso do EPI é eficaz, o que anula o agente nocivo para fins previdenciários, conforme decidido pelo e. STF no ARE 664.335/SC e o disposto na Súmula nº 87 da TNU, a contrario sensu, o LTCAT, documento mais minucioso que o PPP, menciona a ausência de EPI's adequados para neutralização do risco do contato com óleos minerais e óleo queimado (fl. 89 do evento nº 2 e fl. 35 do evento nº 18).

Por tanto, entendo que há enquadramento por exposição a agente nocivo por analogia nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. ATIVIDADE PERIGOSA. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o labor especial nos períodos de 01.10.1987 a 21.08.1989, 02.01.1992 a 28.02.1995, 01.09.1995 a 01.07.1996, 01.08.1996 a 26.07.2007, 07.04.2008 a 26.03.2013 e de 15.06.2013 a 14.05.2017, uma vez que o autor trabalhou como frentista, cujas atividades consistiam em abastecer os veículos com combustíveis, mantendo contato com líquidos inflamáveis (gasolina, óleo lubrificante, óleo mineral, graxa, óleo diesel), considerada operação perigosa, conforme laudo pericial judicial constante dos autos, devidamente complementado, agentes químicos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. IV - O exercício da profissão de frentista, além da exposição a hidrocarbonetos, também contém risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão. V - Nos termos do §4º do art.68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VI - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VII - Remessa oficial improvida." (TRF-3, REEXAME NECESSÁRIO 5053999-98.2018.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Data da publicação 17/05/2019) (GRIFOS NOSSOS)

Pois bem, os documentos técnicos apresentados atestam a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos correspondentes a derivados de petróleo (Álcool/Diesel e Gasolina), a permitir o reconhecimento da atividade especial.

Assim sendo, o período 8.2) de 01/11/2011 a 14/07/2012 deve ser considerado como atividade especial para os fins previdenciários.

9) Período de 01/03/2013 a 14/08/2013:

Dados da CTPS (fl. 20 da 2ª via da CPTS: fl. 122 do evento nº 2 e fl. 24 do evento nº 20)

Empregador: Vitary Auto Posto Ltda.

Cargo: lavador

Dados do CNIS (vínculo 14):

Empregador: Vitary Representação de Produtos Veterinários Ltda.

Cargo: cartazeiro

PPP anexado às fls. 64/65 e 66/67 do evento nº 2 e às fls. 10/11 e 12/13 do evento nº 18.

Não anexado aos autos LTCAT relativo à empresa.

Consoante fundamentação supra, a legislação vigente à época não mais permite enquadramento por categoria profissional, apenas por exposição a agente nocivo nos códigos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

há enquadramento por exposição ao agente nocivo Ruído no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: exposição superior a 85dB(A) (conforme nova redação dada pelo Decreto nº 4.882/03), haja vista que o PPP menciona exposição a 86,93dB(A).

Malgrado não ter sido anexado LTCAT aos autos, como no PPP constam o nome e o registro no órgão de classe do responsável técnico pelos registros ambientais, reputo o mesmo como substitutivo do Laudo,

Cumpram destacar que apesar de concedida ao autor a oportunidade para que o mesmo complementasse a prova documental, apresentando Laudo Técnico nos moldes do quanto decidido pela TNU no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), através da decisão proferida em 25/09/2020 (evento nº 5), o mesmo ficou inerte, vez que em sua última petição anexada aos autos (evento nº 25) limitou-se a oferecer sua réplica à contestação, ocorrendo a preclusão da prova. Todavia, verifico que no PPP anexado aos autos consta que foi aplicada na aferição do ruído a metodologia contida na NR-15, e como referido documento foi aceito como substitutivo do Laudo, está em consonância com a decisão da TNU.

Desta forma, o período 9) de 01/03/2013 a 14/08/2013 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

10) Período de 17/08/2016 a 08/05/2017:

Dados da CTPS (fl. 14 da 3ª via da CPTS: fl. 139 do evento nº 2 e fl. 41 do evento nº 20)

Empregador: Auto Rio Novo Administração de Bens e Participações Ltda.

Cargo: frentista

Dados do CNIS (vínculo 13):

Empregador: Auto Rio Novo Administração de Bens e Participações Ltda.

Cargo: vendedor em comércio atacadista

PPP anexado às fls. 68/69 do evento nº 2 e às fls. 14/15 do evento nº 18.

LTCAT relativo à empresa anexado às fls. 70/96 do evento nº 2 e às fls. 16/42 do evento nº 18.

Quanto a este período entendo que há enquadramento por exposição a agente nocivo por analogia nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99,

pelos mesmos fundamentos expostos no período mencionado no item 8.2 supra, sendo despidendo aqui repeti-los. Assim, o período 10) de 17/08/2016 a 08/05/2017 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição com a isenção da incidência de Fator Previdenciário nas regras anteriores à vigência da EC 103/2019:

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição e carência elaborada e anexada aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais (evento nº 31), somando-se os períodos de atividade especial mencionados supra com sua conversão em tempo comum com fator 1,40 aos períodos de tempo de contribuição comum também reconhecidos supra ao tempo de contribuição incontroverso (já reconhecido administrativamente e judicialmente pela autarquia), o autor possui na DER referente ao NB 195.406.496-6 (23/08/2019), 36 anos, 11 meses e 5 dias de tempo contribuição, com carência cumprida de 402 meses, sendo a soma da idade com o tempo de contribuição igual a 96 pontos.

Desta forma, preenche os requisitos à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na modalidade integral, com isenção de incidência de Fator Previdenciário, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal com redação anterior à redação dada pelo art. 1º da EC 103/2019 c.c art. 29-C, caput, inciso I e § 2º, inciso I, todos da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 3º, caput, da EC 103/2019 (direito adquirido ao benefício nas regras anteriores à Reforma da Previdência).

Desse modo, é caso de parcial procedência do pedido da parte autora.

Quanto aos Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001.

PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM

ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) na disciplina dos, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período "

(REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.” (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.” (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.” (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Destaco ainda o acórdão proferido pelo STF no RE 870947/SE, em que a questão foi afetada por repercussão geral, no qual o pretório excelso declarou expressamente a inconstitucionalidade da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública nas relações jurídicas não tributárias:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA

PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (GRIFOS NOSSOS)

Publicado o acórdão, haveria possibilidade de aplicação imediata da tese firmada, nos termos do art. 1.040, III, do CPC, porém, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do CPC, concedeu efeito suspensivo aos Embargos Declaratórios opostos naqueles autos. Todavia, em acórdão proferido em 03/10/2019 e publicado em 03/02/2020, os referidos Embargos Declaratórios já foram julgados e o e. STF não modulou os efeitos da declaração do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, o que permite inferir que a declaração de inconstitucionalidade possui efeitos ex tunc. Dessa forma, correta a utilização do INPC como indexador de correção monetária, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 658/2020, que aprovou o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento pelo réu como tempo de contribuição em atividade comum e carência nos períodos de a) 01/10/1976 a 18/02/1979; b) 11/08/1982 a 06/02/1983; c) 19/02/1988 a 21/02/1988; d) 24/01/1990 a 17/11/1990; e) 01/08/2001 a 10/08/2001 e f) 01/10/2013 a 31/12/2014 e, nos termos do art. 487, I, também do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a:

I) reconhecer como tempo de contribuição em atividade comum e carência, os períodos de:

a) 07/02/1983 a 26/02/1983 e
b) 01/01/2015 a 31/01/2015.

II) reconhecer como tempo de atividade especial, convertendo-os em tempo comum com fator 1,40 (homem), nos termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, os períodos de:

01/01/1982 a 04/08/1982;
01/06/1983 a 21/02/1988;
01/04/2004 a 15/11/2004;
02/01/2011 a 14/07/2012;
01/03/2013 a 14/08/2013 e
17/08/2016 a 05/05/2017.

III) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, na modalidade integral, com isenção de incidência de Fator Previdenciário, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal com redação anterior à redação dada pelo art. 1º da EC 103/2019 c.c art. 29-C, caput, inciso I e § 2º, inciso I, todos da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 3º, caput, da EC 103/2019 (direito adquirido ao benefício nas regras anteriores à Reforma da Previdência), com Data de Início do Benefício – DIB em 23/08/2019, DER referente ao NB 195.406.496-6, bem como ao pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, a serem calculados na fase executiva, aplicando-se a prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, adotando-se como termo inicial de sua interrupção a data do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 240, caput e § 1º, do CPC, ou seja, consideradas prescritas as parcelas anteriores a 5 anos da propositura desta ação.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

Por cautela, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, considerando que o E. STJ, acolheu a Questão de Ordem em Recurso Especial n. 1.743.685- STJ, relator Ministro OG FERNANDES, com base no art. 927, § 4º, do CPC e no parágrafo único do art. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, qual seja, “...a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos...”. Na Primeira Seção ainda foi determinada a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema nº 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.”

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Mantenho a gratuidade e a prioridade na tramitação deferidas anteriormente (evento nº 5).
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000083-50.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308002182
AUTOR: CAROLINA RIBEIRO PEREIRA (SP416782 - JULIANO CESAR DO AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Cuida-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL proposta por CAROLINA RIBEIRO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL.

Decido.

O indeferimento do requerimento de auxílio emergencial se fundou no motivo "cidadão(ã) possui emprego formal" (é o que aponta o print screen de fl. 02 do evento 02). Essa, portanto, a controvérsia delineada.

Contudo, os documentos juntados aos autos, em especial a CTPS (fl. 15 do evento 02), aponta que a autora se desligou do emprego em 16/07/2020, o que é também corroborado pelo extrato CNIS, motivo pelo qual o impedimento deixou de existir. Logo, a autora faz jus às parcelas do auxílio emergencial referentes às competências em que esteve desempregada.

Por isso, o auxílio emergencial se restringirá a 02 (duas) parcelas de R\$600,00 (seiscentos reais), referentes às competências de agosto e setembro/2020, pois, nas competências anteriores, havia impedimento legal. Isso, evidentemente, sem prejuízo da extensão do auxílio emergencial, a ser avaliada pela União Federal.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a União Federal ao pagamento em favor da autora de 02 (duas) parcelas do auxílio emergencial no valor de 01 (uma) cota de R\$600,00 (seiscentos reais) cada uma, sem prejuízo da concessão da extensão do auxílio emergencial e do auxílio emergencial 2021, a serem avaliados administrativamente pela União Federal.

Tendo em vista a concessão tardia do auxílio emergencial nestes autos, determino à União Federal, ainda, que, sem prejuízo da análise da extensão ora determinada, proceda à reanálise/processamento do auxílio emergencial 2021.

O pagamento dos valores atrasados deverá ocorrer direta e administrativamente, sem execução forçada.

Como o eventual recurso a ser interposto não tem efeito suspensivo, oficie-se à UNIÃO FEDERAL para cumprimento imediato da obrigação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à extensão e ao auxílio emergencial 2021.

P. Int.

0000749-85.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308002085

AUTOR: ANGELA MARIA PAIXAO COUTO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito com base na prova documental produzida.

Análise, em primeiro lugar, o pedido de reconhecimento de atividade especial.

Os períodos de 02/12/1985 a 19/12/1986 e 01/05/1986 a 08/08/1990 não podem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, pois não há enquadramento por categoria profissional para a função de professor, e os PPPs juntados (fls. 25/28 do evento 14) não informam agentes nocivos aos quais a autora esteve exposta (NA). Quanto ao período de 29/03/1999 a 08/11/2014, o INSS enquadrou o período de 29/03/1999 a 08/11/2004 (Código Anexo 3.0.1 – Enquadrado – fl. 50 do evento 14). A controvérsia, portanto, limita-se a 09/11/2004 a 20/11/2014.

Nesse ponto, o PPP (fls. 29/30 do evento 14) indica a exposição aos agentes biológicos bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, com avaliação qualitativa, conforme Anexo 14 da NR15. A anotação de EPI eficaz não obsta o reconhecimento da especialidade, pois não se mostra apta a neutralizar a nocividade do agente, e nem mesmo consta a indicação do número do certificado de aprovação (CA).

O PPP é assinado por representante legal da pessoa jurídica empregadora, com carimbo, e contempla responsável pelos registros ambientais, ainda que parcialmente, o que, no caso concreto, não prejudica o seu aproveitamento, por se tratar de fato indicativo de formulário emitido a partir de laudo técnico, ainda que extemporâneo, valendo como declaração de não alteração das condições ambientais (Súmula 68 TNU).

Quanto ao laudo técnico juntado no evento 24, não o reconheço como válido. Isso porque o laudo técnico individual “para fins de aposentadoria” não contempla formalidades mínimas para assegurar sua autenticidade, como autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento e nome e identificação do acompanhante da empresa e data e local da realização da perícia (artigo 261, inciso IV, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da Instrução Normativa INSS 77/2015), o que impede seu aproveitamento como prova válida.

Além disso, tem sido comum neste Juizado Especial Federal de Avaré/SP a apresentação de laudos técnicos individuais, realizados por “encomenda” pela Sra. Fernanda Montes Dias de Camargo, engenheira de segurança do trabalho, sem qualquer formalidade que comprove que ela efetivamente realizou a avaliação das condições ambientais, limitando-se à reprodução das informações constantes do PPP para supostamente validar as informações nele constantes. Expediente esse inadmissível, pois o laudo técnico deve avaliar as condições ambientais de trabalho e amparar a emissão do PPP.

No tocante ao período de 25/07/2013 a 18/01/2019 (data da emissão do PPP), independente do ruído, o INSS enquadrou o período de 25/07/2013 a 22/06/2016 como especial (Código Anexo 3.0.1 – Enquadrado – fl. 51 do evento 41). A controvérsia limita-se, assim, apenas ao período de 23/06/2016 a 18/01/2019.

Nesse período, o PPP (FLS. 31/32 do evento 14) aponta a exposição a agentes vírus, bactérias, fungos, bacilos, parasitas e protozoários, com avaliação qualitativa, conforme Anexo 14 da NR-15, se prestando a tornar a atividade especial. Irrelevante a anotação de EPI eficaz, que não se presta a neutralizar a nocividade. O PPP está formalmente em ordem, com assinatura do representante legal da empresa e carimbo, e contempla responsável pelos registros ambientais por todo o período informado.

Esse o quadro, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (necessidade/resistência) no tocante aos períodos de 29/03/1999 a 08/11/2004 e de 25/07/2013 a 22/06/2016 e, quanto ao mais, reconheço como tempo de atividade especial apenas os períodos de 09/11/2004 a 20/11/2014 e 25/07/2013 a 18/01/2019, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,2.

Análise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, era devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, na modalidade proporcional, que pressupõe o preenchimento de requisitos previstos em regras transitórias da Emenda Constitucional nº 20/98. Na modalidade integral (a regra após a EC nº 20/1998), o tempo de contribuição exigido é de 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, e de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino. A carência era de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ao RGPS.

Muito bem. Quanto ao requisito da carência, a autora computava, na DER (18/06/2020), mais de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições mensais ao RGPS.

No que diz respeito ao tempo de contribuição, ainda com o acréscimo resultante da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum pelo fator 1,2, é certo que a autora ainda contava com menos de 30 anos de tempo de contribuição até o advento da EC nº 103/2019 (13/11/2019), de modo que não preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à EC nº 103/2019.

Ademais, a autora também não preencheu os requisitos para a aposentação segundo as regras de transição dos artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Emenda Constitucional

nº 103/2019 até a DER (18/06/2020), ausente, no caso, pedido de reafirmação.

Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação (interesse processual), com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos pedidos formulados em relação aos períodos de 29/03/1999 a 08/11/2004 e de 25/07/2013 a 22/06/2016 e, no que remanesce, resolvo o mérito (art. 487, I, CPC) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar como tempo de atividade especial apenas os períodos de 09/11/2004 a 20/11/2014 e 25/07/2016 a 18/01/2019, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,2, a ser averbado no cadastro social.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P. Int.

0000195-53.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6308001862

AUTOR: AMELIA EDUARDO LEITE (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

INDEFIRO o pedido de intimação do INSS para "reformulação" da proposta de acordo formulado no evento 46, pois a proposta já realizada era claríssima e não carecia de outros esclarecimentos. Como a autora preferiu recusar a proposta de acordo, ainda que por aparente incompreensão da proposta formulada, é incabível a homologação da transação.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, devida em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida –, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

Os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são, em geral, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral.

Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente a partir de 19/03/2018 (eventos 29 e 38):

“A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

A autora tem 61 anos.

A autora está doente desde 16/09/2014.

A autora está incapaz desde 16/10/2017.

A autora é portadora de síndrome compressiva radicular lombar e cardiopatia hipertensiva.

A profissão da autora é autônoma, cuidadora de idosos.

Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não haverá melhora clínica e não tem condições de reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e nesta perícia confirmam a incapacidade total e permanente.”.

Após o INSS controverter a DII em relação à incapacidade permanente (evento 32), o perito complementou o laudo pericial, fixando a incapacidade total e permanente, com a grave doença cardiológica em 19/03/2018 (evento 38):

"1. Data de Início da Incapacidade: 16/10/2017 – Incapacidade total e temporária.

2. Data de Início da Incapacidade Total e Permanente: 19/03/2018 com grave doença cardiológica.

3. De 16/10/2017 ao presente momento não teve nenhum período de recuperação da capacidade laboral.

4. Reafirmo o inteiro teor médico do laudo pericionado.

5. Respondo novamente o quesito número treze:

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Sim. Justifique. A perspectiva de melhora está atrelada à possibilidade cirúrgica da coluna. Cirurgia inviabilizada com o surgimento de grave cardiopatia em 19/03/2018, tornando a lesão de coluna permanente e incurável. Em caso positivo, qual é a data estimada? 19/03/2018 por impossibilidade de operar a coluna e por causa da doença cardíaca”.

Não houve qualquer impugnação posterior ao laudo pericial, tampouco à data de início da incapacidade permanente (DII) nele fixada com base nas informações e documentos apresentados na perícia.

Logo, ACOLHO o laudo pericial e reconheço a incapacidade total e permanente da autora, com DII em 19/03/2018.

A qualidade de segurada, por sua vez, não foi controvertida pela autarquia federal, tanto que houve a formulação proposta de acordo (evento 40). E, de fato, infere-se do extrato de relações previdenciárias do CNIS (fl. 1 do evento 25), que a autora mantinha a qualidade de segura na DII fixada pelo perito. A mesma conclusão há de ser realizada em relação ao cumprimento da carência, uma vez que a autora já vertera mais de 12 (doze) contribuições ao RGPS, sem perda da qualidade de segurada na DII (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91).

Como a incapacidade é total e permanente para toda e qualquer atividade habitual, o prognóstico é desfavorável e as condições pessoais são desfavoráveis, o benefício devido é a aposentadoria por incapacidade permanente.

Quanto à data de início do benefício (DIB), como a data de início da incapacidade (DII) fixada no laudo pericial é anterior à DER (04/10/2019), a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por incapacidade permanente deve remontar à data do requerimento administrativo (DER), dada a adstrição ao pedido (item 1 do pedido).

Logo, é devida a aposentadoria por incapacidade permanente com DIB em 04/10/2019 (DER).

Diante da presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido, especialmente quanto à incapacidade laborativa, bem como o risco pela demora na entrega da prestação jurisdicional, alinhada ao caráter substitutivo da renda do benefício em apreço, é o caso da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 04/10/2019 (data de entrada do requerimento - DER), e ao pagamento em juízo das prestações devidas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício.

Diante da natureza alimentar do benefício, da certeza do direito e do risco de dano à parte autora, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício assistencial ora concedido no prazo de 15 (quinze) dias. Serve a presente sentença como ofício.

Os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

O réu reembolsará à União os honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001).

P.1

0000054-34.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6308002150

AUTOR: CARLOS ALBERTO ARCA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
UNIAO FEDERAL (PFN)

CARLOS ALBERTO ARCA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração do direito à isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria (NB 42/167.934.673-0), em razão de ser portador de cardiopatia grave, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente retidos a esse título, desde o pedido administrativo realizado em 14/11/2016.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (evento 9).

O INSS foi citado, uma vez cadastrado no sistema processual. Apresentou contestação e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (evento 19).

Sobreveio a juntada de laudo pericial (evento 28).

A União, por sua vez, contestou a ação alegando, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, diante da falta da demonstração da data de concessão da aposentadoria e de documento médico oficial para comprovação da existência da doença alegada. Postulou pelo pronunciamento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentado a presunção de veracidade e legitimidade da decisão administrativa que considerou que a doença do autor não se enquadrava no rol previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Não obstante o Instituto Nacional do Seguro Social não conste do polo passivo da peça inicial, foi indevidamente citado e contestou a ação, devendo ser acolhida a preliminar arguida de ilegitimidade passiva.

De fato, o que se pretende nestes autos é a declaração de isenção tributária relativa ao imposto de renda, bem como a restituição de valores eventualmente pagos indevidamente.

Como se sabe, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher o imposto de renda é da Receita Federal do Brasil, órgão da UNIÃO, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo o INSS mero retentor no que diz respeito ao imposto de renda relativo a proventos de benefícios previdenciários.

Assim, sendo a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar neste feito e, com relação a ele, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar apresentada pela União de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a inicial foi instruída com extrato contendo todas informações necessárias acerca do benefício recebido pelo autor, bem como com relatórios médicos (evento 2).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

Deixo de pronunciar a prescrição quinquenal, pois a pretensão deduzida não alcança prestações vencidas para além do quinquênio legal que antecede o ajuizamento.

O autor postula a declaração de isenção do imposto de renda (IRPF) sobre os proventos de aposentadoria e a condenação da União Federal à repetição do indébito desde a data do requerimento administrativo indeferido (14/11/2016), com consectários legais, sob o fundamento de que foi diagnosticado com cardiopatia grave, doença geradora de isenção tributária (artigo 6º, incisos XIV, da lei nº 7.713/88).

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, dispõe que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria de pessoas físicas portadoras de cardiopatia grave, nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (negritei).

Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária atender aos requisitos objetivos da norma em questão, “in casu”, receber proventos de aposentadoria e ser portador da doença grave.

Pois bem, no caso concreto, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/167.934.673-0), com data de início em 10/11/2014.

O laudo pericial médico produzido no presente feito (evento 28) confirmou o diagnóstico de cardiopatia grave, ratificando os documentos médicos apresentados com a inicial e afastando qualquer dúvida quanto à existência da moléstia.

Em que pese o perito não ter fixado pontualmente a data de início da incapacidade, os elementos constantes dos autos autorizam considerar a data da cirurgia cardíaca, 07/06/2016, como início da incapacidade, fato que inclusive persiste até os dias de hoje, conforme manifestação do perito, in verbis: “A cirurgia de revascularização do miocárdio foi capaz de preservar a vida, no entanto, não é capaz de restituir a capacitação laboral. A despeito da cirurgia, a cardiopatia continua sendo grave, pois, a

doença é sistêmica e é possível que evolutivamente ocorra obstrução das pontes responsáveis pelas revascularizações.”

Destarte, assente o direito à isenção tributária pleiteada, o autor também faz jus à repetição do indébito tributário, desde a data do primeiro requerimento administrativo (14/11/2016), computando-se, a título de correção monetária e juros, a taxa referencial SELIC desde o pagamento indevido até a efetiva restituição tributária (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95).

Observe que, embora a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça indique que o marco inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria é a data de comprovação da doença, não é possível retroagir os efeitos da isenção àquela data, em decorrência do princípio da adstrição, ou correlação, entre a sentença e o pedido (artigo 492 do CPC).

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à isenção tributária prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, incidente sobre os proventos de aposentadoria de sua titularidade (NB nº 42/167.934.673-0), e condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir os valores indevidamente retidos a esse título a partir de 14/11/2016, data em que apresentado o primeiro requerimento administrativo, acrescidos da taxa referencial SELIC, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5014763-31.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001892

AUTOR: YANAISA FORNARIS PREVAL DE PAULA PINTO (SP091160 - TARCIO JOSE VIDOTTI)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Cuida-se de INTERPELAÇÃO JUDICIAL ajuizada por YANAISA FORNARIS PREVAL DE PAULA PINTO em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, com fulcro nos artigos 726 e 727 do Código do Processo Civil, para que a parte ré fizesse a íntegra do prontuário de seus cursos de especialização e a certificação de revalidação de seus diplomas.

O Juízo da 5ª Vara Federal declinou da competência para o JEF/SP.

O JEF/SP também declinou da competência, remetendo os autos ao JEF Avaré/SP.

A petição inicial foi recebida neste Juízo, com o deferimento da interpelação para que a UNIFESP tomasse ciência do propósito da autora sobre assunto juridicamente relevante e para que fizesse ou deixasse de fazer, tudo nos termos do quanto exposto na petição inicial (evento 11).

A UNIFESP foi notificada da interpelação por meio da Procuradoria Federal (evento 15).

Decido.

O procedimento de jurisdição voluntária de notificação e de interpelação objetiva comunicar à outra parte a vontade juridicamente relevante ou mesmo a intenção de que se faça ou se deixe de fazer, como é o caso dos autos, o que faz surgir ciência inequívoca da pretensão, competindo ao Poder Judiciário apenas e tão-somente servir como veículo para tanto.

No caso em apreço, a interpelação da UNIFESP para fazer algo foi efetivada, tal como pleiteado na petição inicial, o que conduz ao esgotamento do objeto deste feito (art. 729 do CPC).

Do exposto, declaro realizada a interpelação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P. Int.

0001010-50.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308002080

AUTOR: MARIANA BARBOSA LESTE MACHADO (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Cuida-se de ação proposta por MARINA BARBOSA LESTE MACHADO, pleiteando a concessão de auxílio emergencial.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Decido.

Análise apenas a controvérsia remanescente dos autos referente à diferença não paga pela administração por não considerar a autora como incluída na hipótese do art. 2º, §3º da Lei 13.982/2020.

Segundo pesquisa obtida junto ao sítio eletrônico do DATAPREV (<https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>), em consulta realizada em 30/03/2021, o benefício do auxílio emergencial foi deferido administrativamente à autora na 1ª análise e enviado para a CEF em 15/04/2020 para pagamento, sendo creditadas 05 (cinco) parcelas de 01 cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme evento 13.

Em 2ª análise, realizada em 27/09/2020, mediante verificação da extensão prevista em lei, foi efetivado o pagamento de mais 04 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) à autora (evento 12).

Em contestação, a União fundamenta a concessão parcial do benefício, conforme pleiteado pela autora, uma vez que a autodeclaração prestada junto ao Cadastro Único ou no momento do requerimento do auxílio emergencial devem prevalecer sobre o quanto alegado na inicial, mas não traz aos autos nenhum documento apto a confirmar a sua alegação.

Ademais, a própria legislação de regência determina a autodeclaração como fundamento para a concessão do benefício (Decreto 10.316/2020, arts. 5º e 6º), sendo esta suprimida, unicamente, por prova em sentido contrário, o que efetivamente não ocorreu nos autos.

O que os documentos juntados indicam é a adequação do pedido com o disposto na Lei.

De fato.

O artigo 3º, §2º, do Decreto nº 10.316/2020, que regulamentou a Lei nº 13.982/2020, previu que a mulher provedora de família monoparental (grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade – artigo 2º, inciso IV) faria jus a duas cotas do auxílio emergencial, mesmo que houvesse outro trabalhador elegível na família.

E é exatamente esse o caso dos autos.

Nesse cenário, com a concessão do benefício no curso da demanda, entendo que a parte autora comprovou preencher os critérios para o recebimento das 05 (cinco) parcelas do auxílio emergencial, em 02 (duas) cotas de R\$600,00, por ser considerada mulher provedora de família monoparental, bem como da sua extensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento do auxílio emergencial originário consistente em mais 05 (cinco) parcelas de 01 (uma) cota no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), conforme previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, bem como da sua extensão, fixado em 04 (quatro) parcelas de 01 (uma) cota de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O cumprimento da obrigação ora reconhecida operar-se-á administrativamente, por intermédio de providências internas da União Federal, sem a expedição de requisição de pequeno valor.

Diante da natureza emergencial do benefício, concedo a tutela de urgência requerida. OFICIE-SE à União Federal para cumprimento da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Incabíveis despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000746-33.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002166

AUTOR: CARLOS JOBERTO DA SILVA (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP364261 - MONICA JAVARA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 30 (trinta dias) dias, apresente o autor cópia integral do PPP relativo ao período de 01/01/2004 a 15/03/2010, haja vista que a cópia anexada em juízo e na seara administrativa está incompleta, pois anexada apenas a primeira folha (fl. 88 do evento nº 2 e fl. 10 do evento nº 14).

No mesmo prazo, concedo a derradeira oportunidade para o cumprimento do quanto determinado no 9º parágrafo da decisão proferida em 04/08/2020 (evento nº 5), sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpridas as determinações supra, primando pelo princípio do contraditório, dê-se ciência dos novos documentos juntados ao réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000298-26.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002180

AUTOR: JANETE VENCESLAU CAMPOS (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia).

Após a juntada do laudo pericial, intem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intem-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, requeridas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intem-se as partes.

0000615-63.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002151
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000111-57.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002153
AUTOR: LOURDES DE JESUS NASCIMENTO DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000010-83.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002154
AUTOR: FERRUCHI ADRIAO DE AZEVEDO NETO (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000143-57.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002152
AUTOR: CIRLENE APARECIDA MARTINS COUTINHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002558-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002145
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DO AMARAL (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Considerando a certidão de decurso de prazo informando a não apresentação dos calculos (evento 61), aguardem os autos em arquivo.

Int.

0000284-76.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002083
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA SILVA (SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS, intem-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Aceita a proposta, em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.

Intem-se.

0000282-72.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002084
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES DE FREITAS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, por meio da petição anexada (evento 09), tendo em vista que não há disponibilidade de agenda em data anterior à designada.

Vale ressaltar que, diante da necessidade de combate a pandemia da covid-19, os Decretos estaduais que impõem restrições às atividades vêm sendo constantemente prorrogados, causando a necessidade de redesignação dos atos processuais.

Aguarde-se.

Intime-se.

0002841-90.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002169

AUTOR: GILBERTO ALVES (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 74) em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 70 e 71), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo estar expressa na procuração outorgada ao patrono, ou em outro documento formalizado nos autos. Sem prejuízo, junte aos autos, no mesmo prazo acima: Comprovante de endereço (água, luz, telefone) em nome do autor e, sendo em nome de terceiro, juntar aos autos declaração do titular da conta ou contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré. O não cumprimento da obrigação acima acarretará a pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000305-18.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002172

AUTOR: ANNY KAROLINE DA SILVA (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000293-04.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002175

AUTOR: MARIA JOSE ALVES TACCONI (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documental e em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJE, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré). Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000291-34.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002143

AUTOR: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000307-85.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002176

AUTOR: EVA APARECIDA DA COSTA (SP321444 - JURANDIR RUFATTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000302-63.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002178

AUTOR: DANIEL MESSIAS ZERBINATO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000266-21.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002140

AUTOR: ROSA DA CONCEICAO GOMES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000304-33.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002177

AUTOR: SARAH GABRIELA MILAZZOTO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000126-21.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002148

AUTOR: GERALDO CONRRADO (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL AG 0203-8 AVARE-SP (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP371183 - CATHERYNE MENDES DOS SANTOS) (SP114904 - NEI CALDERON, SP371183 - CATHERYNE MENDES DOS SANTOS, SP261522 - TATIANE MENDES) (SP114904 - NEI CALDERON, SP371183 - CATHERYNE MENDES DOS SANTOS, SP261522 - TATIANE MENDES, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais promovida por Geraldo Conrado em face da União e do Banco do Brasil S/A.

Ocorre que o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em julgamento realizado em 12/03/2021, acolheu pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A na Suspensão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – SIRDR nº 71/TO para suspender todos os processos em tramitação no país, inclusive nos Juizados Especiais, que versem sobre a seguinte tese:

“- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. - A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.”.

Foi destacado ainda pelo Ministro que “na referida decisão, estão detalhadas orientações aos tribunais e juízos do país, em especial a indicação de que a ordem de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão dos citados IRDR’s (RISTJ, art. 271-A, §3º) e que informações detalhadas e atualizadas sobre a suspensão dos processos, podem ser acessadas na página gerida pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ ‘Repetitivos e IAC’. Acesso: Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu ‘Processos’ – Repetitivos e IAC”: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/ (opção SIRDR).

Assim, em cumprimento ao quanto decidido no E. STJ, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso.

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o requerimento e comprovação por parte do autor de sua hipossuficiência econômica, conforme portaria nº.04, de 24/03/2017 deste juízo, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dr. Luiz Antônio Alves Filho, OAB/SP nº. 249.129, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a publicação do termo. O Procurador nomeado nos autos fica dispensado de comparecimento pessoal para aceitar o encargo, devendo somente informar este juízo em caso de impossibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários. Intime-se.

0000296-90.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002188

AUTOR: AURO JOSE DE SOUZA (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000185-09.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002189

AUTOR: ANGELA MARIA VERSIGNASSI MAZETTO (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000272-62.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002183

AUTOR: TEREZINHA BARBOSA LEITE (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento e comprovação por parte do autor de sua hipossuficiência econômica, conforme portaria nº.04, de 24/03/2017 deste juízo, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. Marina Lopes Kamada, OAB/SP nº 317.188, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a publicação do termo.

O Procurador nomeado nos autos fica dispensado de comparecimento pessoal para aceitar o encargo, devendo somente informar este juízo em caso de impossibilidade.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0003179-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002147

AUTOR: JOAO PORTILHO RODRIGUES (SP296217 - ARIADINI GIARDULO MARCONI, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Considerando a certidão de decurso de prazo (evento 61), aguardem os autos em arquivo.

Int.

0000182-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002078

AUTOR: LUIZ BENEDITO LOPES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Apresente a parte autora exequente, nos termos dos artigos 523 ou 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores.

Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam acolhidos os cálculos do(a) exequente.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o laudo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS.

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta)

dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.”

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido efetuado o depósito, dê-se ciência à parte autora do extrato juntado, pelo prazo de 10 dias, devendo manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se.

0000053-49.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002132

AUTOR: MARIA DO CARMO ANTUNES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001629-63.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002087

AUTOR: INEZ DE FATIMA VIEIRA PEREIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000184-24.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002128

AUTOR: CARLOS CANDIDO CORREA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001180-56.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002092

AUTOR: LOURDES ORTEGA DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000207-67.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002125

AUTOR: JOSE EDUARDO CAMARGO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000194-68.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002127

AUTOR: OSVALDO FIDENCIO DE ALMEIDA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000318-51.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002116

AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTIAGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000668-73.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002105

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVESTRE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000035-62.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002133

AUTOR: ROSINEIA DA SILVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000233-02.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002123

AUTOR: ANTONIA APARECIDA BORBA PONTES (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000689-83.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002104
AUTOR: JOSE LUIZ NETO (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000762-55.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002101
AUTOR: MARLENE LUCIANE MOREIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000981-34.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002097
AUTOR: FLAVIO DA SILVA (SP357325 - LUIZ MARCELO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000313-97.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002119
AUTOR: MARIA PRADO BENTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000928-53.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002099
AUTOR: MARIA APARECIDA DE GODOY BENINI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000563-96.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002110
AUTOR: VINICIUS GABRIEL LUCIANO DA CRUZ (SP319565 - ABEL FRANCA) LUIS EDUARDO LUCIANO DA CRUZ (SP319565 - ABEL FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000336-72.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002114
AUTOR: ADILSON FRAGATI (SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

5000018-47.2020.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002089
AUTOR: ANA RIBEIRO DA SILVA LATANSIO (SP416604 - APARECIDA CAROLINE VASQUE, SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO, SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000987-41.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002096
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES ANTUNES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000164-67.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002129
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ANTUNES (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000725-28.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002102
AUTOR: IVANIA DIAS DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000701-97.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002103
AUTOR: CLEIDE BARBOZA (SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001172-79.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002093
AUTOR: MARIA HENRIQUE DA SILVA RICARDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001053-55.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002094
AUTOR: ARISTEU FERNANDES DE LIMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000236-88.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002122
AUTOR: JOSE BENEDITO BENTO CORREA SOBRINHO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000636-68.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002107
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) NAJLA VITORIA NASCIMENTO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) NAJLA VITORIA NASCIMENTO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000655-74.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002106
AUTOR: CAMILA PRIETO NOVELLO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000216-63.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002124
AUTOR: EUSEBIO DA GRACA SANTOS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000279-54.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002121
AUTOR: JORGE MARTINS DE OLIVEIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000327-47.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002115
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA ANTONIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000807-93.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002100
AUTOR: MARCIO ZEQUI DE OLIVEIRA (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000316-52.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002117
AUTOR: MARIA SILVIA RIGOLIN BRAGAGNOLO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000372-17.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002113
AUTOR: ISMAEL SILVA RODRIGUES RIBEIRO (SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000315-96.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002118
AUTOR: PATRICIA APARECIDA FERREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000612-74.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002108
AUTOR: JOSE ANTONIO DE TOLEDO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000080-32.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002131
AUTOR: SELMA MIRANDA (SP334277 - RALF CONDE, SP425444 - PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000509-38.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002111
AUTOR: MARIA MADALENA MARQUES PORTAPILLA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000143-28.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002130
AUTOR: LUCIANO FERREZIN DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000204-15.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002126
AUTOR: ELENI APARECIDA NEVES (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000298-60.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002120
AUTOR: ZENI DE OLIVEIRA HERGESSE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000494-98.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002112
AUTOR: ANA LUISA DE CAMPOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006885-84.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002090
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001328-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002091
AUTOR: EUNICE APARECIDA IGNACIO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KÄSTNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000008-16.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002134
AUTOR: ANA JULIA GUAZZELLI ZAMBIDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000582-39.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002109
AUTOR: ZULMIRA GOMES DE PAULA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000255-89.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002139
AUTOR: BRUNA PEREIRA DA COSTA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações

deduzidas na inicial.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000213-74.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002187

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS (SP317188 - MARINA LOPEZ KAMADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento e comprovação por parte do autor de sua hipossuficiência econômica, conforme portaria nº.04, de 24/03/2017 deste juízo, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. Marina Lopes Kamada, OAB/SP nº 317.188, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a publicação do termo.

O Procurador nomeado nos autos fica dispensado de comparecimento pessoal para aceitar o encargo, devendo somente informar este juízo em caso impossibilidade.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0063831-34.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002192

AUTOR: IRINEU GARCIA DE OLIVEIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à GEXAPSDJ para cumprimento do julgado, averbando-se o tempo reconhecido nos dados previdenciários da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intimem-se as partes.

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de tutela provisória de evidência, visando a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

A questão em debate foi apreciada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.554.596/SC, fixando a seguinte tese (Tema 999):

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Contudo, a tese firmada foi objeto de Recurso Extraordinário - Representativo da Controvérsia - e o Tema encontra-se sobrestado em face da admissão do aludido Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ, com a suspensão dos processos pendentes, conforme decisão prolatada no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, assim redigida:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

O acórdão foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.
8. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
9. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta a autarquia previdenciária que "o acórdão recorrido - ao reconhecer aos segurados que ingressaram na Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção, na apuração do seu salário-de-benefício, entre a regra de 'transição' estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/99 e a regra 'definitiva' estabelecida no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91 - fez má aplicação dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- art. 2º - princípio da Separação de Poderes;

- art. 5º, caput - Princípio da Isonomia;

- art. 97 - Cláusula de Reserva de Plenário;
- art. 195, §§ 4º e 5º - Princípios da Prévia Fonte de Custeio e da Contrapartida; e, - art. 201 - Princípios Contributivo e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RGPS." (fl. 583).

Acresce, ainda, que houve afronta também ao art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, que limitou o cálculo de benefícios previdenciários aos salários-de-contribuição vertidos ao sistema a partir de julho/1994.

A firma que os fundamentos utilizados para afastar a aplicação do art. 3º da Lei 9.876/99 foram todos de ordem constitucional.

Pontua que a questão constitucional versada no presente recurso apresenta repercussão geral do ponto de vista econômico, político, e social.

Alega, em preliminar, ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ao argumento de que não observada a cláusula de reserva de plenário.

No mérito, discorre sobre a subversão, pelo Superior Tribunal de Justiça, do princípio da isonomia; sobre a ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; sobre a má aplicação dos princípios contributivo e da contrapartida e da ofensa ao sistema de repartição simples; e sobre a ofensa ao art. 26 da EC 103/2019. Ao final, diz que o acórdão recorrido, em síntese:

- a) violou a cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF/88), ao afastar a aplicação da regra contida no art. 3º da Lei 9.876/99, por incompatibilidade com princípios constitucionais, sem, contudo, suscitar incidente de inconstitucionalidade;
- b) aplicou, equivocadamente, o princípio da isonomia (art. 5º, CF/88);
- c) violou o art. 201, caput, da Constituição Federal, por desprezar o regime legal criado para a Previdência Social como sistema de normas que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, desprestigiando a competência do legislador;
- d) contrariou o art. 3º, I (princípio da solidariedade) e fez má-aplicação do artigo 195, caput, § 5º, Constituição Federal, ao garantir a majoração de benefícios sem previsão de fonte de custeio (princípios contributivo e da contrapartida);
- e) desprezou o art. 26 da EC 103/2019.

Defende o restabelecimento do sobrestamento dos processos que versam sobre a temática em debate, a teor do disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, porquanto evidente a natureza constitucional da controvérsia, bem como o caráter repetitivo da demanda.

Requer, pois, em caráter preliminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a fim de sobrestar todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que tratem da matéria em discussão.

No mérito, pretende seja provido o recurso extraordinário e reformado o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo-se, em regime de repercussão geral, a tese no sentido da impossibilidade de se reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º do mencionado diploma e a regra do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 619/635.

É o relatório.

Consoante relatado, insurge-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Na página eletrônica da Suprema Corte encontram-se alguns precedentes em hipóteses similares nos quais a conclusão foi no sentido de que a controvérsia tem natureza infraconstitucional, não ensejando, portanto, exame em sede de recurso extraordinário.

Exemplificativamente: ARE 1.216.156/ES, DJe de 27/04/2020, e ARE 1.203.458/SP, DJe de 06/05/2019, ambos da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e RE 1.265.885/PR, DJe de 08/05/2020, Relator o Ministro Luiz Fux.

Não obstante, é cediço que diretriz do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral. Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se. ”

Brasília (DF), 28 de maio de 2020.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

Sendo assim, a tese firmada pelo STJ não se encontra definitivamente julgada, ante a admissão do RE - Representativo de Controvérsia e houve determinação expressa de suspensão dos processos.

Em cumprimento à referida decisão, determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha decisão superior em sentido contrário.

Intimem-se as partes.

0000303-48.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002181

AUTOR: RUTH TELES DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0001036-82.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002082

AUTOR: ELIZA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora (evento 66) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (eventos 61 e 62), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0000495-20.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002170

AUTOR: ROBERTO GODOY DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 144) em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 140 e 141), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0000934-60.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002149

AUTOR: NELSON JANUARIO BATISTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Evento 73: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Cumprida a providência, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo.

Int.

0000627-72.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002184

AUTOR: MARIA APARECIDA DALCIM (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da existência de parte incapaz interdita judicialmente no polo ativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000316-18.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002146

AUTOR: JOAO DINIZ DA COSTA NETO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Considerando a certidão de decurso de prazo informando a não apresentação dos cálculos (evento 88), aguardem os autos em arquivo.

Int.

0000647-97.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002144

AUTOR: UBALDINO DOMINGOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Aguardem os autos em arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Apresente a parte autora exequente, nos termos dos artigos 523 ou 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores. Caso o patrono tenha juntado na inicial ou junte contrato de honorários posteriormente, os valores devem ser apresentados com as respectivas porcentagens para expedição se parada dos ofícios requisitórios. Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam acolhidos os cálculos do(a) exequente. Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o laudo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s). Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS. Entre tanto, havendo nova discordância das partes, retorne os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso se já apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fosse originárias de um mesmo ofício requisitório.” Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como e eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, torne conclusos para sentença de extinção. Intime-se as partes.

0001142-44.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002155

AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000577-80.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002159
AUTOR: SONIA MARIA ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000805-89.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002157
AUTOR: TEREZINHA ANTONIA DE JESUS (SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GÓIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000881-79.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002156
AUTOR: DIALES MARTINS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000205-97.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002160
AUTOR: ROQUE VALENTIM RODRIGUES (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000737-08.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002158
AUTOR: MARIA DE LURDES PLENS ANTUNES (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000148-79.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002162
AUTOR: PEDRO ANTONIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Em relação ao período de 14/03/1997 a 30/06/1997, o qual é objeto do pedido de cômputo como tempo de contribuição comum, verifico através da anotação no campo “esp. do estabelecimento” da fl. 13 da CTPS (fl. 22 do evento nº 2 e fl. 9 do evento nº 20) e pela pesquisa junto ao Webservice da Receita Federal, efetuada e anexada aos autos pela Secretaria do Juízo (evento nº 31), que a natureza jurídica do empregador é “Órgão Público do Poder Executivo Estadual”. Além disso, verifico através das pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV, efetuadas e anexadas aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 17/18 do evento nº 30), que não expedida CTC nem averbado tempo de RPPS – Regime Próprio de Previdência Social junto ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o autor CTC ou Declaração do Empregador ou qualquer outro documento hábil que demonstre o regime de previdência laborado no período supra, bem como, no caso de tratar de RPPS, informar se o período foi utilizado para concessão de aposentadoria no regime próprio, nos termos do art. 96, III, da Lei nº 8.213/91.

Apresentado o documento supra, primando pelo princípio do contraditório, dê-se ciência ao réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Cumpridas todas as providências supra, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000228-77.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002142
AUTOR: EDSON ADRIANO (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Considerando a certidão de decurso de prazo informando a não apresentação dos cálculos (evento 80), guardem os autos em arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido efetuado o depósito, dê-se ciência à parte autora do extrato juntado, pelo prazo de 10 dias, devendo manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intimem-se.

0001009-02.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002095
AUTOR: ANDERSON DA SILVA PRIETO (SP411873 - INGRID QUEIROZ VICTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000959-73.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002098
AUTOR: REINALDO CARLOS CORREIA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000052-98.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002165
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE PAULA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Ev. 111: Suspendo o feito por 60 dias, aguardando-se a juntada aos autos do respectivo termo de curatela.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

Int.

0001222-08.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002167

AUTOR: GABRIELLE ARAUJO CATIB (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Evento 86: indefiro o postulado pela parte autora.

Considerando o diagnóstico apresentado pela parte autora (sequelas irreversíveis de TCE, com deficiência física e mental), conforme o teor do laudo pericial anexado aos autos (evento 32), a regularização da capacidade processual se impõe, devendo a parte autora ser representada por curador, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil.

Para tanto, em apreço à manifestação do MPF (evento 82), deverá ser promovida a competente Ação de Interdição, no foro estadual, comprovando-se, após, nos presentes autos, sua distribuição. Para tanto, fica suspenso o presente feito pelo prazo de 30 dias.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo estar expressa na procuração outorgada ao patrono, ou em outro documento formalizado nos autos. Sem prejuízo, junte aos autos, no mesmo prazo acima: comprovante de endereço (água, luz, telefone) em nome do autor e, sendo em nome de terceiro, juntar aos autos de declaração do titular da conta ou contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré. O não cumprimento da obrigação acima acarretará a pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000294-86.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002174

AUTOR: PAULO ROGERIO ALVES PALMA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000300-93.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002173

AUTOR: DIVA DA SILVA (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000295-71.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002179

AUTOR: BENEDITO CESAR DIAS DE OLIVEIRA (SP411873 - INGRID QUEIROZ VICTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde

(exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia).

Após a juntada do laudo pericial, intem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000856-32.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002163

AUTOR: JOAO CARLOS GIOTTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na qual o pedido consiste na não aplicação da antiga redação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, ou seja, no recálculo do salário de benefício através da soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

A questão em debate foi submetida a julgamento nos Recursos Especiais nºs 1.870.793-RS, 1.870.815-PR e 1.870.891-PR, os quais foram afetados como Representativos de Controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1070 do STJ) e foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional.

Em cumprimento à referida decisão, determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha decisão superior em sentido contrário.

Intem-se as partes.

0001331-61.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002168

AUTOR: ANTONINA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 114) em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (evento 109), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intem-se.

0000271-43.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308002141

AUTOR: ADAO DONIZETE VIEIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de

assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intímese de suas partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré).

Após a juntada do laudo pericial, intímese às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0000051-45.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000717

AUTOR: MARIA LEONEL COSTA (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000375-69.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000716

AUTOR: WILLIAN GUILHERME DE SOUZA BUENO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados, conforme documento anexado aos autos.

0001248-06.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000736

AUTOR: DULCINEIA MARIA BONIFACIO PROENCA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001178-86.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000735

AUTOR: GESSI CARVALHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista para que as partes, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias, ou, se o caso, sobre a proposta de acordo ofertada. Decorrido o prazo, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000398-15.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000723
AUTOR: JONAS BALDUINO DA ROCHA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000275-17.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000720
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000622-50.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000726
AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000577-46.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000725
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUENO DOMINGUES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000440-64.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000724
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE PROENCA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000164-33.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000719
AUTOR: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000309-89.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000722
AUTOR: FABIANO TOMAZ DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000763-69.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000727
AUTOR: TEREZA SEBASTIANA MARTINS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000160-93.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000718
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SILVESTRE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2021/6309000068

DESPACHO JEF - 5

0001061-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309002751
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BEZERRA (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ante os termos da certidão do evento nº. 47, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 07/04/2021, às 14 horas, por absoluta impossibilidade de realização do ato.

Em momento futuro e oportuno a audiência de conciliação, instrução e julgamento será reagendada, em pauta que atenda prioritariamente as medidas restritivas sanitárias.

Determino o sobrestamento do feito.

Após, retornem os autos à conclusão para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005006-68.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309002750
AUTOR: MICHAEL CLEBERSON DE SOUZA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA, SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da manifestação de concordância do exequente (evento 195), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida, a quantia de R\$ 122.580,02 (CENTO E VINTE E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado em 10/2020 (eventos 192/193).

Considerando que o valor da execução dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo.

Assim, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à forma do recebimento na modalidade de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV), conforme "item 5", do despacho nº 6309011043/2020 (evento 190), transcrito a seguir:

"5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

5.1) Os valores em atraso, apurados em condenação, serão pagos integralmente por RPV/Precatório, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB Ministro Luiz Fux, 25/03/2015);

5.2) Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; sendo desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011);

5.3) Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à forma do recebimento na modalidade de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV).

5.3.1) No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5.3.2) Havendo manifestação da parte autora, proceder-se-á da seguinte forma:

5.3.2.1) Será expedido ofício precatório (PRC) no valor integral, caso haja opção da parte autora ou diante do decurso de prazo para manifestação, deixando-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

5.3.2.2) Será expedida requisição de pequeno valor (RPV) caso haja renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Em caso de renúncia ao valor excedente, a parte autora deverá manifestar-se expressamente no prazo de 10 (dez) dias e, se representada por advogado(a), deverá juntar procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo (enunciado FONAJEF nº 71: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.).

5.4) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

5.5) As partes deverão acompanhar o processamento do feito, cientificando-se da expedição e do depósito do requerimento."

Em relação ao requerimento de destaque dos honorários contratuais (evento 195), com fulcro no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o patrono, a declaração recente do exequente, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários.

Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretária do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18, após superadas as medidas em vigor para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Com a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento, na modalidade apontada e com a reserva contratual convencionada entre o exequente e a advogada, se em termos.

No silêncio, expeça-se o precatório, integralmente, em favor do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

0002125-21.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309002763
AUTOR: AGENOR CARDOSO DE ASSIS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da manifestação de concordância do exequente (evento 92), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 178.238,52 (CENTO E SETENTA E OITO MIL, DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado em 01/2021, dos quais R\$ R\$ 162.035,02 (CENTO E SESSENTA E DOIS MIL, TRINTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS) de principal e R\$ 16.203,50 (DEZESSEIS MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) relativos aos honorários sucumbenciais.

Considerando que o valor da execução dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, ficando facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo e considerando ainda, a expressa opção do exequente pelo recebimento na modalidade Precatório (evento 92), expeça-se o precatório em favor do exequente, bem como a requisição de pagamento (RPV), em favor da advogada constituída, relativo aos honorários

sucumbenciais, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001095-33.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309002757
AUTOR: ALTAIR PEREIRA DA CRUZ (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a certidão do evento 25, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA de Clínica Geral para o dia 03 de maio de 2021, às 14h00, perito Dr. César Aparecido Furim, a ser realizada neste Juizado Especial de Mogi das Cruzes.
Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Intime-se.

0001230-45.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309002758
AUTOR: THAYNA DAYANE DA SILVA GOMES (GO059239 - LUIZ ALBERTO MARTINS ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a certidão do evento 24, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA de Clínica Geral para o dia 03 de maio de 2021, às 14h30, perito Dr. César Aparecido Furim, a ser realizada neste Juizado Especial de Mogi das Cruzes.
Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Intime-se.

0000997-48.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309002753
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES (SP404055 - ELCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a certidão do evento 20, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA de Clínica Geral para o dia 26 de abril de 2021, às 16h00, perito Dr. César Aparecido Furim, a ser realizada neste Juizado Especial de Mogi das Cruzes.
Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Intime-se.

0001005-25.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309002754
AUTOR: JOSUE ROBERTO LAIA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a certidão do evento 21, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA de Clínica Geral para o dia 26 de abril de 2021, às 16h30, perito Dr. César Aparecido Furim, a ser realizada neste Juizado Especial de Mogi das Cruzes.
Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Intime-se.

0001438-29.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309002761
AUTOR: TIAGO ALVES DE ALMEIDA (SP369737 - LILIAN MARCIA OLIVEIRA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a certidão do evento 21, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA de Clínica Geral para o dia 03 de maio de 2021, às 15h30, perito Dr. César Aparecido Furim, a ser realizada neste Juizado Especial de Mogi das Cruzes.
Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002233-35.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309002713
AUTOR: NIVALDO VIESEL (SP283011 - DAVID TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. Outrossim, verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. De qualquer modo, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se.

0002222-06.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309002711
AUTOR: JORGIA VERONICA ALBUQUERQUE CAVALCANTE (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019. Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002250-71.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309002715
AUTOR: ANDREIA CRISTINA BIGOLI (SP407398 - PITÁGORA OLIVEIRA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

(artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula adjudícia;
- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003004-13.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309002731

AUTOR: CRISTIANE MARIA DOS SANTOS KOIKE (SP347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

De outro modo, ao compulsar os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada também em face de Caixa Econômica Federal, todavia, da exegese da Lei nº 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, depreende-se que o Auxílio Emergencial é matéria de responsabilidade da União Federal que, por intermédio do Ministério da Cidadania e da Dataprev, analisa os requerimentos de concessão e processa os pagamentos.

Assim, comprovada a pertinência subjetiva da União com o objeto da demanda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO do feito, para que emende sua inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda.

Corrigida a inconsistência indicada, voltem conclusos.

Intime-se.

0002235-05.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309002714

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE I (SP393349 - LETICIA GONÇALVES PEREIRA)

RÉU: LUCIANA DE SOUZA SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Ausência do cartão de CNPJ ou o cartão está com numeração ilegível;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou

acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0002230-80.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309002712

AUTOR: ENEDINA MEDEIROS VIESEL (SP283011 - DAVID TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

De qualquer modo, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se.

0002276-69.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309002718

AUTOR: JEFFERSON JOSE DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade de indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntando prova do indeferimento administrativo do benefício por incapacidade objeto da ação;

b) juntando procuração hábil, contendo data atualizada e assinatura da parte autora.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002209-07.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309002710
AUTOR: RAILTON CARDOSO DOS SANTOS (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

0002272-32.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309002717
AUTOR: VALBENIR DE BRITO FIALHO BARBOSA (SP310687 - FRANCIIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007508-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001924
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015,

deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:"DOU CIENCIA ao patrono da parte autora do depósito do ofício requisitório de pequeno valor, já liberado para agendamento em qualquer PAB do Banco do Brasil, conforme informação nos autos. Para fim de levantamento deverá apresentar, junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF/RG) bem como, comprovante de residência atualizado e em nome próprio. Por oportuno, esclareço que nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, serão cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Intime-se.

0005402-74.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001859 MARIA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMEM-SE as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) - proposta 04/2021. Aguardar extrato(s) de depósito(s) Dê-se ciência a patrona da autora do certificado pela Secretaria (evento 90) Para a expedição do requisitório é imprescindível que a grafia do nome do(a) requerente, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Face do certificado pela Secretaria providencie a advogada constituída regularização de seu cadastro, comprovando nos autos, assina-lo o prazo de 20 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:"DOU CIENCIA ao(a) patrono(a) da parte autora do depósito do ofício requisitório de pequeno valor, já liberado para agendamento em qualquer PAB do Banco do Brasil, conforme informação nos autos. Para fim de levantamento deverá apresentar, junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF/RG) bem como, comprovante de residência atualizado e em nome próprio. Por oportuno, esclareço que nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, serão cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Intime-se.

0004901-23.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001914
AUTOR: JULIA SIRLEI PAIM RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001866-21.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001913 ANTONIO MOURA CORNELIO (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)

0006359-46.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001916 LAODICEIA QUEIROZ (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

0000944-77.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001912 JOSEFA ANTONIA DA SILVA (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)

0005304-89.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001915 GILDASIO FRANCISCO AMORIM (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0000687-18.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001911 JOSE ISIDRO DOS SANTOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

FIM.

0002498-81.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001925 ODILON MOURA FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o parecer e calculo judicial, concernente a verba sucumbencial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMEM-SE as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício requisitório sucumbencial - proposta 04/2021. Aguardar extrato de depósito.

0000257-03.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001848
AUTOR: ORLANDO ANDRADE DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA, SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005442-22.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001854
AUTOR: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE CAMARGO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000943-58.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001849
AUTOR: ALZERINA NORONHA DE OLIVEIRA ANTUNES (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004928-69.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001853
AUTOR: OTACILIO TAVORA MOREIRA DA SILVA (SP336831 - VANESSA CHRISLENE MENDES SOPRANZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004013-54.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001851
AUTOR: EDMAR CALDAS RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004043-60.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001852
AUTOR: ANITA ADELINA PEREIRA DA SILVA (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001232-88.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001850
AUTOR: OSCAR YOSHIHIKO KONDA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "DOU CIENCIA à parte autora do depósito do ofício requisitório de pequeno valor na PAB da Caixa Economica Federal, já liberado para agendamento, conforme informação nos autos. Caso a parte autora queira contato direto com a gerente da agência bancária poderá fazê-lo por intermédio do e-mail institucional - ag3096@caixa.gov.br Para fim de levantamento deverá apresentar, junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF/RG) bem como, comprovante de residência atualizado e em nome próprio. Por oportuno, esclareço que nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, serão cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Intime-se.

0001084-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001863
AUTOR: GILDA RODRIGUES (SP292855 - SAULO LAMARQUE REIS LACERDA, SP446100 - CASSIA RAFAELA DE SOUZA)

0003389-34.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001868 ADAILTON ARAUJO DE JESUS (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

0004226-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001870 PABLO HENRIQUE DA SILVA (SP198411 - EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA)

0001563-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001865 LUZIA AUGUSTA CORDEIRO DA SILVA (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA)

0005297-63.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001871 GERALDO BRAZ DO NASCIMENTO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0000912-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001930 MARCO ANTONIO DE LIMA (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)

0001916-71.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001938 OBADIAS GOMES DE ALECRIM (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001856-98.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001932
AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003188-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001935
AUTOR: CLAUDIJANE BARBOSA DA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002056-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001931
AUTOR: CLEBER VIANA (SP268724 - PAULO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001878-59.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001933
AUTOR: ALEXANDRE DE MORAIS MEZA (SP075392 - HIROMI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIMEM-SE as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do OFICIO PRECATORIO – PROPOSTA 2022. Aguardar extrao de depósito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, indicando o nome do advogado constituído, a quem será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal

0005652-15.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001804
AUTOR: FLORA DE JESUS DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000294-30.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001803
AUTOR: ANTONIO LUCIR RODRIGUES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004234-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001923
AUTOR: DALVO EUGENIO DOS SANTOS (SP290375 - WHARCHARLANE BRÍGIDA DE SOUZA, SP266001 - EDIVANE RIBEIRO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Para a expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do(a) requerente, constante dos documentos pessoais, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal, face ao certificado pela Secretaria (evento 76), providencie a patrona do autor a regularização da grafia de seu nome, comprovando nos autos, assina-lo o prazo de 20 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIMEM-SE as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do OFICIO PRECATORIO – PROPOSTA 2022. Aguardar extrato de depósito

0009028-77.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001802
AUTOR: MAURO SERRO JUNIOR (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000593-36.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001800
AUTOR: OSMARINO JUSTINO DA MOTA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001537-09.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001801
AUTOR: ROSALINA ALGARVE TABOADA (PR067171 - DOUGLAS JANISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO o exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Ré, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifique a divergência.). Prazo: 10 (dez) dias".

0001104-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001929
AUTOR: ERIC FABIANO DE LIMA DIAS (SP399874 - RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA)

0000126-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001928 VITORIA RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0003835-17.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001927 MAURO SERGIO ALMEIDA DA SILVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO, SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO)

FIM.

0001939-51.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001856 SATSUKI ANGELA WATANABE KANOMATA (SP268724 - PAULO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIMEM-SE as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do expediente do ofício requisitório - proposta 04/2021. Aguardar extrato de depósito. Dê-se ciência a parte autora do Ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer.

0005299-72.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001857
AUTOR: MARIA ALBONES SIMIÃO DE LIMA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) DANIEL SIMIAO DE LIMA JUSTINO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) LUCAS SIMIAO JUSTINO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIMEM-SE as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) - proposta 04/2021. Aguardar extrato(s) de depósito(s) Dê-se ciência aos autores da manifestação da ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "DOU CIENCIA à parte autora do depósito do ofício requisitório de pequeno valor, já liberado para agendamento em qualquer PAB do Banco do Brasil, conforme informação nos autos. Para fim de levantamento deverá apresentar, junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF/RG) bem como, comprovante de residência atualizado e em nome próprio. Por oportuno, esclareço que nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, serão cancelados os precatórios e as RPV

federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Intime-se.

0003473-06.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001901
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0002904-05.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001892UADERSON LIMA DA SILVA (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA)

0004006-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001905MIGUEL ANTONIO SPANO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)

0002855-56.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001891CARMELINA MORAES DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)

0000790-88.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001879ANTONIA PEREIRA ARAUJO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0003057-33.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001896RICARDO CORREA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0003293-19.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001899SUELI APARECIDA CRUZ ENGELENDER (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

0000225-27.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001875VALDIR MOREIRA BORGES (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR, SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO)

0002536-93.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001889MAGANE TAKAHASHI (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

0000278-47.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001876JOAO DIAS BARBOZA DIAS (SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS)

0000257-03.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001917ORLANDO ANDRADE DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA, SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

0005442-22.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001921MARIA LUCIA NASCIMENTO DE CAMARGO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0005095-86.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001909MARIO LUCIO RODRIGUES REZENDE (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

0000943-58.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001918ALZERINA NORONHA DE OLIVEIRA ANTUNES (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

0000364-76.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001878MARIA RITA DA CONCEICAO (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

0001485-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001885NAIR DAS DORES BARBOSA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

0002146-84.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001887BERNADETE MARIA FERREIRA (SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO)

0002226-48.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001888CLAUDIO JOSE DE MORAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0005459-92.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001910MARIA DE FATIMA BARBOSA DE LEMOS (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

0003537-45.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001902OLINDA DOS SANTOS MACIEL (SP404021 - CATIA REGINA SANTOS MACIEL)

0000313-94.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001877BENEDITO RODRIGUES DE AGUIAR FILHO (SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

0001577-25.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001886JAQUELINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) CRISTINA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0001438-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001881DINAIR VIEIRA RAMOS BORINI (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)

0004666-22.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001908OSVALDO DIAS DE LIMA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

0003258-93.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001898ANTONIO CLAUDIO DE AZEVEDO (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)

0001481-39.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001884JOSE CELIO SILVEIRA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG)

0000125-38.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001874JESSE AMARAL DE ANDRADE (PR028975 - JAAFAR AHMAD BARAKAT)

0003070-03.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001897CARLOS DE LIMA FERNANDES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)

0004928-69.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001920TACILIO TAVORA MOREIRA DA SILVA (SP336831 - VANESSA CHRISLENE MENDES SOPRANZI)

0002549-53.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001890MOACIR ALEXANDRE DE GODOI (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

0003403-86.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001900TALITA PEREIRA DOS SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) THALIA PEREIRA DOS SANTOS (SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) TALITA PEREIRA DOS SANTOS (SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) THALIA PEREIRA DOS SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

0004236-07.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001906CONCEICAO DE ALMEIDA AVILA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

0001232-88.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001919OSCAR YOSHIHIKO KONDA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

0003003-82.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001894GILMAR DOS SANTOS BRUNO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMEM-SE as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) - proposta 04/2021. Aguardar extrato de depósito.

0005061-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001844EDSON DONIZETI GONCALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002230-85.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001825
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA GALINDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000470-38.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001811
AUTOR: ADRIANA LIMA HENRIQUE (SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0000471-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001812
AUTOR: GILSON SANTI (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001798-66.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001822
AUTOR: SEBASTIAO DE CARVALHO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004913-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001843
AUTOR: JANAINA FRANCISCA DE FARIAS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001027-93.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001816
AUTOR: DERCIDIS DONIZETE CHAVES (SP364058 - DANIELA FRANZ PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001002-02.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001815
AUTOR: JOSE ALVES SOBRINHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002115-64.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001823
AUTOR: MARCIO DE JESUS SANTIAGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000257-95.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001809
AUTOR: BERNADETE DA CONCEICAO (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001662-40.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001821
AUTOR: WILIAM EVANGELISTA DA COSTA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001047-16.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001817
AUTOR: VALDECI FRANCISCA MACIEL (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003519-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001841
AUTOR: HIROMU SHIMOTSU (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005182-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001845
AUTOR: CRISTINA KEIKO HAMAZAKI (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000151-70.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001807
AUTOR: ADALGISA RIBEIRO DE SOUZA LIMA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002753-68.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001835
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000503-28.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001813
AUTOR: LIZANDRA DE ANDRADE (SP164214 - LILIANE DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0002281-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001826
AUTOR: NILZA SOUZA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO (SP310147 - EDJANE MARIA DA SILVA, SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002518-33.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001830
AUTOR: CRISTIANE NAVARRO GUIMARAES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004222-52.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001842
AUTOR: FLAVIO GONCALVES DE ARAUJO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002603-19.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001831
AUTOR: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002618-71.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001832
AUTOR: RONILDA MARIA DE JESUS (SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) JONATHAN DE CARVALHO CRUZ
(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA) RONILDA MARIA DE JESUS (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003191-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001838
AUTOR: RENAN URIZZI LOPES (SP324645 - RENAN URIZZI LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0000821-11.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001814
AUTOR: LEO ARDACHNIKOFF NETO (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0002640-12.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001833
AUTOR: UMBERTO BONIFACIO LIZARDO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002806-54.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001836
AUTOR: ANDRE COIMBRA GARCIA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002383-55.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001828
AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000145-97.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001806
AUTOR: TEREZA MARIANO DOS SANTOS MIRANDA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001574-65.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001820
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006728-50.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001847
AUTOR: RAIMUNDO EUTIQUIO DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY
CHAPINA, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001089-02.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001818
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DE MORAES (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001398-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001819
AUTOR: ROSA LUIZ DIAS FERREIRA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, SP129351 - NELSON DEL BEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002321-15.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001827
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002673-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001834
AUTOR: JOAO MONDECK FILHO (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005734-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001846
AUTOR: DALVA APARECIDA DOS SANTOS (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002209-12.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001824
AUTOR: LUCINDA FATIMA DOS REIS SANTOS (SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002500-80.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001829
AUTOR: JOAO VICENTE CAMARA DE FARIA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001559-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311008960
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FILHO (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001455-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311008959
AUTOR: SILVANA RODRIGUES FERRAREZE (SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000106-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311008958
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA FIGUEIREDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001248-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311008957
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES OLIVEIRA (SP423412 - AMANDA DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de manutenção/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor não possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001744-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311008924
AUTOR: MANOEL BRAZAO DE SOUZA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001100-49.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311008967
AUTOR: THAIS MARIA BARBOSA DA SILVA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/604.092.961-1, desde a cessação em 13/04/2018 até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (13/04/2018), nos termos acima expostos, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e auxílio emergencial.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000131-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311008962
AUTOR: CECILIA DE BARROS DOS SANTOS (SP371775 - DOUGLAS LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 02/12/2020 (data da perícia médica judicial).

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 02/06/2021 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a concessão em 02/12/2020, nos termos acima expostos, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e auxílio emergencial.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos

de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, de firo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001447-82.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311008961
AUTOR: WALTER BARACHO BOMFIM JUNIOR (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 09/12/2020 (data da perícia médica judicial).

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 09/06/2021 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a concessão em 09/12/2020, nos termos acima expostos, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e auxílio emergencial. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, de firo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001426-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311008963
AUTOR: CRISTIANE DOS REIS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 487, inc. I do CPC para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 18/10/2019 e mantê-lo até 08/11/2019.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (INSS) em face da sentença proferida aos 03/03/2021, com resolução de mérito, que julgou parcialmente procedente pedido formulado na inicial para condenar a Autarquia Previdenciária a implantar, em favor do autor, FRANCISCO ANDRÉ DE LIMA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) a partir da DER (16/04/2020).

Os embargos foram opostos tempestivamente, requerendo o embargante seja modificada a sentença proferida, a fim de sanar eventual omissão quanto ao pedido de extinção do processo sem exame do mérito com fulcro na decisão do STF, em sede de embargos de declaração, do RE 631.240-MG (Repercussão Geral - Tema 350).

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto não haver qualquer obscuridade, omissão ou contradição na indigitada decisão.

Compulsando as razões esboçadas no decisório e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a parte embargante revela inconformismo com a sentença prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.

Com efeito, a sentença consignou, em seu relatório, que a resposta da parte ré (INSS) não se coadunava com os fatos deduzidos na inicial.

Com efeito, verifica-se que a contestação refere-se a pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, e requer, por fim, a extinção do feito, pois “a parte não juntou documentos ao processo administrativo” (cf. arquivo n. 15).

No entanto, que de acordo com o sistema Plenus, o autor não intentou pedido de aposentadoria por idade rural em 16/04/2020, mas apenas pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, na conformidade dos documentos anexados à exordial.

Partindo dessa premissa, de que haveria erro no fundamento da contestação, a sentença deixou de apreciar o pedido de extinção do feito, não só por este motivo, mas também por não constar dos autos judiciais documento referente à matéria de fato não levada ao conhecimento da Administração no curso do procedimento administrativo.

Note-se que, em sede de resposta, a Autarquia não indicou quais documentos que não teriam sido apresentados no procedimento administrativo, vindo a fazê-lo, apenas, em sede de embargos (arquivo n. 37)

De qualquer forma – e tão-somente para argumentar – ao contrário da alegação da Autarquia-ré, a Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 39.473, prova na qual a sentença se fundou de forma parcial, foi devidamente apresentada no procedimento administrativo, como se vê, claramente, no rol de documentos apresentados ao INSS, constantes da contagem de tempo de contribuição efetuada por ele próprio (p. 15 do arquivo n. 11).

Em face do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 31/08/2020, com resolução de mérito, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço especial, os períodos de trabalho de 19/11/2003 a 17/12/2006, de 01/06/2008 a 31/12/2016 e de 01/01/2018 a 02/12/2019.

Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo ocorrência de omissão quanto à análise de prova emprestada e do pedido de reafirmação da DER.

É o relatório. Decido.

Assiste, em parte, razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração opostos e os acolho parcialmente, visto haver omissão quanto à análise do pedido de reafirmação da DER. Não os acolho, entretantes, quanto ao pedido de apreciação de prova emprestada.

Vejamos:

Não houve pedido de admissão e de análise de prova emprestada. Com efeito, o pedido e a juntada de acórdão da lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região só foram produzidos na ocasião da oposição dos embargos em estudo, após a prolação da sentença.

De outro flanco, constato a existência de omissão na sentença, quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Em face dessa constatação, permito-me declarar e integrar a sentença proferida em 31/08/2020, para sanar omissão nela contida, devendo ser modificado o primeiro

parágrafo do relatório e acrescido um outro no final da fundamentação, que terão as seguintes redações:

Vistos.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o escopo de obter a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (10/05/2019), com reafirmação da DER, se necessário. Postulou, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

(omissis) ...

Registro, por fim, que até a data deste julgamento, o autor conta com 33 anos e 15 dias de tempo de contribuição (resultante da soma de 31 anos, 8 meses e 23 dias até a DER, mais 1 ano, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição da DER até esta data), de modo que o pedido de reafirmação da DER resta improcedente (cf. CNIS, arquivo 60).

(omissis).

Em face do exposto, constatada omissão na decisão embargada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, apenas para alterar o primeiro parágrafo do relatório e acrescentar um novo no final da fundamentação, com as redações adrede mencionadas.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001422-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009059

AUTOR: ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela deferida em sentença.

2 - Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5002484-98.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009016

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP429669 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 11/03/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu. Intimem-se as partes adversas para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000693-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009006

AUTOR: PAULO GERMANO DA SILVA (SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES, SP436887 - MARCELO BRAZ MENDES, SP354208 - NATÁLIA AMARAL GUIMARÃES, SP332135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001778-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009008

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 17/03/2021. Prazo 10 (dez) dias. 2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo. Intimem-se.

0003231-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008986

AUTOR: EDINALVA CANDIDO DA SILVA (SP418139 - NAHARA OLIVEIRA LANDIM CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000803-42.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009003
AUTOR: CLAUDIO LIBERALINO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001268-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009015
AUTOR: MARCOS LANCASTER DOS SANTOS OLIVEIRA (PE040510 - ERIKA DE LIMA E CIRNE RAPOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

5005102-50.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009007
AUTOR: CLOVIS EDUARDO ROSSI (SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA, SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos no dia 12/03/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 – Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Intimem-se as partes adversas para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 11/03/2021. Prazo 10 (dez) dias. 2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo. Intimem-se.

0004525-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009005
AUTOR: MAURO ROBERTO NASCIMENTO DE CARVALHO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003298-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008978
AUTOR: GABRIELA SILVA DO NASCIMENTO (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 08/03/2021. Prazo 10 (dez) dias. 2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009012
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES JESUINO (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001146-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009013
AUTOR: MARIA APARECIDA DO SOCORRO NASCIMENTO (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001624-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009014
AUTOR: SIMONE VITORINO SANTOS DA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000625-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009001
AUTOR: ALICE XAVIER IZIDORO (SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE, SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 22/03/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0000521-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009002
AUTOR: CARLOS ALBERTO JORGE JUNIOR (SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 16/03/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0000082-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009009
AUTOR: ADELINA MARIA DE SOUZA (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos no dia 26/02/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Intimem-se as partes adversas para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000401-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009004
AUTOR: EDILENE RAIMUNDA BEZERRA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) THIAGO GUSTAVO BEZERRA VILELA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) EDILENE RAIMUNDA BEZERRA (SP418942 - DEBORA DOS SANTOS PINHEIRO) THIAGO GUSTAVO BEZERRA VILELA (SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI) EDILENE RAIMUNDA BEZERRA (SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes autoras do Ofício do INSS anexado aos autos dia 15/03/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intimem-se as partes autoras para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002793-68.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008987
AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002440-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008999
AUTOR: ISAEL GOMES DE OLIVEIRA (ES031750 - FABIANO MARTINS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002204-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008997
AUTOR: SILAS GOMES SARAIVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002810-07.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008994
AUTOR: BRUNA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000009-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008990
AUTOR: ANTONIA DOS PASSOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5006054-29.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009000
AUTOR: SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA (SP407335 - LUCAS AMODIO, SP393355 - LIVIA CASSAUARA LAVORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002461-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008992
AUTOR: RODNEI FERNANDES NUNES (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA, SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000813-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008991
AUTOR: JUREMA LEA DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000040-41.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008985
AUTOR: DULCIMAR DOS SANTOS SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000054-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008974
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DA SILVA NETO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000938-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008995
AUTOR: MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5006639-81.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008996
AUTOR: JOSE AFONSO DIAS (SP102549 - SILAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000752-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008998
AUTOR: FLAVIO LUIZ DA SILVA (PE033417 - JOAO RODRIGO MORAES TEOBALDO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000491-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009061
AUTOR: JOSE JAILTON DOS SANTOS (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002453-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008972
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002142-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008989
AUTOR: ALEXANDRE VANNUCCI BRUGGER (SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN) ALEXANDRE VANNUCCI BRUGGER (SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN) (SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN, SP090116 - MARCIA BEZERRA DA SILVA) ALEXANDRE VANNUCCI BRUGGER (SP090116 - MARCIA BEZERRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intimem-se as partes autoras para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004169-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311009010
AUTOR: MARCO AURELIO PAGETTI FILHO (SP271830 - RENAN FELIPE GOMES, SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A (SP438188 - LUIS FELIPE CUNHA)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Intimem-se as partes adversas para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004406-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311008982
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA SANTOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 12/03/2021. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002212-53.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008966
AUTOR: EDUARDO FERNANDO CHAINCA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0002920-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009089

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA SOARES (SP306693 - ALINE REGINE ARAUJO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 23.11: Verifico que, no caso dos autos, trata-se de sentença determinando o restabelecimento do benefício previdenciário até que fosse realizada nova perícia médica administrativa, nos seguintes termos:

“deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 05/12/2020 (DCB judicial)”

A parte autora afirma, no entanto, que não houve intimação pessoal da beneficiária para realização da perícia administrativa.

.Assim sendo, oficie-se ao INSS para que:

- 1) Confirme e comprove se houve intimação pessoal da parte autora com antecedência razoável à data da perícia médica administrativa ou, em caso negativo,
- 2) Restabeleça o benefício da parte autora até que ocorra a perícia administrativa; bem como providencie o pagamento do “complemento positivo” através de pagamento alternativo.

Cabe ressaltar que o INSS deverá proceder à intimação pessoal da parte autora no agendamento da perícia médica.

Prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

0000663-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009053

AUTOR: MARCIA REGINA PARDINI BLANCO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, venham os autos à conclusão para sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1276977, pelo Ministro Dias Toffoli, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há de deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considere o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É

necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento e em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0006097-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009106

AUTOR: GABRIELA MARIA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) GIZELI MARIA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) GILMAR JOSE DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) GILBERTO JOSE DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) GIZELI MARIA DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) GABRIELA MARIA DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) GILMAR JOSE DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) GILBERTO JOSE DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002695-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009113

AUTOR: EGUINALDO JOAO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003785-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009109

AUTOR: LEONARDO GRECCO UNO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001449-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009124

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE FARIAS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002637-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009114

AUTOR: DAISY CARREGA LOPES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002402-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009117

AUTOR: ZILDA NOVAIS BRAGA COSTA (SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003079-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009112

AUTOR: GIVALDO TELES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000540-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009128

AUTOR: GISELMA CALVO DE JESUS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001943-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009121

AUTOR: JOSE CARLOS PETENUSSI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000152-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009133

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA COSTA SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003602-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009111

AUTOR: BENEDITO EVILAZIO DE OLIVEIRA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5008292-55.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009105

AUTOR: FRANCISCO TADEU BOGDAN (SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO, SP233202 - MELISSA BATISTA CID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002434-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009116

AUTOR: LUCIENE RAMOS DE LIMA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000348-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009131
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002020-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009120
AUTOR: HELENA PAULA REBELO PEREIRA CIPRIANO (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000042-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009135
AUTOR: FRANCISCA ESCALEIRA MIRANDA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002327-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009119
AUTOR: JOSEANE SOUSA SILVA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000372-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009130
AUTOR: LUCIO ALVES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003877-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009108
AUTOR: ELENICE DE SOUSA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003997-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009107
AUTOR: WILSON VALERIO DE SOUZA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000224-94.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009132
AUTOR: ANDREA AZEVEDO DE CARVALHO (SP423666 - RUBENS DUARTE DE AGUIAR, SP148106 - GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002330-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009118
AUTOR: ROSANA MOURA DOS SANTOS (SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)
RÉU: VINICIUS MOURA DOS SANTOS VIVIANE MOURA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004541-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009145
AUTOR: MARLI DE SOUZA ALVES (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS anexado aos autos em 27.11.2020.

Prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000118-98.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009101
AUTOR: RONY WELSON ANDRADE VIANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003460-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009103
AUTOR: NILSON XAVIER NOGUEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003273-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009104
AUTOR: CLAUDINEI PUDO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0003708-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009073
AUTOR: LAURIVAL DE ABREU FILHO (SP363608 - JOSÉ ALÍPIO BARBOSA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003266-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009065
AUTOR: ZELINA FERREIRA DA CONCEICAO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003514-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009091
AUTOR: MARIA MARCITA BARBOSA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000052-21.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009087
AUTOR: ELENICE DE LIMA IRUSSA (SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI, SP154359 - DANIEL REBOUÇAS BRESSANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003358-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009092
AUTOR: NELCI SALETE HANAUER (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002528-48.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008970
AUTOR: LUCILIA FRANCESCUCI (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.
Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.
Intime-se.

0003689-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008973
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se.

0000209-91.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009088
AUTOR: JESSICA DE ANDRADE SANTOS (SP351851 - FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação.
Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se.

0003511-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009064
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS CRUZ (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 19/22.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001812-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009060
AUTOR: RITA CRISTINA SOUZA DA SILVA (SP395685 - CAMILA LEAL SOARES) WESLEY RODRIGO DA SILVA PINTO RITA
CRISTINA SOUZA DA SILVA (SP365811 - REBECA AMARO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Considerando que a co-autora Rita Cristina requereu a concessão de auxílio reclusão como companheira do segurado recluso, eis que divorciada dele desde 2013, conforme certidão de casamento com averbação de divórcio, anexada à fl. 18 do processo administrativo (arquivo virtual nº 17), intime-se a parte autora a fim de apresentar outras provas em relação à união estável anteriormente à reclusão, ocorrida em 2017, e até a superveniência da soltura, ocorrida em 2018. Outrossim, esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das provas.
Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

2. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada e, constatada a competência deste Juizado, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Intimem-se.

000094-70.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009037

AUTOR: RUBENS PINHEIRO ROLA (SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o processo administrativo foi apresentado com a contestação, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0000772-85.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009050

AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE ASSIS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento das demais determinações contidas na r. decisão proferida.

Intimem-se.

0002268-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009017

AUTOR: FRANCISCO EDSON SALDANHA DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

0001602-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008930

AUTOR: SIDNEY GONÇALVES DE CAMARGO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será

obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração ATUAL firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Int.

0002428-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009029

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA BERTOZZI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que em agosto de 2020, portanto após a propositura da presente ação, a autora complementou as contribuições individuais recolhidas anteriormente em valores abaixo do mínimo legal;

Considerando que após a referida complementação a autora apresentou novo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, em 25/09/2020, desta feita deferido, conforme consulta ao PLENUS anexada aos autos nesta data;

Dê-se vista às partes da concessão administrativa do benefício, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após tornem os autos conclusos para extinção do feito.

0001626-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009023

AUTOR: MERCIANA ALVES MARINHO (SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do laudo médico judicial, em que o Sr. Perito concluiu que: "Não há elementos que permitam apontar de modo técnico o início da doença; e da incapacidade em 08/10/2020 do exame de ressonância com achado herniário";

Considerando a impugnação da autora à data de início da incapacidade, consoante fixada em perícia, afirmando que "Quanto ao termo inicial, o perito indicou a data do exame de ressonância com achado herniário. Julgador, o exame de ressonância apresentado pela autora (evento 02, fl. 38) FOI REALIZADO EM 02.03.19! Não há outro exame de ressonância nos autos" (petição de 23/02/2021), determino:

1. Intime-se o Sr. perito médico judicial a esclarecer se foi apresentado pela autora, no dia da perícia, algum exame médico que não consta dos autos e que tenha sido utilizado para o estabelecimento da data de início da incapacidade, identificando-o, ou, em caso negativo, se utilizou apenas os elementos constantes dos autos, nesse caso, devendo esclarecer a data de início da incapacidade fixada. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Oficie-se ao INSS para que apresente as telas do sistema SABI relativas à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.
3. Sem prejuízo, intime-se a autora a comprovar se recebeu seguro desemprego após o término de seu último vínculo empregatício, em 31/05/2019, com a empregadora Vanuzia Maria Antunes Martins. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.
4. Cumpridas as providências, dê-se vista às partes adversas para manifestação e, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0001518-84.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009152
AUTOR: ELISABETE REGINA BELUSSI (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000203-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009139
AUTOR: CARLOS ANDRE FRAZAO FURTADO (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000201-17.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009140
AUTOR: JUAREZ SIQUEIRA LIMA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000205-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009138
AUTOR: RAUL CORTES FIGUEIREDO (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000452-35.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009137
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002938-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009094
AUTOR: RUTH LOURENCO SANTOS DA COSTA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 88/5463338651e e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intimem-se. Oficie-se.

0002668-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009141
AUTOR: ARTHUR KALEBY FERREIRA SANTIAGO (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Manifestem-se expressamente as partes acerca da divergência apurada pela contadoria judicial, constante do evento 81.

Prazo de 10 dias. Int.

0002913-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009095
AUTOR: GABRIELA PLUSKWA SANTOS DA SILVA (SP072128 - IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 22/03/2021: Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus.

Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, § 1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, item "96", apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 15 (quinze) dias.

III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Citem-se o INSS e a corré para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a corré não resida na cidade de Santos, fica autorizada, desde já, a expedição de carta precatória com base no art. 378, caput do Provimento n. 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

2 – Realizadas as citações, independente da vinda das contestações, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício em nome de Simone dos Santos Ribeiro (NB 21/197338813-5), bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3 – Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 – Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

0001562-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009122

AUTOR: ROSANGELA MARIA CUNHA OLIVEIRA DE LIMA (SP 177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP 177209 -

ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição.

Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017- CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0000778-92.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009062
AUTOR: WALESCA SOUZA DA SILVA (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição da parte autora.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC), para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, item "14", apresente comprovante de residência (fatura de água, gás, luz, serviços de internet de TV, telefone, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, declaração de associação de moradores do bairro) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as irregularidades nas transferências de valores notificadas no expediente SEI n. 0252578-55.2021.4.03.8000 da Coordenadoria dos Juizados, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se recebeu os valores objeto da execução na(s) conta(s) bancária(s) cadastrada(s) no Sistema de Petições do Juizado. Intime m-se.

0002940-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008932
AUTOR: FABIA DE ALMEIDA (SP419965 - TATIANA YUMIKO KANASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001616-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008936
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINHEIRO (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP031744 - TANIA MACHADO DE SA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0033084-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008931
AUTOR: LEANDRA BONIFACIA SANCHEZ SANCHEZ (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

FIM.

0002930-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009020
AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA SILVA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial.

Após, venham os autos conclusos.

0003248-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009063

AUTOR: EDVALDO DE SANTANA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o rol de testemunhas apresentado, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independente de intimação.

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 16/19.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

5003231-48.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009025

AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA SANTOS (SP433312 - DIEGO DE OLIVEIRA DUARTE)

RÉU: DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF051039 - VICTOR VASSALLO RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Petição da CEF de 25/03 e petição da parte autora de 26/03: intime-se a União Federal e a Dataprev a fim de que comprovem documentalmente o repasse dos valores do benefício à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em petição de 10/02.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes adversas.

Intimem-se.

0002640-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009093

AUTOR: JUVENAL JOSE DA SILVA (SP425045 - SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 31/03/2021: Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus.

Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, § 1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0000093-85.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008980

AUTOR: LUIZ FRANCISCO LOPES (SP431909 - LETICIA SILVA SILVINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003234-49.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008976

AUTOR: LEA APARECIDA LOPES DUARTE DE OLIVEIRA (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES, SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000255-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009042

AUTOR: JOSE ANTONIO CUNHA JUNIOR (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5005387-09.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008979

AUTOR: JOSE MARCIO DE LANA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000275-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008981

AUTOR: EDUARDO DA SILVA SANTOS (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003141-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009041
AUTOR: MARCILIO DOS SANTOS JUNIOR (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003678-82.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009038
AUTOR: CELIO PEREIRA DE AGUIAR (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003401-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009044
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000612-60.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009069
AUTOR: WILSON ROBERTO RUIZ GOMES (SP339785 - SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003091-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009040
AUTOR: MARIA GOMES CIPRIANO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000102-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009047
AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003411-13.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009045
AUTOR: JOSE ALTAIR ARAUJO DE OLIVEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000713-97.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008983
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000321-60.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008984
AUTOR: ELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as irregularidades nas transferências de valores noticiadas no expediente SEI n. 0252578-55.2021.4.03.8000 da Coordenadoria dos Juizados, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se recebeu os valores objeto da execução na(s) conta(s) bancária(s) cadastrada(s) no Sistema de Petições do Juizado. Intimem-se.

0009006-76.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008939
AUTOR: ARMANDO DE ALMEIDA FILHO (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002059-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008951
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO NETO (SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA, SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000633-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008938
AUTOR: MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE (SP258737 - IDERARDO CARDOZO BARRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000089-48.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009074
AUTOR: ZENAIDE MARQUES DE SOUSA (SP409718 - EDILEUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 18/19.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora já apresentou réplica, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0002271-41.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009086
AUTOR: JOSE SILVA BARBOSA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER)

Vistos, etc.

Ciência às partes da consulta anexada aos autos em 05/04. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

0001344-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008928
AUTOR: PEDRO ROSA QUINTAO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 17/03/2021: Expeça-se ofício ao INSS para que proceda ao pagamento das parcelas do benefício do autor entre fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, através de complemento positivo, no prazo de 15 dias.

0000936-84.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009068
AUTOR: JOSE ADAO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos.
Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0000542-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009096
AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI)
RÉU: CAIO HENRIQUE MACEDO SILVA (SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
1. Petições de fases 19/24 e 28/29: Considerando que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, e que a parte autora apresentou rol de testemunhas com número superior a três, determino seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais testemunhas dentre aquelas arroladas pretende sejam ouvidas quando da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
2. Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pelos corréus INSS e CAIO HENRIQUE MACEDO SILVA.
Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, apresente o corréu CAIO HENRIQUE MACEDO SILVA cópia do processo relativo ao reconhecimento de união estável entre sua genitora e ora autora.
Intimem-se.

5001065-09.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008975
AUTOR: MARIA DA FE ANDRADE (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, considerando que o processo administrativo foi apresentado com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se.

0000231-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009079
AUTOR: LARISSA DA SILVA SANTOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando que o processo administrativo foi apresentado com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se.

0002295-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008969
AUTOR: FATIMA APARECIDA GOMES ALVARES DOS SANTOS (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.
Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.
Decisão registrada eletronicamente.
Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

0003544-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009081
AUTOR: YARA DE OLIVEIRA DE MORAES (SP434402 - GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF051039 - VICTOR VASSALLO RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,etc.

Considerando as informações apresentadas pela parte autora em petição de 26/03, providencie a Serventia a anexação das telas do CNIS e Plenus dos integrantes indicados pela parte autora, inclusive endereços cadastrados.

Com a anexação das telas, intime-se a UF para manifestação e dê-se vista às demais partes adversas.

Após, venham os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, torne os autos conclusos para designação de perícia. Intimem-se.

0003271-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009099
AUTOR: LUIZ JOB DA SILVA NETO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003262-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009098
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002472-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009144
AUTOR: ANDREVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do parecer contábil anexado aos autos.

No mais, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente esclarecimentos solicitados pela contadoria, constante do evento 122:

“Considerando a informação, de 04/08/16, da implantação do benefício B-31/610903414-6 (DIB 01/07/15 – DIP 29/07/16 – DCB 01/12/16) e o fato de estarmos sem acesso ao Hiscreweb, necessitamos da informação referente aos pagamentos efetivados, para efetuarmos cálculo dos valores devidos.”

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000251-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009021
AUTOR: ARTAGNAN BERNARDO VIANA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vindo os autos à conclusão, constato que não estão em termos para o julgamento, assim, decido:

1. Intime-se a parte autora a comprovar o exercício da atividade de pescador artesanal a partir de 2015 até 2019, conforme alegado, apresentando quaisquer outros documentos que comprovem o exercício efetivo e contínuo da pesca artesanal, tais como inscrição no RGPS como segurado especial, inscrição em cooperativa de pesca, recibos de venda de pescado, dentre outros.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontrar.

2. Sem prejuízo, esclareça o autor se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista ao réu para manifestação e venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5004013-55.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009022
AUTOR: GIVALDO ANTONIO DA CONCEICAO (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 04/04/2021: Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus.

Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, §1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000791-91.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009067

AUTOR: ROBERTO CARDOSO DE MATOS (SP439089 - JEFFERSON ALVES DA COSTA)

RÉU: DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos.

I - Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ação em que a parte autora pugna por tutela de urgência/evidência para concessão de auxílio emergencial, forte no artigo 300 do CPC/15.

Considerando os termos da Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, em que se recomenda que os Tribunais Regionais Federais "ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência";

Considerando o caráter satisfativo da medida; divergindo de sua natureza, de caráter precário, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa,

Intime-se, com urgência, a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, em especial, sobre os documentos carreados aos autos.

b) informe, expressamente, quais os óbices à concessão/manutenção do auxílio emergencial em favor da parte autora.

II – Considerando que já consta dos autos contestação padrão da União depositada em Juízo, citem-se a CEF e a Dataprev.

Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Citem-se. Intimem-se.

0000824-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009127

AUTOR: PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA MENEZES (SP379801 - ALESSANDRO OTA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta –

principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidã o para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidã o deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0002971-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008971
AUTOR: VALDO TAVARES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 30/31, notadamente quanto à possibilidade de conciliação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000159-65.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009054
AUTOR: JOSE CLAUDIO SOARES BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, venham os autos à conclusão para sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1276977, pelo Ministro Dias Toffoli, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0003490-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009052
AUTOR: MARIA DE LURDES SOARES DOS SANTOS (SP297978 - SANDRO SILVERIO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, ornem-me conclusos para apreciação da necessidade de designação de perícia médica.

Intimem-se.

0000220-57.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008988
AUTOR: FERNANDO TADEU FERREIRA (SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI, SP 115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR (2016/0092783-9), pela Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99.

Após o julgamento, venham os autos à conclusão para reapreciação da questão conforme entendimento do STJ ou a reabertura do prazo recursal.

Intimem-se.

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – P or fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de

Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

6 - Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.
Intimem-se. Oficie-se.

0000812-67.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009078
AUTOR: MARIANA BATISTA BARBOSA (SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Petição da parte autora.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC), para que a parte autora, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, apresente comprovante de residência (fatura de água, gás, luz, serviços de internet de TV, telefone, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, declaração de associação de moradores do bairro) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado.

Intime-se.

0002392-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008929
AUTOR: NILSON ANTONIO DE SOUZA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte ré anexada em 01/03/2021: Considerando que a sentença proferida é líquida, fica prejudicado o pedido de apresentação de cálculos, eis que já constantes dos autos em 02/03/2020.

Expeça-se ofício requisitório conforme determinado na sentença.

0000802-23.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009100
AUTOR: JEFFERSON TEIXEIRA GONCALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Defiro a nomeação como assistentes técnicos do autor: Dr. José Newton Bicudo – CRM 82.615 e Dra. Fabíola Gomes Rodrigues – CRM 82.721.

Advirto que deverá a parte autora providenciar comprovação da titulação dos assistentes técnicos indicados acima até o dia da perícia médica.

Deverá a autora comunicar aos assistentes técnicos a data designada para perícia, independente de intimação.

II - Apresente a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial. Após, venham os autos conclusos.

0001830-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009019
AUTOR: LUCELENE APARECIDA SOARES MOREIRA (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002354-57.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009018
AUTOR: MESSIAS GARCIA DE PAULA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002438-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008927
AUTOR: SOLANGE SILVA ALENCAR (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) BEATRIZ SILVA ALENCAR (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) SOLANGE SILVA ALENCAR (SP228009 - DANIELE MIRANDA) BEATRIZ SILVA ALENCAR (SP228009 - DANIELE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 17/03/2021: Ciência à parte autora da disponibilização dos valores do pagamento da execução. Embora os cálculos estejam atualizados até julho de 2019, os valores requisitados foram atualizados nos termos do artigo 7º da Resolução 458/2017:

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.

Considerando que os cálculos anexados compreendem as competências de julho de 2017 a junho de 2019, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a sentença pagando as diferenças entre julho de 2019 e a data do óbito do autor, 11/10/2019, através de complemento positivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se a vinda do processo administrativo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0003462-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009057
AUTOR: RENATO OLIVEIRA SAMPAIO (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000806-60.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008977
AUTOR: MARIA ATILIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001424-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311008917
AUTOR: HUMBERTO VICENTE STELLATO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em fase 45: Indefiro por ora o requerido, tendo em vista que, em razão da decretação de fase emergencial no Estado de São Paulo até o dia 11/04/2021, a audiência já foi devidamente redesignada para data oportuna, conforme decisão anteriormente proferida.

A demais, não há disponibilidade no momento na pauta de audiências em data anterior a designada tendo em vista que há outros processos mais antigos na ordem de requerimento de audiência.

Intimem-se.

0002796-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009142
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS do parecer anexado aos autos.

Retornem os autos à contadoria judicial para parecer, considerando a impugnação apresentada pela parte autora. Int.

0003541-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311009090
AUTOR: ALBA CRISTINA DE MELO FIRMINO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora em fases 17/18.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0000623-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001390
AUTOR: ADENILDE DOS SANTOS (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

0000854-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001394 DOMINGOS NOGUEIRA BRAGA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

0000626-44.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001391 MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOIS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

0000715-67.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001392BENICIO VIEIRA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

0000855-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001395ANTONIO CARLOS ROMAO (SP383389 - TAMIRES TEIXEIRA DINIZ COSTA)

0000851-64.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001393SILAS SOARES CERQUEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0003282-08.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001380FRANCISCA MARIA ALVES DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002945-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001376

AUTOR: APARECIDA DULCINEIA ALVES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001736-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001370

AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002847-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001375

AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003256-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001379

AUTOR: GISLENE APARECIDA ESTEVAO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003333-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001381

AUTOR: CLAUDECIR DE OLIVEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002639-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001373

AUTOR: MARIA VALDETE ALVES DOS SANTOS (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003480-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001383

AUTOR: JOSENILDA RODRIGUES PEREIRA (SP423412 - AMANDA DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003199-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001378

AUTOR: JOSE PEREIRA CERQUEIRA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002024-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001371

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000956-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001369

AUTOR: JOSE AGNALDO DOS SANTOS (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002373-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001372

AUTOR: ANDRE MONTEIRO SOARES ROCHA (SP217813 - WAGNER DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003928-69.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001384

AUTOR: FABRICIO FRANCISCO DE SENA (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2021 693/1913

DECISÃO JEF - 7

0003188-57.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004776
AUTOR: RAFAEL BRENO LIMA DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) JESSICA RABELO DE OLIVEIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia do indeferimento administrativo de pensão por morte realizado pela companheira Jessica Rabelo De Oliveira.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000684-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004779
AUTOR: JORGE DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para a parte autora anexar aos autos cópia completa e legível da CTPS, bem como esclarecer seu pedido, haja vista concessão da aposentadoria por idade desde 2019, conforme sistema P lenus anexado.

Publique-se. Int.

5002040-32.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004587
AUTOR: RICRIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Ciência à parte autora da remessa dos autos a este Juízo.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

nova procuração ad judicium outorgada pela pessoa jurídica autora, representada pela sócia;

comprovante de endereço atualizado e legível em nome de sua sócia, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, devidamente datada, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000410-17.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004756
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS (SP340397 - DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do laudo social anexado em 03/03/21, eventos 48 e 49, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Int.

0001801-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004636
AUTOR: HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte ré sobre a petição anexada pela parte autora em 15/03/2021, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se concorda com os cálculos (parecer) apresentados para fins de liquidação do julgado.

Advirto à parte ré que o seu silêncio será interpretado como concordância com o valor (parecer) apresentado pela parte autora, para fins de liquidação do julgado, ocasião em que os autos deverão tornar conclusos para expedição de RPV/Precatório.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

Vistos.

Considerando a informação da Secretaria, bem como as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, redesigno a realização de perícia médica anteriormente agendada, para que aconteça no dia 25/05/2021, às 14:00h, a ser realizada no endereço: Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) - consultório particular do perito. Para tal, mantenho a nomeação do perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/05/2021, às 15:00h, a ser realizada no endereço: Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003322-84.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004721
AUTOR: APARECIDA MARIA DA COSTA TIMARCO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 02/02/21 - evento 17, no prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

0000903-57.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004654
AUTOR: GISELIA DE ANDRADE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2021, às 11:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000881-96.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004744
AUTOR: JOAO RUBENS DE OLIVEIRA BUENO DA SILVA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 (dez) dias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGÓ a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001938-10.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004792
AUTOR: RUBENS DONIZETE FOGACA TOLEDO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA, SP409896 - MAITÊ CANTARINI ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000305-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004787
AUTOR: WELLINGTON ARAUJO SIQUEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designa a secretaria pericia médica indireta, conforme manifestação do MPF, evento 103.

Cumpra-se. Int.

0003132-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004722
AUTOR: ADRIAN HENRIQUE DA SILVA (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial anexado em 02/02/21 - evento 27, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002060-70.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004789
AUTOR: OSVALDO ROCHA RIBEIRO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

0000706-05.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004848
AUTOR: CLAUDIA MARIA SAIA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processos constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (art. 485, incisos I, IV e V, art. 319, art. 320 e art. 321 do Código de Processo Civil).

Int.

0001811-51.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004765
AUTOR: SERGIO APARECIDO GRAMINHOLI (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

SERGIO APARECIDO GRAMINHOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, o valor da causa atribuído pela parte autora é de R\$ 73.158,66, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 62.700,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0000851-95.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004785

REQUERENTE: SANDRA REGINA DE SOUZA ROSA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Defiro a expedição dos ofícios, para que as empresas abaixo relacionadas, forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, LTCAT, PPRA, Ficha de EPI'S, da parte autora, SANDRA REGINA DE SOUZA ROSA, CPF 07629159862:

- a) TECUMSEH DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 45.361.425/0001-64, localizada na Rua Ray Wesley Herrick, nº 700, Jardim Jockey Club A, CEP: 13565-090 nesta cidade de São Carlos/SP;
- b) LABORATÓRIO PASTEUR HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/S LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.355.625/0001-04, localizada na Rua 13 de Maio, nº 2435, Centro, cidade de São Carlos/SP CEP: 13.569-040;
- c) UNIMED DE SÃO CARLOS, inscrita no CNPJ sob o nº 45.359.213/0001-42, localizada na Rua Vicente Pelicano, nº 945, Azuville, cidade de São Carlos/SP CEP: 13571-000;
- d) LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.362.324/0001-08, localizada na Rua Major José Inácio, nº 2392, Centro, cidade de São Carlos/SP CEP: 13.560-161.

Cumpra-se. Int.

0000913-04.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004648

AUTOR: GERNY MARIA DE JESUS ORTIZ (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos" (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2021, às 10:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito – Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica. Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente. No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente. Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de julgamento da presente ação no estado em que se encontra. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000305-40.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004796
AUTOR: PEDRO DONIZETI ZERBINI (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000285-49.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004797
AUTOR: ANTONIO LUIS GUMIERI JUNIOR (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

5001038-61.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004755
AUTOR: NAIARA CRISTINA MENDES (SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o lapso de tempo decorrido, determino a juntada aos autos de documento recente que comprove que a autora atualmente se encontra internada e que informe para qual data está prevista sua saída.

Com a juntada, venham-me os autos conclusos.

Int.

0000644-62.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004666
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Determino a realização de perícia médica no dia 29/06/2021, às 10h00, a ser realizada na rua Coronel Franco, 232, Bairro Jardim Eldorado, Pirassununga/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Edson Noel Urizar Cosentino, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em

se deslocar ao local da perícia, faculta-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarçada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurador, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002832-62.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004736

AUTOR: JOSE CARLOS PASCHOALOTTI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Retornem os autos ao perito para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, respondendo ao quesitos apresentados pela parte autora em sua manifestação anexada em 12/01/2021 – evento 21.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

0001281-47.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004770

AUTOR: ISAIAS PEREIRA DE SOUZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

ISAIAS PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, o valor da causa atribuído pela parte autora é de R\$ 102.761,25, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 62.700,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0000787-51.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004746

AUTOR: PEDRO DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Afasto a prevenção com o feitos apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de

10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, de termino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas. Int.

0000587-44.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004591

AUTOR: JONAS RODRIGUES DE SOUZA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000729-48.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004719

AUTOR: CARLOS ROBERTO NISHIHARA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000593-51.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004592

AUTOR: ROSI DE FATIMA ORTELANI (SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001034-66.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004667

AUTOR: JOAO ROBERTO DA LUZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

A guarde-se o desarquivamento noticiado pelo autor nos eventos 28 e 29, a fim de possibilitar a análise da prevenção.

Int.

0002065-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004737

AUTOR: MARGARETH CALDEIRA LOTUMOLO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a informação da Secretaria, bem como as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, redesigno a realização de perícia médica anteriormente agendada, para que aconteça no dia 25/05/2021, às 14:30h, a ser realizada no endereço: Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) - consultório particular do perito. Para tal, mantenho a nomeação do perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptuários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Adivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001188-84.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004791

AUTOR: CLEBER JOSE DE MORAES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.
Int.

0001012-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004624
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DAS DORES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o conteúdo do ofício anexado em 20/11/2020, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.
Intime-se a parte autora.

0000805-72.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004649
AUTOR: WANDER RODRIGO DA SILVA (SP431258 - LETICIA BORGES SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.
Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de certidão de casamento ou declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário do Anexo I do MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia da petição inicial, decisão de análise de pedido de tutela antecipada, se houver, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se for o caso, do(s) feito(s) apontado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).
Intime-se a parte autora.

0003538-45.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004657
AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LEONARDO (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.
Ressalto, por oportuno, que tal pedido poderá ser reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.
Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.
No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.
Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.
Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.
Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.
Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000873-22.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004650
AUTOR: OSEIAS DA SILVA DOS SANTOS MENDES (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar atestado/documento subscrito por médico no qual conste a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, bem como o respectivo CID.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).
Intime-se a parte autora.

0000761-53.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004749
AUTOR: KASEN MAURICIO ANDRIKONIS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2021, às 15:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptuários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré cumpra o determinado na sentença/Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo o réu o INSS, e se tratando de condenação que tenha determinado apenas averbação de tempo comum e/ou especial, deverá averbar em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição, se for o caso. Sendo o réu pessoa diversa do INSS, deverá cumprir a obrigação imposta nos autos. Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000260-56.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004714

AUTOR: LUIZ ANTONIO SIMIONI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001306-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004610

AUTOR: MANOEL MAURICIO DA ROCHA (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002058-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004593

AUTOR: ADILSON ANTONIO ALEXANDRINO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000729-53.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004691

AUTOR: MANOEL ROSENO DOS SANTOS (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001020-53.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004679

AUTOR: ARIIVALDO CESAR BULLE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001114-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004613

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000708-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004633

AUTOR: SONIA CRISTINA DIAS DOS SANTOS (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP339665 - FERNANDA ALINE CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002194-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004673

AUTOR: APARECIDO DE JESUS FRANSOSO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002328-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004672

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001960-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004675
AUTOR: CLEUSA APARECIDA CANFELLA LOURENCO (SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002432-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004702
AUTOR: CLODOCIR MANCINI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001973-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004674
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA ANACLETO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001176-75.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004612
AUTOR: ARMANDO ALVES SANTANA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001992-57.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004627
AUTOR: JACIRA DO CARMO QUERINO MORAES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000369-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004692
AUTOR: SERGIO LUIS TREVIZAN (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000332-91.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004697
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA GUERREIRO REAL (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002533-56.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004600
AUTOR: SAUL ROBERTO DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001826-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004605
AUTOR: REINALDO CASTELLEIRA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000506-08.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004712
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE AMORIM (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001631-06.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004705
AUTOR: ANA PAULA CAMARGO CORDEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000431-71.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004617
AUTOR: DIMAS BERNARDO DE SANTANA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0006857-31.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004701
AUTOR: CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001730-10.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004630
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS DEMETI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000383-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004619
AUTOR: MARIA BEATRIZ MALTA CAMPOS DOTTA E SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002520-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004669
AUTOR: GERSIVALDO MENDES DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001159-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004631
AUTOR: ESMERALDO RAPHAEL DA SILVA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001955-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004604
AUTOR: MARIA LUCIA MENDES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000291-56.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004683
AUTOR: NADIA SOLANGE DE OLIVEIRA (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002288-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004703
AUTOR: ORLANDO TORRES FILHO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000995-40.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004596
AUTOR: OSVALDO BENEDITO JANUARIO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000138-57.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004621
AUTOR: LOURDES DE FATIMA FRANCO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000102-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004709
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOMES (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001580-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004689
AUTOR: ALBINO FERREIRA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000184-80.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004620
AUTOR: FATIMA APARECIDA RIZZATTO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000614-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004664
AUTOR: ANA MARIA DOLARA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001709-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004676
AUTOR: MARCOS ANTONIO PAU (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001543-75.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004706
AUTOR: MARIA PALMYRA FANTUCCI (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000385-38.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004618
AUTOR: ROBERTO RAMOS BORTOLOTTI (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011928-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004700
AUTOR: OSVALDIR GODOI CARMINATO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000738-78.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004655
AUTOR: ALEXANDRE COSTA LEAO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002269-05.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004602
AUTOR: ANA CRISTINA DE ANDRADE ABREU (SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFÁ, SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000234-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004693
AUTOR: LUIZ ROBERTO LUCATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000886-55.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004680
AUTOR: JULIO CESAR AMARO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001349-41.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004608
AUTOR: RONILDO CESAR CARDOSO DINARDI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001347-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004609
AUTOR: HAMILTON DONIZETI MANARIN (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000533-49.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004681
AUTOR: MAURO RAIMUNDO DOS ANJOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000319-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004713
AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001999-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004603
AUTOR: ALDO JOSE ABILIO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP402956 - JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000056-89.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004635
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000018-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004684
AUTOR: VALDEMIR DONIZETTE MARINO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001242-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004611
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BERTOLINO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001810-71.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004628
AUTOR: DIVINA DO CARMO SOUZA (SP350840 - MARINA PEREZ DE ARISTEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000560-76.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004634
AUTOR: HENRIQUETA GONZAGA LEITE (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001799-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004696
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001484-14.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004678
AUTOR: NELSON CARLOS LEGORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002018-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004686
AUTOR: LUIS PISCIONERI NETTO (SP332582 - DANILLO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000554-93.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004615
AUTOR: CLAUDIO LUIS MARTINS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002374-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004671
AUTOR: LUIZ FERNANDES JUNIOR (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001370-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004607
AUTOR: ISAÍAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000446-64.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004616
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000132-50.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004653
AUTOR: SANDRA MARA GOUVEA PEREIRA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001747-75.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004629
AUTOR: MAURACY CANDIDA DE OLIVEIRA (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000098-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004622
AUTOR: ARNALDO BENEDITO QUIRINO RAMOS (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010509-56.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004597
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA BRITO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001646-77.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004688
AUTOR: VALDOMIRO GAVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014052-67.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004685
AUTOR: MARIA BERNADETTE APPARECIDA CASSINELLI KEPPE (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001741-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004606
AUTOR: CELIA PEREIRA GUSMAO (SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001425-94.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004690
AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO MONTANHER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001799-08.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004595
AUTOR: JOSE OLIVEIRA XAVIER (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002474-68.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004601
AUTOR: ISRAEL CLOVIS MIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000766-80.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004614
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DO CARMO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002756-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004594
AUTOR: CLAUDECIR FERREIRA GOMES (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000201-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004652
AUTOR: JOSE VAUVERDE (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002995-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004668
AUTOR: JOSE CARLOS PATRACAO (SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP 161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5019289-54.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004598
AUTOR: JOSE ANTONIO LEFCADITO ALVARES (SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002815-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004711
AUTOR: CARLOS JORGE FERREIRA BISPO (SP410881 - LUIZ CONRADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002408-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004670
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CARRASCO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000920-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004632
AUTOR: MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001724-03.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004687
AUTOR: ANTONIO DA GRACA PAOLOZZA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001546-54.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004677
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP425391 - MATHEUS ALVES PESSOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000936-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004708
AUTOR: WILLIAMS MATHIAS ROBERTO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002150-78.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004704
AUTOR: MARIA LUCIA NOGUEIRA BUENO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002785-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004599
AUTOR: PAULO SERGIO DE VECCHIO (SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002560-05.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004695
AUTOR: IVANIL FRANCO GARCIA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001229-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004715
AUTOR: LUIZ ANTONIO MATTOSO (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa fmdo.

Int.

0000883-66.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004647
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos" (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2021, às 09:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000907-94.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004745

AUTOR: SANDRA ANSELMO GODOY (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré cumpra o determinado na sentença/Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000895-66.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004842

AUTOR: ROSELI APARECIDA PICCOLO (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002773-60.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004837

AUTOR: CRISTILIANE CUVIDE (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS, SP225560 - ALESSANDRA COBO)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

0002181-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004841

AUTOR: DENISE ELAINE EMIDIO (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

0002777-97.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004836

AUTOR: TIRZA SALGUERO ALIBERTI DA CONCEICAO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS, SP225560 - ALESSANDRA COBO)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM) PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - SP/MS

0002637-29.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004840

AUTOR: JEOVAH LOPES (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

0002443-63.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004803

AUTOR: ELIANA APARECIDA DITOMASO CHRISTINELLI (SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0004906-46.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004801
AUTOR: JOSE FERNANDO GABRIELLI ZAFFALON (SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000715-45.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004843
AUTOR: JULIANO RODRIGO ALEXANDRE (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0004690-51.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004802
AUTOR: JOSE OSMAIR TOPPE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010374-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004839
AUTOR: ETELVINO AMARO GOUVEA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0002771-90.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004838
AUTOR: ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

0002110-82.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004804
AUTOR: EDGARD DUTRA ZANOTTO (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) LUCIANA RAYMUNDO ZANOTTO
(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000815-19.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004642
AUTOR: SILVANA RIBEIRO DA SILVA CASTILHO (SP197993 - VIRGINÍIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA, SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar carta de indeferimento ou processo administrativo do benefício.

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, psiquiatra e oftalmologista.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no mesmo prazo, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Intime-se a parte autora.

0000732-03.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004589
AUTOR: MARCOS ANTONIO ASSIS (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar documento com o número do CPF e documento de identidade oficial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. Int.

0003404-18.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004726
AUTOR: MARTA LUIZ DE SOUZA (SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002630-85.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004728
AUTOR: SIDNEI CARLOS DE ALMEIDA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002722-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004727
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA GOMES (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Afasto a prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção, em razão da inócuência de identidade de demandas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, determino a realização de perícia médica no dia 17/06/2021, às 15:00 h, a ser realizada no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o Dr. THIAGO BARBOSA GONCALVES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que o perito terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, trazendo equipamento próprio e necessário para perícia na especialidade OFTALMOLOGIA, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia neste momento, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los e havendo, ainda, a possibilidade de obtenção dos referidos documentos por meio eletrônico.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o

fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2021, às 10:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
 - 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
 - 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.
- Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000617-79.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004754

AUTOR: JOSE ADALBERTO CONTI (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, em razão da inocorrência de identidade de demandas, pois houve cessação do benefício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 21/05/2021, às 09:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000454-02.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004661

AUTOR: LUCAS APARECIDO PINTO DA SILVA (SP361979 - AGNALDO EVANGELISTA COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Determino a realização de perícia médica no dia 14/05/2021, às 15h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000683-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004699

AUTOR: VANESSA MAYARA GARCIA FERRAZ (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) PEDRO MIGUEL FERRAZ DAS NEVES (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, atualizada e emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária.

Cumprida a exigência, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise do parecer/cálculo.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003130-54.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004730

AUTOR: JOSE LUIS LEITE (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Determino a realização de perícia médica no dia 14/05/2021, às 16h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO N° 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000270-80.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004854

AUTOR: DANIELA CRISTINA CAMILO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS, SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003471-17.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004849

AUTOR: LUCIANA SOUZA VERHEYEN (SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN, SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO, SP361845 - PATRICIA RAMALHO EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000322-76.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004853

AUTOR: LUZIA CACIQUE MARANHO DA ROCHA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000245-67.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004855

AUTOR: JOYCE APARECIDA DA SILVA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002720-64.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004851

AUTOR: CLAUDIONOR DE ALMEIDA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003387-16.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004850

AUTOR: PATRICIA LEMES REZENDE (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001848-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004852

AUTOR: SIDALVA ANDRADE TREVISAN (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000901-92.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004660

AUTOR: REGINALDO CRISTIANO SEMOLIN (SP272789 - JOSE MISSALI NETO, SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) DEJANIRA VIDAL SEMOLIN (SP272789 - JOSE MISSALI NETO, SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

0000324-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004662

AUTOR: BERNADETE APARECIDA CARRERI DONATELLI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002635-44.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004659

AUTOR: MILENA BONATTI JACINTHO (SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000289-86.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004663
AUTOR: ARTHUR AVELINO CARDOSO DOS SANTOS (SP393750 - JOSÉ WELLINGTON DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000412-50.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004658
AUTOR: MARCIO LUIZ FERNANDES (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 03/05/2021, às 16h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO N° 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002858-60.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004762
AUTOR: TIAGO APARECIDO DE MOURA (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando a manifestação do INSS anexada em 23/02/2021 – eventos 34, determino a expedição de ofício, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A atento ao pedido formulado pela parte autora, entendo, por ora, que os documentos médicos juntados aos autos não são suficientes para a antecipação da tutela pretendida. Entretanto, considerando a situação excepcional ocasionada pela pandemia do COVID-19, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos, laudo/RELATÓRIO médico particular, escrito de forma LEGÍVEL, no qual conste a situação atual da parte autora, bem como as respostas aos seguintes quesitos: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 2 - É possível determinar a data de início da incapacidade para o trabalho (ressaltando que doença não corresponde, necessariamente, à incapacidade)? Se possível, qual a data respectiva? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade. 3 - Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar seu trabalho ou sua atividade habitual? 4 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 5 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Apresentado o novo laudo/relatório médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela/urgência. Int.

0003568-80.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004764
AUTOR: MARGARETH RITTIS DE SOUZA (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001098-76.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004799
AUTOR: JULIANA DEL BEL (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002666-30.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004794
AUTOR: ROSALINA DE JESUS OLIVEIRA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000473-08.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004743
AUTOR: ELISETE CRISTINA MASSANATTI ALBIERI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2021, às 14:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Ministério Público Federal para oferecer parecer no prazo de (dez) 10 dias.

0001066-71.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004723
AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DE BARROS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001050-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004724
AUTOR: KAUAN SABINO PEROZINI (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001000-91.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004725
AUTOR: LUANA DE BRITO (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003430-16.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004763
AUTOR: LIAMAR DOS REIS PESSOA DIAS (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando que até o presente momento não foi cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o documento CAT, conforme requerido pelo perito em seu laudo complementar.

Sem prejuízo, oficie-se à SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, para que no prazo de 30 (trinta dias), junte aos autos o prontuário e documentos médicos do autor.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos ao perito para complementação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000639-40.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004758
AUTOR: ANTONIO VILIBALDO SMANIOTTO (SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0000946-62.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004641
AUTOR: FLORIANICE ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Defiro a expedição de Carta Precatória, conforme requerido no evento 29, para a oitiva das testemunhas VIRGILIO CELESTINO DE OLIVEIRA, CPF 519.173.516-15 Rua José Evangelista, nº 39 – Lagoa de Baixo – CEP 39.565-000 Rubelita, MG, ADÃO DE AZEVEDO MENDES, CPF 059.110.518-77, Rua Salinas, nº 21 – Lagoa de Baixo – CEP 39.565-000, Rubelita/MG, JOSÉ CÉLIO DO NASCIMENTO, CPF 404.788.236-49 Rua Salinas, nº 164 – Lagoa de Baixo – CEP 39.565-000 Rubelita/MG.

Cumpra-se. Int.

0000853-31.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004646
AUTOR: REGINALDO GOMES AZEVEDO (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, psiquiatra e oftalmologista.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo de 10 (dez) dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da(s) manifestação(ões) da parte ré, devendo comparecer à agência bancária para levantamento do seu crédito, levando cópias dos documentos anexados pela parte ré, independentemente da expedição de alvará (esta decisão servirá como alvará de levantamento). No caso de depósito do valor de vido diretamente na conta corrente ou poupança da parte autora, deverá verificar a efetivação da transação bancária. No mais, deverá comunicar ao juízo o levantamento da quantia depositada e requerer o que mais entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que este prazo serve apenas para fins de remessa dos autos ao arquivo, pois o dinheiro ficará à disposição da parte para levantamento na Instituição Bancária. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000079-84.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004835
AUTOR: ANTONIO SECONELI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002608-76.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004825
AUTOR: RUBENS ANDREOTI (FALECIDO) (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000231-69.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004832
AUTOR: ALCIDES TREBBI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JULIA TREBBI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MIGUEL TREBBI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JULIANA CAROLINA TREBBI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MARIA CELIA FOMM TREBBI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) RAFAEL EDUARDO TREBBI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001184-67.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004815
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCATTO (SP239323 - WILSON SCATOLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003069-53.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004809
AUTOR: NAIRE DEGAN VERZOLES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000626-27.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004826
AUTOR: GILBERTO HERMINIO FAUSTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000335-27.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004828
AUTOR: AGNALDO GALVIN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001814-31.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004813
AUTOR: MERCEDES PEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000696-78.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004820
AUTOR: DIRCE CAPODIFOGGIO ZANCHELLI (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) JOSE SERGIO ZANCHELLI (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002527-35.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004811
AUTOR: DIRCE CAPODIFOGGIO ZANCHELLI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000264-25.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004829
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DONATO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000507-66.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004827
AUTOR: CLEMENTINA BUONODONO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000338-79.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004824
AUTOR: ANTONIO CARLOS SCANFELLA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003034-93.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004810
AUTOR: DIRCEU LOPES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001744-77.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004814
AUTOR: REGINA FERRARESI TRONCO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000518-95.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004822
AUTOR: ANTONIO PIASSI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0000867-74.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004819
AUTOR: MIRIAM CELIA PARELLA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000097-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004833
AUTOR: MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM, SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP137635 - AIRTON GARNICA)

5000102-36.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004830
AUTOR: EVELAINE DOMINGUES (SP402089 - DANILO MARIANO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000985-11.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004816
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS (SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000470-39.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004823
AUTOR: ANNA CAVAZIM ROHM (SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000625-42.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004821
AUTOR: FATIMA ELISABETH DAMHA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000243-54.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004831
AUTOR: MARIZA APARECIDA CHRISTE CAMMAROSANO (SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003163-30.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004808
AUTOR: ELISANDRA CRISTINA ZANETTI CHIARI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000944-44.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004817
AUTOR: MARCIA ELISA TOMAZELLI DE ABRANCHES (SP181105 - HELIO DA SILVA TAVARES E TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001951-42.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004812
AUTOR: ADELMO SALVADOR MASSELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000083-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004834
AUTOR: JULIANA TORRES (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0005033-47.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004807
AUTOR: RICARDO JOSE SOPHIA ESPOSITO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSE EDUARDO SOPHIA ESPOSITO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MARIA SUELENA SOPHIA ESPOSITO SEWAYBRICKER (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) GILES LUCIANO SOPHIA ESPOSITO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000933-78.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004818
AUTOR: DEVANIL DOS SANTOS BARREIRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002274-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004847
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MORCELLI (SP172175 - CARLOS HENRIQUE MORCELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte ré sobre a petição anexada pela parte autora em 26/03/2021, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se concorda com os cálculos (parecer) apresentados para fins de liquidação do julgado.

Advirto à parte ré que o seu silêncio será interpretado como concordância com o valor (parecer) apresentado pela parte autora, para fins de liquidação do julgado, ocasião em que os autos deverão tornar conclusos para expedição de RPV/Precatório.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0000501-73.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004742
AUTOR: SEBASTIAO GOMES MATEUS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo cumprir o determinado do art. 287, do Código de Processo Civil

No mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retomem os autos conclusos para reexame.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0002553-76.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004795
AUTOR: REDY CLIFIT TRUGLIA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, determino a realização de perícia médica no dia 17/06/2021, às 15:30 h, a ser realizada no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o Dr.

THIAGO BARBOSA GONCALVES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que o perito terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, trazendo equipamento próprio e necessário para perícia na especialidade OFTALMOLOGIA, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia neste momento, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação. Int.

0000685-29.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004717
AUTOR: MARCIO PINHEIRO GIOLITO (SP430001 - MARCIO PINHEIRO GIOLITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000480-97.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004757
AUTOR: ELIDIANA DE LOURDES MUCIN GOMES ZUANETTI MINIERI (SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000780-59.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004859
AUTOR: KAMILA GORRERA VELTRONI (SP445048 - LETICIA CELIDONIO SANCHEZ, SP444483 - GEORGIA GELIS SCHIAVON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0002690-29.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004778
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE AGUIAR (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do documento anexado em 05/04/2021.

Int.

0000694-88.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004718
AUTOR: WILSON RIBEIRO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia completa da CTPS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Apresente também o autor cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício.

Int.

0002668-97.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004729
AUTOR: PAULA CRISTINA DA SILVA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Retornem os autos ao perito para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, respondendo ao quesitos apresentados pela parte autora em sua manifestação anexada em 24/02/2021 – evento 26.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

0003521-09.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004665
AUTOR: GERMINDA REBELO SIMOES (SP127681 - HENRIQUE ROSELEM, SP228593 - FÁBIO CABIANCA RIGAT, SP424074 - RENAN ROSELEM MACHADO, SP423774 - BARBARA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

Vistos.

Citem-se as rés para, querendo, apresentarem as respectivas contestações.

Int.

0000483-52.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004741
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 26/05/2021, às 14:00h, a ser realizada no endereço: Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Assinalo, que em se tratando de incapacidade permanente, no ato da aceitação deverá a parte autora informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio da Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o artigo 42 e o artigo 142 da Constituição Federal, assinando a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA de acordo com a PORTARIA N° 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020. Sem o cumprimento da determinação e anexação da declaração devidamente assinada, o referido acordo não será homologado. Intime-se a parte autora.

0002856-90.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004781

AUTOR: ROGERIO MORAVIS (SP334578 - JOAO NEGRIZOLLI NETO, SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000316-35.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004783

AUTOR: ANA CELIA DE OLIVEIRA COSTA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000386-52.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004782

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CHICO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002914-93.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004780

AUTOR: EVAIR ROBERTO MARCOLINO (SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002903-90.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004625

AUTOR: LEONICE DE JESUS MARTINS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte ré sobre a petição anexada pela parte autora em 23/03/2021, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se concorda com os cálculos apresentados para fins de liquidação do julgado.

Advirto à parte ré que o seu silêncio será interpretado como concordância com o valor (parecer) apresentado pela parte autora, para fins de liquidação do julgado, ocasião em que os autos deverão tornar conclusos para expedição de RP V/Precatório.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0002260-09.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004761

AUTOR: SANDRA RIBEIRO MENDES TERRA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 24/02/21 - anexo 22, no prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

0000378-75.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004733

AUTOR: SOLANGE LEITE DA SILVA (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2021, às 14h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

0003102-86.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004590

AUTOR: RAFAEL GOMES DE SOUZA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando a idade de 37 anos do autor, bem como a possibilidade de sua reabilitação profissional para atividades que não requeiram esforços físicos, esclareço o perito:

perito:

1. É possível o Autor frequentar curso técnico profissionalizante?

2. É possível o Autor exercer atividades como porteiro, vigia, controlador de acesso, cozinheiro, operador de telemarketing, entre outras que não exigem esforço físico?

Dessa forma, determino o retorno dos autos ao perito para que no prazo de 10 (dez) dias, complementemente o laudo conforme a manifestação do INSS anexada em 25/03/2021 – evento 24.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

0000849-91.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004750

AUTOR: FABIO NILTON GASPAR (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Afasto a prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve cessação do benefício. Deste modo, se mantida a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/05/2021, às 14:15h, a ser realizada no endereço: Rua Alfredo Lopes nº 1067 - Jardim Macarengo – São Carlos/SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculta-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000897-50.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004747

AUTOR: FERNANDO CASTRO (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção, em razão da incorrência de identidade de demandas, pois houve cessação do benefício. Deste modo, se mantida a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2021, às 15:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculta à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculta-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000855-98.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004751

AUTOR: GENY GRANDE RODRIGUES (SP148565 - PAULA ALESSANDRA DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de certidão de casamento ou declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário do Anexo I do MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

No mesmo prazo deverá informar número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

5002094-95.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004793
AUTOR: GERSON DE ALMEIDA SOUZA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- a) procuração (recente, com no máximo seis meses da data da outorga);
- b) declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses), se for o caso;

c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000742-81.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004740
AUTOR: ELISA CATAI FADELI (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do prontuário do autor, juntado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro anexado em 13/01/21 - evento 32.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int.

0000935-67.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004790
AUTOR: EVILASIO DI LEI FILHO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Verifico que até a presente data não houve resposta ao ofício 1511/2020.

Expeça-se ofício ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, Avenida Rangel Pestana, 300, 14º andar, setor CDPE, CEP 01017-911, Sé, São Paulo, aos cuidados de FERNANDO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o motivo legal pelo qual não foi homologada a Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 16/12/1998 a 22/01/2004 em que EVILASIO DI LEI FILHO, portador do CPF 979.900.868-91 laborou junto ao 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Araraquara-SP, na função de Preposto Escrevente.

Caso o IPESP não seja a unidade gestora responsável pela compensação previdenciária desta Carteira de Previdência, deverá informar qual ente federativo que é o responsável por promover a compensação previdenciária de que trata a Lei 9.796/1999, apontando-se a respectiva fundamentação legal.

Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000406-43.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004806
AUTOR: SILVIO FERREIRA DA SILVA (SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA (- COMANDO DA AERONAUTICA) COMANDO DA AERONAUTICA (- COMANDO DA AERONAUTICA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Acolho o aditamento à inicial oferecido em 30/03/21.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem as respectivas contestações.

Int.

0000829-03.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004644
AUTOR: MARISA APARECIDA LONARDONI FONOFF (SP333792 - TATIANE BORTOLOTTI VINCHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2021, às 09:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica. Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente. No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente. Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001832-27.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004805
AUTOR: ANA MARIA RICCI (SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

0001940-27.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004694
AUTOR: NEIDE VENDRAMEL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

0000482-04.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004760
AUTOR: ADRIANA DE CASSIA DOS SANTOS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência tem como requisito necessário a comprovação da deficiência e o seu grau (leve, moderado ou grave) durante o trabalho.

Considerando tratar-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência, com base na LC 142/2013, faz-se necessário que os peritos, SOCIAL E MÉDICO, respondam aos (4) quatros formulários instituídos pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP N° 1/2014 por meio da atribuição de pontuação a cada resposta, para posterior apuração da pontuação total, a fim de que seja possível aferir a existência de deficiência e seu grau, esclarecendo quanto ao grau de deficiência visual (leve, moderado ou grave) e funcional da autora durante o período de trabalho.

Dessa forma, determino aos peritos (social e médico) que analisem detalhadamente as manifestações do autor e do réu constantes dos eventos 45, 55 e 58 e complementem os seus respectivos laudos no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS no evento 55, bem como respondendo aos formulários da mencionada portaria (evento 55).

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

0003370-43.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004735
AUTOR: CELIO DE MOURA (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Preliminarmente, retornem os autos ao perito para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, respondendo ao quesitos apresentados pela parte autora em sua manifestação anexada em 02/02/2021 – evento 16.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

0003182-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004798
AUTOR: KEILA ROSENI BOLDRIM (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 05/04/2021 - evento 19, no prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0001234-73.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004784
AUTOR: PAULO SERGIO MONELLI (SP116509 - ALEXANDRE ZUMSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001009-53.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004786
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI NAZARETH (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM, SP428138 - JULIANA FELIX MALIMPENSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000267-91.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004759
AUTOR: ATANAGILDO CAVINATO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0000711-27.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004716
AUTOR: VANESSA DEL CARMEN URBINA FLORES (SP318652 - JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Acolho o aditamento à inicial constante do evento 7.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, devidamente datada, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000724-26.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004588
AUTOR: NEUSA LUIZ DOS SANTOS SECCO (SP412680 - ANA BEATRIZ LAZARI MARTINS, SP347877 - LAIS APARECIDA LARANJEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, devidamente datada, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000114-58.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004731
AUTOR: RENAN DONIZETTE CELESTINO (SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2021, às 11h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO N° 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0000991-32.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004626
AUTOR: FELIPE BARROS HENRIQUE (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do COVID-19, bem como o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

Havendo concordância com o ato, as partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato (partes e advogados);

2 – Qualificação completa das testemunhas, com RG e CPF, bem como seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato.

Esclareço que a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual.

Não haverá intimação das testemunhas, cabendo aos advogados informar-lhes da data e horário que serão oportunamente designados, sendo o convite (link) para a audiência virtual encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

Ressalto que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Por fim, consigno que, em caso de silêncio, reputar-se-á o desinteresse na audiência virtual, devendo as partes aguardarem o retorno das atividades presenciais para o regular andamento do feito.

Intime-se o MPF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré cumpra o determinado na sentença/Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo o réu o INSS, e se tratando de condenação que tenha determinado apenas averbação de tempo comum e/ou especial, deverá averbar em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição, se for o caso. Sendo o réu pessoa diversa do INSS, deverá cumprir a obrigação imposta nos autos. Cumprida a exigência, torne os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000374-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004682
AUTOR: DONIZETE SILVADO DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001033-66.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004707
AUTOR: OLENO DE MORAES BASTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000831-70.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004643
AUTOR: SUELI ANTONIA CAMARGO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 20/05/2021, às 14:30h, a ser realizada no endereço: Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003104-13.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004844
AUTOR: JAIRO MANOEL BATISTA (SP141629 - JAIRO MANOEL BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001211-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004846
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCISCO (PA001447 - RUK SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001333-62.2014.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004845
AUTOR: JMC- MATERIAIS E SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001577-06.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004656
AUTOR: ROBERTO NUNES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000340-63.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004734
AUTOR: MIRIAM ALVES LOPES (SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 13 de 2020, determino a realização de perícia médica no dia 11/05/2021, às 15:30 h, a ser realizada no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ÉRICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica. Esclareço ainda que, pela perícia, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações e ela poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente. No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia neste momento, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente. Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002649-91.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004739
AUTOR: MARIA INES CASTANON FIGUEROA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a informação da Secretaria, bem como as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, redesigno a realização de perícia médica anteriormente agendada, para que aconteça no dia 25/05/2021, às 15:00h, a ser realizada no endereço: Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) - consultório particular do perito. Para tal, mantenho a nomeação do perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica. Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente. No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente. Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:
1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000346-70.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004732
AUTOR: DENIS WILIAN CORREA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2021, às 13h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica. Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente. No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em

se deslocar ao local da perícia, faculta-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarçada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0000871-52.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004752

AUTOR: PAULO SERGIO BRAGHIM (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 17/05/2021, às 16:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculta à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculta-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarçada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los e havendo, ainda, a possibilidade de obtenção dos referidos documentos por meio eletrônico.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002196-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004720

AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA SERAFINI (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ, SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) BANCO BGN S/A (SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (BANCO BGN S.A) para cumprir o determinado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

5001065-15.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004788

AUTOR: VINICIUS SOARES PEREIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0001109-42.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004753
AUTOR: MARCIA ANA NOBRE DE FREITAS (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Conforme determinado no v. acórdão e considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, determino a realização de perícia médica no dia 29/06/2021, às 10:30h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do COVID-19, bem como o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone. Havendo concordância com o ato, as partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato (partes e advogados); 2 – Qualificação completa das testemunhas, com RG e CPF, bem como seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato. Esclareço que a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. Não haverá intimação das testemunhas, cabendo aos advogados informar-lhes a data e horário que serão oportunamente designados, sendo o convite (link) para a audiência virtual encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato. Ressalto que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência. Intime-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências. Por fim, consigno que, em caso de silêncio, reputar-se-á o desinteresse na audiência virtual, devendo as partes aguardarem o retorno das atividades presenciais para o regular andamento do feito. Int.

0000873-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004639
AUTOR: VILNA VALERIO CORREA PINTO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000814-05.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004638
AUTOR: LEONICE POLONIO ONOFRE (SP187219 - VALQUIRIA DE PAULA MARANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000921-49.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004640
AUTOR: GENIVALDO AGUILERA SACHETO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000762-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004637
AUTOR: IVANIL ALVES FERREIRA DE QUEIROZ (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000254-29.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312004777
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI MACIEL (SP402808 - TAYLINI ALVES DA ROSA, SP421466 - MAURO ZAMARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002907-04.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6312004768
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES (SP415208 - IGOR VILELA PEREIRA, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade ou redução da capacidade laboral, na perícia realizada em 04/12/2020 (laudo anexado em 07/12/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (evento 22), impugnando o laudo pericial e requerendo a concessão de benefício de auxílio-acidente, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Não há que se falar também em retorno dos autos ao perito nos termos alegados pela autora, tendo em vista que os quesitos complementares formulados pela parte autora não objetivam nenhum esclarecimento, mas apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertence salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.
V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.
(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -
Primeira Turma -
05/08/1997 - Pub.
16/09/1997)

O perito foi claro ao informar que a parte autora não tem limitações (incapacidade parcial - quesito 01), bem como qualquer comprometimento laboral impeditivo, conforme segue: "... o periciando informou que sofreu acidente de moto em 17/07/2019, não foi acidente de trajeto, e houve fratura de calcâneo direito e lesão de pé direito. Foi realizado tratamento conservador usando bota gessada por 1 mês. Foi encaminhado ao INSS e permaneceu com auxílio doença por 6 meses. Depois prosseguiu na mesma função de motorista, em outra empresa. Foi realizado exame de perícia médica e foi observado que o periciando sofreu acidente de trânsito, houve ferimento de pé direito e lesão de calcâneo, foi realizado tratamento e repouso, sendo que atualmente não se observou repercussões clínicas incapacitantes ou que diminua sua capacidade laboral..." (grifei).

Constatado que o perito afirma que não foi constatada incapacidade parcial (resposta ao quesito do juízo 7, 8 do laudo pericial).

Outrossim, em resposta ao quesito 03 da parte autora o perito foi categórico em afirmar que não houve redução da capacidade laboral.

Confira a resposta ao quesito 3 da parte autora (evento 17):

3. As patologias que acometem a parte autora reduzem ou impedem o exercício da atividade laborativa exercida por esta (motorista de caminhão)?

R: não foi observado comprometimento ortopédico com repercussão clínica incapacitante.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, bem como ausência de redução da capacidade laboral, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000196-26.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312004771

AUTOR: GABRIEL BARBOSA FAISTING (SP135768 - JAIME DE LUCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP280605 - PAMELA MORETO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP274056 - FERNANDA FURTADO, SP290551 - FRANCINE ZITEI, SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP280605 - PAMELA MORETO, SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ, SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO)

Vistos em sentença.

GABRIEL BARBOSA FAISTING, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão contratual e pedido de devolução de valores. Asseverou a parte autora que em 11/12/2018 firmou junto a ré contrato de financiamento n. 8.7877.0478200-0 no intuito de financiar um empréstimo para construção. Aduziu que as oito primeiras parcelas do contrato foram debitadas de sua conta em valor distinto daquele existente na planilha de evolução do contrato. Desse modo, pede seja a ré condenada a devolver em dobro os valores debitados a mais, conforme tabela que juntou no item 4 da petição inicial.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da Existência Do Débito

Observe, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pela parte autora para que seja reconhecida a inexistência do débito. Em realidade, reclama da onerosidade excessiva diante da ilegalidade da aplicação de encargos, juros e abusividade nas cobranças.

Contudo, não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que o autor desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro.

A planilha apresentada pela autora na inicial (fls. 34 e seguintes), dispõe expressamente que se trata de uma previsão de valores, já que não contempla a correção monetária do saldo devedor, que no caso é a TR, por ser um evento futuro. Evidentemente o credor não tem acesso aos valores dos índices de correção que irão futuramente incidir sobre todo o financiamento, o que consequentemente vai refletir nos valores das prestações mensais, resultando daí a diferença entre os valores realmente pagos pelo mutuário e aqueles consignados na planilha de evolução teórica. Destarte não demonstrada qualquer irregularidade.

Cumpra salientar que a “Planilha Teórica”, como claramente expresso no documento juntado, tem por escopo servir de referência para o cálculo e demonstração do Custo Efetivo Total – CET e que os valores estão sujeitos às alterações previstas no contrato. Faz-se necessária a prova efetiva da violação dos juros contratuais e do sistema de amortização contratado, não se valendo, para tanto, uma mera comparação entre a planilha de evolução teórica, com a planilha efetivamente cobrada.

A incidência das regras do CDC ao caso concreto não afasta a obrigação do consumidor de produzir prova mínima a seu favor, já que a inversão do ônus da prova não ocorre de maneira automática

No tocante à alegação de que os valores efetivamente cobrados são superiores aos valores constantes da planilha de evolução teórica, reitero também que pela sistemática do contrato, o saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente no dia correspondente ao do aniversário do contrato, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas de poupança/FGTS, no caso a TR.

As prestações, por sua vez, são recalculadas anualmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato com base no saldo devedor atualizado, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente.

Além disso, os dados contidos na Planilha de Evolução Teórica têm o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do Custo efetivo total, mas se trata de mera simulação para evolução teórica e não contempla a correção monetária do saldo devedor. Destaco que consta da planilha teórica a informação de que os valores são nominais com o objetivo de servir de referência para cálculo e demonstração do custo efetivo total e que estão sujeitos às alterações previstas no contrato (fls. 34).

Assim, não havendo provas ou indícios de que o contrato estabelecido entre as partes tenha sido desrespeitado pela ré, o feito deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL - PFN objetivando seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS na conta de energia elétrica, bem como a restituição do indébito dos últimos cinco anos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, que o contribuinte de fato não detém legitimidade para pleitear a restituição de tributo indireto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União, já que o STJ já decidiu que, tratando-se de energia elétrica, o consumidor, ainda que na condição de contribuinte de fato, detém legitimidade para requerer a repetição de indébito.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOSTA DE AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Grifei) (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1299303, REL. MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJE DATA: 14/08/2012 RTFP VOL.: 00107 PG: 00409 RTFP VOL.: 00132 PG: 00299)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEMANDA CONTRATADA. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O consumidor, como contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre os serviços de energia elétrica na peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor (art. 7º da Lei n. 8.987/95). Entendimento firmado no julgamento do recurso representativo de controvérsia - REsp 1.299.303/SC, Primeira Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 14/8/2012 (AgRg no AREsp 83.673/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifei) (STJ, SEGUNDA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 880955, REL. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJE DATA: 23/05/2016)

Quanto à suspensão do processo até o julgamento do RE nº 574.706

Primeiramente, em relação ao pedido de sobrestamento do feito, cumpre observar que "a jurisprudência do STF e do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar - como pretende o embargante - o trânsito em julgado, para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1506655/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 1º, DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de repercussão Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1481098/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/06/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1477866/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/08/2015; AgRg no REsp 1491892/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/06/2015; AgRg no REsp 1296196/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 02/06/2015. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

Do Mérito.

Inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre o tema em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, fixando a tese de que o "ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os

valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

A demais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) (Informativo 857, Plenário, Repercussão Geral)

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o ICMS não pode incidir na base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes nas contas de consumo de energia elétrica da parte autora e condenar a União a restituir os valores pagos pela parte autora a maior, em razão dessa inclusão indevida, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.

Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo STF para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000700-53.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6312004769

AUTOR: GERSON GERALDO PEREIRA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS, SP225429 - EROS ROMARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GERSON GERALDO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou

biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, §5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o §5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado §5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação.

Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, §1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o §5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é

que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica à fl. 21-29 – evento 1, houve o reconhecimento pelo réu de 35 anos de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (15/08/2018).

Analisando os autos, verifico que o INSS reconheceu administrativamente (evento 1 – fl. 124) os períodos especiais de 19/11/2003 a 26/01/2004 e de 29/08/2005 a 31/10/2005, motivo pelo qual os mesmos serão considerados incontroversos pelo juízo.

Estabelecido isso, passo a verificar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 01/06/2003 a 18/11/2003, de 27/01/2004 a 28/08/2005, de 07/03/2006 a 30/10/2007 e de 01/01/2010 a 17/05/2012 não podem ser enquadrados como especiais, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende do documento acostado (PPP – fls. 42-45 e 56-59 – evento 1).

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA:902 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar os períodos especiais incontroversos de 19/11/2003 a 26/01/2004 e de 29/08/2005 a 31/10/2005, bem como a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor desde a concessão do benefício em 15/08/2018 (DER), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Caberá ao INSS apurar o tempo de contribuição/serviço da parte autora, nos termos da sentença prolatada, revendo o valor da RMI, se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovada a efetiva revisão do benefício da parte autora, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000268-13.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6312004773
AUTOR: JOAO APARECIDO RIBEIRO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOAO APARECIDO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em

condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Do reconhecimento do vínculo.

A controvérsia se resume ao período de labor de 01/06/2006 a 31/03/2012. Alega o autor que o INSS reconheceu referido vínculo apenas até o dia 01/05/2010. Desse modo, pede que referido vínculo seja reconhecido com data de saída em 31/03/2012.

Para comprovação do alegado juntou recibos de pagamento de salários referente ao período não reconhecido pelo réu. A comprovação do tempo de serviço deve estar lastreada em prova material robusta, o que é o caso dos autos. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor.

O art. 10 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21 de janeiro de 2015 - DOU de 22/01/2015 estabelece expressamente que:

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...)

g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;

Com efeito, o vínculo restou devidamente corroborado pelos recibos de pagamento de salários do autor, onde consta a identificação do empregado e empregador e descontos referentes ao INSS. O último recibo de salário refere-se à competência de março de 2012 (fls. 97 – evento 06), onde é possível verificar que se refere ao período de 01/03/2012 a 31/03/2012.

Portanto, houve apresentação de documentação idônea de todo o período controvertido, não havendo motivos para deixar de reconhecer os citados períodos.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a parte autora trouxe documentos idôneos e previstos na legislação para corroborar o alegado na inicial. Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade laborativa no período de 02/05/2010 a 31/03/2012.

Dos corretos valores de salário de contribuição.

Alega ainda a parte autora de que não foram utilizados os salários de contribuição corretos na elaboração do cálculo do seu benefício nas competências de 06/2006 a 12/2009; de 06/2010; de 08 a 12/2011 e de 01 a 03/2012, junto ao empregador Jose Geraldo Izidoro Filho.

De acordo com os salários de contribuição considerados no momento da concessão do benefício, é possível constatar que, de fato, o INSS utilizou salários de contribuição em valores abaixo daqueles existentes nos recibos de pagamento do autor anexados aos autos.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade. Ademais, a mera alegação do instituto réu de que referidos vínculos não constam no CNIS não são aptas a afastar a presunção de veracidade dos dados constantes na CTPS. Por outro lado, o INSS não apresentou qualquer robusta prova em contrário, apta a afastar essa presunção.

Desta forma, a parte autora faz jus a revisão pleiteada, devendo ser considerados os salários de contribuição constantes nas folhas de pagamento da autora anexados aos autos no que toca às competências de 06/2006 a 12/2009; de 06/2010; de 08 a 12/2011 e de 01 a 03/2012.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de

10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar

a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBP S, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação.

Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão.

Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na

data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)
6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso) (TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O período 02/11/1989 a 08/06/1990, quando o autor laborou como retireiro (CTPS – docs. Fls. 14), não pode ser considerado como especial. Referida profissão não se encontra presente nos quadros anexos dos decretos, assim incabível o enquadramento pela categoria profissional.

Quanto ao reconhecimento da especialidade do labor nas atividades rurais, entendo que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exerçam atividades consideradas insalubres (aquelas de contato com animais - gado) ou aqueles empregados, em empresas agroindustriais e agrocomerciais, que comprovem a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, como agrotóxicos, por exemplo.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é

o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições insalubres ou a efetiva exposição a agentes agressivos.

Por outro lado, os períodos de 02/08/1980 a 18/08/1983 e de 24/03/1988 a 01/12/1989 podem ser enquadrados como especiais, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, pois há anotações na CTPS de fls. 82 e 85 da inicial, onde consta que o autor trabalhou como tratorista.

A jurisprudência firmou entendimento de que a atividade de tratorista se equipara à de motorista de caminhão, para fins de atividades laboradas sob condições especiais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 50010158520114047015, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 08/03/2013.) (grifo nosso)

Do mesmo modo, é possível o enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 19/03/1996, uma vez que o PPP anexado às fls. 130 da inicial mostra que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores ao considerado nocivo, nos termos da fundamentação acima.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora mediante o reconhecimento de trabalho comum de 02/05/2010 a 31/03/2012, assim como condenar o réu a utilizar os salários de contribuição no período básico de cálculo constantes nos holerites do autor anexados aos autos (competências de 06/2006 a 12/2009; de 06/2010; de 08 a 12/2011 e de 01 a 03/2012), bem como efetuar a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/08/1980 a 18/08/1983, de 24/03/1988 a 01/12/1989 e de 29/04/1995 a 19/03/1996, desde a concessão do benefício, em 18/03/2017.

Caberá ao INSS apurar o tempo de contribuição/serviço da parte autora, nos termos da sentença prolatada, revedendo o valor da RMI, se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovada a efetiva revisão do benefício da parte autora, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001006-98.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6312004767

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MORAES FRANCO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELIAS RODRIGUES DE MORAES FRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo de Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97

(05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica à fl. 39 – evento 2 houve o reconhecimento pelo réu de 32 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição da autora até a DER (03/09/2019).

Analisando os autos constato que o INSS reconheceu administrativamente o período especial de 26/06/1989 a 31/03/1992 (fl. 55 – evento 13), razão pela qual o mesmo será considerado incontroverso por este juízo.

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 01/04/1992 a 06/05/1993 não pode ser enquadrado como especial. Em que pese o formulário apresentado pela parte autora constar que a parte autora esteve exposto a fator de risco ruído (fl. 44 – evento 2), a jurisprudência atual e pacífica é no sentido de que em relação a ruído e calor sempre foi necessário a apresentação de laudo. Nesse ponto, verifico que a parte autora trouxe aos autos apenas formulário, motivo pelo qual não é possível o enquadramento como especial do período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. BOMBEIRO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EC Nº 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. AVERBAÇÃO. 1. Não há que falar em inadequação da via do mandamus quando a parte impetrante, insurgindo-se contra ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. 2. A concessão ex officio de benefício previdenciário diverso do pleiteado não configura decisão extra petita em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Precedentes STJ. 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. 4. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ. 5. Consiste em atividade especial a desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), na vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 6. O exercício da atividade de "bombeiro" confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964). 7. O STF, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 8. O segurado comprova tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, após reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum pelo fator 1.4 (um ponto quatro), com soma ao restante do tempo de contribuição já admitido pela autarquia-previdenciária. No entanto, o requisito etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos na data do requerimento administrativo, estabelecido pelas regras de transição da EC nº 20/1998, não foi atendido, razão pela qual o benefício concedido em primeira instância deve ser revogado, dispensando-se a devolução de parcelas recebidas em virtude do caráter mandamental da presente ação, diante do seu caráter alimentar, considerando ainda a hipossuficiência e o fato de tê-las recebido de boa-fé (Precedentes do STF), e averbando-se os períodos especiais, após conversão em tempo comum, para fins de futura aposentadoria. 9. Honorários incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. 10. Custas na forma da lei, estando isento o INSS, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 11. Apelações do INSS e do impetrante parcialmente providas. Remessa necessária prejudicada. (AMS 2008.38.00.024628-6, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:24/06/2016 PAGINA:.)

Em que pese o laudo técnico anexado aos autos (fl. 45-46 – evento 2), verifico que foi emitido no ano de 1990, ou seja, em data anterior ao período pleiteado (01/04/1992

a 06/05/1993), não podendo ser aproveitado para a comprovação da especialidade.

O período de 28/09/1994 a 15/08/2019 não pode ser enquadrado como especial. Os PPPs anexados (fls. 47-56 – evento 2), não comprovam a efetiva exposição aos agentes agressivos.

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI/EPC neutralizou(aram) os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA:902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto destaco que os PPPs apresentados indicam que o EPI/EPC eram eficazes. Noto que nos casos em que é apresentado o PPP com a referida informação tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos concluo que o segurado até a DER de 03/09/2019 soma, conforme tabela abaixo, 32 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA. 02/09/1986 02/08/1988 1 11 1,00 - - - 24
- 2) GENAREX CONTROLES GERAIS 10/08/1988 06/10/1988 - 1 27 1,00 - - - 2
- 3) SITEC EQUIP HIDRAULICOS 20/03/1989 23/06/1989 - 3 4 1,00 - - - 4
- 4) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES 26/06/1989 24/07/1991 2 - 29 1,40 - 9 29 25
- 5) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES 25/07/1991 31/03/1992 - 8 6 1,40 - 3 8 8
- 6) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES 01/04/1992 06/05/1993 1 1 6 1,00 - - - 14
- 7) TECUMSEH DO BRASIL LTDA 28/09/1994 16/12/1998 4 2 19 1,00 - - - 52
- 8) TECUMSEH DO BRASIL LTDA 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,00 - - - 11
- 9) TECUMSEH DO BRASIL LTDA 29/11/1999 17/06/2015 15 6 19 1,00 - - - 187
- 10) TECUMSEH DO BRASIL LTDA 18/06/2015 03/09/2019 4 2 16 1,00 - - - 51

Contagem Simples 31 1 19 - - - 378

Acréscimo - - - 1 1 7 -

TOTAL GERAL 32 2 26 378

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que a parte autora nasceu em 14/02/1968 (fl. 09 – evento 2), não cumpriu o requisito etário na DER (03/09/2019), não fazendo jus à concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar o período especial incontroverso de 26/06/1989 a 31/03/1992, bem como a expedir certidão de tempo de serviço em um total de 32 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER de 03/09/2019, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002772-89.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312004509

AUTOR: JURACELIA GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JURACELIA GUILHERME, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 12/11/2020 (laudo anexado em 16/11/2020), o perito clínico geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, podendo ser reabilitada para atividade laboral sem esforços físicos. Fixou a data do início da incapacidade (DII) no início do último auxílio-doença, em 08/06/2020 (respostas aos quesitos 5, 6, 7, 9, 11, 12 e 13 - fl. 02 do laudo pericial).

Assim, considerando as conclusões do laudo pericial, entendo que se trata, no presente caso, de incapacidade total e temporária para o labor a partir de 08/06/2020, podendo ser reabilitada pelo INSS.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver

suspensão ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 29/03/2021, demonstra que a parte autora mantém vínculo empregatício com início em 08/06/2017 e última remuneração em 06/2020, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 08/06/2020.

Assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 06/09/2020, dia seguinte à cessação administrativa do NB 706.068.406-0, descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Da fixação da DCB

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício é devido até 12/11/2021 (um ano após a realização da perícia judicial), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Analisando as alegações da parte autora (petições anexadas em 02/12/2020 e 07/12/2020), constato que, em que pese estar incapacitada para sua atividade habitual (serviços gerais), sendo sugerido pelo médico a inclusão em programa de reabilitação profissional, somente a autarquia previdenciária é quem pode avaliar se a requerente tem o perfil para ser reabilitada profissionalmente.

Assim, caberá ao INSS, dentro de sua administração, promover eventual processo de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo perito judicial. Ressalto que, o processo de reabilitação fica a cargo do INSS e é realizado de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras, bem como as condições locais do órgão.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 706.068.406-0) à parte autora a partir do dia seguinte à cessação administrativa, em 06/09/2020 até 12/11/2021 (um ano após a realização da perícia judicial), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002351-02.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312004505

AUTOR: DEMIAN EDGARD DE LIMA (SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DEMIAN EDGARD DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 22/10/2020 (laudo anexado em 27/10/2020) o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor. Fixou a data do início da incapacidade em julho de 2019.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 29/03/2021, demonstra que a parte autora possuiu algumas contribuições, dentre as quais destaco as competências de 01/01/2017 a 31/03/2017, de 01/08/2017 a 31/12/2017, de 01/02/2018 a 30/09/2018, de 01/12/2018 a 31/01/2019, de 01/01/2019 a 31/07/2019, e de 01/04/2019 a 30/06/2019 como contribuinte individual, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em julho de 2019.

Assim sendo, a parte autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde 29/11/2019, início do auxílio-doença NB 6305449442, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Analisando as alegações do INSS, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, considerando que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ademais, o perito judicial informou expressamente que a incapacidade da parte autora é total e permanente para toda e qualquer atividade. No mais, quanto aos quesitos complementares formulados pelo réu, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante. II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil. III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada. IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez. V - Preliminar prejudicada. Agravado retido e apelação improvido(s). Acórdão Unânime, julgar

prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 – SP - TRF300040812 – Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - Primeira Turma - 05/08/1997 – Pub. 16/09/1997)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/11/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001141-13.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6312004772

AUTOR: GUILHERME LAISNER PINHEIRO (SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.

GUILHERME LAISNER PINHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além da declaração de inexigibilidade de dívida. Asseverou que possuía um contrato de empréstimo - FIES junto à ré, contrato n. 24.0740.185.0003775, firmado em 05/04/2013. Aduziu que, após desistir dos estudos, iniciou tratativa junto à CEF para quitar e encerrar o aludido contrato. Dessa forma, em 28/07/2015 realizou o pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 12.088,86, quitando a dívida existente. Ocorre que, mesmo após ter quitado o referido contrato desde o ano de 2015, foi surpreendido ao descobrir que seu nome estava inscrito no rol de maus pagadores em razão de dívida referente ao aludido contrato. Desse modo, pede seja declarada a inexistência da dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citados, os réus contestaram o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços.

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo

do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo. Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 16/09/2020 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, comprovar que devida a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a existência de saldo devedor referente ao contrato 2407401850003775-30.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge quanto à inclusão de seu nome no Serasa no que toca ao contrato 2407401850003775-30, tratando-se, portanto, incontroverso (fls. 08). Por outro lado, a parte autora demonstra que realizou o pagamento da dívida em 28/07/2015, conforme demonstra o boleto quitado e com a chancela da instituição financeira anexado às fls. 04 do evento 02.

Não obstante o alegado, a Caixa não juntou aos autos qualquer prova corroborando suas informações. Pelo contrário, o que se tem documentado é que a CEF providenciou a negatificação do nome do autor, mesmo após o pagamento da quitação do contrato.

Assim, resta claro que a ré incluiu indevidamente o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

Nesse contexto, verifica-se que a parte autora fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, o pagamento do débito e a não justificada inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Destarte, tenho que foi comprovada a inclusão indevida do nome do autor em cadastro de maus pagadores, haja vista que houve a comprovação da liquidação do contrato e a inclusão se deu mesmo após o pagamento. Por conseguinte, diante do constrangimento causado à parte autora, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

A demais, a jurisprudência vem se posicionando a favor da parte autora, uma vez que a negatificação indevida junto ao Serasa gera presunção de abalo à honra e à reputação, ou seja, dano moral, senão vejamos os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

CIVIL - DANO MORAL - PROLONGAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NO SPC APÓS PAGAMENTO DO DÉBITO ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES AO ATRASO - COMPORTAMENTO FALTOSO DA RÉ - DEVER DE INDENIZAR - OCORRÊNCIA DE DANO À IMAGEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO CONSUMERISTA - ARTIGO 60 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Os fatos narrados nos autos comprovaram a responsabilidade faltosa perpetrada pela CEF, tendo em vista que, mesmo após o pagamento do débito relacionado aos encargos contratuais acrescidos dos juros e correção monetária correspondentes, não agiu diligentemente para que o nome da demandante fosse retirado do Cadastro de Inadimplentes, deixando negativado o seu nome desde a data do pagamento 17/12/1999 até no mínimo maio de 2000; II - Os fundamentos utilizados na petição recursal não afastam o dever da empresa pública de indenizar, porque presentes os requisitos que são apontados como pressupostos da responsabilização quais sejam ação ou omissão culposa, o dano e o nexo de causalidade, por se tratar de pessoa jurídica, na hipótese vertente, prestadora de serviços, caindo na esfera da responsabilidade objetiva, prescindindo de comprovação pela vítima de comportamento ou atividade culposa para que surja o dever de indenizar; III - A verba estabelecida na sentença mostra-se razoável, já que fixada em consonância com entendimento doutrinário e jurisprudencial, tomando como base o valor do contrato pactuado entre a demandante e a Caixa Econômica Federal com os acréscimos determinados a título de juros e correção monetária desde a data da celebração do contrato, sendo o que basta para ressarcimento do dano moral infligido à vítima; IV - A pelações improvidas. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 305167 Processo: 200051010324651 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 31/03/2003 Documento: TRF200097962 Fonte DJU DATA: 06/06/2003 PÁGINA: 274 Relator(a) JUIZ NEY FONSECA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e de MARIA LEONOR LIMA REBELLO, nos termos do voto do Relator. Data Publicação 06/06/2003

DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao "quantum" fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o "quantum debeatur" incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931; Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624; Fonte DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418; Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO; Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Data Publicação 27/02/2007

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa. Destarte, considerando os valores indevidamente inscritos, tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade da dívida ora discutida, bem como condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que a CEF proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, referente à dívida do contrato n. 24.0740.185.0003775, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000443-70.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312004775

AUTOR: IRENE ROCHETTI DO CARMO (SP375351 - MURILO MOTTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

IRENE ROCHETTI DO CARMO, com qualificação nos autos e devidamente representada, propôs a presente demanda em face da UNIAO FEDERAL (PFN), objetivando, em síntese, o cumprimento de sentença proferida nos autos 0003178-47.2019.4.03.6312, em tramitação perante este JEF.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Decido.

A via eleita pela parte autora na presente demanda (cumprimento de sentença) não é a adequada, motivo pelo o feito deve ser extinto.

Destarte, verifica-se que a parte autora pretende por meio deste feito o cumprimento da obrigação de fazer constituída pela sentença proferida em outro processo.

Pois bem, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito neste juízo, a ensejar o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

Saliento, por fim, que se a parte autora pretende executar o título judicial constituído através do processo movido anteriormente, deverá promover a execução naquela própria demanda que, inclusive, encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000885-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312004774

AUTOR: SILMARA MAESTRELLO (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SILMARA MAESTRELLO, com qualificação na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo número 00002280220184036312, que tramitou neste Juizado Especial Federal Cível São Carlos, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 03/04/2020.

Conforme se verifica nos documentos daquele feito, há identidade de partes e causa de pedir. Destaco que foi proferida sentença nos autos preventos

(00002280220184036312), julgando procedente o pedido de concessão de auxílio-doença no período de 02/04/2018 até 02/10/2018.

Noto, ainda, que naquela ação o perito fixou o início da incapacidade em 02/04/2018.

No entanto, em grau de recurso a Turma Recursal reformou a sentença integralmente, dando provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que:

(...) 11. Diante disso, os recolhimentos de contribuições esparsas após décadas de afastamento do sistema não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que encontram barreira nos próprios princípios que norteiam o sistema previdenciário. 11.1. Verifico dos autos que o último vínculo empregatício da autora se encerrou em dezembro de 1989 (conforme CNIS – arquivo 21 dos autos), sendo que a parte só tornou a recolher contribuições ao RGPS como segurada facultativa, na competência de março de 2015, ou seja, passados mais de 25 anos. Portanto, entendo que restou configurada a incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS. 12. Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação ora desenvolvida. 13. Comporta provimento o recurso do INSS. Prejudicado o recurso da parte autora. 14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para julgar totalmente improcedente o pedido inicial e determinar a cassação do benefício concedido à parte autora em antecipação de tutela, e nego provimento ao recurso da parte autora.

Observo ainda que referido processo transitou em julgado em 20/09/2019. Do mesmo modo, os laudos médicos realizados nos dois processos concluíram que o início da incapacidade da autora se deu em abril de 2018, razão pela qual deve ser aplicada a mesma fundamentação exposta no processo preventivo que julgou improcedente o pedido da autora, ou seja, de que a incapacidade é preexistente ao reingresso ao RGPS.

Assim, analisado o mérito do pedido, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º, CPC), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000137-04.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312004766

AUTOR: LENICE CRISTIANE GERMANO DE SOUZA (SP436728 - ADEMARO MOREIRA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

LENICE CRISTIANE GERMANO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento do Auxílio Emergencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada (evento 7), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000112

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001522-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000946

AUTOR: ALICE MARIANO PIMENTA (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico do perito social, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0002471-45.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000965

AUTOR: MILTON MENDES DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002496-58.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000963

AUTOR: LUIZ EDUARDO LIMA FONTANA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002583-14.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000951

AUTOR: CLEONICE BONFAINI RICARDO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002393-51.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000964

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS (SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO, SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA, SP351845 - EVA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003524-61.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000962

AUTOR: PAULO RENATO THOMAZ DA COSTA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003326-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000961

AUTOR: CLOVIS BENTO (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO, SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003922-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000955
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA INACIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000536-33.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000956
AUTOR: BRUNA CARDOSO FANTUCI (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002220-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000953
AUTOR: GUSTAVO PROCOPIO FERNANDES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000670-60.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000957
AUTOR: MARCOS ROBERTO GUARDIANO (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002936-88.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000960
AUTOR: VALERIA MALAGUTTI LEITE (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003286-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000954
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO THEODORO (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000990-47.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000937
AUTOR: PAULO CESAR CORREA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001273-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000938
AUTOR: NEUSA DA SILVA PONTEL (SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000370-35.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000932
AUTOR: NILTON TAVONI (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001390-61.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000942
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA SANCHEZ DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000588-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000933
REQUERENTE: DIONISIO BONI (SP410881 - LUIZ CONRADO DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000940-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000936
AUTOR: GENIVALDO RIZZO (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001319-59.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000939
AUTOR: VALQUIRIA DE LOURDES GULHARO NEPOMUCENO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000362-58.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000931
AUTOR: ANGELA APARECIDA FERREIRA (SP400970 - LETÍCIA LARISSA DE PAULA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001549-04.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000943
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000778-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000950
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GIACOMINI (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

0000920-30.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000935
AUTOR: LUCIENE CRISTINA MACHADO RIBEIRO CAMPOS (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000790-40.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000934
AUTOR: MARIA VERONICA PAULINO MARCIANO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001322-14.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000940
AUTOR: LUIZ PAULO GALLI (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001344-72.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000941
AUTOR: DANIELE ALBANO CARDOSO (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6314000126

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000964-41.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002592
AUTOR: JOSE MARIO GUSSI (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, José Mario Gucci, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 13 de fevereiro de 2019, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação acabou sendo negada por não possuir tempo de contribuição suficiente. Segundo o INSS, até a DER, somaria, apenas, 31 anos, 11 meses e 29 dias. Contudo, menciona que a ausência de tempo de contribuição, no caso, decorreu do não enquadramento especial do período laboral de 11 de agosto de 1986 a 28 de agosto de 1995, implicando, assim, a impossibilidade de convertê-lo em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Aduz que a documentação apresentada se mostraria suficiente a prova do fato constitutivo do direito. Pede, desta forma, a correção da falha, e a concessão do benefício. Junta documentos. Com fundamento em parecer elaborado pela Contadoria, declarei a incompetência absoluta da Vara Federal para fins de processamento e julgamento da demanda, e determinei a redistribuição dos autos ao JEF. O autor cumpriu, mediante a juntada aos autos de documentos de interesse, o ato ordinatório expedido pelo JEF (v. comprovante de endereço, procuração atualizada, e declaração de insuficiência de recursos). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido veiculado.

Resolvo o mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 13 de fevereiro de 2019, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação acabou sendo negada por não possuir tempo de contribuição suficiente. Segundo o INSS, até a DER, somaria, apenas, 31 anos, 11 meses e 29 dias. Contudo, menciona que a ausência de tempo de contribuição, no caso, decorreu do não enquadramento especial do período laboral de 11 de agosto de 1986 a 28 de agosto de 1995, implicando, assim, a impossibilidade de convertê-lo em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Aduz que a documentação apresentada se mostraria suficiente a prova do fato constitutivo do direito. Pede, desta forma, a correção da falha, e a concessão do benefício. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, alega que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida da inexistência do direito ao enquadramento especial das atividades desempenhadas pelo segurado no período indicado na inicial.

Resta saber, desta forma, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido veiculado, se o período apontado pelo

autor na inicial pode ou não ser aceito como especial, e convertido em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 13 de fevereiro de 2019, a aposentadoria por tempo de contribuição, que não houve realmente a caracterização especial pretendida, sendo certo computado o intervalo como tempo comum.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a

possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho.

Como assinalado, pede o autor, para fins de justificar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o enquadramento especial do período laboral de 11 de agosto de 1986 a 28 de agosto de 1995, e a posterior conversão do mesmo em tempo comum acrescido.

Observo, nesse passo, pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos administrativos, que, no mencionado período, o autor esteve a serviço da empresa Pedro Monteleone Veículos e Motores Limitada.

Constatado, também, e aqui o faço tomando em consideração o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, que, durante o intervalo, o autor ocupou o cargo de auxiliar mecânico, no setor de oficina mecânica mantido pela contratante.

Segundo a profissiografia estampada no documento, ocupou-se de auxiliar na manutenção de veículos automotores, realizando o transporte de equipamentos e ferramentas necessários ao trabalho, bem como a limpeza, conservação e guarda das peças e de ferramentas e equipamentos por ele utilizados, prestando auxílio aos mecânicos nas tarefas de montagem e desmontagem de máquinas e motores em geral. Além disso, desempenhava outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Importante dizer que o formulário não traz indicativo acerca da existência no ambiente de trabalho de fatores de risco que pudessem minimamente justificar o enquadramento especial visado.

As alegações, em sentido contrário, tecidas pelo autor na petição inicial, não estão baseadas em elementos de prova minimamente demonstrados.

Aliás, eventuais imperfeições que pudessem estar associadas ao formulário teriam de ser questionadas pelo autor em face da empresa, e em sede processual própria e adequada.

Lembre-se, também, de que o cargo de auxiliar mecânico não está previsto na legislação previdenciária como passível de enquadramento por categoria profissional.

Diante desse quadro, o pedido veiculado improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000822-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002584
AUTOR: ANTONIA BUGANCA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, Antônia Bugança, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, em 13 de maio de 2019 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a

prestação foi indeferida por supostamente não contar período contributivo suficiente. Menciona que o INSS, quando do cálculo do tempo de contribuição, de forma equivocada, não levou em consideração os períodos em que ficou afastada do trabalho em gozo de benefício por incapacidade laboral, intercalados com intervalos contributivos. Pede a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos. Em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, a autora juntou aos autos comprovante atualizado de endereço. Manifestou-se a Contadoria pela adequação da pretensão, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Embora intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a resposta oferecida. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

Busca a autora, pela presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 13 de maio de 2019 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não contar período contributivo suficiente. Menciona que o INSS, quando do cálculo do tempo de contribuição, de forma equivocada, não levou em consideração os períodos em que ficou afastada do trabalho em gozo de benefício por incapacidade laboral, intercalados com intervalos contributivos. Pede a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, defende que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida do não preenchimento, pela segurada, dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Vejo, a partir da leitura dos autos administrativos em que requerida, pela autora, ao INSS, em 13 de maio de 2019 (DER), a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), que ali restou considerado provado, apenas, tempo de contribuição de 14 anos, 8 meses e 16 dias.

Dá conta o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que o INSS levou em consideração o tempo de atividade como empregada, e também como contribuinte individual.

Cabe aqui mencionar que a autora, de 30 de maio de 2001 a 27 de abril de 2003, e de 28 de abril de 2003 a 29 de fevereiro de 2020, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez de mesma natureza.

Pede a autora que os períodos citados passem a compor o tempo de contribuição.

Assinalo, no ponto, que, pelo art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, o tempo de serviço (contribuição) compreende o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Digo, em acréscimo, que o art. 4.º, da EC n.º 20/1998, dispõe que o tempo de serviço considerado para legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Note-se, aliás, que

“É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos,” (REsp 1709917/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2018).

Aliás, no tema de repercussão geral 1125 (STF), foi firmada tese de que “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa”.

Por sua vez, no caso dos autos, nada obstante houvesse sido a segurada, nos dois intervalos, respectivamente, titular de auxílio-doença previdenciário convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez desta mesma natureza, os períodos não estão intercalados com demonstração efetiva de exercício profissional contributivo.

O recolhimento de apenas uma contribuição, em março de 2019, não supre a exigência, haja vista procedida quando ainda recebia a aposentadoria por invalidez, estando, ademais, totalmente afastado o pagamento de indícios do exercício de atividade laboral efetiva.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000596-34.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6314002583
AUTOR: WALDOMIRO DA SILVA PINTO (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta o autor, Waldomiro da Silva Pinto, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 29 de outubro de 2019 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentado como segurado do RGPS. Contudo, menciona que, ao proceder à análise do requerimento, o INSS deixou de considerar especiais os períodos de “19/12/1977 a 11/04/1978, 01/06/1985 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 30/04/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 30/06/1998, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/02/2002 a 30/05/2003, 01/04/2004 a 30/11/2006, 01/01/2007 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 30/11/2007, 01/01/2008 a 31/01/2008, 01/04/2008 a 24/10/2019”, implicando a mensuração incorreta da renda da aposentadoria, sendo certo que haveria direito a patamar superior. Explica que, na condição de torneiro mecânico empregado, ou mesmo sócio de tornearia, ficou exposto, de forma permanente, a agentes prejudiciais. Pede, assim, o enquadramento especial dos intervalos, bem como a conversão das atividades em tempo comum com os devidos acréscimos, e a majoração do benefício. Junta documentos. O autor, em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, juntou aos autos comprovante atualizado de endereço. Opinou a Contadoria pela adequação da pretensão, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Embora intimado, o autor deixou de se manifestar sobre a resposta oferecida. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Afasto a preliminar arguida pelo INSS.

Desnecessária a intimação do autor para o fim pretendido pelo INSS.

Observo, no ponto, que o pedido, em termos econômicos, na forma do parecer elaborado pela Contadoria, respeita o limite de alçada do JEF.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido veiculado.

Resolvo o mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta, em apertada síntese, que, em 29 de outubro de 2019 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentado como segurado do RGPS. Contudo, menciona que, ao proceder à análise do requerimento, o INSS deixou de considerar especiais os períodos de “19/12/1977 a 11/04/1978, 01/06/1985 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 30/04/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 30/06/1998, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/02/2002 a 30/05/2003, 01/04/2004 a 30/11/2006, 01/01/2007 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 30/11/2007, 01/01/2008 a 31/01/2008, 01/04/2008 a 24/10/2019”, implicando a mensuração incorreta da renda da aposentadoria, sendo certo que haveria direito a patamar superior. Explica que, na condição de torneiro mecânico empregado, ou mesmo sócio de tornearia, ficou exposto, de forma permanente, a agentes prejudiciais. Pede, assim, o enquadramento especial dos intervalos, bem como a conversão das atividades em tempo comum com os devidos acréscimos, e a majoração do benefício. O INSS, por sua vez, defende que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida da inexistência do direito ao enquadramento especial das atividades desempenhadas pelo segurado.

Resta saber, desta forma, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido revisional veiculado, se os períodos indicados pelo segurado na petição inicial podem ou não ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos previstos na legislação previdenciária.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 29 de outubro de 2019, a aposentadoria por tempo de contribuição, que não houve a caracterização visada.

De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (v. contagem), todos os vínculos empregatícios e períodos como segurado contribuinte individual foram apenas considerados como tempo comum.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador a vulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2021 766/1913

agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao

tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho.

Como visto, pede o autor a caracterização especial das atividades laborais nos períodos de “19/12/1977 a 11/04/1978, 01/06/1985 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 30/04/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 30/06/1998, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/02/2002 a 30/05/2003, 01/04/2004 a 30/11/2006, 01/01/2007 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 30/11/2007, 01/01/2008 a 31/01/2008, 01/04/2008 a 24/10/2019”.

Saliento, nesse passo, que, considerados os intervalos acima, tão somente nos de “19/12/1977 a 11/04/1978”, e de “01/02/2002 a 30/05/2003”, foi empregado.

Segundo a CTPS, no primeiro período, esteve a serviço da Biagrill – Bebedouro Implementos Agrícolas Ltda, e, no segundo, da Tornearia Bebedouro S/C Ltda.

Ocupou, respectivamente, os cargos de torneiro e soldador.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, elaborado pela Tornearia Bebedouro Peças e Serviços Ltda, que, durante o intervalo indicado acima, ficou exposto a agentes nocivos durante as atividades laborais como torneiro mecânico.

Há menção, no documento, acerca da existência, no ambiente de trabalho, de agentes físicos, e químicos, como ruídos, óleos, graxas e fumos metálicos.

Contudo, também demonstra o formulário que medidas protetivas adotadas pela empresa se mostraram eficazes no controle dos mencionados fatores de risco.

Isso, conseqüentemente, impede a caracterização especial pretendida.

Importante dizer que, em relação ao ruído, em que pese o nível indicado no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário tenha sido superior à tolerância normativa, no que se refere ao período de “01/02/2002 a 30/05/2003” o documento não apresenta anotação acerca de responsabilidade técnica pelos registros ambientais, prejudicando, conseqüentemente, o enquadramento.

Isto apenas passou a ocorrer, na empresa, a partir de agosto de 2005.

Por outro lado, penso que o documento sobre informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc), para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, relativo ao intervalo de “19/12/1977 a 11/04/1978”, produzido pela empresa Biagrill Bebedouro Implementos Agrícolas Ltda, não permite o enquadramento especial do período.

Digo isso porque, embora traga informação acerca da existência, no ambiente de trabalho, de agentes nocivos possivelmente prejudiciais, houve a adoção, pela empregadora, de medidas protetivas apropriadas às atividades desempenhadas pelo segurado.

Inexiste, ademais, direito ao enquadramento especial por categoria.

A demais, a descrição das atividades não autoriza conclusão diversa.

De acordo com o instrumento de contrato de sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada juntado aos autos, o autor, desde a constituição da sociedade denominada Tornearia Bebedouro S/C Limitada ME, em 2 de maio de 1986, figura como sócio administrador da empresa.

Trata-se de sociedade cujo objeto social se direciona à prestação de serviços de torneiro mecânico em todas as suas modalidades.

Ou seja, desde maio de 1986, não se dedica, apenas, ao trabalho como torneiro mecânico, sendo certo desenvolvidas atividades administrativas relativas à condução dos negócios sociais.

Vejo, nesse passo, pelo programa de prevenção de riscos ambientais NR – 9, que não haveria riscos relacionados ao trabalho, no âmbito da mencionada empresa, para os proprietários, tão somente para os respectivos empregados.

Portanto, as provas dos autos são contrárias ao interesse do segurado, haja vista que atestam que, na condição de contribuinte individual, titular de empresa, não se sujeitou a agentes nocivos e prejudiciais que pudessem amparar a pretensão veiculada.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001595-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002582
AUTOR: OSMAR CARLOS DE SOUZA (SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por OSMAR CARLOS DE SOUZA, com a qual busca a Concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou benefício Assistencial de Prestação Continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo. Salienta, em apertada síntese, que é pessoa deficiente e de família pobre, não possuindo condições financeiras de manter-se com dignidade. Discorda da decisão administrativa que indeferiu o benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que pretende o autor a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). A nota que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas

interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Passo a analisar as circunstâncias do caso.

A deficiência foi comprovada em exame pericial, no qual o Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato concluiu que o autor sofre de “Esquizofrenia Paranoide”, de modo que está caracterizado o impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A data de início da incapacidade ou limitação foi fixada em meados de 2018.

Nesse ponto, é importante destacar, para fins de análise do pedido de auxílio-doença, que, quando do início da incapacidade fixada pelo perito, o autor já havia perdido sua qualidade de segurado.

O laudo pericial social, por sua vez, demonstra que o autor mora sozinho em residência alugada. Passou a morar no local em julho de 2020.

Os móveis e eletrodomésticos são simples, de baixa qualidade e conservação ruim. Não existe o necessário para ser considerado com conforto.

Ainda nos termos do laudo, o autor não conta com qualquer renda fixa, uma vez que desde o agravamento do seu quadro de saúde, não mais consegue trabalhar. Tem sobrevivido da ajuda esporádica do irmão.

As despesas fixas, de outro lado, superam os R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais.

Ao final, a assistente social concluiu como sendo real a condição de hipossuficiência.

No mesmo sentido, o MPF opinou no sentido da procedência do pedido.

Diante do exposto, concluo que há direito à concessão do benefício de prestação continuada. Há que se fazer uma ressalva, contudo, com relação à data de início do benefício. Explico.

Ocorre que, no caso em tela, a perícia social se deu na nova casa do autor, na qual comprova residir somente a partir de setembro de 2020, conforme comprovante anexado com a documentação da inicial.

Desta forma, e considerando que antes disso residia com um irmão, o que, em tese, altera toda a análise social, fixo o dia 1º de setembro de 2020 como data de início do benefício.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condene o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 01/09/2020, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2021, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000446-53.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6314002576

AUTOR: SILMARA APARECIDA RANDO (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra sentença proferida nos autos que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada. A firma a embargante, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, uma vez que, em seu entender, por ter obtido concessão anterior do benefício judicialmente, e por entender que não houve alteração na renda, nem tampouco no quadro de saúde, seu benefício estaria garantido em razão da coisa julgada.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, a embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

Nessa linha, esclareço que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650).

Observe, nesse passo, que a sentença prolatada nos autos foi suficientemente clara quanto aos fundamentos adotados, não havendo que se falar em contradição nos seus termos.

Ora, nos termos do art. 21, da Lei 8.742/93, “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”. Nesse sentido, o simples fato de ter obtido concessão anterior, seja na via administrativa ou judicial, não importa na manutenção do benefício por tempo indefinido, sobretudo quando se constata que os requisitos não estão atendidos, tal como ocorreu no presente caso.

Sendo assim, eventual irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009940-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002580

AUTOR: NILMA DA COSTA ALVES PEREIRA (SP443995 - GABRIEL FUNICHELLO, SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta sob o rito do Juizado Especial Federal.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e, em caso de comprovante em nome de terceiro, declaração da pessoa cujo nome conste no documento, foi expedido ato ordinatório em 01/12/2020, concedendo nova oportunidade para a apresentação. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir integralmente a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c. c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0000116-56.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002581
AUTOR: VAGNER PERPETUO DA SILVA (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca o reconhecimento do direito ao pagamento do incentivo à qualificação. Salienta o autor, Wagner Perpetuo da Silva, qualificado nos autos, em apertada síntese, que é servidor público federal ativo atualmente lotado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IF, campus de Piracicaba, e que, desde 16 de junho de 2014, desempenha as funções de técnico de contabilidade. Explica que ingressou no serviço público em decorrência do ajuizamento de mandado de segurança, sendo que, no apontado feito, demonstrou que possuía qualificação profissional superior àquela exigida pelo edital do concurso, técnico em contabilidade com registro no conselho de fiscalização. Diz, também, que, em razão da mencionada condição, haja vista titular de diploma de graduação em Ciências Contábeis, requereu ao Instituto o pagamento do adicional de qualificação, mas o requerimento foi negado sob o fundamento de que havia se utilizado do mesmo documento para ingresso no cargo. Menciona, em complemento, que a pretensão se limita ao período de fevereiro a dezembro de 2015, na medida em que, a partir de 2016, por haver concluído a pós-graduação, o direito ao já restou reconhecido. Junta documentos. Em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, o autor juntou aos autos comprovante atualizado de endereço. Citado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, também qualificado, ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares de incompetência do JEF e de inexistência do direito à gratuidade da justiça, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

A pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Neste caso, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida na inicial.

Contudo, a parte contrária poderá impugnar a concessão da benesse, e, no caso concreto, vejo que o IFSP se insurgiu no momento processual adequado, em sua contestação.

Por sua vez, constato, pela análise da documentação que instruiu a inicial, que o autor é titular de rendimentos mensais que indicam, ou melhor, provam, que não ostenta a condição de necessitado (v. “O holerite juntado pelo autor aponta rendimento mensal de R\$ 5.346,19 no mês de janeiro de 2020, valor muito superior à renda média da população. De saída já se nota que o total de seus vencimentos equivale a cerca de cinco vezes o valor do salário mínimo (valor atual: R\$ 1.100,00), e a mais de quatro vezes a renda domiciliar per capita do brasileiro (R\$ 1.373 em 2018, fonte: (...)). Não se trata, portanto, de pessoa pobre, na acepção jurídica. Poder-se-ia alegar que ainda assim os valores envolvidos estariam além de sua capacidade econômica, argumento que se desfaria ante uma simples análise do feito”).

Assim, indefiro ao autor a gratuidade da justiça.

Por outro lado, é caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto se dá, na hipótese discutida nos autos, em razão de o Juizado Especial Federal – JEF ser absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Explico.

Como visto, busca o autor, pela ação, o reconhecimento do direito ao pagamento do incentivo à qualificação. Salienta, em apertada síntese, que é servidor público federal ativo atualmente lotado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IF, campus de Piracicaba, e que, desde 16 de junho de 2014, desempenha as funções de técnico de contabilidade. Explica que ingressou no serviço público em decorrência do ajuizamento de mandado de segurança, sendo que, no apontado feito, demonstrou que possuía qualificação profissional superior àquela exigida pelo edital do concurso, técnico em contabilidade com registro no conselho de fiscalização. Diz, também, que, em razão da mencionada condição, haja vista titular de diploma de graduação em Ciências Contábeis, requereu ao Instituto o pagamento do adicional de qualificação, mas o requerimento foi negado sob o fundamento de que havia se utilizado do mesmo documento para ingresso no cargo. Menciona, em complemento, que a pretensão se limita ao período de fevereiro a dezembro de 2015, na medida em que, a partir de 2016, por haver concluído a pós-graduação, o direito ao já restou reconhecido.

Se assim é, o tema discutido no processo acaba ficando afastado da competência do Juizado Especial Federal, diante da previsão expressa do art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, implicando, com isso, a necessária extinção do processo sem resolução de mérito.

De acordo com legislação especial aplicável, não é caso de redistribuição dos autos à 1.ª Vara Federal de Catanduva, senão de extinção do processo sem resolução de mérito.

Assinalo, no ponto, que não se inclui na competência do Juizado Especial as causas ajuizadas com a finalidade de anulação ou cancelamento de ato administrativo, salvo o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

A demais, observo, em complemento, que o próprio autor, ao se manifestar sobre a resposta oferecida pelo IFSP, concordou com a preliminar de incompetência arguida.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/1995, c.c. art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001). Indefero a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0003246-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314002579
AUTOR: MARIA JULIA MOITEIRO DAS NEVES (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada. Com relação às alegações de coisa julgada, é importante registrar que o pedido anterior data de cerca de quatro anos atrás, e que houve novo requerimento administrativo anexado aos autos ora analisados. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0000165-63.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314002589
AUTOR: IRANI GOMES MARIOTINI (SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR, SP442393 - JOSE GABRIEL GONCALEZ ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em que pese exista pedido de concessão de tutela provisória ainda não apreciado por este juízo, sem prejuízo da possibilidade de se fazê-lo neste momento, considerando, em princípio, a ausência de outras provas a serem produzidas (o que, a se confirmar, faria com que a apreciação do pedido antecipatório, em verdade, desse ensejo ao indevido adiantamento do julgamento parcial do mérito da demanda, justamente o que o regramento do art. 12, do CPC, visa coibir), principalmente quando se leva em conta que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Rito, determino que se intimem autora e réu para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carrearão aos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente as questões sobre as quais deverão recair.

Por fim, com base na regra do art. 351, do CPC (v. art. 337, inciso IX, do mesmo diploma), no mesmo prazo concedido para o esclarecimento acerca da necessidade de instrução do feito, apresente a demandante, caso queira, réplica.

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000384-13.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314002587
AUTOR: MARI NELZA HERNANDES NUNES FERREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Indefero o pretendido pela parte autora, através da petição anexada a este autos eletrônicos em 25/03/2021, uma vez que, o prazo concedido à CEABDJ-SP, para cumprimento dos ofícios deste Juízo, é de 30 (trinta) dias úteis.

Aguarde-se (prazo final: 05/04/2021).

Caso decorra o prazo sem o devido cumprimento, encaminhe-se email àquela central.

Intime-se.

0002425-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314002578
AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS VICENTIM (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, observei que a União deixou de observar a regra do art. 341 do CPC, que consagra o ônus da impugnação especificada dos fatos narrados pelo autor. Tal circunstância, nos termos do dispositivo em referência, com as ressalvas nele constantes, daria ensejo a aplicação da presunção de veracidade das alegações autorais não impugnadas.

Considerando, contudo, que o feito envolve questão afeta a verba de natureza pública, posto que proveniente de recursos do orçamento da União, e dada a excepcionalidade do contexto atual decorrente da pandemia do “coronavírus”, com vistas a evitar uma eventual futura responsabilização do representante processual do ente federado por, sem justificativa bastante, não ter cuidado de defender o conteúdo o interesse federal na demanda, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a União, caso queira, se manifeste especificamente sobre o caso concreto tratado nestes autos. Após, apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos novamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000566-62.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314002573

AUTOR: NEUSA APARECIDA PETRASSE DE OLIVEIRA (SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “[...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Apesar de preencher o requisito étário, conforme documento de identidade que instruiu a petição inicial, a autora não comprova, de plano, a alegação de que está impossibilitada de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Assim, necessária a produção de prova pericial social para comprovar a alegação.

Vejo, nesse sentido, que o pedido foi indeferido pelo INSS em razão de a renda per capita familiar ser, em princípio, igual ou superior à fração de 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Ocorre que o Plenário do E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido requisito financeiro, que deve a partir de agora ser seguida e respeitada, no sentido de que a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Sendo assim, considerando a necessidade de elaboração do estudo social por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira também serão oportunamente analisados, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000591-75.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314002591

AUTOR: ANA CLAUDIA BRAZ MARTINS (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido administrativo de prorrogação indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000503-37.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314002558

AUTOR: OSVANDIR APARECIDO DERENCIO (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000428-95.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314002590

AUTOR: PYETRA VITORIA PINTO DE MORAES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) LORENA EMMANUELY

PINTO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

À vista disto, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito das autoras ao benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretendem seja reconhecido. Com efeito, até agora, não restou indubitavelmente comprovado o enquadramento das postulantes nalguma daquelas hipóteses legais que definem os beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado falecido. No ponto, esclareço que, em se tratando de pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 12.470/11, a vigente na data do óbito, “são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”, ao passo que, conforme o § 2.º, do mesmo dispositivo, “o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento” (destaquei).

Nesse sentido, além das autoras se dizerem netas do falecido – o que evidentemente afasta o seu enquadramento como sendo suas enteadas –, não há nenhuma comprovação de que se encontravam legalmente sob sua tutela. Além disso, ainda que assim não fosse, igualmente inexistente nos autos qualquer declaração do finado que tenha o condão de as equiparar como sendo suas filhas.

Assim, à luz do espectro cognitivo possível em sede preambular, como não existem nos autos razoáveis elementos de evidência em favor das autoras acerca do fumus boni iuris de que sustentam ser titulares a embasar o deferimento da medida pleiteada, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência requerida em caráter incidente.

Cite-se. Intimem-se.

0000368-25.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314002586

AUTOR: CIDNEI SALES DOS SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos indicados na petição inicial, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito da autora ao benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende seja reconhecido. Com efeito, na minha visão, até agora, nos períodos indicados na preambular, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ela trabalhado em atividades sujeitas a condições especiais. Nesse sentido, como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles continentes de inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação do benefício pretendido.

Além disso, observo que a postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, ab initio, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência do direito.

À vista do exposto, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000236-65.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314002585
AUTOR: ODIVA PASCOALINA FAZAN GENEROSO (SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, com pedido de tutela provisória para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 300, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito da autora ao benefício pleiteado para, de plano, lho conceder. Com efeito, até agora não restou indubitavelmente comprovado que a demandante tenha preenchido a carência suficiente à concessão do benefício de aposentadoria requerido, não se mostrando, assim, devidamente delineado, na preambular, o fundamento de direito material invocado. Dessa forma, considerando que, nos termos do art. 24, caput, da Lei n.º 8.213/91, o período de carência é “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (sic) (destaquei), e, que apenas a partir da análise mais acurada do histórico de contribuições previdenciárias da autora é que será possível verificar se ela preenche ou não o requisito anteriormente apontado (carência), de rigor que, neste momento preliminar de apreciação do pedido antecipatório, seja ele indeferido.

Além disso, como se não bastasse, observo que a postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, ab initio, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a probabilidade da existência do direito.

À vista do exposto, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito. Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime m-se.

0000636-79.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314002575
AUTOR: RENIVALDO DOS SANTOS (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000640-19.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314002574
AUTOR: JORGE SILVERIO TRINDADE (SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000275-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314002560
AUTOR: ANTONIO PEDROSO DA ROCHA (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA, SP326479 - DENIZE DEZUANI FARIA, SP226981 - JULIANO SPINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000627-20.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314002559
AUTOR: DIVINO PINHATE DIAS (SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002256-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314002588
AUTOR: LUCAS ALEXANDRE MARENA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse sentido, malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes, in casu, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de seu direito à concessão do benefício pleiteado, e isto porque não estou convencido de que seu atual estado de saúde efetivamente lhe impõe limitações laborativas. Também não se pode desconsiderar que a documentação apresentada com vistas a atestar sua incapacidade laboral foi produzida sem a observância do necessário contraditório entre as partes integrantes da demanda, de sorte que não se pode tomá-la como prova cabal de seu estado clínico, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Desse modo, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Proceda a secretaria à designação de perícia médica para o quanto antes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000911-62.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002316
AUTOR: NILSON FERREIRA SALES (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001520-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002319
AUTOR: MARLENÉ AYRES DO NASCIMENTO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001231-15.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002318
AUTOR: DEJANIR RODRIGUES DA SILVA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000325-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002313
AUTOR: INES CARDOSO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001872-03.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002320
AUTOR: EDSON DA SILVA PIMENTEL (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000907-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002315
AUTOR: SILVANA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP323051 - KAREN PINHATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000831-98.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002328
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE CAETANO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000875-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002314
AUTOR: IRANI FIRMINA DO NASCIMENTO CHERI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000988-71.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002317
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP348611 - KARINA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus eventuais cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0003050-41.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002331
AUTOR: JOAO ALVES AGUIAR (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000215-60.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002330
AUTOR: CLEONICE APARECIDA MARIN DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000043-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002329
AUTOR: NIVALDO CLAUDEMIR ANTEVERE (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001683-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002323
AUTOR: ALINE FIRMINO (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a União Federal (AGU) para que fique ciente da interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0001227-80.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002339
AUTOR: LOURDES APARECIDA DO CATI FERREIRA (SP345195 - NATALIE MONTANI DE SOUZA, SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI, SP230106 - MARIANA ZOLI MARCIAL)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE AOS DOCUMENTOS ANEXADOS EM 01/04/2021, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0001931-25.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002322 MARIA ALICE HIPOLITO MARTIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001873-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002321
AUTOR: JANDIRA ANA DOS SANTOS DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000022-74.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002332
AUTOR: LILIANA GONZALEZ GASPARINI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0006258-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002337 MARIA SANTINA GUSMAO TURCO (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)

0002122-36.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002335 AGNALDO DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0002278-24.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002336 OSMAR JOSE VAL (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 6º, “XII”, da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios (RPV) expedidos no mês de competência FEVEREIRO/2021 - PROPOSTA 03/2021, os quais se encontram depositados em contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento lançado em cada feito, bem como do comando contido no artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. PARTE AUTORA SEM ADVOGADO, BASTA COMPARECER À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, PORTANDO CPF, RG, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUAL, TODOS COM CÓPIAS, PARA SAQUE. CASO PRETENDA A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, ENTRAR EM CONTATO COM SETOR DE ATENDIMENTO DO JUIZADO PARA ORIENTAÇÕES A RESPEITO. Outrossim, fica INTIMADO o advogado do presente feito para que, caso queira fazer pessoalmente o levantamento/transferência dos valores disponibilizados em favor do autor (RPV - PROPOSTA 03/2021), PROVIDENCIE O NECESSÁRIO, CONFORME ATO ORDINATÓRIO ANTERIORMENTE EXARADO POR ESTE JUÍZO. O ADVOGADO E/OU A PARTE AUTORA DEVERÁ ATENTAR-SE AO SAQUE INTEGRAL DOS VALORES EXISTENTES NA RESPECTIVA CONTA, sendo que, em não o fazendo, o Tribunal informará para que a conta seja ZERADA, o que demandará nova intimação. Atentem-se para as requisições que conste levantamento por ordem do juízo (Levantamento por Ordem do Juízo: Sim). Nestes casos, o valor será depositado, e, dependerá de expedição de ofício/alvará para liberação.

0001776-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002307NICOLAS RAPHAEL DONIZETE DA SILVA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) EMANUELLE ANDREOTTI DA SILVA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002945-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002312
AUTOR: ADRIANA CRISTINA PASSIFICO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002049-11.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002311
AUTOR: DALVA CRISTINA DA SILVA (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA, SP115435 - SERGIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000547-61.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002279
AUTOR: HELOISA BEATRIZ AURELIANO DE ARAUJO (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000978-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002292
AUTOR: ALEX JUNIOR SALES (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES, SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000851-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002286
AUTOR: LUIZ FRANCISCO GIRALDI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000804-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002284
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BARATELLA SCATULON (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000968-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002290
AUTOR: JOAO FRANCISCO MANIEZZO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000435-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002276
AUTOR: ANTONIO GILVANO GONCALVES (SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ, SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000118-26.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002270
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA JANUARIO ESPEJO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000732-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002283
AUTOR: PEDRO ROBERTO JARDIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000918-25.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002288
AUTOR: LUANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000581-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002281
AUTOR: ELIAS BRAGA DE LIMA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001439-67.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002299
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001527-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002304
AUTOR: JONAS SEGATELLO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001333-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002297
AUTOR: CLAUDINA VELOSO SANCHES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000384-13.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002275
AUTOR: MARI NELZA HERNANDES NUNES FERREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001817-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002309
AUTOR: AILTON APARECIDO VALENTE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000507-16.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002277
AUTOR: NAIARA GONCALVES CORDEIRO (PR024035 - ROBERTA CARLA SOTTILE) NOIVI NAIARA FAUSTINO CORDEIRO (SP157637 - RENATO SALVATORE D'AMICO) NAIARA GONCALVES CORDEIRO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) NOIVI NAIARA FAUSTINO CORDEIRO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000966-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002289
AUTOR: ANTONIO JOAO TRAJANO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001343-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002298
AUTOR: MACIEL ALVES DE LIMA SILVA (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001555-39.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002306
AUTOR: ADEMIR CARLOS DE MORAES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000972-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002291
AUTOR: EDEMIR BRUZATO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001501-73.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002302
AUTOR: EVA APARECIDA DE SOUZA SANCHES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000567-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002280
AUTOR: PAULO SERGIO CASSAVARO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001479-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002301
AUTOR: JUSCELINO PIRES DE SOUZA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001552-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002305
AUTOR: ANDREA CRISTINA RODRIGUES RAMALHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000153-06.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002271
AUTOR: VIVALDO GOMES DE ARAUJO (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001877-59.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002310
AUTOR: IZABEL PEREIRA DE SOUZA (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000895-84.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002287
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000812-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002285
AUTOR: ALESSANDRO DE MARCHI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000527-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002278
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001477-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002300
AUTOR: LAUDELINO CRISPIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000034-25.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002269
AUTOR: ROSILENE TEIXEIRA BARROS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001161-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002294
AUTOR: DARLENE MOREIRA MAURI DE LIMA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001504-28.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002303
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA BELINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001808-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002308
AUTOR: NEUSA DO CARMO REIS DORTAS (SP380208 - FLÁVIA SOMMAGGIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000665-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002282
AUTOR: OSVALDO SOARES DA SILVA (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000281-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002274
AUTOR: VERGINIA POLIZELO MARQUES DE SOUZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000219-25.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002272
AUTOR: JESUS XAVIER DOURADO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000251-44.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002273
AUTOR: CLEBER RODINEI SOARES (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001186-84.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002295
AUTOR: NILTON JONAS BELLINTANI (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001066-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002293
AUTOR: JOSE ROBERTO FAGOTTI (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000118-26.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002340
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA JANUARIO ESPEJO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica primeiramente INTIMADO o advogado subscritor da petição anexada em 26/03/2021, para que providencie o recolhimento de GRU JUDICIAL no valor de R\$ 8,00 (emissão de certidão de advogado constituído), junto à Caixa Econômica Federal.
Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000286-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002358 LUCIA JANTORNO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000012-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002346 LAIZA GABRIELLY FERRARI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000001-06.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002345 SEBASTIAO NUNES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000269-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002357 FRANCIS CESAR MOISES LUCENA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0000620-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002371 MARA APARECIDA FONTANA DE SOUZA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

0001007-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002407 OLDINO PIASSI (SP082643 - PAULO MIOTO)

0000942-53.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002394 MARIA DO CARMO GUEDES BORGHI (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI, SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES)

0000957-85.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002399 LUIS CARLOS PENGO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000953-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002396 MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0001097-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002414 DELCI APARECIDA LAGROTERIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001264-39.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002423 RONALDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

0000507-45.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002366 ELIZABETH MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000550-79.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002367MARCELO DELGADO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0001588-63.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002436MARILUCE APARECIDA NATULINO BOTTA (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)

0004172-89.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002344MARCOS ANTONIO ZENERATTO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

0001400-36.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002429EDIMARA CRISTINA SIMONETI MORAES (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0001098-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002415RODRIGO DI LUCCIA SALLES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000945-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002395GILSON EDSON PAIVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001337-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002425JANIEL APARECIDO DOMINGAS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000898-97.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002388MARIA APARECIDA DE PAULA TEIXEIRA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

0001463-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002432MARLENE FREO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)

0000571-02.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002368ELIZABETH CRISTINA MARION RODRIGUES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0001468-30.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002433SILVIA HELENA MENDES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)

0000214-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002353MANOEL COTRIN DA SILVA (SP146872 - ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO)

0001046-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002411AMARILDO TAQUETTO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000684-43.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002376ANDRE DIAS (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

0000103-91.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002349VILSON ANDRADE DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001340-63.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002426HAROLDO GONDIN GUIMARAES FILHO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000595-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002369EUNICE RIBEIRO DA CRUZ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000741-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002379ORNELIO ESPARAPANI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000326-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002362ELIETE TRINDADE DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0001134-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002419APARECIDA DOS SANTOS BATISTA VIARO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0001042-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002410LUIZ FERNANDO BOBADILHA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000984-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002400JESUS NAZARE RIBEIRO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

0000992-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002404CLEIDE APARECIDA DA SILVA CUNHA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000955-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002397MAURICIO DO CARMO POLARI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000890-62.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002387JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0001268-76.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002424CLEONICE FILADELFO DE ANDRADE LOPES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000989-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002403ESTELA CRISTINA MANFREDO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000986-63.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002401APARECIDO DE MACEDO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)

0000224-71.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002342ARMELINDA STABILE SANCHES RODRIGUES (PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR067171 - DOUGLAS JANISKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0001341-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002427DIRCEU ANTONIO TEIXEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000693-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002377ELISABETH DA CRUZ SABINO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP210685 - TAIS HELENA NARDI)

0001231-49.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002421VALDERI EVANGELISTA DOS SANTOS SILVA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

0000132-44.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002350BRUNO PIERRE RODRIGUES (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)

0000291-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002359CELSO PEREIRA DA SILVA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

0001420-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002430NILVA PERPETUA TEDESCHI DALTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001011-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002408NEUSA APARECIDA BASAGLIA PAMPOLIN (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0000783-47.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002382EDIVALDO FULINDI (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)

0000158-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002351FABIO JOSE RODRIGUES MACHADO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0000822-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002385IZABEL APARECIDA CORREA CHIODINI (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)

0000165-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002352VALDECI PAMPOLIN (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0000252-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002355RENATO MEDRADO DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000753-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002380RUTH HELENA VIEIRA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)

0000904-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002389EVILASIO PIOVESAN (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

0000956-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002398ANDREZA FALCAO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000938-79.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002393CARLA ELIANA GRANADO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000888-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002386NADIR DA SILVA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)

0000629-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002372LUIZ ALEXANDRE FRANCO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000672-63.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002375JOSE CARLOS SANCHES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000112-58.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002341LUIZIA DE FATIMA BATAIA (SP217169 - FÁBIO LUIS BETTARELLO)

0000019-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002347MARIA DAS DORES TOCCI CORREIA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0001128-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002418ROBERTO CARVALHO (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO)

0000769-63.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002381YASMIN ISABELLY FERREIRA TAMAROTI (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

0000789-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002383JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000988-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002402EDSON CLOVIS MOLINARI (SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)

0001111-06.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002416CLEUSA CANDIDO CARVALHO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001390-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002428ADEMIR TONETTO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001123-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002417VILMA DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000257-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002356MARISLEIDE CAROSI (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO)

0000314-30.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002361CIBELE REGINA DE TOLEDO (SP300368 - JUAREZ MAGALHÃES DE SOUZA)

0000404-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002365EDUARDO LUIZ GONCALVES (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0000717-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002378RUAN CARLOS MARQUES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000609-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002370PATRICIA CARLA EVANGELISTA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0000925-17.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002390ROSANGELA MATEUS (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS)

0000251-05.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002354LUIZ CARLOS BORDINASSO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0001041-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002409APARECIDO VERONEZE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000931-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002392MARIA DO SOCORRO DIAS DELEGUIDO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0005343-47.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002439JEAN EDWARD RODRIGUES DOS SANTOS (SP115435 - SERGIO ALVES, SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

0000931-29.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002391MARCO AURELIO ANGELOTTI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0001053-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002412ANTONIO DOS SANTOS ANSELMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001248-22.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002422APARECIDO DONIZETI FACCHIN (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0003543-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002438JOAO CARLOS FERRARI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

0002384-64.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002437ADELIA DA SILVA CUNHA (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE, SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI)

0001428-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002431MARIA APARECIDA DA COSTA NEVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001001-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002405ADILSON JOSE VIRGILI LEITE (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

0001525-09.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002435ELIETE MARTINS BELISSIMO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000790-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002384CLAUDIO OSMAR NEGRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001083-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002413ANA JULIA MARTINS SIQUEIRA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)

0000093-57.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002348SEBASTIAO RODRIGUES CONSTANCIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP224716E - JULIO CESAR DOS REIS)

0000635-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002373FATIMA FIRMINA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0000361-67.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002364ELDITO PEREIRA DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

FIM.

0001987-24.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314002338ANTONIO DE DEUS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000766

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002607-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315013928
AUTOR: PEDRO DIAS DA CRUZ (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008033-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315013927
AUTOR: NIVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, deixo de reconhecer a atividade especial nos períodos de 03/02/2011 a 23/05/2013 e de 24/05/2013 a 15/05/2018 por ausência de provas, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001625-64.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315013936
AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE NOGUEIRA (SP220441 - THAIS TEIXEIRA RIBEIRO)
RÉU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL (SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004157-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014062
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE LIMA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002553-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014056
AUTOR: ROSANGELA MARIA ASSANO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor de ROSANGELA MARIA ASSANO, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (17/05/2017) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/04/2021), mediante a quitação de RP V/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003251-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014087
AUTOR: MARIA JOSE SIBINELLI OKUBO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental e, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000767

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000349-50.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014095
AUTOR: SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS (SP367006 - RENATO CAETANO VELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014097
AUTOR: JOAO LUCAS MACHADO VIEIRA (SP405782 - BRUNO DOMINGUES LOIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considere o comunicado social, redesigno a perícia sócio-econômica, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste e a data final fixada.

0004127-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014084
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA CARVALHO (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008025-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014091
AUTOR: DONATO FERREIRA PIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003489-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014077
AUTOR: JEFERSON APARECIDO MOREIRA (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP225122 - SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir:

Juízo deprecado: 3ª VARA CÍVEL - COMARCA RIO CLARO/SP
Ato processual: PERÍCIA POR SIMILITUDE
Data e horário: 05/05/2021 ÀS 08:00 HORAS
Local da perícia: EMPRESA TIGRE S/A – TUBOS E CONEXÕES

Intime-se a parte a apresentar diretamente perante o Juízo deprecado cópia dos documentos legíveis solicitados pelo perito: PPRA/LTCAT em relação ao período de 1989 e 1993.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012043-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014059
AUTOR: TEREZA DA CONCEICAO BECCA MOREIRA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexo 42: dê-se vista às partes.

0005997-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315013973
AUTOR: GENESIO CANDIDO (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

DECISÃO JEF - 7

0000441-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014045
AUTOR: NOEMI PIRES SOARES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Arquivo 44: Embargos de declaração interpostos em face de decisão interlocutória.

A parte autora, irrisignada com a decisão proferida, interpõe embargos de declaração com amparo no art. 1022, parágrafo único, inciso III, c/c com o art. 489, § 1º, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, objetivando a revisão de decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Os Juizados Especiais Federais - JEFs foram instituídos pela lei 10.259/01 e seguem procedimento especial próprio, previsto na lei 9.099/95, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas.

De fato, o novo Código de Processo Civil, lei 13.105/15, previu o cabimento de embargos contra qualquer decisão a fim de suprir "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", nos termos do art. 1.022, inciso II.

Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a lei 9.099/95, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração de acordo com a nova redação dada aos seus artigos 48 e 83, conforme os artigos 1064 a 1066 do novo CPC, nos seguintes termos:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso."

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso". (G.N.)

Destarte, não houve extensão, às decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, que, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária nas causas intentadas nos JEFs.

Por fim, a peça exordial foi clara ao afirmar que "A autora requereu o auxílio acidente na data de 16/01/2019 (PT: 35624.000108/2019-68), em decorrência do acidente de trabalho ocorrido em 1997 ao jogar álcool sobre a churrasqueira, tendo sofrido na ocasião queimaduras de primeiro a terceiro grau, em várias partes do corpo como braço, tronco, costas e orelha, conforme documentos médicos anexos." A parte autora era à época "empregada doméstica", assim, visualiza-se correlação do acidente sofrido com as atribuições de sua atividade laborativa.

Assim, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir a efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime(m)-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003201-13.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014028
AUTOR: SILVIO DOURADO DAS NEVES CAIRES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003149-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014032
AUTOR: MARIA BENEDITA APARECIDA RIBEIRO SENA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2021 788/1913

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003211-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014069
AUTOR: MARCIA CRISTINA SEABRA (SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003099-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315013711
AUTOR: CRISTIANO ALEXANDRINO RUFINO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003125-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315013744
AUTOR: ISAIAS LAZARO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003095-51.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315013828
AUTOR: PAULA BATISTA DE BRITO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003079-97.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315013708
AUTOR: IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003091-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315013804
AUTOR: DEVANIR FRANCISCO DA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003199-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315013995

AUTOR: BARBARA CONCEICAO DE ANDRADE MONTEIRO DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003127-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315013822

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA SOARES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000768

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002139-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014104

AUTOR: VERA MARCIA SILVEIRA (SP 146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000461-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013602
AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CARVALHO (ES030084 - DJALMA DA SILVA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006195-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013629
AUTOR: ALONSO FERREIRA DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005419-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013627
AUTOR: JOSUE DO NASCIMENTO ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008214-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013641
AUTOR: DANIEL TORRES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001721-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013609
AUTOR: LUCIANO SELLES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000189-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013597
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000082-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013596
AUTOR: EGINALDO DE OLIVEIRA PIRES (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013018-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013665
AUTOR: MARIA INEZ SILESTRINO SILVA (SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005469-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013628
AUTOR: RAFAEL JOSE MARTINS (SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006903-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013631
AUTOR: MARIANA FERNANDES DE LIMA (SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA, SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005026-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013625
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE LIMA GOMES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007339-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013633
AUTOR: MARCOS PAULO GONCALVES DA SILVA (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008102-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013638
AUTOR: IRENE DE CAMARGO LIMA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008186-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013640
AUTOR: EDNA MENEZES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009529-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013651
AUTOR: JOAO FERNANDES DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013043-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013666
AUTOR: VALDECI RODRIGUES (SP431317 - ROSENILDE OLIVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001773-93.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013611
AUTOR: LEILA CRISTIANE COSTA SILVA (SP414543 - FABIANA APARECIDA CORRÊA CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0000798-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013604
AUTOR: SENHORINHA ANTUNES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000191-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013598
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012726-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013661
AUTOR: VAGNER OLIVEIRA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001877-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013612
AUTOR: GILMAR COSTA MORAES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012974-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013664
AUTOR: ELEN REGINA DE CARVALHO SOUZA (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008840-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013646
AUTOR: RAFAEL COELHO DE OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009492-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013650
AUTOR: SARA HIDALGO NUNES COELHO (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003483-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013620
AUTOR: WESLLEY ALVES BISPO (SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001054-48.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013605
AUTOR: VITOR PABLO FELIPE DA SILVA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004397-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013622
AUTOR: IRENALDO FLORENTINO ARRUDA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001893-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013613
AUTOR: ANA MARIA SILVA FERRAZ (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001457-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013607
AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010331-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013656
AUTOR: GILBERTO MACHADO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001898-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013614
AUTOR: SONIA REGINA DIAS ROSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001738-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013610
AUTOR: STHELLA RODRIGUES PEREIRA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008017-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013637
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO (SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004751-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013624
AUTOR: SERGIO FRANCISCO SOLANO (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012964-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013663
AUTOR: MARIA TEREZA NUNES DE CAMARGO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009280-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013649
AUTOR: MICHELE APARECIDA GARCIA MATHEUS (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001439-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013606
AUTOR: ALVARO TORAO KANESAKI (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000302-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013599
AUTOR: NELSON NEVES DE BRITO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009260-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013648
AUTOR: GERSON TADEU BERNARDINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007484-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013635
AUTOR: VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003085-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013619
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000382-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013600
AUTOR: ISABEL FIRMINO DOS SANTOS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012876-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013662
AUTOR: LUIZA ALBERTA PEREIRA DE SOUZA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5005063-35.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013667
AUTOR: JOSE RUBENS DOMINGUES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008619-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013645
AUTOR: VALQUIRIA SANTOS LEMOS DA CONCEICAO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002194-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013616
AUTOR: CLAUDENIR LOURIVAL MOREIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009580-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013653
AUTOR: ILDA VAZ DORIGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005123-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013626
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008183-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013639
AUTOR: GILDA RODRIGUES DUARTE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000753-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013603
AUTOR: ADAO SERGIO SCHUSTER (SP283351 - EVERTON VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009645-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013654
AUTOR: JOSE ROQUE FARIAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000460-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013601
AUTOR: Nanci Berci (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008921-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013647
AUTOR: HENRIQUE PIRES DOMINGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003617-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013621
AUTOR: DORIVAL DE SOUZA FILHO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007047-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013632
AUTOR: ALEXANDRE BUENO LOURENCO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011764-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013659
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002626-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013617
AUTOR: JOSE LEME DA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001933-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013615
AUTOR: RONI MARCIO DE OLIVEIRA ALVES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVAARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011722-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013658
AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO MARTINS (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004630-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013623
AUTOR: ROSA DO NASCIMENTO GOMES (SP269597 - ANA MARIA DA SILVA CEBIN, SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010402-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013657
AUTOR: LOURIVAL LEITE GONCALVES (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009685-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013655
AUTOR: ADEMAR COUTO NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009547-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013652
AUTOR: ELBA BALBINA RUBIO DE UGALDE (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006599-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013630
AUTOR: CLEBER VIEIRA VALENTIM (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007683-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013636
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007379-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013634
AUTOR: ED CARLOS DE MATOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008321-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013642
AUTOR: MARIA ROSICLER BARBOSA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008380-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013643
REQUERENTE: CINILDA MARTA GAZONATO (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002796-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013618
AUTOR: FLAVIA LAIZ DIAS (SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000740-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013595
AUTOR: MARIA DE LOURDES SENE (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008589-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013644
AUTOR: VANICE DIAS DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar em relação aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0007003-24.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013591
AUTOR: FABIO MURDA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002373-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013589
AUTOR: MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO NERY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009337-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013594
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA JUNIOR (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004622-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013590
AUTOR: EVANDRO FERNANDES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000740-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013588
AUTOR: MARIA DE LOURDES SENE (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008510-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013593
AUTOR: JOELMA MARIA RODRIGUES (SP404332 - ANGÉLICA MERLIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008188-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013592
AUTOR: MARIA ANGELA BICUDO CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000769

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta declaração de que não recebe outro benefício, nos termos da EC 103/2019, Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003263-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013670
AUTOR: SEVERINO JOAO DE MOURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003264-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013671 VALDIRENE MATIVE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta documentos médicos Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003172-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013672 MARCIA MARIA OLIVEIRA ARNA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0003278-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013673 LORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

FIM.

0003176-97.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013674 MARTA ANDREA DA SILVA GUERREIRO (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA)

- não consta cópia do RG e CPF - não consta declaração do titular do comprovante de residência Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003209-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013669 MARIA JOSE LOPES DE ALMEIDA (SP424032 - MURILO DE OLIVEIRA PERIM SANCHES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio - não consta procuração ad judicium Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003280-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013677 VALTER ROBERTO BENEDETTI (SP254216 - ADELIA RINCK)

0003264-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013678 VALDIRENE MATIVE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003273-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013676LUIZ CARLOS DUARTE TOLEDO (SP356679 - FELIPE NANINI NOGUEIRA)

0003256-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013679DECIO GABRIEL MARTINS (SP449189 - RAFAELA OLIVEIRA FERNANDES DE MELO)

FIM.

0003147-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013668KEILLA NAXARA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

- não consta os períodos que pretende averbação- não consta declaração de que não recebe outro benefício, nos termos da EC 103/2019, Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003260-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013675JOSE ADAILTON RICARTE (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO)

- não consta declaração do titular do comprovante de residência Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000770

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009975-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014103
AUTOR: JAIRO GABRIEL (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba, para requerer a concessão do seguro desemprego.

A parte ré/União peticionou para propor o seguinte:

DA PROPOSTA DE ACORDO

Na busca da resolução pacífica dos conflitos, com fundamento no II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo; na Resolução nº 125/2010, que cria as Centrais de Conciliação nos Tribunais Regionais Federais e nas diretrizes traçadas pelo novo Código de Processo Civil, que estimula a solução consensual das controvérsias (art. 3º, §2º e §3º do CPC/2015) e com o intuito de pôr fim ao litígio, a União informa que tem possibilidade de fazer acordo no presente caso, mas as informações da Secretaria do Trabalho não chegaram a tempo desta contestação.

A proposta consistiria na liberação das parcelas não prescritas decorrentes da dispensada sem justa causa mencionada na petição inicial, no valor e número de parcelas constantes no sistema da Secretaria do Trabalho, com deságio de 10% do valor e sem incidência de juros de mora sobre o valor a ser pago.

A liberação se daria na via administrativa, sem expedição de precatório/RPV, mediante a implementação do benefício pela Superintendência Regional do Trabalho competente, a qual será oficiada para pagamento imediato.

Instado a se manifestar, o autor aceitou os termos da proposta e fez as declarações condicionadas pela União.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba. A parte ré peticionou para propor o pagamento de indenização, em parcela única, para reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes dos fatos apresentados na inicial, incluindo os honorários, da seguinte forma: Valor do Acordo R\$1.000,00 Honorários Advogado da Causa R\$100,00 Honorários FEBRAPO R\$ 50,00 Instado a se manifestar, o autor aceitou os termos da proposta. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da

controvérsia. Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se para cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0012315-93.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014092
AUTOR: PABLO CAZZOLA (SP347875 - KELLY PATRICIA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002975-28.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014094
AUTOR: ANDRE TAKESHI YOSHIMOTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0004929-26.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014108
AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Expeça-se ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo.

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Expeça-se ofício judicial diretamente para o Centro de análises de benefícios - CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003649-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014109
AUTOR: HELENA SOUTO DE MACEDO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003389-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014110
AUTOR: HEITOR ADRIANO MIRANDA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006163-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014116
AUTOR: ISAAC CLAUDINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Expeça-se ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo.

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002952-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315013516
AUTOR: ANTONIO CRUZ DA SILVA SOBRINHO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir quanto ao período de 22/10/1990 a 05/03/1997, nos termos do artigo 485, VI do CPC e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CRUZ DA SILVA SOBRINHO para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 07/03/1980 a 27/02/1981; de 10/12/1985 a 08/07/1987 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, (ii) declarar o tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 24 dias na data da DER 16/07/2014 (iii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 16/07/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER –16/07/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos no benefício NB NB 42/184.712329-2) com DIB em 11/09/2017.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo, nos termos da fundamentação.

Indefiro o pedido de tutela de urgência tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 11/09/2017, o que afasta o perigo de dano.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002568-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315013529

AUTOR: JOAO MENDES DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos períodos de 11/12/1985 a 28/01/1987; de 16/08/1989 a 29/06/1990; de 01/08/1990 a 04/11/1991 e de 01/12/1992 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO MENDES DE OLIVEIRA para determinar ao INSS a averbação do tempo especial para conversão em tempo comum do período de 01/04/1985 a 10/12/1985.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 30 dias úteis.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006457-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014135

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREZ (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Translade-se cópia da petição inicial, laudos médicos, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos 0004459-63.2018.4.03.6315.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002752-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315013237

AUTOR: CELIA VIEIRA PELEGRINETTI DE CARVALHO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício por invalidez.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, que tramita nessa 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00027031420214036315, o qual se encontra em fase recursal.

A hipótese é de litispendência, no que extingo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia agendada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0010446-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014083
AUTOR: ABISAI SALOMAO DE OLIVEIRA (SP294998 - CARLOS ALBERTO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o comunicado social, redesigno a perícia sócio-econômica, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos.

A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste e a data final fixada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001. 1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [_www.jfjsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfjsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.4. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004494-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014125
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BELTRAME (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001595-62.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014127
AUTOR: DANIEL RIBEIRO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008262-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014124
AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008704-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014123
AUTOR: EDEVALDO BARBOZA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009315-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014122
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003189-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014126
AUTOR: CARLOS DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP378979 - ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA) NEUSA RODRIGUES DA SILVA (SP378979 - ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007506-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315012977
AUTOR: JOSE DANTAS SOBRINHO (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie a juntada dos PPPs referentes às empresas e períodos abaixo elencados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de o processo ser julgado no estado em que se encontra:

G4S Vanguarda segurança E Vigilância Ltda. - 28/08/1996 a 19/11/1996;
Suporte Serviços De segurança Ltda - 01/01/1997 a 18/03/1997;
Empase Empresa Argos De segurança Ltda - 19/03/1997 a 28/05/1997;
Vise Vigilância E segurança Ltda - 01/07/1997 a 05/03/1999;
Pires Serviços De segurança E Transportes De Valores Ltda - 22/03/1999 a 01/07/2002;
Atual segurança E Vigilância Ltda - 16/02/2005 a 17/11/2005;
Verzani & Sandrini Administração De Mão-de-obra Efetiva - 02/05/2006 a 05/04/2007;
Escolta Serviços De Vigilância E segurança Ltda - 06/04/2007 a 28/08/2007;
Empresa Nacional De segurança Ltda - 21/02/2008 a 04/12/2008;
R. V - segurança Patrimonial Ltda - 06/12/2008 a 04/07/2009;
Copeg segurança E Vigilância Ltda - 31/12/2009 a 26/01/2011.

Caso a empresa esteja inativa, deverá apresentar comprovação.

Intime-se.

0003311-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014129
AUTOR: WELLINGTON SILVINO DE OLIVEIRA (SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que o processo mencionado foi distribuído após ao ajuizamento dessa ação na justiça estadual, logo, aquela ação deve ser julgada extinta por litispendência

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003227-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014026
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003235-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014023
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA DA CRUZ (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003243-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014021
AUTOR: ISABEL DE QUEIROZ MACHADO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003072-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315013555
AUTOR: ELIAS JORDAO DA SILVA (SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito invocado.

A parte autora não tem como comprovar o fato negativo - que não formalizou quaisquer contratos/serviços perante a instituição financeira - compete à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularização de eventuais contratos firmados com o autor, uma vez que têm em seu poder os documentos e informações do serviço que presta.

Assim, o pedido de exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplente deve ser deferido. A demais, as partes estão discutindo os valores e, portanto, enquanto não houver certeza sobre a dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Da mesma forma, patente o perigo de dano, já que a inscrição dos dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito poderá lhe acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que é impedimento à realização de diversos negócios comuns ao dia a dia das pessoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua os dados da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a providência nos autos, relativamente aos débitos/contratos discutidos nesta ação.

Intime-se. Oficie-se.

0002607-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014130
AUTOR: PEDRO DIAS DA CRUZ (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito que julgou improcedente o pedido, revogo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

0011176-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315013504
AUTOR: MARIA CONCEBIDA DA SILVA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Ante o exposto DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de que o INSS se abstenha de efetuar qualquer cobrança de valores no benefício de nº 21/163523624-7, titularizado pela parte autora, até definitiva decisão judicial nestes autos.

a) oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia deste servirá como ofício.

2. Quanto ao pedido de concessão de pensão por morte, verifico que há necessidade de produção de prova oral.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impediram a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19. A Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata do restabelecimento gradual das atividades presenciais, determina, em seu art. 8º, que as audiências devem ser realizadas por meio virtual.

Ademais, as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pela OMS- Organização Mundial de Saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais. Assim, a fim de minimizar os prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e considerando o princípio da cooperação das partes que deve nortear o processo (art. 6º do Código de Processo Civil), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2021, às 17:45 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (celular), sem necessidade de qualquer deslocamento que deve, de todo modo, ser evitado.

Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual.

Destaco que, por conta da pandemia, as testemunhas não são obrigadas a comparecer ao escritório do(a) advogado(a), caso não se sintam seguras para tal deslocamento, ainda que também não tenham condições de fazer a audiência com seus próprios equipamentos de informática.

Nesta hipótese, a parte autora poderá indicar outra testemunha ou requerer a redesignação da audiência.

No prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar a qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG ou documento oficial de identificação, endereço), além dos e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) para encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

A Secretaria enviará, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também serão anexadas ao processo.

Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato.

Intimem-se as partes.

0003310-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014088

AUTOR: ELIANA ROSA MACHADO FERRAZ (SP379690 - LUCAS DE LEON BARROS MEIRA, SP375323 - LUCAS MORAIS DE PAULA, SP373693 - CÁSSIA DE MORAES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002644-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315013718

AUTOR: MAURO SERGIO ESCRIBANO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURO SÉRGIO ESCRIBANO, para determinar ao INSS:

a averbação como tempo especial, para fins de conversão, dos períodos de 02/10/1989 a 08/01/2001 e de 17/08/2005 a 08/10/2012;

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 41 anos e 04 dias, na data da DER (14/03/2019).

Os atrasados serão devidos desde a DER (14/03/2019) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0003282-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014115
AUTOR: JURANDIR DONIZETTE LEITE (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.
Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.
Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.
É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.
Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.
Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados nos autos. 2. Expeça-se ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-m-se. Cumpra-se.

0003975-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315013835
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004057-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315013811
AUTOR: LEANDRO VIEIRA BASTOS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002447-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014134
AUTOR: GENI MARIA DE CASTOR (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a inércia da parte ré, acrescido ao fato de que compete ao próprio segurado realizar as complementações de suas contribuições, que podem ser calculadas no site da Secretaria da Receita Federal (<https://sicalc.receita.economia.gov.br/sicalc/principal>), suspenda-se o processo pelo prazo de 60 dias para que a própria parte autora realize os recolhimentos necessários, sob sua exclusiva responsabilidade, juntando aos autos os comprovantes. Após, com a juntada dos comprovantes, dê-se vista à parte ré para manifestação.
Intime-se. Cumpra-se.

0003233-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014049
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de que o INSS abstenha-se de efetuar qualquer cobrança de valores decorrentes de auxílio-emergencial no benefício de nº 87/198441703-4, titularizado pela parte autora, até definitiva decisão judicial nestes autos.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se as partes. Cite-se.

0000343-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014136
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a se manifestar, tendo em vista que o laudo contábil informou a concessão judicial do benefício com DIB em 29/10/2018 (Anexo 33-34).
Deverá, portanto, manifestar se ainda persiste o interesse de agir no julgamento desta demanda e, caso positivo, deverá juntar cópia integral da ação judicial.
No silêncio, o processo será extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir superveniente.

0003044-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315013616
AUTOR: VERIDIANO PEREIRA DE MOURA FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexo 47: Diante da situação de pandemia e da documentação anteriormente apresentada (Anexo 43), defiro, excepcionalmente, o prazo postulado, por 90 (noventa) dias para juntada da documentação faltante.

Aguarde-se o cumprimento sobrestado.

0003284-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014120
AUTOR: JOSÉ FERNANDES FILHO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

I

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas sobre a anotação de prioridade de tramitação, por enquadramento em situação prevista no art. 1.048 do Código de Processo Civil. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003207-20.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013688
AUTOR: ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP331120 - RAFAELA AUGUSTO DE PIERE)

0003221-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013689 RODRIGO MENDONCA FRANCISCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

FIM.

0003276-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013680 CAMILA SANTOS DE CARVALHO (SP427062 - PAULO ROBERTO SQUARSONI)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta indeferimento administrativo- não consta procuração ad judicium Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003275-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013681 MARIA CELIA FERNANDES DA COSTA (MG176444 - DANILLO PETRUS CAMARGO)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta indeferimento administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta declaração de que não recebe outro benefício, nos termos da EC 103/2019, Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2021 803/1913

e econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003249-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013684JANIA MENDES FONSECA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

0003279-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013685SEVERINO LEITE RAMALHO (SP412811 - VANDERLEI MESSIAS)

FIM.

5001891-17.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013682JEFERSON DE PAULA SOUZA (SP377715 - MEIRE DANIELI DE OLIVEIRA)

- não consta procuração ad judicium assinada Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003165-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013683LEANDRO VANDE VELDE FERRO (SP356837 - ROMULO BARBERO PENADES IGLESIAS)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta declaração de que não recebe outro benefício, nos termos da EC 103/2019,- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta declaração de que não recebe outro benefício, nos termos da EC 103/2019 - considerando que o PPP não especifica a técnica utilizada e/ou a respectiva norma, complementando a prova, apresentando documentos emitidos pela empresa que demonstrem a técnica utilizada para a medição do agente ruído e a norma- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003175-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013687IVANIL PEREIRA MACHADO (SP376596 - DAVID ORSI DOMINGUES)

0003169-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013686ANSELMO MACHADO (SP376596 - DAVID ORSI DOMINGUES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000771

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006668-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014142
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no

prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

P.R.I.

0002976-13.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014146
AUTOR: LAURA CRISTINE VIEIRA PINTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta da Caixa Econômica Federal – CEF (evento 21) e aceitação expressa da parte autora (evento 28) nos termos propostos, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos a comprovação de liberação dos valores à parte autora.

Não comprovado o cumprimento, a parte autora deverá apresentar os cálculos de liquidação no prazo de quinze dias, com os valores atualizados até a data de apresentação, especificando-se de forma individualizada o valor principal corrigido e os juros de mora.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003164-69.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014148
AUTOR: ROMILDA DEGAM (SP243985 - MARINA CARGNELUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta da Caixa Econômica Federal – CEF (evento 19) e aceitação expressa da parte autora (evento 25) nos termos propostos, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Cancele-se a audiência designada.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, para que prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos a comprovação de liberação dos valores à parte autora.

Não comprovado o cumprimento, a parte autora deverá apresentar os cálculos de liquidação no prazo de quinze dias, com os valores atualizados até a data de apresentação, especificando-se de forma individualizada o valor principal corrigido e os juros de mora.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006012-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014117
AUTOR: FABIA KELI LOPES DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006758-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014145
AUTOR: CAMILLY VITORIA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000772

DECISÃO JEF - 7

0003258-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014157

AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA MARUJO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000773

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI apurada pelo INSS, atualizando os valores conforme os índices constantes do título executivo ou, subsidiariamente, da Resolução CJF nº 658/2020, especificando, de forma individualizada e com menção expressa aos índices atualizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0001795-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013693

AUTOR: PAULO ROBERTO ZOGNO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0007976-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013696 MAURICIO DE CAMPOS (SP311190 - FABIO NICARETTA)

0001740-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013692 ELOIZA VIEIRA TEIXEIRA DOS ANJOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007273-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013695 ANA MEIRELES DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP408782 - RODRIGO LOVISON CORTEZ CAMARA)

0007269-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013694 ODAIR JOSE DE MELO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

5000880-89.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013697 ADAO QUEIROZ DE LIMA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE, SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000774

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001769-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315013698
AUTOR: RICARDO LUIZ DOS SANTOS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)
RÉU: PITAGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA (SP170960 - JULIANA MASSELLI CLARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, estando ciente de que, decorrido o prazo, os autos serão arquivados. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000775

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002710-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014149
AUTOR: CLAUDINEI NASCIMENTO (SP382586 - LUCIANA VICENTE DE OLIVEIRA SIEDLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica.

A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte.

Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretária ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007172-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014171
AUTOR: ANDRE SPAGNOL MARTINS (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos.

Ante os valores depositados nos autos e a manifestação da parte autora, reputo satisfeita a obrigação pela parte ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo, que poderá ser feito por meio de seu patrono, ante os poderes especiais para receber e dar quitação outorgados na procuração [anexo 02, página 01 e anexo 09].

OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da guia de depósito, manifestação apresentada pela parte interessada e, sendo o caso, da procuração [anexos 02, 09, 57 e 60].

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica. A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfez a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte.** Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-18.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014202

AUTOR: ERMELINDA SCORSANI GALDINO CARNEIRO DA LUZ (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, SP387617 - KÁTIA SILVA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0006552-67.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014201

AUTOR: DIEGO ALMEIDA ORTEGA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0003914-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014151

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP366271 - ADA ENDY GONZALES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica.

A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfez a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte.

Entretanto, para que a transferência se opere, deverá a parte interessada efetuar o cadastro da conta de destino para o referido repasse, tal como orientado no endereço eletrônico: [_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf), informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra.

Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003618-83.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014093

AUTOR: PAULO BEZERRA DE FREITAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

A parte ré peticionou para propor o pagamento de indenização, em parcela única, para reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes dos fatos apresentados na inicial, incluindo os honorários, da seguinte forma:

Valor do Acordo R\$1.000,00

Honorários Advogado da Causa R\$100,00

Honorários FEBRAPO R\$ 50,00

Instado a se manifestar, o autor aceitou os termos da proposta.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Oficie-se para cumprimento do acordo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002326-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014111
AUTOR: RACHEL ROSSETTO LOPES DE ARAUJO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Expeça-se ofício judicial diretamente para o Centro de análises de benefícios - CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo.

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014100
AUTOR: AILTON JOSE BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Expeça-se ofício judicial diretamente para o Centro de análises de benefícios - CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo.

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002015-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014200
AUTOR: RUBENS VILELA DA ROCHA JUNIOR (SP449184 - PEDRO HENRIQUE SILVA TELLES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020.

Entretanto, a Ré, União Federal informa, mediante consulta anexada, que o requerimento para percepção do auxílio emergencial foi aprovado.

Desta feita, considerando que a pretensão da parte autora foi satisfeita na esfera administrativa, caracteriza-se a carência superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0008508-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014180
AUTOR: CELIA REGINA BARBOSA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 22/03/2021: Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre os quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002296-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014185
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição - eventos 24/25: Ciente da substituição da testemunha referida pela parte autora.
Vista ao INSS.
Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000680-76.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014199
AUTOR: ELAINE TEREZINHA CAUS DA SILVA (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, SP387617 - KÁTIA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição anexada sob nº 85:

1. HOMOLOGO os cálculos da União ante a expressa concordância da parte autora.
Requisite-se o pagamento.
2. Considerando que a parte autora não estava assistida de advogado quando proferido acórdão em 12/09/2014 [anexo 32], tendo o(a) procurador(a) ingressado em 11/08/2020 [anexo 90], a fim de evitar dúvida ou futuro questionamento, ressalto ao interessado NÃO há verba sucumbencial a ser requisitada.
4. Quanto à transferência de valores, deverá a parte interessada, APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES, efetuar o cadastro da conta de destino para o referido repasse, tal como orientado no endereço eletrônico:
[_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf)

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000776

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado. Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
P.R.I.

0012503-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014143
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009095-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014141
AUTOR: ROBSON FERREIRA MEIRA (SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005155-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014144
AUTOR: MARIA JOSÉ EGIDIO DOS SANTOS VAZ (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005833-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315014189
AUTOR: ATEVALDO DA SILVA RIBEIRO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor de ATEVALDO DA SILVA RIBEIRO, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (04/02/2019) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/04/2021), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0008801-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014152
AUTOR: MAURICIO APARECIDO CLARO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição - evento 43: Ciente da manifestação da parte autora.

Nestes termos, consideradas as dificuldades apontadas pelo patrono do requerente, impossibilitando a designação da audiência na forma virtual, aliadas às restrições impostas pela Pandemia COVID e as sucessivas Portarias estabelecendo a realização de trabalho remoto, de firo o pedido de realização de audiência presencial. Entretanto, aguarde-se agendamento para data a possibilitar a realização do ato.

CANCELE-SE a audiência designada.

Intimem-se as partes desta decisão.

0006453-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014183
AUTOR: MOISES RAMOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição evento 39: Diante da manifestação da parte autora de que não dispõe de testemunhas a serem ouvidas para comprovação do labor rural, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

0003183-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315014166
AUTOR: CLEONICE DE MORAIS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias,

devido o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002107-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014163

AUTOR: SILVIA SAMPAIO ARAUJO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003275-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014162

AUTOR: MARIA CELIA FERNANDES DA COSTA (MG176444 - DANILLO PETRUS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006795-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014153

AUTOR: TAMARA MARIA VIEIRA CHIAVEGATO (SP356679 - FELIPE NANINI NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício de pensão por morte NB 182.254.590-8 (DIB: 20/08/2017), cessado ao completar 21 anos de idade, na condição de filha maior e inválida, designe-se perícia médica, na especialidade psiquiatria, a fim de comprovar a incapacidade alegada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003197-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315014206

AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO, SP390792 - SABRINA OLIVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000096

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000589-02.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6316002553

AUTOR: JORGE CARLOS LEITE (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da inicial que não se fez acompanhada de documentos essenciais ao ajuizamento da ação (evento n. 09).

Sustenta a embargante a existência de omissão e obscuridade na não admissão de procuração e declaração de hipossuficiência emitidas há mais de 120 dias, e requer a modificação do julgado, dando prosseguimento ao feito.

Eis o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado.

A alegação da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A recorrente não demonstrou qualquer vício na sentença passível de embargos declaratórios, mas apenas inconformismo com seu teor. O presente meio recursal não é o instrumento adequado para alcançar o objetivo visado pela parte.

Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

DISPOSITIVO

Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002749-34.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6316002567

AUTOR: NILVA MARIA RODRIGUES (SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial somente para averbar curto período de labor rural em regime de economia familiar, indeferindo a concessão de aposentadoria (eventos n. 23 e 25).

Alega a embargante haver contradição no julgado, ao argumento de que o conjunto probatório é suficiente para a averbação de todos os períodos de labor rural e urbano pleiteados, fazendo jus à concessão do benefício almejado.

É o relatório.

Decido.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a r. sentença não conta com nenhum desses vícios, notadamente considerando que houve arrolamento de cada um dos documentos apresentados, os quais foram analisados conjuntamente com a prova testemunhal colhida em audiência.

Busca a embargante a alteração da r. sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a explanação de matérias com finalidade de combater os fundamentos da decisão não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272913 - 0003210-06.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, mantendo a sentença tal como fora registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000220-42.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002595
AUTOR: RONALDO DE ALMEIDA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora impugnou os cálculos de liquidação apresentados pelo réu (evento 49/50). Posto isso, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de parecer.

Após, venham-me conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no artigo 4º, §4º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, o qual dispõe que, na Fase 1 – Vermelha, do Plano São Paulo (Decreto nº 64.994/2020), as atividades da Justiça Federal serão prestadas de forma exclusivamente remota, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como considerando a regressão de todo o estado de São Paulo para a Fase Vermelha, conforme regulamentado pelo Governo Estadual (Decreto nº 65.545, de 03/03/2021, Decreto nº 65.563, de 11/03/2021 e Decreto 65.596, de 26/03/2021), DETERMINO que as audiências que seriam realizadas presencialmente no período de 06/03/2021 a 11/04/2021, sejam realizadas exclusivamente pelo sistema de videoconferência, ficando mantidas as datas e horários anteriormente designados. O esforço para a realização das audiências de instrução por videoconferência, durante a pandemia, é importante para que não haja o acúmulo excessivo de processos aguardando audiência, fato que poderá ocasionar grave prejuízo à prestação jurisdicional. Caso seja devidamente justificada a impossibilidade de participação na audiência por meio virtual, proceda a Secretaria, oportunamente, à designação de nova data para a realização do ato de forma presencial. **INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA** Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado. O acesso pode ser feito através de um aparelho celular ou por meio de um computador equipado com webcam e microfone. É necessária a conexão com a internet. Na data e horário designados, acessar o portal portal.videofconf.trf3.jus.br No campo Meeting ID, inserir o número da sala: 80070 No campo Passcode, deixar em branco. Clicar em Join Meeting. Na tela seguinte, irá aparecer Joining Andradina - Vara 01. No campo Your Name, digite o seu nome completo. Clicar em Join Meeting novamente. Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em Join Meeting novamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-40.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002547
AUTOR: MADALENA BELINI FERREIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001037-09.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002552
AUTOR: ALESSANDRE SENA DA SILVA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001393-04.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002551
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA DE MELO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002857-63.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002539
AUTOR: CLEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002265-19.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002543
AUTOR: MARIA FRANCISCA FERREIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001905-84.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002548
AUTOR: ODIMAR GUIMARAES DE SOUZA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001835-67.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002550
AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS CUNHA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000522-42.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002580
AUTOR: ADAO FERNANDES (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte autora recorreu da sentença de extinção e o acórdão manteve a decisão recorrida, tendo transitado em julgado (evento 58).

Em não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000839-69.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002583
AUTOR: JOAO ANTONIO DE ALMEIDA (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de extinção sem resolução de mérito proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal anulado a sentença (evento 26).

Intime-se o(a) autor(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, sob pena de indeferimento liminar e consequente arquivamento do processo, juntando aos autos:

- a) cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício que pretende seja revisado;
 - b) procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação.
 - c) comprovante de endereço atual que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora peticionou nos autos requerendo a realização de audiência por videoconferência. Conforme despacho anterior, já estava autorizada a participação na audiência via videoconferência: "(...) enquanto durarem as restrições decorrentes da pandemia, a audiência também pode ser acompanhada via videoconferência, acessando-se a sala virtual 80070 no site videokonf.trf3.jus.br". Assim, de firo o pedido da parte autora para que se ja realizada a audiência por videoconferência, conforme já previsto no despacho anterior. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001561-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002566
AUTOR: CARLOS FRANCISCO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP 156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002185-55.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002562
AUTOR: MARIA SHIRLEY DE PAULA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP 156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002671-40.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002557
AUTOR: IRENE MOTA BEZERRA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP 156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002427-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002558
AUTOR: ANTONIO CARLOS CALDATTO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP 156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002351-87.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002559
AUTOR: ADAITO ALVES NUNES (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP 156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002253-05.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002561
AUTOR: EMI HONMA UCHIDA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP 156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001565-43.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002565
AUTOR: VALTER TOZI (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP 156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001917-98.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002563
AUTOR: JOSE GILBERTO CALDATO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP 156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001567-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002564
AUTOR: NEUSA FRANCISCA DOS SANTOS ALVES (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP 156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o extenso lapso temporal decorrido, oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal a fim de que sejam calculados os valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão anterior. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001340-62.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002590
AUTOR: RUY CARLOS GONCALVES (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000716-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002592
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000058-52.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002593
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001333-70.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002591
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

FIM.

0001072-66.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002582
AUTOR: DANILO LEAL SIMOES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP415208 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de extinção sem resolução de mérito proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal anulado a sentença (evento 27).

Intime-se o(a) autor(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, sob pena de indeferimento liminar e consequente arquivamento do processo, juntando aos autos cópia do CNIS devidamente atualizado, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos. Destaca-se, ademais, que nos casos de benefício por incapacidade, a cópia do CNIS deverá estar atualizada com data de no máximo 90 dias antes do ajuizamento da ação e comunicado de indeferimento administrativo do pleito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. A parte autora recorreu da sentença de improcedência ou extinção sem resolução de mérito e o acórdão manteve a decisão recorrida, tendo transitado em julgado. Em não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000548-06.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002578
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA SANTOS (SP365382 - BRUNA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002029-67.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002574
AUTOR: VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000851-20.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002577
AUTOR: MARLI FRANCISCA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001159-27.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002579
AUTOR: CLEIDE ALVES PEREIRA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001136-76.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002575
AUTOR: FLAUZINA NOGUEIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002063-42.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002573
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000696-80.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002576
AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no artigo 4º, §4º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, o qual dispõe que na Fase 1 – Vermelha, do Plano São Paulo (Decreto nº 65.596, de 26/03/2021), as atividades da Justiça Federal serão prestadas de forma exclusivamente remota, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como considerando a regressão de todo o Estado de São Paulo para a Fase Vermelha, conforme noticiado pelo Governo Estadual, DETERMINO o cancelamento da perícia designada nos autos, a ser redesignada em data oportuna. Intime-se.

0000009-69.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002588
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000017-46.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002587
AUTOR: JOAO APARECIDO QUEIROZ (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000007-02.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002589
AUTOR: JOSEFA ALVES DE LIMA (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000022-68.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002586
AUTOR: LILIAN CRISTINA FERNANDES DE PAULA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000026-08.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002585
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP361309 - RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001852-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002584
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste os esclarecimentos necessários para a elucidação do caso e para que fixe objetiva e expressamente se houve um agravamento após a data de cessação do benefício anterior em 28/11/2017 (onde já havia suspeita de Parkinson nos laudos do SABI) e se sim, decline sua data precisa, nos termos da decisão do evento 45.

Após, vista às partes em 5 (cinco) dias e devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001672-87.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002581
AUTOR: ANTONIO JOSE FELIX DE ALMEIDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de extinção sem resolução de mérito proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal anulado a sentença (evento 21).

Intime-se o(a) autor(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, sob pena de indeferimento liminar e consequente arquivamento do processo, juntando aos autos:

- a) cópia do CNIS devidamente atualizado, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos. Destaca-se, ademais, que nos casos de benefício por incapacidade, a cópia do CNIS deverá estar atualizada com data de no máximo 90 dias antes do ajuizamento da ação;
- b) documentos pessoais legíveis;
- c) procuração e declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço devidamente atualizados, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço) devem obedecer a este prazo;
- d) comunicado de indeferimento administrativo do pleito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000058-47.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002599
AUTOR: DAGMAR DE OLIVEIRA BOLOGNIM (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 45/46), ante a expressa concordância da parte autora (evento 48).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a situação de pandemia atualmente vivida, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo, excepcionalmente (enquanto durar a restrição bancária por conta da pandemia do coronavírus – COVID 19), a transferência dos valores em conta indicada pela parte autora, cujo requerimento foi feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb. Saliente-se que, caso se tenha requerido a transferência em conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, faz-se necessária a apresentação de certidão de advogado constituído, razão pela qual concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que solicite a referida certidão, caso ainda não a tenha requerido. A certidão deverá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, devendo ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Com a expedição da certidão ou, sendo desnecessária, OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, instruindo-se o ofício com o relatório gerencial extraído do sistema processual. Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, archive-se o feito com baixa na distribuição. Não havendo a solicitação de certidão de advogado constituído no prazo mencionado, e sendo necessária a sua apresentação perante o banco depositário, archive-se o feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-08.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002572
AUTOR: SUELI NUNES XAVIER BRITO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001381-92.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002571
AUTOR: ISAURA SILVA DE ALMEIDA (SP301358 - MONIQUE MAGRI, SP141091 - VALDEIR MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000632-70.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002594
AUTOR: AGENOR CARDOSO DA SILVA (SP355351 - JACKELINE ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 351/52), ante a expressa concordância da parte autora (evento 55/56).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos C/JF - PPN-2015/00043 e C/JF - PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução C/JF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-C/JF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000891-02.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001722
AUTOR: ERONILDO SOARES DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Em cumprimento à PORTARIA ANDR-01V Nº 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, nos termos da r. decisão anteriormente proferida expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo decorrido o prazo sem comprovação do depósito pelo réu, fica a parte autora intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000097

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002292-02.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316002606
AUTOR: MARLY APARECIDA BARBOSA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual passo a fundamentação.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, afasto as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide.

Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida. Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seus laudos (anexo nº 20):

Mediante avaliação da autora Sra. Marly Aparecida Barbosa, não foi constatado incapacidade física para o trabalho ou atividades laborativas habituais.

Nada havendo mais a relatar, damos por encerrado, encontrando-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Ressalto que o perito nomeado respondeu aos quesitos de forma satisfatória, não havendo contradições ou vícios que maculem sua validade ou fidedignidade, não havendo necessidade de esclarecimentos ou de nova perícia com especialista.

Saliento que os profissionais nomeados são de confiança deste juízo federal, tendo atuado em inúmeros casos similares.

Dito isto, em face da ausência de incapacidade, despicienda a análise dos demais requisitos – qualidade de segurado e carência, posto que improcedente o pedido.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001066-59.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316002619

AUTOR: OSMAR VICENTE DE LISBOA (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de OSMAR VICENTE DE LISBOA, com DIB em 18/01/2020, com data do início do pagamento (DIP) em 01/04/2021 e DCB na efetiva reabilitação, condenado-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, officie-se à APSPJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

0000280-15.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316002616

AUTOR: JEZOLINA DE ASSIS FERREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de JEZOLINA DE ASSIS FERREIRA, com DIB em 24/08/2020, DIP em 01.04.2021, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral POR MEIO DE EXAME PERICIAL A SER REALIZADO A QUALQUER TEMPO ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da

caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

DIB: 24/08/2020

DIP: 01/04/2021

DCB: Após a constatação da recuperação da capacidade laboral POR MEIO DE EXAME PERICIAL A SER REALIZADO A QUALQUER TEMPO ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

0000146-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316002605

AUTOR: ROSA BENEDITA DOS SANTOS POLCATO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

-FUNDAMENTAÇÃO-

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida.

Passo ao mérito da demanda, propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo (anexo nº 26):

8.0 – Discussão e Conclusão:

Há incapacidade total e temporária para as atividades habituais por 4 meses para otimização do tratamento. Caso se faça necessária reavaliação deverá o periciando voltar munido de exames de imagem de coluna vertebral atualizados, bem como tratamentos realizados.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo que o perito fixou a data de início da incapacidade em 29/09/2020 (data da perícia).

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade (29/09/2020).

Nesse contexto, verifico que tanto a qualidade de segurado, quanto a carência, são incontroversos. Isto pois, segundo o CNIS anexo aos autos, a parte autora gozou de benefício de auxílio doença de 20/06/2018 a 23/01/2020.

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade (29/09/2020). Assim, uma vez que a perícia realizada previu o prazo de 04 meses para reavaliação, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar a parte autora para realizar nova avaliação.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE

URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediato concessão de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até que seja constatada a recuperação da capacidade laboral, nos termos da fundamentação supra.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de ROSA BENEDITA DOS SANTOS POLCATO, com DIB em 29/09/2020, DIP em 01.04.2021, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão de outros benefícios previdenciários inacumuláveis, bem como da tutela de urgência ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral POR MEIO DE EXAME PERICIAL A SER REALIZADO A QUALQUER TEMPO ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000734-58.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316002613

AUTOR: COSME RODRIGUES COSTA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

COSME RODRIGUES COSTA move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O processo apontado no termo de prevenção, especificamente os autos do processo n. 0000463-83.2020.4.03.6316 que tramitou neste Juizado Especial Federal, foi julgado improcedente por não ter sido comprovada a alegada incapacidade. A sentença foi proferida em 16/12/2020 com trânsito em julgado em 24/03/2021.

Os documentos trazidos aos autos na demanda atual não são suficientes para comprovar a alteração do quadro clínico já analisado no processo primevo.

Ambos os processos, portanto, visam a concessão de auxílio-doença e assentam-se sobre os mesmos fatos já julgados nos autos do processo n. 0000463-83.2020.4.03.6316.

Em sendo assim, tendo em vista a aparente coincidência entre os elementos desta demanda e daquela indicada na planilha de prevenção, imperioso o reconhecimento de pressuposto processual negativo, coisa julgada, a impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001783-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002602

AUTOR: LEA MARIA DE SOUZA MATOS (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora impugnou os cálculos de liquidação apresentados pelo réu, juntando seus próprios cálculos (eventos 53/54). Posto isso, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de parecer.

Após, venham-me conclusos para deliberação.

0000055-92.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002597

AUTOR: LUAN SOUZA DOS SANTOS (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante a insurgência da parte autora quanto ao valor depositado pela parte ré, intime-se a CEF para que esclareça se houve a liberação e saque da quinta parcela do

seguro-desemprego da parte autora, nos termos da sentença, e para que proceda a eventual complementação do depósito do evento 63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para deliberação.

000019-16.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316002596
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante da manifestação do autor no evento 15/16, determino o CANCELAMENTO da audiência designada.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação colacionada aos autos (evento 11/12), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos para sentença.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o laudo médico pericial, nomeio a assistente social CRISTIANE RAIMUNDA DA SILVA como perita deste juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça à residência da parte autora e, no mesmo prazo, entregue o laudo pericial. O laudo social deverá ser acompanhado de fotos. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 4 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a apresentação do laudo, proceda a Secretaria a abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico e eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000978-21.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002614
AUTOR: STHEPHANIE CAROLLINE PEREIRA DOS SANTOS SENA (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000042-59.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002615
AUTOR: DAIANA LUCY DOS SANTOS CARDOSO (SP252490 - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000845-81.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002607
AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a informação de estorno de saldo de RPV, com base no artigo 2º da Lei nº 13.463/17, peticiona a parte autora requerendo a reexpedição de RPV.
Defiro.

Expeça-se ofício de requisição de pagamento de reinclusão dos valores estornados, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região, obedecido o Comunicado 03/2018 - UFEP, e, em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-91.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002600
AUTOR: JOANA D'ARC RODRIGUES DO PRADO (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 45/46), ante a expressa concordância da parte autora (evento 48).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurada especial. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.529/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.

c) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional e equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Dessa modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-66.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002609
AUTOR: ROSINETE MARIA DA SILVA (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000730-21.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002611
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000728-51.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002610
AUTOR: ABEL SILVA CAMELO FILHO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARES DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000747-57.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002618
AUTOR: RICARDO MARCIO DA SILVA NOGUEIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000726-81.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002608
AUTOR: JOSE MARIA LOURENCO DA SILVA (SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000731-06.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002612
AUTOR: DILCEA SOARES DOS SANTOS COSIMO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001059-04.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316002598
AUTOR: NEUSA LOURENSETTI BOCCHI (SP179092 - REGINALDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 54/55), ante a expressa concordância da parte autora (evento 57).

Tendo já sido oportunizado à parte autora o apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XI, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XI, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). No prazo concedido, poderá o INSS apresentar contestação e Proposta de Acordo.

0000368-53.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001735
AUTOR: ANGELI SOUZA FERREIRA NOVAIS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000382-37.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001726
AUTOR: ESTER MATEUSSI (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001076-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001736
AUTOR: APARECIDO PEREIRA NEVES (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000140

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004152-35.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004603
AUTOR: RENA NASCIMENTO DA COSTA PINHO (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício ao INSS (APS ADJ de Santo André) para cumprimento da obrigação de fazer pactuada no acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos das prestações devidas em atraso e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se. Nada mais.

0000393-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004670
AUTOR: JOAO SAVIO AZARIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002581-29.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004608
AUTOR: JAILSON ARAUJO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002673-07.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004606
AUTOR: PAULO HENRIQUE SOUSA SANTOS (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002615-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004604
AUTOR: WAGNER MUNIZ DA SILVA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se. Nada mais.

0002720-78.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004672
AUTOR: ELVIS OLIMPIO DA COSTA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002844-61.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004652
AUTOR: ADRIANO PERES DE ARAUJO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002761-45.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004676
AUTOR: RITA DE SOUZA ALVARES (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP276343 - PRISCILA AKIYAMA ARAKAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002658-38.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004678
AUTOR: DOUGLAS CORREA (SP290571 - ELIEZER PEDROSO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002584-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004607
AUTOR: ILENE MIRANDA DE OLIVEIRA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002316-27.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004692
AUTOR: JOSE SILVANO COSTA OLIVEIRA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002827-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004704
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VITORIANO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001449-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004609
AUTOR: GERALDO SILVINO BEZERRIL (SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003023-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004634
AUTOR: CARLA CRISTINA FONTES ANDREUCCI SANTOS MELO (SP367208 - JOSE BENJAMIN DE MELO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) BANCO DO BRASIL SA

0002657-53.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004582
AUTOR: ARTEMIS MONTESANO (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002695-65.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004632
AUTOR: FERNANDO LUZ (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas na conversão dos períodos especiais em comuns, de 16/11/94 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 30/06/07 (Pallmann do Brasil), exercidos pelo autor, FERNANDO LUZ, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS ESPECIAIS), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Nada mais.

0002557-98.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004630
AUTOR: SIEGFRIED EMANOEL ALVES DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas na conversão do período especial incontroverso, de 20/07/92 a 16/03/93, e na averbação dos períodos comuns de 01/02/1986 a 31/12/1988 (Orlando Yutaka Katayama) e de 01/04/2008 a 21/01/2012 (Transportadora Guarará Ltda.), exercidos pelo autor, SIEGFRIED EMANOEL ALVES DA SILVA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (ENQUADRAMENTO DO PERÍODO ESPECIAL e AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Nada mais.

0002669-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004610
AUTOR: ADELICIO CALIXTO DOS SANTOS (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter os períodos especiais em comuns, de 15/07/91 a 20/11/95 (Whirpool S/A) e de 19/11/03 a 20/10/08 (Labortex Ind. Com. Produtos de Borracha);

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, ADELICIO CALIXTO DOS SANTOS, com DIB em 30/10/2019 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.303,56 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.399,47 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2020;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 24.210,63 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001. Desempregado o autor e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). Oficie-se, com urgência, ao INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002725-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004648
AUTOR: RENATA RODRIGUES CAUNO (SP387616 - KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01/01/09 a 31/12/11 e de 01/01/14 a 31/12/14 (incontroversos), de 19/11/03 a 31/12/08, de 01/01/12 a 31/12/13 e de 01/01/15 a 09/09/19 (Colgate-Palmolive Ind. e Com. Ltda.), exercidos pela autora, RENATA RODRIGUES CAUNO, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS ESPECIAIS), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Nada mais.

0002689-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004647
AUTOR: CARLOS EDUARDO GABRIELE (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas na conversão do período especial em comum, de 07/01/92 a 23/01/06 (Quattor Químicos Básicos S/A), exercido pelo autor, CARLOS EDUARDO GABRIELI, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (ENQUADRAMENTO DO PERÍODO ESPECIAL), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Nada mais.

0002757-08.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004649
AUTOR: WILIAN SANTOS DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter os períodos especiais em comuns, de 21/02/96 a 01/04/15 e de 11/01/16 a 25/10/19 (Thyssenkrupp Brasil Ltda.);

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, WILIAN SANTOS DA SILVA, com DIB em 11/11/2019 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.680,65 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.876,77 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 48.697,27 (QUARENTA E OITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que a parte autora encontra-se empregada, auferindo renda, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002607-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004601
AUTOR: ANTONIO MALFI (SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANTONIO MALFI, para condenar o INSS na concessão de auxílio por incapacidade temporária, DIB em 15/08/2019 (citação), com RMI no valor de R\$ 1773,37 e RMA no valor de R\$ 1.905,16 (UM MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em fevereiro/2021.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 38.629,90 (TRINTA E OITO MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Nos termos da fundamentação, a manutenção do benefício ficará inicialmente limitada até 30/05/2021, no termos do art. 60, §8º da Lei nº 8.213/91, restando assegurado à parte autora o direito de solicitar administrativamente a prorrogação do aludido benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, conforme o disposto no art. 304 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002609-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004615
AUTOR: RUTH FREGATE BÉO (SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RUTH FREGATE BÉO, para condenar o INSS na concessão de benefício por incapacidade temporária - auxílio-doença, com DIB em 30/11/2020 (perícia), RMI no valor de R\$ 1045,00 e RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), em fevereiro/2021.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.426,34 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

O benefício terá duração estimada de 06 (seis) meses a contar da perícia (30/11/2020), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. No ponto, destaco que nos termos da IN 77/2015, art. 304, o pedido de solicitação de prorrogação de benefício deverá ser solicitado nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003387-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004589
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o conceder aposentadoria por idade à autora, MARIA DA SILVA SANTOS, com DIB em 11/07/2019 (DER), RMI no valor de R\$ 1.291,25 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.388,57 (UM MIL, TREZENTOS E OIENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2021;

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora recebe pensão por morte no valor de R\$5.019,56, assim, ausente o perigo de dano.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 29.606,90 (VINTE E NOVE MIL, SEISCENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para implantação do benefício e expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001469-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004613
AUTOR: MARIA HELENA MARTELOSO PATTUCCI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, MARIA HELENA MARTELOSO PATTUCCI, com DIB em 28/06/2017 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS), para a competência de fevereiro/2021.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 52.043,70 (CINQUENTA E DOIS MIL, QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS), em março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002289-44.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004602
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora CRISTIANE DE JESUS DOS SANTOS e condeno a autarquia a pagar as prestações do benefício por incapacidade temporária, no período de 06/11/2019 até 17/01/2020, num total de R\$ 2.905,55 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, como fundamentado.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002949-38.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004559
AUTOR: LENI ASSIS MARTINS SOUSA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LENI ASSIS MARTINS SOUSA, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício por incapacidade temporária, DIB em 30/03/2020, RMI no valor de R\$ 1.537,54 e com RMA no valor de R\$ 1.615,49 (UM MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em fevereiro/2021, devendo a segurada ser encaminhada para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional (Tese firmada no Tema 177 da TNU).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 17.154,57 (DEZESSETE MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas no período a título de benefício previdenciário e auxílio emergencial.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001111-60.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004619
AUTOR: FLAVIO ALVES RIBEIRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto:

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para cômputo do tempo rural, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC; JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 08/07/1996 a 08/03/2019 (GP Guarda Patrimonial) e de 20/11/2011 a 30/10/2015 (HANAGÁ SEGURANÇA), na averbação de tempo comum de 22/09/2015 a 30/10/2015 (HAGANÁ SEGURANÇA) e de 01/08/2018 a 08/10/2019 (GP GUARDA PATRIMONIAL), e na concessão da aposentadoria especial ao autor, FLAVIO ALVES RIBEIRO, com DIB em 08/10/2019 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.751,69 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.954,17 (DOIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) em fevereiro/2021. Extingo o processo com fundamento no artigo 487, I, CPC,

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 53.752,60 (CINQUENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) em março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002321-49.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004579
AUTOR: JOSE ROSENO DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA, SP445066 - Lucas Machado Pedrosa)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter os períodos especiais em comuns, de 22/05/86 a 18/12/87 e de 23/10/89 a 05/03/97 (Keiper Tecnologia Assentos Automáticos Ltda.);

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, JOSÉ ROSENO DA SILVA, com DIB em 20/09/2019 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.313,50 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.482,75 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 41.859,37 (QUARENTA E UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), em março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). Oficie-se, com urgência, ao INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003064-59.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004633
AUTOR: JOSE ANTONIO VEIGA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor, JOSÉ ANTONIO VEIGA, NB 46/171.158.982-6, relativamente ao período de 05/10/2015 (Data de Início do Benefício) até 25/07/2016 (véspera do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0004535-46.2015.4.03.6126), apuradas no valor de R\$ 42.189,61 (QUARENTA E DOIS MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizado para março/2021, conforme cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n. 267/2013-CJF.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento da condenação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002556-16.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004581
AUTOR: WAGNER DA SILVA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter os períodos especiais em comuns, de 11/01/78 a 05/12/79 (Black & Decker), de 29/10/84 a 24/01/86 (Vickers do Brasil Ltda.) e de 29/01/86 a 11/07/88 (International Engineers South America Ltda.);

b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, WAGNER DA SILVA, NB 42/112.759.656-7, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.976,54 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.412,29 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), em fevereiro/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 15.427,01 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E UM CENTAVO), em março/2021, obedecida a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria

judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002018-35.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004434
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP 198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos de 27/08/2003 a 10/04/2017 (NB 31/504.098.789-3) e de 01/03/2020 a 17/03/2020 (contribuinte facultativo), e na revisão do benefício da autora, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, NB 41/195.384.238-8, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.482,96 (92% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.608,84 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), em fevereiro/2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 9.924,24 (NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), em março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003163-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004527
AUTOR: ADRIAN WENDEL DE SOUZA LORENA
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Diante do exposto:

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao FNDE, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC;

JULGO PROCEDENTES os pedidos, para:

2.1 DECLARAR ENCERRADO O CONTRATO de financiamento estudantil n.º 21.1573.187.0000008/16.

2.2 DECLARAR a inexistência de dívida em nome do autor, ADRIAN WENDEL DE SOUZA LORENA, apontada no evento 76 dos autos, relativamente ao contrato de financiamento estudantil n.º 21.1573.187.0000008/16, e condenar a Caixa Econômica Federal a excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Extingo processo com fundamento no artigo 487, I, CPC.

DEFIRO A LIMINAR POSTULADA (art. 4º da Lei n.º 10.259/01), para determinar que a CEF proceda à exclusão do nome do autor do cadastro de devedores do SERASA/SPC relativamente ao débito apontado no evento 76 dos autos, oriundo do contrato n.º 21.1573.187.0000008/16, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se com urgência.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003596-33.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004625
AUTOR: DJANIRA MASSAROTO CASTELAN (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, DJANIRA MASSAROTO CASTELAN, com DIB em 29/08/2020 (DER) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL e CEM REAIS), para a competência de fevereiro/2021.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno ao, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB), no montante de R\$ 5.124,89 (CINCO MIL, CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), descontadas as parcelas recebidas do auxílio emergencial, em março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003331-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004570
AUTOR: SUELI TEREZINHA DO NASCIMENTO (SP386204 - ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SUELI TEREZINHA DO NASCIMENTO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, NB 624.952.413-8, com RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), em fevereiro/2021.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.961,97 (QUINZE MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Nos termos da fundamentação, a manutenção do benefício ficará inicialmente limitada até 29/05/2021, no termos do art. 60, §8º da Lei nº 8.213/91, restando assegurado à parte autora o direito de solicitar administrativamente a prorrogação do aludido benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, conforme o disposto no art. 304 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002325-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004580
AUTOR: ELIANE MARIA DA CONCEICAO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter os períodos especiais em comuns, de 03/07/89 a 25/11/92 (Novelis do Brasil Ltda.) e de 04/10/94 a 05/03/97 (Tekla Industrial Têxtil Ltda.);

b) revisar o benefício previdenciário do autor, ELIANE MARIA DA CONCEIÇÃO, NB 42/164.629.917-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.369,33 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.472,68 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 1.099,63 (UM MIL NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), em março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002167-31.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004565
AUTOR: JOAO LUCIO LIMA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

aplicar o fator de conversão de 2,33 ao período especial de 02/10/85 a 05/05/88 (Mineração Caraíba);

b) converter o período especial em comum, de 01/12/95 a 06/10/97 (Restec Resinas Técnica Ltda.);

c) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, JOÃO LUCIO LIMA, NB 42/174.726.818-3, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.603,94 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.335,44 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em fevereiro/2021;

d) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 20.355,36 (VINTE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002752-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6317004661

AUTOR: JOCIMAR DO ESPIRITO SANTO MARCELINO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PARTE AUTORA, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1.022 do Código de Processo Civil, em que a Embargante pede esclarecimentos em torno do cálculo elaborado pelo setor contábil.

DECIDO.

Sentença proferida em 09/03/2021 e publicada em 16/03/2021. Embargos protocolados em 23/03/2021; portanto, tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, qual foi fundada no parecer contábil contendo informações detalhadas acerca do benefício a ser revisado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0002949-38.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6317004693

AUTOR: LENI ASSIS MARTINS SOUSA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante omissão na sentença por não apreciação da tese levantada em defesa - ausência de carência.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Constou da sentença o início da incapacidade como sendo a data da concessão do NB 6205693473, em conformidade com a conclusão do Perito, que afirmou não ter a parte autora recuperado sua capacidade laborativa após a cessação do benefício.

Portanto, o Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nessa linha, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001154-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6317004666

AUTOR: ROSELI BERTO SABBADINI (SP431971 - THATIANE DA SILVA LEME, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PARTE AUTORA, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Aponta a Embargante contradição na sentença, eis que fixada a DIB em 30/11/2019, quando o correto seria 15/10/2019, data do requerimento administrativo.

DECIDO.

Sentença proferida em 03/11/2020 e publicada em 10/11/2020. Embargos protocolados em 16/11/2020; portanto, tempestivos.

Com razão a parte autora.

De fato, a DIB em 30/11/2019 foi fixada em consonância com as informações no Plenus (anexo 30). Contudo, da análise do processo administrativo (anexo n. 31), observo que o requerimento da aposentadoria – eletronicamente, deu-se em 15/10/2019, data em que houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria, conforme artigos 54 e 49, II, da Lei 8213/91.

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos constantes dos autos, considerados os períodos especiais já reconhecidos, contava em 15/10/2019 (DER) com 30 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo jus à implantação do benefício desde a DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso desde a DIB, nos termos do parecer contábil de 31/03/2021 (anexos 46/50), observando-se a forma mais vantajosa de cálculo nos termos da lei 9876/99 com relação ao cálculo nos termos da EC 103/2019.

Acolho, portanto, os presentes embargos para corrigir a contradição apontada pela parte autora, passando o dispositivo a constar conforme segue:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- a) converter os períodos especiais em comuns, de 01/11/16 a 28/02/18 (Berto Sabbadini Ltda.) e de 01/03/18 a 12/11/19 (Pajosse & Berto Pet e Vet Ltda.);
- b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 3º da EC 103/2019, à autora ROSELI BERTO SABBADINI, com DIB em 15/10/2019 (DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.155,92 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.194,93 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em setembro/2020;
- c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 26.433,38 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em outubro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/ 1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada. Intimem-se.

0003192-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6317004663
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PARTE AUTORA, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Aponta o Embargante omissão na sentença, por não antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Sentença proferida em 12/03/2021 e publicada em 18/03/2021. Embargos protocolados em 25/03/2021; portanto, tempestivos.

De fato, omissa a sentença no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, à vista dos autos, especialmente consulta ao CNIS (anexo n. 14), verifica-se que a parte autora encontra-se empregada, auferindo renda, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e acolho-os tão somente para suprir a omissão apontada, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003720-16.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004698
AUTOR: KAUANY MUNHEZI FERREIRA DOS SANTOS (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de pensão por morte.

Na petição inicial, informou residir na Estrada do Pedroso, nº 4444, Parque Miami, Santo André, contudo, não apresentou comprovante de residência em seu nome e atualizado.

Intimada para regularização, a autora apresentou recibo de aluguel referente ao imóvel localizado na Estrada do Pedroso, nº 4676, Parque Miami, Santo André, e conta de consumo em nome de Creonisia Ramos Cavalcante, que alega ser a locadora do imóvel onde reside.

Determinada a apresentação do contrato de locação para ratificação dos documentos anteriormente apresentados, a autora informou não possuí-los por se tratar de "contrato verbal".

Instada a apresentar declaração da proprietária do imóvel com firma reconhecida em cartório ou providenciar seu comparecimento à secretaria do juízo para ratificar as informações acerca do local de residência da autora, sobreveio informação de que "está impossível apresentar neste momento processual comprovante de endereço válido para este r. juízo.". Requereu, ainda, a expedição de mandado de constatação.

Decido

Primeiramente, indefiro a expedição de mandado de constatação, eis que a apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação é providência que incumbe à parte. Ressalto que foram disponibilizadas diversas formas de demonstração do local de sua residência, algumas delas de fácil obtenção.

A demais, tendo em vista o não cumprimento da diligência determinada para o regular seguimento do feito, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0003446-52.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004667
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004086-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317004701
AUTOR: ISRAEL TOBIAS (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000142

DESPACHO JEF - 5

0002014-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004653
AUTOR: MARIA MADALENA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA) JOAO PEDRO DE OLIVEIRA NETO (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA) GABRIELI MIRANDA DE OLIVEIRA (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora.

Nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

Eventuais dúvidas podem ser sanados por meio de acesso ao site da Justiça Federal <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Com a regularização, providencie a secretaria a expedição do quanto solicitado, a ser disponibilizado nos próprios autos em até 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

0000493-81.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004662
AUTOR: QUEILA VIEIRA DA SILVA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Alternativamente, caso o comprovante que acompanhou a petição inicial esteja em nome do cônjuge, apresente a respectiva certidão de casamento.

Sem prejuízo, informe expressamente a(s) moléstia(s) que a acomete(m), no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

0002844-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004669
AUTOR: SILVIA ANDREA GOMES (SP302867 - MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerimento de transferência dos valores depositados para conta titularizada pela patrona da parte autora, uma vez que detém poderes para tanto (anexo nº 02, fl. 11).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado na conta nº 86403352-2 (R\$ 1.335,33 – janeiro/20 – anexo nº 35), e na conta nº 86403999-7 (R\$ 520,95 – outubro/20 – anexo nº 52) para o Banco Bradesco, Agência nº 7731-3, conta corrente nº 38.001-6, em nome de Juliana Cristine Gomes dos Santos, CPF nº 445.765.988-64.

Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000678-56.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004689
AUTOR: DAVI LOPES GARCIA GRASSI (SP088049 - ANTONIO PINI, SP313906 - JUCIELLY PARUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor do comunicado social (anexo nº 42), informando a impossibilidade de realização de perícia na data designada, aguarde-se o restabelecimento das agendas periciais.

Oportunamente, agende-se nova perícia socioeconômica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes que, diante do encerramento do Termo de Cooperação Técnica-CISCO Brasil (Ofício-Circular n.º 46-SG/CNJ), o acesso à sala de audiência virtual, na data e horário anteriormente agendados, será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, e não mais pelo sistema Cisco Webex Meetings. O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é: <https://bitly.com/SGX2u> Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador). Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização para: “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão . Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico sandre-sejf-jef@trf3.jus.br ou pelo telefone (11) 3382-9514. Reitera-se que, caso as partes e/ou testemunhas não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br Entretanto, ficam as partes cientes desde já que, no caso de permanência deste Estado de São Paulo na fase vermelha/emergencial, não será possível a utilização da sala de videoconferência; as partes apenas poderão participar da audiência remotamente. Sendo o caso, eventual impossibilidade de participar do ato processual remotamente deverá ser comunicada expressamente nos autos, antes da realização da audiência. As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado. Repisa-se que, nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual. Ainda, chama-se à atenção para o disposto nos §1º, §2º e §3º do art. 455 do Código de Processo Civil. Ademais, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo. Por fim, restam mantidas as demais advertências constantes no despacho anterior, que designou data e horário para a realização de audiência por videoconferência. Intime m-se.

0002118-87.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004713
AUTOR: MARILIA MUNIZ RAMOS (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001900-59.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004715
AUTOR: JULIAO MARTINHO DE OLIVEIRA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002016-65.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004714
AUTOR: CARMEZITA CINTIA DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002266-98.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004712
AUTOR: IRENE TIESI DE OLIVEIRA (SP166661 - HENRI ROMANI PAGANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001854-70.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004716
AUTOR: ANA ANGELICA MENEZES CRUZ (SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) STEPHANY MENEZES MATIAS (SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004014-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004687
AUTOR: ANÉSIO FRANCHI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do julgamento do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, intem-se as partes quanto à reativação da movimentação processual.

Designo pauta extra para o dia 27/08/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002539-77.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004703
AUTOR: DEBORA PRUDENTE GONCALVES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes dos cálculos elaborados, inclusive ao INSS para fins de eventual acordo.
Após, se o caso, retornem para análise dos embargos de declaração. Int.

0000461-76.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004659
AUTOR: ELISA BARBOSA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, informando expressamente a(s) moléstia(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia, pauta extra, e intime-se a autora quanto à data marcada.

5004274-32.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004677
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA ROCHA (SP434055 - JEAN RAPHAEL DA SILVA NOBRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado na conta nº 86404310-2 (R\$ 4.765,23 – fevereiro/2021 – anexo nº 35).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001372-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004664
AUTOR: ANGELA IZABEL SILVA DOS SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da demonstração de que a parte autora auferiu seguro desemprego em período concomitante com a percepção de benefício, bem como da previsão de desconto de tais valores no acordo firmado entre as partes, determino o retorno dos autos à contadoria do juízo para elaboração de novo cálculo de atrasados, excluindo-se as prestações concomitantes recebidas a título de seguro desemprego (anexo nº 42).
Com a apresentação dos novos cálculos, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000517-12.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004709
AUTOR: RENATO OLIVEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. João Alberto Pella do Impero, CRM 169.973. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

Proceda a Secretaria, oportunamente, ao agendamento da perícia médica e de data para julgamento.

Intimem-se.

0003344-30.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004685
AUTOR: NEUSVALDO ROSA DOS SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Por ora, intime-se a parte autora para manifestação acerca do teor do comunicado social (anexo nº 23), devendo informar novos telefones para contato em caso de não localização da residência.

Considerando que a perícia não foi realizada, determino o cancelamento da pauta extra.
Oportunamente, agende-se nova perícia socioeconômica e data para julgamento do feito.

0001967-24.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004673
AUTOR: CAMILA APARECIDA SILVA (SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)
RÉU: LUCAS BIANCHI DE MORAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência às partes que, diante do encerramento do Termo de Cooperação Técnica-CISCO Brasil (Ofício-Circular n.º 46-SG/CNJ), o acesso à sala de audiência virtual, na data e horário anteriormente agendados, será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, e não mais pelo sistema Cisco Webex Meetings.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bitly.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização para: “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico sandre-sejf-jef@trf3.jus.br ou pelo telefone (11) 3382-9514.

Reitera-se que, caso as partes e/ou testemunhas não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Entretanto, ficam as partes cientes desde já que, no caso de permanência deste Estado de São Paulo na fase vermelha/emergencial, não será possível a utilização da sala de videoconferência; as partes apenas poderão participar da audiência remotamente. Sendo o caso, eventual impossibilidade de participar do ato processual remotamente deverá ser comunicada expressamente nos autos, antes da realização da audiência.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Repisa-se que, nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual. Aínda, chama-se à atenção para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

A demais, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Por fim, restam mantidas as demais advertências constantes no despacho anterior, que designou data e horário para a realização de audiência por videoconferência.

Quanto ao pedido de habilitação provisória formulado pela parte autora (anexo nº 29 e nº 36), considerando a proximidade da data designada para julgamento do feito, postergo sua análise para o momento de prolação da sentença.

Intimem-se com urgência.

0000533-63.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004717
AUTOR: CARLOS SQUIAVONI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Proceda a Secretaria, oportunamente, ao agendamento da perícia médica judicial com clínico geral e da data para julgamento.

Intimem-se.

0002900-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004680

AUTOR: DEBORA FERNANDA JOSELINO DE OLIVEIRA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) ELIAS FERNANDES JOSELINO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) JOSUE FERNANDES JOSELINO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da ausência de manifestação das partes, dê-se baixa nos autos.

0006206-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004695

AUTOR: DANIEL MOREIRA GAZULA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Assinalo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora informe acerca do andamento do processo de interdição judicial da parte autora, apresentando termo de curatela atual.

No silêncio, dê-se baixa nos autos, considerando que a ausência da referida documentação impede a expedição de ofício requisitório.

0000525-86.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004710

AUTOR: ROSANA DA CUNHA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o requerimento para antecipação da perícia, eis que não vem acompanhado de qualquer justificativa a amparar sua designação sem observância da antiguidade na distribuição dos feitos. Ademais, a atual fase de restrição de atividades e de isolamento social decorrente da pandemia de covid-19 obsta a realização de perícia médica judicial, a qual será agendada oportunamente.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito:

- esclareça a divergência entre o endereço declinado em sua qualificação inicial e o constante no comprovante de fl. 51 do anexo 02;
- apresente cópia do requerimento administrativo do benefício.

Intime-se.

0000458-24.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004651

AUTOR: GRINAURA MARIA DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Sem prejuízo, verifico que foi atribuído à causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário a contar de 09.10.20 (requerimento administrativo), razão pela qual a parte autora deve emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003746-14.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004682

AUTOR: DAISY CASTILHO MERENDA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Assinalo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação de cópia do processo administrativo do benefício assistencial ao idoso - NB 137.598.451-6, auferido pela autora até 31/01/2020.

Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0000282-45.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004665

AUTOR: ODOVALDO MANCHINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Da análise dos documentos apresentados pela parte autora (anexo nº 10), verifico incorreção na apuração dos valores, eis que não foi descontado, mês a mês, o montante auferido pelo autor a título de benefício previdenciário.

Sendo assim, assinalo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente planilha de cálculo do montante eventualmente devido a título de atrasados, bem como para que retifique o valor da causa.

0003215-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004686
AUTOR: MARIA LEUZZI CALABRESE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do julgamento do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, intem-se as partes quanto à reativação da movimentação processual.

Designo pauta extra para o dia 24/08/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000470-38.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004696
AUTOR: FELIPE FRANCO COTTI (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Reconsidero em parte a decisão anteriormente proferida, eis que já apresentada a certidão de interdição da parte autora (fls. 27 do anexo nº 02).

Aguarde-se o restabelecimento das agendas periciais.

Oportunamente, agende-se perícia socioeconômica e pauta extra.

0002452-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317004699
AUTOR: JUBAR DAVID (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requerimento somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

DECISÃO JEF - 7

0000495-51.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317004660
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE ALVES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No comprovante de endereço anexado aos autos pela parte autora, consta endereço residencial no município de São Bernardo do Campo/SP.

Nos termos do Provimento n.º 431 do C.J.F, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Intime-se. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0000474-75.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317004691
AUTOR: SERGIO GONCALVES CAMPOS (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício por incapacidade permanente é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que aquele de natureza temporária - auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos que acompanham a petição inicial (fls. 22/44 do anexo nº 02) apontam que o autor é portador de “adenocarcinoma gástrico com metástases ósseas”,

estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado, em consulta ao CNIS (anexo nº 21), constato a existência de vínculo com ASTEC ELETRODOMESTICOS ABC LTDA, desde 01/06/2017 e ainda vigente.

O INSS, intimado a manifestar-se sobre os motivos da não implantação do benefício após a constatação administrativa da incapacidade, deixou de apresentar esclarecimentos.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a conceder o benefício de auxílio doença em favor do autor, SERGIO GONCALVES CAMPOS, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, sem pagamento de prestações retroativas.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

Após a apresentação do laudo pericial, venham os autos conclusos para manutenção ou revogação da liminar.

Int. Oficie-se, com urgência.

0003650-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317004668
AUTOR: SANDRA VALERIA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 11/03/2021 (anexo nº 17/18). Em consequência, o pedido ficará limitado à data da cessação do NB 707.617.839-8, em 27/10/2020, e o valor da causa passará a corresponder a R\$ 13.027,67.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002729-40.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317004707
AUTOR: MAURICIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (SP402228 - STEPHANIE LEAL RAMOS LYSAK)
RÉU: UNIESP S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

MAURÍCIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e UNIESP S/A objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais.

Alega que, na tentativa de contratar financiamento habitacional, foi surpreendido com negativação em seu nome referente à dívida com a CEF no valor de R\$12.790,85, vencida em 20/12/2019.

Aduz que diligenciou perante a instituição financeira para saber a origem do débito, quando foi informado tratar-se de dívida decorrente de contrato de financiamento educacional – FIES.

Sustenta que, em 2011, contratou o financiamento educacional – FIES para custeio do curso de pedagogia oferecido pela corrê Uniesp. Após efetuar a matrícula foi informado que não seria aberta turma para o curso em questão.

Assevera que a corrê Uniesp não realizou a baixa do contrato de financiamento educacional; assim, a CEF repassou, indevidamente, os valores à Uniesp, sem que esta tenha lhe prestado qualquer serviço.

Afirma que a negativação é indevida e tem lhe causado sérios prejuízos morais, diante da negativa de fornecimento de crédito pelas instituições financeiras.

Pugna, liminarmente, pela medida cabível para exclusão ou suspensão da anotação restritiva. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

O FNDE apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A CEF arguiu também, em contestação, preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido diante da existência do débito relativo ao contrato de financiamento estudantil firmado pelo autor.

Citada a UNIESP em 24/02/2021 (anexo n. 32), não apresentou defesa, observando-se ainda não ter transcorrido o prazo concedido para tanto – 30 dias, restando

prejudicado o julgamento na presente demanda.

Assim, redesigno a pauta extra para o dia 31/08/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, até a data designada para julgamento, acerca das defesas apresentadas pela CEF e pelo FNDE, especialmente sobre a alegação de que o contrato de financiamento estudantil se encontra ativo.

Deverá, ainda, esclarecer acerca de eventual pedido eletrônico de cancelamento do contrato anteriormente a 26/03/2014 (anexo n. 2, fl. 31), diante da afirmação de que enviou à CEF declaração de não abertura da turma para a qual foi matriculado, “solicitando, portanto, o cancelamento do financiamento” (aditamento – anexo n. 9).

Intimem-se.

5004702-67.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317004706

AUTOR: EDIMAR DA SILVA BRITO (SP263162 - MARIO LEHN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD) ESTADO DE SAO PAULO (SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA, SP067233 - MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO) (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA, SP067233 - MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO, SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA) (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA, SP067233 - MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO, SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA, SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO) (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA, SP067233 - MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO, SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA, SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO, SP155426 - CLAUDIA SANTORO) (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA, SP067233 - MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO, SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA, SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO, SP155426 - CLAUDIA SANTORO, SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Diante da informação apresentada pela União, de que “foi agendada a especialidade Fonoaudiologia em 06/02/2020, para verificar o modelo da prótese”, e diante do transcurso de um ano desde a referida data, deverá o Governo do Estado de São Paulo informar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da avaliação agendada para 06/02/2020, bem como acerca da conclusão do pedido realizado pelo autor em 25/07/2019 (anexo n. 1, fl. 18).

Sem prejuízo, e considerando a ausência de manifestação da parte autora após fevereiro/2020, intime-se o autor para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, especialmente informando e comprovando, se o caso, acerca do fornecimento da prótese pleiteada nos autos.

Redesigno a pauta extra para o dia 20/05/2021, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003184-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317004688

AUTOR: ROSANGELA MEDEIROS ALVES (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a implantação de benefício por incapacidade.

Considerando a conclusão do laudo, oficie-se ao Empregador - Serviço Nacional de Aprendizagem (anexo 24) para que informe ao Juízo as atividades desempenhadas pela autora entre 2019 e 2020. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio proceda-se à busca das informações.

Após, intime-se o perito para que responda aos seguintes quesitos complementares:

1) A autora poderá desempenhar as atividades informadas pela Empregadora?

2) Considerando que a autora possui formação em letras (anexo 10, fl. 14), ela está apta para alguma atividade correlacionada com sua formação superior? Especifique.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 14/07/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0001467-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317004526

AUTOR: VALTER MORO (SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO, SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

I - Considerando o pedido, converto o feito em diligência pra que o autor apresete a Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis, contendo as exigências necessárias para averbação do cancelamento da hipoteca. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos os autos.

II - Mantenho o indeferimento da tutela. Como cediço, o receio de dano irreparável deve ser demonstrado no momento da propositura da ação, sob pena de esvaziar-se o interesse processual na urgência. Há de ser atual, real e potencialmente lesivo ao direito do litigante, o que não verifiquei nos autos, eis que a situação irregular perdura desde 1981, tratando-se, portanto, de perigo criado exclusivamente pela parte.

III - Redesigno a pauta extra para o dia 12/07/2021, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003033-39.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317004708
AUTOR: VALMIR CAMPOS DUTRA (SP385685 - DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a retroação da DIB de seu benefício, NB 184.917.418-8, para a data do primeiro requerimento administrativo, em 26/10/2018.

Diante do parecer contábil, esclareça o autor acerca do interesse processual, vez que a retroação da DIB, embora confira o pagamento de atrasados, implicará numa renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.450,65 (fevereiro/2021), inferior àquela que vem atualmente recebendo, no valor de R\$ 3.465,39.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será considerada a falta de interesse de agir da parte autora, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Redesigno a pauta extra para o dia 23/07/2021, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0001425-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317004671
AUTOR: MERCEDES LUBK ROTTA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a decisão anexo 39 não foi cumprida, em que pese a impugnação apresentada pela autora, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, retornem para análise da tutela antecipada, conforme pleiteado.

Redesigno pauta-extra para o dia 13/07/2021, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000532-78.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317002547
AUTOR: MARTA ELIAS FONSECA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção apresente cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000542-25.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317002554 LUIZ CARLOS ALVES MEIRELES (SP292757 - FLAVIA CONTIERO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · cópias legíveis dos documentos de fls. 08/09, 14 e 23 anexados à inicial. · procuração. declaração de pobreza firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003141-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317002555 FRANCINE NOVAES DOURADO (SP265004 - MÔNICA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000488-59.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317002543
AUTOR: DEOVALDO SIMOES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002011-43.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317002548 MARCO AURELIO FERREIRA LOPES (SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002944-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317002552
AUTOR: MICHELLE FERREIRA DA SILVA (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000210-58.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317002550
AUTOR: GENIVAL VERAS DOS SANTOS (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003579-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317002553
AUTOR: GUILHERME NEVES RODRIGUES (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002275-79.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317002551
AUTOR: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA (SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000195-89.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317002549
AUTOR: CECILIA FERREIRA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000530-11.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317002546
AUTOR: JOSE IRAN DE OLIVEIRA ANDRADE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002127-49.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317002544 MARIA ROSA ARRUDA RESENDES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

0004872-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317002545 GENI MARIA DE BRITO PINHEIRO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/6318000113

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001431-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318008140
AUTOR: RITA PEREIRA DA SILVA COSTA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RP V.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

0001453-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318008141

AUTOR: CLAUDIR DEVOS DE SOUZA RODRIGUES (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RP V.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício no prazo de 45 (QUARENTA E CINCO) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

0006692-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318008168

AUTOR: KELLY ISMENIA GOMES VENANCIO (SP175030 - JULYIO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 7064993458 com DIB em 04.09.2020, DIP em 01.03.2021 e DCB em 21.07.2021, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse e recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001169-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318008163

AUTOR: OLGA DE PAULA E SILVA (SP409199 - LEONARDO DOMICIANO BATISTA, SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004133-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318008163

AUTOR: CLODOALDO RAMOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000155-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318008156

AUTOR: ILDA COSTA DE SOUZA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004272-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318008158

AUTOR: MARCIO CANDIDO DOURADO (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por MÁRCIO CÂNDIDO DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.255.126-9, desde a DER em 12/09/2017, com proventos integrais, mediante o reconhecimento do tempo de atividade exercido nos períodos de 07.11.1991 a 11.08.1995, 15.10.1997 a 31.10.1999, 01.11.1999 a 30.04.2009 e 30.04.2009 a 21.01.2014, nos quais desempenhou a função de vigilante armado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Requeru, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento final do REsp. 1.831.371 (Tema Repetitivo 1031). Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange ao pedido de produção de provas pericial e testemunhal, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§ 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Igualmente, a prova testemunhal mostra-se incabível, porquanto a comprovação da especialidade do labor depende de prova exclusivamente documental. Inteligência do art. 443, II, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Quanto ao pedido do INSS de suspensão do feito, insta registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 02/03/2021, finalizou o julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs. 1831371/SP, 1831377/SP e 1830508/RS.

Preliminarmente, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de 07/11/1991 a 28/04/1995, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que já enquadrado no bojo do processo administrativo (fl. 46 do evento 16).

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Pois bem.

Passo ao exame dos períodos de atividade de 07.11.1991 a 11.08.1995, 15.10.1997 a 31.10.1999, 01.11.1999 a 30.04.2009 e 30.04.2009 a 21.01.2014, nos quais o autor exerceu a função de vigilante.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que fosse considerada como especial a atividade de vigilante armado (Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91).

Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.

A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

A diro ao entendimento de que o reconhecimento da atividade de vigilante armado pode ser feito após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, desde que haja documento hábil a comprovar a exposição do obreiro ao fator de risco. Com efeito, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, como se deu, por exemplo, em relação ao agente eletricidade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, visa à proteção da integridade física do segurado.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs. 1831371/SP, 1831377/SP e 1830508/RS (Tema Repetitivo nº 1.031), firmou entendimento no sentido de que “é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior a Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 (data do decreto) e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”.

O autor apresentou formulários PPP's emitidos pelos empregadores.

Da profissiografia das atividades, consta que cabia ao autor “proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como de pessoas físicas, portando arma de fogo Calibre .38, fazendo ronda perimetral com intuito de proteger o patrimônio vigado (07/11/1991 a 11/08/1995)”; “vigiar as dependências da empresa e o seu patrimônio, em posição permanente e habitualmente em pé; recepcionar e controlar movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizar veículos e cargas; comunicar-se via rádio ou telefone; prestar informações ao público; fazer uso de revólver Calibre .38 (15/10/1997 a 31/10/1999)”; “zela pelo patrimônio da contratante; fazer a vigilância do posto; observar movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do posto; proibir o comércio de qualquer natureza no posto; proibir aglomeração de pessoas junto ao posto; registrar e controlar diariamente as ocorrências no posto (01/11/1999 a 30/04/2009)”; e “vigiar as dependências públicas e privadas com finalidade de prevenir e combater delitos, com porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; controlar movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizar as pessoas, cargas e patrimônio; escortar as pessoas e mercadorias; comunicar-se via rádio ou telefone; prestar informações ao público e aos órgãos competentes; manusear e empregar armamento, Marca Rossi, Calibre .38 (30/04/2009 a 21/01/2014)”.

Os PPP’s emitidos pelos empregadores GP Guarda Patrimonial de São Paulo e Suporte Serviços de Segurança Ltda. estão em conformidade com a legislação previdenciária, tendo sido subscritos por profissional legalmente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho).

Entretanto, diversamente do período de 07/11/1991 a 11/08/1995, no período de 01/11/1999 a 30/04/2009, no exercício da função de vigilante, o autor não fez uso de arma de fogo. Não consta no PPP a exposição a agente perigoso (arma de fogo), sendo que a sujeição ao agente ruído (variável de 58,0 a 70,5 dB (A)) deu-se abaixo dos limites de 90 dB (A), durante a vigência do Decreto 2.172/97, e 85 dB (A), a partir de 18/11/2003, com a edição do Decreto 4.882/03.

Já o PPP referente ao vínculo empregatício com a empresa REVISE Real Vigilância e Segurança Ltda., de 15/10/1997 a 31/10/1999, não foi emitido pelo empregador, mas sim pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto. Não há também indicação de profissional legalmente habilitado.

Consabido que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

O autor, além da anotação da CTPS e do PPP, confeccionado sem a observância dos requisitos estabelecidos na legislação previdenciária, não se valeu de outros documentos que comprovassem a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a fator de risco à sua integridade física. Conquanto seja possível a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, deve ser comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, com a devida e oportuna comprovação do risco à integridade física do segurado, o que não ocorreu no caso em comento.

E, quanto ao período de 30/04/2009 a 21/01/2014, (fls. 36/37 e 54 do evento 16), também deve ser reconhecida a especialidade da atividade, vez que o PPP, emitido pelo empregador e subscrito por profissional legalmente habilitado, demonstra a exposição efetiva, habitual e permanente, do segurado a fator de risco, consistente em uso de arma de fogo.

Somando-se os tempos de atividade rural com os períodos já considerados pelo INSS na via administrativa, tem-se que, em 12/09/2017, o autor contava com 29 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição, não fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme planilha de contagem em anexo.

Acerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, em seu art. 690 dispõe o seguinte:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

A respeito da reafirmação judicial da DER, o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1727069/SP, cadastrados como tema nº 995, definiu a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Do cotejo analítico do julgado, relator Ministro Mauro Campbell Marques, extraem-se as seguintes balizas jurídicas vinculantes:

- i) é admitida a reafirmação judicial da DER, desde que o reconhecimento do fato superveniente à postulação administrativa não altere os limites objetivos da demanda;
- ii) a reafirmação judicial da DER prescinde de requerimento específico na petição inicial ou no curso do processo, devendo o órgão julgador, de ofício, reconhecer os fatos supervenientes (art. 493 do Código de Processo Civil);
- iii) a reafirmação judicial da DER somente pode ser reconhecida nas instâncias ordinárias, excluídos os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e também para as turmas regional (TRU) e nacional (TNU) de uniformização dos juizados especiais federais;
- iv) a reafirmação judicial da DER deve ser fixada na data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, sempre no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias;
- v) se os requisitos para a concessão do benefício forem implementados após a postulação administrativa e antes da propositura da demanda na esfera judicial, não há reafirmação judicial da DER;
- vi) apenas haverá sucumbência do INSS caso a autarquia se oponha ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional;
- vii) caso o INSS não se oponha à reafirmação judicial da DER, não há sucumbência nem condenação ao pagamento de honorários advocatícios;
- viii) o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivar a implantação do benefício, o qual, se descumprido, haverá imposição de juros moratórios;
- ix) quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.

Entretanto, no caso em concreto, reafirmando-se a DER para 31/12/2019, última competência em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, o autor não implementou os requisitos para a aposentação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial de atividade de 07/11/1991 a 28/04/1995, uma vez que já reconhecido na via administrativa.

Outrossim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor para tão-somente reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 11/08/1995 e 30/04/2009 a 21/01/2014, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/183.255.126-9.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, após o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002890-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318008178

AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por GILSON FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/07/2019 (DER), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 15/05/1991 a 07/10/1991, 20/05/1992 a 11/12/1992, 11/05/1993 a 18/11/1993, 02/05/1994 a 20/10/1994, 23/05/1995 a 30/10/1995, 21/05/1996 a 30/11/1996, 05/05/1997 a 31/10/1997, 12/01/1998 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 22/11/1998, 11/01/1999 a 30/04/1999, 05/05/1999 a 31/10/1999, 10/01/2000 a 21/05/2000, 22/05/2000 a 23/09/2000 e 16/04/2001 até “os dias atuais”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e

DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6);

superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissiográfico Profissional (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Pois bem.

Passo ao exame dos formulários PPP's acostados aos autos.

Períodos: 15/05/1991 a 07/10/1991, 20/05/1992 a 11/12/1992, 11/05/1993 a 18/11/1993, 02/05/1994 a 20/10/1994, 23/05/1995 a 30/10/1995, 21/05/1996 a 30/11/1996, 05/05/1997 a 31/10/1997, 12/01/1998 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 22/11/1998, 11/01/1999 a 30/04/1999, 05/05/1999 a 31/10/1999, 10/01/2000 a 21/05/2000, 22/05/2000 a 23/09/2000

Empresa: Pedra A groindustrial S.A

Função/Atividades: Servente de limpeza (setor indústria)

Ajudante geral e ajudante de produção (setor indústria)

Agentes nocivos Fator de risco:

Ruído: 87 dB (A) – 15/05/1991 a 07/10/1991; 82 dB (A) – 20/05/1992 a 11/12/1992 e 11/05/1993 a 18/11/1993; 93 dB (A) – 02/05/1994 a 20/10/1994, 23/05/1995 a 30/10/1995, 21/05/1996 a 30/11/1996, 05/05/1997 a 31/10/1997, 01/05/1998 a 22/11/1998, 05/05/1999 a 31/10/1999 e 22/05/2000 a 23/09/2000.

Técnica utilizada: Anexo I da NR 15

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Provas: Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Colhe-se da profissiografia da atividade, que, no exercício das funções de servente de limpeza e ajudante geral e de produção, o trabalhador manteve contato direto, habitual e permanente com fontes produtoras de ruído. Operava e limpava maquinários (guincho hillo, pré- evaporador e moendas) empregados na produção industrial, os quais configuram fontes produtoras de ruído, sendo a sujeição a tal agente agressivo uma constante no setor em que o segurado laborava.

Quanto à intensidade da sujeição ao ruído, deu-se acima dos limites estabelecidos pela legislação previdenciária vigente ao tempo da atividade.

A técnica utilizada para a medição do ruído deu-se em conformidade com a metodologia estabelecida pela NR-15/MTE (Anexo I, item 6).

O uso de EPI não desnatava, por si só, a especialidade da atividade, em se tratando de exposição ao agente ruído.

Períodos: 12/01/1998 a 30/04/1998, 11/01/1999 a 30/04/1999 e 10/01/2000 a 21/05/2000

Empresa: Parceria Treinamento e Serviços Ltda.

Função/Atividades: Soldador (setor indústria)

Agentes nocivos Fator de risco:

Ruído: 89 dB (A)

Técnica utilizada: D

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Provas: Anotação em CTPS e PPP assinado por representante legal do empregador

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

O PPP não está assinado por profissional legalmente habilitado, o que lhe retira a força probatória.

Ademais, a exposição ao agente ruído deu-se em intensidade inferior a 90 dB (A), ao tempo que se encontrava em vigor o Decreto nº 2.172/97.

Períodos: 16/04/2001 a 31/01/2002 e 01/02/2002 a 21/03/2019 (data da emissão do PPP)

Empresa: Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.

Função/Atividades: Auxiliar de serviços (setor diluidor de cal)

Soldador (setor caldeiraria)

Agentes nocivos Fatores de risco:

Ruído: 78,2 dB (A) – 16/04/2001 a 31/01/2002; 84,4 dB (A) – 01/02/2002 a 21/03/2019

Técnica utilizada: Dosimetria

Calor 23,4 °C – 01/02/2002 a 21/03/2019

Técnica utilizada: IBUTG

Enquadramento legal

Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico calor)*

* A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

Provas: A notação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Em relação ao agente ruído, a exposição deu-se abaixo dos limites estabelecidos pela legislação previdenciária.

Quanto ao calor, a intensidade deu-se abaixo dos limites considerados para as atividades pesada, moderada e leve.

Dessarte, não devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos acima vindicados.

Somando-se os períodos de tempo especial ora reconhecidos (15/05/1991 a 07/10/1991, 20/05/1992 a 11/12/1992, 11/05/1993 a 18/11/1993, 02/05/1994 a 20/10/1994, 23/05/1995 a 30/10/1995, 21/05/1996 a 30/11/1996, 05/05/1997 a 31/10/1997, 12/01/1998 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 22/11/1998, 11/01/1999 a 30/04/1999, 05/05/1999 a 31/10/1999, 10/01/2000 a 21/05/2000 e 22/05/2000 a 23/09/2000) àqueles registrados no CNIS, e em CTPS, tem-se que, na DER, em 09/07/2019, o autor contava com 28 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais, conforme planilha de contagem de tempo em anexo.

Acerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, em seu art. 690 dispõe o seguinte:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

A respeito da reafirmação judicial da DER, o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1727069/SP, cadastrados como tema nº 995, definiu a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Do cotejo analítico do julgado, relator Ministro Mauro Campbell Marques, extraem-se as seguintes balizas jurídicas vinculantes:

- i) é admitida a reafirmação judicial da DER, desde que o reconhecimento do fato superveniente à postulação administrativa não altere os limites objetivos da demanda;
- ii) a reafirmação judicial da DER prescinde de requerimento específico na petição inicial ou no curso do processo, devendo o órgão julgador, de ofício, reconhecer os fatos supervenientes (art. 493 do Código de Processo Civil);
- iii) a reafirmação judicial da DER somente pode ser reconhecida nas instâncias ordinárias, excluídos os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e também para as turmas regional (TRU) e nacional (TNU) de uniformização dos julgados especiais federais;
- iv) a reafirmação judicial da DER deve ser fixada na data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, sempre no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias;
- v) se os requisitos para a concessão do benefício forem implementados após a postulação administrativa e antes da propositura da demanda na esfera judicial, não há reafirmação judicial da DER;
- vi) apenas haverá sucumbência do INSS caso a autarquia se oponha ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional;
- vii) caso o INSS não se oponha à reafirmação judicial da DER, não há sucumbência nem condenação ao pagamento de honorários advocatícios;
- viii) o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivar a implantação do benefício, o qual, se descumprido, haverá imposição de juros moratórios;
- ix) quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.

Reafirmando-se a DER para a data do ajuizamento da ação, haja vista a manutenção do vínculo empregatício com o empregador Central Energia Elétrica Sapucaí Ltda., o autor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição para a fruição do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para tão-somente reconhecer, como tempo especial, os períodos de 15/05/1991 a 07/10/1991, 20/05/1992 a 11/12/1992, 11/05/1993 a 18/11/1993, 02/05/1994 a 20/10/1994, 23/05/1995 a 30/10/1995, 21/05/1996 a 30/11/1996, 05/05/1997 a 31/10/1997, 12/01/1998 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 22/11/1998, 11/01/1999 a 30/04/1999, 05/05/1999 a 31/10/1999, 10/01/2000 a 21/05/2000 e 22/05/2000 a 23/09/2000 que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por AGOSTINHO SOARES TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/195.511.251-4, desde 04/02/2020 (DER), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/11/1995 a 30/10/1998, 22/06/1992 a 17/08/1995, 02/03/2009 a 31/07/2011 e 21/01/2016 a 13/07/2017, nas quais esteve exposto a agentes físico (ruído e calor) e químicos nocivos à saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, no que tange ao pedido de produção de provas pericial e testemunhal, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§ 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial direta junto aos estabelecimentos dos empregadores arrolados na petição inicial ou, indiretamente, por similaridade, em outras empresas paradigmas, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.

53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais.

3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as reais condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Igualmente, a prova testemunhal mostra-se incabível, porquanto a comprovação da especialidade do labor depende de prova exclusivamente documental. Inteligência do art. 443, II, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter

reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no § 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no Resp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos agentes químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, § 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada

mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Mineraias

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamiila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálcio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise quantitativa da exposição.

Pois bem.

Em relação ao período de 22/06/1992 a 17/08/1995, no qual exerceu o cargo de esfumaçador junto ao empregador GM Artefatos de Borracha Ltda., além da anotação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2021 858/1913

em CTPS, o autor exibiu os seguintes documentos: PPP, assinado pelo Síndico da Massa Falida, não subscrito por profissional legalmente habilitado; e laudo pericial elaborado a pedido de entidade sindical.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Consta no citado formulário que, no exercício da função de esfumador, no setor de pintura, o autor estava sujeito a produtos químicos, calor e ruído.

Quanto aos agentes físicos (ruído e calor), o PPP não indica a intensidade. E, no que tange aos agentes químicos, embora se presuma o contato com tais fatores de risco, na medida em que cabia ao trabalhador limpar os solados com produtos químicos, o PPP não descreve as espécies de agentes, tampouco se se trata de análise qualitativa ou quantitativa.

Entretanto, o autor apresentou laudo de perícia de insalubridade realizado a pedido do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Franca no estabelecimento da empresa GM Artefatos de Borracha Ltda., em agosto de 1993, tendo constatado que, no setor de pintura, local no qual o autor exerceu a função de esfumador, estava exposto ao agente ruído variável de 89 a 90dB (A), bem como manuseava agentes químicos dos tipos acetona, álcool, esmalte, verniz, solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, cloroetano e resinas.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, introduziu-se na ordem jurídica o conceito legal de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

Entretanto, em virtude da transição entre o regime anterior, cuja atividade especial sujeita a agentes químicos nocivos era comprovada por meio de formulários (DSS-8030, SB-40 e DISES SE 5235), os quais deveriam estar relacionados nos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, com o novo regime previdenciário, mormente em razão da edição da Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e passou a exigir a apresentação de formulário PPP baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o art. 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 estabeleceu as seguintes ponderações (destaquei):

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Não obstante a omissão dos dados no PPP e a ausência de indicação de profissional legalmente habilitado, verifica-se que o laudo pericial detalha a intensidade do agente físico (ruído) e especifica as substâncias químicas com as quais o obreiro manteve contato, no setor de pintura, no exercício da função de esfumador. A sujeição ao agente ruído, no período vindicado, em intensidade superior a 80 dB (A), caracteriza a especialidade da atividade. A demais, o autor manteve contato direto com hidrocarbonetos aromáticos, que dispensam a análise quantitativa.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Em relação ao período de 01/11/1995 a 30/10/1998, no qual o autor exerceu o cargo de balanceiro de sola junto ao empregador FREMAR Ind. Com. e Repres. Ltda., além da anotação em CTPS, apresentou os seguintes documentos: Perícia de insalubridade realizada a cargo da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – DRT de Franca, em 1994, assinada por Médico do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Trabalhadores Industriais de Artefatos de Borracha de Franca, em diversos setores de fabricação de artigos de borracha da empresa, dentre eles, o Setor de Balancis de Corte. No aludido setor, responsável por cortar a borracha de acordo com o molde no formato desejado, não restou constatado risco ambiental. Não há nos autos nenhum início razoável de prova material que permita inferir que o autor tenha exercido suas atribuições em outros setores da empresa, nos quais foram registrados contato com agentes químico ou físico nocivos à saúde.

Em relação ao período de 02/03/2009 a 31/07/2011, no qual o autor exerceu a função de preenseiro, no setor de produção, na empresa Robelord Ind. e Com. de Artefatos de Borracha Ltda. ME, para fazer prova do fato alegado, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador e subscrito por médico do trabalho responsável pela monitoração do registro ambiental. Consta que o autor esteve exposto ao agente ruído, em intensidade de 82,5 dB (A), tendo sido aplicada a metodologia “NISOH 01” para aferição do fator de risco.

No que tange ao período de 21/01/2016 a 13/07/2017, no qual o autor exerceu a função de preenseiro junto ao empregador Roledor Ind. e Com. de Artefatos de Borracha Ltda. ME, o PPP foi emitido por profissional legalmente habilitado (médico do trabalho), que indicou a exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 90 dB. Designou-se a metodologia “NISOH 01” para medição do ruído.

Há no mercado dois instrumentos empregados para a medição sonora: decibelímetro e dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre, ao passo que o dosímetro de ruído tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. O uso das duas metodologias foi regido por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído passou a ser disciplinada pela NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). Entretanto, como exposto, a TNU assentou o entendimento de que, a partir de 19/11/2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, pode ser utilizada tanto a metodologia contida na NHO-01 da Fundacentro quanto na NR-15 (tema 174).

A técnica de medição utilizada para aferição do ruído (“NIOSH 01”) não encontra amparado em nenhum dos diplomas legais acima mencionados.

Pairando dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. No caso em concreto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório.

De mais a mais, da análise da profissiografia da atividade (“prensagem de solados”), não é possível aferir que o autor manteve contato direto, habitual e permanente com fonte produtora de ruído,

Somando-se o período de tempo especial ora reconhecido (22/06/1992 a 17/08/1995) aos demais tempos de atividade computados pelo INSS, tem-se que, na DER, em 04/02/2020, o autor contava com 29 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais, conforme planilha de contagem de tempo em anexo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para tão-somente reconhecer, como tempo especial, o período de 22/06/1992 a 17/08/1995 que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo E/NB 42/195.511.251-4.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002206-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318008166

AUTOR: VALERIA PUGLIA BOTELHO DE ANDRADE (SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por VALÉRIA PUGLIA BOTELHO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.367.094-5, desde outubro de 2018, mediante o reconhecimento do tempo de atividade comum laborado nos períodos de 06/04/1995 a 23/08/1995 e 18/01/1982 a 31/12/1993.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, a autarquia ré requereu a intimação da parte autora para que renunciasse expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação e aos que, eventualmente, venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive na fase de execução. Prejudicialmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

Em relação à fixação da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (competência absoluta), observa-se que o valor atribuído à causa, levando em conta a soma das prestações vencidas desde a data da DER até o ajuizamento da ação e das doze prestações vincendas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Outrossim, já se manifestou a TNU que “a renúncia apresentada para definição de competência do JEF, ressalvada manifestação expressa da parte autora, abrange o valor excedente a 60 salários mínimos, considerando-se as parcelas vencidas e a soma das doze vincendas na data do ajuizamento da ação – e não na data da sentença” (processo nº 0007984-43.2005.403.6304).

Assim, rejeito a preliminar arguida pelo INSS.

Em relação ao pedido da parte autora de reconhecimento dos tempos de atividade comum laborados nos períodos de 06/04/1995 a 23/08/1995, junto ao Município de Franca, e de 18/01/1982 a 24/03/1982, junto ao Estado de São Paulo, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia ré já o computou como tempo de contribuição e de carência no bojo do processo administrativo, conforme se infere do documento juntado à fl. 138 do evento 15.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

A prescrição da pretensão deve ser analisada com base no art. 240 do CPC e na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 02/06/2020. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição

interrompeu na data da distribuição.

Com efeito, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formalizado em 08/07/2020, não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do quinquídio do ajuizamento da ação.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Passo ao exame do mérito da causa.

3. MÉRITO

Busca a parte autora a contagem recíproca do tempo de serviço junto ao Estado de São Paulo, no cargo de professora, de 25/03/1982 a 31/12/1993.

Reza o art. 94 da Lei nº 8.213/91 que, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Os artigos 153, IV; 163, II; 166, II; 240, III; 433, I, todos da IN nº 77/2015 especificam o seguinte:

Art.153. Considera-se para efeito de carência:

(...)

IV - as contribuições vertidas para o RPPS certificadas na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não tenha utilizado o período naquele regime, esteja filiado ao RGPS e desvinculado do regime de origem, observado o disposto no § 3º do art. 137;

Art. 163. Poderá ser objeto de contagem do tempo de contribuição para o RGPS:

(...)

III - o período em que o exercício da atividade teve filiação a RPPS devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, observado que o tempo a ser considerado é o tempo líquido de efetivo exercício da atividade.

Art. 166. Não serão computados como tempo de contribuição, para fins de benefícios no RGPS, os períodos:

(...)

II - em que o segurado era amparado por RPPS, exceto se certificado regularmente por CTC nos termos da contagem recíproca;

Art. 240. A comprovação do período de atividade de professor far-se-á:

(...)

II - CTC nos termos da Contagem Recíproca para o período em que esteve vinculado a RPPS.

Parágrafo único. A comprovação do exercício da atividade de magistério é suficiente para o reconhecimento do período trabalhado para fins de concessão de aposentadoria de professor, presumindo-se a existência de habilitação.

Art.433. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

Em relação aos requisitos da CTC emitida pelo ente federativo, para efeito de contagem recíproca do tempo de contribuição para o RPPS ou para RGPS, disciplina o art. 438 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015:

Art. 438. Para efeito de contagem recíproca, o tempo de contribuição para RPPS ou para RGPS, no que couber, deverá ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do RPPS ou pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do Regime Próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo RPPS; ou

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a CTC deverá ser emitida, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, número de matrícula, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro setor da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do RPPS;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS; e

X - documento anexo quando emitido pelo RPPS, contendo informação dos valores das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 2º A CTC emitida pelo Estado, Distrito Federal ou Município, deverá conter a informação da lei instituidora do RPPS no respectivo ente federativo, na forma do inciso IX do § 1º deste artigo.

§ 3º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos previstos nas alíneas "a" a "c" do inciso XVI do art. 37 e no inciso III do art.

38, ambos da Constituição Federal.

§ 5º A contagem do tempo de contribuição para certificação em CTC observará o mês de trinta e o ano de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias.

A autora apresentou declaração subscrita pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, na qual consta que foi servidora pública, exercendo o cargo de professora estadual, nível III, no período de 08/10/1984 a 01/03/1994, sob o regime estatutário. Juntou Certidão de Tempo de Contribuição nº 001737-2020, na qual consta o órgão de lotação, as datas de admissão e exoneração, o período de contribuição e o tempo líquido de cada ano, apurando-se o tempo de contribuição de 2.112 (dois mil e cento e doze) dias, correspondente a 05 anos, 09 meses e 17 dias. Constatou, ainda, que a Lei Complementar nº 269/81 assegura aos servidores do Estado de São Paulo aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, bem como pensão por morte, com aproveitamento do tempo de contribuição para o RGPS ou para outro regime próprio, na forma de contagem recíproca.

Não foi exibida a Relação das Remunerações de Contribuições, referente à CTC nº 001737-2020. Entretanto, conforme consta no art. 438, inciso X, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, a confecção de documento anexo à CTC contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria, somente é exigido a partir de julho de 1994.

Dessarte, deve ser reconhecido, para fins de carência, o período de 05 anos, 09 meses e 17 dias, na qualidade de professora vinculada a regime próprio do Estado de São Paulo, no intervalo de 08/10/1984 a 31/12/1993 (termo final delimitado na petição inicial).

O CNIS registra, por sua vez, vínculo empregatício, sem indicação de regime estatutário, com o Estado de São Paulo, no período de 18/01/1982 a 31/12/1993. A autarquia ré considerou somente o intervalo de 18/01/1982 a 24/03/1982. Cotejando o registro do CNIS com os dados inseridos na CTC nº 001737-2020, nota-se que o regime estatutário ao qual a autora se encontrava vinculada teve início em 08/10/1984, sendo que o período anterior, embora não registrado em CTPS, guarda traços de vínculo empregatício urbano de filiação ao regime geral previdenciário.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa INSS nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Assim, deve ser também reconhecido como tempo de contribuição o período de 25/03/1982 a 07/10/1984.

Somando os períodos de contribuição acima reconhecidos aos demais já considerados pelo INSS, tem-se que, em 08/07/2020, data da DER, a parte autora contava com 23 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 4 anos, 8 meses e 16 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

Em 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), uma vez que não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos e nem o pedágio de 4 anos, 8 meses e 16 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I).

Em 08/07/2020 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, vez que não cumpria o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e nem a quantidade mínima de pontos (87 pontos). Também não tinha direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, visto que não cumpria o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Ainda, não tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (60,5 anos).

Outrossim, em 08/07/2020 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 28 anos), o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e nem o pedágio de 50% (3 anos, 5 meses e 10 dias).

Por fim, em 08/07/2020 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e nem o pedágio de 100% (6 anos, 10 meses e 20 dias).

Ressalta-se, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). A autora equivocou-se na contagem do tempo de contribuição ao somar períodos concomitantes para fins de contribuição e carência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de contagem de tempo de contribuição dos períodos de 06/04/1995 a 23/08/1995 e 18/01/1982 a 24/03/1982, ante a falta de interesse de agir.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 25/03/1982 a 07/10/1984 e 08/10/1994 a 01/03/1994, laborados junto ao Estado de São Paulo, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo E/NB 42/197.601.253-5.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003302-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6318008184

AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCA DE ARAUJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 21: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a sentença extintiva foi contraditória. Junta nesta ocasião comprovante de residência e pugna pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embargos tempestivos.

Admito o recurso, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, verifico que a irrisignação da parte embargante não procede.

Intimada a regularizar o valor atribuído à causa, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

A consequência lógica de sua inércia foi a extinção do feito, não havendo contradição nesse provimento jurisdicional.

A juntada de comprovante de residência é indiferente para essa conclusão, na medida em que não foi essa pendência que levou à extinção do feito.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001576-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318008170
AUTOR: JOSE APARECIDO ANACLETO (SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por JOSE APARECIDO ANACLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (anexo 24).
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000534-45.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318007945
AUTOR: GABRIELLA BARBOSA SA (MENOR) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001060-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318007944
AUTOR: WESLEY BRUNO DA SILVA COSTA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por WESLEY BRUNO DA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099, de 1995.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 337, §§ 1o, 2o e 3o que se verifica a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso. Segundo esclarece a lei processual civil, consideram-se idênticas as ações que tenham as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.
À luz do dispositivo em questão, o exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer que o pleito feito nesta ação foi igualmente deduzido em ação anteriormente ajuizada neste Juizado Especial sob o nº 0000850-58.2021.4.03.6318.
Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 485, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.
A presente ação foi distribuída no dia 15.03.2021 ao passo que a ação registrada sob o nº 0000850-58.2021.4.03.6318 foi distribuída no dia 02.03.2021, de tal sorte que esta ação, tendo sido distribuída posteriormente àquela, padece de litispendência.
Ante o exposto, verificada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos I e V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001208-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318008173
AUTOR: EXPEDITA CAMPOS FRADE (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por EXPEDITA CAMPOS FRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Contudo, o feito deve ser extinto em decorrência da carência do direito de ação, tendo em vista que o prévio requerimento administrativo não foi devidamente instruído documentalmente.

Da análise do procedimento administrativo (evento 2 - pág. 51) extrai-se que a autora requereu o benefício de pensão por morte, mas não instruiu o seu pedido com documento que comprovasse sua condição de dependente.

Sendo assim, a parte autora não foi diligente na esfera administrativa.

Preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entretanto, o Plenário do STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária consiste em providência necessária para qualificar a demanda com interesse processual, sob pena de restar desconfigurada a pretensão resistida (lide).

No caso concreto, não colimo no momento qualquer lesão ou ameaça ao direito da autora, que sequer chegou a ser analisado pela autarquia ré. Com efeito, somente se o segurado demonstrar ter sido baldado o uso dos expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade “necessidade” da prestação jurisdicional). Só pelo fato de alegadamente preencher todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide.

Somente em juízo que a parte autora exibiu a certidão de casamento civil, tendo o omitido na esfera administrativa. E, embora notificada pelo INSS para apresentar o referido documento, essencial para fazer prova da qualidade de dependente do pretense instituidor do benefício previdenciário, quedou-se silente.

Sendo assim, o julgamento de mérito fica obstado pela falta de interesse processual, em sua modalidade necessidade.

Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005958-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318007547

AUTOR: ZENON PRADO DE OLIVEIRA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

A análise dos processos indicados no termo de prevenção revela o seguinte quadro fático:

- O autor obteve, em 2017, provimento jurisdicional (autos nº 0003253-09.2016.4.03.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal de Franca/SP) que lhe concedeu o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária com DIB em 11/04/2008 (E/NB 31/616.673.058-0), com efeitos financeiros desde 14/07/2011, e vinha recebendo normalmente o referido benefício até 30/09/2020;

- A partir de 01/10/2020, contudo, o INSS realizou a cessação do benefício previdenciário em razão de determinação judicial resultante do acórdão prolatado nos autos nº 0001767-63.2010.4.03.6318, cuja sentença havia julgado improcedente o pedido. De acordo com o v. acórdão, o INSS foi condenado a conceder-lhe o benefício assistencial a partir de 14/04/2009 (DER).

Apesar da implantação pela autarquia do benefício assistencial, a parte autora não efetuou os saques, razão pela qual o pagamento foi suspenso, com DCB em 01/02/2021.

Posteriormente, conforme revela consulta ao SAT, o autor formulou requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 10/02/2021, tendo o INSS deferido um novo auxílio por incapacidade temporária com DIB em 10/02/2021, sem previsão de cessação.

Na esfera judicial, verifico que os autos nº 0003253-09.2016.4.03.6113 se encontram arquivados após extinção da execução. Por sua vez, os autos nº 0001767-63.2010.4.03.6318, em trâmite neste Juízo, retornaram da Egrégia Turma Recursal e encontram-se conclusos para despacho em fase de cumprimento de sentença.

Paralelamente ao ajuizamento da presente demanda, o autor impetrou mandado de segurança, cuja segurança foi denegada, conforme sentença anexa.

Nesse cenário, fica evidente que o autor carece de interesse processual, na modalidade “necessidade”, visto que a solução do imbróglio ora constatado deve ser dar no mesmo processo judicial em que houve a concessão do benefício assistencial (autos nº 0001767-63.2010.4.03.6318).

Como o interesse processual é pressuposto para postular em juízo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, a sua ausência importa em extinção do processo sem apreciação do mérito.

Dessa forma, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Extrai-se cópia da sentença e traslade-se para os autos nº 0001767-63.2010.4.03.6318, a fim de que os fatos ulteriores ao cumprimento do acórdão sejam levados em consideração na fase do cumprimento de sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001729-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008111

AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA FELICIANO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/08/2021, às

16h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem. Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil).

Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001607-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008132

AUTOR: VALDEIR BATISTA GABRIEL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08/09/2021, às 16h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/. Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001353-79.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008154
AUTOR: RICARDO LEANDRO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de demanda proposta por Ricardo Leandro da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Constato que, apesar de assinalado no SISJEF, o pedido de tutela de urgência não possui fundamentação na petição inicial, tampouco consta dos pedidos finais formulados na exordial, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Com a regularização da inicial, cite-se a ré para apresentar contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0001823-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008113
AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO (SP436449 - ALINE OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 12/08/2021, às 16h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil).

Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001435-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008109

AUTOR: SIMONE DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 29/07/2021, às 16h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil).

Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001217-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008105

AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15/07/2021, às 16h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e

no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;? Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das ?pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil).

Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001767-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008112

AUTOR: VANDIR ANTONIO SILVA (SP436188 - ALCIDES DA SILVA SOUZA, SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/08/2021, às 16h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos ?misto?ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das ?pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil).

Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001609-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008110

AUTOR: LUIZA MARIA CINTRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 29/07/2021, às 16h30.

AAUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhos e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001886-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008164

AUTOR: DANILO CARVALHO TEIXEIRA (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Evento 66: ciência ao autor.

Após, ante o cumprimento da obrigação pela parte ré e o esgotamento da atividade jurisdicional, archive-se.

Int.

0001837-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008115

AUTOR: LUIS FERREIRA DOS REIS (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP438046 - SANDRA APARECIDA DA SILVA, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/08/2021, às 16h00.

AAUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de

julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001417-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008108

AUTOR: TATIANE RAMOS ZACARELLI (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/07/2021, às 16h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/08/2021, às 16h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil).

Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/07/2021, às 16h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da

audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001827-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008114

AUTOR: SINESIO DE PAULA BATISTA (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP409199 - LEONARDO DOMICIANO BATISTA, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 12/08/2021, às 16h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001615-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008134

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08/09/2021, às 16h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone

celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil).

Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual.

Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001411-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008107

AUTOR: ADILSON CARLOS MISSENO (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/07/2021, às 13h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil).

Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, consequentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001707-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008135
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09/09/2021, às 16h00.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento: Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, consequentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0001071-41.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008169
AUTOR: CHARLES CANDIDO PEREIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Muito embora o autor venha requerer designação de perito médico na especialidade infectologia (evento 01), registro que atualmente não há no quadro de peritos nesse Juizado Especial Federal médico na referida especialidade.

Isto posto, a perícia será realizada por médico especialista em Clínica Geral, que possui habilitação para aferir a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que "as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995" (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 02 de AGOSTO de 2021, às 09:30 horas, pelo médico DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controversos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0001043-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008133

AUTOR: KATIA DA SILVA FERNANDES (SP421500 - THIAGO HADDAD SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Muito embora a autora venha requerer designação de perito médico na especialidade em oncologia (evento 01), registro que atualmente não há no quadro de peritos nesse Juizado Especial Federal médico na referida especialidade.

Isto posto, a perícia será realizada por médico especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, que possui habilitação para aferir a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e

atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 30 de ABRIL de 2021, às 15:30 horas, pelo médico DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0000896-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008159

AUTOR: HIAGO MEDEIROS RODRIGUES (CURADORA PROVISÓRIA) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o Enunciado nº 43, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região – É dispensável a prova pericial médica em ações de benefício de prestação continuada – LOAS – quando a petição inicial e documentos comprovam inequivocamente que a Administração já reconheceu a deficiência do jurisdicionado.

No caso dos autos, a parte autora percebe benefício assistencial desde 20/08/2004 e o motivo da suspensão do referido benefício foi a identificação de indicio de irregularidade no tocante à renda per capita superior às regras estabelecidas do BPC. Assim, o ponto controvertido nos autos é somente o critério econômico e não o reconhecimento da deficiência. Desnecessária, portanto, a realização de perícia médica nos termos do citado enunciado.

Assim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SRA. ROBERTA MARQUES DE LIMA, CRESS 49.470, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora e a perita observar as medidas de segurança em relação à saúde, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0001052-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008167

AUTOR: SONIA ELENA VALECIO RUBIM (SP426173 - LETICIA MARIANE RUBIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 06 de JULHO de 2021, às 09:00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a alegação de que a incapacidade laborativa é decorrente do novo coronavírus - COVID-19 e tendo em vista que eventual permanência do quadro de infecção poderá gerar risco de contágio a terceiros, mormente em se tratando de exame médico pericial a ser realizado, em sala apropriada, no interior de prédio público (Fórum da Subseção Judiciária de Franca), a parte autora deverá apresentar até três dias antes do exame pericial documento idôneo que demonstre o decurso do período de transmissibilidade da doença ou ausência de risco de contágio, sob pena de cancelamento da perícia outrora designada.

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. De firo o benefício da assistência judiciária gratuita. Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplica-se a regra de transitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transitiva contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999. Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria. O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade. Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Superada a causa suspensiva acima mencionada, torne os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000789-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008125
AUTOR: SEBASTIAO MACHADO CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000810-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008126
AUTOR: JOSE DOS REIS BERNARDINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001024-67.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008131
AUTOR: CLEBER FERREIRA MALTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000880-93.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008128
AUTOR: GILBERTO DE FIGUEIREDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000834-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008127
AUTOR: AUGUSTA NUNES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000904-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008129
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MIGUEL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000928-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318008130
AUTOR: MARIA EURIPIDA GUTIER (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002708-08.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318007976
AUTOR: MARIA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Condenada a parte autora pela E. Turma Recursal ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, na forma do art. 523 e ss do CPC, por meio do advogado constituído os autos (eventos 43, 44 e 47), e pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (evento 52), para efetuar o pagamento, que se tornou inerte.

Insta destacar que se trata de multa por litigância de má-fé imposta pela instância recursal, cujo acórdão transitou em julgado. As impugnações da parte autora foram rechaçadas por este juízo, repisando que o art. 98, §4º, do CPC é claro ao dispor que o benefício da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário de pagar o valor devido a título de multa por litigância de má-fé.

Destaca-se, ainda, que o primeiro despacho proferido por este juízo que intimou a parte autora para efetuar o pagamento a título de multa por litigância de má-fé foi proferido em 22/09/2017. A parte autora não se insurgiu em face do acórdão. Passados mais de três anos, a parte autora não adotou nenhuma providência para solver o débito.

O valor atribuído à causa é de R\$31.000,00. A multa foi fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$46.312,67 – atualizado pelo índice IPCA-E, na forma dos itens 4.1.4.1 e 4.2.1 do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal - Resolução CJF nº 658/2020 – “Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1” – Indexador IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001”), o que perfaz o montante de R\$463,12 (quatrocentos e sessenta e três reais e doze centavos).

Determino, com fundamento no artigo 835 do CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC.

Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF (conta judicial). Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, § 5º).

Atingida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC).

Decisão eletronicamente registrada. Cumpra-se.

000080-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318008149

AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES DE FREITAS (INTERDITADA) (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda ajuizada por Sílvia Helena Rodrigues de Freitas (interditada) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Waldemar Rodrigues de Freitas, ocorrido em 18/08/2019, na condição de filha inválida.

Na direção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

No caso concreto, evidente a ausência de probabilidade do direito, porquanto a verificação da condição de filha inválida depende de prova pericial.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência.

De outro giro, constato que já houve designação de perícia médica nos autos, à qual a autora não compareceu em razão de estar internada em hospital na cidade de Ribeirão Preto.

Com efeito, a declaração médica apresentada nos autos confirma a internação junto ao Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, desde 23/10/2020 (evento 27), fato que impossibilita a realização de perícia médica conforme anteriormente designado nos autos.

Por sua vez, os documentos apresentados indicam que a parte autora é interditada.

Neste contexto, estando a autora impossibilitada de comparecer perante este Juízo para prova pericial, mostra-se de bom alvitre sublinhar a utilização da perícia realizada na ação de interdição da autora como prova emprestada daqueles autos, a ser livremente valorada, na forma autorizada pelo artigo 131 da Lei Adjetiva vigente.

Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que “(...) A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...)” Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pg. 397

Ora, se naqueles autos (da ação de interdição) houve a realização de perícia técnica voltada também à exata apuração da condição mental/intelectual da autora e à constatação da sua aptidão ou inaptidão para a prática dos atos da vida civil, e se tal prova foi confeccionada por perito da confiança do Juízo (imparcial e equidistante dos interesses das partes), sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa, deveras razoável que o seu conteúdo também possa ser utilizado por este Juízo. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral do laudo médico constante dos autos da Ação de Interdição n.º 0002884-94.2003.826.0196, bem como a respectiva sentença, posto que nos presentes autos consta apenas a sentença da ação de substituição de curatela (fls. 09/11 – evento 02).

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e ao MPF e, após, venham os autos conclusos.

Cite-se o INSS.

Int.

0003746-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318008144

AUTOR: CARLOS DE CARVALHO RODRIGUES JUNIOR (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 80), aceitos expressamente pelas partes (eventos nº 87 e 89), no montante de R\$ 30.628,49, como valor principal, e R\$ 3.062,85, como valor da sucumbência, posicionados para fevereiro de 2021.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4 da Lei nº 8906/94, requereu o destaque de honorários, instruindo o pedido com cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e honorários e declaração pela parte contratante afirma que não que não foi pago e alteração e transformação de sociedade de advogados em sociedade individual de advogado (evento nº 89).

Determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), destinado a a sociedade de advogados KATIA TEIXEIRA VIEGAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ nº 24.103.682/0001-26 (evento nº 89).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001084-83.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318007781

AUTOR: OSMAR CONCEICAO REGATIERI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 42.573,06 (QUARENTA DOIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 2.782,40 (DOIS MIL, SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), ambos posicionados para dezembro de 2020.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou

com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Nos eventos 84/85 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, CNPJ: 20.433.180/0001-02), por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento). Juntou contrato social de constituição da sociedade simples e inscrição na RFB. Defiro o pedido de destacamento em favor da sociedade de advogados.

4. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, CNPJ: 20.433.180/0001-02. Observe-se também o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, CNPJ: 20.433.180/0001-02.

5. Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Int.

0001344-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318008147
AUTOR: ELSA CHAGAS DIAS DA SILVA (SP412548 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Elsa Chagas Dias da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Em síntese, afirma que é cliente da CEF há alguns anos, tendo realizado a abertura de sua conta corrente a fim de receber o seu benefício previdenciário.

Aduz que, sem sua anuência, a instituição financeira vem debitando, mensalmente, em sua conta corrente, valores referentes a uma tarifa denominada de cesta de serviços, sem saber a data precisa em que o procedimento se iniciou.

Pugna pela devolução dos valores objetos dos descontos indevidos e por indenização por dano moral.

Em sede de tutela de urgência, requer que a CEF exiba os extratos bancários da conta corrente da autora, referente aos últimos 05 (cinco) anos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível inferir, em cognição sumária, que há ilegalidade na adoção do procedimento impugnado pela autora. A alegação de que os descontos vêm sendo realizados sem a anuência do consumidor demanda o contraditório.

Não bastasse a ausência da probabilidade do direito, verifico que a providência requerida em sede de tutela de urgência – exibição dos extratos bancários da conta corrente da autora, referente aos últimos 05 (cinco) anos – está disponível à autora pelos meios eletrônicos rotineiramente oferecidos pelas instituições bancárias, inexistindo nos autos comprovação da alegada negativa administrativa.

Esse o quadro, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Com a regularização da inicial, cite-se a ré para apresentar contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0001346-87.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318008152
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP412548 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Rosângela Aparecida da Silva Moreira em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Em síntese, afirma que entabulou com a CEF o contrato nº 24.0304.110.0034002-12, que, de acordo com ela, possui uma cláusula que denota a ocorrência de prática abusiva, qual seja, a imposição de um seguro por meio de “venda casada”.

Pugna pela imediata restituição do valor questionado, de forma dobrada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Em que pese a parte autora não formule um pedido expresso de tutela de urgência, requer que a ré seja compelida a restituir-lhe, de imediato, os valores relativos ao seguro impugnado, o que denota que a pretensão de obtenção de uma medida liminar. Por essa razão, passo a apreciá-la.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível inferir, em cognição sumária, que há ilegalidade na contratação do seguro impugnado pela autora, sendo imprescindível para isso o contraditório.

A demais, tratando-se de pretensão indenizatória, não se faz presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esse o quadro, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Cite-se a ré para apresentar contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0001213-45.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318008179

AUTOR: JOSE MOLINA DE OLIVEIRA PERES (SP362285 - LORRANA KARLA DE OLIVEIRA MOLINA, SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 19: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Conforme nela consignado, aparentemente, o NB 31/626.317.232-4 foi cessado em razão da ausência do autor na perícia administrativa agendada para 02/03/2021, dia imediatamente à data da cirurgia cerebral a que foi submetido e período em que ele se encontrava internado.

Em cognição sumária, portanto, entendo que não houve inércia da parte autora em solicitar a prorrogação do benefício.

Ante a reiteração do pedido de perícia domiciliar (evento 15), verifique-se COM URGÊNCIA a possibilidade de sua designação.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0000864-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318007975

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimado o autor, na forma do art. 523 e ss do CPC, por meio do advogado constituído os autos (evento 48), e pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (evento 57), para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à parte contrária, quedou-se inerte.

O valor exequendo perfaz o montante de R\$2.747,92. Acrescendo-se a multa de 10% (R\$274,79) e os honorários de advogado de 15% (R\$412,18), ante o não pagamento voluntário do débito, na forma do parágrafo único do art. 523 do CPC, tem-se o total de R\$3.434,89.

Determino, com fundamento no artigo 835 do CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC.

Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF (conta judicial). Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, § 5º).

Atingida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC).

Decisão eletronicamente registrada. Cumpra-se.

0001302-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318008183

AUTOR: ISMAR LOPES DE OLIVEIRA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

III - Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 21 de SETEMBRO de 2021, às 15h00, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de

controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0001276-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318008165
AUTOR: DONIZETE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer acréscimo de 25% sobre aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II – A propósito da pretensão de realização de exame biopsicossocial e de audiência, convém consignar que a incapacidade laborativa deve ser provada por laudo de perito médico. Ora, o perito judicial elabora o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Indefiro, portanto, os pedidos de realização de perícia com assistente social e de audiência.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 31 de AGOSTO de 2021, às 12h00, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, §1º, Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0001288-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318008181

AUTOR: ANTONIO REGINALDO PASSERO JUNIOR (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 01 de SETEMBRO de 2021, às 09h00, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR – CREMESP 38.345, especialista cardiologista e clínica geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0000964-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318007942

AUTOR: ROMILSON DA SILVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

II - Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 31 de AGOSTO de 2021, às 11h30, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

III - Int.

0001278-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318008174

AUTOR: ODELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II – Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);
- Esclarecer o pedido, tendo em vista que não houve cessação administrativa do benefício por incapacidade em 25/06/2019 (fl. 67 do evento 2);
- Juntar aos autos cópia integral e legível da CTPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

III – Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que **DECORRIDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL IMPLICARÁ O CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 05 de AGOSTO de 2021, às 11h30, pela DRA. TAMARA MENDES CARDOSO, PSQUIATRA, CRM 29893, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controversos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000986-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318004719
AUTOR: PETERSON RODRIGUES DA COSTA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da perícia médica a ser realizada no dia 30 de AGOSTO de 2021, às 16:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, identificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001011-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318004724 ANA PAULA SANTOS DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). II – caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. III - da perícia médica a ser realizada no dia 05 de AGOSTO de 2021, às 11:00 horas, pela DRA. TAMARA MENDES CARDOSO – CRM/SP 29.893, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do

COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N°36 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de março de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias.

0004556-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318004732MATEUS HENRIQUE ADAO (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002217-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318004730

AUTOR: SANDRO LUIS BALTAZAR (SP390461 - AMANDA CRISTINA SACCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002319-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318004731

AUTOR: TUANY FERNANDES DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000966-64.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318004718

AUTOR: IZILDA MARIA DE SOUSA ROSA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI n° 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da perícia médica a ser realizada no dia 30 de AGOSTO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da perícia médica a ser realizada no dia 06 de MAIO de 2021, às 17:00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP nº 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica, também, a parte autora cientificada de que: a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da perícia médica a ser realizada no dia 30 de AGOSTO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte

autora, ainda, cientificada de que:a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001006-46.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318004721EDIVETE MARIA BORGES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:I – caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.II - da perícia médica a ser realizada no dia 21 de SETEMBRO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que:a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001069-71.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318004722MARGARIDA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:I – caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.II - da perícia médica a ser realizada no dia 21 de SETEMBRO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool

gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001003-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318004720ANTONIO LUIZ TAVARES (SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da perícia médica a ser realizada no dia 21 de SETEMBRO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001081-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318004727LAZARO TOMAZ IRENO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da perícia médica a ser realizada no dia 02 de AGOSTO de 2021, às 10:00 horas, pelo DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, CREMESP 38.345, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.Fica a parte autora, ainda, cientificada de que:a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001059-27.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318004726MARILDA HELIA SANTOS (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:I - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, regularizar o comprovante de endereço apresentado na página 04, dos documentos anexos da petição inicial, juntando aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil, legível, com as informações completas do nome do cliente e do endereço, bem como com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). II – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.III - da perícia médica a ser realizada no dia 12 de AGOSTO de 2021, às 09:30 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP nº 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 27, de 08 de janeiro de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial (matéria administrativa) em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.Fica, também, a parte autora cientificada de que:a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0001718-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318004715ROSA MARLI MARIANO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste

Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de CIENTIFICAÇÃO da parte autora, na pessoa de sua advogada, acerca do extrato e informações fornecidas pela instituição bancária, relativas ao levantamento dos valores da requisição – PRC nº 20190004524R – conta nº 1181005134530739 (evento nº 125) e do arquivamento dos autos, conforme determinado anteriormente (despacho – evento nº 109).

0001082-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318004728EPAMINONDAS JOSE PEREIRA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: I - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução: a) nos termos do artigo 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Ainda, nos termos do §2º do referido artigo, o benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 08 de agosto de 2018. Portanto, deverá a parte autora juntar o comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizada e válida. II - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já fica intimada da perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que DECORRIDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL OU PARCIAL IMPLICARÁ O CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O estudo socioeconômico será elaborado pela assistente social SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS Nº 32.174, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo social, após a data agendada no sistema. Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora e a perita observar as medidas de segurança em relação à saúde, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

0001057-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318004725SILVIA ANGELICA MOREIRA SUCUPIRA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: – Caso ainda não a tenha juntado, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - da perícia médica a ser realizada no dia 02 de AGOSTO de 2021, às 09:00 horas, pelo DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, CREMESP 38.345, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora, ainda, cientificada de que: a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/6201000114

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002358-02.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010070
AUTOR: DENISE RAMIRES (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente no que tange ao requerimento administrativo (NB 611.347.681-6), deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado os termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0002257-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009685
AUTOR: BRUNO DIAS PACHECO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente no que tange ao requerimento administrativo (NB 604.072.590-0), deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado os termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0007765-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009901
AUTOR: UBIRATAN CRUZ DE ALMEIDA (MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA, MS024635 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida, reconheço a prescrição, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0002372-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010233
AUTOR: RICARDO CARDOSO DA SILVA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente no que tange ao requerimento administrativo (NB 610.664.399-0), deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado os termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0008152-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010581
AUTOR: RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)
RÉU: GRACIELI SILVA MOREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos dos art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0002454-37.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010586
AUTOR: NEUZA SANTOS DE OLIVEIRA (MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento nos termos da proposta, informando que a parte autora indicou conta na petição de evento 36. Prazo: 15 dias.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. II. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS. III. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0000383-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010263
AUTOR: REGINALDO ARAUJO DE SOUZA (MS023449 - THIAGO GUIMARAES BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000558-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010262
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA BARRETO (MS006825 - REGINALDO SANTOS PEREIRA, MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001220-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010261
AUTOR: ROSANGELA ROMEIRO FLAVIO (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000825-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010082
AUTOR: DANIELA CABRERA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

II. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

III. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

IV. Outrossim, concedo o pedido de retenção dos honorários advocatícios, diante do Comunicado 2/2018, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região, liberando o sistema processual a partir de 24/5/2018 para cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, observando-se, ainda, a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório).

P.R.I.C.

0002474-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010553
AUTOR: EMERSON CAMPOS LIMA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0002904-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030342

AUTOR: CLOVIS DINIZ GUERREIRO (MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Revogo a decisão de concedeu a antecipação de tutela. Oficie-se.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.**

0002767-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010579

AUTOR: ALCIDES VAZ DE MELO (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002641-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010352

AUTOR: APARECIDA CANDIDA DAS DORES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002434-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010630

AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SILVA (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DISPOSTIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, resolvendo, assim, o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese tenha requerido gratuidade de justiça, por ser o autor servidor público federal, presumivelmente tem capacidade econômica, de modo que deve comprovar sua hipossuficiência para fins de percepção da gratuidade. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento do benefício.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0001779-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010621

AUTOR: FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS013937 - JOSE PAULO SANTOS DE REZENDE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora pleiteia em face da União o pagamento do adicional de serviço extraordinário e seus respectivos reflexos pecuniários, em razão de participação em cursos de capacitação profissional.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Questão Prévia

Impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, com amparo nos novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

(...)"

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

No presente caso, folha de pagamento juntada aos autos comprova que a remuneração da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78,

inexistindo demonstração de despesas que não lhe permitam suportar o pagamento com a tramitação do presente processo.

MÉRITO

A parte autora é ocupante do cargo de Agente Penitenciário Federal [atualmente Agente Federal de Execução Penal], carreira criada pela Lei 10.693/2003, regulamentada por norma específica com a edição da Medida Provisória 441/2008, posteriormente convertida na Lei 11.907/2009, que a reestruturou.

Para estes servidores há disciplina específica quanto à jornada de trabalho a ser observada, prevista originalmente no artigo 143 da Medida Provisória 441, de 29/8/2008, posteriormente convertida na Lei 11.907/2009. Vejamos o teor do dispositivo em comento:

Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal será de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

Como se observa, a Lei 11.907/2009 regulamentou o horário de trabalho dos agentes penitenciários federais, prevendo a realização de regime de plantão e o cumprimento de jornada de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

Havendo regulamentação por lei específica, não incidindo, in casu, a disciplina geral prevista na Lei nº. 8.112/90, dado o princípio da especialidade normativa. Nesta quadra, impõem asseverar que o próprio estatuto dos servidores públicos federais (Lei n. 8.112/90), em seu art. 19, § 2º, ressalva expressamente a inaplicabilidade da jornada semanal de 40 (quarenta) horas nas hipóteses de existência de lei específica.

Com efeito, a carreira dos Agentes Penitenciários Federais, possui peculiaridade em razão com suas atribuições – essencialmente ligadas à atividade de segurança pública – conforme definido na Lei n. 11.907/2009 (art. 123).

A própria Lei nº 11.907/2009, no art. 126, prevê forma específica de remunerar o desempenho do agente, ao estabelecer a GDAPEF – Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal, pelo que, mais ainda, diante da peculiaridade do regime de plantão e da natureza da atividade desenvolvida, é incompatível com o recebimento de horas extras.

Assim, considerando que a lei específica dos agentes penitenciários federais não prevê o pagamento de horas extras, sendo certo que naturalmente haverá meses, por ter quantidade de dias a menos ou saldos de horas dos meses anteriores, que haverá menos plantões, e existirá mês, com dias a mais ou em decorrência de saldo de horas do mês anteriores, em que haverá mais plantões, havendo a devida compensação na elaboração da escala nos meses subsequentes.

Em caso análogo, a TNU se posicionou acerca da incompatibilidade da percepção de hora extra quando há gratificação instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. INCOMPATIBILIDADE COM A PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ (STJ – REsp n.º 73917 RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 10 fev. 2003), tem cabimento o Incidente de Uniformização. - A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias, de forma os policiais rodoviários federais são sujeitos a eventuais sobrejornadas motivadas pelo exercício de suas funções, sem acréscimo de remuneração. - Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência parcial, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não são devidas horas extraordinárias aos Patrulheiros Rodoviários que percebem, por força do Decreto-Lei n.º 1.771/80, Gratificação por Operações Especiais - GOE. - A Gratificação por Operações Especiais – GOE, devida, originariamente às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, e estendida à PRF nos anos 1980, “para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos, com bases de concessão e valores estabelecidos no Anexo do mencionado decreto-lei” (Decreto-Lei n.º 1.771/80, art. 1.º), foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.714/79 para compensar as “peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos”. Quanto a sua forma de pagamento, foi definido também pelo Anexo II do referido Decreto que corresponderá a “60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as das Gratificações por Serviço Extraordinário, Serviços Especiais e por Trabalho de Natureza Especial”. Em 1998 foi criada a carreira de Policial Rodoviário Federal por meio da Lei n.º 9.654/98 e com ela houve mudança na denominação da GOE que passou a ser denominada de Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, sendo expressamente vedada sua percepção com outros benefícios pecuniários de idêntico fundamento (Lei n.º 9.654/98, art. 4.º, inciso I, § 1.º), mantendo-se a sua natureza. - Não há, portanto, direito à percepção simultânea de HE e GOE, tendo decidido o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região em caso similar, que “A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias. Precedentes. 2. A Lei n.º 9.654/98, em seu artigo 4.º, inciso, I, previu o pagamento de gratificação de 80% (aumentada para 200% pela Lei n.º 11.095/05) aos policiais rodoviários federais, em face da dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo. O artigo 7.º da mesma Lei arremata a questão, dispondo que ‘os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo’, disposição que outro significado não tem, senão o de que os policiais rodoviários federais são sujeitos, pela natureza do cargo e ex vi legis, a eventuais sobrejornadas motivadas pelo próprio exercício de suas funções, pelas quais já são previamente remunerados” (TRF – 1.ª REGIÃO, AC n.º 200233010004871, Rel. Des. Fed. Guilherme Mendonça Doehler (convocado), e-DJF1, 31 mai. 2012). - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, firmando a tese de que o Policial Rodoviário Federal não tem direito a percepção cumulada de horas extraordinárias com a Gratificação por Operações Especiais, por expressa exclusão legal, conhecer e reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a pretensão do autor. (05026426820074058308, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 31/08/2012.)

Portanto, entendo que Lei nº. 11.907/2009, disciplina adequadamente a situação fática dos autos, não havendo que se falar em direito a percepção de horas extras em razão de realização de curso, seja, a uma, porque não fora comprovada a alegada obrigatoriedade na participação dos mencionados cursos, ou mesmo em razão da não comprovação da realização dos cursos fora do horário de expediente.

Por oportuno, menciono que não cabe ao servidor sponte própria optar em exercer suas atividades ocupacionais, ou mesmo participar de capacitação profissional em horários extraordinários, e ao término, solicitar indenização ao Poder Público, sendo necessária, salvo em situações emergenciais, autorização da Chefia à qual é subordinado.

Desta forma, não faz jus a parte autora ao pleito vindicado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004092-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010335
AUTOR: RICARDO RODRIGUES PAULA (SP393758 - KAREN LETICIA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
Publique-se, registre-se e intime-se.

0003277-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010624
AUTOR: RICARDO PIZI BONINI (MS013937 - JOSE PAULO SANTOS DE REZENDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora pleiteia em face da União o pagamento do adicional de serviço extraordinário e seus respectivos reflexos pecuniários em razão de participação em cursos de capacitação profissional.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Questões Prévias

Incompetência do JEF por ausência de renúncia expressa/ valor da causa

O proveito econômico pretendido pelo autor insere-se dentro do mérito, razão pela qual afastado a preliminar cogitada pelo autor.

Prescrição

No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação que é aplicável aos conflitos na área privada (STJ, AGRESP 200702723783; Relator(a) FELIX FISCHER; 5ª Turma; DJ de 30/06/2008).

A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, com amparo nos novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017: Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

(...)"

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

No presente caso, folhas de pagamento juntadas aos autos comprovam que a remuneração da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, inexistindo demonstração de despesas que não lhe permitam suportar o pagamento com a tramitação do presente processo.

MÉRITO

A parte autora é ocupante do cargo de Agente Penitenciário Federal [atualmente Agente Federal de Execução Penal], carreira criada pela Lei 10.693/2003, regulamentada por norma específica com a edição da Medida Provisória 441/2008, posteriormente convertida na Lei 11.907/2009, que a reestruturou.

Para estes servidores há disciplina específica quanto à jornada de trabalho a ser observada, prevista originalmente no artigo 143 da Medida Provisória 441, de 29/8/2008, posteriormente convertida na Lei 11.907/2009. Vejamos o teor do dispositivo em comento:

Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal será de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

Como se observa, a Lei 11.907/2009 regulamentou o horário de trabalho dos agentes penitenciários federais, prevendo a realização de regime de plantão e o cumprimento de jornada de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

Havendo regulamentação por lei específica, não incidindo, in casu, a disciplina geral prevista na Lei nº. 8.112/90, dado o princípio da especialidade normativa.

Nesta quadra, impõem asseverar que o próprio estatuto dos servidores públicos federais (Lei n. 8.112/90), em seu art. 19, § 2º, ressalva expressamente a inaplicabilidade da jornada semanal de 40 (quarenta) horas nas hipóteses de existência de lei específica.

Com efeito, a carreira dos Agentes Penitenciários Federais, possui peculiaridade em razão com suas atribuições – essencialmente ligadas à atividade de segurança pública – conforme definido na Lei n. 11.907/2009 (art. 123).

A própria Lei nº 11.907/2009, no art. 126, prevê forma específica de remunerar o desempenho do agente, ao estabelecer a GDAPEF – Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal, pelo que, mais ainda, diante da peculiaridade do regime de plantão e da natureza da atividade desenvolvida, é incompatível com o recebimento de horas-extras.

Assim, considerando que a lei específica dos agentes penitenciários federais não prevê o pagamento de horas extras, sendo certo que naturalmente haverá meses, por ter quantidade de dias a menos ou saldos de horas dos meses anteriores, que haverá menos plantões, e existirá mês, com dias a mais ou em decorrência de saldo de horas do mês anteriores, em que haverá mais plantões, havendo a devida compensação na elaboração da escala nos meses subsequentes.

Em caso análogo, a TNU se posicionou acerca da incompatibilidade da percepção de hora extra quando há gratificação instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. INCOMPATIBILIDADE COM A PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ (STJ – REsp n.º 73917 RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 10 fev. 2003), tem cabimento o Incidente de Uniformização. - A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias, de forma os policiais rodoviários federais são sujeitos a eventuais sobrejornadas motivadas pelo exercício de suas funções, sem acréscimo de remuneração. - Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência parcial, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não são devidas horas extraordinárias aos Patrulheiros Rodoviários que percebem, por força do Decreto-Lei n.º 1.771/80, Gratificação por Operações Especiais - GOE. - A Gratificação por Operações Especiais – GOE, devida, originariamente às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, e estendida à PRF nos anos 1980, “para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos, com bases de concessão e valores estabelecidos no Anexo do mencionado decreto-lei” (Decreto-Lei n.º 1.771/80, art. 1.º), foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.714/79 para compensar as “peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos”. Quanto a sua forma de pagamento, foi definido também pelo Anexo II do referido Decreto que corresponderá a “60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as das Gratificações por Serviço Extraordinário, Serviços Especiais e por Trabalho de Natureza Especial”. Em 1998 foi criada a carreira de Policial Rodoviário Federal por meio da Lei n.º 9.654/98 e com ela houve mudança na denominação da GOE que passou a ser denominada de Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, sendo expressamente vedada sua percepção com outros benefícios pecuniários de idêntico fundamento (Lei n.º 9.654/98, art. 4.º, inciso I, § 1.º), mantendo-se a sua natureza. - Não há, portando, direito à percepção simultânea de HE e GOE, tendo decidido o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região em caso similar, que “A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias. Precedentes. 2. A Lei n.º 9.654/98, em seu artigo 4.º, inciso, I, previu o pagamento de gratificação de 80% (aumentada para 200% pela Lei n.º 11.095/05) aos policiais rodoviários federais, em face da dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo. O artigo 7.º da mesma Lei arremata a questão, dispondo que ‘os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo’, disposição que outro significado não tem, senão o de que os policiais rodoviários federais são sujeitos, pela natureza do cargo e ex vi legis, a eventuais sobrejornadas motivadas pelo próprio exercício de suas funções, pelas quais já são previamente remunerados” (TRF – 1.ª REGIÃO, AC n.º 200233010004871, Rel. Des. Fed. Guilherme Mendonça Doehler (convocado), e-DJF1, 31 mai. 2012). - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, firmando a tese de que o Policial Rodoviário Federal não tem direito a percepção cumulada de horas extraordinárias com a Gratificação por Operações Especiais, por expressa exclusão legal, conhecer e reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a pretensão do autor. (05026426820074058308, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 31/08/2012.)

Portanto, entendo que Lei nº 11.907/2009, disciplina adequadamente a situação fática dos autos, não havendo que se falar em direito a percepção de horas extras em razão de realização de curso, vez que não fora comprovada a alegada obrigatoriedade na participação nos mencionados cursos.

Por oportuno, menciono que não cabe ao servidor sponte própria optar em exercer suas atividades ocupacionais, ou mesmo participar de capacitação profissional em horários extraordinários, e ao término, solicitar indenização ao Poder Público, sendo necessária, salvo em situações emergenciais, autorização da Chefia à qual é subordinado.

Assinalo, ainda, que a prova documental juntada aos autos é suficiente para resolução da demanda, não havendo razão para determinação de exibição de outros documentos.

Desta forma, não faz jus a parte autora ao pleito vindicado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010334

AUTOR: JANE BIERTIE RAMOS MIGUEL PESSOA (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA)

RÉU: EBSERH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (MS024826 - CRISTINE HELOISA DE MIRANDA)

III –DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Trata-se de pedido de pagamento do adicional de serviço extraordinário de 759 (setecentas e cinquenta e nove) horas extras e reflexo nas férias com 1/3, no 13º Salário e nos DSRs, com repercussão nos adicionais de insalubridade e noturno, período ao qual o requerente participou de cursos obrigatórios para as progressões de classe e para as GDAPEFs. Subsidiariamente, pleiteia condenação da ré ao pagamento de, ao menos, a quantidade de 600 (seiscentas) horas extras, com adicional e reflexos, com juros e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença, e ainda, pede EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS pela ré, para que esta apresente os certificados dos cursos realizados pelo requerente, devidamente encaminhados ao RH do DEPEN.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Questões Prévias

Incompetência do JEF por ausência de renúncia expressa/ valor da causa

O proveito econômico pretendido pelo autor insere-se dentro do mérito, razão pela qual afastado a preliminar cogitada pelo autor.

Prescrição

No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação que é aplicável aos conflitos na área privada (STJ, AGRESP 200702723783; Relator(a) FELIX FISCHER; 5ª Turma; DJ de 30/06/2008).

A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Ausência de interesse de agir

Afasto a preliminar aventada pela parte ré, vez que a ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional.

Outrossim, in caso, não há obrigatoriedade de requerimento administrativo prévio, constituindo a contestação juntada aos autos verdadeira resistência à pretensão autora e formação da lide.

Impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, com amparo nos novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017:

Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

(...)"

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

No presente caso, folhas de pagamento juntadas aos autos comprovam que a remuneração da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, inexistindo demonstração de despesas que não lhe permitam suportar o pagamento com a tramitação do presente processo.

MÉRITO

A parte autora é ocupante do cargo de Agente Penitenciário Federal [atualmente Agente Federal de Execução Penal], carreira criada pela Lei 10.693/2003, regulamentada por norma específica com a edição da Medida Provisória 441/2008, posteriormente convertida na Lei 11.907/2009, que a reestruturou.

Para estes servidores há disciplina específica quanto à jornada de trabalho a ser observada, prevista originalmente no artigo 143 da Medida Provisória 441, de 29/8/2008, posteriormente convertida na Lei 11.907/2009. Vejamos o teor do dispositivo em comento:

Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal será de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

Como se observa, a Lei 11.907/2009 regulamentou o horário de trabalho dos agentes penitenciários federais, prevendo a realização de regime de plantão e o cumprimento de jornada de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

Havendo regulamentação por lei específica, não incidindo, in casu, a disciplina geral prevista na Lei nº. 8.112/90, dado o princípio da especialidade normativa.

Nesta quadra, impõem asseverar que o próprio estatuto dos servidores públicos federais (Lei n. 8.112/90), em seu art. 19, § 2º, ressalva expressamente a inaplicabilidade da jornada semanal de 40 (quarenta) horas nas hipóteses de existência de lei específica.

Com efeito, a carreira dos Agentes Penitenciários Federais, possui peculiaridade em razão com suas atribuições – essencialmente ligadas à atividade de segurança pública – conforme definido na Lei n. 11.907/2009 (art. 123).

A própria Lei nº 11.907/2009, no art. 126, prevê forma específica de remunerar o desempenho do agente, ao estabelecer a GDAPEF – Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal, pelo que, mais ainda, diante da peculiaridade do regime de plantão e da natureza da atividade desenvolvida, é incompatível com o recebimento de horas-extras.

Assim, considerando que a lei específica dos agentes penitenciários federais não prevê o pagamento de horas extras, sendo certo que naturalmente haverá meses, por ter quantidade de dias a menos ou saldos de horas dos meses anteriores, que haverá menos plantões, e existirá mês, com dias a mais ou em decorrência de saldo de horas do mês anteriores, em que haverá mais plantões, havendo a devida compensação na elaboração da escala nos meses subsequentes.

Em caso análogo, a TNU se posicionou acerca da incompatibilidade da percepção de hora extra quando há gratificação instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. INCOMPATIBILIDADE COM A PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ (STJ – REsp.n.º 73917 RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 10 fev. 2003), tem cabimento o Incidente de Uniformização. - A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias, de forma os policiais rodoviários federais são sujeitos a eventuais sobrejornadas motivadas pelo exercício de suas funções, sem acréscimo de remuneração. - Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência parcial, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não são devidas horas extraordinárias aos Patrulheiros Rodoviários que percebem, por força do Decreto-Lei n.º 1.771/80, Gratificação por Operações Especiais - GOE. - A Gratificação por Operações Especiais – GOE, devida, originariamente às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, e estendida à PRF nos anos 1980, “para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos, com bases de concessão e valores estabelecidos no Anexo do mencionado decreto-lei” (Decreto-Lei n.º 1.771/80, art. 1.º), foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.714/79 para compensar as “peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos”. Quanto a sua forma de pagamento, foi definido também pelo Anexo II do referido Decreto que corresponderá a “60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as das Gratificações por Serviço Extraordinário, Serviços Especiais e por Trabalho de Natureza Especial”. Em 1998 foi criada a carreira de Policial Rodoviário Federal por meio da Lei n.º 9.654/98 e com ela houve mudança na denominação da GOE que passou a ser denominada de Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, sendo expressamente vedada sua percepção com outros benefícios pecuniários de idêntico fundamento (Lei n.º 9.654/98, art. 4.º, inciso I, § 1.º), mantendo-se a sua natureza. - Não há, portanto, direito à percepção simultânea de HE e GOE, tendo decidido o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região em caso similar, que “A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias. Precedentes. 2. A Lei n.º 9.654/98, em seu artigo 4.º, inciso, I, previu o pagamento de gratificação de 80% (aumentada para 200% pela Lei n.º 11.095/05) aos policiais rodoviários federais, em face da dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo. O artigo 7.º da mesma Lei arremata a questão, dispondo que ‘os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo’, disposição que outro significado não tem, senão o de que os policiais rodoviários federais são sujeitos, pela natureza do cargo e ex vi legis, a eventuais sobrejornadas motivadas pelo próprio exercício de suas funções, pelas quais já são previamente remunerados” (TRF – 1.ª Região, AC n.º 200233010004871, Rel. Des. Fed. Guilherme Mendonça Doehler (convocado), e-DJF1, 31 mai. 2012). - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, firmando a tese de que o Policial Rodoviário Federal não tem direito a percepção cumulada de horas extraordinárias com a Gratificação por Operações Especiais, por expressa exclusão legal, conhecer e reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a pretensão do autor. (05026426820074058308, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 31/08/2012.)

Portanto, entendo que Lei n.º 11.907/2009, disciplina adequadamente a situação fática dos autos, não havendo que se falar em direito a percepção de horas extras em razão de realização de curso, seja porque não fora comprovada a alegada obrigatoriedade na participação dos mencionados cursos, ou mesmo pela autorização de realiza-los no horário do expediente, conforme autorização informada na contestação.

Por oportuno, menciono que não cabe ao servidor sponte própria optar em exercer suas atividades ocupacionais, ou mesmo participar de capacitação profissional em horários extraordinários, e ao término, solicitar indenização ao Poder Público, sendo necessária, salvo em situações emergenciais, autorização da Chefia à qual é subordinado.

Assinalo, ainda, que a prova documental juntada aos autos é suficiente para resolução da demanda, não havendo razão para determinação de exibição de outros documentos.

Desta forma, não faz jus a parte autora ao pleito vindicado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006121-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201001645

AUTOR: GRAZIELA ALVES CORREA (MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para condenar o réu a:

III.1. conceder em favor da autora, o benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do óbito em 13.2.2019 até 4.8.2019, quando a autora completou a maioridade;

III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

P.R.I.C.

0005788-22.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023349

AUTOR: SONIA REGINA LEAL (MS012891 - REINALDO PAIVA DA SILVA)

RÉU: CICERO ROBERTO DOS SANTOS (MS020612 - RUBYLAN LIMA OLIVEIRA) ROSILEI WENZ DOS SANTOS (MS020612 - RUBYLAN LIMA OLIVEIRA) ADAO JORGE MORAES CASTILHO (MS020851 - DIEGO CANZI DALASTRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) EDIVALDO BARCELOS BLINI (MS010155 - SIDNEY BICHOFÉ) ALEXSANDER COENES PINTO (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) MARA LUCIA DE BARROS (MS010155 - SIDNEY BICHOFÉ) ALEXSANDER COENES PINTO (MS020805 - LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os corréus CÍCERO ROBERTO DOS SANTOS e ROSILEI DOS SANTOS a proceder a regularização do imóvel da autora, providenciando a averbação da área construída e não constante da matrícula; bem como pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (três mil reais), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0002519-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010333

AUTOR: IONE ALBUQUERQUE PINTO (MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER)

RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP360037 - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto:

a) declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos VI do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda;

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da dívida de R\$ 10.415,56 e consectários da mora do não pagamento de parte das faturas, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004188-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201000267

AUTOR: ANNA PAULA STEGUN (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para III.1. condenar a ré na obrigação de pagar quantia líquida no valor de R\$ 3.608,58 (três mil seiscentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), desde a data do vencimento da obrigação (21/06/17), e por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo montante, em ambos os casos, deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0002481-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010322

AUTOR: RONALDO FERNANDES NOGUEIRA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. reconhecer os períodos indicados na planilha acima indicada como tempo de contribuição, e condenar o réu a averbá-los;

III.2. condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade rural a partir de 28.02.2019;

III.3. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas com juros de mora e correção monetária desde a DIB, conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o

prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Oficie-se.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anote-se que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004459-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010279

AUTOR: MILTON ROBERTO BECKER (MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para determinar a averbação dos períodos contributivos relativos ao vínculo empregatício do autor de 01/1982 a 05/1983, computando-os para fins de carência para posterior pleito de benefício previdenciário.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002349-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010372

AUTOR: LENI CORDEIRO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a DER em 08.04.2017 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

IV – Expeça-se ofício à CEAB-DJ, para que informe este Juízo a respeito do pagamento do benefício em questão, tendo em vista as informações da autora de não recebimento, conforme exposto na fundamentação. Vale observar que o benefício foi implantado em 19.08.2020.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

V - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005006-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201001486

AUTOR: CLARA REGINA LEAL DA SILVA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 18.01.2018 (DER), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0004631-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007743
AUTOR: MAGDA CRISTINA FARIAS COSTA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatório dispensado com base no art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Objetivamente, trata-se de pedido para considerar válidos os seguintes períodos como contribuinte individual, na qualidade de empresária: 01/2009 a 12/2009 – 11/2011 a 11/2012 – 02/2016 a 04/2016, não reconhecido pelo INSS pelo fato de ter sido considerado como contribuição extemporânea.

Na contestação do INSS, afirma que para que as contribuições do contribuinte individual sejam reputadas válidas, não bastam os meros recolhimentos, é necessário que haja o exercício de uma atividade remunerada.

Assim, o INSS alega que a autora não teria apresentado nenhum início de prova material e, por isso, é inegável que esta não demonstra ter sido trabalhadora autônoma. A autora juntou aos autos contrato particular de constituição de sociedade “MAGDA C F COSTA & CIA LTDA” em que a Magda Cristina Farias Costa aparece como uma das sócias em 16 de janeiro de 2009.

Existe também recibo de retirada de pró-labore de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2009 e novembro, dezembro de 2011, bem como janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro de 2012 e fevereiro, março, abril de 2016.

Nesse sentido, diferentemente do que alegado pelo INSS existe início prova material para o período de contribuinte individual.

Conforme decisão administrativa era necessário 29 anos, 09 meses e 05 dias até a DER para a concessão da aposentadoria. E foi reconhecido administrativamente o período de 27 anos, 10 meses e 19 dias.

No presente caso, foi reconhecido na sentença o período de 2 anos e 3 meses e, portanto, a Autora possuía na DER um total de 30 anos, 01 mes e 19 dias, tornando o requisito preenchido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição de 19 de junho de 2018.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007872-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201010223
AUTOR: KARINA GONCALVES (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005789-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201009932
AUTOR: JOSE DERIVALDO FEITOZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial.

Instado a manifestar-se sobre os embargos opostos por meio de contrarrazões, o INSS deixou transcorrer o prazo. Comunicou o cumprimento da tutela de urgência concedida na sentença (ofício constante no evento 49).

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Verifico que estão presentes os pressupostos para os embargos de declaração, tendo em vista a presença de evidente erro material no dispositivo da sentença proferida.

A fundamentação consignou de forma clara que o autor logrou comprovar o exercício de labor rural também no período de 15/05/1982 a 24/07/1991, quando alienou o imóvel rural para terceiro.

Contudo, no dispositivo equivocadamente constou o reconhecimento do labor rural no período de 1/01/1969 a 15/1/1975, diversamente do que pleiteado pela parte autora na exordial e em desacordo com a própria fundamentação da sentença.

Tal erro material deve ser corrigido na presente via de embargos de declaração.

Assim, assiste razão à parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, os acolho, para corrigir o erro material e alterar parcialmente o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. reconhecer o período de 1/01/1969 a 15/1/1975 como labor rural, determinando a respectiva averbação, independentemente do recolhimento de contribuições;”

(...)

LEIA-SE:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. reconhecer o período de 15/05/1982 a 24/07/1991 como labor rural, determinando a respectiva averbação, independentemente do recolhimento de contribuições;” (...)

Devolvo às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007114-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201010198

AUTOR: ILZA MITIKO MARQUES YOKOO (MS020582 - ANA CAROLINA OVIDIO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar a omissão apontada, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, e dispositivo nos seguintes termos:

“Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

III.2. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15, para:

a) declarar o direito da parte autora ao recebimento das parcelas do auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/2020, na condição de mulher monoparental;

b) condenar a União a pagar à parte autora as parcelas do benefício do auxílio emergencial nos termos da fundamentação, com renda com base na lei, sobre cujas parcelas deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, descontadas as parcelas pagas administrativamente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo do montante devido e, em ato subsequente, execução na forma da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV. P.R.I.”

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 51, § 1º da 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005406-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010268

AUTOR: LUCINDA MACIEL LIMA DE AGUIAR (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001966-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010273

AUTOR: CASSIA MAROPO CORONEL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010269

AUTOR: GILBERTO DA LUZ BARBOSA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002923-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010270

AUTOR: MARLI REGINA AVELINO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004246-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010265

AUTOR: EDSON RIBEIRO ROSA (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, III, do CPC c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

Concedo-lhe a justiça gratuita.

Oportunamente, baixem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0002562-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010311

AUTOR: ANA ILZE DOS SANTOS BENITES CORREA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002425-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010288
AUTOR: ELIANE ANALIA MELO DE SOUZA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002422-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010287
AUTOR: YAN BRENDO SARAIVA SANTANA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002412-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010244
AUTOR: ILZA MIRANDA ALVES (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002406-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010247
AUTOR: EDUARDO GONCALVES VITORINO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002400-51.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010246
AUTOR: RUTH MOURA DE ALENCAR (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002445-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010319
AUTOR: MICHELE COELHO DE OLIVEIRA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002418-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010286
AUTOR: LEONARDO BARBOSA MACIEL (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002396-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010243
AUTOR: FRANCILENE DOS SANTOS FRANCISCO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002573-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010310
AUTOR: MOROCHA ACUNHA BARRIOS (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002625-71.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010309
AUTOR: TATIANE CONCEICAO DE ASSIS (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002473-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010312
AUTOR: ANA PAULA SOARES (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002470-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010313
AUTOR: RENIR APARECIDA MONGELO GONCALVES (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002469-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010314
AUTOR: ALINE LEANDRO DA COSTA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002447-25.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010303
AUTOR: ULISSES MAGALHAES SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002464-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010315
AUTOR: DANUBIA FERREIRA DE ARAUJO (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002460-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010316
AUTOR: GLEICY KELLE VICENTE DOS SANTOS (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002459-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010317
AUTOR: SIRLEY MARIA FABRICIO (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002455-02.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010318
AUTOR: BRUNA BERIGO FUNES (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002451-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010308
AUTOR: LILIAN MOURA SANTANA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002403-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010245
AUTOR: TATIANE RODRIGUES DA SILVA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, com base no Art. 485, VI, do CPC. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000277-80.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010271
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008617-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010267
AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES SALOMAO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006897-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010266
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SILVESTRE 01 (MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE)
RÉU: CICERA MARCOLINO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003242-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010281
AUTOR: MARIA DA COSTA BARROS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC.

P.R.I.

0002408-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010250
AUTOR: ZENILDA SERAFIM BARBOSA (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0007188-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201010272
AUTOR: THAINA BAIS RAMOS (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestação acostada no evento 14.

Findo o prazo, conclusos para julgamento, se for o caso.

0003457-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201010197
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA TANIGUCHI (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez (10) dias, se manifestar acerca do ofício do TRF3, ora anexado, informando a existência de duplicidade de pagamento de valores com relação aos autos nº 00001426920118120014, expedida pelo Juízo da 1ª Vara de Maracaju-MS, juntando documentos comprobatórios das suas alegações.

II. Não havendo identidade, reexpeça-se o ofício precatório.

III. Ao revés, ou no silêncio, arquivem-se.

0002545-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201010625
AUTOR: GILSIMAR FAGUNDES EUZEBIO (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para fins da verificação da competência deste Juizado Especial Federal, intime-se o autor da ação para que justifique o valor da causa atribuído na petição inicial, eis que este, na dicção legal, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apresentando memória de cálculo ou documento idôneo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001771-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201010205
AUTOR: MAURINO DE SOUZA COSTA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora pleiteia o pagamento de auxílio-doença no período entre 19/8/19 e 29/9/19. Alega ser desnecessário perícia médica judicial, pois o lapso temporal refere-se ao período de internação.

Intimado, não juntou documento que informe a data de desinternação.

II. Intime-se a parte autora, mais uma vez, para, em cinco (05) dias, juntar o documento. No silêncio, designe-se perícia médica.

0005039-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201010277
AUTOR: LUCIENE CAMPOS BRUNO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento e a averbação do período cuja anotação em CTPS foi determinada por ação trabalhista da qual não participou o INSS. Como se sabe, a sentença homologatória de anotação extemporânea de registro acordo na esfera trabalhista, bem como a consequente em CTPS, não fazem prova plena da existência do vínculo para fins previdenciários, devendo ser considerada como início de prova material, e corroborada por prova testemunhal harmônica e idônea, conforme entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

E, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização decidiu sobre a validade da ação reclamatória trabalhista como início de prova material, nos seguintes termos: quando for fundamentada em documentos que comprovem o exercício da atividade na função com os períodos alegados; e quando ajuizada antes da prescrição.

II- Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral da reclamatória trabalhista.

III - Em seguida, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de quinze dias, sobre os documentos juntados.

IV – Após, conclusos para julgamento.

0003238-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201010371
AUTOR: MARCIO ESTEVAM MARQUES FIGUEIREDO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) MARIO MARCIO FIGUEIREDO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) MARCIO ESTEVAM MARQUES FIGUEIREDO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) MARIO MARCIO FIGUEIREDO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Intimado para esclarecer sobre o estado civil do autor falecido, o herdeiro habilitado juntou certidão de casamento com averbação de divórcio e partilha extrajudicial, requerendo a expedição do requisitório.

Ocorre que os valores já foram disponibilizados e estão à disposição deste Juízo. Contudo, observo, pela cópia anexada (evento 59) que os valores requisitados nestes autos não foram objeto da partilha extrajudicial entre os herdeiros (evento 59).

Decido.

II. Diante do exposto, intimem-se, novamente, os sucessores para, no prazo de cinco (05) dias, darem cumprimento à parte final da decisão exarada no evento 52, juntando escritura de partilha extrajudicial ou termo de acordo entre todos os herdeiros, indicando a cota de cada um a ser levantada nestes autos.

III. Juntado o documento, expeça-se ofício à instituição bancária para levantamento dos valores de acordo com a cota de cada um.

IV. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0003245-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201010280
AUTOR: REGINA MITIKO MORI VIANA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que apresente em Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora (NB B42/193.090.205-8), no prazo de 15 dias, haja vista que não houve a juntada de tal documento acostado à contestação.

II – Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, sobre a manutenção do seu interesse de agir, tendo em vista que formula na exordial pretensão à reafirmação da DER sem mencionar a concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa.

III – Após, conclusos para julgamento.

0002221-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201010344
AUTOR: ROSE MARY BRITTS MAZLON (MS013135 - GUILHERME COPPI) FAUZE MOHAMED MAZLON (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Intimem-se os sucessores para, no prazo de cinco (05) dias, darem cumprimento integral à parte final da decisão exarada no evento 79, juntando escritura de partilha extrajudicial ou Termo de acordo entre todos os herdeiros, indicando a cota de cada um a ser levantada nestes autos.

II. Juntado o documento, expeça-se ofício à instituição bancária para levantamento dos valores de acordo com a cota de cada um.

III. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

DECISÃO JEF - 7

0000295-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010337

AUTOR: CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001767/2021/JEF2-SEJF

I. Os valores a título de requisitório já foram pagos e estão condicionados à ordem do Juízo, por se tratar de herdeiros.

II. Decido

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na conta 1181005135376970 em nome da administradora provisória Solange Nascimento de Souza, por cada um dos seguintes herdeiros no percentual de 16,66%:

- (a) CIDICLEIA NASCIMENTO DE SOUZA, CPF 017.670.661-55;
- (b) ANGELA NASCIMENTO DE SOUZA, CPF 007.679.251-06;
- (c) SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA, CPF 662.082.501-49;
- (d) SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA, CPF 896.919.451-68;
- (e) ODACIR NASCIMENTO DE SOUZA, CPF 965.167.631-00;
- (g) FERNANDA DE FREITAS SOUZA, CPF 053.226.521-16.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

IV. O expediente deverá ser instruído com cópia do extrato de pagamento, do cadastro de partes e da petição no evento 68.

V. Deverão os herdeiros comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal – Justiça Federal - no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais, inclusive documento com foto, para efetuarem o levantamento. A instituição bancária deverá levantar todo o saldo remanescente ao último herdeiro que fizer a operação.

VI. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

5000620-51.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010202

AUTOR: MARIA LUZINETE DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Conforme disposto na Lei 13.876/19, a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, no primeiro grau de jurisdição (art. 1º, § 3º), excepcionando apenas os casos em que houver determinação de instâncias superiores do Poder Judiciário para a realização de outra perícia (art. 1º, § 4º).

Dessa forma, nos termos da referida lei, após realização da perícia com médico do trabalho, foi facultado à parte autora efetuar o recolhimento do valor referente aos honorários de nova perícia.

A parte autora impugnou a decisão.

Decido.

II. A parte autora preenche os requisitos da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, o direito à gratuidade de justiça é integral, e o direito à prova, incluindo quantas perícias forem necessárias, integra a garantia da ampla defesa. Portanto, a lei não pode restringir esses direitos.

Todavia, diante da restrição legal ora imposta, não há como atender o exercício desse direito.

A demais, não comprovado o depósito, o processo será julgado na fase em que se encontra. Poderá a parte autora, caso seja do seu interesse, propor nova ação para produzir prova hábil a demonstrar os fatos constitutivos do seu direito em relação à referida causa de pedir.

III. Isto posto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial. Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para sentença.

V. Intime-se.

0000017-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010500

AUTOR: LUIZ CLODOMIRO CASTILHO MENDES (MS022755 - LUKENYA BEZERRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais dez (10) dias.

II. Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF 31/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo a perícia social conforme data e horário constantes no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, e em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. V - Intime m-se.

0001503-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010199
AUTOR: CREUNICE DE FREITAS FERREIRA (MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001479-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010200
AUTOR: AKEMY FUKAGAWA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001398-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010201
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. II - Designo a perícia social conforme data e horário constantes no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. III - Intime-m-se.

0001800-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010507
AUTOR: SARAH BARBOSA DE PAULA (MS025380 - EDSON GAMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001710-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010508
AUTOR: IRENE DA CRUZ LERIAS (MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001660-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010509
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DE ALMEIDA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001604-60.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010510
AUTOR: CESAR GABRIEL MACIEL DOS SANTOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001596-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010511
AUTOR: SANDRA NEZITA FARIA PRATA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002936-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010338
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) CHIRLEI COSTA BALDUINO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) JOSE SEVERINO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) CHIRLEI COSTA BALDUINO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS023820 - GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. Considerando o lapso temporal já decorrido, defiro o pedido de dilação de prazo por mais quinze (15) dias.

II. Juntado o documento, cumpra-se a decisão do evento 75.

III. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0001777-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010275
AUTOR: CLEMILSON DA SILVA CERQUEIRA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O patrono do autor informa o óbito deste, conforme certidão no evento 21. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

II – Cabível, porém, a habilitação dos sucessores.

A habilitação no presente feito deverá atender o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, devendo trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais dos dependentes habilitados à pensão por morte.

Na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

Não havendo inventário, informar o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar eventuais valores ao administrador provisório da herança.

III – Desta forma, intime-se o patrono do autor falecido para providências, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Após, se for o caso, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para designação de perícia médica indireta.

V - No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95.
Intimem-se.

0001392-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010232
AUTOR: JULIO CESAR BIZERRA PEREIRA (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 620100001759/2021/JEF2-SEJF

A RPV expedida nestes autos encontra-se liberada para pagamento, com levantamento à ordem do juízo em virtude de se tratar de beneficiário incapaz. Encontra-se também bloqueado o valor devido a título de honorário contratual.

DECIDO.

O autor é incapaz e encontra-se representado nos autos por sua genitora e curadora especial nomeada na sentença para representá-lo nestes autos.

Autorizo o patrono, ELVIS LOPES NOVAES, CPF/CNPJ: 724.209.601-49, a efetuar o levantamento dos valores devidos a título de honorários contratuais, depositados na Caixa Econômica Federal Conta: 1181005135423081.

Determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora, JULIO CESAR BIZERRA PEREIRA, CPF nº 020.557.271-50, depositados na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005135423090, referente ao principal.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente ou mediante a juntada do termo de curatela definitivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento (CEF PAB Justiça Federal), instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e cópia dos documentos pessoais do autor e sua genitora constantes dos autos.

Deverá a parte exequente (patrono) comparecer na CEF PAB Justiça Federal, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Se juntado o termo de curatela definitivo, à imediata conclusão para análise quanto à liberação do valor devido à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000865-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010203
AUTOR: ANUNCIA JORDÃO FERREIRA - ESPOLIO (MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (- CESAR CARDOSO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001088/2021/JEF2-GAB

I. Homologado, pela Turma Recursal, acordo entre as partes (evento 47).

O espólio da parte autora requer o levantamento dos valores por intermédio de transferência bancária para conta em nome da inventariante Sonia Maria Jordão Ferreira Barros (evento 51).

A CAIXA, por sua vez, comprovou o depósito dos valores devidos, bem como a transferência do valor devido para conta bancária em nome da FEBRAPO (evento 56).

II. Decido.

Compulsando dos autos, observo que a inventariante foi, de fato, nomeada no processo n. 99.00005320-6, que tramitou perante a Quarta Vara de Família e Sucessões de Campo Grande, em 7/5/2000 (fls. 18, evento 2), e representou o espólio durante o regular andamento do feito.

Diante do exposto, autorizo o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 3953, operação 005, nas contas n.s. 86410993-9 e 86410992-0, em nome de Annúncia Jordão Ferreira - Espólio, por intermédio de transferência bancária para a conta poupança n. 00016272-2, na Caixa Econômica Federal, agência 0017, em nome de Sônia Maria Jordão Ferreira Barros, portadora do CPF n. 045.259.061-20.

III. Oficie-se para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito e do cadastro das partes.

A Instituição bancária está dispensada de anexar o comprovante da operação nos autos.

IV. Deverá o representante da parte exequente comparecer à instituição bancária ou verificar a efetivação da transação, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

VI. Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003402-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010495
AUTOR: LORENA ALCANTARA SAN MARTIN (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001152/2021/JEF2-GAB

I. Os valores referentes à requisição expedida nestes autos já se encontram liberados e estão à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiários incapazes (menores).

A exequente, menor impúbere, está representada por sua genitora, conforme documentos acostados nos autos (fls. 16, 21-22, evento 2).

II. Decido.

II.1. Diante do exposto, autorizo o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, na conta judicial n. 1181005135422654, em nome de Lorena Alcântara San Martin, pela genitora Michelly Israel San Martin, portadora do CPF 072.245.371-01 (fls. 16 e 21-22, evento 2), ou procurador com poderes para tanto.

II.2. Autorizo, ainda, o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, na conta judicial n. 1181005135422646 em nome de Lima, Pegolo & Brito Advocacia S/S, por um de seus advogados ou representantes legais.

III. Oficie-se para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento, anexado na fase processual, e do cadastro de partes.

A Instituição bancária está dispensada de anexar o comprovante da operação nos autos.

IV. Deverá o (a) representante da parte exequente comparecer à instituição bancária após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício, munida de seus documentos pessoais, inclusive CPF, para efetuar levantamento.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

VI. Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000379-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010504

AUTOR: MARIA ALADIR RODRIGUES (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando os limites de horário de trabalho estabelecidos pela Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada em 07.04.2021, para o horário das 13h30min.

II - Intimem-se as partes com urgência.

0001307-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010206

AUTOR: PAULO LOPES FERREIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residência da parte autora.

Designo a realização de perícia médica consoante data e horário constantes no andamento processual.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade da perícia oftalmológica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Adivrto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002405-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010236

AUTOR: ALCIDES MENDES DE SOUZA JUNIOR (MS023531 - WANDERLEI BEZERRA DANTAS FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e Caixa Econômica Federal – CEF pela qual objetiva a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Cite-se a União para apresentar proposta de acordo ou contestação.

0003737-56.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010556

AUTOR: FRANCISCA DE JESUS FERNANDES MAMEDE (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI) MARCIO DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 620100001772/2021/JEF2-SEJF

O patrono, no evento 120, informa que o autor MARCIO DANIEL FERNANDES OLIVEIRA não fora localizado nas várias tentativas de contato, pois o mesmo estava preso, tendo sido transferido para o regime aberto no dia 26/11/2020.

Sendo assim, requer seja disponibilizado novamente o RPV para levantamento.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que no evento 95 o pedido de habilitação do filho da autora falecida, Sr. MARCIO DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA, foi deferido, sendo certificado no evento 97 a sua inclusão como herdeiro habilitado no polo ativo da ação.

Dessa forma, defiro o pedido e concedo nova ordem de levantamento.

Tendo em vista a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial em 15/07/2019 (evento 104), autorizo o herdeiro habilitado, a Sra. MARCIO DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, separado, desossador, portador do RG 710749 SSP/MS e do CPF 608.644.601-63, a efetuar o levantamento de depósito judicial que lhe é devido.

Oficie-se à instituição bancária (Caixa Econômica Federal) para cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópia do guia de depósito judicial anexada pela CEF em 15/07/2019 e do cadastro de parte.

Deverá o exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001339-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010491

AUTOR: MARIA DO CARMO NOGUEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em consulta ao nº do CPF da parte autora na base da Receita Federal do Brasil consta que a situação cadastral se encontra "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO", situação que inviabiliza a expedição de RPV.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal, juntando nos autos o documento regularizado ou ainda o comprovante da situação cadastral.

Cumprida a diligência, requirite-se o pagamento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.

0002390-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010259

AUTOR: BEATRICE RODA (MS021064 - LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002392-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010258

AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003417-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010506

AUTOR: MARTHA NOVAIS TELES (MS006385 - RENATO BARBOSA) FRANCINE NOVAIS DE OLIVEIRA (MS006385 - RENATO BARBOSA) FRANCINE NOVAIS DE OLIVEIRA (MS006385 - RENATO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, no evento 136, requer a juntada da procuração outorgada (evento 137), para a devida autenticação, bem como a expedição de alvará para satisfação dos créditos que lhe são devidos.

DECIDO.

Tendo em vista a solicitação acerca do novo patrono, defiro a juntada da procuração. Anote-se

Compulsando os autos, verifico que os valores pagos a título de precatório não foram estornados e, sim, encontram-se depositados à ordem do Juízo até a regularização do CPF da parte exequente.

No evento 133 a parte autora foi intimada para juntar cópia do CPF regularizado, no entanto, ficou-se inerte.

Dessa forma, reitero a intimação a parte exequente para, no prazo de dez (10) dias, juntar cópia do CPF regularizado.

Após, se em termos, oficie-se à instituição bancária, autorizando o levantamento dos valores depositados em conta judicial.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Cumpra-se. Intime-se.

0003372-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010251

AUTOR: JOILSON MEDINA DE SOUZA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 620100001761/2021/JEF2-SEJF

A RPV expedida nestes autos encontra-se liberada para pagamento, com levantamento à ordem do juízo em virtude de se tratar de beneficiário incapaz. Encontra-se também bloqueado o valor devido a título de honorário contratual.

DECIDO.

O autor é incapaz e encontra-se representado nos autos por sua genitora e curadora especial nomeada na sentença para representá-lo nestes autos.

Autorizo a patrona, ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS-MS013628, CPF/CNPJ: 041.965.609-03, a efetuar o levantamento dos valores devidos a título de honorários contratuais, depositados no Banco do Brasil, Conta: 3200126130508.

Determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora, JOILSON MEDINA DE SOUZA, CPF nº 055.682.221-85, depositados no Banco do Brasil, Conta: 3200126130509.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente ou mediante a juntada do termo de curatela definitivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento (BANCO DO BRASIL – Agência Setor Público), instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e cópia dos documentos pessoais do autor e sua genitora constantes dos autos (evento 2, fls. 3,4 e 5).

Deverá a parte exequente (patrona) comparecer no BANCO DO BRASIL, agência Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Se juntado o termo de curatela definitivo, à imediata conclusão para análise quanto à liberação do valor devido à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000533-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010360

AUTOR: EDSON ANTONIO SANTANA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) MARIA DA CONCEICAO SOARES SANTANA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de levantamento à ordem do Juízo pelos herdeiros. O autor falecido era casado e deixou nove filhos (fl.5, evento 79).

Aparecido Antônio Santana, Claudinei Antônio Santana, Claudio Antônio Santana, João Antônio Santana, José Antônio Santana, Josefina Antônia Santana, Lázaro Antônio Santana, e Maria Antônia Santana juntaram termo de anuência autorizando a viúva Maria da Conceição Soares Santana a efetuar o levantamento dos valores requisitados (evento 96). Não foi trazido o termo de anuência da filha Marlene da Cruz Borges da Silva.

Decido.

II. Diante do exposto, intimem-se os sucessores para, no prazo de cinco (05) dias, darem cumprimento à parte final da decisão exarada no evento 92, juntando escritura de partilha extrajudicial ou termo de acordo entre todos os herdeiros, indicando a cota de cada um a ser levantada nestes autos; ou, ainda, termo de anuência de todos em favor da viúva, nomeada administradora provisória.

III. Juntado o documento, expeça-se ofício à instituição bancária para levantamento dos valores (principal e contratual).

IV. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0001478-98.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010366

AUTOR: AZIEL BEZERRA DE ALMEIDA (MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) CARLOS ALBERTO MOURA (MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) GILBERTO RODRIGUES BUENO (MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS CAROLINE ALVES CORREIA DOS SANTOS (MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) SIRIO DOS ANJOS DA SILVA (MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) APARECIDO DOS PASSOS JÚNIOR (MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO (MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001097/2021JEF2-SEJF

I. Os autores destes autos são 1) Aparecido dos Passos Junior, 2) Arlindo Icassati Almirão, 3) Aziel Bezerra de Almeida, 4) Carlos Alberto Moura, 5) Francisco Aparecido dos Santos, 6) Gilberto Rodrigues Bueno, e 7) Sirio dos Anjos da Silva.

Por sua vez, foi habilitada a herdeira de Francisco Aparecido dos Santos, sua filha única Caroline Alves Correia dos Santos, e a requisição foi expedida à ordem do Juízo (eventos 168 e 169).

Observe, ainda, que, apesar de a decisão anterior ter mencionado a existência de inventário, pela cópia do pedido de alvará formulado pela herdeira de Francisco, não havia bens a inventariar, e o pedido se limitava a levantamento de valores depositados em conta corrente do falecido (evento 169).

Decido.

II. Diante do exposto, e tendo em vista a disponibilização dos pagamentos, autorizo Caroline Alves Correia dos Santos, ou quem tenha poderes para tanto, a levantar o valor depositado na conta judicial n. 1181005135377314.

As demais requisições já estão liberadas, e os valores podem ser levantados sem necessidade de autorização deste Juízo.

O ofício deverá ser instruído com o extrato de RPV constante da fase processual.

III. Deverá a parte exequente comparecer à instituição bancária após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício, munida de seus documentos pessoais, inclusive CPF, para efetuar levantamento.

IV. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002308-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010568

AUTOR: JOSE MARCIO DE SEIXAS PEREIRA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte exequente requer a desconsideração da PETIÇÃO (evento 61), que foi juntada equivocadamente.

Defiro o pedido da parte.

Cancele-se a petição sob o número de protocolo 6201007977.

À secretaria para providências.

A RPV expedida nestes autos já foi liberada para levantamento.

Dessa forma, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Cumpra-se. Intimem-se.

0015861-52.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010341

AUTOR: MARIA QUEIROZ DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) IZABEL QUEIROZ DOS SANTOS (MS025448 - LUAN DELMONDES ALKIMIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente, herdeiros de Maria Queiroz dos Santos (eventos 121 e 126), requer a liberação dos valores depositados a título de requisitório, cujo pagamento foi disponibilizado em nome da administradora provisória e condicionado à ordem do Juízo.

Foi juntada partilha entre os herdeiros abaixo relacionados (fls. 37-38, evento 126):

1) Lázara Queiroz da Silva;

2) Lázaro Queiroz dos Santos (falecido - casado e 3 filhos: Odevalter Pinheiro dos Santos, Leivon Silvio Pinheiro dos Santos e Luzmaia Pereira dos Santos - fl. 35,

evento 126);

3) Ivone Queiroz da Silva;

4) Antonio Queiroz dos Santos;

5) Gil Manoel Queiroz dos Santos;

6) Maria Aparecida Queiroz da Silva;

7) Rui Quiroz dos Santos;

8) Edir Queiroz dos Santos;

9) Pedro Queiroz dos Santos (falecido - casado e sem filhos);

10) Izabel Queiroz dos Santos.

Compulsando os documentos anexados, observo que a parte autora falecida era viúva e deixou os 10 (dez) filhos acima nominados (fl. 4, evento 121).

Verifico, ainda, que o herdeiro falecido Pedro Queiroz dos Santos era casado com Maria Paula Viana, conforme informa a certidão de óbito (fl. 34, evento 126).

Portanto, tem herdeira necessária, a contrário do que a firma a partilha.

Enfim, a certidão de óbito de Lazaro Queiroz dos Santos informa que era casado e deixou os três filhos ora habilitados. Assim, a esposa também é herdeira/meeira (fl. 35, evento 126).

II. Diante do exposto, intimem-se os herdeiros para no prazo de 10 (dez) dias:

a) juntarem escritura de partilha extrajudicial ou termo de acordo entre todos os herdeiros, esclarecendo, ainda, o motivo pelo quais as esposas dos falecidos Lazaro Queiroz dos Santos e Pedro Queiroz dos Santos não foram incluídas na partilha;

b) indicarem a cota (percentual) a ser levantada por cada um dos herdeiros.

III. Juntado o documento, expeça-se ofício à instituição bancária para levantamento dos valores de acordo com a cota de cada um.

IV. No silêncio, arquivem-se até ulterior regularização/provocação.

V. Cumpra-se. Intimem-se.

0002454-17.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010304

AUTOR: LUIS ALBERTO DA SILVA PEREIRA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Relatório.

Trata-se de pedido de Isenção de Imposto de Renda cumulada com restituição de valores.

Decido.

Considerando a necessidade de dilação probatória consistente na perícia médica judicial, determino a realização de perícia médica, consoante data, hora e local disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

01) O autor é portador de cardiopatia grave ou outra doença descrita no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7713/88 (portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida)?

02) Qual o estágio de evolução dessa doença?

03) É possível fixar a data de início da patologia acima descrita? Em caso positivo, informá-la.

04) A patologia acima descrita apresenta características ou sequelas, que necessitem de cuidados permanentes de saúde? Especifique.

Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado os termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

0002699-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010238

AUTOR: MARIA DE LOURDES COELHO DA SILVA (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) EDNA COELHO DA SILVA (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI)

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001760/2021/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado para pagamento, com levantamento à ordem do juízo em virtude de se tratar sucessão de partes. O valor referente a honorário contratual encontra-se também bloqueado, visto que é parte integrante da requisição principal expedida para a parte autora.

A parte autora juntou acordo de partilha no evento 168, fls. 2/3.

DECIDO.

Autorizo advogada MICHELLI BAHJAT JEBAILI CPF/CNPJ: 960.050.251-04, a efetuar o levantamento do valor depositado a título de honorário contratual na Caixa Econômica Federal Conta: 1181005135378167.

Autorizo o levantamento da cota-parte de cada herdeiro do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005135378175, em nome da administradora provisória, EDNA COELHO DA SILVA, CPF/CNPJ: 776.744.561-53, conforme acordo de partilha anexado no evento 168, a seguir transcrito:

- EDNA COELHO DA SILVA – 1/3;

- EDUARDO COELHO DA SILVA – 1/3;

- EDGAR COELHO DA SILVA – 1/3.

Deverá a parte exequente (herdeiros e advogada) comparecer na agência CEF PAB Justiça Federal, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para cumprimento.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, do extrato de pagamento constante da fase processual, do acordo de partilha anexado no evento 168, fls. 2/3.

Registrado na fase processual todos os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

5002825-48.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010231

AUTOR: JOSEFA MARIA DE SALLES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O INSS requer a realização de nova perícia médica.

Decido.

II. Considerando as conclusões do laudo pericial (p. 113-120, evento 3), de firo o pedido do INSS.

III. Designe-se perícia médica na especialidade de medicina do trabalho.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003529-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010255

AUTOR: CLAUDENIR CRISTOVAO DA ROCHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001762/2021/JEF2-SEJF

A parte autora é interdita e encontra-se representada por genitor nomeado na sentença como curador especial.

A RPV expedida nestes autos já foi liberada para pagamento encontrando-se à ordem do juízo, em virtude de se tratar de beneficiário incapaz. O valor devido a título de honorário contratual encontra-se também à ordem do juízo.

Dessa forma, autorizo o representante da sociedade de advogados BRAGA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CPF/CNPJ: 24.145.769/0001-66, a efetuar o levantamento do valor referente a honorário contratual depositado no Banco do Brasil, Conta: 3300126129356.

Determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora, CLAUDENIR CRISTOVAO DA ROCHA, CPF/CNPJ: 033.709.061-04, depositados no Banco do Brasil, Conta: 3300126129357.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente ou mediante a juntada do termo de curatela definitivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento (BANCO DO BRASIL – Agência Setor Público), instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento - fase processual, cópia do cadastro de partes e dos documentos pessoais do autor e de seu representante.

Deverá a parte exequente (representante da sociedade de advogados) comparecer no Banco do Brasil, Agência Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos a entrega desta decisão-ofício, pelo Oficial de Justiça, na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001078-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010562

AUTOR: ELIANE APARECIDA DIAS DINIZ (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, no evento 82, requer o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença, alega cessação indevida.

DECIDO.

O acórdão em embargos proferido no evento 52 decidiu acolher, em parte, os embargos da parte requerida, determinando que, quanto a segunda tese, referente ao TEMA 177/TNU, oportuno reconhecer que houve laconicidade no seguinte trecho do voto também destacado pelo embargante: “Observo que o benefício deve ser mantido até a recuperação ou reabilitação do autor.”

Esclarecendo que o benefício deve ser mantido até a recuperação do autor. Havendo encaminhamento do autor, pela autarquia, ao programa de reabilitação profissional, o benefício deve ser mantido até o seu resultado, em alinhamento com o entendimento consolidado no julgamento do TEMA 177, pela TNU.

No caso, verifico que não ocorreu a reabilitação do autor antes da cessação do benefício, razão pela qual considero que o benefício foi cessado indevidamente.

Dessa forma, oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 20(vinte) dias, cumprir a sentença, restabelecendo-se o benefício, bem como comprovando o pagamento administrativo das parcelas em atraso desde a cessação indevida, devendo ser mantido o benefício até a comprovação da recuperação da capacidade laborativa, após perícia médica.

Advirto a parte exequente que as parcelas posteriores à cessação indevida do benefício, devem ser pagas a título de complemento positivo, na esfera administrativa.

Compulsando os autos, observo que já ocorreu o levantamento da RPV expedida.

Diante do exposto, comprovado o restabelecimento do benefício, o pagamento administrativo das parcelas em atraso dos valores devidos.

Reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000869-08.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010550

AUTOR: BENEDICTO MERCADO PEDROZA (MS008252 - KENYA SILVEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, no evento 101, requer a juntada de nova procuração outorgada (evento 102), para a devida autenticação

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora acerca do novo patrono constituído e reitero a decisão retro.

Da habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Além disso, informo que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de trinta (30) dias, trazer aos autos a certidão de óbito da parte exequente, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Da execução

Promovida a habilitação, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008046-04.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010234

AUTOR: MARIA NUNES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) MARCOS ANTONIO NUNES SIMONE APARECIDA OLIVEIRA NUNES LUIZ CARLOS NUNES IOLANDA NUNES DE PROENCA (MS025258 - MARCELLE GONCALVES NEVES)

APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA JURACI LIMA NUNES (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) MIRIAM NUNES DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) JOÃO JAIME NUNES (MS007873 - LUIZ CARLOS GARCIA) MIRIAM

NUNES DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) JOÃO JAIME NUNES (MS018097 - JOÃO SILVÉRIO DE

ABREU) MARIA NUNES (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E

SILVA BARBIERI) MIRIAM NUNES DE SOUZA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Na decisão de 10/1/2020, Juraci Lima Nunes, filha de João Jaime, foi nomeada administradora do espólio (evento 233), e os irmãos Jaime Lima Nunes, Jorge Lima Nunes, Jair Lima Nunes e José Lima Nunes juntaram autorização para Juraci levantar o valor devido e distribuir entre os herdeiros (fls. 9-19, evento 232).

Contudo, conforme a certidão de óbito (fl. 3, evento 232), verifico que João Jaime era casado com Dilorita Ferreira Gonçalves, mas, não foi trazido qualquer documento relativo à viúva.

II. Diante do exposto, intimem-se os sucessores de João Jaime para, no prazo de cinco (05) dias, esclarecem o motivo pelo qual não foi trazido o termo de anuência da viúva Dilorita Ferreira Gonçalves, juntando, se o caso, os documentos pertinentes.

III. Cumpridas as determinações, expeça-se ofício à instituição bancária para autorizar o levantamento dos valores pela administradora provisória.

IV. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0000936-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010347

AUTOR: WALTER ARRUDA ORTIZ (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) MAURA OLIVEIRA ORTIZ (MS024015 - CAMILA CORADO

GABRIEL LIMA) WALTER ARRUDA ORTIZ (MS024015 - CAMILA CORADO GABRIEL LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. Trata-se de levantamento à ordem do Juízo pelos herdeiros. Observo haver inventário instaurado, com indicação de subconta judicial para esse fim (eventos 47 e 71).

Decido.

II. Transferência subconta judicial de inventário.

II.1. A RPV foi expedida em nome do inventariante e está liberada, conforme extrato de pagamento na fase processual.

Diante do exposto, oficie-se à instituição bancária (Caixa Econômica Federal) para promover a transferência do valor constante da conta judicial n. 1181005135378310 para a conta informada pelo Juízo inventariante, subconta número 679360, Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos de Inventário nº. 0802781-85.2019.8.12.0001, encaminhando o comprovante para ser anexado aos autos.

O ofício deverá ser instruído com cópia da informação da subconta (evento 71), do cadastro de partes e do extrato de RPV constante da fase processual.

II.2. Oficie-se à 6ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande, para ciência desta decisão e para instruir os autos de inventário nº. 0802781-85.2019.8.12.0001.

III. Comprovada a transferência bancária para a subconta judicial de inventário, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

IV. Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que o instrumento de procuração contém a aposição digital da parte autora. Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. Todavia, não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa não alfabetizada para atuação de advogado junto ao Juizado Especial se ja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que pode ser aplicada analogicamente ao caso (PCA 0001464-74.2009.2.00.0000 do CNJ). Desta forma, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas devidamente identificadas.

0001828-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010554

AUTOR: SOLANGE FERREIRA ADOLFO (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS023183 - ADRIANO REMONATTO, MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001927-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010558

AUTOR: ADEMILSON BARBOSA (MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001815-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010527

AUTOR: RYAN KARLOS RIBEIRO DE MORAIS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001155/2021/JEF2-GAB

I. Os valores referentes à requisição expedida nestes autos já se encontram liberados e estão à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz (menor).

O exequente, menor impúbere, está representado por sua genitora, conforme documentos acostados nos autos (fls. 2, 6 e 8, evento 2).

II. Decido.

II.1. Diante do exposto, autorizo o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, na conta judicial n. 3300126129341, em nome de Ryan Karlos Ribeiro de Moraes, por intermédio de transferência bancária para conta poupança de titularidade do próprio exequente, no Banco do Brasil, agência 0048-5, conta 163859-9, indicada na fase 214 do processo.

II.2. Autorizo, ainda, o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, na conta judicial n. 3300126129340 em nome da advogada Eliane Arguelo de Lima, por intermédio de transferência bancária para conta poupança de sua titularidade, na Caixa Econômica Federal, n. 82339-4, agência 1108, indicada na fase 214 do processo, mediante o pagamento das tarifas necessárias, considerando se tratar de instituição bancária diferente.

III. Oficie-se para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento e de indicação de conta, anexados na fase processual (214), e do cadastro de partes.

A Instituição bancária está dispensada de anexar o comprovante da operação nos autos.

IV. Deverá o (a) representante da parte exequente comparecer à instituição bancária após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício, munida de seus documentos pessoais, inclusive CPF, para efetuar levantamento.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

VI. Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002145-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010211

AUTOR: DIVALDO LIMA SILVA (MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Habilitação

I.1. Tendo em vista a informação do óbito da parte autora (evento 21), e por se tratar de processo de natureza previdenciária, situação que requer a aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, documentalmente, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço. Consta na certidão de óbito que a parte autora tinha 3 filhos.

I.2. Juntados os documentos, promova-se a substituição do polo ativo pelo(a) pensionista.

I.3. Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem

como o número dos autos do inventário e o termo de nomeação do inventariante.

I.4. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

I.5. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil c/c art. 112, parte final, da Lei 8.213/91, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

I.6. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

I.7. No mesmo prazo, o sucessor deverá juntar aos autos, se houver, demais exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade do(a) requerente falecido(a).

I.8. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, conclusos para julgamento.

II. Da perícia indireta

II.1. Regularizado o polo ativo, remetam-se os autos à Seção de Perícias para designação de perícia indireta.

O(a) perito(a) deverá responder, fundamentadamente, aos quesitos das partes, se houver, e aos quesitos do Juízo constantes do Anexo I, da Portaria nº 38, de 05.10.2018, afetos ao "Auxílio-Doença, Aposentadoria Por Invalidez e Auxílio-Acidente", atentando-se, especialmente, à data do óbito e causa da morte da parte autora (fl. XX – evento XX).

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias.

II.2. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (dias). Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução C/JF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Cumpra-se. Intimem-se.

0000903-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010346

AUTOR: IVANIO FRANCISCO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a dilação de prazo solicitada, doc. 101, por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente as determinações da decisão, doc. 98.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade ortopedia. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. II - Designo a perícia social conforme data e horário constantes no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. III - Intime m-se.

001885-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010533

AUTOR: CARLITOS DE SIQUEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

001926-80.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010531

AUTOR: ANTONIO JORGE FLORES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

001904-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010532

AUTOR: CRISTIANO SOUZA SANTANA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de pensão por morte indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente, em face do INSS. Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) teste-munhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo. Intime m-se.

0002487-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010584

AUTOR: PEDRO BATISTA DE ALENCAR (MS025432 - PATRICIA DE SOUZA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002467-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010585

AUTOR: CREUZA FRANCISCA DA SILVA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000411-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010534

AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo a perícia social conforme data e horário constantes no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. Intimem-se.

0001884-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010520

AUTOR: HELENA DOMINGOS DA SILVA BALLO (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001823-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010521

AUTOR: VALDENICE DIAS MEDRADO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001807-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010522

AUTOR: MARILDA GONCALVES RAMOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001894-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010519

AUTOR: ILDA BRAZ ALVES DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001750-04.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010523

AUTOR: AMELIA HILDE ASSERMAN (MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANÇA BESERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001672-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010524

AUTOR: VANDA ARAUJO BARRETO (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001654-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010525

AUTOR: ADAO VICENTE FERREIRA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001900-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010518

AUTOR: APARECIDA BARBOSA IRALA (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001917-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010516

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001911-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010517

AUTOR: JOSE LINO BENITES (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001689-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010492

AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS MALVEIRA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001150/2021/JEF2-GAB

I. Os valores referentes à requisição expedida nestes autos já se encontram liberados e estão à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz (menor).

O exequente, menor impúbere, está representado por sua genitora, conforme documentos acostados nos autos (fls. 1-4, evento 2).

II. Decido.

II.1. Diante do exposto, autorizo o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, na conta 1181005135423529, devido ao exequente João Pedro dos Santos Malveira, por sua genitora Adeni Dzivenka dos Santos Malveira, portadora do CPF 544.113.431-34 (fls. 1 e 4-5, evento 2), ou procurador com poderes para tanto.

II.2. Autorizo, ainda, o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, nas contas 1181005135423510 e 1181005135386100, em nome de Margit Janice Pohlmann Streck, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente n. 237534-0, agência 2320-5, na Caixa Econômica Federal, conforme indicado na fase 102 do processo, pela própria advogada, caso ainda não tenha sido efetuado.

III. Oficie-se para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento, anexado na fase processual, e do cadastro de partes.

A Instituição bancária está dispensada de anexar o comprovante da operação nos autos.

IV. Deverá o(a) representante da parte exequente comparecer à instituição bancária após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício, munida de seus documentos pessoais, inclusive CPF, para efetuar levantamento.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

VI. Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000783-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010502

AUTOR: ROSEMARIO BARBOSA DA SILVA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Defiro o pedido de dilação de prazo por trinta (30) dias, como requerido pela parte autora.

II. Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF 31/2021.

0000709-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010264

AUTOR: EZEQUIAS DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001765/2021/JEF2-SEJF

A 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FOZ DO IGUAÇU solicita que seja efetuada a penhora no rosto dos autos dos créditos que executado EZEQUIAS DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.123.838-0 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 555.043.969-72, tem nos autos 0000709-70.2019.4.03.62.01, na ação em trâmite neste Juizado Especial Federal de Campo Grande, no valor de até no valor de R\$ 5.752,02 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

Foi deferida a penhora, todavia, até o momento não foi informada a subconta para transferência dos valores.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a conversão dos valores à ordem do Juízo.

DECIDO.

Face ao exposto, oficie-se 1ª Vara de Família de Foz do Iguaçu/PR para ciência desta decisão, bem como para reiterar a solicitação para informar o número de subconta vinculada aos autos 0027450-79.2015.8.16.0030.

Enviar por malote digital e para o email indicado no Ofício : E-mail para resposta: FI-9VJE@tjpr.jus.br - Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o nº 0027450-79.2015.8.16.0030.

Informado os dados, oficie-se à instituição bancária para transferência do valor penhorado à subconta informada pela 1ª Vara de Família de Foz do Iguaçu/PR, bem como para autorizar o autor a levantar o valor remanescente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à 1ª Vara de Família de Foz do Iguaçu.

0003916-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010494

AUTOR: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA SILVA ORTIZ (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Os valores referentes à requisição expedida nestes autos já se encontram liberados e estão à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz (menor).

O exequente Washington Luiz Pereira da Silva Ortiz está representado por sua guardiã Cenira Celina Silva.

Conforme cópia anexada (fl. 3, evento 2), a guarda foi concedida também ao avô paterno Isaías Olmo Ortiz, nos autos em trâmite na Oitava Vara do Juizado Especial de Campo Grande /MS.

Nos termos do levantamento social, a mãe do autor é falecida e não era filha da guardiã. Esta, por sua vez, afirma que foi casada com o avô do autor, e na época, a guarda foi concedida a ambos, pois, estavam juntos (evento 13).

II. Decido.

Diante do exposto, e considerando o lapso decorrido desde a concessão da guarda (2007), intime-se a representante do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar termo definitivo de guarda, ou autorização do Juízo Civil competente para levantamento dos valores disponibilizados. No mesmo prazo, deverá anexar comprovante de residência atualizado.

III. Não havendo a juntada dos documentos pela parte exequente, oficie-se à Instituição Bancária depositante para abertura de conta poupança em nome do exequente, que somente será levantada por ordem do Juízo Civil competente ou mediante juntada de termo de guarda provisória.

IV. Intimem-se.

0003994-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010207

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O INSS requer a reconsideração da decisão que facultou à parte autora o depósito dos honorários periciais, para realização de nova perícia em outra especialidade (evento 46).

Decido.

II. Rejeito o pedido do INSS, uma vez que foi dada oportunidade de produção de prova à parte autora, para evitar cerceamento de defesa.

III. Considerando o lapso temporal já decorrido sem o recolhimento do valor dos honorários periciais, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002562-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010336
AUTOR: LAUDELINA SOARES DE OLIVEIRA (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício/ nº 6201001766/2021/JEF2-SEJF

Ref.: Carta Precatória 186/2020

Processos: 0002562-80.2020.4.03.6201 (nosso nº)

Solicito a Vossa Excelência informações acerca do cumprimento da carta precatória supra, para realização de perícia social na residência da Senhora Laudelina Soares de Oliveira.

Tendo em vista a vedação da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região de recebimento de petição/documento em suporte papel/físico por este Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 1º. da Resolução nº. 05/2017, informo que a resposta a este ofício deverá ser por peticionamento eletrônico perante este Juizado por meio do site www.trf3.jus.br/jef, na opção "Manifestação de Terceiros", conforme instruções contidas na própria página. O e-mail institucional da secretaria deste Juizado é cgrande-sejf-jef@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
Vara Única da Comarca de Terenos-MS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I -Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. II -Designo a perícia social conforme data e horário constantes no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. III - Intime m-se.

0001174-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010298
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001244-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010297
AUTOR: DANDARA CAMILLA FIGUEIREDO AJALA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002117-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010373
AUTOR: THIAGO VIEIRA LEMOS ALFONSO (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001098/2021/2020/JEF2-GAB

I. Os valores referentes à requisição expedida nestes autos já se encontram liberados e estão à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz (menor).

O exequente, menor impúbere, está representado por sua genitora, conforme documentos acostados nos autos (fls. 12-13, evento 2). Requer o levantamento dos valores (evento 130).

II. Decido.

Diante do exposto, autorizo o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, na conta 1100126130621, devido ao exequente Thiago Vieira Lemos Alfonso, por sua genitora Keila Vieira Lemos Alfonso portadora do CPF 928.001.061-15 (fls. 11 e 4, evento 2), ou procurador com poderes para tanto.

III. Oficie-se para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento, anexado na fase processual, e do cadastro de partes.

A Instituição bancária está dispensada de anexar o comprovante da operação nos autos.

IV. Deverá o(a) representante da parte exequente comparecer à instituição bancária após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício, munida de seus documentos pessoais, inclusive CPF, para efetuar levantamento.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

VI. Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003570-49.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010229
AUTOR: SILVIO SANTOS ASCENCAO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001090/2021/JEF2-GAB

I. Homologado, pela Turma Recursal, acordo entre as partes (evento 36).

A parte autora requer o levantamento dos valores por intermédio de transferência bancária para conta em nome da Sociedade de Advogados (eventos 34 e 35).

A CAIXA, por sua vez, comprovou o depósito dos valores devidos, bem como a transferência do valor devido para conta bancária em nome da FEBRAPO (evento 41).

II. Decido.

Diante do exposto, considerando a procuração (fl. 15, evento 2, evento 2) e o subestabelecimento (evento 6) anexados aos autos, autorizo o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 3953, operação 005, nas contas n.s 86411110-0 e 86411111-9, em nome de Sílvio Santos Ascensão, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente n. 04686-4, no Banco Itaú, agência 9173, em nome de Lanzoni Advogados, CNPJ n. 05.367.459/0001-41, mediante o pagamento das tarifas necessárias, considerando se tratar de instituições bancárias diferentes.

III. Oficie-se para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito e do cadastro das partes.

A Instituição bancária está dispensada de anexar o comprovante da operação nos autos.

IV. Deverá o representante da parte exequente comparecer à instituição bancária ou verificar a efetivação da transação, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

VI. Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003824-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010221
AUTOR: MAURI TEIXEIRA NOVAIS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA, MS021996 - GABRIEL DE FREITAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A parte autora, nos eventos 39 e 40, alega ter mudado de residência para localidade diversa (Poço das Trincheiras-AL). Pugna pela expedição de carta precatória.

Decido.

II. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Expeça-se a carta precatória, para realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

III. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010345
AUTOR: ELZA RAMOS DE FREITAS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) JOAO NORBERTO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ELZA RAMOS DE FREITAS DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) JOAO NORBERTO DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001768/2021/JEF2-SEJF

I. Os valores a título de requisito já foram pagos e estão condicionados à ordem do Juízo, por se tratar de herdeiros.

II. Decido

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas seguintes contas:

(a) 1181005135427478 em nome de Elza Ramos de Freitas da Silva, CPF 173.768.581-72, o qual será feito por ela e pela herdeira Danisseles Michela da Silva, CPF 029.271.531-59, no percentual de 50% cada uma;

(b) 1181005135427460 em nome de Braga e Lopes Advogados Associados S/A, CNPJ 24145769000166, por seu representante legal.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

IV. O expediente deverá ser instruído com cópia do extrato de pagamento, do cadastro de partes e do Termo de partilha às p. 1-2 no evento 119.

V. Deverão os herdeiros e o representante da pessoa jurídica comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal – Justiça Federal - no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais, inclusive documento com foto, para efetuarem o levantamento.

A instituição bancária deverá levantar todo o saldo remanescente ao último herdeiro que fizer a operação.

VI. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000872-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010351

AUTOR: JANAINA GOMES DO VALE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) VALDINEI GONCALVES DO VALE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) JANAINA GOMES DO VALE (MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) VALDINEI GONCALVES DO VALE (MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I. Trata-se de levantamento à ordem do Juízo pelos herdeiros. Observo, pela certidão de óbito, que o autor falecido era casado e deixou filhos (evento 107). Os herdeiros João Victor Gomes do Vale e Janilson Gomes do Vale, bem como o cônjuge sobrevivente, indicaram a herdeira Janaína Gomes do Vale como administradora provisória (eventos 115, 116 e 129). Anexado, ainda, contrato de honorários (evento 97).
- II. Diante do exposto, intimem-se os sucessores para, no prazo de cinco (05) dias, darem cumprimento à parte final da decisão exarada no evento 117, juntando escritura de partilha extrajudicial ou termo de acordo entre todos os herdeiros, e respectivos documentos pessoais, indicando a cota de cada um a ser levantada nestes autos.
- III. Juntado o documento, expeça-se ofício à instituição bancária para levantamento dos valores de acordo com a cota de cada um, bem como do valor relativo aos honorários contratados.
- IV. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0002389-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010253

AUTOR: ALÍPIO NUNES (MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Decido.
- II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
- III. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A. Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito: "§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento." Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros". Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência. Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento. Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis. Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS (inss.gov.br/orientacoes/formularios/).
- IV. Apresentada a autodeclaração, cite-se o INSS, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.
- V. Intime-se.

0001845-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010342

AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) JOSE FERNANDO FERREIRA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001094/2021/JEF2-SEJF

- I. Trata-se de levantamento à ordem do Juízo pelos herdeiros. Observo, ainda, haver inventário instaurado, com indicação de subconta judicial para esse fim (fl. 9, evento 48). O advogado tem direito ao levantamento dos honorários contratuais, também condicionados à ordem do Juízo. Decido.
- II. Transferência subconta judicial de inventário. A RPV foi expedida em nome do inventariante e está liberada, conforme extrato de pagamento na fase processual.
- II.1. Diante do exposto, oficie-se à instituição bancária (Caixa Econômica Federal) para promover a transferência do valor constante da conta judicial n. 1181005135432340 para a conta informada pelo Juízo inventariante, subconta número 699658, Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos de Inventário nº. 0803169-51.2020.8.12.0001, encaminhando o comprovante para ser anexado aos autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da informação da subconta (fl.9, evento 48), do cadastro de partes e do extrato de RPV constante da fase processual.
- II.2. Oficie-se à 3ª Vara Cível de Família e Sucessões de Campo Grande, para ciência desta decisão e para instruir os autos de inventário nº. 0803169-

51.2020.8.12.0001.

III. Honorários contratuais.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, conta 1181005135432331 pelo advogado Kleber Rogério Furtado Coelho, OAB/MS 17.471.

III.1. O expediente deverá ser instruído com o extrato de pagamento e do cadastro de partes.

III.2. Deverá o patrono comparecer à instituição bancária após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento dos honorários contratuais.

IV. Comprovada a transferência bancária para a subconta judicial de inventário, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000721-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010274

AUTOR: WAGNER GONCALVES SILVA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO, MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido. Concedo mais 30 (trinta) dias para que a habilitanda cumpra as determinações contidas no item III da decisão do evento 41.

II. Findo o prazo, proceda-se nos termos dos itens IV e V da referida decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia social conforme consta no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, e em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intime m-se.

0002416-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010290

AUTOR: SUELY DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002398-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010257

AUTOR: GLEIDSON BEZERRA CAMPOS (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo a realização de perícia(s) consoante data(s) e horário(s) constantes no andamento processual. Para a realização da perícia médica, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade da perícia oftalmológica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advertir a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime m-se.

0001788-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010528

AUTOR: SALUSTRIANO DE SOUSA CATARINO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001685-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010529

AUTOR: ELVIS CORREA MONTEIRO (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005976-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010512

AUTOR: JEDEILSON RODRIGUES MAIA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Defiro o pedido de produção de prova oral, consoante requerido pela parte autora.

Observo que as testemunhas residem em localidade diversa (Miranda-MS).

II. Assim, designo “teleaudiência” de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que, em caso de não comparecimento à audiência sem prévia justificativa, o feito será extinto sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95).

A audiência será realizada virtualmente, mediante a utilização da ferramenta Microsoft Teams, por meio do seguinte link de acesso à reunião virtual, o qual deverá ser copiado:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3adb0ac5ce85374679bd14a9e47f4b4560%40thread.tacv2/1617137422010?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22bab94726-ed65-466b-8c94-b8f63e7a1f24%22%7d>

III. Observações importantes:

1. No dia e hora designados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com áudio e vídeos habilitados;

Ao ingressarem na sala, as partes e as testemunhas serão direcionadas para uma sala de espera podendo nela permanecer por alguns minutos enquanto são tomados outros depoimentos. Nesta sala de espera, deverão aguardar até a sua admissão na sala de reunião/audiência;

2. Na eventual hipótese de o patrono da parte autora encontrar-se com dificuldade técnica de acesso ou conexão virtual, poderá solicitar auxílio à Seccional da OAB pertencente à sua localidade, especialmente, em atenção ao princípio da cooperação (CPC Art. 6º);

3. Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência;

4. As partes deverão se certificar, previamente, de que o equipamento a ser utilizado durante a audiência para o acesso à plataforma Teams (celular, notebook, etc) deverá possuir carga suficiente, além de capacidade de dados (Wi-Fi ou plano de dados compatível), a fim de evitar possível queda ou descarregamento durante o ato, resultando na necessidade de redesignação da audiência;

5. Todas as pessoas presentes ao ato deverão ser previamente identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional;

6. As testemunhas arroladas deverão acessar o ambiente virtual independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário;

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

0003490-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010226

AUTOR: DORCELINA ROSA DA ROCHA (MS022660 - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer o cancelamento da distribuição, aduzindo que a ação foi distribuída em nome de outro patrono, devendo permanecer em tramitação os autos nº 0003492-98.2020.4.03.6201.

Decido.

II. Indefero o pedido, pois não há previsão legal para tanto. Além disso, os autos em referência já estão arquivados, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito.

A causídica, ora petionante, já consta no cadastro destes autos.

Intime-se.

III. Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

0006007-63.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010219

AUTOR: ALADIO LENZ (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001089/2021/JEF2-GAB

I. Homologado, pela Turma Recursal, acordo entre as partes (evento 44).

A parte autora requer o levantamento dos valores por intermédio de transferência bancária para conta em nome da Sociedade de Advogados (evento 42).

A CAIXA, por sua vez, comprovou o depósito dos valores devidos, bem como a transferência do valor devido para conta bancária em nome da FEBRAPO (evento 48).

II. Decido.

Diante do exposto, considerando a procuração anexada (fl.3, evento 25), autorizo o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 3953, operação 005, nas contas n.s 86411143-7 e 86411144-5, em nome de Aládio Lenz, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente n. 12174-9, no Banco Sicredi, agência 0913, em nome de Gabrielle Abrão Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 34.866.815/0001-70, mediante o pagamento das tarifas necessárias, considerando se tratar de instituições bancárias diferentes.

III. Oficie-se para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito e do cadastro das partes.

A Instituição bancária está dispensada de anexar o comprovante da operação nos autos.

IV. Deverá o representante da parte exequente comparecer à instituição bancária ou verificar a efetivação da transação, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

VI. Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.

0002441-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010321
AUTOR: ADRIANO DA SILVA VIEIRA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002444-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010320
AUTOR: KERLY MONTEIRO NELVO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002423-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010292
AUTOR: ALINE APARECIDA SILVA DE SOUZA (MS026024 - BEATRIZ STRACK DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002743-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010515
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA ROSA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor requer a nomeação de sua irmã, Sra. Jane Pereira Antonio, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 000015572 - SEJUSP/MS, e CPF: 175.082.311-04, residente e domiciliada à Rua 37, nº 129, Casa 02, Bairro Vila Nova, CEP: 79105-190 Campo Grande – MS, conforme documentos que anexa aos autos, bem como a retenção dos honorários advocatícios.

DECIDO.

Defiro o pedido.

Nomeio curadora especial à parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo, na pessoa de sua genitora, Sra. Jane Pereira Antonio. Anote-se.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

Tendo em vista que as partes foram intimadas a se manifestarem acerca do cálculo e não houve impugnação, defiro o pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista que se encontra regular o contrato anexado aos autos.

Requisite-se o pagamento, com bloqueio à ordem do juízo.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo, verifico que os valores devidos à parte autora deverão ser depositados em caderneta de poupança, haja vista se tratar de pessoa incapaz.

Portanto, liberado o pagamento, tornem os autos conclusos para as demais deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005126-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010503
AUTOR: VILMAR FERREIRA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Considerando os limites de horário de trabalho estabelecidos pela Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada em 08.04.2021, para o horário das 13h30min.

II - Intimem-se as partes com urgência.

0002432-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010289
AUTOR: ANA PASSOS DE LIMA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria na condição de segurado especial.

Decido.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.

Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou

pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS (inss.gov.br/orientacoes/formularios/).

IV. Apresentada a autodeclaração, cite-se o INSS, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

V. Intime-se.

0002395-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010252

AUTOR: RAMONA MARIZA MARQUES DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente em face do INSS.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0004368-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010382

AUTOR: VANESSA GOMES BERNARDES CAOBIANCO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A autora reclama cumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência (evento 10). Aduz que o réu descumpriu as determinações judiciais, uma vez que implantou o benefício por apenas 120 dias, cessando-o em 22.12.2021, bem como que o benefício foi implantado com RMI inferior ao estabelecido pela legislação, em desconformidade com os arts. 29, § 10, e 61 da Lei 8.213/91.

Decido.

II – Feita a perícia judicial, concluiu o perito, conforme se extrai do laudo pericial, que a parte autora encontra-se totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Afirmou, ainda, que há “elementos suficientes para caracterizar como sendo uma incapacidade total e permanente. Entretanto a perícia deseja ser reavaliada posteriormente, considerando os resultados preliminares do tratamento”. Fixou o início da incapacidade em 29.04.2020.

No tocante ao fato de o réu ter cessado o benefício, assiste-lhe razão, em parte, tendo em vista que houve equívoco do Juízo ao determinar a manutenção do benefício enquanto perdurasse a incapacidade. Efetivamente, a Lei 13.457/17 alterou a Lei 8.213/91, devendo o benefício ser concedido durante 120 dias. Caso a parte autora entenda que continua incapaz, deve efetuar pedido de prorrogação do benefício nos últimos quinze dias do prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem que perícia médica administrativa comprove a recuperação da capacidade laborativa. Por esse motivo, o benefício foi cessado.

Todavia, considerando a conclusão favorável do laudo pericial, o benefício deverá ser restabelecido por mais 120 dias, valendo a mesma regra citada acima, ou seja, deverá a autora pedir a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias do prazo, caso entenda que a incapacidade persiste.

No que diz respeito aos demais requisitos, restam satisfeitos. De acordo com a decisão concessiva da tutela de urgência, “A qualidade de segurada é incontroversa, como se infere da pesquisa ao CNIS (retroanexada), porquanto a autora mantém vínculo de emprego ativo com Nota 10 Comércio de Material Didático Ltda. desde 01.06.2018” (evento 10).

III – Posto isso, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, CONCEDO, novamente, A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com renda mensal nos termos da lei, o qual deverá ser pago durante 120 dias. O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

IV – Oficie-se à CEAB/DJ para o restabelecimento, com RMI nos termos da Lei n. 8.213/91.

V – Outrossim, diante das contradições contidas no laudo, o réu requer a complementação, apresentando quesitos no evento 28.

Defiro o pedido do réu, diante da necessidade de que seja, de fato, esclarecido se a incapacidade é temporária ou permanente, uma vez que essa assertiva deve ser do perito judicial (quem possui capacidade técnica, para tanto), e não da parte autora.

Assim, intime-se o perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo, a fim de responder aos quesitos apresentados pelo réu (evento 28).

VI – Com o laudo, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, nada sendo requerido, solicite-se os honorários periciais e conclusos para julgamento.

0003776-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010348

AUTOR: ELISA NUNES MARGAREJO LEANDRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a dilação de prazo solicitada, doc. 167, por 10 dias, para proceder à regularização do nome da parte autora junto a Receita Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Citem-se os réus, intimando-os para no prazo de dez dias, manifestarem interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC. Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar aos réus que, por ocasião da apresentação da defesa, juntem aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controversas. Intimem-se.

0002479-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010582
AUTOR: GIOVANA DE CARVALHO FLORENCIO (MS026194 - GIOVANA DE CARVALHO FLORENCIO)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA ESTADO DO PARANÁ

0002466-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010569
AUTOR: JOAO FLAVIO DOS SANTOS E SANTOS (MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO)
RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA (- MINISTERIO DA JUSTICA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) SSP
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS (- SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS)

0002415-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010254
AUTOR: HAROLDO PADOVANI TOFFOLI (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA ESTADO DO PARANÁ

FIM.

0003741-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010215
AUTOR: ROSANIA CRISTINA CORREA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Habilitação

I.1. Tendo em vista a informação do óbito da parte autora (evento 26), e por se tratar de processo de natureza previdenciária, situação que requer a aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, documentalmente, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço.

Observo que o óbito ocorreu em data posterior à perícia agendada.

I.2. Juntados os documentos, promova-se a substituição do polo ativo pelo(a) pensionista.

I.3. Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário e o termo de nomeação do inventariante.

I.4. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

I.5. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil c/c art. 112, parte final, da Lei 8.213/91, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

I.6. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

I.7. No mesmo prazo, o sucessor deverá juntar aos autos, se houver, demais exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade do(a) requerente falecido(a).

I.8. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, conclusos para julgamento.

II. Regularizado o polo ativo, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

III. Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF 31/2021.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001805-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010555
AUTOR: RITA CELESTINA DOS SANTOS CONCEICAO (MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos verifico que o instrumento de procuração contém a aposição digital da parte autora.

Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. Todavia, não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa não alfabetizada para atuação de advogado junto ao Juizado Especial seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que pode ser aplicada analogicamente ao caso (PCA 0001464-74.2009.2.00.0000 do CNJ).

Desta forma, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas devidamente identificadas.

0001681-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010343
AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001095/2021/JEF2-GAB

I. Os valores referentes à requisição expedida nestes autos já se encontram liberados e estão à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de pagamento de honorários sucumbenciais, por intermédio de GRU (evento 105).

Por sua vez, a exequente - FUFMS informou os códigos de GRU para transferência dos valores (evento 104).

II. Decido.

Diante do exposto, autorizo o levantamento do valor total depositados na Caixa Econômica Federal, na conta 1181005135395207, por intermédio de transferência, por GRU, em favor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, conforme códigos de recolhimento informados (28840-3, UG 154054/15269 -evento 104).

III. Oficie-se para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento, anexado na fase processual, o cadastro de partes, bem como cópia da GRU (evento 104).

A Instituição bancária está dispensada de anexar o comprovante da operação nos autos.

IV. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0008338-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010217
AUTOR: JUDITE SOARES RAMOS DURAN (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer a nomeação de perito ortopedista.

Ocorre que a pauta de perícias em ortopedia encontra-se excessivamente ocupada, sendo a maior demanda deste juízo. Assim, faz-se necessária a distribuição dos processos entre peritos igualmente aptos à avaliação dos casos trazidos a juízo, até para não prejudicar a própria parte, com o agendamento do exame em data ainda mais distante daquela ora designada.

Ademais, a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”

No caso dos autos, foi designada a realização de perícia por perito judicial de confiança do Juízo, e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (Médico do Trabalho).

II. Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia, sem prejuízo de eventual redesignação em caso de abertura de nova agenda na especialidade requerida.
Intimem-se.

0001564-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010493
AUTOR: MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA) OLAVIO PEREIRA DA SILVA FILHO (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA, MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA) MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA (MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001151/2021/JEF2-GAB

I. Os valores referentes às requisições expedidas nestes autos já se encontram liberados e estão à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiários incapazes (menores).

Os exequentes, menores impúberes, estão representado pela genitora, conforme documentos acostados nos autos (fls. 1, 4-6, evento 2).

II. Decido.

II.1. Diante do exposto, autorizo o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil S/A, nas contas judiciais n.s 800126130713, em nome de Olavio Pereira da Silva Filho, e 700126130891, em nome de Marcos Vinícius Ferreira da Silva, pela genitora dos respectivos exequentes, Débora Márcia Ferreira Marques, portadora do CPF 007.081.581-02 (fls. 1 e 4-6, evento 2; fl. 1, evento 9), ou procurador com poderes para tanto.

II.2. Autorizo, ainda, o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, nas contas judiciais n.s. 700126130892 e 700126130890, pelo advogado Emerson da Silva Serra.

III. Oficie-se para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento, anexado na fase processual, e do cadastro de partes.

A Instituição bancária está dispensada de anexar o comprovante da operação nos autos.

IV. Deverá o (a) representante da parte exequente comparecer à instituição bancária após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício, munida de seus documentos pessoais, inclusive CPF, para efetuar levantamento.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

VI. Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003566-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010505
AUTOR: VALDO VENO APARECIDO MARQUES (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Considerando o lapso temporal já decorrido, defiro o pedido de dilação de prazo por mais dez (10) dias.

II. Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF 31/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Nos autos da Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR n. 71/TO, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação no País, inclusive nos juizados especiais que discutam a seguinte questão jurídica: " - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. - A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP." Portanto, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. II. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. III. Intimem-se.

0000446-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010543
AUTOR: DANIEL THOMAZ CHAVES (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005415-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010541
AUTOR: BELQUICE FLORENTIN FALCAO (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005381-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010542
AUTOR: FLORENCIA ALVARENGA BARBOSA (MS018833 - MARILEIDE SA RICART, MS000594 - VICENTE SARUBBI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000348-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010544
AUTOR: ANTONIO ALVES GUIMARAES (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008867-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010535
AUTOR: SUZU KATO DA SILVA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005739-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010540
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008334-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010536
AUTOR: CELIA CORDEIRO DE LUNA VIEIRA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006268-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010537
AUTOR: ROSMARY LUCIA GALASSI OLIVEIRA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006149-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010538
AUTOR: SILVIA ECHEVERRIA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006044-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010539
AUTOR: CLAUDIA BARBOSA DO CARMO (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0002653-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010368
AUTOR: MARIO SERGIO DE ABREU (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Verifica-se que a parte autora requereu dilação de prazo para juntada de autodeclaração de atividade rural determinada pela decisão interlocutória contida no evento 20.

Defiro o pedido para conceder a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0004472-89.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010339
AUTOR: ERIVALDA ALVES DE SOUSA (MS011301 - ALDO LUIS OLMEDO, MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001093/2021/JEF2-GAB

I. Os valores referentes à requisição expedida nestes autos já se encontram liberados e estão à disposição do juízo, tendo em vista que parte dos honorários contratuais é devida a espólio (eventos 96 e 97).

O espólio do advogado Airton Horácio indicou a subconta dos autos de inventário (evento 96).

II. Diante do exposto:

II.1. Autorizo o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, na conta 1200126130412, pela exequente Erivalda Alves de Souza, ou quem tiver poderes para tanto;

II.2. Autorizo o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, nas contas 4200126130879 e 1200126130411, pelo advogado Aldo Luis Olmedo, por intermédio de transferência bancária, para conta corrente de sua titularidade, n. 8665-7, agência 1147-9, no Banco do Brasil (PIX n. 637.272.181-34).

II.3. Autorizo a transferência do valor constante da conta judicial n. 1200126130413, em nome de Avelino Horácio, para a conta informada pelo Juízo inventariante, subconta número 546403, Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos de Inventário nº. 0820590-93.2016.8.12.0001, encaminhando o comprovante para ser anexado aos autos.

O ofício deverá ser instruído com cópia da informação da subconta (fl.2, evento 96), do cadastro de partes e do extrato de RPV constante da fase processual.

II.4. Oficie-se à 5ª Vara Cível de Família e Sucessões de Campo Grande, para ciência desta decisão e para instruir os autos de inventário nº. 0820590-93.2016.8.12.0001.

III. Oficie-se para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento, anexado na fase processual, e do cadastro de partes.

A Instituição bancária está dispensada de anexar o comprovante da operação nos autos.

IV. Deverá o representante da parte exequente comparecer à instituição bancária após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício, munida de seus documentos pessoais, inclusive CPF, para efetuar levantamento.

V. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

VI. Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca do agendamento da(s) perícia(s), consoante data(s), horário(s) e local(is) disponibilizados no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Com a juntada do(s) laudo(s), vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários. Considerando a complexidade e especificidade da perícia oftalmológica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia médica. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à(s) perícia(s) sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0002020-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010392

AUTOR: ELZA RIBEIRO DA SILVA BELOTI (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001995-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010393

AUTOR: FERNANDA DE CAMARGO VILHARVA DA SILVA (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002326-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010391

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA PEREIRA (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004884-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010514

AUTOR: LENILDA MARIA DO PRADO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) JUMARA DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia indireta consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se o(a) sucessor(a) para juntar aos autos, em tempo hábil, todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a alegada incapacidade do “de cujus”, no período compreendido entre o requerimento/indeferimento administrativo e a data do óbito.

O(a) perito(a) deverá responder, fundamentadamente, aos quesitos das partes, se houver, e aos quesitos do Juízo constantes do Anexo I, da Portaria nº 38, de 05.10.2018, afetos ao “Auxílio-Doença, Aposentadoria Por Invalidez e Auxílio-Acidente”, atentando-se, especialmente, à data do óbito e causa da morte da parte autora.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias.

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (dias). Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo a realização de perícia social conforme data e horário constantes no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá utilizar equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à(s) perícia(s) sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0001933-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010389

AUTOR: MARIA DE SOUZA VILELA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002333-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010384

AUTOR: ENIO ASSUNCAO ALVES CUNHA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002332-04.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010385

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA BARBOSA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002121-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010386

AUTOR: NICEIA DA SILVA JORDAO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002107-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010387
AUTOR: MARIA ONEZIA SANTANA PEREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002101-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010388
AUTOR: ISRAEL SALES DA SILVA (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000980-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010390
AUTOR: PEDRO SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000924-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010499
AUTOR: NICOLAS CARNEIRO BASTOS DE FREITAS (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPES)
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU)
(SPI20010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO)

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 22/04/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 10 (dez) minutos antes do horário agendado;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia médica os equipamentos de proteção individual.

Ante a complexidade da perícia a ser realizada, relativa à ação para fornecimento de medicamentos/tratamento médico, que exige do profissional conhecimentos extraordinários ao ofício da medicina, nos termos do § 1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia médica.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 22/04/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abrangando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do § 1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0002427-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010578
AUTOR: WILLIAN MARQUES LOPES (MS024067 - LEANDRO JOSE TORRES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004900-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010576
AUTOR: DOUGLAS CORREA DA SILVA (MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004812-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010577
AUTOR: FELIPE MENDES LAZARO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005230-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010575
AUTOR: DIONEIA CRISTINA FERREIRA DE LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005422-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010574
AUTOR: JURACY RAMOS DE BARROS (MS019771 - YVANNA VIRGINIA SILVA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005460-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010573
AUTOR: DEIVISON DIAS PEREIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005499-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010572
AUTOR: ANGELA RENATA MAFFEI (MS020363 - BIANCA BORGES DA SILVA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca do agendamento da(s) perícia(s), consoante data(s), horário(s) e local(is) disponibilizados no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência e em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando e equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Com a juntada do(s) laudo(s), vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s). Advirto a parte autora de que o não comparecimento à(s) perícia(s) sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0002243-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010413
AUTOR: LUDMILA DA SILVA FERREIRA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002270-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010409
AUTOR: SOLANIA ZIGART (MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002266-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010410
AUTOR: EMILLAYNE FERREIRA DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002258-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010411
AUTOR: TELMA LOPES SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002255-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010412
AUTOR: HUMBERTO HENRIQUE LOPES (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002275-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010408
AUTOR: LUCAS GUTTERRES DE CARLOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002237-71.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010414
AUTOR: RAMAO GREGOREO SOARES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002170-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010423
AUTOR: LUCIA SILVA DOS SANTOS (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002229-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010416
AUTOR: JESSICA DA SILVA FRANCA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002225-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010417
AUTOR: MAIARA KEMILE NUNES MOREIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002221-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010418
AUTOR: DENISE LEITE MARQUES FONTANA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002198-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010419
AUTOR: EVA ACOSTA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002112-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010432
AUTOR: ANA CLEIDE MORAES DUARTE (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002141-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010428
AUTOR: ANGELITA FELIX DOS REIS (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002129-42.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010429
AUTOR: ELISIO EDSON RIBEIRO FILHO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002127-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010430
AUTOR: MARIA NAZARE MOREIRA DOS SANTOS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002167-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010424
AUTOR: DIVA DOS SANTOS (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002232-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010415
AUTOR: KAMILA GUTIERRES DE BARROS (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002110-36.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010433
AUTOR: INIVALDO APARECIDO DE JESUS (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002105-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010434
AUTOR: JESSIKA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002094-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010435
AUTOR: EZEQUIEL VIEIRA RIBEIRO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002092-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010436
AUTOR: KELLY CRISTINA DA COSTA MESQUITA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002278-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010407
AUTOR: FATIMA MENDONCA DA SILVA CORREA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002149-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010427
AUTOR: AURELIA NUNES (MS016646 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000949-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010483
AUTOR: NICOLAS AUGUSTO QUEIROZ DA COSTA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000993-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010478
AUTOR: BRUNO RODRIGO DE OLIVEIRA PINHEIRO (MS016646 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000977-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010479
AUTOR: MARCIO GOMES MONTEIRO (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000972-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010480
AUTOR: TAMARA DA SILVA BENEVIDES (MS018241 - JEAN CESAR DE LIMA RICARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000951-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010481
AUTOR: CLIRIA VARGAS DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000998-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010477
AUTOR: RAISSA KAYLANE VEIGA MAIA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000945-51.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010484
AUTOR: SUELY RUBIA DA SILVA CABRAL (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000931-67.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010488
AUTOR: ELIZEU LOPES BRITES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000933-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010487
AUTOR: AILTON DOS SANTOS (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000934-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010486
AUTOR: RUDNEY SANTOS DURAES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000938-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010485
AUTOR: SIMONE WEIHS NOGUEIRA (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002180-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010420
AUTOR: EVA MACHADO DE OLIVEIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001001-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010476
AUTOR: PAULO MARCIO FERREIRA RAMOS (MS024302 - ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001069-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010469
AUTOR: ARLETE RODRIGUES DA CUNHA FERREIRA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001030-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010474
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001034-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010473
AUTOR: IRENITA FELICIANA DA SILVA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001058-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010472
AUTOR: FAGNER MOTA DE MORAES (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001063-27.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010471
AUTOR: MARIZA HELENA CARDOSO DO PRADO (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001068-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010470
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS PEREIRA (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001017-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010475
AUTOR: ALYSSON CHRISTIAN JARCEM DE ALMEIDA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002172-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010422
AUTOR: JOAO GOMES PEREIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002178-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010421
AUTOR: IVONE CASSARO CARDIM (MS025222 - JULIANE ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001979-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010455
AUTOR: MARINA MENDES RAMOS (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002022-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010450
AUTOR: KARLOS EDUARDO SOUZA ALVES (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001992-60.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010452
AUTOR: RAMAO VIDAL DA LUZ (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002037-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010447
AUTOR: CATARINA APARECIDA INDIO DO BRASIL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002027-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010448
AUTOR: VERA LUCIA DOS REIS (MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA, MS013419 - FERNANDA GREZZI URT DITTMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002024-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010449
AUTOR: AROUDO DE SOUZA BATISTA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002044-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010445
AUTOR: ILCE MARIA TESTOLIN (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002009-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010451
AUTOR: ODAIR GALICIANI (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001938-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010468
AUTOR: CLEISON VALDIVINO FERREIRA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001974-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010457
AUTOR: CARLOS NATHAN MARCON LEITE (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001948-41.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010465
AUTOR: ESTER GONCALVES DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001972-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010458
AUTOR: LUZIANO GIMENEZ AGUSTINHO (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001971-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010459
AUTOR: LEMIR DE SOUZA FRANCISCO VAZ (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002045-41.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010444
AUTOR: LUCIENE DE LOURDES DIAS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002046-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010443
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA RIBEIRO (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002049-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010442
AUTOR: ROSELMA AMARO GOMES DURAN (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002050-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010441
AUTOR: ADILSON DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002062-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010440
AUTOR: ROSENEIS MARQUES DE OLIVEIRA (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002074-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010439
AUTOR: JANIS MACHADO DE SOUZA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002038-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010446
AUTOR: MARIA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001976-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010456
AUTOR: SIDNEI APARECIDO RUBINI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001986-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010453
AUTOR: JAINE APARECIDA RIBEIRO (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001982-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010454
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (MS022236 - THAIS BARROS FONTOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002151-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010426
AUTOR: ANGELA ALMEIDA DE CASTRO VELASCO (MS016646 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002285-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010404
AUTOR: SEVERINA SANTANA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002314-80.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010400
AUTOR: LUCIANA FREIRE DE ANDRADE (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002305-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010401
AUTOR: DIVAIR ARECO COROQUER (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SÁ DAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002301-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010402
AUTOR: BARBARA GLEICE DE JESUS MEDINA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002295-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010403
AUTOR: JOSE JONATAN DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002318-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010399
AUTOR: IVANILDE SANTANA DOS ANJOS (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002284-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010405
AUTOR: SEBASTIAO INACIO REZENDE (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002280-08.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010406
AUTOR: EVELIN MADALENA JORGE (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002087-90.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010438
AUTOR: AMARILDO LIMA FEITOSA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002118-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010431
AUTOR: CLAUDINEI MARQUES DE MIRANDA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002153-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010425
AUTOR: GILSON RAMOS DE AZEVEDO (MS016646 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001968-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010460
AUTOR: LAIRTON DIAS DUARTE (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002327-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010398
AUTOR: REGIANE CAMPOS CINTRA PRICINOTE (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002331-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010397
AUTOR: GYLCENO ALVES DE OLIVEIRA (MS024467 - BEATRIZ VICENTE KAWANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002337-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010396
AUTOR: FATIMA COSTA DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002339-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010395
AUTOR: OLAIR CRIVELARE DA SILVA (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001939-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010467
AUTOR: ESTELINA MARTINS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001945-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010466
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001958-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010464
AUTOR: ISRAEL RAMALHO DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001959-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010463
AUTOR: JANE APARECIDA VASQUES GUIMARAES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001960-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010462
AUTOR: NOAH GABRIEL RONDON DE AQUINO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001964-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010461
AUTOR: AURELINO BANDEIRA DUARTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 26/04/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na

Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do §1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0004599-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010547

AUTOR: GLEIBE ROCHA ANTUNES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004747-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010545

AUTOR: FABIO DA SILVA NUNES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004712-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010546

AUTOR: ALLAN MILLER DE ARRUDA ARGUELLO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004556-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010548

AUTOR: MARLENE LOPES MORENO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004359-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201010549

AUTOR: JENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000910-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201010144

AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES MORAIS (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ, MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico a existência de carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, residentes em Glória de Dourados, bem como que o Juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Glória de Dourados) já designou a data de 25.03.21, para a realização da referida audiência. Oficie-se o Juízo deprecado, solicitando-lhe informações e, se for o caso, a devolução da carta precatória com os respectivos áudios/gravações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0003172-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201010165

AUTOR: MARIA NEUZA CORREA SILVA (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Tendo em vista a excepcionalidade, em razão das restrições impostas pela pandemia, redesigno a audiência de instrução, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual (dados básicos do processo). II. Intimem-se as partes da audiência, bem como para a parte autora apresentar, em tempo oportuno, rol de testemunhas (máximo de 3), as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005604-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006667

AUTOR: ELISEO FERNANDES NETO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) GILVAN FELICIANO CORDEIRO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) ELIANA FRAULOB PISSINI (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) LACY SALDANHA DE AQUINO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA TOMAZELA (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) NEUZA HAYA OMINE (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) PAULINA TERUKO OMINE (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) GESSILDO BORGES DA SILVA (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MARLENE PORTO ALCANTARA MATOS (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) ANGELINA GODOY (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE LIMA (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) EVELINA FRANCO FRAULOB (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MARIANA GRANJA ARAKAKI (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MEIRY QUEIROZ SOBRINHO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0003458-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006573

AUTOR: HELENA BERNARDO DOS SANTOS FRANCA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias- manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0002462-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006633OLGA JANUARIA DIAS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Intime-se a parte autora, para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração por instrumento público, ou compareça pessoalmente para declarar a sua vontade de ajuizar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, ou, ainda, junte procuração assinada a rogo subscreta por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC; (Portaria 31/2021, VII, b).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0003247-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006608KELVEN SALDANHA RESSUDE DE CARVALHO (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR)

0003498-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006609DANIELA MENDES ROJAS (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN) DEJANIRA MENDES RAMOS (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)

0000858-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006603MARIA DAS GRACAS FEITOSA ROLIANO (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LICHARASSA)

0001003-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006604SANDRA LUCIA SPINOSA REBELO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000501-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006602DAMIAO MOREIRA BARRETO (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)

0001448-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006605JULIO FABIO DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)

0001473-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006606EUNICE SALDANHA DA SILVA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)

0001980-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006607MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0001305-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006644FABIANA TORRES (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005706-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006666
AUTOR: JOSE ALVES VIANNA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005735-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006652
AUTOR: DEVANICE DOS SANTOS ARISTIDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008630-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006655
AUTOR: EDVALDO FERREIRA BISPO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000007-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006656
AUTOR: ANTONIO GONZALEZ VILANOVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005040-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006647
AUTOR: EDSON RAGALZI DA SILVA (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS023903 - MATHEUS SOBRINHO GAUNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005373-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006665
AUTOR: ELIETE PEREIRA DE BARROS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001312-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006645
AUTOR: NATHALIA DE PAULA E SILVA SPOSITO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001316-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006646
AUTOR: DOMINGOS VIEIRA DORNELES (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002458-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006658
AUTOR: TEODORICO RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004841-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006660
AUTOR: MAURICIO ARAUJO SOUSA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005024-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006662
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES (MS013609 - IVONE CONCEIÇÃO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004660-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006659
AUTOR: EVA CANDIDA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005100-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006650
AUTOR: CRIZAMARA MAIA (MS024352 - WILLIAN MARTINS AGUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001310-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006657
AUTOR: CINTIA DA SILVA DE CARVALHO (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000019-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006642
AUTOR: ALDENIR LOPES DOS SANTOS (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005089-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006648
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DAMASCENA NASCIMENTO (MS022483 - LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005093-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006649
AUTOR: EDILEUZA VALERIO DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000006-71.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006641
AUTOR: JAAZIEL AVELINO DE SOUZA (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005129-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006663
AUTOR: DAVID KOIFMAN FILHO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005146-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006664
AUTOR: APARECIDO CARLOS DIAS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006395-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006611
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007608-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006653
AUTOR: MAYCON RENATO CACERES DA SILVA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008628-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006654
AUTOR: ANALIA FELICIA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003901-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006610
AUTOR: MARCIO PAIM DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Fica intimada a parte exequente/advogado para apresentar o CPF (nome ou número divergente) ou CNPJ (nome ou número divergente) regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no momento do cadastro do requisitório de pagamento, sob a consequência de arquivamento dos autos até ulterior provocação. (art. 1º, inc. XXXV, da Portaria 31, DE 30/03/2021). Tela acima.

0007220-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006612RUBENS PEREIRA DA SILVA (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS013135 - GUILHERME COPPI)

Fica intimado o advogado anteriormente constituído para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a sucessão da pessoa a ser habilitada na condição de pensionista (previdenciário) ou administrador provisório, ainda que menor, juntando: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP; e d) instrumento de procuração. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria 31, de 30/03/2021).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. VIII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0001446-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006620ADAO ROSALINO FERREIRA (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO, SC032920 - LUIZ CARLOS SILVA)

0001501-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006622SELMA SANTOS SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0001513-67.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006623PAULO CESAR GONCALVES DA SILVA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

0001515-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006624MESSIAS ALVES DE LIMA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

0001532-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006625VANESSA PEREIRA VIANA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

0001567-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006626PAULA CILENE DA SILVA SERRA NOSTORIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001496-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006621ALINE DA SILVA SALOMAO (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

0001423-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006619EVELIN CUEVAS VAZ (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

0001418-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006618ANA SILVIA GUIMARAES (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

0001411-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006617ABEGAIL VALEJO VILHARGA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

0001376-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006616ALEXANDRA VAZ GOMES (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

0005087-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006627JOAO PEREIRA MOREIRA (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 15/04/2021, CONFORME HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, A SER REALIZADA NA SEDE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RUA 14 DE JULHO, 356 (art. 1º, XXIV, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021). A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, XXV, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0000216-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006628LAUANY GABRIELY FONSECA DA SILVA (MS020273 - DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS, MS020008 - RAQUEL COSTA DE SOUZA, MS020363 - BIANCA BORGES DA SILVA MORAIS, MS021064 - LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005801-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006631
AUTOR: NATIVIDADE FERNANDES BRITO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008805-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201006632
AUTOR: DULCINEIA DA SILVA DUARTE SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000113

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Ciência à parte autora acerca da expedição da certidão requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002700-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006457
AUTOR: GIONILDES TEIXEIRA DE JESUS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA, SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO, SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001638-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006458
AUTOR: JUVENAL JACINTO DE MOURA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000256-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006460
AUTOR: CELIA MARIA FREIRE (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA, SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000904-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006459
AUTOR: JOSELIA DE SOUZA PITA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002262-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006475
AUTOR: MARCOS TADEU CRUZ IZIDORO JUNIOR (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, diante do requerimento da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)s da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP
Processo: 00022622020184036321

Precatório/RPV: 20210000226R

Beneficiário: MARCOS TADEU CRUZ IZIDORO JUNIOR CPF/CNPJ: 13380976873

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5945 - 5 Conta: 8047 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 10851483860 - VIVIAN LOPES DE MELLO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 30/03/2021 08:51:22 Solicitado por vivian lopes de mello - CPF 10851483860

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5003185-16.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006340

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002335-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006376

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE FARIAS (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000715-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006403

AUTOR: SERGIO TONON (SP364181 - LAIS DE BRITO PAES LANDIM, SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004396-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006268

AUTOR: GABRIELA GARCIA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000357-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006448

AUTOR: SEVERINO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002433-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006374

AUTOR: JORGE TORQUATO (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003110-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006282

AUTOR: MARIA VALDERINA SALES DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001768-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006305

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001555-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006392

AUTOR: JORGE MELGARE DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001109-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006397

AUTOR: MAURICIO HONORATO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000002-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006437

AUTOR: ERIKA GOIS CARVALHO DE ARAUJO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001502-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006312

AUTOR: CRISTINA ANA RIBEIRO (SP398043 - TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005677-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006343

AUTOR: DAVID MACEDO DO CARMO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001704-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006307
AUTOR: IRINEU CORREA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001067-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006446
AUTOR: LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003535-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006357
AUTOR: JOAO PEREIRA LIMA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002149-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006378
AUTOR: GIVALDO DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003899-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006352
AUTOR: ROSE DE LIMA BARBOSA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005230-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006261
AUTOR: GELSON MARTINS DE JESUS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001364-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006317
AUTOR: JOAO BATISTA DE BARROS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000759-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006402
AUTOR: ROSIMEIRE CESARIO PEREIRA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME, SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003497-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006360
AUTOR: VALDELINO DE JESUS SA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001174-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006323
AUTOR: NILDA DE OLIVEIRA GARCIA (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003171-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006367
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI QUEVEDO GONCALVES (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001146-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006327
AUTOR: PAULA MONTORSI FERREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000304-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006419
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001161-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006445
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CAMILO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000298-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006420
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006775-13.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006342
AUTOR: ELAINE BRAVO BORGES DE JESUS LIMA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) HELLEN BRAVO SANTANA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002081-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006379
AUTOR: VALERIA DO NASCIMENTO GERLACH (SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003515-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006359
AUTOR: CHRISTINA APARECIDA KUBOTA (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004250-52.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006269
AUTOR: YOLANDA KECHO YOSHIDA DE ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0003023-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006441
AUTOR: MARCELO PIERRI DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000804-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006335
AUTOR: ANA AMARA DE SOUZA (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES, SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003152-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006280
AUTOR: MARIA LEITE DA SILVA (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: NOEMIA DOS SANTOS MEDEIROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000695-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006404
AUTOR: ROBERTO PINTO (SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000921-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006399
AUTOR: PATRICIA BARBARA DE OLIVEIRA (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) RUBENS PEZZUOL NETO (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004387-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006346
AUTOR: WALMIRIA PAGNIM (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002537-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006372
AUTOR: ROSA MARIA DE ANDRADE DE PAULA (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002353-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006375
AUTOR: VALERIA MARIA DE JESUS DUARTE (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004654-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006265
AUTOR: TELMA MENEZES SANTOS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004434-08.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006266
AUTOR: AQUILA LINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002160-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006296
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003502-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006277
AUTOR: SOLANGE LUIZA GONCALVES MALAQUIAS TEIXEIRA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000061-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006411
AUTOR: MILTON CESAR AMMIRABILE (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002185-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006377
AUTOR: GRACE RIBEIRO GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001709-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006387
AUTOR: MARLETE FIRMINO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003969-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006351
AUTOR: VALDEMIR CAIRES SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000179-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006410
AUTOR: NIVIA MARIA DOS SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003774-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006271
AUTOR: NATHALIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA, SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA, SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA, SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000022-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006424
AUTOR: JANETE RIBEIRO MACHADO SARMENTO (SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005220-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006429
AUTOR: EDEVANIR MARTINS DA SILVA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO, SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000249-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006409
AUTOR: MARIA VENANCIO DA SILVA FRANÇA (SP161016 - MARIO CELSO IZZO, SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP388596 - VIVIANE SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001464-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006313
AUTOR: CLEITON PINHEIRO BADINI (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003407-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006363
AUTOR: CATIA CRISTINA TURATO (SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS, SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001651-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006390
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE SANTANA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004233-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006348
AUTOR: VILMA PEREIRA DA SILVA SOARES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004428-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006267
AUTOR: JAILTO SOUZA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001586-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006309
AUTOR: VACILDA SODRE FERREIRA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0000823-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006400
AUTOR: JONATHAN CRYSTOFER GUEDES MOTTA (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES) SARAH GUEDES MOTTA (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001722-35.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006306
AUTOR: WAGNER VICENTE DA SILVA (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004497-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006345
AUTOR: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001524-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006311
AUTOR: WAGNER JORGE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003473-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006361
AUTOR: OTAVIO ALEXANDRE BARBOSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001789-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006385
AUTOR: ZILDA APARECIDA CHENEME (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001862-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006303
AUTOR: GISLEYNE SILVA NUNES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000318-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006417
AUTOR: CLEONICE DE LIMA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003054-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006283
AUTOR: ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001938-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006299
AUTOR: AGENOR VICENTE DE SOUZA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005062-66.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006262
AUTOR: ERICA VIRGINIA DE ALMEIDA MELO BECHELLI (SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000942-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006436
AUTOR: VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002246-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006295
AUTOR: JESSE ALMEIDA DE JESUS (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003233-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006365
AUTOR: JULIA RODRIGUES DE SOUZA HELENO (SP269791 - DANIELY MARTINS DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001884-34.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006260
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES LISBOA (SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001723-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006386
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002458-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006291
AUTOR: LILIAN LAZARINO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) DECIO LAZARINO JUNIOR (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002292-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006293
AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA (SP408032 - MARCELA DOS SANTOS MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003820-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006270
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003533-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006358
AUTOR: EQUIVANO BATISTA DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000410-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006415
AUTOR: IRENO PORTELA DE OLIVEIRA (SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000966-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006435
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002040-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006298
AUTOR: CRISTIANE MARIA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000830-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006332
AUTOR: JOSINEI LUCIO RAMOS DE SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004375-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006347
AUTOR: DEMERVAL FERNANDES DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002856-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006285
AUTOR: ALDEMIR DE ALMEIDA RIOS (SP309910 - SANDRO CELEGON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003360-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006431
AUTOR: LUAN CESAR SILVA DE PAULO (SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003043-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006440
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000058-32.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006423
AUTOR: ELVIRA FLORINDA MACHADO SERRA (SP345712 - ARTUR FERNANDES CAMPOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002656-03.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006289
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000996-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006329
AUTOR: CRISTINA MOREIRA DA SILVA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)
RÉU: SELMA CONCEICAO DE PAULA SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005114-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006430
AUTOR: CHRISTIAN FRASZCZAK (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001154-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006325
AUTOR: LUCICLEIA RODRIGUES FELIX (SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA, SP353690 - MARINA GOMES CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001480-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006433
AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004802-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006263
AUTOR: EDSON PEDRO DE FRANCA (SP375926 - ANDREW ANDERSON DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002616-21.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006290
AUTOR: MILENE ROSE GEREMIAS DE CAMPOS OLIVEIRA (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002706-63.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006287
AUTOR: SERGIO MARCOS JORGE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001012-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006328
AUTOR: BENJAMIN RIBEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003698-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006273
AUTOR: MARIVONE SOUZA ANDRADE (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001447-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006395
AUTOR: JOSIAS CORDEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003478-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006278
AUTOR: MARIA EDUARDA MOREIRA DA SILVA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000066-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006422
AUTOR: ADELINA SIMOES DA SILVA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000400-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006416
AUTOR: LAURIETA ARRAES DE FREITAS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002923-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006369
AUTOR: CIBELLE ALMEIDA DOS SANTOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003318-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006432
AUTOR: CARLOS ALBERTO JOAQUIM SEVERINO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001368-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006316
AUTOR: DULCE HELENA DE SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001177-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006444
AUTOR: JORGE DE MAURO DUARTE (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000297-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006408
AUTOR: ADEVACY BARBOSA DE SOUZA SILVA (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001640-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006308
AUTOR: LOURDES AMARO DOS SANTOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000315-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006407
AUTOR: ELIANA SILVA PARREIRA OLIVEIRA ESPINDOLA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000414-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006414
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002158-54.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006297
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO VENTURA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000570-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006339
AUTOR: JOAO LESSA FERREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003555-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006439
AUTOR: SIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001078-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006434
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001975-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006381
AUTOR: JOSE NOEME DE CARVALHO FERREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003209-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006366
AUTOR: JORGINA QUERINO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003334-18.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006279
AUTOR: VALMIR FERRARO (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004143-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006349
AUTOR: ALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002920-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006284
AUTOR: CLAUDIO PINTO PINHEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005191-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006344
AUTOR: MARIA RODRIGUES SANTOS (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004045-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006350
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA HANDLOVICS (SP340980 - ANDRÉ LUIS CORREIA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001870-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006302
AUTOR: NADYR CESAR DA CRUZ (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001390-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006315
AUTOR: MARIA DE LOURDES SERAFIM (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES, SP407229 - FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001949-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006382
AUTOR: ROGERIO RICCIOTTI (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002801-53.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006341
AUTOR: RAILDA GOMES DE SOUSA (SP347094 - RUTH FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000066-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006421
AUTOR: WALDERS RAMOS SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000560-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006426
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES TECEDOR (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000629-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006406
AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001833-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006384
AUTOR: ANGELA MATILDE FAIAD (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000634-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006338
AUTOR: ADILSON DIAS DA SILVA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001978-45.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006259
AUTOR: SIMONE MARIA VIEIRA GRIESE (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA, SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003530-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006276
AUTOR: GERSON MOREIRA DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001659-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006389
AUTOR: DOUGLAS GERVASONI (SP291985 - MARCOS RAFAEL GERVATAUSKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003835-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006353
AUTOR: EVA ALVES DE MORAIS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003743-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006353
AUTOR: ISADORA OLIVEIRA MOTA MEDEIROS (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001922-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006300
AUTOR: THALITA DE OLIVEIRA GUEDES (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000816-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006334
AUTOR: ANTONIO DAMIANO ARTHURO (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001179-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006396
AUTOR: JOSE PAULO VIEIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000712-19.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006471
AUTOR: EDILEIDE MARIA SILVA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, diante do requerimento da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP
Processo: 00007121920204036321

Precatório/RPV: 20210000215R

Beneficiário: EDILEIDE MARIA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 78314690872

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5945 - 5 Conta: 8047 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 10851483860 - VIVIAN LOPES DE MELLO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 30/03/2021 08:57:16 Solicitado por vivian lopes de mello - CPF 10851483860

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-03.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006230
AUTOR: SERGIO LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Embargos de declaração do réu anexados em 09/03/2021: somente em segundo grau se pode falar em honorários sucumbenciais nos Juizados Especiais. Por força da legislação especial (Lei n.º 9.099/95 e Lei n.º 10.259/01), somente o recorrente vencido em segundo grau pode ser condenado nas verbas sucumbenciais. Assim dispõe o artigo 55, Lei n.º 9.099/95, in verbis:

"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." (grifo nosso)

Ressalte-se que as regras do CPC são aplicadas somente subsidiariamente, ou seja, apenas quando expressamente disposto na legislação especial dos Juizados Especiais ou na omissão.

Ademais, sobretudo para evitar nova interposição de embargos de declaração, não há que se reconhecer qualquer litigância de má-fé da parte autora, a qual exige conduta dolosa para sua configuração.

Portanto, rejeito os embargos interpostos, dando-se prosseguimento à fase executiva.

Desta forma, dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-94.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006474
AUTOR: ROSILDA DA SILVA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, diante do requerimento da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP Precatório/RPV: 20210000214R
Processo: 00006109420204036321

Beneficiário: ROSILDA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 92702236804

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5945 - 5 Conta: 8047 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 10851483860 - VIVIAN LOPES DE MELLO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 30/03/2021 09:00:58 Solicitado por vivian lopes de mello - CPF 10851483860

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006469
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, diante do requerimento da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP Precatório/RPV: 20210000140R
Processo: 00006562020194036321

Beneficiário: RITA DE CASSIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 05203765871

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5945 - 5 Conta: 8047 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 10851483860 - VIVIAN LOPES DE MELLO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 30/03/2021 08:52:20 Solicitado por vivian lopes de mello - CPF 10851483860

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003542-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006480
AUTOR: RICKELME NOVAES BISPO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, diante do requerimento da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP Precatório/RPV: 2021000058R
Processo: 00035422620184036321

Beneficiário: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES CPF/CNPJ: 31380938848

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3858 - Conta: 00011804 - 0 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 31380938848 -
CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES Isento de IR: SIM Data Cadastro: 29/03/2021 16:07:31 Solicitado por CARLA
JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES - CPF 31380938848

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001638-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006477
AUTOR: ARNALDO VECHI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, diante do requerimento da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP Precatório/RPV: 20210000163R
Processo: 00016380520174036321

Beneficiário: VALDEMIR ANGELO SUZIN CPF/CNPJ: 89948904915

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6804 - 7 Conta: 89955 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 89948904915 - VALDEMIR
ANGELO SUZIN Isento de IR: SIM Data Cadastro: 30/03/2021 10:45:42 Solicitado por Valdemir Angelo Suzin - CPF 89948904915

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. O autor é trabalhador portuário e alega que recebe as férias pagas mensalmente pelo fato de não as usufruir. Requer, pois, a declaração de inexigibilidade do pagamento do imposto de renda sobre as férias não gozadas indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Com efeito, em virtude do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do antigo CPC, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas. Todavia, no caso do trabalhador portuário, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a necessidade de o trabalhador avulso comprovar que não gozou férias no período de um ano. Nesse sentido: VOTO/EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. PARTICULARIDADE DO REGIME DE TRABALHO. PROVA DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A UNIÃO interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que deu provimento a recurso inominado interposto pela parte autora e julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora (trabalhador portuário avulso) a recolher imposto de renda sobre o valor recebido a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional, sob o fundamento de que a análise da ficha financeira anexada à inicial e das declarações anuais de ajuste da parte autora permitem concluir com segurança que houve, de fato, a tributação pelo imposto de renda dos valores recebidos a título de férias indenizadas. 2. Em suas razões, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos n. 2006.50.50.006118-8/01), no sentido de que, em se tratando de trabalhador avulso, há incidência do imposto de renda sobre férias e abono, por ausência de caráter indenizatório. Aduz que, na hipótese de se reconhecer o caráter indenizatório das férias dos trabalhadores avulsos portuários, tal circunstância, por si só, não é apta a afastar a incidência da norma tributária (art. 43, II, Código Tributário Nacional), na linha do entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (EREsp. n. 686109 e EREsp. n. 695499). Sustenta que eventual reconhecimento do caráter indenizatório – apesar de tal circunstância, por si só, não afastar a existência de acréscimo patrimonial – deve ter como premissa a necessidade de comprovação de que as férias não foram gozadas pelo trabalhador avulso portuário. 3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná não admitiu o Pedido de Uniformização. 4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 5. O art. 153, III, da Constituição da República de 1988, estabelece a competência da União para instituir imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza”. O legislador infraconstitucional de finiu no art. 43, caput, do Código Tributário Nacional, que a hipótese de incidência da norma jurídica tributária estaria relacionada à “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, “assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” (inciso I), ou de proventos de qualquer natureza, “assim entendidos os acréscimos patrimoniais” não subsumidos no conceito de renda. 6. O art. 2º, da Lei n. 9.719/98, dispunha que o operador portuário deveria recolher, ao órgão gestor de mão-de-obra, os valores devidos pelos serviços executados pelo trabalhador portuário avulso, acrescidos dos percentuais relativos a férias e encargos fiscais, cabendo a forma de liberação dessas quantias à regulamentação do Poder Executivo (incisos I, II, §§2º e 6º). A Lei n. 12.023/09 também afirmou a responsabilidade do sindicato intermediador pelo recebimento dos valores devidos ao trabalhador avulso, pagos pelo tomador de serviço, reiterando que a liberação “das parcelas referentes ao 13º salário e às férias, depositadas nas contas individuais e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo (art. 7º). Nesses termos, persistente a vigência do Decreto n. 80.271/77, verifica-se que os trabalhadores avulsos terão 30 dias de férias, competindo, ao sindicato, a divisão em grupos ou profissionais e atividade para a fruição coordenada de férias entre eles (art. 10). 7. Definidas essas premissas, destaco que os trabalhadores avulsos têm o direito a pleitear a restituição de imposto de renda recolhido, sobre a conversão de suas férias em pecúnia e o seu terço, caso haja prova de que elas não foram gozadas no período legal de fruição, conforme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP.1.157.510/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 18/05/2015; AgRg no ARESP.665.878/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 24/04/2015; RESP.1.210.024/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 12/11/2010; RESP.1.111.223/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/05/2009) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 500064134520134047208, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 14/01/2014, PEDILEF 50064090820134047208, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 14/01/2014). 8. Embora compreenda as dificuldades próprias à demonstração de que não houve o gozo de férias no período próprio à sua fruição, devido ao regime das atividades exercidas pelo trabalhador avulso, assinalo que a Turma Nacional de Uniformização fixou o entendimento de que o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias exige prova de que não houve o gozo do período de descanso (PEDILEF nº 00315794320104013300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, D.O.U. 12/04/2013). A propósito, vale a transcrição do voto/ementa proferido em julgamento do PEDILEF n. 50014526120134047208 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, D.O.U. 05/02/2016): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre férias e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso, sob o fundamento de que as referidas verbas possuem caráter indenizatório. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as férias do trabalhador avulso são presumivelmente gozadas, razão pela qual, na hipótese, caberia o ônus da prova ao autor do não gozo das férias, hipótese em que reconhece a isenção tributária. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 4. Na hipótese dos autos, é preciso delimitar o ponto controverso pela União. 5. A Turma Recursal de origem decidiu que: “Reconheço a natureza indenizatória das férias - período de fruição e respectivo terço constitucional - na linha que vem sendo reconhecida pelo STJ, mesmo quando haja a efetiva fruição do direito. ... Neste contexto, perde importância a discussão sobre ter ou não havido a fruição das férias” (sem grifos no original) 6. Portanto, a TR considerou irrelevante para o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária o fato de as férias serem ou não gozadas, entendendo que, em qualquer hipótese, o pagamento das férias (e de seu adicional) possui natureza indenizatória. 7. A União admite a não incidência da contribuição previdenciária no caso de férias não gozadas, pugnando, porém, pela sua prova, e atribuindo o seu ônus ao autor, considerando que “os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas”. 8. Assim, vê-se que o ponto controverso não é propriamente a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, o fato do efetivo usufruto das férias por trabalhador avulso, condição dispensada pelo julgado recorrido. 9. Neste sentido, vislumbro a existência da divergência jurisprudencial, a permitir o conhecimento do incidente, na medida em que os paradigmas (PEDILEFs nos 0031579-43.2010.4.01.3300 e 004329334.2009.4.01.3300, da TNU) entenderam que apenas “é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso”. 10. Passando ao exame da questão de fundo, observo que o STJ já decidiu que as férias gozadas possuem natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLL, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg nos EREsp.1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 17.9.2014 e EAREsp.138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 18.8.2014. 2. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/RS, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 4.8.2015, a Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes, para de terminar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. Agravo regimental desprovido. (1ª T, AgRg no AResp. 650729/BA, rel. min. Olindo Menezes (conv.), j. 05.11.2015). 11. Assim, sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária, face ao seu caráter não indenizatório (art. 28, § 9º, ‘d’, da Lei nº 8.212/91, redação atual). 12. Já quanto ao terço constitucional de

férias, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 13. Nesse sentido, trago a colação julgada do STJ: “EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. 1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente. 2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, §1º, do CPC. Precedentes. 3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 94.542/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)”. 14. Por outro lado, há o reconhecimento pela União do direito da parte-autora quando demonstrado o não gozo das férias do trabalhador avulso, hipótese fática, portanto, em que não há controvérsia. 15. Em conclusão, no caso dos autos, tem-se que a controvérsia se resolve da seguinte forma: há o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso, conforme já decidido por esta TNU: Tributário – é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente. – A especificidade da liberdade de atuação do trabalhador avulso, que se coloca para trabalhar, não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória do pagamento de férias, se comprovado que não houve o gozo em período de um ano. – Ônus da prova do trabalhador avulso – prova não produzida. – Pedilef conhecido e improvido (PEDILEF nº 00315794320104013300, rel. Juiz Federal ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 20.02.2013) 16. Sob esse prisma, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação suprafirmada, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. 9. Na hipótese dos autos, não foi realizada a instrução processual para fins de comprovar que a parte autora não gozou suas férias anuais. 10. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU. (PEDILEF 50030567520134047008, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DJE 09/11/2017.) No caso em comento, o autor parte da premissa de que suas férias sempre têm natureza indenizatória porque a especificidade de suas atividades não permite o seu gozo. Os extratos juntados com a inicial e as cópias das declarações de Imposto de Renda não são aptos a comprovar que o autor deixou de usufruir férias no decorrer do período de um ano, nem que houve recolhimento sobre férias indenizadas. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001706-47.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006202
AUTOR: NORBERTO DE SOUZA ANDRADE JUNIOR (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001094-12.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006201
AUTOR: DENILSON SANTANA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002016-53.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006234
AUTOR: DANIEL FERRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor é trabalhador portuário e requer a declaração de inexigibilidade do pagamento do imposto de renda sobre as férias não gozadas indenizadas, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com efeito, em virtude do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do antigo CPC, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas. Todavia, no caso do trabalhador portuário, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a necessidade de o trabalhador avulso comprovar que não gozou férias no período de um ano.

Nesse sentido:

VOTO/EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. PARTICULARIDADE DO REGIME DE TRABALHO. PROVA DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A UNIÃO interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que deu provimento a recurso inominado interposto pela parte autora e julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora (trabalhador portuário avulso) a recolher imposto de renda sobre o valor recebido a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional, sob o fundamento de que a análise da ficha financeira anexada à inicial e das declarações anuais de ajuste da parte autora permitem concluir com segurança que houve, de fato, a tributação pelo imposto de renda dos valores recebidos a título de férias indenizadas. 2. Em suas razões, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos n. 2006.50.50.006118-8/01), no sentido de que, em se tratando de trabalhador avulso, há incidência do imposto de renda sobre férias e abono, por ausência de caráter indenizatório. Aduz que, na hipótese de se reconhecer o caráter indenizatório das férias dos trabalhadores avulsos portuários, tal circunstância, por si só, não é apta a afastar a incidência da norma tributária (art. 43, II, Código Tributário Nacional), na linha do entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 686109 e REsp. n. 695499). Sustenta que eventual reconhecimento do caráter indenizatório – apesar de tal circunstância, por si só, não afastar a existência de acréscimo patrimonial – deve ter como premissa a necessidade de comprovação de que as férias não foram gozadas pelo trabalhador avulso portuário. 3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná não admitiu o Pedido de Uniformização. 4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 5. O art. 153, III, da Constituição da República de 1988, estabelece a competência da União para instituir imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza”. O legislador infraconstitucional definiu no art. 43, caput, do Código Tributário Nacional, que a hipótese de incidência da norma jurídica tributária estaria relacionada à “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, “assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” (inciso I), ou de proventos de qualquer natureza, “assim entendidos os acréscimos patrimoniais” não subsumidos no conceito de renda. 6. O art. 2º, da Lei n. 9.719/98, dispunha que o operador portuário deveria recolher, ao órgão gestor de mão-de-obra, os valores devidos pelos

serviços executados pelo trabalhador portuário avulso, acrescidos dos percentuais relativos a férias e encargos fiscais, cabendo a forma de liberação dessas quantias à regulamentação do Poder Executivo (incisos I, II, § 2º e 6º). A Lei n. 12.023/09 também afirmou a responsabilidade do sindicato intermediador pelo recebimento dos valores devidos ao trabalhador avulso, pagos pelo tomador de serviço, reiterando que a liberação “das parcelas referentes ao 13º salário e às férias, depositadas nas contas individuais e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo (art. 7º). Nesses termos, persistente a vigência do Decreto n. 80.271/77, verifica-se que os trabalhadores avulsos terão 30 dias de férias, competindo, ao sindicato, a divisão em grupos ou profissionais em atividade para a fruição coordenada de férias entre eles (art. 10). 7. Definidas essas premissas, destaco que os trabalhadores avulsos têm o direito a pleitear a restituição de imposto de renda recolhido, sobre a conversão de suas férias em pecúnia e o seu terço, caso haja prova de que elas não foram gozadas no período legal de fruição, conforme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 1.157.510/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 18/05/2015; AgRg no ARESP 665.878/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 24/04/2015; RESP 1.210.024/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 12/11/2010; RESP 1.111.223/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/05/2009) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 500064134520134047208, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 14/01/2014, PEDILEF 50064090820134047208, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 14/01/2014). 8. Embora compreenda as dificuldades próprias à demonstração de que não houve o gozo de férias no período próprio à sua fruição, devido ao regime das atividades exercidas pelo trabalhador avulso, assinalo que a Turma Nacional de Uniformização fixou o entendimento de que o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias exige prova de que não houve o gozo do período de descanso (PEDILEF nº 00315794320104013300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, D.O.U. 12/04/2013). A propósito, vale a transcrição do voto/ementa proferido em julgamento do PEDILEF n. 50014526120134047208 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, D.O.U. 05/02/2016):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre férias e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso, sob o fundamento de que as referidas verbas possuem caráter indenizatório. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as férias do trabalhador avulso são presumivelmente gozadas, razão pela qual, na hipótese, caberia o ônus da prova ao autor do não gozo das férias, hipótese em que reconhece a isenção tributária. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 4. Na hipótese dos autos, é preciso delimitar o ponto controvertido pela União. 5. A Turma Recursal de origem decidiu que: “Reconheço a natureza indenizatória das férias - período de fruição e respectivo terço constitucional - na linha que vem sendo reconhecida pelo STJ, mesmo quando haja a efetiva fruição do direito. ... Neste contexto, perde importância a discussão sobre ter ou não havido a fruição das férias” (sem grifos no original) 6. Portanto, a TR considerou irrelevante para o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária o fato de as férias serem ou não gozadas, entendendo que, em qualquer hipótese, o pagamento das férias (e de seu adicional) possui natureza indenizatória. 7. A União admite a não incidência da contribuição previdenciária no caso de férias não gozadas, pugnano, porém, pela sua prova, e atribuindo o seu ônus ao autor, considerando que “os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas”. 8. Assim, vê-se que o ponto controverso não é propriamente a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, o fato do efetivo usufruto das férias por trabalhador avulso, condição dispensada pelo julgado recorrido. 9. Neste sentido, vislumbro a existência da divergência jurisprudencial, a permitir o conhecimento do incidente, na medida em que os paradigmas (PEDILEFs nos 0031579- 43.2010.4.01.3300 e 004329334.2009.4.01.3300, da TNU) entenderam que apenas “é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso”. 10. Passando ao exame da questão de fundo, observo que o STJ já decidiu que as férias gozadas possuem natureza remuneratória:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014 e EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014. 2. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/RS, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.8.2015, a Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. Agravo regimental desprovido. (1ª T, AgRg no AResp. 650729/BA, rel. min. Olindo Menezes (conv.), j. 05.11.2015). 11. Assim, sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária, face ao seu caráter não indenizatório (art. 28, § 9º, ‘d’, da Lei nº 8.212/91, redação atual). 12. Já quanto ao terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 13. Nesse sentido, trago a colação julgado do STJ: “EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. 1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente. 2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, § 1º, do CPC. Precedentes. 3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AResp 94.542/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)”. 14. Por outro lado, há o reconhecimento pela União do direito da parte-autora quando demonstrado o não gozo das férias do trabalhador avulso, hipótese fática, portanto, em que não há controvérsia. 15. Em conclusão, no caso dos autos, tem-se que a controvérsia se resolve da seguinte forma: há o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso, conforme já decidido por esta TNU: Tributário – é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente. – A especificidade da liberdade de atuação do trabalhador avulso, que se coloca para trabalhar, não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória do pagamento de férias, se comprovado que não houve o gozo em período de um ano. – Ônus da prova do trabalhador avulso – prova não produzida. – Pedilef conhecido e improvido (PEDILEF nº 00315794320104013300, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 20.02.2013) 16. Sob esse prisma, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação supracitada, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. 9. Na hipótese dos autos, não foi realizada a instrução processual para fins de comprovar que a parte autora não gozou

suas férias anuais. 10. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU. (PEDILEF 50030567520134047008, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DJE 09/11/2017.)

No caso em comento, o autor parte da premissa de que suas férias sempre têm natureza indenizatória porque a especificidade de suas atividades não permite o seu gozo.

Os extratos juntados com a inicial e as cópias das declarações de Imposto de Renda não são aptos a comprovar que o autor deixou de usufruir férias no decorrer do período de um ano, nem que houve recolhimento sobre férias indenizadas.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5003408-32.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006251
AUTOR: CONSUELO TELES DE SOUZA (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Rejeito a preliminar de incompetência, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não há parcelas anteriores aos últimos cinco anos para efeito de reconhecimento da prescrição quinquenal.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que o segurado não comprovou o recolhimento à prisão em regime fechado.

Com efeito, o boletim carcerário, bem como a certidão anexada ao processo administrativo mencionam o regime de cumprimento de pena "semi-aberto":

O recluso foi recolhido à prisão em fevereiro de 2019, quando já estava em vigor a MP n. 871 de 18-01-2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 2019, que tinha a seguinte redação:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. (grifo nosso)

Assim, considerando que o segurado foi recolhido a regime semi-aberto, seus dependentes não possuem direito ao benefício.

Ademais, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, é necessário também que o segurado seja de baixa renda. Confira-se:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

São considerados como segurados de baixa renda aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), em sua redação original. Tal limite é corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 13 da EC nº. 20/98 e artigo 116 do Decreto nº 3.048/99).

O salário de contribuição do recluso era de R\$ 1504,66 em janeiro de 2019 e a Portaria 9, de 15/01/2019, previa a concessão para os segurados que com salário de contribuição até R\$ 1.364,43.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002510-15.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006257
AUTOR: VALMIR SILVA DO NASCIMENTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Prejudiciais

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LAMINADOR. RUÍDO. PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEFERIDA. EC Nº 20/98. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NÃO. TUTELA REVOGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008. 8 - No período de 03/05/1982 a 31/05/1984, o autor trabalhou na função de ajudante de laminação, na empresa "Alumínio Marpal Ltda.", consoante se depreende do formulário de fls. 68/69. A atividade se enquadra, portanto, à hipótese do item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. 9 - O formulário de fls. 70/71, secundado pelo respectivo laudo técnico (fl. 72), informa a sujeição ao ruído de 91,2dB, no intervalo de 23/06/1986 a 15/10/1986, em que o autor trabalhou em prol da "Coats Corrente Ltda.". 10 - Durante o labor na empresa "Alumínio Fugor Ltda", pelos lapsos de 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 75/77, 79/81 e 93/95), com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, apontam a submissão às seguintes intensidades sonoras: de 90 a 92dB de 01/03/1993 a 31/07/1998; 92dB de 01/08/1998 a 31/03/2000; de 86 a 89dB de 01/04/2000 a 19/02/2004; 90dB de 03/01/2005 a 30/11/2007; e 89dB de 01/12/2007 a 02/10/2008. 11 - É certo que, até então, vinha-se aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 12 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual se adere, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especiais os períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 31/03/2000, 19/11/2003 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 26/05/2008. 14 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço comum e especial incontestados (resumo de documentos - fls. 98/100) ao especial, reconhecido nesta demanda, convertido em comum, verifica-se que o autor alcançou 33 anos, 7 meses e 23 dias de serviço na data do requerimento administrativo (02/10/2008 - fl. 98), no entanto, à época não havia completado o requisito etário (53 anos) para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, não fazendo jus à aposentadoria concedida na origem. 15 - Observa-se que a sentença concedeu a tutela antecipada. Tendo em vista que a eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada: a) é matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC; b) que é tema cuja análise se encontra suspensa na sistemática de apreciação de recurso especial repetitivo (STJ, Tema afetado nº 692), nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC; e c) que a garantia constitucional da duração razoável do processo recomenda o curso regular do processo, até o derradeiro momento em que a ausência de definição sobre o impasse sirva de efetivo obstáculo ao andamento do feito; determina-se que a controvérsia em questão deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ. 16 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte da especialidade vindicada. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 17 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0010781-20.2012.4.03.6183; e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019).

Do agente agressivo calor.

O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta, e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogueiras, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros. O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que somente poderiam ser enquadradas como especiais as atividades desempenhadas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBTUG. Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO

PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

Do caso concreto

Conforme a exordial, a controvérsia versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora, no período de 01/11/2012 a 20/02/2014, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar a especialidade do período pleiteado, o autor acostou aos autos o PPP (item 11, fls. 01). Extrai-se do documento que, no item 13 "Lotação atribuição", o PPP descreve o lapso de 19/07/2008 e 25/07/2011, bem como o item relativo à "Profissiografia" (item 14), refere-se ao lapso de 19/07/2008 a 25/07/2011. Embora no item 15 "Exposição a fatores de risco", haja menção ao período de 01/11/2012 a 20/02/2014, o documento está irregular e não se presta a comprovar o tempo especial requerido.

No mais, não foi acostado aos autos nenhum outro documento de exposição a agente agressivo no período discutido.

Desse modo, não é possível reconhecer como tempo especial.

No caso concreto, caberia ao autor comprovar a exposição. No entanto, não logrou fazê-lo.

Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

No caso, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002321-37.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006216

AUTOR: ROSALVE ANDRADE DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo laborado sob condição especial em relação a diversos períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do proveito econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LAMINADOR. RUÍDO. PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEFERIDA. EC Nº 20/98. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NÃO. TUTELA REVOGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008. 8 - No período de 03/05/1982 a 31/05/1984, o autor trabalhou na função de ajudante de laminação, na empresa "Alumínio Marpal Ltda.", consoante se depreende do formulário de fls. 68/69. A atividade se enquadra, portanto, à hipótese do item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. 9 - O formulário de fls. 70/71, secundado pelo respectivo laudo técnico (fl. 72), informa a sujeição ao ruído de 91,2dB, no intervalo de 23/06/1986 a 15/10/1986, em que o autor trabalhou em prol da "Coats Corrente Ltda.". 10 - Durante o labor na empresa "Alumínio Fugor Ltda", pelos lapsos de 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 75/77, 79/81 e 93/95), com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, apontam a submissão às seguintes intensidades sonoras: de 90 a 92dB de 01/03/1993 a 31/07/1998; 92dB de 01/08/1998 a 31/03/2000; de 86 a 89dB de 01/04/2000 a 19/02/2004; 90dB de 03/01/2005 a 30/11/2007; e 89dB de 01/12/2007 a 02/10/2008. 11 - É certo que, até então, vinha-se aplicando o entendimento no

sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 12 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual se adere, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especiais os períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 31/03/2000, 19/11/2003 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 26/05/2008. 14 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço comum e especial incontroversos (resumo de documentos - fls. 98/100) ao especial, reconhecido nesta demanda, convertido em comum, verifica-se que o autor alcançou 33 anos, 7 meses e 23 dias de serviço na data do requerimento administrativo (02/10/2008 - fl. 98), no entanto, à época não havia completado o requisito etário (53 anos) para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, não fazendo jus à aposentadoria concedida na origem. 15 - Observa-se que a sentença concedeu a tutela antecipada. Tendo em vista que a eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada: a) é matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC; b) que é tema cuja análise se encontra suspensa na sistemática de apreciação de recurso especial repetitivo (STJ, Tema afetado nº 692), nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC; e c) que a garantia constitucional da duração razoável do processo recomenda o curso regular do processo, até o derradeiro momento em que a ausência de definição sobre o impasse sirva de efetivo obstáculo ao andamento do feito; determina-se que a controvérsia em questão deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ. 16 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte da especialidade vindicada. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 17 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0010781-20.2012.4.03.6183; e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2019).

Do enquadramento dos Agentes Químicos

Para fins de enquadramento como atividade especial por exposição a agentes químicos, deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Para lapsos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que, à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, para os trabalhos posteriores a 18/11/2003, deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto-se que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora nos períodos de 01/11/2007 a 17/03/2009, 01/04/2009 a 15/07/2011, 01/11/2011 a 10/02/2014, 01/08/2014 a 12/04/2016, 01/02/2017 a 23/07/2018 e de 01/03/2019 a 22/11/2019, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar as atividades especiais nos lapsos requeridos, a demandante acostou aos autos, no item 02, os respectivos PPP's (fls. 06 a 12).

No período de 01/11/2007 a 17/03/2009, esteve exposta a frio, vírus e bactérias e, entre 01/04/2009 e 15/07/2011, a frio, ruído de 77,4 dB e vírus e bactérias. De 09/11/2011 a 10/02/2014, esteve exposta a frio, vírus e bactérias.

Nos lapsos de 01/08/2014 a 12/04/2016, de 01/02/2017 a 23/07/2018 e de 01/03/2019 a 04/11/2019 (data de emissão do PPP), o PPP indica como agentes nocivos: frio, químico (hipoclorito de sódio), biológicos (micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas), e ruído de 81,0 dB.

Pois bem.

Com relação ao agente "frio", insta consignar que somente é possível o enquadramento até 05/03/1997. Após a edição do Decreto nº 2.172/97, deve-se comprovar a nocividade da exposição, eis que este agente também não mais consta do rol dos agentes agressivos.

Destaque-se que os PPP's apresentados não indicam com exatidão a temperatura a que a parte requerente esteve exposta.

No caso concreto, caberia à parte autora demonstrar a nocividade da exposição do agente agressivo através de laudo pericial. No entanto, não logrou fazê-lo.

No tocante à exposição a microorganismos patogênicos, vírus e bactérias, embora conste do PPP o agente biológico a que a parte autora esteve exposta, não ficou demonstrada a relação infecto-contagiosa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AÇOUGUEIRO. FRIO, UMIDADE, AGENTES BIOLÓGICOS E RUÍDO.

EVENTUALIDADE E INTERMITÊNCIA. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O 'Açougueiro' é o profissional responsável por trabalhar com o corte das carnes em um

açougue. Tem como funções limpar e cortar a carne que é vendida no açougue atendendo aos pedidos dos clientes e separar a carne que for solicitada, cortando do jeito que o cliente preferir. Está sob as responsabilidades de um Açougueiro separar a carne por categorias, limpar o balcão ou local de trabalho, caso não haja funcionário responsável por isso manter sempre o uniforme limpo, limpar a gordura da carne, atender ao pedido do cliente, cortar a carne em pedaços de acordo com o gosto do cliente, embalar adequadamente o pedido do cliente, armazenando a carne em locais de refrigeração adequados. 2. Quanto ao frio, até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, de modo que pelo Código 1.1.2 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, prevê o agente agressivo 'Frio' como gerador de insalubridade para a realização de 'operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais', exemplificando os 'trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros', sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em 'jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62'. 3. Paralelamente, o Código 1.1.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79 igualmente prevê o agente agressivo 'Frio' para atividades profissionais desempenhadas em 'câmaras frigoríficas e fabricação de gelo', impondo a aposentadoria em 25 anos, situação na qual igualmente se enquadra o autor, devendo ser reconhecida a especialidade do período. 4. A profissão de açougueiro em Supermercados ou Mercado de Varejo de Carnes, envolve o corte detalhado de carnes atendendo o pedido de consumidores ou para apresentação no balcão de exposição. São produtos inspecionados, ficando imunes de doenças contagiosas ao ser humano, e por conseguinte sem enquadramento por agentes biológicos. A demais, o trabalho de praxe é realizado em geladeiras ou balcões de exposição de carnes, onde fica disposta a carne para comercialização. 5. Os documentos juntados para comprovar o tempo de serviço especial alegado, não trazem menção ao ingresso ou permanência da parte autora em câmaras frias, onde as temperaturas são bastante reduzidas. O laudo técnico juntado para instruir o pleito, não corrobora a pretensão da parte autora, vez que o frio, a umidade e ruído foram constatados no ambiente de trabalho de forma intermitente. Ressalto que se tratam de atividades profissionais que não envolvem o controle e organização de carnes em câmaras frias, mas sim o manuseio de carnes, preparo e embalagem para comercialização a consumidores. 6. A umidade não deve ser considerada excessiva, pois somente devem ser considerados insalubres em ambientes encharcados, molhados em que a utilização de água seja constante e rotineira, não sendo eventual ou esporádico o seu manuseio. No caso, apesar de as limpezas nos locais de trabalho serem constantes e diárias, não implicavam na ocupação de parte significativa da jornada de trabalho nem concentração acentuada de produtos químicos, pois compunham a higiene e salubridade próprios do exercício do labor no açougue. Por esses fatos, eram funções acessórias e esporádicas, onde a utilização de água e detergentes eram em quantidade reduzida, para evitar a umidade no local de trabalho. 7. Referente ao ruído, o índice de pressão sonora verificado nos locais de trabalho não superavam os níveis considerados para fins de atividade especial, devendo ser rechaçado o reconhecimento do tempo de serviço especial por esse agente insalubre. Explicito que o ruído excessivo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90 dB até 18/11/2003. O nível de 85 dB somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial (REsp repetitivo 1.398.260/PR). 8. Descabe o reconhecimento do tempo de serviço especial de açougueiro, e por conseguinte indeferida a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma requerida pela parte autora. (TRF-4 - AC: 50013771020134047115 RS 5001377-10.2013.404.7115, Relator: (Auxílio Vania) ÉZIO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2017, SEXTA TURMA).

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Entretanto, não é possível o enquadramento como tempo especial pela exposição a ruído, pois a exposição indicada nos PPP's se deu dentro dos limites de tolerância. Quanto à exposição a produtos químicos, destaque-se que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, visto que a exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Desse modo, não é possível o acolhimento dos pedidos.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001270-88.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006198

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP305060 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGALALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de diversos períodos como tempo especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Prejudiciais

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.

ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LAMINADOR. RUÍDO. PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEFERIDA. EC Nº 20/98. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NÃO. TUTELA REVOGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008. 8 - No período de 03/05/1982 a 31/05/1984, o autor trabalhou na função de ajudante de laminação, na empresa "Alumínio Marpal Ltda.", consoante se depreende do formulário de fls. 68/69. A atividade se enquadra, portanto, à hipótese do item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. 9 - O formulário de fls. 70/71, secundado pelo respectivo laudo técnico (fl. 72), informa a sujeição ao ruído de 91,2dB, no intervalo de 23/06/1986 a 15/10/1986, em que o autor trabalhou em prol da "Coats Corrente Ltda.". 10 - Durante o labor na empresa "Alumínio Fugor Ltda.", pelos lapsos de 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 75/77, 79/81 e 93/95), com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, apontam a submissão às seguintes intensidades sonoras: de 90 a 92dB de 01/03/1993 a 31/07/1998; 92dB de 01/08/1998 a 31/03/2000; de 86 a 89dB de 01/04/2000 a 19/02/2004; 90dB de 03/01/2005 a 30/11/2007; e 89dB de 01/12/2007 a 02/10/2008. 11 - É certo que, até então, vinha-se aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 12 - Ao revisar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual se adere, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especiais os períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 31/03/2000, 19/11/2003 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 26/05/2008. 14 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço comum e especial incontroversos (resumo de documentos - fls. 98/100) ao especial, reconhecido nesta demanda, convertido em comum, verifica-se que o autor alcançou 33 anos, 7 meses e 23 dias de serviço no data do requerimento administrativo (02/10/2008 - fl. 98), no entanto, à época não havia completado o requisito etário (53 anos) para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, não fazendo jus à aposentadoria concedida na origem. 15 - Observa-se que a sentença concedeu a tutela antecipada. Tendo em vista que a eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada: a) é matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC; b) que é tema cuja análise se encontra suspensa na sistemática de apreciação de recurso especial repetitivo (STJ, Tema afetado nº 692), nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC; e c) que a garantia constitucional da duração razoável do processo recomenda o curso regular do processo, até o derradeiro momento em que a ausência de definição sobre o impasse sirva de efetivo obstáculo ao andamento do feito; determina-se que a controvérsia em questão deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ. 16 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte da especialidade vindicada. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 17 - Apeleção do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0010781-20.2012.4.03.6183; e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019).

Do enquadramento dos Agentes Químicos

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido

pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Do caso concreto

Conforme a exordial, a controvérsia versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora nos períodos de 23/05/1989 a 31/07/1990; 01/08/1990 a 21/09/1992; 01/02/1997 a 05/03/1997; 01/01/1999 a 31/03/1999; 01/02/2002 a 31/07/2007; 01/08/2007 a 31/10/2007; 01/11/2007 a 30/11/2007; 01/12/2007 a 31/12/2007; 01/11/2008 a 31/12/2010 como especiais e a revisão com a conversão de sua aposentadoria em especial desde a DER em 28/06/2019.

Para o período de 23/05/89 a 31/07/90 e de 01/08/90 a 21/09/92, o autor acostou aos autos o PPP (item 2, fls. 64) que indica a exposição a 87 dB e a 88 dB, respectivamente, conforme medição pontual.

Ressalte-se que de acordo com a tese firmada pela TNU, tema 174, que versa quanto a metodologia obrigatória para a medição do ruído, somente “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE)

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Assim, tendo em vista que o período de prestação de serviço foi anterior a 2003, ainda era possível a avaliação pontual, sendo de rigor o reconhecimento do período de 23/05/89 a 31/07/90 e de 01/08/90 a 21/09/92.

Emerge dos PPP's (item 02, fls. 67 a 71) que o autor esteve exposto a ruído nos períodos de 01/02/1997 a 05/03/1997; 01/01/1999 a 31/03/1999; 01/02/2002 a 31/07/2007; 01/08/2007 a 31/10/2007; 01/11/2007 a 30/11/2007; 01/12/2007 a 31/12/2007, em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância admitidos. No entanto, verifica-se da análise administrativa que tais lapsos deixaram de ser enquadrados, tendo em vista a metodologia de avaliação do ruído e por conter informação de EPI eficaz.

Ressalte-se, conforme já citado, que a tese firmada pela TNU conclui ser obrigatória a observância da metodologia na NHO-01 ou da NR-15 somente a partir de 2003.

Frise-se, ainda, que a recomendação do INSS, feita por meio da IN n. 77/2015, art. 280, quanto à utilização da metodologia da NHO-01 da Fundacentro, não é cogente, é apenas uma referência. A Lei Previdenciária, inclusive, no artigo 58, § 1º prescreve que a comprovação da exposição a agentes agressivos será feita nos termos da Legislação Trabalhista.

Desse modo, não se pode excluir, em prejuízo ao segurado, o reconhecimento da atividade especial, pelo simples fato de não ter sido observado a NHO-01, sendo que foi utilizada a metodologia prevista na NR-15 (Norma Regulamentadora Trabalhista).

Impende destacar que a questão envolvendo a metodologia a ser utilizada para aferição do ruído foi enfrentada pelo Conselho Pleno do INSS no julgamento do Recurso Especial n. 44232.057257/2015-24. Nesta decisão restou fixado que a indicação de ruído acima do limite de tolerância é suficiente para comprovar a especialidade da atividade, cabendo ao INSS prova em contrário, nestes termos:

“Sobre este ponto, entendo que independentemente se a técnica foi feita conforme NR-15 e não conforme NHO-01, estando o ruído acima do limite, podemos concluir que se foi feito conforme a NR-15 e não NHO-01, a intensidade seria também superior, uma vez que a NHO-01 é uma técnica mais moderna e conservadora, sendo mais protetiva ao trabalhador, já que utiliza um fator de dobra (q=3) enquanto que a NR-15 utiliza um fato de dobra (q=5). Desta forma suponhamos que tivéssemos encontrado um NEN de 90 dB (a), logo o valor da dose seria 318,2% (NHO-01) e 200% (NR-15).”

Adite-se ao fato que a responsabilidade por obedecer a metodologia indicada não é do segurado, mas da empresa e cabe ao INSS fiscalizar a empresa, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/1991. O segurado não pode ser penalizado pela ausência ou negligência da Autarquia.

Conclui-se que, caso o PPP indique um ruído acima do limite de tolerância, ao INSS cabe a fiscalização e, conseqüentemente, a prova em contrário.

Ressalte-se, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Ademais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 664335/SC, estabeleceu que, no caso do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito ao reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais.

Dessarte, é possível enquadrar, como tempo especial, os períodos de 01/02/1997 a 05/03/1997; 01/01/1999 a 31/03/1999; 01/02/2002 a 31/07/2007; 01/08/2007 a 31/10/2007; 01/11/2007 a 30/11/2007; 01/12/2007 a 31/12/2007, já que a exposição se deu acima do limite previsto.

Por fim, para o período de 01/11/2008 a 31/12/2010, o PPP acostado (item 02, fls. 71) indica que o autor, nesse período, exerceu a função de “reparador de pintura” e tinha como atividade fiscalizar a carroceria pintada a fim de detectar defeitos.

Desse modo, embora conste do PPP que o autor estava exposto a agentes químicos e a ruído, não é possível aferir a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, uma vez que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Do tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 23 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de especial, na data da DER 28/06/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a revisão e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e determinar a averbação, como tempo de labor especial, dos períodos de 23/05/89 a 31/07/90, 01/08/90 a 21/09/92, 01/02/1997 a 05/03/1997; 01/01/1999 a 31/03/1999; 01/02/2002 a 31/07/2007; 01/08/2007 a 31/10/2007; 01/11/2007 a 30/11/2007; 01/12/2007 a 31/12/2007, com a consequente revisão do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001742-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006489
AUTOR: EDIMILSON SIMOES DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor, na condição de filho maior inválido, requer a concessão de pensão por morte, decorrente do óbito de seus pais.

De início, observo que não há requerimento administrativo em relação ao pai instituidor.

O caso de fato não levado à conhecimento do INSS se insere na necessidade de prévio requerimento administrativo, uma vez que não está abrangido pela exclusão constante do RE 631.240, julgado pelo STF em 03/09/2014.

Assim, falta interesse em relação ao pedido de pensão decorrente do óbito do pai.

O autor requereu, na via administrativa, em 20-03-2019, a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de sua genitora.

O benefício havia sido concedido ao pai e à irmã do autor e foi cessado com o óbito do pai, em 17-06-2018.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho maior inválido, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a parte autora busca a percepção da pensão por morte na condição de filho maior inválido de sua genitora, Arlene Simões dos Santos, ocorrido em 20/11/2009.

Assim, importa verificar a condição de filho maior inválido do autor.

A propósito desse requisito, importa recordar a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA.

I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor.

III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0022244-49.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

In casu, conforme se observa do laudo médico, elaborado por perito judicial, o autor está incapaz desde o nascimento.

Consta do laudo pericial:

O autor é portador de epilepsia de difícil controle e retardo global do desenvolvimento, com comprometimento cognitivo e motor severo, incapacitado para o exercício de atividades simples e dependente da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia a dia.

Por todo o acima exposto concluo que o autor está incapacitado total e definitivamente para o exercício de suas atividades.

Há incapacidade para os atos de vida civil.

Essa conclusão poderá ser alterada na dependência do surgimento de novas provas ou informações.

Data do início da doença: desde o nascimento.

Data do início da incapacidade: desde o nascimento.

Dessa forma, à época do óbito de sua genitora, o autor já era incapaz.

Constatada a invalidez permanente do autor, à época do óbito da genitora, passo à análise da dependência econômica.

A dependência econômica do filho maior inválido é presumida, mas esta presunção é relativa.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO. SENTENÇA REFORMADA. - A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. - A presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. - A matéria referente a filho maior inválido foi sobejamente discutida nos Tribunais Superiores, consolidando a tese de dependência econômica relativa para o filho maior inválido que se emancipa. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. - À vista da prova contrária à presunção relativa de dependência econômica do autor em relação ao seu genitor falecido, bem como da inconsistência quanto ao termo inicial da invalidez, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. - Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132443 0003178-49.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA

O autor está interdito e consta dos autos que a sua genitora era a sua curadora (fl.08, do evento 13 e fl. 16 do evento 23), de modo a presumir que dela dependia. Consta, ainda, da sentença referente ao pedido de benefício de prestação continuada, proferida em 2009, que o autor vivia com os pais e a renda familiar advinha do benefício do pai e da renda da mãe.

Dessa forma, o pedido de pensão por morte decorrente do óbito da genitora deve ser acolhido.

A pensão deve ser concedida desde a data do falecimento do genitor do autor (José Raimundo), em 17/06/2018, uma vez que o benefício recebido pelo pai e pela irmã foi revertido para a família da qual o autor faz parte.

Deixo de fixar o benefício na DER, uma vez que não corre prescrição contra incapazes e, após o óbito do beneficiário (pai do autor) não restou outro habilitado.

Por esses fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, o pedido de pensão em relação ao genitor e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a pensão por morte ao autor, decorrente do falecimento de sua genitora Arlene Simões dos Santos, na qualidade de filho maior inválido, desde 17/06/2018.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Considerando o convencimento do Juízo, após cognição exauriente, concedo a tutela de evidência, para determinar a implantação da pensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Ciência ao MPF.

0001527-16.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006194
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES ANTONIO (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de ação judicial objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária e a repetição de imposto de renda retido na fonte sobre férias indenizadas e terço constitucional.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há provas a produzir em audiência.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois não se exige o prévio requerimento ou o esgotamento da via administrativa para discussão de matéria tributária.

Preliminarmente, ainda, cumpre reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 30/06/2015.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 566.621/RS). ART. 543-B DO CPC/73. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 4/8/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/8/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9/6/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos e realizados antes da sua vigência.

2. O acórdão anteriormente proferido pela Segunda Turma do STJ partiu de premissa consagrada pelo STF, em repercussão geral, no referido precedente. Desnecessidade de adequação.

3. Ratificação do provimento em parte do recurso especial. (REsp 889.968/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

No tocante às parcelas de férias indenizadas e terço constitucional recebidos nos últimos cinco anos, passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.

O caso dos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago a trabalhador a título de férias indenizadas e terço constitucional.

Cumpre asseverar que a Constituição Federal equiparou direitos do trabalhador avulso e empregados, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXXIV:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."

Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal constituem o núcleo mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes.

Daí concluir-se que o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, neste caso, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas.

Portanto, na hipótese de que se cuida, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas e terço constitucional não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, pois têm nítido caráter de reparação do direito perdido.

Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469:

"A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, n.ºs I e II, do Código Tributário Nacional.

Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência

residual ou União (neste último caso, por ausência de indicio de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto).

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR”.

Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis:

“A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.

É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos.

E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo.”

Aplica-se, na hipótese, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

Dessa forma, deve ser declarada a inexistência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e respectivo terço, bem como para condenar a União a restituir os valores recolhidos a este título.

Confira-se, nesta linha, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional.

4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IRPF. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A r. sentença incorreu em vício ultra petita, pois analisou questão além do quanto proposto, haja vista que foi realizado o pedido de não incidência sobre as férias e a gratificação natalina (décimo-terceiro salário), e não sobre as demais parcelas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Porém, o juízo a quo reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre todas as verbas descritas no documento de f. 12-13, exceto ao décimo terceiro salário. 2. Desta forma, deve ser afastada a declaração judicial acerca da incidência do imposto de renda pessoa física sobre todas as verbas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho, devendo a análise recair unicamente sobre as férias proporcionais e a gratificação natalina. 3. No que concerne às "férias proporcionais" e "férias indenizadas" e os seus adicionais, anoto que no Recurso Especial n. 1.111.223/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda, entendimento que se estende às férias indenizadas. 4. Quanto à gratificação natalina (décimo terceiro salário), a jurisprudência pátria é assente em reconhecer que, por se tratar de verba remuneratória, sobre tal parcela incide o imposto de renda pessoa física. 5. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido. (AC 00075582020034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. TRIBUTO INDEVIDAMENTE RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUÍVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Embargos à execução de sentença que declarou inexigível o imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. - A Fazenda afirma que as verbas exoneradas da tributação pela ação judicial não foram efetivamente tributadas na fonte, de forma que não há quaisquer valores a serem restituídos ao embargado. - O autor aponta como objeto da repetição o valor de R\$ 6.206,38, claramente objeto de tributação na fonte, pois, diferentemente do que afirma a União, a declaração (DIRF 2004 - retificadora - fl. 08), consigna que o imposto de renda retido totalizou R\$ 39.807,67, correspondente aos descontos identificados no termo de rescisão sob as rubricas "IR Férias FF" e "IR Salário", respectivamente, R\$ 6.206,38 e R\$ 33.601,29. - Desconstruída a alegação da União quanto à inexistência de tributação na fonte à vista da retenção expressamente indicada na DIRF à fl. 08. Plenamente exequível o título judicial. - Apelação da União desprovida. (AC 00124656920114036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO.)

Por fim, o cálculo deve ser feito pela requerida, em cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado 129 do FONAJEF: “Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação”.

Destaque-se que tal medida implementa os princípios de economia e celeridade processuais descritos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO no tocante à restituição do Imposto de Renda no período anterior aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, na forma da fundamentação, e condenar a UNIÃO FEDERAL a apurar e restituir ao autor os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de férias indenizadas e respectivo terço.

O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando-se, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Em face dos argumentos acima, que atestam a verossimilhança da alegação autoral, defiro o pedido de tutela provisória formulado na inicial, apenas para suspender, em favor da parte autora, a exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas. Prazo 15 dias. Oficie-se ao OGMO e à ré.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a documentação referente ao OGMO que indique especificamente os descontos efetuados e, em seguida, dê-se vista à requerida para que apresente os cálculos dos valores em atraso.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

0002703-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006195
AUTOR: LUCIANO SILVA HERNANDEZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de ação judicial objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária e a repetição de imposto de renda retido na fonte sobre férias indenizadas. No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há provas a produzir em audiência.

Preliminarmente, ainda, cumpre reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 20/10/2015.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 566.621/RS). ART. 543-B DO CPC/73. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 4/8/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/8/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9/6/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos e realizados antes da sua vigência.

2. O acórdão anteriormente proferido pela Segunda Turma do STJ partiu de premissa consagrada pelo STF, em repercussão geral, no referido precedente. Desnecessidade de adequação.

3. Ratificação do provimento em parte do recurso especial. (REsp 889.968/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

No tocante às parcelas de férias indenizadas recebidas nos últimos cinco anos, passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.

O caso dos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago a trabalhador a título de férias indenizadas.

Cumpre asseverar que a Constituição Federal equiparou direitos do trabalhador avulso e empregados, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXXIV:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."

Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal constituem o núcleo mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes.

Daí concluir-se que o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, neste caso, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas.

Portanto, na hipótese de que se cuida, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, pois têm nítido caráter de reparação do direito perdido.

Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469:

"A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, n's I e II, do Código Tributário Nacional.

Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indicio de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto).

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR".

Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis:

"A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.

É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos.

E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo."

Aplica-se, na hipótese, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

Dessa forma, deve ser declarada a inexistência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e respectivo terço, bem como para condenar a União a restituir os valores recolhidos a este título.

Confira-se, nesta linha, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional.
4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IRPF. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A r. sentença incorreu em vício ultra petita, pois analisou questão além do quanto proposto, haja vista que foi realizado o pedido de não incidência sobre as férias e a gratificação natalina (décimo-terceiro salário), e não sobre as demais parcelas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Porém, o juízo a quo reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre todas as verbas descritas no documento de f. 12-13, exceto ao décimo terceiro salário. 2. Desta forma, deve ser afastada a declaração judicial acerca da incidência do imposto de renda pessoa física sobre todas as verbas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho, devendo a análise recair unicamente sobre as férias proporcionais e a gratificação natalina. 3. No que concerne às "férias proporcionais" e "férias indenizadas" e os seus adicionais, anoto que no Recurso Especial n. 1.111.223/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda, entendimento que se estende às férias indenizadas. 4. Quanto à gratificação natalina (décimo terceiro salário), a jurisprudência pátria é assente em reconhecer que, por se tratar de verba remuneratória, sobre tal parcela incide o imposto de renda pessoa física. 5. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido. (AC 00075582020034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. TRIBUTO INDEVIDAMENTE RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUÍVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Embargos à execução de sentença que declarou inexigível o imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. - A Fazenda afirma que as verbas exoneradas da tributação pela ação judicial não foram efetivamente tributadas na fonte, de forma que não há quaisquer valores a serem restituídos ao embargado. - O autor aponta como objeto da repetição o valor de R\$ 6.206,38, claramente objeto de tributação na fonte, pois, diferentemente do que afirma a União, a declaração (DIRF 2004 - retificadora - fl. 08), consigna que o imposto de renda retido totalizou R\$ 39.807,67, correspondente aos descontos identificados no termo de rescisão sob as rubricas "IR Férias FF" e "IR Salário", respectivamente, R\$ 6.206,38 e R\$ 33.601,29. - Desconstruída a alegação da União quanto à inexistência de tributação na fonte à vista da retenção expressamente indicada na DIRF à fl. 08. Plenamente exequível o título judicial. - Apelação da União desprovida. (AC 00124656920114036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, o cálculo deve ser feito pela requerida, em cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado 129 do FONAJEF: “Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação”.

Destaque-se que tal medida implementa os princípios de economia e celeridade processuais descritos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO no tocante à restituição do Imposto de Renda no período anterior aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, na forma da fundamentação, e condenar a UNIÃO FEDERAL a apurar e restituir ao autor os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de férias indenizadas.

O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando-se, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Em face dos argumentos acima, que atestam a verossimilhança da alegação autoral, defiro o pedido de tutela provisória formulado na inicial, apenas para suspender, em favor da parte autora, a exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas. Prazo 15 dias. Oficie-se ao OGMO e à ré.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a documentação referente ao OGMO que indique especificamente os descontos efetuados e, em seguida, dê-se vista à requerida para que apresente os cálculos dos valores em atraso.

Mantenho a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC, pois não infirmada pela requerida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

5002638-05.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006203

AUTOR: DANIELA ALVES LISBOA (SP221978 - FERNANDO SARAIVA DE FREITAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo procedente o pedido da parte autora, determinando que as corrés União e Dataprev adotem as providências necessárias para conceder e liberar em favor da parte autora a cota simples de todas as parcelas do auxílio emergencial, desde 04/2020, descontando-se o valor já pago administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que as corrés adotem, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para conceder e liberar em favor da parte autora a cota simples de todas as parcelas do auxílio emergencial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0001798-25.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006428
AUTOR: SILVIO NABOR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial dos períodos laborados em condições especiais, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Da Decadência

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Da Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

Do vórgia

Insta consignar que a atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e Súmula 26 da TNU, cabendo, portanto, o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95. Após, passou a ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto n.º 2.172/97 veio regulamentar a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais trazendo a relação de categorias ou atividades profissionais. Não mais fez menção à atividade perigosa.

A questão, quanto ao reconhecimento da atividade de vigilante como especial após 1995, foi objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1031/STJ, assim fixada a tese:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

Do caso concreto

O autor pleiteia, nesta ação, a revisão do seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 29/04/95 a 02/12/2013, no qual exerceu a função de guarda portuário.

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual aponta que o autor exerceu a função de guarda portuário e esteve exposto ao agente físico ruído e agentes químicos, tais como, poeira de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes etc.

Observo, inicialmente, que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu a uma intensidade de 80,2 decibéis, sendo possível reconhecer a especialidade somente até 05/03/97, quando o limite de tolerância era 80 decibéis. Após essa data, o limite passou a 90 decibéis, consoante já salientado.

Também não é possível o enquadramento da especialidade com base nos agentes químicos supramencionados, pois o referido PPP não traz os elementos necessários a aferir, com segurança, a prejudicialidade desses agentes nocivos na função exercida pelo autor.

Quanto à função de guarda portuário exercida, relata o Perfil Profissiográfico que o autor “portava revólver calibre 38 cedido pela CODESP”.

Emerge do PPP que, durante todo o período, o autor trabalhou para a CODESP na função de guarda portuário. Tinha como atividade fiscalizar a entrada e saída de pessoas, mercadorias e veículos em toda a área do Porto de Santos.

Com efeito, o artigo 193, inciso II da CLT, reputa como atividade ou operação perigosa a exposição de forma permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas suas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio.

Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 29/04/95 a 02/12/2013.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer, como tempo especial, o período de 29/04/95 a 02/12/2013 e, em consequência, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER em 02/12/2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, observada a prescrição quinquenal.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente. Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício em favor da parte autora. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001566-13.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006490

AUTOR: MOACIR BERTINE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001212-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006229

AUTOR: WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a conversão em aposentadoria de deficiente.

Intimado a comprovar o prévio requerimento administrativo de revisão, acostou apenas o comprovante do requerimento da cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria.

Nestes termos, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir da parte autora.

Assim, o reconhecimento da existência de deficiência depende de laudo médico e análise sócio-econômica. É matéria de fato que deve ser levada ao conhecimento do INSS para o fim de, eventualmente, revisar administrativamente o benefício do autor, nos termos como pleiteado, antes de se questionar em Juízo a pretendida revisão.

Com efeito, não há no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nenhum indicio de pedido de reconhecimento de deficiência.

O caso de fato não levado à conhecimento do INSS se insere na necessidade de prévio requerimento administrativo, uma vez que não está abrangido pela exclusão constante do RE 631.240, julgado pelo STF em 03/09/2014.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

DECISÃO JEF - 7

0002493-76.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006215
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS LIMA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do NCCP.

Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

A parte autora, em sua petição protocolada em 14/01/2021 (eventos 15/16) retificou o valor da causa, apresentando como o valor correto da causa no importe de R\$67.455,84 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Verifica-se, portanto, que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa. Assim, determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006209
AUTOR: CLAUDIO PINTO SAMPAIO JUNIOR (SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO, SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do NCCP.

Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

A parte autora, em sua petição protocolada em 10/12/2020 (eventos 10/11) retificou o valor da causa, apresentando como o valor correto da causa no importe de R\$80.031,11 (oitenta mil, trinta e um reais e onze centavos).

Verifica-se, portanto, que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa. Assim, determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001537-60.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006244
AUTOR: JOSE NOELIO DE JESUS SANTOS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tenham ciência do documento anexado aos autos sob item 17.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste, nos termos do quarto parágrafo da decisão sob item 13.

0002197-54.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006219
AUTOR: MARIA TEODORO CORDEIRO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, a qual dependerá de acesso à internet, ou justifique a necessidade de audiência presencial, sob pena de preclusão da produção da prova oral.

Não havendo oposição fundamentada, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Intime-se.

0003019-43.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006185
AUTOR: FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A./ BANCO FICSA (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a ausência de juntada de procuração ad judicia referente ao corréu BANCO C6 CONSIGNADO S.A./ BANCO FICSA, providencie a Secretaria a inclusão provisória do advogado signatário da contestação anexada em 05/03/2021, intimando-se para regularizar sua representação judicial em 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para julgamento. No silêncio, providencie a Secretaria à exclusão do n. patrono do cadastro processual.

Intime-se. Cumpra-se.

0000194-29.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006482
AUTOR: JOAO FERREIRA DAS NEVES (SP388698 - MARCOS SANTOS JACOBY JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem ciência dos documentos anexados aos autos.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para prolação de sentença.

0000358-57.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006237

AUTOR: MAYARA KAREN DA SILVA NOVAES (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP;
- cópia do boletim de ocorrência relativo ao acidente sofrido pela parte autora, que ensejaram as doenças descritas na inicial, ou outros documentos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico;

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER; e

- indique corretamente o valor da causa, inclusive com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento apresentando planilha descritiva, se o caso.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Por fim, verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se.

0000280-63.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006232

AUTOR: ROGERIO DE ABREU XAVIER (SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER, ou pedido de prorrogação, com a negativa da Autarquia federal; e

- indique corretamente o valor da causa, inclusive com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento apresentando planilha descritiva, se o caso.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Por fim, verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se.

0000874-14.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006425
AUTOR: ADRIANA BRAZ BENTO TEIXEIRA (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)
RÉU: PEDRO DURANTE GOUVEIA (SP301137 - LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA) ENZO DIAS GOUVEIA (SP301137 - LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Necessária a realização de prova oral.

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, mediante acesso a link, a qual dependerá de internet que suporte transmissão de áudio e vídeo.

Não havendo oposição fundamentada, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência virtual.

Intime-se.

0003725-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006196
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PRAIAS - EDIFICIO SAQUAREMA (SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Petições da CEF anexadas nos itens 26/27, 30/31 e 36/37: intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo 10 dias.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprove a ré o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias. Após, tornem para extinção. Int.

0001287-27.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006240
AUTOR: CRISTIANA DA CONCEICAO SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001745-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006226
AUTOR: DAISY DE FATIMA FIORENZA DOS SANTOS (SP417634 - PATRICIA SILVA DAS NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

FIM.

0002502-38.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006256
AUTOR: ELISABETE APARECIDA BALECO (SP437703 - SCARLET BALECO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, a qual dependerá de acesso à internet, ou justifique a necessidade de audiência presencial, sob pena de preclusão da produção da prova oral.

Não havendo oposição fundamentada, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência virtual.

Intime-se.

0002968-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006152
AUTOR: PEDRO HENRIQUE COSTA GOMES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS de 19/10/2020.

Ciência às partes do ofício de cumprimento do INSS de 12/11/2020.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 23/11/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0001462-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006186
AUTOR: LUIZ CARLOS GOIS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS de 07/01/2021.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002251-20.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006183

AUTOR: MARIA ROSALICE GOMES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o tempo decorrido sem manifestação sobre a viabilidade de acordo, providencie-se a citação dos corréus.

Cumpra-se.

0000486-77.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006142

AUTOR: ELVIRA DANIEL (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do CPC, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No mais, conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Saliente que, no caso dos autos, verifica-se que a parte autora aparentemente postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Destarte, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido quanto à data que pretende a concessão do benefício, comprovando documentalmente, bem como o valor dado à causa, indicando-os corretamente, apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido ou esclareça se o falecido se enquadrava em alguma das hipóteses de extensão do período de graça previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15 da LBPS – indicando as provas apresentadas a fim de comprovar o enquadramento;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual ou justifique a impossibilidade de participação na audiência por via remota.

No silêncio ou com a resposta positiva, após o integral cumprimento do determinado acima, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Justificada a impossibilidade de participação, aguarde-se o retorno à normalidade das atividades e expediente no prédio do Fórum Federal de São Vicente para designação de audiência presencial conforme a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.

0000706-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006154

AUTOR: IVAN DOS SANTOS (SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS de 11/02/2021.

Considerando a discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.
Com a apresentação do parecer contábil, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001418-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006481
AUTOR: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida no dia 15/01/2021 (item 19).
Com a anexação do documento, ciência ao INSS, tornando conclusos para sentença.

0002300-95.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006398
AUTOR: LUCIETE RAMOS XAVIER (SP396074 - SILVANIA FERREIRA QUEIROZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Indefiro o pedido de juntada de declarações formulado pela autora, uma vez que equivale a prova oral desprovida de contraditório.
Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, mediante acesso a link, a qual dependerá de internet que suporte transmissão de áudio e vídeo.
Não havendo oposição fundamentada, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência virtual.
Intime-se.

0002218-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006199
AUTOR: NELSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo – DER – 12/02/2020. Não informa nos autos, todavia, os períodos não reconhecidos pela autarquia ré, como tempo comum ou especial (controversos). Aduz apenas, no item 14, que perdeu sua carteira de trabalho.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, especifique os lapsos controversos, comum ou especial, que pretende ver reconhecidos, colacionando aos autos os documentos comprobatórios que julgar necessários para a comprovação dos mesmos.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001810-39.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006214
AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES CAMILO (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se o agendamento da perícia assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na agenda do perito(a).
Intime-se.

0001780-52.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006225
AUTOR: LUCIANA ZENOBI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Recebo a petição anexada ao evento 2 como emenda à inicial e fixo a competência deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a desistência do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

A autora requer o restabelecimento do benefício de prestação continuada cessado em 23-10-20.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, conforme mencionado na petição inicial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos.

Após, providencie a Secretaria, o agendamento de perícia médica e social, obedecendo-se a ordem cronológica e a agenda dos peritos.
Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

0002515-37.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006223
AUTOR: JACELIA DA GLORIA CARNEIRO STAVALE (SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 11/12: Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos de direito.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, indicando corretamente o valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do NCP, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001357-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006178
AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do ofício juntado aos autos sob item 25, expeça-se novo ofício dirigido à Agência do INSS de São Vicente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe cópia integral e legível do processo administrativo sob NB 68/145.816.501-6, sob pena de aplicação de sanções legais.

Com a anexação, dê-se vista às partes consignando o prazo de 5 (cinco) dias.

0008603-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006153
AUTOR: JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a possibilidade de duplicidade dos valores executados nestes autos com aqueles do feito nº 00086278720034036104, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos, os valores das verbas sucumbenciais pode sofrer a alteração.

Assim, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Banco do Brasil para que coloque à disposição do juízo os valores depositados na conta judicial 1000126130671, em nome de JOSE ABILIO LOPES, CPF 61593540868.

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão anterior pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0002540-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006248
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico da CEF para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)s da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP

Precatório/RPV: 20200001168R

Processo: 00025405520174036321

Beneficiário: ADRIANA DE SOUZA ROCHA CPF/CNPJ: 23146998823

Banco: (756) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. Ag:5122 - Conta: 16065 - 2 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 29399152880 - CAROLINA GARCIA PONTES Isento de IR: SIM Data Cadastro: 30/03/2021 16:33:17 Solicitado por Carolina Garcia Pontes - CPF 29399152880

Intime-se. Cumpra-se.

0000329-07.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006235
AUTOR: REGINALDO FERNANDES DA SILVA (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP;
- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER, ou pedido de prorrogação do benefício, com a negativa da Autarquia federal; e
- indique corretamente o valor da causa, inclusive com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento, apresentando planilha descritiva.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel,

comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Por fim, verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS de 07/01/2021. Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/ revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.

0003681-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006190

AUTOR: DRIELLY VICTORIA CACHULO GORDIANO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002712-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006184

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002840-42.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006252

AUTOR: AMAURI ESTEVO RIBEIRO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do termo de rescisão do contrato de trabalho e do comprovante de requerimento de seguro-desemprego com menção à data do requerimento.

Com a juntada, dê-se ciência à União pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

0002455-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006147

AUTOR: JUAN DIEGO GARCIA (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP 142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP 142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da CEF de 20/10/2020.

Considerando o teor da petição acima mencionada (evento 91), bem como o Acórdão em Embargos de 20/07/2020 (evento 78), qual seja:

“Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença recorrida para incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal e julgar procedente o pedido formulado na inicial, determinando a liberação dos valores relativos ao seguro desemprego da parte autora referentes ao vínculo empregatício findo em 02/01/2017, condenando a Ré a pagar os referidos valores das prestações atrasadas das parcelas, mediante ofício requisitório ou precatório, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF com a alteração da Resolução nº 267/2013 do CJF e demais alterações posteriores. Os valores devidos deverão ser apresentados na fase de execução”.

intime-se a União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006488

AUTOR: MICHAEL RODRIGUES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0001732-45.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006193

AUTOR: ELOAH CREPALDI BRESANSIN PROCOPIO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) RICARDO BRESANSIN PROCOPIO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) ELOAH CREPALDI BRESANSIN PROCOPIO (SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO) RICARDO BRESANSIN PROCOPIO (SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 28/01/2021. Mantenho, por ora, o indeferimento de tutela pelos próprios fundamentos. Adicionalmente, trata-se de questão controvertida e que demanda a realização de prova técnica, e frente o isolamento social vigentes no Estado, o fechamento do Fórum Federal de São Vicente em razão da pandemia do COVID-19, inviável a realização de perícia presencial.

Considerando o direito de as partes interessadas participarem do ato designado para relatarem o estado clínico do ente falecido, aguarde-se o retorno das atividades no fórum para o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

0000263-27.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006224

AUTOR: GILDEVAN RIBEIRO DOS SANTOS (SP312873 - MARCOS YADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP;

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER, ou pedido de prorrogação do benefício, com a negativa da Autarquia; e

- indique corretamente o valor da causa, inclusive com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento, apresentando planilha descritiva.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Por fim, verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se.

0002283-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006182

AUTOR: VERIDIANA SANTOS TUDE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o ofício de cumprimento do INSS de 23/03/2021, veio desacompanhado de documento comprobatório do valor da RMI, reitere novamente a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado carregando aos autos documento comprobatório, informando o valor da RMI.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006213

AUTOR: OSCAR REGUINI DOS REIS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: VALE FERTILIZANTES S.A. (- VALE FERTILIZANTES S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 23/10/2020.

Considerando o teor da petição acima mencionada, o ofício do INSS anexado aos autos em 01/09/2020, que não informa o cumprimento do julgado na íntegra, bem como a sentença transitada em julgado e mantida pelo v. acórdão, proferida em 17/10/2016, qual seja:

"(...)Portanto, a RMI do benefício do autor deve ser revista com utilização dos salários-de- contribuição descritos nos holerites apresentados.

Quanto à data de início de percepção do valor revisto, deve corresponder à data da citação da autarquia (20/01/2015), quando se caracterizou a resistência à pretensão deduzida

na demanda.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que a autarquia previdenciária proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor, mediante o emprego dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, conforme os

valores efetivamente percebidos, descritos nos documentos que instruem a presente ação.(...)"

Reitere a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, carreando aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença. Aguarde-se o agendamento da perícia assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na agenda do perito(a). Intime-se.

0001394-71.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006207

AUTOR: ROSELI APARECIDA MARINELLI DE ARAUJO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001191-12.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006217

AUTOR: ERICLEIDE HERMINIO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003338-11.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006212

AUTOR: VICTOR HUGO VIEIRA MARQUES (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por perito de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistentes sociais nomeados por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica e socioeconômica, assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na agenda do perito(a). Intime-se.

0002842-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006187

AUTOR: GEDSON DE SOUZA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS de 07/01/2021.

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do julgado.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002525-81.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006197

AUTOR: PRISCILA SANTOS NUNES (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré, do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício, bem como da qualidade de "facultativo de baixa renda", carreando aos autos documentos comprobatórios dessa condição.

Após, dê-se vista ao INSS por 05 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

0001490-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006137

AUTOR: ANGELA MARIA GASPARETTE ALBUQUERQUE (SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da CEF de 25/01/2021.

Considerando o teor da petição acima mencionada, dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme guia de depósito constante dos autos (evento 59), para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício/A lvará de Levantamento, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Outrossim, poderá a parte autora ou o seu advogado requerer a transferência dos valores depositados para conta a ser informada nestes autos, devendo apresentar as seguintes informações:

- 1) Número da conta judicial e agência, em caso de depósito judicial;
- 2) Número do processo;
- 3) CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- 4) Banco;
- 5) Agência;
- 6) DV agência;
- 7) Selecionar o tipo de conta, se corrente ou poupança;
- 8) Número da Conta;
- 9) DV conta;
- 10) Selecionar se isento de IR;

No caso de requerimento de transferência para conta do(a) patrono(a) da parte autora, há a necessidade de expedição de certidão da procuração, desde que com poderes para receber, a ser requerida por petição, instruída com comprovante de recolhimento de GRU no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e acolhido o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0001436-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006210

AUTOR: ROSANA ALVES BENTIM (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se o agendamento da perícia assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na agenda do perito(a). Intime-se.

5004450-19.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006141

AUTOR: ODETE DE JESUS TEIXEIRA (SP402172 - LUCAS BOMTEMPO CORRÊA LEITE, SP380214 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos.

Ciência à parte autora.

Após, tornem conclusos.

0003934-29.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006485

AUTOR: MARCOS GOMES DA SILVA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0001750-66.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006246

AUTOR: CLAUDIA MARIA MAIWORM (SP292907 - JANAINA HELENA STEFFEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência da contestação e documentos colacionados aos autos.
Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para prolação de sentença.

0000554-27.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006129

AUTOR: ANTONIO NETO DE ARAUJO (SP294298 - ELIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial:

- considerando o teor da pesquisa PLENUS anexada aos autos, esclareça seu pedido, uma vez que seu benefício de auxílio-doença está ATIVO;

- apresente comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002464-26.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006255

AUTOR: MARISTELA FREDERICO DE JESUS (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 11/12: Verifica-se irregularidade na representação processual da autora, visto que sua assinatura na procuração apresentada parece ter sido digitalizada a partir de outro documento ou procuração. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do registro da representação processual, para que apresente novo instrumento de mandato, devidamente assinado, sem rasura. Ressalto que a assinatura deverá estar em conformidade com o documento de identificação apresentado (cédula de identidade - RG).

Ainda, no mesmo prazo, apresente cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, uma vez que referido documento não acompanhou a petição de juntada.

Intime-se.

0000879-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006250

AUTOR: DORLEI MARQUES BIANCARDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)s da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP

Precatório/RPV: 20200001087R

Processo: 00008791220154036321

Beneficiário: DORLEI MARQUES BIANCARDI CPF/CNPJ: 79112730815

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0932 - 6 Conta: 109028 - 3 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 79112730815 - DORLEI MARQUES BIANCARDI Isento de IR: SIM Data Cadastro: 16/03/2021 16:09:55 Solicitado por RODRIGO DA COSTA GOMES - CPF 03426758938

Intime-se. Cumpra-se.

0003529-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006188

AUTOR: MARCIA CASTRO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) MARISTELA DE CASTRO MORAES

(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) GILDA CASTRO DE OLIVEIRA MERELIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 08/02/2021.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Outrossim, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados. Prazo: 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Com a apresentação dos cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

0001174-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006128

AUTOR: CLEONICE PROFETA DOS SANTOS CARVALHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a condenação da parte autora ao pagamento de multa, a ser revertida em favor da parte contrária, bem como ao pagamento do valor da perícia médica realizada neste processo, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Não havendo pagamento, comunique-se a PFN, em relação aos honorários periciais e intime-se o INSS para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0001476-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006191

AUTOR: MARLENE MARGARETH PINTO (SP292907 - JANAINA HELENA STEFFEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 15/03/2021. Mantenho, por ora, o indeferimento de tutela pelos próprios fundamentos. Adicionalmente, trata-se de questão controvertida e que demanda a realização de prova técnica, e, frente ao isolamento social vigente no Estado, o fechamento do Fórum Federal de São Vicente, em razão da pandemia do COVID-19, inviável a realização de perícia presencial, bem como a realização do ato virtual ou domiciliar por parte dos peritos.

Porém, considerando os documentos acostados aos autos, os quais informam a doença da parte autora, indicada na inicial, e face a peculiaridade do caso, defiro o requerimento perpetrado pelo i. causídico em petição de 28/04/2021, da realização de perícia médica indireta. Fica a parte autora cientificada de que não haverá, posteriormente, determinação deste Juizado para a realização de ato presencial, dada a limitação de uma perícia por processo.

Assim, designo perícia médica judicial indireta, para o dia 28/04/2021, a ser realizada pela Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

No caso de indicação de assistente técnico, sua indicação e identificação, bem como os quesitos que entender pertinentes, deverão se dar por petição eletrônica.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no prazo de 15(quinze) dias, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito, por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000248-58.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006222

AUTOR: MARIA DA PAIXAO DE OLIVEIRA (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por assistente social nomeada por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indique corretamente o valor da causa, inclusive com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento apresentando planilha descritiva, se o caso; e
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia socioeconômica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos.
Por fim, verifiquem que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretária a alteração para que se ajuste à petição inicial (Loas - idosos), bem como a anexação da contestação depositada em Secretária.
Intime-se.

0000068-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006466
AUTOR: MARCO ANTONIO EUFRAZIO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do documento anexado aos autos no dia 21/01/2021 (item 45).
Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para prolação de sentença.

5008458-53.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006123
AUTOR: JOSE LUIS DA COSTA (SP368613 - INGRID RAUNAIMEIR DA CUNHA) MONICA MARIA ATHANAZIO DA COSTA (SP368613 - INGRID RAUNAIMEIR DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista que no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aventa possível litispendência/coisa julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) ali apontado(s) de nºs 00025506120194036311- Juizado Especial Federal Cível de Santos e 00025697120184036321 – Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se

0003812-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006484
AUTOR: JANDIRA LUZIA DOS SANTOS (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos.
Após, tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005067-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006247
AUTOR: ROBSON BATISTA DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000807-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006231
AUTOR: YURI HAMILTON BASTOS MANISCALCO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003962-94.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006192
AUTOR: FATIMA SULEIMAN GERARDI (SP326364 - TELMA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS de 28/01/2021.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI (evento 30), intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.
Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.
Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-94.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006227
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP329115 - ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP; e
- indique corretamente o valor da causa, inclusive com as prestações vencidas e 12 vincendas na data do ajuizamento, apresentando planilha descritiva.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Por fim, verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se.

0001129-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006170
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA ROSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a possibilidade de revogação da curatela provisória, para a expedição da certidão da procuração deverá a parte autora anexar certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador, o que não é suprimida pelas cópias anexadas pela parte autora.

Com a anexação de uma das certidões acima mencionadas, proceda a Secretaria à expedição da certidão da procuração.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença. Aguarde-se o agendamento da perícia assim que regularizado o funcionamento do Fórum, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade na agenda do perito(a). Intime-se.

0001369-58.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006206
AUTOR: MARCILENE MATA DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001903-02.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006208
AUTOR: ADIDIVA MARIA DOS SANTOS (SP272499 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5004698-62.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006204
AUTOR: ROBERTO BRASILIANO DA SILVA (SP369145 - LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, a qual dependerá de acesso à internet, ou justifique a necessidade de audiência presencial, sob pena de preclusão da produção da prova oral.

Não havendo oposição fundamentada, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência virtual.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Saem intimadas as partes.

5000865-22.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6321006233

AUTOR: VALQUIRIA MARTINEZ DE ALMEIDA (SP090667 - NEUZA NUNES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000347-62.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6321006236

AUTOR: CELIA JUQUIEL LAZARO (SP377716 - MICHELE POITENA DE LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002907-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6321006205

AUTOR: MARINA GAUDENCIO RAMOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000291-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6321006254

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro. Fica a audiência de instrução em continuação redesignada para 15/06/2021, às 16h.

Intime-se a testemunha da autora arrolada, Sra. Maria Aparecida Nobre da Silva, na Colônia de Pesca André Rebouças, Endereço: Avenida Newton Prado, 503, Parque Bitarú CEP: 11310-160 – São Vicente/SP, para que compareça na audiência designada, sob as penas da Lei. Expeça-se mandado.

A testemunha, no dia e hora indicados acima, deverá conectar-se à sala virtual deste Juizado, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço eletrônico: <https://videoconf.trf3.jus.br/> por meio de celular, computador ou tablet, utilizando, preferencialmente, o Navegador de internet GOOGLE CHROME
- 2) digitar o número da sala 80202 no campo "Meeting ID"
- 3) não preencher o campo "Passcode"
- 4) clicar em "Join meeting"
- 5) preencher o campo "Your name" com o nome da parte autora
- 6) clicar novamente em "Join meeting"
- 7) permitir notificação, habilitar câmera e microfone
- 8) clicar em "Join meeting".

Saem intimadas as partes presentes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0002285-92.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321001407

AUTOR: JOSE AUGUSTO BERANGER NETO (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI SAMPAIO)

0002257-27.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321001408MARCOS ALEXANDRE MOURA (SP 336520 -

MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)

FIM.

0001603-40.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321001406MARCIO LUIZ ARRUDA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial(is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000114

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Ciência à parte autora acerca da expedição da certidão requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001623-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321006455
AUTOR: SILVANA SILVA NASCIMENTO MONTEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004343-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321006452
AUTOR: ARCELINO MENDES BRANDAO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001225-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321006456
AUTOR: IVANA SAAD DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002189-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321006454
AUTOR: JOÃO LOURENÇO QUINTÃO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003075-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321006453
AUTOR: AKIRA ROGERIO SHIROMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004327-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321006438
AUTOR: ELIZABETE DE ALMEIDA COUTO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000139-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321006450
AUTOR: NADJA BRAZ FERREIRA (SP144972 - JULIO CESAR LELLIS, SP332208 - IEDA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000339-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6321006479
AUTOR: RAFAEL NOVAIS BEIJINHO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, diante do requerimento da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados

pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP
Processo: 00003395620184036321

Precatório/RPV: 20210000208R

Beneficiário: RAFAEL NOVAIS BEIJINHO CPF/CNPJ: 36626033816

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5945 - 5 Conta: 8047 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 10851483860 - VIVIAN LOPES DE MELLO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 30/03/2021 08:48:18 Solicitado por vivian lopes de mello - CPF 10851483860

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001589-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006472
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, diante do requerimento da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP
Processo: 00015899020194036321

Precatório/RPV: 20210000289R

Beneficiário: CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS CPF/CNPJ: 97102377800

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5945 - 5 Conta: 8047 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 10851483860 - VIVIAN LOPES DE MELLO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 30/03/2021 08:47:11 Solicitado por vivian lopes de mello - CPF 10851483860

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004033-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006468
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, diante do requerimento da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP
Processo: 00040336720174036321

Precatório/RPV: 20210000239R

Beneficiário: PAULO SERGIO BATISTA CPF/CNPJ: 09783730819

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5945 - 5 Conta: 8047 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 10851483860 - VIVIAN LOPES DE MELLO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 30/03/2021 08:53:28 Solicitado por vivian lopes de mello - CPF 10851483860

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002909-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006470
AUTOR: MARIA PRECIOSA CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO, SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, diante do requerimento da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)s da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP Precatório/RPV: 20210000071R
Processo: 00029092020154036321

Beneficiário: MARIA PRECIOSA CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 02813932817

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag:8280 - Conta: 13484 - 5 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 37508632885 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 29/03/2021 15:43:46 Solicitado por GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO - CPF 37508632885

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001417-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006464
AUTOR: ERASMO RODRIGUES DA SILVA LUCIANA RODRIGUES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA LUARA CRISTINA BARRETO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003785-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006463
AUTOR: SERGIO LUIS MENON RODRIGUES (SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004173-43.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006462
AUTOR: MARINA MARIA DOS SANTOS (SP084513 - MARCIA TRISTAO FRANCO, SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003199-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006473
AUTOR: MARIA JOSE SOARES SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, diante do requerimento da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP
Processo: 00031999820164036321

Precatório/RPV: 20210000242R

Beneficiário: MARIA JOSE SOARES SILVA CPF/CNPJ: 05389308883

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5945 - 5 Conta: 8047 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 10851483860 - VIVIAN LOPES DE MELLO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 30/03/2021 08:55:12 Solicitado por vivian lopes de mello - CPF 10851483860

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006467
AUTOR: APARECIDA ANTONIA ALVES (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

No mais, oficie-se à gerência executiva do INSS para que esclareça se houve a implantação do benefício nos termos do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-63.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006498
AUTOR: DANIEL NUNES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

No caso concreto, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição incluindo-se no PBC (Período Básico de Cálculo) o salário de benefício do auxílio-acidente.

O benefício de acidente do trabalho, previsto no artigo 9º, da Lei nº 6.367 de 10.10.76, era devido para o acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional que, embora não impedissem o desempenho da mesma atividade, demandassem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

Correspondia esse benefício a um auxílio mensal no valor de 20% do valor do salário de contribuição vigente no dia do acidente.

Não se confunde o auxílio-suplementar com o auxílio-acidente, benefício esse concedido ao acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões ficasse incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, mas não para outra.

Assim, quando da concessão do benefício acidentário ao autor, havia previsão legal tanto do auxílio-acidente, como do auxílio-suplementar, que eram concedidos de acordo com as condições do acidentado após a consolidação das lesões.

Com o advento da Lei 8.213/91, foram reunidos, sob a denominação de auxílio-acidente, tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais

esforço na realização do trabalho, conforme o disposto no artigo 86, da referida lei.

Por ocasião do deferimento da aposentadoria do segurado em 06/01/2016, encontrava-se vigente a Lei n. 9.528/97, a qual modificou o teor dos artigos 31, 34 e 86, § 3º, do Plano de Benefícios, restaurando a redação original da Lei 8.213/91 para determinar a inclusão do valor mensal, percebido a título de auxílio-acidente, no salário-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria, mas não no da pensão. Isto é, passa o auxílio a integrar o cálculo da RMI da aposentadoria, deixando de assumir o caráter de vitalício. Confira-se:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no Art. 29 e no Art. 86, § 5º. 9.528/97.

Assim, cabia ao réu incluir o valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição da aposentadoria do autor.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, a fim de apurar se o valor do auxílio-acidente foi, de fato, incluído no PBC da aposentadoria do autor, foi mencionado que:

“O valor do auxílio-acidente, que tem DIB em 02/10/1985 e DCB em 05/01/2016, é de \$ 253.171,20, conforme pesquisa Plenus.

?Evoluindo esse valor (\$ 253.171,20), temos o seguinte:

- O valor do salário de benefício do auxílio acidente, para o mês 05/2003 (primeiro salário de contribuição do PBC), é de R\$ 106,90.

Consta no CNIS (item 23) o valor de remuneração para esse mês (05/2003), de R\$ 1.171,00.

Nesse mês, o salário de contribuição no PBC, é de R\$ 1.277,90 (R\$ 106,90 + 1.171,00).

Assim, fica comprovado que, o primeiro salário de contribuição no PBC (05/2003), somou a remuneração do CNIS com o auxílio-acidente.

?O valor do salário de benefício do auxílio acidente, para o mês 07/2015 (último salário de contribuição do PBC), é de R\$ 248,55.

Consta no CNIS (item 23) o valor de remuneração para esse mês (07/2015), de R\$ 1.027,18.

Nesse mês, o salário de contribuição no PBC, é de R\$ 1.275,73 (R\$ 248,55 + 1.027,18).

Assim, fica comprovado que, o último salário de contribuição no PBC (07/2015), somou a remuneração do CNIS com o auxílio-acidente.”

Face ao exposto, é inviável o acolhimento do pedido, uma vez que, no cálculo do salário de benefício, já fora incluído pela autarquia o valor do auxílio-acidente.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002701-60.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321006503

AUTOR: ISADORA FERREIRA BARROS (SP371919 - GIULIANA RADUAN CRIZOL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0002355-12.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006496

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREIA (SP345712 - ARTUR FERNANDES CAMPOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora anexe aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001763-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006499

AUTOR: ADELSON LEITE DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos sob itens 15/16.

Proceda a secretaria a exclusão da petição anexada aos autos sob item 17, visto que estranha a este feito.

Devidamente cumprido os itens acima, tornem conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da

remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0000902-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006495
AUTOR: LUIZ SENATORE (SP296410 - DEBORA SIMONE DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002710-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006492
AUTOR: MARTA CRISTINA SANTORO (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001889-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006494
AUTOR: RONALDO GONCALVES PRETO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003064-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006491
AUTOR: NIVALDA BENTO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002607-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006493
AUTOR: LUCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000304-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006497
AUTOR: MARIA TERESA MELLO DA SILVA (SP340080 - JONAS BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Expeça-se novo ofício dirigido à Agência da Previdência Social de Santo André/SP, no endereço declinado a fls. 130 (item 2) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 183.824.476-7, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial à parte autora. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 130 (item 2), da decisão (item 19), bem como desta.

Saliento, que, caso as informações e anexação da cópia não possam ser prestadas por esta Unidade do INSS, encaminhe a solicitação para a unidade responsável.

0002402-83.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006500
AUTOR: GERALDA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 17/18: A declaração de residência apresentada pela autora não possui data. À vista das alegações, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, anexando aos autos, comprovante de residência em nome do terceiro/proprietário do imóvel onde reside, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Intime-se.

0002306-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006478
AUTOR: ALMIR ROGERIO DA SILVA (SP 120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

5001875-04.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006476
AUTOR: WELITON ALVES DA SILVA (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação e documentos que a instruem sob itens 19/20.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

0003041-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006486
AUTOR: APARECIDO ANGELO VACARE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do processo administrativo acostado, cumpra o autor integralmente o despacho no item 12, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0002230-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006487
AUTOR: MARINALVA SANTOS PAIVA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a matéria discutida nestes autos (aplicação no cálculo do benefício previdenciário da regra definitiva no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99 – “revisão da vida toda”) e as recentes decisões no Resp 1554596/SC e no Resp 1596203/PR, nas quais se admitiu Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia e se determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a controvérsia, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até novas deliberações das instâncias superiores.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria (Tema 999/STJ).

Cumpra-se.

0002426-14.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321006483
AUTOR: ANA MINERVINA MEDRADO DA ROCHA (SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, a qual dependerá de acesso à internet, ou justifique a necessidade de audiência presencial, sob pena de preclusão da produção da prova oral.

Não havendo oposição fundamentada, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência virtual.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCP, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002198-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321001414
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002766-55.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321001415
AUTOR: MARIA MADALENA SILVANO ELISIARIO (SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002139-51.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321001409
AUTOR: ANGELINA FERREIRA DE LIMA (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial(is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCP, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001467-43.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321001410 ANIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001874-49.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321001413
AUTOR: HODAVIAS DA COSTA AZEVEDO SOUSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001699-55.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321001411
AUTOR: LUCAS DA SILVA MARQUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000115

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0002524-96.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321001417
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS TORRES (SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA)

0003012-51.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321001418 DELMIRA ISABEL DO NASCIMENTO TOME XAVIER (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

0002941-49.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321001419 ILMARINA DA SILVA FERREIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

0002465-11.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321001420 SILVIA ANGELINA PEREIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000073

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001851-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202005020

AUTOR: SONIA MARIA TRINDADE LOPES (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO, MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da informação de que os valores referentes ao requisitório expedido em nome da parte autora, nestes autos, foram devidamente levantados (sequencial 230 – fases do processo), considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000742-86.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202005002

AUTOR: ALICE DE SOUZA NEIVA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00013831120204036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, em que foi julgado improcedente em 19/12/2020, com sentença transitada em julgado em 05/02/2021.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A parte autora não apresentou requerimento administrativo após a sentença.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0003467-82.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005037

AUTOR: JAILSON MENDES BRANDAO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade. Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades. Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Como a parte autora não comprovou documentalmente se as atividades desempenhadas pela parte autora eram as mesmas daquelas indicadas, indefiro o pedido de prova pericial. Também indefiro a realização de prova testemunhal, eis que a comprovação de tempo especial é feita por prova técnica.

Registrada eletronicamente.

0002050-94.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005041

AUTOR: ALMIR GONCALVES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que

a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade. Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades. Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, decidiu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto".

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa (artigo 264, §2º, da Instrução Normativa 77/2015).

Desse modo, mantenho a decisão do evento 30.

Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente.

0001523-45.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005034

AUTOR: ROZALINO CAVALHEIRO (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Designa-se audiência.

0001618-75.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005055

AUTOR: ADEMAR DE MATOS VIEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Cumpra-se.

0001929-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005010

AUTOR: NORIVAL ANTONIO AGUIAR (MS018100 - FERNANDO NIMER TERRABUIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a expedição e envio à instituição bancária de ofício de transferência de valores, conforme pedido realizado/formalizado junto ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb (evento 58), aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002655-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005036

AUTOR: FERNANDO GARANHANI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos dos eventos 24/25.

0000405-97.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202004994

AUTOR: BRUNA MAYARA TEN CATEN (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determinada a emenda à inicial, a parte autora juntou aos autos cópia do comprovante de indeferimento administrativo em que consta que o motivo do indeferimento se deu em razão da não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico (fls. 1/2 do evento 14).

Diante disso, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de comprovar o seu interesse de agir, pois aparentemente a própria parte autora deu causa ao indeferimento. Caberá a parte autor juntar cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício NB 707.175.246-0.

Intime-se.

0000640-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005009

AUTOR: NEDI ALVES GONCALVES (MS022859 - HELIO ALBUQUERQUE CORREA, MS013600 - BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em complemento ao despacho anterior, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI, inscrito na OAB/MS com o nº 5.758, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

0002531-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005012

AUTOR: ASTERIO MAZZINI (MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MAZZINI, MS019444 - DIENE CAROLINA DAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da informação de que os valores referentes ao requisitório expedido em nome da parte autora foram devidamente transferidos/levantados (eventos 98/99), considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, dê-se a baixa pertinente.

Cumpra-se. Arquive-se.

0003675-66.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005000

AUTOR: MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003537-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005018

AUTOR: MILTON DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos do evento 31.

0000378-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005022

AUTOR: ACACIO MARTINS DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP357947 - DOUGLAS FERREIRA BORBA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MS022269 - MARIANA KURTZ COUTO VALIN, SP405892 - GABRIEL PEREIRA SILVA, SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, MG110025 - LUCILADY FERREIRA TANNOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a expedição e envio de novo ofício à instituição bancária para a transferência dos valores referentes ao requisitório expedido nestes autos (evento 104), aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000515-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005040

AUTOR: ANTONIO MOREIRA LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que o presente feito ainda encontra-se em fase de instrução, intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a petição juntada ao feito em 05/04/2021, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005874-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005032

AUTOR: EMILIO MIRANDA FREITAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando o parecer da contadoria deste Juízo, evento 91, e uma vez que apresentados de acordo com o quanto decidido no presente feito, homologo os cálculos apresentados pela requerida, evento 82.

Expeçam-se as RPV's.
Intimem-se.

0002408-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005017
AUTOR: LUCAS VITAL DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte REQUERIDA para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com as informações da parte autora, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.
Cumpra-se.

0003533-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005042
AUTOR: JOARES TORRACA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade. Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades. Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, decidiu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto".

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa (artigo 264, §2º, da Instrução Normativa 77/2015).

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Registrada eletronicamente.

0002845-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005023
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES LIMA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a manifestação da parte autora e o documento apresentado pelo INSS (evento 49), remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Contadoria, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados, nada obsta a apresentação destes pelas partes.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora e/ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002503-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005025
AUTOR: HENRIQUE CARMO PAREDES DOS SANTOS (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os. Expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se.

0001125-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005028
AUTOR: KEMILLY THAYNA ALMEIDA ANDRADE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O patrono da parte autora peticionou informando que a curadora não conseguiu levantar o numerário depositado oriundo da RPV expedida nestes autos. Requer a expedição de ofício para que a Senhora Helen Fernanda Andrade Alves curadora da parte autora, possa receber a quantia perante o Banco do Brasil S/A. Verifico que foi concedida a guarda da autora (menor) à Sra. Helen pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Dourados, nos autos do processo 0810647-83.2015.8.12.0002 (fl.9 do evento 2).

Assim, tendo em vista a comprovação de que a Sra. Helen Fernanda Andrade Alves possui a guarda e responsabilidade da autora menor, nada obsta, em princípio, que receba os referidos valores em nome desta, já que é seu representante legal.

Entretanto, para evitar qualquer prejuízo, em cumprimento ao disposto no art. 178, II do CPC, intime-se o MPF para, querendo, manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação contrária, expeça-se ofício ao banco depositário com indicação da Sra. HELEN FERNANDA ANDRADE ALVES, CPF 028.904.901-65, para levantamento da RPV da parte autora.

Com a comunicação do levantamento dos valores pela instituição bancária, comunique-se eletronicamente o juízo da Infância e Juventude da Comarca de Dourados para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Intime-se.

Cumpra-se

0000386-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005027
AUTOR: GILDASIO MARTINS DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação e a nova planilha de cálculos apresentada.

No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisito(s).

Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário.

Cumpra-se.

0003522-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005043
AUTOR: GABRIEL BATISTA DOS SANTOS (MS006502 - PAULO SEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Intime-se.

0003291-06.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005039
AUTOR: JOSE BEDENDO SOBRINHO (MS020193 - SIMONE BARBOSA OLIVEIRA, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os documentos indicados no evento 19.

Registrada eletronicamente.

0000245-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202004995
AUTOR: NILSON GONCALVES DIAS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte não cumpriu os itens 2 e 3 da decisão proferida em 04/03/2021.

Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedendo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra INTEGRALMENTE o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0003625-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005047

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003479-96.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005049

AUTOR: HENRIQUE VIEIRA DIAS (MS022992 - THAYLA CORREA MONTELLO FRANCO) MARLENE ROCHA MOURA DIAS (MS022992 - THAYLA CORREA MONTELLO FRANCO, MS023020 - RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE) HENRIQUE VIEIRA DIAS (MS025753 - GABRIELE BEZERRA PORTO) MARLENE ROCHA MOURA DIAS (MS025753 - GABRIELE BEZERRA PORTO) HENRIQUE VIEIRA DIAS (MS023020 - RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0003578-66.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005048

AUTOR: MILSA MARIA DE SOUZA (MS021420 - MARILZA DE SOUZA RODRIGUES, MS021424 - DEISE DE SOUZA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

5002615-88.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005046

AUTOR: MARIA IZABEL QUEIROS SILVA (MS019713 - RÓBINSON CASTILHO VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000483-91.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005050

AUTOR: FELICIANA REBEQUE CRUZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

5002658-25.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005044

AUTOR: JORGE LUCAS MARTINS GUEDES (MS018374 - VINICIUS JOSÉ CRISTYAN MARTINS GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000132-21.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005052

AUTOR: ELIZEBETH MARIA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

5002620-13.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005045

AUTOR: PLINIO DE QUEVEDO PIMENTEL (MS022863 - ELIZIA RIBEIRO CARDOSO)

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000138-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005051

AUTOR: LOURIVAL BELARMINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

FIM.

0003512-86.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005015

AUTOR: MARIA COSTA BARBOSA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se.

0000449-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202004998

AUTOR: FELISBERTO ESPINDOLA (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 19/04/2021, às 10h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0000625-95.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202004996

AUTOR: MARIA IOLANDA NOBRE DOS SANTOS (MS024797 - GIOVANA AUGUSTA NUNES DA SILVA, MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 03/05/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0001070-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202004959

AUTOR: ESMENIA APARECIDA COSTA (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 03/05/2021, às 08h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 04/05/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0000419-81.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202004999

AUTOR: JOSIEL JOSE DA SILVA (AL011255 - LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA, AL011700 - CINTIA MONIQUE SARMENTO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 01/06/2021, às 14h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0000751-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202004976

AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DA CRUZ (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 18/05/2021, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0000738-49.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202004975
AUTOR: JOSE APARECIDO BELO (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 11/05/2021, às 11h00min.
Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DIFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.
Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.
A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:
a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.
Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Publique-se. Intimem-se.

0001097-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202004960
AUTOR: EMILY FREITAS ISNARDE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 03/05/2021, às 09h00min.
Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DIFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.
Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.
A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:
a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.
Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.
Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 04/05/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Para o encargo, nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmude, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.
Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.
Publique-se. Intimem-se.

0000362-63.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202004997
AUTOR: LEOCADIA MARIA DA COSTA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 01/06/2021, às 13h00min. Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional. Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS. A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Publique-se. Intimem-se.

0000878-83.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202004972
AUTOR: DAVID FERREIRA DOS SANTOS (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvêa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 29/04/2021, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Publique-se. Intimem-se.

0000827-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202004984
AUTOR: JOANA FERMINA LOPES ROMERO (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 25/05/2021, às 10h00min. Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional. Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS. A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0000845-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202004989

AUTOR: EDINA VITORINO DOS SANTOS (MS025567 - THIAGO MARCONDES RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 25/05/2021, às 16h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0000830-27.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202004985

AUTOR: FERNANDA DA SILVA VIANA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS025679 - JUSSARA CANAZZA DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 25/05/2021, às 11h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0001688-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005024
AUTOR: LETICIA GREFF FUKUDA NOGUEIRA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 72/73), homologo-os.
Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de GIOVANNI FILLA DA SILVA, inscrito(a) na OAB/MS com o n.017971, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.
Expeçam-se os respectivos requisitos.
Intimem-se.

0001115-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005021
AUTOR: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (eventos 73/74), homologo-os.
Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S - CNPJ 09.144.772/0001-71, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.
Expeçam-se os respectivos requisitos.
Intimem-se.

0003158-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202005014
AUTOR: MARLENE CAETANO MARTINS SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise à documentação apresentada, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação do senhor ANTONIO AUGUSTO SILVA (viúvo).
Proceda-se às alterações nos dados cadastrais.

No mais, considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (eventos 94/95), homologo-os.
Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, inscrito(a) na OAB/MS com o n.9.250, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.
Expeçam-se os respectivos requisitos.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000837-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004986
AUTOR: ZACARIAS TEIXEIRA PINTO (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Zacarias Teixeira Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 25/05/2021, às 13h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000777-46.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004980

AUTOR: MARIA JURANEIDE LOPES (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Juraneide Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 18/05/2021, às 15h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000768-84.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202005007

AUTOR: ELIAS BATISTA NUNES (MS024797 - GIOVANA AUGUSTA NUNES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 50028246520184039999, 50019960620174039999, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos n. 00007367920214036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao

ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000839-86.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004987

AUTOR: ELIZABETE DOMINGOS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elizabete Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, em consulta ao processo 0000912-73.2012.403.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo documento médico (fls. 4/6 do evento 2) e novo comprovante de requerimento administrativo (f. 16 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 25/05/2021, às 14h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000749-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202005004

AUTOR: CARLOS ANTONIO MOLAS VAZ (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00017056520194036202, 00009527920174036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da

possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar procuração “ad judicia” legível, atualizada, datada e assinada.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000945-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004993

AUTOR: INACIO PORTILHO DIAS (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Inácio Portilho Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 01/06/2021, às 11h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
 - e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.
- Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000771-39.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202005011

AUTOR: MARIA INES DE LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Em consulta aos autos n. 0002346532019403620, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso. Na presente ação, a parte autora requer o benefício em razão do óbito do genitor.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na comprovação da qualidade de dependente. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar procuração "ad judicium" legível, atualizada, datada e assinada.

Em termos, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000879-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004990

AUTOR: DANILO HONORIO SCARDINE DE AZEVEDO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Danilo Honório Scardine de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 01/06/2021, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DIFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000889-15.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004958

AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por João Batista Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 03/05/2021, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DIFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 04/05/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para o encargo, nomeio a assistente social Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000776-61.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202005013
AUTOR: MARIA HELENA ARCANJO (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente. Em consulta aos autos n. 00031490220204036202, 00003889520204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 01/06/2021, às 16h00min.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 20/04/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000731-57.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004974
AUTOR: AUREA DE SOUZA SALUSTIANO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Áurea de Souza Salustiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários

ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 11/05/2021, às 10h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000750-63.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202005005

AUTOR: MARIA INES TORRES (MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em consulta aos autos 50007798020204036002, verifico não haver coisa julgada ou litispendência, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a produção de prova oral para comprovar a qualidade de segurado especial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

2 – Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

0001130-86.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004962

AUTOR: NELSON AGUIRRE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Nelson Aguirre em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda ou auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 03/05/2021, às 10h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000842-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004988

AUTOR: CLAUDENICE FERNANDES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Claudenice Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 25/05/2021, às 15h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000882-23.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004991

AUTOR: LINCOLN VINCOLETO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lincoln Vincoletto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 01/06/2021, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advertir a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000732-42.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202005001

AUTOR: ITAMAR AGUSTINHO FURTADO (MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO, MS024497 - OSMAR CARBONARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00004559420194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o(a) Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 01/06/2021, às 15h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001155-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004965

AUTOR: JOAO MIGUEL MARTINS DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por João Miguel Martins dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 03/05/2021, às 13h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 05/05/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para o encargo, nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001111-80.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004961

AUTOR: FAVIANA ROCHA DE GODOY (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Flaviana Rocha de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 03/05/2021, às 09h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional. Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 05/05/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para o encargo, nomeio a assistente social Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Anexe-se aos autos cópia do laudo médico constante no processo 0001604-28.2019.4.03.6202, pois poderá útil ao deslinde do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000767-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004978

AUTOR: ELCI TEREZINHA CORREA DE FARIAS (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elci Terezinha Corrêa de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 18/05/2021, às 13h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0000774-91.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004979
AUTOR: LUCIA HELENA CORREA DA SILVA (MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lúcia Helena Corrêa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 18/05/2021, às 14h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000157-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202005038
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando o parecer da contadoria deste Juízo, evento 125, e uma vez que apresentados de acordo com o quanto decidido no presente feito, homologo os cálculos apresentados pela requerida, evento 116.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001217-42.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004967
AUTOR: ADEMIR FREITAS MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ademir Freitas Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda ou auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 03/05/2021, às 14h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal considerando que a DER ocorreu em 19/09/2016. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001131-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004963

AUTOR: VILMA CHAVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Vilma Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda ou auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 03/05/2021, às 10h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000810-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004983

AUTOR: ROSELY COELHO DE MATOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosely Coelho de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória,

provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 25/05/2021, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001059-84.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004973

AUTOR: EDITE MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edite Marcos de Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvêa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 30/04/2021, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 03/05/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001280-67.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004970

AUTOR: LUCIMARA CABREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lucimara Cabreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr^a. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 04/05/2021, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DIFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001161-09.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004966

AUTOR: CICERA ALVES DE CARVALHO (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cícera Alves de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda ou auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, em consulta aos processos 0001819-38.2018.4.03.6202 e 0001269-19.2013.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 9/13 do evento 2) e novo comprovante de requerimento administrativo (f. 8 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 03/05/2021, às 14h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DIFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de

gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001150-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004964

AUTOR: JOSE SEVERIANO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Severiano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 03/05/2021, às 13h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 05/05/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000753-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004977

AUTOR: ODETE DE JESUS AUGUSTO (MS025576 - INGRHIDHI DE ASSIS SILVA DOS SANTOS, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Odete de Jesus Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 18/05/2021, às 11h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 06/05/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001243-40.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004968

AUTOR: WALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA (MS020184 - ROBSON SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Waldemar Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o Dr^o. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 04/05/2021, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes

e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro os pedidos de produção antecipada da prova pericial e de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001262-46.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004969

AUTOR: JUCIMARA SOUZA REGINALDO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Jucimara Souza Reginaldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr^o. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 04/05/2021, às 08h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000765-32.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202005006

AUTOR: APARECIDO SILVA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.4.04.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00026432620204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao

patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000131-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202005019

AUTOR: TAMIRA SOUZA OVIEDO (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) NIRCE PEREIRA DE SOUZA (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da concordância tácita do INSS, homologo o cálculo apresentado pela parte autora. Ressalto, contudo, que eventual verificação quanto a período já pago na via administrativa ou em que houve recebimento de outro benefício inacumulável deverá ser descontado.

Tendo em vista que requerido antes da elaboração e expedição da requisição, nos termos do § 4º, artigo 22 da Lei n. 8.906/1994, defiro o pedido de destaque de 30% dos valores atrasados em relação a cada cota parte.

Intimem-se.

0000792-15.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004981

AUTOR: ROSA FERREIRA LIMA E SILVA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosa Ferreira Lima e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e, liminarmente, a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 18/05/2021, às 16h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advertir a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000858-92.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004971

AUTOR: VICTOR MIGUEL LEDESMA (MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Victor Miguel Ledesma em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvêa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/04/2021, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila

Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro os pedidos de produção antecipada da prova pericial e de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000800-89.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004982

AUTOR: MARIA LUCIENE ROCHA DIAS (MS024797 - GIOVANA AUGUSTA NUNES DA SILVA, MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN, MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Luciene Rocha Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 25/05/2021, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000921-20.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202004992

AUTOR: SEBASTIAO FERRO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sebastião Ferro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários

ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 01/06/2021, às 10h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000778-31.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202005016

AUTOR: FRANCISCO IVANILDO MONTE DE SOUSA (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00000615320204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 08/06/2021, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes

e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJE, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0002791-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001485
AUTOR: FATIMA DO AMARAL NACANICHI (MS019828 - RODRIGO ARANDA GONÇALVES, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS010706A - MARCOS SOELE BRAZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002589-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001484
AUTOR: RITA MARIA WENZEL (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para para ciência do ofício de levantamento expedido nos autos, bem como para efetue o levantamento dos valores, nos termos do despacho proferido.

0000837-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001482
AUTOR: MARIA TERESINHA DA SILVA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

0001688-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001483 CREIDE NOGUEIRA DUARTE (MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN) AVAILZA DUARTE (MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN, MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) CREIDE NOGUEIRA DUARTE (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2021/6322000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003608-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322006095
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por João da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos elencados na petição inicial.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.
Justiça gratuita.

O autor, conforme pesquisa Plenus (seq 28), possui renda mensal superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instado a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (seq 13), apresentou apenas histórico de créditos de seu benefício

previdenciário (seq 24). Esses documentos, porém, não comprovam a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo e, por essa razão, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Decadência.

O benefício cuja revisão/conversão é pleiteada pela parte autora foi requerido e concedido em 07.06.1994, sendo que o recebimento da primeira parcela ocorreu em 04.08.1994 (vide histórico de créditos da seq 20, fl. 31).

Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em 03.09.2020, é forçoso concluir que o direito à pretendida revisão/conversão já foi colhido pela decadência.

Com efeito, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício concedido há mais de 10 (dez) anos. Oportuno salientar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, em 11.12.2019, por maioria, deu provimento aos Recursos Especiais 1.648.336/RS e 1.644.191/RS interpostos pelo INSS (acórdãos publicados em 04.08.2020), fixando a tese de que “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”.

Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, conforme fundamentado supra.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003518-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322006060
AUTOR: FRANCIRLEY PEREIRA DA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francirley Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal. Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto

4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: de 29.04.1995 a 27.05.2020.

Empresa: São Martinho S/A.

Setor: fazendas.

Cargos/funções: trabalhador rural (de 29.04.1995 a 30.04.2007), aplicador de defensivos (de 01.05.2007 a 31.12.2009), auxiliar monitoramento de pragas (de 01.01.2010 a 30.04.2012) e auxiliar controle qualidade (a partir de 01.05.2012).

Agentes nocivos alegados: radiações não ionizantes e agentes químicos (poeiras alcalinas - até 30.04.2007; névoas de defensivos agrícolas e contato dermal com herbicidas e inseticidas - a partir de 01.05.2007).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 49/67).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois nesta época não era mais permitido o enquadramento por atividade profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo à saúde. A radiação não ionizante é proveniente de fonte natural (luz solar), não sendo hábil ao enquadramento da atividade como especial. Pela descrição das atividades, denota-se que a exposição aos agentes químicos “poeiras alcalinas, névoas de defensivos agrícolas e contato dermal com herbicidas e inseticidas” não se dava de modo habitual e permanente. Além disso, consta no formulário que o tempo de exposição aos fatores de risco químicos ocorria durante a jornada de trabalho, quando necessário. Não bastasse, o PPP indica a utilização de EPI eficaz.

Desse modo, não é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade no período pleiteado. Por consequência, o autor não faz jus à concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, já que na via administrativa o tempo de serviço apurado até a DER foi de apenas 29 anos, 02 meses e 27 dias (fl. 77 da seq 02). Também não há se falar em reafirmação da DER, pois até a presente data ele não teria cumprido os requisitos necessários à aposentação.

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, e julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Tendo em vista os documentos anexos na seq 11, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002074-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322005008
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CORREA FORTES SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por SOLANGE APARECIDA CORREA FORTES SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho, o qual restou devidamente demonstrada por meio da perícia médica, que constatou incapacidade total e temporária. O perito sugeriu reavaliação em um ano (seq 75).

O benefício, porém, é indevido.

O perito médico fixou a data inicial da doença em março de 2017 e a da incapacidade em 19.11.2019.

A autora qualificou-se como doméstica e, embora seu marido tenha afirmado ao perito que não trabalha há dois anos (seq 75), não há documento indicativo do exercício de trabalho. Diversamente, mencionou que “há muitos anos vem apresentando problemas, que convive com ela há 5 anos e sempre teve problemas.” Sua CTPS está em branco.

A filiação ao RGPS ocorreu apenas recentemente, em 09/2017, como contribuinte facultativo. Nessa condição, efetuou recolhimentos previdenciários até a véspera do exame pericial administrativo em 08/2019.

Na perícia administrativa, a parte autora informou que é dependente química desde seus 19 anos de idade (seq 9), o que remonta ao ano de 2001.

Há muitos períodos de internação e, portanto, de incapacidade. Relatou ao perito do INSS um total 18 (dezoito) internações (seq 9, fl. 5), mas nos autos foram juntados apenas documentos referentes a internações ocorridas em 2013, 2017 (seq 2, fl. 19) e 2020 (seq 56).

O prontuário juntado nos eventos 62 e 64 informa, inclusive, internação em 26.01.2017, anterior, portanto, à sua filiação como facultativo. A partir da alta médica em 07.03.2017 (seq 2, fl. 21), passou a realizar tratamento (fl. 20).

Tendo em vista que não há documentos comprobatórios de internações ou de exercício de atividade laborativa em data anterior à 2017, esta foi a data considerada pelo perito para fixar o início da doença.

É certo que, embora possa ter havido períodos de melhora e piora de seu estado de saúde, os documentos carreados aos autos demonstram que a incapacidade é, portanto, preexistente à sua filiação em 03/2017.

Logo, os recolhimentos previdenciários efetuados pela parte autora, que se filiou ao Regime Geral apenas em 2017, já incapaz, tiveram unicamente o propósito de assegurar sua condição de segurada e preencher o requisito pertinente à carência, em nítida tentativa de obtenção indevida de benefício previdenciário.

Convém lembrar que o sistema previdenciário brasileiro está alicerçado, dentre outros, no princípio contributivo.

Portanto, extrai-se pelo conjunto probatório a conclusão de que a incapacidade laboral é preexistente à requalificação da qualidade de segurado e, ante a vedação contida no § 2º do art. 42, e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, a pretensão inicial não merece acolhimento.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002796-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322005002

AUTOR: SERGIO APARECIDO BUENO (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por SERGIO APARECIDO BUENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta estar incapacitada para o trabalho.

Determinou-se a realização de exame pericial, que concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade braçal. O perito médico fixou a data inicial da incapacidade em 02/2011.

Logo, a incapacidade restou devidamente demonstrada por meio da perícia médica.

O autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 10.03.2011 a 01.10.2011 e de 22.04.2013 a 14.07.2015 (seq 12).

Foi considerado elegível e encaminhado ao programa de reabilitação profissional, para elevação de escolaridade, mas, em razão de prisão, foi desligado em 13.07.2015 (seq 38).

Cumpriu pena em regime fechado de 25.05.2015 a 02.08.2019 (seq 25). Anoto que, nesse período, constou do CNIS que foi beneficiário de auxílio-reclusão.

Logo, na data da constatação da incapacidade, ostentava a qualidade de segurado e carência, necessárias ao deferimento do benefício. Não há controvérsia a esse

respeito.

A demais, não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, diante da constatação de incapacidade parcial e permanente, o autor tem direito à concessão do benefício.

Considere-se, todavia, que, embora o autor prossiga em tratamento, a incapacidade não a impede de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde compatível com suas limitações. O autor possui baixa instrução escolar e é relativamente jovem (42 anos), podendo ser novamente incluído em programa de reabilitação profissional.

Quanto a obrigatoriedade de inclusão no programa de reabilitação profissional, a Turma Nacional de Uniformização, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0506698-72.2015.405.8500/SE, em 21.02.2019 (DJe de 26.02.2019), decidiu que, in verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177. PREVIDENCIÁRIO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É INAFASTÁVEL A POSSIBILIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO IMPOŊHA AO INSS O DEVER DE INICIAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA É UMA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POSSUINDO UM CARÁTER DÚPLICE DE BENEFÍCIO E DEVER, TANTO DO SEGURADO, QUANTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
2. TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO É MULTIDISCIPLINAR, LEVANDO EM CONTA NÃO SOMENTE CRITÉRIOS MÉDICOS, MAS TAMBÉM SOCIAIS, PESSOAIS ETC., SEU SUCESSO DEPENDE DE MÚLTIPLOS FATORES QUE SÃO APURADOS NO CURSO DO PROCESSO, PELO QUE NÃO É POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DA READAPTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS SOMENTE DO INÍCIO DO PROCESSO, ATRAVÉS DA PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE.
3. PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO, DE QUE HAJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, HAVENDO INÚMERAS OCORRÊNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NO RESULTADO DO PROCESSO, PELO QUE A ESCOLHA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOMENTE PODE OCORRER NO CASO CONCRETO E À LUZ DE UMA ANÁLISE PORMENORIZADA PÓS INÍCIO DA REABILITAÇÃO.
4. POR FIM, NÃO PODE O INSS, SOB PRETEXTO DE QUE JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO INICIAR A REABILITAÇÃO, REAVALIAR A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MÉDICA QUE FICOU ACOBERTADA PELA COISA JULGADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CESSANDO O AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE GOZE A PARTE, SALVO A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS.
5. TESE FIRMADA: 1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.
6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (g.n.)

Dessa forma, verifica-se que o INSS tem o poder discricionário de avaliar a viabilidade de submeter o segurado à reabilitação profissional, mas não pode, como mencionado na v. Acórdão, "sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a condição de incapacidade médica que ficou acobertada pela coisa julgada ... , cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos".

Assim, somente quando a parte autora estiver apta para o exercício de atividade laborativa compatível com sua condição o benefício poderá ser cessado.

A data de início do benefício deve ser fixada em 09.09.2019, data do requerimento administrativo (seq 2, fl. 5).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que o autor seja reabilitado para o exercício de atividade laborativa compatível com sua condição.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 09.09.2019, data do requerimento administrativo.

O INSS poderá incluir ou não a parte autora no programa de reabilitação, mas não poderá reavaliar a condição de incapacidade médica constatada em Juízo. Optando pela não inclusão no programa de reabilitação profissional, não poderá cessar o benefício, salvo a superveniência de fatos novos devidamente comprovados.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000508-08.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322006147
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA ZUPELO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Isabel da Silva Zupelo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais.

A autora requer também que sejam incluídos todos os vínculos empregatícios constantes em sua CTPS e no CNIS, e que seja realizada pesquisa com relação aos eventuais recolhimentos do INSS avulsos, considerando todos os recolhimentos, caso possuir em seu nome, bem como considerar todos os períodos de auxílio-doença, com base na legislação vigente, caso possuir afastamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo comum.

O art. 62 do RPS, com fundamento no art. 55 da LBPS, estabelece que a prova do tempo de serviço “é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término”.

O registro em CTPS, um dos meios de prova enumerados no art. 62, § 2º, I, “a” do RPS, constitui prova plena do vínculo empregatício, a menos que se comprove a existência de fraude, ônus do INSS, do qual este não se desincumbiu.

No caso concreto, analisando as cópias das CTPS trazidas aos autos (seq 01, fls. 34/42 e 67/68) e a pesquisa CNIS (seq 21), bem como a contagem de tempo efetuada na via administrativa (seq 01, fls. 99/101), observo que o INSS não incluiu no tempo de serviço/contribuição da segurada apenas o período de 15.10.1984 a 23.12.1984 (CTPS seq 01, fl. 34, empregador Rural Satélite S/C Ltda).

Todavia, a CTPS da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indicio de que haja alguma falsidade.

Portanto, concluo que ela efetivamente exerceu atividade laboral como empregada no período de 15.10.1984 a 23.12.1984, o qual deve ser computado como tempo de contribuição e também para efeito de carência, ainda que não conste no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas era do empregador.

Por outro lado, não há qualquer documento nos autos comprovando que a demandante tenha feito recolhimentos “avulsos” ao INSS. Além disso, o período em gozo de benefício de auxílio-doença (de 21.10.2002 a 24.11.2002) foi devidamente incluído na contagem de tempo de serviço/contribuição (vide documento de fl. 101 da seq 01).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido, devendo o processo, nestes pontos, ser extinto sem resolução do mérito.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal. Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP S nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 15.10.1984 a 23.12.1984, de 04.05.1987 a 02.06.1992, de 23.08.2004 a 19.09.2004, de 31.07.2006 a 16.10.2006, de 01.07.2008 a 10.02.2009, de 02.07.2015 a 13.12.2015, de 04.09.2017 a 02.12.2017, de 04.12.2017 a 03.03.2019 e de 20.02.2019 a 31.10.2019.

Empresas: Rural Satélite S/C Ltda, Central Citrus Indústria e Comércio Ltda, Caiana Serviços Rurais S/C Ltda, ADR Serviços Rurais S/S Ltda, José Renato Andrade Catapani, Louis Dreyfus Company Sucos Ltda, Teddework Serviços Industriais Ltda, Romaha Serviços Ltda e SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda.

Setores: não informados.

Cargos/funções: trabalhadora rural, auxiliar serviços gerais, colhedor, serviços gerais e agente de limpeza.

Agentes nocivos: não informados.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 01, fls. 34/42 e 68).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois as funções exercidas até 28.04.1995 (trabalhadora rural e auxiliar serviços gerais) não permitiam o enquadramento por atividade profissional, tampouco foi comprovada a exposição da segurada a qualquer agente nocivo à saúde. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permitia fosse enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019) nem, pela mesma razão, apenas na pecuária, havendo necessidade de que haja exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. No caso, a autora exerceu atividade de trabalhadora rural apenas na lavoura, conforme consta em sua CTPS. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional. Saliento que a demandante foi intimada para providenciar a juntada de formulários comprovando o alegado exercício de atividades em condições especiais (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP – seq 06). Entretanto, não apresentou os documentos requeridos ou comprovou a negativa dos ex-empregadores em fornecê-los, pugnano somente pela realização de perícia judicial ou expedição de ofício aos empregadores. Todavia, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é da autora, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade. Desse modo, indefiro o pedido para realização de perícia judicial ou expedição de ofício aos ex-empregadores.

Períodos: de 03.09.2002 a 13.03.2004 e de 17.10.2006 a 10.02.2007.

Empresa: Marchesan Agroindustrial e Pastoril S. A.

Setor: agrícola (citricultura).

Cargo/função: colhedor.

Atividades: exerceu atividades de serviços manuais no setor de citricultura (laranjas, tangerinas, limões), na função e atribuição de colhedor, o que consistia na retirada manual dos frutos dos galhos das árvores, acondicionando-as em caixas, sacolas e sacolões, utilizando-se para isso de materiais e equipamentos de colheita fornecidos pela empresa.

Agentes nocivos alegados: intempéries climáticas (calor/frio), buracos no solo, animais e insetos peçonhentos, galhos e espinhos.

Meios de prova: PPPs (seq 09, fls. 05/08; seq 13, fls. 03/06).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois nesta época não era mais possível o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente da segurada a qualquer agente nocivo à saúde, vez que os fatores de risco mencionados no PPP (intempéries e outros) não são contemplados nos anexos da legislação correlata ao tema.

Períodos: de 13.06.2005 a 19.03.2006 e de 11.05.2009 a 24.02.2010.

Empresa: Sucocítrico Cutrale Ltda.

Setor: colheita própria.

Cargo/função: colhedor.

Atividades: colher e acondicionar laranjas em caixas plásticas, sacos ou big bags.

Agentes nocivos: não informados.

Meios de prova: PPPs (seq 09, fls. 03/04; seq 13, fls. 01/02).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois nesta época não era mais possível o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente da segurada a qualquer agente nocivo à saúde.

Períodos: de 14.08.1995 a 03.09.1995, de 17.06.2002 a 02.09.2002 e de 30.07.2007 a 10.02.2008.

Empresa: Citrosuco S/A Agroindústria - Fischer S/A Agropecuária.

Setor: colheita.

Cargo/função: trabalhadora rural.

Atividades: realiza a colheita manual da laranja, no alto da planta e no meio, com escada, e na parte debaixo, a partir do solo, utiliza de um colinho (recipiente de lona para acondicionamento da fruta), e uma vez cheio o colinho ela o despeja nos bags que estão posicionados no solo nas ruas do pomar entre plantas.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 75,1 decibéis, calor de 26º C e radiação não ionizante.

Meios de prova: PPP (seq 13, fls. 07/08).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente da segurada a qualquer agente nocivo à saúde. O nível de ruído ao qual ela trabalhou exposta foi inferior aos respectivos limites de tolerância. A radiação solar e o calor são provenientes de fonte natural, não sendo suficientes para a caracterização da natureza especial da atividade.

Períodos: de 26.04.2010 a 11.12.2010 e de 30.05.2011 a 22.02.2013.

Empresa: Cambuhy Agrícola Ltda.

Setor: rural.

Cargo/função: colhedor.

Atividades: efetuar diariamente a colheita de laranja para atender a programação pré-definida, observar em cada processo de colheita a qualidade dos frutos a serem colhidos, zelar pela qualidade dos materiais utilizados, sacolas e bag's.

Agentes nocivos alegados: radiação solar.

Meios de prova: PPPs (seq 13, fls. 09/10).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente da segurada a qualquer agente nocivo à saúde. A radiação solar é proveniente de fonte natural, não sendo suficiente para a caracterização da natureza especial da atividade.

Desse modo, não é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade em nenhum dos períodos pleiteados. Por consequência, a autora não faz jus à concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, já que na via administrativa o tempo de serviço comum apurado até a DER foi de apenas 14 anos, 07 meses e 23 dias (fls. 99/101 da seq 01). Também não há se falar em reafirmação da DER, pois até a presente data ela não teria cumprido os requisitos necessários à aposentação.

O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, também é improcedente.

A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

Contudo, o indeferimento de pedido de concessão de benefício não constitui ato ilegal por parte da Autarquia.

Logo, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da demandante, inexistente direito à indenização por dano moral.

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, (b) extingo o processo, com resolução do mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço comum o período de 15.10.1984 a 23.12.1984. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o pedido para indenização por dano moral.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002354-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6322005788
AUTOR: HEBER TEODORO DA CUNHA (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Heber Teodoro da Cunha contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, averbação de tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial, oral e expedição de ofício.

O autor requer a expedição de ofício para a empresa Granja Itambi Ltda, para que apresente o PPP, e alega, na inicial, que os PPPs fornecidos, pelas outras empresas, são imprecisos quanto a medição do nível de ruído, quanto a aferição dos agentes biológicos e ergonômicos, e, em razão disso, também requer a produção de prova pericial e oral.

O Juízo determinou ao demandante que trouxesse aos autos documentos comprobatórios da natureza especial da atividade nos períodos pleiteados (seq 09), sendo que, não foi apresentado PPP relativo a uma empresa (Granja Itambi Ltda). Não houve, porém, comprovação da recusa injustificada do empregador em fornecer-lhe os documentos comprobatórios do alegado labor em condições especiais.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é do autor, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade. E, conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial ou oral. Cumpre registrar, porém que, quanto aos PPP's juntados aos autos, caso o autor não tivesse concordado com as informações constantes dos formulários, cabia a ele ter buscado sua retificação junto à Justiça do Trabalho, vez que ela é a competente para processar e julgar ações desta natureza, à luz do art. 114, I e IX da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido vem decidindo o Eg. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma, Processo RR 44300-30.2009.517.0003, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 02.06.2017). A demais, também vale registrar que o art. 11 da CLT dispõe que "a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho", mas seu § 1º ressalva que "o disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social".

Indefiro, portanto, os requerimentos de expedição de ofício ao ex-empregador, de realização de perícia técnica judicial e de prova oral, e passo à análise do pedido à luz dos documentos constantes nos autos.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal. Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo

técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a junta do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP S nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 03.09.1990 a 27.08.1996.

Empresa: Granja Itambi Ltda

Setor: prejudicado

Cargo/função: técnico agropecuário

Agente nocivo: prejudicado

Atividades: Prejudicada

Meios de prova: CTPS (seq. 2, fl. 26).

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois a função exercida pelo autor não permite o enquadramento por atividade profissional, tampouco foi comprovada sua exposição a qualquer agente nocivo à saúde. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permitia fosse enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª

Seção, PULL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019) nem, pela mesma razão, apenas na pecuária, havendo necessidade de que haja exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Apesar de intimado, o autor não apresentou formulário descrevendo suas atividades no período indicado que pudessem enquadrá-lo no requisito legal e, ao contrário do que alega, não comprovou a notificação e a recusa de fornecimento pelo empregador.

Período: de 11.09.1996 a 02.03.1998.

Empresa: AD'ORO S/A

Setor: avicultura

Cargos/funções: técnico avicultura

Agentes nocivos alegados: ruído de 68 dB(A), raticidas, pesticidas, desinfetantes, formoldeiro, antibióticos e amônia, necropsia aviária e dejetos de aves.

Atividades: descritas no PPP

Meios de prova: CTPS (Seq. 2, fl. 27) e PPP (seq. 2, fls. 20/21 e fls. 110/111)

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo à saúde. Pela descrição das atividades, denota-se que a exposição aos agentes químicos e biológicos não ocorria de modo habitual e permanente. E a exposição ao agente físico ruído ocorreu em nível inferior aos limites de tolerância (80 decibéis até 05.03.1997 e 90 decibéis a partir de 06.03.1997).

Período: de 09.03.1998 a 15.10.2003 e de 02.01.2004 a 31.08.2011.

Empresa: Henrique Hildebrand Junior

Setor: granjas

Cargos/funções: técnico agrícola/supervisor de matrizes

Agentes nocivos alegados: ergonômico, ruído de 94 dB(A), umidade, poeira orgânica, contato com fezes aves.

Atividades: descritas no PPP

Meios de prova: CTPS (seq. 2, fls. 27/28) e PPP (seq. 2, fls. 55/56, fls. 104/105 e fls. 57/58 e fls. 102/103)

Enquadramento legal: Item 2.0.1. do Anexo I do Decreto 2.172/97

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovada a exposição habitual e permanente do segurado ao agente físico ruído em nível superior ao limite de tolerância (90 decibéis).

Período: de 01.09.2011 a 21.07.2015 e de 21.11.2016 a 01.04.2019.

Empresa: Pluma Agroavícola Ltda

Setor: técnicos – SP/formento

Cargos/funções: Sup. De Granja PL/Sup. De Produção/supervisor técnico

Agentes nocivos alegados: prejudicado

Atividades: descritas no PPP

Meios de prova: CTPS (seq. 2, fl. 46) e PPP (seq. 2, fls. 53/54, fls. 108/109, fls. 59/60 e fls. 106/107)

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo à saúde.

Conforme já mencionado, a discordância do segurado quanto às informações constantes no PPP deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 14.10.2019, data do requerimento administrativo, computou 28 anos, 00 meses e 14 dias de tempo de contribuição e carência de 340 meses (seq. 2, fls. 79/81).

Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 09.03.1998 a 15.10.2003 e de 02.01.2004 a 31.08.2011, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 33 anos, 04 meses e 05 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício almejado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 09.03.1998 a 15.10.2003 e de 02.01.2004 a 31.08.2011, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002712-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322006091

AUTOR: LUCAS ANTONIO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Lucas Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13.05.2018 em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, não verifico a ocorrência de prevenção com os processos 0000649-59.2018.403.63.22 e 5004649-41.2018.403.6120, vez que no primeiro foi proferida decisão de declínio de competência, e o segundo foi extinto sem julgamento do mérito, por perda superveniente de interesse processual (seq 13). Da mesma forma, não há se falar em prevenção em relação ao processo 0004125-14.1999.403.6115, diante da ausência de identidade das partes (réu Caixa Econômica Federal).

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário

diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 01.03.1989 a 10.08.1995.

Empresa: Fepasa Ferrovia Paulista S/A.

Setor: depósito de manutenção de locomotivas de Araraquara.

Cargos/funções: aprendiz Senai para aprendizagem eletricitista manutenção (de 01.03.1989 a 31.07.1991), ajudante de produção (de 01.08.1991 a 31.01.1994) e eletricitista III (de 01.02.1994 a 10.08.1995).

Agentes nocivos: atividade profissional; ruído médio não superior a 84 decibéis no período entre 01.02.1994 e 10.08.1995 (conforme laudo técnico).

Atividades: eletricitista: efetuar a manutenção de locomotivas elétricas e diesel-elétricas através de revisão e reparação de componentes elétricos como geradores,

excitadores, alternadores, motores de tração, motores de bomba de combustível e reparar e ajustar motores e equipamentos correlatos (conforme descritas no laudo técnico).

Meios de prova: CTPS (seq 03, fl. 13), declaração do empregador (seq 05, fls. 30/31) e laudos técnicos de 1997 (seq 05, fls. 32/35).

Enquadramento legal: itens 1.1.6 e 2.4.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 01.03.1989 a 28.04.1995 é especial, vez que as funções exercidas pelo segurado permitem o enquadramento, por analogia, no item 2.4.3 do Decreto 53.831/1964 (transportes ferroviários – maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente). O tempo de serviço no período de 01.02.1994 a 10.08.1995 também é especial, pois o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis.

Período: de 01.09.1995 a 13.04.1999.

Empresa: Cervejarias Kaiser Brasil S/A – Araraquara.

Setor: envasamento.

Cargo/função: técnico envasamento Jr.

Atividades: opera de forma multifuncional equipamentos industriais, através de sistemas manuais e/ou informatizados, seguindo os procedimentos operacionais pertinentes, executando serviços de manutenção corretiva, preventiva e preditiva nestes equipamentos, de acordo com o nível de carreira do cargo.

Agente nocivo alegado: ruído de 90 decibéis.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 31/32).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 01.09.1995 a 05.03.1997 é especial porque o segurado trabalhou exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 80 decibéis. O tempo de serviço no período de 06.03.1997 a 13.04.1999 é comum, pois o nível de ruído a que o segurado trabalhou exposto foi igual, mas não superior ao limite de tolerância de 90 decibéis.

Período: de 15.04.1999 a 01.06.2003.

Empresa: ALL América Latina Logística Malha Norte S/A.

Setor: gerência de manutenção.

Cargo/função: agente de manutenção elétrica.

Atividades: desmonta, repara e monta velocímetros, manômetros, injetores, lubrificadores e demais equipamentos do material rodante, realiza manutenção programada na sua área de atuação, cuidando da lubrificação de máquinas, motores e equipamentos; opera, em testes ou revisão locomotiva e autos de linha no recinto da oficina ou pátio adjacente; opera, mediante credenciamento, caldeiras, centrais de ar comprimido e guindastes; examina peças e materiais e efetua testes de controle de qualidade, mediante uso de equipamento próprio; executa serviços de solda prata na seção de motor de tração da oficina diesel.

Agente nocivo alegado: ruído de 87,2 decibéis.

Meios de prova: PPP (seq 04, fls. 30/31).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois o nível de ruído a que o segurado trabalhou exposto foi inferior ao limite de tolerância de 90 decibéis. Destaco que não é possível utilizar como paradigma o PPP de fls. 47/49 da seq 05, o qual aponta exposição a níveis de ruído de 90,8 decibéis no período entre 01.06.1990 e 04.12.2006 (segurado Denivaldo Antônio Perruchi), uma vez que se tratam de cargos/funções diversos ao do autor, além de que as atividades descritas também são consideravelmente distintas. Outrossim, havendo nos autos PPP regularmente preenchido pelo empregador, entendo desnecessária a realização de perícia técnica judicial. Reitero que eventual discordância do segurado com as informações constantes no PPP deve ser dirimida perante a justiça do trabalho, pois trata-se de controvérsia entre empregado e empregador.

Períodos: de 16.09.2016 a 18.12.2017 e de 19.12.2017 a 13.05.2018 (DER).

Empresa: Rumo Malha Norte – Filial São Paulo.

Setores: mecânica, engenharia e transporte de locomotivas.

Cargos/funções: técnico eletricitista especializado e especialista administrativo PL.

Atividades: descritas no PPP.

Agentes nocivos alegados: ruído de 92,46 decibéis e agentes químicos (óleos e graxas).

Meios de prova: PPP (seq 03, fls. 32/34) e laudo técnico trabalhista (seq 18, fls. 02/18 - perícia realizada em outubro de 2019).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, vez que o segurado trabalhou exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 85 decibéis. A exposição aos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exigia tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, de acordo com a redação anterior à EC 103/2019.

O tempo de serviço especial nos períodos ora reconhecidos (de 01.03.1989 a 10.08.1995, de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 16.09.2016 a 13.05.2018), somado aos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (de 02.06.2003 a 04.04.2012 e de 16.04.2012 a 15.09.2016), perfaz um total de 22 anos, 10 meses e 16 dias até a DER, não sendo suficiente, portanto, para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No entanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de possibilitar a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo demandante (pedido subsidiário constante na inicial).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01.03.1989 a 10.08.1995, de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 16.09.2016 a 13.05.2018, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.140.921-9, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da DER (13.05.2018).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Tendo em vista os documentos anexos na seq 18, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002257-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322006074

AUTOR: ALICIA GABRIELY NEVES DA SILVA (SP421057 - PATRICIA PILON, SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por ALICIA GABRIELY NEVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família do idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou demonstrada, pois a perícia médica constatou que a autora é portadora de deficiência neurológica severa desde o nascimento (seq 43).

Logo, há impedimento de longo prazo que obstrui a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O laudo de avaliação social informa que a autora reside em imóvel alugado, humilde. Não há veículo ou moto. Móveis em estado ruim de conservação (seq 40).

Pelas fotos juntadas, observo que se trata de imóvel e móveis também simples.

O grupo familiar é formado pela autora, os pais e quatro irmãos menores (seq 40).

A renda familiar provém unicamente dos valores do auxílio emergencial recebido pelos pais, no total de R\$ 600,00. O pai é motorista e está desempregado há dois anos, após sofrer um acidente de trabalho. A mãe, também desempregada, trabalhou até 01/2020. A família sobrevive através de doações e cestas-básicas da igreja e de terceiros.

Em consulta ao CNIS, não foram observados vínculos empregatícios pelos componentes do grupo familiar.

A autora, nascida aos 17.08.2019, apresenta inúmeros problemas de saúde. Necessita de cadeiras de roda para a sua idade. Faz fisioterapia uma vez por semana. O local é longe e é levada à pé.

Convém repetir que, em se tratando de deficiente menor, deve-se considerar não apenas a existência da deficiência, apreciadas quanto ao seu grau e duração, e o seu impacto na limitação do desempenho de atividades e restrições na participação social, compatíveis com a idade, mas também o impacto na economia do próprio grupo familiar, ante a exigência de apoio e cuidado constantes.

As despesas foram razoavelmente estimadas pela assistente social e, à falta de quaisquer elementos elisivos, devem ser consideradas como verdadeiras, dentre as quais destaco muitas contas em atraso, tais como o aluguel (em atraso há cinco meses), água, luz, gastos com farmácia, que comprometem consideravelmente o orçamento familiar.

Não há disponibilidade de produtos para consumo pessoal suficiente e/ou adequado.

A assistente social concluiu que “(...) Essa família é o casal e 04 filhos, sendo que a bebe de um ano teve problemas nascer com icterícia zona 05, cardiopata, e tem crises convulsivas. A mãe esta desempregada e não consegue mais trabalhar pois necessita cuidar da filha e leva-la as terapias e médicos. O pai também está desempregado. Estão sobrevivendo com o auxílio emergencial do governo federal. Mora em casa alugada, estão com aluguel atraso e energia elétrica também atualmente a família esta em situação de vulnerabilidade social.”

Logo, levando-se em conta as condições humildes de subsistência e bem-estar social, bem como a baixa renda familiar, resta evidenciada a situação de vulnerabilidade social.

A autora preencheu, portanto, os requisitos exigidos à concessão do benefício assistencial.

A data inicial do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 09.01.2020 (seq 02, fl. 13).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V da

Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, a partir de 09.01.2020, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 - art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003024-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322005806
AUTOR: OSMAR APARECIDO BARBISAN (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Osmar Aparecido Barbisan contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial nos períodos de 04.01.1982 a 30.06.1982, de 17.05.1985 a 03.01.1994, de 16.05.1994 a 13.06.1994, de 13.06.1994 a 06.12.1994, de 04.01.1995 a 05.03.1997 e de 01.04.2003 a 02.06.2003 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 10.09.2011 em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que a ação foi ajuizada em 30.07.2020, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 30.07.2015, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Justiça gratuita.

O autor, conforme remunerações constantes no CNIS (seq 30) e o valor líquido de sua aposentadoria (seq 31), possui renda mensal média em torno de R\$ 8.000,00, superior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Além disso, os documentos anexos na seq 18 não foram suficientes para comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Por tais razões, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Falta de interesse processual.

Conforme alegado pelo INSS em contestação (fl. 02 da seq 22), os períodos de 17.05.1985 a 28.01.1987, de 01.09.1987 a 03.01.1994, de 12.06.1994 a 06.12.1994 e de 04.01.1995 a 05.03.1997 já foram enquadrados como especiais e convertidos em tempo de serviço comum na esfera administrativa (vide contagem de fls. 136/139 da seq 18).

Em relação a esses períodos, falta ao autor interesse processual, razão pela qual, no ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, restando como controvertidos os períodos de 04.01.1982 a 30.06.1982, de 29.01.1987 a 30.08.1987, de 16.05.1994 a 11.06.1994 e de 01.04.2003 a 02.06.2003.

Coisa julgada parcial.

A Autarquia também aduziu em contestação que o período de 04.01.1982 a 30.06.1982 já havia sido objeto de apreciação judicial nos autos 0002205-

77.2013.8.26.0347, não tendo sido reconhecido como especial naquela oportunidade. De fato, os documentos anexos na seq 23 (fls. 211/219 e 261/264) e na seq 29 comprovam as alegações da parte ré. Logo, a análise da alegada atividade especial em tal interregno resta prejudicada, visto que abarcada pela coisa julgada material. Assim, restam como controversos apenas os períodos de 29.01.1987 a 30.08.1987, de 16.05.1994 a 11.06.1994 e de 01.04.2003 a 02.06.2003.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal. Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a junta da do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Período: de 29.01.1987 a 30.08.1987.

Empresa: Citrosuco Paulista S. A.

Setor: transportes/oficina.

Cargo/função: lubrificador de veículos (de 01.03.1987 a 30.08.1987).

Agente nocivo alegado: ruído em intensidade de 87 decibéis (de 01.03.1987 a 30.08.1987).

Atividades: lavava caminhões com produtos específicos (Solupan) e, após a lavagem, lubrificava com graxa.

Meios de prova: PPPs (seq 18, fls. 23/24 e 110/111) e declaração do empregador (seq 18, fl. 118).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 01.03.1987 a 30.08.1987 é especial, em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 80 decibéis. O tempo de serviço no período entre 29.01.1987 e 28.02.1987 é comum, pois não há nenhum documento nos autos demonstrando a exposição do segurado a qualquer agente nocivo neste interregno, tampouco é possível o enquadramento por categoria profissional.

Período: de 16.05.1994 a 11.06.1994 (excluído o período concomitante com o vínculo imediatamente posterior).

Empresa: Treisa Locações e Serviços Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: vigia

Agente nocivo: não informado.

Atividade: não informada.

Meio de prova: CTPS (seq 03, fl. 03).

Enquadramento legal: item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da atividade profissional exercida pelo segurado, análoga à de guarda, conforme Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial, exigindo-se laudo técnico a partir de 06.03.1997 para comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado, com ou sem o uso de arma de fogo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.837.371/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, j. 09.12.2020). No caso, em se tratando de atividade anterior à Lei 9.032/1995, a anotação em CTPS no cargo de vigia é suficiente para comprovar a natureza especial da atividade.

Período: de 01.04.2003 a 02.06.2003.

Empresa: contribuinte individual.

Setor: não informado.

Cargo/função: motorista carreteiro (conforme descrito na inicial).

Agente nocivo: não informado.

Atividade: não informada.

Meio de prova: CNIS (seq 32).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não há nos autos nenhum documento comprovando o exercício da atividade do autor neste interregno, tampouco eventual exposição a agentes nocivos à saúde.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, de acordo com a redação anterior à EC 103/2019.

Logo, o autor não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (de 17.05.1985 a 28.01.1987, de 01.09.1987 a 03.01.1994, de 12.06.1994 a 06.12.1994 e de 04.01.1995 a 05.03.1997), somados aos períodos especiais ora reconhecidos (de 01.03.1987 a 30.08.1987 e de 16.05.1994 a 11.06.1994) totalizam apenas 11 anos, 03 meses e 08 dias.

No entanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de possibilitar a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo demandante (pedido subsidiário constante na inicial).

Ante o exposto, (a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos de 17.05.1985 a 28.01.1987, de 01.09.1987 a 03.01.1994, de 12.06.1994 a 06.12.1994 e de 04.01.1995 a 05.03.1997; (b) extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, por coisa julgada, em relação ao pedido para reconhecimento como especial do período de 04.01.1982 a 30.06.1982; (c) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (c1) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01.03.1987 a 30.08.1987 e de 16.05.1994 a 11.06.1994, (c2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c3) revisar a renda mensal inicial do NB 42/149.655.813-5, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 10.09.2011, data de início do benefício.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinzenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme fundamentado supra.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001939-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322006100
AUTOR: DUILIO PAIXAO DE ALMEIDA (SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Duílio Paixão de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

O autor, conforme valores constantes no CNIS e no Plenus (seq 37/38), possui renda mensal média superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instado a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (seq 09), apresentou apenas demonstrativo de pagamento de salário do mês de dezembro de 2020, no qual consta valor líquido em torno de R\$ 1.180,00, mais adiantamento quinzenal de R\$ 1.491,60 (seq 36, fl. 15). Esse documento, porém, não comprova a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Além disso, houve impugnação a tal benesse pelo INSS em contestação. Por tais razões, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal. Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de

responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 25.05.1988 a 03.08.1988 e de 09.11.1988 a 30.06.1993.

Empresa: Tamanduá Serviços Rurais Ltda (atual Cambuhy Agrícola Ltda).

Sector: agrícola.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agentes nocivos alegados: ruídos de 85,3 decibéis e de 91,4 decibéis (a partir de 01.01.1992) e agentes químicos (agrotóxicos).

Atividades: executar serviços braçais diversos, tais como produção de mudas, preparo do solo, plantio, colheita/carregamento, desbrota, limpeza de área, irrigação, inspeção de pragas e doenças, carregamento e descarregamento de caminhões/carretas agrícolas, controle de formigas, preparo de calda, aplicação manual de fertilizantes e defensivos agrícolas, construção de cercas, erradicação de plantas com greening utilizando motosserra, auxiliar na conservação e limpeza de prédios, instalações e benfeitorias em geral.

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 70/72) e LTCAT de 2017 (seq 02, fls. 74/76).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois a função exercida não permitia o enquadramento por atividade profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo à saúde. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permitia fosse enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019) nem, pela mesma razão, apenas na pecuária, havendo necessidade de que haja exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. No caso, o autor não exerceu nenhuma atividade relacionada à pecuária, conforme consta nos PPPs. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional. Por outro lado, embora conste nos PPPs exposição do segurado a ruídos de 85,3 e 91,4 decibéis, no LTCAT consta que tal exposição era ocasional (apenas quando ele operava motosserra e outras máquinas similares e quando carregava e descarregava caminhão). Outrossim, pela descrição de todas as atividades desenvolvidas, denota-se que a exposição aos agentes químicos também não ocorria de modo habitual e permanente. Ademais, a conclusão do laudo técnico foi a de que “a exposição aos agentes físicos e químicos contemplados acima não são considerados insalubres”. Não bastasse, os PPPs indicam a utilização de EPI eficaz.

Períodos: de 11.11.2017 a 11.05.2018 e de 28.06.2018 a 22.05.2019.

Empresa: Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A.

Sector: produção.

Cargo/função: operador de máquina III.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 94,44 decibéis e agentes químicos (vapores e gases).

Atividades: operar máquina automática de gravação de Silk Screen, acompanhar qualidade da gravação, abastecer telas com tintas, substituir telas, realizar pequenos reparos em telas, realizar limpeza e regulagem do equipamento.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 66/69).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 85 decibéis. A nocividade dos agentes químicos foi neutralizada com a utilização de EPI eficaz. Convém salientar que o INSS enquadrou como especial na esfera administrativa os períodos entre 02.09.1996 e 10.11.2017, laborados na mesma empresa e em funções idêntica ou similar.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial exigia tempo de serviço especial mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos no art. 19 da EC 103/2019 ou na regra de transição do art. 21 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O tempo de serviço especial ora reconhecido (de 11.11.2017 a 11.05.2018 e de 28.06.2018 a 22.05.2019), somado aos períodos especiais reconhecidos no âmbito administrativo (de 28.06.1993 a 07.02.1996, de 02.09.1996 a 21.01.2014 e de 10.03.2014 a 10.11.2017), perfaz o total de 25 anos e 27 dias.

Assim, comprovado o exercício de atividade especial por período superior a 25 anos, e implementada a carência, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (22.05.2019), nos termos dos arts. 57, § 2º e 49 da Lei 8.213/1991. Por fim, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.

Ocorre que, de acordo com a pesquisa CNIS (seq 39), o autor continua trabalhando na empresa Mauser do Brasil, ensejando a presunção de que permanece exercendo suas atividades exposto aos agentes nocivos até a presente data.

Desse modo, acaso o demandante queira continuar trabalhando em sua função atual, deverá optar, até o trânsito em julgado da presente sentença, pela revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (pedido subsidiário constante na petição inicial).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 11.11.2017 a 11.05.2018 e de 28.06.2018 a 22.05.2019, e (b) converter em aposentadoria especial, a partir de 22.05.2019 (DER), a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, garantindo a opção à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, acaso ele opte por permanecer exercendo suas funções laborais atuais.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme fundamentado supra.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003926-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322006098

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Rubens de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal. Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a junta da do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Quanto ao período de 29.11.1982 a 12.03.1983, em que o autor alega ter trabalhado para a empresa Santo Antônio Empreiteira Rural S/C Ltda, o mesmo não possui anotação em CTPS e não foi computado na contagem administrativa, restando prejudicada a sua análise.

Período: de 28.07.1986 a 25.10.1989;

Empresa: Agropecuária Boa Vista S/A

Setor: prejudicado

Cargo/função: trabalhador rural

Agente nocivo: prejudicado

Atividades: Prejudicada

Meios de prova: CTPS (seq. 15, fl. 3).

Enquadramento legal: prejudicado

Período: de 07.01.1990 a 20.12.1990

Empresa: Citro Maringá S/A Agrícola e Comercial

Setor: prejudicado

Cargo/função: trabalhador rural

Agente nocivo: prejudicado

Atividades: Prejudicada

Meios de prova: CTPS (seq. 15, fl. 3)

Enquadramento legal: prejudicado

Período: de 07.01.1991 a 02.02.1991

Empresa: Parila Serviços Rurais S/C Ltda

Setor: prejudicado

Cargo/função: trabalhador rural

Agente nocivo: prejudicado

Atividades: Prejudicada

Meios de prova: CTPS (seq. 15, fl. 4)

Enquadramento legal: prejudicado

Período: de 07.02.1991 a 05.07.1991

Empresa: Agropecuária Boa Vista S/A

Setor: prejudicado

Cargo/função: trabalhador rural

Agente nocivo: prejudicado

Atividades: Prejudicada

Meios de prova: CTPS (seq. 15, fl. 4)

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois a função exercida pelo autor não permite o enquadramento por atividade profissional, tampouco foi comprovada sua exposição a qualquer agente nocivo à saúde. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permitia fosse enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/P E, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019) nem, pela mesma razão, apenas na pecuária, havendo necessidade de que haja exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Apesar de intimada, a autora não apresentou formulário descrevendo suas atividades nos períodos indicados que pudessem enquadrá-lo no requisito legal.

Período: de 08.07.1991 a 13.02.1998.

Empresa: Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio/BRF S/A

Setor: produção

Cargo/função: ajudante de produção

Agente nocivo: ruído de 92 dB(A) e frio (câmaras frias/sem registro)

Atividades: “Como ajudante de produção I, suas atividades consistiam em retirar as aves da esteira e passa-las no funil; colocar as embalagens na saída do funil; em balar as aves; colocar as aves já embaladas em caixas, pesar as aves e estoca-las, sendo produtos resfriados e/ou congelados, nas áreas de armazenamento e câmaras frias, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Meios de prova: CTPS (seq. 15, fl. 5) e PPP (seq 21, fl. 09).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.83/64 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial. O PPP, ainda que tenha sido emitido com base em laudo técnico (PPRA) extemporâneo, pode ser aproveitado, pois se refere ao mesmo cargo e ao mesmo ambiente em que trabalhou o autor, conforme consta do PPP, sendo desnecessária a expedição de ofício para apresentação de LTCAT, conforme requerido pelo INSS. Assim, deve-se reconhecer a natureza especial da atividade no período, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância.

Em resumo, é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade apenas nos períodos de 08.07.1991 a 13.02.1998.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 18.08.2020, data do requerimento administrativo, computou 32 anos, 00 meses e 06 dias de tempo de contribuição e carência superior a 180 meses (seq. 2, fls. 172/177).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 08.07.1991 a 13.02.1998, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 34 anos, 07 meses e 26 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Justiça gratuita.

O autor, considerando o valor da remuneração que recebe como empregado, possui renda mensal média superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Os documentos apresentados não comprovam a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo e, por essa razão, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período de 08.07.1991 a 13.02.1998, e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004592-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322006113

AUTOR: KELVIN SOUSA DOS SANTOS (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Kelvin Sousa dos Santos contra a União, em que pleiteia a concessão de auxílio emergencial residual (extensão).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio emergencial, medida excepcional de proteção social a ser adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, encontra previsão na Lei 13.982/2020.

A MP 1.000/2020, de 02.09.2020, em seu art. 1º, estabeleceu que “fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória”.

O §3º do art. 1º da MP 1.000/2020, definiu que:

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

O pedido de extensão (setembro a dezembro/2020) foi indeferido por que não foram atendidos os seguintes critérios: “a renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total”.

A pessoa indicada pela Dataprev como integrante do grupo familiar da parte autora é sua mãe.

Todavia, os documentos juntados aos autos pela parte autora (comprovantes de que reside em endereço diferente do endereço da mãe) demonstram que reside sozinho e não possui emprego formal.

A união não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que há outros impedimentos para não recebimento da extensão do auxílio emergencial pleiteada.

Insubsistente o fundamento utilizado para a negativa na extensão, e considerando que, de acordo com a análise administrativa, os demais requisitos encontram-se atendidos, é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício pleiteado.

Quanto ao pedido de reparação de danos morais, verifico que não foi apontado nos autos nenhum fato concreto que levasse a concluir que os autores se sujeitaram a algum constrangimento, junto à parte requerida, passível de reparação.

Os transtornos causados aos autores, com o indeferimento do auxílio-emergencial, embora desagradáveis e causadores de aborrecimento, não dão ensejo a indenização por danos morais, porquanto não atingem direitos da personalidade, configurando-se acontecimentos a que estão sujeitos todos que vivem em sociedade.

Sobre o pagamento de seguro-desemprego, que guarda semelhança com o presente caso, a TNU, em 12.12.2018, no PEDILEF 0507558-39.2016.4.05.8500/SE, decidindo o tema 182, firmou a seguinte tese: “o cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego não gera, ipso facto, o direito à indenização por danos morais”.

Destarte, inexistente o dano moral, incabível a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o União a conceder e liberar em favor da parte autora as parcelas da extensão do auxílio emergencial a que faz jus.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino à ré que cumpra a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença servirá de Ofício/Mandado

0000290-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6322005804

AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Vera Lúcia do Nascimento Oliveira contra a União, em que pleiteia a concessão de auxílio emergencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

De início, verifico que não há informação de que a parte autora requereu administrativamente a extensão do auxílio emergencial (setembro a dezembro/2020), a qual configura outra causa de pedir, vez que há exigência do cumprimento de outros requisitos, devendo o pedido passar pelo crivo da União na seara administrativa. Logo, resta evidente a falta de interesse de agir da parte autora com relação a aludido pedido.

Prosseguindo, o auxílio emergencial, medida excepcional de proteção social a ser adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, encontra previsão na Lei 13.982/2020, que dispõe:

Art. 2º. Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º. O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º. Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

[...]

§ 3º. A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º. As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio

de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º. São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º. A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º. A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

O benefício requerido pela parte autora foi indeferido por que não foram atendidos os seguintes critérios: “Dados inconclusivos - Não foi possível analisar a solicitação pois não havia informações suficientes”.

As pessoas indicadas pela Dataprev como integrantes do grupo familiar da parte autora são seu cônjuge, seu filho maior e seu filho menor.

O cônjuge foi considerado elegível para receber o auxílio emergencial, o que não impede que a parte autora também receba, à luz do disposto no art. 2º, III, §§ 1º e 2º, da Lei 13.982/2020.

Conforme consta do CNIS dos integrantes do grupo familiar, os rendimentos auferidos pelo filho maior em abril/2020 não ultrapassaram os limites previstos na Lei 13.982/2020, art. 2º, IV

A União não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que há outros impedimentos para não recebimento do auxílio emergencial pleiteado.

Dessa forma, considerando que não encontrei motivo para a ausência de pagamento do auxílio emergencial, tal pedido deve ser reconhecido.

Quanto ao pedido de reparação de danos morais, verifico que não foi apontado nos autos nenhum fato concreto que levasse a concluir que os autores se sujeitaram a algum constrangimento, junto à parte requerida, passível de reparação.

Os transtornos causados aos autores, com o indeferimento do auxílio-emergencial, embora desagradáveis e causadores de aborrecimento, não dão ensejo a indenização por danos morais, porquanto não atingem direitos da personalidade, configurando-se acontecimentos a que estão sujeitos todos que vivem em sociedade.

Sobre o pagamento de seguro-desemprego, que guarda semelhança com o presente caso, a TNU, em 12.12.2018, no PEDILEF 0507558-39.2016.4.05.8500/SE, decidindo o tema 182, firmou a seguinte tese: “o cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego não gera, ipso facto, o direito à indenização por danos morais”.

Destarte, inexistente o dano moral, incabível a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para tão somente condenar o União a conceder e liberar em favor da parte autora as parcelas do auxílio emergencial a que faz jus.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino à ré que cumpra a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença servirá de Ofício/Mandado

0001778-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322005846

AUTOR: JOAO BRASILEIRO BISPO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Brasil Bispo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial nos períodos de 01.11.1978 a 01.08.1980 e de 07.01.1985 a 04.06.1986 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 29.07.2019 em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de

responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 01.11.1978 a 01.08.1980.

Empresa: Triângulo Alimentos Ltda.

Setor: enlatamento.

Cargo/função: ajudante de enlatamento.

Agente nocivo alegado: ruído em intensidade de 87 decibéis.

Atividades: acondiciona os produtos (latas em geral) em caixas padronizadas e efetua o carregamento nos veículos de transporte.

Meios de prova: PPP (seq 41).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 80 decibéis.

Período: de 07.01.1985 a 04.06.1986.

Empresa: Cooper Citrus Cooperativa de Produtores Rurais.

Setor: loja Itápolis.

Cargo/função: auxiliar de escritório.

Agente nocivo: não informado.

Atividade: atuar em atividades administrativas diversas.

Meio de prova: PPP (seq 32).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não é possível o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo à saúde.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, de acordo com a redação anterior à EC 103/2019.

Logo, o autor não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que não foi reconhecido nenhum período especial na esfera administrativa (vide contagem de fls. 04/06 da seq 03) e o período especial ora reconhecido (de 01.11.1978 a 01.08.1980) corresponde a apenas 01 ano, 09 meses e 01 dia.

No entanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de possibilitar a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo demandante (pedido subsidiário constante na inicial).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período de 01.11.1978 a 01.08.1980, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal inicial do NB 42/195.745.004-2, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 29.07.2019, data de início do benefício.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001995-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322006218
AUTOR: JOAO VALENTIM MELOCRO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por João Valentim Melocro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a

utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 15.11.1958, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 15.11.2018, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Em Juízo, o autor disse que depois que foi despedido do sítio de Ozório Pinto, em 1997, ele e o irmão compraram um sítio de três alqueires e meio, onde cultivaram laranja. Há cerca de 10 anos encerrou o cultivo de laranja em razão de doenças que atacaram o pomar. Desde então planta milho, cria alguns animais e exerce atividade rural com empreiteiro em fazendas da região. Nunca trabalhou na cidade. O relato do autor foi corroborado pelo depoimento harmônico e coeso das testemunhas.

Há nos autos diversas notas fiscais que documentam a venda de laranja para a indústria a partir de 1998 (seq 13, fls. 15/42). Esses documentos constituem início de prova material do alegado labor rural do autor, pois contemporâneos ao período a comprovar e, em conjunto com a prova oral, permite o reconhecimento da atividade rural como segurado especial de 1998 até os dias atuais.

Assim, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural como segurado especial por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural, a partir de 05.09.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000732-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322006211

AUTOR: JORGE ANTONIO SANTINHO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jorge Antônio Santinho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA,

notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 24.10.1958, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 24.10.2018, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Há nos autos termo de autorização de uso e certidão de residência e atividade rural do Itesp, os quais informam que o autor explora lote agrícola no Assentamento Monte Alegre II desde 12.08.1997, caderneta de campo de 2000/2001, que o qualifica como explorador do lote agrícola, bem como notas fiscais de venda de produtos agrícolas (seq 13, fls. 44/47 e seq 15, fls. 01/36).

Em Juízo, o autor disse que desde 1997 mora e trabalha no lote agrícola no Assentamento Monte Alegre II. No início trabalhou por alguns curtos períodos em “paradas de fábrica” na área de metalúrgica e também colhia laranja em fazenda próxima do Assentamento Monte Alegre. No sítio já teve parceria com usina de cana-de-açúcar e também plantou mandioca, banana e verduras. O relato do autor foi corroborado pelo depoimento harmônico e coeso das testemunhas ouvidas em Juízo. Verifico que o INSS reconheceu o exercício de atividade rural do autor como segurado especial a partir de 31.12.2007, constatando 134 meses de atividade rural (seq 11, fls. 26/28), porém a prova produzida nos autos demonstrou que ele já exercia atividade rural no Assentamento Monte Alegre II desde 12.08.1997, vez que os curtos períodos de atividade urbana não descaracterizam sua condição de segurado especial.

Assim, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, como segurado especial, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural, a partir de 07.01.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003035-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322005845
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Aparecido da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a revisão da renda mensal da aposentadoria que recebe, de acordo com a nova contagem do tempo de serviço, em razão do reconhecimento de tempo de atividade rural, determinada perante o Processo 1003008-80.2016.8.26.0236, que teve tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Da coisa julgada e da execução no processo original

A alegação de coisa julgada formulada pelo INSS em contestação não merece acolhimento. A sentença proferida nos autos 1003008-80.2016.8.26.0236 julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 10.05.1978 a 20.04.1985, ressalvando que o período de 01.05.1979 a 18.07.1981 já havia sido reconhecido administrativamente (seq. 2, fls. 24/26). Já nesta demanda o autor pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria que recebe desde 20.01.2016, de acordo com a nova contagem do tempo de serviço, o que não foi objeto da ação anterior e em razão de erro cometido pelo INSS, conforme fundamentação que segue.

Logo, tratando-se de causa de pedir diversa, não há que se falar em hipótese de coisa julgada material.

Da mesma forma, não procede a alegação de inadequação da via eleita, pois, conforme consta do CNIS, após a determinação judicial, o benefício foi implantando, satisfazendo a obrigação de fazer. E, como já fundamentado acima, o que o autor pretende nesta ação é a revisão da renda do benefício concedido judicialmente, devendo ser afastada a arguição formulada pelo réu, sendo este Juízo competente para processar e julgar a ação de revisão.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 20.01.2016 e a ação foi ajuizada em 31.07.2020, não há parcelas prescritas, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Do mérito

O tempo de exercício de atividade rural foi objeto da ação proposta perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ibitinga/SP, que reconheceu o período de

10.05.1978 a 20.04.1985, ressalvando que o período de 01.05.1979 a 18.07.1981 já havia sido reconhecido administrativamente, conforme consta do dispositivo da sentença: (seq. 2, fl. 25)

“Diante desse quadro, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, tão somente para reconhecer o lapso de 10/05/1978 a 20/04/1985 laborado na condição de trabalhador rural, lembrando que o período de 01/05/1979 a 18/07/1981 já é reconhecido administrativamente, com fulcro no artigo 487, inciso I do N.C.P.C. e artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, extinguindo o processo com resolução do mérito.” (g.n.)

Em Segunda Instância foi dado parcial provimento ao recurso de apelação pelo autor, reconhecendo, também, os períodos de 19.07.1971 a 09.05.1978 e de 21.04.1985 a 10.09.1991, conforme consta da ementa do v. Acórdão: (seq. 2, fls. 27/34)

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.

III- O C. STJ possui diversos julgados no sentido de que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima mencionado autorizou o reconhecimento do tempo de serviço rural não apenas relativamente ao período anterior ao documento mais antigo, mas também posterior à prova material mais recente, desde que amparado por prova testemunhal robusta.

IV- No caso concreto, o acervo probatório permite o reconhecimento da atividade rural também nos períodos de 19/7/71 a 9/5/78 e de 21/4/85 a 10/9/91. Ressalva-se que, a atividade rural reconhecida no período anterior à Lei nº 8.213/91, não poderá ser utilizado para fins de carência, e que o período posterior à mencionada Lei só poderá ser utilizado para os fins específicos previstos no art. 39, inc. I, da Lei de Benefícios.

V- A legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da atividade rural a partir dos 12 anos de idade.

VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VII- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

IX- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, conforme o posicionamento do C. STJ.

X- Apelação da parte autora parcialmente provida.” (g.n.)

Ou seja, houve reconhecimento judicial dos períodos de 19.07.1971 a 30.04.1979 e de 19.07.1981 a 10.09.1991, gerando o reconhecimento integral do período de 19.07.1971 a 10.09.1991, se somado ao período reconhecido administrativamente de 01.05.1979 a 18.07.1981.

O INSS, quando da implantação do benefício, deixou de computar parte do período reconhecido alegando, administrativamente, que houve erro material na sentença “uma vez que no corpo da mesma o período rural é informado de maneira ininterrupta de 19/07/1971 a 10/09/1991, enquanto que parte final o período é desmembrado.” (seq. 16, fl. 64)

Analisando-se a contagem administrativa (seq. 16, fls. 30/32) observa-se que não foi incluído o período reconhecido em Primeira Instância de 10.05.1978 a 30.04.1979 e de 19.07.1981 a 20.04.1985.

Portanto, reconhecido no Processo que teve tramite perante a Justiça Estadual o período de atividade rural de 19.07.1971 a 10.09.1991, e constatado que o INSS não computou integralmente tal período no cálculo de tempo de contribuição do autor, deve ser efetuada a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo demandante.

Ante o exposto, (a) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do NB 42/184.090.930-4, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da DER (20.01.2016), elaborada em razão do reconhecimento judicial, como tempo atividade rural, dos períodos de 19.07.1971 a 30.04.1979 e de 19.07.1981 a 10.09.1991, conforme consta da r. sentença e do v. Acórdão, transitado em julgado, proferidos nos autos do Processo 1003008-80.2016.8.26.0236, que teve tramite perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001621-58.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6322005838

AUTOR: WELLINGTON ALBERTO FINCOLO (SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES, SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que sustenta a existência de contradição.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Sem razão a embargante.

Constou expressamente da r. sentença que o benefício deverá ser restabelecido a partir de 02.11.2019, data imediatamente subsequente à cessação do benefício anterior.

Não há implantação de novo benefício, mas prosseguimento no anterior (606.690.001-22 - CNIS seq 14).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6322006067

AUTOR: MICHELE DAIANA DA CUNHA PEDRO DOS SANTOS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que sustenta a existência de omissão.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Sem razão a embargante.

A r. sentença embargada, ao apreciar o pedido e fixar a data de cessação do benefício, levou em consideração não apenas as informações do perito judicial, mas também os documentos juntados nos autos.

Em que pese não haver data estimada para encerrar o tratamento por médicos assistentes, os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não são suficientes para alterar a DCB. O médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em sua conclusão.

Convém repetir que, quanto à cessação, trata-se de mera estimativa e que, por força de implantação da tutela, o benefício foi pago até 16.12.2020 (seq 29, confirmado mediante consulta ao CNIS).

Entretanto, não há notícia nos autos no sentido de que houve reavaliação das condições de saúde da parte autora por meio de nova perícia médica administrativa, conforme constou da sentença embargada.

Assim, levando-se em consideração a DCB fixada em sentença, o pagamento do benefício até 12/2020 e a proposta de acordo ofertada pelo INSS (seq 41), retifico a data de cessação do benefício para fixá-la em 07.06.2021, estando a prorrogação condicionada à nova formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, para retificar a r. sentença, devendo constar:

“Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença n. 628.130.980-8, a partir de 01.03.2020, data imediatamente subsequente à cessação do benefício anterior.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela (seq 24). Considerando a cessação do benefício em 12/2020, determino ao INSS que implante novamente o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

(...)

SÚMULA

PROCESSO: 0001478-69.2020.4.03.6322

AUTOR: MICHELE DAIANA DA CUNHA PEDRO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/

CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 30264094808

NOME DA MÃE: ELAINE DA CUNHA PEDRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Rua Engenheiro Agrimensor Nivaldo Leite, 115 - FRENTE - Jardim das Estações (Vila Xavi

ARARAQUARA/SP - CEP 14810335

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/04/2020

DATA DA CITAÇÃO: 17/04/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA n. 628.130.980-8

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 01.03.2020

DIP: 01.03.2021

DCB: 07.06.2021

ATRASADOS: A CALCULAR

Mantenho os demais termos da r. sentença embargada.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003438-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006118

AUTOR: ANA PAULA MOURA MADEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995), bem como para que tenha vista da retificação informada no docs. 58/59.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001416-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006101
AUTOR: LUCIARA RIOS CONCEICAO (SP436728 - ADEMARO MOREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs 29/30 e 51/52: Solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório (s) expedido(s), cujo pagamento será realizado no prazo legal, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias. Intime m-se.

0002154-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006160
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001964-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006163
AUTOR: EDNA PEREIRA LIMA PADALINO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003505-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006151
AUTOR: EDILSON CESAR DE PAULA (SP332158 - DOUGLAS MARTINS CASTANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001535-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006169
AUTOR: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA, SP333532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0000438-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006186
AUTOR: NATALIM ANTONIO FERREIRA (SP398807 - JOÃO VICTOR ESPELHO CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002243-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006159
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MENDES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002837-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006155
AUTOR: GILDO BARBOSA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000270-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006189
AUTOR: RICARDO DE LIMA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002335-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006157
AUTOR: LUIDINA GOLFETO PIASON (SP168384 - THIAGO COELHO, SP405164 - VERONICA CRISTILAINÉ DA CRUZ, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001138-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006173
AUTOR: ORIVAL PEDRO DA SILVA (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001428-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006171
AUTOR: ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001902-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006164
AUTOR: CLAUDIR GONCALVES (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000242-82.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006191
AUTOR: DEOLINDA GOMES BATISTA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007480-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006149
AUTOR: RICARDO PEDRASSOLI (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003935-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006150
AUTOR: HILSON DE ALMEIDA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000631-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006184
AUTOR: LUIZ FERNANDO FRANCO (SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE, SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000820-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006180
AUTOR: ALTAIR ALVES (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000649-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006183
AUTOR: CICERO MARCELINO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003068-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006154
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003390-38.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006152
AUTOR: VANDERLEI CURPINIANI (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000826-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006179
AUTOR: JOSE DONIZETI CASTRO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI, SP300603 - DANIEL SIMINI, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000267-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006190
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO DA CRUZ (SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003358-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006153
AUTOR: RAFAEL DE SA LOSCHIAVO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000650-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006182
AUTOR: JOAO JACINTO DA SILVA (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001984-26.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006161
AUTOR: FABIANO FERNANDES SEGURA (SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0000182-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006192
AUTOR: FRANCISCA GICA DE OLIVEIRA MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001275-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006172
AUTOR: LIBENI BORGES (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001792-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006165
AUTOR: MERCEDES DA SILVA BRITO DELISPOSTO (SP387896 - ANGÉLICA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002327-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006158
AUTOR: EVANY DE SOUZA ORLANDO (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000844-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006178
AUTOR: DEUSDETE TEIXEIRA LAMEGO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001052-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006174
AUTOR: LOURIVAL BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001976-49.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006162
AUTOR: MAX LIMA (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) PAULO MONTEIRO LIMA (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) MARIA CELESTE MONTEIRO LIMA (FALECIDA) (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) DAYZE LIMA MALAVOLTA (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) PAULO MONTEIRO LIMA (SP306077 - MARCELO MUNHOZ MAROTTA) MAX LIMA (SP306077 - MARCELO MUNHOZ MAROTTA) MARIA CELESTE MONTEIRO LIMA (FALECIDA) (SP306077 - MARCELO MUNHOZ MAROTTA) DAYZE LIMA MALAVOLTA (SP306077 - MARCELO MUNHOZ MAROTTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0000298-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006188
AUTOR: IZABEL APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000316-39.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006187
AUTOR: JORGE TADEU CESAR DE ANDRADE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000750-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006181
AUTOR: CARMO GOMES (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002783-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006156
AUTOR: LOURIVAL BENEDITO ANDRE (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001651-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006167
AUTOR: MARINA FERNANDES SOLDADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001007-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006176
AUTOR: CRIACOES CLAUDIA MODAS LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0000469-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006185
AUTOR: OSCAR NICOLAU DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001786-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006166
AUTOR: PEDRO ANTONIO SALDO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001459-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006170
AUTOR: LAERCIO CORREIA GIMENES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002182-53.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006109
AUTOR: MARIA ALICE BIFFI GORLA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Docs. 66/67: Nada a apreciar visto que a ação foi julgada improcedente e já transitou em julgado.

Proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

5003679-75.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006119
AUTOR: MANOEL SAMPAIO DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 48: Verifico que o pedido é posterior a prolação da sentença e sua respectiva intimação. Posto isto, nada a ser agora apreciado. Se fosse o caso, poderia o autor ter recorrido da sentença.

Esclareço ainda que, tratando-se de autos eletrônicos, basta o advogado salvar os referidos documentos antes do arquivamento.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002542-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006104
AUTOR: JOSE DONIZETI HIGINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O INSS vem aos autos requerer o ressarcimento de valores pagos a parte autora à título de tutela antecipada (revogada).

De início, registro que a tese firmada pelo Eg. STJ no REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13.10.2015 (Tema Repetitivo 692), diz que “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no Recurso Especial 1.734.627/SP, de relatoria do Ministro Og. Fernandes, publicada no DJe de 03.12.2018, acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ.

O Ministro Relator, em seu voto, explicou que “... a par da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos acima elencados, há de se considerar, ainda, a necessidade de explicitação sobre a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos ...”.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão.

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação (execução) até ulterior deliberação.

Intimem-se.

5000894-09.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006105

AUTOR: SILVANA MARIA DEGRANDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SIDNEI APARECIDO DEGRANDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SOELY APARECIDA DEGRANDI BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUCIMAR DEGRANDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SILVANIR ANTONIO DEGRANDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SONIA PERPETUA DEGRANDI COLLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SENIVAL ERLI DEGRANDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ADALTO APARECIDO DEGRANDI (FALECIDO) (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SONIA PERPETUA DEGRANDI COLLA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) SIDNEI APARECIDO DEGRANDI (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) SILVANA MARIA DEGRANDI (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) SOELY APARECIDA DEGRANDI BORGES (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) SENIVAL ERLI DEGRANDI (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) SILVANIR ANTONIO DEGRANDI (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) LUCIMAR DEGRANDI (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) ADALTO APARECIDO DEGRANDI (FALECIDO) (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Docs. 101/102: Trata-se de ação julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Considerando que não há mais intrusão probatória, não há motivo para especificação de provas, assim prejudicado o pedido do autor.

Face ao aparente equívoco na manifestação do autor, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001390-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006110

AUTOR: ANTONIO GAMBARELLI (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 89: Assiste razão o autor quanto ao termo final dos cálculos. No entanto, é preferível que as impugnações abranjam todos os pontos controvertidos, todos de uma só vez, evitando tumulto processual e atraso na execução.

Retornem os autos à Contadoria para que retifique os cálculos.

Após, abra-se vista às partes para que se manifestem acerca da concordância com os cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc. 75, expedindo-se a RPVs.

Intimem-se.

0002366-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006106

AUTOR: LUIZ AUGUSTO SALES CABRAL (SP405003 - CARLOS CAMARGO) JOAO GABRIEL SALES CABRAL (SP405003 - CARLOS CAMARGO) LIVIA MARIA SALES CABRAL (SP405003 - CARLOS CAMARGO) JOAO GABRIEL SALES CABRAL (SP420165 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS) LIVIA MARIA SALES CABRAL (SP420165 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS) LUIZ AUGUSTO SALES CABRAL (SP420165 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Defiro a dilação de prazo por 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento "informação de irregularidade na inicial"), no que entender necessário. Intime-se.

0001182-13.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006131

AUTOR: VERA LUCIA ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001176-06.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006134

AUTOR: JOSILENI ANDRADE E SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001155-30.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006140

AUTOR: ISMAEL ANTONIO DOS SANTOS LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001177-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006133

AUTOR: ROSANE MOREIRA ALVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001199-49.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006125

AUTOR: FABIO PAPINI FORNAZARI (SP390308 - LUCAS FERNANDO VARELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001178-73.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006132
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARTINS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001194-27.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006130
AUTOR: LUANA APARECIDA GONCALVES (SP304833 - DANIEL GALERANI) LUAN APARECIDO GONCALVES (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001151-90.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006143
AUTOR: FABIANA DA SILVA SANTANA ARISTAO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001195-12.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006129
AUTOR: ADRIANO ARAUJO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP442345 - FARLEN PORTES BRAGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001168-29.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006135
AUTOR: MILTON MENEZES (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001165-74.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006137
AUTOR: IRINEU DARAGONE (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001153-60.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006142
AUTOR: ROSALINA APARECIDA LEITE PANO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001202-04.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006124
AUTOR: LUIZ CLAUDENIR PAGIN (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001154-45.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006141
AUTOR: ADRIANO ARTUR BORTOLANI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001198-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006126
AUTOR: CLAUDIA DE PAULA FERREIRA (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001197-79.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006127
AUTOR: RUTH DA COSTA (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001160-52.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006138
AUTOR: DAVID NUNES (SP226919 - DAVID NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001156-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006139
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001205-56.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006123
AUTOR: SANDRA LUIZA MANZOLLI BALLESTERO (SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001166-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006136
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES, SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001196-94.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322006128
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO PERIA (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000579-37.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006120
AUTOR: JEFFERSON RICARDO DE OLIVEIRA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Monte A lto/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Catanduva/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002741-39.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322005003

AUTOR: LUIS ODAIR COLOMBO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

O autor qualificou-se como segurado especial. Nessa qualidade, consta do CNIS que foi reconhecido o período de 12/2002 a 07/2011. A partir de então, observam-se recolhimentos como facultativo e contribuinte individual (seq 11).

A comprovação da atividade exercida como segurado especial exige início de prova material, que necessariamente deve ser corroborado por prova testemunhal.

Logo, considerando que o perito fixou a data inicial da incapacidade em 07/2020, INTIME-SE a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos indicativos do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Após a juntada, providencie a Secretaria, oportunamente, a designação de audiência de instrução e julgamento, para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (no máximo de três), que deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000458-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006068

AUTOR: SUELY PEREIRA DA SILVA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, em que alega que não houve intimação da parte autora quanto à proposta de acordo juntada aos autos.

Considerando que as alegações do embargante possuem caráter infringente, ou seja, o eventual acolhimento dos presentes embargos acarretaria em modificação do pedido apreciado na sentença, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das alegações vertidas em sede de embargos de declaração.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000506-65.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006206

AUTOR: SERGIO APARECIDO PELLEGRINO (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sérgio Aparecido Pellegrino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e da ampla defesa.

É certo que a parte autora juntou aos autos diversos exames/documentos médicos recentes.

Todavia, o relatório médico (HC-FMRP-USP) mais recente juntado pela parte autora é de 26.11.2020 e recomenda afastamento por um período de 03 meses - até o retorno no ambulatório - (evento 02, fl. 21), que já decorreram. Parentemente (evento 02, fl. 02), a parte autora agendou o retorno ao HC para 04.03.2021, mas não trouxe aos autos novo relatório/atestado médico sobre o estado atual de sua saúde.

Dessa forma, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica. Providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a).

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000478-97.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006200

AUTOR: ROSINALVA APARECIDA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora busca o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente

ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O atestado médico mais recente juntado pela parte autora é de 17.12.2020 e apenas informa que ela "... tem distúrbio neurológico paroxístico crônico com crises epiléticas refratárias em uso contínuo de anticonvulsivantes e limitação laboral CID G40.2" (evento 02, fl. 14).

Logo, contata-se que não há nos autos nenhum documento médico recente, capaz de demonstrar que, neste momento, a parte autora se encontra incapacitada totalmente para suas funções originais, mesmo que de forma temporária.

Dessa forma, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica. Providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a).

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000666-90.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006212

AUTOR: ELAINE CONCEICAO RIOS MARCIANO (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000405-28.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006194

AUTOR: JOAQUIM BENEDITO DE AMORIM (SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora busca o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Na hipótese, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de gozo de benefício por incapacidade laboral.

Os benefícios por incapacidade exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, vez que a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez no período 07.11.2002 a 31.12.2020.

Apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica judicial nestes autos, considerando o histórico médico da parte autora, numa análise inicial, verifica-se a probabilidade da alegação de incapacidade.

Com efeito, o relatório médico datado de 29.01.2021 diz que a parte autora não tem "... condições de exercer atividades profissionais ..." (evento 01, fl. 110).

Por outro lado, tratando-se de benefício de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, vale registrar que a parte recebeu aposentadoria por invalidez por mais de 15 anos e completou 55 anos de idade em 2019.

Por essas razões, presentes os requisitos autorizadores, defiro tutela de urgência, para determinar ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01.04.2021.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Diante da situação fática, torno sem efeito a citação registrada, desconsidero a contestação padrão acostada aos autos e determino a citação do INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente

0000616-64.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006199

AUTOR: MARIO OPRINI (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI, SP451063 - MARINA ARAUJO DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, considerando os pedidos formulados pela parte autora, designe-se audiência e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000520-49.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006214

AUTOR: JESSICA APARECIDA TEODORO PEREIRA (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jessica Aparecida Teodoro Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício(s) previdenciário(s) por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O atestado médico mais recente juntado pela parte autora é de 09.02.2021 e diz que ela "... é gestante de 36s 6 dias e apresenta diabetes gestacional e hipertensão ..." (evento 02).

Logo, conclui-se que o parto já ocorreu.

Dessa forma, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Diante da situação fática, torno sem efeito a citação registrada, desconsidero a contestação padrão acostada aos autos e determino a citação do INSS.

Cite-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000450-32.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006107

AUTOR: FABIANA CURTI KLAIZER BRANCO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancele-se o protocolo e exclua-se os documentos sequência 2, tendo em vista que se referem a terceiro.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 05/05/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000477-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006062

AUTOR: SUELI DE FATIMA BENETTI (SP438060 - Tamara Pavini)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica.

Oportunamente, providencie a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país.

Nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, n.º 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, e por ter sido o indeferimento administrativo por "não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC", é incontroversa a miserabilidade, ressalvada a possibilidade de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária.

Sendo assim, deixo de determinar a realização de perícia social.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora e a ausência de atestado médico expressamente indicativo de ser a requerente portadora de qualquer das doenças enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (artigo 1.048 do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000604-50.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006207

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), de procuração ad judícia recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano, e do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício, de 25/06/2020, mencionado na petição inicial.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001200-34.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006217

AUTOR: PATRICK FERNANDO CASSIMIRO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

RÉU: VITTA JARDIM PARAISO AZULAQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SP (- VITTA JARDIM PARAISO AZULAQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Patrick Fernando Cassimiro contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Vitta Jardim Paraíso Azul Araraquara – Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda, objetivando a rescisão contratual e a restituição de valores.

Pede, em sede de tutela de urgência, a declaração de rescisão do contrato celebrado com as rés, bem como sejam as rés compelidas a não incluírem seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e a não promoverem cobranças judiciais e extrajudiciais.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

A parte autora não juntou aos autos nenhum documento que comprove suas alegações.

Não há nos autos, também, documentos comprobatórios de que a parte autora tenha, a tempo e modo, solicitado às rés a rescisão do contrato.

Numa análise preliminar, em cognição sumária, parece que o distrato almejado não tem previsão legal.

É imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Logo, não vislumbrando, neste momento processual, a probabilidade do direito e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de tutela de urgência de pelo menos um dos seus pressupostos.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar todas as irregularidades apontadas no evento 04 e juntar aos autos cópia dos respectivos contratos, dos comprovantes de pagamentos e do requerimento administrativo de rescisão contratual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações, citem-se.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000971-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006197

AUTOR: ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de demanda ajuizada por Adalto Antônio de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 01.05.1995 a 20.09.1996, de 01.11.2001 a 21.01.2005, de 19.08.2005 a 31.07.2008 e de 02.02.2009 a 19.06.2019 (conforme listados no quadro das fls. 01/02 da petição inicial), laborados no cargo de vendedor externo junto à empresa B. Pereira Distribuidora de Alimentos Ltda.

Por sua vez, na petição da seq 10, o autor informou que “Em relação aos períodos de 23/10/1984 a 04/04/1990, 01/10/1990 a 20/06/1994, 22/06/1999 a 01/03/2001, não necessita de laudo PPP, tendo em vista não ser atividade especial”.

Entretanto, na petição da seq 21 o demandante requereu o sobrestamento do feito por 60 dias, no intuito de obter laudo técnico ou PPP relativo aos anos de 1999 a 2001, vez que estaria aguardando a elaboração do documento pela empresa responsável (WCA Serviços de Limpeza e Vigilância S. C. Ltda, cargo de auxiliar de expedição, conforme CTPS de fl. 50 da seq 02).

Ante o exposto, intime-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, esclarecendo expressamente quais períodos pretende sejam reconhecidos como de atividades especiais, apresentando documentos comprobatórios complementares, se for o caso.

Após prestados os esclarecimentos e apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS, facultando-se o complemento da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000468-53.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006201

AUTOR: ADRIANA PERPETUA MURATTI DE LIMA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora busca o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Na hipótese, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de gozo de benefício por incapacidade laboral.

Os benefícios por incapacidade exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, vez que a parte autora recebeu auxílio doença no período 13.03.2020 a 08.01.2021.

Apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica judicial nestes autos, considerando o histórico médico da parte autora, numa análise inicial, verifica-se a probabilidade da alegação de incapacidade.

Com efeito, o relatório médico datado de 06.01.2021 diz que a parte autora "... atesto ainda, que a mesma encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas ..." (evento 02, fl. 20).

Por outro lado, tratando-se de benefício de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por essas razões, presentes os requisitos autorizadores, defiro tutela de urgência, para determinar ao INSS que implante/restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01.04.2021.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica. Providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0002538-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006073

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O enquadramento da atividade como especial em razão de ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade dos agentes nocivos.

Não obstante, de acordo com o disposto no § 12º do art. 68 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), "nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Desse modo, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 3º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício às empresas abaixo elencadas, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos que fundamentaram a expedição dos respectivos PPPs, nos quais deverão constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído apontados no formulário. As empresas deverão informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente.

- NESTLÉ BRASIL LTDA, Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, 691, Edifício Torre Sigma 19 ao 28 andar, Bairro Varzea de Baixo, São Paulo/SP, CEP 04.730-000, endereço eletrônico: atendimento.fiscalização@br.nestle.com.

- GTPO – GRUPO TÉCNICO DE PROJETOS E OBRAS LTDA e USICON CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA, Avenida Hermínio Cristóvão, nº 395, Sala A, III Distrito Industrial, Américo Brasiliense/SP, CEP 14.820-000, endereços eletrônicos: matheus@usicon.com.br e rodolpho@usicon.com.br;

- USICON – AMÉRICO BRASILIENSE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Avenida Hermínio Cristóvão, nº 435, III Distrito Industrial, Américo Brasiliense/SP, CEP 14.820-000; e

- USICON FERRO E AÇO LTDA, Rua Homero Nigro, nº 551, III Distrito Industrial, Américo Brasiliense/SP, CEP 14.820-000, endereço eletrônico matheus@usicon.com.br.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, sendo permitida a notificação da empresa por meio de correspondência eletrônica.

0002540-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006056

AUTOR: EDWALDO DOS SANTOS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a empresa Disk Água, Gelo e Carvão Transportes Ltda (Avenida Quinze de Novembro, 1.591, Carmo, nesta cidade, CEP 14801-030), para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao Sr. Edwaldo dos Santos, acompanhado, preferencialmente, do respectivo

laudo técnico, correspondente ao período de 01.08.2014 a 11.05.2017 (CTPS fl. 06 da seq 02), no intuito de demonstrar se no exercício do cargo de motorista ele trabalhava exposto a algum agente nocivo à saúde (especificando-o, se for o caso).

Fica o representante legal da empresa advertido de que, no silêncio, o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Saliento que o pedido para realização de perícia técnica judicial no que tange aos períodos em que o demandante trabalhou como vigilante será apreciado oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000965-40.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006114

AUTOR: LUIS ERNESTO CARLOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP303482 - DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

A cópia do processo administrativo, relativo ao NB 42/156.446.459-5 (seq. 19), não traz informação quanto a contagem de tempo de contribuição apurada, não permitindo saber se os períodos de 15.08.1977 a 03.04.1986 e de 03.10.1988 a 09.08.1991, nos quais o autor trabalhou para a empresa Nigro Alumínio Ltda, já foram ou não enquadrados como períodos de atividade especial.

Assim, expeça-se ofício à CEABDJ – SR I para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos relativos ao NB 42/156.446.459-5 e ao NB 42/152.094.276-9, as quais deverão contêm a contagem de tempo de contribuição apurada administrativamente.

Com a juntada, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000550-84.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006208

AUTOR: ALBERTO BENEDITO FERNANDES GOUVEA (SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Alberto Benedito Fernandes Gouvea contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O atestado médico mais recente juntado pela parte autora é de 01.02.2021 e recomenda afastamento por um período de 60 dias, que já decorreram (evento 02, fl. 24).

Dessa forma, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica. Providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a).

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0001646-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006168

AUTOR: NOEL BENEDITO SOARES (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), cujo pagamento será realizado no prazo legal, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição apresentada pela parte autora (evento 133).

Intimem-se.

0000428-71.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006196

AUTOR: ITAMAR DELFINO JUNIOR (SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora busca o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre

frente a direito plausível da parte autora.

Na hipótese, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de gozo de benefício por incapacidade laboral.

Os benefícios por incapacidade exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, vez que a parte autora recebeu auxílio doença no período 10.11.2020 a 06.12.2020.

Apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica judicial nestes autos, considerando o histórico médico da parte autora, numa análise inicial, verifica-se a probabilidade da alegação de incapacidade.

Com efeito, o relatório médico datado de 14.01.2021 diz que a parte autora "... atesto ainda, que no momento, o mesmo segue manutenção de seu tratamento e apresenta incapacidade para o desempenho de atividade laborativas ..." (evento 02, fl. 08).

Por outro lado, tratando-se de benefício de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por essas razões, presentes os requisitos autorizadores, defiro tutela de urgência, para determinar ao INSS que implante/restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01.04.2021.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica. Providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0003158-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006112

AUTOR: JULIANE MOLON DE FREITAS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (seq. 3, fls. 04/07, fls. 08/10, fls. 11/13, fls. 41/45, fls. 46/48, fls. 49/51, fls. 57/60, fls. 61/63 e fls. 64/66) demonstram que a autora exerceu os cargos de Auxiliar Administrativo I, II e III (de 06.11.2002 a 23.06.2006); Auxiliar Administrativo III (de 01.09.2007 a 31.07.2008); Programador Produção II (de 01.08.2008 a 30.06.2012); Planej Materiais SR (de 01.07.2012 a 31.10.2018) e Planej Produção PL (de 01.11.2018 a 01.07.2019), junto à empresa Baldan Implementos Agrícolas S.A./Agri-Tillage do Brasil – Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, exposta aos agentes: ruído (de 80,0; 80,7 e 86,8 decibéis), e poeira de rebolo e limalha de ferro, gases de solda e fumos metálicos.

Nos termos do art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991, "a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". (grifei)

Ocorre que, pelas atividades descritas no PPP, não é possível concluir que a segurada trabalhava, de modo habitual e permanente, exposta ao agente físico ruído ou aos agentes químicos.

Desse modo, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 3º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício à empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (Avenida Baldan, 1.500, Matão/SP – CEP 15.993-900), endereço eletrônico cfeccchio@baldan.com.br, para, no prazo de 30 (trinta) dias, ratificar ou retificar as informações constantes nos PPPs, no que tange ao nível de ruído apontado, devendo ser apresentada cópia do laudo técnico que fundamentou a expedição do referido PPP, no qual deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição do nível de ruído apontado no formulário, nos moldes da NHO 01 da Fundacentro. A empresa deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003291-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322005789

AUTOR: ALCIDES ALVES GALVAO NETO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Tendo em vista que o autor diligenciou junto aos ex-empregadores solicitando documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades em condições especiais, e que alguns deles não apresentaram os documentos requeridos, determino a expedição de ofício aos representantes legais das empresas a seguir relacionadas, para que juntem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (ou formulários DSS-8030, para os períodos anteriores a 2004) relativos ao Sr. Alcides Alves Galvão Neto, acompanhados, preferencialmente, dos respectivos laudos técnicos:

Agropecuária Gino Bellodi Ltda – períodos de 17.04.1984 a 22.10.1984, de 23.10.1984 a 30.04.1985, de 02.05.1985 a 18.10.1985, de 19.04.1988 a 31.10.1988 e de 23.01.2017 a 08.06.2017, cargo de rurícola – CTPS fls. 51/52 da seq 02 e fl. 23 da seq 03 (Fazenda Santa Adélia, S/N, zona rural, Jaboticabal/SP, CEP 14875-455);

Açucareira Corona S. A. / Raízen Energia S. A. – períodos de 24.03.1995 a 21.11.1997 e de 23.03.2009 a 19.07.2013, cargo de rurícola – CTPS fls. 02 e 13 da seq 03 (Rodovia Brigadeiro Faria Lima, S/N, km 322, zona rural, Guariba/SP, CEP 14840-000);

Companhia Agrícola Colombo – períodos de 03.08.1998 a 12.12.1998 e de 15.02.1999 a 31.10.1999, cargo de trabalhador agrícola – CTPS fls. 02/03 da seq 03 (Rodovia Orivaldo Thito Colombo, S/N, km 1, zona rural, Santa Adélia/SP, CEP 15950-000);

Lima & Carmo Comércio de Carnes Ltda - ME – período de 14.10.2014 a 02.12.2014, cargo de auxiliar de produção – CTPS fl. 13 da seq 03 (Rua Waldemar Loureiro de Campos, 3975 ou 3991, Xaxim, Curitiba/PR, CEP 81830-000);

Floragi Plantas e Jardins - Eireli – período de 22.01.2015 a 17.06.2015, cargo de auxiliar de produção – CTPS fl. 14 da seq 03 (Rua David Tows, 35, Xaxim, Curitiba/PR, CEP 81830-270).

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que, no silêncio, os expedientes serão encaminhados à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-84.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006108

AUTOR: JOAO DAS GRACAS LOPES DOS SANTOS (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de documentação médica, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

0003074-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006096

AUTOR: DANIEL DE SOUZA MAIA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Tendo em vista que o autor diligenciou junto aos ex-empregadores solicitando documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades em condições especiais, e que alguns deles não apresentaram os documentos requeridos, determino a expedição de ofício aos representantes legais das empresas a seguir relacionadas, para que juntem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (ou formulários DSS-8030, para os períodos anteriores a 2004) relativos ao Sr. Daniel de Souza Maia, acompanhados, preferencialmente, dos respectivos laudos técnicos:

Usina Central Paraná – período de 07.10.1983 a 01.02.1984, cargo de tarefeiro – CTPS fl. 44 da seq 02 (Parque Industrial, S/N, Porecatu/PR, CEP 86160-000);

Tonon Bionergia S. A. – período de 11.04.2016 a 22.06.2016, cargo de operador de máquina agrícola PL – CTPS fl. 62 da seq 02 (Rodovia Jaú – Araraquara, km 129, zona rural, Bocaina/SP, CEP 17240-000);

Açucareira Corona S. A. / Raízen Energia S. A. – períodos de 15.05.1997 a 29.01.1999, de 14.04.2011 a 14.11.2011 e de 13.11.2015 a 29.12.2015, cargos de rurícola e operador máquina I e II – CTPS fls. 54 e 61/62 da seq 02 (Rodovia Brigadeiro Faria Lima, S/N, km 322, zona rural, Caixa Postal 13, Guariba/SP, CEP 14840-000).

Sem prejuízo, oficie-se à empresa Lagoa Dourada S. A. Álcool e Derivados (Avenida Paulista, 1.765, Cerqueira César, 12 A, cj. 121, São Paulo/SP, CEP 01311-200) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico, ainda que extemporâneo, relativo aos períodos de 20.05.1985 a 30.11.1987, de 01.02.1988 a 28.02.1991, de 21.05.1992 a 26.10.1992, de 07.05.1993 a 05.11.1993 e de 03.06.1994 a 24.10.1994 (conforme listados no formulário DSS-8030 de fl. 06 da seq 05), no intuito de demonstrar os níveis de ruído e calor aos quais o segurado trabalhou exposto no cargo de auxiliar analista. Saliento que para o agente nocivo ruído sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico para aferição dos respectivos níveis de intensidade, independentemente da época dos serviços prestados.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que, no silêncio, os expedientes serão encaminhados à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Destaco que o pedido para realização de perícia judicial será apreciado após a apresentação dos documentos requeridos aos ex-empregadores.

Em que pese a impugnação vertida pelo INSS em contestação e os rendimentos mensais do requerente, entendo que os documentos anexos nas seq 20 e 30/31 foram suficientes para demonstrar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intemem-se. Cumpra-se.

0000848-76.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006203

AUTOR: RAQUEL APARECIDA VIEIRA (SP416829 - MARCELO GIBELLE MONJE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

O prazo de cinco dias concedido à Caixa inciou após a sua citação, ou seja, a partir de 06.04.2021.

A parte autora volta aos autos para reiterar o pedido de tutela de urgência, mas sequer demonstra documentalmente que a conta bancária está bloqueada e que requereu o desbloqueio administrativamente.

Mantenho, pois, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, registro que o art. 77, I, II, III, IV e VI do Código de Processo Civil estabelece, respectivamente, que é dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento”, “não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”, “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” e “não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso”. Portanto, ficam todos advertidos sobre os deveres e as sanções previstos no artigo 77 e seus §§ 2º, 5º e 6º, bem como sobre as previsões dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.

0000498-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006115

AUTOR: DEBORA TAIS DA SILVA (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, caso pretenda pleitear a concessão da gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intemem-se.

0002646-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322005798
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao período controvertido de 18.11.2003 a 31.12.2004 (seq. 1, fls. 12/14) indica que o autor trabalhou na empresa Companhia Troleibus Araraquara, exposto ao agente físico ruído em nível de 86,8 decibéis (técnica utilizada: dosimetria), no cargo de cobrador, cujas atividades desenvolvidas foram assim descritas: “receber passagens, dar sinal para motorista na abertura e fechamento das portas nos pontos de parada, fazer fechamento do caixa”.

O enquadramento da atividade como especial em razão de ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade dos agentes nocivos.

Não obstante, de acordo com o disposto no § 12º do art. 68 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), “nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Desse modo, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 3º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício à empresa Companhia Troleibus Araraquara (Avenida Bento de Abreu, 1172, Jardim Primavera, Araraquara/SP, CEP 14802-396), endereço eletrônico diretores@ctaonline.com.br, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos que fundamentaram a expedição do PPP supra referido, nos quais deverão constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído apontados no formulário. A empresa deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, sendo permitida a notificação da empresa por meio de correspondência eletrônica.

0000630-48.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006205
AUTOR: BEATRIZ REGINA PAVAO VESSONI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada de documentação médica recente.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 21/06/2021, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000458-09.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006058
AUTOR: DULCINEIA MARIA BENEDETTI (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia médica e intimem-se as partes.

Nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, n.º 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, e por ter sido o indeferimento administrativo por “não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC”, é incontroversa a miserabilidade, ressalvada a possibilidade de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária.

Sendo assim, deixo de determinar a realização de perícia social.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001043-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006175
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), cujo pagamento será realizado no prazo legal, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS (eventos 62/63).

Intimem-se.

0000426-04.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006103

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA HASSI DE OLIVEIRA (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Intimem-se.

0002569-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006111

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Tendo em vista que o autor diligenciou junto aos ex-empregadores solicitando documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades em condições especiais, e que alguns deles não apresentaram os documentos requeridos, determino a expedição de ofício aos representantes legais das empresas a seguir relacionadas, para que juntem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (ou formulários DSS-8030, para os períodos anteriores a 2004) relativos ao Sr. Roberto Carlos Pereira, acompanhados, preferencialmente, dos respectivos laudos técnicos:

Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda – períodos de 18.08.1983 a 18.11.1983, de 18.01.1984 a 31.07.1984 e de 11.09.1984 a 25.09.1984, cargos de braçal e auxiliar topógrafo – CTPS fls. 27/28 da seq 03 (Rodovia Luiz Augusto de Oliveira, S/N, SP 215, km 148, Caixa Postal 94, Parque Tecnológico, São Carlos/SP, CEP 13573-600);

Tamanduá Serviços Rurais Ltda (atual Santo Aleixo Empreendimentos Agropecuários Ltda) – períodos de 01.10.1984 a 01.12.1986 e de 12.02.1987 a 05.01.1990, cargos de trabalhador rural e tratorista agrícola – CTPS fl. 29 da seq 03 (Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, S/N, km 100,25, bairro dos Silva, Morungaba/SP, CEP 13260-000);

Cambuly Empreendimentos Agropecuários Ltda – período de 01.02.1990 a 11.04.1995, cargo de auxiliar de serviços gerais III – CTPS fl. 43 da seq 03 (Rodovia Washington Luiz, km 307,3, zona rural, Matão/SP, CEP 15995-900);

Vinicius Lubrificantes Ltda (atual Melina Maria Thomé) – período de 04.01.1999 a 03.08.1999, cargo de auxiliar geral – CTPS fl. 44 da seq 03 (Rua Atilio Langhi, 351, sala A, centro industrial, São Lourenço do Turvo, Matao/SP, CEP 15990-510).

Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa Rosinei Aparecida Ferreira Pereira - ME / Auto Elétrica São Lourenço Ltda (Avenida Atilio Langhi, 530 – A, bairro São Lourenço do Turvo, Matão/SP, CEP 15990-510) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico, ainda que extemporâneo, que fundamentou a expedição do PPP da seq 17 (cuja cópia deverá acompanhar o ofício a ser encaminhado), no qual deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído de 85,1 decibéis, nos moldes da NHO 01 da Fundacentro, uma vez que no campo 15.5 do PPP (técnica utilizada) consta apenas “decibelímetro”.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que, no silêncio, os expedientes serão encaminhados à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o demandante para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre seu interesse em complementar as contribuições previdenciárias para as competências de 11/2003, 01/2004, 05/2004, 06/2004 e 01/2020, cujos recolhimentos como contribuinte individual foram efetuados abaixo do valor mínimo (vide fl. 191 da seq 32). Em caso positivo, deverão ser juntados, no mesmo prazo, os respectivos comprovantes de pagamento. Em caso negativo, fica desde já consignado que tais períodos não poderão ser incluídos na contagem de tempo para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por expressa vedação legal.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000155-65.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322005784

AUTOR: ROSELI ROCHA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora diligenciou junto a alguns de seus ex-empregadores solicitando documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades em condições especiais, e que alguns deles não apresentaram os documentos requeridos, determino a expedição de ofício aos representantes legais das empresas Guilherme Henrique de Souza EPP (Rua Riachuelo, 932, São Carlos/SP, CEP 13560-110) e Real Parceria Mão-de-Obra Temporária Ltda (Rua Américo Brasiliense, 410, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09715-020), para que juntem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos à Sra. Roseli Rocha, acompanhados, preferencialmente, dos respectivos laudos técnicos, correspondentes aos períodos de 17.11.2014 a 15.01.2015 e de 03.02.2015 a 03.05.2015 (CTPS fls. 77 e 85 da seq 01), no intuito de demonstrar se no exercício do cargo de auxiliar de limpeza ela trabalhava exposta a algum agente nocivo à saúde (especificando-o, se for o caso).

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que, no silêncio, os expedientes serão encaminhados à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003157-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006083
AUTOR: DOMINGOS MODOLO JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O enquadramento da atividade como especial em razão de ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade dos agentes nocivos.

Desse modo, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 3º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício às empresas GRA Máquinas Agrícolas e Veículos (Rua Domingos Zanin, 304, Sala A, Jardim Ártico, Araraquara/SP, CEP 14800-250), endereço eletrônico contabil@graciano.com.br, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico, ainda que extemporâneo aos períodos laborados pelo autor nos cargos de auxiliar de serviços, auxiliar de mecânico e mecânico, quais sejam, de 09.02.1987 a 12.07.1991 e de 02.09.1991 a 31.10.2019, no qual deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído apontados nos PPPs de fls. 23/29 e fls. 30/32 da sequência 19, (cujas cópias deverão acompanhar o ofício a ser encaminhado), uma vez que no campo 15.5 (técnica utilizada) consta apenas “decibelímetro média ponderada”.

O empregador deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz, além de esclarecer se houve alguma modificação no layout da empresa no setor de oficina.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, sendo permitida a notificação da empresa por meio de correspondência eletrônica.

5000198-65.2021.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006195
AUTOR: ROSIMEIRE VALENTINA PALANCA (SP448359 - JOAO DANIEL RIBEIRO VELOSO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rosimeire Valentina Palanca contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O atestado médico mais recente juntado pela parte autora é de 10.02.2021 e recomenda afastamento por um período de 30 dias, que já decorreram (evento 16, fl. 04).

Dessa forma, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica. Providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a).

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000671-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006216
AUTOR: SALVINA MARIA DA SILVA BARROS (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000389-74.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006053
AUTOR: ELIZABETH NUNES COSTA RONCADA (SP391038 - FELIPE RODRIGUES MALVEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto ao laudo pericial realizado nos autos 1000334-90.2020.826.0236, anexado às fls. 10 à 12, evento 2. Nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, n.º 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, e por ter sido o indeferimento administrativo por “não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC”, é incontroversa a miserabilidade, ressalvada a possibilidade de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária.

Sendo assim, deixo de determinar a realização de perícia social.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000537-85.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006198

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e documento de identidade.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

5002263-67.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322006069

AUTOR: ANTONIO REINALDO MARQUES DE MENDONÇA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA, SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, SP398091 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Por se tratar de litisconsórcio ativo voluntário, o processo foi desmembrado de ofício, nos termos do art. 6º do Provimento CORE 90/08.

O presente feito prosseguirá apenas em relação a Antônio Reinaldo Marques de Mendonça.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias úteis.

Cite-se a CEF.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6323000119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000766-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323002303

AUTOR: MARCIO ROGERIO DE ASSIS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARCIO ROGERIO DE ASSIS pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “42 anos, Ensino Médio completo (escolaridade), relata que trabalhava como comerciante, sendo que, não exerce suas atividades laborais desde 2017. A requerente refere Acidente de moto em 29/12/2017, resultando em: - Fratura do talus esquerdo; - Fratura de 3º e 4º falanges proximais de pododáctilos direitos; - Fratura exposta do dedo indicador da mão direita, necessitando de intervenção cirúrgica; - Embolia pulmonar em 10/01/2018 com PCR, resultando em alterações cerebrais por hipóxia e, como seqüela alterações cognitivas (memória) e de equilíbrio”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “sequelas de outras doenças cerebrovasculares e das não especificadas” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando a perita que o autor apresenta “sequelas neurológicas permanentes de parada cardio-respiratória, impedindo a execução de suas atividades laborais habituais” (quesito 2). Em resposta aos quesitos deste juízo, a perita afirmou que “o autor necessita de cuidados permanentes de outra pessoa para: preparar refeições, fazer compras, gerar as receitas econômicas, deslocar-se dentro de casa, cuidados de higiene pessoal” (quesito 8). Questionada quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), a perita fixou a DID e DII em 29/12/2017, com base na documentação médica apresentada (quesito 3).

Verifico que não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pelo INSS são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pela autarquia-ré, afinal, os quesitos complementares apresentados, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, são por eles abrangidos ou, então, em nada contribuem para o julgamento do pedido, estando o laudo devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a incapacidade da parte autora, inexistindo no laudo vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica ou mesmo a designação de nova e distinta perícia médica.

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 621.605.010-2 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, e tendo em vista que restou comprovado que a incapacidade é total e definitiva, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio-doença, ocorrida em 28/01/2020. Cabível, ainda, o acréscimo de 25% ao salário-de-benefício, nos termos do art. 45 da LBPS, já que, conforme atestou a perícia médica, a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano desde essa mesma data.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária com acréscimo de 25% ao salário-de-benefício

titular: MARCIO ROGERIO DE ASSIS

CPF: 225.621.068-57

DIB: 29/01/2020 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 621.605.010-2)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais

INPC, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 621.605.010-2

interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RP V sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RP V) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RP V contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RP V, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001239-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323002575
AUTOR: LUIZ VITORIO DA SILVA (SP117976 - PEDRO VINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LUIZ VITORIO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

No que concerne à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 54 anos de idade, ensino médio completo, referiu em entrevista pericial ter exercido atividade como calheiro, sendo que afirmou que não exerce atividades de trabalho há 5 anos. Refere que há cinco anos após queda de telhado de igreja (uns 5 metros) durante atividade de trabalho ele sofreu fratura em sua tibia e ficou com sequelas para deambular. Desde esta queda desenvolveu quadro depressivo que relata ter se agravado nos últimos dois anos. Está em seguimento psiquiátrico desde início de 2019 com pouca melhora até o presente momento. Refere que o INSS o colocou em programa de reabilitação, mas ele não conseguiu frequentar nem dois meses (estava deprimido na época e não conseguia permanecer em locais com muita gente, nem conseguia concentrar-se). Medicado com duloxetine 30 mg/dia e quetiapina 25 mg/noite desde o ano de 2019. Em 2020 não retornou em nenhuma reavaliação psiquiátrica".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "transtorno depressivo maior, episódio atual de moderada intensidade" (questão 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (questão 4) de forma total e temporária (questões 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em quatro meses contado do ato pericial. Questionada quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), a perita afirmou que a DID remonta há dois anos e a DII pôde ser fixada em 08/11/2019, com base na documentação médica apresentada (questão 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência na DII, igualmente, estão devidamente comprovados pelas telas do CNIS trazidas aos autos pelo INSS (evento 10).

Portanto, preenche o autor, desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos com a inicial, em 11/11/2019, os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de auxílio-doença. E embora se tenha fixado como possível e até mesmo provável uma recuperação no prazo de quatro meses após o laudo (o que levaria a uma DCB em 30/01/2021), a demora na condução deste processo não pode prejudicar a parte autora, que tem direito, portanto, à manutenção do benefício de forma ativa por, pelo menos, 120 dias contados da data da efetiva implantação (DIP fixada na data desta sentença), conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, quando então terá recursos para custear o tratamento que pode, eventualmente, devolver-lhe a plena capacidade laboral indispensável para o seu retorno às atividades laborais habituais.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício, caberá ao segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem a DCB, conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, e nos termos do art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Caso o pedido de prorrogação seja apresentado no prazo regulamentar, fica o INSS proibido de cessar a prestação até o julgamento do pedido, mantendo o auxílio-doença ativo até a realização de novo exame pericial que efetivamente constate a recuperação da parte autora para o trabalho. O próprio INSS disciplina a manutenção dos benefícios de auxílio-doença até a realização da perícia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que “no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial”.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar à parte autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: auxílio-doença previdenciário

titular: LUIZ VITORIO DA SILVA

CPF: 060.957.838-36

DIB: 11/11/2019 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: a ser apurada pelo INSS

DCB: 120 dias contados desta sentença, ficando a cargo do segurado requerer a prorrogação do benefício junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação (art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Nessa hipótese, o benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até a realização de novo exame pericial pela autarquia (Res. INSS nº 97/2010 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017).

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. No caso de a APSDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a DCB, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a Data de Cessação do Benefício em 30 dias a contar da implantação, para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Urinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0002339-52.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003013

AUTOR: DALVA MARTINS DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Conforme consulta realizada na presente data ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, todo o Estado de São Paulo continua na fase emergencial do plano de enfrentamento à COVID-19. Portanto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2021, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0003553-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003010

AUTOR: ROSA APARECIDA PINTO (SP264561 - MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Conforme consulta realizada na presente data ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, todo o Estado de São Paulo continua na fase emergencial do plano de enfrentamento à COVID-19. Portanto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2021, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0002209-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003015
AUTOR: MARIA APARECIDA GARBELLOTTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Conforme consulta realizada na presente data ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, todo o Estado de São Paulo continua na fase emergencial do plano de enfrentamento à COVID-19. Portanto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0002053-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003017
AUTOR: VALDIRENE ROCHA DE SOUZA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Conforme consulta realizada na presente data ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, todo o Estado de São Paulo continua na fase emergencial do plano de enfrentamento à COVID-19. Portanto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0003843-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003009
AUTOR: JOSE HONORIO DE JESUS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Conforme consulta realizada na presente data ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, todo o Estado de São Paulo continua na fase emergencial do plano de enfrentamento à COVID-19. Portanto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2021, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0001244-84.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003019
AUTOR: CACILDA LOPES VAZ (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Conforme consulta realizada na presente data ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, todo o Estado de São Paulo continua na fase emergencial do plano de enfrentamento à COVID-19. Portanto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0002646-06.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003011
AUTOR: MARIA NEUSA MARCELINO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Conforme consulta realizada na presente data ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, todo o Estado de São Paulo continua na fase emergencial do plano de enfrentamento à COVID-19. Portanto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2021, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0002342-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003012
AUTOR: TANIA REGINA PIRES (SP412186 - CASSIANO HUGO SALES GIGANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Conforme consulta realizada na presente data ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, todo o Estado de São Paulo continua na fase emergencial do plano de enfrentamento à COVID-19. Portanto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2021, às 17:00 horas.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

5000022-08.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003008
AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (SP418960 - GUILHERME HENRIQUE RIATO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Conforme consulta realizada na presente data ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, todo o Estado de São Paulo continua na fase emergencial do plano de enfrentamento à COVID-19. Portanto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2021, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0002270-20.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003014
AUTOR: LAZARO GOMES DA SILVA (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Conforme consulta realizada na presente data ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, todo o Estado de São Paulo continua na fase emergencial do plano de enfrentamento à COVID-19. Portanto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2021, às 17:00 horas.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0002110-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003016
AUTOR: ROSANGELA BERNARDINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Conforme consulta realizada na presente data ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, todo o Estado de São Paulo continua na fase emergencial do plano de enfrentamento à COVID-19. Portanto, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2021, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0000960-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003004
AUTOR: DANIEL BENEDICTO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Tendo em vista a decretação da Fase Emergencial em todo o Estado de São Paulo, de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e realização de atos processuais nas dependências deste Fórum Federal, redesigno a perícia médica para o dia 12/05/2021, às 09h.

II. Ficam cientes as partes, advogados e eventuais acompanhantes de que deverão o comparecer ao ato pericial preferencialmente no horário preciso de suas perícias, usando máscaras de proteção (sem as quais não serão admitidos a adentrarem no prédio e a realizarem a perícia). Ficam cientes, também, de que estará presente no local funcionário responsável pela limpeza para realizar a desinfecção do ambiente com álcool entre um e outro atendimento no ato pericial (mesa, maçaneta de porta, cadeiras, piso etc). Eventuais esperas deverão ser feitas na parte externa deste Fórum Federal (e não no interior do edifício), a fim de preservar o distanciamento social.

III. Intimem-se as partes com urgência e aguarde-se a realização do ato.

0000640-89.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323003003
AUTOR: CLAYTON CARDOSO (MS022508 - JONATHAN SPADA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
MUNICIPIO DE OURINHOS (- MUNICIPIO DE OURINHOS)

I. Tendo em vista a decretação da Fase Emergencial em todo o Estado de São Paulo, de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e realização de atos processuais nas dependências deste Fórum Federal, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 10h15.

II. Ficam cientes as partes, advogados e eventuais acompanhantes de que deverão o comparecer ao ato pericial preferencialmente no horário preciso de suas perícias, usando máscaras de proteção (sem as quais não serão admitidos a adentrarem no prédio e a realizarem a perícia). Ficam cientes, também, de que estará presente no local funcionário responsável pela limpeza para realizar a desinfecção do ambiente com álcool entre um e outro atendimento no ato pericial (mesa, maçaneta de porta, cadeiras, piso etc). Eventuais esperas deverão ser feitas na parte externa deste Fórum Federal (e não no interior do edifício), a fim de preservar o distanciamento social.

III. Intimem-se as partes com urgência e aguarde-se a realização do ato.

DECISÃO JEF - 7

0000203-19.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323001841
AUTOR: GELSON LUIZ RAIMUNDO (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Por meio da presente ação o autor GELSON LUIZ RAIMUNDO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar nº 142/2013, que lhe foi indeferida administrativamente frente a requerimento administrativo com DER em 17/07/2018 sob fundamento de falta de tempo de contribuição e ausência de deficiência. Em 21/05/2020 foi proferida sentença de procedência do pedido,

inclusive com antecipação dos efeitos da tutela (evento 27), já cumprida pelo INSS (evento 38). Contudo, a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, analisando o recurso nominado interposto pela autarquia-ré, determinou a baixa dos autos a este juízo para realização de perícia social.

Destarte, nomeio como perita do juízo a Sra. Maria Luiza de Castro e Sousa, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 63178, 9ª Região, CPF 427.572.178-01, a quem competirá diligenciar na Rua 13 de Maio, n. 109, Centro, Chavantes, Estado de São Paulo, e realizar a perícia social em relação ao autor GELSON LUIZ RAIMUNDO, CPF nº 190.942.628-86. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

Para a realização do estudo social, deverá a Sra. Perita observar os parâmetros consignados no acórdão de 22/10/2020 (evento 53), baseados na Portaria Interministerial n.º 1, de 27 de janeiro de 2014, que aprovou o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência. Nos termos do r. acórdão, tal ato administrativo:

“Estabeleceu, ainda, em seu artigo 2º, que a aferição da existência de deficiência, da data provável de seu início e respectivo grau, assim como a identificação da ocorrência de variação no grau e identificação dos respectivos períodos em cada grau, deverá obrigatoriamente ser realizada mediante aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, baseado no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF da Organização Mundial de Saúde- OMS, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade pré-selecionada, equivalente a 25, 50, 75 ou 100 pontos, de acordo com a Medida de Independência Funcional – MIF.

De acordo com a escala de pontuação estabelecida no IF-BrA, a indicação de 25 pontos significa que a pessoa com deficiência não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la, não participando de qualquer etapa da atividade. A conclusão por 50 pontos indica que tal pessoa realiza a atividade com o auxílio de terceiros, participando, assim de alguma etapa da atividade, porém com supervisão e algum preparo prévio. Quando o laudo indica a presença de 75 pontos significa que o avaliado realiza a atividade de forma adaptada, com necessidade de algum tipo de modificação, ou a realiza de forma diferente da habitual ou mais lentamente. O resultado de 100 pontos estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie de restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.” (grifos nossos)

Portanto, os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes:

Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/ atividades:

Domínio/ Atividade – 25 pontos – 50 pontos – 75 pontos – 100 pontos

Pontos:

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida Doméstica

Educação, Trabalho e Vida Econômica

9. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

9.1 – para deficiência auditiva:

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; OU Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização
- A surdez ocorreu antes dos 6 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

9.2 – Para deficiência intelectual – cognitiva e mental:

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; OU Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- Não pode ficar sozinho em segurança.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

9.3 – Deficiência motora:

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; OU Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais; OU
- Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

9.4 – Deficiência visual:

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; OU Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica
- A pessoa já não enxergava ao nascer.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

Para resposta aos quesitos 8 e 9, encaminhe-se à perita, por correio eletrônico: a) a tabela de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) com as 41 atividades previstas para pontuação, divididas em sete domínios: sensorial (2 atividades); comunicação (5 atividades); mobilidade (8 atividades); cuidados pessoais (8 atividades); vida doméstica (5 atividades); educação, trabalho e vida econômica (5 atividades); e socialização e vida comunitária (8 atividades); e b) o Modelo Linguístico Fuzzy (eventos 63 e 64).

Com a juntada do laudo aos autos, requirite-se o pagamento da perita e intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos à Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, com as nossas homenagens.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para justificar a ausência à perícia médica designada, comprovando o motivo alegado com documentos, se for o caso, no prazo 05 (cinco) dias.

0004790-50.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002299
AUTOR: ANGELA CRISTINA MACHADO TABOSA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

0000112-55.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002298WELLINTON GUERRA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.

0000645-14.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002233MARIA DE FATIMA MORAES RODRIGUES (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

5001188-75.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002238JOSE FARIAS AQUINO (SP394643 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE)

FIM.

5000301-57.2021.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002259CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP357168 - EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA)

INFORMO, para os devidos fins, que o processo abaixo mencionado e que foi apontado como indicativo de prevenção pelo sistema refere-se a: N.º Processo: 0001830.34.2014.4.03.6323 – JEF de Ourinhos. MATÉRIA: Correção FGTS

0000862-57.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002235CARLOS HENRIQUE PAULA MAIA (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP436234 - CLÁUDIO GONÇALVES IZIDIO, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos (com assinatura legível) no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;c) - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), legível, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;d) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);e) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: eventuais outros exames/relatórios/laudos médicos, prontuário médico integral, comprovantes de indeferimento administrativo do pedido, etc.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da decisão proferida por este juízo, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0004623-33.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002274FERNANDO SANTOS DA SILVA (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004646-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002295
AUTOR: DENILSON FERREIRA FERRAZ (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000147-15.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002267
AUTOR: ANGELA ISABEL DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000204-33.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002270
AUTOR: PAULO SERGIO CARREIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004802-64.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002284
AUTOR: VALERIA DE MORAES ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004660-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002275
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP414574 - JOELMA WROBLEWSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004726-40.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002280
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES (SP279907 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004713-41.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002279
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004697-87.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002296
AUTOR: IRENE GOMES DE MORAES NOGUEIRA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004585-21.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002272
AUTOR: ALUIZIO ALEIXO DA SILVA (SP404379 - DIEGO FRANCO BERNARDO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000113-40.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002265
AUTOR: WILSON AUGUSTO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000097-86.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002263
AUTOR: VALERIA APARECIDA MATEUS GOMES ARAUJO (SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000187-94.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002268
AUTOR: RICARDO APARECIDO DA SILVA (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004733-32.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002281
AUTOR: LUCIANA DOMINGUES (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004708-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002278
AUTOR: ANA MARIA DELFINO (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004835-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002286
AUTOR: DIEGO DE SOUZA RIBEIRO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004689-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002276
AUTOR: INGRID GABRIELE RAIMUNDO ERVILHA CAVALCANTE (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004837-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002297
AUTOR: JURACI GABRIEL (SP357325 - LUIZ MARCELO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004864-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002287
AUTOR: FRANCISCO JOSE CORREA DE CARVALHO (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000217-32.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002271
AUTOR: JOSE ROBERTO FURLAN (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004813-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002285
AUTOR: CLAUDINEI BATISTA ALVES (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004866-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002288
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004767-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002282
AUTOR: MARIA HELENA ROCHA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004909-11.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002290
AUTOR: JULIANA RODRIGUES GABRIEL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004800-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002283
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

5000961-85.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002257
AUTOR: RUAN CARLOS MEIRELES DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP297739 - DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES, SP279492 - ANDERSON GUIMARÃES MOTCHESI, SP307366 - MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0004617-26.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002292
AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA GAMA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004641-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002294
AUTOR: LINDINALVA NOGUEIRA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000076-13.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002262
AUTOR: MARIA APARECIDA PARMEGANI NASCIMENTO (SP382284 - NATÁLIA RIBEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004620-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002293
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES MARTINS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000218-17.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002291
AUTOR: GILBERTO GONCALVES (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004692-65.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002277
AUTOR: JOSE FELIX DA COSTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000140-23.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002266
AUTOR: LEDA REGINA TRUCKS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000188-79.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002269
AUTOR: JAIR BARRETO MARANHO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000109-03.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002264
AUTOR: DANIELE DE FIGUEIREDO SARTORI SANCHES (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004908-26.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002289
AUTOR: JOAO CARLOS NUNES (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0000851-28.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002236
AUTOR: JOSE MARTINS DE MELO (SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carmelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; II – tratando-se de autor analfabeto, para apresentar instrumento de procuração ad judicium original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), ou por instrumento público ou, então, contendo sua impressão digital e assinatura de 02 (duas) testemunhas devidamente qualificadas (RG, CPF e endereço); III - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial; IV - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

0000228-61.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002300JANDIRA EMILIANO ROSA VIEIRA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, especialmente quanto aos itens “b” e “c”, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

0000870-34.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002239MICAELA CAROLINE SOARES (SP447603 - BEATRIZ FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica fisiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período; b) - para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

0001068-71.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002230SILVIA HELENA TEIXEIRA (SP406574 - CAMILLA DOS SANTOS SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), corretamente datada, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

5000301-57.2021.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002260CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP357168 - EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

0000864-27.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002229NELSON ANTONIO FORMAGGIO (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES, RS043078 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, especialmente quanto ao item "e", sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

0000852-13.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002234KAREN MELINA MADEIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";

0000867-79.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002261CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP404593 - SILVIO JOSÉ PONTARA NEGRÃO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0000841-81.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002237MARA REGINA SENIGALIA (SP276810 - LÚCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de

preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I – havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

5000306-79.2021.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002231JOAO PEDRO GASPARINI (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) – para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; b) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); c) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: c.1.) documento que demonstre a nota obtida pelo autor no último ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio; c.2.) edital do SISU – Sistema de Seleção Unificada, o qual contenha o número de vagas oferecidas pela universidade ré.

0000914-53.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323002258ANDREA LUIZA MACIEL SCALADA (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) - para esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Havendo várias comorbidades, tendo em vista que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 13.876/2019, será designada apenas uma perícia por processo, fica ciente de que o não esclarecimento acima determinado, ensejará a designação de perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra);

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/632400139

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001998-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002054

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Pois bem, o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528 de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifêi)

Por outro lado, o art. 210 do Código Civil, dispõe que: “deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”. Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de argüição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, o reconhecimento da decadência é medida de rigor. É que o benefício previdenciário foi concedido na vigência da Medida Provisória 1.523 de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, e entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (início do pagamento) e o ajuizamento da presente ação transcorreram mais de 10 (dez) anos.

Assim, reconheço a decadência de todo e qualquer direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do art. 210 do Código Civil, combinado com o art. 103 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região, a teor do seguinte r. julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o falecido demandante percebia aposentadoria por tempo de serviço deferida em 19.05.1998 e que a presente ação foi ajuizada em 06.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Não há que se cogitar de má-fé no agir da Autarquia por não ter requerido a realização de justificação administrativa para comprovar o desempenho de atividades rurais, até o porque o pedido de revisão de benefício formulado pelo autor se deu sob a justificativa de que não foram computados os salários-de-contribuição efetivamente percebidos. Em momento algum foi requerido o reconhecimento de tempo de serviço agrícola.

VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003831-77.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)

No ponto, não custa consignar que os documentos apresentados pela parte autora como base para o pedido de revisão são anteriores ao requerimento administrativo do benefício.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão de benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006653-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003356
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA, SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria tempo de serviço de professor NB 130.232.256-4, com DIP em 14/09/2003, para desconsiderar o fator previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação alega a ocorrência da decadência e, no mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, reconsidero o despacho para requisitar o processo administrativo (item 13).

Pois bem, o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528 de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (grifei)

Por outro lado, o art. 210 do Código Civil, dispõe que: "deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei". Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de arguição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação em 13/12/2019 pretendendo a revisão do benefício previdenciário, com início do pagamento (DIP) em 14/09/2003 (NB 130.232.256-4), ou seja, na vigência da Medida Provisória 1.523 de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528, e assim, passados mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (início do pagamento) e o ajuizamento da presente ação, pelos critérios vigentes, reconheço a decadência de todo e qualquer direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do art. 210 do Código Civil, combinado com o art. 103 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão de benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001715-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004894

AUTOR: JULIANO DE MELLO BOMBONATO (SP433961 - FLAVIA PANDO DE REZENDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "b" do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se as partes.

0000537-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004293

AUTOR: CRISTINA BERNADETE RAMIM (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

TERCEIRO: RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA

0000410-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003665

AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA SOUZA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001581-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003257

AUTOR: MARIA HELENA AFONSO (SP377417 - MAURICIO TOBIAS LOPES, SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004298-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003384

AUTOR: VALDELINO ALVES DE OLIVEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001903-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003782
AUTOR: DIRCE SANTINHO DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA, SP181186 - MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002456-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003781
AUTOR: PAULO LUIZ (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000583-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003391
AUTOR: FRANCISCA BERNARDO FERREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000612-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003390
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003773-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003777
AUTOR: TERESA FLORIANA BACCHI (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS, SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002835-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003779
AUTOR: MARIA LUCIA GUIZZI (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000048-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003259
AUTOR: ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003915-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003385
AUTOR: OSNY MESANINI (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002465-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003780
AUTOR: CLAUDINEI MASSAROLI CARANANTI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002924-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003778
AUTOR: EUVANI DE ARAUJO LOPES (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA, SP260119 - EDSON COELHO ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000180-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003789
AUTOR: CEZAR AUGUSTO OZORIO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001217-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003785
AUTOR: GABRIELA BIANCHINE AVALOS (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001681-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003784
AUTOR: MARIA EDUARDA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001697-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003389
AUTOR: CASSIA JAQUELINE DA SILVA FERREIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001903-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003783
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA, SP428443 - MAIARA EMILIA ROSA DE CARVALHO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002238-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003258
AUTOR: ALICE ZANELATTO COELHO DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) OSCAR RIBEIRO COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ALICE ZANELATTO COELHO DE CARVALHO (SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002471-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003387
AUTOR: MARIA GERONIMO DE ALMEIDA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000486-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003786
AUTOR: DILSON MARQUES ENCARNACAO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004783-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003382
AUTOR: LAERSON ALVES (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001827-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003388
AUTOR: LUIZ DANIEL CALÇA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000445-48.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003392
AUTOR: VALDIR CARVALHO DA COSTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000474-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003787
AUTOR: OSNI BELOTTI (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007460-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003381
AUTOR: MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004417-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003383
AUTOR: WILSON DO NASCIMENTO SOLE (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004816-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003775
AUTOR: AIRTON DINIZ DA SILVA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003588-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003386
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BELO DE OLIVEIRA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000297-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003788
AUTOR: NEUSA NUNES DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003936-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003776
AUTOR: SANDRA MARIA BRONZELLI HERNANDES (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001190-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003261
AUTOR: MARIA TEREZINHA AMANCIO (SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001619-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003256
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) ROBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) CRISTIANE ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) ROBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) CRISTIANE ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA (SP416617 - BRUNA MELO FABRI) ROBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP416617 - BRUNA MELO FABRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se as partes.

0004128-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004371
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA SIELLI BAPTISTA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000863-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003976
AUTOR: JOSE ROGERIO MACAGNANI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003625-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003856
AUTOR: OZAI R MAURICIO DE SOUZA (SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) APARECIDA JOSEFA DE SOUZA (SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

0000923-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003970
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002806-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003671
AUTOR: WILLIANS SILVA BORGES (SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816 - LARISSA NOLASCO) (SP401816 - LARISSA NOLASCO, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

0003878-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004349
AUTOR: MANOEL PEREIRA FAUSTINO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI, SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001563-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004729
AUTOR: MARA OLYMPIA MORALES PEROSINI BARCELOS (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0001416-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003469
AUTOR: VITOR DE CARVALHO CORNACHIONI (SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0001440-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003942
AUTOR: AUGUSTO CHAVES CARDOSO MARTINS - ME (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP321925 - ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA) (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP321925 - ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA, SP308195 - RÚBIA DE CÁSSIA UGA) (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP321925 - ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA, SP308195 - RÚBIA DE CÁSSIA UGA, SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001340-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003669
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSE BRAZ DE MENEZES (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) SUELY DE QUEIROZ (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

5002282-86.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004095
AUTOR: NASSER MARAO FILHO (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA, SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA)

0004296-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003859
AUTOR: GEÇIONE DONISETTE DA SILVA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002840-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003938
AUTOR: ROSEMEIRE ADRIANA LOPES (SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS, SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000718-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003721
AUTOR: REINALDO ALVES DO AMARAL (SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO) ESPÓLIO DE EMILIA MOGUIDANTE DO AMARAL (SP320999 - ARI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000202-18.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004434
AUTOR: DENISE CRISTINA GAVILHA (SP202846 - MARCELO POLI, SP282967 - AMANDA BOTASSO, SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA, SP356432 - KAINAN GARCIA SANTOS CASTILHO CUNHA, SP301632 - GELIA CAMARGO MARTINS CARVALHO, SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002229-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003663
AUTOR: JOAO PAULO FORTI (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) JOAO PAULO FORTI FILHO (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES, SP208336E - FABIANO GARCIA TRINCA) JOAO PAULO FORTI (SP208336E - FABIANO GARCIA TRINCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004650-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004474
AUTOR: SERGIO JESUS DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010232-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004312
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORINI GONCALVES (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE, SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816 - LARISSA NOLASCO) (SP401816 - LARISSA NOLASCO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

0002797-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003292
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA FERRAREZ (SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI, SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

0000296-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004186
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0001857-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003939
AUTOR: JOAO VICTOR BRASIL GARAVELLO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) GIZEUDA GOMES BRASIL GARAVELLO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) JOAO EDSON GARAVELLO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) JOAO VICTOR BRASIL GARAVELLO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) JOAO EDSON GARAVELLO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) GIZEUDA GOMES BRASIL GARAVELLO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se as partes.

0000926-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003657
AUTOR: MARLI REGINA MAGRINI (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
TERCEIRO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

0000703-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003852
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE FREITAS (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI, SP360804 - ALEX BENETTI, SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000136-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003724
AUTOR: SIOMARA NUNES LOPES FERNANDES (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se as partes.

0003888-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004428
AUTOR: VALDIVINO ANTONIO DA SILVA (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009038-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004427
AUTOR: RUBENS CLEMENTINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001456-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004429
AUTOR: MARIA SONIA SANTOS TERAZIMA (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004302-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004370
AUTOR: CESARIO JOSE DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001374-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004430
AUTOR: JOSE ROGERIO VERONEZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0003544-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003235
AUTOR: DENISE MARIA CHALELLA MAZZOCATO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001968-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004280
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000071-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004289
AUTOR: MARA CRISTINA PATINI BASSI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000542-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004287
AUTOR: TIAGO ALBANO GIL (SP347598 - RICHELLY DESERIÉ ESCALIANTE, SP413802 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO, SP250559 - THAIS CAMPOLI, SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

0004389-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004374
AUTOR: ZILDA DE SENA FRANCO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001699-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004281
AUTOR: MARCELO DAVID MARANI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002942-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004277
AUTOR: MARIO ROBERTO BERSI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000921-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004286
AUTOR: MARLI SUELI DE PAULA MOI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004666-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004274
AUTOR: LEONARDO CAPARROZ (ESPÓLIO) (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) LUIZA FERREIRA FRANCA CAPARROZ (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000009-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004291
AUTOR: JOAO LUIZ FORTI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004785-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004273
AUTOR: VANESSA LUCIANE PANTANO CHAVES (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) VINICIUS PANTANO CHAVES (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002012-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004278
AUTOR: SILVIA CRISTINA BARRETA GARCIA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000066-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004290
AUTOR: JUNES MARIA MIANI PEREIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003340-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004276
AUTOR: MAURICIO FREITAS BATISTA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000997-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004283
AUTOR: LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000814-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004373
AUTOR: JORGE LUIS DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000878-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004372
AUTOR: VERA APARECIDA GARAVELLO ASSOFRAS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000965-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004284
AUTOR: LIARA FRANCIELE EVANGELISTA (SP225835 - PRISCILA DOSALDO FURLANETO)
RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. (SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MEGAMAQ COMERCIO E REPARACAO LTDA - ME (SP341028 - JESAIAS ROMANHA) MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. (RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) (RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP212561 - JULIANA MARCUÇO PONTES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. (SP332068 - PATRÍCIA SHIMA)

0003777-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004375
AUTOR: VIVIANE STELLA MINARE (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP383818 - SABRINA MINARE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000456-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004288
AUTOR: CLAUDETE MIQUELETI DE ALMEIDA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0010688-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004271
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)
RÉU: SIDNEI ANTUNES DE OLIVEIRA - ME (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000958-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004285
AUTOR: ALEXSANDRO SCARPIM (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP216907 - HENRY ATIQUÉ)

0004511-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004275
AUTOR: MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004790-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004272
AUTOR: EUCLYDES MARTINS JUNIOR (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004969-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004694
AUTOR: SANDRA NAIARA FERRACINI MAGALHAES (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do auxílio emergencial.

A União Federal, reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a União para pagar o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei 13.982/2020, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Para os cidadãos que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, o pagamento será de acordo com o calendário de pagamento previsto naquele programa.

As parcelas prorrogadas pela MP 1.000/2020, serão pagas automaticamente, desde que preenchidos os requisitos na referida Legislação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0001379-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004815
AUTOR: DEVAIR CALIXTO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada.

Oficie-se a ELAB-DJ para implantação do benefício no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º e 537 do CPC/2015.

Com relação às diferenças do período entre a DIB e a DIP, o valor deverá ser apurado pelo INSS no prazo de dez dias da implantação do benefício pelo CEAB-3ª Região - Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais, independentemente de nova intimação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a composição das partes, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do acordo, pelo prazo de 5 dias. Após, remetem-se os autos ao arquivo Publique-se. Intime-m-se.

5000303-21.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004860
AUTOR: DIZOLINA PUGLIA (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003463-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004861
AUTOR: CLEITON CESAR RODRIGUES PESSOA (SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO)

5002275-26.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004859
AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA CARDOSO (SP311914 - RENATA HELOISE CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003301-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004862
AUTOR: MAURO ESTEVES RIBEIRO (SP377713 - MATHEUS SIDERICOUDES MILAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se a ELAB-DJ para implantação do benefício no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º e 537 do CPC/2015. Com relação às diferenças do período entre a DIB e a DIP, o valor deverá ser apurado pelo INSS no prazo de dez dias da implantação do benefício pelo CEAB-3ª Região - Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais, independentemente de nova intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente.

0000783-12.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004817
AUTOR: ADENILSON BATISTA PASSONI (SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003165-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004814
AUTOR: ELISETE COUTO RIBEIRO MELOZE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003603-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004813
AUTOR: MARIA DA COSTA SILVA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO, SP219334 - FABIO ABDO PERONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000999-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004816
AUTOR: SILVIO CESAR TOMAZ (SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES, SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002080-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003159
AUTOR: VALDIR MARCONDELLI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VALDIR MARCONDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS).

REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do

artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é

devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua

família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apeleção provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado na especialidade de Ortopedia, o nobre perito relata que o autor é portador de doença degenerativa do pé direito, decorrente de traumatismo do mesmo, que foi tratado conservadoramente e evoluiu com limitação na mobilidade e dificuldade a marcha por período longo. O autor pode realizar atividades que possa exercer sentado. Concluiu que há incapacidade parcial e permanente.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0006686-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003619
AUTOR: JOEL FORCATO (SP428482 - JACQUELINE CRISTINA BARBOSA) NALVA CRISTINA DIAS FORCATO (SP428482 - JACQUELINE CRISTINA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOEL FORCATO e NALVA CRISTINA DIAS FORCATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a revisão do contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH- Sistema de Financiamento Habitacional, sob nº 1555455230-6, celebrado com a requerida, bem como a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, os termos do art. 42, do CDC.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos da lei.

Decido.

Inicialmente, a parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na inicial.

Ademais, a matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

De outra parte, não vislumbro ofensa ao art. 330, §2º, do CPC, uma vez que as alegações da parte autora podem ser comprovadas através da análise do contrato e do ordenamento jurídico que rege as relações desta natureza.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Conforme consta dos autos, as partes celebraram o seguinte contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH- Sistema de Financiamento Habitacional registrado sob nº 1555455230-6, no valor total de R\$113.850,00, com taxa de juros ao ano nominal de 8,5563, e efetiva de 8,9001, atualização do saldo devedor pelo coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança, amortização SAC.

De outra parte, há que se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Vale ressaltar, no entanto, que o devedor não foi compelido a contratar, e, ao assinar o contrato, concordou com os termos e condições estipulados. O contrato é obrigatório entre as partes e o Código de Defesa do Consumidor não pode ser alegado como justificativa para invalidar cláusulas contratuais, sem que haja de fato um abuso.

No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que se deflui da prova, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei N.º 4.595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000, o que é o caso dos autos.

Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvos exceções legais.

Além disso, verifica do contrato que as partes adotaram como critério de amortização o Sistema de Amortização Constante - SAC, em que não há a possibilidade de capitalização de juros. Explico.

O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes como sistema de cálculo das prestações do financiamento, possui como característica principal possibilitar uma amortização mais rápida, com redução gradativa do valor das parcelas, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o valor mensal das prestações de um financiamento celebrado pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o montante do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vai

reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001688-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6324003283
AUTOR: JOVENTINA APARECIDA DE CARVALHO (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOVENTINA APARECIDA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS).

REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do

artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade de psiquiatria, constatando-se que é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002520-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004511
AUTOR: RAFAELA SUZANA SANTOS SERAFIM (SP403878 - CARMEM FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por RAFAELA SUZANA SANTOS SERAFIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 1868921252) até a requerente completar 24 (vinte e quatro) anos ou até que a mesma conclua seu curso universitário.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista o comprovante de endereço anexado aos autos (evento 22).

A autora busca o restabelecimento do benefício de pensão por morte, tendo como segurado instituidor seu genitor, Antonio Serafim, falecido em 18/05/2018, que foi cessado administrativamente em 03/07/2020, data em que completou vinte e um anos, ao argumento de que, sendo estudante universitária, preenche o requisito da dependência econômica.

A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para filhos menores de dezois anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A concessão do benefício de pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora a partir de 03/07/2020, data da cessação do benefício, deixou de preencher os requisitos do art. 16 da mesma Lei, posto que apesar de comprovadamente dependente do segurado falecido, completou a maioridade e não é inválida.

Nossa legislação é bastante clara neste ponto, pois o art. 77, II, da Lei nº 8.213/91 só admite a concessão, restabelecimento ou continuidade do benefício de pensão por morte ao filho maior e incapaz, in verbis:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;”

Mister consignar, ainda, a impossibilidade de aplicação, por analogia, de outras disposições legais que consideram dependente o filho universitário ou menor de 24 anos, ante previsão expressa na legislação previdenciária quanto à cessação do benefício de pensão por morte aos 21 anos, idade considerada razoável para que o dependente possa prover sua subsistência.

Inferre-se, assim, que o benefício previdenciário de pensão por morte não tem por escopo garantir a educação do dependente, mas tão-somente a sua subsistência.

Confira, a propósito, jurisprudência sobre o assunto:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-inválido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida”. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 280228 Processo: 200561160012611 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107082 JUIZ GALVÃO MIRANDA DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 618).

Dispositivo

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000488-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324002675
AUTOR: ADELINA BUZINI DA COSTA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A -
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por ADELINA BUZINI DA COSTA SILVA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se solicita a correção, de seus depósitos vinculados ao FGTS, aplicando-se o índice do Plano Econômico Collor II (fevereiro/1991 – 21,87%).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A alegação de falta de interesse processual quanto à adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, não merece prosperar, na medida que a Caixa Econômica Federal – CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No mérito, a questão versada nos autos já foi repetidas vezes julgada pela Turma Recursal, razão pela qual transcrevo a fundamentação da Exma. Relatora, Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler no processo 0002322-82.2020.4.03.6301, julgado em 18/06/2020:

“(…)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66, com caráter optativo, com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT).

O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que conferiu ao FGTS o traço da compulsoriedade, instituindo-se para o empregador o dever de depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, um percentual da remuneração paga ao empregado.

Por óbvio, referidos saldos devem ser corrigidos de forma a acompanhar os reais índices inflacionários, de modo a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (art. 7º, VI, CF).

Assim, a matéria trazida aos autos, com relação a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, já não comporta demasiada discussão, estando já sedimentada na jurisprudência pátria.

Pois bem.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: para o mês de janeiro de 1989, há que se aplicar o índice de 42,72% referente ao IPC. Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve ocorrer na razão de 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855/RS) e no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

O emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJU de 13.10.2000) e do Resp 265.556/AL, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (DJU de 18.12.2000), em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula 252 do STJ, que assim dispôs:

Súmula 252 do STJ: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos pelos Tribunais Superiores, bem como os mencionados na Súmula 252 do STJ, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Uma leitura apressada da Súmula 252 do STJ acima transcrita dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação. Porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Outrossim, consolidou-se a jurisprudência a respeito de outros índices de correção das quantias depositadas em conta vinculada do FGTS. Referi-me, em especial, aos meses de fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 581.855/DF, assentou-se que os índices referentes a tais meses são, respectivamente: 10,14%, 84,32%, 9,61%, 10,79%, 19,91% e 8,50%, sendo que todos foram aplicados administrativamente pela CEF, às vezes em percentual até maior que o devido, como no mês de fevereiro de 1989, em que se aplicou o índice de 18,35%.

Concluindo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento considerando como devidas apenas: a) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/04/1990, e devida a partir de 02/05/1990, b) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/12/1988, e devida a partir de 01/03/1989.

Quanto ao Plano Collor II, o STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, consagrando que o índice legal incidente é a TR, correspondente a 7,00%. Portanto, a jurisprudência é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180).

No caso dos autos, a parte autora pleiteia somente as diferenças de correção monetária aplicadas ao FGTS, de fevereiro/91 (Plano Collor II), que como dito, já foram aplicados administrativamente pela CEF, de acordo com os índices que refletiam a inflação do período.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que inexistia direito adquirido à correção monetária do FGTS relativa ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II):

Agravo regimental no recurso extraordinário. FGTS. Planos econômicos. Correção. Direito adquirido. Inexistência. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855/RS, assentou não existir direito adquirido à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em julho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

2. Agravo regimental não provido (RE 614573 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 02-02-2015 PUBLIC 03-02-2015).

Finalmente, é importante salientar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 611.503, versou sobre tema diverso, de natureza processual e constitucional, relativo à “Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil”. Nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal não resolveu pela existência de direito adquirido à correção monetária do FGTS relativa ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II) nem alterou sua jurisprudência, limitando-se a concluir que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III,

PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.
 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.
 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.
 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
- (RE 611503, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019)

Da leitura do voto do Ministro Teori Zavascki fica evidente que não há qualquer dúvida sobre não haver o STF se pronunciado quanto à correção monetária como pretende a parte autora, limitando-se a julgar a questão da constitucionalidade de dispositivos do Código de Processo Civil que autorizavam a rescisão de sentença inconstitucional por meio de embargos à execução:

“(…) 3. À luz dessas premissas, é de se negar provimento ao recurso extraordinário, não pelo fundamento da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (que, aliás, o acórdão recorrido não declarou, embora tenha deixado de aplicar, em manifesto desrespeito ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante 10/STF), mas sim por que tal dispositivo não é aplicável a hipóteses como a da sentença aqui impugnada. Realmente, não se comportam no âmbito normativo do referido dispositivo do CPC/73 as sentenças que, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006), tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS. É que, para afirmar devida, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses), e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente da que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).....(…)”

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003851-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003827

AUTOR: LUZIA APARECIDA BORBA (SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZA APARECIDA BORBA em face da Caixa Econômica Federal – CEF postulando a suspensão da cobrança do empréstimo e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexos causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a parte autora relata que após receber inúmeras ligações da instituição bancária contraiu um empréstimo pessoal com a requerida com parcelas no valor de R\$ 348,91, montante que se revela abusivo, porquanto compromete 40% do benefício assistencial e, além disso, lhe é cobrado R\$ 25,00, à título de mensalidade de conta corrente.

Sustenta a autora que que é “Inegável a conduta reprovável da Instituição bancária, ora Requerida, que além de proceder a um empréstimo para desconto em benefício assistencial com parcelas que atingem mais de 35% do valor total do benefício (...)”.

Aduz, a autora que a situação relatada lhe acarretou angústia, preocupação e abalo emocional, pois encontra-se endividada em razão de empréstimo pessoal contraído, devendo a requerida ser responsabilizada pelos danos morais causados.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação informa que a autora celebrou em 03/08/2018, contrato para aquisição de materiais de construção denominado Construcard, cujas parcelas são debitadas em conta.

Sustenta a Caixa Econômica Federal – CEF que a parte autora não foi compelida, instada ou instigada a contratar o empréstimo e que o negócio foi celebrado de forma livre e desembaraçada de qualquer coação.

Defende a requerida que não restou comprovada a prática de conduta ilegal ou abusiva que configure dano moral.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Os fatos relatados pelas partes e as provas documentais apresentadas indicam plena ciência da autora acerca do empréstimo contratado.

Não se constata a existência de qualquer vício de consentimento no negócio contratado, não cabendo, portanto, ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade, que não é o caso.

Não foi demonstrada pela autora qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais.

As alegações da autora de que a requerida insistiu na contratação e de que o valor cobrado é abusivo, além de não comprovadas, são desarrazoadas.

Nesta modalidade de empréstimo o valor limite contratado é disponibilizado em conta corrente para a aquisição dos materiais para construção através do cartão Construcard, e vencido o prazo limite para a utilização do valor contratado, inicia-se a fase de amortização, cujo valor das parcelas é calculado com base no valor efetivamente utilizado.

Assim, competia à autora analisar a sua capacidade financeira quando da utilização dos recursos financeiros a ela disponibilizados.

A alegação de que o valor da parcela estaria comprometendo 40% do valor do benefício assistencial também não encontra amparo legal, pois essa modalidade de crédito não se dá mediante consignação em folha de pagamento ou em benefícios previdenciários ou assistencial, mas em conta corrente aberta junto à instituição financeira, não se aplicando, in casu, o regimento que disciplina os empréstimos consignados.

Anoto que o contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a contratação do empréstimo, não pode a contratante pretender alterar o que foi expressamente aceito.

Em relação ao ônus da prova ressalto que compete à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de direito (art. 373, inc. I, CPC), contudo, não foram produzidos nos autos provas das alegações tecidas na peça inicial. A inversão do ônus da prova depende da verossimilhança das alegações do consumidor e da sua hipossuficiência probatória e, no caso, não restou demonstrada a verossimilhança, conforme fundamentos acima.

No que tange à cobrança de tarifa de manutenção de conta, denominada cesta de serviços, não há nenhuma ilegalidade em sua exigência, pois além de ter previsão legal e normatização expressa do BACEN, também está prevista em contrato, vez que nessa modalidade de crédito a abertura de conta corrente é condição essencial para viabilizar na prática o financiamento.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não demonstrada a prática de ato abusivo ou ilícito pela parte ré, não se configura o dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001844-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004484
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação em que RITA DE CASSIA DOS SANTOS, neste ato representada por sua irmã e curadora REGINA APARECIDA DOS SANTOS, pretende o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 602.241.683-7), alegando preencher os requisitos do artigo 45 da Lei 8213/91. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, alegada pela parte ré, há que se considerar que são atingidas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, de acordo com entendimento sumulado do E. STJ. Com efeito, eventual sucesso nesta demanda somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral para o trabalho de forma definitiva, e consiste numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observados os termos do artigo 44 e parágrafos da Lei 8213/91.

O artigo 45 do referido diploma legal dispõe que ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, tem direito ao acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, in verbis:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Conforme consulta ao sistema CNIS, verifico que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 602.241.683-7), com DIB em 26/02/2013.

A perícia realizada na especialidade de psiquiatria constatou que a autora é portadora de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência.

Entretanto, em resposta ao quesito "14" deste Juízo, o Expert afirmou que a autora não necessita de assistência permanente de terceiros para atividades diárias.

O fato da parte autora ser interdita, não caracteriza a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Assim, nesse momento, não há como acolher a pretensão da autora, nada impedindo que, futuramente, venha pleitear o acréscimo de 25% ao valor de seu benefício (602.241.683-7), nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, em caso de agravamento de seu estado de saúde.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Também não é caso de audiência e nem inspeção judicial, diante da conclusão pericial.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por RITA DE CASSIA DOS SANTOS, neste ato representada por sua irmã e curadora REGINA APARECIDA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001255-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003799

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE BRITO MARCATO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARIA CONCEICAO DE BRITO MARCATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/08/2014 a 29/02/2016.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade ortopedia, na qual constatou-se que a parte autora é portadora de lombalgia aguda que a impede de agachar, portar objetos pesados e para deambular distancia longa, o que a incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa.

O Sr. Perito Médico fixou a data de início da incapacidade em 08/04/2019 e prazo de recuperação de 06 (seis) meses.

O Sr. Perito ainda afirmou que: "Pericianda com 65 anos profissão declarada de do lar relata dor na região cervical e lombar. O exame da coluna cervical não evidenciou limitação na mobilidade, não há espasmo da musculatura paravertebral cervical e o exame neurológico encontra-se normal. O exame da coluna lombar evidenciou limitação na mobilidade com espasmo da musculatura para vertebral que caracteriza lombalgia aguda. Esta entidade clínica impede a autora de portar objetos pesados, para agachar e para deambular distancia longa. A autora já apresentou outros episódios de lombalgia que levou a incapacidade total e parcial em 2015. Por haver tratamento curativo pelo SUS caracteriza incapacidade total e temporária.

Demonstrado, pois, que, quando do evento incapacitante, a parte autora havia perdido a qualidade de segurada, uma vez que a contribuição previdenciária se deu no período de 01/08/2014 a 29/02/2016, na qualidade de contribuinte individual, mantendo-se, assim, a qualidade de segurada até 15/04/2017, conforme o artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91.

Portanto, apesar de constatada a incapacidade em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, eis que não cumprido o requisito da qualidade de segurada.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003710-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324000235
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de

leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS).

REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de ortopedia, a autora é portadora de dor lombar, CID: M54.5, patologia que não causa deficiência ou incapacidade laborativa.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica judicial com especialista em psiquiatria.

Ocorre, porém que a menção na inicial a patologias psiquiátricas são genéricas e os documentos médicos apresentados não indicam a existência de incapacidade nessa especialidade, não sendo demais destacar que nem toda patologia produz incapacidade laboral.

Não custa também consignar que o perito não indicou a necessidade de perícia em especialidade diferente.

Desta forma, indefiro o pedido de nova perícia.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002494-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004528
AUTOR: ANDRE RENATO NOBRE (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por ANDRE RENATO NOBRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de clínica geral, em que se constatou que o autor é portador de Aneurisma cerebral, CID10 - I67.8, condição essa que não o incapacita para o trabalho.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta o autor quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA.

FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)
Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004678-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003615

AUTOR: LUCIANA DA SILVA VOLPI (SP428482 - JACQUELINE CRISTINA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA DA SILVA VOLPI DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a revisão do contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação fiduciária em Garantia no SFH Sistema Financeiro de Habitação nº 855550535741-3, celebrado com a requerida, para restringir as taxas de juros bancários aos limites estipulados em contrato; declarar nula a cláusula que estipula a aplicação de comissão de permanência para o período de inadimplência, fixando apenas multa moratória de 2% e juros moratórios de 1% ao mês; declarar a ilegalidade da prática da capitalização de juros. Pleiteia, ainda, liminarmente, em antecipação de tutela, que se reconheça os depósitos judiciais para quitação das parcelas vencidas, tendo como valor inicial de R\$ 78,62, e a cada novo vencimento, esta importância sofra os acréscimos legais permitidos e para que a requerida seja compelida a abster-se de efetuar inscrição dos dados da requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito e, se já efetuados, que sejam suspensas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos da lei.

Decido.

Inicialmente, a parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na inicial.

Ademais, a matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

Assim, adentrando o mérito, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Conforme consta dos autos, as partes celebraram o seguinte contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação fiduciária em Garantia no SFH Sistema Financeiro de Habitação nº 855550535741-3, no valor total de R\$67.030,56, juros de 4,5% a.a, atualização do saldo devedor pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS, amortização SAC.

De outra parte, há que se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (RESP 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Vale ressaltar, no entanto, que o devedor não foi compelido a contratar, e, ao assinar o contrato, concordou com os termos e condições estipulados. O contrato é obrigatório entre as partes e o Código de Defesa do Consumidor não pode ser alegado como justificativa para invalidar cláusulas contratuais, sem que haja de fato um abuso.

No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que se deflui da prova, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei N.º 4.595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade posterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000, o que é o caso dos autos.

Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvo exceções legais.

Além disso, diversamente do alegado na inicial, verifica do contrato que as partes adotaram como critério de amortização o Sistema de Amortização Constante - SAC, em que não há a possibilidade de capitalização de juros. Explico.

O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes como sistema de cálculo das prestações do financiamento, possui como característica principal possibilitar uma amortização mais rápida, com redução gradativa do valor das parcelas, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o valor mensal das prestações de um financiamento celebrado pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o montante do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vai reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes.

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

Se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.

No caso de impuntualidade (cláusula 11ª), o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, fixando, nessa hipótese, que o valor da dívida será atualizada de forma proporcional, com base no critério pro rata definido em legislação, vigente à época, acrescido de juros remuneratórios, desde a data de vencimento até o pagamento e de juros moratórios de 0,033% por dia de atraso.

De outra parte, constata-se que a taxa de juros praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF está em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, não se vislumbrando o alegado spread excessivo, conforme parâmetros alvitados pela parte autora. Além disso, não restou comprovado lucro excessivo pela instituição financeira na intermediação financeira, não restando configurado o spread abusivo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento do depósito judicial.

Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados em conta judicial a favor da parte autora.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001446-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003925

AUTOR: CLEUZA LADEIA DA SILVA (RO006541 - JOSÉ AUGUSTO FERRAZ SELLITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CLEUZA LADEIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando os autos verifico que o pedido da autora esbarra na falta de qualidade de segurada.

Conforme verificado do CNIS, a autora ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte individual, em 01/03/2015, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, contribuindo desta forma nos períodos de 01/03/2015 até 30/11/2016, de 01/01/2017 até 31/01/2017, de 01/03/2017 até 30/09/2019 e de 01/11/2019 até 28/02/2021.

Em perícia médica judicial, realizada na especialidade de “ortopedia” verificou-se que a autora é portadora de “doença degenerativa do ombro esquerdo, que limita a mobilidade para frente e para o lado do membro superior esquerdo”, patologia que a incapacita de forma permanente e parcial para a atividade laboral.

Fixou o Expert como data do início da incapacidade em 10/12/2018.

Pois bem. Ainda que se verifique do CNIS que a autora verteu contribuições para o RGPS nos períodos de 01/03/2015 até 30/11/2016, de 01/01/2017 até 31/01/2017, de 01/03/2017 até 30/09/2019 e de 01/11/2019 até 28/02/2021, na qualidade de contribuinte individual, entendo que esta não preenche os requisitos para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pois não caracterizou o ingresso válido e idôneo a estabelecer-lhe a qualidade de segurado e ainda que tal ingresso fosse legítimo, este ocorreu quando já incapaz.

Explico. Quanto à qualidade de segurado, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para a Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício.

Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada – próximo dos 60 anos – ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.

Desta forma, considerando o contido no laudo pericial, terem sido anexados aos autos apenas documentos médicos expedidos à partir do ano de 2017, bem como o fato da parte ter começado a vertir contribuições com 66 anos de idade e tudo o mais que dos autos constam, não resta dúvida de que as contribuições vertidas por ela ao RGPS foram de maneira fraudulenta com a clara intenção de adquirir a condição de segurado quando já se sabia incapaz.

Impõe-se tal conclusão para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.

Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS, ou mesmo indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo que possa afastar a veracidade da declaração de que não exercia atividade remunerada que justificasse as contribuições como Contribuinte individual. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, a autora começou contribuir em 01/03/2015, com 66 anos, já incapacitada para o trabalho.

Diante disso, os recolhimentos de contribuições, a partir de 01/03/2015 também não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos "qualidade de segurado e carência" devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ingressou no RGPS em 2015, com 66 anos e já incapacitada para o trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0004147-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003236

AUTOR: DEYSERRE VITORIA LOPES (SP383303 - JAIRO CESAR MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

A autora, DEYSERRE VITÓRIA LOPES, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 e a condenação em dano moral.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar - chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, em petição anexada em 28/01/2021, a União reconheceu que a autora faz jus ao benefício assistencial ora pleiteado.

Dessa forma, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento do auxílio emergencial, falece à autora o necessário interesse de agir.

DANO MORAL

A autora alega, ainda, ter sofrido dano moral em virtude da falha no sistema público de dados.

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Pratica ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da ré, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro do ente administrativo, tampouco exercício abusivo de direito.

Ademais, joierado o conjunto probatório, em que pese a situação narrada na inicial tenha sido desagradável ou aborrecedora, tenho que não restou configurado dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Isso posto, com relação ao pedido de concessão do benefício assistencial julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação em dano moral.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0004013-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003281

AUTOR: ILDA RAMALHEIRO NASCIMENTO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ILDA RAMALHEIRO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DJB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apeleção provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade de clínica geral, constatando-se que é portadora de púrpura trombocitopênica idiopática, condição que não a incapacita para o exercício da atividade laborativa informada e não causa deficiência.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000681-87.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324004779

AUTOR: CLAUDETE MARIA MOLEZIM (SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a exclusão da restrição cadastral, a declaração de inexigibilidade de débito, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora sustenta que as parcelas do financiamento imobiliário com vencimento em 10/01/2020 e 10/02/2020, no valor de R\$670,76, foram devidamente pagas e que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes, acarretando-lhe dano moral.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que de acordo com a planilha de evolução do financiamento a autora vem efetuando os pagamentos das prestações do financiamento sistematicamente com atraso, que havendo prestações em atraso eventuais valores pagos são destinados à quitação da prestação com vencimento mais antigo e que em razão do atraso contumaz no pagamento das prestações o nome da autora foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, verifico que a autora a partir de 30/09/2019, tem efetuado o pagamento das prestações com atraso o que ocasiona a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, com posterior exclusão após o pagamento, como foi o caso da prestação referente ao mês de agosto de 2019.

Consoante se verifica da planilha de evolução do financiamento imobiliário anexada aos autos pela ré, a prestação com vencimento em 10/01/2020, somente foi quitada em 10/02/2020, isso em decorrência do atraso do pagamento das parcelas anteriores, que consoante se verifica vem ocorrendo desde agosto de 2019.

Dessa forma, a disponibilização do nome da autora para inclusão nos cadastros de inadimplentes na data de 26/01/2020, conforme extrato do SERASA anexado à inicial, decorreu de conduta da autora que se encontrava inadimplente com a parcela do contrato de financiamento imobiliário, sendo certo que não há nos autos comprovante de pagamento da parcela vencida em 10/02/2020, que ensejou a disponibilização para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em 26/02/2020.

Assim, não restou demonstrada conduta ilícita da Caixa Econômica Federal – CEF.

Além disso, não se pode desconsiderar o histórico de reiterada inadimplência da parte autora em relação às parcelas anteriores do contrato.

Nesse contexto, é possível concluir que a restrição cadastral era legítima, porquanto a autora encontrava-se inadimplente com o contrato habitacional e tão logo foi efetuado o pagamento, a ré, em prazo razoável, procedeu à baixa da restrição cadastral, conforme se verifica do extrato de consulta do cadastro do SPC/SCPC anexado à contestação.

Por fim, no que tange aos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e exclusão da restrição cadastral declaro a carência superveniente da ação, uma vez que a restrição cadastral referente ao vencimento 10/01/2020 foi excluída após o pagamento da prestação em atraso.

Quanto a inscrição referente ao vencimento 10/02/2020, efetuada após a distribuição desta ação, não há nos autos comprovante de pagamento da parcela, restando demonstrada sua legitimidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação aos pedidos de inexigibilidade de débito e exclusão da restrição cadastral julgo a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, em relação ao pedido de indenização por danos morais JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001588-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003165
AUTOR: ANTONIO CARLOS JERONIMO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTÔNIO CARLOS JERÔNIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS).

REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do

artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é

devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apeleção provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O autor realizou perícia médica na especialidade de psiquiatria, constatando-se que o autor é portador de Episódio Depressivo, condição essa que não o incapacita ao trabalho e não causa deficiência.

O Expert ainda atestou que: “Periciado apesar de sua doença e das suas condições atuais não apresenta incapacidade laborativa, por enfermidades Psiquiátricas para as suas atividades trabalhistas.”

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Requer o autor a realização de nova perícia, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições do autor, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0006176-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003774
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA BRASIL (SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por SILVANA APARECIDA DE SOUZA BRASIL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão de benefício de auxílio doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de

12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora verteu contribuições, a princípio, como contribuinte obrigatório, até 31/12/1976, efetuou recolhimentos como empregado doméstico no período de 01/01/1997 a 31/05/2007, voltando a verter recolhimentos em 01/04/2018, como contribuinte individual.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial em clínica geral, na qual constatou-se que a parte autora é acometida de “cardiopatia grave isquêmica”, o que a incapacita de forma, permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

O Sr. Perito Médico fixou a data de início da incapacidade em 07/2016, com agravamento ocorrido em 01/2018, quando realizou a segunda angioplastia.

Demonstrado, pois, que, quando do evento incapacitante, a parte autora havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que verteu sua última contribuição em 31/05/2007, mantendo-se, assim, a qualidade de segurado até 15/07/2008, conforme o artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91 sendo certo que o reingresso no RGPS em 01/04/2018, ocorreu no momento em que a mesma já encontrava-se incapacitada para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003761-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003622

AUTOR: DAVI LUIZ DA CRUZ SOUZA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DAVI LUIZ DA CRUZ SOUZA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora CAMILA ÁVILA DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao

município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O autor realizou perícia médica na especialidade de psiquiatria, ocasião em que o perito concluiu que o autor é portador de Epilepsia, não especificada, patologia que não causa deficiência física ou mental.

Apresenta o autor quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições do autor, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Também não é caso de realização de nova perícia ou designação de audiência.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito deficiência, o autor não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003061-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004744
AUTOR: SIRLEI RIBEIRO DA SILVA (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que: “O exame médico pericial da coluna vertebral cervical, torácica e lombar não evidenciou limitação na mobilidade, o exame neurológico encontra-se normal e não há atrofia muscular de membro superior ou inferior compatível com desuso. Não há doença ortopédica incapacitante neste exame médico pericial”.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS. No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19. O artigo 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90 assim estabelece: “Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 5.113/04, o qual de finiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens). Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice. É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzem relevantes alterações no referido fundo. Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90. Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral. **DISPOSITIVO.** Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003379-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004241
AUTOR: ALISON CAMARA DE OLIVEIRA (SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004707-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003997

AUTOR: ERICA DA SILVA MACHADO (SP293804 - EGGLE PAULA RODRIGUES GONÇALEZ, SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO, SP310411 - BRUNO DIEGO ALONSO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

0002403-59.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003993

AUTOR: MOISES DE SOUZA SANTOS (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Servidor Público Estadual no exercício de cargo em comissão em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da União Federal e do Estado de São Paulo objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, também conhecido como adicional de férias, com a consequente repetição dos valores pagos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pelo Estado de São Paulo. Consoante se verifica dos autos a parte é servidora estadual no exercício de cargo em comissão na Secretaria da Fazenda e nessa condição os recolhimentos à título de contribuição previdenciária são destinados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS e repassados à União Federal, único ente com legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, embora o Superior Tribunal de Justiça já tivesse reconhecido a natureza indenizatória do terço de férias no julgamento do Recurso Especial 1.230.957-RS, sob o regime de Recursos Repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, a jurisprudência dos Tribunais Superiores foi alterada em recente julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Apreciando o RE 1072485, Tema 985, com repercussão geral, foi fixada a seguinte tese pela Corte no sentido de que “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”, reconhecendo em seu voto, o relator Min. Marco Aurélio a natureza remuneratória e a habitualidade da verba, perfazendo os dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450854>). Em decorrência dos efeitos atribuídos ao controle difuso de constitucionalidade, sob a sistemática abstrata da repercussão geral, o reconhecimento da improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam arguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pelo Estado de São Paulo para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. De firo o pedido de gratuidade judiciária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0001292-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003813

AUTOR: LIGIA HAYDEE NEVES PAULINO (SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, SP398935 - THALES HENRIQUE BERTUCCI, SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ESTADO DE SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001198-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003812

AUTOR: MARIA PAULA ZANARDO (SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO, SP398935 - THALES HENRIQUE BERTUCCI, SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ESTADO DE SAO PAULO (SP174564 - LEONARDO GONÇALVES RUFFO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003240-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004089

REQUERENTE: JEANDERSON DOS SANTOS MACHADO (SP370399 - LUCAS ALCANTARA RIBEIRO)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

O autor, JEANDERSON DOS SANTOS MACHADO, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 e a condenação em dano moral.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, em petição anexada em 16/12/2020, a União comprovou que o pedido de auxílio emergencial foi deferido na seara administrativa.

Dessa forma, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento do auxílio emergencial, falece ao autor o necessário interesse de agir.

DANO MORAL

O autor alega ter sofrido dano moral pela demora na concessão do benefício assistencial.

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Pratica ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da ré, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro do ente administrativo, tampouco exercício abusivo de direito.

A demais, joeirado o conjunto probatório, em que pese a situação narrada na inicial tenha sido desagradável ou aborrecedora, tenho que não restou configurado dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Isso posto, com relação ao pedido de concessão do benefício assistencial julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação em dano moral.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

5004187-92.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004770
AUTOR: LUCELIO FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a exclusão da restrição cadastral, a declaração de inexigibilidade de débito, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora sustenta que a parcela do financiamento imobiliário com vencimento em 14/08/2019, no valor de R\$374,34, foi devidamente paga e que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes, acarretando-lhe dano moral.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que de acordo com a planilha de evolução do financiamento a autora vem efetuando os pagamentos das prestações do financiamento sistematicamente com atraso, que havendo prestações em atraso eventuais valores pagos são destinados à quitação da prestação com vencimento mais antigo e que em razão do atraso contumaz no pagamento das prestações o nome da autora foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, verifico que a autora a partir de 01/11/2016, tem efetuado o pagamento das prestações com atraso o que ocasiona a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, com posterior exclusão após o pagamento, como foi o caso da prestação referente ao mês de outubro de 2016.

Consoante se verifica da planilha de evolução do financiamento imobiliário, a prestação com vencimento em 14/08/2019, somente foi quitada em 03/09/2019, isso em decorrência do atraso do pagamento das parcelas anteriores, que consoante se verifica vem ocorrendo desde outubro de 2016.

Dessa forma, a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes na data de 25/08/2019, conforme extrato do SERASA anexado à inicial, decorreu de conduta da autora que se encontrava inadimplente com a parcela do contrato de financiamento imobiliário.

Assim, não restou demonstrada conduta ilícita da Caixa Econômica Federal – CEF.

Além disso, não se pode desconsiderar o histórico de reiterada inadimplência da parte autora em relação às parcelas anteriores do contrato.

Nesse contexto, é possível concluir que a restrição cadastral era legítima, porquanto a autora encontrava-se inadimplente com o contrato habitacional e tão logo foi efetuado o pagamento, a ré, em prazo razoável, procedeu à baixa da restrição cadastral, conforme se verifica do extrato de consulta do cadastro do SPC/SCPC anexado à contestação.

Por fim, no que tange aos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e exclusão da restrição cadastral declaro a carência superveniente da ação, uma vez que a restrição cadastral foi excluída após o pagamento da prestação em atraso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação aos pedidos de inexigibilidade de débito e exclusão da restrição cadastral julgo a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, em relação ao pedido de indenização por danos morais JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006660-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004456

AUTOR: MICHELLE TRIPENO BATISTA DOS SANTOS (SP385084 - THIAGO SOUSA PRADO NOVAIS, SP418228 - LEANDRO OLIVEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MICHELLE TRIPENO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de CLOVIS HERNANES BRANDÃO. Requer-se, também, a prioridade de tramitação.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de auxílio-reclusão “será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

A Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7.

Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.” (Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.”

(Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Segundo consta dos autos, Clovis Hernanes Brandão foi recolhido à prisão em 24/07/2019. Como ele manteve vínculo empregatício até 01/10/2018, estava configurada sua qualidade de segurado. Também se verifica a carência de 24 (vinte e quatro) meses.

No entanto, ainda assim, o benefício não é devido, pois não se comprovou a prisão do segurado em regime fechado.

Conforme confessado na petição inicial e do que se denota dos documentos trazidos, o segurado foi preso no regime semiaberto em 24/07/2019. Ocorre que, então, já havia sido editada a Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2.019, convertida, posteriormente, na Lei n. 13.846/2019, que preconizava, entre outras disposições, que o auxílio-reclusão somente seria concedido no caso de segurado de baixa renda, preso no regime fechado e comprovados 24 meses de carência.

A referida medida provisória deu nova redação ao art. 80 da Lei n. 8.213/91, o qual novamente transcrevo:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. (Grifos meus.)

Sendo assim, não é devido o benefício de auxílio-reclusão ao segurado preso em regime semiaberto – no qual, ressalte-se, é possível o trabalho externo, a critério do Juízo do cumprimento da pena.

Não comprovado requisito essencial, resta prejudicada a análise de dependência econômica da autora para com o segurado.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade de tramitação, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001752-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004588

AUTOR: ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ).

Considerando que a ação foi proposta em 30/04/2019, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora requer o benefício a partir de 16/01/2019.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A ainda segundo referido dispositivo, o aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999.

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que anteriormente ao acidente a parte autora efetuava recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte obrigatório, empregado, com vínculo empregatício com Emerson Campisi.

O Senhor Perito relata que a parte autora apresentou fratura ao nível do punho direito e tornozelo esquerdo, após ter sofrido acidente motociclístico, que foram tratadas clinicamente e evoluiu com consolidação e sem deixar sequelas incapacitantes. Em conclusão, afirma que a autora apresenta-se capacitada para o trabalho e para suas atividades habituais e não há sequelas incapacitantes.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia.

Assim, diante da inexistência de seqüela definitiva após o acidente, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a parte autora não faz jus benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001801-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003917

AUTOR: LUIS CARLOS PASSOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS PASSOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de "Ortopedia", na qual se constatou que o autor possui doença degenerativa da coluna lombar, o que o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual de forma permanente e parcial, desde 15/02/2017.

O expert ainda atestou que a patologia de que o autor padece o impede de portar objetos pesados e agachar, entidade clínica que não possui tratamento curativo. O autor pode realizar atividades que não necessite portar objetos pesados.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos que a última atividade laborativa exercida pelo autor, junto a empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., foi de líder motorista, que consiste em liderar, dirigir, orientar e controlar as atividades voltadas à área agrícola.

Portanto, ainda que a perícia médico-judicial tenha concluído pela incapacidade permanente e parcial do autor para atividades em que necessite portar objetos pesados e agachar, entendo que não há inaptidão para o desempenho da profissão de líder motorista, não havendo exigência de portar objetos pesados.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, entendo que o autor encontra-se apto às suas atividades habituais, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004641-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003271

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA ESTEVAM (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE LIMA ESTEVAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laboral. Noto, ainda, que a autora esteve em gozo de auxílio doença, nos lapsos de 01/04/2019 a 01/06/2019, de 16/04/2020 a 15/05/2020, de 13/06/2020 a 12/07/2020 e, de 06/08/2020 a 04/09/2020.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Psiquiatria, na qual o perito constatou que a autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar, contudo tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Insta designar que o perito não constatou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica.

Ademais, nos termos das pesquisas ao Sistema Sabí, na perícia administrativa realizada em 21/08/2019, na qual a autora queixou-se de dores nos pés e ombros e, tristeza, angústia, a mesma foi considerada capaz.

Vale ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento. Tendo em vista a apresentação de documentos médicos referentes a patologias ortopédicas, a autora requereu a designação de nova perícia, pedido que foi deferido, mediante o depósito em juízo dos honorários periciais (evento 20). Nada obstante, a autora foi devidamente intimada e ficou-se inerte.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003389-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003672
AUTOR: KATIA DE SOUSA FARIAS (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por KATIA DE SOUSA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS).

REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é

devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua

família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apeleção provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A autora realizou perícia médica na especialidade de clínica geral, constatando-se que apresenta pós operatório de revascularização miocárdica desde 2017, com dor no peito sobre a incisão com irradiação para o ombro esquerdo, condição que não causa deficiência e nem incapacidade.

Verifico do laudo apresentado, que a perita discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000155-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003722
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUEZOLA (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ APARECIDO MARQUEZOLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação do período de 01/11/2002 a 30/11/2005, exercido em atividade urbana na empresa Permax Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Passo à análise do caso concreto.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação e reconhecimento de tempo urbano, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade laborativa, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula nº 149.

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento e averbação do período de 01/11/2002 a 30/11/2005, laborado na empresa Permax Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, com registro em CTPS, que não foi reconhecido pela autarquia previdenciária.

Visando comprova suas alegações, o autor anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: cópia da CTPS emitida em 04/11/2002, na qual à fl. 12, consta anotado vínculo laboral com a empresa Permax Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., com data de admissão em 01/11/2002, data de saída em 30/11/2005, cargo torneiro mecânico, à fl. 23 consta anotação Sindical, à fl. 24, alterações de salário, à fl. 34, anotações de férias e, à fl. 37, opção por FGTS, referentes ao vínculo supramencionado; extrato da conta vinculada –FGTS, na qual consta a data de admissão do autor na referida empresa em 01/11/2002 e data de afastamento em 30/11/2005, e alguns depósitos; termo de rescisão de referido contrato de trabalho; guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Sindical, de 30/11/2005; aviso prévio do empregador; recibo de entrega e devolução de CTPS, de 01/12/2005 (evento 13).

Outrossim, nos termos da pesquisa ao sistema CNIS anexada ao feito, consta a averbação do vínculo objeto do litígio, com data de início (01/11/2002) e sem data fim.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou ter laborado na empresa Permax situada em Mirassol, no lapso de 11/2002 a 11/2005, como torneiro mecânico, com registro em CTPS, mediante remuneração e subordinação, em período integral. Afirmou, ainda, que a empresa Permax fechou e reabriu com o nome de Fermax, tendo laborado nas duas empresas. Por fim, que no seu holerite era descontado o valor referente à contribuição previdenciária.

A testemunha Clodoaldo Rodrigues Vieira, colega de trabalho do autor na empresa Permax, corroborou a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor trabalhou na referida empresa por cerca de três, quatro anos.

Por sua vez, a testemunha Fabio Damasceno Miranda relatou ter conhecido o autor em 2005 na empresa Permax. O depoente afirmou ter laborado no lapso de 2005 a 2009/2010 e, quando entrou o autor já estava na empresa, que mudou de nome de Permax para Fermax.

Ao contrário das alegações do INSS, entendendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.

Assim fixa a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, publicada no DOU de 13 de junho de 2013:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Joair do conjunto probatório, entendendo que o período laborado pela parte autora como empregado, consoante registro em sua CTPS (cópia anexada à inicial) deve ser reconhecido e averbado, pois a anotação em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica presume-se verdadeira até prova em contrário, sendo certo que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade de tal registro. Ademais, a autenticidade e veracidade de tal vínculo empregatício, vem corroborada por outras anotações na mesma CTPS da parte autora, tais como alterações de salários e gozo de férias, além de outros documentos supramencionados.

Vale ressaltar que o vínculo empregatício foi corroborado pela prova testemunhal firme e consistente colhida em juízo.

Dessa forma, considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregada, com registro em CTPS, tenho que deve ser considerado o período trabalhado como empregado, acima apontado, inclusive para efeitos de carência, porquanto tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez ou recolheu extemporaneamente, o empregado não pode ser prejudicado.

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (32 anos, 07 meses e 22 dias), o tempo relativo ao período urbano ora reconhecido, ou seja, de 01/11/2002 a 30/11/2005, verifica-se que na DER, 29/03/2017, o segurado possuía 35 anos, 08 meses e 22 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ APARECIDO MARQUEZOLA, para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade urbana no período de 01/11/2002 a 30/11/2005, laborado na empresa Permax Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Em consequência, condeno ainda o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) em 29/03/2017, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000769-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004776

AUTOR: ANA CRISTINA MASCHI (SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a exclusão da restrição cadastral, a declaração de inexigibilidade de débito, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora sustenta que a parcela do financiamento imobiliário com vencimento em 27/12/2019, no valor de R\$105,46, foi devidamente paga e que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes, acarretando-lhe dano moral.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que de acordo com a planilha de evolução do financiamento a autora vem efetuando os pagamentos das prestações do financiamento sistematicamente com atraso, que havendo prestações em atraso eventuais valores pagos são destinados à quitação da prestação com vencimento mais antigo e que em razão do atraso contumaz no pagamento das prestações o nome da autora foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, verifico que a autora a partir de 10/07/2018, tem efetuado o pagamento das prestações com atraso o que ocasiona a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, com posterior exclusão após o pagamento, como foi o caso da prestação referente ao mês de maio de 2018.

Consoante se verifica da planilha de evolução do financiamento imobiliário, a prestação com vencimento em 27/12/2019, somente foi quitada em 11/02/2020, isso em decorrência do atraso do pagamento das parcelas anteriores, que consoante se verifica vem ocorrendo desde maio de 2018.

Dessa forma, a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes na data de 02/02/2020, conforme extrato do SERASA anexado à inicial, decorreu de conduta da autora que se encontrava inadimplente com a parcela do contrato de financiamento imobiliário.

Assim, não restou demonstrada conduta ilícita da Caixa Econômica Federal – CEF.

Além disso, não se pode desconsiderar o histórico de reiterada inadimplência da parte autora em relação às parcelas anteriores do contrato.

Nesse contexto, é possível concluir que a restrição cadastral era legítima, porquanto a autora encontrava-se inadimplente com o contrato habitacional e tão logo foi

efetuado o pagamento, a ré, em prazo razoável, procedeu à baixa da restrição cadastral, conforme se verifica do extrato de consulta do cadastro do SPC/SCPC anexado à contestação.

Por fim, no que tange aos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e exclusão da restrição cadastral declaro a carência superveniente da ação, uma vez que a restrição cadastral foi excluída após o pagamento da prestação em atraso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação aos pedidos de inexigibilidade de débito e exclusão da restrição cadastral julgo a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, em relação ao pedido de indenização por danos morais JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002138-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003836
AUTOR: JOAO CESAR DE SOUZA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOÃO CÉSAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através do laudo da perícia judicial realizada, a Sra Perita Médica, especialista em clínica geral, constatou que o autor é portador de diabetes, hipertensão e coronariopatia crônica, condição que o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Concluiu o Expert que a data de início da doença e da incapacidade é 2017.

Verifico, da consulta ao CNIS anexada aos autos, que o autor ingressou no RGPS em 01/06/2017, na qualidade de empregado. Observo, ainda, que as competências de 01/08/2013 a 31/12/2015, foram adimplidas em 20/07/2018, ou seja, de maneira extemporânea e após a data data do início da incapacidade do autor (ano de 2017), o que impossibilita sejam computadas como carência.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

Assim, apesar de constatada a incapacidade do requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da parte autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ingressou no RGPS em 01/06/2017, já incapacitado para o trabalho.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002785-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004022
AUTOR: OSMARINA COSTA (SP403557 - TATIANA CRISTINA SENE MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por OSMARINA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria

por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, § 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Não reconheço a nocividade do período pleiteado, qual seja, de 07/02/2006 a 12/08/2015.

Inicialmente, verifico que o PPP colacionado não foi elaborado por médico ou por engenheiro do trabalho, nos termos das normas de regência.

No mais, o vínculo laboral com hospital não confere automaticamente à autora o direito ao reconhecimento da atividade especial, uma vez que não restou demonstrada a exposição a agente nocivo. Isso porque, nos termos da descrição de atividades constante do PPP, a requerente desenvolvia seu labor "visita casa a casa, orientando, combatendo e bloqueando criadouro do mosquito Aedes".

Verifico que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais não comprovam a efetiva submissão da autora aos agentes agressivos biológicos - vírus e bactérias, em caráter habitual e permanente.

Entendo, ainda, que a autora esteve exposta a agente biológicos de forma ocasional e intermitente. Aqueles profissionais que estão diretamente envolvidos nos cuidados a doentes, de modo habitual e permanente, tais como enfermeiros, auxiliares de enfermagem e médicos, fazem jus ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, não é o caso da autora.

Nesse contexto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada atividade nociva, devendo remanescer a contagem procedida na via administrativa,

segundo a qual ela não contava com o tempo de serviço/contribuição necessário à aposentadoria pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000237-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003285

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA BRITO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

1 - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS).

REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do

requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade de clínica geral, constatando-se que é portadora de Epilepsia, não especificada, Episódio depressivo moderado, Desorientação não especificada, Cefaléia, Fibromialgia e Piodermite gangrenosa, CIDs G409, F321, R410, R51, M797 e L88, condição essa que não a incapacita ao trabalho e não causa deficiência.

O Expert ainda atestou que: “Pericianda portadora de epilepsia desde os 15 anos. Faz acompanhamento regular e não apresenta internações ou crises recentes. Dessa forma, não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.”

Requer a parte autora realização de nova perícia judicial, com especialistas em neurologia e ortopedia, sob alegação de que o perito judicial, por ser especializado em oftalmologia, não é o profissional ideal para análise do presente caso.

Deixo consignado que o médico nomeado, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, é perito cadastrado no sistema AJG/CJF de nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal, tendo anexado documentos que comprovam graduação em medicina pela UNICAMP, especialidade em oftalmologia pela mesma Universidade, mestre em oncologia pelo Hospital de Barretos-SP, com participação em Congressos Nacionais sobre medicina legal e perícia médica.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. , anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.).

PROCESSO 0501354-73.2016.4.05.8404 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO EM INCAPACIDADE. LIMITAÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO: (...) Anote-se ainda que, o MM Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS (2ª Relatoria) e o MM Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES (3ª Relatoria e Presidência). (...) Ressalta-se que, mesmo em termos mundiais, a realidade da medicina é semelhante, pois o habitual é o médico dito “generalista”, efetuar o diagnóstico, cabendo ao especialista a prescrição e, eventualmente, acompanhamento de tratamento, em caso de necessidade. Aliás, trazendo a questão para a própria realidade da ciência do Direito, a exigência de médico especialista para a apresentação de laudo técnico seria equivalente a exigir a especialidade em Direito Previdenciário para o magistrado que julga a presente demanda ou para o advogado que lhe patrocina, o que constitui evidente despropósito. Assim, têm-se que, fora especialidades concretas, a regra é a desnecessidade de ser especialista o médico signatário do laudo, quando este avalia devidamente as patologias que acometem o periciado (...) Por outro lado, verifico do laudo que todas as patologias alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas e, sendo necessário, o próprio Perito Judicial indicaria por qual especialidade a autora deveria ser periciada.

Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Deixo consignado, por fim que, ainda que a autora seja portadora de quadros epiléticos há 15 anos, referida situação não é suficiente, por si, a enquadrá-la no conceito de impedimento de longo prazo, como quer fazer crer.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003630-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324004319
AUTOR: CASSIA APARECIDA SIGNORI PERONE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta por CASSIA APARECIDA SIGNORI PERONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos diversos, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.831.621-0).

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo

especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP - 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos

termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Não reconheço a nocividade do período pleiteado, qual seja, de 01/03/1996 a 14/07/2014. Vejamos.

Segundo se verifica da documentação colacionada, mormente às fls. 60-61 dos anexos da inicial, o contato da requerente com agentes nocivos não se dava de forma permanente e habitual, mas, sim, de forma intermitente e eventual.

Isso porque, no interim, a autora atuava como professora de química, sendo que a maior parte de suas atribuições que não a expunham a qualquer risco. Tanto é assim que, segundo consta dos autos, as aulas ministradas em laboratório eram apenas algumas por semestre.

De fato, as atividades da demandante consistiam, majoritariamente, em ministrar aulas teóricas em sala de aula. A exposição a fatores de risco se dava de forma eventual.

Ressalto que os critérios para concessão de adicional de insalubridade, na seara trabalhista, são diversos daqueles tomados para reconhecimento da nocividade no direito previdenciário. Assim, aquela parcela remuneratória não se traduz, automaticamente, na averbação da atividade especial.

Nesse contexto, deve prevalecer a contagem de tempo de serviço já procedida na via administrativa.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por CASSIA APARECIDA SIGNORI PERONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002962-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004578

AUTOR: SUELY APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002994-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004575
AUTOR: NEIDE MODENEZE ZENARDE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001623-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004125
AUTOR: ENEIAS CAMILO PINTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por ENEIAS CAMILO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de psiquiatria, em que se constatou que a parte autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar, condição essa que não a incapacita para o trabalho.

Esclareceu o Expert que: "Diante do exame clínico realizado, confrontando-se com exames complementares e relatórios dos médicos assistentes, conclui-se que o Periciado apesar de sua doença e das suas condições atuais não apresenta incapacidade laborativa, por enfermidades Psiquiátricas para as suas atividades trabalhistas".

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de manda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeições especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova des de que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se

0001158-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003833

AUTOR: JAMIL ROGERIO LEAL (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001970-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003861

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DIAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002884-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004478

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002669-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003860

AUTOR: NATALIE ESTINATTI DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000582-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003834

AUTOR: JOSE ZANELATO (SP339665 - FERNANDA ALINE CORREIA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000446-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003835
AUTOR: ANA LIDIA DE SOUZA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002491-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004207
AUTOR: ANDRE LUIZ DE CARVALHO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeições especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Nota-se, ainda, que o autor auferiu benefício de auxílio doença (NB 6228324172), no lapso de 09/04/2018 a 03/12/2018.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de "Ortopedia", na qual constatou-se que o autor possui limitação parcial na mobilidade do tornozelo esquerdo, patologia esta que o incapacita de forma permanente e parcial para o exercício de atividade laboral, desde 09/04/2018.

O senhor perito afirmou, ainda, que o autor, nascido em 07/04/78, declarou exercer a profissão de operador de ponteadeira e, está apto para desenvolver atividades que possa realizar sentado ou não necessite deambular distância longa.

Outrossim, nos termos das pesquisas ao sistema SABI (evento 12), nota-se que o autor laborou como ponteador, instalador de antenas, servente de obras e metalúrgico.

No ponto, destaco que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir de modo diferente ao atestado pelo perito, consoante preconiza o princípio do convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a autarquia previdenciária descreveu as principais atividades exercidas por um operador de ponteadeira: "prepara a máquina ponteadeira ("setup") substituindo, montando e ajustando as ferramentas (matrizes) para a compressão e a funilamento das extremidades dos tubos de acordo com as dimensões especificadas nas ordens de produção; aciona o equipamento para uma operação-teste, confere as dimensões, faz os ajustamentos necessários e libera para o processo; observa e/ou executa a alimentação dos tubos e aciona o mecanismo através do painel de controle; acompanha a compressão sucessiva das extremidades dos tubos até o afunilamento desejado, zelando pela manutenção ou correção dos indicadores estabelecidos na ordem de produção; orienta o trabalho do auxiliar de produção para, no final do processo, remover os tubos ponteados e posicioná-los para o processo de trefilação ou corte e, eventualmente, pode operar o equipamento de ponte rolante para a movimentação dos tubos durante o processo de produção".

Desse modo, conclui-se que o autor exerce atividade compatível com sua patologia.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, entendo que a parte autora encontra-se apta às suas atividades habituais, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Dispositivo:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002492-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004487
AUTOR: AMANDA MALDO DE PAULA GAZZONE 38367991893 (SP350409 - EDUARDO RAMALHO BONINI) (SP350409 - EDUARDO RAMALHO BONINI, SP357160 - DIEGO LOPEZ DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA, SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

A ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos delegados pela União, de modo que resta configurada a hipótese de responsabilidade objetiva prevista no

Art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Não custa consignar, porém, que também é agente econômico inserido no mercado, de modo que no exercício de típica atividade econômica se sujeita a regime de direito privado, o qual abarca o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva nele prevista (Art. 14).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados prescinde da verificação de dolo ou culpa, exigindo apenas a comprovação (1) do evento danoso, (2) do defeito do serviço e (3) da relação de causalidade.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a parte autora relata que em 07/06/2019 realizou compra que lhe foi enviada através dos serviços da ré, porém a encomenda não chegou ao destino.

Em sua contestação a empresa pública sustenta que o valor do conteúdo do objeto postado não foi declarado e que a indenização foi processada para a remetente, Suzy Alves, no valor de R\$ 111,30, correspondente ao valor do porte, R\$ 91,80, acrescido da indenização automática, R\$ 19,50.

Inobstante isso, o pagamento da indenização não pode ser efetuado, posto que o CPF informado não pertence ao remetente do objeto.

No caso dos autos, restou comprovado que a remetente não efetuou a declaração de conteúdo da postagem, bem como que não contratou seguro do objeto despachado.

Ao deixar de declarar o conteúdo da encomenda e respectivo valor, assumiu certos riscos decorrentes desta omissão. É que, não havendo prova de que houve a efetiva remessa desses objetos suas alegações não restam devidamente comprovadas, não podendo ser aplicada a inversão do ônus da prova, sendo-lhe devido apenas o valor do despacho postal e o seguro mínimo.

Assim, entendo que a parte autora não faz jus à indenização por danos materiais ou morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001614-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004525

AUTOR: JOSIAS FIAIS PEREIRA JUNIOR (SP 190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço; e c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o demandante relata que sem sua autorização um cartão de crédito foi encaminhado para o seu antigo endereço e que terceiro de posse do cartão e da senha efetuou compras sem seu conhecimento e autorização.

Alega o autor adotou todas as providências que lhe competia contestando administrativamente o débito e lavrando boletim de ocorrência, porém passados quase 4 meses do vencimento da primeira fatura do cartão de crédito, o débito ainda não foi cancelado.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação na qual afirma que tão logo teve conhecimento do fato, através de processo interno verificou que se tratava de fraude e cancelou o cartão de crédito e a cobrança. Alega, ainda, a requerida que não restou comprovado o dano moral e que o fato narrado pelo autor, apesar de desagradável, trata-se de mero aborrecimento da vida moderna.

Conforme entendimento consolidado na Súmula 532 do STJ “constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”.

Ocorre que a interpretação do C. STJ, quando da fixação desse entendimento ressalva que não basta o envio do cartão de crédito sem autorização, sendo necessário que haja alguma circunstância que possa identificar constrangimento ou dano à personalidade do consumidor. É o que se lê no voto do ministro relator do AgInt no REsp 1655212:

“No caso dos autos, não há notícia de que a conduta do agravado tenha resultado em outras consequências. Dessa forma, a hipótese vertente não cristaliza a ocorrência de dano moral, mas sim mero dissabor, inerente à vida em sociedade.

Ressalta-se que, em que pese a Súmula 532 do STJ enunciar que “constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”, verifica-se que os próprios precedentes que deram origem à Súmula indicam que, para a configuração do dano moral, deve estar presente alguma outra situação decorrente do envio do cartão de crédito sem a prévia solicitação. Assim, apesar de a prática, em tese, configurar ato ilícito indenizável, tal não se confunde com dano in re ipsa, sendo imprescindível que exista, minimamente, algum indicativo de que o consumidor foi, de algum modo, lesado pela ação do banco.”

No caso, constata-se que não existe justificativa para o encaminhamento do mencionado cartão, dado que a parte autora informa não o ter solicitado, sendo certo que a Caixa Econômica Federal – CEF, que deveria comprovar o requerimento (art. 373,II do CPC), não o fez.

Desta maneira, existe o ato ilícito – encaminhamento de cartão sem prévia solicitação.

No entanto, do ato ilícito não decorreu nenhuma consequência mais grave, ou seja, não gerou qualquer dano.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal – CEF através dos documentos anexados aos autos demonstra que logo após a comunicação dos fatos pelo autor através da contestação administrativa do débito adotou as providências no sentido de suspender a cobrança, evitando a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, e, posteriormente, ao final da auditoria interna, procedeu ao cancelamento do cartão e do débito.

Além disso, há que se considerar que o autor promoveu junto à instituição financeira a atualização de seus dados cadastrais, não informando o seu novo endereço, - obrigação que lhe competia -, circunstância que contribuiu para a ocorrência da fraude.

Nesse contexto, considerando que a Caixa Econômica Federal – CEF em tempo hábil adotou as providências que lhe competia promovendo o cancelamento do cartão e da dívida e nos termos do entendimento do C. STJ, verifico que a remessa do cartão sem prévia solicitação configura mero dissabor da vida, que não merece ser indenizado, dado que não gerou, concretamente, qualquer dano à integridade psíquica ou à personalidade da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se.

0004495-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003177

AUTOR: JANDIRA MACHADO DE TOLEDO (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por JANDIRA MACHADO DE TOLEDO em face da Caixa Econômica Federal – CEF postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de empréstimo e saques realizados em sua conta bancária por terceira pessoa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a parte autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do

Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em apreço, relata a autora que na data de 25/10/2018, teve sua carteira furtada contendo documentos pessoais e cartões de bancos e que após notar a falta da carteira, no mesmo dia, tomou providências no sentido de bloquear os cartões subtraídos através do atendimento ao cliente. A firma a autora que antes de conseguir efetuar o bloqueio dos cartões os criminosos efetuaram saques de sua conta no valor de R\$4.500,00 e no dia 26/10/2018, após o bloqueio dos cartões realizaram um empréstimo no valor de R\$1.177,54.

Aduz a autora que é pessoa idosa e que possui dificuldade com a memória, razão pela qual fez anotação da senha num papelzinho e depositou em sua carteira porque precisava fazer prova de vida e não contava que seria vítima de um crime de furto.

Sustenta a autora com fundamento na responsabilidade objetiva prevista no CDC e no art. 389, do CC, que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização dos danos materiais e morais, aos argumentos de que a instituição financeira não forneceu a segurança necessária para a utilização de seus serviços e de que desse fato decorreram vários outros transtornos que configuram dano moral.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o ilícito foi praticado por terceiros e de que é tão vítima quanto a autora. No mérito, sustenta a Caixa Econômica Federal – CEF a ausência de responsabilidade em virtude de culpa exclusiva da autora e de terceiros (art. 14, §3º, do CDC).

A firma a requerida que através de procedimento de contestação das movimentações financeiras verificou-se a existência de fraude somente em relação à contratação do CDC no valor de R\$ 1.100,00 e seus respectivos saques e que em relação ao saque e dois envios de TEV (Transferência Eletrônica de Valores), nos valores de R\$1.500,00, cada um, não se constatou a existência de fraude, uma vez que as operações foram realizadas mediante uso de cartão e senha pessoal.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF, uma vez que a questão de fundo debatida no processo consiste na sua responsabilidade pelos danos suportados pela parte autora, cujo deslinde levará à procedência ou improcedência do pedido, e não, como pretendido, à extinção do processo sem julgamento de mérito.

Em relação ao pedido de indenização pelo dano material consistente no valor do empréstimo, considerando-se que a Caixa Econômica Federal – CEF através de petição anexada aos autos (itens 25 e 26) comprova o crédito na conta da autora, a análise e o julgamento desse pedido ficam prejudicados.

Prossigo na análise e julgamento dos pedidos de indenização por danos materiais decorrentes do saque, das transferências eletrônicas e do pedido de indenização por danos morais.

Consoante se verifica dos fatos relatados e dos documentos anexados aos autos, as movimentações foram realizadas por pessoa que estava na posse do cartão e das senhas numérica e silábica.

Com efeito, não há nos autos evidências mínimas de que a instituição bancária tenha o dever de indenizar o cliente, ainda que se considere sua responsabilidade objetiva, tendo em vista que o dano decorre de atuação de terceiro e, na hipótese, não restou demonstrada qualquer falha na prestação do serviço pela ré.

De acordo com os fatos relatados e documentos anexados aos autos, as operações foram realizadas através de terminais de auto-atendimento, o que somente é possível se a pessoa estiver de posse do cartão e das senhas numérica e silábica.

Imprescindível, portanto, a utilização de cartão magnético, bem como a inserção da senha pessoal para utilização de tal serviço.

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90.

Contudo, considerando-se que as movimentações bancárias foram realizadas com o cartão bancário, mediante uso de senha pessoal que é de responsabilidade da autora, bem como as informações por ela prestada de que mantinha a senha anotada, não há como atribuir à instituição financeira a responsabilidade por falha no serviço prestado.

A Jurisprudência já se manifestou reiteradas vezes, conforme excertos extraídos de acórdãos de diversos Tribunais:

INEXISTENCIA, RESPONSABILIDADE CIVIL, BANCO, INDENIZAÇÃO, CLIENTE, DANO MORAL, DANO MATERIAL, HIPOTESE, TERCEIRO, SAQUE, CAIXA ELETRONICO, VALOR, CADERNETA DE POUPANÇA, UTILIZAÇÃO, CARTÃO MAGNETICO, SENHA,

EXISTENCIA, CONTRATO, DETERMINAÇÃO, RESPONSABILIDADE, CLIENTE, UTILIZAÇÃO, GUARDA, CARTÃO MAGNÉTICO, NECESSIDADE, AUTOR, AÇÃO JUDICIAL, INDENIZAÇÃO, COMPROVAÇÃO, CULPA, BANCO, ENTREGA, DINHEIRO, TERCEIRO.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(STJ, RESP 602680/BA, QUARTA TURMA, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, j. em 21/10/2004, DJ de 16/11/2004, p. 298)

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista.

2. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF1, AC 199938010062908/MG, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 20/9/2004, DJ de 16/11/2004, p. 68)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei

8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros.

2. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou.

3. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF1, AC 200138000179683/, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 25/4/2003, DJ de 19/5/2003, p. 214)

Assim, não restando comprovado que a requerida (CEF) agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário consubstanciado nas movimentações bancárias, eis que efetivado, “a priori”, com uso de cartão e senha pessoal da autora, descabe qualquer pretensão da autora à recomposição do alegado dano material e moral por não restar configurada a existência de culpa da Caixa Econômica Federal – CEF, no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002290-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004473

AUTOR: SUZELI APARECIDA SANCHES (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por SUZELI APARECIDA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidas para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de psiquiatria, em que se constatou que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de de manda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ

08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se

0003130-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004756
AUTOR: JOSE AFONSO COLOGNESI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003052-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004689
AUTOR: ISABEL BENEDITA SILVÉRIO MIRANDA (SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0006691-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004021
AUTOR: MARCOS BERNARDES DO NASCIMENTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta MARCOS BERNARDES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA.

TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR N° 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n° 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n° 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n° 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n° 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Não reconheço a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados, quais sejam, de 01/10/1984 a 10/11/1986, 01/03/1989 a 01/08/1995 e de 06/11/1995 a 03/05/2010, laborados na empresa Frango Sertanejo SA. Vejamos.

Inicialmente, não se comprovou que o LTCAT colacionado tenha sido confeccionado e emitido por pessoa com poderes para tal, com a respectiva anuência de representante da então empregadora do autor, de forma análoga ao discorrido na sentença da ação de n. 2042-81.2016.403.6324, também tramitada perante este Juizado. Ademais, não há a menção de quem elaborou o laudo.

O PPP colacionado, referente a 06/11/1995 a 03/05/2010, também não é apto a comprovar a nocividade. Isso porque a própria parte autora afirma, na petição de 16/11/2020 (evento 14), que não foi qualquer fornecido PPP ao requerente quando cessou o contrato de trabalho dele com a empresa Franco Sertanejo S/A. Ademais, não consta, nos documentos trazidos que a pessoa que os emitiu tinha poderes para tal.

Por fim, não há qualquer prova técnica que respalde os lapsos de 01/10/1984 a 10/11/1986 e de 01/03/1989 a 01/08/1995, nem a atividade então desenvolvida, de serviços diversos em frigorífico de aves, constava nos róis das profissões nocivas.

Assim sendo, não se comprovou a atividade especial de qualquer período, devendo prevalecer a contagem procedida na via administrativa.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por MARCOS BERNARDES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARCIO ROHWEDER MACRI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Por outro lado, conforme preceitua o artigo 86, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela LC nº 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei nº 9.876/1999.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica, com especialista em clínica geral, que a parte autora é portadora de Outros transtornos do nervo facial, Fístula líquórica, Perda de audição unilateral por transtorno de condução, sem restrição de audição contralateral e Hemorragia epidural, CIDs G518, G960, H901 e S064, patologias que não causam incapacidade laborativa e nem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ademais, o Expert afirmou não se aplicar ao caso da parte autora também critérios mencionados no anexo III, do Decreto 3048/99.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se

0003906-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003759
AUTOR: GABRIELA DE CAMPOS SILVA (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI, SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

A autora, GABRIELA DE CAMPOS SILVA, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 e a condenação em dano moral.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressaltado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar - chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, em petição anexada em 02/02/2020, a União informou que o pedido de auxílio emergencial foi deferido na seara administrativa.

Dessa forma, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento do auxílio emergencial, falece à autora o necessário interesse de agir.

DANO MORAL

A autora alega ter sofrido dano moral pela demora na concessão do benefício assistencial, gerada pela falta de atualização de seu cadastro nos órgãos competentes.

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo

186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Pratica ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da ré, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro do ente administrativo, tampouco exercício abusivo de direito.

Ademais, joeirado o conjunto probatório, em que pese a situação narrada na inicial tenha sido desagradável ou aborrecedora, tenho que não restou configurado dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Isso posto, com relação ao pedido de concessão do benefício assistencial julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação em dano moral.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0006673-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003989

AUTOR: ROBERTO TAUFIC HANNOUCHE (SP428482 - JACQUELINE CRISTINA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO TAUFIC HANNOUCHE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a revisão do contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação fiduciária em Garantia no SFH Sistema Financeiro de Habitação nº 103536751718-1, celebrado com a requerida, para restringir as taxas de juros bancários aos limites estipulados em contrato; declarar nula a cláusula que estipula a aplicação de comissão de permanência para o período de inadimplência, fixando apenas multa moratória de 2% e juros moratórios de 1% ao mês; declarar a ilegalidade da prática da capitalização de juros; condenar a ré à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da cobrança abusiva de juros.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos da lei.

Decido.

Inicialmente, a parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na inicial.

Ademais, a matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

Assim, adentrando o mérito, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Conforme consta dos autos, as partes celebraram o seguinte contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação fiduciária em Garantia no SFH Sistema Financeiro de Habitação nº 855550535741-3, no valor total de R\$67.030,56, juros de 4,5% a.a, atualização do saldo devedor pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS, amortização SAC.

De outra parte, há que se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Vale ressaltar, no entanto, que o devedor não foi compelido a contratar, e, ao assinar o contrato, concordou com os termos e condições estipulados. O contrato é obrigatório entre as partes e o Código de Defesa do Consumidor não pode ser alegado como justificativa para invalidar cláusulas contratuais, sem que haja de fato um abuso.

No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que se deflui da prova, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei N.º 4.595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade posterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000, o que é o caso dos autos.

Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvo exceções legais.

Além disso, diversamente do alegado na inicial, verifica do contrato que as partes adotaram como critério de amortização o Sistema de Amortização Constante - SAC, em que não há a possibilidade de capitalização de juros. Explico.

O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes como sistema de cálculo das prestações do financiamento, possui como característica principal possibilitar uma amortização mais rápida, com redução gradativa do valor das parcelas, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o valor mensal das prestações de um financiamento celebrado pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o montante do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vai reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes.

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

Se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.

No que tange à cobrança de comissão de permanência, cumulada com correção monetária e outros encargos, trata-se de alegação genérica sem a devida comprovação e, além disso conforme planilha de evolução do financiamento não se registrou até o momento a inadimplência de nenhuma prestação.

De outra parte, constata-se que a taxa de juros praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF está em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, não se vislumbrando o alegado spread excessivo, conforme parâmetros alvitados pela parte autora. Além disso, não restou comprovado lucro excessivo pela instituição financeira na intermediação financeira, não restando configurado o spread abusivo.

Por fim, não comprovada a cobrança abusiva por parte da instituição financeira, ficam rejeitados os pedidos de devolução em dobro e de danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003175-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004747

AUTOR: ANA RODRIGUES PEREIRA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui gonartrose e lesão do manguito rotador, CID: M75, M17, contudo verificou que tais patologias não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Requer a parte autora a expedição de ofício para o AME e ARE locais, para proceder a exames de eletroneuromiografia, ressonância e ultrassom, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao AME e ARE, a fim de que proceda a exames, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo. Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002659-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003946

AUTOR: JOAO ESTEVAO (SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos.

O autor, JOÃO ESTEVÃO, ajuíza a presente demanda em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, buscando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 e a condenação em dano moral.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Inicialmente, importa consignar que, em regra, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não possui legitimidade para integrar o polo passivo desta lide.

É que a CEF somente repassa aos postulantes o valor do auxílio emergencial que lhe foi anteriormente transferido pela UNIÃO.

Desse modo, em última análise é a UNIÃO, por meio do Ministério da Cidadania (Art. 4º, I, Decreto nº 10.136/2020), que possui a responsabilidade pela gestão do auxílio emergencial, devendo, por conseguinte, responder sozinha pelo ato contestado.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal em contestação.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, em petição anexada em 04/02/2021, a União comprovou que o pedido de auxílio emergencial foi deferido na seara administrativa.

Dessa forma, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento do auxílio emergencial, falece ao autor o necessário interesse de agir.

DANO MORAL

O autor alega ter sofrido dano moral pela demora na concessão do benefício assistencial.

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Pratica ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da ré, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro do ente administrativo, tampouco exercício abusivo de direito.

A demais, joeirado o conjunto probatório, em que pese a situação narrada na inicial tenha sido desagradável ou aborrecedora, tenho que não restou configurado dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Isso posto, com relação ao pedido de concessão do benefício assistencial julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação em dano moral.

Defiro a gratuidade da justiça.

Proceda a Secretaria a exclusão da CEF do polo passivo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002569-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003602

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA HENRIQUE (SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA, SP353663 - LUCIANO PEREIRA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de proposta por FÁTIMA APARECIDA DA SILVA HENRIQUE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, p.ág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/08/2011, na qualidade de contribuinte individual, contribuindo desta maneira no período de 01/08/2011 a 31/01/2021.

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial em clínica geral, na qual constatou-se que a parte autora apresentava “AVC isquêmico em 2005, além de pancreatite aguda, tabagista na época, com seqüela de hemitorpo esquerdo.”, encontrando-se incapacitada de forma relativa, parcial e permanente.

Não obstante isso, verifica-se que quando do evento incapacitante (ano de 2005), a autora não tinha a qualidade de segurado, uma vez que verteu sua primeira contribuição ao RGPS em 01/08/2011.

Assim, embora comprovada a incapacidade da parte autora a partir de 2005, não faz jus à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em razão ausência da qualidade de segurado.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003720-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003184

AUTOR: RITA DE CASSIA TRANQUILLE DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por RITA DE CASSIA TRANQUILLE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o

benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade de clínica geral, constatando-se que é portadora de Neoplasia maligna do cólon transverso, CID C184, condição essa que não a incapacita ao trabalho e não causa deficiência.

O Expert ainda atestou que: “Pericianda, dona de casa, foi submetida a cirurgia em 12.10.2018 (colostomia). Faz acompanhamento a cada 2 meses, sem internações ou indicações de tratamentos adjuvantes. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.”

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

5001418-14.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004455
AUTOR: EMANUELLY MARTINS DA SILVA (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI, SP332865 - HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EMANUELLY MARTINS DA SILVA, representados pela genitora, ALANA DA SILVA MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão do genitor, ED CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de auxílio-reclusão “será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

A Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.” (Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carga Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p.

260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.”

(Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, não obstante o meu entendimento pessoal de que deveria ser levado em conta o último salário-de contribuição para a aferição da condição econômica do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, não podendo o último salário de contribuição ser superior ao valor definido através de portaria, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais acima espostos, tanto do E. STJ quanto da E. TNU, pois aqueles julgados representam precedentes relevantes de interpretação e de aplicabilidade da legislação federal no que diz respeito ao benefício em questão. Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente da demandante para com Ed Carlos Henrique Rodrigues da Silva está devidamente caracterizada pela cópia de certidão de nascimento anexada.

Através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o genitor da requerente mantinha vínculo empregatício quando foi preso, em 15/09/2017, estando comprovada a qualidade de segurado de Ed Carlos.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz 1.292,43 (MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) a partir de 01/01/2017, vigente à época do aprisionamento.

Pois bem. De acordo com o extrato do sistema CNIS trazido, Diogo teve como último salário de contribuição, em mês cheio (agosto de 2017), o valor de R\$ 1.643,54 (MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) – superior, portanto, ao teto estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão. Noto ainda que a remuneração seguiu o padrão de salários constantes naquele ano de 2017.

Observo também que o valor constante para setembro de 2017 deve ser tomado em seu valor proporcional, pois representa poucos dias de labor e não o padrão salarial do pai da requerente.

Sendo assim, o genitor da autora, quando foi preso, não era segurado de baixa renda, uma vez que possuía rendimentos mensais bastante superiores ao estabelecido nas normas de regência. Ressalto que o valor do salário de contribuição a ser aferido se trata de requisito objetivo, e diz respeito não ao potencial beneficiário, mas sim ao segurado recluso.

Diante disso, no caso vertente, em que pese restar comprovada a qualidade de segurado do RGPS de Ed Carlos Henrique Rodrigues da Silva, bem como a qualidade de dependente dele da autora, verifico que ela não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário de contribuição do segurado instituidor inferior ou igual ao limite vigente à época de seu aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002651-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004743

AUTOR: MARIA DE LOURDES BOTIGELLI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Requer a parte autora a realização de nova perícia, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000559-74.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004124

AUTOR: JANIO GIARDINI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por JANIO GIARDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de clínica geral, em que se constatou que a parte autora é portadora de CID F33.1 F10.9, condição essa que não a incapacita para o trabalho.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Requer a parte autora a realização de novas perícias judiciais, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de realização de novas perícias, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ

07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000616-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004502

AUTOR: DORIVAL MANTOVAM (SP302093 - POLIANA GARCIA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por DORIVAL MANTOVAM em face da Caixa Econômica Federal – CEF através da qual postula a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, em razão de saques e transferências realizados em sua conta bancária por terceira pessoa.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexos causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No caso em questão, o autor relata que no dia 09.12.2019, recebeu uma ligação telefônica, em sua residência, quando uma pessoa, que identificou-se como funcionário da ré, informou que seu cartão havia sido clonado e o orientou a ligar para o telefone que constava no verso do cartão de débito, para bloqueio do cartão e extorno de suposta compra efetuada por terceiro.

Procedendo de acordo com a orientação, o autor ligou para mencionado telefone, informou seus dados bancários e entregou seu cartão para um motoboy.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que as movimentações bancárias foram realizadas mediante uso de cartão e senha em terminal eletrônico, o que afasta sua responsabilidade.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Conforme se verifica dos fatos relatados, dos extratos bancários e demais documentos anexados aos autos, foram realizados saque e transferências, o que somente é possível se a pessoa estiver de posse do cartão e das senhas numérica e silábica.

Imprescindível, portanto, a utilização de cartão magnético, bem como a inserção da senha pessoal para utilização de tal serviço.

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90.

Contudo, no caso concreto, entendo que estando comprovado que as transações foram efetuadas com a utilização de cartão magnético e de senha pessoal do titular, não há como atribuir ao Banco a responsabilidade pela indenização.

A Jurisprudência já se manifestou reiteradas vezes, conforme excertos extraídos de acórdãos de diversos Tribunais:

INEXISTENCIA, RESPONSABILIDADE CIVIL, BANCO, INDENIZAÇÃO, CLIENTE, DANO MORAL, DANO MATERIAL, HIPOTESE, TERCEIRO, SAQUE, CAIXA ELETRONICO, VALOR, CADERNETA DE POUPANÇA, UTILIZAÇÃO, CARTÃO MAGNETICO, SENHA, EXISTENCIA, CONTRATO, DETERMINAÇÃO, RESPONSABILIDADE, CLIENTE, UTILIZAÇÃO, GUARDA, CARTÃO MAGNETICO, NECESSIDADE, AUTOR, AÇÃO JUDICIAL, INDENIZAÇÃO, COMPROVAÇÃO, CULPA, BANCO, ENTREGA, DINHEIRO, TERCEIRO.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(STJ, RESP 602680/BA, QUARTA TURMA, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, j. em 21/10/2004, DJ de 16/11/2004, p. 298)

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista.

2. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF1, AC 199938010062908/MG, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 20/9/2004, DJ de 16/11/2004, p. 68)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei

8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros.

2. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou.

3. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF1, AC 200138000179683/, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 25/4/2003, DJ de 19/5/2003, p. 214)

Assim, não restando comprovado que a requerida (CEF) agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário consubstanciado nas movimentações bancárias, eis que efetivado, "a priori", com uso de cartão e senha pessoal do autor, e que o autor não atuou de forma diligente no sentido de impedir as movimentações bancárias, descabe qualquer pretensão do autor à recomposição do alegado dano material por não restar configurada a existência de culpa da Caixa Econômica Federal – CEF, no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003935-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324004738

AUTOR: GABRIEL VITOR LUCAS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por GABRIEL VITOR LUCAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 25/10/2018, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora requer o benefício a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 31/01/2018.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A inda segundo referido dispositivo, o aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999.

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que anteriormente ao acidente o autor efetuava recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte obrigatório, empregado, com vínculo empregatício com a empresa M.V. Lemos Engenharia Ltda.

O Senhor Perito relata que o autor apresenta status pós-tratamento de fratura do fêmur direito, já consolidada, CID: M54, após ter sofrido acidente motociclistico em 12/10/2016. Em conclusão, afirma que o autor se apresenta capacitado para o trabalho e para suas atividades habituais e que a seqüela não gera redução da capacidade laborativa.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições do autor, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia.

Assim, diante da inexistência de seqüela definitiva após o acidente, que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o autor não faz jus benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003588-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004393
AUTOR: NATALIA ALCANTARA MAGRI (SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por NATÁLIA ALCANTARA MAGRI em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, alega a autora que desconhece a origem do débito negativado com vencimento em 23/04/2015, no valor de R\$584,47, referente ao contrato nº 24.2185.191.0000849-95 e que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes é indevida.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que o débito refere-se a inadimplência do contrato de microcrédito e posterior renegociação, conforme documentos anexados aos autos.

Apesar de intimada, a autora não se manifestou acerca da contestação e dos documentos.

Através dos documentos anexados aos autos pela requerida restou devidamente comprovado que o débito negativado tem origem em relação contratual entre a autora e a Caixa Econômica Federal – CEF, bem assim da regularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão da inadimplência do contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000536-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/632400432
AUTOR: JOAO LUIS PERES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOÃO LUIS PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS).

REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O autor realizou perícia médica na especialidade de clínica geral, constatando-se que é portador de Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com complicações não especificadas, Hipertensão essencial (primária), Infarto agudo do miocárdio, Infarto agudo do miocárdio não especificado, Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, CID E118, I10, I21, I219 e I64, condição que não o incapacita para o exercício da atividade laborativa informada e não causa deficiência.

O Expert ainda afirmou que: “Periciando portador de doença crônica, controlada, sem agudizações ou internações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”.

Apresenta o autor quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral. Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições do autor, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, o autor não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000090-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004419

AUTOR: LIGIA ALVES FERREIRA (SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Lígia Alves Ferreira em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a suspensão dos descontos do empréstimo consignado, a declaração de inexistência de débito no valor de R\$21.295,00, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, alega a autora que em 23/05/2013, celebrou um contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal – CEF no valor de R\$5.068-75, intermediado pelo correspondente bancário denominado Lotérica Severínia Ltda. – ME.

A firma a autora que após 03 anos de descontos em seu contracheque estranhou que não houvesse quitado o empréstimo e após solicitar informação junto à agência da Caixa Econômica Federal – CEF na cidade de Olímpia, foi surpreendida pela informação de empréstimo contratado foi no valor de R\$21.295,00, a ser pago em 120 parcelas iguais no valor de R\$ 387,09 e não no valor de R\$5.068-75.

Alega a autora que não celebrou contrato de empréstimo no valor de R\$ 21.295,00, e que esse valor não lhe foi repassado.

Sustenta a autora que “a celebração do contrato se deu no dia 23 de maio de 2013 e o crédito ocorreu em 28 de maio do mesmo ano e, nesta mesma data foi realizado uma amortização do referido contrato no importe de R\$15.800,10, em suma, dá a entender que o corresponde efetuou empréstimo a maior, a fim, de aumentar sua comissão, porém, o contrato não modificado para constar a real contratação, vez que do valor erroneamente contratado R\$21.295,00 Menos o valor da quitação R\$15.800,10, Chega-se ao montante de R\$5.494,90. Sendo creditado em sua conta a importância de R\$ 5. 068,75”.

Assevera, ainda, a autora “que, no momento da celebração do contrato não havia nenhum valor preenchido nos dados do mesmo, ou seja, os campos correspondentes ao valor do empréstimo, parcelas e demais informações encontravam-se totalmente em branco. Sendo informada na época que tais dados apenas seriam preenchidos após feito todo cálculo sob o contrato”.

A Caixa Econômica Federal – CEF, apesar de citada não contestou.

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal - CEF.

Destaco, no entanto, que a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. No caso em análise, em que se está diante de discussão acerca de contrato de empréstimo bancário, por ser matéria de direito, deve ser conhecida pelo exame do respectivo contrato, legislação aplicável e provas documentais.

Passo à análise do mérito.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor, uma vez que não restaram comprovadas as alegações da parte autora.

Inicialmente, ressalto que não há controvérsia quanto à autenticidade da assinatura lançada no contrato de empréstimo.

No caso em questão, o conjunto probatório não apresenta a verossimilhança que permita a inversão do ônus da prova em desfavor da ré.

Alega a autora, em resumo, que no momento da assinatura do contrato os campos correspondentes ao valor do empréstimo, parcelas e outras informações contratuais estavam em branco e que teriam sido preenchidos posteriormente após a assinatura do contrato. A firma também a autora que o valor de R\$15.800,10, teria sido destinado a quitação do saldo devedor do próprio contrato, de forma a beneficiar o correspondente bancário com uma comissão maior, sendo que, na verdade o empréstimo foi somente no montante de R\$5.494,90, com a liberação líquida da importância de R\$5.068,75.

No caso, as alegações da parte autora não tem o condão de afastar a força vinculante decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do "pacta sunt servanda"), posto que desprovidas de comprovação.

Consoante se verifica do contrato anexado aos autos a autora na data de 23/05/2013, teria celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF um Crédito Consignado Caixa no valor de R\$21,295,00, a ser pago em 120 parcelas, no valor de R\$387,09.

Verifica-se, também, que além de a autora ter assinado o contrato, também rubricou todas as folhas que integram o contrato.

Portanto, não é crível a alegação da autora de que teria assinado e rubricado as folhas de um contrato em branco, para posterior preenchimento do montante que seria emprestado e demais informações relevantes do contrato, como valor das parcelas, prazo do financiamento, taxa de juros e outros.

Além disso, verifica-se que na data de 28/05/2013, o montante de R\$20.698,85, foi disponibilizado a autora, conforme autenticação lançada no próprio contrato e ao, contrário do afirmado pela autora, o que se constata é que o valor de R\$15,800,10, não teria sido abatido do próprio contrato, mas destinado à amortização do saldo devedor do contrato n.º 0006943.

Por fim, no que tange à alegação de que a TED anexada aos autos seria prova de que contrato celebrado resume-se ao valor de R\$ 5.068,75, tenho que tal documento não é prova hábil a comprovar essa alegação e após uma análise desse documento com o conjunto probatório dos autos, a conclusão é de que esse documento somente comprova a transferência de parte do valor para a conta de titularidade da autora, sendo que a outra parcela foi destinada ao pagamento do contrato n.º 0006943.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

A autora, CHERLEN MENDES BARBOSA, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 e a condenação em dano moral.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, consoante pesquisa ao sistema Dataprev anexada aos autos (evento 48), verifica-se que o pedido foi deferido na seara administrativa.

Dessa forma, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento do auxílio emergencial, falece à autora o necessário interesse de agir.

DANO MORAL

A autora alega ter sofrido dano moral em decorrência do erro/omissão da ré.

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Pratica ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da ré, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro do ente administrativo, tampouco exercício abusivo de direito.

Ademais, joeirado o conjunto probatório, em que pese a situação narrada na inicial tenha sido desagradável ou aborrecedora, tenho que não restou configurado dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Isso posto, com relação ao pedido de concessão do benefício assistencial julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação em dano moral.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002131-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004130

AUTOR: LUCIMARA ABRAO BARBOSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por ELIANA BARBOSA m face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de clínica geral, em que se constatou que a parte autora é portadora de Dermite não especificada, Calos e calosidades e Ceratose Adquirida, CIDs L309, L84 e L 851, patologias que não a incapacita para o trabalho.

Esclareceu o Expert que: "Periciando portador de doença crônica, controlada, sem agudizações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente".

O Sr. Perito apresentou laudo complementar, ocasião em que reiterou, em sua totalidade, os termos do laudo inicial.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial e seu complemento foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Requer a parte autora a realização de nova perícia judicial ou audiência de instrução, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de realização de nova perícia e nem audiência de instrução, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001409-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003769

AUTOR: MARIA VALQUIRIA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA VALQUIRIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS).

REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário, eis que possuía, à data do requerimento administrativo (70 anos de idade).

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, em perícia social elaborada na cidade de São Bernardo do Campo, em 10/10/2018, a autora informou que vivia com seu cônjuge, Sr. João José da Silva, em imóvel alugado, composto por um quarto, uma sala, cozinha, banheiro e lavanderia. A renda auferida por esse grupo familiar advinha do benefício de aposentadoria do cônjuge, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), sendo que o cônjuge o único responsável pela manutenção do lar.

Segundo apurou a perícia social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas, sendo a parte autora, sua prima, Sra. Maria Sônia da Silva Santos e o companheiro da prima, Sr. Carlos Fernandes da Costa. Segundo o laudo social, a autora reside na casa da prima, Maria Sônia. O imóvel é da prima, que cede um quarto para a autora desde 2016, o qual dispõe de piso, pintura, e laje em todos os cômodos. Os móveis e utensílios são da prima e do companheiro. A prima (Maria Sonia da Silva Santos) recebe aposentadoria há aproximadamente 5 anos. O valor recebido mensalmente é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). O companheiro da autora exerce “bicos” variados e não soube dizer sua renda. A sobrevivência da parte autora depende somente da prima (Maria Sonia da Silva Santos) que cede a casa para a autora residir, auxilia na compra do medicamento e na alimentação. Segundo a autora há despesas com aquisição de medicamento alenia, no valor de R\$ 115,00 e a responsável pelo custeio é a prima da autora. A parte autora possui os vínculos familiares fragilizados. A prima (Maria Sonia da Silva Santos) presta acolhimento e apoio emocional e material. Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu pela situação de hipossuficiência da parte autora.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Através de pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que a prima da autora, Sra. Maria Sonia da Silva Santos recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 161.105.921-3, desde 08/08/2012, no valor de R\$ 2.427,19 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e pensão por morte, NB 169.284.572-9, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Quanto ao companheiro da prima da autora, Sr. Carlos Fernandes, é beneficiário de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB 649.719.999, desde 01/11/1993, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). O cônjuge da autora, Sr. João José da Silva, por sua vez, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 119.478.741-7, desde 16/07/2002, no valor R\$ 1.545,75 (mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Quanto a parte autora não recebe benefício previdenciário ou assistencial, nem efetua recolhimentos ao RGPS.

No caso em exame, considerando que a autora reside atualmente com a prima, Sra. Maria Sonia da Silva Santos, que lhe presta acolhimento e apoio emocional e material, sendo a prima beneficiária de aposentadoria por idade no valor de R\$ 2.427,19 e pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00, tenho que não está caracterizada situação de hipossuficiência econômica da parte autora, eis que devidamente assistida pela prima.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social e no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e PLENUS, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0000408-11.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324004225
AUTOR: CLAUDECIR DONIZETE COMAR (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se ação proposta CLAUDECIR DONIZETE COMAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.648.931-2), por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Não reconheço a nocividade de nenhum dos períodos pleiteados pela parte autora, quais sejam, de 03/06/1996 a 17/07/1996 e de 18/07/1996 a 27/01/2005. Vejamos. Inicialmente, os PPPs colacionados não indicam nenhum fator de risco reconhecido pela legislação previdenciária.

No mesmo sentido, não há que se falar em periculosidade, uma vez que, como cobrador em posto de gasolina, não havia contato direto e permanente com produtos inflamáveis.

Entendo que, em postos de combustíveis, apenas profissionais da área operacional (como frentistas e similares) são expostos de forma habitual e permanente a agentes químicos – desde que PPP assim o demonstre -, pois têm contato direto e constante com combustíveis, o que não se dá com serviços e auxiliares administrativos, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico.

Tanto é assim que várias das atividades do requerente – como receber valores de clientes, preencher relatórios, passar cartão de crédito - não o expunham a qualquer atividade nociva ou perigosa.

Daí, não se pode concluir que, caso houvesse alguma exposição a fatores de risco, fosse ela habitual e permanente. Se houve, foi ela ocasional e intermitente, o que não dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial.

Portanto, não restou comprovada a exposição direta da parte autora a riscos postos pela legislação previdenciária como condição para a caracterização de atividade insalubre, penosa ou perigosa, não havendo respaldo jurídico para o reconhecimento do período acima mencionado como especial.

Nesse contexto, deve prevalecer a contagem de tempo procedida na via administrativa.

DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por CLAUDECIR DONIZETE COMAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003060-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004772

AUTOR: ADRIANA BERTONHA GARCIA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por ADRIANA BERTONHA GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 13/08/2019, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora requer o benefício a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 30/09/2017.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, o aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999.

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que anteriormente ao acidente a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Auto Posto Village Mall Ltda. e efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte obrigatório.

O Senhor Perito relata que a parte autora sofreu acidente automobilístico e apresentou diversas fraturas que foram operadas e evoluíram com consolidação e sem deixar sequelas incapacitantes. Em conclusão, afirma que não há doença ortopédica incapacitante para a profissão declarada.

Assim, diante da inexistência de seqüela definitiva após o acidente, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a parte autora não faz jus benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003167-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003182

AUTOR: VITOR EMANUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VITOR EMANUEL ALVES DE OLIVEIRA, menor, representado por sua genitora VANUSA ROSALINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, a partir do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2021 1181/1913

Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo "justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo."

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apeleação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7."

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O autor realizou perícia médica na especialidade de clínica geral, constatando-se que não se enquadra ao conceito de pessoa portadora de incapacidade e nem deficiência.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total e nem deficiência, o autor não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003191-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004019
AUTOR: ROBERTO PERPETUO MARCONI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROBERTO PERPETUO MARCONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho foi realizada perícia médica judicial em clínica geral, na qual constatou-se que a parte autora é acometida de “deficiência imunológica adquirida – AIDS”, o que não a incapacita para a atividade laboral.

A firma o perito médico que o autor apresenta “carga viral zero”.

Assim, concluo que, em virtude da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laboral, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, restando correta a atuação do INSS.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por ROBERTO PERPETUO MARCONI e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Serventia a exclusão dos laudos médicos anexados nos eventos 16 e 22, posto que não dizem respeito a este feito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002436-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004504
AUTOR: MARCOS JOSE DA CRUZ (SP365664 - ALEX TRUJILO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por MARCOS JOSÉ DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito

Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de clínica geral, em que se constatou que a parte autora é portadora de Diabetes pós-transplante e depressão, CID10 - E10.9 e F32, condição essa que não a incapacita para o trabalho.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares e requer a realização de nova perícia, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar e nem realização de nova perícia, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002722-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003427

AUTOR: AQUINO FREITAS FILHO (SP383303 - JAIRO CESAR MARTINS)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por AQUINO FREITAS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

- “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
- § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado na especialidade de Ortopedia, o nobre perito relata que o autor é portador de lesão arterial por ferimento com arma de fogo e evoluiu com sequelas que o dificulta para deambular distancia longa, para permanecer em posição ortostática e para agachar. Pode realizar atividades que possa exercer sentado. Há incapacidade parcial e permanente.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001196-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003763
AUTOR: LUIZA CARLOS DE ALMEIDA MARCOM (SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO, SP398935 - THALES HENRIQUE BERTUCCI, SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Servidor Público Estadual no exercício de cargo em comissão em face da União Federal objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, também conhecido como adicional de férias, com a consequente repetição dos valores pagos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tivesse reconhecido a natureza indenizatória do terço de férias no julgamento do Recurso Especial 1.230.957-RS, sob o regime de Recursos Repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, a jurisprudência dos Tribunais Superiores foi alterada em recente julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Apreciando o RE 1072485, Tema 985, com repercussão geral, foi fixada a seguinte tese pela Corte no sentido de que “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”, reconhecendo em seu voto, o relator Min. Marco Aurélio a natureza remuneratória e a habitualidade da verba, perfazendo os dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450854>).

Em decorrência dos efeitos atribuídos ao controle difuso de constitucionalidade, sob a sistemática abstrata da repercussão geral, o reconhecimento da improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006411-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003428
AUTOR: MARISA ROSA ISMAEL PAIVA (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA, SP245851 - KARINA PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARISA ROSA ISMAEL PAIVA em face da Caixa Econômica Federal – CEF postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de saque realizado em sua conta bancária por terceira pessoa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a parte autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em apreço, relata a autora que na data de 11/10/2017, foi efetuado um saque de sua conta poupança no valor de R\$1.794,20, sem seu conhecimento e autorização.

A firma a autora que registou boletim de ocorrência e que solicitou informações sobre a movimentação bancária junto à requerida, porém não obteve nenhuma resposta e o dinheiro não foi ressarcido.

Sustenta a autora com fundamento na responsabilidade objetiva prevista no CDC, que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização dos danos materiais e morais.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que após procedimento de contestação da movimentação financeira constatou-se a inexistência de fraude e que o saque foi efetuado por culpa exclusiva da vítima, uma vez que foi realizado mediante a utilização do cartão magnético e da senha pessoal.

Inicialmente, importante destacar que o saque ocorreu em 11/10/2017, e somente em janeiro de 2019, quase um ano e meio após o saque, adotou providências no sentido de lavrar o boletim de ocorrência e apresentar contestação administrativa junto à instituição financeira.

Com efeito, após análise do conjunto probatório anexados aos autos verifica-se que a movimentação financeira foi realizada por pessoa que estava na posse do cartão e das senhas numérica e silábica.

Não há nos autos evidências mínimas de que a instituição bancária tenha o dever de indenizar o cliente, ainda que se considere sua responsabilidade objetiva, tendo em vista que o dano decorre de atuação de terceiro e, na hipótese, não restou demonstrada qualquer falha na prestação do serviço pela ré.

De acordo com os fatos relatados e documentos anexados aos autos, a operação foi realizada através de terminais de auto-atendimento, o que somente é possível se a pessoa estiver de posse do cartão e das senhas numérica e silábica.

Imprescindível, portanto, a utilização de cartão magnético, bem como a inserção da senha pessoal para utilização de tal serviço.

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90.

Contudo, considerando-se que as movimentações bancárias foram realizadas com o cartão bancário, mediante uso de senha pessoal que é de responsabilidade da autora, não há como atribuir à instituição financeira a responsabilidade por falha no serviço prestado.

A Jurisprudência já se manifestou reiteradas vezes, conforme excertos extraídos de acórdãos de diversos Tribunais:

INEXISTENCIA, RESPONSABILIDADE CIVIL, BANCO, INDENIZAÇÃO, CLIENTE, DANO MORAL, DANO MATERIAL, HIPOTESE, TERCEIRO, SAQUE, CAIXA ELETRONICO, VALOR, CADERNETA DE POUPANÇA, UTILIZAÇÃO, CARTÃO MAGNETICO, SENHA, EXISTENCIA, CONTRATO, DETERMINAÇÃO, RESPONSABILIDADE, CLIENTE, UTILIZAÇÃO, GUARDA, CARTÃO MAGNETICO, NECESSIDADE, AUTOR, AÇÃO JUDICIAL, INDENIZAÇÃO, COMPROVAÇÃO, CULPA, BANCO, ENTREGA, DINHEIRO, TERCEIRO.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(STJ, RESP 602680/BA, QUARTA TURMA, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, j. em 21/10/2004, DJ de 16/11/2004, p. 298)

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista.

2. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF1, AC 199938010062908/MG, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 20/9/2004, DJ de 16/11/2004, p. 68)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei

8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros.

2. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou.

3. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF1, AC 200138000179683/, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 25/4/2003, DJ de 19/5/2003, p. 214)

Assim, não restando comprovado que a requerida (CEF) agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário consubstanciado nas movimentações bancárias, eis que efetivado, “a priori”, com uso de cartão e senha pessoal da autora, descabe qualquer pretensão da autora à recomposição do alegado dano material e moral por não restar configurada a existência de culpa da Caixa Econômica Federal – CEF, no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(íram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004374-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004585

AUTOR: ADEMIR ROSA AMERICO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003120-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004579

AUTOR: MARILENE ALMEIDA CAYRES (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003322-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004576

AUTOR: FATIMA EMILIANA OLIVEIRA TRAVESSA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001194-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003908

AUTOR: WELSON LOURENCO PINTO (SP398935 - THALES HENRIQUE BERTUCCI, SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO, SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ESTADO DE SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Servidor Público Estadual no exercício de cargo em comissão em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da União Federal e do Estado de São Paulo objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, também conhecido como adicional de férias, com a consequente repetição dos valores pagos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pelo Estado de São Paulo.

Consoante se verifica dos autos a parte é servidora estadual no exercício de cargo em comissão na Secretaria da Fazenda e nessa condição os recolhimentos à título de contribuição previdenciária são destinados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS e repassados à União Federal, único ente com legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.

No mérito, embora o Superior Tribunal de Justiça já tivesse reconhecido a natureza indenizatória do terço de férias no julgamento do Recurso Especial 1.230.957-RS, sob o regime de Recursos Repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, a jurisprudência dos Tribunais Superiores foi alterada em recente julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Apreciando o RE 1072485, Tema 985, com repercussão geral, foi fixada a seguinte tese pela Corte no sentido de que “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”, reconhecendo em seu voto, o relator Min. Marco Aurélio a natureza remuneratória e a habitualidade da verba, perfazendo os dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450854>).

Em decorrência dos efeitos atribuídos ao controle difuso de constitucionalidade, sob a sistemática abstrata da repercussão geral, o reconhecimento da improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam arguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pelo Estado de São Paulo para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003015-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004221

AUTOR: MICHELLE FERNANDA DE ARRUDA FERREIRA (SP438565 - CAROLINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MICHELLE FERNANDA DE ARRUDA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Decido.

Os documentos que instruíram a petição anexada aos autos em 18/12/2020 revelam que houve o deferimento do auxílio emergencial, com o conseqüente adimplemento mensal do benefício.

Dessa forma, uma vez que a parte autora vem recebendo o auxílio emergencial pleiteado nesta demanda, falece à parte autora o necessário interesse de agir, nesta parte.

DANO MORAL

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da ré, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro da União Federal, tampouco exercício abusivo de direito, visto que o indeferimento do benefício previdenciário foi baseado nas informações constantes em seu banco de dados, dando, portanto, interpretação razoável aos fatos e à legislação, ainda que não a melhor.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente quanto à concessão do auxílio emergencial, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nesta parte, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, considerando o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

5000384-67.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003699

AUTOR: GRAZIELI DA SILVA REGULA MARQUEZAN (SP399787 - JÉSSICA DE LUCCA VICENTE) DIEGO APARECIDO POZENATTO MARQUEZAN (SP399787 - JÉSSICA DE LUCCA VICENTE, SP397114 - LAIANE BERNARDES DOS SANTOS) GRAZIELI DA SILVA REGULA MARQUEZAN (SP397114 - LAIANE BERNARDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a exclusão da restrição cadastral, a declaração de inexigibilidade de débito, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexos causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora sustenta que a parcela do financiamento imobiliário com vencimento em 11/12/2019, no valor de R\$102,15, foi devidamente paga e que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes, acarretando-lhe dano moral.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que de acordo com a planilha de evolução do financiamento a autora vem efetuando os pagamentos das prestações do financiamento sistematicamente com atraso, que havendo prestações em atraso eventuais valores pagos são destinados à quitação da prestação com vencimento mais antigo e que em razão do atraso contumaz no pagamento das prestações o nome da autora foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, verifico que a autora a partir de 11/06/2019, tem efetuado o pagamento das prestações com atraso o que ocasiona a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, com posterior exclusão após o pagamento, como foi o caso da prestação referente ao mês de dezembro de 2019.

Consoante se verifica da planilha de evolução do financiamento imobiliário, a prestação com vencimento em 11/12/2019, somente foi quitada em 13/01/2020, isso em decorrência do atraso do pagamento das parcelas anteriores, que consoante se verifica vem ocorrendo desde junho de 2019.

Dessa forma, a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes na data de 21/12/2019, conforme extrato do SERASA anexado à inicial, decorreu de conduta da autora que se encontrava inadimplente com a parcela do contrato de financiamento imobiliário.

Assim, não restou demonstrada conduta ilícita da Caixa Econômica Federal – CEF.

Além disso, não se pode desconsiderar o histórico de reiterada inadimplência da parte autora em relação às parcelas anteriores do contrato, bem como as pendências financeiras com o Banco Bradesco e Lojas Havan, conforme extrato SIPES anexado à contestação. Tratando-se de devedora contumaz, não goza de imagem no mercado que pudesse sofrer abalo por conta de uma negatização em cadastro de inadimplência.

Nesse contexto, é possível concluir que a restrição cadastral era legítima, porquanto a autora encontrava-se inadimplente com o contrato habitacional e tão logo foi efetuado o pagamento, a ré, em prazo razoável, procedeu à baixa da restrição cadastral, conforme se verifica do extrato de consulta do cadastro do SPC/SCPC anexado à contestação.

Por fim, no que tange aos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e exclusão da restrição cadastral declaro a carência superveniente da ação, uma vez que a restrição cadastral foi excluída após o pagamento da prestação em atraso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação aos pedidos de inexigibilidade de débito e exclusão da restrição cadastral julgo a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, em relação ao pedido de indenização por danos morais JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001609-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003189

AUTOR: MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despicie da colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8.213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2015 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições. Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus

pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal AdelAmérico de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

Assim, não devem ser considerados como carência os períodos de 05/11/2003 a 30/11/2006 e 23/03/2004 a 18/05/2018, nos quais fez jus ao benefício de auxílio doença, pois não está intercalado com período de atividade laboral, o que impossibilita o computo como salário de contribuição, uma vez que efetuou recolhimento na qualidade de contribuinte facultativo.

No caso da parte autora, constato que não comprovou ter completado, até a DER, a carência de 180 contribuições conforme documentos juntados aos autos.

Por conseguinte, constato que não foram preenchidos pela parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada, o que impede o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA GRAÇA PAVÃO IGNÁCIO.

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Presentes os pressupostos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0000569-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003866
AUTOR: MARTA GRISELDA RAHD NEVES (SP346961 - GEISY MARA BRUZADIN, SP343260 - CLAUDIO GOMES ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da União Federal – Fazenda Nacional visando obter a declaração de inexistência da obrigação de contribuir para a previdência social e a devolução das contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, em razão de continuar trabalhando, após a sua aposentadoria.

A União Federal em sua contestação alega inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, a constitucionalidade e a legalidade da exigência, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, pois a contestação da ação revela a resistência por parte da ré, bem como a de inépcia da inicial, haja vista que os recolhimentos constam do Cnis.

Considerando que não há prova oral a ser produzida em audiência, e que há contestação apresentada em secretaria pela parte ré, passo a proferir sentença na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ).

Com efeito, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros somente serão considerados a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, haja vista que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

No mérito, o pedido formulado é improcedente.

Não há que se falar em inexigibilidade da obrigação de contribuir ao RGPS, tampouco na restituição, à parte autora, das contribuições por ela já vertidas ao RGPS após a sua aposentadoria.

Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.

Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DEMORA CONCESSÃO APOSENTADORIA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Ao recorrer da decisão da sentença que havia sido favorável à parte autora agiu a ré em seu exercício regular de direito e como tal não pode ser interpretado como ato ilegal ou lesivo ao patrimônio do litigante que está do outro lado da demanda.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - Agr/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

3. Apelação interposta pela parte autora desprovida.

(TRF3, AC 1497448, 5ª Turma, Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DE SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS APÓS SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O aposentado que volta a exercer atividade laborativa, ou nela simplesmente continua após a concessão do benefício, reassume a qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e, em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. No entanto, faz jus a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social (salário família e reabilitação profissional, quando empregado), conforme dispõem os art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991, e 11 e 18, § 2º da Lei 8.213/1991.

2. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência natural e lógica do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência e está consagrado no art. 195 da CR/1988. O sistema previdenciário brasileiro não adotou o sistema da capitalização, mas sim o sistema da repartição, baseado no financiamento da seguridade social por toda a sociedade.

3. O pecúlio, tratado na redação original dos art. 81 a 84 da Lei 8.213/1991, e que permitia o reembolso, em um único pagamento, do valor correspondente às contribuições do segurado vertidas em determinadas hipóteses, inclusive "ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar" (inc. II do art. 81), foi extinto do ordenamento jurídico por força das Leis 8.870/1994, 9.129/1995 e 9.032/1995. Portanto, eventual devolução de contribuições vertidas pelo segurado aposentado somente será devida em relação às parcelas anteriores à vigência da Lei 8.870, de 15/04/1994, o que não alcança o presente caso em que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora dera-se em 03/06/1994, bem como os vínculos empregatícios adquiridos posteriormente referem-se aos períodos de 07/02/1995 a 02/03/1999, e, fevereiro/2003 a agosto/2005.

4. Apelação da parte autora não provida. Sentença de improcedência mantida.

(TRF1, APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00074932720054013803>, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, e-DJF1 de 30/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PECÚLIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FUNDADA NOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - A sentença foi proferida após o início da vigência da Lei n. 10.352/2001, que modificou o art. 475 do CPC e dispensou o reexame necessário nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos. A despeito de ser atribuído à causa para efeitos unicamente fiscais o valor de R\$ 5.000,00, a planilha acostada indica que o benefício econômico almejado pela autora é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial. - Infere-se que o pecúlio era o instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho. Referida sistemática foi extinta, de modo que o aposentado nestas circunstâncias passou à condição de segurado e contribuinte obrigatório. - A exação encontra fundamento de validade nos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, porquanto o aposentado que retorna ao trabalho demonstra maior aptidão econômica do que os inativos, em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia e da preservação da higidez do sistema da seguridade social, o qual é financiado por toda a sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e não apenas a um indivíduo em particular. - A contraprestação específica de benefício de aposentadoria não é condição para a exigência da contribuição. - Encontra-se preservada a garantia do direito adquirido, porquanto a contribuição impugnada não atinge os proventos de aposentadoria. - Em razão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. - Apelação autárquica provida para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. (TRF3, AC 00001456520044036121, 5ª Turma, Juiz Convocado Ferreira da Rocha, DJU de 11/04/2007 p. 495)

TRABALHADOR APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 OU DO § 3º DO ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. IRRENUNCIABILIDADE DA INATIVIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. 1. Aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, § 3º e 18, § 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos. 2. Não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. 3. Incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas caráter tributário.

(TRF4, AC 200071000016735, 5ª Turma, Re. Luciane Amaral Corrêa Munch, DJ de 24/07/2002, p. 721)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora pleiteado nesta ação.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0006712-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004334

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP440539 - THIAGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOÃO PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata o autor que a Caixa Econômica Federal – CEF se recusou a conceder o financiamento imobiliário ao argumento de que constava um débito pendente.

Alega o autor que quitou sua dívida e que a conduta da requerida lhe proporcionou uma situação vexatória, pois além de impedir de realizar seu sonho de adquirir a casa própria, ainda, foi acusado de débito pendente.

Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$10.000,00.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação aduz que o autor contratou um CDC na agência de Livramento/BA, em 17/10/2014, no valor de R\$1.899,99, que pagou apenas 6 prestações e que após 3 anos de inadimplência, cedeu a dívida para a empresa OMNI S/A.

A firma a requerida que não se trata de restrição cadastral nos órgãos de proteção ao crédito e que o extrato anexado se refere à consulta do CCA, cadastro interno para avaliação habitacional.

Alega a ré que na condição de agente financeiro tem a liberalidade de restringir a concessão de novos empréstimos a clientes que lhe causaram prejuízo e que não praticou nenhuma conduta abusiva ou ilícita que caracterize dano moral.

É o breve relatório.

Decido.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:

“Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.”

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Postula o autor o reconhecimento do ato ilícito praticado pela ré ao não lhe conceder crédito para aquisição de imóvel sem justo motivo, razão pela qual pede indenização por danos morais.

Analisando os autos, verifico que o nome do autor não constou dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e que a proposta de concessão de financiamento imobiliário foi recusada pelos fatos de o autor possuir pendência com a ré e em virtude de margem consignável insuficiente.

Com efeito, os motivos declinados pela ré Caixa Econômica Federal – CEF para não conceder o financiamento não se revelam ilícitos ou abusivos.

A Caixa Econômica Federal - CEF é uma Empresa Pública Federal e dentre as inúmeras atividades que exerce, uma delas é captar recursos no mercado financeiro para custear os programas de financiamento habitacional.

Em regra, a Caixa Econômica Federal - CEF atua como as demais instituições bancárias privadas, exceto quando sua atuação é dirigida aos programas habitacionais para população de baixa renda com taxas de juros reduzidas.

No entanto, seja qual foi a espécie de financiamento, entendo que incide o princípio da liberdade de contratar.

Isso implicar dizer que compete à instituição financeira analisar o cadastro do proponente e decidir se deve - ou não - efetuar o negócio jurídico, de acordo com sua política creditícia.

A inexistência de débito pendente e de restrição cadastral, embora seja requisito essencial para a concessão do mútuo, de outra parte, não assegura, ipso facto, a obtenção do empréstimo pretendido, porquanto nenhum cidadão tem direito adquirido a obter financiamento habitacional ou contrair empréstimo, ainda que perante as instituições de crédito oficiais, como é o caso da ré.

É indispensável, antes de tudo, que o proponente comprove a existência de renda suficiente para fazer frente à prestação pretendida, que é analisada em conjunto com as demais informações apresentadas, notadamente no que diz respeito às obrigações contratuais e legais anteriormente assumidas pelo pretendo mutuário.

Nesse contexto, a partir das provas produzidas no feito, tenho que a recusa da Caixa Econômica Federal – CEF em financiar a aquisição do imóvel não foi ilegítima.

Não obstante o autor tenha quitado sua dívida junto à agência de cobrança, verifica-se que o débito tem origem no inadimplemento de prestações de empréstimo a partir de junho de 2015, no total de R\$3.019,48 (valor da parcela de R\$104,12 multiplicado por 29, número de parcelas inadimplidas), que somente foi quitado, em abril de 2018, quase três anos depois, após negociação com a agência de cobrança pelo valor de R\$1.050,00, em quatro parcelas. Além disso, o autor não comprovou ter renda suficiente para arcar com a prestação do financiamento.

Vê-se, portanto, que além do histórico de inadimplência, o autor também não possuía à época renda suficiente para suportar as despesas mensais do mútuo, condição essencial para a concessão do financiamento.

Assim, concluo pela inexistência de ato ilícito, razão pela qual o pedido de indenização é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

O autor, ANDRE RICARDO BUENO DE SOUZA, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

O auxílio emergencial requerido foi indeferido sob a justificativa de que o autor percebeu rendimentos acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2018.

No caso em apreço, o autor apresentou recibo de entrega de declaração de ajuste anual do ano calendário 2018, no qual consta que o mesmo auferiu renda acima do previsto na legislação vigente.

Nada obstante, o autor alega que nunca fez declaração de imposto de renda e, foi vítima de um golpe ao tentar abrir uma empresa MEI de prestação de serviço de pedreiro. Relatou, ainda que tomou conhecimento da referida declaração e da inscrição em dívida ativa recentemente.

Outrossim, o autor não apresentou comprovante de pedido de retificação da referida declaração de imposto de renda.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para comprovar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do

princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 333 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Com efeito, diante do contexto probatório, entendo que não restou demonstrado que os dados da declaração de imposto de renda estão incorretos.

Dessa forma, considerando que o autor não preencheu o requisito previsto no inciso V, da Lei nº 13.982/2020, entendo como correta a análise administrativa feita pela União.

É a fundamentação necessária.

DANO MORAL

O autor alega, ainda, ter sofrido dano moral em virtude da falha no sistema público de dados.

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Pratica ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da ré, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro do ente administrativo, tampouco exercício abusivo de direito.

A demais, joeirado o conjunto probatório, em que pese a situação narrada na inicial tenha sido desagradável ou aborrecedora, tenho que não restou configurado dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000580-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324004518

AUTOR: CASSIO RODRIGO LUPPINO (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação

econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a parte autora relata que na data de 20/09/2017, compareceu a uma das agências da ré para efetuar transações bancárias de rotina e foi obrigado a aguardar por mais 45min para ser atendido.

Alega o autor que a demora no atendimento configura ato ilícito, porquanto viola a legislação municipal e lhe causou danos aos direitos da personalidade, razão pela qual a Caixa Econômica Federal – CEF deve ser responsabilizada pelo dano moral causado.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que a demora no atendimento pode acarretar um mero dissabor, mas nunca configura dano moral. Os fatos acima narrados não foram efetivamente comprovados.

Contudo, caso houvesse a prova do fato, por si só e sem a existência de desdobramentos mais graves, não possui o condão de ofender direitos integrantes da sua personalidade, tratando-se, ao revés, de mero aborrecimento.

Neste sentido, trago à colação alguns julgados versando sobre o mesmo tema de que ora se trata:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- A fastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013) – Na espécie, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de que houve demora excessiva em fila para o atendimento bancário, situação que não passa de mero dissabor ou aborrecimento. – Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. – Sem condenação em ônus sucumbenciais em virtude da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/15).

(TRF1, Recursos 05004637320164058300, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta Rel. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, j. em 31/8/2016)

EMENTA CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DEMORA EXCESSIVA. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. RESSALVA DA POSIÇÃO DESTA TURMA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial de indenização por dano moral. A ação foi proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF em vista de suposto dano moral sofrido pela parte autora decorrente de demora excessiva no atendimento em agência da Ré. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). De se ressaltar que se trata de hipótese de responsabilidade civil extracontratual em que a parte ré responde de forma objetiva, haja vista que se cuida de relação de consumo, aplicando-se, pois, os ditames do CDC. De fato, consoante o teor da Súmula nº 297, do c. STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3º, §2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de “serviço”, donde se infere que a instituição bancária, fornecedora, possui, nos termos do art. 14, do Diploma Consumerista, responsabilidade objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, salvo na ocorrência de uma das cláusulas excludentes de responsabilidade do prestador de serviço, quais sejam, as previstas no § 3º, incisos I e II, do mesmo artigo. A demora excessiva no atendimento às filas das instituições bancárias deveria gerar o dever indenizatório. Ora, se é fato que não se pode exigir um pronto atendimento na prestação dos serviços bancários, é igualmente correto que deveria se garantir um prazo razoável, a fim de que os clientes não percam horas nas filas de bancos. A ninguém pode ser exigido ter de viver em sociedade com o absoluto descaso com que as instituições financeiras, fornecedoras de serviço, muito bem remuneradas, tratam seus consumidores, muitos deles idosos, que perdem por vezes horas, manhãs e/ou tardes para proceder a operações bancárias simples. Mesmo com a automação, o problema não se resolveu, mormente para os não-clientes obrigados a se servirem de instituições diversas, nem por isso abstraídos da qualidade de consumidores a que alude a Lei nº 8.078/90. É por isso que há desgaste, constrangimento e vergonha (e não mero “dissabor” ou “aborrecimento”) no haver o consumidor de se submeter a prazo irrazoável para ser atendido. A necessidade de contratação de mais mão de obra para resolver esse problema, que já vem de anos, senão décadas, infelizmente, vem sendo postergada injustificadamente pelos bancos. Se o Judiciário não agir, o consumidor realmente ficará desprotegido. Por isso, ao menos nos últimos anos a 2ª TRPE vinha julgando procedentes tais pedidos, inclusive com respaldo da TRU da 5ª Região. Nada obstante, tanto o STJ quanto a TNU fixaram entendimento no sentido de que a excessiva espera em fila de banco não configura, por si só, o dano à esfera moral, devendo ser perquirido se ela foi acompanhada de outros fatos que, somados, ultrapassaram o mero aborrecimento das atividades cotidianas. Veja-se, nesse sentido, o voto condutor do REsp 1.218.497 – MT: “Mas, o direito à indenização por dano moral, como ofensa a direito de personalidade em casos como o presente pode decorrer de situações fáticas em que se evidencie que o mau atendimento do banco criou sofrimento moral ao consumidor usuário dos serviços bancários. A só espera por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal ou estadual como, no caso, Lei Municipal 4069/01, Decreto-lei 4334/06 e Lei Estadual 7872/2002, não dá direito a acionar em Juízo para a obtenção de indenização por dano moral, porque essa espécie de legislação, conquanto declarada constitucional (STJ-RESP 598.183, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, unânime, 8.11.2006, com remessa a vários precedentes, tanto do STJ como do STF), é de natureza administrativa, isto é, dirige-se à responsabilidade do estabelecimento bancário perante a Administração Pública, que, diante da reclamação do usuário dos serviços ou ex-offício, deve aplicar-lhe as sanções administrativas pertinentes – não surgindo, do só fato da normação dessa ordem, direito do usuário à indenização. O direito à indenização por dano moral origina-se de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários, circunstância que é apurável faticamente, à luz das alegações do autor e da contrariedade oferecida pelo acionado. Nesse contexto, é possível afirmar, com segurança, que a espera por atendimento durante tempo desarrazoado constitui um dos elementos a serem considerados para aferição do constrangimento moral, mas não o único. Não será o mero desrespeito ao prazo objetivamente estabelecido pela norma municipal que autorizará uma conclusão afirmativa a respeito da existência de dano moral indenizável. Também há de se levar em conta outros elementos fáticos”. (STJ, TERCEIRA TURMA RECURSAL, REsp 1218497 / MT, Rel. Sidnei Beneti, j. 11/09/2012, DJE 17/09/2012) Do mesmo modo, a tese firmada pela E. TNU no processo 2013.50.53.001088-6: “a só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização por dano moral”. No caso concreto, a leitura do recurso inominado bem demonstra que não foram sequer alegados outros fatos que ensejassem a responsabilização da instituição financeira. Por via de consequência, e na linha da jurisprudência supra, não restou caracterizado o dano moral a ensejar a responsabilidade civil, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor. Por fim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 80 e segs. do CPC. Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Oficie-se, porém, ao órgão fiscalizador local, com cópia ao MPF, informando o descumprimento da lei pela Caixa no presente caso. A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2021 1198/1913

honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 98 do CPC, ressalvado o disposto no respectivo §3º.

(TRF2, Recursos 05192006120154058300, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta Rel. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, j. em 29/7/2016)

Ação ajuizada em face da CEF, para indenização por danos morais, em razão de demora injustificada no atendimento bancário. Sentença de improcedência do pedido. Recorre a parte autora, pugnando pela reforma da sentença. É o relatório. II – VOTO Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: O § 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. (HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). No mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei n.º 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, tenho que a sentença não comporta reforma. Transcrevo os principais trechos da fundamentação: Ainda que diante dos fatos noticiados na exordial, entendo que a situação retratada não é suficiente para impor o dever de reparar na forma pretendida pelo demandante, visto que o simples descumprimento do tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para configurar um dano moral. Não obstante a caracterização da demora na prestação do serviço prestado pela instituição ré, a espera ora guerreada além do horário consignado em lei municipal constitui mero descumprimento de norma que limita tempo de espera em fila de atendimento bancário, mas não traz consigo potencial para repercutir gravosamente sobre a esfera patrimonial de alguém. Isso porque a espera em fila de banco por um período de tempo superior ao estimado na referida Lei (quinze minutos em dias normais e trinta minutos em dias de maior movimento bancário) representa um mero aborrecimento ou transtorno corriqueiro e não constitui afronta a qualquer direito da personalidade do autor, o que afasta a possibilidade de caracterização dos danos morais na forma pretendida. Apesar de ser possível sujeitar o infrator às sanções previstas no correspondente diploma legal, por óbvio, mas a demora no atendimento traduz uma conduta impessoal, incapaz de, por si só, atacar a honra ou a imagem da parte autora. O artigo 186 do Código Civil prevê a indenização do prejuízo por parte de quem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência o tenha causado. Tal conduta não pode ser imputada à instituição ré, tendo em vista que esta não gerou qualquer evento danoso à moral da parte autora ou sequer algum prejuízo material que a faça merecedora da quantia pleiteada. Em nenhum momento agiu qualquer funcionário do Banco demandado de forma ilícita ou danosa à parte autora, seja em relação ao seu patrimônio, seja em relação à sua moral. Na sociedade moderna os serviços, sejam públicos ou privados, sejam médicos, odontológicos, bancários, aéreos, etc., costumam ser prestados de forma relativamente morosa e acabam por consumir o tempo das pessoas, além do pretendido. No caso específico dos serviços bancários, é sabido que a maioria das instituições disponibilizam a realização dos mais diversos serviços mediante utilização de terminais eletrônicos de auto-atendimento, para proporcionar um célere atendimento aos seus clientes e usuários, além de outros canais que podem ser utilizados como alternativa para se evitar o fluxo de pessoas e o congestionamento no atendimento físico prestado nas agências. Assim, aos clientes bancários é possível a realização, dentre outros, de pagamentos (títulos bancários, DARF e contas de água/luz/telefone), saques, depósitos, transferências, contratação de empréstimos, solicitação de cartões magnéticos, requisição de talonários e sustação de pagamento de cheques, etc. Apesar das opções de atendimento existentes, alguns usuários dos serviços oferecidos sentem-se ofendidos quando são exigidos a aguardar em fila para serem atendidos, o que é bastante diferente da configuração de um mau trato perpetrado por algum preposto do banco, quando se constate algum fato mais grave e suficiente para ensejar uma reparação por danos morais. De qualquer forma, a parte autora não logrou demonstrar que o tempo esperado para ser atendido em agência da ré, por período excessivo foi capaz de ensejar qualquer abalo à sua honra ou lesão psicológica suficiente para configurar um dano que mereça ser indenizado. Nesse diapasão, é de se reconhecer que o aborrecimento decorrente da espera para ser atendido não passou de um mero dissabor a que qualquer cidadão está propenso a vivenciar nas relações sociais modernas. Tal fato, ao contrário, não é potencialmente capaz de gerar qualquer indenização por danos morais. Posto isso, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, cuja cobrança deverá observar o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, referente à assistência judiciária gratuita. Dispensada ementa nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95.

(4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, RECURSO INOMINADO 00075820420104036104, Rel. JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, j. em 8/10/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 23/10/2015)

Com efeito, o dano moral é, tão-somente, aquele causado à esfera ética do indivíduo, consistente numa perda afetiva relevante que causa prejuízos à autoestima e à reputação. Entender de outra forma implicaria misturar o dano moral com o dano material, tornando ao jurista impossível extremar o conceito de um do conceito do outro.

Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência, da atividade que o indivíduo desenvolva ou mesmo daquelas relações de cunho econômico como na espécie, nunca o configurará.

Existe um piso, um limite mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e reclama a indenização. Não é qualquer aborrecimento, pois se assim o fosse, estar-se-ia, em verdade, a banalizar o dano moral, estimulando os conflitos e o enriquecimento sem causa.

Não se está aqui a chancelar a conduta da ré, que, sem dúvida alguma, infringiu normas estaduais/municipais que regulam o tema acerca do tempo mínimo de espera em filas de atendimento.

O que deve ficar claro é que a infração cometida pela ré deve ser rechaçada por meio de sanções administrativas, conforme estabelece, aliás, o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece inúmeras punições para aqueles que violarem as normas de defesa do consumidor.

Vale dizer, para que a infração administrativa também seja catalogada como ilícito civil apto a gerar indenização, é imprescindível que a conduta censurada tenha gerado algum dano economicamente apreciável, nos termos do art. 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie, e sequer restou demonstrada a demora no atendimento, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002932-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004688
AUTOR: MAURI ALVES DOS SANTOS (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeições especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001318-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003272
AUTOR: NEUZA ANTUNES DE SOUZA BARRIOS (SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NEUZA ANTUNES DE SOUZA BARRIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apeleção provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade de clínica geral, constatando-se que é portadora de Diabetes mellitus insulino-dependente, Hipertensão essencial (primária), Tontura e instabilidade e Outras neoplasias malignas da pele, CIDs E10, I10, R42 e C44, condições essas que não a incapacitam ao trabalho e não causam deficiência.

O Expert ainda atestou que: "Pode retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente".

Requer a parte autora realização de nova perícia judicial, com especialista em oncologia, sob alegação de que o perito judicial, por não ser especialista em oncologia, não pode realizar perícia nessa área.

Deixo consignado que o médico nomeado, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, é perito cadastrado no sistema AJG/CJF de nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal, tendo anexado documentos que comprovam graduação em medicina pela UNICAMP, especialidade em oftalmologia pela mesma Universidade, mestre em oncologia pelo Hospital de Barretos-SP, com participação em Congressos Nacionais sobre medicina legal e perícia médica.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. , anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.).

PROCESSO 0501354-73.2016.4.05.8404 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO EM INCAPACIDADE. LIMITAÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO: (...) Anote-se ainda que, o MM Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS (2ª Relatoria) e o MM Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES (3ª Relatoria e Presidência). (...) Ressalta-se que, mesmo em termos mundiais, a realidade da medicina é semelhante, pois o habitual é o médico dito "generalista", efetuar o diagnóstico, cabendo ao especialista a prescrição e, eventualmente, acompanhamento de tratamento, em caso de necessidade. Aliás, trazendo a questão para a própria realidade da ciência do Direito, a exigência de médico especialista para a apresentação de laudo técnico seria equivalente a exigir a especialidade em Direito Previdenciário para o magistrado que julga a presente demanda ou para o advogado que lhe patrocina, o que constitui evidente despropósito. Assim, têm-se que, fora especialidades concretas, a regra é a desnecessidade de ser especialista o médico signatário do laudo, quando este avalia devidamente as patologias que acometem o periciado (...)

Por outro lado, verifico do laudo que todas as patologias alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas e, sendo necessário, o próprio Perito Judicial indicaria por qual especialidade a autora deveria ser periciada.

Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002444-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004127
AUTOR: ELIANA BARBOSA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por ELIANA BARBOSA in face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de

benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de clínica geral, em que se constatou que a parte autora é portadora de Neoplasia maligna da mama e Neoplasia maligna da mama, não especificada, CID C50 e C509, patologias que não a incapacita para o trabalho.

Esclareceu o Expert que: “Pericianda submetida a cirurgia de mama com radio e quimioterapia adjuvantes. Faz acompanhamento médico regular a cada 3 meses, sem intercorrências. Exame físico sem restrições ou limitações. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”.

Ao apresentar laudo complementar, o Sr. perito reiterou em sua totalidade, os termos do laudo inicial.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Requer a parte autora a realização de nova perícia judicial, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de realização de nova perícia, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002398-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003700

AUTOR: LIVIA CAMARGO MARTINS BESERRA (SP293804 - EGLE PAULA RODRIGUES GONÇALEZ, SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS.

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzem relevantes alterações no referido fundo.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Quanto ao pedido de liberação dos recursos do FGTS em razão da ação de cobrança promovida pelo Banco Santander, não há previsão legal, razão pela qual também não pode ser acolhido.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004677-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003802

AUTOR: JOSAINA DE OLIVEIRA SILVA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por JOSAINA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de ortopedia, em que se constatou que a autora é portadora de lombalgia crônica, condição essa que não a incapacita para o trabalho.

Deixou consignado o Expert que: “Pericianda com 44 anos profissão declarada de empregada doméstica relata que apresentou fratura da coluna vertebral lombar. A

autora é portadora de lombalgia crônica que neste exame médico pericial não está evidenciando limitação na mobilidade, não há espasmo da musculatura paravertebral lombar e o exame neurológico encontra-se normal. Há história de fratura da coluna vertebral lombar que não foi confirmada no exame de ressonância magnética do dia 23/11/2019 apresentados pela autora. Não há doença ortopédica incapacitante. ”

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Requer a parte autora a realização de nova perícia judicial, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de realização de nova perícia, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003857-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003996

AUTOR: LUIS ANTONIO PRIMO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta LUIS ANTONIO PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos

termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial I de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Não reconheço a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados, quais sejam, de 01/12/1990 a 06/04/1991 e 01/11/1997 a 03/05/2010, laborados na empresa Frango Sertanejo SA. Vejamos.

Inicialmente, não se comprovou que o LTCAT colacionado tenha sido confeccionado e emitido por pessoa com poderes para tal, com a respectiva anuência de representante da então empregadora do autor, de forma análoga ao discorrido na sentença da ação de n. 2042-81.2016.403.6324, também tramitada perante este Juizado. Ademais, o laudo é datado de 2018, quando nem o requerente, nem o engenheiro que assina referido documento, mais trabalhavam na empregadora em comento, conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

Os PPPs colacionados também não são aptos a comprovar a nocividade. Isso porque a própria parte autora afirma, na petição de 16/11/2020 (evento 21), que não foi fornecido PPP ao requerente quando cessou o contrato de trabalho dele com a empresa Franco Sertanejo S/A. Ademais, não consta, nos documentos trazidos que a pessoa que os emitiu tinha poderes para tal.

Assim sendo, não se comprovou a atividade especial de qualquer período, devendo prevalecer a contagem procedida na via administrativa.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por LUIS ANTONIO PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001696-91.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004102

AUTOR: BENEDITA ROSA (SP357892 - CLAUDIA MAURINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despicie da colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2010 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 174 contribuições. Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício

como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.
Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus

pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Firmou-se, ainda, entendimento da TNU e do STJ no sentido que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF n.º: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal AdelAmérico de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF n.º 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp n.º 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp n.º 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp n.º 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

Assim, não devem ser considerados como carência os períodos de 28/01/2005 a 28/03/2005 e 29/03/2005 a 17/05/2017, nos quais fez jus ao benefício de auxílio doença, pois não está intercalado com período de atividade laboral, o que impossibilita o computo como salário de contribuição, uma vez que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo.

No caso da parte autora, constato que não comprovou ter completado, até a DER, a carência de 174 contribuições conforme documentos juntados aos autos.

Por conseguinte, constato que não foram preenchidos pela parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada, o que impede o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA ROSA.

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Presentes os pressupostos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0001869-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004020

AUTOR: ADAO FERREIRA EZÍDIO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por ADÃO FERREIRA EZÍDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de períodos diversos como atividade especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por idade (NB 1824458115). Requer-se, também, a prioridade de tramitação.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei n.º 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaleia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade

desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial, com conversão em tempo comum, para fins de aumento do percentual de cálculo de benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, tal pedido não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, a apuração do percentual de cálculo – coeficiente – da renda mensal da aposentadoria por idade deve ser feita nos termos expressamente previstos e delimitados pelo artigo 50 da Lei n. 8213/91, que dispõe:

“Artigo 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.”

(grifos não originais)

Verifica-se, assim, que a lei expressamente determina que o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade é calculado em função do número de contribuições, e não do tempo de serviço, o que impede o aumento de tal coeficiente em razão do exercício de atividades especiais.

Em outras palavras, e diferentemente do que ocorre com a aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria por idade leva em conta, tão-somente, as contribuições efetivas do segurado (recolhidas por si ou pelo seu empregador), ou seja, a carência, não sendo relevante, portanto, o exercício de atividade especial, pois o número de contribuições previdenciárias se mantém o mesmo quer se trate de atividade especial ou comum.

Oportuno mencionar, neste ponto, que tal previsão legal é válida e regular, e não fere o disposto em nossa Constituição Federal, não havendo que se falar, portanto, no seu afastamento.

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora nesse aspecto particular, prevalecendo os cálculos procedidos na via administrativa quando da concessão da aposentadoria por idade do autor.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por ADÃO FERREIRA EZÍDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a prioridade de tramitação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003820-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003815

AUTOR: IZABEL MENECELLI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por IZABEL MENECELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de psiquiatria, em que se constatou que a autora é portadora de Episódio Depressivo, condição essa que não a incapacita para o trabalho.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Não obstante isso, após a realização da primeira perícia foi agendada nova perícia médica, a qual a parte autora não compareceu, razão pela qual, não é o caso de realização de nova perícia.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002577-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003474

AUTOR: GUILHERME YURASSECK BISSOLI (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) HELLEN LISBOA BISSOLI (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por GUILHERME YURASSECK BISSOLI e HÉLLEN LISBOA BISSOLI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a emissão do termo de quitação do financiamento imobiliário e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

É o breve relatório.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, alegam os autores que em março de 2015 quitaram o contrato de financiamento habitacional n.º 1.5555.0883449-4, porém a Caixa Econômica Federal não efetuou a baixa do gravame junto à matrícula do imóvel, e apesar de notificada em julho de 2016 a proceder ao cancelamento da alienação fiduciária, nenhuma providência foi adotada pela instituição financeira.

Sustentam os autores que prática de conduta ilícita pela instituição financeira que configura dano moral.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação aduz que não restou demonstrado o dano moral.

Intimada a informar se teria expedido o termo de quitação do financiamento, a Caixa Econômica Federal – CEF informou que há valores pendentes de pagamento correspondente ao montante de R\$1.069,226, referente a Tarifa de Acompanhamento de Obra dos meses 20/05/2011 e 20/06/2011.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

No caso dos autos, não restou comprovado que houve a solicitação da quitação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal – CEF. Os autores não anexaram aos autos nenhum documento que comprovem que se dirigiram até a agência da Caixa Econômica Federal – CEF onde o contrato foi celebrado para solicitar essa providência e além de estar ilegível, a notificação anexada aos autos não é prova hábil a comprovar esse fato.

Acrescente-se, ainda, conforme comprovado pela requerida, que há valores pendentes de pagamento em relação ao contrato de financiamento, fator impeditivo da emissão do termo de quitação.

Não comprovada a prática de ato ilícito ou abusivo por parte da instituição financeira, não há que se falar em dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

5004309-08.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003115
AUTOR: ALTAIR PEREIRA DA SILVA (SP357211 - FRANKLIN ALVES BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos efetuados em conta corrente, decorrentes de transações não reconhecidas; o cancelamento das cobranças e tarifas vinculadas à conta corrente; a repetição do indébito, em dobro, do valor correspondente a R\$ 1.412,29, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais; condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais correspondentes a 30 salários mínimos.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a autora e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor alega que apesar de sempre manter saldo suficiente em conta corrente, mediante antecipação de depósitos aos vencimentos das parcelas do financiamento imobiliário, em 04/02/2019, foi surpreendido com a notificação do cartório de registro de imóveis para purgar a mora, em razão do atraso das parcelas com vencimentos no período de 03/11/2018 a 03/01/2019 e, novamente em 28/08/2019, foi notificado para purgar a mora, em razão do atraso das parcelas com vencimentos no período de 03/05/2019 a 03/08/2019.

Sustenta o autor que embora tenha efetuado os depósitos de forma antecipada, foram efetuados débitos de saques, tarifas e débitos indevidos, sem seu conhecimento e autorização, o que acarretou na inadimplência das prestações do financiamento.

Aduz, o autor que as práticas adotadas pela requerida, consubstanciada em transações, saques, tarifas e débitos indevidos em conta corrente, configura ato ilícito, má prestação de serviços, negligência e descaso com o consumidor e em decorrência do nexo de causalidade desses atos com os transtornos suportados, a Caixa Econômica Federal – CEF de ser responsabilizada pelas indenizações pleiteadas nesta demanda.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que de acordo com a planilha de evolução do financiamento o autor desde dezembro/2018 encontrava-se inadimplente com as parcelas do financiamento situação que perdurou até 20/12/2019, quando o autor efetuou o pagamento das prestações de dezembro e novembro de 2019.

Ao final, pugna a requerida pela improcedência da ação, ao argumento de que não praticou qualquer ato ilícito, sendo indevida, no caso, qualquer tipo de indenização.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, consoante se verifica do contexto probatório anexado aos autos, notadamente da planilha de evolução do financiamento imobiliário, verifico que o autor a partir da oitava até a vigésima segunda parcela efetuou os pagamentos com atrasos, que variam e um até quatro meses. Somente a partir da vigésima terceira parcela com vencimento em 03/01/2020, os pagamentos foram regularizados.

Constata-se também que as parcelas com vencimentos em 03/11/2018, 03/12/2018 e 03/01/2019, somente foram quitadas na data de 21/02/2019, após o autor efetuar o pagamento do boleto no valor de R\$1.412,29, motivo pelo qual não há que se falar em restituição do valor pago, uma vez que a cobrança era legítima.

De outra parte, no tocante aos débitos efetuados em conta corrente verifico que o autor limitou-se a alegar de forma genérica que “(...) inúmeras transações, saques, tarifas e débitos indevidos eram procedidos na respectiva conta corrente, sem qualquer participação ou anuência do autor, de modo a inviabilizar a correta compensação da prestação do financiamento, acumulando, por consequência, saldos negativos que conturbaram o status financeiro do requerente”, sem, no entanto, apontar

efetivamente quais seriam esses débitos.

Além disso, o autor não comprova que formulou perante a Caixa Econômica Federal – CEF a contestação de eventuais débitos indevidos.

Assim, não obstante a ausência de causa de pedir adequada, após análise dos extratos anexados aos autos não é possível constatar nenhuma ilegalidade nos débitos efetuados na conta corrente do autor.

Os débitos resumem-se a saques realizados pelo próprio autor; débito de serviço de TV a cabo; juros e IOF decorrentes do saldo devedor; cesta de serviços e tarifa pelo excesso de limite do cheque especial, cobranças que além de estarem previstas em contrato são regulamentadas pelo BACEN.

Dessa forma, não restou demonstrada a existência de conduta ilícita da Caixa Econômica Federal – CEF, porém, não é possível desconsiderar o histórico de reiterada inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento o que afasta qualquer pretensão de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação para rejeitar os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004833-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004234

AUTOR: DANIEL IKEGAMI DURAN (SP325250 - DANIEL DE FREITAS CASTILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

O autor, DANIEL IKEGAMI DURAN, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a concessão da 2ª (segunda) cota mensal do auxílio emergencial prevista no 3º parágrafo, do artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Inicialmente, entendo ser a Caixa Econômica Federal, parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito, tendo em vista que somente repassa aos postulantes o valor do auxílio emergencial que lhe foi anteriormente transferido pela UNIÃO e, portanto, não possui legitimidade para figurar no polo passivo.

Desse modo, em última análise é a UNIÃO, por meio do Ministério da Cidadania (Art. 4º, I, Decreto nº 10.136/2020), que possui a responsabilidade pela gerência do auxílio emergencial, devendo, por conseguinte, responder sozinha pelo ato contestado.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal

previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

O auxílio emergencial requerido foi deferido ao autor, que percebeu uma cota por mês do benefício.

Nestes autos, a União limitou-se a apresentar contestação padrão e reafirmar a impossibilidade de reconhecimento do pedido.

Previu o parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020, expressamente, como exceção à regra, a possibilidade concessão de 02 (duas) cotas à “mulher provedora da família monoparental”.

Dessa forma, uma vez que o autor não se enquadra na hipótese legal, fazendo jus apenas a uma cota mensal do auxílio emergencial, restou correta a atuação da União.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do polo passivo com a exclusão da CEF da presente demanda.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003156-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004764

AUTOR: JHONES CAETANO MAGOSSO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP284132 - ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do

benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001380-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004542

AUTOR: EDGAR HENRIQUE THEODORO (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP216907 - HENRY ATIQUÉ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Edgar Henrique Teodoro em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Decido.

Uma vez que a sentença foi anulada pela R. Turma Recursal, por ausência de oportunidade do contraditório à parte autora, foi propiciada, por despacho (evento 63 dos autos virtuais), ciência à mesma dos documentos juntados e alegações da CEF constantes dos eventos 34/35 dos autos virtuais, permanecendo a parte autora silente e sem manifestação até o presente momento, embora tenha sido referido despacho publicado em 11/02/2021 (evento 64 dos autos virtuais).

Assim, entendo que é o caso de julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do NCPC, pois entendo que há elementos nos autos suficientes à prolação da sentença, sendo certo que a matéria dos autos prescinde da realização de audiência de instrução e julgamento.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço; e c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC.

Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, relata o autor que celebrou um contrato de crédito com a instituição financeira denominado “móveis card”, porém o cartão magnético de débito não foi entregue e não obstante a impossibilidade de acesso ao crédito a requerida está debitando em sua conta parcelas decorrentes desse contrato e seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta o autor que desconhece o débito exigido e requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexigibilidade do débito, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de dano moral.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação afirma que o cartão foi solicitado em 22/06/2013, encaminhado pelos Correios e que o autor efetuou em 02/07/2013, compra no valor de R\$10.500,00, junto à empresa COM. S. MAT. DE CONSTR E VIDR, solicitando em 22/08/2013, a antecipação da fase de amortização.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Tenho que, diferentemente do que alegou em seu recurso a parte autora, o serviço de correios em cidades de pequeno porte é até mais expedito e célere que nos grandes centros, porquanto a demanda pelos serviços postais é menor e os carteiros tem que percorrer menores extensões para a entrega de correspondências. O fato de no rastreamento da correspondência, por meio do “site” da ECT, não constar a efetiva entrega do cartão móveis card ao autor, não implica em presunção de que o cartão não foi entregue e utilizado, pois o “site” dos correios pode apresentar informações inconsistentes, errôneas ou incompletas e nada impede que outros documentos possam demonstrar que o autor efetivamente se utilizou do crédito consubstanciando no cartão em comento.

Outrossim, através dos documentos anexados aos autos pela Caixa Econômica Federal – CEF, especialmente, pela manifestação de próprio punho do autor solicitando a antecipação da fase de amortização do contrato móveiscard, reputo demonstrado que as alegações do autor são inverídicas e comprovado que o autor utilizou-se do crédito disponibilizado através do programa “móveiscard”.

Assim, diante dos fatos relatados e do contexto probatório, não restou comprovado que o débito não tenha sido contraído pelo autor, e estando inadimplente com o contrato, a conduta da ré de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes é legítima.

O ato praticado pela ré é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000667-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004389

AUTOR: NIVALDO DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por NIVALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, resalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5

de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRADO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade em relação ao interregno de 01/08/1988 a 14/02/2020.

Inicialmente, verifico, conforme contestação, que o INSS já averbou como nocivo o lapso de 01/08/1988 a 28/04/1995, não remanescendo o respectivo interesse processual.

No mérito, não reconheço o período remanescente, qual seja, de 29/04/1995 a 14/02/2020

Inicialmente, verifico que o PPP colacionado não foi elaborado por médico ou por engenheiro do trabalho, nos termos das normas de regência.

No mais, os níveis de ruído aferidos não são considerados nocivos. Ainda, os demais agentes de risco apontados foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Nesse contexto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada atividade nociva, devendo remanescer a contagem procedida na via administrativa, segundo a qual ela não contava com o tempo de serviço/contribuição necessário à aposentadoria pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Julgo o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1988 a 28/04/1995, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003302-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004749

AUTOR: VANDA DE SOUZA ALVES CANDIDO (SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA) SERGIO CANDIDO (SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA, SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) VANDA DE SOUZA ALVES CANDIDO (SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Caixa Seguradora S/A objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Não procede a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Os autores, consoante narrativa, auzem que no momento em que formalizaram contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal - CEF, foram impelidos se comprometer a pagar tarifa de avaliação do bem e a contratar seguro de vida, este último ato contra o qual a pretensão é dirigida refere-se à suposta venda

casada. Note-se que a situação seria absolutamente diferente se a própria Seguradora tivesse diretamente formalizado o contrato, ou mesmo se houvesse discussão contratual dos termos pactuados com a própria Seguradora.

Como se vê, a causa de pedir radica-se na alegação segundo a qual a parte autora teria sido compelida a adimplir tarifa indevida e assinar e contratar seguro de vida, ora em discussão.

Portanto, patente a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF.

Passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, os autores alegam que a ré lhes impôs como condição para a concessão de um financiamento habitacional a contratação de um seguro de vida, bem como fosse adimplida tarifa de avaliação do bem imóvel.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal – CEF informa que os demandantes contrataram de forma livre e que não faz qualquer exigência ou impõe a aquisição de produtos como condição para a concessão de financiamentos.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança tarifa de avaliação do bem imóvel.

Quanto a venda casada, é caracterizada quando um consumidor, ao tentar adquirir produto ou serviço, é obrigado a adquirir conjuntamente outro.

A prova de tal fato se reveste de extrema dificuldade para ambas as partes, eis que é praticamente impossível reproduzir no processo aquilo que efetivamente ocorreu no momento da assinatura do contrato.

Desse modo, no meu entender, a questão se resolve com base no ônus da prova, tendo relevante influência nessa definição a verossimilhança dos fatos narrados pelas partes.

Isso posto, consigno que os fatos narrados pelos autores não possuem a verossimilhança necessária para a inversão do ônus da prova, de modo que, não comprovada a venda casada, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

Destaco que não foi apresentado pela demandante quaisquer indícios, ainda que mínimos, da veracidade de suas alegações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000522-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003280

AUTOR: EDIRCE BELINO DE JESUS SILVA (SP 133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EDIRCE BELINO DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei n.º 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei n.º 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de

erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícito o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade de clínica geral, constatando-se que é portadora de Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com outras complicações especificadas, Diabetes mellitus não especificado, Hipertensão essencial (primária), Angina pectoris, Angina instável, Angina pectoris, não especificada, Doença cardiovascular aterosclerótica, descrita desta maneira, Doença isquêmica crônica do coração não especificada e Transtornos internos dos

joelhos, CIDs E116, E14, I10, I20, I200, I209, I250, I259 e M23, condição essa que não a incapacita ao trabalho e não causa deficiência.

O Expert ainda atestou que: "Pericianda portadora de doença crônica, controlada, sem agudizações ou interações. Faz acompanhamento médico regular com uso de medicamentos sem intercorrências. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente."

Requer a parte autora realização de nova perícia judicial, com especialistas em cardiologia e endocrinologia, sob alegação de que o perito judicial, por não ser especialista nessas áreas, não pode realizar a perícia.

Deixo consignado que o médico nomeado, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, é perito cadastrado no sistema AJG/CJF de nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal, tendo anexado documentos que comprovam graduação em medicina pela UNICAMP, especialidade em oftalmologia pela mesma Universidade, mestre em oncologia pelo Hospital de Barretos-SP, com participação em Congressos Nacionais sobre medicina legal e perícia médica.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. , anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.).

PROCESSO 0501354-73.2016.4.05.8404 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO EM INCAPACIDADE. LIMITAÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO: (...) Anote-se ainda que, o MM Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS (2ª Relatoria) e o MM Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES (3ª Relatoria e Presidência). (...) Ressalta-se que, mesmo em termos mundiais, a realidade da medicina é semelhante, pois o habitual é o médico dito "generalista", efetuar o diagnóstico, cabendo ao especialista a prescrição e, eventualmente, acompanhamento de tratamento, em caso de necessidade. Aliás, trazendo a questão para a própria realidade da ciência do Direito, a exigência de médico especialista para a apresentação de laudo técnico seria equivalente a exigir a especialidade em Direito Previdenciário para o magistrado que julga a presente demanda ou para o advogado que lhe patrocina, o que constitui evidente despropósito. Assim, têm-se que, fora especialidades concretas, a regra é a desnecessidade de ser especialista o médico signatário do laudo, quando este avalia devidamente as patologias que acometem o periciado (...) Por outro lado, verifico do laudo que todas as patologias alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas e, sendo necessário, o próprio Perito Judicial indicaria por qual especialidade a autora deveria ser periciada.

Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002432-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004459
AUTOR: ROSANGELA COLABONE LEAL (SP406344 - GABRIEL GONÇALVES DE BONITO) MARCOS CESAR LEAL (SP406344 - GABRIEL GONÇALVES DE BONITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS CESAR LEAL e ROSANGELA COLABONE LEAL em face do INSS na qual se postula a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do indeferimento administrativo de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório na forma da lei. Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Passo ao exame dos pedidos.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A responsabilidade do Poder Público pela prática de danos morais decorre da mera comprovação do dano e do nexa causal, uma vez que especificamente em relação a esse ponto vigora a teoria da responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 37, §6º da CF.

Todavia, há a necessidade de se demonstrar que a atuação do ente público foi causadora do dano ocorrido, ou seja, o nexa de causalidade entre a ação/condução do INSS e o dano experimentado pelo autor, pois verifica-se do extrato do sistema CNIS anexado aos autos que houve a concessão do benefício de auxílio doença, com DIB em 28/03/2018.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro da autarquia previdenciária, tampouco exercício abusivo de direito, visto que o indeferimento do benefício previdenciário quando da primeira análise administrativa foi baseado na falta de qualidade de segurado em virtude da inexistência de recolhimentos ao RGPS a partir de 15/06/2014, sendo certo que, posteriormente, em sede de recurso, houve a concessão do auxílio doença, com DIB em 28/03/2018, após análise de documentos que demonstraram tratar-se de segurado especial, dando, portanto, interpretação razoável aos fatos e à legislação previdenciária, ainda que não a melhor quando da primeira resposta administrativa.

Portanto, não restando comprovado que qualquer conduta ou ação do INSS tenha acarretado constrangimento aos autores ou, ainda, afetado suas esferas íntimas, honra objetiva ou imagem, é de rigor a improcedência do pedido de danos morais em face da Autarquia-ré.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Servidor Público Estadual no exercício de cargo em comissão em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da União Federal e do Estado de São Paulo objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, também conhecido como adicional de férias, com a consequente repetição dos valores pagos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Estado de São Paulo são partes ilegítimas para figurar na relação processual. Consoante se verifica dos autos a parte autora é servidora estadual no exercício de cargo em comissão na Secretaria da Fazenda e, nessa condição, os recolhimentos à título de contribuição previdenciária são destinados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS e repassados à União Federal, único ente com legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, considere-se o seguinte. Embora o Superior Tribunal de Justiça já tivesse reconhecido a natureza indenizatória do terço de férias no julgamento do Recurso Especial 1.230.957-RS, sob o regime de Recursos Repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, a jurisprudência dos Tribunais Superiores foi alterada em recente julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Apiciando o RE 1072485, Tema 985, com repercussão geral, foi fixada a tese pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”, reconhecendo em seu voto, o relator Min. Marco Aurélio a natureza remuneratória e a habitualidade da verba, perfazendo os dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados. Em decorrência dos efeitos atribuídos ao controle difuso de constitucionalidade, sob a sistematização abstrata da repercussão geral, o reconhecimento da improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, de claro o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Estado de São Paulo partes ilegítimas para integrar a presente ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. De firo o pedido de gratuidade judiciária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003880

AUTOR: ALINE CREPALDI ANCHIETA (SP398935 - THALES HENRIQUE BERTUCCI, SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ESTADO DE SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001189-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003879

AUTOR: CRISTIANE CARVALHO FRANCO LINO (SP398935 - THALES HENRIQUE BERTUCCI, SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) ESTADO DE SAO PAULO (SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROSELI NOGUEIRA DE OLIVEIRA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de psiquiatria, a parte autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

Fixou o expert a data do início da incapacidade em 29/11/2019.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta, assim, analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora reside sozinha em um imóvel próprio. Os filhos auxiliam em todas as despesas da autora, eis que é separada de fato do marido, mas não é separada judicialmente ainda. A autora realiza tratamento psiquiátrico com a Dra. Celina. A requerente possui várias internações no Hospital Bezerra de Menezes. Realiza tratamento médico e odontológico na Rede Básica de Saúde e a filha Fernanda paga consulta particular, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). A autora faz uso de vários medicamentos e, quando não encontra na Rede Básica de Saúde e precisa comprar, a filha Fernanda é responsável pelo custeio, gastando em média o valor de R\$150,00. A autora depende totalmente da ajuda de terceiros, recebe cesta básica do Cras e ajuda com alimentação e medicação dos filhos. A autora esclareceu que o ex marido não a ajuda, porque deixou a casa para a requerente morar eis que faz 3 anos que estão separados de corpos, porém não judicialmente. Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que a autora não possui vínculo trabalhista e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, verifico que a renda da autora é nula. Vive apenas com o auxílio dos filhos e do Cras. Concluo, desta forma, que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do início da incapacidade, ou seja, 29/11/2019.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ROSELI NOGUEIRA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 29/11/2019 (data do início da incapacidade) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001378-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004551
AUTOR: CARLOS ANTONIO FURLANETTI (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ANTONIO FURLANETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade, a contar de 25/01/2019.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica, com especialista em ortopedia, que a parte autora é portadora de crise hipertensiva, patologia que caracteriza incapacidade temporária e total, desde 05/09/2019.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 05/09/2019, data do início da incapacidade.

Ressalte-se que o perito estimou em 06 (seis) meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessário o restabelecimento do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLOS ANTONIO FURLANETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 05/09/2019 (DIB) nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumprir frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003419-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003874

AUTOR: GILBERTO PRADO DAS NEVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se ação proposta GILBERTO PRADO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS.

PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade dos interregnos de 14/05/2007 a 08/07/2008, de 05/01/2009 a 30/06/2009, de 03/11/2009 a 01/10/2010, de 03/10/2010 a 17/08/2011 e de 01/11/2011 a 13/05/2015.

Do quanto colacionado aos autos, reconheço a atividade especial apenas dos períodos de 14/05/2007 a 08/07/2008, de 03/11/2009 a 01/10/2010, de 03/10/2010 a 17/08/2011 e de 01/11/2011 a 13/05/2015. Vejamos.

Tais lapsos estão respaldados pelos PPPs colacionados, que indicam que, então, o requerente laborou exposto a ruído que, na média, era superior aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observo, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, não reconheço a especialidade em relação ao interregno de 05/01/2009 a 30/06/2009, pois os níveis de ruído apostos no PPP não são, na média, considerados nocivos conforme as normas de regência.

Assim, de acordo com a planilha anexada, somados e convertidos em comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 14/05/2007 a 08/07/2008, de 03/11/2009 a 01/10/2010, de 03/10/2010 a 17/08/2011 e de 01/11/2011 a 13/05/2015), aos demais já averbados pelo INSS, o autor ainda não conta, até a DER, com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por GILBERTO PRADO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 14/05/2007 a 08/07/2008, de 03/11/2009 a 01/10/2010, de 03/10/2010 a 17/08/2011 e de 01/11/2011 a 13/05/2015, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia-ré e convertidos em tempo comum, após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324004006

AUTOR: JOSE LUIS ANACLETO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP342692 - HERCULES HERCULANO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ ANACLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Outrossim, noto que o autor esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6083660550), no lapso de 21/10/2014 a 10/11/2019.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias judiciais, a primeira na especialidade Ortopedia, na qual o perito concluiu pela ausência de incapacidade. Por sua vez, na segunda perícia médica na especialidade de Clínica Geral, constatou-se que o autor sofreu AVC isquêmico em 2012, com

graves sequelas motoras do MSE, condição esta que o incapacita de forma permanente e relativa para o exercício de atividade laborativa (motorista).

A demais, o perito relatou que o autor perdeu a coordenação motora fina da mão esquerda e está impossibilitado de dirigir.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

No caso em apreço, consoante comunicação anexada ao feito (evento 2), nota-se que a cessação do benefício foi determinada em 10/05/2018, de forma progressiva, com a redução percentual da renda mensal em 18 meses, ou seja, até a DCB, 10/11/2019, nos termos do inciso II, do artigo 47, da lei 8.213/91.

Pois bem, considerando que a idade do autor (55 anos) e a natureza da lesão, concluo que é o caso de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, a partir de 10/05/2018, data do início do decréscimo do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ LUIZ ANACLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 10/05/2018, nos termos da fundamentação supra e, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, descontando-se o montante auferido a título do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6083660550), pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei n° 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n° 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002589-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003870

AUTOR: SILVIO MANOEL TOMAZ DE SOUZA (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta por SILVIO MANOEL TOMAZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei n° 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei n° 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei n° 8.213/91, no seu art. 57, §3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei n° 9.528/97, que se originou da Medida Provisória n° 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei n° 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei n° 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de

concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

”PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia

previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da especialidade em relação aos vínculos passados de 11/07/1985 a 04/04/1994, de 22/05/1993 a 04/11/1994, de 01/04/1996 a 02/07/2001 e de 01/11/2001 a 16/06/2007.

Pois bem, quanto colacionado aos autos, reconheço a nocividade apenas dos períodos de 11/07/1985 a 04/04/1994, de 22/05/1993 a 04/11/1994 e de 01/04/1996 a 02/12/1998. Vejamos.

Segundo fls. 6-11 do evento 2, no vínculo de 11/07/1985 a 04/04/1994, o requerente laborou com exposição aos agentes referidos no item 1.2.11 do anexo do Dec. 53.831/64.

Entendo que seja o caso de também citar a Súmula nº 49 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.”

Ressalto, ainda, que, mesmo que à época, o autor estivesse vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, é o caso de se adotarem os critérios gerais da Previdência para reconhecimento da nocividade. Tal foi a tese esposada no Recurso Extraordinário 1014286, sob tema 942, com a qual coaduno, in verbis:

"Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedece à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República." (Grifos meus.)

Já no interregno de 22/05/1993 a 04/11/1994, o PPP trazido aponta exposição a ruído considerado nocivo.

Observo que o eventual uso de EPI para os agente ruído não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no lapso de 01/04/1996 a 02/12/1998, o requerente laborou exposto a “graxa e óleo”. Ainda que conste no PPP a menção a EPI eficaz para hidrocarbonetos, observe-se que tal medida protetora só se tornou obrigatória a partir de 03/12/1998, com a Medida Provisória n. 1.729/98, havendo dúvida razoável sobre se, de fato, deu-se o uso efetivo de tais dispositivos antes da edição daquele diploma legal. Assim, entendo que o trabalho nocivo deve ser reconhecido até 02/12/1998, em consonância, aliás, com a Súmula nº 87 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço, no entanto, a atividade especial dos períodos de 03/12/1998 a 02/07/2001 e de 01/11/2001 a 16/06/2007.

Isso porque os PPPs respectivos não indicam níveis de ruído que, na média, sejam considerados nocivos para as respectivas épocas. Os demais fatores de risco verificados foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Posto isso, considerando que os documentos que comprovam a especialidade do lapso de 11/07/1985 a 04/04/1994 foram apresentados apenas na via judicial – já que a atividade de mecânico e similares não consta dos róis das profissões nocivas -, eventual benefício deve ter início na data da citação.

Assim sendo, de acordo com os cálculos anexados, considerando os períodos acima reconhecidos como de natureza especial, devidamente convertidos, o requerente conta, até a data de citação, em 23/01/2020, com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

É a fundamentação necessária.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por SILVIO MANOEL TOMAZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 11/07/1985 a 04/04/1994, de 22/05/1993 a 04/11/1994 e de 01/04/1996 a 02/12/1998, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 23/01/2020 (data da citação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003410-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003829

AUTOR: LAUDELINO MARTINS DUARTE (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por LAUDELINO MARTINS DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Noto, ainda, que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 6293824761), no intervalo de 07/09/2019 a 30/11/2019.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Ortopedia, na qual constatou-se que o autor é portador de transtorno do disco intervertebral com radiculopatia, condição esta que o incapacita de forma temporária e parcial para o exercício de atividade laborativa, por um período de aproximadamente 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia, com data da incapacidade fixada em 05/2019.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Nessa perspectiva, concluo que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 6293824761), a partir de 01/12/2019, dia imediatamente posterior à data de cessação, devendo ser mantido por, no mínimo, 06 (seis) meses da data da realização da perícia médica (14/01/2020), ou seja, até 14/07/2020.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 6293824761).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por LAUDELINO MARTINS DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 6293824761), a partir de 01/12/2019 e, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARINES SOLANGE MASSUCATO PEGORETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Noto, ainda, que a autora auferiu benefício de auxílio doença (NB 6146489844), no lapso de 31/05/2016 a 31/07/2016.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Ortopedia, na qual constatou-se que a autora é portadora de doença degenerativa do joelho esquerdo, condição esta que o incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa (faxineira), por um período de aproximadamente 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia, com data da incapacidade fixada em 1992.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Nessa perspectiva, concluo que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 6146489844), a partir de 01/08/2016, dia imediatamente posterior à data de cessação, devendo ser mantido por, no mínimo, 12 (doze) meses da data da realização da perícia médica (17/02/2020), ou seja, até 17/02/2021.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Cabe ressaltar que, apesar de constar do CNIS que a parte autora recolheu contribuições ao RGPS, fato é que a demandante ainda estava incapacitada neste período, fazendo jus ao pagamento dos atrasados, pois o que importa é que ainda estava acometida de incapacidade. Este, aliás, é o mais recente entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou".

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, de firo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MARINES SOLANGE MASSUCATO PEGORETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6146489844), a partir de 01/08/2016, nos termos da fundamentação supra e, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004313-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003717

AUTOR: OSVALDO CONDE (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta por OSVALDO CONDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a consequente aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, § 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto,

com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRADO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade dos interregnos de 09/09/1982 a 31/01/1984, de 01/12/1984 a 11/06/1986, de 23/06/1986 a 28/11/1987, de 11/01/1988 a 01/02/1988, de 01/06/1988 a 27/04/1989, de 05/08/1989 a 05/03/1990, de 13/06/1990 a 21/04/1993, de 03/06/1995 a 03/01/1996, de 01/02/1996 a 22/08/1996, de 02/01/1997 a 28/06/1997, de 01/07/1997 a 01/10/2001 e de 17/02/2003 a 11/08/2017.

Pois bem, do quanto colacionado aos autos, reconheço a atividade especial apenas dos vínculos de 01/12/1984 a 11/06/1986, de 23/06/1986 a 28/11/1987, de 11/01/1988 a 01/02/1988, de 01/06/1988 a 27/04/1989, de 05/08/1989 a 05/03/1990, de 13/06/1990 a 21/04/1993. Vejamos.

Conforme as carteiras de trabalho colacionadas, o autor, então, desenvolveu as atividades de motorista de transporte coletivo, motorista de caminhão e motorista carreteiro, que encontram correspondência nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, permitindo-se o reconhecimento da nocividade por mero enquadramento para trabalho prestado até 28/04/1995.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço, no entanto, a nocividade dos demais interregnos.

A atividade de injeter, desenvolvida de 09/09/1982 a 31/01/1984, não está prevista nos róis de profissões nocivas.

Não foi trazido qualquer documento técnico apto a comprovar a atividade especial dos vínculos de 03/06/1995 a 03/01/1996, de 01/02/1996 a 22/08/1996, de 02/01/1997 a 28/06/1997.

Quanto aos períodos de 01/07/1997 a 01/10/2001 e de 17/02/2003 a 11/08/2017, entendo que os documentos de fls. 28-40 dos anexos da inicial não comprovam a exposição a ruído nocivo, uma vez que referem o nível máximo possível, pressupondo-se que há níveis mínimos e média a serem considerados. Ademais, o próprio P P P correspondente (fls. 26-27 dos mesmos anexos) indica exposição a ruído de 74,3 dB, que não é tido por insalubre.

Assim, de acordo os cálculos anexados, somados os períodos ora reconhecidos, o requerente ainda não contava, até a DER, com tempo suficiente à aposentadoria pleiteada. No entanto, uma vez que ele continuou a trabalhar, o tempo necessário foi integralizado em 12/07/2019, termo que tomo como data de início do benefício. Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por OSVALDO CONDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 01/12/1984 a 11/06/1986, de 23/06/1986 a 28/11/1987, de 11/01/1988 a 01/02/1988, de 01/06/1988 a 27/04/1989, de 05/08/1989 a 05/03/1990 e de 13/06/1990 a 21/04/1993, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 12/07/2019 (conforme fundamentação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5003684-71.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004539

AUTOR: ANDERSON ROBERTO BASSAN (SP 129396 - MARCELO CASALI CASSEB, SP260546 - TATIANE SARAIVA DOS SANTOS, SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO) (SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON ROBERTO BASSAN e VANESSA CRISTINA BOTTA BASSAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a restituição em dobro do valor pago e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No caso em questão, a parte autora relata que através do site da caixa geraram o boleto da prestação do financiamento imobiliário e efetuaram o pagamento do boleto na data de 09/03/2019, porém, posteriormente o gerente de uma das agências da requerida verificou que o boleto era falso, pois notou que no código de barras, constava a identificação do Banco Santander e não da Caixa Econômica Federal – CEF.

A firma a parte autora que ao checar o comprovante do pagamento verificou-se que o beneficiário do pagamento foi OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO, tendo como pagador, um terceiro desconhecido de nome de JEFFERSON OLIVEIRA LUZ DE MATOS, o que revela que foi vítima de um golpe.

Aduz a parte autora que a fraude ocorreu devido a negligência da instituição financeira que não possui um sistema seguro permitindo que estelionatários/hackers acessem seus dados e realizem golpes dessa natureza.

Destaca a parte autora que tentaram solucionar a questão através do Procon, porém a instituição financeira não apresentou nenhuma solução, obrigando-a a empregar dinheiro de terceiros para pagar novamente a parcela do financiamento, com visos a evitar a inclusão de restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a parte autora, com fundamento na responsabilidade objetiva das instituições financeiras, o dever de ser ressarcida em dobro pelo pagamento em duplicidade da prestação do financiamento acrescido de juros e correção monetária, bem como pelos danos morais sofridos por conta da situação constrangedora e angustiante que fora exposta em decorrência da fraude ocorrida.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que não tem responsabilidade pelos fatos, uma vez que compete ao cliente verificar a autenticidade do boleto; que se a parte autora sofre algum dano, foi por sua própria negligência, aplicando-se ao presente caso a excluyente prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC; e que não restou demonstrada a prática de conduta ilícita de modo a ensejar sua responsabilidade civil.

Pois bem, não obstante as alegações da requerida, no presente caso, constata-se que houve falha na prestação do serviço bancário, na medida em que a parte autora ao acessar o site da Caixa Econômica Federal – CEF, para imprimir as parcelas do financiamento imobiliário, foi redirecionada para um link malicioso com aparência semelhante à da requerida onde imprimiu o boleto falso.

Além disso, não há como se esperar que a parte autora tenha os conhecimentos necessários para distinguir um documento falso de um verdadeiro, haja vista a semelhança entre os boletos.

Dessa forma, a falha do banco na prestação adequada dos serviços contratados não deve ser imputada à parte autora que efetuou o pagamento do boleto acreditando que estava liquidando parcela do financiamento imobiliário.

Ao caso, deve-se aplicar ao caso a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que os bancos respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações financeiras.

Portanto a instituição financeira deve responder objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A requerida responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, na hipótese de pagamento do boleto fraudado.

No caso, incide a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF que, pela própria natureza das atividades desenvolvidas pelas Instituições Financeiras - onde a confiabilidade é pressuposto essencial - deve atuar, em relação a todas as suas atividades e tarefas, com o máximo de cautela possível, tendo em vista que qualquer descuido pode causar prejuízos muitas vezes irreparáveis.

Logo, devida a compensação dos danos materiais sofridos pela parte autora.

De outra parte, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intencionalmente, qualquer direito da personalidade.

Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª ed, 2003, p. 99).

No caso em análise, em que pese a falha no serviço, verifica-se que deste fato não decorreu nenhum desdobramento mais gravoso à esfera da subjetividade da parte autora, como por exemplo a inserção de restrição cadastral. Além disso, a alegação da parte autora de que foi obrigada a solicitar empréstimo de terceiro para efetuar o pagamento novamente da prestação, não está comprovado nos autos.

Assim a parte autora não se desincumbiu, no tocante aos danos morais, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que é incabível o referido pleito ressarcitório. Inexiste, portanto, demonstração de que houve efetivos danos à sua honra objetiva ou qualquer tipo de repercussão prejudicial de sua dignidade.

Repise-se que a Caixa Econômica Federal – CEF não concorreu para o prejuízo econômico sofrido pela requerente em razão de pagamento de boleto falso.

Por fim, não há que se falar em restituição em dobro do valor pago, porquanto a jurisprudência se consolidou no sentido de que, para o cabimento da restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorreu na espécie.

DISPOSITIVO.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar Caixa Econômica Federal - CEF a restituir à parte autora o valor de R\$968,19, referente ao pagamento da parcela do financiamento imobiliário com vencimento em 28/02/2019.

A correção monetária e os juros de mora incidirão a partir do pagamento do boleto e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, salvo em caso de recurso.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento da quantia mediante creditamento em conta-corrente, a ser informada pela parte autora, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Com a informação acerca do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos mediante prévia baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0000223-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004320

AUTOR: EDSON CARDOSO DO NASCIMENTO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta EDSON CARDOSO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva

exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "

(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade dos períodos de 24/02/1986 a 30/01/1987, de 18/07/1994 a 04/12/2003, de 01/10/2004 a 28/12/2006 e de 05/08/2008 a 24/01/2020 (ajuizamento do feito).

Do quanto colacionado aos autos, reconheço a atividade especial apenas dos interregnos de 24/02/1986 a 30/01/1987, de 18/07/1994 a 02/12/1998, de 01/10/2004 a 28/12/2006 e de 05/08/2008 a 24/01/2020. Vejamos.

Conforme formulário trazido, no lapso de 24/02/1986 a 30/01/1987, o autor trabalhou como ajudante na área de tecelagem, atividade que pode ser reconhecida por mero enquadramento aos róis das profissões nocivas.

Note-se jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE PRODUÇÃO E TECELÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL E AGENTE FÍSICO RUÍDO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 25 (vinte e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias (fls. 86), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 04.01.1988 a 19.02.1990, 23.05.1990 a 20.08.1990, 02.01.1996 a 08.08.2012 e 20.05.2013 a 17.03.2016, a parte autora, nas atividades de auxiliar de produção e tecelão, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 14/15, 60/72, 73/77 e 84), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, nos períodos de 21.08.1990 a 15.07.1993 e 01.11.1994 a 20.07.1995, a parte autora, na atividade de tecelão, no ramo da indústria têxtil (fls. 38, 78 e 83) esteve exposta a insalubridades, devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64. Precedentes. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.06.2015), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, é possível verificar que o segurado manteve o mesmo vínculo laboral insalubre até a data do ajuizamento da ação (05.05.2016), atingindo, então, 25 (vinte e cinco), 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial, suficientes para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. 9. O benefício é devido a partir da citação (10.06.2016, fls. 102). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na data da citação (10.06.2016), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(Acórdão: 0001760-31.2016.4.03.6134. Classe: APELAÇÃO CÍVEL – 2270065. Relator(a): Desembargador Federal Nelson Porfírio. Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Data: 12/03/2019. Data da publicação: 20/03/2019. Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1. DATA: 20/03/2019.) (Grifos meus.)

ácido crômico e ácido sulfúrico. Ainda que conste no PPP a menção a EPI eficaz para tais agentes, observe-se que tal medida protetora só se tornou obrigatória a partir de 03/12/1998, com a Medida Provisória n. 1.729/98, havendo dúvida razoável sobre se, de fato, deu-se o uso efetivo de tais dispositivos antes da edição daquele diploma legal. Assim, entendo que o trabalho nocivo deve ser reconhecido até 02/12/1998, em consonância, aliás, com a Súmula nº 87 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98

Não reconheço, portanto, o lapso de 03/12/1998 a 04/12/2003, pois os agentes de risco aferidos foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Já nos períodos de 01/10/2004 a 28/12/2006 e de 05/08/2008 a 24/01/2020, os PPPs colacionados indicam que, então, o requerente laborou exposto a ruído que, na média, era superior aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observe, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Assim, de acordo com a planilha anexada, somados e convertidos em comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos aos demais já averbados pelo INSS, o autor conta, na DER, com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

É a fundamentação necessária.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por EDSON CARDOSO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 24/02/1986 a 30/01/1987, de 18/07/1994 a 02/12/1998, de 01/10/2004 a 28/12/2006 e de 05/08/2008 a 24/01/2020, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia-ré e convertidos em tempo comum.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 12/09/2019 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002976-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003999

AUTOR: DAYANA ZANUSSO DO AMARAL RODRIGUES (SP293804 - EGLE PAULA RODRIGUES GONÇALEZ, SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), nos termos da Medida Provisória n.º 946/20.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega falta interesse de agir, ao argumento de que os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020. No mérito, sustenta a requerida que o reconhecimento da Calamidade Pública resultante do Coronavírus pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, tampouco tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da

situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens). Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzem relevantes alterações no referido fundo.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória nº 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, com fundamento na Medida Provisória nº 946/20, autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Comunique-se os relatores dos recursos.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004460
AUTOR: RAMIRO FERREIRA DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta por RAMIRO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a consequente aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por

médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade do interregno de de 14/10/1996 a 06/09/2016.

Inicialmente, não acolho pedido do requerido para que a empregadora do requerente venha a integrar a lide, uma vez que as contribuições eventualmente devidas pela empresa são questão estranha a este feito.

Também não acolho a preliminar de falta de interesse processual, pois o requerente apresentou ao INSS documentos que abrangem o lapso pleiteado.

No mérito, reconheço a atividade especial apenas dos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Tais lapsos estão respaldados pelo PPP (fls. 10-12 dos anexos da contestação) e pelo laudo (fls. 197 dos anexos da inicial) colacionados, que indicam que, então, o requerente laborou exposto a ruído superior aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observe, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço, no entanto, os demais períodos pleiteados. Não há indicação no PPP de qualquer fator de risco para os lapsos de 14/10/1996 a 31/12/2004, de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2009 a 31/12/2009. Ainda, os níveis de ruídos aferidos para o interm de 01/01/2011 a 06/09/2016 não eram considerados nocivos, conforme as normas então aplicáveis. Os eventuais outros agentes nocivos aferidos foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Ressalto que, considerando a natureza das atividades, entendo que não há que se falar que havia ruído nocivo durante todo o interregno no qual o requerente laborou como cozinheiro, devendo ser reconhecidos apenas aqueles comprovados por meio de PPP.

Assim, conforme planilha de cálculos anexada, convertidos os períodos reconhecidos em tempo comum, o autor ainda não conta, até a DER, com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por RAMIRO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, o período de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2010 a 31/12/2010, que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia-ré, após o trânsito em julgado.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001446-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004134

AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA (SP395602 - THIAGO HENRIQUE DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o desbloqueio de valores existentes em sua conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, bem como requer indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, alegando que o bloqueio se constitui em um instrumento abusivo utilizado pela CEF.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

Decido.

A questão é somente de direito, sendo prescindível a produção de outras provas, razão pela qual entendo ser o caso de julgamento do processo nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

As Partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo ao exame do feito.

No caso dos autos verifica-se que a parte autora pretende o levantamento de valores em sua conta corrente, mantida com a CEF, alegando que os valores lhe pertencem e que tem sido indevidamente retidos pela ré. Pede também um valor a título de danos morais, em razão dessa retenção indevida dos valores pelo Banco-réu.

A CEF, por sua vez, contesta a pretensão da parte autora, afirmando que encerrou a conta por suspeita de fraude/golpe, após receber um e-mail da CEFRA, área interna da CAIXA, em 12/03/2020; que em consulta ao sistema interno SICLON, foi verificado que houve alerta de outra instituição financeira, no dia 04/03/2020, nos termos do Protocolo de Intenções FEBRABAN; que a conta recebeu DOC com indícios de fraude, considerada ilegítima ou om vícios em sua consecução; que a informou ao titular da conta que o saldo credor somente pode ser entregue mediante autorização judicial.

Verifico dos autos que a CEF ao fazer esse bloqueio na conta poupança da autora, apenas esteve no exercício regular de um direito.

Dispõe a Resolução CMN nº 2.025, de 24/11/93, em seus artigos 3º, § 2º e art. 13, verbis:

Art. 3º ...

(...)

Parágrafo 2º. A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.

(...)

Art. 13. A instituição financeira deve encerrar conta de depósitos em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, mantendo as informações e os documentos relativos ao encerramento da conta à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos. (Redação dada pela Resolução nº 4.480, de 25/4/2016.)

Dessa forma, a Caixa procedeu ao bloqueio e aguarda decisão judicial quanto ao destino do saldo da conta, não podendo liberar ao autor sem autorização judicial, por tratar-se de valores sem comprovação da origem.

Assim, não vislumbro a ocorrência de dano moral na conduta da CEF, pois exerceu legitimamente um direito amparado em resoluções normativas, que disciplinam a atividade bancária.

Todavia, considerando que até o momento, não houve oposição/contestação/reclamação de terceiros quanto aos valores existentes na conta em referência, entendo ser o caso de sua liberação em favor da parte autora.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder ao desbloqueio e liberação/levantamento em favor do autor do saldo existente na conta nº 001. 00022782 - 2.

Sem custas e honorários.

Independentemente do trânsito em julgado, pois havendo recurso de qualquer das partes será o mesmo recebido apenas no seu efeito devolutivo, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra a obrigação de fazer acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324004108

AUTOR: MARIO APARECIDO DIAS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta MARIO APARECIDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir

documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade dos períodos de 01/12/1982 a 30/09/1985, de 01/11/1985 a 14/02/1986, de 01/07/1987 a 30/09/1988, de 01/11/1988 a 31/12/1989, de 01/08/1991 a 31/01/1992, de 04/02/1992 a 21/12/1993, de 02/05/1994 a 14/11/1996, de 24/12/1996 a 05/12/1998, de 02/05/2000 a 23/07/2001, de 01/03/2007 a 26/08/2010, de 01/09/2010 a 10/02/2012 e de 03/06/2013 a 18/05/2016.

Pois bem, do quanto colacionado aos autos, reconheço a atividade especial apenas dos interregnos de 04/02/1992 a 21/12/1993, de 02/05/1994 a 28/04/1995, de 24/12/1996 a 05/12/1998, de 01/09/2010 a 10/02/2012 e de 03/06/2013 a 18/05/2016. Vejamos.

Nos lapsos de 04/02/1992 a 21/12/1993 e de 02/05/1994 a 28/04/1995, o autor laborou como vigia noturno e segurança, conforme CTPS, atividades que podem ser reconhecidas como nocivas por mero enquadramento até 28/04/1995, por equiparação àquela de guarda, descrita no Anexo do Decreto 53831/64. Tal entendimento, inclusive, se coaduna com a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização, transcrita abaixo:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”

Já no vínculo de 24/12/1996 a 05/12/1998, verifico, conforme PPP trazido, que o autor laborava portando arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Nesses termos, entendo que as atividades desenvolvidas encontram equivalência no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, havendo periculosidade na função exercida, por riscos de ferimentos e/ou morte por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas.

Sobre o tema em questão, confira-se a jurisprudência emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO REITERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 - Agravo retido conhecido, eis que reiterado em preliminar de apelação, nos termos do art. 523, caput, do CPC/73. Entretanto, sua análise será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação. 2 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova a qual a parte autora considerava necessária, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. 3 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 29/04/1995 a 23/05/2001, 06/11/2002 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 28/04/2008. 4 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 5 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 7 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 8 - Pacifica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente. 9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 13 - Quanto ao período de 29/04/1995 a 23/05/2001, o autor coligiu aos autos a sua CTPS e o formulário DSS - 8030, os quais revelam ter laborado junto à empresa "Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda", exercendo a função de "Vigilante-Motorista", setor "Carro Forte". Segundo informações constantes do formulário emitido pela empregadora, o requerente "exerceu suas atividades em transporte de numerário, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), com devida autorização de porte de arma, visando exclusivamente a segurança, evitando depredações, arrombamentos, invasões, roubos e outros atos delituosos, bem como conduz o veículo descrito acima". 14 - No tocante ao período de 06/11/2002 a 31/03/2005, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta que o autor trabalhou junto à "Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda", também desempenhando a função de "Vigilante-Motorista", setor "Transporte - Carro Forte", cuja atividade principal consistia em "conduzir os veículos tipo carro forte no transporte de valores". 15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegur Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - Alié-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - A demais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 19 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 20 - O requerente faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos mencionados (29/04/1995 a 23/05/2001, 06/11/2002 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 28/04/2008). 21 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda àquela já assim considerada pelo INSS, verifica-se que a parte autora contava com 26 anos, 08 meses e 19 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (16/05/2008), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. 22 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/05/2008). 23 - A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/09/2008. Sendo assim, facultada-se ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº

8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 27 - O termo ad quem a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Precedentes. 28 - Autarquia isenta do pagamento de custas processuais. 29 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. (Processo: Ap 00065490420084036183. Ap - Apelação Cível - 1661659. Relator(a): Desembargador Federal Carlos Delgado. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: Sétima Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Data:28/06/2018.)(Grifos meus.)

Já no período de 01/09/2010 a 10/02/2012, o PPP colacionado indica que, então, o requerente laborou exposto a ruído que, na média, era superior aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais. Por fim, no interm de 03/06/2013 a 18/05/2016, o laudo colacionado indica exposição a ruídos acima de 85 dB, bem como o maquinário atinente à profissão indica níveis altos de ruídos. Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho. Observo, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado. Não reconheço, no entanto, a nocividade dos demais vínculos. A atividade de marceneiro, desenvolvida nos interregnos de 01/12/1982 a 30/09/1985, de 01/11/1985 a 14/02/1986, de 01/07/1987 a 30/09/1988, de 01/11/1988 a 31/12/1989 e de 01/08/1991 a 31/01/1992, não consta nos róis das profissões nocivas. Não se trouxe documentação técnica para o lapso de 29/04/1995 a 14/11/1996, nem se indica que, no desenvolvimento das atividades havia porte de arma. Os PPPs referentes aos vínculos de 02/05/2000 a 23/07/2001 e de 01/03/2007 a 26/08/2010 não apontam fatores de risco. Assim, de acordo com a planilha anexada, somados e convertidos em comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos aos demais já averbados pelo INSS, o autor ainda não conta com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por MARIO APARECIDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 04/02/1992 a 21/12/1993, de 02/05/1994 a 28/04/1995, de 24/12/1996 a 05/12/1998, de 01/09/2010 a 10/02/2012 e de 03/06/2013 a 18/05/2016, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia-ré e convertidos em tempo comum, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003718

AUTOR: ADALTO MENEGASSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta por ADALTO MENEGASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a consequente aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, resalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali

relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRADO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade dos interregnos de 01/01/1989 a 30/04/1989, de 02/05/1989 a 30/12/1990, de 03/06/1991 a 19/11/1991, de 01/02/1992 a 16/04/1992 e de 01/09/1992 a 21/02/1994.

Pois bem, do quanto colacionado aos autos, reconheço a atividade especial apenas dos vínculos de 02/05/1989 a 30/12/1990 e de 01/02/1992 a 16/04/1992. Vejamos.

Conforme as carteiras de trabalho colacionadas, o autor, então, desenvolveu as atividades de motorista de transporte coletivo e motorista de caminhão, que encontram correspondência nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, permitindo-se o reconhecimento da nocividade por mero enquadramento para trabalho prestado até 28/04/1995.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço, no entanto, a nocividade dos demais interregnos.

No lapso de 01/01/1989 a 30/04/1989, consta, em carteira de trabalho, apenas a anotação como serviços gerais agrícolas, função que não consta nos róis das profissões nocivas.

Insta frisar que o labor como trabalhador rural, rurícola ou safrista não podem ser consideradas como especial, porquanto a simples indicação da função no meio rural não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, não havendo comprovação de exposição a qualquer agente nocivo. Ademais, não restou comprovado o exercício concomitante de trabalho nos setores da agricultura e da pecuária, não sendo o caso de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

E as anotações em carteira de trabalho não comprovam a especialidade dos íterins de 03/06/1991 a 19/11/1991 e de 01/09/1992 a 21/02/1994. Isso porque a mera anotação em CTPS como “motorista”, para empresas de ramos diversos, não denota automaticamente que o autor operasse veículos pesados, como caminhões ou ônibus, conforme preconizam as normas de regência.

Assim, de acordo os cálculos anexados, somados os períodos ora reconhecidos, o requerente ainda não conta, até a DER (12/09/2017), com tempo suficiente à aposentadoria pleiteada.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por ADALTO MENEGASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 02/05/1989 a 30/12/1990 e de 01/02/1992 a 16/04/1992, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003906
AUTOR: ANGELA ANTONIA LOPES (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ÂNGELA ANTÔNIA LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o retabecimento de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, registro, por oportuno, que não constitui julgamento extra petita a concessão do auxílio-doença quando a parte pleiteia aposentadoria por invalidez, pois o fundamento para a concessão é incapacidade ou não da parte, devendo a sentença se pautar pelo que, efetivamente, se demonstrou em termos de incapacidade.

Neste sentido decidiu a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Primeira Região na Apelação Cível 199701000179948 - Processo nº 199701000179948:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Em homenagem ao princípios do iura novit curia e, com maior força nos pleitos previdenciários, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor. Em questões previdenciárias "é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença" (AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se ultra ou extra petita - em casos tais se explica "em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder o outro" (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença. 2 - A aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (art. 43, letra "a", da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial afirma que a incapacidade remonta a 1992. Entretanto, o autor veio a protocolar o pedido de auxílio-doença (judicialmente reconhecido como aposentadoria por invalidez) apenas em 5/10/1993 (cf. f. 7). É a partir desta última que deve ter início o benefício. 3 - Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida." (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL 199701000179948 - Processo: 199701000179948 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF100215131).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de "ortopedia", na qual constatou-se que a parte autora é acometida de "doença degenerativa do quadril direito", condição esta que a incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa. Fixou o Sr. Perito Médico, a data do início da incapacidade em 22/12/2014 e o prazo para recuperação de aproximadamente 06 (seis) meses a contar da data da realização da perícia judicial.

Verifico que a autora fez jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, NB 541.745.433-4, com cessação progressiva determinada em 20/08/2018, nos termos inciso II, do artigo 47, da lei 8.213/91, findo em 29/02/2020.

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 21/02/2019, data que, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 47, da Lei 8.213/91, houve redução do percentual percebido a título de aposentadoria por invalidez, NB 541.745.433-4, descontando-se os valores a que fez jus no período concomitante em razão do benefício acima mencionado.

Ocorre, porém, que, embora o prazo estabelecido pelo perito judicial já tenha se esgotado, necessária se faz a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, de firo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por ÂNGELA ANTÔNIA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data que, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 47, da Lei 8.213/91, houve redução do percentual percebido a título de aposentadoria por invalidez, NB 541.745.433-4, (DIB) 21/02/2019, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, já descontados os valores percebidos em razão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, NB 541.745.433-4

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° C.JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91,, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001785-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003889
AUTOR: MARCOS AUGUSTO BARROSO (SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARCOS AUGUSTO BARROSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de “ortopedia”, na qual constatou-se que a parte autora é acometido de “lombalgia aguda”, condição esta que a incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa.

Fixou o Sr. Perito Médico, a data do início da incapacidade em 03/02/2020, data da realização da perícia e o prazo para recuperação de aproximadamente 06 (seis) meses.

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 03/02/2020, data fixada na perícia médica.

Ocorre, porém, que, embora o prazo estabelecido pelo perito judicial já tenha se esgotado, necessária se faz a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Importa consignar que se a parte autora manteve atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade, o que não configura óbice ao deferimento do benefício, nem autoriza o desconto das prestações vencidas no período. Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- A gravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”. (AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Esse, aliás, é o entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou”.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MARCOS AUGUSTO BARROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data fixada na perícia médica, (DIB) 03/02/2020, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, , que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001890-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003254

AUTOR: ANTONIO VINHATICO DE CARVALHO (SP376275 - TAINARA FERNANDA TALHAIRE, SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTONIO VINHATICO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após

sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência. Noto, ainda, que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 5529127459), no lapso de 23/08/2012 a 05/01/2020 e, consoante comunicação anexada ao feito (evento 2), foi determinada a cessação do benefício em 05/07/2018, de forma progressiva, com a redução percentual da renda mensal em 18 meses, ou seja, até a DCB, 05/01/2020, nos termos do inciso II, do artigo 47, da lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de Clínica Geral, que o autor apresentou quadro de AVC em 2007 com grave seqüela e piora progressiva, condição essa que o incapacita para o trabalho de forma permanente e total. O perito fixou a data de início da incapacidade em 2012. A firma, ainda, o Sr. Perito Médico que o autor necessita do auxílio de terceiro permanentemente, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45, da Lei 8.213/91, desde 2012.

Diz-se ao direito do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Verifico que o perito discorreu sobre a doença constatada, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5529127459), a contar de 06/01/2020, dia imediatamente posterior à data de cessação, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor de seu benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, a partir da citação (15/05/2019). Ademais, deverá ser adimplido o montante equivalente a diferença entre o valor percebido pelo autor em virtude da cessação progressiva determinada e a renda mensal total a que faria jus no período de 05/07/2018 a 05/01/2020.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5529127459).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTONIO VINHATICO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5529127459), a partir de 06/01/2020, em sua totalidade, acrescido 25% (vinte e cinco por cento) ao valor de seu benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, desde a data da citação (15/05/2019) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, além do montante correspondente a diferença entre o valor percebido pelo autor em virtude da cessação progressiva da aposentadoria por invalidez e a renda mensal total a que faria jus (100% da renda mensal), bem como a quantia referente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do benefício, a contar da data da citação (15/05/2019), até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção I, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001357-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003825

AUTOR: PRINCE DE CENZO MEDEIROS (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por PRINCE DE CENZO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Ademais, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 6268802849), no lapso de 22/02/2019 a 05/02/2020, bem como auferiu benefício de auxílio acidente previdenciário (NB 6290504359), desde 02/12/2018.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Psiquiatria, na qual constatou-se que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado, condição esta que o incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de aproximadamente 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia, com data da incapacidade fixada em 28/02/2020.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Nessa perspectiva, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 28/02/2020 (data da incapacidade), devendo ser mantido por, no mínimo, 06 (seis) meses da data da realização da perícia médica (28/02/2020), ou seja, até 28/08/2020.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por PRINCE DE CENZO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/02/2020 (data da incapacidade) e, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n° 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002534-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6324004048

AUTOR: EDER DA SILVA AGUILAR (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por EDER DA SILVA AGUILAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Inicialmente, deixo consignado que foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, para concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, em face da documentação acostada aos autos.

Todavia, ao ser realizada a perícia médica judicial, com especialista em psiquiatria, o Sr.º Perito atestou que a parte autora é portadora de transtorno classificado como Síndrome de Dependência ao Álcool, atualmente abstinente.

O Sr. Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados e documentos apresentados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Ainda que o perito judicial tenha concluído pela capacidade laborativa da parte autora, os documentos médicos juntados aos autos, demonstram claramente a existência de incapacidade laborativa do autor, no período em que esteve internado no Hospital Bezerra de Menezes para tratamento, ou seja, de 01/11/2019 até 24/01/2020.

Destarte, estando presentes os requisitos legais, entende-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/11/2019 (DIB), data do início da internação no Hospital Bezerra de Menezes.

Fixo como DCB o dia 24/01/2020 (último dia da internação).

Assim, entendo não ser o caso de juntada de prontuários médicos aos autos, motivo pelo qual, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Bezerra de Menezes, a fim de que apresente prontuário médico da parte autora, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento da lide.

Ainda, apresenta a parte autora quesitos complementares e requer a realização de nova perícia judicial, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar e nem realização de nova perícia, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Em face do exposto, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por EDER DA SILVA AGUILAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que, condeno a autarquia-ré a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 01/11/2019 (DIB), até a data de cessação do benefício (DCB), dia 24/01/2020.

Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.

Oficie-se, com urgência, ao INSS, para cessação do benefício de auxílio doença (NB 631.221.725-0), concedido mediante antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112, devendo ser descontados os valores recebidos a título dos benefícios de auxílio doença, NB 630.272.642-9 e NB 631.221.725-0.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003155-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6324004732

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI, SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se ação proposta EDMILSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as

condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Do quanto colacionado aos autos, reconheço a atividade especial de todos os períodos demandados, quais sejam, de 26/06/1989 a 12/02/1990, de 06/08/1990 a 15/10/1993, de 08/04/2003 a 25/08/2003 e de 09/08/2004 a 03/06/2011. Vejamos.

Tais lapsos estão respaldados pelos PPPs e laudos colacionados, que indicam que, então, o requerente laborou exposto a ruído que, na média, era superior aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observo, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Considerando que, apenas quando do segundo pedido ao INSS, o demandante apresentou todos os documentos que respaldavam a nocividade alegada, entendo que eventual benefício seja devido apenas a partir de 16/10/2018 (DER do segundo requerimento).

Nesse contexto, o autor ainda não faz jus à aposentadoria pleiteada, mesmo considerando as contribuições posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque o segurado não atenderia aos requisitos para a concessão do benefício antes da reforma previdenciária introduzida pela EC 103/2019. Também não cumpriria o estabelecido nas regras de transição previstas nos arts. 15, 16 e 20 da aludida emenda constitucional.

Assim, impossível que se proceda à reafirmação da DER.

Ressalte-se que, nos termos da fundamentação supra, a forma de cálculo dos benefícios concedidos com base na regra de transição do art. 17 tende a ser menos vantajosa para o segurado, motivo pelo qual entendo que para sua aplicação seria necessária manifestação expressa nesse sentido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por EDMILSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 26/06/1989 a 12/02/1990, de 06/08/1990 a 15/10/1993, de 08/04/2003 a 25/08/2003 e de 09/08/2004 a 03/06/2011, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia-ré e convertidos em tempo comum, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004128

AUTOR: BERNADETI PEREIRA DE SOUZA (SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Não há que se falar em prescrição quinquenal eis que a ação foi ajuizada em 21/01/2020 e eventuais diferenças devidas se iniciariam desde a data do requerimento administrativo, formulado em 03/09/2018, não havendo assim parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda.

Passo, assim, à análise do mérito.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à parte autora.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por idade é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2017 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

No que concerne ao interstício de 01/12/2008 a 09/10/2009, laborado para Sandra Aparecida Nogueira de Azevedo Carareto, como empregada doméstica, entendo

que deva ser reconhecido, consoante registros em sua CTPS, anotações referentes aos vínculos e averbação no sistema CNIS.

Verifico, quanto ao interstícios alhures, que o réu apenas considerou lapsos em que houve contribuição ao RGPS.

Tenho que todos os períodos, laborados pela parte autora como empregada, consoante registros em sua CTPS (cópia anexada à inicial) devem ser reconhecidos e averbados os acima mencionados, pois a anotação em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica presume-se verdadeira até prova em contrário, sendo certo que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade de tais registros.

Assim, considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregada, com registro em CTPS, tenho que devem ser considerados os períodos trabalhados, inclusive para efeitos de carência, porquanto tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador doméstico o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, V, da Lei n. 8.212/91). Se o empregador doméstico não o fez, o empregado doméstico não pode ser prejudicado.

Consoante a jurisprudência dominante de nossos Egrégios Tribunais Federais, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99.

Nem se diga que o empregado doméstico não pode ter reconhecido o direito de computar como carência eventuais períodos de trabalho nos quais o respectivo empregador não recolheu as contribuições previdenciárias ou as recolheu em atraso, consoante a vedação contida no art. 27, II, da Lei 8.213/91. Essa vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria.

Ao empregado doméstico, portanto, se aplica a mesma disciplina dos empregados em geral, sendo da responsabilidade do empregador o recolhimento e repasse ao INSS das contribuições previdenciárias, tanto da cota patronal, como da cota concernente ao empregado.

Quanto aos interstícios vertidos nos períodos de 01/10/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1979 a 30/09/1980, no NIT 1.102.843.767-0, considerados pelo INSS, no processo administrativo, NB 194.718.715-2, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 07/10/2019, verifica-se que a parte autora não instruiu o procedimento administrativo anterior, NB 189.335.791-8, com DER em 03/09/2018, com as guias de pagamento dos períodos acima mencionados, que, apenas foram levadas ao INSS na ocasião do último procedimento administrativo, no ano de 2019, não sendo aptas a retroagir a DER a 03/09/2018, em razão do desconhecimento do INSS dos fatos naquela época.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem administrativa, somando-se ao período de 01/12/2008 a 09/10/2009, laborado para Sandra Aparecida Nogueira de Azevedo Carareto, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 157 meses até a DER (03/09/2018). A carência apurada é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 157 meses de contribuição.

Por conseguinte, constato que não foram preenchidos pela parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada, o que impede o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Dispositivo.

Considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço apenas para reconhecer como carência o período laborado de 01/12/2008 a 09/10/2009.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002394-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003904
AUTOR: CARLA MIRTHES DIAS SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CARLA MIRTHES DIAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado no data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Ademais, nota-se que a autora está em gozo de benefício de auxílio doença (NB 6317145648), com DIB em 12/03/2020 e DCB em 31/12/2021.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia médica judicial na especialidade Clínica Geral, na qual constatou-se que a parte autora é acometida de Neoplasia maligna, o que a incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laboral, desde 16/08/2017.

Fixou, o Experto prazo para recuperação de aproximadamente 36 (trinta e seis) meses a contar da data da realização da perícia médica (30/10/2019).

Dessa forma, uma vez que o perito fixou o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a reavaliação, o benefício deve ser mantido até ao menos a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, em data posterior a 30/10/2022, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLA MIRTHES DIAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter o benefício auxílio-doença (NB 6317145648), nos termos da fundamentação supra.

Estabeleço, ainda, que, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, após 30/10/2022, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004306-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003805

AUTOR: SIMONE DA SILVA CATOIA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por SIMONE DA SILVA CATOIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias médicas judiciais, nas especialidades de ortopedia e de clínica geral.

Inicialmente, na perícia com especialista em ortopedia, constatou-se que a autora é portadora de dermatopolimiosite, CID: M33, contudo constatou que referida patologia não causa incapacidade laborativa.

Face outra, na perícia realizada com especialista em clínica geral, se constatou que a parte autora apresenta dermatopolimiosite, patologia que a incapacita de forma permanente e parcial para o exercício de atividade laboral.

Fixou a Expert a data de início da incapacidade em 2015.

Esclarece, ainda, a Sra. Perita que a parte autora apresenta incapacidade parcial, “pois existe dor e limitação da amplitude das articulações para costurar”.

Assim, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 624.241.031-5, a partir de 07/09/2018, dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Apresenta o INSS quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente a condição médico-laboral da parte autora.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre

convencimento.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de Auxílio Doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por SIMONE DA SILVA CATOIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 624.241.031-5, a partir de 07/09/2018 (dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício), data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período do restabelecimento até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003869-88.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003809

AUTOR: VITORIA VALENTE DOS SANTOS (SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI, SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP352477 - KAMILA VATRI) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90.

O pedido de tutela antecipada foi deferido pela Turma Recursal para autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), nos termos da Medida Provisória n.º 946/20.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega falta interesse de agir, ao argumento de que os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020. No mérito, sustenta a requerida que o reconhecimento da Calamidade Pública resultante do Coronavírus pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, tampouco tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzem relevantes alterações no referido fundo.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória nº 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, com fundamento na Medida Provisória nº 946/20, autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6324004584

AUTOR: DANIELA APARECIDA DA SILVA PASQUALOTTO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por DANIELA APARECIDA DA SILVA PASQUALOTTO em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a

pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, relata a autora que seu nome foi inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundo (CCF) sem que fosse notificada previamente e que a restrição está lhe causando inúmeros prejuízos.

Alega a autora que a inscrição de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundo (CCF) sem prévia notificação é ilegal, pois afronta o disposto no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a autora que a indevida inscrição de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundo (CCF) e nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito caracteriza o dano moral e o dever de repará-lo.

Requer a autora a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e CCF), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação informa que em consulta verificou que 8 cheques foram incluídos no SICCF - CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS entre julho e novembro de 2013 e que todos foram excluídos por decurso de prazo em 2018.

Sustenta a requerida que o autor foi notificado da inclusão no CCF, uma vez que esta comunicação é encaminhada automaticamente ao endereço do correntista cadastrado no sistema alertando-o de que a não comprovação do pagamento do cheque no prazo de oito dias corridos implicará na inclusão do seu nome no CCF.

Alega a ré que não praticou nenhum ato ilícito e que não restou comprovado o dano moral.

Após análise do contexto probatório anexado aos autos verifico que a Caixa Econômica Federal – CEF não se desincumbiu do ônus de demonstrar que efetivou a notificação prévia da inclusão do nome do autor no CCF (art. 43, §2º, do CDC), conforme alegado, concluindo-se pelo desatendimento dessa formalidade legal. Tal omissão acarretou prejuízo financeiro quando da inclusão indevida, cujo dano ocorrido é reputado presumido pela jurisprudência. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso, rever o entendimento do acórdão de que o banco agravante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar ser devida a inscrição do autor, para acolher a tese da instituição financeira de que não foi demonstrado o fato constitutivo do direito à indenização por danos morais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.
3. "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato" (AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, Relator Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 9/12/2019).
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1568888 / SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 04/05/2020, DJe 06/05/2020) destaquei

Presentes estão, pois, os requisitos que ensejam a responsabilidade objetiva da parte ré (art. 14 do CDC).

Nesse contexto, reputo que conduta da instituição financeira acarretou ofensa aos direitos da personalidade da autora, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos morais causados.

No entanto, o valor pleiteado pelo autor, a título de danos morais, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área.

Assim, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). Entendo que tal quantia afigura-se adequada diante do dano moral sofrido pela parte autora, estando, ainda, de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte ré.

No que tange ao pedido de exclusão do nome da parte autora do Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos (CCF) relativamente aos cheques mencionados na inicial, considerando-se que já decorreu mais de 5 (cinco) anos da inclusão a ocorrência foi excluída automaticamente, conforme art. 19, "a", da Resolução 1.682/90.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação ao pedido de exclusão da restrição cadastral declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir e em relação ao pedido de indenização por dano moral JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a pagar ao autor indenização por danos morais no valor correspondente a R\$2.000,00 (dois mil reais).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida para pagamento da quantia mediante creditamento em conta corrente, a ser informada pela parte autora, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001689-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003477

AUTOR: JOSE CARLOS QUILLES JUNIOR (SP357211 - FRANKLIN ALVES BRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por José Carlos Quilles Júnior em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2021 1265/1913

exclusão da restrição cadastral e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor afirma que em 2006 contratou a abertura de conta corrente denominada “Conta Fácil”, modalidade de conta que não exige o pagamento de tarifas, que a partir de abril de 2008 deixou de movimentar a conta em virtude da mudança de emprego e que em janeiro de 2019 foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débito resultante da cobrança de tarifas debitadas em conta corrente.

Alega o autor que faz jus à indenização por danos morais em decorrência da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, haja vista que o débito cobrado é inexigível, uma vez que esta modalidade de conta corrente não exige o pagamento de tarifas.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega falta de interesse de agir, aos argumentos de que a questão foi solucionada na esfera administrativa com a liquidação do débito e exclusão da restrição cadastral. No mérito, sustenta a requerida que a questão foi solucionada em reclamação formalizada junto ao PROCON mediante o cancelamento da dívida e exclusão da restrição perante os órgãos de proteção ao crédito, conforme documentos anexos nos autos.

Aduz a ré que em caso de ausência de interesse na manutenção da conta, o autor deveria ter formalizado o pedido de encerramento de forma expressa e através do preenchimento do termo de encerramento, o que não ocorreu.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal – CEF de que o débito foi cancelado e a restrição cadastral em nome da autora foi excluída, fica prejudicado a análise de julgamento desses pedidos, face à carência superveniente da ação por falta de interesse de agir.

Entretanto, remanesce o interesse de agir quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrente da alegada negativação indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

No tocante a esse pedido, o que se verifica no caso em análise é que a conta corrente mantida pelo autor junto à instituição financeira não previa, de fato, a cobrança de tarifas, sendo, portanto, inexigível o débito cobrando, bem como a restrição cadastral, tanto que, reconhecida a falha por parte da requerida através de reclamação formalizada pelo autor junto ao Procon.

No caso, a exigência prevista no art. 12, inc. I da Resolução n.º 2.747/2000 do BACEN, de que competia ao autor requerer a rescisão do contrato de conta corrente mediante comunicação prévia, por escrito, não tem o condão de afastar o dano moral, porém tal condição deve ser considerada quando da sua valoração.

Assim, constata-se que a Caixa Econômica Federal – CEF não agiu regularmente ao continuar cobrando tarifas de manutenção de conta que não mais era utilizada pelo correntista e por consequência, considerando que os montantes cobrados não eram devidos, também a inscrição em banco de dados de proteção ao crédito se mostrou irregular, o que é suficiente para ensejar dano moral.

No entanto, o valor pleiteado pela parte autora, a título de danos morais, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área.

Assim, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). Entendo que tal quantia afigura-se adequada diante do dano moral sofrido pela parte autora, estando, ainda, de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação aos pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, e quanto ao pedido de dano moral JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as corréis solidariamente a pagarem indenização por dano moral no valor correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as requeridas para pagamento da quantia mediante creditamento em conta-corrente, a ser informada pela parte autora, sob pena

de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5002672-56.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004468
AUTOR: JOEL ALEXANDRE (SP275052 - SEBASTIÃO FERNANDO FREDERICI, SP074524 - ELCIO PADOVEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOEL ALEXANDRE em face da Caixa Econômica Federal - CEF postulando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e condenação da ré a pagar indenização pelos danos morais causados em decorrência da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito a indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, alega o autor que não celebrou nenhum contrato de cartão de crédito com a requerida e que a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes é indevida, devendo a ré ser responsabilizada pelos danos morais causados.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação afirma que consta do sistema que o autor teve seu cartão cancelado por falta de pagamento, que o nome do autor foi excluído dos cadastros de inadimplentes e que não restou comprovado o dano moral.

Após ser intimada a anexar cópia do contrato de cartão de crédito e documentos apresentados pelo contratante à época, a Caixa Econômica Federal – CEF anexou cópias de contrato e documentos diversos.

Dá análise do contexto probatório, notadamente dos extratos do cartão de crédito n.º 4793.9500.7091.6571, não há dúvidas ou divergências quanto à prática de fraude por terceiros.

Consoante se verifica dos extratos do cartão o endereço que deles constam é da cidade de Taboão da Serra que não corresponde ao domicílio do autor e fica há vários quilômetros de distância. Trata-se de prática comum nesse tipo de crime, uma vez que permite aos criminosos obter a posse do cartão de crédito sem que o verdadeiro titular tenha conhecimento e efetuar compras por um período maior de tempo.

Constata-se também das faturas outra prática rotineira dos estelionatários que consiste em realizar vários saques seguidos e inúmeras compras pela internet de forma parcelada, transações que se revelam incomuns ao titular do cartão.

Além disso, a Caixa Econômica Federal – CEF não comprovou que o autor teria contratado a aquisição do cartão de crédito, pois intimada a anexar cópia do referido contrato, anexou cópia de contrato diverso não apresentando nenhuma justificativa plausível pelo descumprimento desse ônus.

Diante desse cenário, reputo que houve fraude na contratação do cartão de crédito, posto que demonstrado que o contrato foi celebrado por estelionatários, bem como que houve falha na prestação do serviço por parte da requerida que não adotou as cautelas necessárias de forma a impedir a prática criminosa.

Assim, com exceção do pedido de exclusão da restrição cadastral, os demais pedidos devem ser acolhidos.

No que tange à restrição cadastral, considerando-se que a requerida já providenciou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, conforme comprovado através da consulta SIPEs anexada à contestação, fica prejudicado a análise e julgamento desse pedido, face à carência superveniente da ação por falta de interesse de agir.

No que se refere ao dano moral, na hipótese dos autos, entendo configurada a sua ocorrência, em virtude da falha na prestação do serviço permitindo a celebração do contrato de cartão de crédito e da indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Esse fato, além do abalo psicológico causado no autor que se depara, num primeiro momento, com a obrigação de adimplir débito vultoso que tem conhecimento e não possui condição financeira de arcar, expõe a sua vida privada, pois o acesso a movimentação do cartão de crédito de uma pessoa revela seus hábitos, os locais que frequenta, o tipo de despesas que efetua, etc. Em suma: a intimidade do cliente e até de pessoas próximas ao seu convívio resta devassada por um desconhecido. Quanto ao valor pleiteado pelo autor, a título de danos morais equivalentes a R\$10.000,00, se mostra elevado em relação aos fatos ocorridos e não atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área.

Assim, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que tal quantia afigura-se adequada diante do dano moral sofrido pela parte autora, estando, ainda, de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação ao pedido de exclusão da restrição cadastral declaro o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito decorrente do cartão de crédito n.º n.º 4793.9500.7091.6571, e condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a pagar ao autor indenização pelos danos morais causados no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, salvo em caso de recurso.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as requeridas para pagamento da quantia mediante creditação em conta-corrente, a ser informada pela parte autora, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005389-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004483
AUTOR: DANIELLA LIMA DO NASCIMENTO (SP441946 - ISABELA MAIRA DE SOUZA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

A autora, DANIELLA LIMA DO NASCIMENTO, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, após o recebimento da primeira parcela do auxílio emergencial, referido benefício foi bloqueado sob a justificativa de que foram identificados indícios de que o cidadão possui renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total.

A autora declarou que seu núcleo familiar é composto por ela, seu cônjuge, Cristiano Ribeiro da Silva Nascimento, e sua filha, Lais Ribeiro do Nascimento, nascida em 27/05/2010.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos, que o cônjuge da autora laborou na empresa Gilberto Trindade, no intervalo de 02/03/2020 a 08/05/2020 e, na empresa TRANS EURO TRANSPORTES LTDA, no lapso de 02/09/2020 a 04/11/2020. A demais, noto, ainda, que no mês de abril/2020 ele auferiu remuneração no valor de R\$ 3.146,31 (três mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) e, no mês de setembro/2020, a quantia de R\$ 2.513,33 (dois mil, quinhentos e treze reais e trinta e três centavos). Portanto, nos intervalos supramencionados, restou demonstrado que a renda familiar "per capita" era superior a meio salário mínimo.

Por sua vez, a União se manifestou reiterando que o bloqueio se deu por conta da renda familiar.

Isso posto, destaco que a Lei nº 13.982/20 não vinculou o preenchimento dos requisitos para a concessão das três primeiras parcelas do auxílio emergencial a uma data específica. O Art. 9º-A do Decreto nº 10.316/20, que prorrogou sua concessão por mais dois meses, conforme permissão constante no Art. 6º da Lei nº 13.982/20, também não o fez. Sua referência a 02/09/2020 é apenas para dispor que, para o recebimento das duas parcelas adicionais, o requerimento deve ter sido feito antes da aludida data.

Assim, entendo que a verificação do cumprimento dos requisitos do auxílio emergencial deve ser realizada mês a mês, de sorte que qualquer disposição infralegal em sentido contrário padece de evidente vício, por extrapolar os contornos legais dados à matéria.

Dessa forma, joeirado o conjunto probatório, tenho que a autora faz jus ao recebimento do benefício nos meses de junho, julho e agosto/2020 (três parcelas).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a extinção do feito na forma do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União conceda à parte autora as parcelas do auxílio emergencial referentes ao período de junho a agosto/2020, em cota simples,

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão de sua natureza essencialmente temporária e do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá compensar eventuais valores já pagos (parcelas já adimplidas) relativos ao mesmo período, evitando-se bis in idem. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000375-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004461

AUTOR: CLAUDIO MAGIOTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta por CLAUDIO MAGIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos

termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade dos interregnos de 02/01/1986 a 10/12/1992 e de 01/04/1993 a 24/07/1997.

Pois bem, do quanto colacionado aos autos, reconheço a atividade especial apenas dos períodos de 02/01/1986 a 10/12/1992 e de 01/04/1993 a 28/04/1995. Vejamos. Em tais lapsos, conforme CTPS, o autor laborou como motorista de caminhão, atividade enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, permitindo-se o reconhecimento da nocividade por mero enquadramento para trabalho prestado até 28/04/1995.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados.

Não se comprovou que o laudo trazido, referente a 29/04/1995 a 24/07/1997, tenha sido confeccionado e emitido por pessoa com poderes para tal, com a respectiva anuência de representante da então empregadora do autor, de forma análoga ao ocorrido na sentença da ação de n. 2042-81.2016.403.6324, também tramitada perante este Juizado. Ademais, o LTCAT é datado de 2018 quando nem o requerente, nem o engenheiro que assina referido documento, mais trabalhavam na empregadora em comento, conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

Ademais, a própria parte autora confessou, conforme manifestação anexada, que a empregadora não lhe forneceu PPP ou laudo quando do desligamento.

Nesse contexto, somado e convertido em comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos, aos demais já averbados pelo INSS, o autor ainda não perfazia, na DER, com tempo suficiente à aposentadoria pedida. No entanto, os 35 anos necessários foram implementados em 13/12/2018, termo que tomo como data de início do benefício.

É a fundamentação necessária.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por CLAUDIO MAGIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 02/01/1986 a 10/12/1992 e de 01/04/1993 a 28/04/1995, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 13/12/2018 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004040

AUTOR: MARLON PAES DE ALMEIDA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARLON PAES DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, destaco que alega o INSS que o benefício seria indevido por ausência de interesse processual e inovação na causa de pedir, relativamente à patologia ortopédica, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, eis que o autor possui históricos de perícias no INSS e todas se referem a doenças oftalmológicas, transtornos da córnea (CID H18 e H186) e/ou glaucoma (H40), assim como a narrativa constante da exordial, que é fundada em doença oftalmológica.

Tendo em vista, contudo, os princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, a fase madura em que se encontram os autos, o quanto atestado nas perícias e o período em que o segurado titularizou benefício de aposentadoria por invalidez, já cessado, entendo que essa questão se encontra superada, não impedindo, no presente caso, a análise do mérito no que diz respeito à patologia ortopédica.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou

de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Verifico, ainda, que parte autora percebeu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 605.100.462-2, no período de 01/08/2011 até 22/09/2019.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foram realizadas perícias judiciais, nas especialidades de oftalmologia e ortopedia.

Inicialmente, na especialidade de oftalmologia, constatou-se que a parte autora é acometida de “Ceratocône CID10 - H18.6, Catarata H26.3 e Visão subnormal de um olho CID 10 - H54.5”, condição esta que a incapacita de forma temporária e parcial para o exercício de atividade laborativa, desde 2014.

Esclareceu a Expert que: “Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa habitual de eletricitista. Pode ser submetido a intervenção cirúrgica com melhora da condição visual, sendo novamente capacitado para sua atividade.”

Por outro lado, o perito judicial especialista em ortopedia atestou que a parte autora é portadora de sequela de poliomielite do membro inferior direito que a impede de deambular distância longa e para subir e descer escadas, condição essa que a incapacita de forma permanente e parcial para atividades laborativas.

Primeiramente, deixo consignado que, na forma do art. 101 da Lei de Benefícios, nenhum segurado da Previdência Social está obrigado a submeter-se a ato cirúrgico, para superar causa incapacitante, sendo esta, mais uma razão para que a incapacidade para o trabalho da parte autora seja concedida.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 22/09/2018, um ano antes da data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, visto que, de acordo com o Art. 47, II, da Lei da Previdência, nesse período o benefício de aposentadoria por invalidez é pago em um valor inferior ao do auxílio-doença, descontando-se os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 605.100.462-2, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MARLON PAES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 22/09/2018 (DIB), e proceder à sua reabilitação profissional, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, descontando os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 605.100.462-2.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção I, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei n° 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000048-76.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003798

AUTOR: VALDIR ANTONIO DE CARVALHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por VALDIR ANTONIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos, que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Ademais, noto que o autor auferiu benefício de auxílio doença (NB 6205062147), no lapso de 15/10/2017 a 14/08/2018 e, (NB 6248250794), no lapso de 17/09/2018 a 31/08/2019.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que em perícia realizada na especialidade Clínica Geral, o perito constatou que o autor apresenta tonturas e episódios de ausência, CID I67, condição esta que o incapacita de forma total e temporária para o exercício da atividade laborativa habitual (motorista de ônibus escolar), desde 01/2018. O perito não fixou o tempo necessário para recuperação da enfermidade.

Nessa perspectiva, tenho que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6248250794), a contar de 01/09/2019, dia imediatamente posterior à data de cessação, com a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 6248250794).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por VALDIR ANTONIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6248250794), a partir de 01/09/2019, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Estabeleço, ainda, que, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003555-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6324004347

AUTOR: PATRÍCIA DE CARVALHO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PATRÍCIA DE CARVALHO, neste ato representada por seu companheiro, Osmar Francisco da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei n.º 8.742/93.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001). A regulamentação se deu com a edição da Lei nº 8.742/93, mais precisamente o seu artigo 20, o qual atualmente possui a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Por conseguinte, verifica-se que, além da deficiência ou idade avançada, a parte autora deve atender a requisito econômico, estabelecendo a lei que a renda per capita familiar do postulante ao Loas deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério que permanece inalterado desde a edição do aludido dispositivo legal, em 1993.

Em que pese no ano de 1998 o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1232), tenha considerado constitucional o referido critério, a Corte Superior decidiu em 2013 (Reclamação 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral) pela sua inconstitucionalidade, por considerar que ele estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, “os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial”.

Assim, entendo que, para a aferição de miserabilidade do demandante do benefício assistencial, é medida de rigor utilizar como requisito uma renda familiar mensal per capita inferior a ½ salário mínimo.

De todo modo, porém, importa consignar que tal critério não deve ser utilizado de modo absoluto, podendo ser mitigado pela conjugação a outros fatores, indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo ou, contrariamente, de sua devida e suficiente manutenção pela família.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 580963 declarou a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, da referida norma legal, considerando ela apenas se referir ao idoso titular de benefício assistencial. Para a Corte Superior não há “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Por conseguinte, deu-se maior abrangência à disposição normativa, de modo a também aplicar o regramento a esses últimos. Essa solução agora encontra guarida igualmente na própria lei, conforme se observou acima na transcrição do Art. 20, §4º da Lei nº 8.742/93.

Cabe frisar que deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, realizada perícia médica, o expert relatou que a parte autora é portadora de Transtorno Mental Decorrente de Lesão Cerebral, com alterações cognitivas graves, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade civil e laboral.

Considerou o Expert a incapacidade desde a data do exame pericial.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Pois bem, considerando que a autora apresenta a doença psiquiátrica desde o ano de 2008, e esteve internada em algumas ocasiões no Hospital Bezerra de Menezes para tratamento, sempre por patologias psiquiátricas incapacitantes (evento 2, doc. 5), tenho que, na verdade, a incapacidade já existia na data em que ocorreu a última internação para tratamento, ou seja, desde 03/08/2019.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito legal da deficiência, acima transcrito.

Resta, assim, analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Nesse passo, analisando a perícia socioeconômica verifico que a autora reside com o companheiro, Sr. Osmar Francisco da Silva, e o filho, Emanuel Carvalho da Silva. O imóvel é financiado, proveniente do Programa Minha Casa Minha Vida, há aproximadamente 5 anos. A casa dispõe de piso, forro de pvc e pintura em todos os cômodos, e é guarnecido por móveis e utensílios antigos, que foram adquiridos por meio do cartão Minha Casa Melhor.

Quanto aos rendimentos, relatou-se que a autora recebe Bolsa Família, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); seu companheiro recebe um LOAS idoso. A autora possui os vínculos familiares rompidos, sendo que o companheiro presta acolhimento e apoio emocional e material.

Como o companheiro da requerente recebe benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, no valor de um salário mínimo, sua renda deve ser excluída, seguindo fundamentação acima.

Desse modo, resta evidente que a autora também cumpre o requisito socioeconômico, de sorte que a procedência do pleito é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, com data de início de benefício (DIB) em 03/08/2019 (data de início da internação no Hospital Bezerra de Menezes) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se o INSS para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C.JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro a nomeação de Osmar Francisco da Silva como curador da parte autora exclusivamente para os atos deste feito.

Remetam-se os autos à SEDJE para incluir o Sr. Osmar Francisco da Silva (CPF: 043.412.066-99), como representante no polo ativo.

Sem prejuízo, intime-se o representante legal da parte autora para promover sua interdição, perante o juízo competente, comunicando ao juízo o andamento do respectivo processo.

Promovida a referida interdição, deverá ser apresentada a sentença ou termo de curatela provisória ou definitiva.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Proceda-se à intimação do Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0006232-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324004110
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARCHI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta ANTÔNIO APARECIDO MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5

de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS, pelo que revogo o benefício de justiça gratuita da parte autora, considerando os salários de contribuição lançados no CNIS.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade dos períodos de 01/12/1985 a 13/07/1989, de 01/11/1989 a 16/03/1994 e de 12/07/2001 a 30/09/2014.

Do quanto colacionado aos autos, reconheço a atividade especial apenas dos interregnos de 01/11/1989 a 16/03/1994 e de 12/07/2001 a 30/09/2014. Vejamos.

Conforme formulário trazido, no lapso de 01/11/1989 a 16/03/1994, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, referidos no código 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83080/79.

Já no período de 12/07/2001 a 30/09/2014, o PPP colacionado indica que, então, o requerente laborou exposto a ruído que, na média, era superior aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observe, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço a especialidade do vínculo de 01/12/1985 a 13/07/1989, pois não se trouxe nenhum documento que assim o indicasse. No ponto, importante destacar que o item 1.2.11 do anexo do Dec. 53.831/64 não cita atividades profissionais, mas, sim, agentes nocivos (derivados tóxicos do carbono). Assim, a função de ajudante de mecânico somente poderia ser enquadrada se apresentado documento indicando a exposição aos aludidos agentes, o que não pode ser simplesmente presumido. Assim, de acordo com a planilha anexada, somados e convertidos em comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos aos demais já averbados pelo INSS, o autor já contava, na DER, com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

É a fundamentação necessária.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a autora faz jus, de firo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por ANTÔNIO APARECIDO MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 01/11/1989 a 16/03/1994 e de 12/07/2001 a 30/09/2014, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia-ré e convertidos em tempo comum.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 04/06/2018 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Revogo o benefício de gratuidade da justiça à parte autora.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003405-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324004142

AUTOR: JOSE AILTON BERNI (SP168384 - THIAGO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por JOSÉ AILTON BERNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento, como atividade especial, dos interregnos de 03/05/1984 a 02/06/1984, de 02/06/1987 a 01/10/1987, de 01/06/1994 a 01/11/1995, de 02/05/1996 a 06/12/1996, de 15/04/1997 a 21/11/1997, de 20/04/1998 a 06/12/2002, de 06/07/2007 a 20/10/2009, de 01/11/2009 a 06/07/2012 e de 01/06/2016 a 05/12/2017.

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço a nocividade apenas dos períodos de 01/06/1994 a 01/11/1995, de 02/05/1996 a 06/12/1996, de 15/04/1997 a 21/11/1997, de 20/04/1998 a 06/12/2002 e de 01/11/2009 a 06/07/2012. Vejamos.

Tais lapsos estão respaldados nos PPPs colacionados, que indicam que, então, o requerente laborou exposto a ruído superior aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observo, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados.

Nos lapsos de 03/05/1984 a 02/07/1984 e de 02/07/1987 a 01/10/1987, os fatores de risco aferidos foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Segundo se denoto dos arquivos de CNIS anexados em 17/03/221, o PPP referente a 06/07/2007 a 21/11/2009 não foi elaborado por médico ou por engenheiro do trabalho, conforme as normas de regência.

Por fim, o PPP relativo ao interím de 01/06/2016 a 05/12/2017 não especifica os níveis de ruído constatados, nem quais seriam os agentes químicos aferidos.

Nesses termos, de acordo com a planilha de cálculos anexada, convertidos em tempo comum os períodos ora reconhecidos, o requerente ainda não contava, até a DER, com tempo de serviço suficiente ao benefício pleiteado. No entanto, considerando que ele continuou a contribuir, o requerente implementou o tempo necessário em 22/02/2019, termo que tomo como data de início da aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por JOSÉ AILTON BERNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de

Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 01/06/1994 a 01/11/1995, de 02/05/1996 a 06/12/1996, de 15/04/1997 a 21/11/1997, de 20/04/1998 a 06/12/2002, de 06/07/2007 a 20/10/2009 e de 01/11/2009 a 06/07/2012, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia-ré.

Em consequência, condeno o INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 22/02/2019 (conforme fundamentação) e data de início do pagamento em 01/03/2021 (DIP).

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS informar ao Juízo os valores da Renda Mensal Inicial (RMI) e da Renda Mensal Atual (RMA).

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002900-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003751

AUTOR: CLAUDIO MARQUES (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLAUDIO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência. Noto, ainda, que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 6071098282), no lapso de 23/02/2007 a 17/11/2019.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de Ortopedia, que o autor é portador de doença degenerativa da coluna lombar, condição essa que o incapacita para o trabalho de forma permanente e parcial, desde 05/2015.

Ademais, o perito relatou que o autor, nascido em 20/01/1968, pedreiro e com um ano de escolaridade, está impedido de agachar e para portar objetos pesados.

Verifico que o perito discorreu sobre a doença constatada, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

No caso em apreço, consoante comunicação anexada ao feito (evento 2), nota-se que a cessação do benefício foi determinada em 17/05/2018, de forma progressiva, com a redução percentual da renda mensal em 18 meses, ou seja, até a DCB, 17/11/2019, nos termos do inciso II, do artigo 47, da lei 8.213/91.

Pois bem, considerando que a idade do autor (53 anos) e a natureza da lesão, concluo que o caso seja de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6071098282) em auxílio-doença, a partir de 17/05/2018, data do início do decréscimo do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, de firo a antecipação de tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CLAUDIO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 17/05/2018, nos termos da fundamentação supra e, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, descontando-se o montante auferido a título do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6071098282), pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeneo, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem se.

0000309-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004748

AUTOR: JOSE PETRUCIO CAVALCANTE (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ PETRUCIO CAVALCANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural, bem como reconhecimento de tempo especial com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 01/01/70 a 12/04/82.

Visando comprovar suas alegações, o autor anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de casamento do autor, celebrado

em 08/07/78, na qual o mesmo foi qualificado como lavrador; Livros de Matrícula da Escola Mista Rural, de 1970/72, em nome do autor e com seu genitor qualificado como lavrador; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em nome do autor, matrícula 13.090, de 13/01/82; título eleitoral do autor, qualificado como lavrador em 01/08/74; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, emitido em 01/03/76; recibos de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em nome do autor do ano de 1982; CTPS do autor, na qual consta anotação de contrato de trabalho, no cargo de auxiliar, no lapso de 15/12/75 a 30/12/75. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou ter começado a exercer atividade rural em período integral aos quinze anos de idade, como diarista. Que trabalhavam para arrendatários em duas fazendas situadas em Populina, que pertenciam ao senhor Aristeu e ao senhor Julio Ganbiatti, nas lavouras de algodão, café, milho. Que moravam perto das propriedades. Que cursou até ao quarto ano do primário e, por fim, que trabalhou como diarista até maio de 1982, quando passou a exercer atividade urbana em Rio Preto.

A testemunha Luiz Roberto Valin Barreto informou ter laborado com o autor na roça durante muito tempo. Que moravam em Populina, distrito Vila Sol, eram diaristas, e trabalhavam com arrendatários nas fazendas do senhor Galbiatti, do senhor Aristeu Menezes, bom como em outras propriedades, nas lavouras de algodão, arroz, milho, café. Que sempre tinha serviço, na safra e na entressafra, recebiam por semana ou por quinzena. Que após seu casamento, o autor continuou a exercer atividade rural até por volta do ano 1980/82.

A testemunha Julio Galbiatti Junior, proprietário de uma fazenda localizada no Povoado do Sol – Populina, declarou conhecer o autor há 40 anos. Que o autor morava no referido povoado e desde rapaz trabalhava na zona rural, juntamente com arrendatários na sua propriedade, além de outras como a fazenda do senhor Aristides Menezes, que ficavam próximas da vila, sempre como diarista. Que após se casar, o autor foi laborar com o sogro, senhor Roldão, que era arrendatário do depoente. Que o autor exerceu atividade rural até 1982, 1983 aproximadamente.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Deixo de considerar os documentos escolares supramencionados como início de prova material de atividade rural do autor, uma vez que as informações contidas no documento supramencionado são insuficientes para demonstrar que o autor exercia labor rural, demonstrando somente que o mesmo era estudante.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1974 (título de eleitor) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural apenas nos períodos de 01/01/74 a 14/12/75 e, de 01/01/76 a 12/04/82.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que cumungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo

transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Fixadas as premissas, passo a análise do caso concreto.

O autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial exercida no intervalo de 02/01/1986 a 17/12/1987 por enquadramento.

Cumpra ressaltar, conforme alegado pela autarquia previdenciária, que o intervalo correto é 02/01/86 a 17/02/87, nos termos da CTPS e extrato do sistema CNIS anexados aos autos. Ademais, nota-se que no referido período, o autor exerceu o cargo de operador de máquinas na empresa Fábrica de Salames Rio Preto S/A (Dagranja Agroindustrial Ltda – CNIS).

No caso em apreço, verifico que não há elementos suficientes para concluir pelo exercício da atividade especial, senão vejamos.

O autor exerceu a função de operador de máquinas no lapso supramencionado, atividade não descrita como especial pela legislação mencionada nem comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes agressores (não havendo sequer a descrição acerca do que consistiria a atividade).

Assim, não instruída a inicial com nenhum documento que aponte para a atividade insalubre de operador de máquinas, não pode ser presumida a prática de atividade nociva ou agressiva, devendo ser comprovada por meio de declaração da empresa empregadora ou laudo técnico, que, repito, não ocorreu no caso dos autos, limitando-se o autor a juntar registro trabalhista quanto à atividade de "operador de máquina (s)", sem qualquer especificação quanto à insalubridade alegada.

Tal atividade, afora não descrita como especial na legislação aplicável, não foi detalhada a ponto de se poder enquadrá-la como insalubre, razão pela qual não se pode admitir enquadramento especial apenas com base na atividade da forma como alegada pelo autor.

Logo, o período supramencionado somente pode ser computado como tempo comum.

Dessa forma, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (25 anos, 02 meses e 25 dias), o tempo relativo aos períodos rurais ora reconhecidos, ou seja, de 01/01/74 a 14/12/75 e, de 01/01/76 a 12/04/82, verifica-se que na DER, 08/06/2017, o segurado possuía 33 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço, quantia insuficiente para a concessão do benefício ora pleiteado.

No caso em apreço, nota-se que o autor continuou trabalhando, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, consoante o art. 493 do CPC. Todavia, consoante apurado pela contadoria, após a DER, o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, com alíquota de 11%.

Portanto, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei nº 8212/91, tais recolhimentos não podem ser considerados para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora pleiteado.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural nos períodos de 01/01/74 a 14/12/75 e, de 01/01/76 a 12/04/82 para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para a averbação dos períodos rurais reconhecidos nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

5003019-21.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003807

AUTOR: LUIS OTAVIO DE FALCO FILHO (SP327382S - JORGE GERALDO DE SOUZA, SP392205 - YASMIN JUNQUEIRA ZACCARELI, SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS, SP424040 - NATALY MARINHO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos

termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), nos termos da Medida Provisória n.º 946/20.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega falta interesse de agir, ao argumento de que os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020. No mérito, sustenta a requerida que o reconhecimento da Calamidade Pública resultante do Coronavírus pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, tampouco tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzem relevantes alterações no referido fundo.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória n.º 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, com fundamento na Medida Provisória n.º 946/20, autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002646-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003266

AUTOR: APARECIDA MAURA CAMARGO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA MAURA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos, que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de

segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Ademais, noto que a autora auferiu benefício de auxílio doença (NB 6224186050), no lapso de 15/03/2018 a 17/07/2019.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia médica judicial na especialidade de Clínica Geral, na qual constatou-se que a parte autora é portadora de doença neurológica progressiva-tremor essencial cefálico e depressão, condição esta que a incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laboral habitual (vendedora de funerária). O perito fixou a data do início da incapacidade em 12/2019, a partir da carta do neurologista.

Esclarece, ainda, o Sr. Perito que a parte autora está incapacitada para exercer atividades que demandem digitação rápida e interação com o público.

No tocante a data de início da incapacidade, o perito se baseou em carta do neurologista anexada ao feito (evento 2). Ocorre que referido documento foi emitido em 27/06/2019, portanto, fixo a data de início da incapacidade em 27/06/2019.

No mais, tenho que no laudo apresentado, o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos apresentado pelo INSS.

Nessa perspectiva, concluo que o caso seja de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6224186050), a partir de 18/07/2019, dia imediatamente posterior à data de cessação, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDA MAURA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6224186050), com DIB em 18/07/2019, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C.JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004475-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003792

AUTOR: IVONE APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por IVONE APARECIDA SIMÕES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos, que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de

segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Ademais, noto que a autora auferiu benefício de auxílio doença (NB 6258981953), no lapso de 04/12/2018 a 31/07/2019.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade de Clínica Geral, na qual constatou-se que a autora sofreu AVC grave, apresenta sequelas à direita e membro totalmente plégico e atrofiado, condição esta que a incapacita de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa. O perito fixou a data de início da incapacidade em 08/2018 e não estipulou o tempo necessário para recuperação da enfermidade.

Nessa perspectiva, tenho que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6258981953), a contar de 01/08/2019, dia imediatamente posterior à data de cessação, com a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Cabe ressaltar que, apesar de constar do CNIS que a parte autora recolheu contribuições ao RGPS, fato é que a demandante ainda estava incapacitada neste período, fazendo jus ao pagamento dos atrasados, pois o que importa é que ainda estava acometida de incapacidade. Este, aliás, é o mais recente entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou".

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 6258981953).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por IVONE APARECIDA SIMÕES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6258981953), a partir de 01/08/2019, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Estabeleço, ainda, que, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006225-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6324003816

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA GÉLIO (SP 167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP 239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP 225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP 367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP 376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP 312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por FERNANDO DE SOUZA GÉLIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade clínica geral na qual constatou-se que a parte autora é acometida de "recidiva de doença renal posteriormente a transplante e diabetes," o que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laboral

habitual.

Fixou a Sra. Perita como data do início da incapacidade dezembro de 2019.

Verifico do laudo apresentado, que a perita discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data fixada pela Sra. Médica, ou seja, 01/12/2019, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Cabe ressaltar que, apesar de constar do CNIS que a parte autora recolheu contribuições ao RGPS, fato é que a demandante já encontrava-se incapacitada neste período, fazendo jus ao pagamento dos atrasados, pois o que importa é que ainda estava acometida de incapacidade. Este, aliás, é o mais recente entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou.”

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de Auxílio Doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por FERNANDO DE SOUZA GÉLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data fixada na perícia médica, 01/12/2019, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C.JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001144-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004176

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRAZ (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de

segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Outrossim, o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1287816956), com DIB em 22/03/2003.

No caso em apreço, consoante comunicação anexada ao feito (evento 2, fl. 20), nota-se que a cessação do benefício foi determinada em 03/05/2018, de forma progressiva, com a redução percentual da renda mensal em 18 meses, nos termos do inciso II, do artigo 47, da lei 8.213/91.

Em 30/07/2019, foi proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1287816956), sem a redução do valor da renda mensal.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade Ortopedia, na qual constatou-se que o autor se submeteu a cirurgia da coluna lombar e evoluiu com limitação parcial da mobilidade da coluna lombar, condição esta que o incapacita de forma permanente e parcial para o exercício de atividade laborativa (serviços gerais). Ademais, o perito relatou que o autor está impedido de portar objetos pesados.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Pois bem, considerando que a idade do autor (51 anos) e a natureza da lesão, concluo que é o caso de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, a partir de 03/05/2018, data do início do decréscimo do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença. Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLOS ALBERTO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 03/05/2018, nos termos da fundamentação supra e, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, descontando-se o montante auferido a título do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1287816956), pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei n° 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n° 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000648-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004544

AUTOR: CLAUDIA DA MATTA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n° 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLAUDIA DA MATTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS n° 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou

de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica, com especialista em psiquiatria, que a parte autora possui “ Psicose não orgânica não especificada, CID F29”, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária e total, desde 04/12/2020.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 04/12/2020, data do início da incapacidade. Ressalte-se que o perito estimou em 12 (doze) meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora.

Uma vez que o perito fixou o prazo de 12 (doze) meses para a reavaliação, o benefício deve ser mantido até ao menos a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, em data posterior a 04/12/2021, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CLAUDIA DA MATTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 04/12/2020, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção I, pág.110/112.

Estabeleço, ainda, que, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, após 04/12/2021, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5002350-65.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003268

AUTOR: MILTON REIS TEIXEIRA JUNIOR (SP429277 - DANIEL FERNANDES NATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

O autor, MILTON REIS TEIXEIRA JUNIOR, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 e a condenação em dano moral.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Entendo ser a Caixa Econômica Federal, parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito, tendo em vista que somente repassa aos postulantes o valor do auxílio emergencial que lhe foi anteriormente transferido pela UNIÃO e, portanto, não possui legitimidade para figurar no polo passivo.

Da mesma forma, entendo que a DATAPREV não possui legitimidade para integrar o polo passivo desta lide, vez que a mesma apenas possui a atribuição operacional de cruzamento dos bancos de dados governamentais.

Desse modo, em última análise é a UNIÃO, por meio do Ministério da Cidadania (Art. 4º, I, Decreto nº 10.136/2020), que possui a responsabilidade pela gerência do auxílio emergencial, devendo, por conseguinte, responder sozinha pelo ato contestado.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do Cadunico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

Na hipótese em apreço, o auxílio emergencial requerido foi indeferido sob a justificativa de que a parte autora seria político eleito.

Visando comprovar suas alegações, o autor anexou aos autos consulta ao Tribunal Superior Eleitoral e documento da Câmara Municipal de Fronteira/MB, nos quais demonstra não ter sido eleito como vereador.

Por sua vez, a União reconheceu o pedido de concessão de auxílio emergencial, nos termos da petição anexada em 19/12/2020.

Dessa forma, joeirado o conjunto probatório e, sobretudo considerando a petição anexada em 19/12/2020, entendo que o deferimento do pedido é medida de rigor.

DANO MORAL

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da ré, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro da União, tampouco exercício abusivo de direito.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a extinção do feito na forma do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei 13.982/2020, em cota simples.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão de sua natureza essencialmente temporária e do caráter emergencial do benefício.

Isso posto, entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela, de modo que determino à UNIÃO que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à liberação da

primeira parcela do auxílio emergencial e efetue, até o advento do trânsito em julgado desta demanda ou decisão judicial em sentido diverso, a liberação das parcelas seguintes, de modo sucessivo, nos meses subsequentes ao do primeiro pagamento.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do polo passivo com a exclusão da CEF e da DATAPREV da presente demanda.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá compensar eventuais valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001946-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004538

AUTOR: LEANDRO PERPETUO CARNEIRO (SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP 137635 - AIRTON GARNICA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada por Leandro Perpétuo Carneiro em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação das corréis ao pagamento de indenização por dano moral.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por dano moral, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor alega que o débito no valor de R\$3.065,36, com vencimento em 13/12/2015, referente ao contrato n.º 2205168800011487, foi quitado através de acordo judicial homologado no processo n.º 0003406-25.2015.4.03.6324, conforme documentos anexados à inicial e que a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes é indevida.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF sustenta que a responsabilidade pela indevida cobrança é da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, pois foi ela que inseriu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Alega a requerida que o contrato 2205.168.8000114-87, objeto de ambas ações, foi cedido à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA em 01/10/2014, que foi celebrado acordo judicial em relação ao débito no processo 0003406-25.2015.4.03.6324, e que a quitação do contrato ocorreu em 18/02/2016, porém o valor ficou pendente na subconta 499923005, aguardando apropriação pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e, em virtude de atraso na operação, a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA considerou o contrato inadimplente e novamente pediu a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Informa a Caixa Econômica Federal – CEF que a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA liquidou o contrato n.º 2205168800011487, em virtude do acordo homologado e que a restrição cadastral em nome do autor foi excluída.

A Empresa Gestora de Ativos – EMGEA alega que é parte ilegítima, pois o acordo foi celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF e no mérito, reitera as alegações da Caixa Econômica Federal – CEF.

No que tange às alegações de ilegitimidade passiva, observo não haver nos autos demonstração de que o autor foi notificado da cessão de crédito, de sorte que o aludido pacto contratual não tem eficácia contra ele, nos termos do art. 290 do Código Civil.

Ademais, um dos pedidos formulados na inicial é a responsabilização das requeridas por dano moral decorrente da indevida inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Por conseguinte, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF e a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA possuem legitimidade passiva para permanecerem no polo passivo da presente ação.

Quanto aos pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, considerando-se o reconhecimento integral desses pedidos por parte das requeridas, bem como a comprovação da quitação do débito e da exclusão da restrição cadastral nos autos, declaro a carência superveniente da ação em relação a esses pleitos.

Passo à análise do pedido de indenização por dano moral.

A quitação do débito negativado referente ao contrato n.º 2205168800011487, através de acordo judicial homologado no processo n.º 0003406-25.2015.4.03.6324, é fato incontroverso, haja vista as razões apresentadas pelas partes.

Cumpre-me então verificar se a inclusão da restrição cadastral decorreu de falha na prestação do serviço e eventual responsabilidade das corrés.

As requeridas em suas razões expõem que o contrato 2205.168.8000114-87, foi cedido à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, que foi celebrado acordo judicial com a quitação do débito, porém o valor não foi apropriado pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA que, por sua vez, considerou o contrato inadimplente e inseriu a restrição cadastral.

Nesse contexto, não há como não reconhecer a falha na prestação do serviço por parte das corrés.

Diante do exposto, é medida de rigor o reconhecimento da existência de dano moral decorrentes da irregularidade da cobrança da dívida e da inscrição do nome do demandante nos cadastros de inadimplentes, o que vem a ser matéria incontestável nos presentes autos, configurando dano in re ipsa.

Entretanto, o valor pleiteado pelo autor à título de dano moral, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área.

Assim, fixo a indenização por dano moral na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que tal quantia afigura-se adequada diante do dano moral sofrido pela parte autora, estando, ainda, de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte ré.

Dispositivo.

Ante o exposto, em relação aos pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, e quanto ao pedido de dano moral JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as corrés solidariamente a pagarem indenização por dano moral no valor total correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as requeridas para pagamento da quantia mediante creditação em conta-corrente, a ser informada pela parte autora, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5000098-26.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6324003876

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE CARVALHO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta por VALDIR APARECIDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, de períodos diversos, a serem convertidos em comuns, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, a prioridade de tramitação.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da

rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

”PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

”PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),

ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Considerando as carteiras de trabalho e demais documentos colacionados aos autos, reconheço a nocividade de todos os períodos pleiteados, quais sejam, de 01/09/1979 a 30/08/1981 e de 17/01/1983 a 31/12/1991. Vejamos.

No interm de 01/09/1979 a 30/08/1981, o requerente trabalhou como soldador em estabelecimento industrial, atividade referida nos códigos 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Por fim, o formulário trazido indica que, de 17/01/1983 a 31/12/1991, o requerente trabalhou com funções correlatas às de motorista e ajudante de caminhão, atividades expressamente previstas no código 2.4.4 também do Anexo do Decreto 53.831/64.

Noto que não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Merece, pois, ser revisto o ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a fim de que seja considerado o adicional referente aos períodos conhecidos como especial.

Noto que o pagamento das diferenças é devido desde a data do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário (01/04/2019), pois foi somente a partir de então que o INSS pôde conhecer propriamente o pleito revisional da parte autora. Ademais, na época da DIB, a parte autora não havia levado ao conhecimento do INSS o formulário referente ao lapso de 17/01/1983 a 31/12/1991, apenas no pedido administrativo de revisão.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por VALDIR APARECIDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 01/09/1979 a 30/08/1981 e de 17/01/1983 a 31/12/1991, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia-ré e, por conseguinte, revisar o benefício da parte autora (NB 1556486925), após o trânsito em julgado.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre 01/04/2019 (data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição) e a data em que efetivamente implementada a revisão. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Defiro a prioridade de tramitação à parte autora.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004085-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004733

AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por CLAUDIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA

Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 estabelecia o direito à concessão de uma aposentadoria ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Essa regra foi repetida no Art. 52 da Lei nº 8.213/91, a qual ainda previu a necessidade de cumprimento de um período de carência estabelecido na própria lei.

Alguns anos depois, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do Art. 201, §7º, da Carta Magna, instituindo em seu inciso I a aposentadoria por tempo de contribuição, a ser concedida, nos termos da lei, àqueles que detivessem trinta anos de contribuição, se mulher, ou trinta e cinco anos, se homem.

Assim, respeitado eventual direito adquirido, deixou de ter aplicação, eis que não recepcionada pela norma introduzida pela aludida emenda constitucional, o requisito etário do Art. 52 da Lei da Previdência, sendo que, além do novo regramento permanente, a EC 20/98 estipulou uma regra de transição.

Trata-se da possibilidade de concessão de uma aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescido de “pedágio” equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. É o que está previsto no Art. 9º, §1º, da EC 20/98.

A Lei nº 9.876/99, por sua vez, alterou a Lei nº 8.213/91 para incluir no cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício a aplicação do fator previdenciário, uma variável calculada de acordo com a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Buscava-se, diante da ausência de requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, estimular os segurados a protelar o jubileamento.

Importa consignar que, a contar de 05/11/2015, com a entrada em vigor do Art. 29-C da Lei da Previdência, a utilização do fator previdenciário passou a ser opcional para os segurados cuja soma de idade e de tempo de contribuição, incluídas as frações, alcançasse uma pontuação predefinida legalmente, consoante tabela a seguir:

HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2018 95 85

01/01/2019 96 86

Há previsão de uma progressão maior, em novas datas; porém, com o advento de uma nova reforma previdenciária, ela restou prejudicada.

Refiro-me às profundas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13/11/2019.

O Art. 201, §7º, foi novamente modificado, passando a estabelecer que a aposentadoria do RGPS será concedida mediante o cumprimento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, observado ainda tempo mínimo de contribuição a ser definido em lei.

Por conseguinte, conclui-se ter havido uma unificação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade urbana, extinguindo-se a aposentadoria sem idade mínima para os filiados ao RGPS após a publicação da EC 103/2019.

Enquanto não editada a lei que regulamentará essa nova aposentadoria, o tempo de contribuição mínimo será o previsto no Art. 19 da EC 103/2019: 20 anos, se o segurado for do sexo masculino, e 15 anos, se do sexo feminino.

No que tange à renda mensal do benefício, até a edição de lei regulamentadora deve ser aplicado o Art. 26, caput e §2º, da EC 103/2019, segundo o qual o valor da aposentadoria corresponderá à média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição desde a competência de julho de 1994 multiplicada por coeficiente equivalente a 60% (sessenta por cento) acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, ou 20 anos, se homem.

A Reforma Previdenciária também implementou quatro regras de transição que estabelecem requisitos diferentes de concessão do benefício para os segurados que já haviam ingressado no RGPS na data em que ela passou a vigorar.

O Art. 15 da EC 103/2019 trata da primeira regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e soma de idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente à pontuação disposta na tabela a seguir:

HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 96 86

01/01/2020 97 87

01/01/2021 98 88

01/01/2022 99 89

01/01/2023 100 90

01/01/2024 101 91

01/01/2025 102 92

01/01/2026 103 93

01/01/2027 104 94

01/01/2028 105 95

01/01/2029 105 96

01/01/2030 105 97

01/01/2031 105 98

01/01/2032 105 99

01/01/2033 105 100

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 16 da EC 103/2019 trata da segunda regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e idade equivalente aos valores dispostos na tabela a seguir:

HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 61 56

01/01/2020 61,5 56,5

01/01/2021 62 57

01/01/2022 62,5 57,5

01/01/2023 63 58

01/01/2024 63,5 58,5

01/01/2025 64 59

01/01/2026 64,5 59,5

01/01/2027 65 60

01/01/2028 65 60,5

01/01/2029 65 61

01/01/2030 65 61,5

01/01/2031 65 62

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 17 da EC 103/2019 trata da terceira regra de transição, a qual fixa como requisitos possuir o segurado, na data da entrada em vigor da emenda, mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, ou 33 anos, se homem, e atingir tempo de contribuição equivalente a 30 (trinta) anos, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado ao cumprimento de um período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há possível prejuízo ao segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 17, parágrafo único, da EC 103/2019, a qual estabelece a aplicação do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição.

Por fim, o Art. 20 da EC 103/2019 trata da quarta regra de transição, a qual fixa como requisitos a posse de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, ou 60 (sessenta) anos, se homem, e o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado à observância de um período adicional correspondente ao tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há clara vantagem para o segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 26, §3º, da EC 103/2019, a qual estabelece que o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples da totalidade dos salários de contribuição desde a competência de julho de 1994.

DO TEMPO ESPECIAL

A redação original da Constituição Federal de 1988 já possuía menção ao exercício de trabalho em condições especiais, considerando a sua nocividade ao segurado; mais precisamente no ponto em que estabeleceu o tempo de trabalho necessário à concessão da aposentadoria, eis que assegurou a possibilidade de exigência de tempo inferior na hipótese de trabalho em condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física.

Com o advento da EC 20/98, que modificou a redação do Art. 201, § 1º, houve vedação expressa à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, todavia permaneceu expressamente ressalvada a situação dos segurados que laborassem na aludidas condições nocivas.

Por conseguinte, manteve-se a constitucionalidade do regramento da Lei da Previdência atinente à aposentadoria especial, inclusive a norma constante no Art. 57, § 5º, o qual permite a conversão do tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Todavia, a EC 103/2019 procedeu a novas alterações no tratamento constitucional dessa questão.

O Art. 201, § 1º, II, da CF/88 passou a definir as condições especiais que permitem a adoção de critérios diferenciados para a aposentadoria como aquelas em que há efetiva exposição a agentes nocivos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A conversão do tempo especial em tempo comum também foi objeto da emenda, a qual vedou em seu Art. 25, § 2º, a utilização desse procedimento para o tempo cumprido após a sua entrada em vigor, embora reconheça a sua validade para o período anterior. Conclui-se, por conseguinte, que o Art. 57, § 5º, não foi recebido pela reforma constitucional.

A caracterização legal de um serviço como especial, em âmbito infraconstitucional, também sofreu diversas alterações ao longo dos anos, não sendo demais destacar que esse reconhecimento é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido o trabalho, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº

53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. A grava interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do colendo STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 18/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente técnica e documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Fixadas essas premissas legais, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, não acolho a impugnação à justiça gratuita, tendo em vista os salários de contribuição apontados no CNIS.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade em relação aos interregnos de 20/10/1988 a 28/08/1990, de 27/05/1991 a 21/08/1991, de 19/05/1992 a 24/12/1992, de 01/04/1995 a 11/02/2009 e de 01/02/2010 a 26/02/2019.

Pois bem, reconheço a atividade especial dos períodos de 20/10/1988 a 28/08/1990, de 27/05/1991 a 21/08/1991, de 19/05/1992 a 24/12/1992, de 01/04/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/02/2009. Vejamos.

No vínculo de 20/10/1988 a 28/08/1990, o autor laborou como soldador em estabelecimento industrial, atividade que encontra equivalência nos códigos 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Já nos demais interregnos reconhecidos, a nocividade é respaldada pelos PPPs e laudos colacionados ao feito, que indicam, na função e setor trabalhados, o requerente esteve exposto a ruídos tidos por nocivos em suas respectivas épocas, ainda que considerados na média.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o fator de risco verificado, ainda que alguns deles tenham sido elaborados em período diverso do efetivo labor.

Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu as atividades.

Observo que o eventual uso de EPI para o agente ruído não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconhecido, no entanto, a nocividade do lapso de 05/03/1997 a 17/11/2003, pois, conforme documentos trazidos, o ruído aferido não era, na média, acima de 90 dB – mas, sim, de 89 dB – e, portanto, não era considerado nocivo para a época. Eventual outro agente nocivo foi neutralizado pelo uso de EPI eficaz.

Já o PPP e o laudo relativos a 01/02/2010 a 26/02/2019 não comprovam a nocividade porque não apontam os níveis de ruído aferidos para o setor de solda. Outros agentes nocivos também foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Nesse contexto, o autor ainda não faz jus à aposentadoria pleiteada, mesmo considerando as contribuições posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque o segurado não atenderia aos requisitos para a concessão do benefício antes da reforma previdenciária introduzida pela EC 103/2019. Também não cumpriria o estabelecido nas regras de transição previstas nos arts. 15, 16 e 20 da aludida emenda constitucional.

Assim, impossível que se proceda à reafirmação da DER.

Ressalte-se que, nos termos da fundamentação supra, a forma de cálculo dos benefícios concedidos com base na regra de transição do art. 17 tende a ser menos vantajosa para o segurado, motivo pelo qual entendendo que para sua aplicação seria necessária manifestação expressa nesse sentido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por CLÁUDIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 20/10/1988 a 28/08/1990, de 27/05/1991 a 21/08/1991, de 19/05/1992 a 24/12/1992, de 01/04/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/02/2009, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por e em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), nos termos da Medida Provisória n.º 946/20. O recurso da Caixa Econômica Federal – CEF não foi conhecido. Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega falta interesse de agir, ao argumento de que os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020. No mérito, sustenta a requerida que o reconhecimento da Calamidade Pública resultante do Coronavírus pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, tampouco tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19. O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece: “Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” Refereido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual de finiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens). Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice. É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzem relevantes alterações no referido fundo. Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento e ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90. Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral. Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória n.º 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública. DISPOSITIVO. Ante ao acima exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, com fundamento na Medida Provisória n.º 946/20, autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais). Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003018-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003635

AUTOR: CHAYENI NATALIA LUCAS DO BRASIL (SP392071 - MARAIZA LOPES SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

0003033-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003634

AUTOR: FERNANDO PIRES FINATI (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002404-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003637

AUTOR: MAYRA FARIA DAMASCENO (SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002794-14.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003636

AUTOR: ELIANE MICHELLE VERDERI FERNANDES (SP443176 - RAQUEL CAROLINA FRANCISCO GARCIA FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

FIM.

0003960-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004245

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência, com o reconhecimento de interstícios exercidos em atividade urbana.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à parte autora.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por idade é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data ou para aqueles que implementaram o requisito etário após 2011, é fixa, de 180 contribuições, que é o caso da autora.

CIA Paulista de Alimentação Biscoitos "Duchen" no período

01/08/1972 s 05/12/1973, conforme anotação na CTPS de fls. 10, e como Auxiliar de Montagem na empresa VDO DO BRASIL INDUSTRIA

E COMERCIO DE MEDIDORES Ltda. no período de 13/12/1973 a 26/05/1976

Deve ser computado para todos os efeitos os períodos laborados pela parte autora, na condição de empregada, quais sejam, 01/08/1972 a 05/12/1973, laborado para CIA Paulista de Alimentação Biscoitos "Duchen" e 13/12/1973 a 26/05/1976, laborado para VDO do Brasil Indústria e Comércio de Medidores Ltda, consoante registros em sua CTPS (cópia anexada ao procedimento administrativo que instruiu a exordial).

Tenho que os referidos períodos, laborados pela parte autora como empregado, consoante registros em sua CTPS (cópias anexadas à inicial) devem ser reconhecidos e averbados, pois a anotação em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica presume-se verdadeira até prova em contrário, sendo certo que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade de tais registros.

A autenticidade e veracidade de tais registros empregatícios, vem corroborada por outras anotações na CTPS da parte autora.

Assim, incide na hipótese, integralmente, o conteúdo da súmula n.º 75 da TNU, do seguinte teor, verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregado, com registro em CTPS, tenho que devem ser considerados os períodos trabalhados como empregado, acima apontados, inclusive para efeitos de carência, porquanto tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b", da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez ou recolheu extemporaneamente, o empregado não pode ser prejudicado.

Somado o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem administrativa (45 meses), aos períodos de 01/08/1972 a 05/12/1973, laborado para CIA Paulista de Alimentação Biscoitos "Duchen" e 13/12/1973 a 26/05/1976, laborado para VDO do Brasil Indústria e Comércio de Medidores Ltda, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 90 meses até a DER (07/02/2019).

A carência apurada é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 90 meses de contribuição.

Por conseguinte, constato que não foram preenchidos pela parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada, o que impede o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Dispositivo.

Face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/08/1972 a 05/12/1973, laborado para CIA Paulista de Alimentação Biscoitos "Duchen" e 13/12/1973 a 26/05/1976, laborado para VDO do Brasil Indústria e Comércio de Medidores Ltda.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002047-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004046

AUTOR: EVA PORTES DA CRUZ (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por EVA PORTES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito

Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Noto, ainda, que a autora auferiu benefício de auxílio doença (NB 6289277867), no lapso de 24/07/2019 a 31/10/2019.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Ortopedia, na qual constatou-se que a autora é portadora de lesão do manguito rotador, status pós-operatório de reparo cirúrgico, condição esta que a incapacita de forma temporária e parcial para o exercício de atividade laborativa (empregada doméstica), por um período de aproximadamente 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia, com data da incapacidade fixada em 07/2019.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Nessa perspectiva, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 6289277867), a partir de 01/11/2019, dia imediatamente posterior à data de cessação, devendo ser mantido por, no mínimo, 06 (seis) meses da data da realização da perícia médica (05/11/2019), ou seja, até 05/05/2020.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por EVA PORTES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6289277867), a partir de 01/11/2019, nos termos da fundamentação supra e, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003895-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004734

AUTOR: PAULO CESAR CEZARIO (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por PAULO CESAR CEZÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a consequente aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, a prioridade de tramitação.

DA APOSENTADORIA

Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 estabelecia o direito à concessão de uma aposentadoria ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Essa regra foi repetida no Art. 52 da Lei nº 8.213/91, a qual ainda previu a necessidade de cumprimento de um período de carência estabelecido na própria lei.

Alguns anos depois, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do Art. 201, §7º, da Carta Magna, instituindo em seu inciso I a aposentadoria por tempo de contribuição, a ser concedida, nos termos da lei, àqueles que detivessem trinta anos de contribuição, se mulher, ou trinta e cinco anos, se homem.

Assim, respeitado eventual direito adquirido, deixou de ter aplicação, eis que não recepcionada pela norma introduzida pela aludida emenda constitucional, o requisito

etário do Art. 52 da Lei da Previdência, sendo que, além do novo regramento permanente, a EC 20/98 estipulou uma regra de transição. Trata-se da possibilidade de concessão de uma aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescido de "pedágio" equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. É o que está previsto no Art. 9º, §1º, da EC 20/98. A Lei nº 9.876/99, por sua vez, alterou a Lei nº 8.213/91 para incluir no cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício a aplicação do fator previdenciário, uma variável calculada de acordo com a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Buscava-se, diante da ausência de requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, estimular os segurados a protelar o jubramento. Importa consignar que, a contar de 05/11/2015, com a entrada em vigor do Art. 29-C da Lei da Previdência, a utilização do fator previdenciário passou a ser opcional para os segurados cuja soma de idade e de tempo de contribuição, incluídas as frações, alcançasse uma pontuação predefinida legalmente, consoante tabela a seguir:

HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2018 95 85

01/01/2019 96 86

Há previsão de uma progressão maior, em novas datas; porém, com o advento de uma nova reforma previdenciária, ela restou prejudicada. Refiro-me às profundas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13/11/2019. O Art. 201, §7º, foi novamente modificado, passando a estabelecer que a aposentadoria do RGPS será concedida mediante o cumprimento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, observado ainda tempo mínimo de contribuição a ser definido em lei. Por conseguinte, conclui-se ter havido uma unificação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade urbana, extinguindo-se a aposentadoria sem idade mínima para os filiados ao RGPS após a publicação da EC 103/2019. Enquanto não editada a lei que regulamentará essa nova aposentadoria, o tempo de contribuição mínimo será o previsto no Art. 19 da EC 103/2019: 20 anos, se o segurado for do sexo masculino, e 15 anos, se do sexo feminino. No que tange à renda mensal do benefício, até a edição de lei regulamentadora deve ser aplicado o Art. 26, caput e §2º, da EC 103/2019, segundo o qual o valor da aposentadoria corresponderá à média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição desde a competência de julho de 1994 multiplicada por coeficiente equivalente a 60% (sessenta por cento) acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, ou 20 anos, se homem. A Reforma Previdenciária também implementou quatro regras de transição que estabelecem requisitos diferentes de concessão do benefício para os segurados que já haviam ingressado no RGPS na data em que ela passou a vigorar. O Art. 15 da EC 103/2019 trata da primeira regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e soma de idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente à pontuação disposta na tabela a seguir:

HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 96 86

01/01/2020 97 87

01/01/2021 98 88

01/01/2022 99 89

01/01/2023 100 90

01/01/2024 101 91

01/01/2025 102 92

01/01/2026 103 93

01/01/2027 104 94

01/01/2028 105 95

01/01/2029 105 96

01/01/2030 105 97

01/01/2031 105 98

01/01/2032 105 99

01/01/2033 105 100

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 16 da EC 103/2019 trata da segunda regra de transição, a qual fixa como requisitos o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e idade equivalente aos valores dispostos na tabela a seguir:

HOMENS MULHERES

ATÉ 31/12/2019 61 56

01/01/2020 61,5 56,5

01/01/2021 62 57

01/01/2022 62,5 57,5

01/01/2023 63 58

01/01/2024 63,5 58,5

01/01/2025 64 59

01/01/2026 64,5 59,5

01/01/2027 65 60

01/01/2028 65 60,5

01/01/2029 65 61

01/01/2030 65 61,5

01/01/2031 65 62

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aplica-se, nesse caso, a regra geral prevista no Art. 26, caput e § 2º, da EC 103/2019.

O Art. 17 da EC 103/2019 trata da terceira regra de transição, a qual fixa como requisitos possuir o segurado, na data da entrada em vigor da emenda, mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, ou 33 anos, se homem, e atingir tempo de contribuição equivalente a 30 (trinta) anos, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado ao cumprimento de um período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há possível prejuízo ao segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 17, parágrafo único, da EC 103/2019, a qual estabelece a aplicação do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição.

Por fim, o Art. 20 da EC 103/2019 trata da quarta regra de transição, a qual fixa como requisitos a posse de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, ou 60 (sessenta) anos, se homem, e o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, somado à observância de um período adicional correspondente ao tempo que, na data de início da vigência da EC 103/2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, há clara vantagem para o segurado, eis que se aplica, nesse caso, a regra prevista no Art. 26, §3º, da EC 103/2019, a qual estabelece que o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples da totalidade dos salários de contribuição desde a competência de julho de 1994.

DO TEMPO ESPECIAL

A redação original da Constituição Federal de 1988 já possuía menção ao exercício de trabalho em condições especiais, considerando a sua nocividade ao segurado; mais precisamente no ponto em que estabeleceu o tempo de trabalho necessário à concessão da aposentadoria, eis que assegurou a possibilidade de exigência de tempo inferior na hipótese de trabalho em condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física.

Com o advento da EC 20/98, que modificou a redação do Art. 201, § 1º, houve vedação expressa à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, todavia permaneceu expressamente ressalvada a situação dos segurados que laborassem na aludidas condições nocivas.

Por conseguinte, manteve-se a constitucionalidade do regramento da Lei da Previdência atinente à aposentadoria especial, inclusive a norma constante no Art. 57, § 5º, o qual permite a conversão do tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Todavia, a EC 103/2019 procedeu a novas alterações no tratamento constitucional dessa questão.

O Art. 201, § 1º, II, da CF/88 passou a definir as condições especiais que permitem a adoção de critérios diferenciados para a aposentadoria como aquelas em que há efetiva exposição a agentes nocivos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A conversão do tempo especial em tempo comum também foi objeto da emenda, a qual vedou em seu Art. 25, § 2º, a utilização desse procedimento para o tempo cumprido após a sua entrada em vigor, embora reconheça a sua validade para o período anterior. Conclui-se, por conseguinte, que o Art. 57, § 5º, não foi recebido pela reforma constitucional.

A caracterização legal de um serviço como especial, em âmbito infraconstitucional, também sofreu diversas alterações ao longo dos anos, não sendo demais destacar que esse reconhecimento é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido o trabalho, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma

permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravio interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do colendo STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 18/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente técnica e documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Reconheço a nocividade do período pleiteado, qual seja, de 16/11/1981 a 01/09/1994. Vejamos.

Conforme a documentação colacionada, o autor, então, laborava para a empresa Fundação Ferbronze, com exposição permanente e habitual a 29,1 °C – ou seja, em patamar de calor superior ao previsto no código 1.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Verifico que o laudo colacionado foi elaborado na época da prestação de serviço do autor e refere todos os funcionários da empregadora.

Tenho que os documentos carreados se prestem a indicar o fator de risco verificado, ainda que alguns deles tenham sido elaborados em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta calor excessivo, também o era em tempos pretéritos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Nesses termos, somado e convertido em comum o período ora reconhecido como nocivo (de 16/11/1981 a 01/09/1994), o autor ainda não perfazia, até a DER, com tempo suficiente à concessão do benefício pedido. No entanto, considerando que ele continuou a contribuir, implementou os requisitos do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/19 em 15/05/2020, termo que tomo como data de início do benefício.

Noto que, não havendo pedido expresso, entendo pela não aplicação do art. 17 da referida emenda. Isso porque a respectiva forma de cálculo dos benefícios concedidos com base na regra de transição do art. 17 tende a ser menos vantajosa para o segurado, motivo pelo qual entendo que para sua aplicação seria necessária manifestação expressa nesse sentido.

É a fundamentação necessária.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por PAULO CESAR CEZÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, o período de 16/11/1981 a 01/09/1994, que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia-ré.

Em consequência, condeno o INSS à implantação, em favor, do autor, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 15/05/2020 (conforme fundamentação) e data de início do pagamento em 01/03/2021 (DIP).

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro a prioridade de tramitação à parte autora.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002800-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003992

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP 119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por JOSÉ BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade comum e de atividade especial, de períodos diversos, a serem convertidos em comuns, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser

computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação ao lapso de 13/11/1979 a 23/01/1980, já reconhecido na via administrativa.

A parte autora também pede a averbação da nocividade dos interregnos de 01/10/1984 a 10/09/1986, de 04/06/1987 a 30/06/1995, de 29/02/1996 a 21/10/2002, 31/05/2003 a 19/09/2005, de 25/11/2005 a 07/07/2006, de 01/12/2007 a 15/04/2009, de 02/08/2009 a 13/07/2010, de 19/07/2010 a 09/07/2013 e de 03/02/2014 a 25/07/2019.

Do quanto colacionado aos autos, reconheço a atividade especial apenas dos períodos de 01/10/1984 a 10/09/1986 e de 04/06/1987 a 28/04/1995. Vejamos.

No lapso de 01/10/1984 a 10/09/1986, o autor laborou como cobrador de ônibus, função prevista no código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Já no interm de 04/06/1987 a 28/04/1995, o requerente trabalhou como ajudante de corte em indústria metalúrgica, sob CBO 72290 (outros operadores de laminação), atividade que encontra correspondência naquelas descritas no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, permitindo-se o reconhecimento da nocividade por mero enquadramento para trabalho prestado até 28/04/1995.

Noto que não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados.

Não se trouxe documentação técnica para o lapso de 29/04/1995 a 30/06/1995.

Os ruídos aferidos para o vínculo de 29/02/1996 a 21/10/2002 não eram, na média, considerados nocivos.

Os PPPs relativos aos períodos de 31/05/2003 a 19/09/2005, de 01/12/2007 a 15/04/2009, de 02/08/2009 a 13/07/2010, de 19/07/2010 a 09/07/2013 e de 03/02/2014 a 25/07/2019 não informam fatores de risco quando do desenvolvimento do labor.

Já o PPP do interm de 25/11/2005 a 07/07/2006 não foi elaborado por médico ou por engenheiro do trabalho, nos termos das normas de regência.

Ressalto que o reconhecimento da atividade de motorista por mero enquadramento de função - ou seja, sem o respaldo de documentos técnicos - é possível somente para trabalho prestado até 28/04/1995.

Assim, de acordo com os cálculos anexados, o autor já contava, na DER, com tempo suficiente à aposentadoria pleiteada.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por JOSÉ BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 01/10/1984 a 10/09/1986 e de 04/06/1987 a 28/04/1995, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 12/04/2017 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Julgo o processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição do período 13/11/1979 a 23/01/1980, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004489

AUTOR: MAURILIO MACHADO DA SILVA (SP428379 - ENZO FABRICIO PEÑA FEBOLI, SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MAURILIO MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, ocasião em que se constatou que a parte autora é portadora de limitação na abdução ativa do membro superior direito, que impede a profissão de elevar objetos pesados e a incapacita de forma permanente e parcial para o exercício de atividade laboral.

Fixou a Expert a data de início da incapacidade em 14/04/2019.

Assim, concluo que é o caso de conceder do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, a partir de 14/04/2019, data do início da incapacidade, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

A parte autora juntou aos autos Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, onde consta como ocupação principal a de “Carregador (veículos de transporte terrestres) independente, que tem como atividade principal, carga e descarga. Portanto, entendo que referido documento dá conta das atividades laborativas habituais exercidas pela parte autora, motivo pelo qual, resta superado o requerimento do INSS para que ela junte aos autos a cópia de sua CTPS.

Também resta superado o requerimento de esclarecimentos do perito, eis que avaliou adequadamente a condição médico-laboral da parte autora.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de Auxílio Doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MAURILIO MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, a partir de 14/04/2019, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002164-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004365

AUTOR: VALDENORO ALVES (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO, SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por VALDENORO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade, a contar da data do pedido administrativo realizado em 29/04/2019 (NB 627.741.317-5).

Alega o INSS a existência de coisa julgada (processo n. 00106003220074036106 – decisão proferida pela 4ª Vara Cível Federal de São José do Rio Preto) e litispendência com evidente risco de serem proferidas decisões conflitantes, tendo em vista o futuro julgamento a ser proferido pela 15ª Turma Recursal nos autos do processo n. 0000826-51.2017.4.03.6324 JEF São José do Rio Preto.

Não possui razão o INSS, eis que no presente feito requer o autor seja deferido o benefício de auxílio doença à partir da DER de 29/04/2019 (NB 627.741.317-5), tratando, pois, de fatos posteriores à propositura das ações 0010600-32.2007.4.03.6106 e 0000826-51.2017.4.03.6324, razão pela qual não há coisa julgada ou litispendência, não sendo a presente ação réplica do feito anterior, que deverá prosseguir normalmente.

Saliento que, alterado de modo significativo o quadro de saúde do recorrido, altera-se a causa de pedir. Em tais casos, será necessário novo requerimento administrativo e nova análise do pedido, na hipótese de indeferimento pela autarquia, o que ocorreu no caso em tela (o autor solicitou o benefício de auxílio doença em 29/04/2019), de modo que não há que se falar em coisa julgada ou litispendência.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica, com especialista em ortopedia, que a parte autora é portadora de anquilose do quadril esquerdo, que a impede de agachar e deambular distancia longa, patologia que caracteriza incapacidade temporária e total, desde 14/05/2016.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 29/04/2019, data do requerimento administrativo.

Ressalte-se que o perito estimou em 12 (doze) meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessário a concessão do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Importa consignar que se a parte autora manteve atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade, o que não configura óbice ao deferimento do benefício, nem autoriza o desconto das prestações vencidas no período. Nesse sentido, a jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”. (AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Esse, aliás, é o entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou”.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, de firo a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por VALDENORO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 29/04/2019 (DIB) nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpra-se à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003131-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003633

AUTOR: JONATAS PAULINO DA SILVA INACIO (SP400141 - LUCAS COMPARTO, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), nos termos da Medida Provisória n.º 946/20.

O recurso da Caixa Econômica Federal – CEF não foi conhecido.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega falta de interesse de agir, ao argumento de que os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020. No mérito, sustenta a requerida que o reconhecimento da Calamidade Pública resultante do Coronavírus pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, tampouco tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produz relevantes alterações no referido fundo.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória n.º 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, com fundamento na Medida Provisória n.º 946/20, autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos da lei.

É o relatório.

Decido.

A questão já restou decidida pela Turma Recursal, consoante fundamentos que adoto como razão de decidir:

“(…) O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS), direito social previsto no art. 7º, III, da Constituição de 1988, é disciplinado pela Lei 8.036/90. Com o advento da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, a sistemática de movimentação de contas vinculadas do FGTS sofreu relevante modificação, razão pela qual transcrevo algumas disposições que, por força da novel legislação, foram incluídas na Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(…)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

I - saque-rescisão; ou (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

II - saque-aniversário. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta: (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo; e (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado: (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem: (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais constantes do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 3º A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o caput deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas as taxas de juros praticadas nessas operações aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto ao: (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

I - bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

II - impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

III - saque em favor do credor. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

De acordo com o novo regramento da matéria, o titular de conta vinculada do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: saque-rescisão ou saque-aniversário.

A opção pela sistemática do saque aniversário possibilita a movimentação parcial da conta vinculada anualmente, sempre no mês de aniversário do trabalhador, mas exclui a possibilidade de saque nas situações previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do art. 20, quais sejam:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1964;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

Por outro lado, a sistemática de saque-rescisão, na qual o titular da conta será enquadrado se não manifestar opção diversa, permite o saque em quaisquer das situações previstas no art. 20, com exceção do inciso XX, que trata do saque anual no mês de aniversário do trabalhador.

No caso em exame, o autor fez adesão à sistemática de saque -aniversário, razão pela qual não faz jus ao levantamento da totalidade do numerário existente em sua conta vinculada, em que pese ter comprovado que foi dispensado sem justa causa.

Por esse motivo, o autor pleiteia o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS em razão de dificuldade financeira ocasionada pelos efeitos da pandemia de Covid-19, e, nesse sentido, verifica-se a existência de norma que tratou expressa e especificamente do tema. Trata-se da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, cujo art. 6º discorre que:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Ocorre que a MP nº 946/20 não foi convertida em lei, de modo que teve o seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de agosto de 2020, conforme Ato Declaratório nº 101/2020, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Na lacuna da lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (LINDB, art. 4º).

Nesse sentido, mostra-se adequada a aplicação ao caso concreto do disposto no inciso XVI do art. 20, que dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

O dispositivo disciplina situação que em muito se assemelha com a que se verifica no presente feito, ao autorizar a movimentação da conta vinculada em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, na forma regulamentada pelo Decreto nº 5.113/04, cujos artigos 1º e 4º dispõem que:

Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

No caso dos autos, o autor comprovou estar em dificuldade financeira, haja vista que, dispensado sem justa causa em meio à grave crise econômica que atinge país, suas possibilidades de recolocação no mercado de trabalho reduziram-se sensivelmente em razão do atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, como tal declarado Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Consigne-se, ademais, ter sido demonstrado que o autor figura como locatário em contrato que tem por objeto o imóvel onde reside com um irmão menor e sua genitora, a qual, também por força da crise econômica, teve seu contrato de trabalho suspenso pelo respectivo empregador.

Destarte, por aplicação analógica do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90, e do respectivo regulamento, deve ser autorizado o levantamento parcial da conta vinculada do FGTS, até o limite de R\$ 6.220,00. Afastando-se, assim, a pretensão ao saque da totalidade do saldo da conta fundiária, por falta de previsão legal que o autorize especificamente ou em caso semelhante.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar, para autorizar o saque da conta vinculada ao FGTS da parte autora limitado ao valor de R\$ 6.220,00.

(...)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar que Caixa Econômica Federal – CEF que proceda à liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003476
AUTOR: DANIEL DE FREITAS CASTILHO (SP325250 - DANIEL DE FREITAS CASTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP216907 - HENRY ATIQUÉ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP216907 - HENRY ATIQUÉ, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP216907 - HENRY ATIQUÉ, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Daniel de Freitas Castilho em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexos causal é, portanto, crucial. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, afirma o autor que o débito referente ao cartão de crédito n.º 4593.8400.1032.1663, foi quitado e o cartão cancelado, porém o seu nome não foi excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o autor que em razão da indevida manutenção da restrição cadastral após a quitação do débito do cartão de crédito faz jus à indenização por dano moral.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação aduz que o contrato de cartão do autor encontra-se quitado e bloqueado e que na data de 04/08/2018, foi efetuada a exclusão do nome do autor da base de cadastros restritivos e sustenta que não restou comprovado a prática de ato ilícito e alegado dano moral.

Inicialmente, quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, considerando-se que a ré já procedeu a exclusão da restrição, declaro a carência superveniente da ação em relação a esse pleito.

Prossigo na análise do pedido de indenização por danos morais.

Consoante se verifica dos autos o autor encontrava-se inadimplente com o contrato de cartão de crédito, o que, a rigor, justificaria a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

No entanto, o autor efetuou a quitação do débito em 07/08/2017 (data do último pagamento efetuado no período de 27/04/2017 a 07/08/2017), e, conforme relato da própria Caixa Econômica Federal – CEF a restrição cadastral somente foi excluída em 04/08/2018, fato que revela que a inscrição foi mantida indevidamente após o pagamento.

Dessa forma, resta comprovada a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira que manteve a restrição cadastral por quase um ano após a quitação da dívida, bem como o dano moral, posto que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa.

Quanto ao valor pleiteado pelo autor, a título de danos morais, verifico que desatendo ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área.

Assim, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). Entendo que tal quantia afigura-se adequada diante do dano moral sofrido pela parte autora, estando, ainda, de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação ao pedido de exclusão da restrição cadastral declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, e quanto ao pedido de dano moral JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a pagar indenização por dano moral no valor correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento da quantia mediante creditação em conta, a ser informada pela parte autora, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003871-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003597

AUTOR: JOYCE LEIA DA SILVA SARAVALLI (SP394743 - CAMILA RENATA PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Vistos, etc.

A autora, JOYCE LEIA DA SILVA SARAVALLI, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Inicialmente, importa consignar que, em regra, a DATAPREV e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não possuem legitimidade para integrar o polo passivo desta lide.

É que a DATAPREV apenas possui a atribuição operacional de cruzamento dos bancos de dados governamentais, ao passo que a CEF somente repassa aos postulantes o valor do auxílio emergencial que lhe foi anteriormente transferido pela UNIÃO.

Desse modo, em última análise é a UNIÃO, por meio do Ministério da Cidadania (Art. 4º, I, Decreto nº 10.136/2020), que possui a responsabilidade pela gerência do auxílio emergencial, devendo, por conseguinte, responder sozinha pelo ato contestado.

O auxílio emergencial é um benefício mensal e temporário criado em decorrência das medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela Covid-19.

Ele encontra previsão na Lei nº 13.982/2020. Confira-se no excerto abaixo o tratamento legal básico dado à matéria:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressaltado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

Nele também é possível encontrar a definição de família monoparental:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

O auxílio emergencial requerido foi indeferido sob a justificativa de que a parte autora teria emprego formal ativo.

Nestes autos, a União limitou-se a apresentar contestação padrão e reafirmar a impossibilidade de reconhecimento do pedido.

Além da ausência de impugnação específica por parte da ré, verifico, em análise aos registros do CNIS, que a parte autora teve vínculo empregatício no interstício de 12/11/2019 a 22/04/2020, 02/10/2020 a 09/12/2020 e a partir de 01/02/2021.

Isso posto, destaco que a Lei nº 13.982/20 não vinculou o preenchimento dos requisitos para a concessão das três primeiras parcelas do auxílio emergencial a uma data específica. O Art. 9º-A do Decreto nº 10.316/20, que prorrogou sua concessão por mais dois meses, conforme permissão constante no Art. 6º da Lei nº 13.982/20, também não o fez. Sua referência a 02/09/2020 é apenas para dispor que, para o recebimento das duas parcelas adicionais, o requerimento deve ter sido feito antes da aludida data.

Assim, entendo que a verificação do cumprimento dos requisitos do auxílio emergencial deve ser realizada mês a mês, de sorte que qualquer disposição infralegal em sentido contrário padece de evidente vício, por extrapolar os contornos legais dados à matéria.

Dessa forma, considerando a relevância que se atribuiu na lei à autodeclaração do requerente e, sobretudo, o fato de a União não ter demonstrado a existência de elementos impeditivos à concessão do auxílio emergencial nos meses de 05/2020 a 09/2020, entendo que as parcelas referentes ao aludido período é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a extinção do feito na forma do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES O PEDIDO para determinar que a União conceda à parte autora as parcelas do auxílio emergencial referentes ao período de 05/2020 a 09/2020, em 2 cotas mensais, por tratar-se de mulher provedora de família monoparental.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão de sua natureza essencialmente temporária e do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá compensar eventuais valores já pagos (parcelas já adimplidas) relativos ao mesmo período, evitando-se bis in idem. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do polo passivo com a exclusão da CEF e da DATAPREV da presente demanda.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003429-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003872

AUTOR: JAIR TERTULIANO (SP 168384 - THIAGO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por JAIR TERTULIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade nociva, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora também pede o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/04/1996 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 06/06/2011 e de 25/06/2012 a 05/01/2016.

Pois bem, do quanto colacionado ao feito, reconheço, como atividade especial, os períodos de 01/04/1996 a 04/03/1997, de 18/11/2003 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 06/06/2011 e de 25/06/2012 a 05/01/2016. Vejamos.

Já os demais lapsos estão respaldados pelos PPPs colacionados, que indicam que, então, o requerente laborou exposto a ruído superior aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observe, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço, no entanto, a nocividade do lapso de 05/03/1997 a 17/11/2003, pois, conforme documentos trazidos, o ruído aferido não era, na média, acima de 90 dB – mas, sim, de 88 dB – e, portanto, não era considerado nocivo para a época. Eventual outro agente nocivo foi neutralizado pelo uso de EPI eficaz.

Ressalto, no ponto, que os parâmetros para aferição da nocividade na seara previdenciária são diferentes daqueles tomados para reconhecimento da insalubridade na Justiça do Trabalho.

Nesses termos, e de acordo com a planilha anexada, mesmo considerando os períodos ora reconhecidos, o autor integralizou o tempo mínimo para a concessão do benefício apenas em 12/08/2018, termo que tomo como data de início da aposentadoria.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por JAIR TERTULIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 01/04/1996 a 04/03/1997, de 18/11/2003 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 06/06/2011 e de 25/06/2012 a 05/01/2016, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 12/08/2018 e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2020.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004012
AUTOR: VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS (SP144561 - ANA PAULA CORREIA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o retabelecimento de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, registro, por oportuno, que não constitui julgamento extra petita a concessão do auxílio-doença quando a parte pleiteia aposentadoria por invalidez, pois o fundamento para a concessão é incapacidade ou não da parte, devendo a sentença se pautar pelo que, efetivamente, se demonstrou em termos de incapacidade.

Neste sentido decidiu a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Primeira Região na Apelação Cível 199701000179948 - Processo nº 199701000179948:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Em homenagem aos princípios da iura novit curia e, com maior força nos pleitos previdenciários, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais

adequado) que aquele expresso no pedido do autor. Em questões previdenciárias "é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença" (AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se ultra ou extra petita - em casos tais se explica "em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder o outro" (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença. 2 - A aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (art. 43, letra "a", da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial afirma que a incapacidade remonta a 1992. Entretanto, o autor veio a protocolar o pedido de auxílio-doença (judicialmente reconhecido como aposentadoria por invalidez) apenas em 5/10/1993 (cf. f. 7). É a partir desta última que deve ter início o benefício. 3 - Apeleção do INSS não provida. Apeleção do autor provida." (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL 199701000179948 - Processo: 199701000179948 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF100215131).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de "ortopedia", na qual constatou-se que a parte autora é acometida de "reabilitação de cirurgia da coluna lombar", condição esta que a incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa. Fixou o Sr. Perito Médico, a data do início da incapacidade em 20/05/2019 e o prazo para recuperação de aproximadamente 06 (seis) meses a contar da data da realização da perícia judicial.

Verifico que a autora fez jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, NB 551.132.871-1, com cessação progressiva determinada em 07/12/2018, nos termos inciso II, do artigo 47, da lei 8.213/91, findo em 07/06/2020.

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 08/06/2019, data que, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 47, da Lei 8.213/91, houve redução do percentual percebido a título de aposentadoria por invalidez, NB 551.132.871-1, descontando-se os valores a que fez jus no período concomitante em razão do benefício acima mencionado.

Ocorre, porém, que, embora o prazo estabelecido pelo perito judicial já tenha se esgotado, necessária se faz a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, de firo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data que, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 47, da Lei 8.213/91, houve redução do percentual percebido a título de aposentadoria por invalidez, NB 551.132.871-1, (DIB) 08/06/2019, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, já descontados os valores percebidos em razão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, NB 551.132.871-1.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91,, que incluiu

o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002883-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324004453

AUTOR: JOSEZITO RODRIGUES DE LIMA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui valvulopatia mitral cirúrgica.

A expert ainda atestou que o autor pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica, denominada valvuloplastia mitral, procedimento ao qual, nos termos do artigo 101, da lei 8213/91, não pode ser compelido a submeter-se.

Portanto, apesar de algumas contradições, resta evidente a conclusão da perita pela incapacidade para o serviço executado pelo autor, notadamente com a necessidade de intervenção cirúrgica para recuperação do quadro laboral, sendo de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Tendo em vista que a expert deixou de fixar uma data de início de incapacidade, fixo-a na data do exame pericial, ou seja, em 13/11/2019, uma vez que é nessa oportunidade que foi feita a avaliação clínica no autor juntamente com a análise dos documentos.

Nessa ocasião, o autor possuía qualidade de segurado, eis que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que ele conta com mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado (trabalhou na qualidade de empregado para a empresa Cofco International Brasil S.A., no período ininterrupto de 15/01/2007 até 23/11/2017), o que lhe garante um período de graça no total de 24 meses, por aplicação do art. 15 § 1º da Lei 8.213/91.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 13/11/2019, data da realização do exame pericial.

Entendo que o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por JOSEZITO RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/11/2019, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpra-se a parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por DORIVAL AUGUSTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeições especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Observo, também, em consulta ao CNIS anexada a estes autos virtuais, que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 570.861.836-8), no período de 20/01/2007 a 08/08/2019.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial em clínica geral, na qual constatou-se que o autor é acometido de “legg-perthes-cálvé, má formação do quadril”, condição esta que o incapacita de forma temporária e total para o exercício da atividade laborativa habitual.

Afirma a Senhora Perita Médica nos itens 6, 11 e 12 tratar-se de “incapacidade total para atividades habituais até a cirurgia proposta”, esclarecendo ser necessário ao autor submeter-se a “prótese total de quadril”, não havendo como precisar o tempo de recuperação.

Em que pese a conclusão da perícia médica, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

No caso em tela a Sra. Perita Judicial concluiu pela incapacidade temporária para realização da atividade laboral habitual do autor. Considerando que, a melhora da enfermidade que acomete a parte autora depende de cirurgia, procedimento ao qual, nos termos do artigo 101, da lei 8213/91, não pode ser compelida submeter-se, não há perspectiva de melhora de seu quadro.

Assim, entendo como caracterizada sua incapacidade permanente e parcial para efeitos de restabelecimento do auxílio doença (NB 570.861.836-8), desde a data imediatamente posterior à cessação, 09/08/2019, devendo o autor ser submetido ao processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por DORIVAL AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 570.861.836-8), a partir da data imediatamente posterior à cessação, 09/08/2019, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção I, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002153-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003368

AUTOR: ODETE ALEXO MARRAS (SP357386 - NAHANE LETICIA DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ODETE ALEXO MARRAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a cessação. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade de tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS).

REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do

artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário, eis que possuía, à data do requerimento administrativo, 66 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, sendo a autora, seu cônjuge, Sr. Francisco de Sales Marras e a filha, Elaine Alexo Marras. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto por dois quartos, um banheiro, uma sala e uma cozinha. De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, recebido pela filha Elaine Alexo Marras. A filha da autora é deficiente, frequenta o Apae e necessita dos cuidados dos pais. Segundo a autora, não recebe ajuda de nenhuma instituição, os filhos ajudam com alimentação. O esposo da autora é pedreiro e encontra-se desempregado (braço quebrado e cirurgia da coluna). Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora.

Através da pesquisa realizada nos sistemas CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que a filha da autora, Elaine Alexo Marras encontra-se em gozo de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, NB 118.191.125-4, desde 25/08/2000. Quanto à autora e seu cônjuge, não possuem vínculo empregatício, não recebem benefício previdenciário ou assistencial e não efetuam recolhimentos ao RGPS.

Como a filha da autora, Sra. Elaine Alexo Marras recebe benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada. Portanto, a renda é nula.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social e CNIS entendo que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com

efeitos a partir de 28/01/2019 (data do requerimento administrativo).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ODETE ALEXO MARRAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, à partir da data do requerimento administrativo, 28/01/2019, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002014-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003903

AUTOR: VALDELIRIA RIMOLDI (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VALDELIRIA RIMOLDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada em clínica geral, que a parte autora é acometida de “neoplasia maligna do ovário” o que a incapacita para o trabalho de forma permanente e total, desde 12/08/2019.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/08/2019, data fixada na perícia médica judicial, descontando-se os valores percebidos em razão do auxílio doença NB 628.826.055-3.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por VALDELIRIA RIMOLDI em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 12/08/2019 (data fixada na perícia médica) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, já descontados os valores percebidos em razão do auxílio doença NB 628.826.055-3.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004595-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003723

AUTOR: REGINA DE SOUZA NASCIMENTO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por REGINA DE SOUZA NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural no interstício de 28/04/74 a 31/10/1991, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13/01/2017 (DER). Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

No caso em apreço, a autora pretende seja reconhecido o labor rural no período de 28/04/74 a 31/10/1991, em regime de economia familiar.

Visando comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de casamento da autora com o senhor Aydison Domingos de Moraes, qualificado como agricultor, celebrado em 13/11/82; certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Nhandeara, na qual consta que o genitor da autora, senhor Adriano Souza Nascimento, lavrador, adquiriu em 29/04/72 uma propriedade rural com onze alqueires, denominado Sítio Santa Cecília; livros de matrícula escolar em nome dos irmãos da autora, nos quais figura o nome do genitor da autora, qualificado como lavrador, referentes aos anos de 1971/75, 1977 e 1981; certidões de nascimento da autora e irmãos, nas quais o senhor Adriano foi qualificado como lavrador (1962, 1964, 1965, 1967, 1969, 1973, 1978); notas fiscais de produtor em nome do genitor da autora, Adriano Souza Nascimento, emitidas em 1972/78; matrícula sob nº 3523, referente a imóvel rural, Chácara

Nossa Senhora Aparecida, adquirido pelo marido da autora, Aydison Domingos de Moraes e outros, em 15/06/84, com dois hectares de extensão; certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 07/02/84 e 17/12/85 e 28/03/88, nas quais seu esposo foi qualificado como agricultor/ lavrador; certidão nº 144/2017, da Secretaria da Fazenda, na qual consta que o senhor Aydison Domingos de Moraes foi estabelecido como produtor rural, de 10/12/87 a 30/06/88; certidão nº 168/2017 da Secretaria da Fazenda, na qual consta que o marido da autora está estabelecido como produtor rural, desde 18/04/89, em propriedade rural localizada na zona rural do município de Nova Luzitânia; DECAP 052/89, em nome do marido da autora e outro, Chácara Nossa Senhora Aparecida; comprovantes de pagamento de ITR do ano de 1992, em nome do marido da autora e outro, Chácara Nossa Senhora Aparecida.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou ter começado a exercer atividade rural aos oito anos de idade, na propriedade de seu genitor, Sítio Santa Cecília, situado em Nova Luzitânia, com onze alqueires de extensão, no cultivo de algodão, milho, feijão e, que trabalhavam somente em família. Afirmou que após seu casamento, em 1982, continuou seu labor rural, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, que pertencia à família de seu esposo, com dois alqueires de extensão. Por fim, que morava e trabalhava na referida propriedade, nas mesmas condições, sem ajuda de empregados, na lavoura de arroz, feijão, milho até 1992, quando foi trabalhar na usina, com registro em CTPS.

A testemunha JOSÉ CÂNDIDO EMILIO, vizinho de propriedade, relatou que o pai da autora tinha um sítio em Nova Luzitânia, local onde a autora e seus familiares plantavam arroz, algodão, feijão e milho, e como a família era numerosa, não contratavam empregados. Que a autora trabalhou com o pai até se casar e, em seguida foi morar e trabalhar na chácara de seu marido, local onde cultivavam milho, arroz, tinham criação de galinha, porco e sobreviviam da produção da propriedade. Que em 1995 a autora passou a trabalhar na usina.

Já a testemunha JOSÉ AQUINO DA SILVA, vizinho de propriedade, também corroborou o depoimento pessoal, informando ter conhecido a autora no Sítio Santa Cecília, propriedade do pai da autora e, local onde após os estudos a autora já ajudava na plantação de arroz, algodão, milho, feijão e, não contratavam empregados. Que após seu casamento, a autora foi morar na chácara do marido e continuou a exercer atividade rural até por volta de 1990, quando a mesma passou a laborar na usina.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1974 (nota fiscal de produtor rural em nome do genitor da autora) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pela mesma.

Insta consignar que a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural da autora, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que a autora comprovou o exercício de atividade rural apenas no período entre de 28/04/74 (data na qual a autora completou doze anos de idade) a 31/12/89.

Dessa forma, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (18 anos, 03 meses e 20 dias), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido, ou seja, de 28/04/74 a 31/12/89, verifica-se que na DER, 13/01/2017, que a segurada possuía 33 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, de firo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora, REGINA DE SOUZA NASCIMENTO, para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período 28/04/74 a 31/12/89, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência, condeno ainda o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) em 13/01/2017 e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C.JF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por e em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), nos termos da Medida Provisória n.º 946/20. Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega falta interesse de agir, ao argumento de que os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020. No mérito, sustenta a requerida que o reconhecimento da Calamidade Pública resultante do Coronavírus pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, tampouco tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao

conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19. O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece: “Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens). Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice. É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzem relevantes alterações no referido fundo. Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90. Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral. Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória nº 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública. **DISPOSITIVO.** Ante ao acima exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para, com fundamento na Medida Provisória nº 946/20, autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais). Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004708-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003899
AUTOR: HELIO GARRUTI (SP293804 - EGLE PAULA RODRIGUES GONÇALEZ, SP310411 - BRUNO DIEGO ALONSO SANTOS, SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO)

0003536-39.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003810
AUTOR: IZABELI SOLER PANTANO TREVIZAN (SP293804 - EGLE PAULA RODRIGUES GONÇALEZ, SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA)

0002796-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003811
AUTOR: ALEX DOS SANTOS FERNANDES (SP443176 - RAQUEL CAROLINA FRANCISCO GARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL)

FIM.

0004185-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004090
AUTOR: MARCOS ANTONIO PULSONI (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO PULSONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão de benefício de auxílio doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou

de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “clínica geral”, que a parte autora é portadora de “neoplasia de próstata, CID C61” o que a incapacita para o trabalho de forma temporária e total.

Fixou o Expert como data de início da incapacidade em 10/2019.

Apesar da controvérsia levantada pelo INSS, não há falar-se em doença preexistente.

Com efeito, após perder a qualidade de segurado em 16/12/2018, a parte autora reingressou no RGPS em 01/02/2019, recolhendo contribuições na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/02/2019 até 31/03/2019, de 01/05/2019 até 30/06/2019 e, por fim, na qualidade de empregado, no período de 01/07/2019 até 15/06/2020.

Para verificar a ocorrência de doença preexistente à filiação ao RGPS, mister observar a dicção do art. 59 da Lei 8.213/91 que, em seu parágrafo único, estabelece: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

No caso dos autos, a parte autora vinha contribuindo quando do início da incapacidade, fixada pela Expert do Juízo em outubro de 2019, não obstante ser portadora da doença antes dessa data, ou seja, desde 05/2019, como também afirma a perita.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio doença a partir de 01/10/2019, data do início da incapacidade.

Fixo como DCB o dia 17/06/2020 (dia imediatamente anterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, NB 197.667.101-6).

Indefiro o pedido do INSS para que a parte autora apresente seu prontuário médico, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento da lide.

Ainda, requer o INSS realização de nova análise pericial, sustentando que a perita não avaliou adequadamente a condição médico-laboral da parte autora.

Verifico do laudo apresentado, que a perita discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de realização de nova perícia, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Em face do exposto, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Importa consignar que se a parte autora manteve atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade, o que não configura óbice ao deferimento do benefício, nem autoriza o desconto das prestações vencidas no período. Nesse sentido, a jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I - Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II - Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III - Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”. (AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Esse, aliás, é o entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou”.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARCOS ANTONIO PULSONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que, condeno a autarquia-ré a conceder o auxílio-doença, em favor do autor, a partir de 01/10/2019 (DIB) até a data de cessação do benefício (DCB), dia 17/06/2020.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora a prioridade de tramitação do feito por ser portadora de moléstia grave, nos termos do art. 1048 do CPC de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002361-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003909

AUTOR: MARIO CESAR CARDOSO DE BRITTO (MG171152 - JOÃO VITOR FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por MARIO CESAR CARDOSO DE BRITTO em face da União Federal – Fazenda Nacional postulando a restituição de valores recolhidos à título de contribuição previdenciária que superam o limite do teto do salário-de-contribuição da previdência social.

Citada, a União apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, ao argumento de ausência de prévio requerimento administrativo, e no mérito alega a ocorrência da prescrição.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse.

Insurgindo-se a requerida em sua peça de defesa contra a pretensão da parte autora exsurge o interesse de agir.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (Art. 168, I, do CTN).

Passo à análise do mérito.

A possibilidade de restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior está amparado pelos artigos 165 a 169, do CTN, in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Dispõe o parágrafo 2º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91: "Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas."

Nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.212/91 a contribuição do empregado deve ser calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa e observado o disposto no art. 28 do mesmo diploma legal, que estabelece em seu § 5º o limite máximo do salário de contribuição.

O artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, prevê o direito à restituição das contribuições recolhidas de forma indevida, ou maior que o devido. Vejamos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O entendimento jurisprudencial acerca do tema é no sentido de acolher o pedido autoral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADES EXERCIDAS CONCOMITANTEMENTE. RECOLHIMENTO ACIMA DO TETO CONTRIBUTIVO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual rejeitadas. Remessa necessária conhecida.

II - Comprovado o recolhimento de contribuições em valor excedente ao teto máximo do salário-de-contribuição, decorrente do exercício concomitante de duas atividades remuneradas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, consideradas isoladamente para fins contributivos, deve ser assegurado o direito à restituição, nos termos do artigo 165, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional.

III - Correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). Prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRF3, AC 2173215/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A Lei de Custeio (8.212/91) estabelece um teto de contribuição, face às limitações do sistema previdenciário, o qual prevê um valor máximo para pagamento dos benefícios por ele mantidos.

2. Havendo recolhimento de contribuição previdenciária acima do teto estabelecido nos termos do art. 28, §5º da Lei nº 8.212/91, impõe-se a restituição do excedente. (TRF4, AC 5000009-69.2018.4.04.7218, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 26/03/2020)

Nestes termos, entendo que a parte autora faz jus à restituição dos valores recolhidos à título de contribuição previdenciária que excederam o teto estabelecido nos termos do art. 28, §5º da Lei nº 8.212/91, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a restituir em favor da parte autora os valores das contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto legal da Previdência, observada a prescrição quinquenal.

Correção monetária e juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o cálculo e à atualização do valor a ser restituído, nos termos acima delineados.

Anexado o cálculo, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-51.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003867

AUTOR: MEIRE DE LIMA VICENTINI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP 145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por MEIRE DE LIMA VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autorquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à

empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade dos interregnos de 03/11/1987 a 13/12/1990, de 01/04/1991 a 16/06/1993, de 01/03/1995 a 11/12/2002, de 03/02/2003 a 30/06/2010 e de 15/10/2010 a 09/09/2015.

Inicialmente, e conforme processo administrativo anexo (fls. 172 dos anexos da inicial), verifico que o INSS já averbou a insalubridade do lapso de 01/04/1991 a 16/06/1993, não remanescendo o respectivo interesse processual.

Pois bem, no mérito, reconheço a atividade especial apenas do período de 03/11/1987 a 13/12/1990. Vejamos.

Do quanto constante no laudo trazido, depreende-se que a autora, como caixa em postos de combustíveis, estando exposta a agentes insalubres, mesmo que de forma intermitente. Assim, entendo que se aplique a Súmula nº 49 da Turma Nacional de Uniformização, a qual transcrevo abaixo:

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observo, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço, no entanto, a nocividade dos demais períodos. Isso porque, a partir de 01/03/1995, a requerente passou a exercer a função de auxiliar de escritório, na parte administrativa do posto de combustíveis. E conforme fls. 106 dos anexos da inicial, não havia exposição a agentes insalubres no setor.

Entendo que, em postos de combustíveis, apenas profissionais da área operacional (como frentistas e similares) são expostos de forma habitual e permanente a agentes químicos, pois têm contato direto e constante com combustíveis, o que não se dá com serviços e auxiliares administrativos, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico.

Da descrição de suas atividades, nota-se que a autora tinha, dentre suas várias atividades descritas, muitas tarefas que não a expunham a nenhum fator de risco, tais como emissão de notas fiscais e recebimentos de contas.

Daí, não se pode concluir que, caso houvesse alguma exposição a fatores de risco, fosse ela habitual e permanente. Se houve, foi ela ocasional e intermitente, o que não dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial.

No mesmo sentido, não há que se falar em periculosidade, uma vez que, como auxiliar de escritório, não há contato direto e permanente com produtos inflamáveis.

Portanto, não restou comprovada a exposição direta da parte autora a riscos postos pela legislação previdenciária como condição para a caracterização de atividade insalubre, penosa ou perigosa, não havendo respaldo jurídico para o reconhecimento do período acima mencionado como especial.

Nesse contexto, considerando o período ora reconhecido e também aquele já averbado na via administrativa, tem-se, por evidente, que a autora ainda não somava, na DER, os 25 anos de trabalho nocivo necessários à concessão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por MEIRE DE LIMA VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, o período de 03/11/1987 a 13/12/1990, que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002770-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6324004753

AUTOR: JOSE JOAO DIAS (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ JOÃO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando valores atrasados a título de benefício por incapacidade, bem como indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Decido conforme o pedido.

Segundo se verifica da petição inicial, a parte autora pede o pagamento de valores atrasados a título de auxílio-doença, em relação aos períodos de 31/07/2017 a 16/08/2017 e de 16/10/2017 a 22/01/2018.

Do CNIS anexado, verifico que o autor gozou do benefício de auxílio-doença nos ínterims de 17/08/2017 a 15/10/2017 (NB 6198030400) e de 23/01/2018 a 28/02/2019 (NB 6214505528).

Posto isso, coloco-se que, em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Pois bem, do quanto colacionado aos autos, entendo que o autor fazia jus ao benefício de auxílio-doença nos períodos pleiteados, quais sejam, de 31/07/2017 a 16/08/2017 e de 16/10/2017 a 22/01/2018. Vejamos.

Dos documentos colacionados ao evento 49, tenho que o autor, segurado especial, já não podia trabalhar em 31/07/2017, condição que perdurou nos lapsos pedidos.

Assim, é o caso de retroagir a data de início do primeiro auxílio-doença requerido, de NB 6198030400, para 31/07/2017, com cessação em 22/01/2018, dia imediatamente anterior ao outro benefício por incapacidade gozado.

Ressalto que não é o caso de se discutir o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28/02/2019, uma vez que tal pleito não faz parte do pedido deduzido na petição inicial. Nesse sentido, fica a parte autora ciente de que este Juízo entende que, caso pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juizado, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

DANO MORAL

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da autarquia previdenciária, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro da autarquia previdenciária, tampouco exercício abusivo de direito, visto que o indeferimento do benefício previdenciário foi baseado na análise dos documentos levados à via administrativa, dando, portanto, interpretação razoável aos fatos e à legislação previdenciária, ainda que não a melhor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ JOÃO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que determino a retroação da data de início do auxílio-doença de NB 6198030400 para 31/07/2017, e a cessação em 22/01/2018.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre 31/07/2017 e 22/01/2018, descontado o quanto já recebido a mesmo título, após o trânsito em julgado.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º C.JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ante os documentos anexados, decreto o segredo de justiça ao feito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002017-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003470

AUTOR: EDNA GOMES SIMEAO (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EDNA GOMES SIMEÃO DE FREITAS em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão da restrição cadastral e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Relata a autora que seu marido Mateus de Freitas, falecido em 05/08/2017, celebrou com a ré um Contrato de Crédito Consignado, cujas prestações eram debitadas diretamente no seu benefício previdenciário e que após o seu falecimento a requerida passou a encaminhar avisos de cobrança para o seu endereço e inscreveu o nome do falecido nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegando que a Caixa Econômica Federal – CEF foi comunicada do óbito e que o falecimento do mutuário é fato que importa na extinção da dívida, pede a declaração de inexigibilidade da mesma, a exclusão da restrição cadastral e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral decorrente da inscrição do nome do de cujus nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação defende que não foi comunicada acerca do falecimento, que o contrato estava inadimplente, que não foi contratado o seguro prestamista sendo a dívida plenamente exigível.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Por se tratar de matéria de direito, sem a necessidade de produção de outras provas além das documentais, julgo a lide antecipadamente, consoante o art. 355, I, do CPC.

Constata-se da análise do contrato de mútuo celebrado pelo falecido que não consta nenhuma cláusula dispondo cumprimento do contrato em caso de falecimento do mutuário

Portanto, a situação dos autos deve ser regulada pelas disposições legais acerca do empréstimo consignado.

Cumpra esclarecer que esta modalidade de contrato jurídico possui regramento próprio, inicialmente estabelecido pela Lei n.º 1.046/50 e posteriormente pela Lei n.º 10.820/03, não se aplicando, in casu, portanto, a regra prevista pelo Código Civil para a quitação de dívidas em caso de óbito do devedor.

A lei n.º 1.046/50, dispõe em seu art. 16 que:

Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha.

Posteriormente editou-se a Lei 10.820/03, que também regulamentou as consignações de prestações em folha de pagamento, porém este novo regramento nada dispõe especificamente quanto à hipótese de óbito do devedor mutuário, razão pela qual a regra supratranscrita continua em vigor, eis que não houve revogação expressa ou tácita do artigo 16 da Lei n.º 1.046/50.

Assim, o falecimento do mutuário importa na extinção da dívida decorrente do contrato de empréstimo consignado, o que torna ilegítima a cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

No caso, ficou comprovada a cobrança indevida realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, tendo em vista que passou a constar dos registros do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o falecimento do mutuário, informação à qual a instituição tem acesso e, além disso, verifica-se que a expedição das cartas de cobrança e a inclusão da restrição ocorreram em tempo posterior ao óbito.

No que tange ao dano moral, restou comprovado o lançamento de apontamento restritivo, de forma indevida em nome do de cujus, caracterizando o dano moral, tendo em vista os danos causados a honra e a memória do falecido, mediante a inclusão póstuma de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como da cobrança indevida.

É consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., Dje 02/05/2011).

Considerando o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, que prevê a legitimação do cônjuge, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até quarto grau para exigir o direito de personalidade do “de cujus”, e ainda reclamar por perdas e danos, é possível a condenação da CEF no caso concreto. Nesse sentido, importa salientar os seguintes julgados:

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO.

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade.

Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula.

Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postular indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.

Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Segundo recurso especial das autoras não conhecido.

Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP 521697/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2006, DJ 20/3/2006)

CONSTITUCIONAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À IMAGEM E HONRA DE GENITOR. LEGITIMIDADE ATIVA DOS FILHOS DE PESSOA FALECIDA. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam dos autores afastada, uma vez que, os filhos de pessoa falecida tem sua esfera jurídica diretamente atingida pela ofensa à imagem e honra do genitor, ainda que in memoriam, podendo ajuizar ação pleiteando a reparação de danos pertinentes. Precedente do C. STJ.

2. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial 2016/632100040999-66198-JEF Assinado digitalmente por: FABIO IVENS DE PAULI:10314 Documento N.º: 2016/632100040999-66198 Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> sofridos pelos ofendidos, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

3. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, restou evidenciado o dano causado à parte autora, pela matéria jornalística que divulgou indevidamente o nome do pai dos autores como investigado em procedimentos resguardados por segredo de justiça, em caso de grande publicidade, envolvendo situação de repúdio social, ainda que sob o ângulo do erro cometido pela Polícia Federal.

4. Não bastasse a divulgação do nome completo do pai dos autores, por diversas vezes, ainda foi publicada cópia da certidão de óbito, constando inclusive os nomes dos filhos do falecido, ora autores.

5. Independentemente da alegação de que a reportagem teria o cunho de apontar erro da Polícia, o fato da divulgação do nome do delegado falecido, em jornal de grande divulgação, circulação e credibilidade, atrelado às investigações de caso de tamanha repercussão, que ainda se encontrava resguardado por sigilo, causou, sem dúvida, grave constrangimento e dor aos autores, desrespeitando a valiosa memória do ente familiar.

6. Nesse aspecto, cumpre ainda observar que o direito à liberdade de imprensa não é absoluto e irrestrito, devendo observar os preceitos contidos nos arts. 220, § 1º e 5º, inc. V e X, da CF.

7. Destarte, diante das peculiaridades do caso concreto, deve ser mantido o montante indenizatório fixado na r. sentença, adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa dos autores.

8. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007817-90.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2014)

Portanto, a ré deve ser responsabilizada objetivamente pela cobrança indevida, bem como pela inscrição do nome do de cujus nos órgãos de proteção ao crédito. Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, o valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, considerando-se a informação e comprovação pela Caixa Econômica Federal – CEF de que não consta nenhuma restrição cadastral em nome do falecido, fica prejudicado a análise e julgamento desse pedido, face à carência superveniente da ação por falta de interesse de agir.

Dispositivo

Ante o exposto, em relação ao pedido de exclusão do nome do falecido dos cadastros de inadimplentes declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, o que faço para declarar extinto o Contrato de Crédito Consignado Caixa n.º 24.2205.110.0005550-42 e o débito dele decorrente, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a pagar à autora, a quantia certa a título de dano moral, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, salvo em caso de recurso.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento da quantia mediante creditamento em conta, a ser informada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003451-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003596

AUTOR: NILZA LOPES DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NILZA LOPES DOS SANTOS, neste ato representada por sua genitora e curadora, MARIA LUIZ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora,

entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apeleção provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de clínica geral, a parte autora é portadora de Síndrome de Down, Síndrome de Down não especificada e Trissomia 21, não-disjunção meiótica, CIDs Q90, Q909 e Q900, apresentando incapacidade laboral total e definitiva para suas atividades habituais.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da autora é composto por 04 (quatro) pessoas, sendo a autora, a genitora, Sra. Maria Luiz dos Santos, o irmão, Sr. Wilton Lopes dos Santos e o sobrinho, Sr. Wellington Cavallari Lopes dos Santos. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel próprio, que dispõe de piso, laje e pintura em todos os cômodos. Imóvel antigo, mas em bom estado. Os móveis e utensílios são antigos e foram comprados. A renda mensal advém da pensão por morte que a genitora é beneficiária, no valor de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais). Tanto o irmão da autora quanto o sobrinho estão desempregados. O irmão da autora relata que os problemas de saúde dificultam seu acesso ao mercado de trabalho e o sobrinho da autora relata que a baixa escolaridade e o alto índice de desemprego dificultam seu acesso ao mercado de trabalho. A autora possui os vínculos familiares preservados. A mãe (Maria Luiz dos Santos) presta acolhimento e apoio emocional e material. Ao final, a Sra. Perita concluiu que há hipossuficiência da autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e PLENUS, anexada ao presente feito, verifica-se que a genitora da autora, recebe benefício previdenciário de pensão por morte, NB 0684522276, desde 22/11/1994, no valor de R\$ 1.258,40 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). A parte autora não percebe benefício previdenciário ou assistencial. O irmão da autora, Sr. Wilton e o sobrinho Wellington não possuem vínculo empregatício e não efetuam recolhimentos ao RGPS.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, verifico que a renda per capita do grupo familiar, composto pela autora, a genitora, Sra. Maria Luiz dos Santos, o irmão, Sr. Wilton Lopes dos Santos e o sobrinho, Sr. Wellington Cavallari Lopes dos Santos, atualmente, é inferior a ½ salário mínimo, e concluo que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir do requerimento administrativo (26/01/2015), observada a prescrição quinquenal.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por NILZA LOPES DOS SANTOS, devidamente representada por sua genitora, MARIA LUIZ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 26/01/2015 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, observada a prescrição quinquenal.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeneo, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000758-96.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004223
AUTOR: JOSE RAFAEL ANDRADE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP373610 - WELLINGTON GIMENEZ ZANGRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se ação proposta JOSÉ RAFAEL ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de prévio reconhecimento de períodos de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado

em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRADO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Do quanto colacionado aos autos, reconheço a atividade especial de todos os períodos demandados, quais sejam, de 19/11/2003 a 31/12/2008, de 01/03/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2013 a 19/12/2017. Vejamos.

Tais lapsos estão respaldados pelo PPP colacionado, que indica que, então, o requerente laborou exposto a ruído que, na média, era superior aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observe, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Nesses termos, o requerente perfaz tempo superior ao apurado quando do requerimento administrativo, merecendo ser revista sua aposentadoria por tempo de

contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por JOSÉ RAFAEL ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2008, de 01/03/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2013 a 19/12/2017, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária, após o trânsito em julgado.

Por conseguinte, condeno o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de NB 1858903960, desde 19/12/2017 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças entre 19/12/2017 (DIB) e a efetiva implantação da revisão do benefício, que se dará após o trânsito em julgado.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001668-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003819
AUTOR: MILTON SANTO ALBINO DA SILVA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MILTON SANTO ALBINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Outrossim, noto que o autor esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5526349850), no lapso de 31/07/2009 a 13/01/2020.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Ortopedia, na qual constatou-se que o autor é portador de doença degenerativa do quadril direito, condição esta que o incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de aproximadamente 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia, com data da incapacidade fixada em 2018.

Ademais, o perito relatou que o autor, nascido em 11/04/63, trabalhador rural e com três anos de escolaridade, está impedido de agachar e para portar objetos pesados.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

No caso em apreço, consoante comunicação anexada ao feito (evento 2), nota-se que a cessação do benefício foi determinada em 13/07/2018, de forma progressiva, com a redução percentual da renda mensal em 18 meses, ou seja, até a DCB, 13/01/2020, nos termos do inciso II, do artigo 47, da lei 8.213/91.

Pois bem, considerando que a idade do autor (57 anos) e a natureza da lesão, concluo que é o caso de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5526349850) em auxílio-doença, a partir de 13/07/2018, data do início do decréscimo do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser mantido por, no mínimo, 06 (seis) meses da data da realização da perícia médica (23/09/2019), ou seja, até 23/03/2020.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, de firo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MILTON SANTO ALBINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/07/2018, nos termos da fundamentação

supra e, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, descontando-se o montante auferido a título do benefício (NB 5526349850), pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pag.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006191-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004215

AUTOR: MARIA DE FATIMA CURRIEL PEREIRA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FATIMA CURRIEL PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão) abril/1990 (44,80% Collor I).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação, haja vista que a Caixa Econômica Federal – CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente aos Planos Verão e Collor, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desses planos, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002558-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004383
AUTOR: EDELSUES LA VECCHIA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por EDELSUES LA VECCHIA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que já possuiria o tempo de contribuição e a carência necessária para a concessão de Aposentadoria por Idade. Requer, ainda, o benefício da gratuidade de justiça.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido alegando que a parte autora não teria comprovado a carência mínima necessária não estando preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despendida a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Preende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da parte autora, constato que, na data em que completou 65 anos, em 2018 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições.

Devem ser considerados os períodos constantes das microfichas devidamente anexadas ao CNIS pelo réu.

De acordo com microfichas juntadas à inicial, a parte autora conta com recolhimentos como contribuinte individual, relativos ao seu NIT, nos períodos de 01.05.1977 a 31.12.1978, 01.05.1978 a 30.03.1979, 01.05.1979 a 31.07.1979, 01.09.1979 a 30.11.1979, 01.02.1980 a 30.03.1980, 01.04.1981 a 30.04.1981 e 01.10.1981 a 30.08.1982. Esses períodos são, portanto, incontroversos.

Denota-se da cópia do procedimento administrativo, NB 197.268.252-8, anexado aos autos, onde houve a concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por idade, que o réu considerou todo o período registrado em CTPS e averbado no CNIS, inclusive os interstícios de 01.02.1973 a 20.06.1973, laborado para MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMÓVEIS, 01.07.1973 a 17.06.1974, laborado para FORDAUTO RIO PRETO LTDA, 01.10.1974 a 10.02.1976, laborado para IRMÃOS BUZZOLLO LTDA e 23.03.2011 a 30.06.2012, laborado para ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.

Considerando o tempo de trabalho registrado em microfichas, períodos de 01.05.1977 a 31.12.1978, 01.05.1978 a 30.03.1979, 01.05.1979 a 31.07.1979, 01.09.1979 a 30.11.1979, 01.02.1980 a 30.03.1980, 01.04.1981 a 30.04.1981 e 01.10.1981 a 30.08.1982, e os demais, reconhecidos pelo INSS (contagem do procedimento administrativo, NB 197.268.252-8), a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 219 meses até a DER (22/03/2018), equivalente a 17 anos, 11 meses e 14 dias, consoante contagem feita pela Contadoria deste Juizado por meio de parecer e cálculos anexos.

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que, nos termos da tabela do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para quem tenha completado 65 anos de idade no ano de 2018.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 65 anos de idade desde 22/03/2018, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta).

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (22/03/2018).

Verifica-se do extrato do sistema CNIS e procedimento administrativo anexados aos autos, que o requerente é titular de benefício de aposentadoria por idade (NB 197.268.252-8) com DIB em 12/08/2020, concedido administrativamente, de modo que faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, após o trânsito em julgado, quando da fase de execução da sentença.

A controvérsia sobre a possibilidade de execução das prestações do benefício concedido judicialmente na hipótese de opção pelo benefício obtido na via administrativa, mais vantajoso, deverá ser apreciada após o trânsito em julgado, na fase de execução, de acordo com a futura deliberação do Tema nº 1.018 pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado.

Com efeito, essa matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo E. Tribunal da Cidadania, com determinação de suspensão em todo território nacional, cadastrada como Tema Repetitivo n. 1.018 (REsp n. 1.767.789/PR e 1.803.154/RS - acórdão publicado no DJe de 21/6/2019):

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de EDELSUES LA VECCHIA, com data de início de benefício (DIB) em 22/03/2018 (data do requerimento administrativo), cujo início do pagamento dar-se-á após o trânsito em julgado. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento dos atrasados devidos, desde a data da DER 22/03/2018 até a data de início de pagamento (DIP), que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontando-se os valores já pagos administrativamente, no período concomitante, referentes ao benefício de aposentadoria por idade (NB 197.268.252-8) com DIB em 12/08/2020.

Considerando o grande volume de processos conclusos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário NB 1954970550 desde 14/08/2020, concedido administrativamente, o que afasta o perigo de dano.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, após o trânsito em julgado, ressaltando que a sua opção pelo benefício concedido administrativamente e a eventual pretensão de execução dos atrasados referentes ao benefício concedido nestes autos, no período entre a DER (22/03/2018) e o início do benefício concedido administrativamente (12/08/2020), se fará ou não possível de acordo com a futura deliberação do Tema nº 1.018 pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001705-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324004028

AUTOR: GENY BERNUZZI (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES, SP422507 - VINÍCIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por GENY BERNUZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Ortopedia, na qual constatou-se que a autora é portadora de seqüela de fratura da coluna torácica e lombar que evoluiu com deformidade, degeneração e limitação na mobilidade da coluna e a impede e permanecer em posição ortostática e sentada por tempo longo, condição essa que a incapacita de forma permanente e total para o exercício de atividade laborativa, sendo fixada a DII em 05/04/2019.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/04/2019 (DER).

Cabe ressaltar que, apesar de constar do CNIS que a parte autora recolheu contribuições ao RGPS, fato é que a demandante ainda estava incapacitada neste período, fazendo jus ao pagamento dos atrasados, pois o que importa é que ainda estava acometida de incapacidade. Este, aliás, é o mais recente entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou".

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por GENY BERNUZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/04/2019 (DER), nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por e em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei n.º 8.036/90. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), nos termos da Medida Provisória n.º 946/20. Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega falta interesse de agir, ao argumento de que os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020. No mérito, sustenta a requerida que o reconhecimento da Calamidade Pública resultante do Coronavírus pelo Decreto Legislativo n.º 6/20, de 20/03/2020, tampouco tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto n.º 5.113/04. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19. O artigo 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90 assim estabelece: “Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” Refereido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens). Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice. É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produzem relevantes alterações no referido fundo. Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90. Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral. Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória n.º 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública. **DISPOSITIVO.** Ante ao acima exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para, com fundamento na Medida Provisória n.º 946/20, autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais). **Comunique-se os relatores dos recursos. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002664-24.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6324003739
AUTOR: DIEGO HENRIQUE FAGUNDES DA COSTA (SP429337 - HEITOR DE OLIVEIRA PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002654-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6324003740
AUTOR: MATEUS COSTA RIBEIRO (SP392141 - RAPHAEL ISSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, SP225652 - DEBORA ABI RACHED)

0002680-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6324003738
AUTOR: GABRIELE MAIA DE FREITAS (SP392141 - RAPHAEL ISSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

0002640-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6324003741
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES JOB FILHO (SP392141 - RAPHAEL ISSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004226-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6324003911
AUTOR: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei n.º 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autorquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que

dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRADO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade concernente aos interregnos de 01/11/1993 a 09/06/1998 e de 01/09/1998 a 26/06/2019.

Preliminarmente, verifico que o INSS já averbou como especial o lapso de 01/11/1993 a 28/04/1995, não remanescendo o respectivo interesse processual.

No mérito, reconheço a nocividade dos períodos remanescentes, quais sejam, de 29/04/1995 a 09/06/1998 e de 01/09/1998 a 26/06/2019, laborados na área de enfermagem.

Tais ínterims estão respaldados pelo PPP colacionado, dos quais se verifica que, então, a requerente laborou exposta a vírus e bactérias, de forma permanente e habitual. Ademais, mesmo como técnica engessadora, a autora, como profissional da saúde, trabalhava em ambiente propenso à exposição a agentes biológicos.

No mais, tenho que os documentos trazidos se prestam a indicar os fatores de risco verificados, ainda que eventualmente tenham sido elaborados em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta de vírus e bactérias, também o era em tempos mais remotos, quando a demandante efetivamente desenvolveu o labor.

Noto que o eventual uso de EPI no decorrer dos períodos reconhecidos não seria totalmente eficaz contra os fatores de risco aferidos. Isso porque não há prova de uso efetivo de tais equipamentos ou de que eles eliminariam totalmente a presença dos agentes insalubres em comento.

Nesse sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO VARIÁVEL. PATAMAR MÁXIMO. 11.400V. SUJEIÇÃO INTEGRAL NA JORNADA. DESNECESSIDADE. RISCO POTENCIAL. PRESENÇA CONSTANTE. RECONHECIMENTO DEVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a

exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:). 8. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 00072396920094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:). 9. No tocante ao agente nocivo eletricidade, debatido nos autos, encontra-se previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de morte, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto na legislação é exemplificativo (Súmula 198 do extinto TFR), de modo que, malgrado a supressão do agente físico eletricidade dessa relação desde a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional exposta ao aludido agente, em intensidade superior a 250 v. (Precedente: REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 30.03.77 a 23.11.77; 18.01.78 a 30.05.78; 31.05.78 a 30.08.78; 15.09.78 a 10.10.78; 30.11.78 a 04.06.79; 10.07.79 a 21.02.80; 10.03.80 a 12.08.81; 28.06.82 a 06.09.82; 05.04.83 a 02.01.84; 07.02.84 a 16.05.84; 30.05.85 a 31.07.87, por exposição à eletricidade, apenas mediante dados constantes no CNIS, CTPS (fls. 22/24 e 27), bem como documentos de fls. 30/35. À míngua de qualquer formulário ou laudo técnico que comprove a intensidade de exposição ao citado agente, merece reforma a sentença, havendo de ser considerados comuns os períodos em destaque. 12. Em relação ao último período, 03.02.1987 a 16.07.2008 (DER), consoante análise administrativa realizada pelo INSS, juntada às fls. 253, o período não foi enquadrado sob a fundamentação de que a exposição se deu de forma intermitente. Na forma do PPP de fls. 37/39, ao revés do quanto concluído pelo INSS, a exposição se deu de modo permanente e variável, chegando a 11.400 volts, patamar excessivamente acima dos 250v, a partir do qual é devido o reconhecimento da especialidade. Apesar de restar consignado que a exposição mínima era de 220v, tratando-se de sujeição a altas tensões elétricas, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial (Precedente: AC 00390648820064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:787). Deste modo, a despeito da sujeição variável, há de se reconhecer a especialidade do período, tal como lançado em sentença. 13. Tal o contexto, a parte autora possuía menos do que 25 anos de labor em condições especiais seja na da DER do NB 147.145.34-2 (16.07.2008) ou do NB 156.373.042-9 (13.05.2011), sendo indevida a concessão do benefício a partir de qualquer dos citados termos. 14. No entanto, considerando o PPP de fls. 37/39, as condições especiais de labor continuaram até pelo menos 07.02.2012, data de emissão do formulário. Deste modo, em 03.02.2012, foram implementados 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus a parte autora à aposentadoria especial desde então. 15. Sentença reformada. Limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 03.02.87 a 03.02.2012. Aposentadoria especial devida desde 03.02.2012. 16. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da benesse, cuja RMI haverá de ser calculada com base nas premissas ora estabelecidas. 17. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (item 14). (Processo: APELAÇÃO 0026316-25.2013.4.01.3300. APELAÇÃO CIVEL: 0026316-25.2013.4.01.3300. Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte: e-DJF1 DATA:11/10/2016. Data da Decisão: 27/05/2016. Data da Publicação: 11/10/2016.) (Grifos meus.)

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Nesse contexto, de acordo com a planilha de cálculos anexada, somados os períodos reconhecidos na via administrativa e na via judicial, a requerente perfaz, até 28/06/2019 (DER), tempo suficiente à aposentadoria especial pleiteada.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 29/04/1995 a 09/06/1998 e de 01/09/1998 a 26/06/2019, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício (DIB) em 28/06/2019 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Julgo o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1993 a 28/04/1995, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003933

AUTOR: ADILSON HERNANDES (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ADILSON HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada em clínica geral que o autor é acometido de “sequela de AVC” o que o incapacita para o trabalho de forma permanente e total, desde 20/12/2018.

Esclarece o Sr. Perito que “existe incapacidade laboral total e definitiva para suas atividades habituais, sendo insusceptível de reabilitação profissional”.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/12/2018, data do requerimento administrativo, descontando-se os valores percebidos em razão do benefício de auxílio doença, NB 626.167.132-3 e aposentadoria por invalidez, NB 631.345.403-4.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ADILSON HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 20/12/2018 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021, procedendo, no mesmo ato, a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 631.345.403-4.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, já descontados os valores percebidos em razão do benefício de auxílio doença, NB 626.167.132-3 e aposentadoria por invalidez, NB 631.345.403-4.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção I, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004449-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324004038
AUTOR: MARIA APARECIDA DE NADAI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO, SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por idade, registrado sob NB 41/159.140.802-1, com DIB em 27/02/2012, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 2.850,92.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconsiderados, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5 - No caso, concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaquei

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017. Nesse passo, fica clara a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luisa Hickel Gamba concluiu o seguinte: “No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”.

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE NADAI, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/159140802-1 – DER 27/02/2012), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 05/11/2014 (quinquênio anterior a propositura da ação) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por idade, NB 41/159140802-1, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002148-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003709

AUTOR: HELENA FERRAZ MARQUES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por HELENA FERRAZ MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos, que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Ademais, noto que a autora auferiu benefício de auxílio doença (NB 6256511607), no lapso de 02/02/16 a 18/03/19.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de Ortopedia, que a parte autora é portadora de Osteoartrose de joelhos, patologia que a incapacita de forma parcial e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, desde 2017.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados. Assim, não é o caso de quesitação suplementar, conforme requerido pelo INSS.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, o perito concluiu que a autora, auxiliar de limpeza, não possui condições de agachar e portar objetos pesados, podendo exercer atividades que possa realizar sentada.

Os problemas de saúde, somados a idade avançada (61 anos) e baixo nível de escolaridade, dificultam de todos os modos a reinclusão no mercado de trabalho e, por consequência, comprometem sua subsistência.

Assim, entendo como caracterizada sua incapacidade permanente, absoluta e total para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, bem como em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 22/04/2019, data do requerimento administrativo, conforme requerido na exordial.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por HELENA FERRAZ MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 22/04/2019 (DER), e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000538-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003612

AUTOR: EUNITO XAVIER DOS SANTOS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EUNITO XAVIER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada em ortopedia que o autor é acometido de “sequela de fratura do tornozelo esquerdo e diabetes associado à polineuropatia diabética” o que o incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total, desde 28/03/2014.

Esclarece o Sr. Perit que o periciando é “portador de sequela de fratura do tornozelo esquerdo que foi tratado conservadoramente e evoluiu com deformidade do pé esquerdo e limitação na mobilidade do pé esquerdo. O periciando é portador de diabetes associado à polineuropatia diabética que o dificulta para deambular”.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/10/2018, data do requerimento administrativo.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EUNITO XAVIER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 03/10/2018

(data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002313-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003895

AUTOR: CARLOS DE SOUZA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos, que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. A demais, o autor auferiu benefício de auxílio doença (NB 6180693173), no lapso de 09/04/2017 a 15/05/2017.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que em perícia realizada na especialidade Clínica Geral, o perito constatou que a parte autora é acometida de precordialgia residual resistente, CID: I10 I25, condição esta que a incapacita de forma relativa e permanente para o exercício da atividade laborativa habitual (motorista). O perito fixou a data do início da incapacidade em 2018.

Disse o Sr. Perito, em seu laudo, que o autor é portador de cardiopatia grave e não está apto para exercer atividades que exijam esforços físicos.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Os problemas de saúde do autor, somados à idade avançada (61 anos) e baixa escolaridade (1º grau), dificultam de todos os modos a reinclusão no mercado de trabalho e, por consequência, comprometem sua subsistência, razão pela qual entendo como caracterizada a incapacidade permanente, absoluta e total.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, bem como em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 22/05/2019 (DER).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 22/05/2019, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo

conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004225-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003995

AUTOR: VALERIA PERPETUA CARDOSO DE ALMEIDA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por VALÉRIA PERPÉTUA CARDOSO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia

S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2021 1353/1913

PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Reconheço a nocividade de todo o período pleiteado, qual seja, de 09/09/1998 a 02/08/2019, laborado na área de enfermagem.

Tal interim está respaldado pelo PPP colacionado, do qual se verifica que, então, a requerente laborou exposta a vírus e bactérias, de forma permanente e habitual.

No mais, tenho que os documentos trazidos se prestam a indicar os fatores de risco verificados, ainda que eventualmente tenham sido elaborados em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta de vírus e bactérias, também o era em tempos mais remotos, quando a demandante efetivamente desenvolveu o labor.

Noto que o eventual uso de EPI no decorrer dos períodos reconhecidos não seria totalmente eficaz contra os fatores de risco aferidos. Isso porque não há prova de uso efetivo de tais equipamentos ou de que eles eliminariam totalmente a presença dos agentes insalubres em comento.

Nesse sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO VARIÁVEL. PATAMAR MÁXIMO. 11.400V. SUJEIÇÃO INTEGRAL NA JORNADA. DESNECESSIDADE. RISCO POTENCIAL. PRESENÇA CONSTANTE. RECONHECIMENTO DEVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 8. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 00072396920094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:). 9. No tocante ao agente nocivo eletricidade, debatido nos autos, encontra-se previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de morte, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto na legislação é exemplificativo (Súmula 198 do extinto TFR), de modo que, malgrado a supressão do agente físico eletricidade dessa relação desde a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional exposta ao aludido agente, em intensidade superior a 250 v. (Precedente: REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 30.03.77 a 23.11.77; 18.01.78 a 30.05.78; 31.05.78 a 30.08.78; 15.09.78 a 10.10.78; 30.11.78 a 04.06.79; 10.07.79 a 21.02.80; 10.03.80 a 12.08.81; 28.06.82 a 06.09.82; 05.04.83 a 02.01.84; 07.02.84 a 16.05.84; 30.05.85 a 31.07.87, por exposição à eletricidade, apenas mediante dados constantes no CNIS, CTPS (fls. 22/24 e 27), bem como documentos de fls. 30/35. À míngua de qualquer formulário ou laudo técnico que comprove a intensidade de exposição ao citado agente, merece reforma a sentença, havendo de ser considerados comuns os períodos em destaque. 12. Em relação ao último período, 03.02.1987 a 16.07.2008 (DER), consoante análise administrativa realizada pelo INSS, juntada às fls. 253, o período não foi enquadrado sob a fundamentação de que a exposição se deu de forma intermitente. Na forma do PPP de fls. 37/39, ao revés do quanto concluído pelo INSS, a exposição se deu de modo permanente e variável, chegando a 11.400 volts, patamar excessivamente acima dos 250v, a partir do qual é devido o reconhecimento da especialidade. Apesar de restar consignado que a exposição mínima era de 220v, tratando-se de sujeição a altas tensões elétricas, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial (Precedente: AC 00390648820064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:787). Deste modo, a despeito da sujeição variável, há de se reconhecer a especialidade do período, tal como lançado em sentença. 13. Tal o contexto, a parte autora possuía menos do que 25 anos de labor em condições especiais seja na da DER do NB 147.145.34-2 (16.07.2008) ou do NB 156.373.042-9 (13.05.2011), sendo indevida a concessão do benefício a partir de qualquer dos citados termos. 14. No entanto, considerando o PPP de fls. 37/39, as condições especiais de labor continuaram até pelo

menos 07.02.2012, data de emissão do formulário. Deste modo, em 03.02.2012, foram implementados 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus a parte autora à aposentadoria especial desde então. 15. Sentença reformada. Limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 03.02.87 a 03.02.2012. Aposentadoria especial devida desde 03.02.2012. 16. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da benesse, cuja RMI haverá de ser calculada com base nas premissas ora estabelecidas. 17. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (item 14). (Processo: APELAÇÃO 0026316-25.2013.4.01.3300. APELAÇÃO CIVEL: 0026316-25.2013.4.01.3300. Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte: e-DJF1 DATA:11/10/2016. Data da Decisão: 27/05/2016. Data da Publicação: 11/10/2016.) (Grifos meus.)

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Nesse contexto, de acordo com a planilha de cálculos anexada, somados os períodos reconhecidos na via administrativa (de 03/11/1992 a 30/05/1993, de 12/07/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/09/1998) e na via judicial (de 09/09/1998 a 02/08/2019), a requerente perfaz, em 02/08/2019 (conforme pedido), tempo suficiente ao benefício pleiteado.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por VALÉRIA PERPÉTUA CARDOSO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, o período de 09/09/1998 a 02/08/2019, que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício (DIB) em 02/08/2019 (conforme pedido) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1° da Lei n° 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004565-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004077

AUTOR: APARECIDA CONSTANTINO (SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a prova documental dos autos já se demonstra suficiente e a matéria versada é tão somente de direito, sendo despicenda a colheita de provas orais para a resolução das questões controversas, procedo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na Lei n.º 8213/91, completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2015 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições. Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, todos os períodos averbados no CNIS, os já reconhecidos pelo INSS em sua contagem administrativa no procedimento administrativo, NB 190.773.870-0, anexado aos autos, bem como os períodos em que recebeu auxílio doença (30/04/2003 a 30/09/2004 e 03/05/2010 a 10/05/2010).

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP – 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)"

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus

pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO – DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II – É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III – Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso – como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Ademais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF n.º 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal A delAmérico de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF n.º 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp n.º 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp n.º 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp n.º 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008.

Ademais, o recolhimento vertido pelo autor ao INSS, posteriormente à cessação de seu benefício de auxílio doença, foi efetuado na qualidade de contribuinte individual, sendo devidamente computado na contagem do procedimento administrativo, NB 190.773.870-0.

Considerando o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na contagem administrativa, somando-se aos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com atividade laborativa (30/04/2003 a 30/09/2004 e 03/05/2010 a 10/05/2010), ressalvadas as concomitâncias, a parte autora comprova possuir carência e tempo de contribuição pelo equivalente a 188 meses até a DER (28/12/2018).

A carência apurada é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, posto que são necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, possuindo o equivalente a 188 meses de contribuição.

Dessa forma, a parte autora já implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: já completou 60 anos de idade desde 2015, e considera-se que haja vertido ao sistema mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (28/12/2018).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de APARECIDA CONSTANTINO, com data de início de benefício (DIB) em 28/12/2018 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o grande volume de processos conclusos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002097-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003471

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE MATTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARCOS ROBERTO DE MATTOS, interditado, neste ato representado pela sua genitora e curadora, NEFIA SITINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo,

quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apeleação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de clínica geral, o autor é portador de Transtorno cognitivo leve, Outras epilepsias, Epilepsia, não especificada, Disfasia e afasia, Outros traumatismos intracranianos e Traumatismo intracraniano, não especificado, CIDs F067, G408, G409, R470, S068 e S069, concluindo pela incapacidade laboral total e definitiva do autor para suas atividades habituais, assim como para os atos da vida civil e independente.

Fixou o Expert, como data de início da incapacidade em 03/05/2013 (Traumatismo crânio-encefálico).

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar do autor é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor e a genitora, Sra. Nefia Sitino. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em imóvel pertencente à genitora do autor, composto por dois quartos, sala, cozinha e varanda. A genitora possui um veículo marca Ford, modelo Escort 1.8 GL, ano 1993, cor prata, placa CBB 6491, que se encontra na garagem, em situação precária de uso. A renda mensal auferida advém da pensão por morte que a genitora auferiu, no valor de um salário mínimo. O autor não é acompanhado pelo CRAS, utiliza a rede de saúde pública - SUS e faz uso de medicamento contínuo fornecido e não fornecido pela rede pública. Segundo a genitora Nefia há despesas com medicamentos no valor em média de R\$ 98,00 ao mês. O autor possui vínculos preservados com seus familiares, que lhe prestam apoio emocional, e é dependente materialmente da renda da genitora. Recebem, esporadicamente, alimentação do centro espírita. Ao final, a Sra. Perita concluiu que há hipossuficiência do autor, tendo em vista que a família enfrenta dificuldades para manutenção.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a genitora do autor recebe benefício previdenciário de pensão por morte, NB 938999999, desde 11/07/1987, no valor de um salário mínimo. O autor não percebe benefício previdenciário ou assistencial.

Como a genitora do autor, Sra. Nefia Sitino recebe benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada. Portanto, a renda é nula.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social e sistemas CNIS/PLENUS entendo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir de 10/12/2014 (data do requerimento administrativo), observada da prescrição quinquenal.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARCOS ROBERTO DE MATTOS, neste ato representado pela sua genitora e curadora, NEFIA SITINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 10/12/2014 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, observada a prescrição quinquenal.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003444-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003791
AUTOR: CLEBER RICARDO FERNANDES (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CLEBER RICARDO FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de "psiquiatria", na qual constatou-se que a parte autora é acometido de "Síndrome de Dependência de Múltiplas Drogas", condição esta que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Fixou o Sr. Perito Médico, a data do início da incapacidade em 09/05/2019, quando foi internado e o prazo para recuperação de aproximadamente 09 (nove) meses. Verifica-se a juntada aos autos em 21/05/2020 de declaração, firmada em 09/12/2019, pela Clínica de Recuperação Luz do Mundo, noticiando nova internação do autor.

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 13/08/2019, data do requerimento administrativo.

Ocorre, porém, que, embora o prazo estabelecido pelo perito judicial já tenha se esgotado, necessária se faz a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Importa consignar que se a parte autora manteve atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade, o que não configura óbice ao deferimento do benefício, nem autoriza o desconto das prestações vencidas no período. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- A gravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido". (AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio

Esse, aliás, é o entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou”.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CLEBER RICARDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, (DIB) 13/08/2019, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, , que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004250-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/632400402

AUTOR: MABEL CARDOZO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por idade, registrado sob NB 41/162948649-0, com DIB em 19/12/2012, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 828,64.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconsiderados, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5 - No caso, concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaquei

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017. Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luisa Hickel Gamba concluiu o seguinte: “No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”.

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por MABEL CARDOZO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/162948649-0 – DER 19/12/2012), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 30/10/2014 (quinquênio anterior a propositura da ação) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por idade, NB 41/162948649-0, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002640-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003246

AUTOR: AMARILDO MEDEIROS DOS SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta por AMARILDO MEDEIROS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiógráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, resalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, verifico que o INSS já averbou a nocividade do interregno de 11/04/1994 a 28/04/1995.

Também reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 17/04/2017 (DER). Vejamos.

A documentação colacionada indica que, então, o autor tinha atribuições como a de zelar pelo patrimônio das empregadoras e pela segurança das pessoas, com porte arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Nesses termos, entendo que as atividades desenvolvidas encontram equivalência no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, havendo periculosidade na função exercida, por riscos de ferimentos e/ou morte por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas.

Sobre o tema em questão, confira-se a jurisprudência emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO REITERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2021 1364/1913

MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 - Agravado retido conhecido, eis que reiterado em preliminar de apelação, nos termos do art. 523, caput, do CPC/73. Entretanto, sua análise será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação. 2 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova a qual a parte autora considerava necessária, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. 3 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 29/04/1995 a 23/05/2001, 06/11/2002 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 28/04/2008. 4 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 5 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 7 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 8 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente. 9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 13 - Quanto ao período de 29/04/1995 a 23/05/2001, o autor coligiu aos autos a sua CTPS e o formulário DSS - 8030, os quais revelam ter laborado junto à empresa "Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda", exercendo a função de "Vigilante-Motorista", setor "Carro Forte". Segundo informações constantes do formulário emitido pela empregadora, o requerente "exerceu suas atividades em transporte de numerário, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), com devida autorização de porte de arma, visando exclusivamente a segurança, evitando depredações, arrombamentos, invasões, roubos e outros atos delituosos, bem como conduz o veículo descrito acima". 14 - No tocante ao período de 06/11/2002 a 31/03/2005, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta que o autor trabalhou junto à "Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda", também desempenhando a função de "Vigilante-Motorista", setor "Transporte - Carro Forte", cuja atividade principal consistia em "conduzir os veículos tipo carro forte no transporte de valores". 15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegur Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - A lixe-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - A demais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 19 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 20 - O requerente faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos mencionados (29/04/1995 a 23/05/2001, 06/11/2002 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 28/04/2008). 21 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda àquela já assim considerada pelo INSS, verifica-se que a parte autora contava com 26 anos, 08 meses e 19 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (16/05/2008), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. 22 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/05/2008). 23 - A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/09/2008. Sendo assim, faculta-se ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 27 - O termo ad quem a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Precedentes. 28 - Autarquia isenta do pagamento de custas processuais. 29 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

(Processo: Ap 00065490420084036183. Ap - Apelação Cível - 1661659. Relator(a): Desembargador Federal Carlos Delgado.

Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: Sétima Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Data:28/06/2018.)(Grifos meus.)

Portanto, é possível o reconhecimento das condições especiais para a função de vigilante mesmo em relação a labor prestado após 28/04/1995, ante a periculosidade da função, o que, no caso em comento, se verifica pelo porte habitual e permanente de arma de fogo.

Observo, ainda, que não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Nesses termos, e de acordo com a planilha de cálculos anexada, somados os lapsos de atividade nociva reconhecidos, o requerente perfaz, até a DER, tempo suficiente à aposentadoria especial pleiteada.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por AMARILDO MEDEIROS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, o período de 29/04/1995 a 17/04/2017, que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária. Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício (DIB) em 17/04/2017 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001856-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6324004696

AUTOR: MILTON ARAUJO DOS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de demanda ajuizada por MILTON ARAÚJO DOS SANTOS, representado por seu irmão e curador WASHINGTON ARAÚJO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando cobrança de valores a título de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, verifico que as petições de eventos 18 e 19 são estranhas a este feito, pelo que devem ser excluídas dos autos processuais.

Fundamento e decido.

Relata-se, na inicial, que o autor, por meio de seu representante, deixou de realizar saques em sua aposentadoria por invalidez entre 30/09/2009 e 31/05/2017, por desconhecer que poderia cumular o referido benefício com o de pensão por morte. Que, assim, a aposentadoria foi suspensa. Que, em 2017, o representante do demandante pediu a reativação do benefício com o pagamento dos atrasados desde a suspensão. Que o INSS pagou os valores atrasados apenas do quinquênio anterior ao requerimento. Pleiteia-se, assim, o montante correspondente ao lapso não recebido da aposentadoria por invalidez de Milton.

A autarquia, por sua vez, suscita a prescrição quinquenal quando do pedido de reativação do benefício.

Da documentação anexada à contestação, verifico que o requerente recebeu parcelas da aposentadoria por invalidez até 30/09/2009. Posteriormente, houve a reativação, com pagamento de atrasados a partir de 01/08/2012.

Pois bem, do quanto colacionado aos autos, entendo que assista razão à parte autora. Vejamos.

Embora, de fato, tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a suspensão e o requerimento para a reativação da aposentadoria, entendo que tenha ficado suficiente comprovado que o autor é incapaz há vários anos. Assim, deve ser aplicado, in casu, as disposições do Parágrafo Único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, que abaixo transcrevo:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

(...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Nem se diga que o requerido não podia aferir que Milton era incapaz mais de cinco anos antes do pedido de reativação, em 2017. Isso porque, então, o segurado já gozava de aposentadoria por invalidez há vários anos e o próprio INSS lhe concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte justamente por reconhecer a dependência dele em relação à genitora e segurada-instituidora.

A demais, o processo de interdição fora ajuizado em 2007, o que indica que já havia a incapacidade, ao menos, desde então, mesmo que a decisão definitiva date de anos depois.

Nesse contexto, entendo que, na época do requerimento de reativação da aposentadoria por invalidez, em 2017, já havia meios de a autarquia aferir que Milton era incapaz na época da suspensão e, portanto, a prescrição quinquenal não lhe poderia ser aplicada.

São devidos, assim, os atrasados correspondentes ao período de 01/10/2009 a 31/07/2012, a título de aposentadoria por invalidez de NB 0011509880.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MILTON ARAÚJO DOS SANTOS, representado

por seu curador, WASHINGTON ARAÚJO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a pagar os valores atrasados em relação ao período de 01/10/2009 a 31/07/2012 da aposentadoria por invalidez de NB 0011509880, após o trânsito em julgado.

Referido valor será apurado pela r. Contadoria deste Juizado, após o trânsito em julgado, mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004443-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003193

AUTOR: DIRCE CRESPI (SP 304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP 132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por DIRCE CRESPI BERNARDI, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que trabalhou na zona rural por longos anos, e, posteriormente, trabalhou em atividades urbanas e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48 e seus parágrafos, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir de 24/08/2017.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Embora a parte autora não tenha exercido atividade rural até o implemento do requisito etário, superveniente alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos, ou seja, que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens, requisito este atingido pela autora em 29/06/2012.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 29/06/2012, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, sendo necessários 180 meses de tempo de serviço em contribuições (carência), pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, bem como nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural.

Quanto ao tempo de atividade rural, o período de 01/01/1969 a 30/04/1974, foi reconhecido no processo nº 0000356-25.2014.4.03.6324, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, devidamente averbado perante o réu.

Os demais períodos laborados em atividade urbana, constantes do CNIS, foram considerados administrativamente, procedimento administrativo NB 180.393.347-7.

Entendia-se que não era permitida, ao atual trabalhador urbano, para efeitos de carência em aposentadoria por idade mista ou híbrida, a contagem de período rural laborado anterior ao advento da Lei 8.213/91, o segurado deveria estar exercendo atividade rural na data do requerimento administrativo para que fizesse jus à aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, eis que tais dispositivos destinavam-se ao obreiro rural, não beneficiando quem fosse atualmente trabalhador urbano.

Todavia, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613.

Assim, deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a)

estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. Ademais, o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº. 8.213/1991 não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano.

Coadunado do entendimento de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal.

Tenho, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COMO URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias – 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rural, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º, da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: “Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontinua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008.” 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: “O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei n. 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, dada pela Lei n. 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a).” 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3º. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3º, do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3º, da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía “mão única”, sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da

carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: “o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante”. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, “... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade”. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens “A” e “B”). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. (PEDILEF 50009573320124047214 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR – JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA – TNU – DATA DA DECISÃO 12/11/2014- DOU 19/12/2014, PÁGS 277/424).

Ademais, consoante o regime de recursos repetitivos, consubstanciado no tema 1007 da E. Primeira Seção do Colendo STJ, foi firmada a seguinte tese com relação à possibilidade de cômputo como carência, para a aposentadoria por idade híbrida, do tempo de serviço rural remoto exercido antes de 1991: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo". Somando-se, pois, o período laborado como rurícola, de 01/01/1969 a 30/04/1974 (208 meses), reconhecido em sentença transitada em julgado aos períodos reconhecidos reconhecidos administrativamente, a autora perfaz até 24/08/2017 (DER), um tempo total trabalhado e carência de 320 meses. Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como a recente alteração legislativa aplicável (art. 48 e seus parágrafos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008), verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade-mista ou híbrida, no valor de um salário-mínimo.

Dispositivo:

Assim, ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de DIRCE CRESPI BERNARDI no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 24/08/2017 (DER), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021, cuja renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual – RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o grande volume de processos conclusos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003381-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004041

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ).

Considerando que a ação foi proposta em 05/09/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição uma vez que a DER do benefício é 26/12/2014.

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 165.170.614-7, com DIB em 26/12/2014, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.539,24.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconsiderados, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de

atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5 - No caso, concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaquei

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017. Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luisa Hickel Gamba concluiu o seguinte: “No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”.

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por LUIZ CARLOS RODRIGUES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.170.614-7 – DER 26/12/2014), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 08/06/2015 (DIB) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.170.614-7, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001794-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003985
AUTOR: ROSECRE APARECIDA RAMOS BIBBO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ROSECRE APARECIDA RAMOS BIBBO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de "ortopedia", na qual constatou-se que a parte autora é acometida de "tendinite do ombro direito", condição esta que a incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laboral.

Fixou o Sr. Perito Médico, a data do início da incapacidade em 2019 e o prazo para recuperação de aproximadamente 06 (seis) meses a contar da data da realização da perícia judicial.

Assim, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 13/04/2019, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença, NB 516.754.132-4.

Ocorre, porém, que, embora o prazo estabelecido pelo perito judicial já tenha se esgotado, necessária se faz a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, de firo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ROSECRE APARECIDA RAMOS BIBBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença, NB 516.754.132-4, (DIB) 13/04/2019, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laboral da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laboral pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laboral.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, , que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0001955-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003975
AUTOR: NATHALIA CRISTINA LIMA DOS SANTOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por NATHALIA CRISTINA LIMA DOS SANTOS, representada por sua curadora, Odília Xavier Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 1441660990) em decorrência do óbito de sua genitora, Maria Aparecida Lima, falecida em 21/04/2007. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido e; 3) comprovação de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a falecida tinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, tanto que o benefício foi concedido administrativamente.

No tocante aos demais requisitos, restaram devidamente comprovados, senão vejamos:

Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;”

No caso em tela, a autora é maior de 21 anos, e inválida – sendo forçoso o reconhecimento de sua dependência para fins previdenciários em relação a sua genitora. No tocante à dependência econômica, segundo entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) há uma presunção de dependência econômica do filho maior inválido em relação aos seus pais.

Visando apurar eventual incapacidade, foi realizada perícia judicial, na especialidade Clínica Geral, na qual constatou-se que a autora é acometida de deficiência intelectual após meningite, condição esta que a incapacita de forma permanente e total para o exercício de atividade laborativa. Outrossim, a perita informou que a doença da autora se deu após lesão cerebral, com alguns dias de vida.

Da análise do conjunto probatório, nota-se que a autora é portadora de graves problemas de saúde desde o nascimento (crises convulsivas e meningite). Portanto, restou comprovada tanto a invalidez da parte autora, como sua dependência econômica para com a segurada instituidora. Ademais, o próprio INSS em avaliação médica pericial de 04/04/2013 concluiu ser a autora portadora de retardo mental moderado, com data de início da incapacidade em 05/04/1992, ou seja, dois meses após o seu nascimento, considerando-a incapaz para o trabalho (evento 11, fl. 20).

Por outro lado, nos termos do art. 77, § 6º da Lei n.º 8.213/91, o fato da autora ter desempenhado algum tipo de atividade laboral, não impede o recebimento do benefício ora pleiteado.

Entendo, ainda, que não mereça prosperar a tese de que a requerente não poderia ser configurada como dependente da segurada instituidora, por ter sido interdita após a maioridade, isso porque, conforme se depreende da leitura do art. 16 da Lei 8.213/91, a invalidez para o trabalho do dependente não precisa estar configurada antes dos vinte e um anos, da maioridade, mas sim deve ser patente quando do óbito do segurado instituidor.

De fato, conforme documentos anexados aos autos, a requerente já se encontrava inválida vários anos antes da morte de sua genitora.

Assim tudo considerado, verifica-se que a parte autora preenche todos os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 1441660990), tendo como segurada instituidora Maria Aparecida Lima, com efeitos a partir de 01/04/2016, dia imediatamente posterior à data de cessação, nos termos do extrato do sistema CNIS anexado aos autos.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 1441660990).

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 1441660990), em favor de NATHALIA CRISTINA LIMA DOS SANTOS, com data de início do benefício (DIB) em 01/04/2016, nos termos da fundamentação supra e, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C.JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Dê-se ciência ao MPF.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003781-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324003894
AUTOR: LUIZ CARLOS MIGUEL (SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA) SONIA APARECIDA MARTINS MIGUEL LUIZ CARLOS
MIGUEL (SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP373113 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUIZ CARLOS MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “clínica geral”, que o autor é portador de “Mieloma múltiplo e neoplasias malignas de plasmócitos, CID C90, e Mieloma múltiplo, CID C900”, o que o incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.

Fixou o Expert como data de início da incapacidade em 14.09.18.

Alega o INSS que o benefício seria indevido, eis que o autor teria ingressado no RGPS já portador da doença e incapacitado para o trabalho, o que configuraria doença pré-existente.

Todavia, a alegação de pré-existência da incapacidade perde relevância na medida que a pré-existência apenas das doenças iniciais (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício. Essa conclusão decorre do teor do prontuário médico que instrui a inicial, exames e da perícia judicial que esclarece que a incapacidade teve início em 14 de setembro de 2018, quando teve início ciclos de radio e quimioterapia, época na qual o autor detinha a qualidade de segurado, aplicando-se na hipótese a ressalva contida na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

No tocante ao requisito de carência, prevê o art. 26, II, da Lei 8213/91, que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, “for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado”.

Nesse contexto, editou o Ministério de Previdência a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que em seu art. 67 inclui a neoplasia maligna dentre as doenças aptas a afastar o requisito de carência.

Dessa forma, constatado o diagnóstico de que o autor é portador de neoplasia maligna, doença incapacitante para o exercício de suas atividades laborais, conforme atesta o laudo pericial, não há que se falar em cumprimento de período de carência.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/10/2018, data do requerimento administrativo.

Uma vez que o autor faleceu em 14/07/2019 e foi sucedido nestes autos pelo cônjuge, a presente ação converte-se, na realidade, em cobrança de atrasados devidos ao de cujus a título de aposentadoria por invalidez a serem pagos ao cônjuge, Sonia Aparecida Martins Miguel, devidamente habilitada, aposentadoria por invalidez desde a DIB (02/10/2018) até a data do óbito (14/09/2018).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUIZ CARLOS MIGUEL, posteriormente falecido e sucedido por sua herdeira, Sonia Aparecida Martins Miguel, habilitada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/10/2018, nos termos da fundamentação supra e data de cessação do benefício (DCB) em 14/07/2019 (óbito do autor).

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o DIB e a DCB.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

0003848-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003719
AUTOR: JOAO DE SOUZA FLOR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por JOÃO SOUZA FLOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado

cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento, como atividade especial, do interregno de 11/06/1991 a 06/10/2019 (ajuizamento do feito), laborado em usina de açúcar.

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço a nocividade de todo o período pleiteado. Vejamos.

Tal lapso está respaldado no PPP colacionado, que indica que, então, o requerente laborou exposto a ruído superior aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Observo que, de 11/06/1991 a 30/04/2010 e de 01/05/2010 a 31/12/2011, o autor trabalhou, respectivamente, como saqueiro e operador de saque/desmache no setor de armazém de açúcar da empregadora. Posteriormente, ela passou a laborar na função de operador de máquina empacotadora no setor de empacotamento de açúcar. Posto isso, noto que, no primeiro setor, aferiu-se, no ano de 2005, ruídos que variavam entre 90 e 95 dB, conforme PPP. Já no empacotamento de açúcar, tem-se ruídos de 90 dB a partir de 01/05/2010.

Sendo assim, entendo que houve exposição a fatores de risco em todo o período discutido, considerando que há correspondência entre as funções desenvolvidas e o ruído nocivo aferido, ainda que algum dos documentos trazidos tenha, eventualmente, sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observo, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Nesses termos, de acordo com a planilha de cálculos anexada, o requerente conta, até a DER, com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por JOÃO SOUZA FLOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, o período de 11/06/1991 a 06/10/2019 (conforme pedido), que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia-ré.

Em consequência, condeno o INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 03/11/2017 (DER/DIB) e data de início do pagamento em 01/03/2021 (DIP).

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS informar ao Juízo os valores da Renda Mensal Inicial (RMI) e da Renda Mensal Atual (RMA).

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003939-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004716

AUTOR: EDENILSON OLIVEIRA PRATES (SP330404 - CAMILA ARAUJO PRATES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF – incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de concessão administrava de benefício. A parte autora pleiteia a restituição dos valores adimplidos sob a alegação de que se o total recebido tivesse sido pago parceladamente, na época própria, tal como devido, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, não teria sofrido a referida tributação.

Em sua contestação, a ré não se opôs à pretensão da parte autora..

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.118.429):

“RESP 1.118.429 – 1ª SEÇÃO – STJ – DJe 14/05/2010

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA: (...)

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008”. (destaque nosso).

“RESP 901.945 – 1ª TURMA – STJ – DJ 16/08/2007

RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA: (...)

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/P/R, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento”. (destaque nosso).

Assim, conforme já explícita o acórdão paradigma acima transcrito, “o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Dessa forma, não é lícita a cobrança de Imposto de Renda levando-se em consideração o montante global pago.

Com a definição da impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre o montante total – e o enquadramento na faixa de isenção do tributo – afere-se a consequente inaplicabilidade do disposto no caput do artigo 27, da Lei nº 10.833/03, e a aplicação do disposto no § 1º e seguintes do mesmo artigo 27, in verbis:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º. Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES”. (grifo nosso).

Destarte, não se perfaz a regra matriz de incidência do Imposto de Renda sobre o total determinado na decisão judicial que reconheceu o direito ao pagamento da recomposição, mas sim somente naquelas ocasiões em que o sujeito passivo se encontrar fora da faixa de isenção estabelecida pela legislação própria, caso o benefício tivesse sido pago de forma correta, isto é, mensalmente, cabendo à Administração Fazendária realizar tal aferição.

Impende registrar, ainda, que após a promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)”

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei nº 7.713/1988.

Assim sendo, a parte autora tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, referente ao período e ao montante delimitado no pedido inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para:

1º. – DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA no que tange à incidência do Imposto de Renda sobre o montante total dos benefícios pagos acumuladamente, determinando que o cálculo seja realizado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado;

2º. – CONDENAR A UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos através de DARF sobre o total dos benefícios pagos acumuladamente, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC);

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a prioridade de tramitação.

Concedo à parte os benefícios da Justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de que apresente parecer dos valores devidos a título de restituição, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, o autor será cientificado, com prazo de 10 (dez) dias, devendo ser expedido, oportunamente, ofício requisitório.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003476-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003737
AUTOR: MIRIAN GISELLE BONALDO PANTANO (SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por em face de Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, “a” da Lei nº 8.036/90.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), nos termos da Medida Provisória nº 946/20.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega falta interesse de agir, ao argumento de que os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020. No mérito, sustenta a requerida que o reconhecimento da Calamidade Pública resultante do Coronavírus pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, tampouco tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a pretensão formulada na inicial é de levantamento integral dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da

situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens). Ainda que se entendesse ser possível, por equiparação, enquadrar a pandemia de Covid-19 às situações de desastres naturais citadas, entendendo que o atendimento do pedido do autor encontraria outro óbice.

É que a previsão legal visa ao auxílio de pessoas atingidas por desastres locais ou, no máximo, regionais, de modo que a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS não produz relevantes alterações no referido fundo.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, tendo ele fundamento em ocorrência de âmbito nacional não é passível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Por certo, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória nº 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, com fundamento na Medida Provisória nº 946/20, autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Comunique-se os relatores dos recursos.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003932

AUTOR: JEDERSON FERNANDO DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JEDERSON FERNANDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “ortopedia”, que a parte autora apresenta “sequela de traumatismo craniano, status pós-operatório de fixação de fratura do braço, perna e fratura do cotovelo”, o que a incapacita para a atividade laboral de forma permanente e total.

Aduziu, o Sr. Perito Judicial que “o quadro atual de sequela de traumatismo craniano, status pós-operatório de fratura do braço e perna, fratura do cotovelo, não permite a realização de atividades laborativas devido as alterações relacionadas ao cognitivo”.

Verifica-se dos documentos anexados aos autos, que a cessação do benefício foi determinada em 07/05/2018, de forma progressiva, com a redução percentual do renda mensal em 18 meses, ou seja, até a DCB, 07/11/2019, nos termos do inciso II, do artigo 47, da lei 8.213/91.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 570.911.906-3, a partir de 07/11/2019, data imediatamente posterior à cessação, devendo, no entanto, ser adimplido o montante equivalente a diferença entre o valor percebido pelo autor em virtude da cessação progressiva determinada e a renda mensal total a que faria jus no período de 07/05/2018 a 07/11/2019.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JEDERSON FERNANDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior a cessação, 07/11/2019 e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, bem como o montante correspondente a diferença entre o valor percebido pelo autor em virtude da cessação progressiva da aposentadoria por invalidez e a renda mensal total a que faria jus (100% da renda mensal) no período de 07/05/2018 a 07/11/2019.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002513-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003990

AUTOR: MARILENE MOTA PAIVA (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARILENE MOTA PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade clínica geral, na qual constatou-se que a parte autora é acometida de “doença degenerativa do joelho esquerdo”, condição esta que a incapacita de forma permanente e parcial para o exercício de atividade laborativa.

Afirma o Sr. Perito Médico que a autora encontra-se incapacitada desde 2019.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela o Sr. Perito Judicial concluiu, pela incapacidade permanente e parcial para a atividade laboral em decorrência de “doença degenerativa do joelho esquerdo que a impede de agachar e para portar objetos pesados”.

Os problemas de saúde somados a idade avançada e a baixa escolaridade dificultam de todos os modos a reinclusão no mercado de trabalho e, por consequência, comprometem sua subsistência.

Assim, entendo como caracterizada sua incapacidade permanente, absoluta e total para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez.

Deste modo, é forçoso concluir pela procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde 20/06/2019, data imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio doença, NB 626.782.039-8.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARILENE MOTA PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 20/06/2019, (data imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio doença, NB 626.782.039-8) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C.JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003910-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003982

AUTOR: VAILTON BATISTA DE MORAIS (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por VAILTON BATISTA DE MORAIS, neste ato representado pela sua curadora, Sra. Vera Lúcia Bursed de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, a contar de 21/08/2018. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui Hemorragia subaracnóide proveniente da artéria comunicante posterior, CID I603, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, absoluta e total, desde 27.02.18.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 21/08/2018, (data do requerimento administrativo).

Apresenta a parte ré quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente a condição médico-laboral da parte autora.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Importa consignar que se a parte autora manteve atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade, o que não configura óbice ao deferimento do benefício, nem autoriza o desconto das prestações vencidas no período. Nesse sentido, a jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- A gravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”. (AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Esse, aliás, é o entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante

período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou”.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VAILTON BATISTA DE MORAIS, neste ato representado por sua curadora, Sr^a Vera Lúcia Burssed de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/08/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004159-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003875

AUTOR: ANDREIA CASSIA ALVES PEREIRA (SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANDREIA CASSIA ALVES PEREIRA, já qualificada, representada pela curadora Elaine Alves Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos

no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleber José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou a Sra. Perita, na especialidade de clínica geral, a parte autora é portadora de alteração de desenvolvimento, apresentando incapacidade total e definitiva para suas atividades habituais e para os atos da vida civil.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da autora é composto por 03 (três) pessoas, sendo a autora, o genitor, Sr. Eurico Alves Pereira e a irmã, Eliane Alves Pereira. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel próprio, que fica localizado em um condomínio de chácaras, chamado Recanto dos 18, há 2 km de Ipiúá/SP, sendo que a rua é de terra, possui muitos buracos e de difícil acesso. A casa é composta por dois quartos, sala e cozinha. Quando necessita de transporte utiliza ambulância da prefeitura. A renda mensal advém do benefício de aposentadoria do genitor, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Esclareceu a Sra. Perita que a requerente é acamada, não anda (utiliza cadeira de rodas), fala com dificuldade e usa fraldas, faz tratamento neurológico, assim como acompanhamento dos rins a cada 3 meses no Hospital de Base, eis que nasceu de parto Fórceps. O genitor da autora também é acamado e é portador da doença de Alzheimer, ambos totalmente dependentes dos cuidados de terceiros, notadamente, Eliane. Ao final, a Sra. Perita concluiu que a família está vivendo em situação de extrema vulnerabilidade e hipossuficiência econômica.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e PLENUS, anexada ao presente feito, verifica-se que o genitor da autora, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.047.879-0, desde 30/07/1997, no valor de R\$ 1.638,30 (mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta centavos). A parte autora não percebe benefício previdenciário ou assistencial. A irmã, Eliane Alves Pereira não possui vínculo empregatício e não efetua recolhimentos ao RGPS.

Nesse sentido, a renda recebida pelo genitor da autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, CNIS e PLENUS, verifico que a renda per capita do grupo familiar, composto pela autora, seu genitor, Sr. Eurico Alves Pereira e a irmã e curadora da autora, Sra. Eliane Alves Pereira, atualmente, é inferior a ½ salário mínimo, e concluo que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir do requerimento administrativo (21/11/2018).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANDREIA CASSIA ALVES PEREIRA, já qualificada, representada pela curadora Elaine Alves Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 21/11/2018 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000687-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004346
REQUERENTE: ELTON CARLOS DE SOUZA (SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ELTON CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia que seja reconhecida atividade nociva, como eletricista, e a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do essencial, sendo dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa n.º 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei n.º 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida,

assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Pois bem, do quanto colacionado aos autos, reconheço a atividade especial de todos os períodos pleiteados, quais sejam, de 01/01/1990 a 06/09/2000, de 08/12/2000 a 26/08/2002, de 16/10/2002 a 26/01/2005, de 01/02/2005 a 24/06/2009, de 02/07/2009 a 20/04/2017 e de 09/08/2017 a 29/10/2018. Vejamos.

Conforme os PPPs trazidos, o autor trabalhava, então, exposto a tensão de mais de 250 volts, enquadrando-se, portanto, no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. Tem-se que é possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Tal posicionamento ficou assentado no Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, Herman Benjamin, STJ - 1ª Seção, DJE data: 07/03/2013).

Nem se diga que o uso do EPI seria totalmente eficaz contra o agente nocivo em comento. A jurisprudência de nossos E. Tribunais tem entendido que para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Nesses termos, e de acordo com a planilha de cálculos anexada, somados os lapsos de atividade especial reconhecidos, o requerente perfaz, até a DER, tempo suficiente à aposentadoria especial pleiteada.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por RUI SEBASTIÃO PELEGRINO CALVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 01/01/1990 a 06/09/2000, de 08/12/2000 a 26/08/2002, de 16/10/2002 a 26/01/2005, de 01/02/2005 a 24/06/2009, de 02/07/2009 a 20/04/2017 e de 09/08/2017 a 29/10/2018, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício (DIB) em 11/12/2018 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002766-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003868
AUTOR: PAULA ADRIANA OSHIRO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por PAULA ADRIANA OSHIRO em face da União Federal – Fazenda Nacional postulando a restituição de valores recolhidos à título de contribuição previdenciária que superam o limite do teto do salário-de-contribuição da previdência social.

Citada, a União apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, ao argumento de ausência de prévio requerimento administrativo, e no mérito alega a ocorrência da prescrição.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse.

Insurgindo-se a requerida em sua peça de defesa contra a pretensão da parte autora exsurge o interesse de agir.

Considerando-se que a demanda foi ajuizada em 23/06/2020, e que a parte autora postula a restituição das contribuições recolhidas a partir de junho de 2015, a pretensão não foi atingida pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

A possibilidade de restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior está amparado pelos artigos 165 a 169, do CTN, in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador e efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Dispõe o parágrafo 2º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91: "Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas."

Nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.212/91 a contribuição do empregado deve ser calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa e observado o disposto no art. 28 do mesmo diploma legal, que estabelece em seu § 5º o limite máximo do salário de contribuição.

O artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, prevê o direito à restituição das contribuições recolhidas de forma indevida, ou maior que o devido. Vejamos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O entendimento jurisprudencial acerca do tema é no sentido de acolher o pedido autoral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADES EXERCIDAS CONCOMITANTEMENTE. RECOLHIMENTO ACIMA DO TETO CONTRIBUTIVO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual rejeitadas. Remessa necessária conhecida.

II - Comprovado o recolhimento de contribuições em valor excedente ao teto máximo do salário-de-contribuição, decorrente do exercício concomitante de duas atividades remuneradas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, consideradas isoladamente para fins contributivos, deve ser assegurado o direito à restituição, nos termos do artigo 165, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional.

III - Correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). Prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

(TRF3, AC 2173215/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A Lei de Custeio (8.212/91) estabelece um teto de contribuição, face às limitações do sistema previdenciário, o qual prevê um valor máximo para pagamento dos benefícios por ele mantidos.
2. Havendo recolhimento de contribuição previdenciária acima do teto estabelecido nos termos do art. 28, §5º da Lei nº 8.212/91, impõe-se a restituição do excedente. (TRF4, AC 5000009-69.2018.4.04.7218, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 26/03/2020)

Nestes termos, entendo que a parte autora faz jus à restituição dos valores recolhidos à título de contribuição previdenciária que excederam o teto estabelecido nos termos do art. 28, §5º da Lei nº 8.212/91, conforme os fundamentos acima mencionados.

Dispositivo.

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a restituir em favor da parte autora os valores das contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto legal da Previdência, a partir de junho de 2015.

Correção monetária e juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o cálculo e à atualização do valor a ser restituído, nos termos acima delineados.

Anexado o cálculo, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004187

AUTOR: SONIA REGINA PIGARI DOS SANTOS (SP268070- ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SONIA REGINA PIGARI DOS SANTOS, neste ato representada por seu curador, Sr. JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei

nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação

aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apeleção provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleber José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de psiquiatria, a parte autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral e civil, desde o ano de 2012.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta, assim, analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a parte autora e seu cônjuge, Sr. João Rodrigues dos Santos. Residem em imóvel cedido há aproximadamente 1 ano. A casa não dispõe de piso, pintura e acabamento no geral, sendo apenas de tijolos e laje, também não há encanamento e parte elétrica, desta forma, utilizam baldes para banho e foi necessário puxar a afiação que está à mostra. Há goteiras em períodos chuvosos e o quintal não é cimentado, sendo que quando chove há dificuldades de transitar no local. Os móveis e utensílios são antigos e foram adquiridos por meio de doações ou comprados quando ambos ainda trabalhavam. A única renda auferida pela família advém do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais). A autora faz uso de medicamento fornecido pela rede pública e transporte público. Segundo a autora, possui os vínculos familiares fragilizados. O marido presta acolhimento e apoio emocional e afirma não ter apoio e acolhimento material. E o marido relata que a autora necessita de supervisão, o que dificulta sua reinserção ao mercado de trabalho. A sobrevivência da parte autora depende do dono da instituição religiosa que frequentam, que ocasionalmente doa cesta básica ou legumes e do CRAS, que a cada dois meses fornece uma cesta básica. Ao final, concluiu a Sra. Perita que há situação de hipossuficiência da autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a autora e seu cônjuge não possuem vínculo empregatício, não efetuam recolhimentos ao RGPS e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

Verifica-se, também, do CNIS juntado aos autos, que a filha da autora, Beatriz Pigari da Silva auferiu, entre os meses de 07/2020 até 01/2021, valores entre R\$ 1.564,50 e R\$ 1599,27 e somente no mês 02/2021 auferiu o valor de R\$ 3.022,70 e o filho Victor Hugo Pigari Zampieri, não possui recolhimentos no RGPS.

Segundo informações do Estudo Social, o filho Victor Hugo Pigari Zampieri possui 12 anos e é estudante. A filha não reside com a autora e, segundo informações do CNIS, também é pessoa humilde.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, verifico que a renda per capita do grupo familiar, composto pela parte autora e seu cônjuge, Sr. João Rodrigues dos Santos, atualmente, é inferior a ½ salário mínimo, e concluo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir do requerimento administrativo (14/09/2018).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SONIA REGINA PIGARI DOS SANTOS, neste ato representada por seu curador, Sr. JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 14/09/2018 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria à regularização do polo ativo da ação, junto ao sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000474-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6324004203

AUTOR: JESSICA CRISTINA JUSTO PEREIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JESSICA CRISTINA JUSTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de oftalmologia que a parte autora é acometida de “cegueira legal em ambos os olhos, CID: H54.0 e H35.5” o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total, desde 19/02/2014.

Esclareceu a Expert que: “Pericianda diagnosticada com retinose pigmentar há aproximadamente 10 anos, enquadra-se atualmente como cegueira legal em ambos os olhos. Atualmente não há tratamento disponível que possibilite melhora da função visual”.

Inicialmente, alegou o INSS que o benefício seria indevido, eis que a parte autora teria ingressado no RGPS já portadora da doença e incapacitada para o trabalho, o que configuraria doença pré-existente.

Todavia, a alegação de pré-existência da incapacidade perde relevância na medida que a pré-existência apenas das doenças iniciais (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício. Essa conclusão decorre do teor do prontuário médico que instrui a inicial, exames, da perícia judicial e do contido no sistema CNIS, que demonstra que a autora contribuiu ao RGPS, na qualidade de empregada, no período de 01/04/2013 até 15/02/2016, aplicando-se na hipótese a ressalva contida na parte final do parágrafo primeiro do art. 59 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, também não há falar-se em perda da qualidade de segurado como quer fazer crer o INSS, uma vez que a autora exerceu atividade laborativa no período de 01/04/2013 até 15/02/2016, na qualidade de empregada, para a empregadora Maria Cristina P. Fernandes Hidalgo Uchoa.

No caso dos autos, aplica-se a regra de extensão do chamado “período de graça” prevista no §2º, do artigo 15, da lei n.º 8.213/91, uma vez que documento obtido junto ao sistema CNIS demonstra que referida relação empregatícia da autora foi rescindida por iniciativa da empregadora, o que, somado ao fato de não haver novo registro de exercício laboral, indica situação de desemprego involuntário.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR DESEMPREGO. PROVA DO DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO ADMITIDA POR MEIOS DIVERSOS DO PREVISTO NA LEI 8.213, DE 1991. FUNGIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE. PRECEDENTES. 1. A prova do desemprego involuntário para a prorrogação do período de graça, com manutenção da qualidade de segurado, não está restrita às hipóteses estabelecidas no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213, de 1991, podendo ser feita por outros meios, admitindo-se para tanto a apresentação do termo de rescisão do contrato de trabalho por demissão sem justa causa e o laudo social produzido para o fim de concessão de benefício assistencial. 2. Há fungibilidade entre auxílio doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial da LOAS, visto que todos estão fundados na incapacidade, preferindo a cobertura previdenciária à assistencial. 3. Recurso desprovido. (5001310-25.2016.4.04.7217, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBÁ, julgado em 20/07/2017).

A demais, a perita judicial foi categórica ao afirmar que no ano de 2017 a autora já estava incapaz, notadamente na ocasião em que procedeu ao requerimento do benefício na esfera administrativa, ou seja, na data de 11/07/2017, momento em que mantinha qualidade de segurada.

De outro giro, verifica-se que o laudo pericial aponta que a autora necessita de constante ajuda de terceiros, fazendo jus, por tal motivo, ao acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei n.º 8213/91.

Diz-se ao direito do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado

que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Ressalte-se ser pacífico na jurisprudência o entendimento de que o referido adicional pode ser concedido de ofício. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MARCO INICIAL. ADICIONAL DE 25%. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Demonstrado pelo conjunto probatório que o segurado é portador de moléstia que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, mantém-se a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar do laudo judicial. 2. No caso, o marco inicial do auxílio-doença deve ser mantido na data do cancelamento administrativo, pois comprovado que a incapacidade laborativa da parte autora remonta a essa época. 3. Manutenção da sentença que concedeu o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez da parte autora, pois demonstrado nos autos pela perícia oficial que o segurado necessita do cuidado permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, sendo que a regra do art. 45 da LBPS, que prevê tal adicional, é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte. 5. Honorários periciais a serem pagos pela parte sucumbente, suprindo-se omissão da sentença de ofício. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00671990038616/RS, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, decisão em 11.04.2007, DE 11.05.2007, destacou-se).

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 11/07/2017, data do requerimento administrativo, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor de seu benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JESSICA CRISTINA JUSTO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/07/2017, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8213/91, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003476-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324003598

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSE ROBERTO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde a cessação. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade de tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS).

REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do

artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)
Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que o autor atende ao requisito etário, eis que possuía, à data do requerimento administrativo, 65 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor e a esposa, Sra. Sebastiana Maria de Souza. O núcleo familiar reside em imóvel próprio há 8 meses. A casa dispõe de piso, pintura de cal e laje. Relata que em períodos chuvosos a área utilizada como cozinha e lavanderia fica molhada, danificando os móveis e utensílios. Os móveis e utensílios são antigos e foram adquiridos pela esposa por meio de prestações. De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do benefício recebido pela esposa, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Utiliza o serviço público de saúde e não há gastos com medicamentos. Utiliza o transporte coletivo sem supervisão e relata que o transporte dispõe de adaptação. Os vínculos familiares estão preservados. A esposa presta acolhimento e apoio emocional e material. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência do autor.

Através da pesquisa realizada nos sistemas CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que a esposa do autor, Sebastiana Maria de Souza encontra-se em gozo de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, NB 5310314241, desde 01/07/2006. Quanto ao autor, não possui vínculo empregatício, não recebe benefício previdenciário ou assistencial e não efetua recolhimentos ao RGPS.

Como a esposa do autor, Sra. Sebastiana Maria de Souza recebe benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada. Portanto, a renda é nula.

Segundo informações do Estudo Social, a filha do casal, Angélica Priscila de Souza Gomes, não reside com os pais e possui família constituída, sendo somente a esposa responsável pelo custeio das despesas básicas necessárias. Ademais, analisando o CNIS de Angélica, verifica-se que não possui vínculo empregatício e não efetua recolhimentos no RGPS, motivo pelo qual, indefiro o pedido do INSS para que o autor junte aos autos documentos relativos à filha Angélica, eis que os documentos juntados são suficientes ao julgamento do feito.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social e CNIS entendo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com efeitos a partir de 05/09/2018 (data do requerimento administrativo).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSE ROBERTO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, 05/09/2018, e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção I, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ CARLOS DATORRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada em clínica geral, que a parte autora apresenta “epilepsia e transtorno depressivo recorrente”, o que a incapacita para a atividade laboral de forma permanente e total.

Verifica-se dos documentos anexados aos autos, que a cessação do benefício foi determinada em 10/08/2018, de forma progressiva, com a redução percentual do renda mensal em 18 meses, ou seja, até a DCB, 29/02/2020, nos termos do inciso II, do artigo 47, da lei 8.213/91.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 545.964.036-5, a partir de 01/03/2020, data imediatamente posterior à cessação, devendo, no entanto, ser adimplido também o montante equivalente a diferença entre o valor percebido pelo autor em virtude da cessação progressiva determinada e a renda mensal total a que faria jus no período de 10/08/2018 a 29/02/2020.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSE CARLOS DATORRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior a cessação, 01/03/2020 e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, bem como o montante correspondente a diferença entre o valor percebido pelo autor em virtude da cessação progressiva da aposentadoria por invalidez e a renda mensal total a que faria jus (100% da renda mensal) no período de 10/08/2018 a 29/02/2020.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C.JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5000510-54.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004509

AUTOR: MARIA JOSE FRANCA DE SOUZA (SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSE FRANÇA DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a concessão de provimento judicial para determinar à ré que autorize o levantamento do valor de R\$3.980,00 bloqueado na conta poupança n.º 013.66212-6, em nome de o depósito na conta de Anderson Ramos Souza.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

O pleito formulado na inicial cinge-se à devolução/restituição de valores bloqueados em contas de terceiros oriundos do falso golpe de problemas no veículo via telefone, em que a autora alega que foi induzida mediante fraude a depositar o valor de R\$3.980,00, na conta de golpistas.

Narra a autora que recebeu uma ligação de pessoa que se identificou como sendo seu sobrinho e lhe pediu dinheiro emprestado para conserto do carro e efetuou depósito no valor total de R\$3.980,00.

A firma a autora que após efetuar o depósito e dado o adiantado da hora, o terceiro não conseguiu sacar o valor depositado e retornou a ligação, oportunidade em que suspeitou trata-se de um golpe e dirigiu-se para a agência da Caixa Econômica Federal – CEF solicitando o bloqueio do dinheiro, no que foi atendida.

No entanto, aduz a autora que lhe informaram que a devolução do dinheiro somente ocorreria mediante autorização judicial.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que é parte ilegítima e a existência de litisconsórcio passivo necessário com o titular da conta, aos argumentos de que não é titular do dinheiro e não pode fazer a transferência sem autorização do titular da conta.

No mérito, alega a requerida que o valor se encontra bloqueado e que para a liberação depende de autorização judicial, pois em que pese a alegação da autor de que foi vítima de um golpe, não pode retirar o valor da conta de terceiro, sem autorização do titular, e transferi-lo para a conta da autora.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01.

Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual julgo a lide antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois na hipótese de reconhecimento do pedido, o cumprimento da ordem judicial ficará à cargo da requerida o que revela a sua legitimidade e inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Conforme relatado na inicial o depósito efetuado pela autora foi realizado em razão de falsa informação prestada por terceira pessoa que se identificou como sendo seu sobrinho.

Nesse ponto, não há como se atribuir qualquer responsabilidade à ré Caixa Econômica Federal - CEF. O agente financeiro não poderia obstar tal procedimento, pois, trata-se de um procedimento regular.

O depósito efetuado resulta de ato da vontade da autora, não configurando situação flagrante de ilegalidade ou fraude. Assim, a ré Caixa Econômica Federal - CEF não cometeu qualquer ato irregular.

Entretanto, considerando-se a informação da ré Caixa Econômica Federal – CEF de que o depósito no valor de R\$3.980,00, encontra-se bloqueado, entendo que este montante deve ser restituído à autora.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que promova a liberação em favor da autora MARIA JOSE FRANÇA DE SOUZA do valor correspondente a R\$3.980,00, referente ao depósito efetuado na conta poupança n.º 013.66212-6, em nome de Anderson Ramos Souza.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra ao determinado na presente sentença.

Com a informação acerca do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos mediante prévia baixa.

P.R.I.

0002733-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004011

AUTOR: RONEI JOSE DE ARAUJO (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se ação proposta por RONEI JOSÉ DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, resalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali

relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRADO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Do quanto colacionado aos autos, reconheço a nocividade de todo o período pleiteado, qual seja, de 15/04/2002 até 06/06/2018. Vejamos.

Conforme o PPP colacionado, verifico que, então, o autor laborou como vigilante em estação rodoviária municipal.

Mesmo que não tenha ficado comprovado que ele portasse arma de fogo quando da execução do labor, fato é que suas atividades denotam que o requerente esteve exposto à periculosidade.

Isso porque, no período, ele trabalhava como vigilante em estação rodoviária, tinha atribuições como vigiar “dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades”, zelar “pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos.”

Assim, está configurada a periculosidade da atividade, conforme item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Tal entendimento se coaduna com o firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tema nº 1031, que segue:

É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

Assim, de acordo com a planilha anexada, somados e convertidos em comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos aos demais já averbados pelo INSS, o autor já contava, na DER, com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

É a fundamentação necessária.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a autora faz jus, de firo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por RONEI JOSÉ DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, o período de 15/04/2002 até 06/06/2018, que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia-ré e convertido em tempo comum.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em

06/06/2018 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condene a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003164-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004112

AUTOR: REGINA CELIA FURLAN PEREIRA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI, SP393429 - RAISSA DE OLIVEIRA ANDREOSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por REGINA CÉLIA FURLAN PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do

frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

”PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da especialidade concernente ao interregno de 16/11/1989 a 26/05/2015. Do processo administrativo trazido, verifico que o INSS já averbou, como nocivo, o lapso de 01/02/1990 a 05/03/1997, não remanescendo o respectivo interesse processual.

No mérito, reconheço a atividade especial dos períodos remanescentes, quais sejam, de 16/11/1989 a 31/01/1990 e de 06/03/1997 a 26/05/2015, uma vez que a nocividade está respaldada no PPP e no laudo técnico anexados ao feito, os quais indicam que, no desenvolvimento do labor, a requerente trabalhou sob exposição a vírus e bactérias.

Noto que o eventual uso de EPI no decorrer dos períodos reconhecidos não seria totalmente eficaz contra os fatores de risco aferidos. Isso porque não há prova de uso efetivo de tais equipamentos ou de que eles eliminariam totalmente a presença dos agentes insalubres em comento.

Nesse sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO VARIÁVEL. PATAMAR MÁXIMO. 11.400V. SUJEIÇÃO INTEGRAL NA JORNADA. DESNECESSIDADE. RISCO POTENCIAL. PRESENÇA CONSTANTE. RECONHECIMENTO DEVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Decs. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:). 8. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 00072396920094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:). 9. No tocante ao agente nocivo eletricidade, debatido nos autos, encontra-se previsto no Código I.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de morte, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto na legislação é exemplificativo (Súmula 198 do extinto TFR), de modo que, malgrado a supressão do agente físico eletricidade dessa relação desde a entrada em vigor do Dec. n.º 2.172/97, subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional exposta ao aludido agente, em intensidade superior a 250 v. (Precedente: REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 30.03.77 a 23.11.77; 18.01.78 a 30.05.78; 31.05.78 a 30.08.78; 15.09.78 a 10.10.78; 30.11.78 a 04.06.79; 10.07.79 a 21.02.80; 10.03.80 a 12.08.81; 28.06.82 a 06.09.82; 05.04.83 a 02.01.84; 07.02.84 a 16.05.84; 30.05.85 a 31.07.87, por exposição à eletricidade, apenas mediante dados constantes no CNIS, CTPS (fls. 22/24 e 27), bem como documentos de fls. 30/35. À míngua de qualquer formulário ou laudo técnico que comprove a intensidade de exposição ao citado agente, merece reforma a sentença, havendo de ser considerados comuns os períodos em destaque. 12. Em relação ao último período, 03.02.1987 a 16.07.2008 (DER), consoante análise administrativa realizada pelo INSS, juntada às fls. 253, o período não foi enquadrado sob a fundamentação de que a exposição se deu de forma intermitente. Na forma do PPP de fls. 37/39, ao revés do quanto concluído pelo INSS, a exposição se deu de modo permanente e variável, chegando a 11.400 volts, patamar excessivamente acima dos 250v, a partir do qual é devido o reconhecimento da especialidade. Apesar de restar consignado que a exposição mínima era de 220v, tratando-se de sujeição a altas tensões elétricas, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial (Precedente: AC 00390648820064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:787). Deste modo, a despeito da sujeição variável, há de se reconhecer a especialidade do período, tal como lançado em sentença. 13. Tal o contexto, a parte autora possuía menos do que 25 anos de labor em condições especiais seja na da DER do NB 147.145.34-2 (16.07.2008) ou do NB 156.373.042-9 (13.05.2011), sendo indevida a

concessão do benefício a partir de qualquer dos citados termos. 14. No entanto, considerando o PPP de fls. 37/39, as condições especiais de labor continuaram até pelo menos 07.02.2012, data de emissão do formulário. Deste modo, em 03.02.2012, foram implementados 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus a parte autora à aposentadoria especial desde então. 15. Sentença reformada. Limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 03.02.87 a 03.02.2012. Aposentadoria especial devida desde 03.02.2012. 16. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da benesse, cuja RMI haverá de ser calculada com base nas premissas ora estabelecidas. 17. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (item 14). (Processo: APELAÇÃO 0026316-25.2013.4.01.3300. APELAÇÃO CIVEL: 0026316-25.2013.4.01.3300. Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte: e-DJF1 DATA:11/10/2016. Data da Decisão: 27/05/2016. Data da Publicação: 11/10/2016.) (Grifos meus.)

Entendo também que os documentos trazidos se prestem a indicar os fatores de risco verificados, ainda que algum deles tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando a demandante efetivamente desenvolveu as atividades.

Observo, ainda, que não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para a caracterização da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado. Nesses termos, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, tem-se por evidente que a autora conta, até a DER, com mais de 25 anos de atividade nociva, cabendo a conversão do benefício de NB 173.216.218-0 em aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por REGINA CÉLIA FURLAN PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer a atividade especial dos períodos de 16/11/1989 a 31/01/1990 e de 06/03/1997 a 26/05/2015, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia-ré.

Por conseguinte, condeno o INSS a proceder à conversão do benefício da autora (NB 173.216.218-0) em aposentadoria especial, desde 26/05/2015 (DER/DIB). Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças entre 26/05/2015 e a efetiva implantação da revisão do benefício, que se dará após o trânsito em julgado.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Julgo o processo extinto sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1990 a 05/03/1997, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004735
AUTOR: SERGIO MARTINS MUNHOZ (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se ação proposta SÉRGIO MARTINEZ MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia aposentadoria especial, por meio de prévio reconhecimento de período de atividade nociva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de

11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

”PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Do quanto colacionado aos autos, reconheço a nocividade de todo o interregno pleiteado, qual seja, de 01/07/1994 a 15/01/2020 (ajuizamento do feito). Vejamos.

Tal lapso está respaldado pela documentação técnica trazida, comprovando-se que o autor desempenhou atividade laborativa em posto de gasolina, como frentista, o

que o expunha a agentes insalubres. Ora, é negável que, no exercício das funções, o requerente executou atividades que o expunham, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos hidrocarbonetos derivados de petróleo e álcool etílico, bem como a seus vapores, considerados insalubres nos termos dos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, do item 1.0.3 e 4.0.0 do Anexo do Decreto nº 2.172/97, e do item 1.0.3 do Anexo do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual os períodos de trabalho devem ser reconhecidos como especiais.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar o agente nocivo verificado, ainda que algum deles, eventualmente, tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais atualmente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observe, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Assim, de acordo com os cálculos anexados, o autor conta até a DER, com XXX, suficiente à aposentadoria especial.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por SÉRGIO MARTINEZ MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, o período de 01/07/1994 a 15/01/2020 que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia-ré.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício (DIB) em 02/07/2019 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP, observada a renúncia a valores eventualmente excedentes à alçada dos Juizados Especiais Federais (petição de 22/03/2021). Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002714-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324001751

AUTOR: FABIO SEVERINO DA SILVA (SP355832 - ARIÁDNE EUGÊNIO DIAS, SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Alega a parte autora que “o pedido de desistência protocolado 21/09/2020 foi juntado erroneamente nestes autos por esta procuradora conforme se pode confirmar pelo nome da parte e número do processo descrito na petição de desistência”.

Com razão a parte autora.

Constatada a ocorrência de erro material a sentença deve ser cancelada.

A teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, que os erros materiais podem ser reconhecidos pelo juiz, a qualquer momento, razão pela qual prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino o cancelamento da sentença n.º 6324000931/2021, prolatada em 29/01/2021.

Prossiga-se.

Int.

0004060-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324003606

AUTOR: AILTON LUIZ DE ALMEIDA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só

revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

Ademais, como restou demonstrado na sentença guerreada a parte autora não requereu no procedimento administrativo o reconhecimento de períodos especiais, tão pouco instruiu aqueles autos com os Perfis Profissiográficos Previdenciários que juntou a este feito, deixando por conseguinte de levar à seara administrativa documentos essenciais ao sucesso de sua pretensão.

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005880-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324001917

AUTOR: ARIANE BRAGA SALICIO (SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando que “pela simples leitura da decisão, vê-se que há omissão, contradição obscuridade, por sua vez, o § 1º do artigo 485, daquele mesmo estatuto legal, prevê que “nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, devendo, portanto, ser sanada”.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos que a autora, ora embargante, foi intimada por duas vezes a anexar aos autos cópia do RG e CPF, no entanto, manteve-se inerte.

Não obstante a informalidade dos procedimentos dos Juizados Especiais é necessário que a petição inicial seja instruída com um mínimo de documentação que permita identificar o autor, conforme dispõe o art. 14, § 1º, I da Lei n. 9.099/95, bem como a aferir a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Assim, em que pese os argumentos expostos pela embargante, não há reparos a serem feitos na sentença embargada.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada os vícios apontados rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001744-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324001035

AUTOR: ADIVA DE JESUS MARTINS PEREIRA (SP304627 - ERNANES DOUGLAS DE ASSIS LEMOS DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora, ao argumento de que a sentença padece do vício de contradição.

Alega a embargante que apresentou manifestação na data de 14/09/2020, antes, portanto, da prolação de sentença meritória, contudo este juízo não apreciou os pedidos formulados.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente qualquer vício na sentença que possa ser sanado na via dos embargos de declaração.

Consoante se verifica dos autos a embargante foi intimada por duas vezes a anexar cópia dos exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovasse a enfermidade alegada na inicial, bem como cópia do comprovante de residência.

Embora a embargante tenha anexado dois atestados deixou de anexar o comprovante de residência.

Nesse contexto, considerando-se que a autora, apesar de intimada por duas vezes, deixou de anexar o comprovante de residência, a extinção do feito era a providência a ser adotada, razão pela qual não vislumbro a alegada contradição.

Assim, em que pese os argumentos expostos pela embargante, não há reparos a serem feitos na sentença embargada.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada o vício apontado rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Ressalto que, instada, em 18/08/2020, a comprovar a inscrição no CadÚnico, a requerente quedou-se inerte, além de confessar a renda própria.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo(a) embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, citada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório, de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Os arts. 48 e seguintes da Lei nº 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

A parte autora entende que houve contradição no decisum proferido. Alega que o PPP referente ao lapso de 08/03/1989 a 23/02/2016 (DER do primeiro requerimento) foi apresentado em sua totalidade ao INSS, mas não foi corretamente digitalizado no arquivo anexado nestes autos eletrônicos (evento 27), não constando o verso do documento. Que, por conta disso, o período demandado não foi reconhecido. Também afirma que o laudo trazido corroboraria a atividade especial respectiva.

Considerando os documentos de evento 35, tenho como razoável a alegação da requerente, de que o referido PPP não foi anexado em sua totalidade nos autos eletrônicos, sendo cabível sua reanálise.

Nesses termos, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, pelo que proloco a seguinte sentença com resolução do mérito nestes autos, com a consequente renovação do prazo recursal após as intimações devidas:

“Vistos, etc.

A autora, GLORIA ELISA FLORIDO MENDES, ajuíza a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no Resp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de

trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade em relação aos vínculos de 01/03/1987 a 07/03/1989 e de 08/03/1989 a 23/02/2016 (DER do primeiro requerimento).

Inicialmente, de acordo com o processo administrativo colacionado (evento 35), verifico que o INSS já averbou a especialidade do lapso de 01/03/1987 a 07/03/1989, não remanescendo o respectivo interesse processual.

Posteriormente, no pedido de 13/10/2016, a autarquia também reconheceu o lapso de 08/03/1989 a 05/03/1997, havendo falta de interesse processual superveniente.

No mérito, no entanto, não reconheço a atividade nociva do período remanescente, qual seja, de 06/03/1997 a 23/02/2016.

Isso porque, conforme laudo colacionado (fls. 10-11 do evento 19), não havia exposição a agentes de risco de forma permanente e habitual, mas, sim, de modo parcial.

CONCLUSÃO

Nesses termos, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (de 01/03/1987 a 07/03/1989 e de 08/03/1989 a 05/03/1997), a requerente já contava, em 23/02/2016 (DER), com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por GLORIA ELISA FLORIDO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer que, desde 23/02/2016, a autora já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor da requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 23/02/2016 (DER), cujo início do pagamento dar-se-á após o trânsito em julgado.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora no período entre a DIB até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores percebidos, em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 1711241641.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, descontando-se os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1711241641, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º C/JF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, a implantação do benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção da autora por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas.

Ressalto, ainda, que as diferenças serão pagas nos termos da opção efetuada pela autora, após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção da requerente, requisitem-se os atrasados.

Julgo o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1987 a 07/03/1989 e de 08/03/1989 a 05/03/1997, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

0002611-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324004835

AUTOR: LEONARDO DE SOUZA TONELLO QUIALHEIRO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer erro material ou outro vício.

A demais, o vício (erro material) apontado pelo embargante revela o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003194-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324002597

AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA ROLO (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES, SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de questionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

O benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária que a autora fez jus, NB 502.578.262-3, teve vigência no período de 22/08/2005 até 20/09/2019, ou seja, período inferior a 15 anos, não sendo aplicado ao caso a dispensa da avaliação referida no § 4º do artigo 43 da lei 8.213/91, por imposição do disposto no § 5º do mesmo artigo.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001053-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324004837

AUTOR: ADILSON LUIZ MOURA (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer contradição ou outro vício.

Ademais, a suposta contradição apontada pelo embargante revela o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003570-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324002662

AUTOR: PAULO ROGERIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP395204 - WALDOMIRO ROBERTI JUNIOR, SP267425 - ESTEVAM MARTINS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte embargante.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de questionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002154-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324002607
AUTOR: HILDEMAR SILVA DA CRUZ (SP383303 - JAIRO CESAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS afirmando que a sentença padece do vício da contradição e requer a possibilidade de revisão imediata do benefício.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontados pela parte ré.

No caso vertente, reputo necessária a constatação da recuperação da capacidade laboral através de perícia médica a ser realizada pela autarquia previdenciária, providência mais adequada do que a predeterminação de data para a cessação do benefício.

Inobstante isso, na ausência de fixação de DCB, a lei prevê que o benefício deverá cessar após o prazo de cento e vinte dias, contados da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Ademais, nos termos do mesmo artigo 60, § 10º, o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5004199-43.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324004501
AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS MORAES COSTA (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, DF045521 - DHENNER LINO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela União Federal.

Isso porque, de fato, a ação foi impetrada em face da embargante e também do INSS. No entanto, a obrigação de fazer recaiu apenas sobre a autarquia previdenciária.

Entendo que os termos da fundamentação conjugados com os do dispositivo não deixam qualquer margem de dúvida sobre o mérito do decisum.

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002305-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324001023
AUTOR: SIVALDO PEREIRA NEVES (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O INSS, no arquivo 30, interpôs Recurso Inominado contra a sentença prolatada no arquivo 26. Posteriormente, em nova petição, alegou que houve erro material no cálculo do tempo de contribuição que possibilitou o deferimento judicial do pleito em primeira instância.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

Considerando o teor da manifestação do INSS e a propriedade de suas razões, recebo o recurso como Embargos de Declaração, medida que privilegia os princípios especiais que regem os julgados, tais quais os da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

Isso posto, verifico que, efetivamente, houve erro no cálculo da carência realizado por ocasião da sentença, conforme se observa no último parecer da Contadoria

Judicial.

É que os períodos de 24/04/89 a 16/09/89 e 01/06/89 a 25/09/90, já reconhecidos administrativamente, são concomitantes ao período declarado judicialmente (23/11/84 a 31/12/90), fato não observado no cálculo anterior, de modo que, por equívoco, foram considerados em duplicidade.

Por conseguinte, homenageando mais uma vez os princípios acima citados, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, tornando sem efeito a sentença embargada, e passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por SIVALDO PEREIRA NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural nos interstícios de 01/01/74 a 15/06/76, de 04/10/77 a 21/11/84, de 22/11/84 a 30/03/89 e, de 01/06/90 a 30/04/95, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, quanto ao reconhecimento de tempo exercido em atividade rural, verifico a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01/01/75 a 31/12/78, de 01/01/84 a 22/11/84 e de 01/01/91 a 31/10/91, já reconhecidos pelo INSS, na esfera administrativa, conforme extrato contido no processo administrativo.

Portanto, a controvérsia restringe-se ao reconhecimento de tempo rural, nos seguintes períodos: 01/01/74 a 31/12/74; 01/01/79 a 31/12/83; 23/11/84 a 31/12/90 e, de 01/11/92 a 30/04/95.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de filiação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural nos períodos de 01/01/74 a 31/12/74; 01/01/79 a 31/12/83; 23/11/84 a 31/12/90 e, de 01/11/92 a 30/04/95.

Visando comprovar suas alegações a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador em 22/11/84; declarações de exercício de atividade rural em nome do autor sob nº 06/2016 e nº 09/2016 (Sítio São João); certidão da Comarca de Campina Verde/MG, na qual consta que o genitor do autor João Paula das Neves, vendeu uma gleba de terras com área de 121 hectares, situada no distrito de Carneirinhos, em 08/07/71; questionário sócio-econômico, no qual consta que o autor residia na Fazenda Soledade, em 1975; comprovante de pagamento de ITR do sítio São João, referente ao ano de 1991, em nome de João Paulo Neves; matrícula 02.591 do CRI de Jales, referente 48,40 há de terra, localizado na Fazenda Santa Lucia, adquirido pelo genitor do autor em 04/10/77; documento escolar em nome do autor de 1977, no qual seu genitor foi qualificado como lavrador; ficha individual de aluno em nome do autor, do ano de 1978, na qual consta que o mesmo estudou no período noturno; certidão 007/2015 do Posto Fiscal de Jales, na qual consta que o genitor do autor João Paulo Neves, na condição de proprietário, manteve inscrição de produtor rural, no lapso de 14/12/77 a 19/08/83; notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor, emitidas em 1986/94; certidão de nascimento da filha do autor, na qual o mesmo foi qualificado como lavrador em 05/09/91; contrato de parceria, no qual o senhor Silvano Pereira Neves, foi qualificado como parceiro agricultor, no prazo de 09/87 a 09/89.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou ter começado a exercer atividade rural, na propriedade da família, situada em Jales, aos sete anos de idade, na lavoura de

algodão, milho, depois o pai vendeu as terras e comprou outra propriedade em Minas, próximo de Iturama, com 50 alqueires, no começo era mato, por volta de 1972 a 1976, somente em família, e vendeu em 1976 compraram 20 alqueires em Jales, chamado Sítio São João, que ainda possuem essa propriedade, que na época da colheita chamavam gente, na lavoura de café, amendoim e chegavam a arrendar uma terra vizinha para trabalhar. Que casou em 1984, continuou no sítio, na lavoura de café e roça, e, por fim em por volta de 1995 veio embora para zona urbana. Mas antes trabalhou um ano e meio numa firma e não se adaptou e voltou para o sítio com o pai. Que atualmente tem seringueira. Hoje trabalha na igreja.

Testemunhas Aparecida Gonçalves de Souza, Jonas Gonçalves Rodrigues e Cleonice Mello de Araújo, pai da testemunha tinha sítio vizinho, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, afirmando que o autor exerceu atividade rural durante muitos anos, em regime de economia familiar, nas propriedades da família situadas em Jales e no Estado de Minas Gerais.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1975 (questionário sócio-econômico, no qual consta que o autor residia na Fazenda Soledade, em 1975) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Acima da exigência do "razoável início de prova material", para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural apenas nos períodos de 01/01/79 a 31/12/83; 23/11/84 a 31/12/90.

No tocante ao lapso de 01/11/92 a 30/04/95, consigno que não há como considerar o suposto tempo de serviço rural trabalhado pelo autor a partir de 24/07/91, pois foi a partir de então que entrou em vigor a Lei 8.213/91, cujo art. 55, parágrafo 2º, apenas permite o cômputo do tempo de serviço rural anterior ao advento do referido diploma legal, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente. Quer isto significar então que, após o advento da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural que lhe é posterior somente será computado se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes.

Assim, não evidenciado pelo autor que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias, não há como computar como tempo de serviço a atividade rural do autor para períodos após 24/07/1991.

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (23 anos, 09 meses e 07 dias), o tempo relativo aos períodos rurais ora reconhecido, ou seja, de 01/01/79 a 31/12/83; 23/11/84 a 31/12/90, verifica-se que na DER, 14/01/2016, que o segurado possuía 33 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Porém, como prosseguiu contribuindo ao RGPS, possível a concessão do benefício com reafirmação da DER para o dia 26/03/2017, nos termos do parecer da Contadoria Judicial constante no arquivo 48.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, de firo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos períodos de 01/01/75 a 31/12/78, de 01/01/84 a 22/11/84 e de 01/01/91 a 31/10/91, laborados no Sítio São João, já reconhecidos pelo INSS, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda para o reconhecimento como tempo exercido em atividade rural. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural nos períodos 01/01/79 a 31/12/83; 23/11/84 a 31/12/90, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência, condeno ainda o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) em 26/03/2017 (reafirmação da DER) e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2021.

Oficie-se ao INSS para que proceda em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001323-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324001094
AUTOR: KILIAN APARECIDA MARTINS RANGEL (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Dispensado o relatório, de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Os arts. 48 e seguintes da Lei n° 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Considerando o despacho da r. Contadoria deste Juizado, no sentido de que houve erro material no cálculo do tempo de contribuição. Assim, prolo a seguinte sentença com resolução do mérito nestes autos, com a consequente renovação do prazo recursal após as intimações devidas:

“Trata-se ação proposta por KILIAN APARECIDA MARTINS RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA: 02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRADO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 28/04/1995 a 15/04/1997, de 02/06/1998 a 24/04/2014 e de 22/04/2014 a 11/05/2016.

Pois bem, reconheço a atividade nociva apenas dos períodos de 02/06/1998 a 24/04/2014 e de 22/04/2014 a 11/05/2016. Vejamos.

Tais interins estão respaldados pelos PPPs e pelo laudo colacionados, dos quais se verifica que, então, a requerente laborou exposta a vírus e bactérias, de forma permanente e habitual.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar os fatores de risco verificados, ainda que eventualmente tenham sido elaborados em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta de vírus e bactérias, também o era em tempos mais remotos, quando a demandante efetivamente desenvolveu o labor.

Noto que o eventual uso de EPI no decorrer dos períodos reconhecidos não seria totalmente eficaz contra os fatores de risco aferidos. Isso porque não há prova de uso

efetivo de tais equipamentos ou de que eles eliminariam totalmente a presença dos agentes insalubres em comento.

Nesse sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO VARIÁVEL. PATAMAR MÁXIMO. 11.400V. SUJEIÇÃO INTEGRAL NA JORNADA. DESNECESSIDADE. RISCO POTENCIAL. PRESENÇA CONSTANTE. RECONHECIMENTO DEVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidí-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:). 8. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 00072396920094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:). 9. No tocante ao agente nocivo eletricidade, debatido nos autos, encontra-se previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de morte, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto na legislação é exemplificativo (Súmula 198 do extinto TFR), de modo que, malgrado a supressão do agente físico eletricidade dessa relação desde a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional exposta ao aludido agente, em intensidade superior a 250 v. (Precedente: REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 30.03.77 a 23.11.77; 18.01.78 a 30.05.78; 31.05.78 a 30.08.78; 15.09.78 a 10.10.78; 30.11.78 a 04.06.79; 10.07.79 a 21.02.80; 10.03.80 a 12.08.81; 28.06.82 a 06.09.82; 05.04.83 a 02.01.84; 07.02.84 a 16.05.84; 30.05.85 a 31.07.87, por exposição à eletricidade, apenas mediante dados constantes no CNIS, CTPS (fls. 22/24 e 27), bem como documentos de fls. 30/35. À míngua de qualquer formulário ou laudo técnico que comprove a intensidade de exposição ao citado agente, merece reforma a sentença, havendo de ser considerados comuns os períodos em destaque. 12. Em relação ao último período, 03.02.1987 a 16.07.2008 (DER), consoante análise administrativa realizada pelo INSS, juntada às fls. 253, o período não foi enquadrado sob a fundamentação de que a exposição se deu de forma intermitente. Na forma do PPP de fls. 37/39, ao revés do quanto concluído pelo INSS, a exposição se deu de modo permanente e variável, chegando a 11.400 volts, patamar excessivamente acima dos 250v, a partir do qual é devido o reconhecimento da especialidade. Apesar de restar consignado que a exposição mínima era de 220v, tratando-se de sujeição a altas tensões elétricas, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial (Precedente: AC 00390648820064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:787). Deste modo, a despeito da sujeição variável, há de se reconhecer a especialidade do período, tal como lançado em sentença. 13. Tal o contexto, a parte autora possuía menos do que 25 anos de labor em condições especiais seja na da DER do NB 147.145.34-2 (16.07.2008) ou do NB 156.373.042-9 (13.05.2011), sendo indevida a concessão do benefício a partir de qualquer dos citados termos. 14. No entanto, considerando o PPP de fls. 37/39, as condições especiais de labor continuaram até pelo menos 07.02.2012, data de emissão do formulário. Deste modo, em 03.02.2012, foram implementados 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus a parte autora à aposentadoria especial desde então. 15. Sentença reformada. Limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 03.02.87 a 03.02.2012. Aposentadoria especial devida desde 03.02.2012. 16. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da benesse, cuja RMI haverá de ser calculada com base nas premissas ora estabelecidas. 17. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (item 14). (Processo: APELAÇÃO 0026316-25.2013.4.01.3300. APELAÇÃO CIVEL: 0026316-25.2013.4.01.3300. Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte: e-DJF1 DATA:11/10/2016. Data da Decisão: 27/05/2016. Data da Publicação: 11/10/2016.) (Grifos meus.)

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço a nocividade do lapso de 28/04/1995 a 15/04/1997, pois não há qualquer documento técnico nos autos que assim o denote.

Cumprido frisar que, nos termos da tese firmada pelo STJ, em recurso repetitivo, REsp 1.759.098/RS, tema nº 998, os períodos em que a parte autora fez jus ao benefício de auxílio-doença devem ser computados como de atividade especial:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo

período como tempo de serviço especial.”

Nesse contexto, de acordo com os cálculos elaborados pela r. Contadoria, somados e convertidos em comum os períodos ora reconhecidos (de 02/06/1998 a 24/04/2014 e de 22/04/2014 a 11/05/2016) àqueles já averbados pelo INSS, a requerente perfaz, até a DER (07/06/2017), o total de 30 anos, 03 meses e 14 dias, suficiente ao benefício pleiteado.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a autora faz jus, de firo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por KILIAN APARECIDA MARTINS RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 02/06/1998 a 24/04/2014 e de 22/04/2014 a 11/05/2016, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 07/06/2017 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2021.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1° da Lei n° 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

0000712-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324002651

AUTOR: ADILSON GONCALVES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS afirmando que a sentença padece do vício de contradição.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte ré.

No caso vertente, reputo necessária a constatação da recuperação da capacidade laboral através de perícia médica a ser realizada pela autarquia previdenciária, providência mais adequada do que a predeterminação de data para a cessação do benefício.

Inobstante isso, na ausência de fixação de DCB, a lei prevê que o benefício deverá cessar após o prazo de cento e vinte dias, contados da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Ademais, nos termos do mesmo artigo 60, § 10º, o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisão da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decísum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5000535-04.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324001913

AUTOR: JOAO VICTOR GARCIA LIMA (SP346289 - ERIBERTO DE SOUZA LOPES) EDUARDA GARCIA LIMA (SP346289 - ERIBERTO DE SOUZA LOPES) JORGE LUIS GARCIA LIMA (SP346289 - ERIBERTO DE SOUZA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interposto em face da sentença prolatada em 16/12/2020, ao argumento de erro material posto que GESSICA GOMES GARCIA não constou como parte autora na demanda, mas tão somente como representante processual dos demais autores.

Com razão a embargante.

Acolho os embargos de declaração para que a GESSICA GOMES GARCIA seja incluída no polo ativo da presente ação.

Ao setor de cadastros para as devidas providências.

Publique-se. Intimem-se.

0004689-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324004715

REQUERENTE: VALERIA D'ARTIBALE FRAGA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Dispensado o relatório, de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Os arts. 48 e seguintes da Lei nº 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

A parte autora entende que houve omissão no decisum proferido, posto que não foram analisados alguns períodos de trabalho que foram, posteriormente, reconhecidos como especiais. Em outros termos, a demandante entende que já lhe seria devida aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/02/2016, com a averbação da nocividade de todos os vínculos pleiteados.

Nesse contexto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, pelo que prolo a seguinte sentença com resolução do mérito nestes autos, com a consequente renovação do prazo recursal após as intimações devidas:

“Vistos, etc.

A autora, VALERIA D'ARTIBALE FRAGA, ajuíza a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de

efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade em relação aos vínculos de 01/08/1987 a 28/04/1989, de 24/04/1989 a 09/02/1995 (conforme CTPS) e de 01/04/1993 a 23/02/2016 (DER do primeiro requerimento).

Inicialmente, de acordo com o processo administrativo colacionado (evento 31), verifico que o INSS já averbou a especialidade do lapso de 01/04/1993 a 05/03/1997, não remanescendo o respectivo interesse processual.

No mérito, reconheço a atividade nociva dos períodos de 01/08/1987 a 28/04/1989 e de 24/04/1989 a 09/02/1995.

Em tais vínculos, segundos os documentos trazidos, a requerente trabalhou como farmacêutica bioquímica e como auxiliar de laboratório em setor de patologia clínica, atividades que encontram correspondência no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, permitindo-se o reconhecimento da atividade especial por mero

enquadramento de função.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço, entretanto, a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 23/02/2016, pois, conforme laudo colacionado (fls. 8-9 do evento 15), não havia exposição a agentes de risco de forma permanente e habitual, mas, sim, de modo parcial.

CONCLUSÃO

Nesses termos, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, a requerente já contava, em 23/02/2016 (DER), com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por VALERIA D'ARTIBALE FRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 01/08/1987 a 28/04/1989 e de 24/04/1989 a 09/02/1995, que deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 23/02/2016 (DER), cujo início do pagamento dar-se-á após o trânsito em julgado.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora no período entre a DIB até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores percebidos, em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 179.897.082-9.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, descontando-se os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.897.082-9, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, a implantação do benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção da autora por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas.

Ressalto, ainda, que as diferenças serão pagas nos termos da opção efetuada pela autora, após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção da requerente, requisitem-se os atrasados.

Julgo o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1993 a 05/03/1997, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

0003305-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324002350

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Dispensado o relatório, de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Os arts. 48 e seguintes da Lei nº 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

No caso dos autos, de fato, houve erro material no decisum, sendo o benefício devido o de aposentadoria por tempo de contribuição, e não o de aposentadoria especial, a ser feito o reparo. Observo que o benefício ainda não foi implantado, não tendo havido qualquer prejuízo às partes.

Entretanto, não houve contradição quando à fixação da data de início da incapacidade (DIB). Isso porque, segundo se depreende da narrativa da inicial, o pedido da parte autora é expresso no sentido de que pretende a aposentadoria desde a data de entrada do requerimento (DER), qual seja, desde 09/09/2016, com a aplicação da chamada fórmula 85/95 se cabível então. Nesses termos, a reafirmação da DER para anos depois, em 2019, se traduziria em julgamento extra petita. Portanto, não se verifica qualquer contradição nessa parte do julgado.

Noto que a obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisão da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Dessa forma, acolho em parte os embargos declaratórios, e o faço somente em relação à correção de erro material da espécie de benefício, reconhecendo a nulidade da decisão outrora proferida, pelo que prolo a seguinte sentença com resolução do mérito nestes autos, com a consequente renovação do prazo recursal após as intimações devidas.

"Vistos.

Trata-se ação proposta por VERA LUCIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade nociva, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autorquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, não acolho a impugnação à justiça gratuita, pois entendo que a requerente faça jus ao benefício, conforme os salários constantes nos autos.

Ainda, verifico que não remanesce interesse processual em relação ao lapso de 03/07/1995 a 05/03/1997, já averbado como especial pela autarquia.

No mérito, reconheço a especialidade do período remanescente, qual seja, de 06/03/1997 a 09/09/2016. Vejamos.

Tal interim está respaldado pelo PPP e pelo laudo colacionados, dos quais se verifica que, então, a requerente laborou exposta a vírus e bactérias e a agentes químicos, de forma permanente e habitual.

Tenho que os documentos trazidos se prestem a indicar os fatores de risco verificados, ainda que eventualmente tenham sido elaborados em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta de vírus e bactérias, também o era em tempos mais remotos, quando a demandante efetivamente desenvolveu o labor.

Noto que o eventual uso de EPI no decorrer do período reconhecido não seria totalmente eficaz contra os fatores de risco aferidos. Isso porque não há prova de uso efetivo de tais equipamentos ou de que eles eliminariam totalmente a presença dos agentes insalubres em comento.

Nesse sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO VARIÁVEL. PATAMAR MÁXIMO. 11.400V. SUJEIÇÃO INTEGRAL NA JORNADA. DESNECESSIDADE. RISCO POTENCIAL. PRESENÇA CONSTANTE. RECONHECIMENTO DEVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja

comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 8. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 00072396920094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:). 9. No tocante ao agente nocivo eletricidade, debatido nos autos, encontra-se previsto no Código I.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de morte, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto na legislação é exemplificativo (Súmula 198 do extinto TFR), de modo que, malgrado a supressão do agente físico eletricidade dessa relação desde a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional exposta ao aludido agente, em intensidade superior a 250 v. (Precedente: REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 30.03.77 a 23.11.77; 18.01.78 a 30.05.78; 31.05.78 a 30.08.78; 15.09.78 a 10.10.78; 30.11.78 a 04.06.79; 10.07.79 a 21.02.80; 10.03.80 a 12.08.81; 28.06.82 a 06.09.82; 05.04.83 a 02.01.84; 07.02.84 a 16.05.84; 30.05.85 a 31.07.87, por exposição à eletricidade, apenas mediante dados constantes no CNIS, CTPS (fls. 22/24 e 27), bem como documentos de fls. 30/35. À míngua de qualquer formulário ou laudo técnico que comprove a intensidade de exposição ao citado agente, merece reforma a sentença, havendo de ser considerados comuns os períodos em destaque. 12. Em relação ao último período, 03.02.1987 a 16.07.2008 (DER), consoante análise administrativa realizada pelo INSS, juntada às fls. 253, o período não foi enquadrado sob a fundamentação de que a exposição se deu de forma intermitente. Na forma do PPP de fls. 37/39, ao revés do quanto concluído pelo INSS, a exposição se deu de modo permanente e variável, chegando a 11.400 volts, patamar excessivamente acima dos 250v, a partir do qual é devido o reconhecimento da especialidade. Apesar de restar consignado que a exposição mínima era de 220v, tratando-se de sujeição a altas tensões elétricas, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial (Precedente: AC 00390648820064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:787). Deste modo, a despeito da sujeição variável, há de se reconhecer a especialidade do período, tal como lançado em sentença. 13. Tal o contexto, a parte autora possuía menos do que 25 anos de labor em condições especiais seja na da DER do NB 147.145.34-2 (16.07.2008) ou do NB 156.373.042-9 (13.05.2011), sendo indevida a concessão do benefício a partir de qualquer dos citados termos. 14. No entanto, considerando o PPP de fls. 37/39, as condições especiais de labor continuaram até pelo menos 07.02.2012, data de emissão do formulário. Deste modo, em 03.02.2012, foram implementados 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus a parte autora à aposentadoria especial desde então. 15. Sentença reformada. Limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 03.02.87 a 03.02.2012. Aposentadoria especial devida desde 03.02.2012. 16. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da benesse, cuja RMI haverá de ser calculada com base nas premissas ora estabelecidas. 17. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (item 14). (Processo: APELAÇÃO 0026316-25.2013.4.01.3300. APELAÇÃO CIVEL: 0026316-25.2013.4.01.3300. Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte: e-DJF1 DATA:11/10/2016. Data da Decisão: 27/05/2016. Data da Publicação: 11/10/2016.) (Grifos meus.)

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Nesse contexto, de acordo com os cálculos elaborados pela R. Contadoria, somado e convertido em comum o período ora reconhecido (de 06/03/1997 a 09/09/2016) àqueles já averbados pelo INSS, a requerente perfaz, até a DER (09/09/2016), o total de 30 anos, 02 meses e 06 dias, suficiente ao benefício pleiteado.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por VERA LUCIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, o período 06/03/1997 a 09/09/2016, que deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 09/09/2016 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2020.

Oficie-se ao INSS de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao Juízo os valores da RMI e RMA.

Condene a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP, descontando-se o valor eventualmente excedente à alçada deste Juizado, conforme petição de 29/08/2019. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Julgo o processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/07/1995 a 05/03/1997, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

0001374-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324004829

AUTOR: DIEGO ISMAEL DE SOUZA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela autarquia previdenciária.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer omissão ou outro vício.

Ademais, a omissão apontada pelo embargante revela o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003192-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324000529

AUTOR: JOSE JOCELIN BARBOSA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelo autor.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo(a) embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida. DECIDO. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelas partes. A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC. No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer contradição ou outro vício. A genérica alegação de contradição é equivocada, uma vez que não foi determinada a concessão do benefício por 120 dias,

mas apenas realizada uma menção ao dispositivo legal que prevê um prazo máximo de recebimento do benefício na hipótese de não ser fixado um prazo no momento do deferimento e não haver pedido de prorrogação junto ao INSS. Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001711-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324004827

AUTOR: LESSANDRA SANTOS BERNARDES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002957-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324004828

AUTOR: JACIRA FERNANDES PINTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002089-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004769

AUTOR: SYLVIA MARCIA CARUSO (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS.

Verifico, no entanto, que apesar de a parte autora ter sido intimada a apresentar cópia do comprovante de residência em seu nome ou caso não esteja em seu nome declaração de domicílio, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais, a parte autora quedou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-48.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004441

AUTOR: JOSE ANTONIO AMATE (SP164113 - ANDREI RAI A FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES, SP120193 - ANDRE LUIS RAI A FERRANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta JOSÉ ANTONIO AMATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando a concessão do benefício por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas,

observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Na hipótese vertente, a parte autora alega na inicial que tentou realizar o agendamento eletrônico de perícia junto ao “meu INSS”, na data de 28/01/2021, nas cidades da região (Olimpia, Barretos, Colina e São José do Rio Preto), porém, conforme os documentos anexados nessas cidades não há data disponível para agendamento de perícias.

Alega o autor que em face da impossibilidade de realizar o agendamento da perícia administrativa e, principalmente pela urgente necessidade do benefício alimentar, o autor deixa de anexar comprovante de requerimento administrativo.

Através da Portaria Conjunta SEPRT/INSS N° 47 DE 21/08/2020, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS passou a orientar os segurados em relação aos pedidos de concessão de benefícios previdenciários.

(...)

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo “Meu INSS”, mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Ato conjunto do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia médica referida no caput será dispensada.

(...)

Vê-se, portanto, que a regulamentação de emergência decorrente da pandemia da Covid-19 trouxe procedimento eletrônico extremamente simples para contornar a impossibilidade momentânea de realização de perícias médicas pelo INSS, sendo poucas e claríssimas as exigências documentais, como, por exemplo, atestado médico legível e sem rasuras, com assinatura e carimbo do médico responsável, informações sobre a doença e a CID e o prazo estimado de repouso necessário.

Nesse contexto, a alegação do autor de que não conseguiu formular o requerimento administrativo não se sustenta, devendo o demandante cumprir as exigências legais e reapresentar seu pedido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS devidamente instruído com os documentos necessários, dando, ao menos, início ao procedimento.

Assim, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004429-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004767

AUTOR: ALCIDES NOGUEIRA SANCHES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ALCIDES NOGUEIRA SANCHES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício assistencial – Loas idoso em aposentadoria por idade, alegando que laborou em atividades urbanas e posteriormente na zona rural e que tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei nº 8.213/91, art. 48 e seus parágrafos, para a concessão do benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Primeiramente, tendo em vista o óbito do autor, sua companheira, Isaura Aparecida Antunes, requereu a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Joeirado o conjunto probatório, sobretudo considerando a declaração de união estável anexada em 23/11/2015 e a certidão de óbito do segurado falecido em 11/05/2018, na qual consta que o senhor Alcides Nogueira Sanches vivia em união estável com a senhora Isaura Aparecida Antunes, excepcionalmente, defiro o pedido de habilitação da companheira do segurado, Isaura Aparecida Antunes, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no polo ativo da presente relação jurídica.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade com reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 31/12/1993 a 01/01/1999.

Para comprovação do período alhures, o autor não anexou aos autos documento algum, arguindo que a qualidade de segurado especial, no interstício de 31/12/1993 a 01/01/1999, restou reconhecida pelo INSS em razão de anotação contida no sistema CNIS.

De outra parte, esclarece o réu que a anotação em questão “trata-se de apenas de período migrado do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais da Receita Federal – CAFIR, de status pendente no CNIS, sem reconhecimento administrativo. A finalidade dessa migração é auxiliar a autoridade previdenciária na verificação da existência ou não de indícios de qualificação como segurado especial (com indicação, na lista de períodos do CNIS, sob a sigla SE), inexistindo análise na hipótese.” No caso em apreço, consoante entendimento firmado pelo E. Superior de Justiça, em recurso repetitivo, há que se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em razão da não instrução do procedimento administrativo e destes autos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721 / SP, Recurso Especial 2012/0234217-1, STJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data da Publicação DJe 28/04/2016)

Ante o exposto julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 18/05/2021.

Proceda a Secretaria a inclusão da senhora Isaura Aparecida Antunes no polo ativo da presente relação jurídica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001819-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004737

AUTOR: JEFFERSON ALESSANDRO DE OLIVEIRA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP386018 - PATRÍCIA NUNES RODRIGUES, SP340113 - LUCAS PESSOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como o respectivo indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, a parte autora quedou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-74.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004740
AUTOR: ROBSON MURILO DA SILVA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do respectivo indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, a parte autora a quedou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença, Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora não o fez. Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Dispositivo: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004877
AUTOR: STEFANIE USTULIN DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001929-88.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004876
AUTOR: QUETURI CRISTINA NAZARIO DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000963-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004887
AUTOR: JOICE NAIARA AMANCIO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001487-25.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004883
AUTOR: TATIANE FERNANDA CORREA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001729-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004878
AUTOR: JANAINA DOS SANTOS GONCALVES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001541-88.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004881
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001481-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004884
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS MARQUES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001441-36.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004885
AUTOR: LETICIA REIS MOREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001505-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004882
AUTOR: DEBORA CICERA APARECIDA BOFI (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001571-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004880
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PEREIRA PIRES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001579-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004879
AUTOR: GISLAINE CAMPOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000281-73.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004741
AUTOR: AGNALDO ALVES DA SILVA (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora não o fez. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324004739
AUTOR: VIRGINIA DE SOUZA VALENTE (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como o respectivo indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000140

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002407-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005407

AUTOR: APARECIDO DONIZETE WEBER (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando o decurso do prazo fixado para RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, INTIMA A PARTE REQUERIDA, a comprovar o cumprimento da obrigação, nos termos do último despacho. PRAZO: 05 DIAS.

0001850-12.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005370

AUTOR: ANA JULIA MENDES MARQUES (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO e COMPLETO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 10(DEZ) dias sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV- (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 04/2021)- Pre catório proposta 2022.

0004583-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005223 MARIA TEREZINHA QUINTILIANO MARTINS (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003882-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005191

AUTOR: MARIA DE LOURDES SARTORELI ALVES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001995-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005135

AUTOR: BIANCA DE JESUS MENDES (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002503-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005148

AUTOR: ROSANA MARIA MELO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001586-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005115

AUTOR: ALLANA KETLEN VALLIN DOS REIS (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004372-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005214

AUTOR: LUIZ CARLOS PIVA (SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE, SP311118 - JULIANA FRATA MASSIMO, SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006226-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005230

AUTOR: TATIANA DE CASSIA RAIMUNDO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004137-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005202

AUTOR: VARDECI APARECIDA DE CASTRO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000183-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005070

AUTOR: CLAUDIO DONIZETI PEDRAZI (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003301-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005167

AUTOR: ROSEMIR DA SILVA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003307-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005168
AUTOR: ALZIRA DE SOUZA (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004914-15.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005229
AUTOR: ROSEMIR DA SILVA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004578-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005222
AUTOR: ALEXANDRINA MARIA POI BELINI (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001937-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005131
AUTOR: FRANCISCO URBANO ALVES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001090-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005098
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003291-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005166
AUTOR: BENISIO ANTONIO BARRIVIERI (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001361-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005108
AUTOR: UELINTON JOSE LOURENCIN (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) DANUBIA RITA GAZZONI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) ESPÓLIO DE ANTONIA MARIA PAVANI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) DANUBIA RITA GAZZONI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) ESPÓLIO DE ANTONIA MARIA PAVANI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) UELINTON JOSE LOURENCIN (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003501-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005175
AUTOR: FLAVIO CARLOS MOREIRA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001254-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005106
AUTOR: VANDA DE CASSIA OLIVEIRA MIQUELETTI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004209-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005206
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN, SP331260 - CAMILA POLTRONIERI, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000606-48.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005087
AUTOR: CASSIA CORREIA MONTEIRO (SP404129 - JULIANA LUZIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000204-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005071
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002948-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005158
AUTOR: APARECIDO DE JESUS AGOSTINHO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003771-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005184
AUTOR: MAYARA SANTOS DE OLIVEIRA (SP372882 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003314-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005169
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004504-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005217
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOMAZ DE SOUZA (SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI, SP399194 - LOURIVALDO TARDOQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0009983-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005232
AUTOR: ALICE BARBOSA FAUSTINO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000823-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005090
AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003994-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005196
AUTOR: MARIA EDNA VIEIRA SILVA (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004122-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005201
AUTOR: ANTONIO LIMIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004308-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005209
AUTOR: WILTON ALVES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003974-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005195
AUTOR: GERUZA ALVES DA SILVA (SP382785 - JHEANE ALVES DA SILVA, SP417070 - DANILO FERNANDES RIBEIRO, SP347582 - OTTO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001146-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005100
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000327-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005076
AUTOR: ANTONIO MANOEL MARTINS (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000275-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005073
AUTOR: MATEUS VENACIO LISBOA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002478-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005146
AUTOR: MARIO APARECIDO RIBEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001310-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005107
AUTOR: JULIO CESAR MORETTO (SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000759-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005089
AUTOR: ANIZIA POIANI PEREIRA (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004150-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005204
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVEIRA BORGES (PR054487 - MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000462-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005081
AUTOR: JOAO PAULO DI MARCO JUNIOR (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO)

0000111-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005066
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000473-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005082
AUTOR: PEDRO DONIZETI JUSTO (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003106-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005159
AUTOR: JADIMILY FELICIO PEREIRA (SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS, SP367225 - LEANDRO FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000585-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005086
AUTOR: CERCIO PERASSA FILHO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001451-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005111
AUTOR: SONIA APARECIDA PANSANI MUNIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010519-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005233
AUTOR: DJALMA MARTINS DE MATOS (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001604-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005116
REQUERENTE: FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES (SP365297 - SOLANGE JORGE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000224-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005072
AUTOR: ROSALY BERTO PEREIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
RÉU: MARIANA ASSIS DE OLIVEIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002602-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005151
AUTOR: JAIR DONIZETI GENARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002374-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005144
AUTOR: CANDIDA APARECIDA POSSANI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004619-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005224
AUTOR: LUZIA ORLANDA MANCINI MANFRIN (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001740-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005124
AUTOR: MARLENE RODRIGUES (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002309-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005140
AUTOR: GIZELIA APARECIDA PEREIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001052-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005097
AUTOR: MURILLO SERANTONI SILVA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003466-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005174
AUTOR: JORGE JESUS DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004371-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005213
AUTOR: ADEMIR PEREZ (SP350665 - ALINE MORAES PEREZ, SP334976 - ADEMIR PEREZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001540-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005112
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004625-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005225
AUTOR: JOEL DE LIMA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP122965 - ARMANDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004780-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005228
AUTOR: TOSIHARU KIMURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003400-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005172
AUTOR: MARIA LUZANIRA MORAIS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)
RÉU: ADEMIR ANTONIO LUIZ JUNIOR (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) ADEMIR ANTONIO LUIZ JUNIOR (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

0004386-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005215
AUTOR: JAIR BISPO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004563-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005221
AUTOR: JOSE ROBERTO IZIDORO DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002472-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005145
AUTOR: ROSALINA RIBEIRO DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001200-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005102
AUTOR: JOSE LUIZ DE FRANCA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002015-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005136
AUTOR: MARIA DIRCE FIGUEIRA LOURENTE (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004701-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005227
AUTOR: ANDERSON PRIOLLI (SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004004-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005197
AUTOR: PATRICIA MARA VISSECHI (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004072-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005198
AUTOR: VERA MARIA ALE (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO, SP117576E - RODRIGO REPIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003232-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005164
AUTOR: PAULO HENRIQUE BUIAR (SP411748 - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN, SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI, SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001572-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005113
AUTOR: PEDRO VILA SOBRINHO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001011-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005095
AUTOR: LUIZ DE SOUZA E SILVA (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA, SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002343-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005141
AUTOR: ALAN ESTEVAO DE OLIVEIRA SILVA (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001713-51.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005237
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO LAZARO CAPOBIANCO (SP199454 - MILENE CATARUCI DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0003906-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005193
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP189645 - PATRÍCIA APARECIDA MAZOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001186-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005101
AUTOR: MARIA ANGELA MORCELLI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003326-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005171
AUTOR: SONIA ABOU CHAHLA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003699-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005181
AUTOR: NEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP333547 - SIMONE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003789-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005187
AUTOR: BENEDITO ANTONIO SILVESTRE (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000554-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005084
AUTOR: BENEDITO COELHO PAIXAO NETO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA, SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001651-79.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005236
AUTOR: ARIANNE FELIX EVANGELISTA TAKAGI (SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001621-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005117
AUTOR: ROSANA CRISTINA GENOVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000565-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005085
AUTOR: MARIA DONIZETI CANDIDO DA SILVA SANTANA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000158-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005068
AUTOR: LUIZ CARLOS PERES DOS SANTOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001970-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005133
AUTOR: MARCIA CRISTINA CORTELLINE (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002871-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005156
AUTOR: VALDEMAR GERALDO DE ARAUJO (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001868-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005129
AUTOR: OSWALDO APARECIDO ALVES (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001993-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005134
AUTOR: ANA PAULA DALBELO CAMILLO COSTA (SP392159 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO, SP392074 - MARCELO BRANDINI GALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001572-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005114
AUTOR: KELI CRISTINA GOMES DE MATTOSINHOS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001012-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005096
AUTOR: SEBASTIAO ELEOTERIO ALVES (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003898-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005192
AUTOR: JOANA DARC REIS DE OLIVEIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP349958 - JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004314-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005210
AUTOR: JOSE ANTONIO CANDIDO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003598-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005179
AUTOR: LEIDMAR SILVA GOMES (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003749-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005183
AUTOR: MARIA EDUARDA AUGUSTO ALMEIDA (SP258846 - SERGIO MAZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000300-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005074
AUTOR: LOURIVAL DONIZETE FERNANDES GOUVEA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001627-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005119
AUTOR: LUCRECIA ROSA COVRE DA ROCHA (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003783-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005186
AUTOR: ROSALVO FRANCISCO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000315-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005075
AUTOR: NORAIL ROBERTO MATIAS (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002373-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005143
AUTOR: RICARDO FERNANDO DA SILVA DONINI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004212-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005207
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002932-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005157
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003813-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005188
AUTOR: JESUS FERREIRA DE LIMA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000063-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005065
AUTOR: HAMILTON CARDEAL FILHO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003196-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005163
AUTOR: LUIZ ANTONIO MENDONCA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004527-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005218
AUTOR: LAERCIO ALVES DE ARRUDA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001629-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005120
AUTOR: CLAYTON WILLIAN DE MAURO (SP361165 - LUIS FABIANO SIQUEIRA GONZAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000386-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005079
AUTOR: LUIS DECIO DE SOUZA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000182-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005069
AUTOR: SABRINA CAROLINA LUIZ (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004178-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005205
AUTOR: IVANA DE CASTRO JODAS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002185-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005139
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003502-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005176
AUTOR: MAIRA DE FATIMA PEIXOTO (SP314733 - THIAGO VISCONI, SP381606 - JORGE ALENCAR BAZÍLIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001719-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005123
AUTOR: AMANDA BEATRIZ ROSATI PEREIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002073-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005138
AUTOR: MARLI DE PAULA RIBEIRO SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001251-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005105
AUTOR: MILTON SILVERIO DAS NEVES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003110-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005160
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001852-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005128
AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004362-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005212
AUTOR: KATIA JEAN NUNES SILVA OLIVEIRA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004672-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005226
AUTOR: SERGIO NOVAIS SANTOS (SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001224-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005103
AUTOR: ANDREI DALACHI ORLANDI (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) GRACIELI DALACHI ORLANDI AMADEU (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) ESPÓLIO DE MARLI POLACHINI DALACHI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) GRACIELI DALACHI ORLANDI AMADEU (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) ANDREI DALACHI ORLANDI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004145-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005203
AUTOR: JOSE ROBERTO LANZONI (SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS, SP372608 - CRISTIANE KELLI ISMAEL, SP374200 - PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002815-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005155
AUTOR: JOAO VILELA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) ESPÓLIO DE NEUSA CANDIDA AGUILAR VILELA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) JOAO VILELA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) ESPÓLIO DE NEUSA CANDIDA AGUILAR VILELA (SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002653-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005153
AUTOR: AGOSTINHO MARQUES DE FREITAS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002357-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005142
AUTOR: JOSEFINA ALVES FERREIRA DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001141-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005099
AUTOR: MARIA EDIS DA SILVA FERREIRA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI, SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001625-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005118
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUSA CARRIAS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007995-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005231
AUTOR: CARLOS GILBERTO RUIZ (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000739-37.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005088
AUTOR: JOSE EMIDIO CORREA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002049-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005137
AUTOR: NELSON POLO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003661-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005180
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004492-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005216
AUTOR: CARLOS DONIZETTI VECHIATO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002600-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005150
AUTOR: ERICK DAVID GASPARELLE SALLES (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP317916 - JOSUÉ FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003569-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005177
AUTOR: JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001246-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005104
AUTOR: EVANILDE SOUSA DE CARVALHO (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001893-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005130
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001009-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005094
AUTOR: ARTHUR LEANDRO SANTOS PEREIRA (SP392609 - LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO, SP392423 - ANA CAROLINA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000541-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005083
AUTOR: MARIA PERPETUA MEDEIROS LANCA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004532-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005219
AUTOR: JOVENTINO FRANCISCO ALVES (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003834-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005190
AUTOR: ANTONIO GARIBALDI (SP334025 - THALITA APARECIDA ARAUJO ROSA, SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004550-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005220
AUTOR: LUCIMAR DE FATIMA SE VICENTIN (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000335-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005077

AUTOR: ILDA MOREIRA ASSARITO (SP174203 - MAIRA BROGIN, SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO, SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003150-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005161

AUTOR: ELIO RODRIGO DOMINGUES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000953-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005092

AUTOR: JUDITE IZABEL GARAVELO ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003433-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005173

AUTOR: CELSO SILVA DOS SANTOS (SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001945-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005132

AUTOR: ADIBE GEDDA PIOVESAN (SP082643 - PAULO MIOTO) ESPÓLIO DE JAIR ALFREDO PIOVESAN (SP082643 - PAULO MIOTO)

ADIBE GEDDA PIOVESAN (SP392046 - LETÍCIA FONSECA HERRERA) ESPÓLIO DE JAIR ALFREDO PIOVESAN (SP392046 - LETÍCIA FONSECA HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002573-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005149

AUTOR: MARCIO RAFAEL BRITO FERNANDES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004109-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005199

AUTOR: JOAO VASERINO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001443-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005110

AUTOR: SONIA MARIA CORDEIRO DA SILVA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003326-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005170

AUTOR: SOLANGE CRISTINA FERNANDES (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001644-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005121

AUTOR: ROGERIA APARECIDA ANTONIO DA ROCHA (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001779-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005125

AUTOR: AUREA NOGUEIRA DA CRUZ SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

5000967-52.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005235

AUTOR: JORGE LUIZ DE FIGUEIREDO (SP080704 - JOSE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000414-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005080

AUTOR: DOUGLAS FERNANDES BALIEIRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001811-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005126

AUTOR: JOAO ANGELO ESTEVAO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004111-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005200

AUTOR: ANQUISES ALECIO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002622-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005152

AUTOR: EDINALVA VASCONCELOS (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000003-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005064

AUTOR: WANDERSON GARCIA SANTANA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004317-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005211
AUTOR: ELTON DE PAULA SANTOS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002700-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005154
AUTOR: MARLI DE FATIMA DE OLIVEIRA PACHECO (SP131144 - LUCIMARA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003944-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005194
AUTOR: CLARICE APARECIDA PACHECO GONCALVES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003774-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005185
AUTOR: LUANA CAROLINA MOITINHO (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000341-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005078
AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS, SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000174-84.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005234
AUTOR: TABATA SOFIA MARTINS DE SOUZA (SP344853 - SANDRO FIGUEIRA, SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001658-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005122
AUTOR: GISELE AURELIA MARTINS SOARES (SP313018 - AMANDA DE FIGUEIREDO, SP297185 - FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN, SP301857 - GABRIELA DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003710-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005182
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS CASTELLI CAVALHEIRO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP334240 - MARCOS WILLIAN GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001852-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005127
AUTOR: DANIEL GONCALVES DA ROCHA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA, SP129394 - LAERTE FREDIANI JUNIOR, SP362068 - CARLOS ALBERTO MARTINEZ, SP375993 - EDSON VANDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002489-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005147
AUTOR: ADILSON SANTOS SOARES (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001420-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005109
AUTOR: APARECIDO DONIZETI BONAFE (SP348770A - PAULO TARSO CASTRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000986-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005093
AUTOR: ALYCE VITORIA DE CAMPOS DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000116-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005067
AUTOR: MARCIA CRISTINA BERTOCO PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004287-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005208
AUTOR: AILTON MANOEL JUSTINO (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0003816-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005189
AUTOR: DIVINA CARDOSO DE BRITO RIVELLI (SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0005081-47.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005713
AUTOR: JOAO VITOR ROMANI DE SOUZA (SP409938 - MICAEL AUGUSTO TASCIA ZANERATTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos CPF, indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Junte-se, também, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004697-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005425ANGELICA GUIMARAES RIBEIRO (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca da documentação anexada pelo INSS.PRAZO: 15 DIAS.

0001828-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005384ROOSEVELT DONIZETI REMEDE (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE REQUERIDA para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento ofertada pela parte autora, atentando para o fato do valor apresentado pela própria CEF através do arquivo 43.Prazo: 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICAMOS as partes para que se manifestem no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o parecer e/ou cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0000491-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005369
AUTOR: LUCIMEIRE LUIZ PERES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002284-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005368
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE ZACARON (SP405093 - RAÍSSA NEVES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002500-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005367
AUTOR: JOSE ROBERTO PESSUTTI (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001553-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005366
AUTOR: REOMILDO CAMMAROSANO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001424-44.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005365
AUTOR: LAURINDO LUIZ PEREIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002306-59.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005348
AUTOR: CLARICE BATISTA DA SILVA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, eis que o comprovante anexado é de 2019. Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000332-50.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005387SANDRA REGINA GRATON MARCELLO (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO, SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento C/JF nº 403, de 22/01/2014, para REGULARIZAR nos autos o comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002310-96.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005361JOSE DONIZETE POSSIDONIO (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência (GILBERTO LUIZ POSSIDONIO), na qual conste nome e documentação do declarante, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000646-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005703KATIA GRACIELE DA SILVA RICARDO (SP445597 - VIVIANE TEIXEIRA DE SOUZA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME, SP349958 - JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO)

0005654-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005388HUGO DIEGO RESENDE (SP078587 - CELSO KAMINISHI, SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI)

0000007-75.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005342OSMAR FERREIRA DE CARVALHO (SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO)

0000293-53.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005371NIVALDO APARECIDO NERI (SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

0005055-49.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005714THAIS DE CARVALHO GONCALVES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)

0000055-34.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005357CLAUDINEI APARECIDO DIAS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

0000418-21.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005373ALDEMIR ROSSAN (SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

0000316-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005372VALDEMARIO LOURENCON (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

0000965-61.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005702NOELI GARCIA MESCUA (SP396768 - LARISSA FERNANDA ARTILHA, SP379883 - DIEGO APARECIDO BRUGNOLI BALBI DAGOSTINHO)

0000072-70.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005358ADRIANA GONCALVES DA SILVEIRA (SP376892 - SUÉLEN CAROLINA GIBELI)

FIM.

0002172-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005362REGINA APARECIDA ALVES SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência (PABLA CINTRA MARQUES ALVES), na qual conste nome e documentação do declarante, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (DEZ) dias.

0001958-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005389REGINA MARA RIBEIRO SILVA (SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005070-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005427
AUTOR: EDILENE VERDAN DA SILVA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou prontuário médico que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Junte-se, ainda, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0005605-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005429ADRIANO BELO FLORENTINO PEREIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do cópia legível do CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) e cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de

cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002283-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005722AUGUSTO TADEU RODRIGUES DO PRADO (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO, SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, a se manifestar acerca da petição anexada pelo INSS. PRAZO: 10 DIAS.

0003560-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005381IANA CAMILO DE ARAUJO (SP409519 - JEAN RICARDO NUNES DE PAULA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intimam as partes, autora a Ré, para que fiquem cientes da concessão da dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

0002258-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005359RAIMUNDA FRANCISCA DA CUNHA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, para que informe/comprove o resultado ou andamento do requerimento administrativo feito perante o INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pelo requerido, a fim de que apresente resposta no prazo legal.

0004034-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005642MARIA HELENA DE CARVALHO NURDIM (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0000983-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005599ADAO MANOEL DE MORAES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

0003100-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005624NILSE ATHANAZIO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

0002453-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005613MOISES FERREIRA DE CARVALHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0001824-78.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005606SILVIO FRANCISCO ALECIO (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)

0000983-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005536ADAO MANOEL DE MORAES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

0001945-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005607GILBERTO SCARPARO MENDONCA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)

0000028-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005530LUZIA FINCO PEROZIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003275-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005629MANOELA DAN VIO (SP418228 - LEANDRO OLIVEIRA LOPES, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

0004134-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005647LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO, SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0001401-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005604GUARACYABA DO AMARAL (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP015751 - NELSON CAMARA)

0004027-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005641JUSSARA LIMA DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0001956-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005545DANIELA RODRIGUES NASCIMENTO (SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO)

0002525-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005551DONIZETE BORGES DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004054-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005643APARECIDO BENTO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

0001237-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005540MARCOS ROBERTO MARQUES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0003063-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005623ILDA MEMARI MORAES DIAS (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0002757-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005555WALTER PEDRO DE MELO (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

0002020-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005609APARECIDA DA GRACA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)

5000612-76.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005655JOÃO EVANGELISTA MOREIRA DOS SANTOS (SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) (SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA, SP391975 - HIGOR AUGUSTO FILASI BARBOSA)

0002075-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005610MARIA REGINA BOAVENTURA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)

0001956-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005608DANIELA RODRIGUES NASCIMENTO (SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO)

0000348-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005535LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

0004084-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005644VALDICE FRANCISCA PINHEIRO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

0002557-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005615MARIA DIRCE FIGUEIRA LOURENTE (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0002339-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005548MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM, SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS, SP424684 - RAFAEL AZEM LEONEL, SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

0002339-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005611MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM, SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS, SP424684 - RAFAEL AZEM LEONEL, SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

0002908-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005621APARECIDA MARIA CAZONATO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0001401-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005541GUARACYABA DO AMARAL (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP015751 - NELSON CAMARA)

0004140-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005648RAFAEL AUGUSTO DA SILVA MORATTO (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)

0002525-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005614DONIZETE BORGES DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003183-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005561ANGELA MARIA BOAVENTURA RIBEIRO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP208048E - HELDER SILVA MACEDO, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

0000198-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005532MAURO BELMONTE RODRIGUES (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO)

0000248-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005596MARIA DE LOURDES DINIZ (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0003063-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005559ILDA MEMARI MORAES DIAS (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0002991-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005558MARCICLELIA LAZARA CASSOLI (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0002392-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005612SOLANGE ROSSINI DA SILVA (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA, SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)

0002576-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005553AURORA PEREIRA PAES ESRIBISSA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

0004127-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005646FRANCISCO DE SOUZA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

0002557-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005552MARIA DIRCE FIGUEIRA LOURENTE (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0003330-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005630SILVIA FERREIRA SILVERIO DE ROSE (PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO, SP402884 - ANA PAULA DA SILVA)

0004400-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005650DEVANIRA DE OLIVEIRA SONENBERG (SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA)

0003275-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005565MANOELA DAN VIO (SP418228 - LEANDRO OLIVEIRA LOPES, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

0003726-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005639NAIR VIALLE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

0004483-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005651NELSON ORTEGA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

0003223-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005626NILVA THEREZINHA DE SOUZA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

0003243-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005563PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0002453-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005550MOISES FERREIRA DE CARVALHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0000198-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005595MAURO BELMONTE RODRIGUES (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO)

0003508-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005635MARILEIDE BERNADO DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0001580-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005605MARIA INES ZAMONARO LOPES (SP230419 - TALITA VIRGINIA GALLO GUEDES)

0001204-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005538ALTINO JACINTO DE ARAUJO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0003243-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005627PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0000330-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005597JOSE EDUARDO FELICIO (SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS, SP302259 - IVAN DANIEL BELTRAN RICO)

0002576-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005616AURORA PEREIRA PAES ESRIBISSA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

0003923-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005640MARGARIDA MARTINS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

0001204-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005601ALTINO JACINTO DE ARAUJO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0000248-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005533MARIA DE LOURDES DINIZ (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0003489-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005634MIGUEL REYNALDO FERNANDES HELENA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

0001237-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005603MARCOS ROBERTO MARQUES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0003396-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005632APARECIDO FERREIRA DE MELO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

0004085-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005645CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0003223-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005626NILVA THEREZINHA DE SOUZA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

0002757-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005619WALTER PEDRO DE MELO (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

0002647-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005554CARMEN ROVEDA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0003268-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005564SIRLENE DE OLIVEIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

0002780-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005556WILSON MEMARI MORAES (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0002991-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005622MARCICLELIA LAZARA CASSOLI (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0003183-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005625ANGELA MARIA BOAVENTURA RIBEIRO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP208048E - HELDER SILVA MACEDO, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

0002647-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005617CARMEN ROVEDA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0003700-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005637JENI DE CARVALHO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)

0002020-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005546 APARECIDA DA GRACA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)

0004211-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005649 BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

0006613-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005654 JULIA MARIA FAGUNDES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

0003353-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005631 SEBASTIAO RODRIGUES JUNIOR (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0002908-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005557 APARECIDA MARIA CAZONATO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

5002819-48.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005656 KAZUO FRANCISCO KIKUCHI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

0003714-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005638 ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)

0000348-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005598 LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

0003100-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005560 NILSE ATHANAZIO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

0001945-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005544 GILBERTO SCARPARO MENDONCA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)

0003268-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005628 SIRLENE DE OLIVEIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

0003419-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005633 GILBERTO PRADO DAS NEVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003330-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005566 SILVIA FERREIRA SILVERIO DE ROSE (PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO, SP402884 - ANA PAULA DA SILVA)

0001824-78.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005543 SILVIO FRANCISCO ALECIO (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ, SP427426 - CORNÉLIO LUIZ FIGUEIREDO)

0002392-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005549 SOLANGE ROSSINI DA SILVA (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA, SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)

0000330-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005534 JOSE EDUARDO FELICIO (SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS, SP302259 - IVAN DANIEL BELTRAN RICO)

0002780-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005620 WILSON MEMARI MORAES (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0001580-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005542 MARIA INES ZAMONARO LOPES (SP230419 - TALITA VIRGINIA GALLO GUEDES)

0000028-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005593 LUZIA FINCO PEROZIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002075-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005547 MARIA REGINA BOAVENTURA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)

FIM.

0002212-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005720 HELY HABER DE ALMEIDA (SP403557 - TATIANA CRISTINA SENE MACIEL)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA acerca da solicitação de pagamento de seus honorários advocatícios no sistema AJG. Prazo de 05 (cinco) DIAS.

0001214-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005689 AUGUSTO DA CAMARA (SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU)

0003256-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005690 CELIA PERPETUA LELE (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o réu acima identificado para que fique ciente do rol de testemunhas anexado aos autos pela parte autora.

0001768-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005395TAIS FERNANDA DE MATOS SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000970-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005398

AUTOR: JULIANA DOMINGUES DOS SANTOS WADA (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

RÉU: FELIPE KENJI WADA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) ROSA MUTUMI KAKUTA WADA (SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004368-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005396

AUTOR: SAMARA DE MORAIS FARIAS (SP392846 - BARBARA XAVIER FIGUEIREDO, SP392011 - JOSÉ VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

0004673-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005399

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO LISBOA FERREIRA (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004315-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005397

AUTOR: MARIA DE LOURDES BERNARDELI LOUREIRO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000203-45.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005704

AUTOR: VANUZA NEVES DA SILVA SANTOS (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, EM NOME DO DECLARANTE, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se manifeste nos termos do art. 179, I, do CPC. Prazo de dez dias.

0003959-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005410MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDREACA (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003904-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005409

AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP411720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004077-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005677

AUTOR: JOSE CARLOS DOMICIANO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, INTIMA A PARTE AUTORA acerca do cumprimento da obrigação (averbação). PRAZO: 05 DIAS

0001900-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005659GISELA CRISTINA ISABEL (SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS, SP391989 - IURI DE ARAUJO FERREIRA, SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, tendo em vista os fatos noticiados pela parte autora através da última petição anexada, acerca do reagendamento da perícia para o dia 31/03/2021, INTIMA o INSS, esclarecer a cessação do benefício desde

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que REGULARIZE nos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000355-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005707
AUTOR: RENATA ALVES DA SILVA (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO)

0000587-08.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005706 ANDRESA DOMINGOS CAMILLO (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMAR às partes a se manifestar, tendo em vista a ordem de bloqueio – SISBAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003966-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005364 JOSE RENATO BORSATO (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003771-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005363
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003904-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005717
AUTOR: MOISES AURELIO DE LIMA (SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando o decurso do prazo fixado, sob as penalidades já fixadas, INTIMA A PARTE REQUERIDA, a comprovar o cumprimento da obrigação, nos termos do último despacho. PRAZO: 05 DIAS.

0010298-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005426
AUTOR: JOSE SOBRINHO LOPES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando o decurso do prazo fixado, sob as penalidades já fixadas, INTIMA A PARTE REQUERIDA, a comprovar o cumprimento da obrigação, apresentado os CÁLCULOS DEVIDOS. PRAZO: 10 DIAS.

0002386-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005360
AUTOR: JOSE LUCIANO CARNEIRO DE ALMEIDA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência (ELIZABETE MARCILIO), na qual conste nome e documentação do declarante, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIMA A REQUERIDA a comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias.

0003965-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005394 JEAN CARLOS VIEIRA BARRETOS (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

5001167-59.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005721
AUTOR: PAULO ROSA DE FREITAS (SP397361 - BRUNO BORGES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA)

FIM.

0002052-86.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005356

AUTOR: ISMAEL FERREIRA MARQUES (SP320638 - CESAR JERONIMO, SP348777 - ALDILENE BERNARDO DA SILVA, SP380175 - THAYLA CAMARGO SANTA ROSA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência (VANILDO DE JESUS MARQUES), na qual conste nome e documentação do declarante, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. Cientifica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0000788-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005042CELIO DA SILVA SOUZA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)

0000482-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005034PAULO CESAR GALHARDO (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)

0003289-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005039MARIA MADALENA NETTO (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

0001774-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005678DONIZETE MAURICIO FLORINDO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0000527-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005680LUCIBEIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0003740-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005040ANTONINO JUSTINO DOS SANTOS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

0004559-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005041APARECIDA MORI TOYOTA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0002217-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005036ELIANA SEBASTIANA BERTI MARTINS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

0001361-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005035ESPÓLIO DE ANTONIA MARIA PAVANI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) UELINTON JOSE LOURENCIN (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) DANUBIA RITA GAZZONI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) UELINTON JOSE LOURENCIN (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) DANUBIA RITA GAZZONI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) ESPÓLIO DE ANTONIA MARIA PAVANI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0003100-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005681JOSE LUIZ DA COSTA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0001662-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005682MARIA DA PENHA FELIX DA SILVA (SP235336 - REGIS OREGON VERGILIO)

0002415-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005037ISRAEL HENRIQUE DOS SANTOS (SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0003070-89.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005038MARIA ALVES DOS SANTOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

FIM.

0000704-96.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005705ROSIANI CRISTINA SANTANA DE LIMA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, JUNTAR O CPF LEGÍVEL da autora (mãe), bem como a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002075-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005675ARLINDO SOARES DA COSTA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS/REQUERIDO. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0003572-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005411VANNE MARY ISAACC ZIROLDO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

0001678-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005374ERICA REGINA FERREIRA (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, eis que no comprovante anexado está incompleto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação/revisão do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. **PRAZO: 05 DIAS.**

0003197-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005669
AUTOR: GEUSA GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

0001809-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005666ALEXANDRE RICARDO COSTA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

0002240-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005667ALBERTO LEANDRO BORGES DA SILVA (SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN)

0001743-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005664SALVADOR PENACO NETO (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)

0000462-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005661MARIA ANGELINA TONELLO QUIALHEIRO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

0003606-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005670ELTON CARLOS DA SILVA BIANCHINI (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)

0004214-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005672NIVALDO SILVA SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0002693-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005668JOSE CARLOS DA SILVA (SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI, SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

0004116-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005464ADILSON CARLOS CORREA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003879-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005671EDES HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)

0001778-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005665SILVIA HELENA DA SILVA PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0001597-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005663MARA REGINA RAGNI ANGELI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

0004087-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005390LEONARDO DE OLIVEIRA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

0004566-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005673ANTONIO APARECIDO VILLA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

FIM.

0009719-36.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005430TANIA APARECIDA CORREA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da expedição e entrega do ofício à CEF/PAB (via correio eletrônico) para levantamento/transferência de valores depositados judicialmente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000009-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005412PATRICIA FIGUEIREDO BATISTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP284132 - ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001669-11.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005414
AUTOR: JOHN LENON LOPES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000675-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005413
AUTOR: JOAO PEDRO DO AMARAL (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001719-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005416
AUTOR: MARIA AUGUSTA BATISTA (SP358141 - JOAO EDUARDO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004173-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005420
AUTOR: MARLI LEITE (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004169-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005419
AUTOR: DAVY LUCAS GONCALVES GADIOL (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002712-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005417
AUTOR: SAMUEL FERNANDES DA SILVA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002781-15.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005418
AUTOR: THIAGO ARMANDO DA SILVA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000576-71.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005422
AUTOR: REINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006551-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005423
AUTOR: PEDRO EDUARDO SERAFIM (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001683-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005415
AUTOR: LUCILEIA ESTEVAM DE OLIVEIRA (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001071-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005674
AUTOR: CARLOS HUMBERTO MAGRO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, INTIMA A PARTE AUTORA acerca do cumprimento da obrigação, inclusive no tocante ao pagamento efetivado através de complemento positivo. PRAZO: 05 DIAS.

0000737-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005657RODRIGO SALGADO DE OLIVEIRA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA, SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A UNIÃO para se manifestar acerca dos termos da petição e documentos anexados aos presentes autos pela parte autora (eventos 34/35). Prazo: 10 (dez dias) dias.

0001150-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005408
AUTOR: IVONETE GALBES DE OLIVEIRA FORTI (SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, INTIMA A PARTE AUTORA acerca do cumprimento da obrigação. PRAZO: 05 DIAS.

0000284-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005375ANDRE LUIZ PIVA (SP409519 - JEAN RICARDO NUNES DE PAULA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento C/JF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado e LEGÍVEL, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001765-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005424IVONE OTACILI DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca do COMUNICADO SOCIAL anexado, no prazo de 10 dias.

0003525-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005466VALDECIR BUCIOLI MARTIM (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ, MG119117 - JOAO BEVENUTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação/revisão do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO TAMBÉM O REQUERIDO a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0004026-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005435
AUTOR: RAPHAEL AUGUSTO RODRIGUES (SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

0002738-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005433ALAIDE REGINA DA SILVA UPAIOLO (SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

0001082-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005443JACIMARA SOCORRO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003496-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005456
AUTOR: PEDRO LUIS DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002795-96.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005449
AUTOR: LUIS EDUARDO RIBEIRO (SP320999 - ARI DE SOUZA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000996-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005442
AUTOR: FIDELCINO XAVIER PEREIRA NETO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002519-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005448
AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004464-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005459
AUTOR: SINVAL DOS SANTOS SANTIAGO (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000961-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005441
AUTOR: TIAGO DE SOUZA ESPREAFICO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003012-42.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005434
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PONTEL (SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

0004144-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005458PAULO SERGIO DOS SANTOS ANGENENDT (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003144-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005452
AUTOR: JUNIO PEREIRA DOS SANTOS (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003244-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005453
AUTOR: MARGARIDA MARQUES DA SILVA (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP342692 - HERCULES HERCULANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5002911-89.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005463
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CAMILO (SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB)

5001697-63.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005461
AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO DOS SANTOS (SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA, SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

0003290-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005454
AUTOR: MARIA APARECIDA MATIUSSI GARCON (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME, SP349958 - JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004136-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005457
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000787-78.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005439
AUTOR: ROBERTO GOMES POLIZELI (SP314511 - KLEBER GARCIA VICENTE, SP405994 - KATIUCE SILVEIRA ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0001770-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005432
AUTOR: MARINA GUIMARAES SILVA (SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

0001990-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005446 DENISE AZEVEDO LIMA PINHEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5002134-75.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005462
AUTOR: ELZA APARECIDA D ANDRADE TRIVELATO (SP358709 - FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004640-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005460
AUTOR: MARTA ANASTACIO DE SOUZA (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001433-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005444
AUTOR: GILBERTO DOMINGOS CANTON (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

0001681-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005445
AUTOR: JOSE SOARES MARTINS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000902-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005440
AUTOR: BENTO DONIZZETTE PRESOTTO (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP336493 - JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR, SP320629 - ARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002173-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005447
AUTOR: JOSE GILCIMAR DA SILVA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO, SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003307-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005455
AUTOR: DANIEL TEIXEIRA GUAYCURU (SP413100 - SILMARA CRISTINA BENEVIDES GUAYCURU, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003128-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005451
AUTOR: APARECIDA DA SILVA MORAES (SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR, SP373138 - SILVIO BARBOSA FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

0004745-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005436
AUTOR: JOSE RICARDO AZEVEDO PESSOA (SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

0002953-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005450 MARCIA FERREIRA SANTOS (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. 1) Para tanto, a parte autora deverá comparecer à uma das agências do Banco do Brasil S/A (verificar quais agências estão atendendo, em razão da pandemia), conforme extrato de pagamento dos autos, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone fixo, etc...), original e cópia; 2) Para proceder ao levantamento em nome do autor o **ADVOGADO DEVERÁ** recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA. Fica intimado ainda, que em razão do COVID-19, há no sistema de petições o tutorial para indicação de conta para transferência dos valores, nos termos Ofício-circular nº 5/2020-DFJEF/.

0004559-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005310
AUTOR: APARECIDA MORI TOYOTA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000781-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005255
AUTOR: JOAO GOMES DE ASSIS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002837-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005288
AUTOR: PATRICIA CRISTINA PEREIRA FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003940-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005304
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO (SP220381 - CLEIDE CAMARERO, SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001616-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005268
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000735-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005252
AUTOR: ROSELI APARECIDA GOMES (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001060-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005259
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002420-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005282
AUTOR: JESSE DE SOUZA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001995-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005276
AUTOR: BRAZILINA PINHEIRO DE CARVALHO BARBOSA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006210-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005316
AUTOR: HENRIQUE BENEDITO LOPES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003100-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005292
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004668-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005313
AUTOR: APARECIDA DO CARMO CORDEIRO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO, SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO, SP278065 - DIEGO CARRETERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004200-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005307
AUTOR: DAROLAINÉ TATIANA ALVES BATISTA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: VICTORIA EMANUELLY SAPELLI BATISTA (SP174203 - MAIRA BROGIN) IZZA CLARA GOMES DA SILVA BATISTA (SP174203 - MAIRA BROGIN) NELCI APARECIDA CARNEIRO SAPELLI BATISTA (SP174203 - MAIRA BROGIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) MIGUEL ARCANJO BATISTA (SP174203 - MAIRA BROGIN)

0000573-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005247
AUTOR: ADILSON CASIMIRO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004617-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005312
AUTOR: ODILA PAIXAO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003952-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005305
AUTOR: MARILDA ROSA VENTURA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003855-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005303
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003535-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005298
AUTOR: GENELICE DA SILVA ALVES (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000340-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005243
AUTOR: JOAO AMBROSIO ANTUNES (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004736-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005314
AUTOR: EDDER PAULO TREVISAN (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO, SP220347E - ALAN TARGINO DE SOUZA CAMARGO, SP233937 - LUCIANA DE CASTRO HERNANDEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000981-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005257
AUTOR: PAULO HENRIQUE MAIA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP292706 - CARLA CASSIA DA SILVA, SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS, SP377707 - MARIANA GUIMARAES PEGORARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001741-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005271
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS, SP373371 - THIAGO FERRI SALINAS, SP302259 - IVAN DANIEL BELTRAN RICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002655-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005285
AUTOR: ROSA HELENA LONGATO MAGRI (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002415-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005281
AUTOR: ISRAEL HENRIQUE DOS SANTOS (SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ, SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001029-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005258
AUTOR: MARIA LUCIA XAVIER (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001438-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005264
AUTOR: MIRON JAQUES DO PATROCINIO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000870-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005256
AUTOR: FELIPE SOUZA DE JESUS (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000015-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005238
AUTOR: TEREZA CASTELETTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003523-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005297
AUTOR: FABIANA QUERINO DIAS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002855-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005289
AUTOR: APARICIO FERREIRA SUPRIANO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES, SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000527-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005246
AUTOR: LUCIBEIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001137-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005262
AUTOR: VILMA MARIA DOS REIS (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006849-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005317
AUTOR: ARLINDA PEREIRA DE MELO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001720-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005270
AUTOR: DIOCLIDES DIAS TEIXEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003217-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005293
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002235-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005280
AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA RIBEIRO (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR, SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000617-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005249
AUTOR: MARIA DOS REIS GARCIA PLAZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003362-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005295
AUTOR: NADIR APARECIDA DE MORAES TORRES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001662-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005269
AUTOR: MARIA DA PENHA FELIX DA SILVA (SP235336 - REGIS OREGON VERGILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004483-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005308
AUTOR: VALDOMIRO LUIS BARIA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003709-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005300
AUTOR: SUELI DO CARMO DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004548-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005309
AUTOR: ADILSON PIRES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001860-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005275
AUTOR: DANIELE MARIANO FRANCISCO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO,
SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000058-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005239
AUTOR: CLARINDO ROSA VIEIRA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003289-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005294
AUTOR: MARIA MADALENA NETTO (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002581-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005284
AUTOR: IZAIRA DE PLACIDO LIMA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003548-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005299
AUTOR: ELIANA CRISTINA CRUZ (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA
SILVA)

0010655-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005318
AUTOR: SONIA AKIKO UEDA HASUSHI (SP345726 - CARLOS REIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000453-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005244
AUTOR: ADELICIO DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001746-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005272
AUTOR: ALDA LUCIA SILVA MARTINS GARCIA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000775-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005253
REQUERENTE: NILTON ERNANDES PEREIRA (SP361165 - LUIS FABIANO SIQUEIRA GONZAGA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 -
JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP411288 - ANA PAULA CARNEIRO HEITOR) (SP087317 - JOSE
ANTONIO ANDRADE, SP411288 - ANA PAULA CARNEIRO HEITOR, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP087317 - JOSE
ANTONIO ANDRADE, SP411288 - ANA PAULA CARNEIRO HEITOR, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, MG101856 - ANA
CAROLINA SOUZA LEITE)

0000776-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005254
AUTOR: APARECIDO DONIZETH ALVES (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP164549 - GERALDO
FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003070-89.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005291
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001076-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005260
AUTOR: ANA CLEMENTINO DA ROCHA (SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA
SILVA)

0000482-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005245
AUTOR: PAULO CESAR GALHARDO (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA
SILVA)

0003835-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005302
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000659-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005250
AUTOR: VALDEMIR HERNANDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA
SILVA)

0003417-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005296
AUTOR: EDSON CAMILO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001447-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005265
AUTOR: OTACILIO DOMINGOS (SP372608 - CRISTIANE KELLI ISMAEL, SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS, SP374200 - PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001800-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005273
AUTOR: ROGERIO APARECIDO RODRIGUES (SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES, SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000217-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005241
AUTOR: EURIPEDES BORGES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002702-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005286
AUTOR: REGINA LUCIA DA SILVA VITORETTI (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001521-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005266
AUTOR: RUBENS LUCIANO DA SILVA (SP365815 - ROGERIO SILVA HUNGARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000712-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005251
AUTOR: HELIA ALVES DE MOURA (GO044967 - ELISAMA BORGES RODRIGUES, GO034537 - ALEX AUGUSTO VAZ RODRIGUES, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: SUELI MONTEIRO RODRIGUES (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) SUELI MONTEIRO RODRIGUES (SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA)

0000138-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005240
AUTOR: ELIDIANE BARBOSA DA SILVA SOUZA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001101-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005261
AUTOR: MARIA KITAKAWA FUJINO (SP171791 - GIULIANA FUJINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002984-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005290
AUTOR: CRISTINA MARCIANO DOS SANTOS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001998-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005277
AUTOR: JOSE MARIA LEITE MARINHO (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002217-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005279
AUTOR: ELIANA SEBASTIANA BERTI MARTINS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003740-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005301
AUTOR: ANTONINO JUSTINO DOS SANTOS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002487-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005283
AUTOR: VALERIA ALEXANDRA CALEGARI (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000335-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005242
AUTOR: ILDA MOREIRA ASSARITO (SP174203 - MAIRA BROGIN, SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO, SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001544-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005267
AUTOR: MAURICIO ROMANO CALIL JUNIOR (SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001361-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005263
AUTOR: UELINTON JOSE LOURENCIN (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) DANUBIA RITA GAZZONI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) ESPÓLIO DE ANTONIA MARIA PAVANI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) DANUBIA RITA GAZZONI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) ESPÓLIO DE ANTONIA MARIA PAVANI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) UELINTON JOSE LOURENCIN (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004046-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005306
AUTOR: JOSE FRANCISCO COELHO (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004579-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005311
AUTOR: MARIA VALENTINI BERTUCCI RAMOS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000586-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005248
AUTOR: VANIA MARA CARLINI (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003237-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005676
AUTOR: MARTA DO CARMO PAULINO (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002786-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005287
AUTOR: IRACELIS DA CONCEICAO SOUZA CARRIGE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5002088-86.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005319
AUTOR: MARIA CLARA LUCAS TEIXEIRA (SP400239 - CLEBER PUGLIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra integralmente no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0002778-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005377
AUTOR: FERNANDO BEGA DE OLIVEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

0003420-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005379 ADRIANA PEDRAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003366-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005344 RAFAEL APARECIDO GROTTTO (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

0004174-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005380 OLEGARIA DE FATIMA COLOMBARI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003098-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005353 SIRLEI MARIA MARTINS LUIZ (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

0003936-53.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005354 CRISTIANA MARTINS PEREIRA (SP405160 - ELIZIÁRA SEVERINO DUARTE)

0001904-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005349 URBANO BARBOSA DA SILVA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

0002980-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005378 EDINEI JOSE VIEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0002396-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005351 MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

0003082-59.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005352 GOMIDES FERRAZ NETO (SP128979 - MARCELO MANSANO)

0005546-56.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005345 DANIELE CRISTINA VIEIRA DINIS (SP223576 - TATIANNE DA SILVA GEROLIN, SP380391 - JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA)

0002136-87.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005350 ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se manifeste nos termos do art. 179, I, do CPC. Esclareço que houve alteração de entendimento deste Juízo que só passou a exigir a Certidão carcerária após a prolação da sentença, porém antes da expedição do ofício de cumprimento. Prazo de dez dias.

0001613-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005332 BENJAMIM HENRIQUE DE SOUZA BRITO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000768-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005323
AUTOR: VITOR AIELLO DOS SANTOS (SP385718 - FERNANDA GABRIELA DAS GRAÇAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000301-64.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005320
AUTOR: EMANUELLY VITORIA AUGUSTO GARCIA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000762-94.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005322
AUTOR: HANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS (SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000821-24.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005324
AUTOR: MARGARETE MARIA DE LIMA SILVA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) EDUARDO BRUNO DE LIMA SILVA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) EDUARDA MARIA DE LIMA SILVA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) AMANDA CRISLAINE DE LIMA SILVA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001256-95.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005328
AUTOR: ARTHUR RAMOS FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001415-77.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005340
AUTOR: JOAO MIGUEL CARVALHO AFONSO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001288-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005329
AUTOR: ANA PEROLLA FERNANDES DE LIMA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000646-30.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005321
AUTOR: VANESSA ALVES LIMA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA) VANUSA LUCIANA SAMPAIO (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) VANESSA ALVES LIMA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001612-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005331
AUTOR: JHONATA HENRIQUE CUCCINELLI (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002277-09.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005337
AUTOR: ENZO GABRYEL SATIRI DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001150-36.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005327
AUTOR: ALICE SABINA DA SILVA GODOI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001008-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005326
AUTOR: ENZO NASCIMENTO BUSTAMANTE CUNHA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002235-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005336
AUTOR: FABIOLA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001539-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005330
AUTOR: AMANDA VITORIA RODRIGUES FARIA (SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS) KAWÉ GODOI DE FARIA (SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006461-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005339
AUTOR: EMANUELY VICTORIA ROCHA DOS SANTOS (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) SOFIA VICTORIA ROCHA DOS SANTOS (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001628-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005333
AUTOR: EMILY OLIVEIRA DA SILVA JESUS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) EVELYN OLIVEIRA DA SILVA DE JESUS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005260-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005338
AUTOR: ANA CAROLINA RASINO DE OLIVEIRA (SP240391 - MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA) GUSTAVO HENRIQUE RASINO DE OLIVEIRA (SP240391 - MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA) ANA BEATRIZ RASINO DE OLIVEIRA (SP240391 - MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002084-91.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005335
AUTOR: KEVYN HENRIQUE DOS SANTOS LIMA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001909-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005334
AUTOR: HENRIQUE MATTAR REGONATO ARAUJO (SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000955-51.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005325
AUTOR: JEAN LUCAS CAETANO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001166-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005437
AUTOR: CLAUDIA TROTTI NAGLE SPESSOTO (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando o decurso do prazo fixado, bem como o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação, INTIMA A PARTE REQUERIDA, a comprovar o cumprimento da obrigação, sob as penalidades já fixadas, nos termos do último despacho. PRAZO: 10 DIAS.

0000857-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005341
AUTOR: SARA AGATA MENDONCA (SP129997 - AMAURI JOSE DO NASCIMENTO) KATHEN SUELEN MENDONCA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO, SP129997 - AMAURI JOSE DO NASCIMENTO, SP407971 - JHAES RANDE MEDEIRO) SARA AGATA MENDONCA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO, SP407971 - JHAES RANDE MEDEIRO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO/PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

0005190-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005386 PEDRO HENRIQUE DE SA (MT022928 - MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA, SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível da Carta de Concessão do benefício 150.038.070-6, bem como certidão de óbito, para instruir seu pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

0003168-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005382 JOSE IVO GONÇALVES (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando que a petição anexada através do arquivo 71 não veio instruída com a documentação referente ao sucessor ACIR JOSÉ GONÇALVES, INTIMA a PARTE, a regularizar a habilitação, sob as penalidades fixadas no último despacho. PRAZO: 15 DIAS. PRAZO: 05 DIAS.

0003424-70.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005347 LUIZ CARLOS RODRIGUES CUNHA (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento,

caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, eis que o comprovante não acompanhou declaração anexada em 18/11/2020. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005107-45.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005718ADILSON IRANI (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou se em nome de terceira pessoa, declaração de domicílio datada e assinada, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte ré, para que fique ciente da concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em sua manifestação.

0003196-95.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005346CLEUSO PEREIRA JARDIM (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

0002068-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005376EDUARDO MORAIS DA MATA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

FIM.

0005211-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005428EUNICE MARIA DA SILVA GOMES (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0009430-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005431FRANCISCA SUARE MEIRA (SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA a parte autora da mensagem eletrônica enviada ao PAB/CEF, encaminhando documentos para transferência dos valores depositados judicialmente.

0004054-29.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324005343ANA PAULA FERREIRA OLIVEIRA (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIME-SE a parte autora em reiteração a ato ordinatório anterior, para que providencie, cópias legíveis do Termo de Curatela definitivo, para instruir o feito, conforme disposto no art. 27, IV, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão. Sem prejuízo, traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO CURADOR, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, eis que o comprovante anexado está incompleto, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000141

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004759-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6324004896
AUTOR: ORLANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO FILHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelas partes.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer omissão ou outro vício.

Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0003289-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004476
AUTOR: BRENDA CRISTINA NEVES RAMALHO (SP301155 - MARCELO RIGAMONTE FROTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Intime-se a União para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição e documentos anexados pela autora, em 24/03/2021.

Int.

0001627-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004728
AUTOR: NIVALDO FIRMINO DA SILVA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a petição anexada pela parte autora através do evento 48/49, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados, em observâncias às informações prestadas pelo INSS (arquivo 44).

Com os cálculos, vista ao requerente.

Intimem-se.

5000599-77.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004691
AUTOR: SERGIO ROBERTO GONCALVES (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico a inexistência de citação válida da requerida.

Providencie, pois, a Secretaria, a citação da ré.

Intime-se.

0003681-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004791
AUTOR: JOSE LUIZ DA FONSECA TEOFILO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Evento 27: defiro a realização de nova perícia em oftalmologia, na qual serão realizados os exames mencionados pelo perito médico, especialista em psiquiatria, anteriormente designado.

Todavia, o Art. 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 em seu § 3º, estabelece que “O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 perícia por processo”.

A segunda perícia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56: “Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de

modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.”

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia na especialidade requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0009789-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004806

AUTOR: LAZARO MIGUEL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

NEUZA IZABEL CONDI MIGUEL, cônjuge do autor falecido, postula a habilitação no presente feito, apresentando documentos e inclusive comprovando a qualidade de dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Com efeito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Após, sem oposição do INSS, DEFIRO o pedido de habilitação e por conseguinte, determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que promova a inclusão da sucessora no pólo ativo da presente relação jurídica.

Na seqüência, considerando a concordância da parte com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento, observando o destacamento dos honorários contratuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003913-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004793

AUTOR: MARLUCE NICACIO DA SILVA NASCIMENTO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a perita nomeada, Dra. Cláudia Helena Spir Santa'Ana, para esclarecimento do laudo em conformidade à petição da parte autora anexada aos presentes autos no evento 30, observando inclusive os documentos médicos anexados no evento 26, uma vez que no corpo do laudo afirmou a Sra. Perita que a autora não trouxe exames médicos, mas somente receiptuários.

Concluindo a Sra. Perita que não há possibilidade de conclusão do laudo somente com os documentos médicos anexados, informe a este Juizado sobre a necessidade de requistarmos o prontuário médico da autora à FUNFARME. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000359-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004562

AUTOR: ALEXANDRE NEGRINI UENAKA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) ERIKA CRISTINA UENAKA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) SILVIA HELENA UENAKA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) FABIANA RENATA UENAKA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000217-63.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004758

AUTOR: ELAINE PADILHA PISSAIA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001482-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004757

AUTOR: LAUENE DOS SANTOS JORDAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

0000380-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004831

AUTOR: ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Intime-se.

0003513-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004799

AUTOR: NILTON ALVES DE ANDRADE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Defiro, também, a realização de perícia na especialidade de NEUROLOGIA, principalmente em razão dos documentos médicos anexados com a inicial que informam trauma encefálico.

Todavia, conforme preceitua o Art. 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 em seu § 3º, “O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 perícia por processo”.

A segunda perícia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56: “Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.”

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia na especialidade requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0000279-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004577

AUTOR: MARCIA SILVA RIBEIRO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Petição anexada pela autora através do arquivo 74: Nada a apreciar.

Considerando que o INSS não apurou valores devidos a serem pagos à requerente (arquivos 66/67) bem como o fato de a requerente não ter impugnado em tempo hábil a planilha apresentada venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0003929-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004794

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos cópia da certidão de óbito da autora, bem como documentos pessoais e de regularização da representação processual dos dependentes habilitados ou sucessores na forma da lei civil.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia completa do prontuário médico da autora falecida, uma vez que constam dados até 15/07/2020.

Decorrido o prazo acima referido sem a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção, conforme art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Por outro lado, caso cumpridas as determinações acima, providencie a Serventia o agendamento de perícia médica indireta.

Intimem-se.

0003915-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004787

AUTOR: MASARU SASAKI (SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES, SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO, SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Petição anexada pela parte autora: Nada a apreciar, uma vez que a prestação jurisdicional já foi entregue e a obrigação já restou cumprida pelo INSS.

Venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0004053-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004800

AUTOR: JESSICA CAROLINE DE SOUZA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme constatado em perícia médica judicial, o autor é portadora de doença que o incapacita total e permanentemente, inclusive para os atos da vida civil (cf. resposta ao quesito 10 do Juízo).

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, em conformidade aos termos do art. 4º do CC c/c art. 72, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, proceda a Secretaria a nomeação de curador especial à autora que, doravante, deverá acompanhar o feito na defesa dos interesses do curatelado.

Outrossim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal – MPF.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

0000135-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004727

AUTOR: RITA DE CASSIA RAMOS DE MORAIS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Diante da informação trazida pela parte autora de que persistem os descontos em sua aposentadoria, fica intimada a União Federal, na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações”, a comprovar no prazo de 10 dias, a CESSAÇÃO, apresentando na mesma ocasião, a retificação da importância apurada em razão dos descontos indevidos.

Importante salientar que não cabe a este juízo reiterar a expedição de ofício ao órgão competente pelo cumprimento de decisões judiciais.

Decorrido o prazo sem a aludida comprovação, voltem-me os autos conclusos para a aplicação de multa diária em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC.

Intimem-se.

0002217-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004851

AUTOR: ELIANA SEBASTIANA BERTI MARTINS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco do Brasil

Agência 6942-6

Conta Corrente 6279-0

Titularidade: Gustavo Cordioli Patriani Mouzo (1º titular) - CPF 332.100.868-85

Thales Cordioli Patriani Mouzo (2º titular) - CPF 364.822.788-25

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0002470-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004784

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO) (DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) (DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF046144 - FERNANDA DORNELAS PARO) (DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF046144 - FERNANDA DORNELAS PARO, SP439309 - FERNANDA DORNELAS PARO)

À vista da inserção dos dados de conta bancária de titularidade do autor, servirá a presente decisão como ofício para o fim de determinar a transferência do valor depositado nos autos pela correqueira GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (arquivo 42).

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia da guia judicial e da petição de indicação dos dados da conta para transferência (em anexo), com isenção de IR.

Após, expeça-se RPV para requisição do valor no tocante à condenação da União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

0001439-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004845
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO ROCHA (SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida, tendo em vista que não restou demonstrada situação passível de afastar a veracidade da declaração de hipossuficiência da parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

5002313-09.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004759
AUTOR: FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (SP363729 - MICHELAIRES BARONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Traga a parte autora, em 15 (quinze) dias, o documento referido nos atos de 16/07/2020 e 01/02/2021.

Intimem-se.

0009905-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004786
AUTOR: ELLEN CRISTINA DA SILVA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a impugnação ofertada pela parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que o perito contábil ratifique/retifique os cálculos apresentados, confirmando se a divisão da importância apurada foi devido à existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte no período em questão, devendo na mesma ocasião, acrescentar ao valor do débito, os honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0002613-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004773
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ZANINI (SP355832 - ARIÁDNE EUGÊNIO DIAS, SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos cópia da certidão de óbito do filho falecido da parte autora, Wiliam Sanches Paulino.

Decorrido o prazo acima referido sem a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção, conforme art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Por outro lado, caso cumprida a determinação acima, providencie a Servendia o agendamento de pericial indireta.

Intimem-se.

0003251-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004856
AUTOR: ROBERTO CARLOS GONCALVES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, tendo em vista sua tempestividade.

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

0000891-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004833
AUTOR: LENITA RAFAEL DE OLIVEIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Eventos 65/66: requer a parte autora a realização de nova perícia alegando que houve agravamento da doença alegada como incapacitante (epilepsia).
O Art. 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 em seu § 3º, estabelece que “O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 perícia por processo”.

A segunda perícia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56: “Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.”

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia na especialidade de Neurologia.

Intimem-se.

0004319-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004471
AUTOR: GABRIEL CRUZ DA SILVA (SP383303 - JAIR CESAR MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No caso em apreço, o autor alega que não conseguiu efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial ora pleiteado, vive sozinho e está desempregado. Nada obstante, o autor apresentou dois comprovantes de residência no mesmo endereço (Rua Ricieri Berto, 351), um em seu nome e o outro em nome de seu genitor (eventos 02 e 11). Ademais, em 18/03/2021, o autor apresentou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual em seu nome, com cadastro ativo desde 10/06/2019 - Ocupação principal – mecânico de veículos.

Dessa forma, considerando as divergências supramencionadas, intime-se o autor para apresentar relação (nome e documentos – RG e CPF) de todos os membros da família (que vivem no mesmo local), bem como comprovante ou informação da renda mensal de cada integrante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000173-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004792
AUTOR: JACINTA MARCIA MENEZES MORAZUTTI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS.

Sem prejuízo, considerando a impugnação à implantação ofertada pela requerente, máxime no que se refere à RMI e RMA do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003523-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004809
AUTOR: JOSE ROBERTO BISIACK MOLINA (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO, SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA, SP223564 - SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a petição anexada em 16/11/2020, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, adite a Inicial, providenciando a retificação do pólo passivo da presente relação jurídica, com inclusão do União Federal – AGU, representando o Ministério do Trabalho e Emprego. Com o cumprimento do determinado, providencie a serventia a alteração do cadastro e a citação da Ré. Intime-se e cumpra-se.

0002297-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004868
REQUERENTE: DAIANE AUGUSTA DOS SANTOS (SP322082 - WEYDER LUIZ DAMAZIO)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001787-84.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004892
AUTOR: ROBERTO CARLOS SARAIVA MAGALHAES (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP297517 - HOMERO LOURENÇO DIAS)

FIM.

0003866-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004785

AUTOR: LINERTE DE JESUS LEPPPOS (SP327865 - JULIANA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que após ter apresentado o laudo médico de perícia externa (evento 25), sem concluir a data de início da incapacidade, o perito nomeado, médico oftalmologista, encaminhou novamente o laudo (evento 33) informando o ano da DII (data de início da incapacidade).

Porém, no evento 32, o perito solicita a este Juizado o prontuário médico do autor.

Assim, determino:

Intimem-se as partes do laudo apresentado no evento 33, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao Hospital do Olho Rio Preto – HORP, localizado na Av. José Munia, 4500, CEP 15090-500, em São José do Rio Preto-SP, bem como ao Instituto de Oftalmologia Dr. Sidney Pardo, ambos na pessoa de seu diretor, para que encaminhem a este Juizado o prontuário médico de LINERTE DE JESUS LEPPPOS, filho de MARCELINA MARIA PEREIRA LEPPPOS, nascido em 23/08/1971, a fim de subsidiar o trabalho pericial.

Nos ofícios deverá constar que o prontuário deverá ser encaminhado a este Juizado Especial Federal de forma eletrônica através do site da Justiça Federal – como manifestação de terceiros <http://jef.trf3.jus.br/>

Anexados os prontuários médicos, proceda a serventia a intimação do perito médico, Dr. Carlos Eduardo Cury Júnior, para responder novamente aos quesitos do Juízo relativos à data de início da doença e data de início da incapacidade, fundamentando sua resposta com o documento médico que tenha se baseado para a conclusão do laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em seguida vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0000261-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004555

AUTOR: ADONIL MUNIZ OLIVEIRA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a petição anexada pelo INSS, reputo cumprida a obrigação, haja vista que, na prática, o acórdão proferido gerou efeitos apenas em relação aos cálculos de liquidação.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0002759-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004838

AUTOR: DOUGLAS GARCIA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA, SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sugere o perito nomeado, clínico geral, a realização de perícia em neurologia e ortopedia.

Conforme termos da inicial e dos laudos de perícia administrativa anexados aos presente autos no evento 26, verifico que se trata de ação de auxílio-acidente, no qual o autor alega sequelas neurológicas.

Assim, entendo necessária a realização de nova perícia em neurologia.

Todavia, o Art. 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 em seu § 3º, estabelece que “O Poder Executivo garantirá a partir de 2020 o pagamento de somente 1 perícia por processo” .

A segunda perícia somente será paga pelo Poder Executivo se determinada pela Instância Superior (art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019).

A respeito do tema foi expedido o Enunciado FONAJEF n.º 56: “Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.”

Desse modo, intime-se a parte autora para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade à Tabela V, da Resolução n. 304/2014, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, proceda a serventia a designação da segunda perícia na especialidade de Neurologia ou, ainda, se não houver perito médico especialista em neurologia credenciado neste Juizado, que seja realizada perícia em psiquiatria.

ntimem-se.

0002483-34.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004807

AUTOR: EVANILIA RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0000955-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004808
AUTOR: LUIZ FERNANDO COLTURATO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0003275-74.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004445
AUTOR: LUIZ CLAUDIO LOREDO JUSTINO (SP392141 - RAPHAEL ISSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP225652 - DEBORA ABI RACHED) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP225652 - DEBORA ABI RACHED, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Intime-se a União para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição inicial e demais documentos anexados aos autos.

Int.

0002671-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004783
AUTOR: NEIDE SARI SPAGNOL DOS SANTOS (SP396624 - ADRIANA NAIARA DE LIMA, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Tendo em vista em vista o lapso temporal desde o trânsito em julgado da decisão, sem manifestação até a presente data, intime-se a CEF a comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC.

Considerando que a advogada foi investida nos poderes para "receber e dar quitação", a requerida deverá se atentar para os dados bancários fornecidos em petição anexada através do arquivo 53/54.

Intimem-se.

0000577-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004500
AUTOR: ERENY VIEIRA LIMA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos autos em 23/04/2020, em que requer a emissão de guia de pagamento para regularização das contribuições mantidas entre 01/04/2015 a 30/09/2017, para fins de pagamento da alíquota de 11% e não 5%, conforme originalmente realizadas, intime-se o INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do referido pedido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0004409-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004573
AUTOR: HELIO CORDEIRO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS, SP346961 - GEISY MARA BRUZADIN, SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

ACOLHO o parecer anexado pelo perito contábil, ratificando o valor da RMI implantado pelo INSS.

Remetam-se os autos à Tuema Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a proposta de acordo anteriormente anexada aos autos pela CEF, comprove a liberação da quantia em favor do autor. Intime m-se.

0004507-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004571
AUTOR: HELENICE DE VASCONCELOS CALDEIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002617-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004572
AUTOR: MAILTON ALVES FEITOSA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000979-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004891
AUTOR: AGNALDO JOAQUIM PAUNA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o perito nomeado, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, para complementação do laudo em conformidade às petições e documentos médicos apresentados pela parte autora (eventos 26 a 28) e documentos do processo administrativo (eventos 31/32). Prazo: 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0001297-28.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004746
AUTOR: FAUSTO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (SP413921 - ÂNGELA DA SILVA BUENO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Cite-se a CEF.

Após a juntada da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0003969-43.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004742
AUTOR: ANDREIA EGIDIO CARDOSO (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Cite-se o INSS.

Após a juntada da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e do pedido formulado em 04/03/2021 .

Int.

0003873-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004804
AUTOR: TACIANE APARECIDA DE SOUSA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o perito deste Juizado, Dr. Carlos Eduardo Cury Júnior, para responder aos quesitos complementares do INSS (evento 26), informando através de documentos médicos anexados aos presentes autos qual a data de início da doença - DID, e qual a data de início da incapacidade laboral - DII. Prazo: 10 (dez) dias. Caso o perito entenda que para responder aos quesitos sobre as DID e DII seja necessário requisitarmos o prontuário médico do autor, deverá solicitar a este Juízo através da petição de "comunicado médico".

Intimem-se.

0000650-33.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004754
AUTOR: NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN (SP296541 - RAFAEL SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0001558-27.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004780
AUTOR: NELSON RUFO (SP399194 - LOURIVALDO TARDOQUE FILHO, SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999). Verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo. Intimem-se.

0006661-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003991

AUTOR: MAGDA DA SILVA ZANATA (SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR, SP339766 - RAFAEL TEIXEIRA ARROYO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002966-53.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004781

AUTOR: NEIDE APARECIDA TEZONI (SP267711 - MARINA SVETLIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

5003246-11.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004782

AUTOR: EVA RODRIGUES DA CUNHA MUNHOZ (SP323130 - RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002698-96.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003679

AUTOR: MILTON AMERICO DOS SANTOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002460-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003678

AUTOR: IVO DELOJO MORAES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000639-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004550

AUTOR: CICERO CARPINA JUNIOR (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intimem-se.

0000305-67.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004789

AUTOR: MANOEL APARECIDO DE FREITAS CORREA (SP345035 - KARLA SOUZA CARDOSO, SP352498 - RANIELE PASCHOA CATRÓLIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005693-82.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324004790

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA LOFRANO (SP390575 - FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA, SP332713 - PAULA IANES FROTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004755-87.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004199

AUTOR: ANDERSON TIRONI (SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho, conforme documentos anexados aos autos e relato do próprio autor.

Neste caso a competência é da Justiça Estadual, posto que as sequelas decorrem de auxílio-doença por acidente do trabalho.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR ADOLESCENTE. ATIVIDADE LABORAL DE MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA. CONVENÇÃO 182 DA OIT. LISTA TIP. ITENS 77 E 78. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito de competência, que se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, surgiu em autos de ação previdenciária ajuizada por autor que, na idade de 16 anos, perdeu a visão de um olho, trabalhando como mecânico assistente junto à Mecânica Tamanduá.

2. A relação de trabalho identificada nos autos legitima a conclusão de que a atividade laboral de mecânico se enquadra na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP - como atividade de risco, proibida para menores de 18 anos, assumindo o empregador o risco integral da atividade. A condição de trabalhador segurado contribuinte individual deve ser afastada.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

(STJ, CC 143006/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016) destaqueei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

II. “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF).

III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.

IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abrangendo as ações previdenciárias propostas contra o INSS.

V. Competência da Justiça Comum Estadual.

(STJ, CC 88858/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Jane Silva, j. em 12/9/2007, DJ de 24/09/2007, p. 246) destaqueei

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a

remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003905-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004060

AUTOR: EDUARDO DELLATORI (SP409687 - CAROLINE BEATRIZ BARRANCO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Catanduva/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0002560-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004536

AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da lei.

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação oblíqua ao artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito”. (...) (sem grifos no original)

(Origem: Processo AgRg no CC 103789 / SP, 2009/0032281-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: S3 – Terceira Seção, Data do Julgamento: 24/06/2009).

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Ademais, com a publicação da Lei n.º 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, legislação essa aplicável subsidiariamente, naquilo que não conflitar com a Lei n.º 10.259/2001, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, acabou se consolidando o entendimento de que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009).

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e

juízo da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante todo o exposto, declino a competência deste Juízo Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP) para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003693-96.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004745
AUTOR: PAULO DELEFRATE (SP392959 - JOSÉ HENRIQUE ALEIXO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Paulo Delefrate em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo objetivando a alteração do registro profissional de instrutor de ginástica para instrutor de musculação.

Distribuído os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária este, por sua vez, declinou da competência a favor deste Juízo Especial Federal, sob o fundamento de que em razão do valor atribuído à causa a competência para o processamento e julgamento do feito é deste Juízo.

É o relatório, no essencial.

Decido.

No caso em tela, a pretensão do autor é obter declaração judicial que possibilite a alteração de sua inscrição no Conselho Profissional para que possa exercer a atividade de instrutor de musculação, insurgindo-se contra a Resolução CREF/SP n.º 45/2008 e contra a decisão do CREF/SP que indeferiu o pedido de alteração de modalidade de instrutor de ginástica para instrutor de musculação.

Como é cediço, o indeferimento administrativo aplicado pelo requerido, no exercício de sua função, constitui modalidade de ato administrativo. Além disso, o reconhecimento do direito do autor à inscrição no Conselho Profissional como instrutor de musculação redundaria no cancelamento do ato anterior, de inscrição como instrutor de ginástica.

São atos administrativos que não se revestem de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal. Assim, nessa condição, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01.

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juízo Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2ª REGIÃO A EFETUAR REGISTRO FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO.

1. Cabe a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição de acordo com o previsto no art. 108, I, da Constituição Federal.

2. No caso questiona-se ato administrativo emanado de autarquia federal (o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região).

3. Desta forma, tratando-se de ação ajuizada com o objetivo de anular ato administrativo federal, aplicável à espécie o disposto no artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, para afastar a competência do Juízo Especial Federal de São Paulo/SP para seu processamento e julgamento.

(TRF3, CC 5012388-92.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Órgão Julgador 2ª Seção

Data do Julgamento 13/08/2018, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 20/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009).

2. Na ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência (nº 2009.61.00.005943-6), relatam os litisconsortes que "o CREF vem se negando a conceder aos autores carteira profissional com atuação plena", por entender que os recém-formados teriam direito a atuar apenas no chamado "ensino básico". Tal conduta do Conselho resultaria, ao menos em tese, em restrição ao pleno exercício profissional. Assim, segundo informam os postulantes, "alguns dos autores sequer deram entrada em seu registro profissional, pois a atuação em ensino básico não lhes interessa, mas apenas a atuação plena". Informam, ainda, na ação ordinária acima referida, que outros autores realizaram o pedido de expedição da carteira profissional no CREF, mas a carteira fornecida teria vindo com a inscrição "ensino básico", o que os impediria de exercer plena e livremente sua profissão.

3. Objetivam os autores da Ordinária um provimento judicial que condene o réu "na obrigação de fazer de emitir nova carteira profissional aos autores com a rubrica

'atuação plena'''.

4. A d. Magistrada do Juizado Especial suscitou o presente Conflito em razão do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. De acordo com este dispositivo legal, salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

5. Na hipótese ora em apreço, questiona-se atos administrativos emanados de autarquia federal (o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo).

6. Embora alguns autores da Ordinária sequer tenham feito seu pedido ao Conselho de classe, consta da ação em referência que outros já requereram a carteira profissional junto àquele Órgão, obtendo-a, todavia, numa modalidade de que, em seu entendimento, importaria em restrição ao pleno exercício profissional.

7. A eventual procedência da demanda originária resultará na emissão de novas carteiras profissionais, o que importa revisão dos atos administrativos antecedentes, culminando, em última análise, no cancelamento das carteiras anteriormente emitidas. Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; TRF da 1ª Região, 3ª Seção, CC 200501000694620, DJ em 16/03/06, página 7.

8. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

(TRF3, CC 00262694220094030000, Segunda Seção, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 15/9/2009, e-DJF3 Judicial I de 24/09/2009, p. 11) grifo nossos

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Juizado Especial), ante o Juízo Federal da 21ª Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte Autora objetivou que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 15ª Região, fosse compelido a renovar, a partir de 1º-1-2010, a inscrição anual de sua carteira profissional, cuja negativa se deu em virtude de não haver a concluído o curso técnico em Radiologia.

2. Este Tribunal é competente para apreciar e julgar o Conflito Negativo de Competência instaurado entre Juiz Federal do Juizado Especial Federal e Juiz Federal de Vara Comum, consoante a decisão proferida pelo col. STF, quando julgamento do RE nº 590.409/RJ - DJe de 29-10-2009, rel. o em. Min. Ricardo Levandowski.

3. A Lei nº 10.259/2001, dispôs em seu artigo 3º, PARÁGRAFO 1º, inciso III, que não se incluiriam na competência do Juizado Especial Federal as causas relativas à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária, e o de lançamento fiscal.

4. Hipótese em que, sendo o objeto da ação a anulação ou o cancelamento da Resolução, da qual resultou a negativa da renovação da carteira profissional da Autora, a partir de 1º/01/2010, até a conclusão do curso, a competência é do Juízo Suscitado da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

(TRF5, CC 200905001236677, Pleno, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. em 12/5/2010, DJE de 20/5/2010) grifos nossos

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer da matéria.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Por fim, considerando-se que a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal se baseia na incompetência em razão do valor da causa e que essa decisão se fundamenta em matéria diversa, não analisada por aquele juízo, não há que se falar em conflito negativo de competência, razão pela qual deixo de suscitar conflito de competência e determino a restituição desses autos àquele juízo.

Assim, declino a competência deste Juizado Especial Federal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE AUGUSTO BAPTISTA PEDREGOSA contra ato omissivo do Gerente da agência do INSS de Morro Agudo. Alega o impetrante que decorridos quase 180 dias o seu pedido de revisão de aposentadoria não foi apreciado. Requer o impetrante a concessão de liminar para que o seu pedido de revisão seja apreciado em 10 dias. Decido. A teor do disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, as ações de mandado de segurança estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP) para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004190

AUTOR: JOSE AUGUSTO BAPTISTA PEDREGOSA (SP319603 - ANA PAULA FIGUEREDO PEDREGOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000793-22.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004191

AUTOR: JOSE AUGUSTO BAPTISTA PEDREGOSA (SP319603 - ANA PAULA FIGUEREDO PEDREGOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0005392-38.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324003627

AUTOR: APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP409519 - JEAN RICARDO NUNES DE PAULA)
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA CARDOSO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Banco SAFRA S/A e do Banco Ficsa S/A postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Em suma, alega a autora que não celebrou contratos de empréstimos com as instituições financeiras corréis e que, portanto, os descontos lançados em seu benefício previdenciário são indevidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, porquanto eventual indenização devida não deverá ser suportada pela autarquia previdenciária, mas tão somente pelos agentes financeiros.

A relação jurídica de empréstimo consignado que gerou o débito e o desconto no benefício previdenciário, se dá diretamente entre o agente financeiro e a parte autora, não integrando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a relação jurídica de direito material, haja vista que apenas possui a responsabilidade de reter valores, repassando-os às instituições credoras e manter o pagamento do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor.

Os artigos 18, inciso III e 20 da Instrução Normativa 28/2008, estabelecem que:

“Art. 18. O convênio como INSS/Dataprev será firmado e mantido com a instituição financeira que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

III - esteja apta à troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB - Febraban.

(...)

Art. 20. Para a efetivação da consignação/retenção/constituição de RMC nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo CNAB/Febraban, para processamento no referido mês.”

Como a instituição financeira para operar os empréstimos consignados e o cartão de crédito tem de obedecer ao Protocolo CNAB, verifica-se que, na realidade, toda a operação de crédito é feita exclusivamente pelo banco, que somente troca arquivo eletrônico com o INSS, por intermédio de sua empresa de processamento de dados, a DATAPREV, comunicando a realização, a quitação e exclusão do empréstimo, ou seja, o banco pode, face a integração existente, comandar diretamente no benefício mantido nos sistemas da Previdência Social uma consignação.

É o Banco, portanto, que seguindo a regulamentação vigente e adotando as cautelas de praxe, comunica-se com a DATAPREV e verifica se é possível, acaso haja margem consignável, a averbação de um empréstimo consignado.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a bem da verdade, não tem sequer acesso ao contrato ensejador do empréstimo. Só é cientificado via eletrônica da ocorrência de empréstimo para fins de iniciar os descontos em sua folha de pagamento.

Portanto, eventuais desencontros entre as partes contratantes são atos que não podem ser oponíveis ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Outrossim, é de responsabilidade dos bancos e financeiras, exclusivamente ou solidariamente com eventuais fraudadores, a devolução de eventuais valores consignados indevidamente.

Se alguém tem que restituir algum valor indevidamente cobrado do segurado, a obrigação deve recair sobre a instituição financeira, que além de se beneficiar economicamente do empréstimo, deixou de cumprir suas obrigações legais, seja por não ter devidamente zelado pela segurança da operação, nos casos de fraude, seja agindo à margem do que lhe é facultado na normatização de regência.

Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, seja na devolução de quaisquer valores descontados e apropriados pelo Banco, seja por eventuais danos morais, é preterir toda a coletividade, que financia a Previdência Social, em detrimento do lucro da instituição financeira, que já se apropriou dos valores descontados e que, em análise derradeira, deu causa aos descontos supostamente ilegais.

Ademais, impor a obrigação do ente público efetuar a devolução, acaba por afrontar a norma insculpida no artigo 876 do Código Civil, in verbis:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

Por questão de justiça, é forçoso reconhecer que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nada recebeu pelo empréstimo, sequer uma remuneração por serviços. Por fim, cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Considerando o teor do enunciado nº 150 Súmula do egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, determino a distribuição do presente feito à Justiça Estadual do local de domicílio da parte autora.

Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Ante o exposto, declaro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por consequência, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, ao juízo estadual da comarca do domicílio da parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004541

AUTOR: ELIANE CONTINI PAREDERO (SP396624 - ADRIANA NAIARA DE LIMA, SP396837 - PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO)
RÉU: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET (- UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
(RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO) ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (SP399383 - MARIA
FERNANDA SALESSE PEREIRA) INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (SP101075 - ANTONIO CARLOS
PORTANTE) (SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE, SP365507 - MARCOS KEMMERICH MOLINA) ASSOCIACAO DE ENSINO
SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO) (RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO,
MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA) ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (SP367803 - RAFAEL
NEVES BORGES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELIANE CONTINI PAREDERO em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, da ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURAL – APEC, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e da

UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET objetivando a anulação do ato administrativo de cancelamento do registro do diploma de curso superior. É a breve síntese.

Decido.

No caso em apreço, consoante se verifica das alegações das partes e dos documentos anexados aos autos, a pretensão da parte autora está relacionada à revisão/anulação de ato administrativo federal do Ministério da Educação ou Órgão Federal ou a ele equiparado que disciplina o registro de diploma ou o cancelamento desse registro junto ao órgão público competente, ato, esse, que não possui natureza previdenciária e tampouco se trata de lançamento fiscal.

No caso em tela, pretende o autor, na prática, a revisão/anulação de ato administrativo federal, que não possui natureza previdenciária, nem de lançamento fiscal e, portanto a matéria não pode ser processada perante os Juizados Especiais Federais, porquanto, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01.

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Com efeito, tem-se que a intenção do legislador do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei n.º 10.259/01 foi no sentido de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, inclusive, a possibilidade de reexame obrigatório.

Em casos análogos ao presente, assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o seguinte recentíssimo r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, cujo pedido é a declaração de nulidade de ato administrativo, a competência para processá-la e julgá-la não é do Juizado Especial Federal Cível, por força do contido no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/2001.

2. Conflito negativo julgado procedente.”

(CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP, 5009354-41.2020.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal DENISE APARECIDA AVELAR, Órgão Julgador, 2ª Seção, Data do Julgamento

03/02/2021, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 04/02/2021)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) ou, ainda, transferência de arquivo do SisJef para o Sistema PJe, de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), com jurisdição sobre o município em que reside e tem domicílio a parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Conservam-se os efeitos da decisão de tutela deferida nestes autos, nos termos do art. 64, §4º, do NCPC.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005069-33.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004857

AUTOR: MARLON LEANDRO DANTAS (SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI, SP138041 - RICARDO IKEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho, conforme documentos anexados aos autos.

Neste caso a competência é da Justiça Estadual, posto que as sequelas decorrem de auxílio-doença por acidente do trabalho.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei n.º 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR ADOLESCENTE. ATIVIDADE LABORAL DE MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA. CONVENÇÃO 182 DA OIT. LISTA TIP. ITENS 77 E 78. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito de competência, que se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, surgiu em autos de ação previdenciária ajuizada por autor que, na idade de 16 anos, perdeu a visão de um olho, trabalhando como mecânico assistente junto à Mecânica Tamanduá.

2. A relação de trabalho identificada nos autos legitima a conclusão de que a atividade laboral de mecânico se enquadra na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP - como atividade de risco, proibida para menores de 18 anos, assumindo o empregador o risco integral da atividade. A condição de trabalhador segurado contribuinte individual deve ser afastada.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

(STJ, CC 143006/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016) destaquei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

II. “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF).

III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.

IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abrangendo as ações previdenciárias propostas contra o INSS.

V. Competência da Justiça Comum Estadual.

(STJ, CC 88858/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Jane Silva, j. em 12/9/2007, DJ de 24/09/2007, p. 246) destaquei

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004674-41.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324003290

AUTOR: ISRAEL TERTO DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ibirá/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho, conforme documentos anexados aos autos e relato do próprio autor. Neste caso a competência é da Justiça Estadual, posto que as sequelas decorrem de auxílio-doença por acidente do trabalho. A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01. “Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR ADOLESCENTE. ATIVIDADE LABORAL DE MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA. CONVENÇÃO 182 DA OIT. LISTA TIP. ITENS 77 E 78. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito de competência, que se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, surgiu em autos de ação previdenciária ajuizada por autor que, na idade de 16 anos, perdeu a visão de um olho, trabalhando como mecânico assistente junto à Mecânica Tamanduá. 2. A relação de trabalho identificada nos autos legitima a conclusão de que a atividade laboral de mecânico se enquadra na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP - como atividade

de risco, proibida para menores de 18 anos, assumindo o empregador o risco integral da atividade. A condição de trabalhador segurado contribuinte individual deve ser afastada. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (STJ, CC 143006/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016) destaquei CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. I. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ). II. “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, e empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF). III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes. IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abarcando as ações previdenciárias propostas contra o INSS. V. Competência da Justiça Comum Estadual. (STJ, CC 88858/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Jane Silva, j. em 12/9/2007, DJ de 24/09/2007, p. 246) destaquei Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intime-se. Cumpra-se.

0005023-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004203
AUTOR: HERNANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0005541-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004858
AUTOR: FERNANDO LEONOR SOARES (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0004639-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004194
AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE TAVARES ALMEIDA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP414231 - ODILA FÁTIMA BONFANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.

Alega o autor que se encontra incapaz para o trabalho, em virtude de acidente ocorrido no ambiente de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

No caso presente, a incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho, conforme se verifica do relato do autor e dos documentos anexados aos autos.

Neste caso a competência é da Justiça Estadual, posto que as sequelas decorrem de auxílio-doença por acidente do trabalho.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR ADOLESCENTE. ATIVIDADE LABORAL DE MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA. CONVENÇÃO 182 DA OIT. LISTA TIP. ITENS 77 E 78. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito de competência, que se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, surgiu em autos de ação previdenciária ajuizada por autor que, na idade de 16 anos, perdeu a visão de um olho, trabalhando como mecânico assistente junto à Mecânica Tamanduá.

2. A relação de trabalho identificada nos autos legitima a conclusão de que a atividade laboral de mecânico se enquadra na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP - como atividade de risco, proibida para menores de 18 anos, assumindo o empregador o risco integral da atividade. A condição de trabalhador segurado contribuinte individual deve ser afastada.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

(STJ, CC 143006/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016) destaquei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

II. “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF).

III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.

IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abrangendo as ações previdenciárias propostas contra o INSS.

V. Competência da Justiça Comum Estadual.

(STJ, CC 88858/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Jane Silva, j. em 12/9/2007, DJ de 24/09/2007, p. 246) destaqueei

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, defiro o pedido da parte autora e declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324003862

AUTOR: ALEX SANDRO CANCELA (SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO INST DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT, SP332467 - FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO) (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT, SP332467 - FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO, SP286140 - FELIPE FAGLIONI CORDEIRO) (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT, SP332467 - FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO, SP286140 - FELIPE FAGLIONI CORDEIRO, SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT, SP332467 - FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO, SP286140 - FELIPE FAGLIONI CORDEIRO, SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES, SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ALEX SANDRO CANCELA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e o IPEM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO postulando a anulação do auto de infração decorrente do fato de o veículo não portar equipamento obrigatório (cronotacógrafo).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Preende a parte autora a anulação ou cancelamento de ato administrativo emanado de autoridade federal, matéria excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, a teor do disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/01.

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ANTT. CANCELAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

2. Nos autos da ação anulatória nº. 5001698-85.2019.4.03.6105, sustenta a empresa autora que foi surpreendida pelo recebimento de 07 notificações de multas emitidas pela ANTT em decorrência de supostas infrações ocorridas na cidade de Roseira/SP, no dia 16/03/2017, todas no período compreendido entre às 15:00hs-16:00hs, para 07 caminhões de sua frota, sendo uma delas fundamentada na falta de atualização das informações cadastrais.

3. Naqueles autos, alegou, a autora, a nulidade das autuações por falta de fundamentação legal (ausência de indicação do dispositivo legal violado) e descumprimento do prazo legal previsto no inciso II do artigo 281 da Lei 9.503/97. Assim, pleiteou a anulação dos autos de infração e conseqüentemente a inexigibilidade das multas, com a efetiva baixa nos cadastros competentes da requerida e eventuais outros órgãos.

4. Depreende-se dos autos que as multas contra as quais se insurge a autora da ação anulatória, consubstanciadas em autos de infração lavrados pela ANTT, derivam de ato administrativo federal oriundo da referida autarquia federal, que não possui natureza de lançamento fiscal, tampouco previdenciária, restando, pois, o tema excluído da competência dos Juizados Especiais por determinação expressa do art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/2001.

5. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF3, CC 5019536-23.2019.4.03.0000, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Órgão Julgador 2ª Seção, Data do Julgamento 02/10/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/10/2019)

Com efeito, tem-se que a intenção do legislador do art. 3º, §1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01 foi no sentido de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, inclusive, a possibilidade de reexame obrigatório.

Por conseguinte, exclui-se da competência dos Juizados Especiais Federais os denominados atos administrativos stricto sensu, que dizem com as atividades administrativas em si mesmas, como é o caso, v.g., das situações de licitações, concursos públicos, aplicação de multas, ou lotação, enquadramento e progressão/promoção de servidores.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Dispositivo:

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Catanduva/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Dê-se ciência a parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0004530-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324003287

AUTOR: JULIETE CRISTINA DE PAULA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004657-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324003288

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LUCA NETO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004668-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324003289

AUTOR: DOUGLAS MUSA DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0004672-71.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004246

AUTOR: JULIO CESAR REIS PEREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jardinópolis/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 35, de 27/02/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual à umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto-SP.

Dê-se ciência à parte autora e, após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0002936-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324003743

REQUERENTE: BENEDITO WILSON BAFFI (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) SERGIO BAFFI (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) BASILIO BAFFI (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO WILSON BAFFI, SÉRGIO BAFFI e BASILIO BAFFI, objetivando a expedição de alvará para levantamento de saldo residual de benefício previdenciário.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

O pedido de levantamento de resíduo de benefício previdenciário, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL.

A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.

(STJ, CC 31559, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. em 28/11/2001, DJ de 04/04/2002, p. 283)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a

remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002131-65.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324003902

AUTOR: UILZA RENATA AYUSO LOPES DE FARIA (SP417320 - FRANCELLE APARECIDA BAPTISTA GRATON) WILSON RICARDO AYUSO LOPES DE FARIA (SP417320 - FRANCELLE APARECIDA BAPTISTA GRATON) MARIA DIRCE AYUSO LOPES DE FARIA (SP417320 - FRANCELLE APARECIDA BAPTISTA GRATON) WILTON JOSE AYUSO LOPES DE FARIA (SP417320 - FRANCELLE APARECIDA BAPTISTA GRATON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DIRCE AYUSSO LOPES DE FARIA, WILSON RICARDO AYUSO LOPES DE FARIA, WILTON JOSE AYUSO LOPES DE FARIA e UILZA RENATA AYUSO LOPES DE FARIA, objetivando a expedição de alvará para levantamento de saldo de FGTS e PIS, em virtude do falecimento de Wilson Lopes de Faria.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

O pedido de levantamento de valores depositados em conta do FGTS e PIS, em razão do falecimento do titular dos recursos, quando não há resistência da Caixa Econômica Federal – CEF, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada.

Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(STJ, CC 102854 / SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 11/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.

(STJ, CC 105206 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2009)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-17.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004581

REQUERENTE: CLEUDEMIR MALHEIROS BRITO (SP416660 - CLEUDEMIR MALHEIROS BRITO FILHO)

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR, RJ132128 - BERNARDO VIEIRA DE CASTRO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CLEUDEMIR MALHEIROS BRITO em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Sabemi Seguradora S/A objetivando a condenação declaratória da inexistência de relação jurídica e das réis ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que não celebrou nenhum contrato de seguro com a Sabemi Seguradora e que os débitos efetuados em sua conta-corrente são indevidos.

A Caixa Econômica Federal – CEF alega que é parte ilegítima, porquanto não integra o contrato de seguro e, além disso, somente efetua o débito das parcelas, em razão de convênio firmado com a seguradora. No mérito, sustenta a ré que o débito automático foi autorizado pela autora junto à seguradora.

A ré Sabemi Seguradora S/A afirma que a autora contratou um seguro de acidentes pessoais, conforme cópia do contrato anexo.

É o breve relatório.

Decido.

A Caixa Econômica Federal – CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois consoante se verifica dos alegações e documentos anexados aos autos a questão versa sobre a cobrança através de débito automático de seguro de acidente pessoais e cujo valor foi destinado à Sabemi Seguradora, pessoa jurídica de direito privado.

A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a situação jurídica que permite a um sujeito de direito figurar no polo ativo ou passivo da relação jurídica processual.

Regra geral, a legitimidade ad causam decorre da relação jurídica de direito material que vincula as partes, de sorte que, sendo o agente titular do direito objeto do negócio jurídico, conseqüentemente também será titular da relação jurídica processual na qual o direito vindicado esteja inserido, salvo nos casos de legitimação extraordinária de que trata a parte final do art. 18 do CPC.

Ainda, vale recordar que as condições da ação podem e devem ser reconhecidas de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão, consoante apregoa o artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do qual “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos nºs. IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

A Caixa Econômica Federal – CEF não possui controle acerca da cobrança de valor através de débito automático lançado pela Sabemi Seguradora, acerca de seguro que a autora afirma não ter contratado. Além disso, a Caixa Econômica Federal – CEF não figura na relação contratual firmada entre a autora e a Sabemi Seguradora, não podendo, portanto, ser responsabilizada por eventual falha, consistente na cobrança de seguro não contratado.

Dispositivo.

Ante o exposto, declaro a Caixa Econômica Federal – CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e acolho a preliminar arguida, e, por consequência, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 64, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004528-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324003286

AUTOR: FRANCISCO EGIDIO CICCOTTI DE SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Fernandópolis/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Jales, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Jales/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003861-14.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004777

AUTOR: CARMEN LUCIA DE MENDONCA PRADO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CARMEN LÚCIA MENDONÇA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de indenização por danos morais.

Distribuído os autos, inicialmente, à comarca de José Bonifácio – SP, o juízo declinou da competência a favor deste Juizado Especial Federal, por entender que o pedido de indenização por danos morais em face de autarquia federal poderia ser processado apenas na Justiça Federal.

Em que pesem os fundamentos expostos pelo juízo daquela comarca, com as devidas vênias, ousou discordar por entender que o processo não poderia ser enviado para ser processado e julgado perante este Juizado Especial Federal, por afrontar a sistemática processual civil. Vejamos.

O art. 109, §3º, com redação da Emenda Constitucional n. da Constituição Federal estabelece o parâmetro que segue, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 103/2019:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Noto, também, que o E. Superior Tribunal de Justiça analisa o Conflito de Competência nº 170.051, acerca das ações de natureza previdenciária iniciadas na Justiça Estadual antes da edição da EC 103/2019, determinando-se a suspensão de qualquer ato que buscasse remeter os respectivos processos à Justiça Federal. Sendo assim, é o caso de suscitar o conflito negativo de competência, por entender que, ainda que haja pedido de reparação por danos morais, não haveria fundamentos, conforme o normativo supra, para a remessa do feito para este Juizado.

No mesmo sentido, observem-se as jurisprudências que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA DO ART. 109, § 3º, DA CF/88. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. 1. Segundo o contido no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, na redação vigente na época do ajuizamento da ação, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. O segurado pode optar pelo ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, mesmo com pedido cumulado de indenização por dano moral. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF-4 - CC: 50348946420204040000 5034894-64.2020.4.04.0000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 23/09/2020, TERCEIRA SEÇÃO) (Grifos meus.)

E também:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 170.051 - RS (2019/0376717-3) STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC. 2. Consoante prevê o artigo 327 do CPC é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 3. Ao Juiz Estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, e, como tal, se inclui na competência do juízo. 4. O artigo 109, § 3º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, prevê que lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. 5. O E. STJ, no Conflito de Competência nº 170.051 - RS (2019/0376717-3), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em caráter liminar, determinou a imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência. 6. Restou esclarecido, ainda, que os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência. 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3 - AI: 50252765920194030000 SP, Relator: Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Data de Julgamento: 12/02/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial I DATA: 18/02/2020.) (Grifos meus.)

Destarte, por força do art. 109, § 3º, da Carta Magna, está afastada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

Ante o exposto, suscito por meio de ofício, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conflito negativo de competência, com fulcro no art. 108, inc. I, alínea “e”, da Constituição Federal e nos artigos 66, inc. II, 953, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do conflito negativo de competência.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001301-65.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004750
AUTOR: NILSON SOARES GOMES (SP229592 - ROSELY DE CALASANS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000182-69.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004439
AUTOR: ROSA MARIA LOPES ROSSI (SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS, SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004024-91.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004443
AUTOR: ALINE PEREIRA DA SILVA (SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ALINE PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Requer a autora a concessão da tutela antecipada.

Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejamos.

Através da análise do CNIS anexado aos autos verifica-se, que a parte autora preenche os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência.

No que tange à incapacidade laboral através dos atestados e exames médicos anexados à inicial e principalmente pela perícia administrativa realizada em 23/06/2020, no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, está demonstrado que a autora se encontra incapacitada de exercer atividade laboral em razão de ser portadora de Linfoma de Hodgkin subtipo Esclerose Nodular.

Dessa forma, entendendo caracterizados a probabilidade do direito e o perigo de dano, este último em decorrência da natureza alimentar do benefício, de modo que, cumpridos os requisitos da tutela de urgência, previstos no Art. 300 do CPC, torna-se possível o seu deferimento.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino à autarquia-ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, tome as devidas providências para implantar o benefício de auxílio-doença, não podendo este ser cessado antes de nova manifestação judicial.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se o INSS para cumprimento da decisão.

Intimem-se.

0003916-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004751

AUTOR: SILVIA REGINA MARTIN ALARCON (SP249445 - ELEN PAULA AMBROZIO, SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003006-35.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004721

AUTOR: MARLON CASSIO DOS SANTOS (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) PAGE EXPRESS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (- PAGE EXPRESS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito em julgamento do mérito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

Regularizada a inicial, citem-se.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5000512-87.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004762

AUTOR: THEREZINHA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP417172 - MICHELI FERNANDA ZELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004444-96.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004420

AUTOR: GRISLAINE EDNEIA MACIEL CUCCITO GOMES (SP405491 - MARCELA BEATRIZ BUENO BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003486-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004760

AUTOR: LOURDES APARECIDO SANTANA (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004206-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004724

AUTOR: ROSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP419722 - TAUANA CAROLYNE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003680-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004426

AUTOR: CLEIDE MARIA DA SILVA LEANDRO (SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS, SP350751 - FLÁVIA ROSSI GONÇALVES,
SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003438-54.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004424

AUTOR: SOELI APARECIDA DE JESUS DORICIO (SP418245 - PAULO ROBERTO AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001400-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004452

AUTOR: SIRLEU OTAVIANO TEIXEIRA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO
CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002974-30.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004766

AUTOR: JOSE REIS APARECIDO DE LIMA (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002238-12.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004778

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ABREU (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0006458-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004421

AUTOR: AILTON LEANDRO DOS SANTOS (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003562-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004425

AUTOR: EMERSON FERNANDO SOLIGO DE SOUZA (SP258846 - SERGIO MAZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003340-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004423

AUTOR: HENRIQUE COSMO DA SILVA (SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI, SP437434 - PAMELA RENATA AQUILAR
DOMICIANO DANELUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002418-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004774

AUTOR: CAROLINA KEILA DE LIMA GAZZOLA (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002378-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004422

AUTOR: GILDO CARDOSO BARBOSA (SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001312-94.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004720

AUTOR: REFRIAR-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE VOTUP.LTDA (SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (-
GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Votuporanga/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Jales, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos

virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Jales/SP.
Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.
Publique-se. Cumpra-se.

0002682-45.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004722
AUTOR: NADIR BITTENCOURT GRATTON (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil Regularizada a inicial, cite-se a ré.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000187-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004546
AUTOR: ALEXSSANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP396624 - ADRIANA NAIARA DE LIMA, SP396837 - PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO) ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (SP399383 - MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA) UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET (- UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET) INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS (SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE) (SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE, SP365507 - MARCOS KEMMERICH MOLINA) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU (MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA) (MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA, RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO) ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (SP367803 - RAFAEL NEVES BORGES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALEXSSANDRA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, da ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURAL – APEC, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e da UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET objetivando a anulação do ato administrativo de cancelamento do registro do diploma de curso superior. É a breve síntese.

Decido.

No caso em apreço, consoante se verifica das alegações das partes e dos documentos anexados aos autos, a pretensão da parte autora está relacionada à revisão/anulação de ato administrativo federal do Ministério da Educação ou Órgão Federal ou a ele equiparado que disciplina o registro de diploma ou o cancelamento desse registro junto ao órgão público competente, ato, esse, que não possui natureza previdenciária e tampouco se trata de lançamento fiscal.

No caso em tela, pretende o autor, na prática, a revisão/anulação de ato administrativo federal, que não possui natureza previdenciária, nem de lançamento fiscal e, portanto a matéria não pode ser processada perante os Juizados Especiais Federais, porquanto, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Com efeito, tem-se que a intenção do legislador do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01 foi no sentido de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, inclusive, a possibilidade de reexame obrigatório.

Em casos análogos ao presente, assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o seguinte recentíssimo r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, cujo pedido é a declaração de nulidade de ato administrativo, a competência para processá-la e julgá-la não é do Juizado Especial Federal Cível, por força do contido no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001.

2. Conflito negativo julgado precedente.”

(CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP, 5009354-41.2020.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal DENISE APARECIDA AVELAR, Órgão Julgador, 2ª Seção, Data do Julgamento

03/02/2021, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 04/02/2021)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício

ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) ou, ainda, transferência de arquivo do SisJef para o Sistema PJe, de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), com jurisdição sobre o município em que reside e tem domicílio a parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Conservam-se os efeitos da decisão de tutela deferida nestes autos, nos termos do art. 64, §4º, do NCPC.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003894-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004442

AUTOR: MARIA MARTINS TEIXEIRA (SP414768 - MARCELO LARIDONDO BARBIZANI, SP440557 - ARIANE VENANCIO BARBIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de tutela de evidência, com base nos documentos anexados aos autos que comprovam a incapacidade laboral e no caráter alimentar do benefício pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. A lém disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A questão em apreço, evidencia a necessidade de realização de perícia médica e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando-se o benefício de auxílio-reclusão. Decido. A parte autora alega que o segurado instituidor, por estar desempregado na época da reclusão, não auferia qualquer rendimento e, assim, deve ser tomado como hipossuficiente, sendo cabível o benefício pedido. Posto isso, verifico que a questão discutida nos autos – situação de desemprego do segurado no momento da prisão – é objeto de revisão perante o Superior Tribunal de Justiça, sob Tema 896, com determinação para suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a mesma matéria. Sendo assim, nos termos da decisão proferida no REsp 1842985/PR, pelo relator, Ministro Herman Benjamin, quando da afetação e fixação do tema repetitivo nº 896/STJ, de termino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo do recurso especial. Sem prejuízo, e em observância ao princípio da economia processual, informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se o segurado instituidor gozou de seguro-desemprego após a rescisão do último contrato de trabalho antes da prisão, anexando comprovantes de eventual período e dos valores recebidos. Intimem-se.

0003132-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004526

AUTOR: BEATRIZ EMANUELLY DA SILVA CARVALHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) MARCIO DA SILVA CARVALHO JUNIOR (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) VICTORIA DA SILVA CARVALHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001904-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324004457

AUTOR: MARA FERNANDA MOURA DA SILVA (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) VALENTINA MARIAH MOURA DA SILVA (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) MANUELLA VITORIA MOURA DA SILVA (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2021/6325000116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000280-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325004032
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PEDRO (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade fixada no laudo pericial médico, em 30/07/2019.

0003288-70.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325006010
AUTOR: ROSANA NUNES DA SILVA (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se pedido de reparação civil ajuizado sob o rito dos juizados especiais federais por Rosana Nunes da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Relata a parte autora que em 26/08/2020 encaminhou, por meio do serviço de SEDEX Reverso, utilizado através do contrato de prestação de serviços postais firmado com a empresa "Zurich Minas Brasil Seguros", um telefone celular modelo Samsung Galaxy A7 para reparos em garantia pela empresa "PLL Inovação", localizada na cidade de Sorocaba/SP.

Inicialmente, referido telefone celular apresentava defeito (aparelho desligava sozinho) a ser solucionado pela assistência técnica em garantia (cobertura securitária estendida pela empresa "Zurich"); contudo, a empresa autorizada recebeu o aparelho com avarias graves na parte frontal e lateral, tornando-o sem possibilidade de recuperação.

Requer a parte autora a condenação dos Correios a indenização por dano material, em razão da danificação completa do aparelho de telefonia celular (R\$ 2.199,00), bem como à compensação por danos morais (dez salários mínimos).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contestou o pedido. Ponderou que a parte autora procedeu de modo temerário ao não acondicionar adequadamente a encomenda dentro da embalagem postal, imputando-lhe a causa para a danificação do aparelho de telefonia durante o transporte. Sustentou o rompimento do nexo causal e a consequente ausência do direito à reparação civil.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconheço em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, no que tange a foro, prazos, custas processuais, taxa de juros em caso de condenação, impenhorabilidade de bens e execução mediante expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. Nos termos do que dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa". A nota característica da responsabilidade objetiva consagrada neste dispositivo reside, consoante seguro magistério doutrinário, na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, sendo suficiente a demonstração de: fato administrativo, entendido como qualquer forma de conduta, omissiva ou comissiva, atribuída ao Poder Público; dano, material ou imaterial, comprovadamente suportado pelo sujeito de direitos que pleiteia a reparação; nexo de causalidade entre o dano suportado e o fato administrativo, cuja prova recai sobre quem o alega (CARVALHO FILHO, José dos Santos. in "Manual de direito administrativo". 23ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. pág. 605).

O Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos análogos, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) sujeita-se tanto ao regime de responsabilidade objetiva previsto na Constituição Federal como às disposições do Código de Defesa do Consumidor (EREsp 1.097.266/PB, 2ªS., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10/12/2014, v.m., DJe 24/02/2015), uma vez que o serviço público é prestado exclusivamente pelo Estado em regime de privilégio (CF, artigo 21, X; Lei n.º 6.538/1978, artigo 9º) com caracteres típicos de relação jurídica de consumo. Deveras, os Correios estão compreendidos pelo artigo 3º da Lei n.º 8.078/1990 no conceito de fornecedor, a incluir pessoas jurídicas públicas que prestem serviços mediante contraprestação pecuniária (STF, ADIN 2591; TRF-3ªR., AC 0000215-62.2001.4.03.6000/MS, 6ªT., Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 09/06/2011, v.u., DJe-3ªR 16/06/2011; AC 2004.61.00.015637-7/SP, 2ªT., Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, j. 08/09/2009, v.u., DJe-3ªR 17/09/2009).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) existe para prestar serviços, e prestá-los bem, com qualidade e eficiência, sob pena de responder por sua incúria (CDC, artigos 6º, X; 14 e 22), lembrando que os ditames do artigo 11 da Lei n.º 6.538/1978 (Lei Postal) não elide o dever de indenizar o destinatário final do objeto, mesmo não tendo sido este o contratante do serviço postal, nos termos dos artigos 2º e 17 do Código de Defesa do Consumidor (p.ex. STJ, 3ªT., REsp 476.428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/04/2005, v.u., DOU 09/05/2005). Não fosse assim, as pessoas destinatárias de objetos não entregues pelos Correios ficariam ao completo abandono da responsabilidade civil.

Cabe também o registro de que as disposições regulamentares dos Correios vinculam a empresa pública e seus empregados, mas não o Poder Judiciário, que presta jurisdição à luz do direito, da prova e do convencimento do julgador sobre o caso que lhe é trazido, à luz da legislação aplicável.

Isso porque a cognição judicial é ampla, devendo o juiz apreciar cada caso concreto à luz dos elementos probatórios que sejam admissíveis e adequados a cada situação. Nesse sentido, em princípio, todos os meios de prova são adequados, desde que não sejam ilícitos. Na verdade, limitar a prova do dano à existência da declaração de conteúdo equivale, na verdade, a tarifar a prova, sistema com o qual o direito brasileiro não se compadece.

É desse tema que trata a recente Súmula n.º 59, editada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a saber: “A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito”.

Cingindo-me ao caso concreto, tenho que restou cabalmente demonstrado pela parte autora que, de fato, postou o objeto postal sem sinais de avarias ou danificações por quedas, choques e torções indevidas na carcaça do aparelho de telefonia celular.

O “checklist” de avaliação realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) informa que o visor, teclado, carcaça dianteira, carcaça traseira, antena e tampa de baterias estavam “OK” (pág. 18, ev. 01); vale dizer, a encomenda foi inspecionada e, na sequência, acondicionada em invólucro padronizado pelo próprio empregado que recepcionou a encomenda postal na sede da Agência dos Correios localizada na cidade de Lençóis Paulista/SP, onde reside a parte autora.

Por sua vez, o laudo técnico que atestou a perda da garantia do telefone celular por danos físicos aponta minudentemente, inclusive com fotos, que o aparelho apresentava danos físicos em sua estrutura, riscos na carcaça e trinca na tela dianteira, tudo a sugerir a ocorrência de queda, choque e/ou impactos fortes durante o fluxo postal (pág. 20, ev. 01).

Consoante a Lei n.º 6.538/1978, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT responde pelo extravio ou danificação de objeto postal nos seguintes termos:

"Art. 17º - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

- I - força maior;
- II - confisco ou destruição por autoridade competente;
- III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento".

Portanto, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores de seus serviços, ou seja, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, pelo valor de face estampado na nota fiscal do aparelho danificado (pág. 15, ev. 01). Para tanto, basta a comprovação do fato lesivo, do dano e do nexo causal entre eles.

A verossimilhança entre a alegação da parte autora acerca do dano da mercadoria relacionada na nota fiscal supracitada e a cognição judicial do contexto fático-probatório delineado nos autos, conduzem à responsabilidade objetiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pela falha do serviço prestado.

Nesse sentido, trago à colação um julgado proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo e que elucida nitidamente a questão aqui debatida, verbis:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCOMENDA ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO. QUANTUM DO DANO MORAL RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT DESPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor e condenou a Ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de indenização por dano moral. 2. Sustenta a Recorrente que não há ato ilícito por ela praticado a amparar a condenação; não houve a declaração de valor do objeto postado; a mercadoria foi postada na modalidade “Sedex Reverso”; não houve comprovação dos prejuízos alegados. Subsidiariamente, requer a redução do valor. 3. É o sucinto relatório. 4. A sentença deve ser mantida. 5. O conjunto probatório indica que houve a remessa de objeto que não chegou ao destino declarado. Transcrevo trechos elucidativos da sentença: ‘(...) Nesse sentido, estou convencida de que a ineficiência do serviço prestado pela ré ocasionou um dano a parte autora. De fato, esta recuperou o seu aparelho celular, não havendo que se falar em dano material. Contudo, cristalina a ocorrência de um dano de índole moral. Com efeito, entendo que a situação vivenciada pelo autor é hábil a causar um transtorno emocional, raiva, inquietação, ansiedade, nervosismo e outros sentimentos de angústia. Sem contar todo o transtorno causado na rotina da parte autora quando teve que se deslocar até o endereço para o qual a sua encomenda foi entregue. Destaco que para a procedência do pedido de indenização por dano moral, pressuposto fundamental é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, a integridade mental. Na espécie dos autos, o dano moral caracteriza-se na legítima expectativa frustrada e na angústia suportada pela parte autora, que enviou o seu celular para o conserto e teve a notícia que este nunca chegou ao destino, conforme contratado e, ainda, foi parar em endereço diverso, do qual em nada se assemelha ao original. É evidente o transtorno causado e o desequilíbrio no bem-estar da parte autora, mormente considerando todo o dispêndio de tempo ao caso, na tentativa de solução do problema. Ademais, a conduta negligente e inadvertida da ré leva a parte autora, sua cliente, a um estado de insegurança tal, provocando sentimentos e angústias geradoras de sofrimentos capazes de provocar a desestabilização emocional do requerente. Isto de per si basta para configurar o transtorno suportado pela parte autora. Para tal mister, considerando as particularidades do caso concreto e utilizando-se dos critérios da razoabilidade, da boa fé, da proibição do enriquecimento sem causa, bem como da indenização do dano moral como inibidor de condutas lesivas e incentivador de investimentos em meios eficientes de informação e prestação de serviços aos clientes, fixo os danos morais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Por fim, quanto ao dano material, é pacífico que para a sua configuração é necessária a efetiva comprovação do prejuízo, por meio de prova documental hábil, tal qual, notas fiscais. No caso dos autos, há uma alegação genérica de prejuízo de uma determinada soma, sem que haja qualquer documento comprobatório. (...)’ 6. Como se vê, embora não comprovado o dano material, a condenação pelos danos morais, bem como o valor fixado com razoabilidade e proporcionalidade deve ser mantida. A ausência de declaração do valor do objeto postado não obsta a condenação por danos morais. Por fim, a alegação de ser “Sedex Reverso” só foi realizada nas razões recursais. Somente por amor à argumentação, o contrato existente entre a empresa Samsung e a Ré não elide a responsabilidade desta para com o Autor, que teve sua justa expectativa de envio do aparelho celular para a assistência técnica. Nesse contexto, entendo que o dano moral é presumido. A TNU já decidiu que: ‘RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA DO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.’ (PEDILEF 00162335920104014300, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 22/03/2013). 7. Quanto à fixação do valor do dano moral, deve ser levado em conta a dupla função intrínseca dessa condenação, qual seja, a de reparar ou minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida no ato lesivo. Isto posto, levando em consideração a figura da vítima; a impossibilidade de resolução do problema; a ausência de comprovação de privações sofridas pela vítima. Nesse contexto, como já dito, a sentença não merece reparo. 8. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da ECT. 9. Condeno a ECT em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 10. É como voto. (...)” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000919-92.2013.4.03.6311, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 de 12/12/2016).

No que atina ao dano moral, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), o define como a “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ªT., DJ 10/10/2005). Relativamente ao “quantum” compensatório, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194).

No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. “Como cedição, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento do valor integral do produto danificado pela má prestação do serviço postal, de acordo com a nota fiscal apresentada pela parte autora (R\$ 1.889,63 - pag. 15, ev. 01), bem como à compensação por danos morais que ora arbitro em R\$ 2.000,00.

Nos termos da Súmula n.º 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora a título de dano material serão atualizados monetariamente (correção monetária e juros de mora) segundo os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 (devedor Fazenda Pública) do novo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020).

De sua vez, o valor devido a título de indenização por dano moral será atualizado monetariamente (correção monetária e juros de mora) desde a data da prolação da sentença. Registre-se que estes preceitos encontram-se em consonância com a jurisprudência pacificada por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros fixados pelo julgado. Aplicação do Enunciado n.º 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação”. Apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do Enunciado n.º 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha contraposta, a qual conterá referência direta e específica aos pontos objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença. Definido o “quantum” a pagar, o cumprimento da obrigação dar-se-á na forma do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução CJF n.º 458/2017 [“No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”].

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5002458-88.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325006005

AUTOR: MONIQUE ROCHA (SP384747 - CLAUDIO MARCOS ROCHA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de pedido de reparação civil deduzido por Monique Rocha em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que alega defeito na prestação do serviço postal por conta do dano causado à encomenda remetida a destinatário residente no município de Porto Alegre/RS.

Em contestação, a parte ré sustentou que a parte autora condicionou incorretamente a encomenda na embalagem postada e que, dessa forma, os prejuízos experimentados decorrem de culpa exclusiva da vítima. Aduziu também o rompimento do nexo causal e a inócorência do dever à reparação civil. Ao final, pugnou pelo não acolhimento da pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconheço em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, no que tange a foro, prazos, custas processuais, taxa de juros em caso de condenação, impenhorabilidade de bens e execução mediante expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. De prêmio, assinalo ser inaplicável ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois o serviço reputado defeituoso originou-se no contexto da atividade profissional exercida pela parte autora, não se qualificando esta como destinatária final do serviço contratado, à luz da teoria finalista agasalhada pelo artigo 2º da Lei n.º 8.078/1990 (STJ, 2ªS., REsp 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Barros Monteiro, j. 10/11/2004, v.m., DJ 16/05/2005). Portanto, a relação jurídica negocial havida entre as partes submete-se à disciplina normativa da responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Civil (cf. TR-JEF-SP, 11ªT., Processo 0004042-28.2013.4.03.6108, Rel. Juiz Federal Paulo César Neves Junior, j. 18/12/2017, e-DJF3 17/01/2018), ambos a enunciar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cuida-se de responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco administrativo (STF, 2ªT., RE 217.389/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 02/04/2002, v.u., DJ 24/05/2002), cuja configuração prescinde do elemento subjetivo (culpa “lato sensu”), exigindo-se do lesado tão-somente a demonstração dos seguintes requisitos: a) comportamento estatal lícito ou ilícito, apto a acarretar prejuízo à esfera jurídica alheia; b) dano certo, anormal e especial; c) nexo de causalidade entre o comportamento administrativo e o dano.

A nota característica da responsabilidade objetiva consagrada neste dispositivo reside, consoante seguro magistério doutrinário, na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, sendo suficiente a demonstração de: fato administrativo, entendido como qualquer forma de conduta, omissiva ou comissiva, atribuída ao Poder Público; dano, material ou imaterial, comprovadamente suportado pelo sujeito de direitos que pleiteia a reparação;

nexo de causalidade entre o dano suportado e o fato administrativo, cuja prova recai sobre quem o alega (CARVALHO FILHO, José dos Santos. in “Manual de direito administrativo”. 23ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. pag. 605).

Cingindo-me ao caso concreto, está comprovado que a encomenda despachada pela parte autora em 20/07/2020 (objeto código PM603667523BR) foi danificada durante o transporte da carga postal (págs. 16-17, evento 01 e vídeos colacionados aos eventos 10-11), assim como que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não procedeu à indenização do bem avariado e das despesas correlatas (cf. págs. 05-07, ev. 16).

Contudo, os extratos anexados aos autos (pág. 15, ev. 01) comprovam que o valor declarado para fins de seguro da encomenda danificada correspondia a R\$ 630,00 e que a taxa de envio foi de R\$ 72,39, de tal sorte que a parte autora faz jus à restituição da quantia correspondente a R\$ 702,39, de forma simples e devidamente corrigida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) desde o efetivo prejuízo (16/08/2020, data da entrega do bem, cf. pag. 05, ev. 16), nos termos do que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e os artigos 43, 389 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Por outro lado, entendo que os contratempos advindos pela danificação da carga postal não tiveram o condão de arranhar a idoneidade moral da parte autora perante o comércio eletrônico e tampouco ensejaram perturbação psíquica a ponto de configurar ilícito passível de compensação a título de dano moral, à míngua de provas nesse sentido (cf. TR-JEF-SP, 7ª T., Processo 0001411-72.2017.4.03.6302, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, j. 24/10/2018, e-DJF3 09/11/2018).

Nesse ponto, calha anotar a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, no sentido de que “o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.” (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 7ª Edição, São Paulo, Malheiros, página 80).

A corroborar tais assertivas, reporto-me também ao seguinte julgado:

“VOTO-EMENTA. 1. Trata-se de ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando a condenação ao pagamento dos danos morais e materiais decorrente de avaria de objeto postado pela parte autora. 2. Sentença de parcial procedência condenando a ECT ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 1.148,41 (...), impugnada por recurso da parte autora postulando a reforma do julgado. Postula a condenação ao pagamento dos danos morais. 3. Voto. A definição do dano moral por meio da noção de sentimento humano (dor, vexame, humilhação, ou constrangimento) é inadequada, sob pena de se confundir o dano com a sua (eventual) consequência, sendo que deve ser priorizada a substituição da indenização pecuniária por outros modos e métodos de reparação dos danos à vítima, notadamente em razão do reconhecimento dos valores e princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a tutela da personalidade como cláusula geral no sistema jurídico brasileiro (CF/88, art. 1º, III). 4. No caso dos autos, conforme bem restou assentado na sentença recorrida: ‘(...) Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Na situação em análise, entendo que o dano moral apontado pela parte autora NÃO restou comprovado. A só negativa administrativa de ressarcimento pelos Correios, de per si, não caracteriza a ocorrência de dano moral, não tendo a autora demonstrado nenhum abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada.’ 5. Recurso da parte autora desprovido para manter a sentença nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.” (TR-JEF-SP, 2ª Turma, Processo 0000188-53.2020.4.03.6343, Relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato, julgado em 20/10/2020, votação unânime, e-DJF3 de 28/10/2020, grifos nossos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a pagar indenização por dano material à parte autora, em valor correspondente a R\$ 702,39, a ser atualizado monetariamente na forma da fundamentação.

Nos termos da Súmula n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (16/08/2020), bem como acrescidos de juros moratórios contados da citação (CC, artigo 405; CPC, artigo 240; TR-JEF-3ª R, 1ª T., Processo 0002635-96.2013.4.03.6201, Rel. Juiz Federal Jean Marcos Ferreira, j. 27/07/2018, v.u., e-DJF3 31/07/2018), tudo de conformidade com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020 - devedor fazenda pública), cujos preceitos já se encontram em consonância com a jurisprudência pacificada por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros fixados pelo julgado. Aplicação do Enunciado n.º 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação”. Apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do Enunciado n.º 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha contraposta, a qual conterá referência direta e específica aos pontos objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença. Definido o “quantum” a pagar, o cumprimento da obrigação dar-se-á na forma do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução CJF n.º 458/2017 [“No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”].

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

0001820-71.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325005627

AUTOR: JOSE ALVES DA CUNHA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000506-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325005630

AUTOR: ROSE MARIA VERTUAN RUIZ (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000227-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325006125

AUTOR: VALTER JOSE AUGUSTO (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por VALTER JOSÉ AUGUSTO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão, em tempo comum, de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Assinalou que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Finalmente, com o advento da Lei 13.183/2015, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.213/91, foi conferida aos segurados a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (i) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos ou (ii) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Por seu turno, o parágrafo segundo do mencionado dispositivo dispõe que as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (i) 31 de dezembro de 2018; (ii) 31 de dezembro de 2020; (iii) 31 de dezembro de 2022; (iv) 31 de dezembro de 2024; e (v) 31 de dezembro de 2026

Quanto às atividades exercidas sob condições especiais, necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias

profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispôs: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.[...] - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo I, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante. (TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifique manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irreversível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Importante ainda ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJe 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26);
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente electricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Tecidas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O autor postulou o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, durante os quais alega ter laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física:

a) 09/04/1986 a 26/06/1990, 03/12/1990 a 05/09/1995, 10/10/1995 a 11/05/1996 e 21/05/1996 a 10/07/1996, durante o qual laborou para a Companhia Agrícola Quatá no cargo de lavrador e

b) 22/07/1996 a 13/12/2017, em que laborou para o Município de Pedreiras no cargo de artífice para a Prefeitura do Município de Pedreiras-SP.

Vindicou, por fim, a conversão dos alegados interregnos especiais em tempo comum e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 178.164.007-3 (02/04/2018).

Por sua vez, o INSS não reconheceu o caráter especial dos mencionados intervalos, apurou, até a DER (02/04/2018), tempo de contribuição de 31 anos, 4 meses e 24 dias e indeferiu o benefício ambicionado (fls. 40-43 e 47-48 – evento n.º 13).

Pois bem.

Os intervalos de 09/04/1986 a 26/06/1990, 03/12/1990 a 05/09/1995, 10/10/1995 a 11/05/1996 e 21/05/1996 a 10/07/1996 não são passíveis de averbação como especiais, porquanto a atividade desempenhada (lavrador) não está prevista nos anexos aos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979. Outrossim, o PPP de fl. 24 do evento n.º 2 não refere sujeição a quaisquer fatores de risco e/ou agentes nocivos (campo 15 do formulário).

Assinale-se, quanto à função de lavrador, que o enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964 (“trabalhadores na agropecuária”) exige o exercício simultâneo de atividades na agricultura e pecuária, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (STJ, PUIL n.º 452/P/E, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/06/2019), o que não restou comprovado

nestes autos.

De outro lado, o período compreendido entre 22/07/1996 e 13/12/2017 deverá ser enquadrado como especial, na medida em que o PPP de fls. 1-4 do evento nº 16 revela sujeição cal, cimento, vírus, fungos e bactérias, agentes químicos e biológicos nocivos à saúde. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. CAL E CIMENTO. [...] É possível o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exposta a poeira de cal e cimento, com base no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.9, e no Anexo nº 13 da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que comprovada a exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos em níveis insalubres. [...] (TRF-4 - AC: 50451161420184047000 PR 5045116-14.2018.4.04.7000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 09/12/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) - grifei

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO. AGENTES BIOLÓGICOS. VÍRUS. FUNGOS. BACTÉRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. [...] 7. A exposição a agentes biológicos, tais como vírus, fungos, bactérias, permite que o período laborado sujeito a tais condições seja considerado especial. 8. A soma do período laborado pelo autor totaliza tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria correlata. 9. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal. 10. Remessa oficial não conhecida. 11. Apelação do INSS não provida. 12. Recurso adesivo provido em parte (reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 04/2003 a 12/05/2015 e concessão do benefício). (TRF-1 - AC: 10013680820184013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 30/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/11/2019) - grifei

O parecer contábil datado de 22/06/2020 (eventos nºs 48-49), elaborado em conformidade com os parâmetros acima delimitados, revela que o autor, na DER (02/04/2018), contava com 39 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual preencheu os requisitos para a concessão da almejada aposentadoria.

Assim, diante de todo o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Valter José Augusto, de acordo com os seguintes parâmetros:

ESPÉCIE NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
DIB: 02/04/2018 (DER)
RMI: R\$ 1.134,55
RMA: R\$ 1.220,22 em 06/2020
DIP: 01/06/2020
DATA DO CÁLCULO: 06/2020
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/07/1996 e 13/12/2017 (tempo especial)

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 34.310,83 (trinta e quatro mil, trezentos e dez reais, oitenta e três centavos), atualizados até a competência de 05/2020, de conformidade com o parecer contábil datado de 22/06/2020 (eventos nºs 48-49), o qual fica integralmente acolhido.

Indefiro a tutela de urgência, pois o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que possui fonte regular de renda decorrente de vínculo de emprego (eventos nºs 24 e 26).

Rejeito os pareceres contábeis datados de 27/08/2019 e 15/04/2020 (eventos nºs 28-29 e 39-40), tendo em vista que foram elaborados em desconformidade com os fundamentos desta sentença.

Também refuto as impugnações apresentadas pelo autor (eventos nºs 44 e 52), mediante reiteração dos termos consignados nesta decisão.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 658/2020) e o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010).

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro no artigo 536, par. 1 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003822-14.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6325005620
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA GOMES DA SILVA (SP 134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação.

A parte autora requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 184.282.454-3, mediante a retroação dos efeitos financeiros à data do protocolo do requerimento administrativo (01/08/2017), ao argumento de não foram computadas contribuições pagas na qualidade de contribuinte individual, referentes à competência de 01/2011 e ao período compreendido entre 01/04/2003 a 31/07/2004.

O réu contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

Para os fins a que se refere o artigo 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 05 (cinco) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo, lamentavelmente, previsão para a reposição do quadro.

No caso dos autos, o intervalo de 01/04/2003 a 31/07/2004 foi reconhecido em sua totalidade na esfera administrativa (f. 71 do evento 2), inexistindo controvérsia acerca do mencionado período. Logo, a parte autora deve ser considerada carecedora da ação quanto a esta parte do pedido.

Entretanto, o período de 01/01/2011 a 31/01/2011 não foi considerado pelo INSS e deve ser incluído na contagem do tempo de contribuição da parte autora, tendo em vista o recolhimento efetuado tempestivamente no dia 10/02/2011, conforme comprovante carreado aos autos à fl. 6 do evento 2.

Nessa linha, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/184.282.454-3) retroativamente a 20/08/2017, data em que, conforme apurado pelo parecer contábil (eventos n.º 43-44), havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 623 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 (cujo comando é semelhante ao revogado artigo 460, § 9º, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007), “se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER”, sendo certo que tal benesse é aplicável “a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado e desde que haja sua manifestação escrita.” Em síntese, por se tratar de comando dirigido ao servidor da autarquia previdenciária que deve sempre orientar o segurado acerca da possibilidade de reafirmar a data do requerimento administrativo para a data em que preencher os requisitos legais, não deve o Judiciário adotar entendimento desfavorável à pretensão da parte autora. Assim, verificado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no curso da análise administrativa, antes, portanto, do ingresso da ação judicial, deve-se aplicar a benesse prevista na própria legislação previdenciária infralegal (artigo 623 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010), e também, na mesma medida, veiculada no artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe caber ao magistrado tomar em consideração qualquer fato constitutivo ou modificativo que possa influir na lide, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - Omissis. II - Tendo o autor cumprido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no curso da análise administrativa, antes, portanto, do ingresso da ação judicial, é de se aplicar tal benesse que se encontra prevista na própria legislação previdenciária, a teor do art. 460 da Instrução Normativa n.º 118/2005, que prevê a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, e também, na mesma medida, veiculada no art. 462 do Código de Processo Civil que dispõe caber ao magistrado tomar em consideração qualquer fato constitutivo ou modificativa que possa influir na lide. III e IV - Omissis.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0060370-18.2008.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 31/08/2010, votação unânime, DJe de 08/09/2010).

A questão aqui debatida não é nova e já foi por mim decidida em outra oportunidade quando atuava na Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, conforme se infere da leitura do julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO. PREVISÃO CONTIDA NOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Verificado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no curso da análise administrativa, antes, portanto, do ingresso da ação judicial, deve-se aplicar a benesse prevista no artigo 623 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010 (reafirmação da data do requerimento administrativo para a data em que houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício), e também, na mesma medida, veiculada no artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe caber ao magistrado tomar em consideração qualquer fato constitutivo ou modificativo que possa influir na lide (TRF 3ª Região, Processo 0060370-18.2008.4.03.9999). 2. Recurso provido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 30/11/2012, votação unânime, DJe de 16/12/2012).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, declaro a ausência de interesse de agir no tocante ao cômputo do período de 01/04/2003 a 31/07/2004, integralmente reconhecido na esfera administrativa e, por conseguinte, quanto a este ponto específico, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o intervalo compreendido entre 01/01/2011 a 31/01/2011, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/184.282.454-3, na forma da fundamentação, de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 20/08/2017

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 998,00 (em julho de 2019)

Deixo de acolher os cálculos apresentados pela contadoria judicial no que toca unicamente ao valor das prestações vencidas, uma vez que os critérios de correção monetária e juros de mora utilizados não se coadunam com o atual entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE (Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJe 17/11/2017) e com as disposições contidas no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020).

Conforme as teses assentadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso representativo da controvérsia acima mencionado, incorporadas pelo novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devem incidir os seguintes critérios para atualização dos valores: i) INPC/IBGE, para fins de correção monetária (artigo 41-A na Lei n.º 8.213/1991), a contar das competências respectivas; ii) critérios de remuneração das cadernetas de poupança, quanto aos juros de mora (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), a contar da citação (CPC, artigo 240).

Aplica-se ao caso o Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”).

Com o trânsito em julgado, tornem os autos à Contadoria para a retificação dos cálculos de liquidação, que deverão observar os critérios acima definidos.

O cálculo das prestações em atraso deverá compreender o período entre 20/08/2017 (data do implemento dos requisitos para a concessão do benefício) e 01/10/2017 (data da DIB originária do benefício, com DER reafirmada administrativamente).

As prestações atrasadas não abrangidas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) devem ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos, bem como acrescidas de juros de mora a partir da citação (CPC, artigo 240), tudo de conformidade com o novo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com a jurisprudência pacificada por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autorialia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Nos termos do Enunciado n.º 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação de planilha contraposta, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria. Depois do trânsito em julgado, oficie-se à AP SDJ/Bauru para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pelo INSS, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controversas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000216-75.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325006017

AUTOR: DEBORA ALVES RODRIGUES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pedido anulatório e reparatório calcado em abertura fraudulenta de conta-corrente e na tomada de empréstimos bancários por estelionatários, cuja inadimplência resultou no apontamento indevido de dívida junto ao SPC-Serasa. Fatos que foram apurados em inquérito policial e em ação penal manejada contra os golpistas. Decretação da revelia da Caixa Econômica Federal. Requisição de documentos perante a instituição bancária demandada, seguida da manifestação derradeira da parte autora.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexos causal entre a conduta e o dano.

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa supralegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, 3ªT., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

No caso dos autos, os fatos foram narrados na petição inicial da seguinte forma: “(...) A parte autora, para sua surpresa, constatou a existência de restrição de seus dados junto aos cadastros de proteção de crédito do SCPC e SERASA, cuja inclusão, como ficará demonstrado a seguir, foi indevidamente informada. Tal situação se mostra comprovada por meio da tela informática do órgão de controle de crédito em anexo, confirmando que a inclusão indevida. Em outras palavras, as requeridas, mesmo sem ter relação jurídica com a requerente restringiu os dados cadastrais deste. Restrição de crédito esta, a qual ainda vem sendo mantida. A parte autora não contraiu dívida com as empresas requeridas, por isso não deve ser taxada como devedora perante a sociedade. A parte autora, a fim de evitar maiores problemas, entrou em contato com as empresas requeridas, por meio de suas ouvidorias a fim de que estas apresentassem a origem da dívida, mas nada fora resolvido. Ocorre que, a parte autora foi até uma loja para efetuar uma compra, mas no momento em que precisou efetuar um crediário para parcelamento foi informada pelo atendente que, por meio de uma consulta no SCPC, constatou que o nome da parte autora constava no cadastro de inadimplentes, inviabilizando a aquisição almejada. Munida com mais informações, a parte autora procurou também a Receita Federal para obter mais informações sobre seu CPF, no qual fora fornecida uma declaração de imposto de renda realizado em seu nome, conforme documentos em anexo. A parte autora desconhece tal declaração, a qual foi feita pelo estelionatário que está utilizando os dados da parte autora. A parte autora, preocupada com as consequências de todos os fatos acima relatados, procurou o plantão policial e registrou os fatos no boletim de ocorrência, conforme cópia em anexo. Contudo, todas as tentativas de resolver o problema de forma amigável restaram infrutíferas, não restando alternativa à parte autora senão recorrer ao Poder Judiciário para evitar maiores e irreparáveis prejuízos decorrentes do presumido abalo de crédito em virtude da injustiça e indevida informação de seu nome e de seus dados cadastrais junto aos órgãos de proteção ao crédito. Salienta-se que a parte autora é pessoa idônea, e jamais ocorreu este tipo de problema com a mesma. Cumpre salientar que a parte autora jamais realizou compras em tais empresas, muito menos contraiu financiamentos em instituições financeiras, sendo que nem ao menos compareceu em tais locais solicitando as compras. Daquele tempo até a presente data, a parte autora vem tentando resolver de forma amigável a situação, apenas recebendo promessas que estariam analisando os documentos apresentados e assinados por terceira pessoa, que utilizou os documentos clonados da parte autora. A parte autora está sendo vítima de registros indevidos nos Órgãos de Proteção ao Crédito, tudo por má prestação dos serviços

pelas empresas e instituições financeiras, que não tomaram a devida cautela ao analisar os documentos utilizados por terceiras pessoas para abrir crédito e realizar compras em nome da parte autora. Como se observa, as requeridas nem ao menos querem solucionar o problema. E até a presente data nada foi feito! Tendo em vista que o tempo passou sem resolução do problema, a parte autora, até a presente data, não pode utilizar seu nome. Que absurdo! Parece não ter controle de nada! E quem paga por isso? SEUS PRÓPRIOS CLIENTES! Como se observa, por omissão das requeridas, e por não dar a mínima importância à gravidade da situação, é que a parte autora tem seu nome inserido no rol dos maus pagadores. Em momento algum o atendimento prestado realizou-se de maneira eficiente. A maneira como trataram a situação em que se encontra traduz o desdém, falta de respeito e qualificação que as empresas que atuam na prestação de serviços dessa natureza dispensam em relação aos seus clientes. Vossa Excelência é profundo conhecedor das mudanças nas relações de consumo e bancárias, onde o Direito tem se direcionado para proteger o Cidadão Comum contra as arbitrariedades das grandes Redes de Lojas, Bancos e Órgãos de Proteção ao Crédito, que cada vez mais cometem erros e dolos contra seus Clientes. E por se tratar de uma relação de consumo, a parte autora vem à presença de Vossa Excelência requerer a aplicação de danos morais e requerer que as requeridas retirem o nome da parte autora dos Serviços Central de Proteção ao Crédito - SCPC e SERASA, visto que o suposto débito fora realizado por terceiros, que utilizaram de documentos falsos para adquirir bens sem sua autorização, o que está provado no decorrer da presente lide. Conforme relatado, no momento em que uma das empresas fora surpreendida com a notícia, para se preservar, pediu a abertura do presente INQUÉRITO POLICIAL para que fossem apurados os fatos. Ademais, concluiu-se o Inquérito Policial e ficou claramente constatado o CRIME DE ESTELIONATO praticado por CAROLINA FRANCO SOUTO, prosseguindo-se assim, com a Ação Penal. Assim, requer a juntada da cópia integral da Ação Penal comprovando-se que a requerente foi vítima de estelionato. Contudo, diante à extensão do problema, é que decorre a necessidade de a parte autora postular a tutela jurisdicional para fazer valer seus direitos. (...)" O caso posto ao crivo do Judiciário é de fácil solução.

Pelo encadeamento dos fatos lesivos narrados na petição inicial, constata-se facilmente ter a Caixa Econômica Federal concorrido decisivamente para a ocorrência da fraude bancária, ao permitir a abertura de conta-corrente por meio de documentos flagrantemente falsos, como se verá.

O recibo da declaração de imposto de renda apresentada no momento da abertura da conta-corrente n.º 1217-001-00023749-4, relativamente ao ano-calendário 2013, exercício 2014, indica que o documento foi recepcionado pelo "Agente Serpro" em 24/11/2014, às 14:13:08 horas (pág. 06, ev. 02; pág. 06, ev. 41); contudo, a página seguinte informa que "(...). Em 10/06/2017 constavam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (...)" (pág. 07, ev. 02; pág. 07, ev. 41). Tal incongruência, que pode ser denotada *ictu oculi*, denota claramente que tanto a declaração como o recibo de entrega do documento ao órgão fazendário não guardavam correlação temporal, o que indica que a contração documental [de fácil constatação, em leitura mais atenta] não foi sequer detectada pelos funcionários da Caixa Econômica Federal por ocasião da abertura da malfadada conta e de sua atualização cadastral.

Uma vez aberta a conta-corrente mediante fraude, as contratações de crédito rotativo ("cheque especial") e dos empréstimos bancários na modalidade "CDC Automático", em que o dinheiro é tomado em empréstimo pelos canais de autoatendimento (contratos n.ºs 1217.400.0002673/30 e 1217.168.0000033/00 - págs. 05-06, ev. 02), deram-se igualmente de modo ilegal, devendo os contratos que representam tais dívidas serem declarados nulos justamente por não terem sido celebrados pela pessoa ali apontada ("in casu", a parte autora), mas sim por estelionatários.

E não é só.

A declaração de imposto de renda ao ano-calendário 2013, exercício 2014 (falsa!) aponta a existência de patrimônio avaliado em cerca de R\$ 720.000,00, fato este que exigiria a apresentação do documento ao órgão fazendário nos exercícios anteriores e seguintes (2013, 2015 e 2016) à luz do regulamento tributário vigente à época (Instruções Normativas RFB n.ºs 1.545/2015, 1.613/2016, dentre outras), o que não foi feito pela verdadeira contribuinte por razões óbvias (vide arquivos anexados com os eventos 10-12).

Os documentos carreados pela parte autora também informam que esta é residente e domiciliada na cidade de Lucianópolis/SP há bastante tempo e desempenha atividade laborativa sob vínculo empregatício naquela mesma urbe ao menos desde o ano de 2010 (eventos 07 e 16-17); vale dizer, não há qualquer vinculação da vítima às cidades localizadas no ABC Paulista, onde as fraudes foram perpetradas.

E, por fim e não menos importante, estão nos autos as cópias da ação penal que tramita perante a 3ª Vara Criminal do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, onde a parte autora é apontada como vítima de crime de estelionato pelo uso de documentos falsos, a partir dos quais foram aplicados golpes perante instituições financeiras e o comércio da região do ABC Paulista (eventos 18-19), ao longo do ano de 2015.

Em suma, quanto às fraudes de competência deste Juízo federal, a Caixa Econômica Federal foi incapaz de coibir a ocorrência da fraude na abertura da conta bancária utilizada por estelionatários, em contrariedade ao que determina a redação atual do artigo 1º, "caput" e inciso II, da Resolução CMN/BACEN n.º 3.694/2009, em sua redação atual ("As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados.").

Há de se ter em mente que as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao fiscalizar a movimentação de contas bancárias por elas mantidas, sob pena de se responsabilizarem pela reparação dos danos decorrentes, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça ["As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."].

Dessa forma, restando patente o defeito na prestação do serviço bancário (CDC, artigos 14, "caput"), independentemente da condição de real correntista ("idem", artigo 17), a falta de prova quanto à culpa/dolo exclusiva do consumidor ("idem", § 3º, II) em relação à conta com movimentação irregular (evento 14), deve a Caixa Econômica Federal proceder à anulação da conta-corrente n.º 1217-001-00023749-4 e das dívidas oriundas dos contratos de empréstimo bancários na modalidade crédito rotativo ("cheque especial") e "CDC Automático" vinculados ao CPF da parte autora (notadamente os contratos n.ºs 1217.400.0002673/30 e 1217.168.0000033/00 - págs. 05-06, ev. 02), assim como à exclusão de seu nome dos apontamentos na lista negra de maus pagadores do SPC-Serasa, caso estas providências ainda não tenham sido tomadas.

Por sua vez, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., p. 74), o dano moral é a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima". O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo "in re ipsa", ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ª T., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ª T., DJ 10/10/2005). No que tange ao "quantum" compensatório, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de "pecunia doloris" ou "pretium doloris", que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Corrêa, no RE 97.097/RJ, 1ª T., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. "O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir." (REsp 768.992/PB, 2ª T., DJ 28/06/2006); 2. "Como cedição, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso." (AgRg no Ag

748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) constitui reparação suficiente.

Por fim, assevero que a revelia da Caixa Econômica Federal não implica necessariamente a integral procedência do pedido porque, “ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo ‘ex-officio’ quando faltar algum, apesar de o réu estar omisso e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito.” (DINAMARCO, Cândido R., in “Instituições de Direito Processual Civil” - Volume III, 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 562).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Ratifica-se, por sentença, a liminar concedida nestes autos (evento 20).

Nos termos da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão atualizados monetariamente desde a data da prolação da sentença, segundo os itens 4.2.1.1 (Nota 02) e 4.2.2 (devedor não enquadrado como Fazenda Pública) do novo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com a jurisprudência pacificada por nossos Tribunais Superiores (TF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento da obrigação pecuniária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003536-36.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325006014

AUTOR: BRUNA ROBERTA DE OLIVEIRA (SP436660 - KETTELYN PRISCILA MORAES DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Bruna Roberta de Oliveira pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em contas bancárias e saldos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em nome de Antônio Roberto de Oliveira, de quem é filha e sucessora hereditária “causa mortis”.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal colacionou aos autos os extratos bancários e fundiários em nome do falecido e não se opôs ao levantamento das quantias pela sucessora legal.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

A autora desta demanda comprovou documentalmente o falecimento do titular das contas bancárias e fundiárias, assim como a sua condição de única sucessora hereditária “causa mortis” (pág. 08, ev. 02), fato este que lhe autoriza o levantamento dos valores acautelados junto à instituição financeira demandada, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei n.º 8.036/1990 e do artigo 1.929, inciso I, do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para compelir a Caixa Econômica Federal a entregar, à autora da presente demanda, os saldos positivos das contas bancárias e das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço havidas em nome de Antônio Roberto de Oliveira, na forma da fundamentação. Com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento dos valores acautelados nas contas sob sua responsabilidade, sob as penas dos artigos 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000463-56.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325006126

AUTOR: NILTON CESAR ROSA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP393159 - ANERISSA ARAUJO GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por NILTON CÉSAR ROSA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão, em tempo comum, de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Assinalou que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para

completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgrRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Finalmente, com o advento da Lei 13.183/2015, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.213/91, foi conferida aos segurados a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (i) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos ou (ii) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Por seu turno, o parágrafo segundo do mencionado dispositivo dispõe que as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (i) 31 de dezembro de 2018; (ii) 31 de dezembro de 2020; (iii) 31 de dezembro de 2022; (iv) 31 de dezembro de 2024; e (v) 31 de dezembro de 2026

Quanto às atividades exercidas sob condições especiais, necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do

segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal.

Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio 'tempus regit actum'. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente." (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APERECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.[...] - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor viciada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante. (TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJe de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da

empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Tecidas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O autor postulou o reconhecimento da especialidade do intervalo compreendido entre 01/04/1995 e 30/06/2017, durante o qual laborou para o Liceu Noroeste de Educação Ltda. – EPP no cargo de professor de eletrotécnica.

Vindicou, por fim, a conversão do alegado interregno em tempo comum e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 193.206.954-0 (06/05/2019).

Por sua vez, o INSS não reconheceu o caráter especial do mencionado período, apurou, até a DER (06/05/2019), tempo de contribuição de 28 anos, 5 meses e 6 dias e indeferiu o benefício ambicionado (fls. 55 e 58 e 63-64 – evento nº 6).

Pois bem.

A íntegra do interstício postulado (01/04/1995 e 30/06/2017) admite o reconhecimento do seu caráter especial, porquanto o PPP de fls. 47-48 do evento nº 2 informa sujeição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, aos agentes químicos nocivos isopropanol (item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e código 1.019 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999) e chumbo (itens 1.2.4 dos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 e código 1.0.8, Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999).

O parecer contábil que instruiu os autos virtuais (eventos nºs 30-31), revela que o autor, na DER (06/05/2019), contava com 37 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual preencheu os requisitos para a concessão da almejada aposentadoria nessa data.

Assim, diante de todo o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Nilton César Rosa, de acordo com os seguintes parâmetros:

ESPÉCIE NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 06/05/2019 (DER)

RMI: R\$ 2.116,54

RMA: R\$ 2.161,83 em 06/2020

DIP: 01/06/2020

DATA DO CÁLCULO: 06/2020

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/1995 a 30/06/2017 (tempo especial)

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 29.668,60 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais, sessenta centavos), atualizados até a competência de 06/2020, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica integralmente acolhido.

Indefiro a tutela de urgência, pois o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que possui fonte regular de renda decorrente de vínculo de emprego (eventos nºs 24 e 26).

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010).

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro no artigo 536, par. 1 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Maria Silva Soares dos Santos Baglie pleiteia a condenação da União a proceder à inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, com a consequente condenação da ré, por meio de seu órgão de execução, ao pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Nos termos do disposto no artigo 76 da Lei n.º 8.112/1990, em consonância com o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, o adicional de férias é calculado com base na remuneração do servidor, isto é, no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

A gratificação natalina, por sua vez, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor faz jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano (Lei n.º 8.112/1990, artigo 63).

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, sobreveio modificação relevante no sistema remuneratório do funcionalismo público, quando então foi incluído o § 19 ao artigo 40 da Constituição Federal, dispondo que: “O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.”

O artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, define o termo “remuneração” como sendo “o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei” e, nesse sentido, o abono de permanência consubstancia indubitável verba remuneratória de caráter permanente, vez que devida ao servidor que opta por permanecer na atividade, não obstante o implemento dos requisitos à aposentadoria voluntária.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento acerca da natureza jurídica do abono de permanência já foi objeto de análise em sede de recurso repetitivo, tendo sido assentada à época a natureza remuneratória da parcela, “verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (...). 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: ‘O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.’ Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. (...). 4. Embargos declaratórios rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1.192.556/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 27/10/2010, DJe 17/11/2010).

Assim, revestindo-se de caráter remuneratório permanente, deve ela compor a base de cálculo de outras verbas que sejam devidas ao servidor, tais como a gratificação natalina e o terço de férias.

Corroboram tais assertivas, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA. 1. De acordo com o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal e o artigo 76 da Lei n.º 8.112/1990, o cálculo do adicional de férias é feito com base na remuneração regularmente recebida pelo servidor público que, nos termos do caput do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990, é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 2. O abono de permanência é rubrica paga ao servidor público que, tendo implementado os requisitos necessários à aposentadoria, opta por permanecer em atividade, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 4. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente. 5. Face à natureza remuneratória da parcela relativa ao abono de permanência, esta deve integrar, para todos os efeitos, a base para o cálculo do terço constitucional de férias.” (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Processo 5062655-86.2015.4.04.7100, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 18/07/2018).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. (...). 4. O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990.” (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Processo 5012386-72.2017.4.04.7100, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 04/04/2019).

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O abono de permanência é rubrica paga ao servidor público que implementou os requisitos necessários à aposentadoria, mas que opta por permanecer em atividade, conforme arts. 40, § 19, da CF, 3º, § 1º, da EC 41/2003 e 7º da Lei 10.887/2004. 2. Não se trata de uma vantagem temporária, mas de acréscimo permanente, previsto em lei, o qual é devido desde o momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade, até que se perfectibilize a aposentadoria compulsória. (...).” (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Processo 5025911-78.2018.4.04.7200, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 01/07/2020).

Por fim, observa-se que o direito ora reconhecido não engloba concessão de aumento de vencimentos aos servidores, matéria sob reserva de lei, nem de concessão de aumento de vencimentos sob fundamento de isonomia, mas apenas a discussão quanto aos critérios, já previstos na legislação, bem como a aplicação da lei ao caso concreto, daí por que não há se falar em violação ao disposto na Súmula Vinculante n.º 37 [“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”].

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito da parte autora à

inclusão do valor pago, a título de abono de permanência, na base de cálculo do adicional de férias e na base de cálculo da gratificação natalina, nos termos da fundamentação; b) condenar a União a pagar à parte autora as parcelas vencidas e vincendas decorrentes da inclusão do abono permanência na base de cálculo do adicional de férias e na base de cálculo da gratificação natalina, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, observada a prescrição pronunciada, nos termos da fundamentação.

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

As prestações atrasadas não abrangidas pela prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º) serão corrigidas monetariamente desde as competências respectivas, bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), tudo em conformidade com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020), cujos preceitos já se encontram em consonância com o entendimento pacificado por nossos Tribunais Superiores (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, há de ser considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP). Sobre esse total, incidirá correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4).

Com o trânsito em julgado, a União será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a parte ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

No mais, registro ser inexigível contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade dos Servidores Públicos - PSS sobre o referido terço constitucional de férias e sobre o abono de permanência, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, incisos IX e X, da Lei n.º 10.887/2004.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002930-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6325006131

AUTOR: NILCEIA GODOY BUENO VICENTE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, promovida por NILCEIA GODOY BUENO VICENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, pedindo a condenação da autarquia previdenciária a implantar e pagar-lhe pensão por morte, denegada na esfera administrativa sob o argumento de que o potencial instituidor, por ocasião do óbito, não mais ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Argumenta a autora que “não pode ser aceito como razão para o indeferimento a falta de qualidade de segurado daquele, pois conforme pode se constatar dos documentos juntados em anexos, como CTPS, extrato de FGTS e o CNIS, o de cujus fora admitido em 04 de janeiro de 2010 e até a data do óbito não tinha tido baixa em sua CTPS”. Sustenta ainda que, “mesmo sendo a última contribuição do de cujus em outubro de 2014, ainda estaria ostentando a qualidade de segurado, pois se enquadraria na hipótese de prorrogação de 24 meses conforme dispõe a legislação previdenciária, ou seja, até novembro de 2016 ainda estaria no período de graça”. O réu contestou. Alega que a última contribuição efetuada pelo de cujus se deu em outubro/2014, e que, considerando o período de graça de 12 (doze) meses, ele perdera a qualidade de segurado da Previdência Social em 15/12/2015, não gerando direito à pensão aos seus dependentes. Acrescenta que as contribuições do período de 07 a 10/2014 foram recolhidas intempestivamente, não tendo havido sua regularização, e que não há possibilidade de prorrogação do período de graça, uma vez não demonstrada a situação de desemprego. Refere ainda que a autora não teria apresentado provas de que o último vínculo empregatício do falecido tenha se estendido até a data do decesso.

A autora apresentou réplica à contestação, trazendo aos autos cópia de petição inicial de reclamatória trabalhista, cumulada com pedido de condenação por danos morais e materiais, por ela movida contra MORO & CASTILHO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME, CONSTANTINO & ZUCOLOTO LTDA. - ME e INOCENTTI MESSIAS MADEIRAS LTDA. - ME (JEQUITIBÁ MADEIRAS).

A autora foi intimada para complementar as provas trazidas com a petição inicial, apresentando (evento n.º 21): a) cópia integral da reclamação trabalhista 0012283-85.2017.5.15.0044 ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, sem exceção de quaisquer peças produzidas até a presente data; b) cópia de documentos que comprovem o domicílio em comum do casal, por mais de 02 (dois) anos, contados anteriormente ao óbito, tal como é exigido pelo artigo 77, § 2º, inciso V, alínea ‘c’, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.135/2015; c) comprovantes de pagamento, de transferência bancária, recibos, fotografias, documentos assinados pelo falecido, dentre outros, que ao menos indiquem a efetiva prestação de serviço perante a empresa Constantino & Zucoloto Ltda, na data do óbito; d) cópia dos prontuários médicos/hospitalares comprobatórios do tratamento médico prestado por ocasião da ocorrência do citado acidente do trabalho; e) cópia de um comprovante de endereço atual (até 03 meses), em nome da autora, indicando o domicílio declarado na exordial.

A demandante cumpriu parcialmente o despacho (eventos n.º 24/25). O trâmite processual foi suspenso, a fim de que se aguardasse eventual decisão na reclamatória trabalhista promovida perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (evento n.º 27). A autora pugnou pelo prosseguimento da demanda (eventos n.º 30/31). Por decisão de 16/07/2018 (evento n.º 36), este Juízo ponderou que

“o óbito do potencial instituidor ocorreu em 08/05/2016, e não há, até o presente momento, início de prova material (art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91) de que o vínculo empregatício do falecido tenha se estendido até a data de sua morte, como alega a autora. Vale dizer, a documentação até agora coligida não se refere a período próximo da data do decesso. Os últimos depósitos do FGTS (feitos, por sinal, com atraso) remontam a 07/11/2014, conforme extratos anexados (evento n.º 2, p. 11/12). De sua vez, a última remuneração informada ao CNIS pela pessoa jurídica apontada como empregadora refere-se ao mês de outubro de 2014 (evento n.º 2, p. 21). E não há, na CTPS do falecido, anotações (alterações salariais, férias, etc.) que indiquem continuidade do vínculo para além de 2012, quando ocorreu a sucessão empresarial (evento n.º 2, p. 19).

Da mesma sorte, não há documentos que evidenciem a ocorrência do acidente de trabalho que o instituidor teria sofrido, embora a petição inicial da ação trabalhista mencione o fato de que ele teria sido, na ocasião, medicado e internado. Possivelmente, a prova do fato (documentos hospitalares, p. ex.) foi anexada à petição inicial da reclamatória trabalhista.

Dar prosseguimento ao feito, sem elementos de prova que permitam conclusão segura quanto ao fato de que o vínculo empregatício do instituidor teria perdurado até a

data do óbito, como se alega, pode até mesmo prejudicar a parte autora, sobre trazer consigo o risco de decisões conflitantes, porquanto a própria existência da relação empregatícia está sendo discutida na Justiça do Trabalho (feito nº 0012283-85.2017.5.15.0044, da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto).

Oportuno sublinhar que, na demanda trabalhista, foi também citada a pessoa jurídica INNOCENTTI MESSIAS MADEIRAS LTDA. (MADEIREIRA JEQUITIBÁ), possível sucessora das empresas originariamente apontadas como réis na petição inicial da ação trabalhista (evento nº 31, p. 2)”.
Na mesma decisão, com fundamento no que dispõe o art. 370 do CPC, e tendo em conta a evidente dificuldade de reunir provas da existência do vínculo junto ao ex-empregador, este Juízo determinou que se expedisse mandado dirigido ao representante legal da pessoa jurídica INNOCENTTI MESSIAS MADEIRAS LTDA. (MADEIREIRA JEQUITIBÁ), ou de eventual sucessor(a), para que apresentasse, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de toda a documentação de que dispuser quanto ao vínculo empregatício mantido com o de cujus, como recibos de pagamentos de salários, recibos de férias, ficha/livro de registro de empregados, depósitos de FGTS, C.A.T. (Comunicação de Acidente de Trabalho), etc..

Contudo, as diligências determinadas por este Juízo restaram infrutíferas, conforme certidão do Oficial de Justiça (evento nº 44), assim lavrada: “Certifico e dou fé de que no dia 17/08/2018, às 16:30 hs, na Estrada Vicinal João Parise, Km 1, quadra 2, lote 1, no bairro Chácara Jockey Club, nesta cidade, verifiquei existir um imóvel com a inscrição “Madeira Jequitibá”, o qual se encontrava fechado e desocupado. Em um imóvel ao lado direito, com endereço na Estrada Vicinal João Parise, Km 1, quadra 2, lote 1, Bairro Chácara Jockey Club, esquina com a Rua João Pereira Filho, nesta cidade, verifiquei funcionar a empresa “A gro-Rio Rações – Ferramentas – Aves – Pesca”, onde fui atendido pelo proprietário, Pedro Cláudio Pimentel, o qual me declarou o que segue: que desconhecia a empresa Innocentti Messias Madeiras Ltda, não sabendo dizer se era ou não o nome jurídico da “Madeira Jequitibá”; que a “Madeira Jequitibá” (nome de fantasia) funcionou ao lado e fechou há cerca de 04 a 05 meses; que o imóvel em que funcionou a “Madeira Jequitibá” pertencia a seu pai; que o proprietário da “Madeira Jequitibá” chamava-se Valdecir e que o mesmo ficou lhes devendo alugueis; que ele e seu pai tentaram localizar Valdecir, mas não mais o viram, desconhecendo seu atual endereço e número de telefone. Em seguida verifiquei na contrafé o número de telefone (17) 9105-5153, indicado como pertencente à empresa Innocentti Messias Madeiras Ltda. (Madeira Jequitibá). Telefonei inicialmente para o número de telefone (17) 9105-5153, ouvindo gravação mandando acrescentar o “9” antes do número celular. Logo após telefonei algumas vezes para o número (17) 99105-5153 (com o “9” acrescentado antes), ouvindo sempre gravação para que o número fosse verificado. Diante do exposto DEIXEI DE INTIMAR o representante legal da pessoa jurídica Innocentti Messias Madeiras Ltda (Madeira Jequitibá), restituindo o presente Mandado à Secretaria e aguardando novas determinações judiciais de como proceder”.

As partes foram cientificadas do teor da certidão. Foi determinado o sobrestamento da demanda pelo prazo de um (1) ano, ou até que sobreviesse notícia sobre o julgamento da ação trabalhista perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto (evento nº 45).

Decorrido o prazo de sobrestamento, a parte autora foi intimada (evento nº 48) a comprovar a superveniência do julgamento da referida reclamatória, no prazo de até 15 (quinze) dias, anexando as peças processuais correlatas.

Em cumprimento, a demandante requereu a juntada de decisão da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (autos nº 0012283-85.2017.5.15.0044), que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, e pediu “o regular prosseguimento do feito, com a designação da audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para corroborar as provas anexadas à exordial” (eventos nº 50/51).

Foi designado dia e horário para realização de audiência de instrução e julgamento (evento nº 59). Na ocasião, foram tomados os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (eventos nº 74/75).

Este Juízo determinou a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, solicitando o envio de cópias de inteiro teor dos autos da ação trabalhista nº 0012283-85.2017.5.15.0044, movida pela autora contra COSTANTINO & ZUCOLOTO LTDA – ME, INNOCENTTI MESSIAS MADEIRAS – ME e MORO & CASTILHO COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. – EPP.

Em atendimento, foram trazidos aos autos os documentos anexados ao evento nº 82, sobre os quais as partes se manifestaram (eventos nº 84 e 86).

A autora insistiu na tese de que “o de cujus era segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social-RGPS, sendo que a obrigação e responsabilidade para as contribuições previdenciárias era dos empregadores que pararam de realizar em 2014. Conforme trazido durante toda a fase processual, o instituidor estava laborando na empresa Moro & Castilho Comércio de Madeira desde 04 de janeiro de 2010, sendo que conforme consta na CTPS, fls. 19 do anexo, a empresa alterou o contrato daquele para a empresa Constantino Zucoloto Ltda., e que até a data do óbito não houve a baixa no contrato de trabalho”.

Na hipótese de o Juízo entender que não houve continuidade do vínculo empregatício até a data do óbito, a demandante pugna pelo reconhecimento do fato de que o instituidor ainda estava no período de graça quando do decesso. Argumenta que a última contribuição ao RGPS ocorreu em outubro de 2014 e que, estando o falecido hipoteticamente desempregado, o período de graça se estenderia por 36 meses, haja vista ter ele realizado mais de 120 recolhimentos mensais; desse modo, a qualidade de segurado teria se prolongado até 31/10/2017, ao passo que o óbito ocorreu em 08/05/2016.

De sua vez, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS pugna pela improcedência do pedido, diante do fato de que a reclamatória trabalhista fora extinta sem resolução de mérito.

É a síntese do essencial. Decido.

A morte do potencial instituidor ocorreu em 08/05/2016, razão pela qual, na esteira do enunciado da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”), são aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 13.135/2015, convertida da Medida Provisória nº 664/2014, que introduziu modificações no regramento jurídico da pensão por morte, tal como disciplinada na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Dispõe o art. 74 da LBPS/91, na nova redação que lhe deu a Lei nº 13.183/2015, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado.

Na hipótese, a única controvérsia envolve a qualidade de segurado do falecido quando do óbito.

Embora a sentença trabalhista que reconheça a existência de vínculo empregatício seja considerada pela jurisprudência como início de prova material do labor para efeitos previdenciários (STJ, AgInt no REsp 1752696/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019; STJ, EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009; STJ, REsp 1401565/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 30/04/2014), nota-se que a demanda promovida pela autora contra as pessoas jurídicas apontadas como ex-empregadoras do falecido veio a ser extinta sem resolução de mérito, conforme peças disponibilizadas pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (evento nº 82, p. 135/136).

De sua vez, os depoimentos testemunhais restaram isolados, uma vez que, de acordo com o que dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (grifei).

Em demandas que envolvam o reconhecimento da existência de vínculo empregatício para fins previdenciários, a produção de prova testemunhal só se mostra viável a partir de início idôneo de prova material.

O conteúdo da prova testemunhal colhida em audiência de instrução só pode ser analisado e aferido a partir dos documentos que a parte vier a apresentar à guisa de

início de prova material do labor. É exatamente da conjugação desses dois meios de prova — documental e oral — que será possível ao magistrado formar segura convicção sobre o fato que se deseja demonstrar. O tempo, o modo, o lugar e as condições da execução do trabalho, as pessoas para quem o segurado afirma haver laborado, tudo isso só pode ser haurido e analisado a partir dos elementos de prova material coligidos aos autos.

De sorte que, sem início de prova material idônea, a prova testemunhal restará isolada.

É certo, por outro lado, que a ex-empregadora não era zelosa quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas. Prova disso é que em novembro de 2014 ela efetuou em atraso, de uma só vez, o depósito de várias contribuições ao FGTS em conta vinculada do autor, correspondentes aos meses de abril, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2010; janeiro a dezembro de 2011; e janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto e setembro de 2012 (evento n.º 2, p. 10/12).

Além disso, não foi dada baixa no último vínculo empregatício do falecido em sua CTPS (evento n.º 2, p. 16).

Todavia, não se pode presumir, tão somente a partir da comprovada desídia da ex-empregadora, que o vínculo empregatício tenha perdurado até a data do óbito.

Esse descaso, sem dúvida, pesaria em desfavor da ex-empregadora para fins de responsabilização pela falta de pagamento de verbas trabalhistas devidas ao obreiro, mas não para que possa concluir, de forma automática e absoluta, pela continuidade da relação jurídica laboral até o momento do decesso e o consequente reconhecimento da qualidade de segurado do potencial instituidor.

As provas trazidas aos autos não permitem concluir que o contrato de trabalho tivesse perdurado para além do mês de outubro de 2014, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS (evento n.º 14, p. 9, sequência 14).

Assim, a partir dessa informação, e da aplicação conjugada do disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, do artigo 14 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e, ainda, do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, tem-se que a qualidade de segurado do falecido se estenderia até 15 de dezembro de 2015 (conhecida como regra do “décimo quinto dia do décimo quarto mês”).

Ocorre que o período de graça é prorrogável por mais 12 (doze) meses se o segurado/instituidor “já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado” (art. 15, § 1º da Lei n.º 8.213/91).

Pela análise do histórico contributivo do autor, elaborado pela Contadoria desta Subseção (eventos n.º 88 e 90), nota-se que o falecido, até 16/10/1996, já reunia 157 (cento e cinquenta e sete) contribuições sem perder a qualidade de segurado, número bem maior do que aquele exigido pelo art. 15, § 1º da Lei n.º 8.213/91.

Assim sendo, o direito à prorrogação do período de graça restou incorporado ao patrimônio jurídico do potencial instituidor.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que “se incorpora definitivamente ao patrimônio jurídico do(a) segurado(a) a extensão do período de graça previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991 quando houver contribuído por mais de 120 meses sem interrupções que importem a perda da qualidade de segurado(a)” (PUL n 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, sessão de 17.8.2018).

A ementa do acórdão ficou assim redigida: “PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TURMA RECURSAL CONSIDEROU QUE HAVENDO PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR, MESMO SENDO RECUPERADA POSTERIORMENTE, NÃO HÁ QUE CONSIDERAR O PERÍODO ININTERRUPTO 120 CONTRIBUIÇÕES, ANTERIOR ÀQUELA PERDA, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERÍODO DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM PERDA DA QUALIDADE INCORPORA-SE AO PATRIMÔNIO DO(A) SEGURADO(A). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO” (grifei).

No mesmo sentido, decidiu a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

“(…) A incapacidade foi atestada pelo perito em 27/03/2008. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o último vínculo com a Previdência Social data de outubro de 2006. Assim, considerando que a última contribuição previdenciária ocorreu em 31/10/2006 e que o segurado não se beneficiou do direito à prorrogação da qualidade de segurado, faz jus à aplicação do artigo 15, inciso II, § 1º da Lei de Benefícios. A perda da qualidade de segurado do recorrente ocorreria somente em 16/12/2008. Malgrado as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais, no caso dos autos, ultrapassam as 120 contribuições exigidas, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos. Assim, desde o primeiro momento no qual o recorrente atingiu o montante de 120 meses de contribuição sem perda da qualidade de segurado, tem-se que já havia incorporado ao seu patrimônio jurídico a benesse contida no § 1º do artigo 15 da LBPS, sendo certo que poderia exercer seu direito a qualquer tempo, haja vista que a norma previdenciária não condiciona a aplicação dessa benesse, por exemplo, ao primeiro momento no qual o segurado perde a qualidade de segurado” (Pedido de Uniformização n.º 0000874-69.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal UILTON REINA CECATO; grifei).

No mesmo diapasão: Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TURMA) Nº 5001657-64.2016.4.04.7215/SC, Relatora Juíza Federal LUISA HICKEL GAMBA.

Portanto, com o acréscimo de mais 12 (doze) meses, decorrente do fato de o potencial instituidor haver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, sem que houvesse perdido a qualidade de segurado, o período de graça se estendeu até 15 de dezembro de 2016.

E, tendo o óbito ocorrido em 08/05/2016, segue-se que restou mantida a qualidade de segurado até o decesso, daí porque o pedido procede.

Passo a analisar a possibilidade de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte (que o antigo CPC denominava de “verossimilhança da alegação”) passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Presente a probabilidade do direito, visto que foi consagrada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) a tese de que se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado o direito à prorrogação do período de graça, em caso de haver ele prestado mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda dessa condição.

O perigo de dano igualmente restou caracterizado, visto que se trata de benefício de natureza alimentar, e a autora, viúva, está desprovida de meios para sua manutenção (evento n.º 14, p. 3). Incide aqui o enunciado da Súmula nº 729 do E. Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS a implantar e pagar em favor de NILCÉIA GODOY BUENO VICENTE o benefício de pensão por morte, em caráter vitalício (art. 77, inc. V, alínea “c”, item 6, da Lei n.º 8.213/91), com termo inicial em 08/05/2016 (data do óbito do instituidor), e extingo o processo, com resolução de mérito.

Considerando o caráter alimentar do benefício, e tendo em conta que eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, decido, com fundamento na Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), conceder a tutela de urgência de que cuida o artigo 300 do CPC/2015.

Expeça-se ofício à APSDJ/Bauru do INSS, para a implantação da pensão por morte, com data de início de pagamento em 01/04/2021, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Com o trânsito em julgado, tornem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos anexados aos eventos n.º 72/73, de sorte a agregar as parcelas vencidas até 31/03/2021. As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação de planilha contraposta, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

0003105-02.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325005637
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE MARCOS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001503-73.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325005644
AUTOR: ALEX MARTINS DA CRUZ (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000537-76.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325005969
AUTOR: ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP421769 - SANDIE FERRARI PORTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Alessandra Regina de Oliveira requereu a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão de benefício por incapacidade, por entender que padece de enfermidade que reputa incapacitante para o trabalho remunerado.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (processo 0000536-91.2021.4.03.6325), em razão da distribuição simultânea de duas demandas de idêntico teor e forma (cf. evento 12).

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo mencionado no relatório, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos juizados especiais federais.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001338-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006112
AUTOR: ERIBERTO LOTHAR LEAL (SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO, SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o réu comprovar o cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no

prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, torne os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000727-39.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006063

AUTOR: KETYLIN MIRELLA SANTOS JARDIM BARBOSA (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) MAICON SANTOS JARDIM BARBOSA (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) MARIA EDUARDA SANTOS JARDIM BARBOSA (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000861-66.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006077

AUTOR: ROZANA RODRIGUES DA SILVA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000639-98.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006101

EXEQUENTE: LISLEI GIGSLAINE DE OLIVEIRA CERIGATTO (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de execução de título extrajudicial em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora emendar a petição inicial de forma a adequá-la ao procedimento da Execução contra a Fazenda Pública previsto no Código de Processo Civil (artigos 910 e seguintes), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000736-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006085

AUTOR: ABRAHAO LESSA ALVES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição de 16/03/2021:

A advogada indica conta para transferência do crédito relativo à RPV em nome do autor, em razão das medidas de restrição ao comparecimento presencial causadas pela pandemia Covid-19.

No entanto, verifico que houve substabelecimento sem reserva de poderes ao advogado Marco Antonio e que já foi liberado o pagamento.

Assim sendo, resta prejudicado o pedido de transferência para a conta indicada pela advogada.

Em prosseguimento, intime-se o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, para informar se houve o levantamento da conta, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se a parte autora, por mandado, para confirmar se houve o recebimento dos valores.

Qualquer divergência entre os advogados ou novo pedido em relação a honorários deverá ser resolvido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (art. 71, inciso VI do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº. 2/2015).

Caso o valor ainda esteja depositado, poderá o advogado constituído indicar conta de sua titularidade ou do autor para requerer a transferência.

Saliento que, nos termos dos ofícios-circulares 5/2020 e 6/2020 – DFJEF-GACO e 2/2021- DFJEF/GACO, a transferência para a conta do advogado necessita da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada. Para requerer a expedição dos documentos, o advogado deverá apresentar o recolhimento de custas no valor de R\$0,43, conforme ofício 2/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0001456-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006118

AUTOR: IRACI HERRERA LEITE DO PINHO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora (evento 32), retornem os autos à contadoria externa para a elaboração de parecer contábil complementar considerando os parâmetros anteriormente fixados, bem como a hipótese de reafirmação da DER.

Com a vinda do parecer contábil, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000161-90.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006129

AUTOR: MAURINA ROCHA DE JESUS TOMAZ (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por MAURINA ROCHA DE JESUS TOMAZ contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

- averbação, para fins de carência dos seguintes períodos anotados na CTPS titularizada pela autora: 10/06/1974 a 09/01/1975, 13/01/1975 a 12/02/1975, 13/02/1975 a 26/10/1979 e 26/03/1985 a 04/06/1990;
- caso necessário, reafirmação da DER para a data em que tenha havido o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, mesmo que posteriormente ao ajuizamento da demanda;
- respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal;

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

000047-54.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006127
AUTOR: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Compulsando detidamente os autos virtuais, observo que o deslinde das questões controvertidas demanda, exclusivamente, a análise da prova documental já colacionada ao feito.
Assim, determino venham os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000845-15.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325005987
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP233723 - FERNANDA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000817-47.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325005986
AUTOR: ROBERTA RIBEIRO DA SILVA (SP366070 - GUSTAVO HENRIQUE LAUDELINO MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004018-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325005938
AUTOR: MARIA VALDEVINA FRANCISCA DE LIMA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à concessão de aposentadoria por idade.
Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual será agendada oportunamente pela Secretaria deste Juizado.
Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.
No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais. Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
As partes e testemunhas devem comparecer na data designada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-82.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006073
AUTOR: LIVIA ZAMPIERI FONSECA (SP355370 - LÍVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).
Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa;
planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º;

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, "caput", do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retifique-se o cadastro processual, alterando o assunto da ação para 040103 – 013 - Aposentadoria por Tempo de Serviço/Conv. de T. de Serv. Especial em Tempo de Serv. Comum. Cumpra-se.

0000849-52.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006074

AUTOR: JOAO FAZIO (SP369947 - MARCIA PAIVA CARDOSO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000853-89.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006075

AUTOR: ROSELITA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000763-81.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325005980

AUTOR: JOSUE FRUTUOSO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Não identifiquei litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa;

cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;

instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, "caput", do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000624-32.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006111

AUTOR: SUELLEN BRITTO DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Anote-se o nome dos menores MIGUEL PIETRO BRITTO JESUINO e DAVY RAFAEL BRITTO no polo ativo da demanda.

Acolho a cota ministerial (evento 10).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração específica em nome dos menores, firmada pela representante legal.

Intime-se.

0002859-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006106

AUTOR: TANIA REGINA RIBEIRO DE LIMA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação e cálculo apresentados pelo réu (eventos 84-85).

Em caso de divergência, retornem-se os autos à contadoria.

Intime-se.

0000429-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006095

AUTOR: PAULO HENRIQUE CAPI (SP427065 - PRISCILA RÔVERE GALVÃO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O termo nº 6325002588/2021 determinou a remessa dos autos para o juízo estadual de Bauri. Porém, atento ao domicílio do autor, autorizo a remessa dos autos para a Comarca de Iacanga.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006130
AUTOR: MARIO SERGIO SOARES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que as petições e os documentos juntados pela parte autora (eventos 82 a 85) são estranhos a estes autos, providencie a secretária o traslado das petições de evento 82 e 83 para os autos nº 000022733720184036325, e o traslado das petições de eventos 84 e 85 para os autos nº 00007127520184036325. Tendo em conta a inconsistência do sistema processual relatado pela advogada (evento 88), defiro o requerimento da parte autora (evento 87) e determino a transferência dos valores depositados a título de honorários advocatícios e os valores creditados em nome do autor, para a conta indicada pelo advogado constituído, com poderes para receber, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Expeça-se ofício à instituição financeira que deverá informar nos autos a providência.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003488-77.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325005976
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.
Proceda-se o agendamento de perícia contábil para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo, considerando-se os vínculos empregatícios em carteira de trabalho, não constantes do CNIS.
As prestações atrasadas não abarcadas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes.
Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0000303-31.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006098
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA MACHADO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do acórdão que definiu a competência da 2ª Vara Federal de Bauru para o julgamento da demanda. Os autos prosseguirão sob o nº 5000867-91.2020.4.03.6108.
Retornem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0000628-80.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006037
AUTOR: MILENE BODONI MASSOCATO (SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da impugnação da parte autora (eventos 56-57 e 66), determino a remessa dos autos à contadoria judicial para a verificação da exatidão dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (eventos 51-52), frente à sentença transitada em julgado.
Na sequência, abra-se vista às partes por até 10 (dez) dias úteis.
Intimem-se.

0000825-24.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006071
AUTOR: JOSE AUGUSTO DEL PUPO (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.
Não identifiquei litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa

jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º;

FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0002208-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006030

AUTOR: ACCACIO LINS DO VALLE (SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL II RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

De acordo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, o tópico do “decisum” transitado em julgado que condenou as rés ao “desfazimento da cessação de crédito” não foi cumprido por culpa exclusiva da corré “Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A” (sucédida pelo “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPL II”), fato este que é comprovado documentalmente pelas mensagens encaminhadas pela referida instituição (cf. página 04, evento 115).

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 77, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora informe se pretende executar a multa “astreintes” de que trata a decisão contida no evento 110 (termo 6325000115/2021), em razão da recalitrância da corré “Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A” (sucédida pelo “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPL II”) ao cumprimento do “decisum” transitado em julgado, bem como para que apresente a competente planilha de cálculos.

Na sequência, tornem os autos conclusos para novas deliberações, notadamente o início dos procedimentos executórios e, se for o caso, o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD.

Intimem-se.

0000109-94.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006128

AUTOR: MARIA TEREZINHA DARE RUY (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA TEREZINHA DARÉ RUY contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

Postula a autora a averbação do intervalo compreendido entre 27/09/1965 e 30/12/1971, durante o qual afirma ter laborado como rurícola em regime de economia familiar.

Diante de tais circunstâncias, determino à Secretaria que, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000793-19.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325005982
AUTOR: CELSO RICARDO PINHEIRO (SP051705 - ADIB AYUB FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0003070-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006122
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO (SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA, SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em conta a divergência entre as partes quanto ao valor apurado e depositado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação se há valores remanescentes a serem pagos pela ré.

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003828-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006132
AUTOR: CLAYTON SCHIRATTO CRUZ (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que despachei com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 5 (cinco) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas (inclusive deste magistrado), a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora:

- a) apresente cópias legíveis dos assentamentos em CTPS do falecido, informando ainda se possui cópia do termo de rescisão do último vínculo empregatício do potencial instituidor, trazendo-o aos autos, em caso positivo;
- b) informe se tem conhecimento do domicílio da menor THAYNÁ, referida na certidão de óbito, indicando-o, em caso positivo, considerando o disposto nos artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se ofício dirigido à Gerência Regional do Trabalho em Bauru, com cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS anexado ao evento n.º 11, p. 9/10, solicitando que aquele órgão informe, no prazo de 10 (dez) dias, se consta do CAGED o motivo da rescisão do vínculo empregatício de MOACIR CRUZ com o ex-empregador CLAUDIO CENTINARI E OUTROS (despedida sem justa causa, despedida com justa causa, rescisão por iniciativa do empregado, etc.), trazendo aos autos a documentação pertinente.

Considerando a menção à existência de filha menor de idade do potencial instituidor (evento n.º 2, p. 14), bem assim o teor da contestação e da petição anexada ao evento n.º 19, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000811-40.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006069
AUTOR: JOAO DA SILVA BARBOSA (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000863-36.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006076
AUTOR: FRANIO DOS SANTOS ARAUJO (SP432333 - FERNANDO ESQUERDO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Antes de decidir sobre o pedido de tutela de urgência, é indispensável obter informações mais pormenorizadas sobre a real origem dos descontos que vêm sendo feitos no benefício de que o autor é titular, haja vista que o próprio demandante suscita, na petição inicial, dúvida a esse respeito.

Assim, determino que se oficie à Agência da Previdência Social em Bauru, com cópia deste despacho, da petição inicial e dos documentos que a instruem, requisitando, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informações detalhadas sobre a origem dos descontos efetuados no benefício em questão, instruindo a resposta com a documentação pertinente.

Em seguida, tornem conclusos para decisão.

0002027-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006089

AUTOR: FRANCISCO SOARES GODOY (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) EDISON SOARES GODOY (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) GILMAR SOARES GODOI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) ODETE SOARES GODOY (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) ROSELIANA GODOY DE ABREU (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) ROSA SOARES GODOY (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) IRANI SOARES GODOY (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) MOISES SOARES GODOY (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) ROSA SOARES GODOY (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) GILMAR SOARES GODOI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) IRANI SOARES GODOY (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) ROSELIANA GODOY DE ABREU (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) MOISES SOARES GODOY (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) ODETE SOARES GODOY (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) FRANCISCO SOARES GODOY (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) EDISON SOARES GODOY (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a regularização do CPF (evento 98), expeça-se requisição de pagamento em favor de ROSA SOARES GODOY.

Intime-se.

0000827-91.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006060

AUTOR: DIOGENES ANTONIO BOZELLI (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia. Também não juntou a cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo, o qual contém as informações e documentos indispensáveis à elucidação dos fatos controvertidos.

A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus.

Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, e juntar a cópia do processo administrativo do benefício, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Deverá também demonstrar, mediante planilha, que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (CPC, art. 373, inc. I).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000837-38.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325005974

AUTOR: JOVELINO APARECIDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos e/ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso o(s) prontuário(s) estejam em poder de médico ou instituição hospitalar, é direito da parte autora obtê-los diretamente, nos termos do que dispõe o art. 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, bem assim a Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, a qual estabelece em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente "acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995"; instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

A apresentação de cópia deste despacho valerá como mandado judicial para a obtenção de tais documentos junto a órgãos públicos de saúde, hospitais e profissionais médicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0005524-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006093

AUTOR: RAYSSA VITORIA ROSA SOARES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) CAYK MIGUEL SOARES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RAYSSA VITORIA ROSA SOARES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) CAYK MIGUEL SOARES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a cota ministerial (evento 170).

Designo perícia socioeconômica.

A Assistente Social deverá avaliar se os valores liberados para os menores (R\$ 2.000,00) foram utilizados para as finalidades alegadas pela representante legal, conforme petições anexadas com os eventos 160 e 168, reunindo todas as informações necessárias para a formação do convencimento deste Juízo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004456-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006026

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da alegação de que os períodos de labor especiais reconhecidos pelo “decisum” acobertado pela coisa julgada material não foram averbados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (cf. eventos 123-124, 130-131, 135 e 143-144), determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS, requisitando-lhe a apresentação em juízo: a) da contagem de tempo de contribuição da qual resultou o indeferimento do benefício NB-42/196.190.806-6; b) da decisão administrativa proferida por ocasião da reavaliação do requerimento do citado benefício (cf. evento 127).

Prazo para cumprimento da ordem: 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de desatendimento (CPC, arts. 536, § 1º e 537).

Com o cumprimento da ordem, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0000779-35.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325005975

AUTOR: SERGIO CUNHA ANTUNES (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retifique-se o cadastro processual, alterando o complemento da ação para 303 – Artigo 29, II.

Cumpra-se.

0000867-73.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006081

AUTOR: ANGELO GUARALDO SILVA (SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos e/ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso o(s) prontuário(s) estejam em poder de médico ou instituição hospitalar, é direito da parte autora obtê-los diretamente, nos termos do que dispõe o art. 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, bem assim a Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, a qual estabelece em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”;

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

requerimento administrativo.

A apresentação de cópia deste despacho valerá como mandado judicial para a obtenção de tais documentos junto a órgãos públicos de saúde, hospitais e profissionais médicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0002726-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006090

AUTOR: JOSE JORGE MARTINS (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do julgamento do processo 0031108-76.2015.4.03.9999 (eventos 61 e 62).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002924-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006066

AUTOR: MARCELA PINTO AMARAL (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A fim de possibilitar a expedição das requisições de pagamento, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a apresentar planilha de cálculo, mencionada no evento 51, mas não anexada aos autos, discriminando o valor principal, os juros moratórios e o valor total devido ao autor, bem como o valor calculado para os honorários sucumbenciais, conforme acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, abra-se vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo.

Caso haja concordância com os cálculos, encaminhem-se os autos para a expedição das requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-20.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006082

AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS VIEIRA SILVA (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia. Também não juntou a cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo, o qual contém as informações e documentos indispensáveis à elucidação dos fatos controvertidos.

A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus.

Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, e juntar a cópia do processo administrativo do benefício, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Deverá também demonstrar, mediante planilha, que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (CPC, art. 373, inc. I).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000843-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325005978

AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tripla identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social;

planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0003483-55.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006096

AUTOR: JOSE APARICIO RODRIGUES (SP372842 - DENISE DE MATTOS) MARIA LUCIA MARTINEZ RODRIGUES (SP372842 - DENISE DE MATTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requerimento/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato firmado pelos autores, outorgando poderes à advogada.

Intime-se.

0000823-54.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006070

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DE LIMA (SP301283 - FAUSTO HERCOS VENÂNCIO PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000833-98.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325005973
AUTOR: JOSE FILHO DE SOUSA (SP400895 - DÉBORA SALES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos e/ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso o(s) prontuário(s) estejam em poder de médico ou instituição hospitalar, é direito da parte autora obtê-los diretamente, nos termos do que dispõe o art. 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, bem assim a Lei estadual n.º 10.241, de 17-3-1999, a qual estabelece em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente "acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995"; comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

A apresentação de cópia deste despacho valerá como mandado judicial para a obtenção de tais documentos junto a órgãos públicos de saúde, hospitais e profissionais médicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000596-64.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006099
AUTOR: MARACI CRISTINA BIANCHI DELASTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora juntar os documentos pessoais (RG e CPF) de LEONARDO LAUREANO MAGALHÃES, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0004500-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006025
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEGATIN (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A tento à manifestação da parte autora (evento 133), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de planilha de cálculos contendo a discriminação pormenorizada dos valores a serem executados a título de "astreintes", pelo descumprimento das determinações anteriormente exaradas por este juízo (cf. eventos 105, 118 e 123).

Na sequência, abra-se vista à Autarquia-ré, facultando-lhe a manifestação em até 05 (cinco) dias úteis.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0001902-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006117
AUTOR: ODAIR APARECIDO FERNANDES (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos ao perito contábil, para a elaboração de novos cálculos, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) 1ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos 01/08/1995 a 05/03/1997, 21/01/1999 a 20/06/2000, 22/06/2000 a 20/01/2006, 17/04/2006 a 30/06/2007, 01/07/2010 a 29/05/2011 01/06/2013 a 04/12/2017 e de 05/02/2018 a 27/09/2018;
- b) 2ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/08/1995 a 05/03/1997, 21/01/1999 a 20/06/2000, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/06/2013 a 04/12/2017 e de 05/02/2018 a 27/09/2018. Em ambas as simulações devem ser considerados os períodos computados e enquadrados na esfera administrativa;
- b) as prestações vencidas serão atualizadas desde os vencimentos respectivos, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR);
- c) parcelas atrasadas desde a DER;
- d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002254-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006105
AUTOR: IZAURA BERNARDO LOURENCO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A sentença assim dispôs:

Tendo em conta o que dispõe o art. 24 da EC nº 103/2019 e as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, a parte autora fica desde logo intimada, na pessoa de sua advogada, a assinar, como condição para a implantação do benefício, declaração de inacumulação de proventos, conforme modelo anexado a estes autos virtuais, a qual será prestada sob as cominações do art. 299 do Código Penal.

Após assinado, digitalizado e anexado tal documento a estes autos, a Secretaria expedirá ofício para implantação.

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 dias para a autora juntar o referido termo, conforme modelo anexado no evento 30.

Cumprida a diligência, expeça-se ofício para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, retornem-se os autos à contadoria.

Intime-se.

0000881-57.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006083

AUTOR: JORGE BERNARDINO RIBEIRO (SP 157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

apresentar planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá, ainda, manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectus, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000740-72.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006097

AUTOR: CREUSA DE OLIVEIRA SILVA (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a Assistente Social Fabiana Mora para atender a solicitação da Turma Recursal.

Fica, desde logo, designado novo exame social para o dia 30/04/2021.

Cumpra-se.

0002819-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006113

AUTOR: RONALDO PETRAGLIA MARCODES (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor esclarecer se deseja a execução do julgado ou, alternativamente, à sua escolha, retificar as declarações de ajuste anual dos anos calendário 2017.

Caso opte pela execução do julgado, deverá anexar as declarações de imposto de renda e apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinguir a execução.

Intime-se.

0000805-33.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325005983

AUTOR: EDSON DONIZETE LEMES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados n.ºs 15, 48 e 123).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000880-72.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325006124

AUTOR: BENTO MAXIMINO (SP372331 - PAULA CAMPANA CONTADOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

De acordo com a petição inicial, a isenção foi negada ao contribuinte em virtude de ele haver adquirido veículo com isenção do IPI há menos de quatro (4) anos. Assim sendo, esclareça o autor a data da aquisição do veículo anteriormente comprado com isenção do IPI, anexando a documentação pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000783-72.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005981

AUTOR: LUCAS AQUINO (SP436660 - KETTELYN PRISCILA MORAES DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Inicialmente, determino a exclusão do BANCO ITAÚ S/A do polo passivo da demanda.

As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no pólo passivo das demandas que tramitem nos Juizados Especiais Federais, mas apenas no caso de litisconsórcio necessário, situação que não se amolda à hipótese (Enunciado n.º 21 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF).

Portanto, no que toca ao BANCO ITAÚ S/A, a demanda deverá ser promovida perante o Poder Judiciário Estadual.

Dispõe o art. 396 do CPC/2015 que “o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder”.

Não há óbice a que tramite em Juizado Especial Federal a ação que vise à exibição de documentos, desde que o valor atribuído à causa se situe dentro do limite de alçada estabelecido no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. No presente caso, o valor dado à causa não supera o referido limite ((TRF/3ª Região, 2ª Seção, CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0005174-19.2010.4.03.0000/SP, Relatora a Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Embora pareça evidente o interesse do autor na exibição dos documentos, não há perigo de dano, uma vez que ele não se encontra desprovido de meios para sua manutenção.

Além disso, caso exista conta-corrente ou conta vinculada do FGTS em nome da falecida, a CEF apresentará os respectivos extratos com a contestação.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa;

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Exclua-se o BANCO ITAÚ S/A do polo passivo.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000875-50.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325006068

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE QUEIROZ VIANA (SP421769 - SANDIE FERRARI PORTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

A apresentação de cópia deste despacho valerá como mandato judicial para a obtenção de tais documentos junto a órgãos públicos de saúde, hospitais e profissionais médicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000775-95.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005735

AUTOR: MARCOS MIGUEL DOS SANTOS (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000795-86.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005738

AUTOR: EVANDRO VENTRILHO (SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver lograda decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/1995).

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000759-44.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005751

AUTOR: DIEGO FELLIPE GASQUE (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos e/ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso o(s) prontuário(s) estejam em poder de médico ou instituição hospitalar, é direito da parte autora obtê-los diretamente, nos termos do que dispõe o art. 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, bem assim a Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, a qual estabelece em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”;

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

A apresentação de cópia deste despacho valerá como mandado judicial para a obtenção de tais documentos junto a órgãos públicos de saúde, hospitais e profissionais médicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000514-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325006039

AUTOR: IVAIR PICOLI (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diferentemente do Código anterior (Lei n.º 5.869/1973), que estabelecia somente a fixação de honorários advocatícios sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º), o Código atual (Lei n.º 13.105/2015) preceitua a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido; vale dizer, nas demandas previdenciárias intentadas nos juizados especiais federais, os honorários sucumbenciais corresponderão, via de regra, à totalidade das quantias requisitadas pela via precatorial (artigo 85, § 2º e § 3º, I-IV).

Contudo, nas hipóteses em que não é possível mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico, como no caso destes autos em que o “decisum” transitado em julgado reconhece direito exequível por mera obrigação de fazer (“rectius”: averbação de labor de natureza especial perante o Regime Geral de Previdência Social), aplica-se a exceção prevista no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual os honorários sucumbenciais corresponderão ao valor atualizado da causa.

Em que pese o acórdão exequendo tenha fixado a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tenho que a processualística vigente autoriza a fixação desse percentual sobre o valor atualizado da causa, tal como o fez a contadoria judicial, uma vez que o “decisum” exequendo assegurou o direito a uma obrigação de fazer não mensurável do ponto de vista econômico.

Sem mais delongas, acolho o parecer contábil apresentado pela contadoria judicial (eventos 64-65) e fixo o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.288,81 (posicionado em 01/2021), ficando, em linha de consequência, rejeitada a impugnação autárquica (evento 68).

Determino que a Secretaria do Juizado providencie a expedição de RPV/PRC em nome do(a) advogado(a) que patrocina a causa, para pagamento da verba honorária.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Por fim, registre-se que o eventual inconformismo ao que ora se decide há de ser manifestado por meio de mandado de segurança (cf. STJ, 5ª T., RMS 17.113/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/08/2004, v.u., DJU 13/09/2004), e não pela via da embargabilidade, vez que no âmbito dos juizados especiais federais cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“numerus clausus”) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000773-28.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005748

AUTOR: IRACI ALVES CAVALCANTE BERALDO (SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia social, para o deslinde da questão controvertida.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000859-96.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005989

AUTOR: BENEDICTA FRANCISCO (SP417722 - EDIVALDO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000841-75.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325006062

AUTOR: ANTONIO SOUZA SIMAROL (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia. Também não juntou a cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo, o qual contém as informações e documentos indispensáveis à elucidação dos fatos controvertidos.

A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus.

Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, e juntar a cópia do processo administrativo do benefício, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Deverá também demonstrar, mediante planilha, que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (CPC, art. 373, inc. I).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0002315-51.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005954

AUTOR: RENATO MUNHOZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Atento à manifestação das partes (eventos 105 e 106-107 e 110-112), registro que a segunda simulação de cálculos de liquidação apurada pela contadoria judicial apurou as prestações devidas até 01/12/2020 (vide pág. 02, evento 102), marco temporal que corresponde à implantação administrativa do novo benefício reconhecido pelo “decisum” exequendo (cf. págs. 02-03, evento 119).

Por sua vez, a aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça [limitação da incidência dos honorários sucumbenciais até as prestações vencidas na data da prolação da sentença] não possui mais espaço no novo Código de Processo Civil.

Diferentemente do Código anterior (Lei n.º 5.869/1973), que estabelecia somente a fixação de honorários sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º), o Código atual (Lei n.º 13.105/2015) preceitua a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido; vale dizer, nas demandas previdenciárias intentadas nos juizados especiais federais, os honorários sucumbenciais corresponderá, via de regra, à totalidade das quantias requisitadas pela via precatorial (artigo 85, § 2º e § 3º, I-IV).

Assim sendo, acolho o parecer contábil apresentado pela contadoria judicial (eventos 101-102), fixo o valor do crédito exequendo devido à parte autora em R\$ 424.735,16 e o dos honorários sucumbenciais em R\$ 42.473,51, ambos atualizados monetariamente até 12/2020, por estarem em consonância com o “decisum” exequendo, ficando, em linha de consequência, rejeitadas todas as impugnações autárquicas.

Determino que a Secretaria do Juizado providencie a expedição de RPV/PRC em nome da parte autora e do(a) advogado(a) que patrocina a causa, para pagamento das prestações em atraso e dos honorários sucumbenciais.

Expeça-se também a RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Sem prejuízo, acolho a irrisignação da parte autora (eventos 110-112) e determino a expedição de ofício dirigido à CEABDJ/INSS para o pagamento das prestações remanescentes vencidas após a DIP (01/12/2020), notadamente a gratificação natalina, ou, se for o caso, a apresentação de comprovantes que demonstrem cabalmente o adimplemento de tais verbas.

Por fim, registre-se que o eventual inconformismo ao que ora se decide há de ser manifestado por meio de mandado de segurança (cf. STJ, 5ª T., RMS 17.113/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/08/2004, v.u., DJU 13/09/2004), e não pela via da embargalidade, vez que no âmbito dos juizados especiais federais cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“numerus clausus”) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000821-84.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005758
AUTOR: VANIA MARA PRADO SENA E SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se vencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos e/ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso o(s) prontuário(s) estejam em poder de médico ou instituição hospitalar, é direito da parte autora obtê-los diretamente, nos termos do que dispõe o art. 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, bem assim a Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, a qual estabelece em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”.

A apresentação de cópia deste despacho valerá como mandado judicial para a obtenção de tais documentos junto a órgãos públicos de saúde, hospitais e profissionais médicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000605-07.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325006092
AUTOR: INGRID NAYARA ALBUQUERQUE ROCHA (SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA) GRAZIELE ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA (SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 216).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinada ao advogado, para pagamento dos honorários contratuais.

Indefiro o pedido de destaque da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), “referentes a despesas processuais e medidas judiciais de urgência”.

Ora, as causas da competência do Juizado Especial Federal tramitam em ambiente virtual. O processo é eletrônico, regido pela Lei nº. 11.419/2006. As petições e documentos são digitalizados e anexados aos autos virtuais. O próprio ajuizamento do pedido é feito via Internet. Simplesmente não há, portanto, que se cogitar de despesas processuais, o que destoa completamente da previsão contida no artigo 54 da Lei nº 9.099/95: “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas” (grifei).

O que é destacável da condenação são os honorários (ver art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94), assim entendida a remuneração auferida pelo profissional como pagamento por seus serviços, e não outras despesas.

Ademais, trata-se de contrato entabulado sob a cláusula quota litis, em que o advogado deve suportar todas as despesas processuais, conforme reiterado entendimento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, de cuja citação me abstenho, tão pacífico é o tema.

No mais, cumpra-se a decisão nº 6325004546/2021 (evento 231).

Intimem-se.

0004104-96.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325006103
AUTOR: MAGALI TEIXEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) GILBERTO TEIXEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) EUNICE TEIXEIRA FERAZ DE OLIVEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 106-107).

Sustenta o réu que o pagamento deverá ser limitado a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), considerando a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, declarada na petição inicial (evento 66).

Faz-se necessário salientar que existem duas renúncias, para fins diversos: uma, para permitir que a causa seja processada e julgada no Juizado Especial Federal, de sorte a firmar a competência do referido órgão jurisdicional; outra, para fins de possibilitar expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), em vez do precatório,

caso o valor total da condenação, ao final da ação, supere sessenta salários mínimos. Se a parte não fizer esta segunda renúncia, expedir-se precatório; se renunciar, ainda que a conta de liquidação supere dito valor, o próprio sistema informatizado tolherá o excedente.

Note-se que a renúncia declarada na petição inicial tem por escopo possibilitar a tramitação da demanda neste Juizado, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, desnecessária a segunda renúncia, porque os valores serão divididos entre 4 (quatro) sucessores.

Em prosseguimento, verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 113).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor, em 4 cotas idênticas, com o destaque de 20% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Expeça-se, também, requisição em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão; os valores serão divididos proporcionalmente em relação a cada réu, nos termos do art. 97 do Código de Processo Civil.

Autorizo a secretaria a efetuar as reclassificações necessárias no sistema informatizado para a correta expedição das requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-77.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005757

AUTOR: SANDRA FRANCISCO MIZAEEL SEVERINO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000777-65.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005753

AUTOR: PRISCILA SOUZA MIRALHA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica e social, para o deslinde da questão controvertida.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001216-13.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325006135

AUTOR: LUIZ GUSTAVO PEREIRA (SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que se expeça mandado dirigido à APSDJ/Bauru, com vistas ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de LUIZ GUSTAVO PEREIRA (NB 617049201-9), a partir de 01/04/2021, comprovando nos autos o cumprimento desta decisão, sob pena de imposição de multa diária que, desde logo, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de procedência do pedido, eventuais parcelas atrasadas serão calculadas e pagas oportunamente.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Designa a Secretaria dia e horário para realização da perícia médica, intimando-se o autor na pessoa de sua advogada.

O demandante deverá comparecer à perícia munido de todos os documentos médicos relativos ao seu estado de saúde. A falta de comparecimento acarretará preclusão da prova.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0000839-08.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005935

AUTOR: JOSE DANTAS FILHO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000747-30.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005761
AUTOR: JOAO VAZ CARDOSO (SP 134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

O estorno das operações contestadas, na forma requerida na petição inicial, teria como consequência a disponibilização imediata, em favor do autor, do numerário correspondente, tornando-se irreversível a medida (CPC. art. 300, § 3º).

Além disso, o fato há de ser melhor esclarecido a partir do contraditório.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa;

instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do art. 334, "caput", do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0002951-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005927
AUTOR: PAULO ROBERTO ANGELICO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de requerimento aviado pela parte autora (evento 111) após a decisão que homologou os cálculos de liquidação (evento 85) e a sentença transitada em julgado que declarou extinta a execução (eventos 97 e 100), sustentando, em síntese, a ocorrência de erro material na renda mensal inicial e atual implantadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer-se a intimação da autarquia-ré para a retificação da renda mensal do benefício mantido e pago por ordem judicial, bem como a expedição de ofício requisitório complementar, para pagamento de saldo remanescente.

Contudo, melhor sorte não assiste à parte autora.

A irresignação autoral sobreveio ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução operado em 04/03/2020 (evento 100), de modo que, ainda que admitida a ocorrência de manifesto erro de procedimento (error in procedendo) ou a exorbitância dos limites do pedido (sentença extra petita, na forma do artigo 492, "caput", do

Código de Processo Civil), não haverá a permissão para, de modo simplista e processualmente conveniente, aludir-se à ocorrência de mero erro material ou de nulidade do comando sentencial.

Isso porque, o vício formal ou material conducente à nulidade absoluta da sentença de extinção da execução, deveria ter sido arguido na via recursal própria, por meio da interposição do competente recurso inominado, inclusive instruindo as razões recursais com a planilha de cálculo comprobatória da existência de erro na renda mensal inicial implantada e de saldo remanescente.

Observe-se, no entanto, que a parte autora deixou transcorrer o decêndio legal para interposição de recurso inominado (artigos 41, 42 e 43 da Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente aplicáveis aos juizados especiais federais - cf. artigo 1º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001), dando causa à superveniência de coisa julgada material, a qual, como é sabido, desfruta de eficácia sanatória geral das nulidades.

Daí que, se se pretende desconstituir o provimento jurisdicional atacado, deverão ser manejados os instrumentos processuais adequados, dada a inadmissibilidade de ação rescisória no âmbito do procedimento sumaríssimo (artigo 59 da Lei n.º 9.099/1995).

Em face do exposto, indefiro o requerimento autoral.

Nada mais havendo a decidir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000873-80.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325006067

AUTOR: THOMAS MATHEUS DA SILVA (SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO, SP431935 - NATALIA MALAGI CARANI FELIPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

A apresentação de cópia deste despacho valerá como mandado judicial para a obtenção de tais documentos junto a órgãos públicos de saúde, hospitais e profissionais médicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000871-13.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325006080

AUTOR: MARIA BALBINA DOS SANTOS PINTO (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e

330, IV do Código de Processo Civil):

todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos e/ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso o(s) prontuário(s) estejam em poder de médico ou instituição hospitalar, é direito da parte autora obtê-los diretamente, nos termos do que dispõe o art. 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, bem assim a Lei estadual n.º 10.241, de 17-3-1999, a qual estabelece em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”; comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa; cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; requerimento administrativo.

A apresentação de cópia deste despacho valerá como mandado judicial para a obtenção de tais documentos junto a órgãos públicos de saúde, hospitais e profissionais médicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000709-18.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325006058

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CASTRO (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia. Também não juntou a cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo, o qual contém as informações e documentos indispensáveis à elucidação dos fatos controvertidos.

A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus.

Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, e juntar a cópia do processo administrativo do benefício, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Deverá também demonstrar, mediante planilha, que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (CPC, art. 373, inc. I).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000813-10.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005755

AUTOR: VALDECI ROCHA DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

A apresentação de cópia deste despacho valerá como mandato judicial para a obtenção de tais documentos junto a órgãos públicos de saúde, hospitais e profissionais médicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000743-90.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325005750

AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA SOARES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, nomeio a advogada subscritora da petição inicial como curador provisório da parte autora.

A validade do instrumento do mandato judicial será analisada oportunamente, à vista do laudo da prova pericial, atento ao fato de que só pode dar procuração quem seja capaz (art. 654 do Código Civil).

Aguarde-se o agendamento das perícias médica e social, para o deslinde da questão controvertida.

Anote-se a participação do Ministério Público Federal.

0000865-06.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325006079

AUTOR: LUANA ALVES DA SILVA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, nomeio o advogado subscritor da petição inicial como curador provisório da parte autora.

A validade do instrumento do mandato judicial será analisada oportunamente, à vista do laudo da prova pericial, atento ao fato de que só pode dar procuração quem seja capaz (art. 654 do Código Civil).

Anote-se a participação do Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000677-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325002756

AUTOR: LUCINEIA CONCEICAO PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauria, fica o advogado dativo intimado de que foram requisitados os honorários pelo sistema AJG.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6326000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000092-55.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003150
AUTOR: DANIEL VITURINO DE SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor DANIEL VITURINO DE SOUZA e a UNIÃO FEDERAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se a ré União para que efetue o pagamento administrativo das parcelas do seguro desemprego em favor da parte autora, nos termos de sua manifestação (evento 12), no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, juntando aos autos o respectivo documento comprobatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002783-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003075
AUTOR: DURVALINA ANTUNES GONCALVES (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003251-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003092
AUTOR: ALINE MARIA JULIA SCHMIDT (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002942-19.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003087
AUTOR: SILVIA RENATA TREVISAN (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000201-06.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003191
AUTOR: LUIS ENRIQUE AGUILAR (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SP417247 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SP371414 - ROSBERG AMORIM VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003079
AUTOR: JUNAIA CLEMENCIA DE OLIVEIRA GONZALES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003408-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003096
AUTOR: ROSMARILDA RICIERI DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002405-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003071
AUTOR: CAIO MONTEIRO MOURA (SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) ENZO MONTEIRO MOURA (SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002714-44.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003076
AUTOR: OSVALDO BERLINDO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000309-19.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002985
AUTOR: AMAURI MARCON (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001501-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003156
AUTOR: GIANCARLO GABRIEL (SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON, SP424369 - DANIEL DELA COLETA EISAQUI)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Defiro o levantamento, pela parte autora, do depósito judicial realizado, valendo a presente sentença como alvará, caso necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002812-29.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003038
AUTOR: MARIA ADOLFINA PIAZZA ASSARICE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002812-29.2020.4.03.6326

AUTOR: MARIA ADOLFINA PIAZZA ASSARICE

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETAB/COMPL

CPF: 08635770838

NOME DA MÃE: AMELIA ADOLFINA FONSECA PIAZZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GUERINO LUBIANI, 610 - APTO 304 BLOCO 3 - VILA VERDE

PIRACICABA/SP - CEP 13420823

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/08/2020

DATA DA CITAÇÃO: 03/09/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/03/2018 a 12/11/2019 (TEMPO ESPECIAL)

0002589-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003059

AUTOR: CARMELITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embarço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002589-76.2020.4.03.6326

AUTOR: CARMELITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 12929562838

NOME DA MÃE: MARIA FRANCISCA ROSA

Nº do PIS/PASEP: 10880048961

ENDEREÇO: RUA ARNALDO ARAUJO PINTO, 760 - - JEQUITIBA

SANTA GERTRUDES/SP - CEP 13510000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/07/2020

DATA DA CITAÇÃO: 06/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 1.045,00

RMA: R\$ 1.100,00

DIB: 01.11.2020

DIP: 01.03.2021

ATRASADOS: R\$ 4.379,27

DATA DO CÁLCULO: 30.03.2021

0002832-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003081

AUTOR: DORIVETE GOMES (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002832-20.2020.4.03.6326

AUTOR: DORIVETE GOMES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 02788475870

NOME DA MÃE: APARECIDA DE JESUS PAULINO GOMES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 12 JN, 121 - - JARDIM NOVO II

RIO CLARO/SP - CEP 13502705

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/08/2020

DATA DA CITAÇÃO: 31/08/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 12/06/1997 a 26/06/2007 (TEMPO ESPECIAL)

- de 27/07/2007 a 24/03/2010 (TEMPO ESPECIAL)

- de 02/05/2010 a 02/12/2011 (TEMPO ESPECIAL)

- de 10/05/2012 a 12/02/2014 (TEMPO ESPECIAL)

- de 13/02/2014 a 26/07/2018 (TEMPO ESPECIAL)

0002498-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003094

AUTOR: SILVIA LOPES DOS SANTOS (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário de salário-maternidade a partir da DER (08/08/2019).

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002498-83.2020.4.03.6326

AUTOR: SILVIA LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO : 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 06804613619

NOME DA MÃE: MARIA DO NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MARIA TARSIA, 140 - - JARDIM ELITE

PIRACICABA/SP - CEP 13417440

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/07/2020

DATA DA CITAÇÃO: 09/09/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 998,00

DIB: 08/08/2019

ATRASADOS: R\$ 4.685,92

DATA DO CÁLCULO: 01/03/2021

0002810-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003085

AUTOR: LEVI SILVA VITTI (SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, a exemplo de parcelas de auxílio emergencial ou antecipação de pagamento.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002810-59.2020.4.03.6326

AUTOR: LEVI SILVA VITTI

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 56331826858

NOME DA MÃE: EDILANE SILVA VITTI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 12, 75 - QUADRA B LOTE 8 - BOSQUES DE RIO CLARO

RIO CLARO/SP - CEP 13500970

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/08/2020

DATA DA CITAÇÃO: 18/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.100,00

DIB: 19.11.2019 (DER)

DIP: 01.03.2121

ATRASADOS: R\$ 16.911,90

DATA DO CÁLCULO: 30.03.2021

REPRESENTANTE: ALEXANDRE VITTI BARBOSA

0002740-42.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003066

AUTOR: SUELI ELISABETE MOREIRA MACHADO (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2021 1539/1913

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- reconhecer e averbar do tempo de contribuição identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002740-42.2020.4.03.6326

AUTOR: SUELI ELISABETE MOREIRA MACHADO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 12954806893

NOME DA MÃE: IRACEMA PEREIRA MOREIRA DE MELLO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS RAU N 9,9 - - BANDEIRANE 2

RIO CLARO/SP - CEP 13506509

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/08/2020

DATA DA CITAÇÃO: 24/09/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.504,59

RMA: R\$ 1.618,16

DIB: 26/06/2019

DIP: 01/03/2021

ATRASADOS: R\$ 35.353,14

DATA DO CÁLCULO: 01/03/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 17/11/2008 a 08/05/2019 (TEMPO ESPECIAL)

5001384-93.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003035

AUTOR: ALFREDO JOSE CORRER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar do tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela

Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5001384-93.2020.4.03.6109

AUTOR: ALFREDO JOSE CORRER

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 06764431841

NOME DA MÃE: RITA MARIA DE CASTRO CORRER

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ELOY COSTA FILHO, 170 - - SÃO JORGE

PIRACICABA/SP - CEP 13402815

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/07/2020

DATA DA CITAÇÃO: 31/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.642,09

RMA: R\$ 1.766,03

DIB: 28/06/2019

DIP: 01/03/2021

ATRASADOS: R\$ 38.494,19

DATA DO CÁLCULO: 01/04/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 04/03/1985 a 19/03/1990 (TEMPO ESPECIAL)

- de 01/11/1990 a 14/05/1993 (TEMPO ESPECIAL)

- de 06/03/1995 a 04/05/1995 (TEMPO ESPECIAL)

- de 01/07/2008 a 15/05/2019 (TEMPO ESPECIAL)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000623-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326003177

AUTOR: ROSELI BRAGA DE MELLO RANDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003788-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003147

AUTOR: EVILASIO ALVES GOMES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma recursal, com a conversão do julgamento em diligência.

Considerando que, atualmente, o quadro de peritos deste juizado não conta com médico perito atuante na especialidade oftalmologia, e tendo em vista que as recentes medidas de isolamento social, adotadas como forma de combate à pandemia causada pelo vírus "covid 19", estão obstando a realização de perícias até mesmo pelos peritos atuantes neste juizado, determino o sobrestamento do feito por 45 dias, prazo no qual deverá a parte autora carrear os autos toda a documentação que dispõe acerca dos males ofalmológicos referidos por ela, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0003114-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003099
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Mantenho a decisão retro, que indeferiu o requerimento de destaque dos honorários contratuais, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prosseguindo a execução, expeça-se o ofício requisitório (RPV/PRC).
Cumpra-se. Intime-se.

0001350-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003129
AUTOR: LUIZ VALDO LEITE DE SOUZA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O recurso interposto pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos não pode ser recebido por ser intempestivo.
Preceitua o artigo 42 da Lei 9.099/95, que o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença.

No caso dos autos, a sentença foi publicada em 22/02/2021 e o recurso interposto em 09/03/2021, ou seja, em prazo superior ao previsto na lei.

Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de cumprimento de pressuposto de admissibilidade recursal e, por isso, nego seguimento ao recurso interposto de forma intempestiva pela parte autora.

No mais, em face do recurso de sentença interposto pela parte ré, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se refere os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, e ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica e de ocorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, considerando a Classificação do Pano SP que enquadra todas as regiões do Estado de São Paulo na FASE EMERGENCIAL no período de 11/03/2021 a 04/04/2021, deixo, por ora, de designar perícia nesta demanda e determino o sobrestamento dos autos até a normalização desta situação emergencial. Cite-se. Decorrido o prazo para a oferta de contestação, suspendam-se estes autos até a normalização desta situação emergencial. Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000999-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003107
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000958-63.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003109
AUTOR: CILEI DIVINA DA SILVA FERRAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001004-52.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003105
AUTOR: MARIA DA PENNA DA SILVA CARDOSO (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001003-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003106
AUTOR: NAILDA VAZ NOGUEIRA (SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000939-57.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003110
AUTOR: ANA DE SOUZA GONCALVES (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000981-09.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003108
AUTOR: MARIA ISABEL MACLUF (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000905-82.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003111
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA PEREIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001014-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003104
AUTOR: EVANIO SILVA DOS SANTOS (SP 110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001016-66.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003103
AUTOR: ZAINÉ RIBEIRO FARIAS (SP 370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006572-93.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003116
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré (evento 70), intime-se a ré – União Federal (AGU) para que apresente informações complementares, especificando o valor principal e os respectivos juros, possibilitando a expedição da requisição de pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a apresentação das informações, autorizo, desde logo, a expedição do ofício requisitório (RPV).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indeferido, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, considerando a Classificação do Plano SP que enquadrava todas as regiões do Estado de São Paulo na FASE EMERGENCIAL no período de 11/03/2021 a 11/04/2021, deixo, por ora, de designar perícia nesta demanda e determino o sobrestamento dos autos até a normalização desta situação emergencial. Cite-se. Decorrido o prazo para a oferta de contestação, suspendam-se estes autos até a normalização desta situação emergencial. Deferido a gratuidade de justiça. Intime-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001020-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003128
AUTOR: JOSE NETO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP 145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001032-20.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003127
AUTOR: LENICE BATISTA DE OLIVEIRA (SP 319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001033-05.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003126
AUTOR: DAIANE FERREIRA (SP 365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001542-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003130
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, inclusive reconhecendo alguns períodos como tempo especial e comum. Determinou a averbação dos referidos períodos e a implantação do benefício.

Após a expedição de ofício para cumprimento da sentença, a Central de Análise de Benefícios informou que a ordem judicial não foi cumprida, uma vez que as competências relativas ao período 01/09/2009 a 31/10/2011 foram recolhidas pela alíquota de 11%. Além disso, também informou que o autor teria falecido (anexos 25 e 26).

Pois bem, anoto que A ORDEM EXARADA NA SENTENÇA FOI DE "IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO" e não de nova análise dos critérios de concessão. Assim sendo, o servidor da autarquia não dispõe de qualquer poder para rever o ato judicial. A questão por ele levantada – de maneira absolutamente inadequada, posto sua incompetência e o momento processual – já foi discutida em sentença e nem ao menos foi objeto do recurso interposto pelo Procurador Federal, esse sim dotado de atribuição para suscitar qualquer correção de ato judicial.

Quanto ao suposto falecimento do autor, entendo tratar-se de algum equívoco, em face das alegações de seu advogado e da certidão lançada nos autos (eventos 33 a 35).

Posto isso, REITERO AS CONSIDERAÇÕES DA SENTENÇA PROFERIDA (evento 16) e determino que a CEAB/DJ/SRI/INSS averbe os períodos de trabalho e implante o benefício previdenciário indicado na súmula do evento 16, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, A SER FIXADA OPORTUNAMENTE, BEM COMO DE RESPONSABILIZAÇÃO FUNCIONAL E PENAL DO SERVIDOR SUBSCRITOR da comunicação anexada aos autos (eventos 25 e 26).

Oficie-se para cumprimento.

Após, encaminhem os autos à Turma Recursal, tendo em vista a apresentação de recurso inominado.

Intimem-se.

0002206-98.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003142
AUTOR: CICERO ANTONIO DE CARVALHO NETO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos para deliberação sobre o levantamento do depósito e extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a situação cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil (RFB), fato que inviabiliza a expedição da requisição dos atrasados, intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral (CPF) junto à Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo de 30 dias. Com a comprovação da regularização, autorizo, desde logo, a expedição do ofício requisitório (RPV). No silêncio, fica desde já, determinada a remessa dos autos ao arquivo.

0004932-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003113
AUTOR: MARIA APARECIDA SCHIBA MARIANO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001625-93.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003114
AUTOR: SALVADOR ARNONI SOBRINHO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000694-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003115
AUTOR: ANTONIO ADILSON ZOCCA (SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o recurso do réu, bem como, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus (COVID-19) e, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, nomeio o(a) advogado(a) voluntário(a) ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO, OAB/SP Nº SP349024 para representar o(a) autor(a) no presente feito. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002684-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003055
AUTOR: JOSE ANTONIO PERON (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002659-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003056
AUTOR: MARIA JULIA ADAMOLI LOPES (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002597-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003057
AUTOR: MARCOS DA COSTA SANTOS (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002456-34.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003058
AUTOR: RODRIGO APARECIDO AYRES BUENO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

FIM.

0002612-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003162
AUTOR: EDNA CLAUDIA NUNES ALVES DIAS (SP388087 - DEIVID MARCHIORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de Pensão por Morte.

Observo que o cerne da controvérsia reside no termo inicial da União Estável entre a autora e seu falecido companheiro.

Assim sendo, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, manifeste-se a parte autora, sobre seu interesse em produzir prova testemunhal em audiência, no prazo de 15 dias. Havendo interesse na produção de prova mediante carta precatória, deverá, no mesmo prazo, identificar as pessoas a serem ouvidas e seus respectivos endereços, sob pena de preclusão.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

0002769-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003131
AUTOR: MARCOS ANTONIO GRIGOLIN (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de desistência do recurso inominado interposto pela parte autora.

Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Em face da ausência de recurso da parte ré, determino a certificação do trânsito em julgado da sentença e a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Intimem-se.

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
 - (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
 - (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
 - (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
- Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.
- Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

Recebo a inicial.

Afasto a prevenção apontada.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a designação da perícia social, realizada na distribuição do feito cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual, a ser realizada no domicílio da parte autora, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os eventuais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou por quaisquer dos eventuais membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - c) a apresentação pela parte autora, ou qualquer eventual membro do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- Outrossim, já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da

perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Cite-se.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

5001027-84.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003068

AUTOR: EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO (SP149905 - RAQUELA APARECIDA PADOVANI TESSECCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) BANCO BMG S/A

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Evento 67: Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.

Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.

Assim, intime-se corréu Banco BMG S/A para, no prazo de 10 (dez) dias impugnar a execução, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95.

No caso de quitação do débito, impugnação ou findo o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Transitada em julgado a sentença que condenou a ré a obrigação de pagar, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do julgado com a atualização do débito, trazendo aos autos documento comprobatório do depósito. Em caso de cumprimento pela ré, intime-se a parte autora para, em igual prazo, manifestar-se: (i) consentindo com os valores depositados, tornem os autos conclusos para levantamento; ou (ii) insurgindo-se contra o montante depositado ou deixando o réu de pagar espontaneamente, formular seu pedido de execução, nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Intime-se as partes.

0002208-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003139

AUTOR: RAFAELA FERNANDA DE OLIVEIRA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) REINALDO JOSE DA CRUZ JUNIOR (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001817-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003140

AUTOR: WELLINGTON SAMPAIO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001765-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003141

AUTOR: WESLEY LOPES DE OLIVEIRA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) KALLYNE PEREIRA DA SILVA LOPES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

5000719-77.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003143

AUTOR: CHRISTIANE MARIA GOMES DA COSTA (SP396880 - THAIS FERREIRA PAULO SILVINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos para deliberação sobre o levantamento do depósito e extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95. No mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório. Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação. Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

0001885-34.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003082

AUTOR: NATALINO PEDRO GALVAO FILHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001889-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003084

AUTOR: JACQUELINE APARECIDA CAMPOS TAVARES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000394-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003154

AUTOR: VANIL DA SILVA VACCARI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002177-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003118

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAVANETE FELIPE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002469-04.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003119
AUTOR: ELAINE ANTONIA MARQUES DE MELLO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos. Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias impugnar a execução, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95. No caso de quitação do débito, impugnação ou findo o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002945-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003134
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA PEREIRA DOS SANTOS (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002559-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003135
AUTOR: PAULO HENRIQUE PANDOLFI (SP183886 - LENITA DAVANZO) ANGELICA FERREIRA XAVIER DA SILVA PANDOLFI (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002466-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003136
AUTOR: FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002464-11.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003137
AUTOR: JONAS VIVIANI (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003418-57.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003133
AUTOR: REGIEL FERNANDES DE MOURA (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000202-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326003181
AUTOR: FRANCISCO DIOMAR BARBOSA DOS SANTOS (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, relativa aos honorários sucumbências, bem como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Em prosseguimento, tendo em vista que nestes autos ainda pende pagamento da verba devida à parte autora a ser concretizado por meio de PRECATÓRIO, previsto para o exercício de 2022, SOBRESTE-SE o feito até a informação do depósito pelo E. TRF3.
Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003868-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003173
AUTOR: HERITON ROBERTO VALERIO STETES (SP435428 - ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 76.949,84 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito. Em consequência, determino sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000994-08.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003078
AUTOR: MARIO DIETRICH FILHO (SP436593 - CICERA FIGUEIREDO ALCAZAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, mormente por estarem embasadas em circunstâncias fáticas que reclamam o prévio contraditório. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003550-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003091

AUTOR: MALVINA ALVES RAMOS (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

(i) reconhecer, como atividade especial, o(s) período(s) de 09/04/1996 a 11/10/2017.

(ii) conceder aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo (DER 09/05/2018).

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA ESPECIAL

RMI: R\$ 2.251,85 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.548,43 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

DIB: 09/05/2018

DIP: 01/03/2021

ATRASADOS: R\$ 95.307,45 (NOVENTA E CINCO MIL TREZENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 30/03/2021 (atualizado para o mês MARÇO/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- C.JF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à implantação da aposentadoria especial, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

(a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;

(b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);

(c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e

(d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

0001955-51.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003112

AUTOR: DANILO CESAR VASCONCELOS (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

(i) reconhecer, como atividade especial, o(s) período(s) de 12/09/2008 a 02/06/2010, de 02/08/2010 a 02/03/2011 e de 17/12/2012 a 15/02/2017, mantendo os períodos já reconhecidos na sentença.

(ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO APTC 42/179.671.737-9

RMI: R\$ 2.077,27 (DOIS MIL SETENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.361,83 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

DIB: 09/02/2018

DIP: 01/03/2021

ATRASADOS: R\$ 26.103,58 (VINTE E SEIS MIL CENTO E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 31/03/2021 (atualizado para o mês MARÇO/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- C.JF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
- (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
- (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
- (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intinem-se as partes.

0000904-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003072

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES (SP338162 - FLAVIA CRISTINA PENTEADO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Observa-se a existência de situação na qual foi comprovada a realização do requerimento administrativo, mas ainda não há análise administrativa sobre a pretensão da parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa.

Contudo, o STF também se atentou para a duração razoável do processo administrativo, fixando prazos para sua conclusão, em regra de transição adotada no referido julgamento.

Naquela oportunidade, o STF definiu que, a partir da efetiva postulação administrativa, o INSS teria o prazo de 90 dias para encerrar a análise administrativa.

Anoto que, embora referido prazo tenha sido adotado como regra de transição em virtude do entendimento então adotado pelo STF, sua fixação atentou para critérios de razoabilidade, elegendo lapso temporal no qual a postulação administrativa deve ser efetivamente realizada.

Dessa forma, é válido o entendimento de que, para a caracterização do efetivo interesse de agir não basta a simples postulação administrativa, sendo necessário aguardar o prazo razoável de 90 dias, findo o qual haverá, em tese, o interesse de agir caso não tenha sido finalizado o procedimento administrativo.

É necessário ressaltar que a legislação prevê, no art. 49 da Lei n. 9784/1999, o prazo de 30 dias para decisão no processo administrativo. Contudo, esse prazo não se refere à duração total do processo, mas sim ao prazo para decisão a partir da data em que for “concluída a instrução do processo administrativo”. Trata-se, pois, de prazo intraprocessual, e não de duração total do processo.

Nesse mesmo sentido, o prazo previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8213/1991 também pressupõe o término da instrução processual, não sendo razoável sua adoção em situações concretas como a ora em análise.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto, adotada a orientação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo como os documentos apresentados, verifico que, entre a DER do benefício postulado e a data de propositura da demanda já se passaram mais de 90 dias (DER em 30/04/2020; protocolo da inicial em 18/03/2021).

De acordo com a cópia do processo administrativo (anexo 08), contudo, verifica-se que, em 13/01/2021, a Autarquia comunicou a ocorrência de erro interno no cadastro do benefício de auxílio-doença recebido pelo instituidor. Dessa forma, a análise administrativa do benefício pleiteado no presente feito foi suspensa, restando sem conclusão até a presente data.

Emerge dos autos, portanto, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito (positiva ou negativa). A necessidade desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício, caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora, nos moldes alhures.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo relativo ao protocolo 96625657, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício pleiteado.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tal providência, sob pena de multa fixa de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal do agente público descumpridor da ordem.

Oficie-se, por oficial de justiça, à agência responsável pelo requerimento de benefício em questão (APS Piracicaba), para cumprimento da ordem supra, a quem caberá identificar o servidor do réu designado para o atendimento da ordem deste juizado.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intinem-se.

0002365-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003100

AUTOR: ALAIR APARECIDA CANDIDO OLIVEIRA (SP395071 - NORIVAL ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento parcial ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

(i) reconhecer, como atividade especial, o(s) período(s) de 06/03/1997 a 21/03/2013.

(ii) revisar aposentadoria por tempo de contribuição

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: revisão B-42/163.609.625-2

RMI:R\$ 1.316,19 (UM MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

RMA:R\$ 2.007,04 (DOIS MIL SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS)

DIB:21/03/2013

DIP:01/03/2021

ATRASADOS:R\$ 36.131,08 (TRINTA E SEIS MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 31/03/2021 (atualizado para o mês MARÇO/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- CJF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
- (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
- (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
- (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intemem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, considerando a Classificação do Plano SP que enquadra todas as regiões do Estado de São Paulo na FASE EMERGENCIAL no período de 11/03/2021 a 11/04/2021, deixo, por ora, de designar perícia nesta demanda e determino o sobrestamento dos autos até a normalização desta situação emergencial. Cite-se. Decorrido o prazo para a oferta de contestação, suspendam-se estes autos até a normalização desta situação emergencial. Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001028-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003122

AUTOR: ROSANGELA MARIA SPERANZA ELIAS (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000956-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003123

AUTOR: VILMA APARECIDA LOURENCO PADOVANI (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000950-86.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003124

AUTOR: MATHEUS CESAR CANDIDO (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000949-04.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003125

AUTOR: SILVANA APARECIDA FERNANDES (SP397435 - JOSÉ ANTONIO PIRES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001353-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003095

AUTOR: MOISES DOS SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

- (i) reconhecer, como atividade especial, o(s) período(s) de 01/08/1990 a 26/12/2002.
- (ii) revisar aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO B-42/150.337.628-9

RMI:R\$ 1.762,07 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS)

RMA:R\$ 3.433,11 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS)

DIB:23/10/09

DIP:01/03/2021

ATRASADOS:R\$ 56.022,00 (CINQUENTA E SEIS MIL VINTE E DOIS REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 30/03/2021 (atualizado para o mês MARÇO/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- C.JF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
- (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
- (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
- (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

0000304-76.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003101

AUTOR: CIRLENE APARECIDA LEITE SIQUEIRA SANTOS (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, considerando a Classificação do Pano SP que enquadra todas as regiões do Estado de São Paulo na FASE EMERGENCIAL no período de 11/03/2021 a 04/04/2021, deixo, por ora, de designar perícia nesta demanda e determino o sobrestamento dos autos até a normalização desta situação emergencial.

Cite-se. Decorrido o prazo para a oferta de contestação, suspendam-se estes autos até a normalização desta situação emergencial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em face do DESPACHO Nº 7548665/2021 - DFJEF/GACO, que solicita a análise e a regularização do valor da causa cadastrado no Sisjef, proceda a Secretaria as devidas retificações.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

- (i) reconhecer, como atividade especial, o(s) período(s) de 17/03/1998 a 03/12/1998, mantendo os períodos já reconhecidos na sentença.
- (ii) revisar aposentadoria por tempo de contribuição B-42/196.269.604-6.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: revisão APTC 42/196.269.604-6

RMI:R\$ 1.787,24 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

RMA:R\$ 1.980,68 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)

DIB:25/09/2018

DIP:01/03/2021

ATRASADOS:R\$ 44.987,51 (QUARENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/04/2021 (atualizado para o mês MARÇO/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- CJF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
- (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
- (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
- (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

Recebo a petição inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001013-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003080

AUTOR: KELI CRISTINA DOS SANTOS ADAO (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, partes deverão manifestar (ou ratificar), no mesmo prazo da contestação, o seu interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo citado, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

II- Cite-se o réu.

III - Decorrido o prazo para a oferta da contestação, venham os autos conclusos para as decisões pertinentes.

IV- Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0002081-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003120

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

(i) conceder auxílio-doença a partir de 26/09/2019 e DCB contado 1 ano após a data de início da incapacidade atestada pela perícia.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

RMI:R\$ 1.646,21 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

RMA:R\$ 1.766,47 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

DIB:26/09/2019

DCB:25/09/2020

ATRASADOS:R\$ 23.511,97 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/04/2021 (atualizado para o mês MARÇO/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- CJF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à implantação do auxílio-doença, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada,

será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
- (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
- (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
- (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

0000834-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003102

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SILVA (SP341876 - MARCOS BUZETTO, SP361975 - ADEILDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento parcial ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

- (i) reconhecer, como atividade especial, o(s) período(s) de 01/09/1989 a 20/06/1994, mantendo os períodos já reconhecidos na sentença.
- (ii) revisar aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: revisão B-42/172.455.544-5

RMI:R\$ 2.307,07 (DOIS MIL TREZENTOS E SETE REAIS E SETE CENTAVOS)

RMA:R\$ 3.053,83 (TRÊS MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

DIB:13/04/2015

DIP:01/03/2021

ATRASADOS:R\$ 57.046,34 (CINQUENTA E SETE MIL QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 31/03/2021 (atualizado para o mês MARÇO/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- C/JF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
- (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
- (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
- (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

0000065-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326003174

AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCO BARBOSA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento parcial ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

- (i) reconhecer, como atividade especial, o(s) período(s) de 15/04/1996 a 05/12/1996, mantendo os períodos já reconhecidos na sentença.
- (ii) revisar aposentadoria por tempo de contribuição B-42/197.822.997-3.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: revisão 42/197.822.997-3

RMI:R\$ 1.397,25 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

RMA:R\$ 1.502,56 (UM MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

DIB:15/07/2019

DIP:01/03/2021

ATRASADOS:R\$ 18.672,66 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/04/2021 (atualizado para o mês MARÇO/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- C/JF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
 - (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
 - (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
 - (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.
- Intem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a liquidez da sentença, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/Precatório)."

0001996-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002374

AUTOR: ROSA MARIA CAMPOS DE MORAES (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001886-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002372

AUTOR: NILMAR JUNIOR DA CRUZ SOUSA (SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001710-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002371

REQUERENTE: VERA LUCIA MASCARI DE OLIVEIRA (SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001449-07.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002370

AUTOR: LEONARDO PEREIRA DE JESUS (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001079-28.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002369

AUTOR: JACQUELINE FERNANDA AMBROSIO DE ALMEIDA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001984-33.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002373

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MARTINEZ (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002114-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002380

AUTOR: JOSE MARIA SERAFIM (SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI, SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI, SP393752 - JULIANA MARIA FORLEVIZE DEMARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002990-75.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002379

AUTOR: APARECIDA CAMPOS GAIÃO (PA016019 - RAFAEL MELO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002313-45.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002378

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA PINHEIRO (RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002285-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002377
AUTOR: JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002075-26.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002376
AUTOR: LAUDICEIA FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002024-15.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002375
AUTOR: IZAURITA DE JESUS GOMES DE SOUZA VIANA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002328-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002381
AUTOR: ANIVALDO BENEDITO COSTA (SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Autos retornados da Turma Recursal. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/precatório)."

0001049-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002341
AUTOR: NADERA NAHAS ATALLAH (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0000814-94.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002342
AUTOR: VERA HELENA FRANCO DO NASCIMENTO NUNES (SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0000813-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002343
AUTOR: MAGDA LUCI VIEIRA (SP161731 - JOÃO ANTONIO CIRCHIA PINTO, SP363465 - EDMARA ANTUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

FIM.

0002448-57.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002387
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DEBACKER (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os Embargos de Declaração opostos pelo réu (anexo 16), no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista à parte autora para providenciar EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidade na Inicial retro, sob pena de indeferimento da inicial. Nada mais."

0000921-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002293 ANTONIO FELIX DA SILVA (PR044211 - GERALDO TABORDA NASSAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000972-47.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002294
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA FONSECA (PR044211 - GERALDO TABORDA NASSAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001534-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002397
AUTOR: ADEMIR RAIMUNDO MEDEIROS (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Abra-se vista à parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento de valores atrasados (RPV/precatório)."

0000992-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002344
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE JESUS PIRES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000816-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002345
AUTOR: ANGELA FILOMENA SERAFIM BORTOLOTTI (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000482-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002346
REQUERENTE: JOELMA JOSE DE BRITO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002539-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002383
AUTOR: CAPORALI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a liquidez da sentença, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/precatório)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."

5000717-15.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002396
AUTOR: MICHEL CANTAGALO (SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) (SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO, SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

0001668-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002367
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000637-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002366 JOSIANE APARECIDA DOMINGOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

0003356-17.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002368 MARCO ANTONIO LOURENCO (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0000244-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002323 LUIZ GUSTAVO STOCCO (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000479-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002328
AUTOR: LAIS GONCALVES DA CRUZ (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000459-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002327
AUTOR: TATIANE DE JESUS ALVES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000452-87.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002326
AUTOR: NILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000429-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002325
AUTOR: ELIAS CARNEIRO SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000428-59.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002324
AUTOR: SILVANICE NATALIA SOARES DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000553-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002329
AUTOR: CHARLES MARTINS DOS SANTOS (SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000166-12.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002322
AUTOR: GABRIELA TEREZINHA BENTO CORREA CHAGAS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000130-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002321
AUTOR: REGINALDO ROSA BATISTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001806-84.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002320
AUTOR: JAIME DOS SANTOS (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) JARMESON DE ALMEIDA SANTOS (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES, SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000414-75.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002335
AUTOR: DINALVA ROCHA PARIZI NICOLAU (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000565-41.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002340
AUTOR: WILLIAM ROBERTO FARIA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000454-57.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002339
AUTOR: ELIANA DIAS DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000439-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002338
AUTOR: ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000430-29.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002337
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MARCHETTO (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000419-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002336
AUTOR: JOSE OSVALDO VARUSSA (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000563-71.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002330
AUTOR: SAMUEL HENRIQUE BEZERRA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000294-32.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002334
AUTOR: JOSE MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000239-81.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002333
AUTOR: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO BRANDOLISE (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004676-05.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002332
AUTOR: CLAUDETE ARRUDA DE OLIVEIRA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000596-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002331
AUTOR: MARTA QUEIJO CASTRO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6340000117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000117-26.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002630
AUTOR: ERICA VANESSA BISPO (SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Trata-se, em síntese, de ação ajuizada, sob o rito dos juizados especiais, em que se pretende a condenação da União Federal ao pagamento do auxílio emergencial e de indenização por danos morais.

A parte autora informou que, após o ajuizamento da ação, recebeu todas as parcelas do auxílio emergencial que lhe eram devidas (evento 11).

Dessa maneira, está configurada hipótese de falta de interesse de agir superveniente, caracterizada pela perda do objeto da ação, no tocante a concessão do benefício de auxílio emergencial.

Por outro lado, reputo inexistente no caso concreto a comprovação do alegado dano moral.

Nesse turno, destaco que o indeferimento ou a cessação do benefício não caracteriza, isoladamente, ato ilícito estatal – ressalvada a comprovação inequívoca de dolo do servidor do ente público em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em exame) –, porque ao interpretar e aplicar a legislação correspondente o réu age no exercício regular de suas atribuições.

Por outro lado, o desconsolo ou aflição em decorrência da demora da implantação do benefício será compensado pelo pagamento das parcelas que a parte autora deixou de receber. Desse modo, incabível a reparação extrapatrimonial buscada nesta ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto a concessão do auxílio emergencial, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; já no que concerne ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/2001).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se

0000151-35.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6340002615

AUTOR: ALZIRA LIMA DAS NEVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão ou de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do reconhecimento do direito da autora ao recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da benesse e da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

*** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – evs. 33/34) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, de acordo com entendimentos normativos infralegais, doutrinários e jurisprudenciais, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

No caso em tela, as limitações observadas no laudo médico pericial não impedem o(a) autor(a) de exercer as atividades relacionadas aos seus antecedentes profissionais e/ou às suas tarefas habituais.

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (126/2005), atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. Somente por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, é que haveria respaldo técnico em que o juiz poderia se motivar para afastar o laudo pericial.

O laudo médico pericial, quando realizado por médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e comprometido na forma da lei, merece credibilidade, porque se trata de perito imparcial, sujeito às mesmas regras de equidistância a que se submete o juiz (art. 148, inciso II, do Código de Processo Civil) e responsável civilmente pela veracidade das informações prestadas (art. 158 do mesmo código). Por conseguinte, o relato do perito acerca do estado clínico da pessoa periciada deve ser considerado fidedigno, salvo nos casos de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Nesse diapasão, ainda que documentação médica apresentada pela parte possa revelar, em princípio, a existência da enfermidade alegada, isso não basta para comprovar o direito ao benefício pretendido. Para fazer jus ao benefício por incapacidade, deve o segurado demonstrar, além da doença incapacitante, a efetiva existência de limitação funcional que o impeça de exercer a atividade habitual, fato que somente pode ser comprovado após exame clínico realizado por perito imparcial.

Ademais, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, "a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto." (7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020).

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Assim, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho). E, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho (Apelação Cível nº 0001407-83.2009.403.6118/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJF3 07/06/2013). Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

*** INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ***

O indeferimento ou a cessação de benefício previdenciário não caracteriza, isoladamente, ato ilícito estatal – ressalvada a comprovação inequívoca de dolo ou culpa do servidor do ente público em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em exame) –, porque ao interpretar e aplicar a legislação previdenciária o INSS age no exercício regular de suas atribuições.

Por outro lado, o desconsolo ou aflição em decorrência da demora da implantação do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas que a parte autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Desse modo, incabível a reparação extrapatrimonial buscada nesta ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000224-07.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6340002617

AUTOR: JEFFERSON FELIPE DE MORAES CARVALHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão ou de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do reconhecimento do direito da autora ao recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da benesse e da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

*** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – documentos anexos) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, de acordo com entendimentos normativos infralegais, doutrinários e jurisprudenciais, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfosicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

No caso em tela, as limitações observadas no laudo médico pericial não impedem o(a) autor(a) de exercer as atividades relacionadas aos seus antecedentes profissionais e/ou às suas tarefas habituais.

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (126/2005), atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. Somente por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, é que haveria respaldo técnico em que o juiz poderia se motivar para afastar o laudo pericial.

O laudo médico pericial, quando realizado por médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e comprometido na forma da lei, merece credibilidade, porque se trata de perito imparcial, sujeito às mesmas regras de equidistância a que se submete o juiz (art. 148, inciso II, do Código de Processo Civil) e responsável civilmente pela veracidade das informações prestadas (art. 158 do mesmo código). Por conseguinte, o relato do perito acerca do estado clínico da pessoa periciada deve ser considerado fidedigno, salvo nos casos de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Nesse diapasão, ainda que documentação médica apresentada pela parte possa revelar, em princípio, a existência da enfermidade alegada, isso não basta para comprovar o direito ao benefício pretendido. Para fazer jus ao benefício por incapacidade, deve o segurado demonstrar, além da doença incapacitante, a efetiva existência de limitação funcional que o impeça de exercer a atividade habitual, fato que somente pode ser comprovado após exame clínico realizado por perito imparcial.

Ademais, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, "a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto." (7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020).

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

E não merecer prosperar a insurgência da parte autora contra o perito judicial nomeado, já que não existe dispositivo legal determinando que a perícia judicial seja feita em determinada especialidade.

A nomeação pericial é ato privativo do juiz, nos termos do art. 370 do CPC/2015. O art. 35 da Lei 9.099/95, aplicável à Lei 10.259/2001 por força do art. 1º da última, dispõe que “quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitido às partes a apresentação de parecer técnico”.

Nestes termos, em nenhum momento a Lei especifica a realização de perícia em determinada especialidade, bastando que o nomeado possua aptidão técnica na área objeto de conhecimento, o que reputo ser o caso.

O nível de instrução e conhecimento do perito é suficiente para a análise do quadro clínico descrito nos autos. Não existe determinação legal de que, necessariamente, o médico seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

Ademais, se houvesse necessidade de nomear perito-médico para cada doença alegada por segurados que ingressam em juízo, isso inviabilizaria a celeridade da prestação jurisdicional, até mesmo pela inexistência de cadastros de médicos-peritos em dadas especialidades.

Assim, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho). E, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho (Apelação Cível nº 0001407-83.2009.403.6118/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJF3 07/06/2013).

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

*** INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ***

O indeferimento ou a cessação de benefício previdenciário não caracteriza, isoladamente, ato ilícito estatal – ressalvada a comprovação inequívoca de dolo ou culpa do servidor do ente público em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em exame) –, porque ao interpretar e aplicar a legislação previdenciária o INSS age no exercício regular de suas atribuições.

Por outro lado, o desconsolo ou aflição em decorrência da demora da implantação do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas que a parte autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Desse modo, incabível a reparação extrapatrimonial buscada nesta ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decido. ***** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ***** O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – vs. 24/25) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual. O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito. O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual. Com efeito, de acordo com entendimentos normativos infralegais, doutrinários e jurisprudenciais, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade. Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa. No caso em tela, as limitações observadas no laudo médico pericial não impedem o(a) autor(a) de exercer as atividades relacionadas aos seus antecedentes profissionais e/ou às suas tarefas habituais. Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados. Destarte, as demais providências requeridas pelo representante judicial da parte autora mostram-se desnecessárias no caso concreto, uma vez que restou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa. Ademais, o juízo não está obrigado, sempre, indistintamente, a requisitar complementação do laudo pericial e/ou nova perícia, quando suficientemente elucidada a questão. Nesse ponto, quanto à alegação de contradição/divergência material do laudo pericial, cumpre esclarecer que o perito médico foi assertivo ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, reputo que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando, não havendo o que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. Acresço que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (126/2005), atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. Somente por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, é que haveria respaldo técnico e em que o juiz poderia se motivar para afastar o laudo pericial. O laudo médico pericial, quando realizado por médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e comprometido na forma da lei, merece credibilidade, porque se trata de perito imparcial, sujeito às mesmas regras de equidistância a que se submete o juiz (art. 148, inciso II, do Código de Processo Civil) e responsável civilmente pela veracidade das informações prestadas (art. 158 do mesmo código). Por conseguinte, o relato do perito acerca do estado clínico da pessoa periciada deve ser considerado fidedigno, salvo nos casos de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade. Nesse diapasão, ainda que documentação médica apresentada pela parte possa revelar, em princípio, a existência da enfermidade alegada, isso não basta para comprovar o direito ao benefício pretendido. Para fazer jus ao benefício por incapacidade, deve o segurado demonstrar, além da doença incapacitante, a efetiva existência de limitação funcional que o impeça de exercer a atividade habitual, fato que somente pode ser comprovado após exame clínico realizado por perito imparcial. Ademais, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, “a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoja à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto.” (7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020). Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova

perícia ou de perícia complementar. Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade. DISPOSITIVO Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não e efetivada tal providência. Publicação e Registro eletrônicos. Intime-se.**

0000754-11.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6340002624
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000556-71.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6340002621
AUTOR: ADEMILSON LUIZ MORENO DOS SANTOS (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0000559-26.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6340002619
AUTOR: MARCIO SOUZA FARIA (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

***** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL *****

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – evs. 23/24) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

Nesse contexto, destaco a seguinte observação da jusperita:

“6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?”

As restrições não impedem a prática de suas atividades laborativas. Como descrita em seu Perfil Profissiográfico, sua última atividade foi como Assistente de operações. Tal função consiste em separar cargas e caixas, auxiliar no descarregamento e na função de estoque de produtos de qualquer porte, assim como atividade em informática (realizar compras pela internet, atuar no setor de distribuição, recebendo e enviando produtos para clientes, desde geladeiras, colchões, camas, bicicletas, etc.). Segundo os exames realizados, é possível realizar os esforços intensos, uma vez que os mesmos são intermitentes, com grande variação de atividades.”

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, de acordo com entendimentos normativos infralegais, doutrinários e jurisprudenciais, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfosicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

No caso em tela, as limitações observadas no laudo médico pericial não impedem o(a) autor(a) de exercer as atividades relacionadas aos seus antecedentes profissionais e/ou às suas tarefas habituais.

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Destarte, as demais providências requeridas pelo representante judicial da parte autora mostram-se desnecessárias no caso concreto, uma vez que restou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa. Ademais, o juízo não está obrigado, sempre, indistintamente, a requisitar complementação do laudo pericial e/ou nova perícia, quando suficientemente elucidada a questão.

Nesse ponto, quanto à alegação de contradição/divergência material do laudo pericial, cumpre esclarecer que a perita médica foi assertiva ao afirmar que o autor desempenha atividade compatível com as limitações constatadas, sendo que o impedimento observado é o de carregamento de peso excessivo, o que, se houver, pode ser objeto de adaptação, pela empresa, da situação funcional do autor.

Assim, reputo que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando, não havendo o que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Acréscio que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (126/2005), atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. Somente por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, é que haveria respaldo técnico em que o juiz poderia se motivar para afastar o laudo pericial.

O laudo médico pericial, quando realizado por médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e comprometido na forma da lei, merece credibilidade, porque se trata de perito imparcial, sujeito às mesmas regras de equidistância a que se submete o juiz (art. 148, inciso II, do Código de Processo Civil) e responsável civilmente pela veracidade das informações prestadas (art. 158 do mesmo código). Por conseguinte, o relato do perito acerca do estado clínico da pessoa periciada deve ser considerado fidedigno, salvo nos casos de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com

parcialidade.

Nesse diapasão, ainda que documentação médica apresentada pela parte possa revelar, em princípio, a existência da enfermidade alegada, isso não basta para comprovar o direito ao benefício pretendido. Para fazer jus ao benefício por incapacidade, deve o segurado demonstrar, além da doença incapacitante, a efetiva existência de limitação funcional que o impeça de exercer a atividade habitual, fato que somente pode ser comprovado após exame clínico realizado por perito imparcial.

Ademais, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, "a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto." (7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2020).

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001135-19.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002616

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão ou de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do reconhecimento do direito da autora ao recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da benesse e da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

*** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – evs. 23/24) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, de acordo com entendimentos normativos infralegais, doutrinários e jurisprudenciais, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

No caso em tela, as limitações observadas no laudo médico pericial não impedem o(a) autor(a) de exercer as atividades relacionadas aos seus antecedentes profissionais e/ou às suas tarefas habituais.

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (126/2005), atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. Somente por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, é que haveria respaldo técnico em que o juiz poderia se motivar para afastar o laudo pericial.

O laudo médico pericial, quando realizado por médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e comprometido na forma da lei, merece credibilidade, porque se trata de perito imparcial, sujeito às mesmas regras de equidistância a que se submete o juiz (art. 148, inciso II, do Código de Processo Civil) e responsável civilmente pela veracidade das informações prestadas (art. 158 do mesmo código). Por conseguinte, o relato do perito acerca do estado clínico da pessoa periciada deve ser considerado fidedigno, salvo nos casos de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Nesse diapasão, ainda que documentação médica apresentada pela parte possa revelar, em princípio, a existência da enfermidade alegada, isso não basta para comprovar o direito ao benefício pretendido. Para fazer jus ao benefício por incapacidade, deve o segurado demonstrar, além da doença incapacitante, a efetiva existência de limitação funcional que o impeça de exercer a atividade habitual, fato que somente pode ser comprovado após exame clínico realizado por perito imparcial.

Ademais, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, "a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto." (7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2020).

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Assim, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho). E, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho (Apelação Cível nº 0001407-83.2009.403.6118/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJF3 07/06/2013).

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

*** INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ***

O indeferimento ou a cessação de benefício previdenciário não caracteriza, isoladamente, ato ilícito estatal – ressalvada a comprovação inequívoca de dolo ou culpa do servidor do ente público em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em exame) –, porque ao interpretar e aplicar a legislação previdenciária o INSS age no exercício regular de suas atribuições.

Por outro lado, o desconsolo ou aflição em decorrência da demora da implantação do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas que a parte autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Desse modo, incabível a reparação extrapatrimonial buscada nesta ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000640-72.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002506

AUTOR: RUI CARLOS VIEIRA (SP145669 - WALTER DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) BANCO DO BRASIL S.A. (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (artigo 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015, ante a não apresentação de declaração de insuficiência de recursos.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

5000993-14.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002635

AUTOR: AUGUSTO CESAR CARNEIRO DA SILVA LOPES - MEI (MG193250 - MARCOS ANTONIO FERREIRA ROMANELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da UNIÃO, objetivando prestação jurisdicional que condene a ré à concessão do auxílio emergencial.

Alega a parte autora, em síntese, que formulou pedido de benefício de auxílio emergencial nos moldes da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, todavia foi indevidamente indeferido em sede administrativa. A firma ter direito ao benefício e estar em situação de penúria em decorrência da crise provocada pela Pandemia do Covid-19, com efeitos deletérios sociais, sanitários e econômicos.

A petição inicial foi instruída com declaração de hipossuficiência e documentos.

A União foi devidamente citada e apresentou defesa pugnando pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.

AUXÍLIO EMERGENCIAL – LEI Nº 13.982/2020 – REQUISITOS LEGAIS

A Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, alterou disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19).

O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19.

Cinge-se a controvérsia à aferição do direito da parte autora a obter o pagamento de todas parcelas do benefício de auxílio emergencial, à medida que afirma reunir todas as condições legais simultaneamente para recebê-lo, contudo foi negado administrativamente pelos sistemas virtuais disponibilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF (site www.auxilio.caixa.gov.br ou aplicativo de telefone celular “Caixa Auxílio Emergencial”).

A parte autora impugna a negativa porque afirma preencher todos critérios de elegibilidade para receber o pagamento do benefício.

Aquele que pretende obter o benefício de auxílio emergencial deverá preencher cumulativamente os requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020, artigo 2º (com redação dada pela Lei nº 13.998/2020): (i) ser maior de dezoito anos de idade; (ii) não ter emprego formal ativo (carteira assinada pela CLT ou cargo público); (iii) não estar recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iv) não estar recebendo seguro-desemprego ou outro programa de transferência de renda (ressalvado o bolsa-família); (v) ter uma renda familiar per capita de no máximo metade do salário mínimo (em torno de R\$ 522,50 por pessoa); (vi) ter uma renda familiar total de no máximo três salários-mínimos (em torno de R\$ 3.135,00); (vii) não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 em 2018; (viii) ser desempregado ou exercer atividade na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual ou trabalhador informal.

Ademais, o auxílio emergencial será pago a, no máximo, dois membros do núcleo familiar, conforme disposto no § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020.

Depreende-se da previsão expressa do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 que o auxílio emergencial será pago no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) durante três meses e, se o provedor da família monoparental for mulher, terá direito ao pagamento de duas cotas do auxílio:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos.

(...)

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

(...)

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.”

O legislador, de maneira dinâmica e vislumbrando a permanência estendida dos efeitos da pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19), autorizou o Poder Executivo a prorrogar, sponte propria, o auxílio emergencial durante o período de enfrentamento da pandemia, nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.982/2020:

“Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Nesse contexto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que incluiu o artigo 9-A no Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para ampliar o pagamento do auxílio emergencial em mais duas parcelas mensais, in verbis:

“Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.142, de 2020)” – Grifou-se.

Consigna-se que originalmente o auxílio emergencial foi instituído em três prestações mensais e atualmente foi acrescido de outras duas, perfazendo o total de cinco prestações mensais para beneficiar os cidadãos que se encontram em situação de elevada vulnerabilidade.

Para a concessão administrativa do auxílio emergencial, tanto por imposição legal quanto infralegal, faz-se necessário colher informações sobre a parte autora e sobre os membros que compõem sua família junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, a outros cadastros do Ministério da Cidadania, aos cadastros da Previdência e da Assistência Social - DATAPREV (atualmente vinculada ao Ministério da Economia), junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Essa complexa e emaranhada rede de informações está sob gestão do Poder Público, que as detém, as consulta e as utiliza nas mais variadas atividades e serviços prestados ao cidadão.

Portanto, ressalta-se ser de atribuição da Administração Pública (Poder Executivo) bem conduzir as políticas públicas e providenciar as medidas e cautelas necessárias para sua efetividade e implementação, inclusive no atual cenário de pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19) e prestação do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020). Todavia, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, cumpre ao Poder Judiciário apreciar e julgar casos de eventual lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, inciso XXXV), como se alega no presente caso.

Nesse cenário, a considerar que a parte autora impugna sua inelegibilidade ao benefício, não se afigura razoável imputar a ela, de forma exclusiva, a prova de fato constitutivo de seu direito.

Não se apresenta plausível obrigar a parte autora, em flagrante situação de fragilidade, a produzir sozinha todos os documentos e informações constantes nos vários cadastros de que dispõe o Poder Público. Há de se destacar que as informações não constam num cadastro único e estão dispersas nos vários bancos de dados da Administração Pública, além disso muitas pessoas necessitadas sequer são alfabetizadas e muitos ainda compõem a situação social de “exclusão digital” (sem acesso à rede mundial de computadores, sem telefone celular e sem conexão com o mundo virtual).

Muitas pessoas, inclusive, clamam pela ajuda de terceiros para a realização do seu cadastro no site www.auxilio.caixa.gov.br ou pelo aplicativo de telefone celular “Caixa Auxílio Emergencial”.

Pois bem, afirma a doutrina, com toda a razão, “que a prova é a alma do processo de conhecimento” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 222.) e, devido a essa essencialidade, a prova deve ser compreendida como todo elemento trazido ao processo que possa colaborar na formação da cognição do juiz a respeito da veracidade das alegações fáticas controvertidas e relevantes. Ademais, a prova possui íntima relação com o princípio do contraditório, por viabilizar a participação no procedimento de formação da decisão, como afirma a parte final do art. 369 do CPC/15.

O art. 373, caput, do CPC, adotou uma regra subjetiva e estática, ou seja, analisa-se a posição da parte em juízo, bem como a natureza dos fatos. Ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, conforme segue:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.” – Grifou-se.

O mesmo dispositivo, consagrou em seu parágrafo primeiro a “Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova” no ordenamento jurídico brasileiro, que autoriza que o juiz, preenchidos certos requisitos, a redistribuir o ônus da prova caso a caso.

Diante de peculiaridades dos casos envolvendo a concessão do auxílio emergencial, relacionadas à (i) impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo pela parte autora (produção de prova negativa ou “prova diabólica”) e (ii) à maior facilitação da prova do fato contrário pelos réus, conclui-se excepcionalmente pela hipossuficiência técnica da parte autora e que os réus deverão comprovar a ilegitimidade do direito da parte autora ao auxílio emergencial e a regularidade da glosa automatizada do pagamento, mediante o cruzamento de dados automatizados que o Poder Público detém em seus vários bancos de dados.

No presente caso, regularmente citada e previamente intimada da inversão do ônus da prova, para a devida instrução do feito com os fundamentos da negativa do auxílio emergencial (CPC, art. 370), a ré não carrou documentos hábeis que demonstrem a inexistência do direito da parte autora à percepção do auxílio emergencial. A ré possui o ônus probatório de juntar aos autos todos os extratos de todos os sistemas que são consultados com a finalidade de eleger o cidadão como beneficiário ou não do auxílio emergencial, para permitir o cotejo das informações com a lei aplicável.

Portanto, não restou comprovada a efetiva regularidade do indeferimento perpetrado pela Administração Pública.

DISPOSITIVO

Diante exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder o benefício de auxílio emergencial em favor da parte autora, procedendo ao pagamento, na esfera administrativa - ou seja, independentemente de expedição de RPV ou precatório -, de todas as parcelas nos termos da Lei nº 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, descontando-se eventuais benefícios inacumuláveis (exceto parcelas de auxílio emergencial recebidas por outro membro do grupo familiar – questão já enfrentada na sentença) e prestações mensais já pagas administrativamente ao autor, respeitando-se o calendário da legislação.

Os valores atrasados, se houver, serão calculados pela UNIÃO, acrescidos de correção monetária e juros de mora, desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à UNIÃO que providencie a concessão do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Ressalta-se que, independentemente do trânsito em julgado e de expedição de ofício por este Juízo, deverá a União proceder ao(s) correto pagamento(s) à parte autora.

Com as manifestações da União, dê-se ciência às partes.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/2001).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001477-30.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002588

AUTOR: WILLER SAVIO MARCOLINO (SP389281 - MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO, SP352451 - ERICK RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender à determinação do Juízo.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000227-25.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002639

AUTOR: IRACI DE LIMA (SP289965 - TASSIA FERNANDA GOMES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292 do CPC/2015, (incluindo as parcelas vencidas e vincendas, sendo o caso), apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.
2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
3. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
4. Promovida a regularização processual, cite-se e tornem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0000175-63.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001842
AUTOR: ROBERTO ROCHA DIAS (SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS) ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTA E IDOSOS - CNPJ 08.812.425/0001-07 (ASBAPI@ASBAPI.ORG.BR) (SP429366 - JOAO VITOR CONTI PARRON) (SP429366 - JOAO VITOR CONTI PARRON, SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES) (SP429366 - JOAO VITOR CONTI PARRON, SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES, SP428892 - MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS)

1. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela parte ré (arquivos nº 14 e 23/47).
2. Arquivo nº 24: defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015, e da Súmula 481 do STJ.
3. Int.

0001161-17.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002613
AUTOR: REGINA CELIA GONCALVES GARCIA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Em prosseguimento, em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID19) (vide Res-CNJ n. 313 a 318/2020), impõe-se a intimação das partes sobre os termos do restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF3 e JFSP (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020 - Fonte: web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/396607), ficando DESIGNADA AAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de SETEMBRO de 2021, às 15:30 HORAS, a ser realizada de forma VIRTUAL por videoconferência através do MICROSOFT TEAMS (microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free), ou eventual outra plataforma digital (CNJ), nos termos do CPC, arts. 358 e ss. e art. 453, § 1º, observando-se os seguintes critérios:

1) Devem os(as) advogados(as) e partes (autor e réu) providenciar o necessário para que sua presença ao ato se dê, exclusivamente, por meio de acesso à sala virtual (on-line);

2) As testemunhas, contudo, serão ouvidas presencialmente na sede deste Juízo Federal (Avenida João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP), observadas as condições de proteção sanitária e de saúde pública (ex. temperatura, distanciamento social, uso de máscaras e de álcool gel), para se assegurar da incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização da audiência virtual (CPC, art. 456).

Em decorrência da pandemia, as testemunhas não serão obrigadas a comparecer, ocasião em que a parte autora poderá (i) desistir de sua oitiva, substituindo-a; ou (ii) insistir na oitiva, ocasião em que a audiência será cancelada e posteriormente redesignada.

3) Excepcionalmente, se por ocasião da audiência houver regressão das fases do Plano São Paulo, classificando a região na qual está localizada esta Subseção na fase mais restritiva (vermelha), acarretando a vedação de atos presenciais nos termos da Portaria Conj. PRES/CORE n. 10/2020, a audiência poderá ser realizada 100% virtual, desde que as testemunhas possuam meio eletrônico próprio, com acesso à internet, e possam ingressar na sala virtual (on-line) a partir de local físico distinto dos demais participantes, haja vista que todos deverão se acautelar das providências necessárias para se assegurar da incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização do ato (CPC, art. 456).

4) Em caso de impossibilidade justificada (risco à saúde das partes, advogados e testemunhas), a parte autora deverá comunicar ao juízo para redesignação do ato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 9.099/1995, art. 51, inciso I)

Com efeito, caberá às partes e advogados(as) informar e intimar as testemunhas para se fazerem presentes à audiência (CPC, art. 455, §§ 1º e 2º), bem como enviar em 5 (cinco) dias seus e-mails e telefones (whatsapp) à Secretaria através do e-mail funcional guarat-sejf-jef@jfsp.jus.br, para recebimento intimações, se o caso, e ainda providenciar a juntada prévia aos autos da relação das testemunhas com suas qualificações (nome, documento pessoal, estado civil, profissão, telefone (whatsapp) e parentesco ou não com as partes), sob pena de dispensa e preclusão da prova testemunhal.

Ainda, eventual desinteresse na produção probatória deverá ser informado com antecedência nos autos para deliberação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, sendo a todos imposta a observância à boa-fé processual (CPC, art. 5º), sobretudo visando à otimização do tempo e dos atos processuais, bem como a preservação da vida e da saúde pública.

Por oportuno, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo Microsoft Teams deverão ser obtidas através de contato pelo e-mail funcional: guarat-sejf-jef@jfsp.jus.br, sendo que atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo e-mail (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link e intimações), com as comunicações necessárias, ficando desde já autorizado o uso do e-mail funcional, telefone ou whatsapp para intimações e demais atos, com cumprimento mediante certidão nos autos, ante as limitações de cumprimento presencial dos atos processuais e de carta precatória (Portarias-Conj. PRES/CORE n. 1 a 10/2020), expedindo-se caso necessário.

Cite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000211-71.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002631
AUTOR: JOAO PAULO NUNES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Promova a Secretaria a retificação do assunto e complemento do processo cadastrado no Sistema dos Juizados (SISJEF), haja vista a divergência entre o tema deduzido na petição inicial e os dados exibidos no sistema informático, devendo passar a constar: "assunto - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - complementação, complemento do assunto - conversão de tempo especial em comum".

2. Cite-se.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000224-70.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002637

AUTOR: ROBERT MILITAO PINTO (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) GABRIELA CRISTINA GALVAO LEITE (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, ajuizada pelo esposo da pretensa instituidora do referido benefício de pensionamento, Sr. Robert Militão Pinto, e de uma de suas filhas, Sra. Gabriela Cristina Galvão Leite.

Contudo, conforme cópia do processo administrativo e da certidão de óbito acostados aos autos (pág. 3 do evento 2), verifico que a falecida Sra. Fabiana Cristina Rizato Militão deixou outro filho menor de idade, Ryan Lucas Rizato Militão, também filho do autor e atualmente com 10 anos de idade.

Em relação ao filho menor Ryan, apesar de a petição inicial incluir, nos documentos que a acompanham, a sua documentação de identificação, bem como fazer referência a sua qualidade de dependente, verifico que este não foi incluído no polo ativo do feito, nem no cadastro de parte e tampouco na qualificação.

Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que esclareça o ocorrido e a emende, no prazo de 15 (dez) dias, para o fim de incluir no polo ativo do feito, sendo o caso, a parte Ryan Lucas Rizato Militão.

Sobrevindo a supramencionada emenda à inicial, caso seja informada a inexistência de interesse do representante do menor na sua inclusão no polo ativo do feito, mas considerando a expectativa de repercussão do resultado deste processo na esfera patrimonial deste, bem como o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, determino a sua inclusão, de ofício, do polo passivo.

Explico. Tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91), a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 114 do CPC/2015, conforme entendimento já sedimentado pelo STJ, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA E DE DOIS FILHOS DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DA EXISTÊNCIA DE EX-ESPOSA E DE OUTROS QUATRO FILHOS DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTE.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária proposta por Eunice Marques Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando pensão por morte deixada por seu companheiro Herlites Augusto de Souza.

2. O Tribunal local consignou que há comprovação nos autos da existência de ex-esposa e de outros quatro filhos menores do de cujus (fls. 16-17, e-STJ).

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91), com igualdade de direito, o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido deverá decidir, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, uma vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 47 do CPC/1973.

Precedente: REsp 1.415.262/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015 (grifei).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1656129/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

Após, procedam-se às alterações pertinentes na autuação do feito.

2. Em prosseguimento, em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID19) (vide Res-CNJ n. 313 a 318/2020), impõe-se a intimação das partes sobre os termos do restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF3 e JFSP (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020 - Fonte: web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/396607), ficando DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de SETEMBRO de 2021, às 13:30 HORAS, a ser realizada de forma VIRTUAL por videoconferência através do MICROSOFT TEAMS (microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free), ou eventual outra plataforma digital (CNJ), nos termos do CPC, arts. 358 e ss. e art. 453, § 1º, observando-se os seguintes critérios:

1) Devem os(as) advogados(as) e partes (autor e réu) providenciar o necessário para que sua presença ao ato se dê, exclusivamente, por meio de acesso à sala virtual (on-line);

2) As testemunhas, contudo, serão ouvidas presencialmente na sede deste Juízo Federal (Avenida João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP), observadas as condições de proteção sanitária e de saúde pública (ex. temperatura, distanciamento social, uso de máscaras e de álcool gel), para se assegurar da incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização da audiência virtual (CPC, art. 456).

Em decorrência da pandemia, as testemunhas não serão obrigadas a comparecer, ocasião em que a parte autora poderá (i) desistir de sua oitiva, substituindo-a; ou (ii) insistir na oitiva, ocasião em que a audiência será cancelada e posteriormente redesignada.

3) Excepcionalmente, se por ocasião da audiência houver regressão das fases do Plano São Paulo, classificando a região na qual está localizada esta Subseção na fase mais restritiva (vermelha), acarretando a vedação de atos presenciais nos termos da Portaria Conj. PRES/CORE n. 10/2020, a audiência poderá ser realizada 100% virtual, desde que as testemunhas possuam meio eletrônico próprio, com acesso à internet, e possam ingressar na sala virtual (on-line) a partir de local físico distinto dos demais participantes, haja vista que todos deverão se acautelar das providências necessárias para se assegurar da incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização do ato (CPC, art. 456).

4) Em caso de impossibilidade justificada (risco à saúde das partes, advogados e testemunhas), a parte autora deverá comunicar ao juízo para redesignação do ato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 9.099/1995, art. 51, inciso I)

Com efeito, caberá às partes e advogados(as) informar e intimar as testemunhas para se fazerem presentes à audiência (CPC, art. 455, §§ 1º e 2º), bem como enviar em 5 (cinco) dias seus e-mails e telefones (whatsapp) à Secretaria através do e-mail funcional guarat-sejf-jef@jfsp.jus.br, para recebimento intimações, se o caso, e ainda providenciar a juntada prévia aos autos da relação das testemunhas com suas qualificações (nome, documento pessoal, estado civil, profissão, telefone

(whatsapp) e parentesco ou não com as partes), sob pena de dispensa e preclusão da prova testemunhal.

Ainda, eventual desinteresse na produção probatória deverá ser informado com antecedência nos autos para deliberação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, sendo a todos imposta a observância à boa-fé processual (CPC, art. 5º), sobretudo visando à otimização do tempo e dos atos processuais, bem como a preservação da vida e da saúde pública.

Por oportuno, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo Microsoft Teams deverão ser obtidas através de contato pelo e-mail funcional: guarat-sejf-jef@jfsp.jus.br, sendo que atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo e-mail (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link e intimações), com as comunicações necessárias, ficando desde já autorizado o uso do e-mail funcional, telefone ou whatsapp para intimações e demais atos, com cumprimento mediante certidão nos autos, ante as limitações de cumprimento presencial dos atos processuais e de carta precatória (Portarias-Conj. PRES/CORE n. 1 a 10/2020), expedindo-se caso necessário.

3. Cite-se.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

5000194-05.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002620
AUTOR: ERNANI MAIA NOBREGA (SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivo nº 21: Tendo em vista a petição da parte autora, defiro o sobrestamento do feito, o qual deverá permanecer na pasta "SUSPENSO/SOBRESTADO" até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Int.

0000240-24.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002641
AUTOR: LEILA APARECIDA DE PAULA LEITE (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Cite-se.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Intime(m)-se.

0001443-55.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002632
AUTOR: EDUARDO BARBOSA NICOLAI (SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reconsidero o despacho proferido em 16/03/2021, por entender suficientemente esclarecida a situação relativa ao endereço do autor, bem como o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura desta ação (cf. dados do CNIS a renda mensal do auxílio-doença deferido anteriormente ao autor era de cerca de R\$ 2.600,00).

2. Por conseguinte, determino o prosseguimento do feito.

3. Proceda à Secretaria ao agendamento de perícia médica judicial.

4. Intimem-se.

0000187-43.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002640
AUTOR: VANDA LUCIA DA SILVA (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Cite-se.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

0000226-40.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002622
AUTOR: JOSE DANIEL LEITE NORBERTO (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato ".pdf"; justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

Promovida a regularização processual, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.
2. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s)

processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

0001546-62.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002614

AUTOR: LAZARINA DOS SANTOS (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORS n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 19/10/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) DR(A). Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou

temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001637-55.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002612

AUTOR: CARLOS HENRIQUE GALVAO (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORS n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 21/05/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM/SP 86.226, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família.

Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, cuja realização ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;

2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;

3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;

4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;

5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Para a realização do ato, nomeio a perita Assistente Social, Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO – CRESS 31.357.

Deverão ainda ser respondidos pela perita os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a perita dispensada de responder os quesitos repetidos, que já estão abrangidos pelos constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Intimem-se os peritos, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização das perícias médica e/ou social neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou de liberação do juízo.

Oficie-se à CEAB/DJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/703.521.461-6.

Intimem-se.

0000081-81.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002618

AUTOR: ELIZABETH AGUIAR VALIM (SP128505 - HERCULES ANTON DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia

decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 12/07/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bosseto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão

buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Vistas às partes do cumprimento do ofício de juntada de telas.

Intimem-se.

0000232-47.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002628

AUTOR: EDUARDA KRISTINE DE CASTRO MONTELA DE CARVALHO (SP 341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 05/07/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pela Dr(a). SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO – CRM/SP 61.211, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

- b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

- d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

2. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Defiro a prioridade de tramitação requerida, tendo em vista a existência de documentos médicos atestando que a parte autora encontra-se acometida de alguma das doenças graves elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.113/1988.

6. Intimem-se.

0000210-86.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002625

AUTOR: MARTA MARIA CAETANO (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos

serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências. Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 12/07/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo Dr. MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI – CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

2. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Defiro a prioridade de tramitação processual nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.

6. Intimem-se.

0000229-92.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002627

AUTOR: ADRIELE MARILIA DE OLIVEIRA (PR053697 - IVERALDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 05/07/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pela Dr(a). SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO – CRM/SP 61.211, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

2. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intimem-se.

0000222-03.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002626

AUTOR: MARIA APARECIDA MORAIS SANTOS (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais,

observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 21/05/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI – CRM/SP 86.226, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

2. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Defiro a prioridade de tramitação processual nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.

6. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000278-36.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340002629

AUTOR: TADEU SERGIO BAILON (SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva).

Além disso, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

Promovida a regularização processual, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.

3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Intime(m)-se.

0000225-55.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340002623

AUTOR: VALDEMIR ALVES DE AMORIM (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

b) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1

(um) ano anterior à propositura da ação;

Promovida a regularização processual, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000278

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

0003941-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001216

AUTOR: BEATRIZ DE ALMEIDA BARROS GALESKAS (SP369705 - FERNANDO SALCIDES, SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0000937-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001215

AUTOR: DILSON BASTOS DE ARAUJO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0006761-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001217

AUTOR: CARLOS LEONARDO DOMINGUES (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003486-56.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001230

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003480-49.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001229

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DINIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002949-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001222

AUTOR: PAULO ROBERTO ALCANTARA (SP324355 - ALFREDO TAVARES PESSOA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003448-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001228

AUTOR: WILSON DE JESUS PEREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002956-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001223

AUTOR: GEUSIVAN DA SILVA MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003305-55.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001224

AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA GOMES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003440-67.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001227

AUTOR: WELLISON SILVA DE FRANCA (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003431-08.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001226
AUTOR: MANOEL CONCEICAO FREITAS (SP416862 - MAURICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003339-30.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001225
AUTOR: REGINA DOS SANTOS NERES (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002997-19.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001220
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001548-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001218
AUTOR: JULIANA REIS BATISTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002371-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001219
AUTOR: REGIANE ALVES SOUZA MONCAO (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003327-16.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001221
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBIERI (SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000279

DESPACHO JEF - 5

0000027-46.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342005242
AUTOR: ADELINO OLIVEIRA CERQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos.

Int.

0001242-57.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342005225
AUTOR: ANTONIA DE SOUSA MELO MORAIS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 35: Vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos para a análise dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a assistência judiciária gratuita.

0002602-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342005237
AUTOR: JAQUELINE FERNANDA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: GABRIEL DA SILVA GUIZILIN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003175-65.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342005258
AUTOR: VANDERLEIA DE LIMA SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: ANA JULIA MOREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000087-82.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342005257
AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA CERICO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: RICARDO CARDOSO CERICO CAMILLI VITORIA MOREIRA CERICO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) SIMONE DE GODOI SILVA

0001140-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342005235
AUTOR: EDIVANDO SANTANA PEREIRA (SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA)
RÉU: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS)

0003144-45.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342005254
AUTOR: JUCELIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: DANIELA GONCALVES NASCIMENTO RAI GONCALVES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001578-61.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342005236
AUTOR: GABRIEL SANTOS DE JESUS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003406-92.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342005255
AUTOR: LORENA DIAS DE SOUZA (SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA)
RÉU: POLIANA PEREIRA DOS SANTOS CLARA BEZERRA DOS SANTOS SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) ANNE LUIZA PORTO SOUZA

FIM.

0000292-14.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342005227
AUTOR: EDISON FERREIRA DOS SANTOS (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 12: Considerando o noticiado pela parte autora, designo o exame pericial para o dia 29/06/2021, às 13h30min, aos cuidados do ortopedista Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

Além do documento de identificação, a parte autora deverá comparecer munida dos documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000280

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002578-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005226
AUTOR: MARIA JOSELIA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001992-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005230
AUTOR: COSMA CELMA PEQUENO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a liberação dos honorários periciais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004009-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005228
AUTOR: DALVA TEIXEIRA DE MENEZES (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição dos honorários periciais adiantados.
Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.
Anotem-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002900-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005261
AUTOR: IZILONIA LUIZ (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$200,00 (duzentos reais).
Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.
Anotem-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.
Determino a liberação dos honorários periciais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005232
AUTOR: RAIMUNDO SELMO LIMA PINTO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
Determino a liberação dos honorários periciais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

5003086-66.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005256
AUTOR: TAYNARA DA SILVA LOPES (SP089043 - MARIA DE FATIMA CASTRO ANDRADE BARBOSA, SP391569 - FLÁVIA CASTRO ANDRADE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e para o fim de condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 705.175.481-6 à parte autora com DIB em 13/03/2020 e DCB em 24/09/2020.
O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.
Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018..DTPB:.).
Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, no prazo de 30 dias e remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000990-54.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6342005220

AUTOR: NILSON DOS SANTOS FERREIRA (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5004175-27.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005252

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. De firo a Justiça Gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0000454-09.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005241

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000488-81.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005239

AUTOR: LETICIA GABRIELY FERREIRA DA SILVA (SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000473-15.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005243

AUTOR: VIRGINIA MARIA DOS SANTOS DE LIRA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003070-15.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005238

AUTOR: MARIA DO CARMO SOUSA (SP412561 - SABRINA SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000415-12.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005244

AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000470-60.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005240

AUTOR: ERIKA MICHELLY MELO DE CARVALHO (SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. De firo a Justiça Gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0000164-91.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005248
AUTOR: ENOQUE VIANA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003632-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005245
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SOBRINHO (SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO, SP338208 - KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE, SP437221 - MARCIO BRUNELLO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a Justiça Gratuita. Publicada e registrada neste ato. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

5000871-83.2021.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005251
AUTOR: SUELI DO VAL (SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS, SP347875 - KELLY PATRICIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000037-56.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005250
AUTOR: JOSE NILTON DO NASCIMENTO (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000903-88.2021.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342005249
AUTOR: QUITERIA GOMES DE ALMEIDA (SP417581 - ÉLIDA PEREIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) C6 BANK

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004021-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342005229
AUTOR: FRANCISCO AMBROZINEIDE BESERRA (SP356569 - THAUANE NAIARA SOARES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o depósito realizado pela parte autora, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria no dia 30/06/2021, às 18h30, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6327000116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002678-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004723
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MANTIQUEIRA I (SP382858 - PAULA CRISTINA CASTRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a prescrição do direito ao recebimento das despesas condominiais com vencimento de 10/05/2014 a 10/05/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004735
AUTOR: IRINEU DE CAMARGO CUAN (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Defiro a gratuidade da justiça.
Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001156-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004730
AUTOR: MARIA CATARINA GOMES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 06/10/2021, às 16h.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004728
AUTOR: MARIA SELMA CORREA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000685-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004733
AUTOR: IZILDA DOS SANTOS (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000283-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004729
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DIAS DE SOUZA (SP364766 - LUCIENE DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000818-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004755
AUTOR: RICARDO JORGE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000627-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004732
AUTOR: VICENTINA COELHO RODRIGUES (SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001238-65.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004760
AUTOR: LUCIA DA SILVA CALIONI (SP380741 - ALEXSANDRO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001063-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004758
AUTOR: VERA RITA DEL VECCHIO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000288-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004754
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os interregnos de 25/12/2007 a 01/09/2008, 29/07/2009 a 15/09/2009, 10/05/2011 a 29/05/2011, 17/01/2012 a 26/06/2012, 10/03/2017 a 09/05/2017 e 27/06/2018 a 31/12/2018, nos quais a autora esteve em gozo de auxílio-doença, bem como os

recolhimentos relativos às competências de 06/1993, 09/1994, 09/2010, 08/2012 e 03/2019 a 07/2019, inclusive para fins de carência.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000736-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004591
AUTOR: LUZIENE CRUVINEL FALCAO DE CARVALHO (SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) CAROLINA LEMES DE CARVALHO (SP323420 - STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS) JULIANA LEMES DE CARVALHO (SP323420 - STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação de restituição de valor com indenização por dano moral.

Alega a parte autora que foi indevidamente preterida no saque do FGTS de seu marido falecido, valor que foi levantando pelas filhas, com falha na prestação de serviço do INSS e da CEF.

Os corréus apresentaram contestação.

É o resumido relatório. Decido.

Está justificado o litisconsórcio passivo necessário. A CEF e o INSS possuem pertinência subjetiva no procedimento de saque do FGTS e as Juliana Lemes de Carvalho e Carolina Lemes de Carvalho efetuaram o levantamento, sem divisão com a autora.

No mérito, o pedido é procedente em parte.

A Lei nº 6.858/80 impõe o levantamento do valor de FGTS do titular falecido pelo dependente habilitado perante a Previdência Social:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O Decreto nº 85.845/81 regulamentou a forma de pagamento mediante apresentação dos documentos seguintes:

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

Art. 3º À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, quem caiba efetuar o pagamento.

Art. 4º A inexistência de outros bens sujeitos a inventário, para os fins do item V, parágrafo único, do artigo 1º, será comprovada por meio de declaração, conforme modelo anexo, firmada pelos interessados perante a instituição onde esteja depositada a quantia a receber. § 1º As declarações feitas nos termos deste artigo ter-se-ão por verdadeiras até prova em contrário. § 2º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. § 3º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, será dado conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

No caso dos autos, conforme se verifica dos documentos 32 e 34, revela-se evidente a falha do INSS ao expedir a certidão unicamente em favor das filhas, porque o óbito do segurado ocorreu em 28/09/2017 e a autora deu entrada no pedido de pensão em 24/10/2017, ao passo que as filhas somente efetuaram o requerimento em 26/10/2017. Embora o segundo processo tenha caminhado mais rapidamente, com decisão em 26/10/2017, o pedido da viúva foi deferido em 14/03/2018 e, mesmo assim, em 15/03/2018 apenas as filhas continuavam habilitadas pela certidão da autarquia (evento 26).

Dessa modo, restou demonstrado que o INSS tinha (ou deveria ter) ciência do requerimento da autora quando expediu a certidão em favor exclusivamente das filhas, caracterizando erro estatal sujeito à reparação de danos.

O dano moral é presumido da situação e decorre certo da indisponibilidade do recurso do FGTS à autora em momento de perda afetiva e financeira. Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo razoável a fixação do valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A CEF, por sua vez, não possui responsabilidade, pois limitou-se a efetuar o pagamento em favor das habilitadas pelo INSS na certidão.

Por fim, as filhas, apesar do equívoco do INSS, devem ser condenadas solidariamente na reparação material e, na hipótese de a credora na execução optar pela cobrança apenas do INSS, podem ser acionadas regressivamente pela autarquia, em ação própria, para devolverem a parcela que receberam a maior, pena de enriquecimento sem causa lícita, de acordo com os artigos 283 e 884 do Código Civil.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar solidariamente os corréus INSS, Juliana Lemes de Carvalho e Carolina Lemes de Carvalho a ressarcirem o prejuízo material da autora à razão de 1/3 do saldo de FGTS do falecido (R\$23.927,29), com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como condeno o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com correção monetária desde a sentença e juros de mora a partir do evento ilícito (01/12/2017, saque do FGTS), de acordo com aludido Manual.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0002682-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004930
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANTIQUEIRA I (SP382858 - PAULA CRISTINA CASTRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos (conforme planilha de fl. 33 do evento 02, excluídos os honorários), bem como as vencidas até a data desta sentença. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data presente, serão objeto de liquidação. Parcelas vencidas após a sentença não poderão ser incluídas nesta ação.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.

0004624-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004938
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 07/05/1986 a 15/03/1993 e de 16/09/2005 a 17/02/2014;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (14/02/2019).
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 42.228,55 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004479-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004757
AUTOR: ALTAIR FRANCISCO PAES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 28/07/1986 a 28/04/1995.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0004650-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004937
AUTOR: IVANI RIBEIRO DE SOUZA (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 03/09/1990 a 30/06/1995.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004936
AUTOR: PEDRO HENRIQUE APARECIDO FLORENTINO (SP396978 - CARLOS EDUARDO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor do autor, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data da prisão (20/10/2018) até a data da soltura do segurado (06/03/2020), com juros de mora e de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Dê-se ciência ao MPF.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004798-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004756
AUTOR: ROSA MARIA CESAR LEITE D ANGELO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar os interregnos de 02/06/1976 a 07/06/1976, 05/05/1978 a 17/08/1978 e 19/11/1979 a 16/03/1980, inclusive para fins de carência;
- b) retroagir a data de início do benefício nº 196.188.912-6 para 11/09/2019.

Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 5.985,59 (CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004734
AUTOR: KAUAN RIQUELME GOMES DA SILVA (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS) MURILLO HENRIQUE GOMES MACHADO (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS) HIAGO HENRY GOMES DA SILVA (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor dos autores KAUAN RIQUELME GOMES DA SILVA E HIAGO HENRY GOMES DA SILVA, representados por JÉSSICA ELLES DA SILVA, e MURILLO HENRIQUE GOMES MACHADO, representado por CYNTHIA PEREIRA DOS SANTOS MACHADO, correspondente a um salário mínimo, desde a data da prisão (27/04/2020);

2. As parcelas vencidas devem sofrer a incidência de juros de mora e de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A manutenção do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados, ficam condicionados à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado no regime fechado, na forma da legislação.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-reclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Dê-se ciência ao MPF.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002635-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004720
AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVEIRA GOMES (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA, SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar requerida em caráter antecedente, tornando definitiva a exibição dos documentos acostados aos autos do processo eletrônico.

Deverá a União Federal fornecer ao autor, administrativamente, uma via original dos documentos, no prazo de 10(dez) dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000491-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004759
AUTOR: MARIA INES DA SILVA LOPES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 14/04/2021, às 14h.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005276-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327004746
AUTOR: GERCINA MARIA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 14/01/2021 (evento 09) e reiterada em 08/02/2020 (evento 12), para que juntasse documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0004654-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004747
AUTOR: JOSE RODOLFO DE SOUSA (SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, cancela-se a perícia do dia 05/07/2021(evento 22).
Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial(evento - 24/25).
Intime-se.

0004353-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004931
AUTOR: JORGE LUIZ NOGUEIRA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição evento n.º 42 - Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil em São José dos Campos para que proceda à transferência do valor depositado na conta 500126130978, referente à requisição de pagamento RPV/PRC nº 20210000146R, para a conta da patrona da autora, que possui poderes para receber e dar quitação (procuração fl.1 , evento 2):

Banco do Brasil
agencia 5971-4
c/c 5277-9
nome : Simone Micheletto Laurino
CPF 253.767.448-09

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora do comunicado social juntado aos autos. Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica.

0004838-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004742
AUTOR: FLAVIO LUIS PELEGRINI CANDIDO (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005021-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004741
AUTOR: MARIA ANACLETO DE MORAES (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003116-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004743
AUTOR: EDRYAN LUIS DE TOLEDO SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000168-76.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004748
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000229-34.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004744
AUTOR: DIEGO DA CRUZ (SP388309 - DÉBORA VALE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000107-21.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004745
AUTOR: VERA BACA FERREIRA (SP302373 - FABIANE RESTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5002904-09.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004737
AUTOR: SAMYRA MORENO RAMOS (PR060471 - LEANDRO AUGUSTO BUCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005266-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004738
AUTOR: ANTONIO BATISTA SILVA FILHO (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005043-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004740
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005181-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004739
AUTOR: GEFERSON LEANDRO DE MENEZES FERREIRA (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000418-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004731
AUTOR: LIGIA SIQUEIRA MACHADO (SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR, SP428536 - RICARDO MACHADO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Informe a autora, em 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, se houve separação judicial do casal, juntando cópia da sentença/acordo, se positiva a resposta. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

000052-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004736
AUTOR: MARINA OLIVEIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Tendo em vista que o INSS apurou apenas 91 contribuições para fins de carência (evento 26), e que os períodos indicados na petição inicial não são suficientes para atingir a carência de 180 contribuições, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que indique especificamente quais os períodos que não foram considerados administrativamente pelo INSS e que busca, em juízo, o reconhecimento, sob pena de preclusão.

3 - Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre os seguintes requerimentos formulados pela autora, inclusive em âmbito administrativo (fls. 167/168 do evento 02):

a) recolhimento em atraso das contribuições devidas no período de 01/2007 a 05/2009, observando-se que as guias de fls. 85/138 do evento 02 foram apresentadas para fins de comprovação da atividade;

b) complementação das contribuições relativas às competências de 04/2014, 06/2014 e 07/2014.

4 – Após, intinem-se as partes e abra-se conclusão.

0004784-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004749
AUTOR: ANGELICA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Convertido em diligência.

Expeça-se ofício à APS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve análise do pedido de revisão administrativa, do processo administrativo do NB 170.162.922-1 da parte autora, apresentando cópia integral do processo administrativo, incluindo a referida decisão e andamentos e subsequentes, sob pena de multa.

Cumprida a diligência, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Intimem-se.

0003554-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004939
AUTOR: YASMIN NASCIMENTO MOREIRA DE BARROS (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória cumprida (evento n.º 40).

Após, abra-se conclusão para sentença.

0001326-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004934
AUTOR: CRISTINA ALVES VIEIRA (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo os cálculos da contadoria judicial (evento 99), no valor de atrasados total de R\$22.517,16 e de honorários sucumbenciais no importe de R\$2.251,72, por atenderem aos consectários fixados no título judicial e considerarem no período básico de cálculo o salário de contribuição do mês da demissão, observado o limite máximo da respectiva competência.

Oficie-se ao INSS para retificar a RMI para R\$2.071,51 e a RMA para R\$2.591,11 em janeiro de 2021, com diferenças a serem pagas por complemento positivo a partir de 01/02/2021. Prazo: 10 (dez) dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Int. Cumpra-se.

0003978-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004753
AUTOR: MARIA ELSA DE OLIVEIRA NUNES (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da notícia de que foi concedida a aposentadoria por idade, NB 180835733-4, der 02/04/2018 (evento 20), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, se manifeste dizendo se tem interesse na manutenção do feito, justificando-o em caso positivo.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0003403-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004933
AUTOR: CRISTIAN PETERSON ALCANTARA DOS SANTOS (SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento 60: considerando a implantação do benefício, manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as recentes atualizações do Plano São Paulo pelo Governo do Estado, em virtude do aumento da disseminação do novo Coronavírus, determino, por cautela, a suspensão da realização das vistorias nos imóveis, as quais serão oportunamente reagendadas para data futura, com intimação das partes por publicação de ato ordinatório.Int.

0003109-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004877

AUTOR: ERONILDA MARIA MESQUITA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003760-65.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004815

AUTOR: GERUZA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003567-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004848

AUTOR: JOANA DARC MONTEIRO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003572-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004843

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002566-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004908

AUTOR: MARIA GORETTE DE JESUS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005007-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004783

AUTOR: ELAINE CRISTINA CORREA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002791-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004895

AUTOR: MARIANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004935-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004788

AUTOR: GISELE RODRIGUES DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003311-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004860

AUTOR: ERINALVA SIMOES SOBRAL (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003752-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004819

AUTOR: CRISTIANA FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005364-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004768

AUTOR: TATIANA APARECIDA GOMES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002521-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004920

AUTOR: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004173-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004799

AUTOR: KATIA SOUZA PRADO BARBOSA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002519-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004921

AUTOR: DANIELLA BRUNA DOS SANTOS QUINTILIANO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003559-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004851

AUTOR: ALESSANDRA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002518-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004922

AUTOR: CREUZA RIBEIRO MACEDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003732-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004825
AUTOR: GISLAINE RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002514-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004924
AUTOR: TALITA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS GARCIA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002537-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004911
AUTOR: LUCIA FATIMA DE SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005363-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004769
AUTOR: MARIA LUCIA ANTONIA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004932-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004791
AUTOR: LESLIE STELLA LOPES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003125-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004867
AUTOR: MARIA DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003758-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004817
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003318-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004855
AUTOR: JULIANA DE LIRA AMARAL SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003569-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004846
AUTOR: LUCI CUSTODIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003588-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004838
AUTOR: GRACIELE FERNANDA DE AZEVEDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003129-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004865
AUTOR: MARIA ELUISA GRIMALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002778-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004902
AUTOR: ILZA CRISTINA MARCONDES MUNIZ (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002565-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004909
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002564-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004910
AUTOR: LUSMARINA ELIAS PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002512-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004925
AUTOR: ROSILENE ANGELO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005648-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004761
AUTOR: CLEONICE ROCHA DA CRUZ (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003709-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004834
AUTOR: DELMA DO SOCORRO RIBEIRO DA CONCEICAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003119-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004869
AUTOR: LUCIA HELENA MEDEIROS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003728-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004828
AUTOR: ALINE CARLA DA SILVA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003713-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004832
AUTOR: TERESA RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003587-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004839
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA MESSIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003738-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004820
AUTOR: VIVIANE APARECIDA VALINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002784-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004897
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003765-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004812
AUTOR: MICHELE DE MORAIS GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002775-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004905
AUTOR: BEATRIZ MOREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003321-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004852
AUTOR: ROSELI VIEIRA DE MELO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003716-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004830
AUTOR: MONICA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004053-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004806
AUTOR: MISLENE DA SILVA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003114-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004873
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS PERES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003105-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004881
AUTOR: ANA DAS GRACAS SALES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002536-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004912
AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002515-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004923
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE SOUZA PAES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003735-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004822
AUTOR: MARIANA JULIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003131-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004864
AUTOR: MARLI TEREZINHA DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005366-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004766
AUTOR: IRACEMA DE SOUZA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005368-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004764
AUTOR: MARIA JOSE DE AMORIM (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0005374-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004762
AUTOR: VILMA DE FATIMA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003712-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004833
AUTOR: MARILDA APARECIDA DE PAULA TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003759-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004816
AUTOR: FRANCISCA CARDOSO CALACA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003096-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004889
AUTOR: DAYANE JANAINA DE OLIVEIRA ABRANDES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005361-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004770
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004931-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004792
AUTOR: JOSEANE DOS SANTOS VANELLI LEMES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003313-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004859
AUTOR: PRISCILA ROBENITA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002534-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004913
AUTOR: JOSENAIDE VICENTE DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003590-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004836
AUTOR: KARINA MARIA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005357-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004774
AUTOR: GRAZIELA PEREIRA GONCALVES MAZINI (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) ANDRE LUIS MAZINI (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0005351-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004780
AUTOR: RENATA RODRIGUES FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0003730-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004827
AUTOR: EMILIA MARIA DE FARIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005352-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004779
AUTOR: AILTON GOMES DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0005358-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004773
AUTOR: LIDIANE DE FATIMA CHAGA DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) RODRIGO ALVES CHAGA DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0004050-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004809
AUTOR: BENEDITA MARIA DE FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002779-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004901
AUTOR: IRACY RODRIGUES NEPONUCENO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004051-65.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004808
AUTOR: ELISABETE CRISTINA DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003099-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004886
AUTOR: ROSA GOMES DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002783-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004898

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002533-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004914

AUTOR: EDNA MARIA ALI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002795-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004891

AUTOR: VERA LUCIA FRANCISCO PINTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005355-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004776

AUTOR: FATIMA DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003591-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004835

AUTOR: MARIA MADALENA DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003715-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004831

AUTOR: ROSANGELA LATOCHESKI SANTOS DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004119-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004805

AUTOR: JANE ELI JOGINA AMARAL (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005006-71.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004784

AUTOR: DIEGO MARCEL CORREA LEITE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005354-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004777

AUTOR: EDILMA VITERBO DOS SANTOS SOUZA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002510-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004926

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA BATISTA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002780-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004900

AUTOR: IVONE APARECIDA DA SILVA TOLEDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005004-04.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004786

AUTOR: BERNADETE ARANTES GOMES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004160-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004802

AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA MANGUEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005008-41.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004782

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DELFINO RODRIGUES DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003575-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004841

AUTOR: SILVIA ROGERIA MARIA ALVES CAVALCANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003115-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004872

AUTOR: GISLAINE APARECIDA MUNIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003112-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004874

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004162-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004801

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003108-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004878
AUTOR: CLARICE DA BOA MORTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003117-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004871
AUTOR: GRISIELE DAUANE DA SILVA HONORATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003133-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004863
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003753-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004818
AUTOR: ELAINE DE CASSIA OLIVEIRA VELLOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005365-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004767
AUTOR: VANESSA CRISTINA MANOEL (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003734-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004823
AUTOR: KARINE SILVA RABELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003723-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004829
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003761-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004814
AUTOR: GRAZIELA APARECIDA ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003143-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004862
AUTOR: SILVIA HELENA MOREIRA DE MORAIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003111-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004875
AUTOR: FABIO ANDRADE FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003123-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004868
AUTOR: MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002773-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004906
AUTOR: ANDREIA FARIA DA ROSA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003320-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004853
AUTOR: MARIA EUGENIA VIANA GOMES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003097-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004888
AUTOR: JOSIANE CRISTINA ANIBAL (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002529-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004915
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA FURTADO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002524-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004917
AUTOR: NATALI DE SOUZA E SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002792-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004894
AUTOR: PATRICIA ADRIANA DA SILVA SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004930-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004793
AUTOR: ELINEIDE MENDES DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005356-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004775
AUTOR: FLAVIA MARTINS PINTO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003098-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004887
AUTOR: MARLENE APARECIDA HENRIQUE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004164-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004800
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA TAVARES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003577-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004840
AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003563-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004850
AUTOR: DILEUSA DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002522-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004919
AUTOR: KELLY REGIANE BATISTA SABATINA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003127-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004866
AUTOR: MARIA DA PENHA CAETANO VENANCIO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0003766-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004811
AUTOR: ROSILDA BATISTA DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003104-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004882
AUTOR: ALESSANDRA DA CRUZ ARAUJO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0003315-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004858
AUTOR: AECIO MOREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003319-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004854
AUTOR: LUCIMARA MARCELINO DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005005-86.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004785
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SILVESTRE SALVADOR (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004916-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004796
AUTOR: EVA CARDOSO DE JESUS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002523-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004918
AUTOR: LUANA DOMINGOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002777-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004903
AUTOR: FERNANDA RAMOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003101-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004884
AUTOR: VERA LUCIA DE SIQUEIRA DINIZ (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002782-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004899
AUTOR: JUSSARA FERREIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004174-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004798
AUTOR: GLAUCIA SANTOS DE MOURA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002776-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004904
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DO CARMO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002567-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004907
AUTOR: RICHELLE RADIUK (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003589-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004837
AUTOR: JESSICA PRISCILA RODRIGUES VICENTE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003118-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004870
AUTOR: HELENA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004933-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004790
AUTOR: NEUVANI MARQUES OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003968-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004810
AUTOR: RENATA APARECIDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003568-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004847
AUTOR: JOSE ROBERTO PRUDENCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002790-65.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004896
AUTOR: MARIA DE SOUZA VIEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002526-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004916
AUTOR: VIVIANE SILVA SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004949-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004787
AUTOR: MARIA RITA DOS SANTOS ANTONIO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) JOAQUIM FRANCISCO ANTONIO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003570-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004845
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003573-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004842
AUTOR: SANDRA APARECIDA LUCIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002794-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004892
AUTOR: SUELEN STEFANI CANDIDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003737-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004821
AUTOR: VANESSA APARECIDA PEREIRA NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002793-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004893
AUTOR: SHEILA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003106-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004880
AUTOR: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004159-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004803
AUTOR: FABIANA SANTOS DE PAULA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003565-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004849
AUTOR: GISLENE ANA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005359-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004772
AUTOR: LUANE SANTOS SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) FLAVIO DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004934-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004789
AUTOR: SANDRA APARECIDA ERNESTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003733-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004824
AUTOR: GRASIELE BONSUCESSO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000894-50.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004927
AUTOR: DULCINEIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003763-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004813
AUTOR: LUCIANE ALVES SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005360-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004771
AUTOR: MARGARETH APARECIDA DE ALMEIDA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003103-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004883
AUTOR: ADELMA LEANDRO DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004929-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004794
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003731-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004826
AUTOR: GILMARA DOS SANTOS ARAGAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004052-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004807
AUTOR: KAREN DE SOUZA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003310-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004861
AUTOR: ANA PAULA SCHIAVINATO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003317-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004856
AUTOR: EDINEIA MONTEIRO DA CUNHA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004917-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004795
AUTOR: JANDIRA MARIA TEODOLINO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003110-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004876
AUTOR: EVELINE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005353-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004778
AUTOR: CLEUSA APARECIDA FERREIRA ALVES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000294-29.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004928
AUTOR: LUZIA APARECIDA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003095-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004890
AUTOR: DAMIANA ROSIVANIA SOUZA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004415-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004797
AUTOR: MARIA APARECIDA PORTES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005369-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004763
AUTOR: MIRIAM AMELIA DE MORAES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0005009-26.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004781
AUTOR: Nanci Meireles Felipe (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004158-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004804
AUTOR: ERCILIA ZONTA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003316-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004857
AUTOR: CATIA FRANCISCA GOMES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003571-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004844
AUTOR: MARIA APPARECIDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005367-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004765
AUTOR: LUCIANA DIAS DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0003100-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004885
AUTOR: ROSALINA DA SILVA DE FREITAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003107-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004879
AUTOR: BRAZ CARLOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000266-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004932
AUTOR: LIA HELENA GROSSO (SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que a Procuração outorgada não concede poderes à patrona para receber e dar quitação, indefiro o requerido no evento 85. Caso possua interesse, o pedido de transferência poderá ser feito indicando a conta bancária da própria autora, ou a regularização da procuração. Int.

0003164-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004935
AUTOR: ALFREDO DIAS DA SILVA JUNIOR (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o presente feito já transitou em julgado, incabível a interposição de recurso neste momento processual.
Aguarde-se o cumprimento da sentença pelo INSS, conforme ofício expedido em 24/3/2021.

0005345-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004710
AUTOR: OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da resposta apresentada pela parte autora, intime-se a APS desta cidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias dos processos administrativos nº 179.783.215-5 e nº 181.298.009-1. Caso não sejam encontrados, esclareça quais as medidas já tomadas para a reconstituição dos referidos processos.
Int.

0001083-28.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004716
AUTOR: ROBERTA BARBOSA CASTRALI BANYS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa. Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição

Federal).
Intime-se

0001398-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004940
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA (SP293519 - CHRISTIANE DE LIMA VITAL, SP352207 - JAMILE OLIVEIRA FERREIRA, SP338786 - VANESSA CRISTINA LINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando o efetivo cancelamento da requisição de pagamento (evento 47), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0002680-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004929
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANTIQUEIRA I (SP382858 - PAULA CRISTINA CASTRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

O rito especial e sumaríssimo do Juizado Especial Federal não comporta a tramitação de execução de título executivo extrajudicial na forma como preconizada pela parte autora em sua exordial, na medida em que inviável, aqui, permitir que a CEF apresente embargos à execução, ante a impossibilidade de a pessoa jurídica em tela figurar como autora perante o Juizado Especial Federal (art. 6º, I, da Lei 10.259/2001).

Assim, converto a execução em ação de cobrança, sendo certo que tal providência não acarreta qualquer prejuízo à parte autora, tampouco vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a CEF apresentou contestação no feito como se este se tratasse, desde a sua origem, de processo de conhecimento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção, juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel e planilha com a descrição do débito, uma vez que os documentos de fls. 12/13 e 35 do evento 02 referem-se a outra unidade.

Após, intime-se a CEF e abra-se conclusão para sentença.

0001102-34.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327004944
AUTOR: ESTHER HIDALGO SANCHEZ (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 31/08/2021 às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial A Quárius, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

DECISÃO JEF - 7

0001296-34.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004946
AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DE SOUSA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa ou desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

000111-93.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004722

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade .

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indeferido o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

-apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais", sob pena de extinção;

-junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesc

4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2022, às 13h30, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos (CTPS) originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0001068-59.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004725

AUTOR: SILMARA SANTOS DE FARIA FERREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SILMARA SANTOS DE FARIA FERREIRA ajuizou a presente ação contra a União, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência e de evidência o pagamento das parcelas de seguro-desemprego, relativas à extinção do contrato de trabalho em 2015

Informa ter ingressado com requerimento de seguro-desemprego indeferido por constar como sócia da empresa LOCACOES DO VALE - COMERCIO E LOCACAO DE FERRAMENTAS LTDA

Decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. Defiro a gratuidade da justiça

Cite-se. Intimem-se.

0001085-95.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004726
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RAMOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro em 12/10/2020

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e lhe dar efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)''

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da parte autora superior a dois anos em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2022, às 15h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação da união estável.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Cite-se. Intimem-se.

0001108-41.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004945

AUTOR: FAGNER LUIZ DA SILVA SIQUEIRA (SP388309 - DÉBORA VALE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo.

Intime-se

0001298-04.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004947

AUTOR: HELENO FERREIRA DIAS (SP277196 - FABIANA CARELLI CUNHA, SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas clínicos e ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00029794820174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019/2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

0001087-65.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004724

AUTOR: ANA MARIA DE CANDIA (SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indeferir o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor apresente comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)

4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2022, às 16h30, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0001086-80.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004717

AUTOR: ELIANA VENANCIO DE SOUZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa e desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0001079-88.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004715

AUTOR: MARIA DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP251586 - GISELMA FREIRE XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

Intime-se

0001092-87.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004721

AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP380424 - ATAYDE SILVEIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a retroação da DIB do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e lhe dar efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

No caso concreto, a autora está amparada pelo recebimento de pensão por morte concedido em dezembro de 2020. Assim, ausente o periculum in mora.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela

Concedo a gratuidade da justiça e reconhecido o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

Junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, cópia integral do processo administrativo que deferiu o benefício.

Cite-se. Intime-se.

0001094-57.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004941

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA RIBEIRO (SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, acerca da pretensão do benefício assistencial à pessoa idosa, tendo em vista que o processo administrativo juntado aos autos dá conta de requerimento de benefício à pessoa portadora de deficiência, contendo, portanto, critérios de análise diversos. No caso em tela, o motivo que ensejou o indeferimento administrativo foi o não atendimento ao critério de deficiência.

6. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

6.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Intime-se

0001096-27.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004942

AUTOR: JONAS MARQUES DA SILVA ALVES (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Não constam documentos médicos com o CRM do médico, assinados, atuais e que comprovem a enfermidade do autor.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que cumpra a determinação anterior, comprovando os documentos médicos.

Intime-se

0001091-05.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004719
AUTOR: JUNALLE AMANCIO PINTO NORONHA (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas clínicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00029417020164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/08/2021, às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

0001097-12.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004943
AUTOR: MARIA GERALDA RODRIGUES DOS PASSOS (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/06/2021, às 11hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

0001076-36.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004713
AUTOR: REGINA CLAUDIA DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FABIO MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2021, às 10h30min, a ser realizada no IRISA - Centro Oftalmológico situado à Praça Antilhas, 90 – Vila Rubi, São José dos Campos, CEP. 12245-571.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

Intime-se

0001077-21.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004714

AUTOR: ROSEMARA RIBEIRO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00005547720194036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020/2021, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JULIANA DE AGUIAR CIMIDAMORE LACERDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/05/2021, às 12hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

0001075-51.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327004711

AUTOR: ADEMIR DE CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/06/2021, às 11hs,

a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indeferido, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003389-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004139

AUTOR: SANDRA ELIZABETE DE CASTRO MARCIANO (SP193352 - EDERKLAY DA SILVA BARBOSA, SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 23/07/2021, às 10h30."

0003550-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004200

AUTOR: JOSE CARLOS NUNES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal."

0003338-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004192 MARIA DE FATIMA BATISTA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da decisão proferida na Carta Precatória n. 0001499-14.2020.8.17.3350 (evento 38)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do trânsito em julgado certificado nos autos. 1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, por força da tutela anteriormente concedida, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0003286-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004261

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002627-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004260

AUTOR: LUCI DE FATIMA GUEDES (SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO, SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003960-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004262

AUTOR: EXPEDITA GONZAGA GOULART (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP433457 - ANA CLAUDIA MARTINS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002252-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004259

AUTOR: ANDERSON RAMOS LEITE (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)

RÉU: KAIQUE ASSUNCAO LEITE MARIA APARECIDA RAMOS LEITE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001360-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004257
AUTOR: DANIELLA IZABEL DOS SANTOS (SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001170-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004194
AUTOR: MAURO ROBERTO ALVES (SP348512 - NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS. Nada mais sendo requerido em cinco dias, ao arquivo."

0004313-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004189 MARCO ANTONIO SOARES (SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

5001832-50.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004191
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida no evento nº 06, apresentando cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2021/6327000113 Ata de Distribuição automática nº 6327000060/2021 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 30/03/2021 "Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito e em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior." I - DISTRIBUÍDOS 1) Originalmente: PROCESSO:0001092-87.2021.4.03.6327 CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA ALVES ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2022 17:00:00 PROCESSO:0001106-71.2021.4.03.6327 CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GORETTI DE FATIMA RIBEIRO LEITE SANTOS ADVOGADO: SP227757-MANOELYUKIO UEMURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2022 17:30:00

0001092-87.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004222 MARIA REGINA DA SILVA ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP380424 - ATAYDE SILVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001106-71.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004223
AUTOR: GORETTI DE FATIMA RIBEIRO LEITE SANTOS (SP227757 - MANOELYUKIO UEMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005460-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004147
AUTOR: LUIS CARLOS MACIEL AGUIAR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 23/07/2021, às 15h30.”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade. Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.”

0000233-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004226

AUTOR: ESIMA RODRIGUES DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000838-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004229

AUTOR: DARCY FERRAZ DE ARAUJO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000540-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004228

AUTOR: DANILO DA SILVA COSTA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001507-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004233

AUTOR: ALEXANDRE BRAGA BUSTAMANTE (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005569-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004241

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA PINTO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002339-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004236

AUTOR: APARECIDA LUIZ QUINTANILHA (SP345486 - JOAO PAULO WALEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000854-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004230

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001177-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004231

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001490-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004232

AUTOR: DIEGO MENDES DOS REIS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000017-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004225

AUTOR: LURDES MARIA DA SILVA BANDEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002873-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004237

AUTOR: SIMONE APARECIDA DE CARVALHO (SP436214 - BARBARA VIEIRA DE ALMEIDA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003522-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004238

AUTOR: ADILSON RIBEIRO DA FONSECA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004076-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004239

AUTOR: ANGELINO MAURO PIORINI (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005351-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004240

AUTOR: NIVALDO ZACARIAS DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005756-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004242

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA CAMPOS (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO, SP157417 - ROSANE MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000453-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004227

AUTOR: JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001925-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004234

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ARAUJO GONCALVES DA SILVA (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002098-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004235

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS, SP168296 - LUIZ FERNANDO BERALDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

5004728-03.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004142
AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 23/07/2021, às 12h00."

0005494-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004148
AUTOR: EDMILSON FIGUEIREDO MANOEL (SP433457 - ANA CLAUDIA MARTINS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 23/07/2021, às 16h00."

0000698-80.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004159
AUTOR: GILMAR NERES FRANCA (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação <https://bit.ly/39sYvFj> Qualquer dúvida, entrar em contato com a CECON. e-mail: sjcamp-cecon@trf3.jus.br WhatsApp: HYPERLINK "tel:12997248394" (12) 99724-8394

0001827-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004143
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 23/07/2021, às 12h30."

0005260-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004146
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 23/07/2021, às 15h00."

0000728-18.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004160
AUTOR: ANDRÉ LUIS DA SILVA (SP367604 - BRUNO TOGNI DOS SANTOS, SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ, SP302373 - FABIANE RESTANI, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP351100 - DANILO IDALGO DE MIRANDA, SP360966 - EDUARDO PIRES ANDRÉ, SP363593 - JESSICA KATHARINE BERNARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação <https://bit.ly/2PHRjNj> Qualquer dúvida, entrar em contato com a CECON. e-mail: sjcamp-cecon@trf3.jus.br WhatsApp: HYPERLINK "tel:12997248394" (12) 99724-8394.

0000249-25.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004190
AUTOR: CARLOS RODOLFO MARCELINO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

"Fica deferido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente os documentos a que se referiu nos eventos 11 e 15, uma vez que a os documentos anexados no evento 16 se referem a pessoa estranha ao feito."

0005030-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004221 MARIA AUXILIADORA VIEIRA (SP172919 - JULIO WERNER)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada a cumprir a determinação de evento 7 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. No silêncio, a audiência será cancelada e o feito será extinto."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0000824-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004171 MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004663-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004178

AUTOR: RUBERVAL FERREIRA DINIZ (SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005114-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004185

AUTOR: ANTONIA CARLOS DA CUNHA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004571-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004167

AUTOR: JORGE APARECIDO GONCALVES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004108-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004174

AUTOR: SEBASTIAO ADALTON DE PAULO (SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO, SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR, SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005672-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004170

AUTOR: MARISA APARECIDA RODRIGUES (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA, SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE, SP229531 - CRISTINA PRADO VENDRAMI PRAXEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005004-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004169

AUTOR: ABILIO ASSUNÇÃO SARAIVA SALES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004338-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004165

AUTOR: MARIA ANITA PEREIRA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004578-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004177

AUTOR: JESSICA HELLEN FERREIRA MOURA (SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002972-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004255

AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004558-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004166

AUTOR: FABIANA CANDIDO DOS SANTOS JESUS (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO, SP378057 - ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003505-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004163

AUTOR: JOAO CARLOS MARIANO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000542-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004162

AUTOR: FERNANDA XAVIER MONTEIRO DA SILVA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004791-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004168

AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO (SP440198 - VALERIA DIAS PEREIRA BELARMINO, SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003497-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004172

AUTOR: ROSA MARIA DAMASO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005069-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004183

AUTOR: EDSON CAETANO DE SOUZA (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004762-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004180

AUTOR: LUCIMARA KEISER PAGANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005094-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004184

AUTOR: MARIO FERREIRA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000414-72.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004161
AUTOR: JESSE DE REZENDE (SP255487 - BENEDITO DIRCEU MASCARENHAS NETTO, SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004114-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004164
AUTOR: CRISTIANE CAPRINI HEMPFING (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003854-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004173
AUTOR: BENEDITA ESTEVAM CARDOSO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004737-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004179
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005390-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004186
AUTOR: MARIA JOANA MONTEIRO (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004555-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004176
AUTOR: MOACIR MARCONDES DE TOLEDO JUNIOR (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004390-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004175
AUTOR: ADILSON DE SALLES (SP388309 - DÉBORA VALE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005039-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004182
AUTOR: RODOLFO RIBEIRO DO PRADO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004937-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004181
AUTOR: LUZIA VALDEVINO LEITE (SP344617 - TITO RIBEIRO MARQUES FILHO, SP351034 - ALEXSANDRO MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005506-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004150
AUTOR: MARIA APARECIDA VALENTIM (SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 23/07/2021, às 17h00."

0000664-08.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004187
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE MACEDO (PE041263 - LAYS MORGANA LIRA DE ABREU TRAJANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. comprovar o requerimento administrativo do benefício pretendido. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". 2. esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência."

0004921-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004141 NILCEU APARECIDO MOIZEZ (SP415449 - FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS, SP156880 - MARICÍ CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 23/07/2021, às 11h30."

0004868-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004140
AUTOR: THAIS FERNANDA MARTINS NASCIMENTO (RJ210841 - ANA ALVES VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 23/07/2021, às 11h00."

0003634-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004256
AUTOR: FLAVIO MARCELO RIBEIRO SILVA (BA038372 - LUCAS MUHANA DAU COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, officie-se ao réu para proceder à averbação do(s) período(s) reconhecido(s).”

0005496-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004149
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SILVA (SP403763 - MARCIA EMILIA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 23/07/2021, às 16h30.”

0005415-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004144
AUTOR: REGINALDO DE SIQUEIRA PINTO (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 23/07/2021, às 14h00.”

0000665-90.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004188
AUTOR: ANTONIO GONCALVES LEITE FILHO (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.”

0005429-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004145 CELIA ALVES ESTEVAO (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 23/07/2021, às 14h30.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam cientificadas as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Fica a parte autora ciente, ainda, de que eventual pedido de transferência de valores ou de procuração autenticada pode ser solicitado, preferencialmente, após realizado o depósito dos valores pelo Tribunal, ou em momento próximo ao depósito, uma vez que a procuração tem prazo de validade de 30 dias.”

0003641-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004156
AUTOR: MIRIAM YOKO YAMANAKA UMEOKA (SP308694 - HELIO BARONI FILHO, SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004656-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004157
AUTOR: LUCIANA MAYUMI HASHIZUME (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003235-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004154
AUTOR: JULIANA CRISTINA MIACHON TRIBST (SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001762-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004152
AUTOR: AUGUSTO CESAR LEITE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003260-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004155
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CASTRO RAMALHO (SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença e da expedição de ofício à autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis; 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para

apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;3) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC;4) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0004064-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004272
AUTOR: GUILHERME ALVES CUNHA CALOU (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002870-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004264
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS PAULO (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003177-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004266
AUTOR: CAMILA NORIMI KISHI (SP380152 - SANDRA REGINA BARBOSA SIQUEIRA VANTINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003140-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004265
AUTOR: LEILA MARIA DO AMARAL (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000847-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004263
AUTOR: MARIA JOSILENE DA SILVA SOUSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003783-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004271
AUTOR: ADRIANA DONIZETI DA SILVA DE MATTOS (SP420473 - ANDERSON ROGERIO RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003352-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004270
AUTOR: DIMAS ITAMAR SOARES DE LIMA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002562-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327004193
AUTOR: ELENIRA SOARES LEITE ABRAO (SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferida a dilação de prazo por 10 (dez) dias.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6328000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000013-07.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/63280003601
AUTOR: CIDELCINA SOUZA QUEIROZ (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Leinº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lein. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0000089-31.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328003632
AUTOR: WELLINGTON SOUZA SILVA NASCIMENTO (SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

O MPF manifestou-se pela procedência da ação.

Fundamentação

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, que recebia desde 18/01/2012 e que foi cessado em 14/06/2019 por superação da renda para concessão do benefício (anexo 02, fls 46/47).

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Atente-se que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

Requisito da deficiência

No caso em apreço, de acordo com o perito médico, a parte autora é portadora de “quadro de tetraplegia e bexiga neurogênica”(anexo 57).

Com efeito, realizada perícia médica nos autos, o Perito Judicial, após avaliação da parte autora, concluiu que a deficiência que lhe acomete resulta em incapacidade total e definitiva, conforme considerações a seguir:

“CONCLUSÃO: Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado se encontra na atual perícia incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas e de vida diária, devido seu quadro de tetraplegia e bexiga neurogênica. Sendo considerado pessoa portadora de deficiência”

Dessa forma, entendo que a deficiência que acomete o postulante resulta em impedimento de longo prazo na forma determinada em lei, ou seja, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.

Resta, assim, preenchido o requisito da deficiência ou impedimento de longo prazo, conforme os ditames legais.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo socioeconômico (anexo 57), o autor vive com a sua mãe Sandra Regina de Souza e Silva, 46 anos, nascida em 11/04/1974, do lar e cuidadora intensiva do autor e seu pai Jose Francisco do Nascimento, 52 anos, nascido em 08/02/1968, pedreiro autônomo.

Verifico do laudo social que a família reside em casa própria (há trinta anos), de alvenaria, com cinco cômodos, com laje, piso e pintura, em bom estado de conservação, assim como a mobília e eletrodomésticos que a guarnecem. A casa foi construída aos poucos pelo genitor do autor, ao longo desses trinta anos. Tiveram que fazer todas as adaptações necessárias para a mobilidade de cadeira de rodas do autor.

Relatou a perita judicial que o núcleo familiar declarou que sobrevive do valor proveniente do trabalho informal do pai do autor, que é pedreiro e que ganha por mês, aproximadamente, um salário mínimo. Sendo que as total das despesas é de R\$1067,00 e da renda R\$1045,00.

De todo modo, o arquivo fotográfico anexado ao laudo socioeconômico não revela a miserabilidade alegada na exordial, sendo que, embora tenham uma vida simples, não possuem custo com moradia e os gastos familiares descritos pela perita no laudo são de valor próximo ao montante da renda mensal. A demais, não foram demonstrados gastos extraordinários de alto valor que pudessem consumir consideravelmente a renda familiar, e, assim, prejudicar o atendimento das necessidades primordiais de seus integrantes.

Por outro lado, enfatiza-se que a renda per capita não é o único requisito a ser considerado para aferição de miserabilidade, devendo ser analisado todo o contexto em que vive a parte autora. Isso porque este Juízo entende que a comprovação da miserabilidade não se limita à verificação do quantum auferido pelo núcleo familiar. De fato, se o requisito da miserabilidade não é objetivo, da mesma forma que não se pode considerar tão somente a renda per capita do grupo familiar para negar o benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, igualmente não se pode valer tão somente desse critério para concedê-lo.

De todo o exposto, as condições retratadas no laudo socioeconômico e respectivo anexo fotográfico, além do conjunto probatório presente no feito, não espelham a alegada hipossuficiência aduzida, pois a residência encontra-se em bom estado guarnecida de bons aparelhos eletroeletrônicos, do que se pode concluir por provável ocultação de renda, seja de maneira informal ou através de ajuda financeira de terceiros. Portanto, tenho que não restou suficientemente demonstrada a alegada miserabilidade familiar.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo), cumprindo destacar que o benefício assistencial não se presta para incrementar a renda familiar, mas sim garantir o mínimo necessário à sobrevivência do deficiente ou idoso.

Neste diapasão, a despeito da existência de deficiência a longo prazo, nos termos legais, comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000317-06.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328003633
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Para o deferimento do benefício ora requerido, faz-se mister a comprovação dos seguintes requisitos:

(i) ser o instituidor filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do óbito e não haver perdido a qualidade de segurado;

(ii) prova do óbito;

(iii) estar devidamente evidenciado o vínculo de parentesco determinante da dependência e, sendo o caso de não ser ela presumida, estar efetivamente comprovada

Óbito

O óbito da Sra. Maria Francisca dos Santos, ocorrido em 04/01/2007, está certificado na fl. 3 do anexo 12.

Qualidade de segurado

Acerca da manutenção da qualidade de segurado, dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Conforme os dados extraídos do extrato CNIS (arquivo 28), observa-se que a falecida manteve diversos vínculos empregatícios, sendo o último no período de 01/08/2004 a 30/09/2004 para “ELEICOES 2004 - AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO – PREFEITO”.

Assim, colho que a falecida manteve a qualidade de segurado até 15/11/2005 e que, na data do óbito (04/01/2007), ela havia perdido a qualidade de segurada.

Importante destacar, outrossim, que a instituidora faleceu em decorrência de acidente eletrolítico, sendo desnecessária a realização de perícia indireta para aferição de eventual incapacidade pretérita.

Portanto, na data de seu óbito, em 04/01/2007, a extinta não mantinha a qualidade de segurada, requisito indispensável para assegurar o alcance da pensão por morte pelo autor.

Conseqüentemente, ante o não preenchimento deste requisito, desnecessária a realização de audiência para comprovação da dependência econômica do autor em relação a falecida. Deste modo, cancelo a audiência anteriormente designada neste juízo.

Por essa razão, o pedido de pensão por morte deve ser julgado improcedente, uma vez que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002793-95.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328003595

AUTOR: GENAIR MARQUES DA COSTA (SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, pois não juntou comprovante de endereço atualizado nos autos, bem como não constou a qualificação das partes na inicial (arquivos nº 09/10).

No ponto, emendar a inicial a fim de comprovar a competência deste Juízo e sanar as irregularidades capazes de dificultar o processamento da ação, é indisponível.

Já decidi o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço de citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretensão Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial

1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

5002312-35.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328003604

AUTOR: CACILDO STAGGEMEIER GALINDO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por CACILDO STAGGEMEIER GALINDO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, requerendo a produção antecipada de provas.

Pretende o demandante a obtenção de cópia do procedimento administrativo (NOX – 283464 – 29ª. – P residente Prudente/SP), com o fim de instruir eventual ação judicial.

É o breve relato. Decido.

Fundamentação

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O procedimento da produção antecipada da prova está descrito no art. 381 e seguintes do CPC.

O parágrafo 2º do citado artigo dispõe:

§ 2º - “A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu”.

Vê-se, portanto, que a competência para processar e julgar a ação é do foro onde deva ser colhida a prova ou do domicílio do réu.

No presente caso, a parte autora intentou ação contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, localizada na capital do Estado e que está sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal.

Ademais, tem-se que a parte autora visa a obtenção de prova (cópia do procedimento administrativo) produzida na Sede da referida autarquia, na cidade de São Paulo – SP.

Tais fatos, ou seja, parte ré com domicílio em outra Subseção Judiciária e local de produção da prova não abrangido por esta Subseção, tornam este juízo incompetente para julgamento da demanda.

Do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e VI, CPC). Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002975-03.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328003596

AUTOR: SONIA BELARMINO DE SOUZA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, pois não juntou comprovante de endereço atualizado nos autos, bem como não explicou em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, apontadas pelo controle de prevenção (arquivo nº 15).

No ponto, emendar a inicial a fim de comprovar a competência deste Juízo, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo preventivo, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA GLORIA DE JESUS CAIRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data em que lhe foi concedido o benefício de “Renda Mensal Vitalícia por Invalidez”, em 30/10/1995. DECIDO.

Noto que o feito esbarra na coisa julgada.

Analisando os presentes autos, verifico que os fatos alegados pela parte autora na inicial, a serem comprovados nesta demanda, já foram objeto de análise na ação nº 0004442-25.2016.403.6112, da 1ª Vara Federal desta Subseção, apontada no Termo de Prevenção (anexo nº 05).

É cediço que a “causa de pedir” é o conjunto dos fatos narrados pela parte autora na prefacial a partir dos quais se infere, com base em uma norma, que o demandante é titular de um direito supostamente violado pelo reclamado. A causa de pedir é, ainda, um dos três elementos da ação, que, no caso, consiste no preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício almejado.

Pois bem. No processo supracitado, a demandante pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, aduzindo que esteve em gozo de benefício renda mensal vitalícia no período de 30.10.1995 a 31.12.1999 (NB 30/101.660.150-3) que foi cessado quando da concessão de pensão por morte, ante a inacumulabilidade dos benefícios. Sustentou que por ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, a autarquia deveria ter-lhe concedido o benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria por invalidez rural.

A ação anterior, contudo, foi julgada improcedente porque o r. Juízo da 1ª Vara Federal entendeu que não restou comprovado o quadro de incapacidade laborativa total e permanente, insuscetível de reabilitação profissional, ao tempo em que a demandante mantinha a condição de trabalhadora rural.

Naquela ação, tal como na presente, a parte autora afirmou que desempenhou atividade rurícola até 1974, ano em que seu marido vendeu a propriedade rural e se mudaram para a cidade, quando, também, já apresentava problemas de saúde e não conseguia mais trabalhar nas lides campesinas.

Contudo, na ação nº 0004442-25.2016.403.6112, foi realizada perícia técnica a qual constatou incapacidade laborativa atual, de caráter total e permanente, fixando a perita o início da incapacidade em 29.09.2016.

Apesar de em 30.10.1995 o INSS ter reconhecido a existência de sua incapacidade laboral, concedendo-lhe a renda mensal vitalícia, tem-se que para a concessão dessa benesse não era exigida a qualidade de segurado da previdência social.

Naquela demanda, o processo foi julgado improcedente, pois as provas apresentadas foram insuficientes para comprovação de que mantinha a qualidade de segurada em 30.10.1995, quando lhe foi deferido o benefício renda mensal vitalícia por incapacidade.

Na presente ação, a fim de obter o benefício de aposentadoria por idade rural, deveria a autora comprovar os requisitos exigidos pela Lei de Benefícios, em seus artigos 48 e 143, quais sejam: a) a idade mínima de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural na condição de segurado empregado (art. 11, I), contribuinte individual produtor (art. 11, V, a), eventual (art. 11, V, g), avulso (art. 11, VI) ou especial (art. 11, VII), sendo que, quanto a este último, deverá ser demonstrado o desempenho da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de carência exigido pela Lei, imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade (Súmula 54 da TNU), ainda que de forma descontínua, sendo que a carência para os inscritos após 24 de julho de 1991 é de 180 meses e, para os inscritos antes de 24 de julho de 1991, corresponde ao lapso indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991. Se a parte autora trabalhou nas lides rurais até o ano de 1974, quando tinha 42 anos de idade, caberia comprovar que neste ano já estava incapacitada. Contudo, a perícia técnica produzida na ação nº 0004442-25.2016.403.6112, comprovou sua incapacidade apenas a partir de 29.09.2016 e o INSS apenas a partir de 30.10.1995, com a concessão da renda mensal vitalícia, a qual não exigia a qualidade de segurado para ser concedida.

Com o trânsito em julgado da demanda anterior, prevalece a imutabilidade de que a parte autora não era mais segurada especial quando completou o requisito idade para concessão da aposentadoria por idade rural (no ano de 1987).

Logo, reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 337, §3º c/c artigo 485, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada entre esta ação e a demanda nº 0004442-25.2016.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0002327-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003620

AUTOR: DENILTON VENTURIM (SP361529 - ANDRÉ LEPRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 76: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 77 é antiga, datada de 05/03/2018. Deve o(a) advogado(a) da parte autora: juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transfêrencia;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0002177-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003576

AUTOR: IVANI MARTIM DE SOUZA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 30/31: Nada a deferir, porquanto estes feito já teve seu ofício jurisdicional cumprido, devendo ser retornados ao arquivo-findo. Int.

0004441-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003622

AUTOR: ELY DE CARVALHO HOFFMANN (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 70: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 12/09/2017. Deve o(a) advogado(a) da parte autora: juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0000368-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003621

AUTOR: SUELI DONIZETE DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 60: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 068/10/2017. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0000008-82.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003629

AUTOR: IVONETE RODRIGUES DE BARROS CELESTRIM (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do contido na certidão retro, determino o cancelamento, no sistema AJG, da solicitação de pagamento dos honorários relativo à segunda perícia realizada nestes autos (arquivo 31).

Com a confirmação, e, ante o depósito efetivado nos autos (arquivo 16), expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia deste despacho, bem como da guia de depósito anexada ao processo, a fim de que transfira o valor depositado na conta nº 86401798-4 para conta pertencente ao n. perito do Juízo, Dr. Vitor Baraldi Tavares de Mello, indicada no cadastro junto à AJG.

Solicite-se à CEF o envio por email, de comprovação da transferência do(s) valor(es) depositado(s) nestes autos.

Se tudo em termos, conclusos para sentença.

Int.

0001927-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003616

AUTOR: VANDERLEI PALMA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 76: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 77 é antiga, datada de 08/05/2018. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0000195-90.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003614

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PADOIM DA SILVA (SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 51: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 25/01/2019. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

b efetuar o pagamento de GRU no valor de 0,42 relativa a pagamento de custas para que seja expedida a certidão de autenticação de procuração.

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0002691-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003625

AUTOR: VANDERLEI LUCILIO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 50: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 49 é antiga, datada de 26/09/2019. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0004913-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003591

AUTOR: LUIS GABRIEL ANTUNIS DE CARVALHO (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) MATHEUS ANTUNIS DE CARVALHO (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) MARIA JULIA ANTUNIS DE CARVALHO (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os autores MATHEUS ANTUNIS DE CARVALHO e MARIA JULIA ANTUNIS DE CARVALHO completaram a maioria, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil, nos termos do artigo 5º do Código Civil, suas representações processuais deverão ser regularizadas nestes autos.

Assim determino a juntada de procuração de cada uma das partes, em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Int.

0002458-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003624

AUTOR: ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 67: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 27/03/2018. Deve o(a) advogado(a) da parte autora:

juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transfêrencia;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0000066-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003609

AUTOR: MIRIAN TEODOSIO DOS SANTOS (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 50: Impugnação da parte autora acerca do cálculo da ré constante do evento 48.

Considerando a publicação do Provimento CORE 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 433 determina a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente impugnação à conta apresentada devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos.

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0002259-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003634

AUTOR: VALDECIR MAURICIO GOMES DE PAULA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Petição anexada em 29.06.2020: Decorridos mais de 09 (nove) meses desde a data do requerimento, manifesta-se a parte autora conclusivamente acerca da notícia de acordo celebrado entre as partes, sob a pena já cominada.

Int.

0000611-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003599

AUTOR: FERNANDO TIEZZI FEITOSA (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Já decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico anexado (arquivo 43/44), e, ante o depósito efetivado nos autos (arquivo 27), expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia deste despacho, bem como da guia de depósito anexada ao processo, a fim de que transfira do depósito realizado na conta nº 86401631-7, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para conta pertencente a n. perito do Juízo, Dr. CRISTIANO HAYOSHI CHOJI, indicada no cadastro junto à AJG.

Solicite-se à CEF o envio por email, de comprovação das transferências solicitadas.

Se em termos, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciados os pedidos apresentados pelas partes após a apresentação do laudo.

Int.

0002210-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003611

AUTOR: RICARDO ZUANON MACHADO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 73: Impugnação da parte autora acerca do cálculo da Ré constante do evento 68.

Considerando a publicação do Provimento CORE 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 433 determina a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente impugnação à conta apresentada devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos.

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0003292-98.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003597
AUTOR: MARIANA BATISTA MENDONCA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade, na qualidade de segurada especial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 28/10/2021, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno, ainda, que o instituto réu deverá apresentar cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) junto com a contestação.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Int.

0001607-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003608
AUTOR: MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 102/103: Por ora, apresente a n. patrona certidão de óbito e certidão de casamento, referentes à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre a habilitação requerida, bem assim sobre o cálculo apresentado em 18/06/2020 (arquivo 99).

Int.

0002787-10.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003602
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 28/10/2021, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno, ainda, que o instituto réu deverá apresentar cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) junto com a contestação.

Intime-se.

0000270-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003613
AUTOR: NIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a informação trazida pelo INSS (arquivos 103/104), oportunizou-se à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso (arquivo 100).

Em petição apresentada em 01.07.2020, manifestou-se o autor, optando pelo benefício concedido nestes autos, com DIB em 14/11/2013 (arquivo 70).

Assim, oficie-se à APSDJ para integral e imediato cumprimento do julgado.

Sem prejuízo, deve a parte ré apresentar planilha de cálculos da liquidação, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução nº. 405/2016/CJF.

Expeça-se com premência.

Intime-se.

0001181-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003617
AUTOR: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP421654 - ANA CAROLINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 66: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 67 é antiga, datada de 29/03/2019. Deve o(a) advogado(a) da parte autora: juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transfêrencia;
Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.
Intime-se.

0000528-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003618
AUTOR: NEIDE DA SILVA MARTINS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 54: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 28/02/2019. Deve o(a) advogado(a) da parte autora: juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transfêrencia;
Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.
Intime-se.

0001218-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003627
AUTOR: JOAO NOVAES SILVA FILHO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Petição anexada em 15/07/2020: Defiro a juntada da guia de depósito referente aos honorários periciais. No entanto, providencie a parte autora a anexação do comprovante de autenticação, no prazo de 10 (dez) dias.
Se em termos, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia com especialista em psiquiatria, como determinado (arquivo 40), independentemente de nova determinação.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.
Int.

0001750-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003610
AUTOR: PENHA MARIA DE FREITAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Concorda a parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, discordando apenas com os valores relativos aos honorários advocatícios.
Considerando que a verba sucumbencial envolve mero cálculo aritmético a ser efetuado no momento de expedição da Requisição de Pequeno Valor, entendo desnecessário o retorno dos autos ao INSS, restando homologada a conta apresentada pela ré quanto aos valores principais - R\$13.505,83 (arquivo 50), bem assim o valor apresentado pela parte autora a título de honorários sucumbenciais, qual seja: 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - R\$1.350,58 (arquivo 53), consoante v. acórdão proferido nestes autos (arquivo 30).
Assim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000868-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003600
AUTOR: MARIA IVANETE DE SOUZA (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO, SP391867 - BÁRBARA MARIA TONON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Já decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico anexado (arquivo 46/47), e, ante o depósito efetivado nos autos (arquivo 35), expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia deste despacho, bem como da guia de depósito anexada ao processo, a fim de que transfira do depósito realizado na conta nº 86401856-5, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para conta pertencente a n. perito do Juízo, Dr. FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, indicada no cadastro junto à AJG.
Solicite-se à CEF o envio por email, de comprovação das transferências solicitadas.
Se em termos, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciados os pedidos apresentados pelas partes após a apresentação do laudo.
Int.

0001083-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003626
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Arquivo 28 - Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aditamento à inicial apresentada pela parte autora, nos termos do art. 329, II, do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004518-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003590
AUTOR: ROSERVA DOS SANTOS NEVES (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 17.02.2021: Manifesta-se a parte ré informando que concorda com os cálculos. No entanto, analisando os autos, especialmente a conta elaborada pela parte autora (arquivo 65), constato que os valores concórdância do INSS (arquivo 68) divergem dos valores da apurados pela parte autora.

Dessa forma, abra-se nova vista ao INSS, a fim de que se manifeste sobre a conta apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, considera-se homologado o cálculo apresentado pela parte autora.

Se tudo em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Int.

0000262-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003623
AUTOR: JEFFERSON ALVES MISSIAS (SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS)
RÉU: CAIXA SEGUROS S.A. (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP022292 - RENATO TUFI SALIM) (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.

Verifico que há depósito judicial efetivado pela parte ré desde junho/2020 (arquivos 74/75).

Desse modo, intime-se novamente a parte autora para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do valor depositado nestes autos, ficando ciente de que, no silêncio, serão arquivados com baixa-fimdo.

Int.

0001791-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003612
AUTOR: SUELI MARTINS LOPES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 75: Defiro o pedido apresentado em 11/03/2020 (arquivo 62).

Retornem os autos às Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, para apreciação do Incidente de Uniformização para a Turma Nacional de Uniformização interposto pela parte autora em 25/09/2019 (arquivo 49).

Int.

0002505-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003615
AUTOR: JOSE MARCELINO GOMES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP215303 - VALDECI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTOS 74 e 76: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 77 é antiga, datada de 16/07/2018. Deve o(a) advogado(a) da parte autora: juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0000909-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003619
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO RODRIGUES (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.EVENTO 91: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 03/05/2017. Deve o(a) advogado(a) da parte autora: juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo(a) advogado(a) da parte autora e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0003711-21.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003582
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA (SP296634 - CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 30.03.2021: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivada pelo perito nomeado, na sala de perícias deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/04/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Int.

0003612-51.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003580
AUTOR: SIMONIA ANDREIA DA SILVA MORAES (SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 17.03.2021: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivada pelo perito nomeado, na sala de perícias deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/04/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Int.

0001239-47.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003579
AUTOR: MARCELO JUNIOR DAS VIRGENS TEIXEIRA (SP196490 - LÁIS CARLA DE MÉLLO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 26.03.2021: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivada pelo perito nomeado, na sala de perícias deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/04/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Int.

0003412-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003593
AUTOR: VANDA APARECIDA DE LIMA PRADO (SP229624 - EMILIA DE SOUZA PACHECO, SP293776 - ANDERSON GYORFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (arquivo 53): Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivada pelo perito nomeado, na sala de perícias deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/05/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação,

anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Int.

0003627-20.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003581
AUTOR: JAIME CAIRES VICENTE (SP353679 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 22.03.2021: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivada pelo perito nomeado, na sala de perícias deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/04/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Int.

0001057-61.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328003578
AUTOR: LUIZ CARLOS CEOLA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 16.03.2021: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivada pelo perito nomeado, na sala de perícias deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/04/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000996-69.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003628
AUTOR: JAIRO FERREIRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade, de natureza acidentária (B 94), cessado em novembro de 2019.

DECIDO.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juizado e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis do Foro de domicílio da parte, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002503-02.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003605
AUTOR: AMAURIADAO ROSSI (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, com pedido liminar para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SCPC.

É o breve relato.

Primeiramente, deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivos nº 16/17: Recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De fato, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, tem como requisitos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta cognição sumária, porém, não verifico a existência da probabilidade do direito alegado, a qual dependerá da produção de provas, especialmente a documental.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise aprofundada de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta do réu.

No tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CEF para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004113-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003575
AUTOR: MARILSA RIBEIRO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação(ões) anterior(es) sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processos nº 0007761-06.2013.4.03.6112 da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, 0007200-16.2012.4.03.6112 da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, 0001278-49.2017.4.03.6328 e 0003555-04.2018.4.03.6328 que tramitou neste Juizado).

Consoante os extratos colacionados ao feito (documentos nº 12/15), é possível constatar que, a primeira demanda (0007761-06.2013.4.03.6112), embora apontada como preventa, versa sobre objeto diverso daquele tratado nestes autos, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

No que diz respeito ao feito nº 0007200-16.2012.4.03.6112, verifico que restou homologado acordo celebrado entre as partes com implantação de benefício por incapacidade em favor da postulante. Cessada a benesse, a autora ajuizou o processo 0001278-49.2017.4.03.6328, no qual houve sentença de procedência, com deferimento de auxílio-doença. Portanto, não reconheço a identidade entre os citados processos e o presente feito, já que houve a cessação administrativa dos benefícios por incapacidade decorrentes dos feitos indicados, com formulação de posteriores pedidos administrativos.

Cessado o último benefício no ano de 2018, a parte autora ajuizou o quarto processo indicado no termo de prevenção (0003555-04.2018.4.03.6328), no qual houve sentença de improcedência face à não constatação de incapacidade laborativa, confirmada em sede recursal. Nos moldes pleiteados na exordial, verifico a impossibilidade de se deferir o prosseguimento do presente feito com supedâneo no pedido de restabelecimento do auxílio-doença da autora cessado em 30/08/2018, posto que esbarra na coisa julgada formada no processo nº 0003555-04.2018.4.03.6328, no qual foi a demandante considerada apta ao exercício de seu labor em perícia médica judicial realizada em junho/2019. Cumpre destacar que a própria autora ressalta na exordial que o agravamento de seu quadro de saúde ocorreu a partir de 27/06/2019, com o diagnóstico de doença grave.

Assim, considerando a existência de requerimento administrativo acostado na fl. 9 do evento nº 2, formulado em 13/01/2020, ou seja, em data posterior à perícia médica realizada no feito preventivo, e a fim de evitar a extinção do presente feito em face da ofensa à coisa julgada formada nos autos do processo nº 0003555-04.2018.4.03.6328, delimito o objeto da presente ação à análise do direito ao benefício a partir da DER de 13/01/2020.

Pelas razões expendidas, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, já que restou formulado novo requerimento administrativo, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de alterações fáticas (agravamento do seu quadro clínico e surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Em prosseguimento, examinando desde já o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/05/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004050-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003583
AUTOR: JOSE APARECIDO DE JESUS (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado em 30/09/2020.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não restar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 1.048, I e II, do CPC, já que a parte autora não conta idade igual ou superior a 60 anos, o procedimento não é regulado pela Lei nº 8.069/90 e a doença alegada não está enumerada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Em prosseguimento, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processo nº 1000655-97.2019.8.26.0483 – 3ª Vara Judicial de Presidente Venceslau).

Naquela demanda, verifiquei que foi determinada a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 19/06/2018, dia seguinte à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/612.632.694-0). Constou a determinação para que o benefício fosse mantido até 30/09/2020, devendo a parte autora, neste período, buscar recolocação no mercado de trabalho, sem prejuízo de solicitar, eventualmente, a prorrogação do benefício em caso de piora do seu estado de saúde. Em sede

recursal, foi mantida a fixação de DCB em 30/09/2020, sendo facultado ao autor pleitear administrativamente a prorrogação do benefício antes do término do prazo em questão (anexo nº 12).

Em cumprimento à decisão judicial, restou reativado o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da parte autora, ocorrendo sua cessação na data de 30/09/2020 (extrato INFBEN – fl. 1, anexo nº 10), muito embora o julgado proferido na ação primeva tenha determinado a implantação do benefício de auxílio-doença. Assim, em vista da reativação equivocada do benefício de aposentadoria por invalidez, no lugar do benefício de auxílio-doença (consoante determinação judicial), a parte autora não conseguiu formalizar o pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, conforme indicam as fls. 33/35 dos documentos que acompanham sua inicial (anexo nº 2).

Além disso, ao propor a presente ação, a parte autora não apresentou documento médico algum que evidencie a piora de estado de saúde, o que leva à conclusão de que a presente ação possui os mesmos elementos daquela anteriormente ajuizada, na qual foi determinada a necessidade de comprovação do agravamento de seu quadro incapacitante à época da cessação do benefício por incapacidade (em 30/09/2020). Observo que os documentos médicos apresentados pelo autor datam de 07/2019, 04/2019, 03/2019, 02/2019 e dos anos de 2006 a 2009.

Logo, a partir de tais documentos médicos, não há possibilidade de se admitir o prosseguimento da presente demanda, dada a identidade com a ação anterior, além de ausente a demonstração de interesse de agir.

Assim, deverá a parte autora promover, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia simples e legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da conta, bem como cópia do CPF/RG do declarante, já que se presume a residência com os genitores ou curadores apenas aos menores e incapazes. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (nº 1000655-97.2019.8.26.0483), o que enseja a ocorrência de coisa julgada, já que não foi demonstrado o agravamento de seu estado de saúde, sendo indispensável comprovar alteração fática com o laudo pericial produzido na ação primeva (pelo qual foi fixada a recuperação em 30/09/2020), a partir do agravamento ou da efetiva persistência de quadro incapacitante, podendo apresentar o laudo pericial da ação anterior para demonstrar a alegação de alteração fática;

c) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/ atestados/ prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora comprovar a alteração fática em relação ao laudo judicial anterior e a realização de tratamento médico à época da cessação do benefício, sob pena de reconhecimento de coisa julgada;

d) comprovar o interesse de agir com a presente demanda, devendo demonstrar que o INSS teve conhecimento dos documentos médicos contemporâneos à cessação do benefício em 30/09/2020 e de seu quadro clínico, anexando a respectiva comunicação de decisão administrativa, referente à perícia médica realizada em 20/10/2020 (fl. 19, anexo nº 10), já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de indeferimento.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Sem prejuízo da emenda da inicial pendente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000215-81.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003631
AUTOR: CLAUDINEIA RAMOS DINIZ (SP 194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: LUIZ ANDRE DE ARAUJO DINIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o corréu LUIZ ANDRE DE ARAUJO DINIZ não foi citado para os atos e termos da presente demanda.

Assim, expeça-se mandado de citação para que o corréu, caso queira, apresente sua peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada neste juízo.

Com a vinda da contestação, proceda a Serventia do juízo a designação da audiência de instrução.

Int.

0002198-18.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003603
REQUERENTE: VANDIRA DE BRITO BECEGATO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
REQUERIDO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por VANDIRA DE BRITO BECEGATO, requerendo a declaração de inexistência de dívida, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Narra que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, por meio de débito automático na conta 013.00042677, da agência 0337, da Caixa Econômica Federal, a título de seguro. Contudo, alega que nunca contratou qualquer serviço ou produto com a seguradora, requerendo a cessação dos descontos e a devolução dos valores indevidamente retirados de sua conta bancária.

Em r. decisão proferida nos autos, houve a substituição do polo passivo pela CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (arquivo nº 18).

É o breve relato. Decido.

Fundamentação

Denoto que a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A é sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado distinta da CEF, cujas demandas em seu desfavor devem ser promovidas, via de regra, na Justiça Estadual.

Em hipóteses como esta, veja-se:

DIREITO CIVIL - CONTRATO SEGURO DE VIDA E POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Embora a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sucedida pela CAIXA SEGURADORA S/A, seja a responsável pelo seguro de vida e por invalidez, há que se considerar que tal produto é comercializado pela CEF, que também oferece seus próprios produtos e serviços. Isso gera confusão entre aqueles que contratam o seguro, tanto que, nesses autos, a seguradora, embora não estivesse indicada no polo passivo da ação, nem tivesse sido citada, compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação, na qual rebate todas as alegações apresentadas na exordial. Assim sendo, é de se deferir a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação, na qualidade de sucessora da contratante SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. 3. Considerando que o Contrato de Seguro de Vida e por Invalidez foi firmado apenas com a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sucedida pela CAIXA SEGURADORA S/A, deve ser mantida a decisão apelada que, em relação à CEF, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (ilegitimidade passiva). 4. A CAIXA SEGURADORA S/A é uma sociedade de economia mista de personalidade jurídica e patrimônio próprio, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora e figurou como simples corretora do Contrato de Seguro de Vida e por Invalidez. 5. Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, mas tão-somente a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.075.589/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/11/2008; CC nº 46.309/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 09/03/2005, pág. 184). 6. Apelo parcialmente provido. Incompetência da Justiça Federal reconhecida. Remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga. (ApCiv 0000886-38.2013.4.03.6106, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017) (grifo nosso)

Assim, resta evidente que a CEF não é parte legítima para figurar na ação e, por conseguinte, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide, nos termos do art. 109, I, da CRFB.

Dispositivo

Ante o exposto, tendo havido a substituição do polo passivo da demanda, com a exclusão da Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente. Caso aquele juízo entenda pelo conflito negativo de competência, as razões desta decisão também servirão de razões de incompetência.

Intime-se. Cumpra-se.

0000311-62.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003588
AUTOR: ACACIO BRAMBILA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) SOFIA APARECIDA ANTONIO BRAMBILA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA) ACACIO BRAMBILA (SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Objetivando aclarar a decisão proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Decisão publicada em 11/03/2021, embargos protocolados em 09/03/2021, portanto tempestivos.

Analisando os autos, observo que esta ação, objetivando que seja imposta obrigação de fazer aos requeridos UNIÃO FEDERAL (PFN) e BANCO DO BRASIL S/A, consistente na regularização do CPF do coautor Acacio Brambila, bem como seja determinado o desbloqueio de conta bancária titularizada pelos coautores. No entanto, deve integrar o polo passivo desta demanda a União Federal, representada pela AGU, como alegado em sede dos presentes embargos de declaração (arquivo nº 18).

Assim, declaro nula a citação efetivada nos autos e determino a retificação do cadastro de partes no sistema SisJef, excluindo a União Federal (PFN) e incluindo a União Federal (AGU).

Providenciada a regularização, cite-se a União Federal (AGU), para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004418-86.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003594

AUTOR: ROBSON CESAR DE OLIVEIRA (SP408977 - CAMILA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao processo nº 0002161-38.2012.403.6112 (2ª VF), indicado no Termo de Prevenção, verifico que, naquela ação, houve reconhecimento da incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Sentenciados os autos, foi determinada a reativação do benefício de auxílio-doença, com determinação à Autorialia previdenciária de encaminhamento do demandante para processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.

Diante do relatado, deverá a parte autora explicar, fundamentadamente e por meio documental, porque entrou com nova demanda, considerando que, no processo anterior, a r. sentença determinou a reativação de benefício de auxílio-doença até que ela fosse submetida a processo de reabilitação profissional. Incumbe à parte autora comprovar que tomou as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter requerido o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior - nº 0002161-38.2012.403.6112 (2ª VF), consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo E. Juízo da 2ª Vara Federal.

Não é demais destacar que, consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Deverá a parte autora, ainda, dentro do mesmo prazo, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;
- b) esclarecendo o interesse de agir e a competência deste Juízo, tendo em vista a juntada do documento de fl. 07 – anexo nº 02 (CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho);

- c) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação, por falta de interesse processual, quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumpre assentar, ainda, que a mera apresentação de protocolo de requerimento não cumpre a determinação de regularização da inicial, uma vez que não restará demonstrada a conclusão do procedimento, com a decisão denegatória da instância administrativa.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Sem prejuízo das correções necessárias estampadas acima, por economia processual, promovo a análise do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora e, no ponto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de

presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, R.J, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Int.

0004313-12.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003592

AUTOR: LUZIA SOBRAL DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e o de nº 0001845-46.2018.403.6328, apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise do extrato anexado aos autos (arquivo nº 20).

Também, não reconheço a identidade entre o presente processo e os demais apontados no Termo de Prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, R.J, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 22/04/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia,

desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004255-09.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003587

AUTOR: MIRIAM BERTIAN RIBEIRO (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP437957 - LUCAS VICENSOTTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

O controle de prevenção do juízo apontou a existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processo nº 1000807-86.2017.8.26.0493 – Vara Única de Regente Feijó).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado na Certidão de Prevenção de Prevenção, já que, após a cessação administrativa do benefício por incapacidade concedido na ação anterior, a parte autora comprovou a negativa administrativa ao novo requerimento formulado, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência da(s) patologia(s) incapacitante(s) ou de substanciais alterações fáticas (agravamento do seu quadro clínico ou, ainda, surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos (arquivos nº 12). Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Em prosseguimento, defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial.

Nesse passo, é de se afirmar que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 01 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que garante o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam designadas duas ou mais perícias neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Atendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete e que a incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia judicial, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constantes do quadro de peritos deste Juizado (havendo especialistas em Cardiologia, Oftalmologia, Ortopedia, Psiquiatria, além de Clínica Geral e Medicina do Trabalho).

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial ao agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em Clínica Geral ou Medicina do Trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização de duas ou mais perícias médicas neste feito, deverá indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar, no prazo acima concedido, o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e sendo uma das perícias na área oftalmológica, esta se dará com as benesses da AJG e a segunda, no valor de R\$ 200,00, mediante depósito pela parte autora em conta à disposição do Juízo.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela Internet.

Caso sejam indicadas duas ou mais especialidades, sem que a parte autora tenha efetuado o recolhimento necessário para a perícia adicional, proceda a Serventia Judicial ao agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em Clínica Geral ou Medicina do Trabalho.

De outro giro, comprovado o depósito nos autos, em caso de realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observadas as especialidades cadastradas neste juízo e a ordem cronológica da pauta de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima determinadas, examinando desde já o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in limine litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

Int.

0000045-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003577

AUTOR: LUCIMAR JUNIOR DE OLIVEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 96/97: Apresenta o INSS impugnação acerca da r. decisão proferida em 13/04/2020 (arquivo 95), alegando que a sentença transitada em julgado dispôs que poderia ser descontado das parcelas atrasadas os meses em que houve recolhimento como contribuinte individual “mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa”, sendo que no presente caso há a presunção legal do exercício de atividade, porque o autor recolheu as contribuições destinadas ao microempreendedor individual, com alíquota de 5% (cf. fl. 06 – evento 86) e possui empresa aberta em seu nome, que tem por objeto social “SERVIÇOS DE LAVAGEM E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - LAVADOR DE CARRO”.

Requer a reconsideração da decisão e a homologação do cálculo da contadoria no sentido de que não há valores a serem pagos, ou, caso assim não se entenda, que seja suspenso o processo até o julgamento do Tema 1.013 pelo E. STJ.

Arquivo 104: A parte autora apresentou manifestação argumentando que o fato de possuir cadastro como empreendedor individual não prova concretamente que ele estivesse exercendo atividade remunerada, que os recolhimentos na condição de contribuinte individual foram realizados para não perder a qualidade de segurado e manter o tempo de contribuição com o INSS, bem como que o Tema 1.013 do STJ já foi julgado.

É o breve relato. Decido.

Em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária em favor da parte autora como contribuinte individual no período de abrangência do cálculo, não assiste razão ao INSS, porquanto não houve demonstração efetiva do exercício de atividade laborativa, até mesmo ante tese fixada pelo STJ no Tema 1.013:

“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”

Assim, mantenho a r. decisão proferida em 13/04/2020.

Desde já, ficam as partes advertidas que a reiteração de alegações já apreciadas nesta ou em decisões anteriores, assim como também na sentença, poderá ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000800-36.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003630

AUTOR: ERIC GUSTAVO DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que as partes controvertem quanto ao direito da autora à percepção do benefício assistencial ao portador de deficiência.

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído para tanto.

No que tange ao requisito da deficiência, o perito judicial Dr PEDRO CARLOS PRIMO concluiu ser o autor portador de “Hiperatividade com retardo mental Grave (CID - F72 (Retardo mental grave - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento)” e em seu laudo médico (documento nº 26) apresentou as seguintes considerações:

“Aparência: Totalmente inquieto e sem estabelecer qualquer contato com o perito. Ficava todo o tempo da entrevista se movimentado e batendo nos braços, pernas e cadeira. Sem nenhum discurso lógico praticamente sem capacidade para pensar e falar. Comportamento alterado”

“Atestados apresentados : Apresentou atestado do AME assinado pela Graziela Oliveira Ostete datado de 02/08/2018”

“I. CONCLUSÃO: Incapacidade total e definitiva, a partir do atestado do AME, datado de 31/08/2018 e assinado pela Dra. Grazieli Oliveira Ostete. Sem nenhuma capacidade laborativa para um dia vir a exercer uma atividade laborativa que lhe garanta o próprio sustento”.

A parte autora se manifestou nos autos (anexo 49), requerendo esclarecimentos periciais e arguindo que :

“Assim, diante das considerações acima destacadas, percebe-se que o teor do laudo médico apresentado pelo i. perito, embora confirme a patologia suportada pelo Autor (Hiperatividade com retardo mental Grave CID- F72), é totalmente inconclusivo para o fim a que se destina, visto que o Expert restringe-se em afirmar que o Autor apresenta incapacidade para o trabalho.”

“Em suma, o i. perito desconsidera em sua análise a existência ou não de impedimentos/barreiras das mais diversas naturezas (sociais, ambientais, intelectuais e físicas) que impedem a participação plena e efetiva do Autor em igualdade de condições na sociedade”

Por sua vez, o MPF , no arquivo 51, apresentou manifestou alegando que o laudo médico encontra-se em contradição com os demais elementos existentes nos autos e demonstra aparente afetação do perito do juízo, fazendo forte defesa a favor da postulação da parte autora. Ainda requereu a intimação da parte autora para trazer aos autos o boletim ou histórico escolar do autor dos últimos cinco anos.

Assim, para que não parem dúvidas sobre o direito do autor, entendo necessário converter o julgamento em diligência, para as seguintes providências:

1) Oficie-se aos locais de atendimento médico abaixo relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam a esse Juízo os prontuários médicos e laudos de exames da paciente ERIC GUSTAVO DA SILVA, nascido em 27/07/2006, CPF 55693462870:

a) Secretaria Municipal de Saúde de Paraguaçu Paulista-SP;

b) Secretaria Municipal de Saúde de Iepê-SP ;

c) Hospital Regional de Presidente Prudente- Rua José Bongiovani, nr 1297, Presidente Prudente-SP.

2) Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do boletim ou histórico escolar do autor dos últimos cinco anos.

3) Com a vinda das informações, retornem os autos ao I. Perito Dr PEDRO CARLOS PRIMO para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista dos novos documentos, retifique ou ratifique, a existência de deficiência e a data de início, esclarecendo os critérios utilizados na sua fixação. Destacando que, para os fins da Lei nº 8.742/1993, considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0004336-55.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003589

AUTOR: CLALDECIR MANOEL VIEIRA (SP437104 - IZADORA MARIA GRION DE SOUSA, SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de Aposentadoria Especial, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial, com pedido liminar.

DECIDO.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Arquivos nº 12/13: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que no processo nº 5003146-38.2020.403.6112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, houve r. decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo, diante do valor dado à causa, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC (arquivo nº 14).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e mesmo especial, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero

enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisor. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em relação ao pedido de expedição de ofício à empresa RENOBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TRANSPORTES LTDA, indefiro, pois o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Pode a parte autora, sem a intervenção deste Juizado, obter junto ao empregador o documento que necessita (PPP), inclusive pelo fato de possuir advogado constituído nestes autos, ou então, justifique documentalmente a impossibilidade de obtê-lo.

Dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, podendo a parte autora manejar eventual ação contra este, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno, ainda, que o instituto réu deverá apresentar cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) junto com a contestação.

Int.

0003318-96.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003598
AUTOR: LUCIANO EDERSON BRAGA (SP 323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a obrigação de fazer, consistente na cessação dos descontos incidentes em sua conta como débito automático, bem como a reparação pelos danos materiais e morais, com pedido liminar.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De fato, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, tem como requisitos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta cognição sumária, porém, não verifico a existência da probabilidade do direito alegado, a qual dependerá da produção de provas, especialmente a documental.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise aprofundada de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta do réu.

No tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se

leva tempo considerável para o início da ação;

b) apresentando declaração atualizada, de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCP C), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCP C), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

c) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 03 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Regularizada a inicial, cite-se a ré.

Int.

0004184-07.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003584

AUTOR: OZANA MARIANA DA SILVA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processo nº 1001439-35.2016.8.26.0627 – Vara Única de Teodoro Sampaio, no qual, em grau recursal, foi dado provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente à parte autora).

Após análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado na Certidão de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade (em 11/11/2020), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir (anexo nº 13).

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos, ficando o objeto da presente demanda delimitado ao requerimento administrativo datado de 11/11/2020 (DER – NB 31/708.596.506-2).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o

trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à

incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema

Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias

anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos

documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o

paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo

INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em

análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de

presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer,

ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como

veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a

comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento

formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ,

2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente

Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004220-49.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003586

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS COIMBRA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Arquivos nº 9/10: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, R J, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de

identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004206-65.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328003585

AUTOR: MARIA DO CARMO DE FREITAS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado em 11/11/2020, cumulado com pedido de revisão da renda mensal do benefício nº 31/707.811.314-5, recebido no período de 12/09/2020 a 11/11/2020.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Arquivos nº 12/13: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processos nº 1001829-96.2017.8.26.0553 e nº 1000695-63.2019.8.26.0553, ambos perante a Vara Única de Santo Anastácio).

Na ação imediatamente anterior, verifiquei que foi determinada a reativação do benefício de auxílio-doença, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da sentença, sendo consignado que a autora poderia se submeter à realização de cirurgia da coluna lombar e continuar tratamento.

Não obstante a autora não tenha comprovado a realização de tratamento médico, para superar as patologias que alega ser portadora, como também não foi submetida ao tratamento cirúrgico, a autora anexou documentos médicos recentes, além de atestado de saúde ocupacional (pelo qual estaria inapta a retornar ao trabalho), além de comprovar a cessação do benefício de auxílio-doença, a ensejar nova causa de pedir. Logo, não reconheço a identidade entre o presente processo com as demandas anteriormente ajuizadas pela autora, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos (anexos nº 17/18).

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Em prosseguimento, deverá a parte autora promover, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, sob pena de indeferimento, comprovando seu interesse de agir com relação ao pedido de revisão do benefício nº 31/707.811.314-5, quanto à renda mensal fixada, já que deve submeter o pedido em questão previamente à autarquia previdenciária, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a parte autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de indeferimento do pedido de revisão formulado na inicial (falta de interesse processual).

Sem prejuízo da emenda da inicial pendente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifiquei não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte

a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/04/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEDIA. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000446-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004298

AUTOR: CRISTIANI APARECIDA SANTANA MACEDO (SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito - cumprimento da sentença/acórdão, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária (INSS) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, de corrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000347-41.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004329RAFAELARAUJO GUIMARAES (SP142826 - NADIA GEORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002589-70.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004337

AUTOR: JOSE GILDO DE LIMA (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002359-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004335

AUTOR: IRACEMA GERMANO DOS ANJOS (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000814-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004332

AUTOR: JOSE POMPEU DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000402-89.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004330

AUTOR: ISAIAS DA SILVA OLIVEIRA (SP142826 - NADIA GEORGES, SP419648 - GABRIEL AUGUSTO BERNARDO PERLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002197-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004333
AUTOR: MARIA CALME DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002308-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004334
AUTOR: MARIA DE LOURDES BERNARDO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002547-21.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004336
AUTOR: ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002379-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004343
AUTOR: ROBSON ALESSANDRO GONCALVES (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000752-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004331
AUTOR: ALDECIRA MARIA DE GOES (SP142826 - NADIA GEORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001318-26.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004344
AUTOR: DANIELE PEREIRA DA SILVA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Fica a parte contrária (PFN) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecimento de resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o(a) embargado(a) (INSS) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0001082-74.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004328
AUTOR: OSCAR BATISTA DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000721-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004326
AUTOR: HELIO PEREIRA MASCARENHAS (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000828-04.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004327
AUTOR: GILDETE FERREIRA DE OLIVEIRA BATALHA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004221-34.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004348
AUTOR: ALFREDO RIVELINO LAGSBERGMANN (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, explicando em que a presente ação difere da de nº 5002822-48.2020.403.6112, ainda em trâmite na 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, apontada(s) no Termo de Prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada. Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária (AUTOR) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecimento de resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002433-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004340 JOSE RENIVALDO MACEDO DOS SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003168-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004341
AUTOR: EDVALDO APARECIDO DE MELO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000409-81.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004338
AUTOR: JURACI ROSA DA SILVA GONCALVES (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000584-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004339
AUTOR: PAULO SERGIO COSTA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003208-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004342
AUTOR: ADALBERTO DA SILVA TROMBETA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré e, em caso de aceitação, apresentar:a) (Clausula 2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL): no caso de aceitação, informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade de correntes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020;b) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal – CJF, para fins de expedição de ofício requisitório;c) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento; (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000715-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004310
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003409-89.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004311
AUTOR: CONCEICAO DANIEL TINTOR (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000332-72.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004309
AUTOR: ERKDILTON PIRES LEAO (SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP414761 - LUCAS BIANCHI AMBRÓZIO, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004923-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004312
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI, SP126469 - SOLANGE SUELI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001772-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004345
AUTOR: SERGIO MASSENA DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte contrária (CEF) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecimento de resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

5002085-45.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004317
AUTOR: MARISA ANDREIA CAMPOS GALVAO (SP402926 - FERNANDA CAROLINE JORGE, SP425405 - MICHELLY MACEDO GONÇALVES)

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o Réu intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, para que apresente o tempo de serviço bem como averbação se for o caso, e a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0001681-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004321 PEDRO VITORINO NETO (SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001956-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004322
AUTOR: ARNALDO ALVES DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal – CJF, para fins de expedição de ofício requisitório; b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento; (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0001524-40.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004299
AUTOR: ELZA SANTOS BATISTA COSTA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004722-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004308
AUTOR: JULIANA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA, SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003220-14.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004302
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003362-18.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004303
AUTOR: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003150-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004301
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003842-93.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004306
AUTOR: MARCOS SIMOES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003948-55.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004307
AUTOR: RUBENS DE MIRANDA E SILVA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003604-74.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004305
AUTOR: LENILTA MENDES DE MELO (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002260-58.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004300
AUTOR: ROSANGELA MARIA CASSIANO GOIS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003479-09.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004304
AUTOR: HERINALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM, SP251049 - JULIANA BUOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001978-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004325
AUTOR: MARCAL RIBEIRO DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o réu intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0004232-63.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328004347
EXEQUENTE: DIONIZIA VIEIRA DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo porque ingressou com uma nova demanda ao invés de requerer o cumprimento de sentença, por simples peticionamento eletrônico, nos autos em que esta foi proferida, visto que a fase de cumprimento de sentença sucede a fase de conhecimento, sem solução de continuidade, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2021 1648/1913

EXPEDIENTE Nº 2021/6329000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002422-50.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004366

AUTOR: ELAINE CRISTINA DO AMARAL (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carlindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. “(Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal

previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)"

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art.2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e foi considerada inelegível para o recebimento do benefício, informando a seguinte justificativa:

“Cidadão com emprego formal”

O novo Código de Processo Civil, cujos ditames tem aplicação subsidiária no rito dos Juizados Especiais, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifo e destaque nossos)

A consulta ao CNIS aponta que o cônjuge da autora tem rendimento mensal próximo a dois salários mínimos que, dividido pelos três integrantes do grupo familiar resulta em renda per capita superior a meio salário mínimo, de modo que a família não atende ao requisito do Art. 2º, inciso IV da Lei 13.982/2020.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003616-85.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004387

AUTOR: KATHLEEN MONTEIRO DA CURZ (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carlindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. “(Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art.2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e foi considerada inelegível para o recebimento do benefício, informando a seguinte justificativa:

“Renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa ou a três salários mínimos no total”

O indeferimento ocorreu em razão do rendimento do Sr. Edson Mauricio da Cruz, genitor da autora.

A tese exposta na inicial é calcada na alegação de que a autora reside em endereço diverso de seu pai, ocorre que não foi juntado nos autos qualquer comprovante do endereço do Sr. Edson, de modo que não restou comprovada a existência de residência diversa, razão pelo qual não há fundamento para sua exclusão do grupo familiar. O novo Código de Processo Civil, cujos ditames tem aplicação subsidiária no rito dos Juizados Especiais, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifo e destaque nossos)

Conforme dados obtidos do CNIS, o Sr. Edson auferiu renda mensal superior a três salários mínimos, de modo que a autora não atende ao requisito do Art. 2º, inciso IV, da Lei 13.982/2020.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

0002579-23.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004437
AUTOR: ALEXANDRE MARINELLI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Preliminarmente, no que tange à prescrição, a disposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiados à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o § 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§ 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida

no art. 58 desta Lei. ”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o § 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. ”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, § 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o § 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. ” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, § 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, § 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Com a edição da EC Nº 103/2019, o tempo de serviço prestado sob condições especiais não mais pode ser convertido em tempo comum, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (Art. 25, § 2º). Assim, os períodos de trabalho sob condições especiais posteriores a 12/11/2019 não mais serão convertidos para esta finalidade.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN

ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravos legais desprovidos.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/01/2014) (Destaque nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/01/2014) (Destaque nosso)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo: AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014" (Destques e grifos nossos)

DA AFERIÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO QUANDO HÁ INDICAÇÃO DE FAIXA DE A EXPOSIÇÃO NO PPP

O §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 estabelece quem, para que seja reconhecida a especialidade do trabalho, a exposição ao agente nocivo deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Quando no PPP ao invés de constar um valor específico do nível de ruído a que o segurado estava exposto, constar que o trabalhador estava exposto a uma faixa de ruído; pode-se concluir que a exposição era permanente, não ocasional nem intermitente somente em relação ao valor inferior da faixa. No que tange ao valor superior da faixa, pode-se concluir que a exposição ocorria de forma intermitente.

Assim, neste tipo de situação, para aferição da exposição da parte autora ao agente nocivo "ruído", deve ser considerado o valor inferior da faixa contida no PPP.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do

efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 8.742/1993 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), sendo que o critério de atualização monetária está previsto no artigo 37 da referida lei.

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)” (Grifo e destaque nosso)

Dessa forma, em que pese não ser um benefício previdenciário, não se deve aplicar o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; devendo a atualização monetária ocorrer também pelo INPC.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 658/2020, estabelece no item 4.3.1.1 o índice acima mencionado.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 REBIERE GELATINAS LTDA 05/09/1988 05/03/1997 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 84 dB.

2 REBIERE GELATINAS LTDA 06/03/1997 03/11/1997 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 84 dB.

3 QUIMICA AMPARO LTDA 01/12/2003 28/10/2004 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 86,1 dB.

4 BEEF SNACKS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMEN 23/04/2007 26/11/2007 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 0 dB.

5 BEEF SNACKS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMEN 27/11/2007 01/04/2008 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 87,5 a 106 dB.

6 SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA. 01/07/2017 04/10/2017 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 87,69 dB.

7 SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA. 05/10/2017 04/10/2018 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 81,5 dB.

8 SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA. 05/10/2018 12/11/2019 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 84,3 dB.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/09/1988 E 05/03/1997

Empresa: REBIERE GELATINAS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 84 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 21 - fls. 29 a 31). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 E 03/11/1997

Empresa: REBIERE GELATINAS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 84 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2003 E 28/10/2004

Empresa: QUIMICA AMPARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86,1 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 11 - fls. 12 a 14) não aponta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho) neste período (Campo 16.1).

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/04/2007 E 26/11/2007

Empresa: BEEF SNACKS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMEN

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto não foi comprovada a exposição ao agente "ruído" em nível superior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima; porquanto o PPP apresentado (Evento 11 - fls. 04 e 05) indica a exposição a ruído apenas no período compreendido entre 27/11/2007 e 01/04/2008.

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/11/2007 E 01/04/2008

Empresa: BEEF SNACKS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMEN

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87,5 a 106 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 11 - fls. 04 e 05). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/2017 E 04/10/2017

Empresa: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87,69 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 11 - fls. 06 a 08). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/2017 E 04/10/2018

Empresa: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 81,5 dB.

Empresa: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 81,5 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/2018 E 12/11/2019

Empresa: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 84,3 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias

05/09/1988 a 05/03/1997 8 6 1 40% 3 4 24

27/11/2007 a 01/04/2008 0 4 5 40% 0 1 20

01/07/2017 a 04/10/2017 0 3 4 40% 0 1 7

9 1 10 3 7 21

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 7 21

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 13 - fls. 59 a 65) 33 6 3

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL (Na DER) 37 1 24

TEMPO ATÉ 12/11/2019 [Antes da vigência da EC] (Somente para APTC) 36 9 12

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (24/03/2020), um total de 37 anos, 1 mês e 24 dias, fazendo jus ao benefício pleiteado na inicial. Saliente-se que no presente caso não há aplicação das alterações decorrentes da edição da EC nº 103/2019, tendo em vista que na data de entrada em vigor desta emenda a parte autora já contava com o tempo necessário para a aposentação.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 05/09/1988 a 05/03/1997, 27/11/2007 a 01/04/2008 e 01/07/2017 a 04/10/2017, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 24/03/2020 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003295-50.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004385

AUTOR: RONALDO NERES (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carlindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. “(Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial,

instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e foi considerada inelegível para o recebimento do benefício, informando a seguinte justificativa:

“Cidadão preso em regime fechado”

Cabe à ré esclarecer nos autos quais dados encontrados nos arquivos públicos levaram à conclusão acima, de modo a possibilitar ao autor o exercício de suas prerrogativas processuais quanto à produção de provas em contrário.

O novo Código de Processo Civil, cujos ditames tem aplicação subsidiária no rito dos Juizados Especiais, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifo e destaque nossos)

Analisando as provas existentes nos autos, verifico que a autora teve concedido o livramento condicional em 13/09/2019, conforme decisão retratada no Evento 02 – fls. 08 a 11.

Considerando que a União não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a justificativa apresentada para o indeferimento do auxílio e, ainda, o fato de inexistir renda formal apontada no CNIS da parte autora, é de rigor a procedência do pedido.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais ou materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

A União aplicou ao caso os regulamentos a ele pertinentes, indeferindo o pedido ao não encontrar a presença dos requisitos legais apenas com base nas informações disponíveis e, posteriormente, em nova análise do caso levando em conta os documentos juntados aos autos, concluiu pela existência do direito e reconheceu a procedência do pedido.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

Inviável, portanto, a pretensão da parte autora em receber indenização moral.

DA TUTELA ESPECÍFICA

Reconhecida a procedência na ação que objetiva a condenação à obrigação de fazer, o artigo 497 do Novo CPC dispõe que:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Logo, o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, indeferido no início da tramitação, deve ser acolhido nessa fase processual na modalidade Tutela Específica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal pagar à parte autora o auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020 e demais dispositivos legais que determinaram a prorrogação do benefício, ressalvada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente.

Concedo a tutela específica (CPC, art. 497), para determinar a liberação do Auxílio Emergencial à parte autora no prazo de 20 dias.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003758-89.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004388

AUTOR: REGIANE DA SILVA (SP323579 - MAYCO MARTINEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais, objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carlindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. “(Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a União é a única responsável pela liberação do pagamento do benefício, sendo a CEF é mero agente pagador e a DATAPREV, mero detentor dos bancos de dados que contém as informações utilizadas pela União no momento de decidir se o requerente tem direito a receber o benefício.

Ante o exposto, declaro a legitimidade passiva exclusiva da União para responder à presente demanda.

No mérito, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu em 11/03/2020 a pandemia do Covid-19, moléstia contagiosa que exigiu diversas medidas governamentais tendentes a mitigar os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social, dentre elas, a criação do benefício denominado Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

(...)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou a referida lei nos seguintes termos:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclararão que contenha as informações necessárias.

(...)

Art. 9º A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art.2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

(...)

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica

autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

(...)

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

A avaliação da presença das hipóteses legais para o recebimento do benefício ficou a cargo da DATAPREV por meio do cruzamento de dados existentes nos registros públicos, enquanto a operacionalização do pagamento é atribuição da CEF, nos moldes acima referidos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de auxílio emergencial junto aos canais disponibilizados pelo Ministério da Cidadania e foi considerada inelegível para o recebimento do benefício, informando a seguinte justificativa:

“Cidadão com emprego formal”

Cabe à ré esclarecer nos autos quais dados encontrados nos arquivos públicos levaram à conclusão acima, de modo a possibilitar ao autor o exercício de suas prerrogativas processuais quanto à produção de provas em contrário.

Em resposta, a União reiterou o motivo do indeferimento, sem esclarecer quais fatos ou dados conduziram à conclusão administrativo no caso concreto.

Com efeito, a omissão da parte ré não tem o condão de transferir ao cidadão sua parcela do ônus probatório, tampouco transfere ao Órgão Judicante a tarefa de escrutinar bancos de dados públicos ou privados em busca de algum fato que venha a suprir a omissão da parte ré e eventualmente justifique o indeferimento do auxílio emergencial.

O novo Código de Processo Civil, cujos ditames tem aplicação subsidiária no rito dos Juizados Especiais, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifo e destaque nossos)

Analisando as provas existentes nos autos, verifico que a autora teve seu último vínculo de emprego encerrado em 04/05/2020, três meses após a admissão, situação excluída do direito ao Seguro Desemprego, conforme CTPS (Evento 01 - fl. 12).

Ocorre que, o demandante obteve nova colocação profissional em 30/07/2020, sendo dispensada em 13/08/2020 fazendo jus ao recebimento do Auxílio Emergencial nos meses de junho/2020 e de setembro de 2020 a dezembro de 2020.

Considerando que a União não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a justificativa apresentada para o indeferimento do auxílio e, ainda, o fato de inexistir renda formal apontada no CNIS da parte autora, é de rigor a procedência do pedido.

DA TUTELA ESPECÍFICA

Reconhecida a procedência na ação que objetiva a condenação à obrigação de fazer, o artigo 497 do Novo CPC dispõe que:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Logo, o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, indeferido no início da tramitação, deve ser acolhido nessa fase processual na modalidade Tutela Específica.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal pagar à parte autora o auxílio emergencial dos meses de junho/2020 e de setembro a dezembro de 2020, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e do Decreto nº 10.316/2020 e demais dispositivos legais que determinaram a prorrogação do benefício, ressalvada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente.

Concedo a tutela específica (CPC, art. 497), para determinar a liberação do Auxílio Emergencial à parte autora no prazo de 20 dias.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação movida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação. Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0000180-84.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004381

AUTOR: ANDREIA PEREIRA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000170-40.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004382

AUTOR: NADIR CONCEICAO APARECIDA CARDOSO (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001178-86.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004383

AUTOR: GONCALO LEME (SP264076 - VILSON RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do

feito.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, tendo deixado de especificar os períodos pretendidos, bem como juntando requerimento administrativo diverso do benefício pretendido judicialmente (Evento 18 -fl. 15).

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise,

embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.

2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.
3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal como o objetivo de condenar a ré a indenizar a parte autora, em razão de vícios de construção em imóveis residenciais adquiridos por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida. A Caixa Econômica Federal implementou o programa “De Olho na Qualidade” que intermedeia a relação entre os adquirentes e os construtores para garantir a qualidade dos imóveis. Por intermédio deste programa, o adquirente pode registrar reclamações sobre as condições de seu imóvel e exigir que os construtores tomem as providências necessárias para os reparos. As reclamações registradas no sistema são encaminhadas diretamente aos construtores, que devem emitir um laudo de contestação ou resolver o problema. Assim, há possibilidade de solução dos problemas existentes nas unidades habitacionais sem necessidade de atuação do Poder Judiciário. Se por um lado, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, por outro deve-se ter em mente que no momento da propositura da ação, devem estar preenchidas as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Com o feito, é imprescindível a demonstração da existência de uma pretensão resistida, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensão administrativa da ré. Assim, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Por fim, deve-se salientar que os pressupostos processuais e as condições da ação podem ser analisados a qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso concreto, não restou comprovado qualquer impedimento à postulação administrativa junto à Caixa Econômica Federal. Conforme se infere dos documentos juntados na inicial, a parte autora não formalizou pedido administrativo junto à ré, preferindo postular diretamente junto ao Poder Judiciário. Considerando que a pretensão autoral sequer foi submetida à análise por parte da ré, não se configura interesse de agir da parte autora no provimento jurisdicional aqui pleiteado. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal para a solução do conflito de interesses existente entre as partes, o que não restou devidamente demonstrado no feito, impondo-se a sua extinção, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001600-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004415

AUTOR: GILDA NASCIMENTO MARCOLINO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001669-30.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004399

AUTOR: JOSE CARLOS REIS ROLIM (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001663-23.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004400

AUTOR: EDSON APARECIDO DE MORAES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001673-67.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004396
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001601-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004414
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001585-29.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004418
AUTOR: DIEGO GELSCHLEITER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0001625-11.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004408
AUTOR: NAIARA SANTANA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001617-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004410
AUTOR: PATRICIA AZZI NAGATANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001574-97.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004420
AUTOR: VALERIA GOMES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001578-37.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004419
AUTOR: ANDRESSA SALOMAO DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001671-97.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004398
AUTOR: FERNANDO DONISETTE ALVES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001661-53.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004401
AUTOR: LECI NEVES BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001657-16.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004402
AUTOR: LUIS CARLOS XAVIER DE REZENDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001619-04.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004409
AUTOR: OSCAR ALEIXO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001609-57.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004412
AUTOR: RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001596-58.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004417
AUTOR: TALITA APARECIDA CRUZ MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001616-49.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004411
AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001637-25.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004406
AUTOR: RAMIRA ESTER DE SOUZA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001642-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004405
AUTOR: SILAS RIBEIRO DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001627-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004407
AUTOR: MOACIR MAZZOLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001599-13.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004416
AUTOR: SORAIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

0001602-65.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004413
AUTOR: SILEIDE APARECIDA DE AGUILAR ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001652-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004403
AUTOR: ARIANE FERNANDA OLIVEIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001650-24.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329004404
AUTOR: ANA MARIA TIBURCIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001048-96.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004391
AUTOR: ROSE MARY ALVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão da RMI de benefício previdenciário mediante a soma das contribuições dos períodos laborados em concomitância.

A matéria discutida nos autos é objeto do Tema 1070 do STJ nos Resp. nº 1870891, 1870815 e 1870793, nos quais, restou determinada, com supedâneo nos artigos 987 e 1.037, do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre “a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Assim, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0001910-04.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004349
AUTOR: CLAUDINEI DE AZEVEDO (SP366581 - MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença pelo réu (Evento 32).

0001151-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004421
AUTOR: KIECO ITO (SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Devidamente intimada para manifestar-se acerca de eventual desistência da oitiva de testemunhas, nos termos do OFÍCIO n.

00007/2020/GAB/PFE/INSS/FLN/PGF/AGU, a parte autora postulou pela designação, desde logo, de audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Mantenho a instrução processual neste feito com a realização da audiência, cuja pauta segue ordem cronológica.

O agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

Indefiro, ainda, a diligência pretendida pela autora a ser realizada pelo INSS, por falta de amparo legal.

0003293-80.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004450
AUTOR: LUCINEIA GONCALVES (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos juntados pela parte ré. Prazo: 10 dias.

0003802-11.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004358
AUTOR: DIOGO PIRES DE LIMA (SP435178 - IASMIM MATIAS BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0003792-64.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004359
AUTOR: JOMARA ELISA MINEIRO (SP435178 - IASMIM MATIAS BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

FIM.

0002240-64.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004351
AUTOR: NAIR APARECIDA DE ARAUJO (SP358041 - GABRIELA APARECIDA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.

0000286-80.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004456
AUTOR: FABIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Petição (Eventos 26/27): 1. Trata-se de pedido de habilitação requerida em razão do óbito do autor FABIANO APARECIDO DOS SANTOS no curso deste processo relativo ao pedido de benefício assistencial ao deficiente.

2. Dê-se ciência ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Em caso de ausência de impugnação, proceda-se às alterações necessárias, regularizando-se o polo ativo e dê-se ciência ao Sr. Perito nomeado nos autos, para que proceda à perícia nos documentos acostados (exames, laudos e relatórios médicos).

4. Após, com a entrega do laudo médico, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e ao D. MPF para apresentação de parecer no prazo de 30 (dias).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural. A alteração da legislação previdenciária decorrente da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, modificou o sistema probatório relativamente ao tempo de serviço dos trabalhadores rurais da modalidade segurado especial (Regime de Economia Familiar). Em razão desta modificação legislativa, houve modificação no Procedimento de Justificação Administrativa e a consequente edição do Ofício-Circular nº 46 /DIRBEN/INSS. Mais recentemente, foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região o OFÍCIO nº 00007/2020/GAB/PFE/INSS/FLN/PGF/AGU demonstrando a possibilidade de dispensa, em princípio, da produção de prova oral em audiência. Dessa forma, nos casos em que o requerimento administrativo perante o INSS tenha ocorrido a partir da data de edição da Medida Provisória nº 871/2019, este juízo passará a adotar o critério de reconhecimento do tempo de serviço rural de até sete anos para cada documento apresentado em conformidade com os incisos I a X do artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019; combinado com o Item 6 do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019. Considerando que no presente processo há pedido para reconhecimento de tempo de serviço/carência com base no trabalho desenvolvido pelo trabalhador rural segurado especial e que a DER é posterior a 17/01/2019, faculta à parte autora a oportunidade de desistência da oitiva das testemunhas arroladas, com a finalidade de imprimir maior celeridade ao presente processo. No caso de a parte optar por desistir da oitiva das testemunhas, deverá no mesmo ato processual, apresentar suas alegações finais. Havendo a desistência acima mencionada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, designe-se data para realização de audiência. Intimem-se.

0002981-07.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004376
AUTOR: MANUEL CARLOS VITA DE ARAUJO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA, SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002429-42.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004378
AUTOR: CELSO SANTOS VIEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003011-42.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004375
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LEME OLIVEIRA (SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003970-13.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004371
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DIAS (SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES, SP416066 - JOÃO BATISTA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002302-07.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004379
AUTOR: LUIS APARECIDO TONELLO (SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI, SP444175 - MARIANE APARECIDA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5001280-59.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004368
AUTOR: CLAUDINEY MARTINS DE SOUZA (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004176-27.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004370
AUTOR: ANTONIO MARTINS (SP436099 - LEONARDO HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003719-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004372
AUTOR: JOAO NELSON PEDRO DA ROSA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002731-71.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004377
AUTOR: YUICHI ITO (SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004203-10.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004369
AUTOR: RAMIRA TEODORO DE ALMEIDA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003551-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004373
AUTOR: VERA LUCIA BAPTISTELLA PADOVANI (SP365988 - ANA RITA GALINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003172-52.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004374
AUTOR: NATALINO DOMINGUES (SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000374-84.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004380
AUTOR: PEDRO ANTONIO ROSAS LIMA (SP380289 - GILSON APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001616-83.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004360
AUTOR: REINALDO HASSEN (SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO, SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré (Eventos 51 a 53) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos.

0001310-46.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004392
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA RAMOS (SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à qualidade de segurado do falecido e que no Processo administrativo consta a íntegra de sua CTPS, desnecessário, nesse momento, a produção de prova testemunhal, uma vez que a autora e o falecido eram casados, conforme consta da certidão de casamento e da certidão de óbito juntada aos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão da RMI de benefício previdenciário mediante a soma das contribuições dos períodos laborados em concomitância. A matéria discutida nos autos é objeto do Tema 1070 do STJ nos Resp. nº 1870891, 1870815 e 1870793, nos quais, restou determinada, com supedâneo nos artigos 987 e 1.037, do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre “a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia. Assim, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002506-51.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004364
AUTOR: JOCEIR COBRA DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001969-55.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004365
AUTOR: HOMERO DE SOUZA GARCIA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003929-46.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004363
AUTOR: ROGERIO DE PAULA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do quanto decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 12/03/2019, nos autos do Recurso Extraordinário recebido como representativo de controvérsia (RE 1.596.203 - PR), restou determinada, a suspensão de todos os processos, em qualquer fase, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (tema 999 STJ). Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria, até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia. Dessa forma, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

5000092-31.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004390
AUTOR: JOSE CARLOS TINTI (SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001238-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004389
AUTOR: SHEILA GAMITO (MG091742 - RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001263-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004455
AUTOR: LUCIA CECILIA DOS SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante a manifestação da parte (Evento 52), bem como o depósito do valor da perícia, dê-se ciência ao I. Perito sobre a justificativa apresentada e redesigne-se nova data, intimando-se as partes.

Int.

0001656-65.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004361
AUTOR: GERALDA DA SILVA CARDOSO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Petição do autor (Evento 81): Informa, a parte autora, que seu benefício foi cessado sem a correspondente perícia médica administrativa junto ao INSS. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS reative o benefício cessado indevidamente, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). No mesmo prazo, fica facultada à Autorquia comprovar que procedeu à intimação pessoal da autora para a realização da perícia médica.

Oficie-se.

Int.

0002768-11.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004345
AUTOR: ROSANA PICKEL (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. O INSS, instado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, peticionou manifestando sua discordância e anexando planilha de cálculo com resultado divergente (Evento 65).
2. Deste modo, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que verifiquem os parâmetros utilizados pelo executado, devendo haver no novo parecer indicação específica de eventuais impropriedades.
3. Após, dê-se vista às partes.

0002220-73.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004356
AUTOR: PAULO TOSHIO SHIGIHARA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra CORRETAMENTE o disposto no termo anterior (Evento 10), uma vez que não justificou o valor atribuído causa, deixando de demonstrar como efetuou o seu cálculo; tampouco renunciou expressamente ao montante que excede o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo

0000278-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004352
AUTOR: MARCELO QUARESMA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar documento comprobatório hábil a justificar sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002188-05.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004353
AUTOR: JURACI RODRIGUES DE ARANTES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do comunicado social juntado (Evento 32).

Prazo: 10 (dez) dias.

0001631-81.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004443
AUTOR: ANNA MARIA SILVEIRA RIOS (ES019999 - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Intime-se a parte autora acerca dos documentos anexados pela parte ré em cumprimento ao julgado (eventos 26 e 27).

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devidamente intimada para manifestar-se acerca de eventual desistência da oitiva de testemunhas, nos termos do OFÍCIO n. 00007/2020/GAB/PFE/INSS/FLN/PGF/AGU, a parte autora deixou de se manifestar. Mantenho a instrução processual neste feito com a realização da audiência, cuja pauta segue ordem cronológica. O agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

0003550-08.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004432
AUTOR: ILCIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001873-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004433
AUTOR: MARIA FILOMENA APARECIDO MARTINS (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

5000803-02.2021.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004444
AUTOR: MARIA EDUARDA DE MAURO FACCIN (SP341479 - FLÁVIA YURI YOSHIMURA DINIZ, SP361342 - STEPHANIE PAMELA FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima aguarde-se a vinda da contestação.

0000037-95.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004344
AUTOR: NILZA ANDRADE SANTOS OLIVEIRA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. A fim de viabilizar a visita domiciliar do(a) assistente social, deverá o autor apresentar croqui (mapa) da localização de sua residência, indicando pontos de referência, nomes de ruas próximas ou qualquer outra informação que julgue necessária.

2. Designo perícia médica para o dia 21/05/2021, às 16h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado); b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Designo perícia social, a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir de 21/05/2021.

Caso a parte autora prefira que a perícia social seja realizada após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando os gastos de deslocamento para realização das perícias não localizadas em Bragança Paulista/SP, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 230,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

4. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

5. Intimem-se as partes.

0003691-27.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004438
AUTOR: TERESA ALVES DE MORAIS DE LIMA (SP275672 - FABIANA MAFFEI ALTHEMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, consequentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e/ou urbanas almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por idade.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos rurais e urbanos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos

pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se cumprida a determinação, aguarde-se a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.
Int.

0000922-12.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004434
AUTOR: EDNO DE ANDRADE (SP409694 - CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após aguarde-se a vinda da contestação.

0004267-20.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004457
AUTOR: GIULIANA SARACENI FAKHOURI (SP352461 - GUILHERME AUGUSTO DE ANDRADE BORTOLOSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em que conste seu nome completo, e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório.

Prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do feito.

2. Após, se em termos, cite-se a ré, com as advertências legais.

3. Int.

0000955-02.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004442
AUTOR: APARECIDO CARACA (SP436568 - SUELI APARECIDA ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.

2. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e/ou urbanas, em condições comuns e/ou especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

3. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora postulado e seu respectivo indeferimento.

4. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

5. No mesmo prazo apresente, a parte autora, rol de até 3 testemunhas (contendo, se possível, nome, profissão, estado civil, idade, CPF, RG e endereço), as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cumprida as determinações, deverá a secretaria providenciar o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes.

0000054-34.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004441
AUTOR: NILSON RODRIGUES DA SILVA (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior, uma vez que anexou comprovante de endereço ilegível (Evento: 11, fl. 06).

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas. Fica desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003691-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004439
AUTOR: MARIA VITÓRIA RODOLFO PINHEIRO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) MARIA EULALIA RODOLFO PINHEIRO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) DEBORAH APARECIDA RODOLFO PINHEIRO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Considerando o teor da sentença transitada em julgado, expeça-se ofício de cumprimento.

Intime-se o exequente para que apresente o cálculo dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000623-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004440
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARCONDES ANTUNES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Considerando o teor da sentença transitada em julgado, expeça-se ofício de cumprimento.

Intime-se o exequente para que apresente o cálculo dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do quanto decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 12/03/2019, nos autos do Recurso Extraordinário recebido como representativo de controvérsia (RE 1.596.203 - PR), restou determinada, a suspensão de todos os processos, em qualquer fase, que versem sobre a aplicação da regra de definitividade prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999 STJ). Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria, até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia. Dessa forma, suspendo a tramitação do presente feito e de termino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

0001252-43.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004341
AUTOR: PAULO SERGIO BUENO DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001314-83.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004340
AUTOR: WAGNER JOSE SOARES (SP377317 - JÉSSICA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001394-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329004339
AUTOR: JOSE ANTONIO SIQUEIRA FILHO (SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003911-25.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329004447
AUTOR: LUIS FRUGOLI (SP419833 - ANA PAULA BATISTA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, mediante reconhecimentos de atividades rurais e aquelas desenvolvidas em condições especiais.

O Código Civil disciplina que o domicílio é onde se estabelece residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70. Da análise dos documentos anexos aos autos (Evento: 02, fl. 16), conclui-se que a parte autora reside no município de Itapira/SP.

Constatada esta circunstância – domicílio em Itapira - município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de São João da Boa Vista, 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência prevista no Provimento 398- CJF3R, de 06 de dezembro de 2013, este Juízo não é competente para o processamento do feito.

Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP.

Após, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a parte autora o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, com pedido de tutela para obter a imediata liberação dos valores.

Sustenta a parte autora, em síntese, que foi demitida sem justa causa da empresa KABALLAH BRASIL UNIFORMES E EPIS LTDA EPP, em 16/06/2019. A firma que, tendo preenchido todos os requisitos para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, dirigiu-se até uma Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE), para requerer tal benefício, contudo, somente recebeu duas parcelas e, a seguir, teve o pagamento do benefício bloqueado.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, não há comprovação de risco de dano irreparável, uma vez que o exercício do contraditório não irá causar ineficácia da decisão final, podendo, eventualmente, ser concedida tutela de evidência na sentença.

A demais, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do “periculum in mora”.

Acrescente-se, que a medida pleiteada reveste de natureza de irreversibilidade, com base no disposto no § 3º, do artigo 300, do novo CPC, motivo pelo qual não se pode, em uma análise de cognição sumária, ser concedida a tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A nota que a devolução dos valores poderá ocorrer por ocasião da prolação da sentença, desde que presentes os requisitos necessários à concessão da tutela.

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de natureza antecipada, devendo o processo prosseguir com seus ulteriores termos.

Cite-se a parte ré com as advertências legais.

Int.

0000007-60.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329004343
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ORLANDA (SP326244 - JULIO CESAR MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

2. Expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e providencie a secretaria agendamento de Audiência de Instrução para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0003920-84.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329004448
DEPRECANTE: 6º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUD DO RIO DE JANEIRO MARINEZANA NUNES (RJ121371 - DANIELE GUIMARÃES PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA SP

Torno nulo o despacho anteriormente proferido.

Considerando o caráter itinerante das precatórias, providencie a Secretaria a remessa dos autos desta Carta Precatória, expedida pelo 6º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, para o juízo da Comarca de Itatiba-SP, uma vez que as testemunhas a serem ouvidas residem naquele município.

Int.

0000865-91.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329004397
AUTOR: FAUSTO ANTONIO SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Aguarde-se a vinda da contestação.

0000924-79.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329004435
AUTOR: TEREZINHA BRASIL DE OLIVEIRA (SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO, SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente rol de até 3 testemunhas (contendo, se possível, nome, profissão, estado civil, idade, CPF, RG e endereço), as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, deverá a secretaria providenciar o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes.

0000943-85.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329004436
AUTOR: WILLIAM BALBINO DA SILVA (SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado, referente ao processo nº 1000572-15.2021.8.26.0450, a fim de que seja possível a análise da prevenção apontada na certidão constante do Evento 08.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento solicitado na Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, a fim de proceder seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento. Em função da pandemia do COVID-19, o levantamento deverá ser feito mediante transferência bancária, com indicação de conta da parte ou do advogado, após a expedição de certidão de procuração autenticada. A indicação da conta bancária deverá ser feita por meio do preenchimento de formulário no peticionamento eletrônico.

0001165-58.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001057

AUTOR: VANUSA VASCONCELOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0000710-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001045 OSCAR PEREIRA PINTO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE)

0000320-60.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001039 ROSELI APARECIDA LOPES LEMES (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)

0000547-50.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001043 FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0003715-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001070 CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)

0000936-64.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001050 LEILA CRISTINA PEREIRA (SP221303 - THALES CAPELETTI DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI)

0001097-74.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001054 MARIA MADALENA DE MOURA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0000238-58.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001036 JOSIVETE TIBURCIO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000986-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001051 DOROTI MORAES DA SILVA (SP363477 - ELOA ARREBOLA DE CAMARGO)

0001003-63.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001052 MARIA JOSE TORRES DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0000237-10.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001035 DINILSON JOSE LEME (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0001100-63.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001055 VICENTE CANDIDO DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

0001352-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001060 MARIA MADALENA DA SILVA (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

0000721-88.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001047 GISELDA PEREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000729-65.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001048 SEBASTIAO DOS ANJOS (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)

0000266-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001038 ELISIA BARBOSA DA SILVA (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)

0001604-69.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001063 PEDRO JUAREZ ROQUE RESTAURANTE (SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES)

0000533-32.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001041LARA BHEATRIZ AMALFI (SP410158 - BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS) SILVANA DE SOUZA AMALFI (SP410158 - BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS)

0003499-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001068RODRIGO APARECIDO PIRES DE PAULA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

0001340-18.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001059MARIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

0001253-62.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001058JOSÉ RODRIGUES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

0003357-27.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001067JOSEFINA MOREL DE MAGON (SP320112 - ROGÉRIO DE LIMA)

0000545-12.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001042CREUSA DOS SANTOS PIRES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0000247-54.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001037JOAO ERIVELTO STHOCCO (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

0000710-98.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001046LOURDES PIRES GONCALVES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

0001711-21.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001064DONIZETE DAVID DE ALMEIDA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

0003249-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001066CLODOALDO ALVES DE SOUZA (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)

0000326-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001040APARECIDO BARROSO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0001094-22.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001053DEMerval DONIZETE GONZALEZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0001457-77.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001061NILSE ABREU DE SOUZA (SP406537 - VIVIANE LIMA PENHA)

0000907-48.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001049VICTOR BRAGA RODRIGUES (SP201723 - MARCELO ORRÚ)

0001510-24.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001062JOSE LAFAIETE LEMES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0000650-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001044JOSE BENEDITO LOPES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000265-12.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001034DAMIAO DOS SANTOS (SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI, SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI)

0002094-35.2019.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001065OLACERDI TEDARDI PEREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0003577-25.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001069ELIZEU GONCALVES DE OLIVEIRA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO)

0001121-10.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001056NILSON GOMES CAVALCANTE (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

FIM.

0001838-80.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001082CARLOS RENATO DE OLIVEIRA SILVA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA)
RÉU: RAFAEL CAVALCANTE OLIVEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da distribuição da carta precatória nº 27/2021 no Juízo Deprecado (Evento 22).

0003733-76.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001081
AUTOR: MARIA LUIZA DE MORAES FERREIRA (SP213260 - MARIA CECÍLIA SILOTTO BEGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado (Evento 26).

0000816-84.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001032
AUTOR: ADRIANA FREIRE CARDOSO (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO) AUGUSTO FREIRE CONTI CEZAR (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)
RÉU: GIOVANA CONTE CEZAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vista às partes da distribuição da Carta Precatória nº 26/2020 no Juízo Deprecado (Evento 29).

0000367-68.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001088
AUTOR: RITA DE CASSIA ZINEVICIUS (SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI, SP 113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI)
RÉU: CELI APARECIDA DE JESUS (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) JULIA MARIA DE JESUS RUY (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

<#1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.#>

0003349-16.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001033
AUTOR: VALTENCIR RODRIGUES (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado (Evento 33); bem como fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

0000665-21.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001079
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO, SP 366849 - ELIZABETH GOMES PEREIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado (Evento 26); bem como fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

0003055-61.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329001087
AUTOR: DOLORES LOPES DE MORAIS LIMA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, aos embargos opostos à sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000207

DESPACHO JEF - 5

0000883-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005748
AUTOR: MARIA SOCORRO DE LIMA PAZ (SP195999 - ERICA VENDRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2021, às 16h00min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados e/ou partes para acesso à sala virtual.

A parte autora, entretanto, poderá manifestar nos autos sua concordância ao acordo apresentado, dispensando-se a realização da audiência, neste caso. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No caso de recusa expressa da parte autora ao acordo apresentado, os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

0002827-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005795
AUTOR: SANDRA VALERIA ROSA DA SILVA MELO (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2021, às 17h50min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual.

A parte autora, entretanto, poderá manifestar nos autos sua concordância ao acordo apresentado, dispensando-se a realização da audiência, neste caso. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No caso de recusa expressa da parte autora ao acordo apresentado, os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

0004760-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005911
AUTOR: SELMA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 31: diante da petição apresentada pela parte autora, manifeste-se o INSS em cinco dias se há possibilidade de alteração ou se mantém a proposta de acordo apresentada no item 24. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

0004057-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005735
AUTOR: MARLI DA SILVA CORREA (SP139955 - EDUARDO CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2021, às 14h00min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS em cinco dias sobre a petição apresentada pela parte autora com contraproposta (anexo 32). Com a resposta, dê-se vista ao(à) autor(a) no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

0000577-74.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005736
AUTOR: ROSELI SANTANA POLI (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 41: o requerimento feito pela parte autora deverá ser analisado pelo juízo de origem, restando prejudicada, por ora, a audiência de conciliação.

Posto isto, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal para regular prosseguimento.

Cancele-se a audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

0004081-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005797

AUTOR: ISRAEL GOMES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2021, às 14h30min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual.

A parte autora, entretanto, poderá manifestar nos autos sua concordância ao acordo apresentado, dispensando-se a realização da audiência, neste caso. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No caso de recusa expressa da parte autora ao acordo apresentado, os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000208

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio por incapacidade temporária, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação. No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001112-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331005882

AUTOR: JEAN CARLOS KALILL VIEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002288-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331005884

AUTOR: ELZA FIGUEIRAS DA MATA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000488-56.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331005883

AUTOR: LAIR DE MEDEIROS (SP113101 - EDUARDO MIRANDA GOMIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001737-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6331005906
AUTOR: THAINA MARIA DE FREITAS PEREIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

1. A audiência foi realizada por meio da plataforma virtual "Microsoft Teams", consideradas as medidas de isolamento social decretadas para a contenção do vírus da "COVID-19". 2. Tendo em vista a realização do ato à distância, o termo segue assinado somente pelo magistrado. 3. A audiência foi acompanhada pelo estudante THALES LUIS PATRIZZI MOURA, estagiário de Direito da 1ª Vara-Gabinete deste JEF. 4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000209

DESPACHO JEF - 5

0000529-81.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005821
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RIGON (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Anote-se.

Embora não conste Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos referido documento, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência, tratando-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada revisão da vida toda em seu benefício previdenciário, sob a alegação de que o INSS, quando da concessão, não observou as regras que lhe seriam mais favoráveis, determino a citação do réu para, querendo, contestar a demanda no prazo legal.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Escoado o prazo para contestação, suspenda-se o andamento desta ação, em cumprimento à determinação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e n. 1.554.596-SC.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-73.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005888
AUTOR: SUZETE ELIANE DE OLIVEIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO, SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Realizada perícia médica, a autarquia-ré ofertou proposta de acordo, e a parte autora, em sede de manifestação ao laudo, postulou requerimento de esclarecimentos ao expert do juízo (evento n. 25).

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos pretendidos pela parte autora. Isso porque os elementos e respostas contidas no laudo pericial já são suficientes para que este juízo forme a sua convicção e julgue a demanda conforme entender de direito.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, conclusivamente, se concorda ou não com a proposta de acordo. Findo o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001072-84.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005904
AUTOR: JOAO MACEDO (SP194179 - CRISTIANE SORROCHE DE FREITAS)
RÉU: LOTÉRICA CENTRAL DE PENÁPOLIS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Efetivada a providência, tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos, possui forte probabilidade de composição entre as partes, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação – CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade e/ou viabilidade de se realizar audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Ficam desde já cientes as partes que a eventual designação da audiência de conciliação, com a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Outrossim, cite-se as corrés, sendo a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, na data da audiência de conciliação a ser designada ou, não sendo esta realizada, da data da devolução dos autos a este Juizado Especial Federal, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0000496-91.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005894
AUTOR: VANDERLEI ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (SP 189241 - FERNANDO CARLOS DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos, possui forte probabilidade de composição entre as partes, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação – CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade e/ou viabilidade de se realizar audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Ficam desde já cientes as partes que a eventual designação da audiência de conciliação, com a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Outrossim, cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, na data da audiência de conciliação a ser designada ou, não sendo esta realizada, da data da devolução dos autos a este Juizado Especial Federal, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0000190-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005823
AUTOR: VALMIR DE SOUZA SANTOS (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP345093 - MARINA NOGUEIRA RODERO, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)
RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) RN COMERCIO VAREJISTA S.A. (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento do julgado exequendo no prazo de 15 (quinze) dias, cujo pedido deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determinado no art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos e início do prazo prescricional da pretensão executória do título judicial.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o réu RN Comércio Varejista S/A, expedindo-se o necessário, a fim de, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o depósito judicial à ordem deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal em Araçatuba, e, se for o caso, apresentar sua defesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003243-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005887
AUTOR: JAIREES DANTAS DA SILVA (SP373309 - JÉSSICA NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora (evento 25).

Com a manifestação do INSS, vista à parte a autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso o réu não se oponha ao pedido de desistência, voltem conclusos para sentença.

0000566-11.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005837
AUTOR: ADELSON ANDREOLI (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) TERESA MARTA CASADEI ANDREOLI (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embora não conste Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência/irregularidade de alguns documentos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos

comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos referido documento, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência, tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos, possui forte probabilidade de composição entre as partes, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação – CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade e/ou viabilidade de se realizar audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Ficam desde já cientes as partes que a eventual designação da audiência de conciliação, com a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Outrossim, cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, na data da audiência de conciliação a ser designada ou, não sendo esta realizada, da data da devolução dos autos a este Juizado Especial Federal, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0000563-56.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005886

AUTOR: GELSON PEREIRA DE SOUZA KUZUHARA (SP391353 - NAIELYN APARECIDA SEVERINO LARANJEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Embora não conste na Informação de irregularidade da inicial, verifico que a parte autora trouxe aos autos comprovante de endereço não recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da ação, assim como o instrumento procuratório.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o autor forneça comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça se apresentado em nome de terceiro, além da procuração e dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No caso de esclarecimento, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ou documento que comprove parentesco.

Efetivada a providência, tratando-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra a Caixa Econômica Federal a substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS, determino a citação da ré para, querendo, contestar a demanda no prazo legal.

Escoado o prazo para contestação, suspenda-se o andamento desta ação, em cumprimento à determinação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de inconstitucionalidade nº 5090.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-07.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005839

AUTOR: VILMA DEL VECCHI DORETO (SP402769 - MOISES GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira a fim de ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, por ocasião da prolação da sentença.

Recebo como aditamento à inicial a petição anexada pelo autor.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0000629-36.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005909

AUTOR: MARCOS ANTONIO ZINI (SP399685 - ALEX RODRIGO LEONCIO CODONHO, SP420405 - JOSÉ CARLOS CODONHO, SP402061 - ANA PAULA DOS SANTOS ROLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0000128-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005661

AUTOR: SILVIO MARTINS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do processo a este Juizado Especial Federal, bem como para eventual manifestação dentro do prazo de cinco dias.

Após, considerando que as provas periciais já foram produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001188-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005885

AUTOR: OLAIR AGNELI (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC).

Advertir as partes que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC)

A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC).

Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência.

Ficam desde já cientes as partes que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato.

Dê-se ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifique-se a parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo, salientando que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. Para tanto, deverá a parte autora dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento, ficando facultada a autenticação do instrumento de mandato, mediante recolhimento das respectivas custas, a fim de que o levantamento seja efetuado por advogado constituído, que detenha poderes especiais para receber e dar quitação. Portanto, pode o próprio autor se dirigir pessoalmente a uma das agências da instituição bancária depositária, portando os seus documentos pessoais, a fim de efetuar ele mesmo o levantamento dos valores, uma vez que o depósito é feito em seu nome, sem a necessidade de expedição de ofício ou emissão de certidão para autenticar o instrumento de mandato, haja vista que a aludida certidão somente se faz necessária para o caso de levantamento dos valores pelo advogado. Consigno que, caso o levantamento dos valores seja realizado pelo advogado, este deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos a transferência dos valores à parte autora, sob as penas da lei. Intime-se, ainda, a parte autora de que dispõe do prazo de cinco dias para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou apresentada manifestação sem divergência, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000880-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005903

AUTOR: ADEMIR MUNHOZ BRUNO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003742-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005902

AUTOR: VALDIRENE MARCELINO PEREIRA (SP361367 - THIAGO PETEAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000891-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005899

AUTOR: RITA MARIA DE SOUZA MENEGUIM (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Acolho o pedido autoral (evento 17).

Tendo em vista a situação emergencial atualmente enfrentada em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, bem como diante dificuldade das testemunhas e da parte autora em serem ouvidas de suas próprias residências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2022, às 14h00, a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo ao(a) d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerto as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do(a) servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0000674-74.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005900

AUTOR: NILZA VALERA LAIZO (SP347913 - RONALDO RINALDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Acolho o pedido autoral (evento 22).

Tendo em vista a situação emergencial atualmente enfrentada em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, bem como diante dificuldade das testemunhas e da parte autora em serem ouvidas de suas próprias residências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2022, às 14h45, a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo ao(a) d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID 19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do(a) servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0000662-26.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005914

AUTOR: CELIA REGINA GOBI BERTOLETTE (SP391353 - NAIELYN APARECIDA SEVERINO LARANJEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Embora não conste Informação de irregularidade na inicial, verifico que a parte autora trouxe aos autos comprovante de endereço sem data e instrumento procuratório não recente.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autora forneça procuração e comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça se apresentado em nome de terceiro, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No caso de esclarecimento, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ou documento que comprove parentesco.

Efetivada a providência, tratando-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra a Caixa Econômica Federal a substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS, determino a citação da ré para, querendo, contestar a demanda no prazo legal.

Escoado o prazo para contestação, suspenda-se o andamento desta ação, em cumprimento à determinação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de inconstitucionalidade nº 5090.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-19.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005842

AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Anote-se.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.
Intimem-se.

0000981-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005895
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP364462 - DAVID DE BRITO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Acolho o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (evento 45).
Para tanto, oficie-se à Santa Casa de Buritama, situada na Rua Guilherme Guerbas, 353, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia integral e legível do prontuário médico da autora, inclusive resultado de eventuais exames por ventura realizados/existentes.
Fornecido o prontuário, requirite-se, pela via mais expedita, o perito médico do Juízo, Dr. João Rodrigo Oliveira, para que, no prazo de dez dias, e diante da documentação obtida, ratifique ou retifique a data de início da incapacidade.
Complementado o laudo pericial, vista às partes pelo prazo de cinco dias, após o qual, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000435-36.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005704
AUTOR: HERONDI FLORISVALDO PREVITALI (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Afasto, em parte, o teor da informação de irregularidades, diante do que consta no anexo 2, fl. 20.

Entretanto, verifico que apesar do fato de que presente caso sub judice veio acompanhado de alguns documentos, para análise sobre eventual concessão do pedido de tutela provisória é necessário apreciar também o teor da última decisão administrativa de indeferimento, o que ainda não foi anexado aos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia da decisão de indeferimento do mesmo benefício, previamente requerido no INSS, seja de pedido de prorrogação ou de novo pedido congêneres.

Essa é uma incumbência pessoal do autor perante o INSS, ou seja, no prazo concedido administrativamente pelo INSS o autor deverá formular seu pedido de prorrogação dentro do respectivo período/prazo, e caso não obtenha êxito, deverá formular novo pedido, conforme seja sua situação.

Rememore-se que há decisão vinculante que condiciona o ajuizamento da ação judicial à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais aspectos do pedido.

Intimem-se.

0000330-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005907
AUTOR: MARCO AURELIO PISTORI PACCHIONI (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da informação contida no ofício do Tribunal Regional Federal da Terceira Região indicando a existência de pendência de regularização no cadastro de pessoas físicas – CPF (anexos 75/78), intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de trinta dias, promova a regularização do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos as medidas adotadas.

Ressalto que a ausência de regularização impedirá o pagamento e levantamento dos valores requisitados.

Intimem-se.

0001056-33.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331005892
AUTOR: EDSON DA SILVA MENDONCA IKARI (SP412341 - ALEX BORGES LACERDA, SP425113 - BRUNA BORGES LACERDA, SP410869 - LUCAS BORGES LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove, documentalmente, que fez pedido de exibição de 2ª via dos documentos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, pois é insuficiente a alegação de que tentou, sem sucesso, obter os documentos via SAC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão ou extinção.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002086-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331005890

AUTOR: SONIA APARECIDA LAUREANO PINTO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Acolho o pedido autoral (evento 32/33).

Tendo em vista a situação emergencial atualmente enfrentada em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, bem como diante dificuldade das testemunhas e da parte autora em serem ouvidas de suas próprias residências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2022, às 16h15, a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo ao(a) d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do(a) servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0001670-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331005896

AUTOR: CLARICE BARBOSA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A realização da audiência designada para esta data restou prejudicada, haja vista a ocorrência de problemas tecnológicos pela parte autora.

Dessa forma, promovo sua redesignação para o dia 06/04/2021 às 15h30, cujas instruções permanecem inalteradas, nos termos do despacho contido no evento 30.

Intimem-se com urgência.

0001660-91.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331005905

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a intimação do DETRAN para suspender imediatamente a até ulterior decisão deste juízo, o prazo que foi dado a autora para a análise e conclusão do pedido de isenção do IPVA de veículo PCD.

Intime-se, igualmente, o INSS para que, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da realização do atendimento agendado para o próximo dia 13/04/2021 promova a correção dos dados da autora em todos os sistemas previdenciários que se comunicam com outros, a fim de constar que a titular do CPF nº 141.806.878-01 está viva, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a se reverter em favor da autora.

Sem prejuízo da medida acima, citem-se os corréus, para apresentarem sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta dias.

A citação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS far-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta dias.

Expeça-se o necessário para a citação do DETRAN.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Eventual pedido de justiça gratuita será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0002098-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331005891

AUTOR: JOCEMIRO DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Acolho o pedido autoral (evento 35).

Tendo em vista a situação emergencial atualmente enfrentada em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, bem como diante dificuldade das testemunhas e da parte autora em serem ouvidas de suas próprias residências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2022, às 17h00, a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo ao(a) d. Advogado(a) da parte autora

ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID 19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do(a) servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0001648-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331005889

AUTOR: SCHIRLEI APARECIDA MACHI BRAGA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Acolho o pedido autoral (evento 34).

Tendo em vista a situação emergencial atualmente enfrentada em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, bem como diante dificuldade das testemunhas e da parte autora em serem ouvidas de suas próprias residências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2022, às 15h30, a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo ao(a) d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID 19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do(a) servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0003355-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331005874

AUTOR: CAMILA BONILHA PEREIRA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 12h30, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá

ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que

possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0005055-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331005872

AUTOR: JOSIANE CAMILA DA SILVA (SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/06/2021, às 14h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data

estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controversos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0005131-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331005871

AUTOR: GABRIEL ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP421691 - FERNANDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício assistencial com pedido de tutela provisória de urgência. A parte autora demonstrou que o pedido na via administrativa ainda se encontra “em análise”. Tal situação impossibilita a presunção acerca da legalidade de um ato ainda não concluído. No entanto, considero que não foram constatadas as condições médicas e socioeconômicas necessárias à obtenção do benefício, nem mesmo na fase administrativa.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/06/2021, às 14h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Ressalvo que a cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente depois de finda a fase vermelha.

Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Regiane Alessandra Lujan Oliveira, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?
- Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intemem-se.

0004988-63.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331005880
AUTOR: APARECIDA CARVALHO GONCALVES (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/06/2021, às 17h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0004909-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331005870

AUTOR: ITAMAR ANDRE ALVES (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 12h, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes para resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora, no próprio laudo, e do documento de identidade apresentado.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Ressalvo que a cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente depois de finda a fase vermelha.

Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Rosângela Maria Peixoto Pilizaro, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?
- Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional. Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do

Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

5000734-52.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331005873
AUTOR: JOACIR PEREIRA LARA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício assistencial com pedido de tutela provisória de urgência. Inicialmente, considerando que já foram realizados os estudos periciais perante a autarquia ré e não foram constatadas as condições médicas e socioeconômicas necessárias à obtenção do benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial judicial. Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela. Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/06/2021, às 15h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? A inda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controversos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Ressalvo que a cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente depois de finda a fase vermelha.

Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Marcia Regina Moreira Lavoyer, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se presta algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade de o(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0005116-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331005877

AUTOR: ALZIRA ANA DE MORAES CANISSO (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP 197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada

depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/05/2021, às 15h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controversos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intinem-se.

0005129-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331005879

AUTOR: NEUZA LACERDA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/05/2021, às 15h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as

limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controversos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possa necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intinem-se.

0005086-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331005878

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP220933 - MARCELO LOPEZ PENIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/06/2021, às 16h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
 3. Qual seu grau de escolaridade?
 4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
 5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.
- Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.
- Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.
- No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.
- Intimem-se.

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde.

Considerando que a parte autora demonstrou o prévio requerimento administrativo e que este ainda se encontra “em análise”, determino o prosseguimento do feito para a designação de perícia médica e postergo a apreciação da tutela para momento posterior à fase instrutória.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/06/2021, às 15h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
 3. Qual seu grau de escolaridade?
 4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
 5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de

vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000210

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001698-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002133

AUTOR: VALMISA FERREIRA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

Por determinação judicial lançada aos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar em cinco dias sobre a nova proposta de acordo apresentada pelo INSS (anexo 29).

0002137-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002124 ADEMIR ANJOS SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

Nos termos da determinação judicial lançada aos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar em cinco dias sobre a nova proposta de acordo apresentada pelo INSS (anexo 32).

0001992-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002199 JAMIL RIBEIRO DA SILVA (SP338521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS)

Por determinação judicial lançada aos autos, fica a parte autora intimada e se manifestar em cinco dias sobre a nova proposta de acordo apresentada pelo INSS (anexo 36).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e assistencial anexados ao processo. Para constar, faço este termo.

0000238-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002154 ODAIR MANOEL (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003161-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002157
AUTOR: WASHINGTON LUIS MARTINS DE OLIVEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento aos termos da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedido o ofício requisitório relativamente aos valores apurados, bem como para eventual manifestação no prazo de cinco dias. Para constar, faça este termo.

0000959-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002176

AUTOR: EUNICE BUENO BOCUTTI (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000763-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002172

AUTOR: NEUSA PEREIRA DIAS DE OLIVEIRA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001256-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002178

AUTOR: EMILIA DOMINGOS MARIANNO (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001326-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002179

AUTOR: MARIA ELENA DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000457-48.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002198

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

5003245-57.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002197

AUTOR: APARECIDA SEREM DE FARIA (SP375701 - JULIANA ROSA DE SOUZA SANTOS, SP415569 - DAVI ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002286-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002189

AUTOR: JOSE ANTONIO ADRIANI DE LIMA (SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003044-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002191

AUTOR: DANIEL VICTOR XAVIER ARCAIM (SP312097 - ALINE REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000191-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002160

AUTOR: SUSELI MARIANO GUIMARO (SP384094 - BÁRBARA CALDAS CORNACCHIONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001591-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002184

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001576-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002183

AUTOR: VANGELA CRISTINA GONZAGA DE SOUZA (SP423764 - ANDRÉ VICTOR BASCAROTTO STELLA, SP406851 - JOENI LUIZA GOULART DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000618-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002169

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000756-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002171

AUTOR: MARILIZA MARTINS LEONE DE MATTOS (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000338-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002163

AUTOR: JANE CLEISE DIAS SOARES OLIVEIRA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001494-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002182

AUTOR: AMALIA BRAGA MORETTO (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001072-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002177

AUTOR: ARTHUR DE SOUZA MELO LUDOLF (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000482-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002167

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP375312 - LEANDRO STRINGHETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5002189-86.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002195

AUTOR: MARIA ZENILDA GIRONDE (SP419993 - GENIVAL BENITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000106-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002159

AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000314-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002162
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA (SP255734 - FLAVIA AMADEO MEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000220-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002161
AUTOR: DANUBIA CAROLINE MOLINA DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002256-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002188
AUTOR: SOPHIA EMANUELLY DE OLIVEIRA FERREIRA (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000950-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002175
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO (SP297454 - SERGIO IKARI, SP395754 - LEONARDO FERNANDO IKARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002033-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002187
AUTOR: CICERA MARIA DE SOUZA SILVA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5002668-16.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002196
AUTOR: JOSE ROBERTO BRUNO (MG089899 - SAVANA FILENI FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002543-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002190
AUTOR: DIEGO JUNIO RODRIGUES (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001401-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002181
AUTOR: MARINA JOSE DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000637-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002170
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001347-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002180
AUTOR: VALDELICE MONTEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000437-11.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002166
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA CARVALHO D'AVILA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001991-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002186
AUTOR: IZABEL APARECIDA ZARAMELA MIRABELO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000534-16.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002168
AUTOR: ALAN DEMOSTENES MENDES DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) RENAN MENDES DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) ERICA MENDES DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) RENAN MENDES DOS SANTOS (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) ERICA MENDES DOS SANTOS (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) ALAN DEMOSTENES MENDES DOS SANTOS (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000393-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002165
AUTOR: CLAUDIA PATRICIA GIL GOMES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003544-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002193
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001895-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002185
AUTOR: WILSON TOLEDO COSTA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO, SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA, SP376197 - MOACYR SEBASTIÃO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000880-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002174
AUTOR: LUZENI CEZARIA BARBOZA DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003821-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002194
AUTOR: ELENI DA SILVA BLASIOLI (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000866-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002173
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DE ALMEIDA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000355-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002164
AUTOR: EDELSON GIMENEZ GOMES (SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003352-72.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002192
AUTOR: MARIA MADALENA ZUANAZE (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000043-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002158
AUTOR: REGIANE SOARES DOS SANTOS FRANZO (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possa necessariamente ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faço este termo.

0003499-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002135
AUTOR: JOAO APARECIDO RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO, SP428957 - TAMIRES FERNANDA CANOLA, SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005250-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002139
AUTOR: IDARIO PEREIRA DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005064-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002138
AUTOR: HELENA RODRIGUES MAGRINI (SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003390-74.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002134
AUTOR: AGENOR DANTAS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003509-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002136
AUTOR: JESUINO ROSA DA SILVA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004522-69.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002137
AUTOR: OSMAR ROMUALDO (SP396729 - GREYCI KELLY LEME GALHARTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possa necessariamente ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faço este termo.

0005572-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002145
AUTOR: NEIDE SILVA DE ANDRADE (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005293-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002125
AUTOR: BENES MARIO DE CASTRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005727-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002129
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005575-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002146
AUTOR: RAQUEL IDALGA BARBOSA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005573-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002126
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005971-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002131
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP405737 - ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS, SP410916 - MATHEUS GAVILHA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005884-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002130
AUTOR: JOSE DOS REIS SILVA (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005685-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002127
AUTOR: MANOEL ISMAEL DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO, SP428957 - TAMIRES FERNANDA CANOLA, SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005693-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002128
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faço este termo.

0001264-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002147
AUTOR: RYAN DE JESUS SILVA (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001261-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002151
AUTOR: MARIA SOLANGE DA SILVA (SP414124 - CAIO CÉSAR DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001706-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002149
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001766-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002153
AUTOR: MARIANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001658-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002148
AUTOR: JULIA SOARES FELTRIN (SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001555-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002152
AUTOR: ERICA REGINA SALES DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003452-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002150
AUTOR: MADALENA TEODORO ESTAVARE (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Para constar, faço este termo.

0002534-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002155
AUTOR: VICENTE PEREIRA DE SOUZA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000732-77.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002141
AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA SANTANA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002804-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002143
AUTOR: MARIA ROSANGELA PUGINA OLIVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000850-53.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331002142
AUTOR: ELAINE APARECIDA DA SILVA (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Caso tenha havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nnº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, providencie-se a comunicação à instituição correspondente, que deverá promover a transferência do numerário, no prazo de 5 (cinco) dias. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência. 3. Ressalta-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, pois os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Certificado o trânsito em julgado, arquive-m-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intime-m-se e cumpra-se.

0001474-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010886
AUTOR: FRANCISCO NEUTON DE SOUZA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007845-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010821
AUTOR: JOEL NOEL SOBRINHO FILHO (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001662-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010882
AUTOR: SIDNEY RAMPAZO (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005551-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010831
AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP418731 - OSCAR BATISTA VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002643-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010839
AUTOR: EVALTENSIL GERALDO VICENTE (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001041-95.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010851
AUTOR: DANILO FELIX DA SILVA (SP403388 - GABRIELA MUNIZ DE ANDRADE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005042-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010872
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006087-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010827
AUTOR: LUIZ ANTONIO COLOMBO JONKE (SP169088 - VIRGINIA CARVALHO, SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0000593-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010853
AUTOR: DEUSANIRA FERREIRA ARAUJO (SP435881 - RENAN DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001629-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010792
AUTOR: DORALICE BARBOSA TAVEIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006594-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010763
AUTOR: CINTIA FABIANA SELLS CORREA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002736-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010878
AUTOR: JANETA CLARA DE SOUZA PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000189-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010813
AUTOR: MARIO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP396086 - WILLIAM BERNARD HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000917-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010852
AUTOR: ALDECI JARDIM DIAS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007315-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010758
AUTOR: MAURO DO ESPIRITO SANTO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000627-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010807
AUTOR: ADERLAN TARCISIO DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005087-06.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010773
AUTOR: OZA RAIMUNDO DE BRITO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006724-84.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010762
AUTOR: ORIOVALDO VASCONCELOS DA SILVA (SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007902-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010862
AUTOR: MILTON MARCOS DOS REIS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004911-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010774
AUTOR: JOGIVAL JOSE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005344-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010772
AUTOR: MARIA TELMA FELIX (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003254-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010876
AUTOR: JULIO GOMES DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002534-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010783
AUTOR: KELLYS CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA NEIMAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5001609-88.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010815
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000201-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010812
AUTOR: NELSON BALBINO DE SOUZA (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007028-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010865
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA LISBOA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008498-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010755
AUTOR: VALDIR JULIO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005942-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010768
AUTOR: URANDI GONZAGA DA MOTA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001602-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010884
AUTOR: FRANCISCO OTAVIO BARBOSA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001099-98.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010849
AUTOR: PIETRO FELIX GOULART (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003502-74.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010875
AUTOR: JORGE GIESTAL NOVAES (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002335-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010843
AUTOR: ELCA ALVES DE OLIVEIRA GRILLO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001382-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010887
AUTOR: JOAO JOSE MOREIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005599-47.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010830
AUTOR: FRANCISCO AMORIM DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008826-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010752
AUTOR: ZHENG JINFENG (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0000298-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010811
AUTOR: EMERSON AUGUSTO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005403-19.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010771
AUTOR: MARIVALDO MARQUES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003034-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010877
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA LACERDA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000486-78.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010893
AUTOR: SIMONE ZANCANARO GOIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000469-42.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010808
AUTOR: VICENTE ROBERTO BARLETTA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006107-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010767
AUTOR: GERCIARA ROCHA DO ROSARIO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006743-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010761
AUTOR: SANDRA LENIRA CARVALHO REGO ALBANEZ (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001747-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010790
AUTOR: ELAINE CORREA DA SILVA FRAGA (SP386848 - DEMERSON PAES DE OLIVEIRA, SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008120-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010861
AUTOR: WALDOMIRO BORGES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5009602-17.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010855
AUTOR: OSVALDO DOMINGOS DA SILVA (SP419362 - TAÍSA ALEXANDRA MATHIAS SABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002996-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010782
AUTOR: JOAO DOS SANTOS BRITO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008974-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010750
AUTOR: SELMA CORREIA ALVES (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000097-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010814
AUTOR: APARECIDO MARIO VALENCIO (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000850-50.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010805
AUTOR: MILTON JOSE FRANCA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002156-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010787
AUTOR: LEVI VALES DOS SANTOS (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES, SP276807 - LUANA CORRÊA GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009005-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010818
AUTOR: VALDICO NEGRAO (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006511-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010825
AUTOR: UBIRAJARA ANTONIO FERREIRA CAETANO (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001059-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010850
AUTOR: RITA DE CASSIA PANEGHINE (SP079509 - VALERIA PRADO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0007605-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010823
AUTOR: EDINALDO AFONSO TORRES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008083-06.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010756
AUTOR: ANA MARTA DA CUNHA (SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007915-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010820
AUTOR: KALI CRISTINA PASSOS DA CONCEICAO (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007897-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010757
AUTOR: JOSE ESTACIO DA SILVA NETO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008212-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010860
AUTOR: MIRIAM GOMES DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003514-59.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010779
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004290-59.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010778
AUTOR: SOLANGE TEREZINHA ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001603-12.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010793
AUTOR: CLAUDIO GARELHANO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007087-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010824
AUTOR: HIGINIO BULNES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004606-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010873
AUTOR: JURANDIR BERNARDES (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

5007924-64.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010747
AUTOR: ELIAS CORREA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000081-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010854
AUTOR: EDUARDO DE MORAES (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001636-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010791
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006136-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010766
AUTOR: NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005886-10.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010867
AUTOR: CRISTIANE MOREIRA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001658-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010883
AUTOR: JOEL SATURNINO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001747-78.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010846
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA FILHO (SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA, SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA, SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006929-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010759
AUTOR: REINALDO DE SOUZA GODINHO (SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO, SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009254-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010857
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003755-33.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010836
AUTOR: NELSON DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005642-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010869
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005557-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010770
AUTOR: JOSEFA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000328-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010894
AUTOR: ROSA CONCEICAO BENEDITO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000844-77.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010806
AUTOR: ALEXANDRE MONTEIRO DE SOUZA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001627-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010847
AUTOR: ELIZABETE MAIA DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002641-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010840
AUTOR: DAMIAO OLIMPIO JOSE (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007672-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010863
AUTOR: ADRIANA PALESTINA ROLIM (SP307405 - MONIQUE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000319-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010809
AUTOR: VALDIVA MENDES MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008684-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010753
AUTOR: ELIAS PAULO MARINHO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007302-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010864
AUTOR: PATROCINIA MENDONCA DA CRUZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001851-70.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010845
AUTOR: ANA CAROLINE OLIVEIRA DE AGUIAR (SP416303 - CAMILA ERMANO DA SILVA SOUZA, SP410126 - ANA KARULINE ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008894-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010858
AUTOR: SIDNEI CARRAPATO (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001995-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010844
AUTOR: GRACIANE ALVES DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) EDUARDO GUILHERME ALVES DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002315-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010785
AUTOR: VERA LUCIA LEME DA CONCEICAO (SP364282 - PATRICIA DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007817-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010822
AUTOR: AUGUSTO DEGLI ESPOSTI FRAGOLA (SP234920 - ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA TRIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001768-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010789
AUTOR: VALDIR DONIZETE DOS SANTOS (SP398131 - BARBARA RIBEIRO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003251-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010781
AUTOR: GILSON MAURO DA SILVA (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001335-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010798
AUTOR: JOSE CARLOS RENELLA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006081-92.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010828
AUTOR: MARIA JANE DE CASTRO ALMEIDA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006372-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010764
AUTOR: IVANILDO DA SILVA CHACON (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000315-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010810
AUTOR: FERNANDO ESTEVAO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001388-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010796
AUTOR: SEVERINA MARIA DE LIMA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001391-83.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010795
AUTOR: ISAIAS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000488-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010892
AUTOR: HAMILTON ROSA DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001582-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010794
AUTOR: JOSE MARGARIDA FERNANDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005399-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010832
AUTOR: BATIELLY CAMARGO DE AZEVEDO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000882-55.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010889
AUTOR: REYNALDO FERREIRA NOGUEIRA (SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI, SP423003 - DULCIDIO FABRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002462-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010784
AUTOR: DANIEL CARNEIRO (SP359909 - LEONICE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009315-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010816
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA (SP243491 - JAIRÓ NUNES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003340-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010780
AUTOR: JOSE DAS NEVES ALEXANDRE (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002477-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010842
AUTOR: MARIA DO CARMO MASCARENHAS DOS SANTOS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006156-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010765
AUTOR: ALTAIR SEVERINO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004965-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010833
AUTOR: PAULO CORREA DE OLIVEIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA, SP306460 - FABIANA GUARDÃO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002666-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010879
AUTOR: EDMILSON EVENCIO NAZARETH (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, BA321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001385-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010848
AUTOR: VERA LUCIA KIRITSCHENKO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001766-54.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010881
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA FRIAS DOMINGUES (SP198419 - ELISANGELA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009283-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010817
AUTOR: ISABEL GONÇALVES DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000708-46.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010891
AUTOR: ROSIMARY BISPO DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001498-30.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010885
AUTOR: GILBERTO MORGADO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002040-48.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010788
AUTOR: EVANICE SILVA DE BRITO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003263-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010837
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002310-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010786
AUTOR: ANTONIO LUIZ LEAL BATISTA (SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004862-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010775
AUTOR: NEUZA SILVA MENDONCA (SP309154 - GESSIVALDO DO NASCIMENTO SILVA, SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA, SP356949 - JOSÉ RODRIGUES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001382-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010797
AUTOR: JOAO LUCIANO DA SILVA FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000306-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010895
AUTOR: LICIANE RODRIGUES AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001107-75.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010802
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004831-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010834
AUTOR: KLEITON OLIVEIRA CORDEIRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005148-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010871
AUTOR: ROSANA BORGES COUTINHO PEREIRA (SP403365 - EDNELSON BATISTA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004604-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010776
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006131-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010826
AUTOR: RIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001112-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010801
AUTOR: FABIO FLORIANO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000726-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010890
AUTOR: IGOR DE OLIVEIRA SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002234-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010880
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COSTA DE LIMA (SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005760-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010769
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006819-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010760
AUTOR: IRENE MARQUES FANTINI (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001243-72.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010799
AUTOR: KLEBER SILVA SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002789-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010838
AUTOR: ADELINO RIBEIRO VIEIRA (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001176-10.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010800
AUTOR: ODIMAR FEITOZA ARAUJO (SP426142 - ALBERIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004582-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010874
AUTOR: MARIA RENATA SOARES ELIAS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000993-44.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010803
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006006-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010866
AUTOR: GERMANO ALVES GUIMARAES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005758-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010868
AUTOR: MARIA LINDALVA ALVES MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004213-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010835
AUTOR: NEUSA VITORIANO DA VEIGA (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008604-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010859
AUTOR: MARIA JULIA DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008591-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010819
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5007782-60.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010856
AUTOR: CARLOTA FERREIRA DE LIMA (SP388226 - SHEILA BORGES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
2. Caso tenha havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nnº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, providencie-se a comunicação à instituição correspondente, que deverá promover a transferência do numerário, no prazo de 5 (cinco) dias. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.
3. Ressalta-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, pois os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0008372-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011064
AUTOR: ROSEMEIRE RAVELLI PINTO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO.
Regularmente processado o feito, a parte autora e a CEF informaram a celebração de acordo extrajudicial, dando quitação quanto ao objeto da ação (evento 27/28).
É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da conciliação da parte autora e da CEF, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo extrajudicial celebrado, conforme condições lançadas nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo abrange todo o objeto do processo, dando-se plena e irrestrita quitação quanto à pretensão indenizatória, é manifesta a perda do interesse processual com relação à União. Sendo assim, EXCLUO a co-ré UNIÃO do pólo passivo da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Deverá a CEF juntar a procuração pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).
Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. Certifique-se o trânsito em julgado e INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 25 dias úteis contados da ciência desta decisão, informem nos autos o cumprimento do acordo, entendendo-se, no silêncio, que houve o devido cumprimento.
2. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos; 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados; 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0001942-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011053
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001085-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011055
AUTOR: BRUNA GUEDES DE AVILA RODRIGUES (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008026-80.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011050
AUTOR: JOSE BRITO DA SILVA (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000096-11.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011057
AUTOR: VANDILSON SOUZA VILELA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001480-09.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011054
AUTOR: ANTONIA DIAS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007600-68.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011052
AUTOR: WELLINGTON FRANCISCO COSTA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008017-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011051
AUTOR: GENIVAL ALEXANDRE DA SILVA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5001831-51.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011049
AUTOR: JOSE CANDIDO CARDOZO (SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009025-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010944
AUTOR: LUCIANA ALINE DOS SANTOS FERREIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em GUARULHOS (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 13/10/2020, DIP no dia 01/03/2021, e DCB em 23/08/2021, com valores em atraso no importe 100% entre DIB e DIP, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados.

O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago valor que eventualmente exceda esse limite.

Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.**

0005711-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010679
AUTOR: DAVID GUIMARAES DE LIMA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

0003187-12.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010681
AUTOR: EDUARDO JOSUE RODRIGUES BISPO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0005717-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010678
AUTOR: VANESSA APARECIDA MOTA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)
(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR)

0005701-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010675
AUTOR: AELCIO DE SA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

FIM.

0004585-28.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010426
AUTOR: ANA LUCIA CAMPOS FABRI HASHIMOTO (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os rendimentos informados no CNIS da demandante.

Sentença registrada eletronicamente.

0004273-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010577
AUTOR: JOSELMA DOMINGOS BEZERRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817A - LIGIA NOLASCO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no importe de R\$1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), corrigidos a partir do respectivo indevido levantamento (Súmula 43 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

(b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0006659-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010585

AUTOR: ANDERSON SANTANA DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no importe de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), corrigidos a partir do respectivo indevido levantamento (Súmula 43 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

(b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002995-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010614

AUTOR: PAULO ROGERIO DE REZENDE (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 01/02/1985 a 09/07/1986, 01/09/1986 a 01/12/1988 e de 01/08/1989 a 14/12/1993, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no tempo de contribuição e no CNIS do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEABDJ/INSS para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento e arquivando-se os autos em seguida.

Sentença registrada eletronicamente.

0005213-17.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010571

AUTOR: RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no importe de R\$1.077,00 (mil e setenta e sete reais), corrigidos a partir do respectivo indevido levantamento (Súmula 43 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

(b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0000595-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010642

AUTOR: EVANICE GONCALVES DE SOUZA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no importe de R\$1.039,00 (mil e trinta e nove reais), corrigidos a partir do respectivo indevido levantamento (Súmula 43 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

(b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001019-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332007582
AUTOR: MARIA JOSE BARROS FERREIRA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo tempo de trabalho rural o período de 01/01/1981 a 01/01/1991, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período no tempo de contribuição e no CNIS da demandante (exceto para efeito de carência);
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 09/11/2016 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença.
- c) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 09/11/2016 (descontados eventuais benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005189-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010639

AUTOR: LEANDRO BISPO DE MIRANDA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG077167 - RICARDO LOPES GODOY)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- (a) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no importe de R\$1.645,00 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), corrigidos a partir do respectivo indevido levantamento (Súmula 43 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.
- (b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005721-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010535

AUTOR: RENATO AQUINO DO NASCIMENTO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- (a) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no importe de R\$1.736,00 (mil, setecentos e trinta e seis reais), corrigidos a partir do respectivo indevido levantamento (Súmula 43 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.
- (b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005375-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010461

AUTOR: CLEONICE SANTOS FERREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e

DECLARO como sendo de atividade especial o período 04/04/1995 a 28/04/1995, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período no tempo de contribuição e no CNIS da demandante.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora do atendimento e em seguida arquivando-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

0005125-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010459
AUTOR: SUELI OLIVEIRA SOARES (SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA, SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de 18/12/1994 a 05/03/1997, 01/01/2010 a 02/05/2014 e de 05/06/2014 a 11/03/2015, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar esses períodos como tempo especial no tempo de contribuição e no CNIS da parte autora;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor da parte autora, NB42/171.416.610-1, com data de início (DIB) em 11/03/2015, mediante o acréscimo dos tempos de trabalho especial acima reconhecidos.
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença de atrasados, a partir de 23/04/2019 – data do pedido de revisão administrativa (descontados os benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

0007487-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010534
AUTOR: CAIO PEREIRA GERALDO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no importe de R\$1.151,00 (mil e cinquenta e um reais), corrigidos a partir do respectivo indevido levantamento (Súmula 43 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

(b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000719-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010666
AUTOR: IVAN FRANCA CORREIA (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo tempo de trabalho especial os períodos de 01/03/1989 a 25/03/1991 e de 09/03/1992 a 28/04/1995, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial no tempo de contribuição e no CNIS do demandante;

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEABDJ/INSS para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento e arquivando-se os autos em seguida.

Sentença registrada eletronicamente.

0000173-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010448
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de 01/01/2004 a 22/12/2005 e de 10/02/2006 a 06/12/2018, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar esses períodos como tempo especial no tempo de contribuição e no CNIS da parte autora;

b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor da parte autora, NB42/189.173.243-6, com data de início (DIB) em 06/12/2018, nos termos da lei, mediante o acréscimo dos tempos de trabalho especial acima reconhecidos.

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença de atrasados, a partir de 06/12/2018 (descontados os benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0009233-17.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011136
AUTOR: ELISABETE FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE (SP297112 - CINTIA DAS GRAÇAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000578-22.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011141
AUTOR: EDNALVA ZACARIAS DA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000940-24.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011139
AUTOR: REINALDO APARECIDO FRANZINI (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000614-64.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011140
AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO, SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007190-16.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011137
AUTOR: ANTONIO ESTEVAO DA SILVA (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001050-23.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011138
AUTOR: GISLEINE DOS SANTOS SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003628-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011193
AUTOR: SAMUEL LEAL (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que, a despeito de todo esforço de compreensão do Juízo, não se consegue depreender logicamente, da confusa sucessão de fatos relatados na inicial, os pedidos deduzidos. Pedidos esses, aliás, em relação aos quais não consta fundamento jurídico algum.

Com efeito, relata o demandante, de forma bastante confusa e desarticulada, um longo calvário padecido junto ao INSS na tentativa de cumprimento de decisão proferida em processo anterior de outro juízo, visando, ao que se pode depreender, à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS para poder se aposentar pelo regime próprio do Estado de São Paulo (e não pelo Regime Geral de Previdência Social).

Nesse quadro já bastante confuso, a inicial trás os seguintes “pedidos”, in verbis:

“Requer esclarecimento do INSS do que consta no CNIS do dia 28/02/2014 fls 90/269 do PA. remunerações extemporâneas.

Requer seja enviado ofício a Receita Federal para informar os parcelamentos dos pagamentos realizados pela empresa ANTONIO VICENTE FILHO, RG nº 3.297.222-2 SSP/SP. e do CPF nº 531.437.798-53, referente a ação trabalhista processo nº 0002470-55-2010-5.02-007 da 7ª Vara do Trabalho de SP. do Sr. Samuel Leal, conforme documentos da Receita Federal juntados aos autos neste ato.

Requer seja enviado ofício para a Receita Federal e INSS, para se manifestarem quanto aos documentos juntados nos autos, referente a ação trabalhista processo nº 0002470-55-2010-5.02-007.

Requer nova CTC com as contribuições do período de 01/08/1983 a 01/02/1985, pois ouve o parcelamento e pagamento da reclamada ANTONIO VICENTE FILHO RG nº 3.297.222-2 SSP/SP. e do CPF nº 531.437.798-53, processo nº 0002470-55-2010-5.02-007 do Sr. Samuel Leal.

Requer o pagamento de indenização das parcelas referente a aposentadoria desde 26/06/2015 até a entrega de nova CTC de todos os períodos reconhecidos em ação trabalhista, pois houve as contribuições previdenciárias conforme documentação juntada aos autos.

Condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Requer uma indenização do INSS, pela desídia em emitir a CTC incorreta, sem constar as contribuições, causando prejuízo pois o segurado poderia ter se aposentado em 26/06/2015, entretanto só pode dar entrada no processo de aposentadoria após a emissão em 03/08/2017, faltando ainda na CTC as contribuições do escritório Antônio Vicente Filho, reitero ainda causando prejuízo ao segurado”.

Nota-se dos confusos pedidos que a patrona do autor mistura pretensões de cumprimento de decisão proferida em outros processos com pretensão indenizatória pela alegada demora do INSS em atender ao decidido nessas demandas anteriores.

No que toca aos pedidos relacionados ao cumprimento de decisões proferidas em processos anteriores, tais pretensões, à toda evidência, devem ser deduzidos no âmbito de cada processo anterior, mais ainda quando se atenta que nenhum deles teria tramitado neste Juizado.

De outra parte, quanto aos lacônicos pedidos de indenização, constata-se a absoluta falta de fundamentos jurídicos, a revelar a ausência de causa de pedir específica.

Presente esse cenário, é manifesta a inépcia da petição inicial, nos exatos termos do art. 330, § 1º, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO a inepta petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, § 1º, inciso I e II e 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0003153-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011017
AUTOR: VAGNER DIVINO PEREIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: BANCO CETELEM S/A (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Diante da manifestação da parte autora (evento 73), e sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005955-08.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011040
AUTOR: JOSENILDO COSMO JUSTINIANO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5005386-76.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011041
AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA (SP421037 - MARINA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008775-97.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011039
AUTOR: CELICIO TELES DOS SANTOS (SP448928 - FERNANDA FERREIRA SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MAGLIANO) ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA (- ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal. É o relatório necessário. DECIDO. Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente de manda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008898-95.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011146
AUTOR: FERNANDA IMBRIANI SILVESTRE (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000450-02.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011145
AUTOR: PEDRO CEZAR DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001440-90.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011144
AUTOR: TADEU LEITE DUARTE (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000345-70.2021.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011148
AUTOR: LIRIAN APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS ANDRADE (SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO, SP419912 - SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001439-08.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011147
AUTOR: JOSE LUIZ ALEXANDRE (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008452-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011177
AUTOR: GILVANEIDE MARIA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Mesmo após a concessão de prazo adicional, a parte autora não atendeu integralmente à determinação do Juízo, tendo informado que há perícia administrativa agendada para o dia 21 de maio de 2021.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não tendo sido atendida integralmente a determinação judicial (que visava à regularização processual), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de ajuizar nova ação em caso de negativa na via administrativa após a perícia informada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001413-10.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011149
AUTOR: CLAUDIO MOREIRA DE ALMEIDA (SP327864 - JOSIELTON GONÇALVES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (mandado de segurança).
É o relatório necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001402-78.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011166
AUTOR: VANESSA BUSNELLO ROSSI (SP356796 - NATÁLIA BUSNELLO DE DONNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Itararé/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004446-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011176
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não tendo sido atendida a determinação judicial (que visava à regularização processual), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001059-82.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011163
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA (SP395853 - AMARILDO ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 11).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0001295-34.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011169
AUTOR: JOSE EVERALDO DE BRITO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Igaratá/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0001580-27.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011150
AUTOR: ELAILDA DE ALENCAR GOMES (SP407007 - RODRIGO OLIVEIRA DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0009168-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011164
AUTOR: CAROLINA CHRISTINE MORIMOTO DA SILVA (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante, servidor público, que está lotado e domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - Evento 10).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

5019714-05.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011156
AUTOR: ZELIA PARADELLA DOS SANTOS (SP404036 - DANIEL TADEU ROCHA)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP205795 - ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à de terminação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2021 1720/1913

condenação e em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000581-74.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011099
AUTOR: BRUNA ALMEIDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000648-39.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011096
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000392-96.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011074
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008674-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011086
AUTOR: DARLENE MACEDO DA SILVA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009018-41.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011084
AUTOR: ANTONIO DEMETRIO DE SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000852-83.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011093
AUTOR: RENALDO SANTANA DA SILVA (SP409742 - FABIO MACIEL ANTEVERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006781-34.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011091
AUTOR: PATRÍCIA LACERDA (SP396457 - JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000736-77.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011095
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004054-05.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011072
AUTOR: TALITA CRIS FIGUEIREDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000583-44.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011098
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE SA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5008148-65.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011083
AUTOR: PAULO BARROSO DA SILVA (SP442729 - PAULA CAROLLINE BARROSO E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000448-32.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011102
AUTOR: LUCAS HENRIQUE VIANA CARLOS (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008550-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011087
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006444-45.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011071
AUTOR: DANIEL AUGUSTO RIBEIRO (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008402-66.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011089
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008438-11.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011068
AUTOR: KAYK SILVA SANTOS (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008497-96.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011088
AUTOR: EDERSON MENDES DE SOUSA (SP307460 - Zaqueu de Oliveira)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000388-59.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011104
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTENARIO (SP278912 - DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000886-87.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011065
AUTOR: EDIMAR NASCIMENTO DE ASSIS (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000532-33.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011101
AUTOR: MARIA NEUSA MACIEL (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008787-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011085
AUTOR: VINICIUS DERISIO MENDES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000318-42.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011075
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIRGINIO DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000840-69.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011094
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP409742 - FABIO MACIELANTEVERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000647-54.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011097
AUTOR: VINICIUS DA SILVA LA FERRERA (SP416786 - KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000393-81.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011103
AUTOR: ANTONIO MARCOS XAVIER DA SILVA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008023-28.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011090
AUTOR: ORLANDO PASSIM DE SOUZA (SP356607 - ALINE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009246-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011066
AUTOR: CLEMENT BABATUNJI AKINBOREWA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0008174-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011069
AUTOR: ELIZEU MOURA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000838-02.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011073
AUTOR: LUCIMARA FLAUSINO ALVES (SP409742 - FABIO MACIELANTEVERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000343-55.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011105
AUTOR: RAILDO OLIVEIRA DE JESUS (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000317-57.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011106
AUTOR: EUNICE CAMPOS DA SILVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007174-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011070
AUTOR: ANDERSON CESAR GIOVANELLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008476-23.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011067
AUTOR: JOSE PAULO CARVALHO DE MENESES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001994-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011170
AUTOR: MARLI APARECIDA ROBLES (SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia grafotécnica e, novamente intimada a esclarecer sua ausência, não apresentou justificativa. É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Mesmo após a concessão de prazo adicional, a parte autora não atendeu integralmente à de terminação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Não tendo sido atendida integralmente a de terminação judicial (que visava à regularização processual), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0007876-02.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011110
AUTOR: DARCI APARECIDA ALVES DA SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008670-23.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011109
AUTOR: JOSE FRANCISCO MACHADO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007796-38.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011119
AUTOR: GABRIEL MARQUES ATAÍDES (SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009523-32.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011116
AUTOR: RONALDO ALVES BORGES (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007930-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011118
AUTOR: PAULO LIMA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008990-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011108
AUTOR: THAINARA PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008384-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011117
AUTOR: ALZELINA RODRIGUES FERREIRA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003752-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011120
AUTOR: ENZO GABRIEL NARDIN DIDIANO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001837-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010969
AUTOR: NILTON PAULINO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica e não apresentou justificativa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da ausência da parte na perícia agendada, e à vista de seu silêncio subsequente, é manifesto seu desinteresse no prosseguimento da demanda.

Nesse passo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0009166-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011172
AUTOR: RENAN VERCEZI ROSSATO (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante, servidor público, que está lotado e domiciliado em municípios não abrangidos pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São José dos Campos/SP e São Paulo/SP - evento 9).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001315-25.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011161
AUTOR: ELISETE DE JESUS LEITE (SP407007 - RODRIGO OLIVEIRA DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Suzano/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5000064-41.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011165

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA (SP369530 - MARCIO MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 10).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007961-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332010968

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica e não apresentou justificativa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da ausência da parte na perícia agendada, e à vista de seu silêncio subsequente, é manifesto seu desinteresse no prosseguimento da demanda.

Nesse passo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5000252-34.2021.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011155

AUTOR: MARLI MENCONCINI (SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 5001999-41.2020.4036.6123, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Bragança Paulista/SP.

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade na vigência da legislação previdenciária de emergência decorrente da pandemia da Covid-19. É a síntese do necessário. DECIDO. Como se vê da documentação que acompanha a petição inicial, o requerimento administrativo de antecipação do auxílio-doença durante a pandemia da Covid-19 foi recusado pelo INSS por não ter sido apresentada pela parte autora a documentação necessária nos termos da Lei 13.982/2020 e Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020. A legislação de emergência de corrente da pandemia da Covid-19 trouxe procedimento eletrônico extremamente simples para contornar a impossibilidade momentânea de realização de perícias médicas pelo INSS, sendo poucas e claríssimas as exigências documentais (como, por exemplo, atestado médio legível e sem rasuras, com assinatura e carimbo do médico responsável, informações sobre a doença e a CID e o prazo estimado de repouso necessário). Nesse contexto, é o próprio segurado que, apresentando ao INSS documentação em desconformidade com as (poucas) exigências legais, dá causa ao indeferimento de seu pedido de

antecipação do pagamento do auxílio-doença, não havendo que se falar em recusa propriamente dita da autarquia à concessão do benefício. Em casos assim, portanto, afigura-se manifestamente desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, cabendo ao demandante cumprir as exigências legais e reapresentar seu pedido ao INSS devidamente instruído com os documentos necessários. Posta a questão nestes termos, reconheço a falta de interesse processual da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0001313-55.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011131
AUTOR: JOSÉ CARLOS LINO DE JESUS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5001910-30.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011127
AUTOR: MARISTER GUARNIERI LINDSIEPE (SP180378 - EDSON NOGUEIRA DA ROCHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008682-37.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011128
REQUERENTE: JOSE ORLANDO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP446500 - ARIANE CONCEICAO DA SILVA, SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000563-53.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011132
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001716-24.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011129
AUTOR: EDGAR ESCOBAR CHURA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001645-22.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011130
AUTOR: JEFFERSON BRITO GUIMARAES DE SOUZA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000562-68.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011122
AUTOR: NAILAND GALASSI RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001280-65.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332011121
AUTOR: ADILSON LUIZ RAMOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001355-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010701
AUTOR: LUCIANO MAXIMO CARNEIRO MAYA (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Evento 117 (pet. autor):

A parte autora almeja a transferência de valores pagos em RPV/Precatório para conta bancária pretendida.

Para tanto, conforme disposto na certidão lançada em 05/02/2021, deverá providenciar o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório, a ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet opção, “A advogados, procuradores e peritos” – Peticionamento Eletrônico, devendo informar os dados lá indicados, bem como o código de autenticação da certidão de advogado constituído, na hipótese do beneficiário da importância ser o autor e a transferência for para conta de titularidade de seu patrono, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Ofício Circular nº 05/2020-DFJEF/GACO. Prazo: 5 (cinco) dias.

Por força de exigência bancária, há necessidade de apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, se o caso, cuja validade é de 30 dias, que deverá ser solicitada via protocolo “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, instruído com a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento (código 18710-0, unidade gestora 090017, R\$ 0,85) - ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Cumprida a diligência, expeça-se o documento, em até 5 dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.

Destaca-se que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria deste Juizado.

Salienta-se que ficará a cargo do patrono, se o caso, repassar os valores devidos à parte autora.

2. Cumpridas as diligências, PROVIDENCIE-SE a transferência.

Decorrido o prazo ora concedido, retornem os autos ao arquivo.

5015637-16.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332011158
AUTOR: DEISY DOS SANTOS SILVA (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da preliminar de ilegitimidade arguida pela União em sua contestação, informando se pretende alterar o polo passivo da presente ação.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

2. Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

0004181-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332011029

AUTOR: CLAUDIO DONIZETTI FERRARI (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 62/63: O histórico de créditos anexado aos autos (evento 56) demonstra que o motivo do bloqueio do pagamento do benefício se deu em razão de indicação de conta-corrente inválida. Dessa forma, cuidando-se de questão estranha ao objeto da demanda, deve ser dirimida pela própria parte, diretamente junto ao órgão previdenciário.

Por essa razão, INDEFIRO o pedido de intimação da autarquia.

2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar acerca dos cálculos de liquidação.

0000243-42.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010736

AUTOR: ISA MARIA DE ALMEIDA (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) Mastercard S.A (SP188279 - WILDINER TURCI)

VISTOS.

Eventos 79/80 e 81: As irrisignações da parte autora não prosperam, já que não foram objeto do acordo entabulado entre as partes (evento 47).

Retornem os autos ao arquivo.

0007023-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332011153

AUTOR: ALINE ROCHA BARBOSA (SP405216 - ANDRÉ RODRIGUES ALBUQUERQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

VISTOS.

1. CONCEDO às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

2. Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

0008563-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010530

AUTOR: LUIZ ANTONIO SERRANO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Ante à inviabilidade técnica de participação da parte autora e suas testemunhas em tele-audiência (cfr. manifestação do demandante) e diante da regressão de todo o Estado de São Paulo para a fase vermelha do Plano de Combate à Covid-19 - circunstância que, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03/07/2020, impede a realização de todo e qualquer atividade presencial nos fóruns da Justiça Federal, CANCELO a audiência por meio do sistema de vídeo conferência antes designada para o dia 08 de abril de 2021.

RETIRE-SE da pauta e informe-se ao Juízo Deprecado.

2. ADITE-SE a Carta Precatória expedida reiterando a solicitação de cooperação para que seja designada audiência presencial para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, instruindo-se com cópia deste despacho a título de esclarecimentos ao MD. Juízo deprecado.

Designada a data da audiência pelo MD. Juízo deprecado, a audiência poderá ser conduzida via videoconferência por este Juízo deprecante (via aplicativo Microsoft Teams), caso haja compatibilidade da data designada com a pauta de audiências deste Juízo (já bastante sobrecarregada).

Na eventualidade de não se conseguir compatibilizar a data designada pelo MD. Juízo deprecado com a pauta de audiências deste Juízo deprecante – e tratando-se de causa urgente deste Juizado Especial Federal de Guarulhos -, solicita-se, desde já, seja a audiência presencial conduzida diretamente pelo juízo deprecado, na linha do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser do juízo deprecante a decisão quanto à forma da audiência solicitada em carta precatória. Confira-se: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECUSA INFUNDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

I - O art. 267 do CPC/2015 possui rol taxativo de recusa para o cumprimento de carta precatória.

II - A prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência.

III - Conflito de competência conhecido para declarar competente para a causa o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Pouso

Alegre/MG”

(STJ, Conflito de Competência nº 165.381, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/06/2019)

Desnecessário frisar, no ponto, que, tratando-se de matéria jurisdicional, eventuais atos normativos do C. Conselho Nacional de Justiça em sentido contrário não de ser interpretados como meras “recomendações”, a serem observadas quando possível (o que, como anotado, não é o caso).

Assim, aguarde-se o cumprimento e retorno da Carta Precatória expedida.

3. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, e tornem conclusos para sentença, em julgamento com prioridade (ação 2017).

0009139-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010699

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Eventos 51/53 (pet. autor): providencie a parte autora o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório, que deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet, opção “Advogados, procuradores e peritos” – Peticionamento Eletrônico, devendo informar os dados lá indicados, bem como o código de autenticação da certidão lavrada no evento 54, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Ofício Circular nº 05/2020-DFJEF/GACO. Prazo: 5 (cinco) dias.

Observa-se que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria deste Juizado.

Salienta-se que ficará a cargo do patrono, se o caso, repassar os valores devidos à parte autora.

2. Cumpridas as diligências, PROVIDENCIE-SE a transferência.

Decorrido no silêncio o prazo ora concedido à parte ou cumprida as diligências, retornem os autos ao arquivo.

0001659-06.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010913

AUTOR: NILZA CORREIA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 09 (pet. Assistente Social): manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor do Comunicado Social, devendo informar o número de telefone atualizado da demandante, a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social.

Cumprida a diligência, aguarde-se a realização da perícia social, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0006978-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010692

AUTOR: GENETON ARAUJO DE FRANCA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos relatórios médicos, informando o CID.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para agendamento da perícia médica.

0001834-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332028662

AUTOR: ROSA APARECIDA DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Eventos 16/17 (pet. autor): ante o demonstrado, OFICIE-SE ao INSS para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao NB 153.485.621-5.

Com a juntada, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0001835-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010738

AUTOR: VANIA FERREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- SELMA SIMIONATO) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) Instituição de Educação e Cultura Eça de Queiroz S/S - Ltda (- Instituição de Educação e Cultura Eça de Queiroz S/S - Ltda) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Eventos 118/121: Considerando (i) as medidas de restrição/suspensão dos expedientes forense e bancário, (ii) a necessidade de redução do fluxo de pessoas nas instituições em geral, (iii) as disposições constantes do art. 262 e parágrafos do Provimento CORE nº01/2020, DEFIRO o pedido de transferência dos valores da condenação depositados nas contas 4042/005/86401883-6 e 1181/005/13284389-6 (eventos 96 e 98), em nome da autora VANIA FERREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA (CPF. 284.104.148-48) para conta de titularidade de sua advogada constituída:

- Vanessa Antunes de Oliveira, CPF. 288.601.658-65, Banco do Brasil (001), agência 1476-1, conta corrente nº 692-0.

2. OFICIE-SE à instituição bancária depositária (CEF, PAB/AG. 4042, Justiça Federal de Guarulhos) para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

O ofício deverá ser encaminhado através de endereço eletrônico e instruído com cópias do presente despacho e dos documentos de eventos 96, 98, 100 e 118/122. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3. Noticiado o cumprimento, arquivem-se os autos.

5000080-63.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010732
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS, em desarquivamento.

Evento 52 (pet. autor):

1. A parte autora almeja a transferência de valores depositados por guia judicial para conta bancária do patrono constituído. Para tanto, por força de exigência bancária, há necessidade de apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, cuja validade é de 30 dias, que deverá ser solicitada via protocolo “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, instruído com a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento (código 18710-0, unidade gestora 090017, R\$ 0,85) - ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita. Prazo: 5 dias. Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Atendida a determinação, expeça-se o documento, em até 5 dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo.

2. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0001418-76.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010703
AUTOR: ANTERO DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 89/94: Considerando as disposições constantes da Resolução nº 691/2021 – CJF, que determinaram a suspensão do art. 14 e art. 19-A, §2º, ambos da Resolução nº 458/2017 – CJF (que previa a caracterização de crédito de natureza superpreferencial no pagamento de requisições) resta inviabilizado o pleito do autor. Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme decisão proferida no evento 86.

0007635-28.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010937
AUTOR: MARIANA SANTOS CERQUEIRA (SP355964 - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 23/24 (pet. autor):

A parte autora alega não ter recebido, até o momento, as 2 das 4 parcelas do auxílio emergencial residual. E, no ponto, o único documento até então ofertado, juntado pela União, traz apenas a informação relativa aos procedimentos adotados para implementação e pagamento do auxílio (evento 18).

Em consulta realizada ao sistema Dataprev (evento 25), é possível verificar que somente as parcelas residuais 01 e 02 foram efetivamente creditadas.

Diante disso, CONCEDO à União prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de documentação hábil a demonstrar o cumprimento da obrigação na esfera administrativa.

0001863-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010729
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESERVA D'AUGUSTA (SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS, em desarquivamento.

Eventos 36/37 (pet. autor):

1. A parte autora almeja a transferência de valores pagos em RPV/Precatório e depositados por guia judicial para conta bancária do patrono constituído. Para tanto, por força de exigência bancária, há necessidade de apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, cuja validade é de 30 dias, que deverá ser solicitada via protocolo “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, instruído com a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento (código 18710-0, unidade gestora 090017, R\$ 0,85) - ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita. Prazo: 5 dias.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Atendida a determinação, expeça-se o documento, em até 5 dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo.

2. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0002102-88.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332028658
AUTOR: CHARLES ALENCAR DE OLIVEIRA SOUSA (SP366194 - SANDRA LOURENÇO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

VISTOS.

Evento 24 (pet. autor): tendo em vista a possibilidade da inversão do ônus da prova, a teor do inciso VIII do art. 6º do CDC c/c art. 373, § 1º, do CPC, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 15 dias, junte a cópia do contrato nº 01143864734000039579, alegadamente firmado em 18 de dezembro de 2019, no qual o autor figuraria

como avalista.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 dias e tornem conclusos para prolação de sentença.

0003642-74.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332011028
AUTOR: ALDA ROSA SANTANA DE OLIVEIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Cumpra-se a decisão de evento 05, redistribuindo-se o processo à 2ª Vara-Gabinete.

0007227-42.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010744
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes da baixa definitiva dos autos da Turma Recursal, pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, regularize-se a autuação no que diz respeito aos corrêus JEFERSON ALVES DE MELO e MARIA JOSÉ BISPO DE MELO (eventos 12 – tela 4 e 33).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência ao advogado da parte autora/de fensor público federal acerca da liberação da verba de sucumbência. 2. O levantamento da quantia deverá ser efetuado pelo beneficiário da conta, mediante comparecimento pessoal na Agência Bancária Depositária, poderá identificar o banco pagador (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) no site da Justiça Federal de São Paulo: opções “CONSULTA PROCESSUAL” – “JUÍZADOS ESPECIAIS”, aba “Consulta Processual” – FASES DO PROCESSO – “extrato de pagamento”. 3. Outrossim, caso tenha havido regular indicação de conta bancária pelo beneficiário, nos termos dos Ofícios-Circulares nnº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, providencie-se a comunicação à instituição correspondente, que deverá promover a transferência do numerário, no prazo de 5 (cinco) dias. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência. 4. No mais, aguarde-se a liberação do Precatório.

0006476-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010905
AUTOR: GERONIMO ANTONIO DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002235-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010903
AUTOR: ELIAS MARTINS RIOS (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004309-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010902
AUTOR: PATRICIA PEREIRA LOPES (SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO, SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008232-36.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010897
AUTOR: DIMAS DE SOUZA LEAL (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010100-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010904
AUTOR: MANOEL NELITO NOGUEIRA (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006913-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010898
AUTOR: ROBERTO CHAMPI (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006339-73.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010899
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005686-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010901
AUTOR: ALTINO CANDIDO DE AZEVEDO NETO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009751-17.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010896
AUTOR: ORLANDO KALAT (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006031-71.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010900
AUTOR: HELIO DE CARVALHO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000242-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010906
AUTOR: BENEDITO LUIZ SOARES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004015-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332011013
AUTOR: IMECAL INDUSTRIA METALURGICA E COMPONENTES AUTOMOB LTDA (SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Diante dos cálculos apresentados pela União (eventos 38/39), INTIME-SE a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Havendo questionamento, venham os autos conclusos para decisão.
 3. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.
- Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0000889-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010963
AUTOR: RAFAEL SANTOS DE BRITO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.
 2. Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.
 3. Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 10 dias.
 4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- No mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.
 6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.
 7. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0000655-70.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332011194
AUTOR: GERSON CASALOTI VITURINO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 104: Registre-se, nos termos das orientações normativas em vigor (Resolução 405/2016 - C/JF e Comunicados 02/2018 e 03/2018 exarados pela Presidência do E. TRF da 3ª Região), que o pedido de destaque de honorários contratuais segue o mesmo procedimento do valor principal.

As requisições expedidas, portanto, encontram-se regulares.

Aguarde-se o pagamento da Proposta 2022, em arquivo sobrestado.

0003763-45.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010743
AUTOR: JOSE FIDELIS SOARES (SP286443 - ANA PAULA TERNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 82/83 (pet. autor): por ora, INTIME-SE a advogada constituída nos autos para (i) informar o noticiado atual endereço do autor, vez que se trata do mesmo logradouro indicado na peça inaugural e (ii) apresentar a declaração do autor (com assinatura declarada autêntica pela própria advogada, nos termos da lei) sobre o interesse na nova expedição da requisição de pagamento. Prazo: 10 dias.

Atendida a diligência, regularize-se o cadastro da parte e expeça-se nova requisição de pagamento.

No silêncio ou na falta da declaração do autor, retornem os autos ao arquivo.

0005383-52.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332011043
AUTOR: GIVANILDO JOSE DA SILVA (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

REDISTRIBUA-SE o processo à 2ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

0000167-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010698
AUTOR: ADELSON DE JESUS MOTA (SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarquivamento.

Evento 75 (pet. autor):

1. Considerando a manifestação da parte autora, relatando a impossibilidade da solicitação de prorrogação do benefício, OFICIE-SE à CEABDJ/INSS/Guarulhos para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a manutenção do benefício até a efetiva realização de perícia médica, a ser designada pelo próprio INSS, em cumprimento à presente decisão, devendo realizar o pagamento administrativo das parcelas devidas desde a eventual cessação.

O INSS deverá também comunicar diretamente a parte autora do agendamento da referida perícia.

2. Noticiado o cumprimento, arquivem-se os autos.

0041445-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010981

AUTOR: WILSON BACIGA (SP337240 - DANILO PEREIRA AGUIAR) VALDIR BACIGA (SP337240 - DANILO PEREIRA AGUIAR) ANNA ROSA MARTINS BACIGA - FALECIDO (SP337240 - DANILO PEREIRA AGUIAR) ROBERTO BACIGA (SP337240 - DANILO PEREIRA AGUIAR) ADRIANE FONTANA BACIGA (SP337240 - DANILO PEREIRA AGUIAR) ARIANE FONTANA BACIGA (SP337240 - DANILO PEREIRA AGUIAR) RAFAEL FONTANA BACIGA (SP337240 - DANILO PEREIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) em contestação.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0005805-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010746

AUTOR: IVONETE CHAGAS FRITOLI (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes da baixa definitiva dos autos da Turma Recursal, pelo prazo de 5 dias.

Após, arquivem-se os autos.

5012361-45.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010740

AUTOR: WILLIAM SAO JOSE SARDINHA (SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA, SP280870 - NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Torno sem efeito o despacho anterior de 29/03/2021 (termo 6332010312/2021, evento 71), porquanto lançado por equívoco.

2. Evento 70: Considerando (i) as medidas de restrição/suspensão dos expedientes forense e bancário, (ii) a necessidade de redução do fluxo de pessoas nas instituições em geral, (iii) as disposições constantes do art. 262 e parágrafos do Provimento CORE nº01/2020, DEFIRO o pedido de transferência dos valores da condenação depositados na conta 4042/005/86404058-0 (evento 67), em nome do autor WILLIAM SÃO JOSÉ SARDINHA (CPF. 229.823.818-93) para conta de sua titularidade:

- William São José Sardinha, CPF. 229.823.818-93, Banco Siccob (756), agência 4273, conta corrente nº 64132-4.

3. OFICIE-SE à instituição bancária depositária (CEF, PAB/AG. 4042, Justiça Federal de Guarulhos) para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. O ofício deverá ser encaminhado através de endereço eletrônico e instruído com cópias do presente despacho e dos documentos de eventos 67/68 e 70.

O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

4. Noticiado o cumprimento, arquivem-se os autos.

5000090-10.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010733

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

VISTOS, em desarquivamento.

Evento 43 (pet. autor):

1. A parte autora almeja a transferência de valores depositados por guia judicial para conta bancária do patrono constituído.

Para tanto, conforme disposto na certidão lançada em 17/03/2021, por força de exigência bancária, há necessidade de apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, cuja validade é de 30 dias, que deverá ser solicitada via protocolo "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", instruído com a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento (código 18710-0, unidade gestora 090017, RS 0,85) - ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita. Prazo: 5 dias.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Atendida a determinação, expeça-se o documento, em até 5 dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo.

2. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0006898-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010737

AUTOR: ANTONIO TADEU CARVALHO (SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS.

Eventos 37/38 (pet. CEF):

Considerando que a ré depositou os valores parciais da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86404092-0), autorizo o autor ANTONIO TADEU CARVALHO (CPF. 013.346.788-04) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

2. Sem prejuízo, CONCEDO à CEF prazo de 72 horas para pagamento diferença quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial (evento 41), prosseguindo-se, no mais, como determinado na decisão proferida no evento 36, se o caso.

0002874-51.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010974

AUTOR: ALICE ALVES DOS SANTOS (SP234920 - ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA TRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Evento 31 (pet. autora): diante da sinalização positiva da parte autora, CONVERTO a audiência presencial designada em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

Publique-se com urgência e comunique-se às partes por meio eletrônico o link de acesso à audiência virtual, dada a urgência.

No mais, aguarde-se à audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos de finidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar de declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001701-55.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332011037

AUTOR: JOSE WILTON OLIVEIRA SILVA (BA063612 - GEOVANO CRUZ SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001753-51.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332011038

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003043-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010527

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA LIMA (SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO, SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Ante à inviabilidade técnica de participação da parte autora e suas testemunhas em tele-audiência (cfr. manifestação da demandante) e diante da regressão de todo o Estado de São Paulo para a fase vermelha do Plano de Combate à Covid-19 - circunstância que, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03/07/2020, impede a realização de toda e qualquer atividade presencial nos fóruns da Justiça Federal, CANCELO a audiência por meio do sistema de videoconferência antes designada para o dia 15 de abril de 2021.

RETIRE-SE da pauta e informe-se ao Juízo Deprecado.

2. ADITE-SE a Carta Precatória expedida reiterando a solicitação de cooperação para que seja designada audiência presencial para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, instruindo-se com cópia deste despacho a título de esclarecimentos ao MD. Juízo deprecado.

Designada a data da audiência pelo MD. Juízo deprecado, a audiência poderá ser conduzida via videoconferência por este Juízo deprecante (via aplicativo Microsoft Teams), caso haja compatibilidade da data designada com a pauta de audiências deste Juízo (já bastante sobrecarregada).

Na eventualidade de não se conseguir compatibilizar a data designada pelo MD. Juízo deprecado com a pauta de audiências deste Juízo deprecante – e tratando-se de causa urgente deste Juizado Especial Federal de Guarulhos -, solicite-se, desde já, seja a audiência presencial conduzida diretamente pelo juízo deprecado, na linha do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser do juízo deprecante a decisão quanto à forma da audiência solicitada em carta precatória. Confira-se: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA.

VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECUSA INFUNDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

I - O art. 267 do CPC/2015 possui rol taxativo de recusa para o cumprimento de carta precatória.

II - A prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência.

III - Conflito de competência conhecido para declarar competente para a causa o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Pouso Alegre/MG”

(STJ, Conflito de Competência nº 165.381, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/06/2019)

Desnecessário frisar, no ponto, que, tratando-se de matéria jurisdicional, eventuais atos normativos do C. Conselho Nacional de Justiça em sentido contrário hão de ser interpretados como meras “recomendações”, a serem observadas quando possível (o que, como anotado, não é o caso).

Assim, aguarde-se o cumprimento e retorno da Carta Precatória expedida.

3. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, e tornem conclusos para sentença.

0004363-26.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010310

AUTOR: NADELSON MIRANDA CAVALCANTI (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS (evento 26).

Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

0006831-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010742

AUTOR: VILMA APARECIDA OROSKI (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 51/52: diante do pedido da parte autora de uniformização de jurisprudência à C. Turma Regional de Uniformização, retornem os autos à C. Turma Recursal para deliberação.

0006600-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332011061

AUTOR: EDVALDO MONTEIRO DA SILVA (SP420539 - EDSON CARNEIRO DE SOUZA SERAFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. O auto de infração questionado pelo autor foi lavrado pela ANTT, autarquia federal (cfr. docs. junto à inicial, fl. 12).

A Polícia Rodoviária Federal é órgão integrante da União, que nada tem que ver com a ANTT, com o DER (Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia estadual, incluída no pólo passivo) e com o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito, órgão do Governo Estadual, diante de quem se formula pedido de tutela de urgência, muito embora sequer seja incluído no pólo passivo).

Sendo assim, CONCEDO ao autor o prazo de 15 dias para que emende sua petição inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda (indicando os fatos que atribui a eventuais co-réus em face de quem entenda por demandar) e adequando seu pedido, se o caso.

2. Atendida a providência, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Não atendida, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0008719-64.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010704

AUTOR: RAFAEL LERMEN MOREIRA (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006839-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010707

AUTOR: ALEVINO JOSE DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008713-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010705

AUTOR: MARCELO TAVARES COUTINHO (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002264-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010996

AUTOR: NATAN BARRETO GONZAGA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 41/42 (Pet. autor): dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias, tornando em seguida conclusos para julgamento.

0006333-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010916

AUTOR: ROBERTO FALCOCHIO (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social

ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 05 de maio de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003494-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332010741
AUTOR: ANA SILVA BEZERRA (SP272499 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Evento 61 (pet. autor): Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta).

3. Havendo questionamento, venham os autos conclusos para decisão.

4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora.

5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

7. Providenciado o necessário, guarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

DECISÃO JEF - 7

0003641-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332011009
AUTOR: ZENILDO BARNABE DA SILVA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Conforme apontado no termo de prevenção, a 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de Guarulhos é preventiva para o julgamento do feito (tendo em vista o ajuizamento anterior do processo nº 00016577020204036332, extinto sem resolução do mérito).

Sendo assim, reconheço a incompetência desta 1ª Vara-Gabinete e determino a redistribuição do processo à 2ª Vara-Gabinete deste JEF Guarulhos, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. À vista do termo de prevenção acostado aos autos e em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, redistribua-se o feito à 2ª Vara-Gabinete.

0004928-87.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332011032
AUTOR: RAIMUNDO VIANA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003549-14.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332011018
AUTOR: MANUEL JOSE DE SOUSA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008230-27.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332011024
AUTOR: LIGIA MESSIAS NUNES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000330-56.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332011197
AUTOR: MARIA STAELE GOUVEIA FRANCO
RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA COLEGIO DOM BOSCO LTDA - EPP (SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) FALC (FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA) (SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

VISTOS, em decisão.

Como se depreende da leitura da petição inicial, não há pedido formulado em face da União (que, justamente por isso, não foi incluída pela parte autora no pólo passivo da ação).

De outra parte, constata-se que a decisão do MD. Juízo Estadual que declinou da competência para este Juizado Especial Federal (evento 02, fls. 91/93), muito embora tenha indicado que haveria interesse da União na demanda, não a fez incluir no pólo passivo da demanda (o que, de fato, sequer poderia, à falta de requerimento expresso da parte autora, a quem compete eleger contra quem demandar).

Sendo assim, constata-se que na presente demanda (i) não consta pedido em face da União, que (ii) tampouco foi incluída pela demandante no pólo passivo, não se justificando em absoluto a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Diante do exposto, inexistindo causa justificadora da competência da Justiça Federal nos autos, RESTITUAM-SE os autos ao MD. Juízo Estadual, com nossas homenagens.

Certificado o decurso do prazo recursal, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

0003225-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332011020
AUTOR: MARIA NEUSA PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Conforme apontado no termo de prevenção, a 2ª vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de Guarulhos é preventa para o julgamento do feito (tendo em vista o ajuizamento anterior do processo nº 00073471720194036332, extinto sem resolução do mérito).

Sendo assim, reconheço a incompetência desta 1ª Vara-Gabinete e determino a redistribuição do processo à 2ª Vara-Gabinete deste JEF Guarulhos, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

0003291-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332010983
AUTOR: JAILDA OLIVEIRA DE SOUSA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em decisão.

Por ora, mantenho os termos do indeferimento da tutela uma vez que entendo ser necessários maiores esclarecimentos quanto à fixação da data da incapacidade pelo perito judicial em seu laudo.

Assim, determino que se o expert judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias responda aos seguintes quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 58):

1. Considerando os laudos emitidos por psicólogos juntados às fls. 38/42 (evento 2), é possível constatar se a autora já era portadora de algumas doenças/patologias? Em caso afirmativo, quais e desde que data?

1. Considerando os laudos juntados às fls.46/47 e 54/62 (evento 2), se é possível afirmar que a autora já era portadora de esquizofrenia? Em caso positivo, desde quando?

2. Poderia o senhor perito esclarecer como se dá o desenvolvimento da Esquizofrenia?

3. Tendo em vista que a autora efetuou requerimento administrativo em 21/02/2018, e considerando que o relatório médico de fl.34 foi o documento apresentado na perícia administrativa de 02/04/2018 (evento 2 - fls. 07/08), e ainda, que a data da incapacidade foi fixada em 21/03/2018, poderia o senhor perito esclarecer se, na data do requerimento administrativo (30 dias antes) a autora poderia estar incapacitada? Há elementos nos autos para se concluir que não estava incapacitada?

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, neste interim, tendo em vista o disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como o relatório médico onde consta a incapacidade da autora para os atos da vida civil (evento 50), intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato, RG, CPF e comprovante de endereço. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta determinação.

Considerando que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento, para que se anote no sistema processual a alteração do cadastro do polo ativo.

Tendo em vista que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto aos termos desta decisão para que se manifeste nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos novamente inclusive para a reapreciação do pedido de tutela.

Int.

000028-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332011042
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: ERIVANIA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 49 (pet. INSS):

A pensão por morte em favor da co-ré ERIVÂNIA foi concedida pelo próprio INSS, em sede administrativa, nada tendo que ver com o debatido nestes autos, em que o autor pede justamente a reversão do decidido pela autarquia em favor da co-ré (tendo recorrido até mesmo à Ouvidoria da autarquia, sem sucesso). Assim, inexistente nos autos qualquer decisão que impeça o INSS de, sponte propria, rever seu próprio ato administrativo, fazendo cessar a pensão da co-ré ERIVANIA, que a Procuradoria Federal parece entender no evento 49 como indevidamente concedida (embora, na contestação do evento 52, sustente o contrário). Por esta razão, INDEFIRO o pedido de “determinação do juízo” para que o INSS exerça a faculdade de autotutela que a lei já lhe confere, em nada prejudicando ao autor da demanda a eventual cessação administrativa da pensão da co-ré.

2. Publicada para ciência das partes, certifique-se a regularidade da citação da co-ré ERIVANIA e o decurso de prazo para contestação, tornando em seguida conclusos para sentença, se em termos.

0005451-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332010958
AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA GOMES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Por ora, indefiro o pedido de tutela, por entender ser imprescindível maiores esclarecimentos do perito, razão pela qual converto o presente feito em diligência. Com vistas a evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos de esclarecimentos complementares ao laudo pericial formulados pela Autarquia Federal (evento 35) em sua manifestação de impugnação do laudo. Com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos inclusive para eventual reanálise do pedido de tutela. Intime-se.

0001705-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332028962
AUTOR: SEVERINO JOSE DE TORRES (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Eventos 19/20 (pet. provas autor):

1. Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, § 4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de “expedição de ofícios” a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (repise-se que tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.

2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.

3. Agravo de instrumento não provido” (TRF3, AgI 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, DJe 17/04/2017).

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

De outra parte, tratando-se de mera contagem de tempo de serviço, mostra-se absolutamente desnecessária a realização de “perícia contábil” para verificação da carência do demandante. Demais disso, sendo certo que tal verificação depende do que se reconheça em sentença quanto aos novos períodos de contribuição pretendidos pelo demandante, já se vê que tal contagem há de realizar-se por ocasião do próprio julgamento da causa.

Presentes estas considerações, INDEFIRO os pedidos formulados pela parte autora e lhe CONCEDO o derradeiro prazo de 30 dias para que, querendo, junte aos autos quaisquer novos documentos que entenda necessários à comprovação do fato constitutivo de seu direito.

2. Juntados novos documentos pela parte autora, DÊ-SE CIÊNCIA ao INSS, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000170-08.2018.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019453
AUTOR: SENOR ALVES DAS FLORES (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Tem razão o INSS quando aponta sua ilegitimidade passiva no caso concreto, uma vez que é da União (e não do INSS, autarquia federal com personalidade jurídica própria e distinta) a competência tributária para instituir e cobrar as contribuições previdenciárias. Assim, a discussão a respeito da incidência ou não das aludidas contribuições diz respeito à União, não ao INSS.

Posta a questão nestes termos, e à vista da manifestação do autor no evento 30, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e determino a sua substituição, no pólo passivo da ação pela União, excluindo a autarquia do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Providencie a Secretaria as alterações necessárias no cadastro processual.

2. CITE-SE a União.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

0001736-15.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332010954
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0008983-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332010943
AUTOR: MARCIA LEANDRO LAVIGNE ABREU (SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc...

Evento 24: No presente caso, entendo que se aplicam os termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 13876/2019 que diz que:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

(...)

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.”

Ou seja, a Lei nº 13876, de 20/09/2019, em seu parágrafo 3º do artigo 1º, estabeleceu a previsão de pagamento para apenas uma perícia médica por processo judicial paga com recursos públicos.

Ressalto, ainda, os termos do Enunciado nº 55, aprovado no V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região que se aplica plenamente a este caso:

“Em virtude da Lei nº 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado perito por especialidades.” (g.m.)

No entanto, com vistas a evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos suplementares – item 2.3 - formulados pela parte autora, bem como analise os novos documentos por ela acostados aos autos (evento 21), e informe se ratifica ou retifica suas conclusões (evento 25).

Faculto ao Sr. Perito a responder somente aos quesitos que não tenham sido de alguma forma objeto de quesitação por este Juízo.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0000954-08.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332010956
AUTOR: EDUARDO BELLOTI TORRES (SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

Vistos em decisão.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, proposta por EDUARDO BELLOTI TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADA S/A.

O demandante alega que firmou o contrato de abertura de contra corrente n.º 4392.6708.7275.9442, sendo que seu cartão da movimentação da referida conta bancária expirou, em setembro de 2016. Alega, também, que apesar de não ter mais movimentado sua conta não houve o efetivo encerramento dela.

A partir do mês de novembro de 2018 passaram a ser debitados de sua conta corrente o valor de seguro “VIDA MULTIPREMADO SUPER”, sem que o autor tenha aderido a esta contratação. Segundo ele, foram debitados indevidamente de sua conta corrente mantida junto às corrés o valor de R\$5.000,00.

Aduz, ainda, que seu nome foi inscrito no SERASA por um débito no valor corrigido de R\$6.450,00. A parte autora ao tomar conhecimento do débito questionou as corrés que lhe aduziram que ele teria supostamente aderido um certificado individual n.840801130002441 contendo uma eventual adesão ao produto seguro pessoal “VIDA MULTIPREMIADO SUPER”.

O autor alega que jamais contratou um seguro de vida com as corrés e, por isso efetivou reclamação junto à ouvidoria delas. Ele afirma as corrés, por meio de sua ouvidoria, teriam supostamente reconhecido falha na contratação do seguro de certificado individual nº 840801130002441 e que seria realizada a restituição no valor de R\$ 3.275, até o dia 16/10/2020, o que de fato não teria ocorrido.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer o autor a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, e a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Segundo estipula o art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida deve estar fundamentada em elementos de prova que indiquem, num juízo de cognição sumária, a existência da probabilidade do direito. Outrossim, deve a parte demonstrar ainda a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, a verossimilhança está presente, pois a parte autora juntou aos autos o comprovante de inscrição de dívida junto aos órgãos de proteção ao crédito por parte das corrés (evento 2 – fls.34-35), no valor de R\$6.450,00.

Além disso, à luz do que ordinariamente acontece, tem-se que a tese da parte autora é plausível, pelo menos nesta fase processual, em que não se exige cognição aprofundada e exauriente das provas constantes dos autos, bastando apenas que o magistrado se convença, em sede de cognição sumária e provisória, das alegações postas na inicial, a fim de antecipar os efeitos da tutela pretendida.

Presente, portanto, o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito aduzido pela parte autora, qual seja; o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua existência é evidente, haja vista que a privação de crédito acarreta incontáveis prejuízos e transtornos que transcendem um mero aborrecimento, podendo gerar um verdadeiro colapso nas relações comerciais e financeiras da parte autora, bem como no meio social em que vive.

Presente, assim, o segundo requisito.

Ademais, a medida é absolutamente reversível, bastando apenas, em caso de improcedência do pedido, que o nome da parte autora seja reincluído nos órgãos de proteção ao crédito, estando, portanto, atendido o requisito do art. 300, § 3º, do CPC.

A par das considerações acima explicitadas, note-se que a medida não trará absolutamente nenhum prejuízo à parte ré, porquanto sua esfera jurídica em nada será atingida com o deferimento da tutela antecipada em favor da parte autora.

Por fim, aplico, desde já, a técnica de instrução prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC para inverter o ônus da prova, de modo a competir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à CAIXA SEGURADORA S/A nesta ação, por todos os meios admitidos, a incumbência de comprovar as suas alegações, pois pacífico o entendimento de que a legislação consumerista é aplicável às instituições financeiras quando o liame obrigacional é a prestação de serviço de natureza bancária (Súmula 297 do STJ).

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à CAIXA SEGURADORA S/A as providências necessárias para excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto destes autos até o julgamento final da presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para impedir que ela proceda novas inscrições nos referidos órgãos com base na dívida objeto deste feito, sob pena de aplicação de multa em caso de se constatar eventual descumprimento futuro.

Cite-se as corrés para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em GUARULHOS – CECON para realização da audiência.

Intimem-se.

0002957-43.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332010734

AUTOR: LUIZ VICENTE DE ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 67 (pet. INSS): A pretensão de devolução dos valores percebidos em razão de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada deve ser veiculada em ação própria ou na esfera administrativa, a cargo do órgão previdenciário.

Evento 70 (pet. autor): A irrisignação da parte autora, além de não apontar especificamente quais seriam as incorreções do parecer contábil, veio desacompanhada dos cálculos reputados corretos, razão pela qual resta indeferida.

Nesse cenário, e já tendo sido promovido o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo julgado, arquivem-se os autos.

5000935-42.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332010696

AUTOR: ORLANDO ALVES FEITOZA (SP265072 - ANDREZA SANTOS FEITOZA, SP278314 - CHADY NAGIB AWADA, SP263187 -

PATRICIA CRISTIANE PONCE, SP275479 - ILCIMAR APARECIDA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Evento 46 (pet. autor): O depósito judicial do evento 39 foi realizado aos 24/08/2020, conforme constou da decisão proferido no evento 44, registrando-se, por oportuno,

que a data indicada pelo autor é anterior ao próprio ajuizamento da ação, fato este que, por si só, basta à rejeição da irresignação ofertada. Assim, mantenho o período de incidência da multa pecuniária.

Eventos 52/53 (pet. CEF): A irresignação da CEF, por sua vez, também não prospera. Deveras, o comando traçado pelo art. 139 do CPC impõe ao juiz o dever de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias [como, e.g., a multa processual] para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Registre-se, ainda, tratar-se de questão preclusa, uma vez que a decisão que determinou a incidência do sobredito encargo foi proferida aos 09/07/2020, com regular intimação da ré aos 20/07/2020.

Fixadas tais premissas, e considerando que a ré depositou os valores desta condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86404017-3), autorizo o autor ORLANDO ALVES FEITOZA (CPF. 023.670.024-36) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

4. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.

Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

5. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias e arquivem-se os autos.

0001914-95.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332028659

AUTOR: DERIVALDO MOREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 11 (aditamento à inicial do autor) e 14 (pet. INSS): do que se depreende do cotejo entre o anunciado “aditamento à inicial” (recusado pelo INSS), não se vê alteração ou acréscimo algum em relação aos pedidos deduzidos na inicial (evento 01, fl. 23), sendo os mesmos os períodos de tempo especial que se quer ver reconhecidos e o mesmo o termo inicial dos atrasados.

O pretense acréscimo (consideração dos períodos especiais reconhecidos para revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, caso não seja possível a transformação em aposentadoria especial) já seria mera consequência do reconhecimento pretendido, estando tal pedido implícito e contido no pedido de “averbação” do tempo especial reconhecido.

Por isso, nada há que se decidir sobre o “aditamento” e recusa do INSS, inócuos na espécie.

2. Evento 17 (pet. provas autor):

Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a produção das seguintes provas:

- tomada de depoimento pessoal do representante legal do INSS e do seu próprio;
- oitiva de testemunhas;
- expedição de ofícios a ex-empregadores, ao INSS e a órgãos do trabalho;
- realização de perícia técnica in loco ou “por similaridade”;
- aplicação de “multa” a empresa, terceiro estranho ao processo.

2.1. Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, § 4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cf. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de “expedição de ofícios” a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (repise-se que tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.

2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.

3. Agravo de instrumento não provido” (TRF3, AgI 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, DJe 17/04/2017).

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas

relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados. INDEFIRO, assim, os pedidos formulados pela parte autora.

2.2. A figuram-se também claramente incabíveis na espécie os pedidos de depoimento pessoal, do “representante legal” do réu e do próprio autor. E isso porque, destinando-se o depoimento pessoal a gerar a confissão, deve ele dizer respeito, necessariamente, aos fatos constitutivos do direito do autor (in casu, o caráter especial de suas atividades). Ora, não sendo das atribuições do cargo de Gerente de Agência Previdenciária (ou mesmo de posições hierarquicamente superiores) o conhecimento específico da natureza das funções desempenhadas pela parte autora em sua vida laboral, é manifesto o desconhecimento de fatos que, eventualmente “confessados”, pudessem levar à procedência do pedido. De outro lado, lembre-se que a lei processual não autoriza o requerimento do próprio depoimento pessoal, mas apenas o da parte contrária (CPC, art. 385). E isso pela singela razão de que, destinando-se à confissão (admissão de fato favorável à parte contrária - CPC, art. 389), o depoimento pessoal da parte autora somente poderia interessar, como prova, ao réu. Enquanto meras alegações, lembre-se que a versão da demandante quanto aos fatos já se encontra posta na petição inicial (que se presume fiel e fidedigna ao relato da autora). Por estas razões, INDEFIRO os pedidos de tomada dos depoimentos pessoais.

2.3. Por fim, nada há que se decidir sobre o pedido de “aplicação de multa processual” a empresa que sequer participa do processo, sendo absolutamente sem sentido o pedido deduzido em face do terceiro estranho à demanda.

3. Diante da juntada de novos documentos, DÊ-SE CIÊNCIA ao INSS, pelo prazo de 5 dias, tornando em seguida conclusos para sentença, oportunidade em que será examinada a possibilidade ou não do aproveitamento da pretensa “prova emprestada”.

0006340-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332011167
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Evento 56 (pet. INSS): diante do trânsito em julgado do v. acórdão de apelação (evento 47), a questão de direito está definitivamente resolvida nesta demanda, não havendo que se falar em suspensão do processo decorrente do julgamento da matéria pendente no C. Supremo Tribunal Federal (que, por evidente, somente atingirá os casos ainda não julgados em definitivo, ante a garantia constitucional da coisa julgada). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo formulado pelo INSS.

2. Evento 53 (ofício INSS): nos termos do v. acórdão de apelação, o benefício da parte autora deve ser recalculado utilizando-se como base de cálculo da RMI todo o período contributivo, e não apenas as contribuições vertidas após 1994, como feito à época da concessão (cfr. Carta de Concessão no evento 02, fls. 05/06). RENOVE-SE a intimação da CEABDJ/INSS Guarulhos para que, no derradeiro prazo de 10 dias, cumpra a obrigação de fazer consistente no recálculo da RMI do benefício do autor nesses termos.

3. Atendida a providência, e não mais sendo adotada pela Procuradoria Federal a “execução invertida” neste Juizado, INTIME-SE o demandante para que, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação. Juntados, DÊ-SE CIÊNCIA ao INSS pelo prazo de 10 dias e voltem conclusos para as providências de homologação e expedição da requisição de pagamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002662-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004351
AUTOR: SULAMITA GADELHA DE BARROS (SP426101 - ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA)

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação conclusiva sobre a petição do INSS e Proposta de Acordo. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007958-33.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004352 LAIZ DE AZEVEDO LIMA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007127-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004346 SUELI MARIA DE OLIVEIRA DURU (SP430849 - ROGER WALLACE MORATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005573-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004349
AUTOR: MARIA JOVITA MENDES PEREIRA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)

0002655-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004348RUTE EVANGELISTA DE ALMEIDA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA, SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)

0007422-22.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004350SARITA APARECIDA RODRIGUES (SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes do parecer da Contadoria, pelo prazo de 5 dias, e após, conclusos para sentença.

0001351-04.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004301ARNOLFO ALEXANDRE DA SILVA FILHO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008686-74.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004303
AUTOR: MARIANGELA PRESSUTI FAVA RIBEIRO (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008625-19.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004302
AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007244-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004365
AUTOR: JOSE EVANDRO DOS SANTOS (SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO, SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Leopoldo Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0008555-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004343
AUTOR: ANTONIO ANASTACIO GOMES (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

0006688-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004341PAULINO ALMEIDA CARVALHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0003265-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004338TALITA DA SILVA SOUZA PEREIRA ALVES MELO (SP441654 - PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS)

0007728-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004342DANIEL ALENCAR DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES)

0005780-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004340JORGE EURICO DE SOUSA LOPES (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

0001660-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004337WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

0005715-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004339ROSIMEIRE ALEXANDRE DA SILVA CAVALCANTE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0001288-76.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004344FERNANDO JULIO DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

FIM.

0003497-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004366CICERO ESPEDITO COELHO (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo.4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006191-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004305
AUTOR: REGIANE PADIAL ZAMORA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão:1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhada de planilha contraposta).2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005037-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004359ANA RITA MEDEIROS PEREIRA MARQUES (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para:"Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos."

0007694-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004361ROSALINA MARIA FEIPE (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora acerca da decisão prolatada nos autos em 05/04/2021 (termo nº 6332010027/2021, evento 136).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2021 1742/1913

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e PROPOSTA DE ACORDO do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007435-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004356 PAULO FERNANDO FERREIRA CAVALCANTE (SP363960 - MARCELO RODRIGUES PEREIRA)

0000495-06.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004353 ERALDO DUCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0007193-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004354 JOSEFA LEITE DA SILVA FILHA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

FIM.

0004884-68.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332004363 ANTONIA GONCALVES COELHO PEREIRA (SP425479 - SAMUEL SOLOMCA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2021/6338000116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003629-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005937

AUTOR: MANOEL PEDRO DO NASCIMENTO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

A parte autora aceita a proposta de acordo e informa que não recebe aposentadoria e/ou pensão de outro regime de previdência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

No mérito, sem maiores delongas, cumpre homologar a avença acertada pelas partes.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

“1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB: 10/01/2020 (data do requerimento administrativo)

DII (permanente): 17/01/2019

DIP: 01/02/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 14/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art. 26 da Emenda Constitucional 103/19.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).“

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RP V ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

5004840-36.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6338005748
AUTOR: WALKIRIA BARTELINA VIEIRA DA SILVA (SP302782 - LORETHA FELIPPINI RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Conforme os autos, verifica-se que as partes chegaram a um acordo para pôr fim à lide discutida nesta ação.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi integralmente aceita pela parte autora, ainda no curso desta ação.

Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Desta forma, com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

A UNIÃO formula a seguinte proposta de acordo à parte autora: compromete-se a liberar as parcelas do benefício do seguro-desemprego em questão à parte autora, ficando a liberação condicionada à existência tão-somente do óbice que consta para o não pagamento administrativo: “Motivo: Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 04/08/2017, CNPJ: 22.182.546/0001-43”.

Os termos do Acordo proposto são os seguintes:

1. Objeto e Condições Gerais:

1.1 A adesão a esta proposta significará a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil;

1.2 Com o fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar, a parte autora deverá apresentar nos autos do processo manifestação expressa de aceitação desta proposta, acompanhada da seguinte declaração:

“Declaro para os devidos fins que:

1) Concordo integralmente com a liberação administrativa das parcelas devidas, a serem pagas pelo órgão competente, sem necessidade de expedição de RP V.

2) Considerando o disposto no art. 90, § 2º, do CPC, cada uma das partes arcará com as despesas de seus advogados;

3) Os pedidos ou a causa de pedir da presente ação judicial não são ou foram discutidos em outra ação;

4) Havendo identidade de pedido e causa de pedir em ação coletiva, exerço, desde já, o meu direito de opção por esta ação individual, conforme inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor;

5) Renuncio aos direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-lhe ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos, inclusive no que concerne aos pedidos de danos morais supostamente atrelados aos fatos aqui narrados.”

2. A Proposta: A União se compromete a pagar, por via administrativa, os valores devidos a título do benefício de seguro desemprego, desde que haja aquiescência do autor e que concorde que a liberação e cancelamento da exigência estão condicionados à existência tão-somente do óbice que consta atualmente para o não pagamento administrativo: “Motivo: Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 04/08/2017, CNPJ: 22.182.546/0001-43”.

Uma vez aceita a proposta de acordo, a UNIÃO requer a sua homologação, bem como a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que apresente nos autos a comprovação de liberação das parcelas à parte autora e cancelamento da exigência de restituição.

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RP V ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta e em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela

improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno que: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De firo eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais. Indeferir eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indeferir eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Das preliminares de mérito. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Das prejudiciais de mérito. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões de correntes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício de corrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova. Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que: - Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial; - A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial. - Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação; - O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última; - O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial; - Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independente mente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia. Passo ao julgamento do mérito. Do caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução. Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a

apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0001264-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005797

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0005384-19.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005763

AUTOR: AIRTON CANDIDO EMIDIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: De fato a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De fato eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Das preliminares de mérito. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Das prejudiciais de mérito. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe -á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício de corrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.)

ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem e equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova. Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que: - Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial; - A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial. - Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença se quer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação; - O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última; - O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial; - Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia. Passo ao julgamento do mérito. Do caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução. Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004412-49.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005765
AUTOR: GUSTAVO DO PRADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003726-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005780
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUSA GOMEZ (SP419632 - ELAINE ALELUIA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002836-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005785
AUTOR: SERGIO ROSA BARCELAR (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000728-19.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005799
AUTOR: FRANCISCO DAMIAO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003344-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005784
AUTOR: MARIANO DA SILVA SOUSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004200-28.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005769
AUTOR: FRANCISCO FELIPE SANTIAGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001878-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005789
AUTOR: CLESIO MARTINS DINIZ (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001484-28.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005791
AUTOR: KATIA SILVA COSTA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003498-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005783
AUTOR: IVONE DA SILVA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003766-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005779
AUTOR: DANIEL LOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003790-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005776
AUTOR: JACKSON DA SILVA TORRES (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO, SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001286-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005795
AUTOR: ROSE CLEIDE FREITAS DE MELO LOPES (SP336429 - CINTHIA LIMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002392-85.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005786
AUTOR: GENICA LUIZA PEREIRA BARBOSA (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002294-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005787
AUTOR: KARINA PITON DE MATOS (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001268-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005796
AUTOR: RICARDO SOARES DAS NEVES (SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003768-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005778
AUTOR: HEBER RICARDO ROMERO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.
- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;
- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;
- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004350-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005766
AUTOR: EDWARD OLIVEIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.
- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;
- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;
- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001150-57.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005724

AUTOR: RAFAELA GONZAGA DEFACIO (SP386609 - CAMILA CRISTINNI TRIPODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente ação (autos nº0001100-31.2021.4.03.6338), ainda em curso ou com julgamento transitado em julgado.

Patente, pois, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000462-95.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005674

AUTOR: ERASMO PEREIRA DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente ação, ainda em curso ou com julgamento transitado em julgado.

No caso, litispendência com o processo nº5004993-69.2020.4.03.6114.

Patente, pois, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de

declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado no prazo concedido por este juízo, sendo, portanto, imperativa a imposição da penalidade prevista. Não foi apresentada justificativa plausível para dilação de prazo e, salvo no caso de dilação autorizada, não é aceito o cumprimento fora do prazo. Assim, imperativa a extinção sem julgamento de mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do artigo 320 do CPC: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.** Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0005026-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005712

AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE SOUSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000700-17.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005713

AUTOR: MARIA BATISTA SILVA DOS SANTOS (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005484-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005744

AUTOR: SANDRA LIA CARNEIRO LOPES (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente ação, ainda em curso ou com julgamento transitado em julgado

Patente, pois, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso dos autos, o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 613.174.455-0 pela causa de pedir incapacidade laboral já foi analisada definitivamente pelo poder judiciário nos autos nº1013858-59.2018.8.26.0161, não cabendo nova ação sobre a mesma lide.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, V, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005934-14.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338005736

AUTOR: TERESA MANHESI RAMOS DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente ação (autos nº0004137-03.2020.4.03.6338), ainda em curso ou com julgamento transitado em julgado.

Patente, pois, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0003550-78.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005718
AUTOR: DILENE ASSUNCAO DOS SANTOS (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do Ofício recebido do Juízo Deprecado (item n 15 dos autos).

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 01/06/2021 às 14:00 horas.

Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

5002296-75.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005690
AUTOR: MARIA VALDETE SANCHES MARTINS (SP446405 - BRUNO CESAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito juntou laudo sem constar os quesitos padronizados, foi intimado a juntar novo laudo para que sanasse essa irregularidade (item 30).

No entanto, juntou dois laudos em que consta a qualificação da autora (itens 31-32 e 33-34).

Assim, esclareça o perito qual é o laudo correto.

Com sua manifestação, exclua-se laudo indicado e dê-se vista às partes do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005808-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005254
AUTOR: ADILSON MARTINS DE ARAUJO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a reativação processual com a justificativa de que houve o julgamento do Tema 995.

Com razão à parte autora, por se tratar de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006279-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005719
AUTOR: ZELIA APARECIDA FEIJO PEREIRA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do Ofício recebido do Juízo Deprecado (item n 29 dos autos).

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08/06/2021 às 13:30 horas.

Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

0000246-37.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005819
AUTOR: SILVIO YABIKO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 --
RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia

médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001078-70.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005807

AUTOR: AMANDA FRANCO DE SOUZA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/07/2021 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000547-81.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005817

AUTOR: ROSEMAR DA CONSOLACAO PENNA SOUSA (SP372298 - NATHÁLIA HILDA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2021 16:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003265-85.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005805

AUTOR: MARIA CONSUELA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2021 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico

previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000297-48.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005818

AUTOR: MARIA ELIANA FERREIRA CAMPOS (SP328701 - BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO, SP419484 - CLAUDIO JOSE CIRILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

Data Horário Espec. Perito Endereço

01/06/2021 18:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000243-82.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005964
AUTOR: AILTON SILVA AMORIM (PE035435 - ROMICEDES SILVESTRE TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART 42/7) ASSUNTO 6095- DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (40101/000). Por conseguinte, desanexe a Contestação padrão de 26/01/2021 13:44:33 pois refere-se a pedido de AUXÍLIO DOENÇA (ART 59/64) - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/05/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001057-94.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005809
AUTOR: ANDRÉ RODRIGUES (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

09/06/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL SONIA APARECIDA DOTTO SOLEDADE *** Será realizada no domicílio do autor ***

06/07/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da

especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000552-06.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005816

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001055-27.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005810

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERICIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2021 12:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

09/06/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005803-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005803

AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERICIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2021 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

09/06/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.
Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000668-12.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005813

AUTOR: ROGÉRIO RICARDO DE CARVALHO (SP444777 - VANDERLEI FRANCISCO VENTRICAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/07/2021 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005743-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005804
AUTOR: ALBERTINA MOURA DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001061-34.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005808
AUTOR: SIMONE TOZZATO DA CUNHA (SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/07/2021 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000689-85.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005812

AUTOR: CRISTIANO DO NASCIMENTO GERALDO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/05/2021 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um

único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005534-97.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005231

AUTOR: CRISTIAN ALEXANDRE DA COSTA RIBEIRO (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/04/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 --
RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000584-11.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005814

AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA MENEZES DE SOUZA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/07/2021 13:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001122-89.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338005806
AUTOR: MARIA MADALENA MONTEIRO (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

Data Horário Espec. Perito Endereço

25/05/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - -
RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, verificou-se que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Destarte, diante do benefício econômico pretendido

nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, re conheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004270-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005760
AUTOR: MARLI ANSELMO DE LACERDA (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004796-12.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005756
AUTOR: SIRLENE ROSA DE SOUZA (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004704-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005757
AUTOR: EDNALDO LINO DOS SANTOS (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004462-75.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005758
AUTOR: ZILDA DE FREITAS PARADELLA SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000215-17.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005761
AUTOR: FRANCISCO AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos a este Juizado, mas verificou-se que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2001, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005847-58.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005753
AUTOR: ANTONIA OLIVEIRA DO VALE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, verificou-se que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2001, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal. Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juízo natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa". Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis." Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora. Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo. Int.

0005694-25.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005755
AUTOR: DENISE SANCHES KIRSANOFF (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004452-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005759
AUTOR: ELESBAO COELHO SANTANA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005778-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005754
AUTOR: NEIDE GUEDES MONTEIRO NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São José dos Campos, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

5004856-87.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005696
AUTOR: LAZARO DOMINGOS DA SILVA (GO027529 - NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado, por não estar cadastrado, não foi intimado da decisão retro, que indeferiu a tutela e solicitou documentação para regularização do feito.

Assim, devolvo o prazo para que a parte autora apresente a documentação requerida.

Tendo em vista tratar-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

- a) apresente comprovante de residência deve ter emissão inferior a 180 dias;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
- (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
- (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores;
- b) informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005894-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005503
AUTOR: ANTONIO ATIVO DA COSTA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – A fetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E

II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Primeiramente, em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por fim, após cumprida regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004016-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005488

AUTOR: CLEIDE FATIMA SURITA DE OLIVEIRA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, com urgência, o INSS para cumprir a decisão proferida em 07/10/2020 (item 14), que determina agência da Previdência Social de Santo André que apresente a contagem de tempo de contribuição referente ao NB 173.906.132-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Cumprida a determinação supra, à contadoria para elaboração do parecer.

Int.

0000132-98.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005693

AUTOR: MARINALVA FERREIRA LOPES (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/01/2022 às 15:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);
- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

- a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretenda seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

- a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador

a ser utilizado.

b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.

c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22,%22Oid%22:%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D

d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.

g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005624-08.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005497

AUTOR: JOAO VICTOR GONCALVES DA SILVA (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS) SOLANGE APARECIDA GONCALVES MIGUEL (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 10-13: Trata-se de manifestação da parte autora, em cumprimento a decisão retro, requerendo alteração do polo passivo, com a inclusão da genitora do autor, e a juntada da certidão de recolhimento prisional.

Diante do exposto, determino, de ofício, que a Secretaria providencie a inclusão de SOLANGE APARECIDA GONÇALVES, CPF n. 221.644.348-46, no polo ativo do presente feito.

A certidão de recolhimento juntada (item 13) não atende ao previsto no art. 80, § 1º da lei 8.213/91, que exige que a comprovação se dê por certidão judicial.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar certidão judicial atualizada que ateste o recolhimento efetivo do instituidor à prisão, na forma do art. 80, § 1º da lei 8.213/91.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação surpa, tornem conclusos.

Int.

0005184-12.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005228

AUTOR: VANIA ROBERTO DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento solicitado.

Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento solicitado. Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003854-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005220

AUTOR: NATAL VENANCIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

REPRODUZO ABAIXO DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS 0000406-92.2021.4.03.6328 DETERMINANDO A REUNIÃO COM ESTES AUTOS DEVIDO À CONEXÃO.

Da prevenção.

Constata-se que estes autos e os autos nº 0000088-79.2021.4.03.6338, embora tenham como pedido a concessão de LOAS, referem-se a requerimentos administrativos diversos; aqui o NB 704.457.066-7 LOAS DEFICIENTE com DER em 23/08/2019 e lá NB 706.509.295-0 LOAS IDOSO com DER em 10/07/2020. Aqui houve ajuizamento em 08/02/2021, lá em 13/01/2021.

Assim, constata-se que não há litispendência entre as ações, porém se mostra devida a conexão dos feitos, inclusive em homenagem à economia processual, para que compartilhem a produção de provas e tenham julgamento conjunto.

Sendo assim, determino:

1. À secretaria deste JEF: ANOTE-SE A CONEXÃO DOS AUTOS Nº 0000406-92.2021.4.03.6328 E Nº 0000088-79.2021.4.03.6338.

As perícias realizadas deverão ser compartilhadas por ambos os processos (em especial a perícia social).

2. Dê-se baixa na prevenção.

3. Após, retorne o feito ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a) decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado em 12.11.2020 ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;

b) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

3. Guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005390-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005700
AUTOR: ROSA ENI DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

I. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001526-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005680
AUTOR: SEBASTIAO JUVINO DA SILVA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Oficie-se à agência do INSS de São Bernardo do Campo, para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício assistencial de prestação continuada (NB 704.508.047-7), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova.

Após, tornem conclusos.

Int. Deixo de intimar o INSS deste ato, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001309-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003594
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

Petição de item 40-41: DEFIRO o pedido de devolução do prazo para pagamento, pois, após a publicação da decisão do item 36, foi informada a renúncia ao mandato (item 38) e posteriormente a constituição de novo patrono (item 39).

Regularizada o sistema processual com a inclusão da nova representação processual, intimem-se.

0000509-69.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005711
AUTOR: DANIEL PAIVA FARIA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o requerido pelo autor, decreto sigilo no presente feito.

Da audiência prevista no art. 334 do CPC.

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

Intime-se a parte autora para) - decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado em 31.01.2021 ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 05/12/2014.)

0004130-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005214

AUTOR: DANIEL TRAJANO DE FREITAS (SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA, SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência.

1. Considerando a justificativa da Autora, REDESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/12/2021 às 17:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);

- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.

b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.

c) para acesso, basta tocar no link abaixo ou copiar o link, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7d

- d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.
- e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.
- g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.
- h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.
- Compete ao advogado ou Defensor Público:
- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet - web3.trf3.jus.br/peticoesjef/peticoes/. Outrossim, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, e somente nesta hipótese, é imprescindível, mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas, a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja também anotado, no mesmo sistema, o código para conferência da autenticidade deste documento pela Instituição Bancária (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade). O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017. Incabível o pedido de expedição de ofício anteriormente à comprovação do pagamento das custas ainda que a razão seja a indisponibilidade de atendimento bancário para o pagamento da guia. Na hipótese de o valor em favor da parte autora ou do patrono estiver depositado no Banco do Brasil e sendo inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário poderá solicitar a transferência bancária via link bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/. A expedição de ofício à Instituição bancária comunicando os dados bancários para transferência do valor proveniente da ordem de pagamento disponibilizado pelo Tribunal prescinde de peticionamento pelo patrono da parte autora nos autos. Entretanto, para imprimir maior celeridade em razão do acervo de dados anotados no sistema, a comunicação do cumprimento das determinações acima descritas pelo patrono do autor nos autos imporá maior agilidade na expedição do ofício. À vista da informação nos autos sobre o cumprimento das determinações acima descritas, expeça-se ofício à Instituição bancária pertinente, instruindo-o com o relatório extraído do sistema processual. Cumprida a ordem, expeça-se ao ordinatório para ciência da parte autora sobre o encaminhamento do ofício à Instituição bancária. Remarque-se que o peticionamento anexado anteriormente às determinações firmadas pelo Tribunal não será considerado para fins de expedição de ofício à Instituição bancária, considerando as novas diretrizes indicadas pelo E. Tribunal Regional Federal como condicionantes à transferência tratada nesta decisão. Por fim, caberá a parte beneficiária verificar se houve depósito da requisição de pagamento, uma vez que o cadastro no sistema da conta de destino e o peticionamento solicitando transferência anteriormente à comunicação de pagamento e lançamento dos dados pelo E. Tribunal impede a expedição de ofício pois imprescindível o conhecimento da Instituição bancária depositária.

0002059-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005882

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS, SP221516E - LUIZ FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002500-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005873

AUTOR: ROLDAO BARRETO LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000620-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005897

AUTOR: ANA MARIA SCARROW (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000797-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005895

AUTOR: ALEX MACEDO SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000619-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005898

AUTOR: SILVIA IAEKO ARAGAKI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004359-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005853

AUTOR: WALDILON ALBUQUERQUE DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005000-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005843

AUTOR: REDE GONCALVES ROSA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003732-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005859
AUTOR: FABIO JOSE VELOSO CESARIO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001203-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005890
AUTOR: CICERA ADRIANA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004490-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005851
AUTOR: SEVERINA ARAUJO DO NASCIMENTO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001656-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005886
AUTOR: CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005446-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005839
AUTOR: DOUGLAS TERCITANO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005066-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005842
AUTOR: FABIA ARMANDA RIBEIRO RUA FACEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006469-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005833
AUTOR: ANGELITA MARIA DA SILVA (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000981-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005893
AUTOR: HERMINIA FERREIRA SANTOS COSTA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007089-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005830
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001389-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005889
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003670-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005861
AUTOR: JOSE CARLOS PARAIBANO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001150-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005892
AUTOR: RAQUEL ROSANGELA DE BORBA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004751-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005848
AUTOR: FERNANDA JURADO (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) ESTER JURADO RODRIGUES (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003171-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005867
AUTOR: ISMAEL RODRIGUES GOMES (SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS, SP413659 - GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006903-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005831
AUTOR: HEITOR ALVES PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006395-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005834
AUTOR: CONCEICAO SERAFIM MENDES (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006813-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005832
AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008254-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005825
AUTOR: JOAO HOLANDA DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004592-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005850
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS LIMA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000108-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005905
AUTOR: FRANCISCO RONALDO DOS SANTOS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008451-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005822
AUTOR: GILBERTO VIEIRA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004373-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005852
AUTOR: ELIETE CANDIDO DE BRITO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004226-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005858
AUTOR: LILIANE ALMEIDA DOS SANTOS (SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA, SP342681 - FÁBIO RODRIGUES SILVA, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001639-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005887
AUTOR: GILSON CONTRERA MARTIN (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002233-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005879
AUTOR: THAIS CASITA PINTO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002462-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005874
AUTOR: JOSE GERALDO REIS (SP254285 - FABIO MONTANHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002927-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005870
AUTOR: MAGALI GONCALVES DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001696-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005884
AUTOR: MARIA JOSE XAVIER RODRIGUES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000225-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005904
AUTOR: HELOISA VIDAL DE CARVALHO (SP176540 - ANDREA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002852-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005871
AUTOR: ALELUCIA ROSA DOS SANTOS (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006097-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005836
AUTOR: SERGIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002431-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005876
AUTOR: PAULO SERGIO BOCHINI (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002452-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005875
AUTOR: GILENO JOAO DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008258-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005824
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA BRAGA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005255-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005840
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002006-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005883
AUTOR: MANOEL AMARO DA SILVA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001451-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005888
AUTOR: ELZA MOURA DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002208-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005880
AUTOR: GERALDA NARCISO NETA (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000258-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005903
AUTOR: ADILSON BEZERRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003641-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005862
AUTOR: MARIA DIODETE SARMENTO DE LIMA (SP419749 - CÉSAR CHAGAS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007600-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005826
AUTOR: ROSELI CAVALCANTE DA SILVA SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008388-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005823
AUTOR: ANGELA APARECIDA BARROS SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008742-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005821
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS DE SOUZA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001658-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005885
AUTOR: HELENICE POTOMATI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007488-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005827
AUTOR: SILVIO LAZARINI NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004771-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005847
AUTOR: LECIANE DA PAZ SILVA (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007376-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005829
AUTOR: JOSE CESAR DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004985-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005845
AUTOR: LUCIENE DE JESUS SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000276-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005902
AUTOR: VANDA LUCIA DA SILVA MOURA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007443-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005828
AUTOR: RISOMAR EMIDIO DE SOUSA (SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003122-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005868
AUTOR: ADEJALMA ALVES VIANA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004715-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005849
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA (SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000630-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005896
AUTOR: MARIA ALVES BEZERRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004257-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005856
AUTOR: ADAILTON LOPES DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006345-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005835
AUTOR: PRISCILA FELDMANN (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000358-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005901
AUTOR: JOSE JOAQUIM SOARES DE ANDRADE (SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000906-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005894
AUTOR: VICENTE DE PAULA TOMAZ DE LACERDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004320-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005855
AUTOR: JOSE DAMIAO GUERRA SILVA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003310-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005866
AUTOR: JACIRA LOPES GARCIA (SP406763 - ERIJALMA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003059-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005869
AUTOR: MARIA STELLA DE SOUZA LIMA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002132-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005881
AUTOR: FERNANDA FLORENCIO DE SOUZA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000479-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005900
AUTOR: NERACY DOS SANTOS GONCALVES (SP407851 - BRUNO ROBERTO JAHNEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005189-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005841
AUTOR: MARINETE FERREIRA DA SILVA ARRUDA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002287-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005878
AUTOR: CRISTIANO DELFIM CORREA (SP253444 - RENATO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003450-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005864
AUTOR: JOELMA ALVES DE MOURA CAMPOS (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) JONATHAN DE MOURA CAMPOS (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000504-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005899
AUTOR: LEZINIA ELANE LEMOS VILAS BOAS (SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003695-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005860
AUTOR: EDILANDA FRANÇA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002363-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005877
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA BRAZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001186-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005891
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA ALVES BARROS (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006069-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005838
AUTOR: LEILA APARECIDA VASQUES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006093-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005837
AUTOR: AILTON DE SOUSA LIMA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

5005462-18.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003556
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES SILVA SANTOS (SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Uma vez calculado o custo do medicamento requerido em cerca de R\$ 5.700,00 por ano (R\$ 475,00 por mês, conforme parecer), determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que comprove nos autos a sua incapacidade financeira em custear o referido medicamento.

A parte autora deverá informar a composição de seu grupo familiar (a própria autora, cônjuge e eventualmente outras pessoas que componham a família) e comprovar documentalmente a renda mensal de todos.

Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

2. Após, INTIMEM-SE AS PARTES para que apresentem suas alegações finais.

Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

3. Por fim, venham os autos conclusos para sentença

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001297-83.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005698
AUTOR: KATIA DA SILVA MACEDO (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso/deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação

probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a) termo de curatela do autor;

b) comprovante de residência deve ter emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Regularizado o feito:

Agende(m)-se a(s) perícia(s).

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001512-93.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005705

AUTOR: DENI ALMEIDA DOS PASSOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do trâmite.

Reitere-se o conteúdo da decisão (item 9 dos autos):

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência (no máximo de 03 testemunhas) a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

1.1. Após a resposta da parte autora, se for o caso, designe-se data para a realização de audiência.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000858-72.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005729

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA PITAS (SP354551 - GRACIELA RODRIGUEZ BOARETI, SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção.

Correto o apontamento da certidão de item 07, todavia, o processo preventivo nº5001371-45.2021.4.03.6114 teve sentença de extinção por desistência disponibilizada em

11/03/2021.

Assim, determino:

1. Dê-se baixa na prevenção e retorne o feito ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000406-92.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005731

AUTOR: CEYLA MARIA MARTINS (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção.

Constata-se que estes autos e os autos nº 0000088-79.2021.4.03.6338, embora tenham como pedido a concessão de LOAS, referem-se a requerimentos administrativos diversos; aqui o NB 704.457.066-7 LOAS DEFICIENTE com DER em 23/08/2019 e lá NB 706.509.295-0 LOAS IDOSO com DER em 10/07/2020. Aqui houve ajuizamento em 08/02/2021, lá em 13/01/2021.

Assim, constata-se que não há litispendência entre as ações, porém se mostra devida a conexão dos feitos, inclusive em homenagem à economia processual, para que compartilhem a produção de provas e tenham julgamento conjunto.

Sendo assim, determino:

1. À secretaria deste JEF: ANOTE-SE A CONEXÃO DOS AUTOS Nº 0000406-92.2021.4.03.6328 E Nº 0000088-79.2021.4.03.6338.

As perícias realizadas deverão ser compartilhadas por ambos os processos (em especial a perícia social).

2. Dê-se baixa na prevenção.

3. Após, retorne o feito ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003277-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005919

AUTOR: ANA APARECIDA VITURINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEP WEB na internet - web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/. Outrossim, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, e somente nesta hipótese, é imprescindível, mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas, a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja também anotado, no mesmo sistema, o código para conferência da autenticidade deste documento pela Instituição Bancária (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade).

O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Incabível o pedido de expedição de ofício anteriormente à comprovação do pagamento das custas ainda que a razão seja a indisponibilidade de atendimento bancário para o pagamento da guia.

Na hipótese de o valor em favor da parte autora ou do patrono estiver depositado no Banco do Brasil e sendo inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário poderá solicitar a transferência bancária via [link bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/#/](http://link.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/#/)

A expedição de ofício à Instituição bancária comunicando os dados bancários para transferência do valor proveniente da ordem de pagamento disponibilizado pelo Tribunal prescinde de peticionamento pelo patrono da parte autora nos autos.

Entretanto, para imprimir maior celeridade em razão do acervo de dados anotados no sistema, a comunicação do cumprimento das determinações acima descritas pelo patrono do autor nos autos imporá maior agilidade na expedição do ofício.

À vista da informação nos autos sobre o cumprimento das determinações acima descritas, expeça-se ofício à Instituição bancária pertinente, instruindo-o com o relatório extraído do sistema processual.

Cumprida a ordem, expeça-se ato ordinatório para ciência da parte autora sobre o encaminhamento do ofício à Instituição bancária.

Remarque-se que o peticionamento anexado anteriormente às determinações firmadas pelo Tribunal não será considerado para fins de expedição de ofício à Instituição bancária, considerando as novas diretrizes indicadas pelo E. Tribunal Regional Federal como condicionantes à transferência tratada nesta decisão.

Por fim, caberá a parte beneficiária verificar se houve depósito da requisição de pagamento, uma vez que o cadastro no sistema da conta de destino e o peticionamento solicitando transferência anteriormente à comunicação de pagamento e lançamento dos dados pelo E. Tribunal impedem a expedição de ofício pois imprescindível o conhecimento da Instituição bancária depositária.

Int.

0001552-75.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005689

AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOZA (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a reativação processual com a justificativa de que houve a publicação do acórdão referente ao Tema 1031.

No entanto, a decisão é passível de impugnação e, no tema em apreço, houve a interposição de recurso. Assim, mantenho o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo Tribunal Superior em relação à controvérsia supracitada. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo Tribunal Superior, retornem os autos ao trâmite regular. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001043-47.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005694
AUTOR: DOMINGOS DE SOUSA (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a reativação processual com a justificativa de que houve a publicação do acórdão referente ao Tema 1031.

No entanto, a decisão é passível de impugnação e, no tema em apreço, houve a interposição de recurso. Assim, mantenho o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo Tribunal Superior em relação à controvérsia supracitada. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo Tribunal Superior, retornem os autos ao trâmite regular. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet - web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/. Outrosim, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, e somente nesta hipótese, é imprescindível, mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas, a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja também anotado, no mesmo sistema, o código para conferência da autenticidade deste documento pela Instituição Bancária (a gratuidade não exige do recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade). O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017. Incabível o pedido de expedição de ofício anteriormente à comprovação do pagamento das custas ainda que a razão seja a indisponibilidade de atendimento bancário para o pagamento da guia. Na hipótese de o valor em favor da parte autora ou do patrono estiver depositado no Banco do Brasil e sendo inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário poderá solicitar a transferência bancária via link bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/. A expedição de ofício à Instituição bancária comunicando os dados bancários para transferência do valor proveniente da ordem de pagamento disponibilizado pelo Tribunal prescinde de peticionamento pelo patrono da parte autora nos autos. Entretanto, para imprimir maior celeridade em razão do acervo de dados anotados no sistema, a comunicação do cumprimento das determinações acima descritas pelo patrono do autor nos autos imporá maior agilidade na expedição do ofício. À vista da informação nos autos sobre o cumprimento das determinações acima descritas, expeça-se ofício à Instituição bancária pertinente, instruindo-o com o relatório extraído do sistema processual. Cumprida a ordem, expeça-se ato ordinatório para ciência da parte autora sobre o encaminhamento do ofício à Instituição bancária. Remarque-se que o peticionamento anexado anteriormente às determinações firmadas pelo Tribunal não será considerado para fins de expedição de ofício à Instituição bancária, considerando as novas diretrizes indicadas pelo E. Tribunal Regional Federal como condicionantes à transferência tratada nesta decisão. Por fim, caberá a parte beneficiária verificar se houve depósito da requisição de pagamento, uma vez que o cadastro no sistema da conta de destino e o peticionamento solicitando transferência anteriormente à comunicação de pagamento e lançamento dos dados pelo E. Tribunal impedem a expedição de ofício pois imprescindível o conhecimento da Instituição bancária depositária. Int.

5003133-88.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005907
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES TEIXEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005602-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005911
AUTOR: JOAQUIM EUGENIO HONORATO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003673-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005916
AUTOR: EDSON RODRIGUEZ DIAZ (SP381063 - MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004114-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005914
AUTOR: LUISMAR DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

5001592-33.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005908
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MORAES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP225306 - MARINA LEMOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004324-98.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005913
AUTOR: GUILHERME VIEIRA DOS SANTOS (SP088587 - JOAO PAULICHENCO, SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006747-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005910
AUTOR: ARISTEU FERREIRA PARNAIBA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002844-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005917
AUTOR: MARCOS DA SILVA ALMEIDA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004007-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005915
AUTOR: ANGELITA RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007647-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005909

AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001295-16.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005704

AUTOR: VALMIR PRADO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no art. 334 do CPC.

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Cumpra-se.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05/12/2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a reativação processual com a justificativa de que houve a publicação do acórdão referente ao Tema 1031. No entanto, por não ter transitado em julgado, a decisão é passível de impugnação, no tema em apreço, houve a interposição de recurso. Assim, mantenho o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo Tribunal Superior em relação à controvérsia supracitada. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo Tribunal Superior, retornem os autos ao trâmite regular. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004728-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005244

AUTOR: VANDERLEI MONTEIRO DE SA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000400-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005250

AUTOR: VALTER MARINHO DOS ANJOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002450-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005248

AUTOR: JOSE ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006138-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005242

AUTOR: MARCELO ALVES SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000600-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005249

AUTOR: ILDEMAR BELIZARIO PEREIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002820-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005247
AUTOR: JOSE DE SOUSA LOPES FILHO (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004858-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005243
AUTOR: MIGUEL TEIXEIRA SOUZA (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004236-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005857
AUTOR: VANIA LOMBA DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet - web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/. Outrossim, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, e somente nesta hipótese, é imprescindível, mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas, a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja também anotado, no mesmo sistema, o código para conferência da autenticidade deste documento pela Instituição Bancária (a gratuidade não exige do recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade).

O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Incabível o pedido de expedição de ofício anteriormente à comprovação do pagamento das custas ainda que a razão seja a indisponibilidade de atendimento bancário para o pagamento da guia.

Na hipótese de o valor em favor da parte autora ou do patrono estiver depositado no Banco do Brasil e sendo inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário poderá solicitar a transferência bancária via link bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/

A expedição de ofício à Instituição bancária comunicando os dados bancários para transferência do valor proveniente da ordem de pagamento disponibilizado pelo Tribunal prescinde de peticionamento pelo patrono da parte autora nos autos.

Entretanto, para imprimir maior celeridade em razão do acervo de dados anotados no sistema, a comunicação do cumprimento das determinações acima descritas pelo patrono do autor nos autos imporá maior agilidade na expedição do ofício.

À vista da informação nos autos sobre o cumprimento das determinações acima descritas, expeça-se ofício à Instituição bancária pertinente, instruindo-o com o relatório extraído do sistema processual.

Cumprida a ordem, expeça-se ato ordinatório para ciência da parte autora sobre o encaminhamento do ofício à Instituição bancária.

Remarque-se que o peticionamento anexado anteriormente às determinações firmadas pelo Tribunal não será considerando para fins de expedição de ofício à Instituição bancária, considerando as novas diretrizes indicadas pelo E. Tribunal Regional Federal como condicionantes à transferência tratada nesta decisão.

Por fim, caberá a parte beneficiária verificar se houve depósito da requisição de pagamento, uma vez que o cadastro no sistema da conta de destino e o peticionamento solicitando transferência anteriormente à comunicação de pagamento e lançamento dos dados pelo E. Tribunal impedem a expedição de ofício pois imprescindível o conhecimento da Instituição bancária depositária.

0004636-84.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005490
AUTOR: ABDIAS FERREIRA MATOS (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar endereço completo das testemunhas que deseje a oitiva.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação, expeça-se a precatória.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004430-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005489
AUTOR: JANAINA MARQUES DE SOUZA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/01/2022 às 13:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);

- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste

Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.

b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.

c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possui o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLThmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c7%22,%22Oid%22:%222435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D

d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.

g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001132-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005745

AUTOR: ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da petição de item 39.

Ante as alegações do réu, não cabe se falar em falta de interesse por ausência de requerimento administrativo, pois a parte autora impetrou novo requerimento nº1219846540 (fls. 94 do item 02) em 03/12/2019, o qual ultrapassou o prazo legal para decisão do INSS.

Todavia, adicionalmente, em tese, verifica-se que o pedido destes autos (concessão de auxílio-acidente a contar da cessação do auxílio-doença NB 626.572.496-0 em 16/05/2019) está contido no pedido dos autos nº00045972420194036338 (reestabelecimento do auxílio-doença NB 626.572.496-0 em 16/05/2019 ou, alternativamente, a concessão do pedido de auxílio acidente).

O processo nº00045972420194036338, ainda tramita em grau de recurso.

Assim, aparentemente configura-se litispendência entre as ações, o que levaria este feito à extinção sem mérito.

Assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, querendo, se manifeste sobre a petição do réu de item 39 e sobre a litispendência destes autos em relação aos autos nº00045972420194036338.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2. Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre a litispendência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento solicitado.

Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/02/2022 às 13:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);

- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.

b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.

c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22,%22Oid%22%222435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb61463%22%7D

d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

- e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.
- g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.
- h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.
- Compete ao advogado ou Defensor Público:
- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.
Intimem-se.

5000167-97.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005971
AUTOR: ALEXANDRE DIONIZIO DA SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Retornem os autos ao perito médico judicial para que esclareça o requerido pela parte autora (item 23), tendo em vista que afirma: "Autor apresentou história quadro clínica que evidencia fratura de perna e fêmur consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo "fratura consolidada" significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que está curada e sem repercussões clínicas incapacitantes no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Apresenta limitação funcional refrataria ao tratamento, tal limitação funcional não causa incapacidade a sua prática laboral habitual, porém implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente."

Esclarecendo se há incapacidade parcial e permanente da parte autora, ou seja, se há redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0005628-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005257
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/12/2021 às 13:30:00.
- Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:
- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);
 - ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

- a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;
- Compete ao advogado ou Defensor Público:
- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

- a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.
- b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.
- c) para acesso, basta tocar no link abaixo ou copiar o link, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTVlThmMjQzMmU5NGU2ZmYzODcw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7d

- d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.
 - e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
 - f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.
 - g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.
 - h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.
- Compete ao advogado ou Defensor Público:
- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
 - b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002579-93.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005695

AUTOR: ARLEIDE CANDIDA DE SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: SAMUEL GONCALVES SANTIAGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/11/2021 às 17:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);
- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

- a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

- a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?>

rtc=1; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.

b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.

c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLThmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22,%22Oid%22:%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D

d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.

g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004258-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005267

AUTOR: EVANICE BARBOSA DA SILVA (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/12/2021 às 15:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);

- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.

b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.

c) para acesso, basta tocar no link abaixo ou copiar o link, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possui o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTVlTHmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7d

d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.

g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornarão precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001230-21.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005702

AUTOR: AMARA EULALIA DA CONCEICAO (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

30/04/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do

CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.
Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.
Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001224-14.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005730
AUTOR: ZENILTO MORENO SOUZA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade de direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2021 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico

previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001282-17.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338005706

AUTOR: ANA MAIA DIAS BARBOSA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. P erito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000285-34.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002943
AUTOR: CELSO TEIXEIRA DE PAULA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar:a) indeferimento do levantamento do FGTS emitido pela CEF;b) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0005265-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002945GENI LEITE DE OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 26/03/2021, nos termos da decisão proferida em 07/10/2020.Prazo de 10 (dez) dias.Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002138-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002929IZABEL ANGELICA PEREIRA (SP418407 - MÁRCIO RIBEIRO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre o documento anexado em 30/03/2021 (doc. 30 dos autos). No mesmo prazo, querendo, apresentem alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0000124-24.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002956
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA LOPES SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000096-56.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002953
AUTOR: MARIA SAO PEDRO DO NASCIMENTO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000097-41.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002954
AUTOR: AMANDA TEZOLIN DE MIRANDA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005495-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002951
AUTOR: JOSE AUGUSTO FELTRIN NETO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005454-36.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002950
AUTOR: ERNANDO DA SILVA RAMOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000122-54.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002955
AUTOR: LUCIENE LIMA DA COSTA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005263-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002949
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO NERI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005398-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002952
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO PIANCO (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000208-25.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002957
AUTOR: MILTON MARTINS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do banco indicado no extrato de pagamento (disponível na página do TRF <http://www.trf3.jus.br/>), munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. CIENTIFICO a parte que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF -2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do depósito, sob pena de devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.

0004341-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002936
AUTOR: MARLENE CARVALHO DE SOUZA (SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO)

0005602-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002937 JOAQUIM EUGENIO HONORATO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0003277-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002942 ANA APARECIDA VITURINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004114-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002934 LUISMAR DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

5003133-88.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002941 MARIA APARECIDA LOPES TEIXEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0006747-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002938 ARISTEU FERREIRA PARNAIBA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0002844-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002931 MARCOS DA SILVA ALMEIDA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

0007647-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002939 JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

0004324-98.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002935 GUILHERME VIEIRA DOS SANTOS (SP088587 - JOAO PAULICHENCO, SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)

0004007-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002933ANGELITA RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

5001592-33.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002940FRANCISCO JOSE DE MORAES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP225306 - MARINA LEMOS SOARES)

0003673-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002932EDSON RODRIGUEZ DIAZ (SP381063 - MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000164

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001335-17.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343002645

AUTOR: JESSICA OLIVEIRA DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002589-59.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343002624

AUTOR: RONY LUIS DE ARAUJO SILVA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP417048 - CAMILA FERNANDA KELLES, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001780-35.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343002631

AUTOR: WILLIAN CAVALCANTE SENA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001813-25.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343002641

AUTOR: MARIA NILZA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001853-07.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343002626

AUTOR: SAMUEL DE MORAES (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001859-14.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343002630

AUTOR: MARIA DO SOCORRO E SILVA SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001479-88.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343002654

AUTOR: MARINEIA TEIXEIRA KAIZER SILVA (SP402953 - JOSIMAR OLIVEIRA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No presente feito, a parte autora, MARINEIA TEIXEIRA KAIZER SILVA, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.688.462-4) requerida em 01/04/2019, mediante reconhecimento de tempo especial.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consente assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...)- TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, qual conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios, no que exigível laudo desde então, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo (art. 258, II e III c/c art 268, I, IN/INSS 77/2015). Inobstante tal, a jurisprudência atual do STJ dispensa a apresentação do laudo para períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), como se colhe do recente julgado do RESP 1831371/SP (1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 02/03/2021), qual decidiu o Tema 1031 (vigilantes).

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1). E, apresentado o PPP, o mesmo é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 258 IN/INSS 77/2015, desnecessária a apresentação de laudo (art 264, § 4º, IN/INSS 77/2015).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade, anotando-se o marco temporal estabelecido pelo INSS, ex vi IN/INSS 77/2015:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvada disposição em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

(...)

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância – g.n.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

No mais, cumpre destacar a atual orientação da TNU (Tema 174), no que tange à técnica adotada para fins de medição do ruído:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 06/11/1984 e 02/05/1990 (Plásticos Mauá Ltda.), 20/08/1990 a 07/02/1996 (União de Comércio e Participação Ltda. - Indústria e Comércio Brosol Ltda.) e 20/05/2004 a 16/07/2008 (Forjafrio Ind. e Com. de Peças Ltda.).

1) 06/11/1984 e 02/05/1990 (Plásticos Mauá Ltda.)

O PPP de fls. 44/47 do arquivo 19 informa que o autor era exposto ao ruído de 84,0 dB.

O formulário patronal aponta a dosimetria como técnica de medição utilizada.

A despeito da atual decisão da TNU (Tema 174), o período laborado é anterior a 01/01/2004, no que a Turma Recursal admite o enquadramento independente das técnicas NHO 01 e NR-15 (14ª TR/SP, autos 0000036-56.2015.403.6318, rel. Juíza Federal Tais Vargas F de Campos Gurgel, j. 07.03.2019).

Assim, deve ser reconhecido o período como insalubre, segundo o item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3048/99 (exposição do trabalhador a ruído superior a 80 dB até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que elevou o limite para acima de 90 dB, posteriormente reduzido o patamar a superior de 85 dB pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003).

2) 20/08/1990 a 07/02/1996 (União de Comércio e Participação Ltda. - Indústria e Comércio Brosol Ltda.)

O formulário DIRBEN de fls. 48 do arquivo 19 informa que a autora era exposta ao ruído, nos níveis de 84 a 86 dB.

Embora na declaração de fls. 49 do arquivo 19 indique que os dados foram extraídos do Laudo Técnico produzido em setembro/1988, por não haver outros laudos produzidos posteriormente, não foi acostado aos autos o referido laudo, o que impede o enquadramento, considerando a exigência legal de laudo para comprovação do agente insalubre ruído (art 373, I, C.P.C).

3) 20/05/2004 a 16/07/2008 (Forjafrio Ind. e Com. de Peças Ltda.)

O PPP e declaração de fls. 51/52 do arquivo 19 informa que a autora era exposta aos níveis de ruído:

20/05/2004 a 31/12/2005 – 81,5 dB;

01/01/2006 a 16/07/2008 – 90,5 dB.

O formulário patronal aponta quantitativa como técnica de medição utilizada. Contudo, nas observações, há declaração que a pressão sonora foi realizada pelas técnicas de medição previstas na NR – 15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, em conformidade com a atual decisão da TNU (Tema 174).

Assim, deve ser reconhecido o período de 01/01/2006 a 15/07/2008 como insalubre, segundo o item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3048/99 (exposição do trabalhador a ruído superior a 80 dB até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que elevou o limite para acima de 90 dB, posteriormente reduzido o patamar a superior de 85 dB pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003).

CONTAGEM DE TEMPO

Assim, considerando o lapso de atividade especial (06/11/1984 e 02/05/1990 e 01/01/2006 a 16/07/2008) reconhecido nesta demanda, convertido para tempo comum, somados aos demais períodos computados pelo INSS, apura-se, em 01/04/2019, o total de 29 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço comum, consoante cálculo judicial (arquivo 30), tempo insuficiente para aposentação requerida nesta demanda.

No entanto, considerando a manifestação da autora no arquivo 35 que concorda com a reafirmação da DER, em 28/08/2020 (Tema 995 do STJ), conta com 30 anos, 01 mês e 22 dias, cumprindo o tempo de contribuição já contabilizado o pedágio estabelecido pelo art. 17 da EC 103/19 (30 anos, 1 mês e 21 dias - pedágio de 1 mês e 21 dias), fazendo jus à concessão da aposentadoria.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o intervalo de 06/11/1984 e 02/05/1990, laborado na empresa "Plásticos Mauá Ltda." e 01/01/2006 a 16/07/2008, laborado na empresa "Forjafrio Ind. e Com. de Peças Ltda.", como tempo especial, com adicional de 20%, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se a DIB na data de reafirmação da DER (28/08/2020), com RMI, no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), e RMA, no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para fevereiro/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 7.064,10 (SETE MIL SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado para março/2021, conforme cálculos da contadoria judicial (arquivo 33) com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000562-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343002509

AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA DE SOUSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado pela parte autora entre 07.04.1993 a 22.04.1993 (“Auto Comércio e Indústria Acil Ltda”), 24.08.1993 a 13.01.1995 (“GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda”), 22.02.1997 a 05.03.1997 (“Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda”), 17.02.2000 a 30.10.2011 (“Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda”), 22.09.2012 a 10.07.2013 (“Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda”), 08.05.2014 a 26.05.2017 (“Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda”) e 24.11.2017 a 19.02.2018 (“Carrara Serviços de Segurança e Vigilância Ltda”).

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de FRANCISCO ALMEIDA DE SOUSA, a partir da DER (11/09/2018), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.613,12 (MIL, SEISCENTOS E TREZE REAIS E DOZE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.787,71 (MIL, SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para a competência 03/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 60.347,73 (SESENTA MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até 03/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001267-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343002562

AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CICERO FRANCISCO DA SILVA para condenar o INSS a reconhecer os intervalos de 14/06/1993 a 28/04/1995 (Pires – Serviços de Segurança Ltda.) e 18/08/2006 a 02/04/2012 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), como de tempo especial, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.772.253-6, fixando-se a RMI de R\$ 1.378,03 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.239,48 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para março/2021.

Sem antecipação de tutela à míngua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

CONDENO também o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a citação, conforme fundamentação, que totalizam R\$ 4.289,74 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado para março/2021, conforme fundamentação e cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001322-18.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343002544

AUTOR: JAILSON ANDRADE (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 06.12.2006 a 29.02.2008 e 01.05.2008 a

31.07.2009 na empresa "ISS Servisystem do Brasil Ltda" e 01.06.2019 a 31.08.2019 na empresa "Titan Pneus do Brasil Ltda", com o adicional legal.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decism, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000676-08.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343002508
AUTOR: CELSO CRUZ DOS SANTOS (SP367810 - RICARDO RIGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo ex vi art. 487, I, CPC, condenando o INSS a rever o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/631.136.502-6), alterando a DIB para 07/07/2018 e recálculo da RMI, nos termos da sistemática de cálculo prevista pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, passando a RMI do benefício para o valor de R\$ 2.005,13 (DOIS MIL CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.227,68 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) para 03/2021.

CONDENO O INSS ao pagamento das diferenças, no importe de R\$ 17.688,41 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado para 03/2021, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela à minguada de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000447-48.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343002634
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor do autor JOÃO ROBERTO DA SILVA, a partir de 24/03/2019, com RMA no valor de um salário mínimo – R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para 01/2021, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 24.432,71 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) atualizado até 02/2021, observada a Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000165

DECISÃO JEF - 7

0001539-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002658
AUTOR: NILSON COELHO (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Constata-se da análise dos autos que o valor atribuído à causa suplanta o limite de alçada deste Juizado e que não houve renúncia pela parte autora quanto ao excedente do valor de alçada deste Juízo (arquivos 31/32).

Assim, uma vez que o valor da causa da presente demanda ultrapassa o teto fixado pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, fixado o valor da causa em R\$ 120.545,63.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Mauá, com as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0000508-69.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002657

AUTOR: FRANCISCA MARIA SANTOS OLIVEIRA (SP373405 - FRANCISCA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA, SP334185 - FRANCISCA TRAJANO DOS SANTOS, SP338575 - CELSO REGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 197.451.365-0; DER 12/02/2020), requerendo a averbação dos períodos descritos no pedido (fls. 3/4, petição inicial).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista ausência de declaração de hipossuficiência intime-se a parte autora para regularizar a respectiva declaração, juntando-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 08/10/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0000345-89.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002655

AUTOR: ALINE DE JESUS DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 13/14: Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, apresentando cópia do comprovante de residência em nome do titular da declaração de residência apresentada (José Jesus dos Santos), não bastando só a juntada da declaração de endereço.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0000115-47.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002620

AUTOR: MARCOS BRUNO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a decisão anterior, apresentando comprovante de residência recente, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000171-80.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002622

AUTOR: VALDELINO DE JESUS SA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 15: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000049-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002636

AUTOR: SALVADOR EUSTAQUIO PARANHOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP378442 - DEISE OLIVEIRA GOMES SILVA, SP448841 - DEBORA CRISTINA ZOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Sem prejuízo do quanto apresentado pela parte autora (arquivos 60/64), reitere-se o ofício expedido no arquivo 56, instruindo-o com cópia dos respectivos arquivos, para as providências cabíveis, em especial no trato da produção da prova oral junto ao Juízo Deprecado.

Int.

0000161-36.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002623

AUTOR: LUIS DONIZETTI SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 15: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a decisão anterior, apresentando cópia de comprovante de residência recente, sob pena de extinção do feito. Int.

0002382-26.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002619

AUTOR: LAURA DA SILVA PROENÇA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 25/26: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas pelo INSS, procedendo-se a formulação de novo requerimento administrativo conforme requerido, na medida em que atualizados o cadastro junto ao INSS. No mais, deve a parte esclarecer seu interesse no prosseguimento do presente feito, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001345-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002489

AUTOR: MARIA OLIVIA PAULINO TORRES PORTUGAL (SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de pedido revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.093.436-0), a partir do requerimento administrativo formulado em 24/10/2013, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a soma dos salários de contribuição dos interregnos em que a segurada exerceu atividades concomitantes.

Decido.

Colho dos autos que MARIA OLIVIA PAULINO TORRES PORTUGAL pretende a conversão de tempo especial e o recálculo do salário de benefício, somando-se os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes

Sucedem-se a temática acerca da possibilidade de somar os salários de contribuição nos casos de atividades concomitantes encontra-se afetada no âmbito do STJ, com suspensão de feitos com igual controvérsia (Tema 1070). No ponto, colho da decisão proferida ProAfr no REsp 1870793/RS que a questões controvertidas cingem-se a:

"Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base".

Assim, determino o sobrestamento da actio, ressalvado à autora, a critério, a desistência do petitum. Int.

0000467-05.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002633

AUTOR: DEBORA FATIMA BATELLI ESMERIO (SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I - Mandado de Segurança impetrado em face da União Federal, junto ao JEF de Mauá.

II - Vedação, em sede de Juizados, de impetração de writ (art. 3º, §1º, inciso I, Lei 10.259/01).

III - Determinação, à parte, para que explicita, em 5 (cinco) dias, a impetração deste perante os JEF's, pena de indeferimento da petição inicial.

IV - Com a resposta da jurisdicionada, conclusos para o que couber. Int.

0000506-02.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002652

AUTOR: WENDY RODRIGUES DA SILVA (SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, na condição de cônjuge do recluso.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, explicita Wendy o efetivo polo ativo da ação, pois colho dos autos a existência de dois menores, filhos do recluso com a autora, devendo a parte, se o caso, promover a respectiva emenda da peça inaugural, com a correção do polo ativo.

Ainda, deve a parte esclarecer, no tópico "V - DOS PEDIDOS" qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data a ser considerada, considerando que o CNIS (arquivo 7) traz 3 (três) requerimentos administrativos, caracterizando-se, dessa forma, o petitum, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Prazo de 10 (dez) dias para todas as providências, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para o que couber e, se o caso, a regular intimação do MPF.

Não atendidas as determinações do Juiz Federal, conclusos para extinção.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 08/10/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002113-84.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002618

AUTOR: ZYON RODRIGUES CALVO INACIO (SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) MIGUEL RODRIGUES CALVO INACIO (SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) ZYON RODRIGUES CALVO INACIO (SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) MIGUEL RODRIGUES CALVO INACIO (SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a realização da prova pericial médica indireta, a realizar-se no dia 27/04/2021, às 15:30h, facultando à representante da parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Comunique-se à Sra. Perita que a perícia determinada nestes autos deverá ser realizada na modalidade indireta.

Int.

0002726-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002629

AUTOR: ARLINDO AFONSO DE CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Noto que a pretensão de expedição de certidão de advogado com procuração autenticada deixou de ser acompanhada dos recolhimentos correspondentes, lembrando que a gratuidade abrange a parte, mas não o Advogado.

Para fins de expedição da certidão, há que ser feito precipuamente o recolhimento dos valores previstos na Resolução 138/17-TRF, a saber: cópia reprografada autenticada, por folha - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos); certidões em geral, mediante processamento de dados, por folha - R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

Ex positis, providencie a parte autora o adimplemento das custas devidas, com a qual se expedirá a certidão requerida.

Int.

0000504-32.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002649

AUTOR: MARIA ADELAIDE CONCEICAO DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando ao levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS. A firma que está há mais de 3 anos fora do regime do FGTS e, inobstante tal, não logrou êxito no saque, no que requer tutela judicial a tanto.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por terem sido extintas sem julgamento de mérito.

Tendo em vista irregularidade na procuração (finalidade) intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito:

- a) cópia integral (em especial o da empresa que recolheu para o fundo) e legível de sua(s) CTPS(s);
- b) cópia integral (sem cortes) legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

c) cópia atual/recente do extrato (analítico) de FGTS demonstrando a existência do valor apontado na exordial.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 07/10/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se a CEF.

Intime-se.

5000236-17.2021.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002653
AUTOR: ELCIO DEL NERO ROSA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 13/14: Recebo como aditamento

Considerando a retificação (erro material) do período constante do pedido inicial formulado pela parte autora, fixe-se o período de 18/04/1970 a 05/01/1971.

No mais, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

0000507-84.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002656
AUTOR: CARLOS ROBERTO ARIAS (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI, SP393547 - ANDRÉ CUSTÓDIO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 707.349.958-4; DER 19/08/2020).

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica externa (clínica geral), no dia 13/04/2021, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA ALMIRANTE PROTÓGENES, 289 – SALA 71 – BAIRRO JARDIM SANTO ANDRÉ – SANTO ANDRÉ/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido o único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 06/07/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000509-54.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002659
AUTOR: FELIPE FEITOSA DONEDA (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, menor, representada pela genitora, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 705.314.433-0; DER 13/03/2020), qual fora indeferido em razão de não preenchimento do critério de deficiência.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome (genitora) e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, designo perícia médica externa (neurologia), no dia 27/04/2021, às 11h, devendo a parte autora comparecer na RUA PAMPLONA, 145 - CJ. 314 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO(SP) munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 29/04/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30

dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 16/07/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Considerando tratar-se de menor, intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC).

No mais, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0000316-39.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002647

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA (SP426005 - CAMILA DE ALMEIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 12: Cumpra a parte autora corretamente a decisão anterior, apresentando o comprovante de residência solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, visto que a petição apresentada veio desacompanhada do respectivo documento.

Sem prejuízo, ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 19/05/2021, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na AVENIDA ONZE DE AGOSTO, 107 – ANCHIETA – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

Fixo data de conhecimento de sentença em 03/08/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000314-69.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343002637

AUTOR: FERNANDO SOUSA DE MORAES (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 13: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a decisão anterior, esclarecendo número e telefone para contato (para fins de elaboração do laudo social) e apresentando cópia legível de seu RG e CPF (ou CNH) e do comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Regularizada a documentação, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001332-62.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343002376

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS ANJOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o autor a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido atividades exposto a agentes nocivos à saúde, bem como exercido a atividade de motorista.

Entre outros períodos, indicou o autor como especial os intervalos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/12/1998, 04/12/1998 a 10/10/2001, 11/10/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 09/06/2010, em que laborou como motorista de ônibus na empresa Viação Januária Ltda.

Para tanto, apresentou o PPP de fls. 85/87 do arquivo 16, informando sua exposição ao ruído que variou de 87,0 dB a 91,2 dB, conforme a época da medição.

Considerando que o PPP é elaborado com base em laudo técnico (art 58, § 1º, Lei de Benefícios), e considerando a iniciativa probatória do Juiz (art 370 CPC/15), determino oficie-se a empregadora (Viação Januária Ltda.) para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, a cópia do laudo pericial, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Deverá a empresa, por ocasião da resposta, demonstrar a metodologia utilizada, inclusive via histograma, com o fito de comprovar que o segurado, exercendo função de motorista de ônibus e microônibus, expunha-se de forma habitual e permanente à ruído à ordem de 87,0 dB a 91,2 dB .

Fixo pauta-extra para 07/05/2021, dispensado comparecimento das partes. Int.

0001407-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343002605
AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (anexo 43), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado, conforme tese fixada no Tema 1030 do STJ.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada, sendo que a manifestação dar-se-á de próprio punho, ou mediante aditamento à procuração ad judicium, qual não conta com poderes para renúncia a direito (anexo 2, fls. 1).

Designo pauta extra para o dia 02/06/2021, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001164-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343002556
AUTOR: JURACI FELIX DA SILVA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (anexo 56), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado, conforme tese fixada no Tema 1030 do STJ.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada, sendo que a manifestação dar-se-á de próprio punho, ou mediante aditamento à procuração ad judicium, qual não conta com poderes para renúncia a direito (anexo 2, fls. 1).

Designo pauta extra para o dia 31/05/2021, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000889-14.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343002515
AUTOR: MARIA VIEIRA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Conforme certidões dos arquivos 43 e 53, não se localizou a empresa Porcelana Schmidt para a resposta dos esclarecimentos da decisão do arquivo 32.

A pesquisa da JUCESP (arquivo 56) aponta que a empresa atualmente resta sediada na Avenida Porcelana, 621, Vila Itaquí, Campo Largo-PR (CEP 83604-200).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício àquela empregadora para que apresente aos autos o laudo técnico, histograma ou similar, assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, Lei de Benefícios), em que se baseou a emissão do PPP colacionado aos autos, tendo a medição, à época, sido feita pelo Perito Dr. Allam Acácio de Oliveira.

E referida medição, à época, apontou que a autora estaria exposta a ruído superior a 85 dB nos períodos de 24/05/1995 a 30/04/1999 e de 01/08/2004 a 16/10/2013, aqui cabendo considerar a mudança de função no período, fundando-se a determinação judicial no CPC/15, art. 370.

Assino à empresa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, pena de expedição de mandado de busca e apreensão, sem prejuízo da remessa de cópias ao MPF (art 330 CP).

Com o ofício, encaminho cópia desta decisão e do arquivo 32.

Pauta extra redesignada para 20/05/2021, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre a documentação em até 48 horas da aprazada. Int.

5000896-45.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343002621
AUTOR: IVANETE FRANCISCO (SP339468 - MAGDA DE SOUSA OLIVEIRA, SP395466 - JULIANA PELLIZZARI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Em manifestação ao laudo médico pericial, a parte autora apresenta sua impugnação; apresenta discordância em relação à conclusão lançada pelo Jurisperito; pugna pelo retorno dos autos ao Perito para resposta a quesitos complementares.

É o essencial. Decido.

Indefiro os quesitos propostos na manifestação ao laudo, vez que estes já foram respondidos no laudo; no mais, cabe salientar que cabe ao Julgador indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, I, CPC).

De todo modo, intime-se o Jurisperito (Dr Rafael) para que responda aos quesitos relativos à benefício assistencial – LOAS, considerando o específico pedido da parte autora.

No mais, intime-se a Perita Assistente Social (Sra. Greice) para que anexe laudo socioeconômico, conforme o caso, ante decurso do prazo para apresentação do mesmo.

Comunique a Secretaria à I. Expert com urgência, por todos os meios expeditos, inclusive por meio telefônico. Certifique-se nos autos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para ambas as providências: esclarecimentos do Perito médico e juntada do laudo socioeconômico.

Após, intímese às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por meio de ato ordinatório.

Pauta de conhecimento de sentença designada, por ora, para 27/05 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000543-29.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001959

AUTOR: MARIA ALVES BASILIO ROCHA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da designação de pauta extra para o dia 15/10/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0000265-28.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001951 ANA CRISTINA RODRIGUES MARQUES (SP270226 - IDALMIR CORREIA DA LUZ, SP261943 - PATRICIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 19/05/2021, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na AVENIDA ONZE DE AGOSTO, 107 – ANCHIETA – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 03/08/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000320-76.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001958

AUTOR: PAULO LUIS DA SILVA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 19/05/2021, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na AVENIDA ONZE DE AGOSTO, 107 – ANCHIETA – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0000342-37.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001960

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000540-74.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001952 MAYARA STEPHANIE DE MORAIS SANTOS (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente (anexe aos autos) cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000806-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001922 DANIEL SILVA SIRIANI (SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002551-47.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001939
AUTOR: MANOEL INACIO DE OLIVEIRA FALCAO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP432950 - MARIANA CARETTA DE MOURA VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002320-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001936
AUTOR: MARGARETH MARIA DE BARROS ALMEIDA (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS, SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000292-45.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001915
AUTOR: MARCELO SILVA LIMA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000176-39.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001914
AUTOR: MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) MELISSA SOARES DO NASCIMENTO (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP262780 - WILER MONDONI) MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA) MELISSA SOARES DO NASCIMENTO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003202-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001947
AUTOR: LUCELIA COSTA (SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI, PR074676 - ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003341-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001949
AUTOR: LEILA MARCOLINO LEARDINI BOSCARIOL (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP257199 - WILLIAN GOMES, SP247435 - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0002576-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001941
AUTOR: ALZIRA DE FATIMA DO PRADO PACHECO (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO, SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001756-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001932
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA FAUSTINO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003134-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001944
AUTOR: ANTONIO NICODEMOS DOS SANTOS (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0002853-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001942
AUTOR: VALTER TEMOTEO DA SILVA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003184-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001946
AUTOR: HELIO JOSE DA ROCHA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002194-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001935
AUTOR: SERGIO ADRIANO DE CASTRO (SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002479-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001938
AUTOR: EDMILSON SANTANA GOMES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000025-73.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001912
AUTOR: ADEMILTON SANTOS ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000691-74.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001920
AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA MORAIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001334-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001928
AUTOR: EMERSON BATISTA DOS SANTOS (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK, SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001360-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001929
AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DA SILVA (SP363703 - MARIA DE FÁTIMA DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003175-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001945
AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ENDILIS DA SILVA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA) JOAO VITOR DA SILVA LEITE (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA) ENDILIS DA SILVA LEITE (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001896-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001934
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001330-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001927
AUTOR: EMILIO DO CARMO BARRETTO (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002419-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001937
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000072-47.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001913
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA BINDO (SP407365 - MICHEL OLIVEIRA REALE, SP398892 - RAFAEL CAMPOS BUENO, SP374130 - JORGE TIGRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001227-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001925
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP158657 - JANAINA DA CUNHA, SP185308 - MARCELO JORGE, SP147335 - EDIMAR ELIAS DUMONT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001549-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001931
AUTOR: ELIAS MONTEIRO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003326-04.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001948
AUTOR: JOSE BATISTA DE FREITAS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5001772-34.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001950
AUTOR: MARINA ROSA DE LIMA SILVA (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO, SP387381 - REBECCA GONÇALVES FRESNEDA, SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003111-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001943
AUTOR: THELES LOHAN FERREIRA DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000353-03.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001916
AUTOR: PAULO SILVA CAETANO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000703-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001921
AUTOR: JOSE SEVERINO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000384-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001917
AUTOR: DALVA AFONSO MENDES DE SOUZA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001287-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001926
AUTOR: EZEQUIEL SOUZA DOS SANTOS (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001800-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001933
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002552-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001940
AUTOR: JOSE MACHADO DE SOUZA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000962-83.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001924
AUTOR: RONALDO DIONISIO DA SILVA (SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) ADEUZIRA OLIVEIRA BOAVENTURA (SP312015 - ALINE CORDEIRO DE OLIVEIRA)

0000942-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001923
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001381-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001930
AUTOR: GILENO EVANGELISTA BRITO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000560-02.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001918
AUTOR: PAULO ROBERTO DE FREITAS MARTINS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000656-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001919
AUTOR: MARIA CRISTINA MARQUES DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000368-35.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001955
AUTOR: ADRIANA SETE (SP452803 - LILIAN LEITE RASSA, SP455904 - RICARDO DOS SANTOS NEGRINI)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001606-26.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001957 MAX PANIAGUA MOREIRA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000285-19.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001954
AUTOR: MARIA EIDE GOMES ALVES (SP271694 - CAMILA PATRICIO NARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000313-84.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001956
AUTOR: IGOR VARIN ROSA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 19/05/2021, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na AVENIDA ONZE DE AGOSTO, 107 – ANCHIETA – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 03/08/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002288-78.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001953
AUTOR: FERNANDA NAZUTO MONTANARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 19/07/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE N° 2021/6343000167

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001111-79.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001961
AUTOR: LUZIA PLEZ LARA (SP422910 - AMANDA AMORIM SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARECERNos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme decisão termo 2021/2578.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000168

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001678-13.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001965

AUTOR: EDNA GONZAGA SOUSA BONFIM (SP162943 - MARY MICHEL BACHA)

RÉU: FELIPE DE SOUSA BONFIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 13/04/2021, às 15h00, por meio de videoconferência. Na data designada, as partes deverão acessar o link encaminhado por email. Faculta-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Em relação a participação em teleaudiência, esta será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams. Destacam-se aqui os requerimentos: a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular); b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais. Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil. A impossibilidade de participação na audiência virtual agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001341-24.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001964

AUTOR: ONORINDA GONCALVES DE AGUIAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 13/04/2021, às 14h30, por meio de videoconferência. Na data designada, as partes deverão acessar o link encaminhado por email. Faculta-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Em relação a participação em teleaudiência, esta será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams. Destacam-se aqui os requerimentos: a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular); b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais. Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil. A impossibilidade de participação na audiência virtual agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001718-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001966

AUTOR: NALVACI DOS SANTOS FAVARO (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 13/04/2021, às 15h30, por meio de videoconferência. Na data designada, as partes deverão acessar o link encaminhado por email. Faculta-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Em relação a participação em teleaudiência, esta será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams. Destacam-se aqui os requerimentos: a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular); b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais. Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil. A impossibilidade de participação na audiência virtual agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003347-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001963

AUTOR: MARIA ISABELLA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 13/04/2021, às 14h00, por meio de videoconferência. Na data designada, as partes deverão acessar o link encaminhado por email. Faculta-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Em relação a participação em teleaudiência,

esta será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams. Destacam-se aqui os requerimentos:a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular);b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais. Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil. A impossibilidade de participação na audiência virtual agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000145

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000985-69.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341001488
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA MACEDO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ELIANE OLIVEIRA MACEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (evento nº 28).

O MPF, por sua vez, intimado dos atos processuais, manifestou-se pela improcedência do pedido (eventos nº 29/30).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 28), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre a cessação administrativa do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou

de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o

Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do

salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a renda familiar per capita para concessão do benefício em tela deve ser igual ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Essa interpretação foi corroborada pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social e elevou o limite de rendimentos nela originalmente previsto, para passar a considerar “[...] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”.

Sobreveio, todavia, em 03/04/2020, decisão proferida na ADPF nº 662 MC/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, do STF, para “suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Mas, em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/20, que voltou a fixar 1/4 do salário mínimo como limite de renda per capita para fins de benefício assistencial, até 31/12/2020, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 13.981/20. Não constou desta Lei qual será o limite de rendimentos para concessão do benefício após dezembro de 2020.

Tal diploma legal também acrescentou à Lei nº 8.742/93 o art. 20-A, que flexibiliza o limite de renda para obtenção do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

Na perícia realizada em 14/02/2020, com relação ao requisito da deficiência, o especialista atestou que a parte autora é portadora de esquizofrenia (F20/CID-10), concluindo que a demandante se encontra total e permanentemente impedida de exercer qualquer atividade profissional há anos, tendo a doença iniciado ainda na infância. Concluiu, ainda, que a autora se encontra incapaz para a prática dos atos da vida civil (evento nº 22).

Para a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, o requisito exigido é o da existência de impedimento de longo prazo que dificulte a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, com uma duração mínima de 02 anos (§§ 2º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/93), o qual restou comprovado no caso em tela, ante as conclusões exaradas pelo perito no evento nº 22.

Inegável, portanto, a condição de pessoa com deficiência na espécie, de acordo com o critério legal preconizado pelo art. 20, §§ 2º e 10, da LOAS.

No que concerne ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 23/01/2020 (evento nº 18) indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é composto pela parte requerente e sua genitora, ELIZABETH DE OLIVEIRA MACEDO, de 68 anos.

Não obstante a parte autora entenda que o montante recebido por sua genitora, a título de pensão por morte, não deva integrar o cálculo da renda per capita, a mãe é membro do núcleo familiar da parte requerente, conforme previsão da Lei nº 8.742/93, a qual, em seu art. 20, § 1º, dispõe sobre o conceito de família para fins de concessão de benefícios de natureza assistencial, como o ora pleiteado:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (grifos nossos)

Portanto, a renda da genitora da autora deve ser levada em consideração no cálculo da renda per capita do grupo familiar.

Ao que se depreende dos autos, a renda mensal familiar da parte litigante é oriunda do montante R\$ 1.200,00, proveniente do benefício de pensão por morte recebido pela mãe da autora (evento nº 18).

Segundo o laudo socioeconômico, as despesas mensais da família em questão consistem nas seguintes: R\$ 800,00 com alimentação e produtos de higiene; R\$ 20,00 com telefone; R\$ 80,00 com gás de cozinha; R\$ 100,00 com medicamentos; R\$ 100,00 com energia elétrica e R\$ 50,00 com água encanada e tratada.

Cumprido ressaltar as constatações do assistente social sobre a infraestrutura, condições de habitabilidade e moradia, a qual assim atestou: “A autora e demais membros familiares residem em casa própria. A construção da casa é de alvenaria, medindo aproximadamente 40 metros quadrados, distribuída em 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, piso frio, cobertura de forro. É provida de água encanada e tratada, rede de esgoto e energia elétrica. Na visita domiciliar realizada observou-se que a moradia apresenta higiene e organização habitacional regular, equipada com móveis simples e em estado regular de conservação, atendendo satisfatoriamente as necessidades básicas de seus membros familiares.” (evento nº 18).

Dessa forma, constato que a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ do salário mínimo (levando-se em conta R\$ 1200,00 divididos por 2 pessoas); logo, não restou satisfeito o requisito de miserabilidade.

A parte autora não impugnou a informação de que a renda familiar consiste no montante de R\$ 1.200,00, tendo apenas afirmado que o valor em questão não é suficiente para o sustento dos membros do núcleo familiar. Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumprido salientar que não se trata de hipótese de desconsiderar o montante recebido pela genitora da autora a título de pensão por morte, uma vez que o valor supera o salário mínimo, fixado em R\$ 1.100,00 pela Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020, vigente a partir de 1º de janeiro de 2021.

Nesse sentido se manifestou o Ministério Público Federal (evento nº 30).

Logo, à vista do exposto, ante o não preenchimento do requisito da miserabilidade, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000181-67.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6341010950
AUTOR: ADAUTO ROBERTO MACARRONI (SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA, SP403576 - VOLNEY DE MORAES COVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por ADAUTO ROBERTO MACARRONI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, subsidiariamente.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (evento nº 21), rejeitado pela parte autora (evento nº 28).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento

particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, na perícia realizada em 14/09/2020, quanto ao requisito da incapacidade, o “expert” concluiu que a parte autora é portadora de “Cicatriz coriorretiniana (CID-10: H31.0), Degeneração macular (CID-10: 35.3) e Cegueira em olho esquerdo (CID-10: H54.4)” (evento nº 18, quesito 01 do juízo).

Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, o “Autor apresenta visão monocular que impede o exercício de atividade como motorista”, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual (cf. evento nº 18, quesito 02 e seguintes do juízo).

Sobre o início da incapacidade, o perito a fixou em 28/06/2017, data do “Primeiro laudo médico nos autos que aponta a deficiência visual”, tendo ainda afirmado que existe possibilidade de reabilitação do requerente para “Qualquer atividade que não exija visão tridimensional, trabalho em escritório, serviços gerais, etc” (evento nº 18, quesitos 05 e 10 do juízo).

Dessa forma, não obstante o perito tenha afirmado se tratar de incapacidade permanente, atestou que “O periciando pode desenvolver atividades em que a visão tridimensional não seja necessária”, o que permite concluir que a incapacidade do autor, é de natureza temporária, e não permanente.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.

2. O montante da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, limite previsto no art. 496, I c.c. o § 3º, I, do CPC/2015, razão pela qual a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário.

3. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59).

4. No caso dos autos, o exame realizado pelo perito oficial em 05/02/2019, constatou que a parte autora, motorista profissional, idade atual de 46 anos, está incapacitada temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, como se vê do laudo pericial.

5. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

6. Não obstante tenha o expert do juízo declarado a incapacidade temporária, caso é que a parte autora, por ter perdido a visão do olho esquerdo, não podendo mais exercer sua atividade de motorista profissional, teve sua capacidade laborativa reduzida em função da cegueira monocular, sendo esta declarada irreversível. Logo, essa incapacidade, ainda que parcial, é considerada permanente. Tanto é assim que a parte autora veio a gozar de aposentadoria por invalidez, declarada por sentença judicial transitada em julgado, mas cessada administrativamente após a submissão à perícia periódica de que trata o artigo 101 da Lei 8.213/1991.

7. Se a parte autora foi aposentada por redução da capacidade laborativa, tendo em conta a cegueira monocular, e sendo esta permanente, não poderia ter sido cessado o benefício, mas concedido auxílio doença e submetida a parte autora a processo de reabilitação profissional. Considerando que a parte autora, conforme conjunto probatório constante dos autos, teve reduzida a capacidade laborativa em razão da cegueira monocular, correta a r. sentença que concedeu o auxílio doença e determinou a submissão a processo de reabilitação profissional.

8. Não demonstrada, pois, a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa, e sendo tal argumento intransponível, não é de se conceder a aposentadoria por invalidez, sendo mais adequado, ao caso, o auxílio-doença já concedido pela sentença.

9. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº

111/STJ), até porque moderadamente arbitrados pela decisão apelada.

10. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais tanto no âmbito da Justiça Federal quanto da Justiça do Estado de São Paulo, mas não está do reembolso das custas recolhidas pela parte autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), inexistentes, no caso, tendo em conta a gratuidade processual que foi concedida à parte autora.

11. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício.

12. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5264863-46.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 30/11/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2020 – grifos nossos)

O réu, de sua banda, não produziu prova suficiente para afastar as conclusões exaradas no laudo técnico de evento nº 18. Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC), verifica-se não existir contradição alguma objetivamente aferível e que pudesse desqualificar o parecer do perito judicial, profissional esse equidistante das partes e de confiança do juízo, cujas conclusões que exarou são claramente peremptórias.

Quanto aos demais requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência, também restaram devidamente comprovados, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições ao RGPS até 12/2017 (evento nº 02, fl. 30).

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

No que concerne à data de início do benefício, é de ser concedido o benefício por incapacidade temporária na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, isto é, desde 16/01/2018, nos termos do pedido formulado na petição inicial (evento nº 01, fl. 03; fl. 25 do evento nº 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e a pagar, em favor da parte autora benefício por incapacidade temporária, que lhe é devido na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, isto é, desde 16/01/2018 (evento nº 01, fl. 03), até a sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intím-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000083-82.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341010951

AUTOR: QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES (SP 180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente.

Citado, o INSS apresentou contestação, com proposta de acordo, arguindo, em caso de rejeição do acordo, preliminares e pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 25).

A parte autora rejeitou a proposta de acordo, requerendo a procedência do pleito (evento nº 32).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Preliminarmente

a) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

b) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

c) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 25), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico,

contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, na perícia realizada em 02/10/2020, quanto ao requisito da incapacidade, o “expert” concluiu que a parte autora é portadora de “osteoartrose de joelho” (evento nº 22, quesito 01 do juízo).

Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual, como trabalhador rural (cf. evento nº 22, quesito 02 e seguintes do juízo).

Sobre o início da incapacidade, o perito fixou em “meados de setembro de 2017”, após a realização de uma artroplastia no joelho, tendo ainda atestado que se trata de “incapacidade total e multiprofissional”, o que permite concluir que se trata de incapacidade de natureza permanente (evento nº 22, quesitos 05 e 10 do juízo).

A parte autora concordou com as conclusões exaradas pelo perito judicial no evento nº 22 (evento nº 27).

O réu, de sua banda, além de ter apresentado contestação genérica, não produziu prova suficiente para afastar as conclusões exaradas no laudo técnico de evento nº 22. Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC), verifica-se não existir contradição alguma objetivamente aferível e que pudesse desqualificar o parecer do perito judicial, profissional esse equidistante das partes e de confiança do juízo, cujas conclusões que exarou são claramente peremptórias.

Quanto aos demais requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência, também restaram devidamente comprovados, tendo em vista que a parte autora recebeu benefício por incapacidade (NB 6236817719) até 27/11/2018 (evento nº 02, fl. 89) e a perícia fixou como data de início da incapacidade “meados de setembro de 2017”. A demais, o motivo do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade do qual o autor é titular, em sede administrativa, foi a “Não constatação de incapacidade laborativa”, e não a ausência de alguns dos demais requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário em questão.

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

No que concerne à data de início do benefício, é de ser concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente na data da cessação do benefício na esfera administrativa, em 27/11/2018, conforme pleiteado na petição inicial (evento nº 01, fl. 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, implantar e a pagar, em favor da parte autora aposentadoria por incapacidade permanente, que lhe é devida a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa, em 27/11/2018. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000559-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002139

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Em face da ausência de outras preliminares, passa-se à análise do mérito.

Mérito

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade – substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II).

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Por outro lado, naquilo que tange à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que a Lei de Benefícios estabelece que as seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas prescindem do cumprimento de tal requisito (art. 26, VI); já as seguradas das categorias contribuinte individual, especial e facultativa deverão comprovar carência de 10 meses (art. 25, III, c.c. o art. 26, VI).

O art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, ainda estabelece que, para a segurada especial (art. 11, VII), fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

Dessa forma, caso consumada a perda da qualidade de segurada após o recolhimento de 10 ou mais contribuições mensais, e havendo o reingresso posterior ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o direito ao salário-maternidade estava condicionado ao pagamento, facultativamente ou pela contribuinte individual, após a nova filiação, de no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas, até a data do parto ou da adoção.

Como é notório, essa sistemática esteve em vigor por muitos anos, desde o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em seu texto original, assim o preconizava pelo hoje revogado parágrafo único, do art. 24

No entanto, no dia 07 de julho de 2016, foi publicada a Medida Provisória nº 739, que entrou em vigência na mesma data e trouxe significativas alterações na Lei nº 8.213/91, inclusive na regulamentação dos requisitos para a concessão de salário-maternidade.

Quanto à carência para a concessão do salário-maternidade, a MP revogou o parágrafo único do art. 24 e introduziu outro parágrafo único, mas no art. 27, com a seguinte redação (destacado):

Art. 27 [...]

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (Vigência encerrada)

Pela nova normatização, a cada nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social após a perda da qualidade de segurada, a concessão de salário-maternidade ficava condicionada, portanto, ao integral recolhimento de mais 10 contribuições mensais, ainda que já preenchido o período de carência de 10 meses no passado. Ocorre que a MP nº 739/16 não foi convertida em lei no prazo de 120 dias, conforme determina o art. 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988, tendo perdido a sua eficácia no dia 04/11/2016, de modo que o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, a partir daí, voltou a vigorar (cf. ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL nº 58, de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 08/11/2016).

No dia 06 de janeiro de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 767/17 que, novamente regulando a matéria, tornou a revogar o parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91, e, dessa vez, incluiu um novo artigo no bojo da Lei nº 8.213/91 (art. 27-A) o qual, em texto idêntico, restaurava a obrigatoriedade antes imposta pelo parágrafo único do art. 27, da mesma lei (que havia perdido vigência com o encerramento da MP nº 739/16). A MP nº 767/17 foi convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que entrou em vigor no dia de sua publicação em 27/06/2017.

A Lei nº 13.457/17, por sua vez, quanto à inclusão do art. 27-A na Lei nº 8.213/91, não manteve a obrigatoriedade do cumprimento do período integral de carência a cada nova filiação ao RGPS, reduzindo esse prazo pela metade. Dispunha, pois, o referido art. 27-A (destacado):

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) A partir de então, a cada novo reingresso ao RGPS, a concessão de salário-maternidade passou a estar condicionada ao recolhimento de, ao menos, outras 05 contribuições mensais após a nova filiação.

Com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, contudo, alterou-se outra vez o art. 27-A da Lei 8.213/91, para o fim de que fosse trazida de volta a exigência, na hipótese de perda da qualidade de segurada, do cômputo do período integral de carência, a partir da data de novel ingresso na Previdência Social; além disso, ainda se incluiu o benefício do auxílio-reclusão dentro do âmbito de alcance de tal regra, para o qual, desde então, também se passou a exigir carência previdenciária (24 contribuições – art. 25, IV, da Lei nº 8.213/91, inciso este incluído pela MP nº 871/19).

Após a conversão da MP nº 871/19 na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a obrigatoriedade do cumprimento do período integral de carência, a cada nova filiação ao RGPS, restaurado nos períodos em que vigoraram a MP nº 739/16 e a MP nº 767/17, acabou sendo novamente reduzido pela metade. De maneira que, na atualidade, dispõe o mesmo art. 27-A (com destaques):

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

É sempre importante recordar, a respeito da matéria, que as regras em tela não se aplicam às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, considerando que a perda da qualidade de segurado não afasta o direito à sua obtenção, ainda que os requisitos sejam cumpridos posteriormente (nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, dos §§ 5º e 6º, do art. 13, do Decreto nº 3.048/99, e do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Logo, a exigência do revogado parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, conforme exige o art. 25, I e III, da Lei nº 8.213/91, produzia consequências apenas e tão somente sobre os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez (com exceção das hipóteses de dispensa de carência), além do salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual e facultativa.

Registre-se, ainda com relação ao assunto, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, por decisão da maioria em sessão de julgamento sob o rito dos representativos de controvérsia (com o Tema nº 176), consolidou o entendimento de que:

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA PREVISTOS NAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 739/2016 E 767/2017. TURMA RECURSAL DEU CARÁTER ULTRATIVO À REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA LEI Nº 8213/91, OU SEJA, HAVENDO PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (A), SE ESTE (A), APÓS RECUPERÁ-LA, RECOLHEU UM TERÇO DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES EQUIVALENTES À CARÊNCIA (12 CONTRIBUIÇÕES) ANTES DA VIGÊNCIA DAS REFERIDAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, CONSIDERA-SE CUMPRIDA A CARÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO SE PODE DISSOCIAR AS REGRAS DE CARÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO QUE DÁ ORIGEM AO BENEFÍCIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...]

Constatado que a incapacidade do (a) segurado (a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias nºs 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas. (cf. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 5001792-09.2017.4.04.7129/RS, Relator Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA – TNU – julgado em 17/08/2018, publicado na data de 20/08/2018 – destacado)

Com efeito, da análise do conteúdo do caso concreto e diante de jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 974.195 AgR) e pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 48.837 e REsp 1.405.173), a TNU argumentou que (com destaques):

Não há como dissociar o evento que dá origem ao benefício por incapacidade e a lei vigente ao tempo de sua ocorrência, com todas as prescrições legais quanto à condição de segurado e carência para efeito de concessão do benefício de auxílio-doença, e dar um caráter de ultratividade à lei revogada. A ultratividade da lei previdenciária pode ocorrer, mas sob determinadas condições e sempre considerando o cumprimento dos requisitos ao tempo de sua vigência, como se lê, por exemplo, nos §§ 2º e 3º do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Novamente aqui avulta o princípio tempus regit actum.

Malgrado o julgado supramencionado tenha se referido a caso concreto em que se pleiteava benefício por incapacidade, inegável que idêntico raciocínio deve ser tomado como referência para as hipóteses de concessão de salário-maternidade.

Assim, como é cediço em matéria da seara previdenciária, por obediência ao princípio do tempus regit actum (cf., v.g., Súmula nº 340 do STJ e art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91) e em se tratando de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual e facultativa, quando houver a perda de tal qualidade, deve-se exigir, a partir da nova filiação à Previdência Social (reingresso), o recolhimento mínimo de contribuições na data do fato gerador do benefício, isto é, na data dos eventos parto ou adoção, consoante a seguinte tabela:

Data do parto ou da adoção

Número mínimo de contribuições para readquirir a carência

Até 07/07/2016 (art. 24, parágrafo único)

04 contribuições

De 08/07/2016 a 03/11/2016 (MP nº 739/16)

10 contribuições

De 04/11/2016 a 05/01/2017

(art. 24, parágrafo único)

04 contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP nº 767/17)

10 contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457/17)

05 contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP nº 871/19)

10 contribuições

A partir de 18/06/2019 (Lei nº 13.846/19)

05 contribuições

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício,

serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o preenchimento ou não do requisito da carência.

A parte autora é mãe das crianças Jhenifer Kauany Rodrigues Santos e Breno Henrique Rodrigues Santos, conforme comprovam a cópia das certidões de nascimento que foram acostadas aos autos (fls. 17/18 do evento nº 02).

Sustenta a requerente que restou cumprida a carência, uma vez que teria trabalhado durante as gestações como “boia-fria” para contribuir na manutenção de sua família.

A requerente juntou aos autos, para comprovar o alegado labor rural, cópia da CTPS de sua genitora, Edineia Rodrigues Proença, na qual constam registros nas funções de “trabalhador da olericultura”, de 15/06/2015 a 01/12/2015, de 01/08/2016 a 07/12/2016 e de 12/09/2017 a 20/12/2017; e de “colhedor de laranja” de 15/05/2017 a 28/06/2017 (evento 2, fls. 12/15).

Os demais documentos apresentados não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

A Lei 8.213/91 (arts. 106 e 55) e a Instrução Normativa nº 77/2015 (artigo 47) trazem um rol exemplificativo de documentos hábeis à comprovação do trabalho rural. Conforme acima analisado, a autora juntou aos autos CTPS de sua genitora.

Considerando que a autora alega que sempre residiu com sua genitora e que seus filhos são frutos de relacionamentos não duradouros, depreende-se que o núcleo familiar é composto pela requerente e sua mãe. Dessa forma, não obstante se tratar de “boia-fria” e não de segurado especial, entende-se possível a comprovação de atividade rural por meio de documento em nome de sua genitora, bem como se dispensa o recolhimento de contribuições ao RGPS, na linha do entendimento da Superior Tribunal de Justiça e do voto exarado pela Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares:

“Vale lembrar, que dentre os documentos admitidos pelo Eg. STJ estão aqueles que atestam a condição de rurícola do cônjuge, cuja qualificação pode estender-se a esposa, desde que a continuação da atividade rural seja comprovada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp nº 272.248/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/04/2013; AgRg no REsp nº 1342162/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 27/09/2013).

A despeito da controvérsia existente a respeito da carência do trabalhador rural diarista, comungo do entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual este se equipara ao segurado especial previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, (e não ao contribuinte individual ou ao empregado rural), sendo inexigível, portanto, o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício, bastando a comprovação do efetivo desempenho de labor agrícola, nos termos dos artigos 26, inciso III, e 39, inciso I, da Lei de Benefícios.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1.667.753/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 14/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado "boia-fria".
2. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.674.064/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5049472-06.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido.

(REsp 673.827/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 411 – grifos nossos)

O réu, de sua banda, apresentou contestação de teor genérico, em que deixa de enfrentar, com pormenores, a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela articulados na peça inaugural (evento 12).

Em audiência realizada na data de 08/10/2020 pelo juízo da Comarca de Buri (SP), foi ouvida a parte autora e foram inquiridas duas testemunhas da parte demandante (eventos 15/18).

Com efeito, os documentos encartados são hábeis à comprovação do exercício de labor na lavoura.

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, lograram completar o início de prova material apresentado, confirmando que a parte litigante trabalhou na roça durante que antecedeu as duas gestações, de forma que restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado na presente demanda.

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

Logo, preenchidos os requisitos legais, o benefício é devido a partir dos respectivos nascimentos, em 11/09/2015 e 23/06/2017.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir dos nascimentos (fls. 17/18 do evento nº 02 - 11/09/2015 e 23/06/2017), e até 120 dias após o seu início.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- intimem-se os beneficiários para ciência;
- arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000619-64.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341003540

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE BARROS (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Fundamento e decido.

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para “declarar o direito do autor a ISENÇÃO do desconto do imposto de renda retido na fonte, por ser ele portador de moléstia profissional, bem como condene as requeridas à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte relativo ao período de 08/04/2016 até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, com a devida correção monetária e juros na forma da Lei”, nos termos da petição inicial de evento n.º 01.

Primeiramente, cumpre analisar a presença (ou não) dos pressupostos processuais e das condições da ação.

No caso em tela, verifico a ausência de ambas as condições da ação, quais sejam, a legitimidade e o interesse processual

O INSS figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do imposto de renda e não integra a relação jurídica de natureza tributária objeto da presente demanda, sendo a União a única apta a figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido é jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – INSS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRECEDENTES

1. O Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), em relação à retenção do Imposto de Renda incidente sobre a aposentadoria, apenas possui capacidade tributária ativa, ou seja, é responsável pela retenção do imposto de renda, porém o produto da arrecadação é transferido imediatamente para os cofres da União.
2. O Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, sendo este entendimento pacífico na Jurisprudência.
3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5673187-91.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 28/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/08/2020 – grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). ILEGITIMIDADE DO INSS. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUTORA PORTADORA DE ESCOLIOSE. MOLÉSTIA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. ART. 6, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ARTIGO III, INC. II, DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1- O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda por não fazer parte da relação tributária.
2. Nos termos do artigo III, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei.
3. Em que pese a gravidade da doença apresentada pela autora (escoliose grave), que lhe traz dor e desconforto nas costas e grande comprometimento no desempenho de suas atividades diárias, não está contemplada dentre as doenças eleitas pelo legislador, para o fim de isenção do imposto de renda, descabendo, como já dito, a interpretação extensiva das normas concessivas da isenção.

3-Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025685-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/12/2019 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DO IRPF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O EXAME DE MÉRITO. ART. 485, INCISO VI, DO CPC (ART. 267, INCISO VI, DO CPC DE 1973). APELAÇÃO DESPROVIDA

- Consoante se verifica do feito, o autor indicou ao polo passivo da ação ordinária o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
- O INSS não tem a legitimidade para figurar no polo passivo deste processo.
- No caso, é a União Federal quem tem a legitimidade passiva para responder quanto à eventual isenção do imposto de renda.
- Incabível, outrossim, a aplicação da teoria da encampação na hipótese, para conferir legitimidade passiva ad causam à autoridade impetrada, como poderia ser cogitado à vista do fato de ser ela incumbida pela retenção da exação na fonte. No caso, a autoridade impetrada indicada pela impetrante tem, tão somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência para decidir quanto ao pedido de isenção tributária.
- Não há como, em consequência, ser sanada a ausência de legitimidade da parte indicada no polo passivo, do que resulta, inevitavelmente, na carência da ação.
- Decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por conta da ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para responder pelo indébito do imposto de renda.
- Acolhida a preliminar arguida e dado provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para extinguir o processo, sem julgamento de mérito.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002136-76.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019 – grifos nossos)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INVIABILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA. ART. 100, § 1º, DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME A SENTENÇA. ART. 20, § 3, DO CPC/73 APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, do CPC de 1973).
- Consoante se verifica dos autos, o autor indicou, também, ao polo passivo desta ação ordinária o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
- O INSS não tem a legitimidade para figurar no polo passivo deste processo, pelo qual se discute a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores relativos ao recebimento de prestação de benefícios de pagos de forma acumulada.
- A única parte ré para responder, ao caso, pelas questões relativas ao imposto de renda é a União Federal.
- No caso, a autoridade impetrada indicada pela impetrante tem, tão somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência para decidir quanto ao pedido de isenção tributária.
- Não há como, por consequência, ser condenado o INSS a responder pelo direito objetivo, tampouco sobre os ônus da sucumbência, conforme o requerido pelo autor.
- Portanto, de ser mantida a decretação, quanto ao INSS, da extinção do processo, sem julgamento de mérito, à luz da legislação de regência, bem assim em consonância com a jurisprudência consolidada.
- Inviável, outrossim, a concessão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.
- Este feito, por óbvio, não contém o pressuposto necessário do trânsito em julgado da Sentença ou do Acórdão do direito material nele buscado, nos termos da previsão contida no art. 100, § 1º, da CF/88 (Emenda Constitucional nº 30 de 13/09/2000).
- Mantidos os ônus da sucumbência na forma estipulada pelo Juízo a quo, pois na forma da previsão contida no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, bem em consonância com o posicionamento firmado na Quarta Turma deste Tribunal Regional.
- Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido observado no tempo e modo devido.
- À confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

- Mantidos os ônus da sucumbência na forma estipulada pelo Juízo a quo, pois na forma da previsão contida no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, bem em consonância com o posicionamento firmado na Quarta Turma deste Tribunal Regional.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1558819 - 0017593-17.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 – grifos nossos)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE. INSS. REPETIÇÃO. IRPF SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Preliminarmente, não há que se falar em legitimidade passiva do INSS, haja vista tratar-se de cobrança indevida de imposto de renda e repetição de valores, e não de benefício previdenciário.
3. O cerne da questão diz respeito a retenção do imposto de renda sobre benefício previdenciário pago cumulativamente. O colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, reconheceu que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta.
4. O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já havia se posicionado nesse mesmo sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, sedimentando o entendimento de que o tributo não pode ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas.
5. Dessa forma, a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. Anote-se, por pertinente, que o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos. O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte, fazendo jus o autor à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda.
6. Os valores a serem restituídos deverão ser devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde o seu recolhimento, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. Isso porque a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, a partir de 1º de janeiro de 1996 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). A aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora foi objeto de julgamento pelo e. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do artigo 543-C, do CPC/73.
7. Quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o montante apurado e que incidam juros e correção monetária até o efetivo pagamento, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a definição do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo. Destarte, considerando o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido, a natureza e o valor da demanda, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, conforme determinado na decisão a quo.
8. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1556296 - 0021963-68.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 – grifos nossos)

Assim, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao INSS.

Por sua vez, a falta de interesse de agir é caracterizada por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam legitimidade de parte e interesse de agir, nos termos do disposto nos arts. 17 e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação.

O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso.

No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração do direito do autor à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte, bem como a condenação das requeridas à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte.

Todavia, os documentos carreados aos autos pela parte autora, especialmente aqueles constantes dos eventos nº 02 e 11, não evidenciam qualquer prévia tentativa de solução da situação trazida ao Judiciário na esfera administrativa.

Outrossim, intimada a se manifestar em relação às alegações apresentadas na contestação, sustentou a parte requerente apenas que “conforme documentos que guarnecem a inicial, o Autor apresentou perante o INSS requerimento administrativo objetivando o reconhecimento de seu direito, subsistente na tentativa de reconhecimento da isenção de imposto de renda retido na fonte em seus proventos de aposentadoria” (evento nº 27).

Conforme afirmado pela própria parte autora, os documentos referidos pelo requerente demonstram que formulou pedido administrativo apenas perante o INSS (fls. 04/16 do evento 02), mas não junto à União, tendo, portanto, deixado de demonstrar a existência de pretensão resistida por parte da União na presente demanda, e, consequentemente, seu interesse processual no caso em tela.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos dessa natureza, já decidiu pela necessidade de comprovação quanto à resistência pela Administração Tributária à pretensão almejada pelo demandante, sob pena de restar caracterizada a ausência de interesse de agir ante a inexistência de lide efetiva:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1 – Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

2 – A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistiu interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.

3 – Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4 – Não se pode conhecer da irresignação contra a afronta aos arts. 85 e 485, VI, do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

5 – Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretense autor da ação (CPC/2015 – Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6 – Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que “judicializa” sua pretensão.

7 – Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8 – Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9 – Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10 – Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11 – O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12 – Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

13 – Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1734733/PE, STJ, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/06/2018, DJe 28/11/2018 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO TRIBUTÁRIA TIDA COMO INDEVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA FAZENDA NACIONAL. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - A questão sob exame se encontra circunscrita à viabilidade da obtenção pelo judiciário, sem a necessidade de pleito à administração, do reconhecimento do direito à restituição/compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme já definido no STF no julgamento do RE n. 595.838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 8/10/2014.

II - Como observado na decisão hostilizada, a Fazenda Nacional reconhece o direito à repetição dos valores reclamados pelo recorrente, deixando de oferecer resistência aos pedidos nesse sentido, de acordo com a Nota Técnica PGFN/CASTF 174/2010.

III - A hipótese dos autos não versa sobre a necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, mas de situação em que a Administração já reconheceu o direito do contribuinte, não havendo resistência por parte desta.

IV - Assim, tendo em vista a inexistência de "pretensão resistida", apresenta-se definida a falta de interesse de agir do autor, ora recorrente, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme exarado nas instâncias ordinárias.

V - Deve ser observado, ademais, que tal entendimento, além de ir ao encontro de promover a resolução de questões como a dos autos fora do judiciário, buscando a solução consensual da lide, seguindo os princípios do novo CPC, tem o condão de obstar os "ajuizamentos gratuitos" que objetivam, nada além de um plus de condenação com a fixação de honorários, que a depender do valor restituível e da abordagem objetiva empregada pelo novo Código de Processo Civil, como a situação dos autos, verbi gratia, pode importar em grande prejuízo para a Fazenda Pública e, em consequência, à própria sociedade.

VI - Precedente: REsp n. 1.734.733/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 28/11/2018.

VII - Recurso especial improvido.

(REsp 1788078/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019 – grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS DATA. CARÁTER INFRINGENTE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE ACESSO A INFORMAÇÃO, OU DE DECURSO DE MAIS DE DEZ

DIAS SEM DECISÃO. SÚMULA 2/STJ E ART. 8º, I, DA LEI Nº 9.507/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Embargos de Declaração opostos a decisão que indeferiu liminarmente a inicial de Habeas Data, impetrado pelo ora embargante, por ausência de demonstração de recusa, na via administrativa, de acesso a informação, ou de decurso de mais de dez dias sem decisão, inexistindo pretensão resistida.

II. Na forma da jurisprudência, "nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCP, após intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 874.830/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2016).

Embargos de Declaração recebidos como Agravo interno, com a adoção do rito previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

III. No caso, o impetrante busca o fornecimento de certidão com o registro dos serviços por ele prestados, que estariam cadastrados no SNI, afirmando que, "neste interregno bastante prolongado e sem qualquer iniciativa de nossa parte por pedidos de informações à Órgãos Públicos, por requerimentos administrativos anteriores ou qualquer outro pedido; sem suas respectivas negativas, tidas pela Lei como necessárias para impetração deste remédio heróico, justificamos que esta nossa ausência se traduz por motivo de temor e por cautela". Reconhece ser agora o momento político oportuno para buscar a informação postulada, deixando de requerê-la, porém, na via administrativa, buscando diretamente, em Juízo, a sua obtenção.

IV. Nos termos do art. 8º, parágrafo único, I, da Lei 9.507/97, a petição inicial deverá ser instruída com prova "da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão".

V. No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 2/STJ, segundo a qual "não cabe habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra 'a') se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa". Nesse sentido: STJ, HD 232/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/03/2012; AgRg no HD 116/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 10/10/2005; HD 84, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 30/10/2006.

VI. Igual entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que possui precedentes no sentido de que "a ausência da comprovação da recusa ao fornecimento das informações, nos termos do art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/1997, caracteriza falta de interesse de agir na impetração" (STF, AgRg no HD 87/DF, Rel.

Ministra CÁRMEN LÚCIA, PLENO, DJe de 05/02/2010).

VII. Embargos de Declaração recebidos como Agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HD 347/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 28/10/2019 – grifos nossos)

Dessa forma, tendo em vista que a parte autora, não obstante tenha tido oportunidade para comprovar que procurou previamente solucionar a questão trazida ao Poder Judiciário na esfera administrativa, não logrou demonstrar que sua pretensão encontrou resistência por parte da demandada administrativamente. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Assim, verificada a inexistência de legitimidade passiva em relação ao INSS e a ausência de interesse processual em relação à União, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0002747-86.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341003542

AUTOR: NILZA APARECIDA BUENO (SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a perícia médica agendada para o dia 09/04/2021, bem como os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13/2020; 14 e 15/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte autora para ciência e manifestação.

De acordo com a Resolução nº 317, de 30/04/2020, do CNJ, é possível realizar a teleperícia (por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando), onde o perito entrará em contato com a parte autora (que concordar, expressamente, com referida forma de perícia) para, por meio de uma vídeo-chamada (aplicativo WhatsApp, conforme escolha do perito), realizar a perícia.

Desse modo, concedo o prazo de 01 dia para que a parte autora se manifeste esclarecendo se aceita ou não a perícia dessa forma, bem como informe o número de seu telefone, cadastrado no aplicativo WhatsApp, para que o perito possa entrar em contato no dia (e horário já agendado) da perícia.

Ressalte-se que o horário poderá sofrer variação, considerando a possibilidade de não concordância de todos que se encontram previamente agendados no dia.

O silêncio será entendido como discordância e, em tal caso, a perícia será reagendada para data futura.

Intimem-se.

0001116-44.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341003523
AUTOR: MARIELI RODRIGUES DE ALMEIDA (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora em relação à determinação contida no evento 29, redesigne-se a audiência. Libere-se a pauta.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001568-88.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001337
AUTOR: ROZA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência da juntada de informação da carta precatória. Intimem-se.

0000311-57.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001346 MARIA APARECIDA CESAR DORIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000526-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001341
AUTOR: MIZUEL LOUREIRO DA SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000985-35.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001342
AUTOR: JOANI DE OLIVEIRA PRAXEDES (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000220-64.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001340
AUTOR: ANTONIO MARIA SOARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001010-48.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001343
AUTOR: THALIA CRISTINA OLIMPIO DE CAMARGO LEAL (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002263-71.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001345
AUTOR: GIOSELVA DA CRUZ (SP280694 - JOAO JORGE FADEL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001034-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001344
AUTOR: ISAURA ALVES DE ANDRADE (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o laudo médico.

0001394-11.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001329
AUTOR: FANI APARECIDA BETARELLI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002765-10.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001332
AUTOR: JORGE RODRIGUES ALMEIDA (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002224-74.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001331
AUTOR: VANDERLEIA RODRIGUES DE SOUZA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001721-53.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001330
AUTOR: REINALDO ANTONIO DE LIMA (SP399214 - PARIS POMPEU DE GOMES, SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000824-93.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001328
AUTOR: ANICE TEREZINHA DA PRATA VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) BRAZ VIEIRA PUPO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001154-22.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001333
AUTOR: SIDNEI DA CRUZ ANDRADE (SP133245 - RONALDO FREIRE MARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0000236-81.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001334
AUTOR: GILMAR BARBOSA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6203000041

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000200-07.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203000608
AUTOR: DIVINILSO ROSA LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o cumprimento das obrigações de pagar e fazer (eventos 62, 64 e 69) comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000149-54.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203000607
AUTOR: IRENE RIBEIRO DE FARIA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

IRENE RIBEIRO DE FARIA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Antes mesmo de proferido o despacho inicial, a parte autora desistiu da ação (evento 06).

É a síntese do necessário.

Fundamentação.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que a parte autora desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, a parte ré sequer foi citada, de modo que inexistente óbice à homologação da desistência e consequente extinção do processo.

Dispositivo.

Diante do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000760-41.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203000609
AUTOR: JOSSIMARA VIANNA DA SILVA MALHEIRO (MS021070 - OSMAR BATISTA DE SENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

JOSSIMARA VIANNA DA SILVA MALHEIRO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar os valores do auxílio-emergencial, bem como a lhe indenizar por danos morais.

Antes mesmo de proferido o despacho inicial, a parte autora desistiu da ação (evento 06).

É a síntese do necessário.

Fundamentação.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que a parte autora desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, a parte ré sequer foi citada, de modo que inexistente óbice à homologação da desistência e consequente extinção do processo.

Dispositivo.

Diante do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000916-29.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203000613

AUTOR: DAMIAO ARAUJO (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DAMIAO ARAUJO, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requereu tutela de urgência.

O direito ao benefício de aposentadoria por idade está condicionado à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural pelo período de 180 meses ou pelo prazo previsto no art. 142 da Lei 8.213/91 se iniciadas as atividades antes da vigência dessa Lei. Ademais, o início de prova documental deve ser complementado por prova testemunhal, para o que se impõe a dilação probatória, concluindo-se pela impossibilidade de deferimento da tutela provisória antecipada neste estágio processual.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 08/07/2021, às 13h30min (observando-se o disposto no art. 9º, da Lei 10.259/01), sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

O artigo 34 da Lei nº 9099/95 dispõe que “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”.

Por outro lado, quanto à produção de prova testemunhal, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Como se observa, a lei processual prescreve que a intimação das testemunhas competirá à parte que as arrolou, que poderá se valer da comunicação direta ou da expedição de carta de intimação com AR.

Ainda que se considere que o Código de Processo Civil somente se aplicaria subsidiariamente aos Juizados Especiais, deve-se considerar que as normas estabelecidas pelo novo estatuto processual visam a conferir celeridade, simplicidade e economia processual, princípios estes que se coadunam com o rito processual dos juizados especiais (art. 62, da Lei 9.099/95).

Ademais, impende destacar que o princípio da cooperação (art. 6º do CPC) preconiza que a solução da lide é resultado da atividade colaborativa do juiz e das partes e, nessa linha principiológica, as partes devem efetivamente contribuir com a realização dos atos processuais.

Por fim, importa destacar que este juízo detém competência mista e cumulativa de ações cíveis, previdenciárias, execução fiscal, de ações penais e de execuções penais, além das ações de competência dos Juizados Especiais, e conta com poucos servidores públicos em face do acentuado número de processos, com o que se faria necessária a designação de audiência com maior tempo hábil para cumprimento dos atos relacionados à expedição e ao cumprimento de mandados, prejudicando a almejada celeridade da prestação jurisdicional.

Registradas essas considerações, intime-se a parte para que providencie o comparecimento das testemunhas que arrolou, para a audiência designada.

Intimem-se.

0000230-71.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203000620

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA (MS008541B - REGINA CELIA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

De início, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) requerimento do cartão de crédito nº 5329.xxxx.xxxx.8106 por terceiro de má-fé; b) realização das compras por meio do cartão de crédito nº 5329.xxxx.xxxx.8106 por terceiro; c) indicação do endereço do autor no Município de Taboão da Serra/SP por terceiro; d) ocorrência de dano moral ao requerente; e e) ocorrência de dano material ao requerente.

Por outro lado, verifica-se que a relação jurídica controvertida nos autos ostenta natureza consumerista, o que impõe a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Esse diploma legal assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 297 STJ - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Sob essa perspectiva, resta evidente a hipossuficiência técnica do autor diante da instituição financeira ré. Com efeito, a CEF dispõe de todas as informações bancárias pertinentes à elucidação da causa.

Por conseguinte, defiro a inversão do ônus da prova, atribuindo-o à ré. Destarte, cabe à CEF comprovar os pontos acima discriminados nos itens “a”, “b” e “c”.

Determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações e junte a documentação referente: i) à abertura da conta bancária do autor; ii) ao requerimento do cartão de crédito nº 5329.xxxx.xxxx.8106; iii) ao requerimento de alteração do endereço do autor para o Município de Taboão da Serra/SP; e iv) às compras realizadas por meio do cartão de crédito nº 5329.xxxx.xxxx.8106, conforme requerido pelo autor no evento 14, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Por outro lado, cabe do requerente demonstrar a ocorrência de dano moral e material, tendo em vista que seria impossível ou extremamente difícil a CEF cumprir esse encargo (prova diabólica). Nesse sentido, deverá comprovar o pagamento da quantia de R\$ 130,00, tendo em vista que foi juntado apenas o respectivo boleto bancário sem autenticação mecânica ou recibo (anexo 02, pág. 05).

Determino às partes que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às provas que pretendem produzir.

Nesse prazo, o autor deverá colacionar os documentos mencionados no anexo 14 sobre sua residência no Município de Aparecida do Taboado/MS.

Considerando que a CEF já requereu a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como que o requerente postulou pela produção de prova testemunhal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021, às 15h30min.

Em razão das medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19, o ato será realizada por meio de videoconferência, mediante acesso das partes ao seguinte endereço eletrônico: videoconf.trf3.jus.br/, e inserção do seguinte código no campo “ID”: 80155.

Determino às partes, aos advogados e às testemunhas que somente acessem a sala virtual de audiências por meio do link acima transcrito pontualmente no horário designado para o ato. Com efeito, o acesso antecipado poderá interferir no andamento de outras audiências designadas para o mesmo dia, em prejuízo às atividades jurisdicionais deste órgão.

Determino a presença da parte autora, por meio de videoconferência, para colheita do depoimento pessoal, nos termos do art. 385.

Ressalta-se que, de acordo com o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento (virtual) das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação destas em até 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Intimem-se.

0000637-77.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203000601

AUTOR: PAULO ELIAS DE SOUZA (SP416186 - THAÍS MONTEIRO FELEX POLLONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação (evento 19), determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOAO SOARES BORGES, com data agendada para o dia 16/04/2021, às 15h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, ficando a cargo do advogado cientificar a parte para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico “tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000910-22.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203000617

AUTOR: EDNA SANCHES BERTAO MUNHOZ (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

EDNA SANCHES BERTAO MUNHOZ, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

No âmbito dos Juizados Especiais os processos são orientados pelos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95).

Nessa linha principiológica, depreende-se que o rito processual abreviado e concentrado visa à célere conclusão da fase instrutória, sobretudo nas demandas em que não há necessidade de realização de audiência de instrução, com vistas ao impulso do processo para o julgamento de mérito.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil impõe a observância do contraditório prévio nas decisões contrárias a uma das partes (art. 9º e 10), a despeito de ressaltar a aplicação desse regramento quanto às tutelas provisórias de urgência e a algumas hipóteses de tutela da evidência.

Entretanto, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária nesta fase preambular do processo.

À vista desse contexto processual, observada a necessidade do prévio contraditório antes do exame da pretensão liminar deduzida, por ora, INDEFIRO o pleito de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação ou por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

0000154-76.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203000603

AUTOR: LAYS FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (MS025296 - PLACIDO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre os embargos, no prazo legal.

Defiro a dilação de prazo para apresentação dos documentos necessários para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Após, conclusos.

0000934-50.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203000615

AUTOR: SUDENER CARNEIRO AQUINO (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

SUDENER CARNEIRO AQUINO, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requereu tutela de urgência.

O direito ao benefício de aposentadoria por idade está condicionado à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural pelo período de 180 meses ou pelo prazo previsto no art. 142 da Lei 8.213/91 se iniciadas as atividades antes da vigência dessa Lei. Ademais, o início de prova documental deve ser complementado por prova testemunhal, para o que se impõe a dilação probatória, concluindo-se pela impossibilidade de deferimento da tutela provisória antecipada neste estágio processual.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 08/07/2021, às 14h00min (observando-se o disposto no art. 9º, da Lei 10.259/01), sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

O artigo 34 da Lei nº 9099/95 dispõe que "As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido".

Por outro lado, quanto à produção de prova testemunhal, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Como se observa, a lei processual prescreve que a intimação das testemunhas competirá à parte que as arrolou, que poderá se valer da comunicação direta ou da expedição de carta de intimação com AR.

Ainda que se considere que o Código de Processo Civil somente se aplicaria subsidiariamente aos Juizados Especiais, deve-se considerar que as normas estabelecidas pelo novo estatuto processual visam a conferir celeridade, simplicidade e economia processual, princípios estes que se coadunam com o rito processual dos juizados especiais (art. 62, da Lei 9.099/95).

Ademais, impende destacar que o princípio da cooperação (art. 6º do CPC) preconiza que a solução da lide é resultado da atividade colaborativa do juiz e das partes e, nessa linha principiológica, as partes devem efetivamente contribuir com a realização dos atos processuais.

Por fim, importa destacar que este juízo detém competência mista e cumulativa de ações cíveis, previdenciárias, execução fiscal, de ações penais e de execuções penais, além das ações de competência dos Juizados Especiais, e conta com poucos servidores públicos em face do acentuado número de processos, com o que se faria necessária a designação de audiência com maior tempo hábil para cumprimento dos atos relacionados à expedição e ao cumprimento de mandados, prejudicando a almejada celeridade da prestação jurisdicional.

Registradas essas considerações, intime-se a parte para que providencie o comparecimento das testemunhas que arrolou, para a audiência designada.

Intimem-se.

0000266-79.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203000610

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DIAS (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Pereira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício de que é titular. Foi determinado à autora que comprovasse o indeferimento do pedido na esfera administrativa (anexo 06). Todavia, a requerente permaneceu inerte.

É a síntese do necessário.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não haveria interesse de agir. Não obstante, o STF considerou que o decurso do prazo legal para análise do pedido administrativo também é apto a caracterizar a pretensão resistida.

No caso dos autos, a parte autora demonstra que protocolou requerimento de revisão de benefício em 24/10/2018, o qual ainda não foi apreciado pelo INSS.

Sob essa perspectiva, conclui-se que a demora na análise do pedido administrativo, extrapolando-se o prazo legal, é apta a configurar o interesse de agir, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2021/6334000037

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha e, em cumprimento às orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), de termino o cancelamento das perícias agendadas nos presentes autos. Cancele-se, pois, a pauta de perícias, intimando-se as partes, com urgência. Providencie a Secretaria o reagendamento das perícias, em momento oportuno. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001220-23.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002145

AUTOR: MARIA CRISTINA CORREIA BERGAMO (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000934-45.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002152

AUTOR: BENICIO DA SILVEIRA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000871-20.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002157

AUTOR: APARECIDO ALVES MOREIRA (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000886-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002156

AUTOR: SILVIA CRISTINA GOMES ALVARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000905-92.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002155

AUTOR: MAURICIO GONCALVES JUNIOR (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000908-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002154

AUTOR: GILBERTO MASCARELI (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000930-08.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002153

AUTOR: ELIANA APARECIDA FABRI (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000533-46.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002158
AUTOR: APARECIDA FERNANDES DA SILVA BRAGA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000936-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002151
AUTOR: LENON FERNANDO DA SILVA (SP223607 - DANIELA APARECIDA FARIAS, SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001069-57.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002150
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001081-71.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002149
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS TAVARES (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001089-48.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002148
AUTOR: MARIA ZULEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001101-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002147
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA JACINTO NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, PR074970 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001181-26.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002146
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA PRAZER (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001346-73.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002137
AUTOR: SIDNEI GOMES (SP437379 - JOSE FERREIRA NATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001339-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002138
AUTOR: SARA REGINA ALVES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001272-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002143
AUTOR: JORGE TAVARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001290-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002142
AUTOR: LUCILEI DE FATIMA GONCALVES (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001299-02.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002141
AUTOR: RONALDO LUIS RAPOSO DE CASTRO (SP382515 - AMANDA CRISTINA FURLAN BRAGA, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001329-37.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002140
AUTOR: VALTER DA SILVA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA, SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001337-14.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002139
AUTOR: MARCIO JOSE JOAQUIM (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000604-35.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002131
AUTOR: LAIRTO ROSA MACHADO (SP385298 - VINICIUS CONSOL IRENO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001228-97.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002144
AUTOR: DANTE ANTONIO POLLO (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001354-50.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002136
AUTOR: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS, SP111721 - DENISE APARECIDA O DE QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001358-87.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002135
AUTOR: ELAINE FONTALVA LIMA ZANCHETA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001362-27.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002134
AUTOR: TALITA SILVERIO DA SILVA VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001365-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334002133
AUTOR: SERGIO NICOLETI (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000069

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos, com liberação de valores em favor da parte credora. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de terminada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. De corrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se. Publique-se. Intime-se e, caso não haja novos requerimentos, arquivem-se.

0000088-61.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001325
AUTOR: ANDRESSA DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000345-87.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001325
AUTOR: CELINA BENITES FLORES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000287-20.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001327
AUTOR: DIOGENES FERREIRA MACHADO DE MATOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000356-82.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001321
AUTOR: HILDA FERREIRA DOURADO (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000183-91.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001328
AUTOR: VITOR SOLIS RECALDE (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000155-60.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001329
AUTOR: MERIELI BEZERRA MENDES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000352-15.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001323
AUTOR: ILDA DE MELO FRANCO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000099-27.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001330
AUTOR: DAVI PEREIRA DE SOUZA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000035-51.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001331
AUTOR: ANA ESQUIVEL (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000680-08.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001322
AUTOR: ALZIRO FERREIRA MACHADO (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000161-96.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001337
AUTOR: GEFERSON VIDAL (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-58.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001340
AUTOR: CARLA RAMOS CHIMENEZ (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES) THUANY GIOVANNA CHIMENEZ
ESPINOSA (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à autora CARLA RAMOS CHIMENEZ, a contar do requerimento administrativo (em 08/11/2019), e THUANY GIOVANNA CHIMENEZ ESPINOSA, a contar do aprisionamento do instituidor (em 22/09/2017). O benefício deverá ser mantido até 20/05/2020.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, a serem corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e com juros de mora a contar da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tratando-se de verba pretérita, a ser paga com o trânsito em julgado do processo, deixo de conceder tutela de urgência.

Sem custas ou honorários nesta instância.

0000121-17.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001336
AUTOR: DOMINGA FERNANDES FRUTO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por incapacidade permanente em favor da autora, a contar de 23/01/2020.

Condeno o INSS a pagar as verbas em atraso, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora a contar da citação, a serem calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários em instância.

Tratando-se de verba alimentar e considerando o entendimento firmado em sede de cognição exauriente, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias. Cumpra-se, servindo o presente de cópia de ofício.

0000189-64.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001334
AUTOR: REGINA IBANHAS AGUERO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: ANA LETICIA AGUERO DE SA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, em rateio com os dependentes já habilitados, a contar do requerimento administrativo (em 01/09/2019).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, e juros de mora contados a partir da citação, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e eventuais atualizações, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.

Tratando-se de benefício de caráter alimentar e ante o convencimento formado por este juízo em sede de cognição exauriente, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação da pensão por morte em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, servindo o presente de cópia de ofício.

Arbitro os honorários da curadora especial no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000572-42.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001339
AUTOR: MARIA SALETE PREZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Havendo interposição de recurso inominado, cite-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

DESPACHO JEF - 5

0000545-59.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001332
AUTOR: JUCILENE GOMES MARTINS CAVALHEIRO (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a justificativa de ausência da parte autora.

Redesigno o ato para o dia 05/05/2021, às 15:30h e mantenho a determinação de que se efetue na forma virtual.

Neste ponto, anoto que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5Wec/view A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp. 3. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação. 4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19. 5. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal. Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento. Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários. 6. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-86.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001320
AUTOR: EDILSON DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente laudo técnico ou declaração de atividade especial emitida pelo Comando do Exército, a evidenciar a submissão aos agentes nocivos durante o período de trabalho militar.

Com a juntada do documento, intime-se o INSS para manifestação em 10 dias.

Após conclusos para julgamento.

Às providências e intimações necessárias.

0000347-22.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001338
AUTOR: RONALDO INSABRALDE (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em despacho.

Recebo a emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a designação de perícia médica, intimando-se a parte autora para comparecimento.

Cite-se o INSS para que, querendo, manifeste-se no feito.

Às providências e intimações necessárias.

0000053-33.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001316
AUTOR: MARIA SUELY DE CARVALHO SILVA CALISTRO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Verifico que os presentes autos necessitam designação de perícia médica cuja realização não havia sendo possível, considerando a atual situação sanitária do país e a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021 e 15/2021, que determinaram a suspensão das atividades presenciais no prédio da Justiça Federal.

Pois bem. Com a publicação da DECISÃO Nº 7421186/2021 - DFORMS, o atendimento no prédio deste Juízo se restabeleceu, embora com restrições.

Assim, tendo por supedâneo o art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, designo perícia médica para o dia 14/04/2021, às 15:10h, a ser realizada na sede deste Juízo. Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. João Arthur Montiel Luz, CRM - MS 8358, Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 (dez) dias.

3. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

3.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

3.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

3.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

3.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

3.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para

perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.
Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000593

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000124-32.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000368
AUTOR: ALINE MARCIA ALVES DE OLIVEIRA (MS025498 - HELENA TEODORO ZUBCOV)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo (a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 24 de abril de 2021 às 09h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao (à) perito (a) judicial e lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000594

DESPACHO JEF - 5

0000129-54.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000606
AUTOR: EDLEUZA MARIA DA SILVA (MS024735 - TIAGO ADAUTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
- 1.1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
2. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 11/06/2021, às 11h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de

seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade que impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5 Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases

estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente IRENE DOS SANTOS FIDELIS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 3575, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde

reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:
 - 5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?
 - 5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
 - 5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - 5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?
 - 5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - 5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?
 - 5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?
 - 5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - 5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?
 - 5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
 - 5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?
 - 5.12. A patologia alegada é estigmatizante?
6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?
16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

8.1. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

9. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

10. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000595

DESPACHO JEF - 5

0000199-76.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000619
AUTOR: SELMA RODRIGUES DA COSTA (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Expeça-se, com urgência, ofício de transferência eletrônica, nos termos em que requerido pela parte autora/exequente.
Comprovada a transferência dos valores pela instituição financeira, promova-se nova conclusão, para prolação de sentença de extinção.
Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000597

DESPACHO JEF - 5

0000324-10.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000620
AUTOR: ITAMAR MATIAS DA SILVA (MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO FERNANDES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Expeça-se, com urgência, ofício de transferência eletrônica, nos termos em que requerido pela parte autora/exequente.
Comprovada a transferência dos valores pela instituição financeira, promova-se nova conclusão, para prolação de sentença de extinção.
Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000598

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000080-81.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000372
AUTOR: SEBASTIANA GOMES DE BRITO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000150/2021), fica a parte autora intimada para que, querendo, ofereça cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

0000204-98.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000371 JORGE BUENO DA CUNHA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000142/2021), fica a parte autora intimada para manifestação, em 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

0000257-45.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000370JOSE CLAUDIO SANTANNA SILVA (MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)

Conforme determinação judicial (despacho. nr 6206000141/2021), fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000599

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000024-77.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000632
AUTOR: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, ante ao silêncio do demandante e as irregularidades apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000021-25.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000621
AUTOR: LUIZ ROBERTO CONCEICAO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, ante ao silêncio do demandante e as irregularidades apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESPACHO JEF - 5

0000031-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000634
AUTOR: DENISE QUIOCEN (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE novamente a autarquia previdenciária para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

2. No mais, prossiga-se o feito conforme determinado anteriormente no despacho nr. 6206000066/2021.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000600

DESPACHO JEF - 5

0000084-21.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000626
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.
 2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque e a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000084-21.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000373
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr: 6206000626/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RP V, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000601

DESPACHO JEF - 5

0000087-39.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000636
AUTOR: ARLINDA RIBEIRO SOARES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
 2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000087-39.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000374

AUTOR: ARLINDA RIBEIRO SOARES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr: 6206000636/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6207000073

DESPACHO JEF - 5

0000021-22.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000225

AUTOR: JOSE HILTON DE SANTANA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES, MS022324 - LILIANA MASSUDA SOARES LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se protocolou pedido de prorrogação do benefício perante o INSS, trazendo aos autos o respectivo comprovante.

Não comprovado o pedido de prorrogação, ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0000046-35.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000230

AUTOR: DAVID KEVIN PEDRAZA SEJAS (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido.

Mesmo tratando-se de auxílio-acidente, o benefício pode ser requerido administrativamente (<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/auxilios/auxilio-acidente>).

Não comprovado o prévio requerimento, ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0000257-08.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000235

AUTOR: CAUANY MENDES RODRIGUES MONTEIRO (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante de endereço atualizado (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

0000252-83.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000237

AUTOR: JORGE ALVARENGA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de matéria referente ao Tema 1102 do STF, cuja apreciação se dará no julgamento do RE n. 1276977.

Sendo assim, determino a SUSPENSÃO deste processo, nos termos da r. decisão proferida no RECURSO ESPECIAL n. 1.596.203/PR, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0000253-68.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000238
AUTOR: MANOEL GOMES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A FASTO a prevenção apontada em relação aos autos 0005091-72.2020.4.03.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS, pois referido processo foi extinto sem exame do mérito.

Trata-se de matéria referente ao Tema 1102 do STF, cuja apreciação se dará no julgamento do RE n. 1276977.

Sendo assim, determino a SUSPENSÃO deste processo, nos termos da r. decisão proferida no RE no RECURSO ESPECIAL n. 1.596.203/PR, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de matéria referente ao Tema 1102 do STF, cuja apreciação se dará no julgamento do RE n. 1276977. Sendo assim, determino a SUSPENSÃO deste processo, nos termos da r. decisão proferida no RE no RECURSO ESPECIAL n. 1.596.203/PR, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0000245-91.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000231
AUTOR: RAMAO MOREIRA DA SILVA (GO057785 - AMANDA KAROLINE SOUZA E SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000251-98.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000236
AUTOR: CELIO PEDRO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000247-61.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000232
AUTOR: JURACIR DAMASCENO DA ROCHA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

É indispensável para o julgamento desta demanda a realização de perícia social, a fim de se determinar se a parte autora tem ou não meios de prover a própria subsistência ou de dê-la provida por sua família.

Por outro lado, em razão do risco de infecção pelo COVID-19, intime-se a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem condições de realizar a perícia social com segurança ao(à) assistente social e ao idoso. Em caso afirmativo requirite-se a realização da perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar.

A assistência social responderá aos seguintes requisitos:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

- a) Qual a idade da parte autora?
- b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- d) Qual a renda da parte autora?
- e) Qual a renda familiar da parte autora?
- f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

- a) De acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), no que se refere aos Fatores Ambientais, existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?
- b) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
- c) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Depois de realizada a perícia social, CITE-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo, bem como apresentar proposta de conciliação ou contestar o pedido especificamente.

Transcorrido o prazo acima, intem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a parte autora, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre o laudo pericial.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0000044-65.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000229
AUTOR: WELTON NEVES VILALVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a inclusão do advogado Kleydson Garcia Feitosa (OAB/MS 21.537) no cadastro do feito, conforme requerido.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para contestar a demanda no prazo legal, bem como manifestar eventual interesse em ofertar proposta de acordo.

Após, venham os autos conclusos para análise de necessidade de instrução do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-46.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000233
AUTOR: HELIDA DA CUNHA GONCALVES (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AFASTO a prevenção apontada em relação aos autos 0000941-48.2006.4.03.6004 e 0000982-44.2008.4.03.6004, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, pois referidas demandas possuem objetos diversos.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

É indispensável para o julgamento desta demanda a realização de perícia social, a fim de se determinar se a parte autora tem ou não meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Por outro lado, em razão do risco de infecção pelo COVID-19, intime-se a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem condições de realizar a perícia social com segurança ao(à) assistente social e à idosa. Em caso afirmativo requirite-se a realização da perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar.

A assistência social responderá aos seguintes requisitos:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

- Qual a idade da parte autora?
- Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- Qual a renda da parte autora?
- Qual a renda familiar da parte autora?
- Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

- De acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), no que se refere aos Fatores Ambientais, existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?
- No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
- Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Depois de realizada a perícia social, CITE-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo, bem como apresentar proposta de conciliação ou contestar o pedido especificamente.

Transcorrido o prazo acima, intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a parte autora, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre o laudo pericial.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0000022-07.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000226
AUTOR: JOSE DA COSTA OLIVEIRA (MS025005 - WILIAN PARAIVA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INDEFIRO o pedido de tutela provisória. A cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para a concessão da antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício requerido. No estado em que o processo se encontra atualmente não estão comprovados os requisitos do art. 300 do CPC. Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela requerida baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, sendo importante a oitiva da parte contrária para a formação de um juízo mais seguro.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita

DESIGNO perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua Campo Grande, n. 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá-MS. A Secretaria deverá agendar data e horário de acordo com a pauta de perícias disponibilizada pelo perito.

NOMEIO o Dr. Bruno Gyordanno Tavares Belmont Costa (CRM/MS 11405) para atuar na realização da perícia médica nestes autos. A intimação do profissional

ora nomeado poderá ser realizada via correio eletrônico.

Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, § 1º. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela dificuldade que esta Subseção enfrenta para cadastrar peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munida de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender devam ser analisados pelo Sr. Perito. Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica a parte ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

QUESITOS GERAIS

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional?

8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexa causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Passo aos aspectos procedimentais:

- Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo, bem como apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
- Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

000039-43.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000227

AUTOR: SANDRO ALVES DA CRUZ (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INDEFIRO o pedido de tutela provisória. A cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para a concessão da antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício requerido. No estado em que o processo se encontra atualmente não estão comprovados os requisitos do art. 300 do CPC. Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela requerida baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, sendo importante a oitiva da parte contrária para a formação de um juízo mais seguro.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita

DESIGNO perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua Campo Grande, n. 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá-MS. A Secretaria deverá agendar data e horário de acordo com a pauta de perícias disponibilizada pelo perito.

NOMEIO o Dr. Bruno Gyordanno Tavares Belmont Costa (CRM/MS 11405) para atuar na realização da perícia médica nestes autos. A intimação do profissional ora nomeado poderá ser realizada via correio eletrônico.

Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, § 1º. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela dificuldade que esta Subseção enfrenta para cadastrar peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munida de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender devam ser analisados pelo Sr. Perito. Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica a parte ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

QUESITOS GERAIS

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexos causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil

Passo aos aspectos procedimentais:

- Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo, bem como apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
- Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- Após, venham conclusos para sentença.

0000040-28.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000228

AUTOR: MARIZA MELGAR SALVATIERRA (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INDEFIRO o pedido de tutela provisória. A cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para a concessão da antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício requerido. No estado em que o processo se encontra atualmente não estão comprovados os requisitos do art. 300 do CPC. Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela requerida baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, sendo importante a oitiva da parte contrária para a formação de um juízo mais seguro.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita

DESIGNO perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua Campo Grande, n. 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá-MS. A Secretaria deverá agendar data e horário de acordo com a pauta de perícias disponibilizada pelo perito.

NOMEIO o Dr. Bruno Gyordanno Tavares Belmont Costa (CRM/MS 11405) para atuar na realização da perícia médica nestes autos. A intimação do profissional ora nomeado poderá ser realizada via correio eletrônico.

Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, § 1º. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela dificuldade que esta Subseção enfrenta para cadastrar peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munida de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender devam ser analisados pelo Sr. Perito. Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica a parte ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Ao perito reitero que:

a) perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

QUESITOS GERAIS

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?
8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS NEUROLÓGICAS E PSIQUIÁTRICAS

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

O periciado apresenta histórico de uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas? Em que período da vida?

O periciado apresenta outras patologias associadas, descreva-as? Caso positivo, estas poderiam ter influência no quadro clínico apresentado? Justifique.

O periciado apresenta alienação mental? O(A) periciado(a) necessita de curatela?

A doença apresentada é considerada doença ocupacional?

DEPRESSÃO

Os transtornos depressivos são enfermidades predominantemente incapacitantes? Em que hipóteses e graus?

Qual a efetividade dos medicamentos de forma geral?

Existe alguma razão, no caso específico do(a) autor(a), para que o afastamento se prolongue, tendo em vista a adaptação à medicação? Não se trata de uso inconstante ou subdose dos medicamentos prescritos? Favor fundamentar.

É recomendável o afastamento do serviço para os casos de depressão? A integração mediante o trabalho não é positiva ao restabelecimento do paciente depressivo em geral? Existe alguma circunstância específica do quadro clínico do(a) autor(a) que afaste a aplicabilidade de tal entendimento?

Passo aos aspectos procedimentais:

• Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

• Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo, bem como apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

• Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

• Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

• Após, venham conclusos para sentença.

0000249-31.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000234

AUTOR: STEFFANY DOS SANTOS SANTANA (MS024011 - NATASHA COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AFASTO a prevenção apontada em relação aos autos 5000301-66.2020.4.03.6004, que tramitou na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, pelo sistema Pje, pois referido processo foi extinto sem exame do mérito.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

CITE-SE o INSS para contestar a demanda no prazo legal, bem como manifestar eventual interesse em ofertar proposta de acordo.

Após, venham os autos conclusos para análise de necessidade de instrução do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2021/6336000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001409-29.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336002281

AUTOR: DAIANA PERES (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

RÉU: ALLAN PERES ROSSI ANDREI PERES ROSSI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000335-90.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336000672

AUTOR: JOSE FELIPE FERREIRA DOS SANTOS (SP400732 - MARIANA BARROS DOS SANTOS RODRIGUES, SP417222 - VIVIANE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decreto a extinção sem resolução do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade em relação aos intervalos de 26/01/1989 a 30/09/1994 (c.f. fls. 192/193 e 208 do evento 03) e de 01/06/1995 a 13/10/1996 (fls. 192/193 e 213 do evento 03), com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo

Civil, cumulado com o artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 04/05/1998 a 13/07/2005, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 357/91 e 611/92 c/c Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03; ii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; e iii) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/192.563.337-0, com DIB em 18/04/2019 (fl. 199 do evento 03), tudo consoante fundamentação.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 18/04/2019 (fl. 199 do evento 03) e até a DIP do benefício deferido nesta sentença, face à inocorrência de prescrição quinquenal, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e §, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais fixados em tópico específico deste julgado.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e concessão da aposentadoria deferida nesta sentença. Ademais, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixada, no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, é no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000513-49.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336002293
AUTOR: MANOEL NATALINO ROCHA (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de, em tese, não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade de qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão considerados (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, Manoel Natalino Rocha pretende a concessão do auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/631.038.656-9 ou de aposentadoria por incapacidade permanente. Referido benefício foi requerido em 16/01/2020 (fl. 21 do evento 2).

Realizado exame pericial, o laudo concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva (evento 25).

Aos quesitos do juiz, o perito respondeu que o autor está acometido de radiculopatia lombar e cervical e espondilodiscoartrose da coluna cervico-lombar; a incapacidade

decorreu de progressão da doença; fixou a DII em 27/08/2019, com base no exame de ressonância magnética; e necessita de assistência permanente de outra pessoa (evento 25).

Não obstante o laudo aponte que o autor possui cardiopatia grave, doença essa que dispensaria o requisito da carência, nessa data (27/08/2019), o autor detinha qualidade de segurado e carência, pois recolhia contribuições previdenciárias na categoria de segurado facultativo desde outubro de 2018 (evento 31).

Ademais, o segurado nasceu em 23/07/1960, possui 60 anos de idade, baixa escolaridade e histórico profissional como trabalhador braçal, sendo as duas últimas atividades exercidas no cargo de serviços gerais e pedreiro (evento 31).

Assim, infere-se que não há probabilidade efetiva de reabilitação profissional.

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente e ao acréscimo de 25%, com DIB em 16/01/2020, data do requerimento administrativo.

Deverão ser objeto de compensação os valores recebidos a título de benefício previdenciário por incapacidade na esfera administrativa, outro benefício inacumulável ou de auxílio-emergencial, caso tenha recebido este benefício assistencial.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente e o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 16/01/2020 (DER), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável, inclusive a título de auxílio-emergencial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 16/01/2020 (DER) e até 01/04/2021 (DIP) do benefício deferido nesta sentença, face à inocorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido dos seguintes consectários legais: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3), mediante aplicação do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Oficie-se o INSS para que inicie o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/04/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000475-03.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336002288

AUTOR: MARCELO SANTOS DE ANDRADE (SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORÁCIO) SONIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA DE ANDRADE (SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORÁCIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora.

Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000259-76.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336002287
AUTOR: ROBERTO JOSE DA MATA (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Petição evento 22: defiro em partes o pedido de dilação.

Dado o prazo já transcorrido desde a publicação do despacho anterior, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento integral de habilitação.

Com a manifestação consentânea ou decorrido o prazo venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000883-28.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336002313
AUTOR: ANA LAURA MORAES DE OLIVEIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada pela parte autora quanto à sua ausência na data designada para a realização de perícia médica. Contudo, fica a parte autora advertida de que a ausência ou lapso à segunda perícia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito, com exceção de síndrome gripal, caso em que a parte autora deverá informar nos autos o ocorrido.

Verifico nos atestados médicos anexados aos autos que a parte autora faz acompanhamento com neuropediatra. Assim defiro o agendamento com médico perito neurologista. Cientifique-se, porém, a parte autora de que a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial.

Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profiessografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

Assim, entendendo a parte que há moléstias incapacitantes de outras naturezas deverá informar nos autos em tempo hábil para que seja cancelada a perícia com neurologista e seja realizada a perícia na especialidade clínica geral.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 14/07/2021, às 17 horas, na(s) especialidade(s) Neurologia, a ser realizada pelo médico Arthur Oscar Schelp, na sede deste Juizado Especial Federal, na Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jau/SP.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII - 2016: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar."

Intime(m)-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001885-33.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336002196
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência, pois o processo não se encontra maduro para julgamento.

Defiro, em parte, o pedido formulado pela parte autora na petição de evento 16.

Expeçam-se ofícios às empregadoras Naturali Indústria de Calçados Ltda, Oliveira Silvestre & Cia Ltda. e Mariotta Calçados Ltda., requisitando que enviem a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCATs) referentes aos períodos e às atividades exercidas pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Com a resposta nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000483-02.2014.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336002310
AUTOR: JOSE DONIZETTE DA SILVA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 80/81), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-08.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336002290
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES PALMEIRA (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de petição da parte autora em que se alega o descumprimento do julgado por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e requer a imediata implantação do benefício concedido nos autos.

Em que pese as alegações trazidas, não vislumbro a ocorrência de descumprimento de comando judicial, não havendo, neste momento, providências a serem tomadas por este juízo.

Na sistemática dos Juizados Especiais Federais, os prazos são contados em dias úteis, em atendimento ao Ofício-Circular nº 7/2016 - DFJEF/GACO, que determinou a aplicação do art. 219 do CPC nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da 3ª Região, especialmente em razão da aprovação de Enunciado sobre o tema no XIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: Enunciado n.º 174: “Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219)”.

Ademais, a contagem de prazos em dias úteis, nos juizados, passou a ser expressamente prevista no artigo 12-A da Lei nº 9.099/1995 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), não cabendo discussão acerca do assunto.

Art. 12-A da Lei nº 9.099/1995 (incluído pela Lei nº 13.728/2018): “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

O INSS foi intimado em 10/03/2021 acerca do “Ofício Cumprimento Tutela” (evento nº 37). Portanto, o decurso do prazo para cumprimento do ofício somente ocorrerá em 28/04/2021 (finalização do prazo de 30 dias úteis em 27/04/2021), em razão dos feriados.

Destarte, neste momento, não há que se falar em descumprimento do julgado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Aguarde-se a comprovação da implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001995-32.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336002303
AUTOR: PAULO ROGERIO BUENO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Face ao comunicado médico de impedimento do perito anteriormente nomeado intimem-se as partes do reagendamento de data para perícia que será realizada no dia 10/05/2021 às 10:20h na especialidade CLÍNICA GERAL, com do Dr. Leonardo Oliveira Franco, na Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú – SP.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- Comparecimento ao Fórum?utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de

novo pedido;

e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?

f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se as partes.

0000973-36.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336002300

AUTOR: IVAIR TORELO JUNIOR (SP418342 - PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Petição eventos 14/15: intime-se o INSS.

O autor declarou o não comparecimento à perícia anteriormente agendada em virtude da preservação de sua saúde por estar incluído no grupo de risco.

Tendo em vista que a cidade de Jaú está classificada na fase vermelha do plano SP, determino à Secretaria providencie o agendamento de nova data para realização de perícia após a alteração da atual classificação que leva em conta o grau de contágio e ocupação de leitos em cada região.

Na certidão expedida no evento 16 há informação de que até o momento não há disponibilidade de médico cardiologista.

Assim, determino à Secretaria que, quando do agendamento, de preferência ao agendamento com o mesmo médico perito anteriormente agendado, que realiza perícias neste Juizado na especialidade cardiologia e clínica geral. Contudo, cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, caso não haja data disponível para agendamento na especialidade cardiologia, a perícia deverá ser agendada com médico perito clínico geral que que examinará o um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-51.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336002311

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA (SP424425 - FERNANDA GONÇALVES SANCHES, SP413213 - DOUGLAS HENRIQUE ADÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos transitou em julgado provimento condenatório do INSS a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 5376267993, em favor da parte autora, desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (01/06/2020) e a converter o benefício em aposentadoria por incapacidade permanente, com o adicional de 25%, a contar de 05/11/2020 (data da perícia médica), com fixação da DIP em 01/12/2020.

Em relação à RMI da aposentadoria por incapacidade permanente, constou expressamente da proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora, que o seu cálculo seria realizado conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente, ressaltando-se que, para benefícios com DII (permanente) a partir de 14/11/2019, os cálculos sujeitam-se às alterações previstas no art. 26 da Emenda Constitucional 103/19.

Conforme esclarecido pela contadoria judicial, na informação complementar anexada aos autos (evento nº 49), correto o cálculo elaborado pelo INSS, fixando o valor da aposentadoria por incapacidade permanente no salário mínimo, nos termos da metodologia EC 103/19.

No entanto, conforme julgado, deverá o valor do benefício ser acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Assim, o valor da RMI implantada pelo INSS não corresponde ao quanto determinado nos autos, uma vez que foi fixada em um salário mínimo, quando a sentença, com trânsito em julgado, foi expressa em determinar a implantação da aposentadoria por incapacidade permanente, com acréscimo de 25%, a contar de 05/11/2020, com fixação da DIP em 01/12/2020.

Portanto, expeça-se ofício à GEX APSDJ para que providencie o cumprimento integral do julgado, ajustando a RMI e RMA do benefício titularizado pelo autor, para o valor de R\$ 1.306,25 (hum mil, trezentos e seis reais, e vinte e cinco reais), correspondente ao salário mínimo, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá o INSS efetuar o pagamento das diferenças de valores devidos desde a DIP (01/11/2020), em favor da parte autora, através de complemento positivo.

Sem prejuízo, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (eventos nº 34/35), que fizeram parte integrante da sentença homologatória do acordo, complementados pela informação do evento nº 49.

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RP V, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002045-68.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336002286
AUTOR: TERESINHA DE CAMPOS MANDROZATTO (SP307742 - LUCIANO JOSÉ NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA
PACHECO, SP329320 - CAIO EDUARDO PERLATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Do RPV expedido em favor da parte autora:

Por meio do Ofício - Nº 4613 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPA G (eventos nº 48), em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, houve a comunicação de estorno dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos para o pagamento dos valores devidos à parte autora, cujo valor não foi levantado pelo credor, e estava depositado há mais de 2 (dois) anos.

Assim, ante a comunicação de estorno dos valores do RPV, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Do RPV expedido em favor do(a) advogado(a) (sucumbencial):

Sem prejuízo, em relação aos valores requisitados no RPV sucumbencial, impossível a autorização do levantamento dos valores depositados nos eventos nº 53 e 54, uma vez que os recursos financeiros foram estornados.

Deverá, portanto, a Secretaria, providenciar a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017, com a ressalva que a requisição anterior foi cancelada nos termos do que dispõe o artigo 2º da referida lei.

Expeça-se RPV, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação aos valores requisitados em favor da parte autora, que foram estornados, aguarde-se a manifestação nos autos.

Intimem-se.

0001991-92.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336002307
AUTOR: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Face ao comunicado médico de impedimento da perita anteriormente nomeada intimem-se as partes do reagendamento de data para perícia que será realizada no dia 10/05/2021 às 10:00h na especialidade CLÍNICA GERAL, com do Dr. Leonardo Oliveira Franco, na Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú – SP.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Assim o médico clínico geral traçará o quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade em questão.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra-se os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se as partes.

0001849-88.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336002195
AUTOR: SILVANA DE SOUZA (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência, pois o processo não se encontra maduro para julgamento.

Defiro, em parte, o pedido formulado pela parte autora na petição de evento 16.

Expeçam-se ofícios às empregadoras Calçados Los Angeles Indústria e Comércio Ltda. e VT Indústria e Comércio Ltda. e ao empregador Elias Rodrigues Calçados Eireli, requisitando que enviem a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCATs) referentes aos períodos e às atividades exercidas pela parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Com a resposta nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

DECISÃO JEF - 7

0000589-39.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336002294

AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES (SP321937 - JÉSSIKA CRISTINA MOSCATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ajuizada por Marcos Antônio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de benefício assistencial ao deficiente.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Os requisitos são, em apertada síntese, a deficiência e o estado de miserabilidade.

No caso concreto, os documentos médicos apresentados não são suficientes à comprovação da deficiência. A deficiência não foi reconhecida na perícia médica oficial a cargo do INSS. Ademais, a comprovação da miserabilidade depende de laudo pericial, nos termos da Súmula 79 da TNU. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta dias); serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc; se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado; a apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, declare se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida.

Cumpridas as providências acima, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII - 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

Notifique-se o Ministério Público Federal.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000603-23.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336002296
AUTOR: MARIA VITORIA DE OLIVEIRA BATISTA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Vitória de Oliveira Batista, representada pela genitora Zeuma Batista Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de benefício assistencial ao deficiente.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Os requisitos são, em apertada síntese, a deficiência e o estado de miserabilidade.

No caso concreto, os documentos médicos apresentados não são suficientes à comprovação da deficiência. Ademais, a comprovação da miserabilidade depende de laudo pericial, nos termos da Súmula 79 da TNU. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra-se os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII - 2016: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar."

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000573-85.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336002319
AUTOR: LUIZ FERNANDO TOSI MARQUES (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Afasto a prevenção apontada no termo. Muito embora o autor tenha reproduzido idêntica demanda, o processo nº 5000112-72.2017.4.03.6108 foi extinto sem resolução do mérito, por não cumprimento de providência imprescindível à tramitação do feito (apresentação de comprovante de residência). Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de demanda ajuizada por Luiz Fernando Tosi Marques em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação de crédito tributário constituído no processo administrativo nº 19679.015024/200370 e, consequentemente, a repetição de indébito.

Em essência, a parte autora alegou que foi notificada para pagamento de imposto de renda suplementar acrescido de multa e juros de mora, no valor total de R\$14.629,85, porque teria omitido, na declaração de ajuste anual do ano-calendário 1999, exercício 2000, rendimento decorrente de trabalho com vínculo empregatício mantido com a Universidade Estadual Paulista – UNESP.

Em sua defesa, sustentou que os valores deduzidos se referem à pensão alimentícia e não poderiam ser considerados como rendimentos tributáveis. Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributários ante a paralisação do processo administrativo por mais de três anos, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

Por fim, alegou o autor que foi compelido a compensar o débito ora discutido com valores que receberia a título de restituição do IRPF e a aderir forçosamente ao

parcelamento administrativo do restante do débito.

Brevemente relatado, decidido.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, com base apenas nos documentos que instruem a petição inicial, não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Além da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, não se constata, in limine litis, a probabilidade do direito da parte autora.

Segundo consta dos autos (fl. 47 do evento 02), a pensão alimentícia poderia ter sido deduzida do rendimento bruto recebido pelo autor, se ele tivesse apresentado a declaração de ajuste anual no modelo completo; ocorre que ele optou por apresentação a declaração no modelo simplificado, que implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado. Também não é possível concluir, com segurança, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Ademais, o caso demanda dilação probatória, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato questionado (inscrição em Dívida Ativa de tributo fulminado pela prescrição).

Ainda que fosse deferida a tutela para determinar a abstenção da incidência de imposto de renda, mostrar-se-ia imprescindível a garantia do juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor das disposições das Súmulas 112 do STJ e nº 02 do TRF da 3ª Região, e da taxatividade das hipóteses arroladas nos artigos 111, inciso I, 151, inciso II, 205 e 206, todos do CTN.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sob pena de extinção do processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:

a) cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) declaração de renúncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável, sob pena de arcar com o ônus da omissão. Não cumpridas as providências acima e tendo em vista que esta demanda é idêntica ao processo nº 500112-72.2017.4.03.6108, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por litispendência, de modo que a propositura de nova ação idêntica dependerá da correção do vício (petição inicial instruída com comprovante de residência atualizado e declaração de renúncia, em conformidade com os itens “a” e “b”), nos termos do art. 486, § 1º, do Código de Processo Civil. Após a regularização, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contestação.

Em seguida, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0000605-90.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336002299

AUTOR: MAURINA FERREIRA DOS SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por Maurina Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente a triplíce identidade. Não obstante os processos 0003182-85.2008.4.03.6307 e 0002394-95.2013.4.03.6307 também se refiram à concessão de benefício por incapacidade, o presente feito decorre de novo requerimento administrativo. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, declare se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida.

No mais, aguarde a realização da perícia médica já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participam o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intimem-se.

0000601-53.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336002295

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE SOUZA DEL DUQUE (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por Roseli Aparecida de Souza Del Duque em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a afastar a conclusão da perícia médica oficial realizada no âmbito do INSS e expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de requerimento ou indeferimento administrativo atualizado do benefício previdenciário por incapacidade, pois o último comprovante acostado aos autos se refere à antecipação de benefício por incapacidade concedido nos termos da Lei nº 13.982/2020.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta dias); serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc; se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado; a apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Por fim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos declaração de renúncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida.

Sanadas as irregularidades, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao

crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000208-31.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001585

AUTOR: VIVIANE DE CAMARGO LIMA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO do INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001276-50.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001584

AUTOR: JOAO LUIZ GALACINI (SP421783 - THIAGO GALVÃO SABIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte habilitante a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos que seguem: 1- carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e/ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 2 - comprovante de residência atualizado em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Consta da certidão de óbito acostada aos autos que o de cujus vivia em união estável com Josefa dos Santos, e deixou o filho Rodolfo Augusto Galacini, com 36 anos, que foi o declarante do óbito. Dispõe a Lei 8.213/91, em seu art. 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Assim, analisando os documentos anexos aos autos, aparentemente, somente a convivente Josefa dos Santos possuiria a qualidade de dependente do(a) autor(a) falecido(a). Portanto, a princípio, somente ela teria o direito de habilitar-se nos autos e receber eventuais valores que não foram percebidos pelo(a) autor(a) em vida, excluindo-se o filho maior. Nos termos da lei previdenciária, conforme salientado acima, o valor será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos sucessores. Somente é dependente a convivente, excluindo-se os filhos, uma vez que possuem idade superior a 21 (vinte e um) anos, não se caracterizando a situação de dependência. Como há dependente para fins previdenciários, os sucessores na forma da lei civil ficam excluídos (artigo 16 da Lei 8213/91). Dessa forma, ficam intimados os habilitandos para que juntem aos autos os documentos faltantes (carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu / carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; comprovante de residência). Somente em caso de deferimento da habilitação requerida, será o réu intimado a apresentar os cálculos dos valores nos autos.

0000582-81.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001583 DALVICE DE NEGRI PINHEIRO (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social; intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para ciência da juntada aos autos, pela parte autora,

da autodeclaração, prevista na Portaria n.º 450/PRES/INSS, de 03/04/2020 – evento nº 27. - ante a comprovação da implementação administrativa do benefício, intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0000326-41.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001582
AUTOR: CLARICE DE FATIMA GASPAROTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- Intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante;- Ciência à parte autora acerca da juntada aos autos de ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício;- Ante o pleito de destaque de honorários contratuais (cláusula de honorários contratuais inserida na procuração anexada aos autos – f. 1 do evento nº 2), intimação da parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração subscrita pela parte autora, em que conste que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. O destaque somente será feito em favor da sociedade de advogados se houver expressa indicação na procuração ad judicium e no contrato de honorários, conforme o disposto no art. 85, § 15, do Código de Processo Civil; nos arts. 15, §3º, e 22, §4º, do Estatuto da OAB.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2021/6345000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002212-48.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/63450002443
AUTOR: PEDRO CESAR OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar o autor a renunciar a excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

A impugnação à justiça gratuita (ou pedido de revogação do benefício de gratuidade da justiça), arguida pelo réu em contestação, não prospera.

Estabelece o art. 98, caput, do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º).

Declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção de encargos provenientes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência. Basta para que o juiz lhe defira a gratuidade, ainda que a representação processual se desenvolva por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

Está-se diante de declaração que goza de presunção juris tantum de veracidade. Por isso, a concessão da gratuidade só não será deferida (ou revogada), mediante prova de que o postulante tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo.

No caso dos autos, o INSS não se desincumbiu de provar que o autor não faz jus à justiça gratuita, anódino para tanto a demonstração do valor do salário bruto por ele auferido. A lúdica prova deve ser cabal. Precisa carregar em si a demonstração de que as despesas do processo não põem em risco a manutenção do autor e a de sua família. Isso, todavia, por não provado pelo réu, não veio à calva.

Destarte, não acolho a preliminar suscitada pelo INSS e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Com essas considerações, o feito está maduro para julgamento.

Persegue o autor, em primeiro lugar, aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho desempenhado em condições nocivas. Sucessivamente tenciona o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais, sua conversão em tempo comum acrescido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. “Manual de Direito Previdenciário”, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos,

dês que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Se tempo não houver para a aposentadoria especial, é possível transformar tempo especial em comum para que o segurado aposente por tempo de contribuição (art. 70 do Decreto nº 3.048/99).

Observe que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravos nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De outra parte, sobre o cômputo de período de gozo de auxílio-doença como tempo especial, a questão foi objeto de discussão dos REsp 1759.098/RS e 1.723.181/RS, submetidos ao rito da repercussão geral (Tema 998 do STJ), com tese firmada no sentido de que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 22.04.1987 a 01.08.1996

Empresa: Prudentrator Indústria e Comércio Ltda.

Função/atividade: Aux. Torneiro Mecânico

Agentes nocivos: ruído (84 decibéis), exposição a níveis de calor, exposição direta e inalação de vapores fumos metálicos

Prova: CTPS (evento 2, fl. 28); CNIS (evento 2, fl. 71); PPP (evento 2, fls. 12/13)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA

Enquadramento no Código 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Sobre a exposição a ruído e calor, o PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não está baseado em análise técnica, prova que na hipótese impunha-se.

Período: 05.08.1996 a 31.12.2011

Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A

Função/atividade: Torneiro mecânico/Mecânico de manutenção

Agentes nocivos: - de 05.08.1996 a 28.02.2001: ruído (85 decibéis), querosene, cola Loctite N495, graxa, tricloroetileno, óleo mineral

- de 01.03.2001 a 30.04.2009: ruído (87,1 decibéis), querosene, cola Loctite N495, tricloroetileno, óleo mineral, graxa, benzina retificada

- de 01.05.2009 a 31.12.2011: ruído (87,1 decibéis), querosene, cola Loctite N495, tricloroetileno, óleo mineral, benzina retificada

Prova: CNIS (evento 2, fl. 71); PPP (evento 2, fls. 8/11)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA

Enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e nos Códigos 1.0.7, “b” e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Período: 01.01.2012 a 18.10.2019

Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A

Função/atividade: Técnico Mecânico de Manutenção

Agentes nocivos: - de 01.01.2012 a 31.05.2012: riscos redes energizadas, ruído (87,1 decibéis), óleo e graxa

- de 01.06.2012 a 18.10.2019: riscos redes energizadas, óleo e graxa

- de 01.09.2013 a 31.10.2014: ruído (85,3 decibéis)

- de 01.11.2014 a 31.12.2017: ruído (89,3 decibéis)

- de 01.01.2018 a 18.10.2019: ruído (86,9 decibéis)

Com utilização de EPI eficaz

Prova: CNIS (evento 2, fl. 71); PPP (evento 2, fls.4/7)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA de 01.01.2012 a 31.05.2012 e de 01.09.2013 a 18.10.2019

Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária, não neutralizável pela utilização de EPI, embora eficaz este para demais exposições.

Reconhece-se, em suma, a especialidade do trabalho realizado pelo autor de 22.04.1987 a 01.08.1996, de 05.08.1996 a 31.12.2011, de 01.01.2012 a 31.05.2012 e de 01.09.2013 a 18.10.2019.

Considerados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, eis a contagem que no caso se oferece:

Ao que se vê, cumpre o autor mais de vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais (antes do advento da EC 103/2019), tempo de serviço suficiente para, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, garantir-lhe a aposentadoria especial pedida.

O benefício requerido, pois, é de ser deferido. Seu termo inicial há de recair em 24.06.2020 (DER do NB 197.762.851-3), conforme requerido.

Resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sucessivamente.

Consulta ao CNIS realizada nesta data revela que o autor está trabalhando e auferindo remuneração. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC:

(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados em condições especiais os períodos de 22.04.1987 a 01.08.1996, de 05.08.1996 a 31.12.2011, de 01.01.2012 a 31.05.2012 e de 01.09.2013 a 18.10.2019;

(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria especial formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário: PEDRO CESAR DE OLIVEIRA

CPF: 117.192.118-76

Espécie do benefício: Aposentadoria Especial

Data de início do benefício (DIB): 24.06.2020

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei

(iii) julgo prejudicado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002862-95.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345002429

AUTOR: ARLINDO RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Julgo, assim, antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Sob apreciação pedido de reconhecimento de períodos registrados em CTPS (tempo comum), de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria, segundo regras da EC nº 103/2019.

Enfoca-se, de primeiro, os períodos de trabalho para Nobumassa Hanaoka (de 05.04.1982 a 31.05.1982 – CTPS, Evento 2, fl. 10), Milton de Freitas Esteves (de

01.07.1985 a 29.10.1985 – CTPS Evento 2, fl. 11), Tito Covedon (de 01.10.1986 a 30.11.1986 – CTPS, Evento 2, fl. 12) e para Nova SP Engenharia e Serviços Ltda. (de 22.05.2009 a 16.11.2009 – CTPS, Evento 2, fl. 13), a totalizar 1 ano, 1 mês e 21 dias de contagem requerida para fins previdenciários.

A ludidos intervalos representam vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor.

Como é cediço, anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: “As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.”

É pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição (redação original do art. 19 do Decreto nº 3.48/99).

Não é, deveras, do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista, "Manual de Direito Previdenciário", 12ª edição. Florianópolis, Conceito Editorial, 2010, p. 726).

Presunção relativa, como no caso, põe ao avesso o ônus da prova.

O autor prova as anotações e o INSS deve provar que não valem.

Em verdade, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05).

Ademais, não há rasura que comprometa a literalidade dos vínculos anotados.

Não custa enfatizar que é do empregador a responsabilidade por descontar e recolher contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212/91, art. 30, I, “a”), cabendo a fiscalização ao INSS.

Prospera, assim, o pedido, nessa parte.

No mais, condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Ressalte-se ainda que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário específico (PPP), na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EP Is.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item I.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T.j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Tratando-se de vigia, cabe adotar o seguinte entendimento, a partir da jurisprudência hoje sedimentada no seio do C. STJ:

Em conclusão alcançada pela 1ª Seção daquele Sodalício, afetada à técnica dos recursos repetitivos, assentou-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, mediante a comprovação da efetiva nocividade por qualquer meio de prova, até 5 de março de 1997 e, após essa data, desde que haja laudo técnico ou elemento material equivalente, capaz de comprovar exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (REsp 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377).

A desinflência do emprego de arma de fogo na atividade do vigia/vigilante, no panorama atual, só faz reafirmar a tese de que, até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante, por analogia à função de guarda, tida por perigosa (Código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (STJ – REsp 541.377).

No tocante à exposição a calor, vem-se decidindo que até a vigência do Decreto nº 2.172/97 considera-se especial a atividade sujeita a temperatura superior a 28,0°C. Para os períodos posteriores, ou seja, a partir de 06.03.1997, a prova há de demonstrar ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Reguladora nº 15, na forma do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (cf. TRF1, AMS 0003341-89.2012.4.01.3802, Rel. Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 2ª Câmara Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 28.09.2017). No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, normativo infralegal de eficácia vinculante para a autarquia previdenciária.

Repare-se no teor de seu artigo 281, abaixo transcrito:

“Art. 281. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais quando:

- I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, estiver acima de 28° C (vinte e oito) graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG;
- II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e
- III - a partir de 1 de janeiro de 2004, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no item 2 da parte que trata dos Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço do Anexo 3 da NR-15 do MTE e no art. 253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.”

Nessa toada, a partir de 06.03.1997, para ensejar o reconhecimento da especialidade da função, a análise técnica das condições ambientais há de ter levado em conta o tipo de atividade desempenhada e o tempo de descanso por hora de trabalho, pois é o cotejo de tais informações que permitirá concluir por ultrapassados os limites de tolerância fixados.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir copiado na parte que interessa ao deslinde da controvérsia:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS EM PARTE DOS PERÍODOS POSTULADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO "WRIT". EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RÚIDO. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. LAUDOS EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS APENAS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

(...)

10. O agente físico calor está previsto no item 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo considerado insalubre quando há exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR -15, contida na Portaria nº 3.214/78. Tal norma estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, considerando o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) c/c o regime de trabalho intermitente com tempo de descanso, por hora, no próprio local de trabalho (Anexo III, Quadro nº 1). Exemplificativamente: nas atividades consideradas leves o limite de tolerância para a exposição ao calor irá variar entre 30° C e 32,2° C, consoante o tempo de descanso seja nenhum ou atinja 45 minutos por hora de trabalho.

11. Infere-se que os PPP's de fls. 95/101 informam apenas a intensidade do calor, que variou entre 28° C e 30° C, sendo tal dado insuficiente para, isoladamente, aferir a alegada insalubridade. Seriam imprescindíveis as informações referentes ao tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o tempo de descanso por hora de trabalho, já que a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância. (...)” (AMS 0009375-91.2009.4.01.3800, Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 DATA: 24/05/2016)

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98 (REsp nº 956.110/SP), até a vigência da EC nº 103/2019.

Já a partir da entrada em vigor da citada emenda ficou vedada a conversão em tempo de serviço comum do tempo especial, para fim de concessão de aposentadoria. É o que consta de seu artigo 25, §2º, a seguir copiado:

“Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

(...)

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 18.11.1987 a 01.06.2007

Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília

Função/atividade: Servente de pedreiro

Agentes nocivos: - de 18.11.1987 a 28.02.1997: bactérias/fungos/vírus

- de 01.03.1997 a 01.06.2007: bactérias/fungos/vírus e poeiras minerais com utilização de EPI eficaz

Prova: CTPS (evento, fl.); CNIS (evento 2, fl. 54); PPP (evento 2, fls. 28/29)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Da descrição das atividades lançada no PPP não se extrai exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados (bactérias/fungos/vírus), pois entre as atividades desempenhadas pelo autor, descritas no referido documento, estão atribuições tais como auxiliar nas obras, transportar materiais, misturar componentes de argamassa e concreto, auxiliar na montagem e desmontagem de andaimes, auxiliar na execução de serviços de reformas e construção além de outras.

- O PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 12.03.1997. Para o período anterior, é de considerar que não foi produzido com base em laudo técnico.

- A indicação genérica a fatores de risco (poeiras minerais) não permite o reconhecimento da especialidade, pois impossibilita aferir se o trabalho ocorreu nos moldes previstos nos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

- O uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade depois de 03.12.1998.

Período: 23.09.2011 a 31.03.2013

Empresa: REPLAN - Saneamento e Obras Ltda.

Função/atividade: Servente de obras

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (evento 2, fl. 17); CNIS (evento 2, fl. 54); PPP (evento 7, fls. 1/3)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Não demonstrada exposição a fatores de risco previstos na legislação previdenciária.

Período: 18.10.2013 a 02.12.2019

Empresa: Construpesa Construtora Ltda.

Função/atividade: Ajudante

Agentes nocivos: - ruído (83,66 decibéis); calor (29,3 Ibutg) e radiação não ionizante

Prova: CTPS (evento 2, fl. 18); CNIS (evento 2, fl. 54); PPP (evento 7, fls. 4/5)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.

- O PPP menciona que "atualmente" há profissional responsável pelos registros ambientais. Diante da imprecisão em relação ao marco inicial, é de considerar que as informações nele lançadas não estão baseadas em análise técnica contemporânea ao desempenho da atividade. Quanto ao agente nocivo "calor", pois, a especialidade afirmada não pode ser reconhecida.

- Ainda sobre o agente nocivo calor, não foram apresentadas informações referentes ao tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o tempo de descanso por hora de trabalho.

- A radiação não ionizante não está prevista como agente nocivo nos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, o que basta para inautorizar o enquadramento da atividade como especial (ApCiv 0014962-23.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA :29/09/2016).

Período: 02.12.2019 a 26.10.2020 – DER

Empresa: Construpesa Construtora Ltda.

Função/atividade: Vigia

Agentes nocivos: - monotonia, exigência de concentração, arranjo físico inadequado

Prova: CTPS (evento 2, fl. 18); CNIS (evento 2, fl. 54); PPP (evento 7, fls. 6/7)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Não demonstrada exposição a fatores de risco previstos na legislação previdenciária.

Não se reconhece, em suma, a especialidade do trabalho afirmado.

Considerado o tempo comum anotado em CTPS e ora reconhecido (1 ano, 1 mês e 21 dias), somado ao computado administrativamente no total de 28 anos, 09 meses e 28 dias (Evento 2, fl. 86), benefício de aposentadoria, na forma da EC 103/2019, não é de ser deferido ao autor.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, para declarar trabalhados pelo autor, com registro em CTPS, os intervalos que vão de 05.04.1982 a 31.05.1982, de 01.07.1985 a 29.10.1985, de 01.10.1986 a 30.11.1986 e de 22.05.2009 a 16.11.2009;

(ii) julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais e de concessão de aposentadoria.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000113-71.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345002433

AUTOR: LINDA EMILLY DA SILVA EGIDIO DE OLIVEIRA (SP255130 - FABIANA VENTURA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por LINDA EMILLY DA SILVA EGIDIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré: a) no restabelecimento do AUXÍLIO-EMERGENCIAL, referente a 3 (três) parcelas restantes no valor de R\$ 1.200,00; b) no pagamento de 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 600,00 a título de AUXÍLIO-EMERGENCIAL RESIDUAL; e c) no pagamento de indenização por DANO MORAL.

Dispensado o relatório, ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Os requisitos para o recebimento do auxílio-emergencial estão dispostos no artigo 2º da Lei nº 13.982, de 02/04/2020, como segue:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
- a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º - O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- § 2º - Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.
- § 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.
- § 3º - A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º - As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º - São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
- § 5º-A. (VETADO).
- § 6º - A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º - Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- § 8º - A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- (...)

No caso, o cancelamento administrativo do benefício da autora se deu sob a seguinte justificativa: "o pagamento do Auxílio Emergencial foi cancelado porque o cidadão(ã) foi aprovado(a) para o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm). Origem: CGU" (evento nº 15 – fls. 04).

No entanto, compulsando os autos, constata-se que a autora não possui nenhum vínculo empregatício anotado em sua carteira de trabalho (evento nº 02 - fls. 19). Tampouco efetuou recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual, motivo pelo qual não se anexou aos autos o respectivo CNIS.

Sendo assim, é certo que não poderia ser incluída em programa de manutenção de emprego e renda, razão pela qual não deve prosperar a justificativa administrativa para o bloqueio do auxílio.

A UNIÃO, por sua vez, tampouco colacionou aos autos qualquer elemento probatório idôneo a embasar a decisão administrativa.

De outro lado, diversamente do que constou na petição inicial, a parte autora já recebeu 4 (quatro) parcelas do benefício de auxílio-emergencial, conforme extrato acostado no evento nº 15 – fls. 03.

Dessa forma, faz jus ao pagamento da 5ª parcela do benefício, no valor de R\$ 1.200,00, nos termos da Lei nº 13.982/2020.

Ademais, verifica-se que, além das parcelas inicialmente previstas na Lei nº 13.982/2020 e da respectiva prorrogação estabelecida pelo Decreto nº 10.412/2020, a autora requereu a concessão do auxílio-emergencial residual, instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 02/09/2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.488/2020.

Os requisitos para o recebimento do auxílio-emergencial residual estão dispostos no artigo 4º da MP nº 1.000/2020, como segue:

Art. 4º - O auxílio emergencial residual de que trata este Decreto não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade:

- I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;
- II - receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004;
- III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos;
- IV - seja residente no exterior;
- V - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - esteja preso em regime fechado;
- X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; ou
- XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e a sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

Depreende-se da leitura do dispositivo transcrito que os critérios de elegibilidade para a percepção do auxílio residual não permanecem os mesmos, conforme se observa dos incisos IV a IX e XI do artigo 4º supra.

Quanto aos incisos IV (não residir no exterior), IX (não estar preso em regime fechado) e XI (não possuir indicativo de óbito), registre-se que não há notícia nos autos acerca da ocorrência de qualquer uma das situações neles previstas. Por sua vez, no que tange aos incisos V a VIII, observa-se que todos se referem ao requisito “renda” e, nesse sentido, suficiente para o atendimento do critério a inscrição da autora no Programa Bolsa Família (evento nº 02 – fls. 16).

Mencione-se, por fim, que a UNIÃO não apresenta qualquer alegação ou documento apto a infirmar as declarações da autora. Igualmente, não há qualquer indicativo de que tenha recebido rendimentos tributáveis ou possua bens e/ou direitos acima dos patamares previstos.

Dessa forma, também tem a autora direito ao auxílio residual estabelecido pela MP nº 1.000/2020, no valor de R\$ 600,00 a cada parcela.

DO DANO MORAL

Acerca dos danos morais, o jurista Carlos Alberto Bitar ensina que “são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...)” (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, p. 24).

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, “A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral [...]. É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz” (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992).

Por sua vez, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a presença de três pressupostos: 1) a existência de uma ação, qualificada juridicamente; 2) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral causado à vítima por ato do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; e 3) o nexo de causalidade entre dano e ação.

No caso dos autos, o bloqueio do pagamento originou-se da atuação da administração no cumprimento de seu dever de verificação dos critérios de elegibilidade para fins de concessão do auxílio emergencial, nos termos das regras legais estabelecidas. Nesse sentido, eventual indeferimento, ainda que desacertado, não gera dano moral, porquanto se trata de exercício regular do direito, excluindo qualquer responsabilidade do ente público.

Acrescente-se que, na hipótese vertente, o bloqueio do benefício não se mostrou desarrazoado, visto que embasado em informação da CGU.

Sendo assim, a autora não faz jus à indenização pleiteada.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a UNIÃO a pagar à parte autora a 5ª (quinta) parcela do benefício de auxílio-emergencial, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos da Lei nº 13.982/2020, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 10.412/2020, bem como a conceder à autora o auxílio-emergencial residual, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.000/2020, com pagamento de 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002792-78.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345002393
AUTOR: ROBERTA GALVAO DOS SANTOS PREVELATO DE ALMEIDA (SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Não é caso de complementação da prova pericial, visto que a matéria está suficientemente esclarecida (artigo 480 do Código de Processo Civil). O laudo pericial apresentado é assertivo, claro e objetivo. Oferece substrato técnico necessário e suficiente à decisão que se seguirá. Cumpriu – diga-se em conclusão – o papel a que se propunha.

Análise preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu em contestação.

Para rejeitá-la.

O INSS na sua contestação alega falta de interesse de agir em relação a umas das afecções que se abatem sobre a autora, catalogada no CID G56.0 (síndrome do túnel do carpo), pois seria superveniente ao requerimento administrativo realizado em 15.04.2020.

Com efeito, a incapacidade, pela CID G56.0, deu-se em 30.11.2020, conforme afirmado pela senhora Perita.

Mas seria demasiado nugativo exigir da autora nova andança administrativa, quando já dispunha de negativa suficiente para perseguir seu direito na orla judicial.

Deveras, atento ao princípio da efetividade (o processo deve ser instrumento capaz de resolver o litígio), não é caso de pronunciar falta de interesse de agir se o processo judicial já tramitou por tempo razoável, com regular instrução, encontrando-se maduro para julgamento. Desate do mérito faz coisa julgada material e extinção sem mérito não, conjurando a segurança jurídica, valor que não se deve perder de vista.

Ademais, a apresentação dos documentos comprobatórios do direito da autora somente em juízo, respeitado o contraditório e a ampla defesa, não configura falta de interesse de agir.

Pelas razões expostas, não é caso de pronunciar carência. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Pretende-se benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, após a Emenda nº 103/2019).

A fiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho houve e há.

Segundo o laudo produzido (Evento 17), a autora apresentou em 16.04.2019, início de sintomas de varizes pélvicas (CID: I86.2) e mioma uterino (CID: D25.9). Em 24.11.2019, foi submetida a cirurgia (laparotomia exploradora). Apresentou também complicações pós-cirúrgicas (CID: N99), com deiscência de sutura, havendo necessidade de novas cirurgias em fevereiro e março de 2020. Em razão dessas afecções, a autora esteve incapacitada de 16.04.2019 a 15.08.2020.

Ainda de acordo com o trabalho técnico apresentado, a autora é portadora de lesão não especificada no ombro (CID: M75.9), desde 11.04.2018, e de síndrome do túnel do carpo (CID: G56.0), desde 30.11.2020.

Em função das doenças que atualmente a assolam, a autora está incapacitada, de forma total e temporária, para exercer suas funções habituais de massoterapeuta.

Segundo as conclusões periciais, a DII para as doenças que não mais incapacitam a requerente, CID I86.2, CID D25.9 e CID N99, foi fixada em 16.04.2019.

Já para as doenças incapacitantes, as DII ficaram assim estabelecidas: lesão não especificada no ombro (CID: M75.9) em 11.04.2018 e síndrome do túnel do carpo (CID: G56.0) em 30.11.2020.

Em consulta ao CNIS respeitante à autora, verificam-se recolhimentos na qualidade de segurada empregada entre 27.03.2015 e 03.05.2016, em abril de 2016, e recolhimentos como contribuinte individual de 01.03.2019 a 30.11.2019 e de 01.01.2020 a 31.01.2020. Confira-se:

Nessa consideração, nos marcos iniciais de incapacidade definidos no estudo pericial, em 11.04.2018 a autora não detinha qualidade de segurada e em 16.04.2019, a autora não cumpria a carência exigida após a perda da qualidade de segurada, a partir da nova filiação no RGPS (6 meses) – art. 27-A, da Lei 8.213/91.

O fato de o INSS ter-lhe concedido o benefício pelo período de 04.02.2020 a 03.04.2020, quando já havia perdido qualidade de segurada ou lhe faltava a carência exigida, não há de abalar as conclusões sobre o direito ao benefício. Erro na concessão do benefício é passível de revisão, pela própria Administração ou pelo Judiciário, nos termos da Súmula 473/STF. De todo modo, não impede que se corrijam, a posteriori, equívocos e ilegalidades verificados, sob pena de se fazer perpetuar no tempo os efeitos do ato malsão.

Quanto à incapacidade decorrente da síndrome do túnel do carpo, o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 30.11.2020.

Em resposta ao quesito nº 06, a digna Perita estimou em 1 (um) ano, a partir da data da perícia (realizada em 08.02.2021) para que a autora recobrasse capacidade para o trabalho.

Outrossim, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, observo que a parte autora, na DII (data de início da incapacidade fixada pela senhora Perita: 30.11.2020), mantinha qualidade de segurada e cumpria a carência exigida.

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, à luz da lei previdenciária, o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), com possibilidade de fixação de DCB, em obediência ao disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Vale ressaltar que, se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (artigo 479 do Código de Processo Civil), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque provindas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

A data de início da incapacidade da autora fixada pela Experta do Juízo em 30.11.2020 é posterior à data de entrada do requerimento administrativo do auxílio por incapacidade temporária em 15.04.2020, NB 707.874.664-4, indeferido pelo INSS.

Dessa maneira, a data de início do benefício deve recair na data da citação do INSS (01/03/2021) – data em que o INSS se deu por citado ao apresentar contestação, conforme Evento 19, momento este em que o réu tomou ciência efetiva do litígio e foi constituído em mora (cf. TNU – PEDILEF n.º 50024169420124047012, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, decisão em 11.09.2015, data da publicação: 23.10.2015).

Nesse sentido, coleta-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por MARINEIDE MARIA DA SILVA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 201351510256227, também se manifestou sobre a matéria, verbis: "ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, SALVO QUANDO ESTA SE CONCRETIZA APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO DEVE PREVALECER A DATA DESSA PROVA TÉCNICA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] A tese firmada é no sentido de que, apontada no laudo pericial produzido no curso da instrução processual inavidez em data posterior àquela em que se deu o requerimento administrativo ou não indicada pelo perito a data de início da inavidez do segurado, a Data do Início do Benefício por Inavidez deve corresponder à data da citação válida da Autarquia Previdenciária, salvo quando o Laudo Pericial antecede o ato citatório, hipótese em a DIB deve corresponder à data daquele elemento de prova técnica. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (PEDILEF 201351510256227, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 13/09/2016.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a DIB deve ser fixada na data da citação, porque, sendo a DII posterior à DER, só a partir do ato citatório é que o INSS tomou conhecimento da enfermidade incapacitante. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se". (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Pedido 05011703220164058303 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência), Relator MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, decisão em 29/08/2017, data da publicação: 29/08/2017 – Grifou-se.).

Dessa maneira, a autora é credora de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), desde 01.03.2021, e estender-se-á por 1 (um) ano a partir da data da perícia, ou seja, até 08.02.2022, à luz das considerações periciais às quais se fez menção.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo no demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), a partir de 01.03.2021 e até 08.02.2022.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: ROBERTA GALVAO DOS SANTOS CPF: 350.967.448-09

Espécie do benefício: AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Data de início do benefício (DIB): 01.03.2021 (data da citação)

Data de cessação do benefício (DCB): 08.02.2022 (um ano a partir da data da perícia realizada em 08.02.2021)

Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS.

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.

A autora, concitada, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101, ambos da Lei nº 8.213/91.

A ela serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância aos cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de auxílio por incapacidade temporária, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002699-18.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6345002437

AUTOR: ALESSANDRO RICARDO DAS NEVES (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de ação de indenização por dano material ajuizada por ALESSANDRO RICARDO DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando “condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de dano material consistente no pagamento de aluguéis de outro imóvel, uma vez evidenciado o atraso na entrega do imóvel, independente de comprovação da realização de despesas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no período de 09.2012 a 12.2015, no valor originário de R\$ 15.085,44 (quinze mil, oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)”.

A parte autora alega que no dia 08/02/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria em 7 (sete) meses (08/09/2012), mas a entrega ocorreu somente em 12/2015, acarretando que, no período de 08/09/2012 a 12/2015, a parte autora pagou aluguel de outro imóvel, valor que lhe deverá ser restituído.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: a) da ausência de legitimidade processual; e b) que não deve responder pela indenização requerida, pois não foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e Prefeitura Municipal “para comprovar a data em que foi concluído a construção do imóvel” (evento nº 22).

É o relatório.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto à prova documental requerida (evento nº 22), de acordo com o artigo 373, inciso I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o qual contempla a apresentação de provas pré-constituídas, as quais podem ser obtidas diretamente junto ao CRI e Prefeitura Municipal, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário, salvo no caso de demonstração de recusa expressa e injustificada, o que não restou verificado nestes autos.

Além do mais, as provas carreadas aos autos são suficientes para solução da lide.

A CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Contudo, não há como afastar a legitimidade passiva da CEF decorrente de sua omissão em fiscalizar a obra e adotar as medidas necessárias à sua conclusão, conforme contratualmente estipulado. Apenas para ilustrar a sua coparticipação no empreendimento, cumpre mencionar a Cláusula Nona, que enumera diversas hipóteses de substituição da construtora pela CEF, inclusive no caso de não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual (alínea "f") e de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias (alínea "g"), o que, evidentemente, extrapola a função de um mero agente financeiro.

No dia 08/02/2012, o autor ALESSANDRO RICARDO DAS NEVES (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 85551948374, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Oliveiras” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 7 (sete) meses (Cláusula B4), ou seja, em 08/09/2012.

Ocorre que o imóvel foi entregue à autora em 12/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel.

A parte autora alega que durante o período de 08/09/2012 a 12/2015 pagou aluguel de outro imóvel para morar, motivo pelo qual requereu indenização dos valores pagos a título de aluguéis no montante de R\$ 15.085,44 (quinze mil, oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

No caso, observa-se que há evidente frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, haja vista ter sido a parte autora submetida a irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado, de modo que a frustração lhe obrigou a permanecer em imóvel alugado até a entrega do imóvel em 12/2015, ou seja, mais de 3 (três) anos após a data acordada.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.729.593 (Tema nº 996), fixou a seguinte tese jurídica acerca das obrigações originadas de contrato compra e venda de imóvel na planta no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV - qual seja:

Tema nº 996: “No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade imobiliária”.

Dito isto, tem-se entendido que, ainda que não comprovados os danos decorrentes de gastos com aluguel de imóvel ou outros danos materiais, deve ser arbitrada indenização a título de lucro cessante, inclusive para contrato firmado no âmbito do PMCMV:

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DOS JUROS DE OBRA EM PECÚNIA.

1. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF e sua responsabilidade na espécie.
2. O atraso na entrega do imóvel enseja o pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período da mora, sendo presumido o prejuízo.
3. Rejeitado pedido de majoração da indenização pelo dano moral.
4. Refutado o pedido de restituição dos juros de obra "em espécie", consoante precedentes desta Quarta Turma.
5. Honorários advocatícios redimensionados.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida e da CEF desprovida.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5073101-12.2019.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/11/2020 - Grifei).

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS DE OBRA. DANOS MORAIS. MANTIDO O "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

1. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois essa empresa pública deveria proceder à fiscalização do prazo de execução da obra, e tendo configurado o atraso na entrega do imóvel financiado, impõe-se a reparação dos danos sofridos pelo mutuário.
2. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF, mediante compensação com direcionamento à amortização do contrato.
3. Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo. Mantido o quantum indenizatório.
4. Recente decisão da Segunda Seção do STJ em julgamento de Recurso Especial repetitivo (Tema 996) consolidou entendimento de que pode ser fixada indenização decorrente de gastos com aluguel de imóvel, por mês de atraso da obra, a título de dano material presumível.
5. Impossibilidade de inversão de cláusula penal prevista em contrato de financiamento, pois não cabe ao juiz aplicá-la sem a prévia estipulação pelas partes, e não pode ser cumulada com a indenização por danos materiais, conforme interpretação de entendimento do STJ no REsp 1635428/SC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010395-40.2017.4.04.7107 - Relator para Acórdão Desembargador Federal Rogério Favreto – Terceira Turma - Juntado aos autos em 14/10/2020 - Grifei).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DOS JUROS DE OBRA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. DANOS EMERGENTES. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora seja o contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal que determina o prazo de entrega da obra, a responsabilidade pela execução e conclusão do empreendimento é da construtora, o que justifica a solidariedade desta em relação à CEF no que diz respeito aos juros de obra.
2. O atraso na entrega da obra certamente gera sofrimento, transtorno e inquietações caracterizadores do dano moral, sendo suficiente para ensejar a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial.
3. Atrasada a entrega do imóvel, ficam as rés condenadas ao pagamento de indenização por dano moral, o qual deve ser minorado, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando-se o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem arcados pelas rés na medida de sua responsabilidade pelo atraso da obra.
4. Tal valor contempla o caráter compensatório e pedagógico da indenização. Não se trata de importância irrisória a ponto de incentivar (ou não coibir) a repetição do dano por parte dos réus, nem tão elevada a ponto de causar o enriquecimento ilícito dos autores.
5. Atrasada a entrega do imóvel, ficam as rés condenadas ao pagamento de indenização de 0,5% por mês de atraso, sobre o valor do imóvel atualizado, a título de danos emergentes, a contar da data em que a obra deveria ter sido concluída até a data da efetiva entrega das chaves ou rescisão do contrato.
6. Não cabe ao juiz aplicar cláusula penal sem a prévia convenção entre as partes.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5000362-24.2018.4.04.7214 – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 21/10/2020 - Grifei).

No caso em análise, a parte autora NÃO juntou cópia do contrato de aluguel ou recibos dos pagamentos efetuados. Desse modo, aplico o entendimento de que, ainda que não comprovados os danos decorrentes de gastos com aluguel de imóvel, deve ser arbitrada indenização em 0,5% (meio por cento) do valor do atualizado imóvel por mês de atraso da obra a título de dano material até a data da efetiva entrega do imóvel.

ISSO POSTO, afasto a preliminar arguida pela ré e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por lucros cessantes no patamar de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel por mês de atraso da obra, contado a partir do dia 08/09/2012 (data prevista no contrato para entrega do imóvel) até a data da efetiva entrega do imóvel, em 12/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002847-29.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6345002436
AUTOR: EMILLY GABRIELLY MATOS (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula a autora, menor impúbere, neste ato representada por sua guardiã Marcia da Silva, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Isael de Oliveira de Matos, recolhido à prisão em 27/10/2020. Relata que o requerimento apresentado na via administrativa foi negado, ao argumento de que a renda média dos últimos doze meses anteriores à prisão é superior ao limite fixado em lei.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é regido pela legislação vigente à época da prisão do segurado, no caso, ocorrida em 27/10/2020 (evento 2 - fls. 34/36), por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Assim, para a concessão do auxílio-reclusão necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) recolhimento à prisão em regime fechado;
- b) cumprimento de período de carência de que trata o artigo 25, IV, da Lei nº 8.213/91, ou seja, 24 (vinte e quatro) contribuições mensais;
- c) a comprovação da dependência do beneficiário;
- d) a qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão; e
- e) a condição de baixa-renda do segurado recluso.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Confira-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Além dos dependentes previstos na Lei nº 8.213/91, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no art. 33 que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. No § 3º do mesmo dispositivo, tal lei prescreve que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A condição de dependente para fins previdenciários do menor sob guarda já foi reconhecida pelo STJ em sede de Recurso Representativo de Controvérsia.

A propósito (grifo nosso):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (...) 3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. 4. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015. 6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico. 7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinência, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna). 8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva. 9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 10. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1411258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018)

O CASO DOS AUTOS

A certidão de recolhimento prisional anexada no evento 2, às fls. 34/36, demonstra o efetivo recolhimento à prisão, em regime fechado, de Isael de Oliveira de Matos, ocorrido em 27/10/2020.

De outra volta, o extrato do CNIS anexado no evento 2, às fls. 41/49, demonstra que o recluso manteve diversos vínculos empregatícios após 02/07/2012 sem perda da qualidade de segurado, o último no período de 01/10/2020 a 19/10/2020, comprovando, portanto, quando do recolhimento à prisão, carência e qualidade de segurado da Previdência Social.

Quanto à qualidade de dependente da autora, verifica-se, dos documentos anexados à inicial, que se trata de menor impúbere, nascida em 12/05/2017, cuja guarda definitiva foi concedida a Isael de Oliveira de Matos e Marcia da Silva (evento 2 – fls. 28), tios maternos da menor, consoante consta no processo de concessão de tutela e guarda de menor anexado no evento 26, às fls. 3/122.

Em sua manifestação no evento 28, argumenta o INSS que a EC 103/2019 vedou a equiparação do menor sob guarda ao filho, diante da redação do art. 23, § 6º, da referida Emenda Constitucional.

Não obstante, o referido dispositivo da Emenda Constitucional 103/2019 não tem o condão de invalidar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça manifestado no REsp 1.411.258, conforme ementa acima transcrita, fundado na interpretação do art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal, que se mantém inabalável a despeito da promulgação da EC 103/2019, assegurando o compromisso de toda a sociedade com a máxima proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com prevalência das normas específicas voltadas à proteção desses direitos.

Logo, a autora, menor sob guarda, deve ser considerada dependente para fins previdenciários, na forma do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com direito à obtenção de benefícios, se comprovada a sua dependência econômica.

Quanto a esse aspecto, convém repetir que a autora é menor impúbere, nascida em 12/05/2017, em cuja certidão de nascimento não consta o nome do pai, apenas da genitora, que, segundo se relata na ação de guarda que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, conferiu a criação da criança, pouco após o seu nascimento, aos seus tios maternos, que também assumiram a responsabilidade financeira pelos seus gastos. Registre-se que a mãe da autora também entregou os outros filhos para parentes paternos cuidarem, mudando-se de cidade. Cuida-se de família de poucos recursos, como se extrai dos elementos contidos naquela ação, de modo que não se tem qualquer dúvida que a autora é economicamente dependente de seus guardiões. A liás, convém mencionar que a questão da dependência da autora em relação ao segurado não foi questionada na via administrativa, que negou o benefício pelo não enquadramento do recluso como segurado de baixa renda (evento 2 – fls. 83).

12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, na forma do artigo 80, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que no cálculo da média dos salários de contribuição são considerados os meses de desemprego para a fixação da renda a ser calculada. Nesse sentido é o entendimento do nobre Relator Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS nos autos da Apelação Cível (198) Nº 5698209-54.2019.4.03.9999, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020: "De acordo com o extrato do CNIS, os doze meses anteriores à data da prisão somam nove meses de remuneração e três meses de desemprego, e totalizam R\$ 1.091,65 como média dos salários de contribuição, fazendo o segurado enquadrar-se 'na condição de baixa renda.' Esse entendimento está conforme a recente Lei 13.846/2019, de 18/06/2019 (de conversão da Medida Provisória 871/2019), que conferiu nova redação ao art. 80, § 4º, da Lei 8.213/1991: 'A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão'. A nova fórmula considera os meses de desemprego para a fixação da renda a ser calculada" (destaquei).

Tendo isso em mira, do extrato do CNIS anexado no evento 2, às fls. 42/49, observa-se que o detento auferiu as seguintes remunerações nos doze meses anteriores à prisão, ocorrida em 27/10/2020:

COMPETÊNCIA REMUNERAÇÃO

1) 10/2019	1.599,60
2) 11/2019	1.599,60
3) 12/2019	1.599,60
4) 01/2020	696,72
5) 02/2020	0,00
6) 03/2020	0,00
7) 04/2020	0,00
8) 05/2020	0,00
9) 06/2020	0,00
10) 07/2020	0,00
11) 08/2020	0,00
12) 09/2020	0,00
Total	5.495,52 : 12 = 457,96

Vê-se, assim, que a média dos 12 salários de contribuição anteriores à prisão do segurado corresponde ao valor de R\$ 457,96, quantia essa bastante inferior ao limite estabelecido para o ano de 2020, qual seja, R\$ 1.425,56, de acordo com a Portaria Interministerial nº 914, de 13 de janeiro de 2020.

Desse modo, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão à parte autora, em decorrência da prisão de Isael de Oliveira de Matos.

Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 13/11/2020, o benefício é devido desde o encarceramento ocorrido em 27/10/2020 (art. 80 c/c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, a autora é menor impúber e, portanto, contra ele não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se lhe aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo estabelecido no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o benefício deverá ser mantido enquanto o guardião estiver preso em regime fechado ou até o momento em que a autora completar a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da menor EMILLY GABRIELLY MATOS o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO desde a data da prisão de Isael de Oliveira de Matos em 27/10/2020, com renda mensal calculada na forma da Lei, bem como pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 658/2020, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Contudo, o cumprimento da tutela antecipada fica condicionado à apresentação de certidão carcerária atualizada. Assim, tão logo seja anexada aos autos certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ, para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de indenização por dano material ajuizada por APARECIDA NERES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando “condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de dano material consistente no pagamento de aluguéis de outro imóvel, uma vez evidenciado o atraso na entrega do imóvel, independente de comprovação da realização de despesas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no período de 12.2012 a 06.2016, no valor originário de R\$ 16.742,58 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)”.

A parte autora alega que no dia 09/04/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria em 8 (oito) meses (09/12/2012), mas a entrega ocorreu somente em 06/2016, acarretando que, no período de 09/12/2012 a 06/2016, a parte autora pagou aluguel de outro imóvel, valor que lhe deverá ser restituído.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: a) da ausência de legitimidade processual; e b) que não deve responder pela indenização requerida, pois não foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e Prefeitura Municipal “para comprovar a data em que foi concluído a construção do imóvel” (evento nº 22).

É o relatório.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto à prova documental requerida (evento nº 22), de acordo com o artigo 373, inciso I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o qual contempla a apresentação de provas pré-constituídas, as quais podem ser obtidas diretamente junto ao CRI e Prefeitura Municipal, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário, salvo no caso de demonstração de recusa expressa e injustificada, o que não restou verificado nestes autos.

Além do mais, as provas carreadas aos autos são suficientes para solução da lide.

A CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Contudo, não há como afastar a legitimidade passiva da CEF decorrente de sua omissão em fiscalizar a obra e adotar as medidas necessárias à sua conclusão, conforme contratualmente estipulado. Apenas para ilustrar a sua coparticipação no empreendimento, cumpre mencionar a Cláusula Nona, que enumera diversas hipóteses de substituição da construtora pela CEF, inclusive no caso de não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual (alínea "f") e de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias (alínea "g"), o que, evidentemente, extrapola a função de um mero agente financeiro.

No dia 09/04/2012, a autora APARECIDA NERES FERREIRA (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interviente construtora) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552118876, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Girassóis” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4), ou seja, em 09/12/2012.

Ocorre que o imóvel foi entregue à autora em 06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel.

A parte autora alega que durante o período de 09/12/2012 a 06/2016 pagou aluguel de outro imóvel para morar, motivo pelo qual requereu indenização dos valores pagos a título de aluguéis no montante de R\$ 16.742,58 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

No caso, observa-se que há evidente frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, haja vista ter sido a parte autora submetida a irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado, de modo que a frustração lhe obrigou a permanecer em imóvel alugado até a entrega do imóvel em 06/2016, ou seja, mais de 3 (três) anos após a data acordada.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.729.593 (Tema nº 996), fixou a seguinte tese jurídica acerca das obrigações originadas de contrato compra e venda de imóvel na planta no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV - qual seja:

Tema nº 996: “No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final

na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade imobiliária”.

Dito isto, tem-se entendido que, ainda que não comprovados os danos decorrentes de gastos com aluguel de imóvel ou outros danos materiais, deve ser arbitrada indenização a título de lucro cessante, inclusive para contrato firmado no âmbito do PMCMV:

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DOS JUROS DE OBRA EM PECÚNIA.

1. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF e sua responsabilidade na espécie.
2. O atraso na entrega do imóvel enseja o pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período da mora, sendo presumido o prejuízo.
3. Rejeitado pedido de majoração da indenização pelo dano moral.
4. Refutado o pedido de restituição dos juros de obra "em espécie", consoante precedentes desta Quarta Turma.
5. Honorários advocatícios redimensionados.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida e da CEF desprovida.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5073101-12.2019.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/11/2020 - Grifei).

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS DE OBRA. DANOS MORAIS. MANTIDO O "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

1. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois essa empresa pública deveria proceder à fiscalização do prazo de execução da obra, e tendo configurado o atraso na entrega do imóvel financiado, impõe-se a reparação dos danos sofridos pelo mutuário.
2. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF, mediante compensação com direcionamento à amortização do contrato.
3. Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo. Mantido o quantum indenizatório.
4. Recente decisão da Segunda Seção do STJ em julgamento de Recurso Especial repetitivo (Tema 996) consolidou entendimento de que pode ser fixada indenização decorrente de gastos com aluguel de imóvel, por mês de atraso da obra, a título de dano material presumível.
5. Impossibilidade de inversão de cláusula penal prevista em contrato de financiamento, pois não cabe ao juiz aplicá-la sem a prévia estipulação pelas partes, e não pode ser cumulada com a indenização por danos materiais, conforme interpretação de entendimento do STJ no REsp 1635428/SC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010395-40.2017.4.04.7107 - Relator para Acórdão Desembargador Federal Rogério Favreto – Terceira Turma - Juntado aos autos em 14/10/2020 - Grifei).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DOS JUROS DE OBRA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. DANOS EMERGENTES. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora seja o contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal que determina o prazo de entrega da obra, a responsabilidade pela execução e conclusão do empreendimento é da construtora, o que justifica a solidariedade desta em relação à CEF no que diz respeito aos juros de obra.
2. O atraso na entrega da obra certamente gera sofrimento, transtorno e inquietações caracterizadores do dano moral, sendo suficiente para ensejar a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial.
3. Atrasada a entrega do imóvel, ficam as rés condenadas ao pagamento de indenização por dano moral, o qual deve ser minorado, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando-se o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem arcados pelas rés na medida de sua responsabilidade pelo atraso da obra.
4. Tal valor contempla o caráter compensatório e pedagógico da indenização. Não se trata de importância irrisória a ponto de incentivar (ou não coibir) a repetição do dano por parte dos réus, nem tão elevada a ponto de causar o enriquecimento ilícito dos autores.
5. Atrasada a entrega do imóvel, ficam as rés condenadas ao pagamento de indenização de 0,5% por mês de atraso, sobre o valor do imóvel atualizado, a título de danos emergentes, a contar da data em que a obra deveria ter sido concluída até a data da efetiva entrega das chaves ou rescisão do contrato.
6. Não cabe ao juiz aplicar cláusula penal sem a prévia convenção entre as partes.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5000362-24.2018.4.04.7214 – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 21/10/2020 - Grifei).

No caso em análise, a parte autora NÃO juntou cópia do contrato de aluguel ou recibos dos pagamentos efetuados. Desse modo, aplico o entendimento de que, ainda que não comprovados os danos decorrentes de gastos com aluguel de imóvel, deve ser arbitrada indenização em 0,5% (meio por cento) do valor do atualizado imóvel por mês de atraso da obra a título de dano material até a data da efetiva entrega do imóvel.

ISSO POSTO, afasto a preliminar arguida pela ré e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por lucros cessantes no patamar de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel por mês de atraso da obra, contado a partir do dia 09/12/2012 (data prevista no contrato para entrega do imóvel) até a data da efetiva entrega do imóvel, em 06/2016.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2021 1880/1913

Vistos etc.

Cuida-se de ação de indenização por dano material ajuizada por AURY MARIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando “condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de dano material consistente no pagamento de aluguéis de outro imóvel, uma vez evidenciado o atraso na entrega do imóvel, independente de comprovação da realização de despesas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no período de 11.2012 a 03.2016, no valor originário de R\$ 15.738,60 (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos)”.

A parte autora alega que no dia 21/03/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria em 8 (oito) meses (21/01/2013), mas a entrega ocorreu somente em 05/2016, acarretando que, no período de 21/01/2013 a 03/2016, a parte autora pagou aluguel de outro imóvel, valor que lhe deverá ser restituído.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: a) da ausência de legitimidade processual; e b) que não deve responder pela indenização requerida, pois não foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e Prefeitura Municipal “para comprovar a data em que foi concluído a construção do imóvel” (evento nº 22).

É o relatório.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto à prova documental requerida (evento nº 22), de acordo com o artigo 373, inciso I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o qual contempla a apresentação de provas pré-constituídas, as quais podem ser obtidas diretamente junto ao CRI e Prefeitura Municipal, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário, salvo no caso de demonstração de recusa expressa e injustificada, o que não restou verificado nestes autos.

Além do mais, as provas carreadas aos autos são suficientes para solução da lide.

A CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Contudo, não há como afastar a legitimidade passiva da CEF decorrente de sua omissão em fiscalizar a obra e adotar as medidas necessárias à sua conclusão, conforme contratualmente estipulado. Apenas para ilustrar a sua coparticipação no empreendimento, cumpre mencionar a Cláusula Nona, que enumera diversas hipóteses de substituição da construtora pela CEF, inclusive no caso de não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual (alínea "f") e de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias (alínea "g"), o que, evidentemente, extrapola a função de um mero agente financeiro.

No dia 21/03/2012, a autora AURY MARIA DOS SANTOS (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552088056, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Eucaliptos” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4), ou seja, em 08/01/2013.

Ocorre que o imóvel foi entregue à autora em 05/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel.

A parte autora alega que durante o período de 21/01/2013 a 05/2016 pagou aluguel de outro imóvel para morar, motivo pelo qual requereu indenização dos valores pagos a título de aluguéis no montante de R\$ 15.738,60 (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

No caso, observa-se que há evidente frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, haja vista ter sido a parte autora submetida a irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado, de modo que a frustração lhe obrigou a permanecer em imóvel alugado até a entrega do imóvel em 05/2016, ou seja, mais de 3 (três) anos após a data acordada.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.729.593 (Tema nº 996), fixou a seguinte tese jurídica acerca das obrigações originadas de contrato compra e venda de imóvel na planta no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV - qual seja:

Tema nº 996: “No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade imobiliária”.

Dito isto, tem-se entendido que, ainda que não comprovados os danos decorrentes de gastos com aluguel de imóvel ou outros danos materiais, deve ser arbitrada indenização a título de lucro cessante, inclusive para contrato firmado no âmbito do PMCMV:

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DOS JUROS DE OBRA EM PECÚNIA.

1. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF e sua responsabilidade na espécie.
2. O atraso na entrega do imóvel enseja o pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período da mora, sendo presumido o prejuízo.
3. Rejeitado pedido de majoração da indenização pelo dano moral.
4. Refutado o pedido de restituição dos juros de obra "em espécie", consoante precedentes desta Quarta Turma.
5. Honorários advocatícios redimensionados.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida e da CEF desprovida.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5073101-12.2019.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/11/2020 - Grifei).

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS DE OBRA. DANOS MORAIS. MANTIDO O "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

1. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois essa empresa pública deveria proceder à fiscalização do prazo de execução da obra, e tendo configurado o atraso na entrega do imóvel financiado, impõe-se a reparação dos danos sofridos pelo mutuário.
2. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF, mediante compensação com direcionamento à amortização do contrato.
3. Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo. Mantido o quantum indenizatório.
4. Recente decisão da Segunda Seção do STJ em julgamento de Recurso Especial repetitivo (Tema 996) consolidou entendimento de que pode ser fixada indenização decorrente de gastos com aluguel de imóvel, por mês de atraso da obra, a título de dano material presumível.
5. Impossibilidade de inversão de cláusula penal prevista em contrato de financiamento, pois não cabe ao juiz aplicá-la sem a prévia estipulação pelas partes, e não pode ser cumulada com a indenização por danos materiais, conforme interpretação de entendimento do STJ no REsp 1635428/SC.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5010395-40.2017.4.04.7107 - Relator para Acórdão Desembargador Federal Rogério Favreto – Terceira Turma - Juntado aos autos em 14/10/2020 - Grifei).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DOS JUROS DE OBRA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. DANOS EMERGENTES. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora seja o contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal que determina o prazo de entrega da obra, a responsabilidade pela execução e conclusão do empreendimento é da construtora, o que justifica a solidariedade desta em relação à CEF no que diz respeito aos juros de obra.
2. O atraso na entrega da obra certamente gera sofrimento, transtorno e inquietações caracterizadores do dano moral, sendo suficiente para ensejar a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial.
3. Atrasada a entrega do imóvel, ficam as rés condenadas ao pagamento de indenização por dano moral, o qual deve ser minorado, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando-se o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem arcados pelas rés na medida de sua responsabilidade pelo atraso da obra.
4. Tal valor contempla o caráter compensatório e pedagógico da indenização. Não se trata de importância irrisória a ponto de incentivar (ou não coibir) a repetição do dano por parte dos réus, nem tão elevada a ponto de causar o enriquecimento ilícito dos autores.
5. Atrasada a entrega do imóvel, ficam as rés condenadas ao pagamento de indenização de 0,5% por mês de atraso, sobre o valor do imóvel atualizado, a título de danos emergentes, a contar da data em que a obra deveria ter sido concluída até a data da efetiva entrega das chaves ou rescisão do contrato.
6. Não cabe ao juiz aplicar cláusula penal sem a prévia convenção entre as partes.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5000362-24.2018.4.04.7214 – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 21/10/2020 - Grifei).

No caso em análise, a parte autora NÃO juntou cópia do contrato de aluguel ou recibos dos pagamentos efetuados. Desse modo, aplico o entendimento de que, ainda que não comprovados os danos decorrentes de gastos com aluguel de imóvel, deve ser arbitrada indenização em 0,5% (meio por cento) do valor do atualizado imóvel por mês de atraso da obra a título de dano material até a data da efetiva entrega do imóvel.

ISSO POSTO, afasto a preliminar arguida pela ré e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por lucros cessantes no patamar de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel por mês de atraso da obra, contado a partir do dia 21/01/2013 (data prevista no contrato para entrega do imóvel) até a data da efetiva entrega do imóvel, em 05/2016.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000764-40.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6345002453
AUTOR: APARECIDA DE MATTOS MENDONÇA (SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento 53) apresentados pela autora à sentença do evento 44, a introverter, no entender da recorrente, “contradição aos preceitos legais”.

O INSS não respondeu (evento 60).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Improsperam os embargos.

No caso concreto não comparece contradição.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da sentença, e não entre a solução alcançada e a solução que a embargante almejava (REsp nº 1.250.367/RJ).

Assim, licença concedida, não tem cabida, para fundamentar recurso de acerto, alegação de “contradição aos preceitos legais”.

De fato, contradição supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Como ressaltado, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

De qualquer forma, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000130-64.2020.4.03.6116 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345002434
AUTOR: ODAIR EDMILTON DOS SANTOS (SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM, SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no § 4.º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com escora no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1.º da Lei nº 10.259/01.

Publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000370-96.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002418
AUTOR: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP374566 - VANESSA SANTOS LIMA, SP389354 - SILVÂNIA DE ALMEIDA RIBEIRO AUGUSTO, SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO, SP412597 - ANGELO ANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei penal, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

0001857-38.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002426

AUTOR: MANOEL FRANCISCO COSTA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP293097 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O INSS apurou a quantia que entende devida (evento 43). Efetue a parte autora/executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do CPC.

Publique-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000959-93.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002423

AUTOR: HEITOR RODRIGUES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Após, diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

0000686-80.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002430

AUTOR: SHIRLEY SUELY OLIVEIRA DIAS (SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;

2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002165-11.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002428

AUTOR: JUDITE VIEIRA DA SILVA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;

2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concorrendo a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000543-23.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002424
AUTOR: EIITI IBARAKI (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o determinado pela Vice-Presidência do STJ, nos autos do RE no REsp nº 1.554.596/SC (Tema 999 do STJ), em decisão publicada em 02/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia (RE nº 1.276.977 – Tema 1.102 do STF), suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

0002307-78.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002442
AUTOR: JAMILE MOTA DE SOUSA (SP434642 - CLAUDINEIA HELENA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos dos eventos 36/37.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0000887-38.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002445
AUTOR: APARECIDA ABDALLA BORGES (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000523-66.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002444
AUTOR: GEOVANE DE LIMA PEREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001695-77.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002446
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: OLIVIA GRACIANO (SP371253 - IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000707-90.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002409
AUTOR: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do evento 128: Defiro.

Encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando a transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e petição de evento 68.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pela beneficiária do depósito efetuado nos autos.

Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado mediante precatório (evento 126).
Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000910-81.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002398
AUTOR: VALDECI FLORINDO DE OLIVEIRA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO, SP433435 - PEDRO DA ROCHA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora fez inserir nos autos dados de conta bancária para aparelhar transferência do valor depositado. Diante disso, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RP V, do extrato com os dados informados pelo patrono, bem como da procuração constante dos autos (evento 02, fls. 12/13).

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000348-38.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002421
AUTOR: ANDERSON CAETANO DOS SANTOS SILVA (SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do decidido no conflito de competência suscitado (evento 11), encaminhem-se os autos ao I. Juízo de Direito da Comarca de Marília (Vara da Fazenda Pública).

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0003045-03.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002408
AUTOR: ILSA REZENDE DA SILVA (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA, SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do evento 68: Defiro.

Encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando a transferência do valor depositado para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RP V, petição de evento 68 e procuração de fl. 02 do evento 02.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o julgado. Publique-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0001290-75.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002448
AUTOR: ADEMIR ANTONIO CONEGLIAN (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000677-84.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002449
AUTOR: GIULIANA MARINO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001272-83.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002451
AUTOR: SANTO MONTENEGRO (SP398930 - TALITA FURLAN LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001131-98.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002450
AUTOR: MARCELO BARRACA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000580-55.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002417
AUTOR: GLORIA APARECIDA DA SILVA MARZOLA (SP143118 - ANALI SIBELI CASTELANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de Evento 153: Indeferido. A possibilidade de revisão de salário-de-benefício mediante a soma dos salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes, não foi objeto de análise nos autos, porquanto não se inscreveu no pedido formulado. O juiz não pode condenar a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492 do CPC). Não lhe é dado conhecer de questões que não foram provocadas no âmbito e segundo as regras do devido processo legal, o que significaria julgar extra petita, extrapolando os limites da lide proposta (art. 141 do CPC).

Além disso, trata-se de matéria que se encontra suspensa no C. STJ (Tema nº 1070).

No mais, concitou-se a intervenção da Contadoria Judicial à vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. A informação da Contadoria (evento 139) explicitou as incongruências com o julgado praticadas pela autora e ratificou a conta de liquidação apresentada pelo INSS no Evento 130.

A autora discorda. Afirmou que os cálculos não contemplam recolhimentos realizados em atividades concomitantes.

Como visto, a revisão tal como pretendida pela parte não foi analisada no v. acórdão que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente (Evento 78).

Dessa forma, aprovo os cálculos apresentados pelo INSS (Evento 130), ratificados pela Contadoria Judicial, os quais haverão de nortear a fase de cumprimento do julgado.

Expeça-se ofício precatório.

Intimem-se e cumpra-se.

0001320-76.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002422
AUTOR: MAYARA MIRANDA DE ALMEIDA (SP133161 - ELAINI LUIZARI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Registre-se que o silêncio será tomado como concordância com a conta apresentada pelo devedor, prosseguindo-se com a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Publique-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0001334-60.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002431
AUTOR: NEUSA ALVES DE ANDRADE (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

0000945-41.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002435
AUTOR: IVANILDO FIGUEREDO DA SILVA (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por IVANILDO FIGUEIREDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, pugnou pela concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos do artigo 3º, incisos I ao III, da Lei Complementar nº 142/2013.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Ocorre que, em decisão proferida aos 22/03/2021, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.886.795/RS e nº 1.890.010/RS para uniformizar o entendimento da matéria neste Tribunal e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil. A referida questão foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1083, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo a seguir:

Tema 1.083: "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)."

É exatamente a questão debatida nestes autos, em variados períodos dos quais se pretende o reconhecimento da atividade exercida como especial, pelo agente de risco insalubre: ruído.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001358-88.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002427

AUTOR: LUIZ CICERO CORREA (SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial do período de 01/11/1993 até atualmente, no qual afirma ter prestado serviço como motorista de caminhão, na condição de autônomo/contribuinte individual.

A esse respeito, dispõe a Súmula 62 da TNU que:

Súmula 62: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física." (grifei)

Portanto, no tocante à atividade de profissional autônomo/empresário/contribuinte individual é possível o reconhecimento da atividade especial, bem como a conversão de atividade especial em comum, se comprovado o exercício de atividade laborativa insalubre, segundo consta do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

2. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes.

3. A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, nos termos da Súmula 62/TNU - "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA.

4. O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

5. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum.

6. No caso dos autos, o requerimento da aposentadoria foi realizado em 20.6.2012, quando não mais autorizada a conversão de tempo comum em especial, objeto da presente ação. Dessa forma, deve ser reformado o acórdão impugnado, que autorizou a conversão em tempo especial do período laborado entre 16.8.1982 a 14.11.1994 (fl. 687).

CONCLUSÃO

7. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na origem.

(REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Vinha decidindo no sentido da impossibilidade de realização de perícia indireta por meio do exame de estabelecimento que opere no mesmo ramo de atividade desenvolvido pelo autor. Entretanto, verifiquei que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial, naqueles casos em que a empresa na qual o autor desempenhou suas atividades tenha sido extinta ou não mais exista o cargo/função desenvolvido pelo demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.

2. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não

cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

3. "Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).

4. Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recurso Especial não conhecido.

(RESP 201700371993, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017).

Por sua vez, o TRF da 4ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes jurisprudenciais.

3. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.

4. Quanto à data de início do benefício, em face da documentação juntada quando do ingresso do pedido na esfera administrativa, suficiente a ensejar a concessão do benefício já naquela oportunidade, e, ainda, em vista do que prevê o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei de Benefícios, deve ser a partir da data de entrada do requerimento. O reconhecimento da especialidade, ou seja, de uma situação fática, equivale ao reconhecimento de um direito adquirido que já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador na época da prestação. Logo, o reconhecimento não altera a condição que já estava presente na DER.

5. Em que pese o estabelecimento dos índices aplicáveis à correção dos benefícios previdenciários (INPC) e dos benefícios assistenciais (IPCA-E) nos julgamentos do RE 870.947 (Tema 810 STF) e do REsp 1.492.221 (Tema 905 STJ), considerando-se o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública no RE 870.947, e a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, impõe-se determinar a aplicação, provisoriamente, da TR, sem prejuízo de eventual complementação a ser efetuada após o trânsito em julgado dos precedentes mencionados.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4 5011196-73.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

Também o TRF da 3ª Região entende ser viável a efetivação das perícias indiretas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

V - O encerramento das atividades das empresas e/ou dos setores em que o demandante exerceu suas funções nos referidos períodos não tem o condão de inviabilizar a realização da prova técnica pericial, eis que nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir a elaboração de perícia indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador.

VI - Laudo Pericial Técnico demonstrando a exposição à agentes químicos e ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente. VII - Exclusão de parte dos períodos reconhecidos como especiais, em razão da falta de comprovação da atividade nocente. Laudo Pericial contempla apenas períodos posteriores a 28/04/1.995.

VIII - Concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação.

IX - Apelação parcialmente provida."

(Ap 00039791720154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Dessa maneira, intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local de trabalho similar (localizado em Marília/SP) ao por ele desempenhado suas atividades, no sentido de viabilizar a perícia técnica indireta.

Ressalto que o não cumprimento da decisão, ensejará o julgamento do presente feito no estado em que se encontra.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002016-78.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002410
AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA BALTAZAR (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora fez inserir nos autos dados de conta bancária para aparelhar a transferência do valor depositado. Diante disso, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e do extrato com os dados informados pelo patrono.

Anoto-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquive-se o feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001997-09.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002432
AUTOR: BENTO GONCALVES DE SOUZA (SP264949 - JULIANA DA SILVA RISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento da RPV por divergência no nome em relação ao cadastro de CPF da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não se verifica no caso em exame.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente na instituição financeira depositária. De modo a evitar a perenização do processo, e em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0000667-74.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002402
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES (SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000729-80.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002400
AUTOR: MARIA APARECIDA BOMBONATO SANTANA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002152-18.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002401
AUTOR: BEVENUTO GONCALVES DE FREITAS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001590-38.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002406
AUTOR: ANDREIA DA SILVA (SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001491-67.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002405
AUTOR: LUSINETE BATISTA BRITO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000665-41.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002403
AUTOR: MARGARETH RAMOS AGUIAR (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000311-79.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002399
AUTOR: VALDIR BENTO TAVARES (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000708-25.2020.4.03.6339 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345002404
AUTOR: OLAVO LOPES ROSA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002545-97.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002960
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ROSAS (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada a dar cumprimento ao despacho retro, atualizando o débito objeto de execução, excluindo-se a incidência de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo de manifestação da parte autora.

0000674-95.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002963 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA (SP405946 - ISAQUE GALDINO MANSANO DA COSTA, SP426421 - MONICA JUSTINO MANSANO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 5001017-68.2017.403.6111, apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000693-04.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002987 GLORIA HONORIA (SP 123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, com documentos, a divergência entre o endereço declarado na petição inicial (Rua Guinetti Grassi, 255, Bairro Núcleo Habitacional Chico Mendes, Marília, CEP 17527-432), e o constante no documento do evento 02, fl. 46 (Rua Edite Keyko Nakamura, 173 – Três Lagos – CEP 68740-970, Castanhal, PA).

0000703-48.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002974 MARIA JOSE DA SILVA (SP 135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei;- apresentar comunicado de indeferimento, pela parte ré, do requerimento administrativo protocolado sob o nº 706.414.179 (fls. 3/43, do evento nº 2). O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000712-10.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002978 JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000688-79.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002985 APARECIDA DE FATIMA PERES TOME (SP 167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a apresentar cópia de sua carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000701-78.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002982 SONIA MARIA DE ANDRADE DA SILVA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- comunicado de indeferimento, pela parte ré, de eventual requerimento administrativo relativo ao objeto da ação. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000702-63.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002980 EUNICE APOLINARIO DA SILVA BORGES (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- cópia de seu CPF;- cópias do PPP e demais documentos que comprovem a atividade nas condições de insalubridade/periculosidade (SB 40, DISES-BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa) referente ao período de 01/08/1983 a 29/10/1983. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002921-83.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002967 JOSE REINALDO PEREIRA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Para fins de homologação do acordo, fica a parte autora intimada a juntar a declaração, constante do evento 16, fls. 8, devidamente preenchida, no prazo de 05 (cinco)

dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002579-72.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002962 PAULO CESAR GONCALVES DOS SANTOS (SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA, SP305008 - BRUNO CEREN LIMA, SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do(s) documento(s) retro juntado(s) nos autos pela CEF (evento 27) e pela DPF (evento 36), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002529-46.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002966
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CONSTANTINO (SP352893 - ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento da decisão retro lançada nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000715-62.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002984 MANOEL CICERO DE OLIVEIRA (SP106283 - EVA GASPAS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000690-49.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002986 MARIA ROSA MAIA DA SILVA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, legível, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo;b) à vista do disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF (Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo), fica a parte autora intimada a comprovar o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado em 30/08/2020 (NB 631.094.301-8), ou, não havendo, comprovar novo requerimento administrativo negado relativo ao objeto da ação, sob pena de extinção do processo.

0000708-70.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002975 ALBERTO FOGO (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade);- apresentar documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho rural;- juntar cópia legível dos documentos de fls. 22, 23, 27 e 64, do evento nº 2. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000675-80.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002961 ANDREIA BENTO CAMPOS (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002387-42.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002958 CONDOMINIO RESIDENCIAL LAVINIA (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM, SP381175 - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVA GUESSO SCARMANHÃ)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fica o exequente intimado para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o detalhamento de bloqueio juntado no evento 30, nos termos da decisão do evento 27.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000521-96.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002973
AUTOR: DAVI LUIS DOS SANTOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

FIM.

0000699-11.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002988CLEUSA DE FATIMA MANOEL BUGLIA (SP280622 - RENATO VAL, SP 124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP 119182 - FABIO MARTINS)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em qual especialidade médica pretende seja realizada a perícia, dentre as disponíveis nesta Subseção de Marília (clínica geral; medicina do trabalho; ortopedia; psiquiatria) observando-se, inclusive que, na hipótese de haver várias patologias e/ou inexistir especialista para a patologia da qual é portadora, poderá ser indicado clínico geral ou médico do trabalho, tendo em vista o Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (“Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades”), ficando ciente de que na falta de indicação da especialidade médica para a realização da perícia, será nomeado algum dos profissionais referidos acima.

0000683-57.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002979ELIANE MARTINS LEITE FIGUEIREDO (SP447724 - NILTON CEZAR GERALDINO FERREIRA)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- comunicado de indeferimento, pela parte ré, de pedido administrativo recente relativo ao objeto da ação.- cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome encontra-se o comprovante de residência de fl. 8, do evento nº 2. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000110

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000435-86.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337002307

AUTOR: ROSEVALDO ROQUE DA SILVA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Com a EC 103/2019, vigente a partir de 13/11/2019, deixou de haver a Aposentadoria por Tempo de Contribuição “pura”, instituindo-se tão somente regime de aposentadoria que combina idade mínima com o tempo de contribuição para fins de cálculo do benefício, permitindo regras de transição entre os sistemas anterior e novo.

Em resumo, tratam-se de três regimes diversos entre si:

Até a EC 20/1998, a Aposentadoria por Tempo de Serviço;

Entre a EC 20/1998 e a EC 103/2019, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

A partir da EC 103/2019, a nova Aposentadoria por Idade.

No regime anterior à EC 20/1998, para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (entre as EC's 20/1998 e 103/2019) passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens. Para mulheres, 25 (vinte e cinco) anos na Aposentadoria por Tempo de Serviço e agora 30 (trinta) anos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade com o regime anterior (e.g., variações na aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Aposentadoria Especial, relativamente aos segurados que implementaram o cumprimento dos requisitos para o benefício até 12/11/2019.

Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “contribuição” é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como “salário de benefício”.

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que seja presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

As questões jurídicas sobre a matéria passam a ser então: i) se a parte autora contabilizou 30 (trinta) anos de serviço até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se contabilizou 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, poderá haver uma questão prejudicial: o reconhecimento e eventual conversão de período de trabalho em condições especiais.

Em matéria de tempo especial, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho exposto a condições nocivas entre 01/11/1997 e 24/01/2002 e entre 01/08/2002 e 22/04/2017.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º vigente até 12/11/2019, era “... vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de finidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepcionava a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerciam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o trabalho (e sua contagem) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o trabalho sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período entre 06/03/1997 e 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de trabalho especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula TFR, 198. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, artigo 168 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

Entre 06/03/1997 e 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

Entre 07/05/1999 e 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB

Entre 06/03/1997 e 18/11/2003 – superior a 90 dB

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, tentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido; quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

A Emenda Constitucional 20/1998, artigo 15, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto da Lei 8.213/1991, artigo 57, em vigor à época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, posto que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, §5º. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com a 8.213/1991, artigo 57, §5º. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições da Lei 8.213/1991, artigo 58, §2º. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores fornecesse aos trabalhadores tais equipamentos. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula TNU, 9 pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, poderia em tese impedir o reconhecimento de atividade especial.

No caso de exposição a produtos químicos e biológicos (“exposição qualitativa”) é irrelevante a quantificação do agente nocivo, e o fornecimento do EPI (e mesmo a devida utilização) não afasta a contagem de tempo especial. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG.

Quanto ao segurado contribuinte individual, que a TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PUIL 5000075-62.2017.404.7128, estabeleceu como regra geral a impossibilidade de reconhecimento do trabalho especial a esse conjunto de trabalhadores, salvo no tocante aos agentes “ruído” e “cancerígenos”; ou se apresentado laudo técnico específico demonstrando a impossibilidade de qualquer EPI elidir a nocividade do agente.

Por fim, NÃO É CABÍVEL a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais. A comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é da parte autora, que deve se desincumbir desse ônus ao longo da instrução probatória do feito, nos termos do CPC, 373, I. Precedente: TRF-3, 0008071-25.2012.403.9999.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos entre 01/04/1985 e 19/06/2017. Com relação ao período entre 01/04/1985 e 19/06/2017, a parte autora laborou junto ao empregador Santa Casa de Misericórdia de Jales sempre em cargos administrativos. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 2, p. 62/64) não apontou qualquer fator de risco ou agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho. Tampouco seria hipótese de enquadramento pela categoria profissional. O agente "postura" não indica qualquer risco biológico ou químico capaz de ensejar o reconhecimento de tempo especial. Logo, incabível o reconhecimento da especialidade do período.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001504-22.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6337002146
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO objetivando a concessão de Auxílio Emergencial.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, as atribuições para analisar os requerimentos e efetuar o pagamento do Auxílio Emergencial foram estabelecidas pelo Decreto 10.316/2020, competindo à UNIÃO o gerenciamento e ordenação de despesas, à DATAPREV o processamento dos dados, e à CEF o pagamento ao beneficiário. A controvérsia, nos presentes autos, cinge-se quanto ao indeferimento e negativa de pagamento do Auxílio Emergencial requerido administrativamente pela parte autora. Diante disso, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva avertida pela CEF.

O Auxílio Emergencial foi estabelecido pela Lei 13.982/2020, sendo exigido, para sua percepção, cumulativamente, o atendimento dos requisitos previstos no art. 2º, consistentes em: i) ser maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; ii) ausência de emprego formal ativo; iii) não ser o interessado titular de benefício previdenciário ou assistencial, não ser beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família; iv) renda familiar mensal per capita de até ½ salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 salários mínimos; v) que não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; vi) exercer atividade na condição de microempreendedor individual ou de contribuinte individual do RGPS, ou de trabalhador informal.

Preenchidos os requisitos, é devido ao trabalhador o pagamento de 03 (três) parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em abril/2020, maio/2020 e junho/2020. Por meio do Decreto 10.412/2020, foi prorrogado por mais 2 (dois) meses o Auxílio Emergencial, com o pagamento de mais 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos meses de julho/2020 e agosto/2020.

Em prosseguimento, a Medida Provisória 1.000/2020, instituiu o Auxílio Emergencial residual, com pagamento de até 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com término em 31/12/2020, independentemente do número de parcelas recebidas.

No caso dos autos, a parte autora efetuiu requerimento de Auxílio Emergencial em 07/04/2020 (evento 7), o qual foi indeferido sob fundamento de já existir, no grupo familiar indicado pelo autor no requerimento, cidadão que faz parte de família inscrita no Cadastro Único que já recebeu o auxílio emergencial.

Nesse sentido, a consulta indicada no Evento 7 aponta uma única pessoa também elegível ao recebimento do benefício, o que, em princípio, não pode significar óbice intransponível, considerando a autorização legal para que duas pessoas da mesma família percebam o benefício.

Por sua vez, as contestações nada afirmam quanto às pessoas que recebem auxílio-emergencial e obstam a percepção o benefício pelo autor.

Em réplica, o próprio autor alega que sequer tem os dados dessas pessoas que estão a impossibilitar o recebimento do benefício, o que dificulta - na verdade, impede - que se contraponha a tal ponto.

De fato, se o sistema indica apenas uma pessoa que estaria, em tese, a impedir o recebimento do benefício, tal justificativa, por si só, não impossibilita o gozo do auxílio emergencial. Caberia aos réus a indicação específica de quem são essas pessoas. Não o fizeram, de modo que verifico assistir razão ao autor.

A despeito dos argumentos lançados na inicial, não verifico a ocorrência de danos morais.

No ponto, saliento que, conforme lições de Sérgio Cavalieri Filho (In: Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 79-80), o dano moral decorre de violações iminentes a bens jurídicos fundamentais, notadamente à honra, imagem, incolumidade física e liberdade, resultando de manifesta violação à dignidade humana, prescindindo de demonstração de dor, vexame ou sofrimento, porquanto "as mudanças no estado de alma do lesado, decorrentes do dano moral, não constituem, pois, o próprio dano, mas efeitos ou resultados do dano" (ANDRADE, André Gustavo C. de. A evolução do conceito de dano moral. In: Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2008), entendimento, inclusive, já acatado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Por outro lado, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o mero indeferimento de requerimento administrativo, ainda que posteriormente reconsiderado, "não configura agressão à dignidade da pessoa humana apta a gerar a violação aos danos morais, porquanto representa mero dissabor temporário" (AgInt no REsp 1501589/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016).

No caso em tela, a despeito de comprovado o indevido indeferimento do pedido de auxílio-emergencial, não se verifica que a negativa administrativa, por si só, causou violação ao direito da personalidade.

Não se trata de situação de dano in re ipsa, caso em que a mera conduta ilícita presume a existência de danos. Exige-se que, além do indeferimento, seja comprovada uma específica situação caracterizadora de efetivos danos, o que sequer é alegado.

Ademais, é certo que o Poder Público, frente à pandemia de COVID-19, laborou com a celeridade possível para garantir a percepção de auxílio-emergencial para o maior número de beneficiários, o que só poderia ser atendido, como o foi, mediante sistemas que permitissem o cruzamento de dados. Se cada processo individual fosse analisado manualmente milhões de pedidos ainda estariam pendentes de análise, ante a inviabilidade fática de socorrer a todos os beneficiários.

Portanto, falhas sistêmicas e erros no cruzamento de dados são comuns, consideradas as particularidades do grave momento vivido pelo País, de modo que não é possível, tão só em razão do indeferimento, reputar presente dano moral.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15), apenas para condenar os réus à concessão de auxílio-emergencial ao autor, inclusive as parcelas atrasadas desde o requerimento, observadas as competências de cada um dos réus quanto ao deferimento, repasse de valores, cruzamento de dados e efetiva disponibilização dos recursos.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001136-13.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337001738

AUTOR: SILVANA MARIA DE SOUZA (SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por SILVANA MARIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da UNIÃO e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, objetivando a concessão de Auxílio Emergencial.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, as atribuições para analisar os requerimentos e efetuar o pagamento do Auxílio Emergencial foram estabelecidas pelo Decreto 10.316/2020, competindo à UNIÃO o gerenciamento e ordenação de despesas, à DATAPREV o processamento dos dados, e à CEF o pagamento ao beneficiário. A controvérsia, nos presentes autos, cinge-se quanto ao indeferimento e negativa de pagamento do Auxílio Emergencial requerido administrativamente pela parte autora. Diante disso, afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF.

Verifico que a requerida DATAPREV não apresentou contestação.

O Auxílio Emergencial foi estabelecido pela Lei 13.982/2020, sendo exigido, para sua percepção, cumulativamente, o atendimento dos requisitos previstos no art. 2º, consistentes em: i) ser maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; ii) ausência de emprego formal ativo; iii) não ser o interessado titular de benefício previdenciário ou assistencial, não ser beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família; iv) renda familiar mensal per capita de até ½ salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 salários mínimos; v) que não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; vi) exercer atividade na condição de microempreendedor individual ou de contribuinte individual do RGPS, ou de trabalhador informal.

Preenchidos os requisitos, é devido ao trabalhador o pagamento de 03 (três) parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em abril/2020, maio/2020 e junho/2020.

Por meio do Decreto 10.412/2020, foi prorrogado por mais 2 (dois) meses o Auxílio Emergencial, com o pagamento de mais 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos meses de julho/2020 e agosto/2020.

Em prosseguimento, a Medida Provisória 1.000/2020, instituiu o Auxílio Emergencial residual, com pagamento de até 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com término em 31/12/2020, independentemente do número de parcelas recebidas.

No caso dos autos, a parte autora requereu o Auxílio Emergencial em 20/04/2020, o qual foi indeferido sob fundamento de que a autora exercia emprego formal vinculado ao RPPS e mandato eletivo (evento 2, p. 17).

Segundo o CPC, 373, I, compete à parte autora a prova constitutiva de seu direito. A parte autora comprovou que, até data do requerimento do Auxílio Emergencial, não exercia mandato eletivo e não possuía vínculo de emprego (evento 2, p. 18-26).

Quanto aos demais requisitos para a percepção do benefício, reputo-os incontroversos no presente feito.

A autora passou a receber Auxílio Emergencial a partir de julho/2020 até dezembro/2020, incluindo parcelas do auxílio emergencial residual, conforme consulta anexada no evento 28 e informado pela autora no evento 24, razão pela qual dou por prejudicada a análise quanto ao auxílio emergencial recebido a partir de julho/2020.

Com isso, concluindo pelo preenchimento dos requisitos da Lei 13.982/2020, artigo 2º, na data do requerimento (20/04/2020), é o caso de deferimento das parcelas do auxílio emergencial referentes aos meses de abril/2020, maio/2020 e junho/2020.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR a parte requerida ao PAGAMENTO de 03 (três) parcelas de auxílio emergencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001519-88.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337002162

AUTOR: SAYMON COMMUNINO (SP440557 - ARIANE VENANCIO BARBIZANI)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por SAYMON COMMUNINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da UNIÃO e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, objetivando a concessão de Auxílio Emergencial.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, as atribuições para analisar os requerimentos e efetuar o pagamento do Auxílio Emergencial foram estabelecidas pelo Decreto 10.316/2020, competindo

à UNIÃO o gerenciamento e ordenação de despesas, à DATAPREV o processamento dos dados, e à CEF o pagamento ao beneficiário. A controvérsia, nos presentes autos, cinge-se quanto ao indeferimento e negativa de pagamento do Auxílio Emergencial requerido administrativamente pela parte autora. Diante disso, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF.

Consigno que a requerida DATAPREV não apresentou contestação.

O Auxílio Emergencial foi estabelecido pela Lei 13.982/2020, sendo exigido, para sua percepção, cumulativamente, o atendimento dos requisitos previstos no art. 2º, consistentes em: i) ser maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; ii) ausência de emprego formal ativo; iii) não ser o interessado titular de benefício previdenciário ou assistencial, não ser beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família; iv) ser renda familiar mensal per capita de até ½ salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 salários mínimos; v) que não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; vi) exercer atividade na condição de microempreendedor individual ou de contribuinte individual do RGPS, ou de trabalhador informal.

Preenchidos os requisitos, é devido ao trabalhador o pagamento de 03 (três) parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em abril/2020, maio/2020 e junho/2020. Por meio do Decreto 10.412/2020, foi prorrogado por mais 2 (dois) meses o Auxílio Emergencial, com o pagamento de mais 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos meses de julho/2020 e agosto/2020.

Em prosseguimento, a Medida Provisória 1.000/2020, instituiu o Auxílio Emergencial residual, com pagamento de até 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com término em 31/12/2020, independentemente do número de parcelas recebidas.

No caso dos autos, a autora requereu o Auxílio Emergencial em 07/04/2020, o qual foi indeferido sob fundamento de existir, no grupo familiar indicado pela autora no requerimento, membro família inscrita no Cadastro Único que já recebeu o auxílio emergencial (eventos 8 e 28).

Segundo o CPC, 373, I, compete à parte autora a prova constitutiva de seu direito. A parte autora comprovou que, quanto ao grupo familiar apontado em seu requerimento administrativo, o seu irmão indicado no documento, de fato, não faz parte de seu grupo familiar.

A parte autora alega residir sozinha, e que seu irmão, apontado em seu requerimento como membro de seu grupo familiar, reside com a genitora da parte autora.

A Folha Resumo Cadastro Único juntada no evento 2, p. 17, referente a entrevista realizada em 21/06/2018, demonstra que o irmão da parte autora foi inscrito no Cadastro Único como membro do grupo familiar da genitora da parte autora. De igual forma, as consultas ao Auxílio Emergencial referentes ao irmão e à genitora da parte autora, cuja juntada ora determino (evento 28), demonstram que os/as pessoas acima mencionadas não fazem parte do grupo familiar da parte autora. Além disso, confrontando os comprovantes de endereço juntados no evento 2, p. 5 e no evento 24, p. 5, verifica-se que a parte autora e sua genitora não residem no mesmo endereço.

Desse modo, as provas dos autos demonstram que, na data do requerimento administrativo de Auxílio Emergencial (07/04/2020), não havia, no grupo familiar da parte autora, membro que faça parte de família inscrita no Cadastro Único que já recebeu o auxílio emergencial.

Quanto aos demais requisitos para a percepção do benefício, reputo-os incontroversos no presente feito.

Com isso, concluindo pelo preenchimento dos requisitos da Lei 13.982/2020, artigo 2º, é o caso de deferimento parcelas vencidas do Auxílio Emergencial referentes aos meses de abril/2020 a dezembro/2020.

No mais, a despeito dos argumentos lançados na inicial, não verifico a ocorrência de danos morais.

No ponto, saliento que, conforme lições de Sérgio Cavalieri Filho (In: Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 79-80), o dano moral decorre de violações iminentes a bens jurídicos fundamentais, notadamente à honra, imagem, incolumidade física e liberdade, resultando de manifesta violação à dignidade humana, prescindindo de demonstração de dor, vexame ou sofrimento, porquanto “as mudanças no estado de alma do lesado, decorrentes do dano moral, não constituem, pois, o próprio dano, mas efeitos ou resultados do dano” (ANDRADE, André Gustavo C. de. A evolução do conceito de dano moral. In: Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2008), entendimento, inclusive, já acatado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Por outro lado, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o mero indeferimento de requerimento administrativo, ainda que posteriormente reconsiderado, “não configura agressão à dignidade da pessoa humana apta a gerar a violação aos danos morais, porquanto representa mero dissabor temporário” (AgInt no REsp 1501589/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016).

No caso em tela, a despeito de comprovado o indevido indeferimento do pedido de auxílio-emergencial, não se verifica que a negativa administrativa, por si só, causou violação ao direito da personalidade.

Não se trata de situação de dano in re ipsa, caso em que a mera conduta ilícita presume a existência de danos. Exige-se que, além do indeferimento, seja comprovada uma específica situação caracterizadora de efetivos danos, o que sequer é alegado.

Ademais, é certo que o Poder Público, frente à pandemia de COVID-19, laborou com a celeridade possível para garantir a percepção de auxílio-emergencial para o maior número de beneficiários, o que só poderia ser atendido, como o foi, mediante sistemas que permitissem o cruzamento de dados. Se cada processo individual fosse analisado manualmente milhões de pedidos ainda estariam pendentes de análise, ante a inviabilidade fática de socorrer a todos os beneficiários.

Portanto, falhas sistêmicas e erros no cruzamento de dados são comuns, consideradas as particularidades do grave momento vivido pelo País, de modo que não é possível, tão só em razão do indeferimento, reputar presente dano moral.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR a as requeridas a CONCEDER e PAGAR as parcelas vencidas do auxílio emergencial referentes aos meses de abril/2020 a dezembro/2020, observadas as competências de cada um dos réus quanto ao deferimento, repasse de valores, cruzamento de dados e efetiva disponibilização dos recursos, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora. A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0000742-69.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337002352

AUTOR: ROSEMARI DE ABREU SILVA (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000722-78.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337002354

AUTOR: RIGOMEDES PEDRO DA SILVA (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000562-53.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337002329

AUTOR: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (esclarecer em que esta nova ação difere do processo 1005147-44.2019.826.0189, que tramitou perante a Justiça Estadual de São Paulo, na Comarca de Fernandópolis).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000192-84.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337002350

AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA, SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Considerando o recurso interposto pelo INSS em face da decisão que homologou o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial;

INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de (10) dez dias.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001283-39.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337002334

AUTOR: LEANDRO ANTONIO BIGOTTO (SP368829 - DAYANE SELIS CAVASSANI)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando a consulta ao sítio eletrônico "consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta" (evento 29), a qual informa que foi aprovado o Auxílio Emergencial à parte autora;

INTIME-SE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio será considerado desistência da ação.

Nos termos da Resolução GACO 4/2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico "jfsp.jus.br/jef".

5000051-27.2021.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337002356

AUTOR: TEREZA MOLINA GOMES (SP056640 - CELSO GIANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço legível e atualizado em nome da parte autora);

- (cópia legível do RG da parte autora);

- (cópia de documentos médicos referentes à alegada incapacidade da autora);

- (esclarecer a divergência entre esta nova ação e o processo 0007857-85.2007.8.26.0541).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000309-02.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337002359

AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA (SP322965 - ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA, SP391300 - JESSICA ALBINO RIBEIRO, SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no conflito negativo de competência (evento 16).

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000582-44.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337002330

AUTOR: VALDELICE FRANCISCO DOS SANTOS ROQUES (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço legível e atualizado em nome da parte autora).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000584-14.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337002336

AUTOR: ISMAEL RAIMUNDO BARBOZA (SP345062 - LUIZ FERNANDO APARECIDO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000714-04.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337002310

AUTOR: JAILTON GONCALVES MENEZES (SP414768 - MARCELO LARIDONDO BARBIZANI, SP440557 - ARIANE VENANCIO BARBIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, AFASTO a incidência de eventual coisa julgada decorrente do processo 1007249-39.2019.8.26.0189, referido na inicial, que teve trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis (Justiça Estadual de São Paulo). Naquele feito foi proferida sentença homologatória (que recebe a proteção dada ao ato jurídico perfeito, mas não à coisa julgada), para benefício que agora já está cessado.

Quanto ao outro processo indicado como apensado ao processo referido, conforme se vê da consulta processual constante do evento 11, folhas 7-9, trata de assunto diverso.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos esclarecimento sobre se a causa de pedir tem cunho acidentário ou previdenciário. Isso porque há alegação contida na inicial de que "... o autor padece de traumas irreversíveis generalizados oriundos do trabalho que exerceu por muitos anos, e em função de uma fratura na coluna cervical no final de 2018 (...)" (evento 2, folhas 4 e 6) e também há referência a benefício acidentário (evento 2, folha 8);

O Juízo está ciente da existência do processo 1001693-85.2021.8.26.0189, ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis (consulta processual no evento 12), que poderia levar à extinção do presente processo por litispendência. Ocorre que aquele feito foi extinto em 17/03/2021 sem resolução do mérito (indeferimento liminar da petição inicial por incompetência absoluta preexistente), embora lá ainda não tenha sido certificado o trânsito em julgado.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Considerando a opção da parte autora pelo benefício concedido nestes autos (evento 38);

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença.

2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

DECISÃO JEF - 7

Considerando a informação de falecimento da parte autora (evento 51);

SUSPENDO o curso do processo, até que seja decidida a habilitação de herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Vindo os documentos, INTIME-SE o INSS, nos termos do CPC, 690, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Publique-se.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2051, Jales, SP, no dia 06/08/2021, às 10h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000617-04.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002302

AUTOR: ELENICE EUGENIA DOS SANTOS ESTEVAN (SPI21522 - ROMUALDO CASTELHONE, SP394666 - ALANA FERREIRA DE AZEVEDO CAMPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2.051, Centro, Jales, SP, no dia 06/08/2021, às 11h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000708-94.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002287

AUTOR: FELIPE EDUARDO DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO

JÚNIOR, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Liege Cristina Esteves Altomari Berto (CREMESP 149.087) em seu consultório à Rua Dezessete, 2048, Centro, Jales, SP; no dia 17/06/2021, às 11:15 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000645-40.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002300

AUTOR: GEORGIA OSORIA DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando o aviso emitido no momento da requisição dos honorários periciais, conforme tela anexa, regularize a secretaria a entrega do laudo pericial e requisi-te-se os honorários devidos ao perito médico.

DEFIRO o pedido do INSS efetuado em sua manifestação de evento 27.

INTIME-SE a parte autora para que esclareça, em 10 (dez) dias, a atividade desempenhada na empresa "Geraldo Graciano Dias Reciclagem", devendo juntar no mesmo prazo eventual contrato de trabalho e ficha de registro de empregado.

Vindo a manifestação, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias. Faculto ao INSS, nessa oportunidade, apresentar eventual proposta de conciliação.

Havendo proposta de conciliação pelo INSS, renove-se a intimação da parte autora, por ato ordinatório, para sobre ela se pronunciar.

Tudo isso feito, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

5000066-30.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002322

AUTOR: LUCILENE JOSE DOMINGUES FIDELIS (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleice Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 04/05/2021, às 11h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

5000422-25.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002347

AUTOR: ADERSON POLLNOW DE QUADROS (GO048663 - PAMERA LARISSA MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a

competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Desde logo INDEFIRO a produção de perícia em local de trabalho, quer o próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora; local em que tenha exercido labor em tempo pretérito; ou local eventualmente “apontado por similaridade”.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora.

Especificamente quanto a local “apontado por similaridade”, não vieram aos autos elementos seguros que permitissem afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade). Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo.

Por outro lado, convém lembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial “por similaridade”. Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora traga aos autos a absoluta impossibilidade de obtenção do PPP e/ou LTCAT; e evidências (que demonstrem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local de trabalho por ela realizado e outro local de trabalho que pudesse ser objeto de perícia, este Juízo poderá então considerar a hipótese de produção de exame pericial “por similaridade” para fins de instrução deste feito.

Por fim, querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Intimem-se

0000540-92.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002314

AUTOR: ALLAN ROSA PESSOA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Desde logo INDEFIRO a produção de perícia em local de trabalho, quer o próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora; local em que tenha exercido labor em tempo pretérito; ou local eventualmente “apontado por similaridade”.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora.

Especificamente quanto a local “apontado por similaridade”, não vieram aos autos elementos seguros que permitissem afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade). Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava

até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo.

Por outro lado, convém lembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial "por similaridade". Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora traga aos autos a absoluta impossibilidade de obtenção do PPP e/ou LTCAT; e evidências (que demonstrem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local de trabalho por ela realizado e outro local de trabalho que pudesse ser objeto de perícia, este Juízo poderá então considerar a hipótese de produção de exame pericial "por similaridade" para fins de instrução deste feito.

Por fim, querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Intimem-se.

0000737-47.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002348

AUTOR: MICHELE MARTINS OLIVEIRA (SP362951 - LUCIANO COSTA DE CAMPOS, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) no consultório à Avenida Jânio Quadros, 2051, Jales, SP; no dia 19/08/2021, às 09:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para

apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

5000016-67.2021.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002357

AUTOR: ANDINA DA SILVA (SP347598 - RICHELLY DESERIÉ ESCALIANTE, SP250559 - THAIS CAMPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000648-24.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002317

AUTOR: HELENIR CHIAPARINI PERES (SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000530-48.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002308

AUTOR: LUCIA DA SILVA MARQUES ALVARADO (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA, SP360846 - ANDREIA MARCIA ROSALEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000512-27.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002306

AUTOR: PAULO CESAR LEAO MOREIRA (SP337681 - PAULO HENRIQUE SOUZA BRITTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Ressalto que não veio aos autos demonstração integral do acordo pretensamente formalizado entre a CEF e a parte autora, de forma a demonstrar o valor total da dívida; as condições para seu pagamento; e o momento em que haveria o levantamento da restrição ao crédito decorrente dessa dívida.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a CEF, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0001511-14.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002349

AUTOR: CLEBER LEANDRO NARDELI (SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Analisando os autos, verifico que, em petição datada de 07/01/2021 (Evento 18) o autor CLEBER LEANDRO NARDELI, servidor do Poder Judiciário então vinculado a Subseção Judiciária da Jales/SP, suscitou o seguinte:

“O autor foi servidor nesta subseção judiciária de Jales, atuou na seção criminal, nas execuções fiscais, foi um dos pioneiros a inaugurar o Juizado Especial Federal, trabalhou durante quase 5 anos no gabinete e, antes de sua redistribuição para o TRE-MG, foi supervisor na seção cível, cujos juízes a quem estava subordinado eram os Excelentíssimos Doutores FÁBIO KAIUK NUNES e FERNANDO CALDAS BITAR NETO.

Trabalhou, ainda, com os Juízes Federais, Dra. ANDREIA FERNANDES ONO, Dr. FELIPE RAUL, Dr. ÉRICO ANTONINI, Dra. LORENA, Dr. PEDRO HENRIQUE GUIMARAES LIMA, Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA. Em oportunidade e tempo, lembra o juízo que o julgamento por esses citados poderá acarretar a suspeição e/ou impedimento para atuação jurisdicional e conseqüentemente, nulidade das decisões, atos e diligências realizadas durante a tramitação processual, acarretando, portanto, atrasos e regressos de fases, devendo o processo ser remetido a outro juízo para elaboração de decisões em respeito aos princípios que embasam a imparcialidade, cediço que tais impedimentos atingem e se estendem aos servidores”

É o breve relatório.

Inicialmente, mister apontar que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, o rol legal de hipóteses de impedimento ou suspeição é taxativo, de sorte que, ausente uma delas, descabe o acolhimento do pleito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo assim consignou: "(...) ausente qualquer indício corroborando a tese de parcialidade ou interesse do magistrado, é caso de se rejeitar a presente exceção de impedimento, pois, como expressado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em precedente parelho, 'a configuração da parcialidade não dispensa a demonstração inequívoca de que as determinações judiciais tenham sido movidas por outros interesses, que não o mero e singelo convencimento judicial'" (fl. 204). 2. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia com fundamentos claros e suficientes. 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de

que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 21.2.2013). 4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1657391/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017 – destaques não originais).

Pois bem.

Conquanto o autor tenha o autor apontado ter sido servidor lotado na Subseção Judiciária de Jales/SP e, por isso, indicado a necessidade de observar os procedimentos de suspeição e/ou impedimento, NÃO indicou qual julgador estaria suspeito/impedido de atuar no processo, tampouco quais servidores também estariam sujeitos ao regramento de suspeição/impedimento.

Como se sabe, os institutos do impedimento e da suspeição, no que voltados a dar concretude à garantia constitucional do juiz natural, se voltam a assegurar a imparcialidade do órgão julgador, de sorte a conferir julgamento justo, seja no âmbito cível ou no âmbito criminal.

Por essa razão, as regras de impedimento e suspeição previstas na legislação cível tem incidência quando, em relação ao juiz ao qual o processo foi distribuído, pairam dúvidas acerca de sua imparcialidade, sejam aquelas de caráter objetivo (impedimento), sejam aquelas de natureza subjetiva (suspeição). Em suma, essas regras têm ligação com a pessoa do juiz responsável pelo processo, e não com o Juízo – assim entendido como a unidade jurisdicional. Essa regra, ademais, também é extensível, em caráter pessoal, aos servidores (art. 148, inciso II, do CPC/15).

De sorte que, o só fato de o autor ser servidor lotado na Subseção Judiciária de Jales não significa, ipso facto, que as ações por ele ajuizadas não possam ser analisadas pelo Juízo que, como órgão despersonalizado integrante da estrutura jurisdicional, não pode ser reputado como impedido ou suspeito, atributos que recaem, sendo o caso, sobre pessoas.

Nesse sentido, são as lições de Fredie Didier Jr., para quem:

“O incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o juiz da causa, por lhe faltar imparcialidade, que é pressuposto processual subjetivo referente ao juiz. Enquanto a alegação de incompetência se refere ao juízo, o impedimento e a suspeição se referem à pessoa do juiz que, neste incidente, é parte (ele é réu do incidente)” (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18a. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 681).

Nesse sentido, como o autor, na petição inicial, não apontou qual Juiz ou qual servidor estaria impedido ou suspeito, não haveria como, simplesmente, reconhecer a inviabilidade de tramitação do feito perante a Subseção Judiciária de Jales, considerando que não existe “suspeição ou impedimento do Juízo”, senão de pessoas, o que, pois, não configurou pedido de exceção de suspeição.

De toda forma, na petição do Evento 19 o autor sustenta, de maneira genérica, minha suspeição, por ter elaborado, enquanto atuava perante a Subseção Judiciária de Jales, minutas de decisões e sentenças para minha conferência.

Quanto a este ponto, mister apontar um dado particular.

Saliento que exerci o cargo de Juiz Federal Substituto na 23ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, vinculada à Justiça Federal da 2ª Região, até 21/12/2019, quando fui removido, mediante permuta, para a Justiça Federal da 3ª Região através do Ato Conjunto nº 3, de 21 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 02/01/2020.

Na ocasião foi-me concedido período de trânsito de 15 (quinze) dias e, tão logo encerrado este período, sobreveio minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS, a partir de 07/01/2020, conforme Ato CJF3R nº 7465, de 02/01/2020, assinado pela Exma. Presidente do eg. TRF/3ª Região.

Em seguida, fui lotado na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP através do Ato CJF3R nº 7732, de 20/02/2020, a contar de 21/02/2020, com concessão de período de trânsito de 10 (dez) dias, na forma da Decisão nº 5552334/2020 – PRESI/GABPRES/SCAJ, da Exma. Presidente do eg. TRF/3ª Região.

Assim, somente passei exercer atividades perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP a partir de 03/03/2020.

Por sua vez, o servidor CLEBER LEANDRO NARDELI deixou de atuar perante a Subseção Judiciária de Jales a partir de 01/07/2020, após ser redistribuído para o eg. TER/MG, como consta do MEMORANDO Nº 50 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/NUAF/SUVT (Evento 20, p. 194/195).

Assim, a concomitância entre os períodos de minha atuação enquanto Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Jales e do vínculo do servidor CLEBER LEANDRO NARDELI com o Juízo foi de pouco menos de 04 (quatro) meses.

Daí que, conquanto tenha laborado por quase 10 (dez) anos junto a Justiça Federal, apenas laborei no mesmo ambiente de trabalho que o o servidor por período inferior a 04 (quatro) meses. Nesse período, ademais, o contato presencial foi quase inexistente. Como se sabe, ao final de março de 2020, o eg. TRF/3ª Região, por força da pandemia decorrente da COVID-19, passou a funcionar em trabalho remoto, de sorte que, para evitar a disseminação da doença, passou-se a adotar o trabalho remoto em várias unidades jurisdicionais, das quais a Subseção Judiciária de Jales não foi exceção. Desse modo, o contato do julgador com o autor, em termos presenciais, foi de pouco mais de 01 (um) mês.

Nesse período, ademais, a relação que mantive com o citado servidor foi estritamente profissional. Jamais frequentei sua residência ou ele a minha, jamais tive contato com seus familiares ou qualquer outra situação similar. Não possuo absolutamente nada contra o citado servidor, de sorte que não sou nem amigo íntimo, tampouco inimigo capital (art. 145, inciso I, do CPC/15).

Da mesma maneira, nunca recebi presentes do servidor, tampouco o aconselhei em qualquer ponto referente a esta causa. Também não mantive contato com qualquer membro da Advocacia-Geral da União que atuou no processo (art. 145, inciso II, do CPC/15).

Na mesma linha, nunca fui credor ou devedor do autor (art. 145, inciso III, do CPC/15), tampouco tenho qualquer interesse pessoal nesta causa (art. 145, inciso IV, do CPC/15).

As hipóteses de suspeição são, como já salientado, taxativas, de sorte que, sequer sendo alegadas quaisquer delas, não há razão, mínima que seja, para amparar a tese invocada pelo autor somente em razão de ter laborado, por pouco menos de 04 (quatro) meses, na mesma Subseção Judiciária na qual exerceu a jurisdição.

Inexiste hipótese de suspeição, tampouco de impedimento, por ter qualquer pessoa elaborado “minutas de sentenças ou decisões”, como alegado pelo autor, de sorte que hei, de maneira bastante contundente, rejeitar a alegação de minha suspeição.

O mesmo se diga em relação ao impedimento, eis que sequer alegadas quaisquer das taxativas hipóteses do art. 144 do CPC/15.

De toda forma, como não me cabe julgar se sou suspeito/impedido ou não – mas apenas, em caso de rejeição, remeter os autos ao órgão jurisdicional competente para tanto – há de se aplicar o art. 146, § 1º, parte final, do CPC/15, que dispõe o seguinte:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Por essas razões, NÃO RECONHEÇO MINHA SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO para atuar no presente processo, na forma do art. 146, § 1º, do CPC/15.

Em consequência, DETERMINO:

- a) A autuação da petição do Evento 22 e do presente despacho e remessa dos autos apartados à Turma Recursal para julgamento, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução CJF3R N° 3, de 23 de agosto de 2016);
- b) A suspensão do presente processo, inclusive dos prazos, até decisão final da Turma Recursal quanto à matéria.

Desde logo, indico como testemunhas, caso assim o entenda necessário a eg. Turma Recursal, os seguintes servidores, todos lotados na Subseção Judiciária de Jales:
Wilson José de Oliveira Mendes, RF 8637;
Maina Cardilli Marani Campello, RF 5667;
Julian Nishi, RF 5053.

Sem prejuízo, e por cautela, anote-se o sigilo dos documentos indicados pelo autor.

P.I.C.

0000543-47.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002290

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua Dezesete, 2048, Centro, Jales, SP; no dia 07/06/2021, às 17:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000232-27.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002340

AUTOR: IRIS APARECIDA GONCALVES RIBEIRO (SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI, SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a

competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Larissa Parra, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF.

Ao perito reitero que:

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000639-62.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002305

AUTOR: ROSA CAROLLINA APARECIDA MOTTA VIEIRA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauricio Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua Dezessete, 2048, Centro, Jales, SP; no dia 14/06/2021, às 17 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000591-06.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337002355

AUTOR: SILVANA APARECIDA DE JESUS (SP383130 - THAIS CRISTINA CANDIDO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Ressalto que a existência de doença (quer pretérita, quer presente), ainda que grave, não se confunde com a instalação de eventual incapacidade sobre a pessoa afetada pela moléstia.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Maurício Kenzo Maruyama - CREMESP 157.820, em seu consultório à Rua 17, 2048, Centro, Jales/SP; no dia 21/06/2021, às 17:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Citem-se e intimem-se os requeridos, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Os laudos médicos particulares, conquanto documentos de relevo, não se sobrepõem à presunção de veracidade inerente à perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade. Somente com a devida dilação probatória e realização de prova pericial será possível a análise acurada da questão.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleici Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 22/06/2021, às 9:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS

e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.